

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS



Casos da República Federativa do Brasil

2ª Edição



Revista do
Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Casos da República Federativa do Brasil

2ª Edição

ISBN 978-65-88176-04-7

Rio de Janeiro
junho de 2023

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Emerson Garcia
Diretor

Adolfo Borges Filho
Vice-Diretor

Sergio Demoro Hamilton
Diretor Honorário

Conselho Editorial da Revista do Ministério Público

Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara	Guilherme Sandoval Góes
Antônio do Passo Cabral	Marcelo Machado Costa Lima
Antonio Henrique Graciano Suxberger	Márcio Carvalho Faria
Clarissa Diniz Guedes	Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis
Fernanda Medina Pantoja	Ronaldo Cramer
Fredie Didier Jr.	Sofia Temer
Guilherme Peres	

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores.

A composição dos órgãos e das entidades constante nas páginas 4, 5 e 6 é a referente ao ultimo dia do mês de maio de 2023

Redação e Administração

Av. Marechal Câmara, 370 - 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-080
Telefones/Fax (21) 2219-3370 e (21) 2219-3371
www.mprj.mp.br | e-mail: rmp@mprj.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca Procurador-Geral de Justiça Clóvis Paulo da Rocha – IERBB/MPRJ

C827 Corte Interamericana de Direitos Humanos: casos da República Federativa do Brasil. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. [livro digital] / Emerson Garcia (org.).-- 2. ed. -- Rio de Janeiro: MPRJ, 2023.
1336 p.

ISBN: 978-65-88176-04-7

1. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Direitos Humanos. 5. Convenção. 6. Sentença. 7. Julgado. 8. República Federativa do Brasil. I. Garcia, Emerson (org.). II. Título.

CDD: 341.413

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo da Silva Lima Neto
Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

Marlon Oberst Cordovil
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario
Subprocuradora-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais

Roberto Moura Costa Soares
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais

Marfan Martins Vieira
Subprocurador-Geral de Justiça de Relações
Institucionais e Defesa de Prerrogativas

Davi Francisco de Faria
Chefe de Gabinete

Emerson Garcia
Consultor Jurídico

Roberto Góes Vieira
Secretário-Geral do Ministério Público

Leandro Silva Navega
Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

• • •

Corregedoria-Geral do Ministério Público

Ricardo Ribeiro Martins
Corregedor-Geral do Ministério Público

Galdino Augusto Coelho Bordallo
Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Viviane Tavares Henriques
Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Presidente

Luciana Sapha Silveira
Corregedora-Geral

Membros natos

Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
Luiza Thereza Baptista de Mattos
Márcio Klang
Marfan Martins Vieira
José Maria Leoni Lopes de Oliveira
José Antonio Leal Pereira
Alexandre Araripe Marinho
Augusto Dourado
Heloisa Maria Alcofra Miguel
Anderson Albuquerque de Souza Lima

Membros eleitos

Nelma Gloria Trindade de Lima
Antonio Carlos da Graça de Mesquita
Elizabeth Carneiro de Lima
Carlos Roberto de Castro Jatahy
Marcelo Daltro Leite
Angela Maria Silveira dos Santos
Márcia Maria Tamburini Porto
Sávio Renato Bittencourt Soares Silva
Márcio José Nobre de Almeida
Carla Rodrigues Araujo de Castro

• • •

Conselho Superior do Ministério Público

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Presidente

Luciana Sapha Silveira
Corregedora-Geral

Titulares Eleitos

Primeira Turma

Sumaya Therezinha Helayel
Luiz Fabião Guasque
Flávia de Araujo Ferrer
Claudio Varela

Segunda Turma

Antonio José Campos Moreira
Katia Aguiar Marques Selles Porto
Márcio Mothé Fernandes
Conceição Maria Tavares de Oliveira

**Associação do Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro**

Cláudio Henrique da Cruz Viana
Presidente

• • •

**Caixa de Assistência do Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro**

Eduardo da Silva Lima Neto
Diretor-Presidente

• • •

**Fundação Escola Superior do Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro**

Eduardo da Silva Lima Neto
Diretor-Presidente, Interino

• • •

**Centro dos Procuradores de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro**

Maria do Carmo dos Santos Casa Nova
Presidente

• • •

Sicoob Coomperj

Luiz Antônio Ferreira de Araújo
Diretor-Presidente



ROSA MARIA XAVIER GOMES CARNEIRO

In memoriam da Procuradora de Justiça Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro, fundadora do Fórum de Direitos Humanos dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e vencedora do Prêmio Innovare 2008, categoria Ministério Público, com a prática Módulo Criança e Adolescente - MCA, responsável pela realização do 1º Censo da População Infantojuvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro. 🌹

EDITORIAL

O pensamento humano, que imaginávamos coeso e completamente dominado pelos ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”, diante da crise sanitária, do medo da morte, do temor ao desconhecido e da necessidade de sobrevivência, tem se revelado em variadas nuances.

A indignação transformada em ódio a partir de discursos simplistas, o domínio de falsas ideologias e o pensamento excludente da diferença são apenas alguns exemplos de ruptura no mundo contemporâneo. Pensamentos dessa natureza não só têm sido difundidos como mobilizado massas, indiferentes a qualquer partícula de racionalidade, em uma espécie de “regressão cognitiva”.

Como lenitivo para uma patologia que vez ou outra teima em aflorar, tem-se a necessidade de contínua justificação e proteção dos direitos humanos. A coletânea que oferecemos ao público nada mais é que uma forma de releitura do pensamento filosófico humanitário a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com a difusão das decisões proferidas em desfavor da República Federativa do Brasil, busca-se resgatar a criticidade racional, tão adormecida em certos ciclos que se chega a duvidar de sua própria permanência.

Em momentos de crise, isolamento, negacionismo científico e proliferação do ódio, nossa maior resistência ainda é a leitura. Refletir sobre as distintas vicissitudes da dignidade humana é, sem dúvida, uma oportunidade para redescobrir postulados filosóficos que sempre permearam a história da humanidade.

Emerson Garcia

Diretor da Revista

Adolfo Borges Filho

Vice-Diretor da Revista

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Luciano Oliveira Mattos de Souza..... 12

Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma breve introdução

Emerson Garcia 14

Caso Ximenes Lopes vs. Brasil 23

SENTENÇA DE 4 DE JULHO DE 2006
(Mérito, Reparações e Custas)

Caso Nogueira de Carvalho e Outro vs. Brasil 132

SENTENÇA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006
(Exceções Preliminares e Mérito)

Caso Escher e Outros vs. Brasil.....177

SENTENÇA DE 6 DE JULHO DE 2009
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)
(excertos)

Caso Garibaldi vs. Brasil..... 239

SENTENÇA DE 23 DE SETEMBRO DE 2009
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

**Caso Gomes Lund e Outros
("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil 314**

SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

**Caso Trabalhadores da Fazenda
Brasil Verde vs. Brasil.....450**

SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil..... 651

SENTENÇA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

**Caso do Povo Indígena Xucuru e seus
Membros vs. Brasil761**

SENTENÇA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

Caso Herzog e Outros vs. Brasil..... 829

SENTENÇA DE 15 DE MARÇO DE 2018
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

**Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo
Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil 961**

SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil 1185

SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

Caso Sales Pimenta vs. Brasil 1265

SENTENÇA DE 30 DE JUNHO DE 2022
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

APRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em mais uma iniciativa direcionada ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos na realidade brasileira, oferece ao público a coletânea de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos quais a República Federativa do Brasil foi condenada por descumprir a Convenção Americana dos Direitos Humanos.

A obra, de acesso gratuito, foi inicialmente concebida em caráter digital, de modo a facilitar a sua disseminação e o consequente acesso ao seu importante conteúdo. Trata-se de desdobramento da seção *Jurisprudência Internacional*, inaugurada pela Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no vol. 55, correspondente ao primeiro trimestre de 2015, na qual são publicadas as decisões do órgão de cúpula do sistema interamericano convencional de proteção aos direitos humanos.

O conhecimento e a reflexão a respeito das condenações sofridas pelo Estado brasileiro assumem importância ímpar no âmbito das estruturas estatais de poder, mostrando-se indispensáveis ao seu aperfeiçoamento, processo que deve ser contínuo e ininterrupto, sempre visando à realização do objetivo final de satisfação do interesse público. Do mesmo modo, é importante que a coletividade esteja inteirada dessas condenações. Afinal, o conhecimento da realidade e a compreensão do exato alcance da proteção oferecida aos direitos humanos pela ordem jurídica, nacional ou internacional, certamente contribuirão para a construção de uma democracia verdadeiramente participativa.

Nessa oportunidade, renovamos o compromisso da Instituição com o delineamento de um ambiente sociopolítico no qual os direitos humanos rompam a plasticidade de suas linhas estruturais e passem a fazer parte indissociável de nossa realidade.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

UMA BREVE INTRODUÇÃO

Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma breve introdução

Emerson Garcia*

Sumário

1. A Convenção Americana dos Direitos Humanos: entre os referenciais de plasticidade e efetividade. 2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as dificuldades de acesso. 3. A necessidade de ampliação do acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos e o exemplo europeu. Epílogo.

1. A Convenção Americana dos Direitos Humanos: entre os referenciais de plasticidade e efetividade

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, surgiu em um período de efervescência ao centro e ao sul da América. Nesse momento histórico, a população civil, em muitos países, via-se oprimida por suas próprias forças armadas. A democracia se deteriorava e o uso da força preponderava, força não a serviço do direito, como apregoava Ihering, mas contra o direito, aqui concebido como referencial do justo, que simplesmente era moldado da forma que melhor atendesse aos anseios da aristocracia militar dominante. Esses anseios giravam em torno do binômio *hegemonia e repressão*.

Em um ambiente tão refratário aos direitos humanos, era natural que convenção dessa natureza custasse a ter a sua força jurídica reconhecida e mais ainda a penetrar na base de valores de cada ambiente sociopolítico. Celebrada em novembro de 1969, somente entrou em vigor, na forma do seu art. 84, em 18 julho de 1978, após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Em relação à República Federativa do Brasil, sua eficácia somente foi reconhecida pouco menos de três lustros depois: a aprovação do seu texto ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992; a carta de adesão foi depositada em 25 de setembro de 1992, passando a obrigar o Estado brasileiro no plano internacional, nos termos do seu art. 74, e a promulgação na ordem interna deu-se pelo Decreto nº 678, de 6 de

* Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em *Education Law and Policy* pela *European Association for Education Law and Policy* (Antuérpia – Bélgica) e em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça e Diretor da Revista de Direito. Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

novembro de 1992. Em razão da notória instabilidade política da região, que vez ou outra flerta com regimes de exceção, os retrocessos são uma ameaça frequente. Trinidad e Tobago denunciou-a em 26 de maio de 1998, o mesmo sendo feito pela Venezuela em 10 de setembro de 2012.

Além dessas dificuldades, convenções de direitos humanos tendem a ter inegável plasticidade formal, mas essa plasticidade nem sempre se reflete na forma como alcançam a realidade. Por variadas razões, inúmeros Estados apregoam de forma entusiástica a sua importância, inclusive ao moldarem a ordem jurídica interna, contemplando um extenso rol de direitos fundamentais, mas pouco fazem para que se tornem efetivos. A oscilação entre os extremos do formalismo insincero e da efetividade realística tende a ser influenciada pelos instrumentos disponibilizados aos interessados em potencial. A importância desses instrumentos pode ser facilmente percebida pela crítica de Rui Barbosa¹ à nossa primeira Constituição republicana:

[n]a realidade, qual os factos a estabelecerem, essa Constituição é um cemiterio de instituições. Tudo o que actualmente chama ali a admiração, e impõe respeito, é a magnificência e a pompa dos mausoléus. Cada artigo da chamada lei fundamental é apenas o caprichoso trabalho da epigraphia, registrando os despojos de uma esperança, ou as cinzas de uma promessa. Por entre aquella necropole de grandezas lapidares quasi que só perpassa um sopro de vida, um resto de movimento: o dos coveiros. Ao lado dessa cidade petrificada, se vae levantando, pelas mãos delles, a nova metropole, inteiramente diversa. A essa é que se reserva o nome de Republica.

Esse quadro, à evidência, se apresenta em maior intensidade no plano internacional, considerando os obstáculos que rotineiramente se desprendem da concepção de soberania.

O reconhecimento normativo dos direitos fundamentais certamente contribui para neutralizar certas classes de violações, limitando as discussões a respeito de sua existência e do seu alcance, mas, por si só, não consegue excluir a forma mais perversa de violação: a que emerge do próprio aparato estatal, seja em razão de uma fratura ideológica, que contrapõe os governantes aos valores que devem proteger, seja em razão de uma ineficiência generalizada.²

Essas considerações explicam o porquê de a instalação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 3 de setembro de 1979, na Cidade

¹ *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*, colligidos e ordenados por Homero Pires, vol. VI, Art. 71 (Conclusão) a 91 (Disposições Geraes) e Disposições Transitorias, São Paulo: Saraiva & Cia., 1934, p. 196.

² Cf. NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007, p. 3.

de São José, na Costa Rica, ter sido justamente reverenciada. Em agosto de 1980, a Corte aprovou o seu regulamento. Embora possa ser vista como um verdadeiro avanço, ao menos sob o prisma instrumental, considerando o déficit de proteção aos direitos humanos detectado na região, o acesso à Corte Interamericana ainda carece de aperfeiçoamentos.

2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as dificuldades de acesso

A Convenção Americana de Direitos Humanos dispôs sobre a existência de dois órgãos com competência para conhecer dos assuntos relacionados ao seu cumprimento pelos Estados partes: a) a "*Comissão Interamericana de Direitos Humanos*";³ e b) a "*Corte Interamericana de Direitos Humanos*".⁴

A Comissão, entre outras funções, pode formular recomendações aos Estados para que aperfeiçoem sua ordem jurídica interna e implementem o devido respeito aos direitos humanos; solicitar informações sobre as medidas adotadas em matéria de direitos humanos; responder consultas e prestar assessoramento aos Estados; devendo apresentar relatórios anuais à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.⁵

Em relação ao acesso à Comissão, a Convenção legitimou qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida ao menos em um dos Estados membros da Organização, vedado o anonimato, a encaminhar petições noticiando a violação dos direitos humanos por um Estado parte.⁶

Diversamente da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em sua versão original, a possibilidade de acesso dos particulares à Comissão era obrigatória, não sendo exigida a sua condição de vítimas. E, ainda, pode um Estado encaminhar comunicações noticiando a violação, por outro Estado parte, dos direitos reconhecidos na Convenção, estando o seu exame condicionado ao prévio reconhecimento da competência da Comissão por ambos – ainda que o reconhecimento vigore por período determinado ou para casos específicos.⁷

³ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi considerada órgão permanente da Organização pelo art. 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, com a redação dada pelo Protocolo de Reformas à Carta, adotado em 1967 na Cidade de Buenos Aires, por ocasião da Terceira Conferência Interamericana Extraordinária. De acordo com esse preceito, caberia à Convenção Americana dos Direitos Humanos a tarefa de estabelecer "*a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria*".

⁴ Cf. GARCIA, Emerson. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não Convencional. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 89 e ss. – texto parcialmente reproduzido.

⁵ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 41.

⁶ De acordo com o art. 42, os Estados partes devem submeter à Comissão cópia das informações encaminhadas anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura.

⁷ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 45.

A admissão da petição pressupõe: a) a exaustão das vias internas, exigência que deve ser considerada atendida em sendo demonstrada a inexistência de meios de tutela na ordem interna, a ausência de permissão ao lesado para que utilize os meios existentes ou a demora injustificada na solução da questão; b) a observância do prazo decadencial de seis meses, que se principiará na data em que o presumido prejudicado em seus direitos seja notificado da decisão definitiva, lapso extremamente reduzido em face da possível gravidade de determinadas violações, das resistências que podem ser enfrentadas na ordem interna e da reduzida difusão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos em alguns Estados partes; e c) a inexistência de pendência em relação a outro processo de solução internacional.⁸

Com a instauração do respectivo processo, a Comissão solicitará informações ao Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação, podendo, ainda, realizar uma investigação nos casos graves e urgentes, o que pressupõe o prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação.⁹

Alcançando uma solução amistosa para o dissídio, a Comissão redigirá um relatório e o encaminhará ao peticionário e aos Estados partes da Convenção, sendo posteriormente publicado pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.¹⁰

Não logrando êxito em conciliar as partes, a Comissão redigirá relatório expondo os fatos e as suas conclusões, encaminhando-o, posteriormente, aos Estados interessados, inclusive com as proposições e recomendações que entender adequadas.¹¹ Se, nos três meses subsequentes, a questão não houver sido solucionada ou submetida à apreciação da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, que deve aceitar a competência daquele órgão, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e suas conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

Ultrapassado o prazo fixado para que o Estado adote as medidas necessárias à solução da situação examinada, a Comissão decidirá sobre o cumprimento de suas deliberações,¹² o que poderá resultar na declaração de descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Somente os Estados partes e a Comissão podem submeter um caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo ser necessariamente preenchido o requisito da exaustão das vias internas.¹³ Afasta-se, assim, a possibilidade de o indivíduo ter acesso direto ao Tribunal, sistema há muito abandonado no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e que, por restringir o acesso aos mecanismos de proteção, não

⁸ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 46.

⁹ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 48.

¹⁰ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 49.

¹¹ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 50.

¹² Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 51.

¹³ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 61.

nos parece ser o melhor. A Comissão, assim, atua como um mecanismo de filtragem, restringindo o acesso dos indivíduos à Corte consoante o seu juízo crítico sobre os fatos apresentados.

Em prestígio ao dogma da soberania, a atuação da Corte pressupõe que os Estados envolvidos tenham reconhecido *“como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte”* para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação da Convenção, declaração esta que pode ser feita *“incondicionalmente ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos”*.¹⁴

Além da possibilidade de adoção de medidas cautelares, ao final do processo, verificada a violação de um direito assegurado na Convenção, a Corte, em decisão definitiva e inapelável,¹⁵ determinará a reparação das consequências dessa violação, o pagamento de uma indenização justa e que seja assegurado ao prejudicado o gozo do direito violado.¹⁶ Os Estados, por sua vez, têm o dever jurídico de cumprir a sentença da Corte, que poderá ser executada, na ordem interna,¹⁷ nos casos em que forem partes.

De outro lado, fora a competência de ordem contenciosa, deve a Corte responder às consultas que lhe sejam formuladas e emitir pareceres sobre a compatibilidade entre as leis internas de qualquer Estado parte e os atos internacionais de proteção aos direitos humanos editados no âmbito da Organização dos Estados Americanos.¹⁸ Em cada período ordinário de sessões, a Corte submeterá à Assembleia Geral da Organização um relatório sobre suas atividades no ano anterior, devendo indicar os casos de não cumprimento de suas decisões pelos Estados e as recomendações pertinentes.¹⁹

De modo correlato à impossibilidade de acesso direto, pelas pessoas naturais, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem-se o rigoroso “filtro” realizado pela Comissão, tão rigoroso que reduz a níveis insignificantes a probabilidade de que violações aos direitos humanos no âmbito dos Estados-membros sejam efetivamente apreciados pela Corte. A experiência tem demonstrado que somente casos paradigmáticos, tanto pela natureza da temática envolvida, como pela intensidade da violação, têm alcançado esse objetivo. Essa constatação, longe de demonstrar uma indiferença aos direitos humanos, certamente é influenciada pela intensidade e frequência com que são violados nas Américas Central e Sul, constituídas, em considerável parcela, por países de modernidade tardia, com reduzida tradição democrática e de respeito ao ser humano.

¹⁴ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 62. O Brasil, em 10 de Dezembro de 1998, reconheceu, *“por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relacionados à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conformidade com o seu art. 62, sob condição de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”* (Cf. www.oas.org).

¹⁵ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 67.

¹⁶ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 63.

¹⁷ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 68.

¹⁸ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 64.

¹⁹ Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 65.

3. A necessidade de ampliação do acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos e o exemplo europeu

Um aspecto negativo do sistema interamericano convencional de proteção aos direitos humanos está associado à impossibilidade de as pessoas naturais terem acesso direto à Corte. Para melhor compreensão desse aspecto, parece relevante tecer algumas breves considerações a respeito da linha evolutiva da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Em sua versão original, dispunha que caberia à “*Comissão Europeia dos Direitos do Homem*” a análise das petições que notificassem infrações aos direitos nela assegurados. A legitimidade para a apresentação de petições, circunscrita aos Estados partes,²⁰ podia ser estendida, em havendo aquiescência destes últimos, a qualquer pessoa, individual ou coletiva, organização não governamental ou grupos de pessoas que se apresentassem como vítimas de uma violação da Convenção.²¹

O exame da petição tinha como pressuposto a exaustão das vias internas “*em conformidade com os princípios de direito internacional*”;²² o que indica que o decurso de um considerável período de tempo sem a solução do caso ou a incorporação dessas violações à prática administrativa também deveriam ser considerados como exaustão das vias internas.²³ Verificada a verossimilhança dos argumentos deduzidos, apurados os fatos e sendo infrutífera a tentativa de conciliação,²⁴ a Comissão elaboraria relatório, opinando pela existência ou não de violações à Convenção, e o encaminharia ao Comitê de Ministros.²⁵ Nos três meses subsequentes ao encaminhamento do relatório ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, a matéria poderia ser apreciada pelo “*Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*”, mediante requerimento de qualquer Estado que tenha reconhecido a sua jurisdição como obrigatória ou pela Comissão. Caberia ao Tribunal, em caráter definitivo, decidir sobre a alegada violação à Convenção e, caso a reconhecesse, condenar o Estado à reparação do dano causado. Proferida a decisão, deveria o Comitê zelar pela execução do acórdão.²⁶

Somente com o Protocolo nº 9, assinado em 6 de novembro de 1990, foi permitido que pessoas singulares, organizações não governamentais ou grupos de particulares, observado o prazo de três meses já referido, requeressem a submissão da questão ao Tribunal.

No caso de não reconhecimento da competência do Tribunal ou não sendo a questão a ele submetida no prazo de três meses, apesar de reconhecida a sua competência, caberia ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa decidir, por maioria de dois terços, se a Convenção foi ou não

²⁰ Convenção Europeia dos Direitos do Homem em sua versão original. Esse sistema permite a um Estado zelar pela observância dos direitos dos nacionais de outro Estado, no território deste, art. 24.

²¹ Convenção Europeia dos Direitos do Homem em sua versão original, art. 25.

²² Convenção Europeia dos Direitos do Homem em sua versão original, art. 26.

²³ Cf. SHAW, Malcom N. *International Law*. 4ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 202; e GONÇALVES PEREIRA, André e QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito Internacional Público*. 3ª ed. 5ª reimpressão, 2002, p. 617-620.

²⁴ Convenção Europeia dos Direitos do Homem em sua versão original, art. 28.

²⁵ Convenção Europeia dos Direitos do Homem em sua versão original, art. 31.

²⁶ Convenção Europeia dos Direitos do Homem em sua versão original, arts. 48 a 54.

violada. Reconhecida a violação, deveria determinar as medidas a serem adotadas pelo Estado e fixar o respectivo prazo para o seu cumprimento.²⁷

O sistema de acesso voltou a ser aperfeiçoado com a adoção do Protocolo nº 11, assinado em 11 de maio de 1994 e entrando em vigor em 1 de novembro de 1998²⁸, o que, a teor de seu art. 4º, indica que todos os Estados partes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem o ratificaram.²⁹ E, ainda, como a totalidade dos Estados membros do Conselho da Europa é igualmente parte da Convenção, pode-se concluir pelo grande potencial desse sistema.

Com a entrada em vigor do Protocolo nº 11, as atribuições da extinta Comissão Europeia dos Direitos do Homem foram concentradas no Tribunal, ao qual compete, mediante provocação de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação dos direitos assegurados na Convenção, vedado o anonimato, a análise de *"todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos Protocolos"*.³⁰ Também os Estados podem submeter ao Tribunal qualquer violação desses direitos que entendam poder ser imputada a outro Estado parte.³¹

O exame da petição somente ocorrerá com a exaustão das vias internas, *"em conformidade com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da prolação da decisão interna definitiva"*.³² Afinal, o Tribunal desempenha uma atividade de *"supervisão"*, não de *"apelação"*.³³

Após a tramitação regular do respectivo processo, no qual poderão ser realizadas investigações e se tentará obter uma solução amigável, o Tribunal, reconhecendo a violação da Convenção ou dos seus Protocolos e que o direito interno do Estado não permite senão imperfeitamente obviar as consequências de tal violação, atribuirá à parte lesada uma reparação razoável.³⁴

²⁷ Convenção Europeia dos Direitos do Homem em sua versão original, art. 32.

²⁸ O art. 1º do Protocolo nº 11 conferiu nova redação ao Título II da Convenção, que alberga os arts. 19 a 51 e trata do *"Tribunal Europeu dos Direitos do Homem"*.

²⁹ Apesar de a Carta Social Europeia não prever a possibilidade de os Estados ou os indivíduos apresentarem queixas quanto ao descumprimento dos direitos nela previstos, o Protocolo Adicional de 9 de novembro de 1995 instituiu um sistema de reclamações coletivas. De acordo com o art. 1º do Protocolo, estão legitimadas a apresentar reclamações as seguintes organizações: *"a) organizações internacionais de empregadores e de trabalhadores a que alude o parágrafo 2º do art. 27 da Carta; b) outras organizações não governamentais dotadas do estatuto consultivo junto do Conselho da Europa e inscritas na lista elaborada para este efeito pelo Comitê Governamental; c) organizações nacionais representativas de empregadores e de trabalhadores sujeitas à jurisdição da parte Contratante posta em causa pela reclamação"*. A razão de ser desse sistema, consoante o preâmbulo do Protocolo, é *"reforçar a participação dos parceiros sociais e das organizações não governamentais"*.

³⁰ Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com a redação dada pelo Protocolo nº 11, art. 34.

³¹ Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com a redação dada pelo Protocolo nº 11, art. 33.

³² Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com a redação dada pelo Protocolo nº 11, art. 35, nº 1.

³³ Cf. BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 6a ed. New York: Oxford University Press, 2003, p. 552.

³⁴ Art. 41 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com a redação dada pelo Protocolo nº 11.

As sentenças do Tribunal são definitivas e serão transmitidas ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que velará pela sua execução, tendo os Estados partes a obrigação de respeitá-las.³⁵

Além de o direito de acesso ao Tribunal ser, atualmente, um elemento intrínseco e indissociável da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, devendo ser observado por todo e qualquer Estado que venha a aderir aos seus termos, também a União Europeia, por força do seu tratado constitutivo, deve respeitar os direitos fundamentais ali consagrados.

Epílogo

A possível sobrecarga nas atividades da Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso se admita o acesso direto às pessoas naturais, é um problema que não pode ser ignorado, especialmente em razão da ineficiência do aparato estatal em diversos países do continente. Problemas como esse, no entanto, terão que ser necessariamente enfrentados em determinada quadra histórica, o que, por certo, influenciará na releitura da forma como o ser humano deve ser visto e protegido por muitos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, incluindo a República Federativa do Brasil.

O complicador é que são justamente os alçozes dos direitos humanos que hão de se unir e promover a alteração da Convenção Americana dos Direitos Humanos, de modo a permitir esse acesso direto, o que tende a não ser propriamente uma pauta dos detentores ocasionais do poder. Por outro lado, em uma região de pouca tradição democrática, são enormes as dificuldades a serem enfrentadas para que o povo de cada Estado-membro se mobilize em prol desse objetivo. Dificuldades à parte, não há solução mais plausível.

A cômoda decisão de aguardar a elevação do nível civilizatório da região, de modo que a observância dos direitos humanos pelos Estados-membros torne-se a regra, e os requerimentos direcionados a um tribunal regional a exceção, parece mais se afeiçoar à indiferença ao sofrimento alheio que ao objetivo de colaborar para a alteração do *status quo*.

³⁵ Arts. 44 e 46 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com a redação dada pelo Protocolo nº 11.



CASO XIMENES LOPES

VS. BRASIL



Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil

SENTENÇA DE 4 DE JULHO DE 2006
(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Ximenes Lopes*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes*:

Presidente: Sergio García Ramírez

Vice-Presidente: Alirio Abreu Burelli

Juiz: Antônio Augusto Cançado Trindade

Juíza: Cecilia Medina Quiroga

Juiz: Manuel E. Ventura Robles

Juiz: Diego García-Sayán

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 29, 31, 53.2, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a seguinte Sentença.

I INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 1º de outubro de 2004, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”), a qual se originou na denúncia nº 12.237, recebida na Secretaria da Comissão em 22 de novembro de 1999.

2. A Comissão apresentou a demanda neste caso com o objetivo de que a Corte decidisse se o Estado era responsável pela violação dos direitos

* O Juiz Oliver Jackman informou à Corte que, por motivo de força maior, não poderia estar presente na deliberação e assinatura desta Sentença.

consagrados nos artigos 4º (Direito à Vida), 5º (Direito à Integridade Pessoal), 8º (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes (doravante denominado “senhor Damião Ximenes Lopes”, “senhor Ximenes Lopes” ou “suposta vítima”), portador de deficiência mental, pelas supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal de que se alega ter sido vítima por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes (doravante denominada “Casa de Repouso Guararapes” ou “hospital”); por sua morte enquanto se encontrava ali submetido a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantém na impunidade. A suposta vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde (doravante denominado “Sistema Único de Saúde” ou “SUS”), no Município de Sobral, Estado do Ceará. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação.

3. Acrescentou a Comissão que os fatos deste caso se veem agravados pela situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas portadoras de deficiência mental, bem como pela especial obrigação do Estado de oferecer proteção às pessoas que se encontram sob o cuidado de centros de saúde que integram o Sistema Único de Saúde do Estado. A Comissão, por conseguinte, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação citadas na demanda e o ressarcimento das custas e gastos.

II COMPETÊNCIA

4. A Corte é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer deste caso, em virtude de que Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 22 de novembro de 1999, Irene Ximenes Lopes Miranda (doravante denominada “peticionária”) apresentou petição à Comissão Interamericana contra o Brasil, em que denunciou os fatos ocorridos em detrimento de seu irmão Senhor Damião Ximenes Lopes.

6. Em 14 de dezembro de 1999, a Comissão iniciou a tramitação da petição sob o nº 12.237 e solicitou que o Estado informasse sobre “qualquer

elemento de juízo que permiti[sse] à Comissão verificar se, no caso, foram ou não esgotados os recursos da jurisdição interna, para o que a Comissão concedeu ao Estado um prazo de 90 dias”.

7. Em 9 de outubro de 2002, no decorrer de seu Centésimo Décimo Sexto Período Ordinário de Sessões, a Comissão, considerando a posição da peticionária e a falta de resposta do Estado, aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 38/02, encaminhado à peticionária e ao Estado em 25 de outubro de 2002.

8. Em 8 de maio de 2003, a Comissão se colocou à disposição das partes para o procedimento de solução amistosa.

9. Em 17 de outubro de 2003, a Comissão recebeu comunicação da peticionária em que solicitava que se considerasse o Centro de Justiça Global como copeticionário no caso (doravante denominados “peticionários”).

10. Em 8 de outubro de 2003, por ocasião de seu Centésimo Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 43/03, mediante o qual concluiu, *inter alia*, que o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5º (Direito à integridade pessoal), 4º (Direito à vida), 25 (Proteção judicial) e 8º (Garantias judiciais) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere à hospitalização de senhor Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, às violações a sua integridade pessoal e ao seu assassinato, bem como às violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para reparar as mencionadas violações.

11. Em 31 de dezembro de 2003, a Comissão Interamericana encaminhou o Relatório de Mérito nº 43/03 ao Estado e fixou o prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações nele formuladas. Nesse mesmo dia, a Comissão deu ciência aos peticionários da aprovação do relatório e seu encaminhamento ao Estado e solicitou-lhes que informassem sua posição quanto a que fosse o caso submetido à Corte Interamericana.

12. Em 8 de março de 2004, a Comissão recebeu comunicação dos peticionários, em que declararam que era “extremamente importante o envio do caso à Corte Interamericana[...] uma vez que o Estado, apesar de poucas e eventuais ações pertinentes ao caso, não cumpriu as três recomendações dessa Egrégia Comissão, no relatório dirigido ao Estado em 31 de dezembro de 2003”.

13. Em 17 de março e 18 de junho de 2004, o Estado solicitou à Comissão a concessão de prorrogações para “implementar as recomendações” do Relatório de Mérito nº 43/03. As prorrogações foram concedidas. Em ambas as ocasiões o Estado aceitou de forma expressa e irrevogável que a concessão das prorrogações suspendia o prazo fixado no artigo 51.1 da Convenção para a apresentação de casos à Corte.

14. Em 23 de setembro de 2004, o Estado apresentou um relatório parcial sobre a implementação das recomendações da Comissão e, no dia 29 de setembro seguinte, doze dias depois de vencido o prazo concedido, o Estado apresentou outra comunicação de que constava a contestação ao Relatório de Mérito expedido pela Comissão.

15. Em 30 de setembro de 2004, a Comissão decidiu submeter este caso à Corte.

IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

16. Em 1º de outubro de 2004, a Comissão apresentou a demanda à Corte, anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados José Zalaquett e Santiago A. Canton e como assessores jurídicos Ignacio Álvarez, Ariel Dulitzky, Víctor Madrigal Borloz e Lilly Ching.² Em 29 de outubro de 2004, a Comissão encaminhou a demanda no idioma português.

17. Em 3 de novembro de 2004, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), depois de o Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”) ter realizado o exame preliminar da demanda, notificou-a, juntamente com seus anexos, ao Estado, informando-o sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no processo.

18. Em 3 de novembro de 2004, em conformidade com o disposto no artigo 35.1.e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda ao Centro de Justiça Global, designado na demanda como representante da suposta vítima e seus familiares³ (doravante denominados “representantes”), ao qual informou que dispunha de um prazo de dois meses para apresentar seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de solicitações e argumentos”).

19. Em 3 de dezembro de 2004, o Estado comunicou a designação de Virgínia Charpinel Junger Cestari como Agente e salientou que se reservava a prerrogativa de indicar oportunamente outros representantes para atuar no referido caso.⁴

20. Em 14 de janeiro de 2005, os representantes apresentaram seu escrito de solicitações e argumentos, ao qual anexaram prova documental e ofereceram prova testemunhal e pericial. Os representantes salientaram que o Estado não cumprira as obrigações relativas à garantia dos direitos tutelados nos artigos 4º (Direito à vida) e 5º (Direito à integridade pessoal), com relação

² Durante a tramitação do caso a Comissão realizou mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.

³ Durante a tramitação do caso realizaram-se mudanças na designação dos representantes da suposta vítima e seus familiares perante a Corte.

⁴ Durante a tramitação do caso o Estado realizou mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.

ao artigo 1.1 (Obrigaç o de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Dami o Ximenes Lopes. Salientaram tamb m que o Estado havia violado os direitos consagrados nos artigos 8 o (Garantias judiciais) e 25 (Proteç o judicial) da Convenç o e a obrigaç o disposta no artigo 1.1 (Obrigaç o de respeitar os direitos) desse tratado, em detrimento do senhor Dami o Ximenes Lopes e seus familiares. Solicitaram ademais   Corte que ordenasse o pagamento de danos materiais e imateriais, que ordenasse medidas de n o repetiç o e o reembolso das custas e gastos.

21. Em 8 de març o de 2005, o Estado apresentou o escrito mediante o qual interp s uma exceç o preliminar, a contestaç o da demanda e suas observaç es sobre o escrito de solicitaç es e argumentos (doravante denominado "escrito de contestaç o da demanda"), ao qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial.

22. Em 29 de març o de 2005, o Estado designou aos senhores Murilo Vieira Komniski, Renata L cia de Toledo Peliz n, Carolina Campos de Melo e Cristina Timponi Cambiaghi como Agentes Assistentes.

23. Em 6 de maio de 2005, os representantes e a Comiss o apresentaram suas alegaç es escritas   exceç o preliminar interposta pelo Estado. Os representantes ressaltaram que a exceç o interposta pelo Estado era absolutamente extempor nea e dela n o devia conhecer a Corte. Por sua vez, a Comiss o destacou que "[...] n o existe raz o alguma para reabrir a quest o da admissibilidade e [que a Corte] rejeite expressamente a exceç o interposta pelo Estado; ou alternativamente, [...] que a decis o sobre a admissibilidade emitida pela Comiss o neste caso   conforme com as normas convencionais pertinentes e, por conseguinte, n o   admiss vel a exceç o reivindicada pelo Estado".

24. Em 22 de setembro de 2005, o Presidente expediu uma resoluç o mediante a qual solicitou que o senhor Milton Freire Pereira, proposto como testemunha pelos representantes, e os senhores Jos  Jackson Coelho Sampaio, Pedro Gabriel Godinho Delgado, Braz Geraldo Peixoto, Jurandir Freire Costa, Domingos S vio do Nascimento Alves, Benilton Bezerra J nior e Lu s Fernando Farah T foli, propostos como testemunhas pelo Estado, oferecessem seu depoimento mediante declaraç es prestadas perante not rio p blico (*affidavift*). Requereu tamb m que os senhores Eric Rosenthal e Jo o Baptista Breda, propostos como peritos pela Comiss o, e o senhor Dalmo de Abreu Dallari, proposto como perito pelos representantes, apresentassem seus pareceres por meio de declaraç es prestadas perante not rio p blico (*affidavift*). O Presidente concedeu  s partes prazo at  24 de outubro de 2005 para a apresentaç o de todas as declaraç es prestadas perante not rio p blico (*affidavift*). Na referida Resoluç o, ademais, o Presidente convocou a Comiss o, os representantes e o Estado para uma audi ncia p blica que se realizaria na sede da Corte Interamericana a partir de 30 de novembro de 2005, para ouvir suas alegaç es finais sobre a exceç o preliminar e eventuais m rito, reparaç es e custas, bem como os depoimentos da senhora Irene Ximenes Lopes Miranda e do senhor Francisco das Chagas Melo, propostos

pela Comissão, do senhor João Alfredo Teles, proposto pelos representantes, e dos senhores Luiz Odorico Monteiro de Andrade e Emílio de Medeiros Viana, propostos pelo Estado, bem como o laudo da perita Lídia Dias Costa, proposta pelos representantes. Por último, a Corte informou às partes que dispunham de um prazo improrrogável até 9 de janeiro de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas com relação à exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas.

25. Em 13 de outubro de 2005, o Estado comunicou que designava o senhor Milton Nunes Toledo Junior como novo Agente, em substituição à senhora Virgínia Charpinel Junger Cestari.

26. Em 24 de outubro de 2005, a Comissão apresentou o laudo rendido perante notário público pelo senhor Eric Rosenthal. Em 27 de outubro de 2005, a Comissão informou que desistia da apresentação do laudo que seria apresentado pelo senhor João Batista Breda.

27. Em 27 de outubro de 2005, o Estado enviou as declarações com firma autenticada por notário público dos senhores José Jackson Coelho de Sampaio, Braz Geraldo Peixoto, Domingos Sávio do Nascimento Alves e Luís Fernando Farah de Tófoli. Informou, ademais, que o senhor Emílio de Medeiros Viana estava impedido legalmente de prestar depoimento, uma vez que a legislação interna brasileira “proíbe aos magistrados emitirem opinião sobre o processo que esteja sob sua responsabilidade” e enviou uma declaração prestada pelo referido senhor, com firma autenticada por notário público. O Estado solicitou, por conseguinte, a substituição do senhor Emílio de Medeiros Viana pelo senhor Gabriel Godinho Delgado, para que o último comparecesse como testemunha na mencionada audiência pública. Finalmente, o Estado informou que desistia de apresentar as declarações dos senhores Jurandir Freire Costa e Benilton Bezerra Júnior.

28. Em 28 de outubro de 2005, os representantes apresentaram a declaração com firma autenticada por notário público prestada pelo senhor Milton Freire Pereira.

29. Em 9 de novembro de 2005, a Comissão apresentou suas observações sobre as declarações das testemunhas e os laudos dos peritos encaminhados pelo Estado e pelos representantes, bem como sobre a solicitação de substituição de uma testemunha pelo Estado. A Comissão observou que a declaração do senhor José Jackson Coelho Sampaio “não é na realidade um depoimento [...], mas equivale na realidade a um relatório pericial” e que “ele não foi convocado como perito pelo Tribunal”. A Comissão estimou, portanto, que as conclusões ou opiniões do senhor Coelho Sampaio não devem ser consideradas como prova e que o Tribunal não deve considerar os demais elementos de sua declaração como prova suficiente para, por si só, conferir credibilidade a fato algum no processo. No que se refere à substituição da testemunha proposta pelo Estado, a Comissão considerou que, mesmo que a testemunha, Emílio de Medeiros Viana, não comparecesse à audiência, o Estado já havia apresentado sua declaração por escrito, de modo que “o que

houve foi uma mudança na modalidade de declaração da testemunha [...], motivo por que não procederia substituí-la". Não apresentou observações quanto às declarações dos senhores Braz Geraldo Peixoto, Domingos Sávio do Nascimento Alves, Luís Fernando Farah Tófoli e Milton Freire Pereira, mas mencionou que se reservava o direito de fazer observações em oportunidades processuais futuras.

30. Em 9 de novembro de 2005, os representantes apresentaram suas observações sobre as declarações das testemunhas e os laudos dos peritos enviados pela Comissão e pelo Estado. Os representantes declararam, quanto à solicitação do Estado de que a Corte admitisse como prova a declaração do senhor Emílio de Medeiros Viana, que ela não devia ser acolhida, uma vez que este senhor se encontrava impedido pelas normas do direito interno de prestar depoimento sobre o caso. Os representantes também fizeram objeções à substituição da testemunha Medeiros Viana por Pedro Gabriel Godinho Delgado, proposta pelo Estado, por considerar que não se justificava e provocava um desequilíbrio processual entre as partes, que lhes poderia causar prejuízos. Os representantes fizeram algumas observações sobre as declarações prestadas pelos senhores José Jackson Coelho Sampaio, Domingos Sávio do Nascimento, Alves Braz Geraldo Peixoto e Luís Fernando Farah de Tófoli. Em 11 de novembro de 2005, os representantes apresentaram o parecer do senhor Dalmo de Abreu Dallari.

31. Em 18 de novembro de 2005, o Estado designou o senhor Sérgio Ramos de Matos Brito como Agente Assistente e solicitou que a Corte se pronunciasse na audiência pública sobre a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado (par. 21 *supra*).

32. Em 24 de novembro de 2005, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual convocou o senhor Pedro Gabriel Godinho Delgado, proposto pelo Estado, para que comparecesse como testemunha à audiência pública marcada para 30 de novembro de 2005 (par. 24 *supra*).

33. Em 29 de novembro de 2005, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual resolveu determinar que seu Presidente, Juiz Sergio García Ramírez, seu Vice-Presidente, Juiz Alirio Abreu Burelli, o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, a Juíza Cecilia Medina Quiroga e o Juiz Manuel E. Ventura Robles comparecessem à audiência pública convocada no presente caso (par. 24 *supra*).

34. Nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, foi celebrada a audiência pública à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: os senhores Florentín Meléndez, Ignacio J. Álvarez, Víctor Madrigal Borlotz, Leonardo Jun Ferreira Hidaka e a senhora Lilly Ching; b) pelos representantes: os senhores James Louis Cavallaro e Fernando Delgado e as senhoras Renata Verônica Côrtes de Lira e Deborah Popowski; c) pelo Estado: os senhores Milton Nunes de Toledo Junior, Francisco Soares Alvim Neto, Christiano Sávio Barros Figuerôa, Alfredo Schechtmann e Alexandre Pinto Moreira e as senhoras Maria Luiza Ribeiro Viotti, Carolina Campos de Melo, Renata Lucia de Toledo Pelizon e Márcia Adorno Ramos. A audiência pública dividiu-se em

duas partes. Na primeira parte o Estado, a Comissão e os representantes se referiram à exceção preliminar interposta pelo Estado.

35. Nesse mesmo dia, 30 de novembro de 2005, a Corte proferiu Sentença sobre a exceção preliminar, na qual resolveu:

1. Desestimar a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado.

2. Continuar com a celebração da audiência pública convocada mediante Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 22 de setembro de 2005, assim como [com] os demais atos processuais relativos ao mérito e eventuais reparações e custas no presente caso.

[...]

36. A Sentença sobre a Exceção Preliminar foi notificada às partes e passou-se à realização da segunda parte da audiência pública. O Estado manifestou inicialmente seu reconhecimento de responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana neste caso (par. 63 e 66 *infra*). A esse respeito, tanto a Comissão quanto os representantes se referiram ao reconhecimento do Estado (par. 64 e 65 *infra*). A Corte decidiu em seguida dar continuidade à audiência pública, a fim de ouvir os depoimentos e laudos periciais das pessoas que haviam sido convocadas a comparecer perante o Tribunal e as alegações finais relacionadas com o mérito e as eventuais reparações e custas, levando em conta o reconhecimento de responsabilidade declarado pelo Estado. A testemunha João Alfredo Teles Melo apresentou alguns documentos ao prestar sua declaração. Durante a audiência pública também os representantes e o Estado apresentaram alguns documentos.

37. Em 23 de dezembro de 2005, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas. Em 4 de janeiro de 2006, a Comissão enviou os anexos dessas alegações e salientou que se referiam a documentos preparados posteriormente à apresentação da demanda e que, por conseguinte, constituíam prova superveniente, em conformidade com o artigo 44.3 do Regulamento.

38. Em 9 de janeiro de 2006, os representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas.

39. Em 13 de junho de 2006, a Secretaria solicitou à Comissão, aos representantes e ao Estado, obedecendo a instruções do Presidente, de acordo com o artigo 45 do Regulamento, diversos documentos como prova para melhor resolver.

40. Em 22 e 26 de junho de 2006, a Comissão e os representantes, respectivamente, remeteram parte da prova para melhor resolver. Em 26 e 28 de junho de 2006, o Estado apresentou parte da prova para melhor resolver.

V PROVA

41. Antes de examinar as provas oferecidas, a Corte realizará, à luz do disposto nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações constantes da própria jurisprudência do Tribunal e pertinentes a este caso.

42. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. Este princípio figura no artigo 44 do Regulamento, no que concerne à oportunidade em que deve ser oferecida a prova para que haja igualdade entre as partes.⁵

43. Segundo a prática do Tribunal, no início de cada etapa processual as partes devem declarar que provas oferecerão na primeira oportunidade que lhes seja concedida para se pronunciar por escrito. Ademais, no exercício dos poderes discricionários contemplados no artigo 45 de seu Regulamento, a Corte ou seu Presidente poderão solicitar às partes elementos probatórios adicionais como prova para melhor resolver, sem que isso se traduza em nova oportunidade para ampliar ou complementar as alegações, a não ser que o Tribunal o permita expressamente.⁶

44. A Corte salientou, quanto ao recebimento e valoração da prova, que os procedimentos seguidos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada dispensando-se especial atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. A Corte tem considerado, ademais, que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm o poder de apreciar e avaliar as provas segundo as normas da crítica sã, não fixou de maneira rígida o *quantum* da prova necessária para fundamentar uma sentença. Este critério é especialmente válido com relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem, para efeitos da determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação de direitos da pessoa, de ampla flexibilidade na avaliação da prova a eles apresentada sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.⁷

45. Com fundamento no acima exposto, a Corte procederá a examinar e valorar os elementos probatórios documentais enviados pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver, a eles solicitados pelo Presidente, que constituem

⁵ Cf. *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, nº 147, par. 60; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, nº 146, par. 30; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C, nº 144, par. 183.

⁶ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 61; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 31; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 184.

⁷ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 62; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 32; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 185.

em seu todo o acervo probatório deste caso. Para essa finalidade, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente.

A) PROVA DOCUMENTAL

46. Os representantes encaminharam uma declaração testemunhal, o Estado remeteu quatro declarações testemunhais e a Comissão enviou um laudo pericial, todos apresentados mediante declarações com firma autenticada, exceto o laudo do perito proposto pela Comissão, que foi rendido perante notário público, em atendimento ao disposto pelo Presidente em sua resolução de 22 de setembro de 2005 (par. 24 *supra*). Essas declarações e o parecer são resumidos abaixo.

1. Declaração proposta pelos representantes:

a) Milton Freire Pereira, ex-paciente de instituições psiquiátricas

Durante dez anos foi paciente de instituições psiquiátricas e atualmente é diretor do Instituto Franco Basaglia e membro do “Movimento Antimanicomial”. Tem ainda fortes lembranças dos quartos de hospitais em que esteve internado e dos eletrochoques que recebeu. Sua reabilitação ocorreu fora dos hospitais.

Causou-lhe grande tristeza a degradante e humilhante morte do senhor Damião Ximenes Lopes. Sua morte se circunscreve na cultura de mortificação existente com relação às pessoas que padecem de doenças mentais. Existe uma crença de que não se pode curar a doença mental, o que é consequência da segregação, clausura, violência e ausência de vínculos sociais a que são submetidas aquelas pessoas.

A atenção de saúde mental no Estado mudou muito com implementação dos serviços substitutivos do modelo do hospital psiquiátrico. No atual modelo existe participação multidisciplinar de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais. Entretanto, a hegemonia do modelo manicomial centrado nos hospitais ainda permanece. Esse modelo continua matando, escravizando e evitando para sempre, as pessoas que necessitam de atenção de saúde mental, a participação no seu próprio tratamento, sem possibilidade de reabilitar-se.

2. Declarações propostas pelo Estado:

a) José Jackson Coelho Sampaio, médico psiquiatra

Desde o ano 1962 até o ano 1991, a assistência psiquiátrica se dava mediante a internação em hospitais privados, método iniciado durante a ditadura militar. No estado do Ceará havia seis hospitais privados, todos associados à

administração pública, inclusive a Casa de Repouso Guararapes, em Sobral. Houve um movimento de reforma psiquiátrica que resultou na criação dos Centros de Atenção Psicossocial (doravante denominado “Centro de Atenção Psicossocial” ou “CAPS”) na cidade de Iguatu e a emissão da Lei “Mário Mamede”. Entre os anos 1991 e 1998, foram criados vários outros Centros de Atenção Psicossocial e entre os anos 1999 e 2000, esse modelo de atenção foi ampliado. Entre os anos 2001 e 2005 o estado do Ceará impulsionou o crescimento da rede de Centros de Atenção Psicossocial e incluiu a cidade de Sobral.

A Casa de Repouso Guararapes atendia uma região de quase um milhão de habitantes, mas esse hospital tinha apenas cento e dez leitos de internação. A assistência ambulatorial era precária.

A atenção de saúde mental mudou muito depois que a Casa de Repouso Guararapes foi fechada em julho de 2001. Essa data marca o processo de transição de um modelo de assistência focado na atenção médico-hospitalar e de manicômios, para uma abordagem descentralizada, regionalizada, com novos equipamentos e que propunha a reabilitação e reintegração social das pessoas com doenças mentais.

b) Domingos Sávio do Nascimento Alves, médico e ex-coordenador de Saúde Mental do Ministério da Saúde do Brasil

O Instituto Franco Basaglia tem como objetivo principal desenvolver ações para a formulação de políticas públicas que promovam e protejam os direitos dos usuários do serviço de saúde mental.

No ano 1992, criou-se um projeto inovador chamado “SOS Direitos do Paciente Psiquiátrico”, que recebe denúncias de usuários do sistema de saúde mental, seus familiares, médicos, entre outros. No início do projeto eram mais frequentes as denúncias sobre maus-tratos e tratamentos abusivos, mas atualmente as denúncias têm-se modificado e referem-se ao exercício da cidadania e às dificuldades de acesso à justiça das pessoas com doenças mentais. Essa mudança demonstra os avanços em relação com as queixas sobre os serviços e os profissionais.

A partir do ano 1990, o Ministério da Saúde emitiu diversas normas que regulam a prática dos hospitais psiquiátricos no marco do Sistema Único de Saúde; promoveu o novo registro nacional das unidades do Sistema e criou o grupo de assistência psiquiátrica hospitalar, que realiza visitas de monitoramento.

Entre os anos 1993 e 1994, foram fechados nove mil leitos hospitalares e a taxa de mortes em hospitais psiquiátricos se reduziu em 12%. Os hospitais têm sido substituídos por uma rede de serviços comunitários, na qual se incluem os diversos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e de assistência na rede básica de saúde. Nos últimos anos, o Ministério da Saúde, através do Programa Nacional de Avaliação de Serviços Hospitalares Psiquiátricos, interveio em diversas instituições e reestruturou a assistência psiquiátrica.

A política de saúde mental no Estado tem-se focado na humanização da atenção e na defesa dos direitos das pessoas com doenças mentais.

c) Luís Fernando Farah de Tófoli, médico psiquiatra da Secretaria de Desenvolvimento Social de Saúde do Município de Sobral

A influência do caso Ximenes Lopes na reorganização da atenção da saúde mental no município de Sobral é um fato inegável. O dia 10 de julho de 2000, dia do descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes do Sistema Único de Saúde, é simbolicamente considerado pelos profissionais de saúde mental de Sobral como a data de início do funcionamento da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral. Essa rede está composta por um Centro de Atenção Psicossocial Geral, uma residência terapêutica, uma unidade de internação psiquiátrica em hospital geral e por ações de supervisão e educação sobre o programa de saúde familiar. Esse modelo de atenção recebeu diversos prêmios nacionais de experiência exitosa em saúde mental.

No ano de 1998, foi instalado o Centro de Atenção Psicossocial Geral, o qual funcionou de forma modesta até o fechamento da Casa de Repouso Guararapes, quando sua responsabilidade aumentou, assim como o número de atendimentos. Também criou-se uma unidade ambulatorial macrorregional de psiquiatria para dar atenção ambulatorial a pessoas que vivem em outros municípios e para evitar sua internação, e o primeiro serviço público residencial terapêutico no nordeste do Brasil, a “Residência Terapêutica Lar Renascer”.

Nem sempre é possível evitar a internação psiquiátrica. Para casos de maior risco, foi criada uma enfermaria e para outros casos, reservou-se leitos em uma enfermaria de clínica regular. Os resultados obtidos têm sido positivos, especialmente na redução no número total de dias internados de cada paciente e no custo médio das internações, sem aumentar o número de internações. Os familiares têm sido incentivados a acompanhar seus parentes internados, para manter o vínculo com eles durante a internação, a qual deve ser a mais breve possível.

A rede de Sobral é única e exemplar e oferece um serviço de alta qualidade técnica para os moradores de Sobral e suas adjacências. A morte do senhor Damião Ximenes Lopes levou à reformulação da política de saúde mental e uma resposta adequada diante das condições insustentáveis de funcionamento da Casa de Repouso Guararapes.

d) Braz Geraldo Peixoto, familiar de usuário do sistema de saúde mental, eleito representante de familiares perante a Comissão Nacional de Reforma Psiquiátrica do Ministério da Saúde e perante a Comissão Estadual da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo

Os fatos do caso do senhor Damião Ximenes Lopes foram consequência do antigo e obsoleto tratamento psiquiátrico, que diminuiu de forma significativa em razão da nova política de saúde mental que começou a ser

implementada a partir dos anos 70. No entanto, foi a partir da II Conferência Nacional de Saúde Mental, que contou com a participação maciça de usuários, familiares e profissionais da área de saúde, realizada no ano de 1992, que uma reorientação no modelo assistencial foi implementada, no marco da reforma psiquiátrica no Estado. Nesse contexto, novos conceitos foram desenvolvidos, a partir de recursos humanos formados com uma visão dirigida à reorientação do modelo assistencial e capacitados para atuar na área com essa finalidade. Igualmente, os familiares e os usuários do sistema de saúde mental passaram a exercer um papel fundamental na determinação da política de saúde mental. Mediante a aprovação da Lei nº 10.216, de 2001, se lograram grandes avanços, embora essa lei não tenha alcançado todos os objetivos perseguidos pelos familiares e pelo usuários do sistema de saúde mental. Na Conferência Brasileira sobre Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), realizada em junho de 2004, com a participação de familiares, usuários e trabalhadores do sistema de saúde mental, se analisaram amplamente diversos aspectos da legislação sobre a matéria. É louvável o esforço realizado pelo Ministério da Saúde a respeito da reforma da atenção de saúde mental.

3. Peritagem proposta pela Comissão:

a) Eric Rosenthal, experto internacional na matéria de direitos humanos das pessoas com deficiências mentais

As pessoas com deficiência mental estão sujeitas a discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos a nível global. Quatro relatores das Nações Unidas constataram que as pessoas com deficiências mentais sofrem as mais perversas formas de discriminação, assim como difíceis condições de vida, se comparados a qualquer outro grupo vulnerável da sociedade. As práticas violatórias dos direitos de pessoas com deficiências mentais seguem padrões similares em todo o mundo. Essas pessoas são arbitrariamente e desnecessariamente segregadas da sociedade em instituições psiquiátricas, onde se encontram sujeitas a tratamento desumano e degradante ou à tortura.

Está demonstrado que a vasta maioria das pessoas portadoras de deficiência mental podem receber tratamento de maneira segura e digna na sua comunidade e decidir de forma responsável sobre seu próprio tratamento. Frequentemente, leis paternalistas com o propósito declarado de proteger pessoas portadoras de deficiência mental podem causar-lhes danos, se negarem às pessoas a capacidade de fazer escolhas importantes sobre suas vidas. A falta de uma linguagem concernente especificamente às pessoas portadoras de deficiência mental nos instrumentos internacionais de direitos humanos dificulta a aplicação dessas normas a tais pessoas.

Como resultado de sua marginalização, as pessoas com deficiências mentais não contam com os recursos nem com o reconhecimento

necessários, para formar organizações que defendam seus direitos nacional e internacionalmente.

A Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (doravante denominada “Convenção Interamericana sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência”) é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente dedicado a pessoas portadoras de deficiência e representa um inestimável compromisso dos Estados Americanos para assegurar que as pessoas portadoras de deficiência gozem dos mesmos direitos que os demais cidadãos. Os Princípios para a Proteção das Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental são as normas mais abrangentes de direitos humanos com relação à assistência para o tratamento de doenças mentais. Esses Princípios são particularmente úteis como guia para a interpretação dos direitos dispostos nos tratados de direitos humanos.

O direito internacional dos direitos humanos reconhece que indivíduos com deficiências mentais confinados em instituição psiquiátrica, como estava o senhor Damião Ximenes Lopes, têm direito ao consentimento informado e, em consequência, o direito de recusar tratamento. De maneira excepcional, o tratamento forçado pode ser justificado em uma situação de emergência, quando o tratamento seja considerado por autoridade médica necessário para evitar dano iminente para a pessoa ou terceiros. Em casos de ausência de emergência, justifica-se somente sob a revisão de uma autoridade médica independente. No caso do senhor Ximenes Lopes, não há indicação de que exista um risco iminente ou imediato e tampouco há informação a respeito de uma decisão emitida por autoridade médica independente. Na ausência dessas garantias, o senhor Damião Ximenes Lopes tinha o direito de recusar o tratamento e qualquer tentativa de tratamento forçado violaria o direito internacional dos direitos humanos.

Dada a natureza potencialmente perigosa e dolorosa das medicações psicotrópicas que produzem os efeitos colaterais das medicações psiquiátricas, o uso injustificado e forçado dessa medicação, em contravenção aos padrões internacionais, deve ser considerado uma forma de tratamento desumano e degradante e uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A contenção⁸ física em tratamentos psiquiátricos, quando utilizada de maneira adequada, tem o objetivo de prevenir danos que o paciente possa ocasionar a si mesmo ou a terceiros. Causar danos ao paciente sob a desculpa de controlar suas emoções constitui um sinal inequívoco da falta de adequada capacitação do pessoal da instituição para o emprego de métodos corretos para a contenção.

⁸ A contenção é uma forma de sujeição, entendida esta como “qualquer palavra ou ação que interfira na capacidade de um paciente de tomar decisões ou que restrinja sua liberdade de movimento”. Para efeitos desta sentença a Corte utilizará o termo “contenção” para designar a sujeição física a que o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido.

No caso do senhor Ximenes Lopes, não há evidências de que ele representasse perigo iminente para ele mesmo ou para terceiros. Tampouco há evidência de que quaisquer tentativas menos restritivas para controlar um possível episódio de violência seu. Assim sendo, o uso de qualquer forma de contenção física neste caso foi ilegal. Uma vez contido, com as mãos amarradas por trás das costas, competia ao Estado o supremo dever de proteger o senhor Damião Ximenes Lopes, devido a sua condição de extrema vulnerabilidade. O uso de força física e o espancamento constituíram uma violação de seu direito a uma acedência humana. Há outras alternativas que podem ser utilizadas antes de fazer uso da força ou decidir o isolamento de um paciente. Os programas de saúde mental deveriam se empenhar em manter um ambiente e uma cultura de cuidado que minimize a utilização de tais métodos. O uso injustificado e excessivo da força neste caso viola o artigo 5.2 da Convenção Americana e constitui prática desumana e tratamento degradante.

Quando o isolamento ou a contenção são usados como punição, coerção ou por objetivos impróprios, a violação dos direitos humanos é ainda mais grave. Nos casos em que o uso da contenção tenha provocado dor ou sofrimento físico ou mental extremos, sua utilização imprópria para objetivos impróprios, poderá constituir tortura. Jamais é necessário espancar um paciente psiquiátrico ou a ele causar qualquer tipo de dano ou sofrimento. O fato de que o senhor Damião Ximenes Lopes estivesse desarmado e sob a custódia do Estado demonstra que uma ação dessa natureza não seria desproporcional à eventual ameaça que ele possa ter representado. Dada a grande vulnerabilidade de uma pessoa em crise psiquiátrica, cabe às autoridades do Estado em grau maior de responsabilidade na proteção a esses indivíduos. O espancamento do senhor Damião Ximenes Lopes – e sua posterior morte – poderiam ter sido evitados se o Estado tivesse cumprido suas obrigações de proporcionar-lhe uma instituição com funcionários capacitados para assisti-lo em sua deficiência mental.

B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

47. Em 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado e o laudo do perito proposto pelos representantes (par. 24 *supra*). O Tribunal resume a seguir as partes relevantes dessas declarações.

1. Testemunhas propostas pela Comissão

a) Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Damião Ximenes Lopes

O senhor Damião Ximenes Lopes tinha sido internado no ano de 1995 e outra vez no ano de 1998. Nesta última internação, a testemunha encontrou cortes, feridas nos tornozelos e no joelho do senhor Damião, razão pela qual pediu explicação ao funcionário da Casa de Repouso Guararapes, quem lhe disse que os ferimentos eram consequência de uma tentativa de fuga. A testemunha acreditou nessa versão.

No dia 4 de outubro de 1999, quando a mãe da testemunha encontrou o senhor Damião Ximenes Lopes ele estava agonizando, e ela pediu socorro ao médico Francisco Ivo de Vasconcelos, porque acreditava que seu filho ia morrer devido às condições em que estava. No entanto, o médico não atendeu seus pedidos. O senhor Damião Ximenes Lopes morreu nesse mesmo dia. Seu cadáver apresentava marcas de tortura; seus punhos estavam dilacerados e totalmente roxos, e suas mãos também estavam perfuradas, com sinais de unhas e uma parte do seu nariz estava machucada. A causa da morte foi dada pelos médicos como “morte natural, parada cardiorrespiratória” e nada mais. O corpo do senhor Damião Ximenes Lopes foi então levado para Fortaleza para que fosse realizada uma necropsia, a qual também concluiu que se tratava de “morte indeterminada”. A família não acreditou nesse laudo e acredita que houve manipulação e omissão da verdade. A raiz do seu envolvimento com o caso do seu irmão encontrou muitas pessoas que sofreram maus-tratos ou que tiveram parentes espancados dentro da Casa de Repouso Guararapes, mas as famílias e as vítimas não tinham interesse em denunciar, porque tinham medo de enfrentar a polícia e o hospital.

A testemunha indicou que dentre os diversos familiares que tinha o senhor Damião Ximenes Lopes, sua mãe e seu pai, assim como ela e seu irmão Cosme Ximenes Lopes eram as pessoas afetivamente mais ligadas a ele. A testemunha sofreu muito e sacrificou-se a si e a sua família com a morte do senhor Damião, porque iniciou uma luta para obter justiça. Na época dos fatos tinha uma filha recém-nascida, e devido ao abalo emocional que sofreu, deixou de produzir o leite materno e não pôde seguir amamentando sua filha. Padeceu de depressão por três anos e perdeu a motivação para trabalhar. Perdeu seu emprego na Prefeitura vinte e seis dias após a morte do senhor Damião Ximenes Lopes. Clamou por justiça pela morte do seu irmão, porque jurou que sua alma não descansaria enquanto não houvesse justiça.

O senhor Cosme Ximenes Lopes se identificava muito com o Damião Ximenes Lopes pelo fato de ser gêmeos e de que eram muito próximos, e quando este faleceu, Cosme entrou em estado de choque, precisou de ajuda médica, padeceu de depressão e perdeu o emprego. A testemunha teve que ajudar a sustentar a família do seu irmão por algum tempo, enquanto ele

estava recompondo. O pai da testemunha, embora estivesse separado da mãe da suposta vítima, nunca interrompeu os laços familiares com seu filho, senhor Damião Ximenes Lopes, e sofreu pela sua morte. Dizia que “não [era] fácil perder um filho [que ainda era] jovem”. Ele foi por muito tempo tomado por um desejo de vingança.

Sua mãe ainda sofre os efeitos da morte do senhor Damião. Ficou com a vida completamente arruinada, até hoje padece de depressão e diz que tem desejo de morrer. Ela perdeu o gosto pela vida, teve gastrite nervosa e em consequência uma úlcera duodenal que foi tratada com dificuldade porque ela desenvolveu um medo enorme de hospitais. Ela parece sofrer também de uma certa “psicose de defesa da vida”, porque ela não quer tocar em nada vivo, como animais, insetos ou plantas, porque não quer matá-los. Tudo lhe traz a lembrança da morte de seu filho, Damião Ximenes Lopes.

No dia da morte do seu irmão apresentaram uma queixa na Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral (doravante denominada “Delegacia de Polícia de Sobral”) mas, como esta não se interessou pelo caso, denunciaram perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa. A morte do senhor Damião ainda continua impune em todas as instâncias. O processo tem demorado muito.

Em relação com o processo penal, indicou que faltaram diligências no expediente do processo, principalmente declarações como as dos senhores Francisco Ivo de Vasconcelos, João Alves da Silva e Sebastião Vieira Filho, depoimentos considerados importantes pela testemunha, que comprometiam tanto o hospital como o Estado.

A mãe da testemunha, assim como toda família, recusa-se a receber a pensão vitalícia oferecida pelo Estado por considerar que se trata de uma pensão que é muito inferior ao que poderia reparar os danos causados. Consideram a proposta do Estado humilhante. Estima positiva a designação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) com o nome do seu irmão, mas não considera que isso significa justiça, senão que representa o mínimo que se poderia fazer.

b) Francisco das Chagas Melo, ex-paciente da Casa de Repouso Guararapes

Na época em que esteve internado na Casa de Repouso Guararapes foi vítima de atos de violência e não denunciou os fatos à polícia. Soube de outros casos de violência e morte dentro da Casa de Repouso Guararapes, sem que tenham existido investigações a respeito. Identificou as pessoas que cometeram atos de violência com os nomes de Eliésio, Cosmo, Carlão e Nonato. Ouviu falar que Carlão era muito violento e viu Cosmo praticando atos de violência e masturbando-se ao olhar as mulheres nuas. A Casa de Repouso Guararapes era um lugar de violência, de abuso de poder e sem nenhum cuidado para com os pacientes.

2. Testemunhas propostas pelos representantes

a) João Alfredo Teles Melo, na época dos fatos era deputado da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, onde presidia a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania. Atualmente é deputado federal

A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania funciona como um balcão onde a população pode apresentar demandas, queixas e reclamações e, em seguida, a Comissão faz o encaminhamento das mesmas aos órgãos responsáveis. Ela tem a função de acompanhar o seguimento das queixas, seja cobrando providências ou realizando audiências públicas em matéria de direitos humanos. No caso do senhor Damiano Ximenes Lopes, convidou-se a sua irmã e sua mãe e outros pacientes que estiveram na Casa de Repouso Guararapes para prestarem depoimento, foram dirigidos ofícios e aprovadas moções que foram dirigidas a distintas autoridades solicitando a adoção de medidas, tanto no âmbito administrativo e disciplinar – para o Conselho de Medicina, para a Prefeitura de Sobral, através da Secretaria de Saúde, para a Secretaria de Saúde do Estado-, como também para autoridades policiais e judiciais.

Na visita que realizou à Casa de Repouso Guararapes, a mesma se encontrava em péssimas condições de higiene, os pacientes estavam em más condições, sem um responsável da área médica ou administrativa presente. O Estado não fiscalizou adequadamente a Casa de Repouso Guararapes.

A demora de mais de cinco anos no processo que investiga a morte do senhor Damiano Ximenes Lopes mostra que a justiça brasileira é lenta e parcial. A pressão do poder político e econômico influencia muito a justiça. Muitas vezes há cumplicidade entre esses poderes, eles são muito fortes e podem determinar ou não um julgamento.

No caso do senhor Damiano Ximenes Lopes, recebeu relatórios sobre as apurações realizadas pelo Conselho Regional de Medicina, entre outros. No entanto, nunca se respondeu sobre a investigação disciplinar do delegado de polícia que teria feito desaparecer provas, ou sobre o fato de que o inquérito foi instalado apenas no dia 7 ou 8 de novembro de 1999 quando o óbito se deu em 4 de outubro de 1999. O Ministério Público demorou três anos para aditar a denúncia. Houve uma demora injustificada. A testemunha considera um absurdo que um caso que teve tanta repercussão e que contém a quantidade de provas como no do senhor Damiano Ximenes Lopes possa demorar tanto e suspeita de que possa estar encaminhando-se para a impunidade, com a prescrição do delito.

Depois da morte do senhor Damiano Ximenes Lopes, houve avanços na atenção de saúde mental em Sobral, mas ainda esta longe de se alcançar a concepção ideal de reforma psiquiátrica.

3. Testemunhas propostas pelo Estado

a) Luiz Odorico Monteiro de Andrade, na época da morte do senhor Damião Ximenes Lopes era Secretário de Desenvolvimento Social e Saúde do Município de Sobral. Atualmente é Secretário Municipal de Saúde de Fortaleza

O hospital no qual morreu o senhor Damião Ximenes Lopes já havia sofrido várias admoestações e se estava criando um sistema de saúde mental com o objetivo de desativar o hospital. No entanto, devido ao fato de ser um hospital com caráter regional era difícil fechá-lo imediatamente em função de sua importância para a região. Assim que tomaram conhecimento da morte do Damião Ximenes Lopes, criou-se uma comissão de inquérito, a qual registrou uma série de problemas do hospital e em seguida foi realizada uma intervenção para ter controle dos pacientes internados. Essa comissão de inquérito fez um diagnóstico completo da situação de deficiência mental de cada paciente e começaram gradualmente a processar altas para os pacientes do Município de Sobral e sua vinculação ao Programa Saúde da Família, com apoio domiciliar e comunitário. Posteriormente o hospital foi fechado.

A partir do dia 1 de janeiro de 1997, começaram uma série de reestruturações administrativas no âmbito do Município para ajustar as políticas do Sistema Único de Saúde em várias áreas. No final de 1998, já havia um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), que brinda atendimento ambulatorial e atenção diária a pacientes com deficiências mentais. Esse sistema evoluiu e hoje já existe o tratamento de intra-pacientes com deficiências mentais agudas na área de saúde mental em hospital geral. Existe também um CAPS para transtornos na área geral e um para pessoas com problemas na área de alcoolismo e drogadição. Recentemente inaugurou-se um CAPS com o nome do senhor Damião Ximenes Lopes para homenageá-lo.

Atualmente a qualidade no atendimento é muito melhor que no ano de 1999. A partir da descentralização houve um intenso processo em que se diminuiu o número de hospitais e manicômios e se humanizou a assistência psiquiátrica nas cidades brasileiras. O Município de Sobral é considerado uma das experiências exitosas nessa área, não só do ponto de vista local, mas também nacional e internacional. Esse município ganhou vários prêmios, entre eles o do glorioso sanitarista David Capistrano e outros prêmios de reconhecimento de inclusão social. O Estado tem sido uma referência na diminuição dos hospitais psiquiátricos e no avanço contra os manicômios nas Américas.

A partir dos CAPS, estabeleceu-se uma estrutura com uma equipe interdisciplinar de médicos, assistentes sociais, psicólogos, farmacêuticos e terapeutas. Os pacientes realizam trabalhos para inserir-se economicamente na sociedade, quando antes estavam totalmente destinados a viver em manicômios.

b) Pedro Gabriel Godinho Delgado, Coordenador Nacional do Programa de Saúde Mental do Ministério da Saúde

Desde a morte do senhor Damião Ximenes, houve no Estado uma redução de 19.000 leitos psiquiátricos em instituições semelhantes à Casa de Repouso Guararapes. Além disso, entre os anos de 1999 a 2005, foram criados de quinhentos a seiscentos serviços extra-hospitalares, capazes de atender a situações graves de saúde mental, sem a necessidade de hospitalizar o paciente. Foram também criados outros tipos de serviço, como as residências terapêuticas capazes de receber pacientes menos graves. Foi um período em que o país inteiro enfrentou um debate significativo sobre as condições de vida dos pacientes do sistema psiquiátrico.

Em 2001, aprovou-se a Lei nº 10.216, cuja base é a defesa dos direitos do paciente mental, a mudança do modelo de assistência em instituições como a Casa de Repouso Guararapes por uma rede de cuidados aberta e localizada na comunidade e o controle externo da internação psiquiátrica involuntária, nos termos propostos pela Declaração de Direitos do Paciente Mental da ONU de 1991.

Em 1999, cerca de 90% dos recursos financeiros que a saúde pública destinava ao campo da assistência psiquiátrica e da saúde mental eram destinados ao Modelo Hospitalar Cêntrico e a rede externa recebia apenas 10% dos recursos. Hoje os recursos para a saúde mental no Brasil aumentaram globalmente e 63% dos recursos são ainda destinados a hospitais com equipamento caro, mas de 37% a 40% dos recursos já são destinados ao serviço extra-hospitalar. Portanto, hoje, no Brasil, vive-se um processo de transição para um modelo de atenção psiquiátrica baseada nos direitos do paciente, na atenção integral, no respeito aos seus direitos individuais e na participação dos familiares no tratamento.

A avaliação dos hospitais é feita por um Programa de Avaliação Anual ao qual todos são submetidos e no qual participa também a sociedade por meio de associações de familiares, de usuários, de conselhos municipais e de conselhos estaduais de saúde. O processo de mudança da política consiste em reduzir os hospitais de grande porte para hospitais menores, que tendem a preservar e respeitar mais os direitos dos pacientes.

O documento chamado "Princípios de Brasília", que contém a avaliação da Declaração de Caracas, reafirma que houve avanços em diversos países e cita expressamente o Brasil como exemplo de país com experiência relevante.

Em 1999, já estava em curso um processo de modernização da assistência em saúde mental. O monitoramento do Sistema Único de Saúde não se baseia em denúncias, mas na supervisão regular dos serviços. Nesse sentido, o procedimento diminuiu o risco de desrespeito aos direitos humanos. As denúncias referentes à situação de pacientes mentais são prontamente investigadas. As violações aos direitos humanos de pacientes no Brasil têm diminuído porque os hospitais são menores e as instituições que

estão substituindo o antigo modelo são mais abertas e contam com maior participação dos familiares e maior controle social.

4. Peritagem proposta pelos representantes

a) Lídia Dias Costa, médica psiquiatra

Acompanhou o caso do senhor Damião Ximenes Lopes desde novembro de 1999. Esteve presente na exumação do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes quando o mesmo já se encontrava em um processo de decomposição e só existia a parte esquelética. Na exumação pôde perceber que o cérebro do cadáver tinha sido aberto como tradicionalmente se faz em toda necropsia, embora não constasse a descrição do cérebro na primeira necropsia realizada em 1999. Esse é um procedimento de rotina e não há motivos para não indicá-lo ou não descrever o que tinha sido examinado. Se poderia formular um diagnóstico com base na evolução clínica do paciente de morte violenta causada por traumatismo crânio-encefálico. O médico que atestou o óbito do senhor Damião Ximenes Lopes não atestou que havia lesões no corpo.

Existem padrões nacionais e internacionais sobre as formas apropriadas de tratamento de pessoas com deficiências mentais, que são os “princípios de tratamento de pessoas com problemas mentais e de melhoria da assistência à saúde”, publicada pela ONU em 1991. Esses princípios foram aceitos pelo Brasil na sua Resolução Federal nº 1.407.

A testemunha visitou a Casa de Repouso Guararapes em maio de 2000, período em que a instituição estava sob intervenção e encontrou lá trabalhando pessoas que já haviam sido indiciadas no processo penal. A Casa de Repouso Guararapes não tinha condições de funcionamento.

A contenção feita na Casa de Repouso Guararapes não pode ser considerada um procedimento médico, já que os pacientes eram convidados para fazer contenção em outros pacientes quando os mesmos se agitavam. A contenção era feita de uma forma violenta. Essa situação foi descrita pelos próprios profissionais da Casa de Repouso Guararapes, inclusive o médico Francisco Ivo de Vasconcelos, que manifestou que muitas vezes, quando chegava ao hospital, os pacientes tinham sido amarrados pelos profissionais auxiliares e ele mandava desamarrá-los. Essa é uma das situações que faziam parte da rotina daquele hospital, além de outros atos de violência.

É possível fazer contenções sem que resultem hematomas, utilizando procedimentos técnicos para que isso não ocorra. Infelizmente, no sistema de saúde brasileiro muitas pessoas ainda sofrem procedimentos de contenção dessa forma, o que constitui um tratamento cruel e desumano.

As pessoas que têm problemas similares ao do senhor Damião Ximenes Lopes podem, atualmente, dependendo dos cuidados que recebem,

ter acesso à convivência com outras pessoas, à moradia, à alimentação e podem viver por muito tempo. Não é a deficiência mental que dificulta sua convivência, mas as condições de vida da pessoa, como ocorre com todos os seres humanos de modo geral.

Pode-se concluir que o senhor Damião Ximenes Lopes teve uma morte violenta causada por agentes externos, pelas lesões traumáticas que tinha no corpo. Hoje, está à disposição dos médicos o Protocolo de Istambul que orienta sobre como caracterizar lesões que se encontram nos corpos de pessoas com mortes suspeitas. As lesões encontradas no corpo do senhor Damião Ximenes Lopes são lesões consideradas pelo Protocolo de Istambul como lesões típicas de traumas que são costumeiramente vistos em corpos de pessoas que foram torturadas. Segundo a avaliação dos legistas da cidade de Fortaleza, depois da insistência do promotor do caso, a morte do senhor Damião Ximenes Lopes foi causada por lesões traumáticas, que poderiam ser definidas, segunda a perita, como socos, pedradas ou pontapés. A necropsia realizada pelo Instituto Médico Legal indicava que o corpo apresentava equimoses, escoriações e hematomas, as quais são lesões sugestivas de traumatismo no corpo e que foram, posteriormente, esclarecidas como causadas por objetos contundentes.

C) VALORAÇÃO DA PROVA

Valoração da prova documental

48. A Corte admite neste caso, como em outros,⁹ o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua devida oportunidade processual ou como prova para melhor resolver, que não tenham sido questionados ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido posta em dúvida.

49. A Corte acrescenta ao acervo probatório, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento e por julgá-los úteis para a solução deste caso, os documentos apresentados pelos representantes,¹⁰ pelo Estado¹¹ e pela testemunha João Alfredo Teles Melo,¹² no decorrer da audiência pública realizada em 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, documentos que

⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 65; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 36; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 189.

¹⁰ A saber: cópia da “Recomendação de Aditamento da Denúncia”, de 27 de março de 2001; ofício nº 155/05 JG/RJ, dirigido pela Justiça Global ao Coordenador do Programa de Saúde Mental do Ministério da Saúde, de 18 de novembro de 2005; ofício nº 154/05 JG/RJ, dirigido pela Justiça Global ao Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia, de 18 de novembro de 2005; ofício nº 08/2000, Recomendação do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral da Justiça ao responsável pela administração da Casa de Repouso Guararapes, de 25 de maio de 2000; e termo aditivo nº 013/99 ao contrato nº 053007/98, celebrado entre o Município de Sobral e a Casa de Repouso Guararapes, de 26 de dezembro de 1999.

¹¹ A saber: folheto intitulado “Como encaminhar demandas de saúde mental em Sobral. Orientações ao Programa Saúde da Família”, SOBRAL – Secretaria de Desenvolvimento Social e Saúde; e folheto intitulado “CAPS – Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”, SOBRAL, Secretaria de Saúde e Ação Social.

¹² A saber: livro intitulado “Relatório da cidadania, Atividades da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará – Ano 1999”.

conheceram todas as partes presentes à referida audiência, bem como os documentos anexados pela Comissão a suas alegações finais escritas¹³ (par. 36 e 37 *supra*).

50. Em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados como parte da prova para melhor resolver requerida pelo Tribunal, pela Comissão,¹⁴ pelos representantes¹⁵ e pelo Estado¹⁶ (par. 40 *supra*).

51. A Corte também acrescenta os seguintes documentos ao acervo probatório, em aplicação do artigo 45.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a solução deste caso: Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução nº 46/119, de 17 de dezembro de 1991; Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a resolução nº 48/96, de 20 de dezembro de 1993; Organização Pan-Americana da Saúde, Declaração de Caracas, aprovada pela Conferência Regional para a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica na América Latina, em 14 de novembro de 1990; Associação Psiquiátrica Mundial (APM), Declaração de Madri sobre Normas Éticas para a Prática Psiquiátrica, aprovada pela Assembleia Geral da APM, em 25 de agosto de 1996, revisada em 26 de agosto de 2002; Organização Mundial da Saúde, Divisão de Saúde Mental e Prevenção

¹³ A saber: declaração de Francisco das Chagas Melo prestada perante a Comarca de Ipueiras em 2 de março de 2005; declaração de Albertina Viana Lopes prestada perante a Comarca Vinculada de Varjota em 5 de abril de 2005; e carta de intimação expedida pela Comarca de Sobral para a audiência marcada para 17 de novembro de 2005.

¹⁴ A saber: Portaria do Ministério da Saúde nº 224/92, de 29 de janeiro de 1992; Portaria do Ministério da Saúde nº 407/92, de 30 de junho de 1992; Portaria do Ministério da Saúde/SASS nº 147/94, de 25 de agosto de 1994; Portaria do Ministério da Saúde nº 145/94, de 29 de agosto de 1994; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1407/94, de 30 de setembro de 1997; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.408/94, de 8 de junho de 1994 sobre os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental; e Código de Ética Médica.

¹⁵ A saber: Portaria SNAS nº 224/92, de 29 de janeiro de 1992; Portaria/SAS nº 147/94, de 25 de agosto de 1994; Portaria/SAS nº 145/94, do Ministério da Saúde, de 25 de agosto de 1994; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1407/94, de 30 de setembro de 1997; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.408/94, de 8 de junho de 1994 sobre os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental; Código de Ética Médica; comprovantes relacionados com a pensão da Senhora Albertina Viana Lopes; e relação de atualização processual do processo criminal e civil relacionados com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, proveniente da página do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na *Web*.

¹⁶ A saber: documento intitulado "Legislação em Saúde Mental 1990-2004", publicação do Ministério da Saúde do Brasil, de que constam, entre outras, Portaria SNAS nº 224/92, de 24 de janeiro de 1992; Portaria/SAS nº 147/94, de 25 de agosto de 1994; Portaria SAS nº 145/94, de 25 de agosto de 1994; termo da inspeção realizada pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Assistência Social na Casa de Repouso Guararapes, em 21 de outubro de 1999; termo de início do processo nº 002/99, expedida pela Coordenação de Controle e Avaliação, em 20 de outubro de 1999; termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizada em 17 de novembro de 2005; termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizada em 1º de dezembro de 2005; "comprovantes de pagamento" da pensão vitalícia de que se beneficiaria Albertina Viana Lopes, emitidos pelo Estado do Ceará, impressos da *internet* em 21 de junho de 2006; e Lei nº 13.491 de 16 de junho de 2004.

do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para a Atenção da Saúde Mental, 1996; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 5, "Pessoas portadoras de deficiência"; Declaração dos Direitos do Retardado Mental, aprovada mediante a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, Documento A/8429, de 1971; Programa de Ação Mundial para os Impedidos, Resolução nº 37/52, da Assembleia Geral das Nações Unidas, Documento A/37/51 (1982); Normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004; *World Psychiatric Association (WPA), Declaration of Hawaii/II, adopted by the WPA General Assembly on 10th July 1983*; *American Hospital Association/National Association of Psychiatric Health Systems, Guiding Principles on Restraint and Seclusion for Behavioral Health Services, 25 February 1999*; *American Geriatrics Society Position Statement: Guidelines For Restraint Use, Last Updated January 1, 1997*, e *American Medical Association, Guidelines for the Use of Restraints in Long-Term Care Facilities, June 1989*.

52. Com relação às declarações testemunhais com firma autenticada por notário público e que não foram prestadas perante notário público pelos senhores Milton Freire Pereira (par. 46.1.a *supra*), José Jackson Coelho Sampaio, Domingos Sávio do Nascimento Alves, Luís Fernando Farah Tófoli e Braz Geraldo Peixoto (par 46.2.a, 46.2.b, 46.2.c e 46.2.d *supra*), este Tribunal as admite enquanto estejam de acordo com o objeto descrito na Resolução de 22 de setembro de 2005 (par. 24 *supra*) e as aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as normas da crítica sã. A esse respeito, a Corte levou em conta as observações apresentadas pela Comissão com relação à declaração prestada pelo senhor José Jackson Coelho Sampaio (par. 29 *supra*). O Tribunal admitiu em outras ocasiões declarações juramentadas que não foram prestadas perante notário público, quando não se afeta a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.¹⁷

53. Relativamente ao parecer lavrado pelo senhor Eric Rosenthal (par. 46.3.a *supra*), a Corte o admite na medida em que concorde com o objeto descrito na Resolução de 22 de setembro de 2005 (par. 24 *supra*) e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as normas da crítica sã. A Corte admitiu em determinadas ocasiões pareceres não apresentados perante notário público, quando não são afetados a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.¹⁸

54. No que se refere à declaração com firma autenticada por notário público prestada pelo senhor Emílio de Medeiros Viana, considerando-se o que declararam o referido senhor e o Estado, ou seja, que havia impedimento para que prestasse depoimento de acordo com a legislação brasileira, esta Corte não admite a declaração que foi apresentada para essa finalidade pelo Estado

¹⁷ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 66; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 42; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 191.

¹⁸ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 67; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 42; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 192.

(par. 27 *supra*) como parte do acervo probatório do caso. Quanto ao parecer do senhor Dalmo de Abreu Dallari, foi apresentado extemporaneamente, em 11 de novembro de 2005, quatorze dias depois do prazo fixado para fazê-lo, motivo por que este Tribunal não o considerará parte do acervo probatório do caso (par. 30 *supra*).

55. Sobre os documentos de imprensa apresentados pelos representantes, este Tribunal considera que poderiam ser apreciados quando deles constem atos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.¹⁹

Valoração da Prova Testemunhal e Pericial

56. O Tribunal também admite o depoimento prestado perante a Corte pela senhora Irene Ximenes Lopes Miranda (par. 47.1.a *supra*), na medida em que esteja de acordo com o objetivo da declaração, e o valora no conjunto do acervo probatório. A Corte estima que, por se tratar de um familiar da suposta vítima e ter interesse direto neste caso, suas manifestações não podem ser valoradas de maneira isolada, mas no conjunto das provas do processo. As declarações dos familiares das supostas vítimas são úteis na medida em que proporcionem mais informações sobre as consequências das supostas violações perpetradas.²⁰

57. Os depoimentos dos senhores Francisco das Chagas Melo (par. 47.1.b *supra*), João Alfredo Teles Melo (par. 47.2.a *supra*), Luiz Odorico Monteiro de Andrade (par. 47.3.a *supra*), Pedro Gabriel Godinho Delgado (par. 47.3.b *supra*), bem como ao laudo pericial da senhora Lídia Dias Costa (*supra* par. 47.4.a), este Tribunal os admite por julgar que são úteis para solucionar este caso e os incorpora ao acervo probatório aplicando as normas da crítica sã.

58. Pelo exposto, a Corte apreciará neste caso o valor probatório dos documentos, declarações e laudos periciais apresentados pelas partes. Ademais, a prova apresentada em todas as etapas do processo foi integrada a um mesmo acervo probatório que se considera como um todo.

VI CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

59. A Corte passará em seguida a se pronunciar sobre: a) os alcances do reconhecimento de responsabilidade internacional declarado pelo Estado; b) os fundamentos das obrigações do Estado no âmbito da responsabilidade estatal gerada por violações à Convenção Americana; e c) a especial atenção que os Estados devem às pessoas acometidas por deficiências mentais, em virtude de sua particular vulnerabilidade.

¹⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 70; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 45; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 199.

²⁰ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 66; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 37; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 203.

A) Alcance do Reconhecimento de Responsabilidade Internacional Efetuado pelo Estado

60. O artigo 53.2 do Regulamento dispõe que:

se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.

61. A Corte Interamericana, no exercício de sua função contenciosa, aplica e interpreta a Convenção Americana e, quando um caso é submetido a sua jurisdição, tem a faculdade de declarar a responsabilidade internacional de um Estado Parte na Convenção por violação de suas disposições.²¹

62. A Corte, no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para dar continuidade ou não ao conhecimento do mérito e à determinação das eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisará a situação exposta em cada caso concreto.²²

63. No decorrer da audiência pública realizada em 30 de novembro de 2005 (par. 34 e 36 *supra*) o Estado declarou que:

a) reconhece a procedência da petição da Comissão Interamericana no que se refere à violação dos artigos 4º (Direito à vida) e 5º (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana;

b) reconhece os fatos da demanda relacionados com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes e a falta de prevenção para superar as condições que possibilitaram que ocorresse tal incidente, uma vez que naquele momento era precário o sistema de atendimento mental no Estado, o que constituiu uma violação do artigo 4º da Convenção;

²¹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 37; *Caso Blanco Romero* e outros. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C, nº 138, par. 54; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C, nº 137, par. 173.

²² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 38; *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 136, par. 28; e *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, nº 134, par. 65.

- c) reconhece os fatos da demanda relacionados com os maus-tratos a que foi submetido o senhor Damião Ximenes Lopes antes de sua morte, o que levou à violação do artigo 5º da Convenção;
- d) solicita que seja cessada a controvérsia sobre os citados artigos e que se prossiga com as demais questões pertinentes;
- e) não reconhece a solicitação de reparações decorrentes da violação dos artigos 4º e 5º da Convenção, que permanece aberta a debate; e
- f) não reconhece a violação dos direitos consagrados nos artigos 8º e 25 da Convenção.

64. A Comissão Interamericana salientou, por sua vez, na mesma audiência pública, que reconhecia “a atitude positiva, ética, responsável e construtiva do [...] Estado] manifestada na declaração em que reconhece a responsabilidade pela violação dos artigos 4º e 5º [da Convenção]”. A Comissão ressaltou, ademais, que “uma atitude desta natureza contribui para solucionar o caso presente, mas também contribui para estabelecer um precedente muito importante no Brasil e na região de como os Estados devem atuar responsabilmente quando os fatos são inquestionáveis e quando também é inquestionável a responsabilidade do Estado em matéria de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano”. A Comissão destacou, finalmente, que entendia que já havia cessado a controvérsia sobre os fatos e o direito com relação aos artigos 4º e 5º da Convenção.

65. Os representantes, por sua vez, declararam na audiência pública, que reconheciam a importância da declaração efetuada pelo Estado a respeito do reconhecimento de sua responsabilidade pela violação dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana.

66. Posteriormente, em suas alegações finais o Estado expôs que, numa evidente demonstração de seu efetivo compromisso com a tutela dos direitos humanos, optou eticamente por admitir as falhas no dever de fiscalizar a Casa de Repouso Guararapes no período de internação do senhor Damião Ximenes Lopes. Em virtude da morte e dos maus-tratos de que foi objeto esse paciente, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4º e 5º da Convenção (par. 36 e 63 *supra*).

67. Em suas alegações finais, a Comissão expôs que, em conformidade com o reconhecimento de responsabilidade do Estado, não há controvérsia com relação aos fatos descritos na demanda, relacionados com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, nos quais se incluem os parágrafos 38 a 88, bem como os parágrafos 147 a 168, referentes aos fundamentos de direito constantes da demanda. A Comissão agregou que foi confirmada a veracidade dos fatos sobre a morte do senhor Ximenes Lopes e também daqueles

relacionados com as condições de hospitalização desumanas e degradantes na época dos fatos, pela falta de fiscalização e prevenção por parte do Estado, tal como foi alegado na demanda (par. 2, 16 e 37 *supra*).

68. Os representantes expuseram, por sua vez, em suas alegações finais, que entendem que a Corte aceitou a responsabilidade do Estado conforme os termos estabelecidos na demanda da Comissão Interamericana (par. 38 *supra*).

1. Quanto aos Fatos

69. Em atenção ao reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, o Tribunal considera que cessou a controvérsia quanto aos fatos estabelecidos entre os parágrafos 38 a 88 da demanda interposta pela Comissão Interamericana neste caso e, por outro lado, que o Estado não se opôs aos fatos expostos na demanda, relacionados com o dever do Estado de investigar, identificar e sancionar os responsáveis pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, alegados pela Comissão e pelos representantes.

70. A esse respeito, a Corte considera pertinente abrir um capítulo acerca dos fatos do presente caso, que abranja tanto os reconhecidos pelo Estado quanto os que sejam provados com base no conjunto de elementos constantes do expediente (par. 112 a 112.71 *infra*).

2. Quanto às Pretensões de Direito

71. Em atenção ao reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, a Corte considerou estabelecidos os fatos a que se referem os parágrafos 112 a 112.71 desta Sentença e, com base neles e ponderando as circunstâncias do caso, passa a especificar as diferentes violações aos direitos consagrados nos artigos alegados.

72. A Corte considera que é pertinente admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4º (Direito à vida) e 5º (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.

73. O Tribunal observa que o Estado não apresentou objeção aos fatos expostos na demanda, relacionados com seu dever de investigar, identificar e sancionar os supostos responsáveis, mas a sua qualificação, motivo por que o Estado considera que não é responsável pela suposta violação dos direitos consagrados nos artigos 8º (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) desse instrumento, em detrimento dos familiares do senhor Ximenes Lopes, alegada pela Comissão e pelos representantes.

3. Quanto às Pretensões sobre Reparações

74. Esta Corte considera que o Estado não acatou nenhuma das pretensões sobre reparações e custas reivindicadas pela Comissão ou pelos representantes.

4. Extensão da Controvérsia Subsistente

75. O artigo 38.2 do Regulamento dispõe que:

[o] demandado deverá declarar em sua contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

76. O Estado expressamente salientou na audiência pública que não reconhecia responsabilidade internacional pela suposta violação dos artigos 8º (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes. Nas alegações finais escritas, o Estado ressaltou que não violou o direito à proteção e às garantias judiciais, uma vez que respeitou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Segundo o Estado, sua seriedade em busca de justiça foi devidamente demonstrada na tramitação do caso na jurisdição interna, bem como nos argumentos apresentados à Corte na contestação da demanda, em que se fez uma descrição histórica de todas as medidas por ele adotadas com a finalidade de investigar as circunstâncias do falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos a ele infringidos e por sua morte na Casa de Repouso Guararapes.

77. A Comissão, ao apresentar suas alegações finais orais na audiência pública, declarou que reiterava à Corte a solicitação apresentada na demanda no sentido de que o Estado fosse condenado pela violação dos artigos 8º e 25 da Convenção em relação com o artigo 1.1 desse tratado, já que o Estado não cumpriu os deveres que se inferem dos citados artigos. Nas alegações finais escritas, a Comissão salientou também que toda a matéria relacionada com a investigação policial e o processo penal violou os referidos artigos, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes.

78. Os representantes, por sua vez, na audiência pública e nas alegações finais, solicitaram à Corte que declarasse a violação dos artigos 8º e 25 da Convenção, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes e seus familiares. Os representantes ressaltaram que, transcorridos mais de seis anos da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, o procedimento judicial contra os responsáveis por sua morte ainda não foi concluído, em consequência dos atrasos indevidos, atribuídos exclusivamente ao Estado. Também solicitaram

em suas alegações finais que a Corte declare que o Estado violou o artigo 5º da Convenção, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes.

79. De acordo com os termos em que se expressaram as partes, a Corte considera que subsiste a controvérsia quanto:

- a) à alegada violação dos direitos consagrados nos artigos 8º (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção, em relação com seu artigo 1.1, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, com respeito ao dever do Estado de realizar uma investigação efetiva num prazo razoável, à luz dos citados artigos;
- b) à alegada violação do direito consagrado no artigo 5º (Direito à integridade pessoal) da Convenção, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes; e
- c) ao que diz respeito à determinação das reparações, custas e gastos.

• • •

80. A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana²³ no Brasil.

81. Levando em conta, no entanto, as responsabilidades que lhe cabem de proteger os direitos humanos, e dada a natureza deste caso, o Tribunal julga que proferir uma sentença em que se determine a verdade dos fatos e os elementos do mérito do assunto, bem como as respectivas consequências, constitui uma forma de reparação para o senhor Damião Ximenes Lopes e seus familiares e, ao mesmo tempo, uma maneira de contribuir para evitar que se repitam fatos similares.²⁴

B) Fundamentos das Obrigações do Estado no Âmbito da Responsabilidade Estatal Gerada por Violações à Convenção Americana

82. Uma vez determinado o alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado, este Tribunal considera necessário, de acordo com os fatos deste caso, as provas apresentadas e as alegações das partes, determinar os fundamentos das obrigações do Estado, no âmbito da

²³ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 55; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 60; e *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C, nº 132, par. 59.

²⁴ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 56; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 69.

responsabilidade estatal gerada pelas violações dos direitos consagrados na Convenção Americana.

83. No âmbito da referida Convenção, as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 constituem a base para a determinação de responsabilidade internacional de um Estado. O artigo 1.1 da Convenção atribui aos Estados-Partes os deveres fundamentais de respeitar e de garantir os direitos, de tal modo que todo menoscabo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as normas do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui fato imputável ao Estado, que compromete sua responsabilidade nos termos dispostos na mesma Convenção. Por sua vez, o dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação das garantias previstas na Convenção e, por outro, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas que levem à efetiva observância dessas garantias.²⁵

84. É ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância em que um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lese indevidamente, por ação ou omissão,²⁶ um desses direitos, está-se diante de uma suposição de inobservância do dever de respeito consagrado no artigo 1.1 da Convenção.

85. A Corte, ademais, dispôs que a responsabilidade estatal também pode ser gerada por atos de particulares em princípio não atribuíveis ao Estado. As obrigações *erga omnes* que têm os Estados de respeitar e garantir as normas de proteção e de assegurar a efetividade dos direitos projetam seus efeitos para além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas a sua jurisdição, porquanto se manifestam na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais.²⁷

86. As hipóteses de responsabilidade estatal por violação dos direitos consagrados na Convenção podem ser tanto as ações ou omissões atribuíveis a órgãos ou funcionários do Estado quanto a omissão do Estado em evitar que terceiros violem os bens jurídicos que protegem os direitos humanos. Entre esses dois extremos de responsabilidade, no entanto, se encontra a conduta descrita na resolução da Comissão de Direito Internacional,²⁸ de uma pessoa ou

²⁵ Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 91; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 109; e *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C, nº 119, par. 219.

²⁶ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 81; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, nº 140, par. 111 e 112; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 110.

²⁷ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 113; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 111; e *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A, nº 18, par. 140.

²⁸ Cf. Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos. Comissão de Direito Internacional, 53ª sessão, 2001. Documento da ONU A/56/10. Texto introduzido no anexo da Resolução 56/83, de 28 de janeiro de 2002, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

entidade que, embora não seja órgão estatal, está autorizada pela legislação do Estado a exercer atribuições de autoridade governamental. Essa conduta, seja de pessoa física ou jurídica, deve ser considerada um ato do Estado, desde que praticada em tal capacidade.

87. Isso significa que a ação de toda entidade, pública ou privada, que esteja autorizada a atuar com capacidade estatal, se enquadra na hipótese de responsabilidade por fatos diretamente imputáveis ao Estado, tal como ocorre quando se prestam serviços em nome do Estado.

88. A Corte determinou, ademais, que das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos decorrem deveres especiais, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.²⁹

89. Com relação a pessoas que estejam recebendo atendimento médico, e considerando que a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo dos Estados, cabe a estes a obrigação de prevenir que terceiros interfiram indevidamente no gozo dos direitos à vida e à integridade pessoal, particularmente vulneráveis quando uma pessoa se encontra em tratamento de saúde. A Corte considera que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado.

90. A falta do dever de regular e fiscalizar gera responsabilidade internacional em razão de serem os Estados responsáveis tanto pelos atos das entidades públicas quanto privadas que prestam atendimento de saúde, uma vez que, de acordo com a Convenção Americana, as hipóteses de responsabilidade internacional compreendem os atos das entidades privadas que estejam desempenhando função estatal, bem como atos de terceiros, quando o Estado falha em seu dever de regulá-los e fiscalizá-los. A obrigação dos Estados de regular não se esgota, por conseguinte, nos hospitais que prestam serviços públicos, mas abrange toda e qualquer instituição de saúde.

• • •

91. No Estado, “[a] saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, segundo o disposto no artigo 196 da sua Constituição. Ademais, segundo o artigo 197 da Constituição, cabe “ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,

²⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 81; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 154; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 111.

fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

92. O artigo 199 da Constituição dispõe que “[a] assistência à saúde é livre à iniciativa privada”, ou seja, empresas privadas podem prestar atendimento privado de saúde, o qual será totalmente pago pelos usuários. No entanto, o parágrafo primeiro do mesmo artigo 199 determina que “[a]s instituições privadas poderão participar de forma complementar do [S]istema [Ú]nico de [S]aúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. A iniciativa privada também pode prestar serviços ao sistema público de saúde, caso em que o atendimento que presta será financiado pelo Estado e terá caráter público.

93. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, é a que “regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado”. Em seu artigo 4º estabelece que o Sistema Único de Saúde corresponde ao “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais* e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”, e corrobora o dispositivo constitucional ao estabelecer que “[a] iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar”.

94. Deduz-se do acima exposto que no Estado a prestação de serviços de saúde pode ser pública ou privada; neste último caso, a prestação de serviços é privada e financiada pelo próprio paciente, mas o Estado conserva seu dever de supervisioná-la.

95. Quando o atendimento de saúde é público, é o Estado que presta o serviço diretamente à população, mediante seu Sistema Único de Saúde. O serviço público de saúde do SUS é oferecido primariamente pelos hospitais públicos; no entanto, a iniciativa privada, de forma complementar, e mediante a assinatura de convênios ou contratos, quando em determinada região do país não haja hospitais públicos suficientes para atender à demanda de pacientes,³⁰ também presta serviços de saúde sob os auspícios do SUS. Em ambas as situações, esteja o paciente internado num hospital público ou num hospital privado que tenha convênio ou contrato com o SUS, a pessoa se encontra sob os cuidados do serviço público de saúde brasileiro, ou seja, do Estado.

96. A prestação de serviços públicos implica a proteção de bens públicos, que é uma das finalidades dos Estados. Embora os Estados possam delegar sua prestação através da chamada terceirização, mantêm a titularidade da obrigação de prestar os serviços públicos e de proteger o bem público respectivo. A delegação à iniciativa privada de prestar esses serviços exige como elemento

* A palavra “estaduais” se refere a “estados”, que são as unidades da federação brasileira.
³⁰ Cf. artigo 24 da Lei nº 8.080/1990.

fundamental a responsabilidade dos Estados de fiscalizar sua execução, a fim de garantir uma efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição e para que os serviços públicos sejam prestados à coletividade sem qualquer tipo de discriminação e da forma mais efetiva possível.

97. Os Estados são obrigados a respeitar os direitos reconhecidos na Convenção e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos³¹, estendendo-se essa obrigação a todos os níveis da administração, bem como a outras instituições a que os Estados deleguem autoridade.

98. Os Estados devem, segundo o artigo 2 da Convenção Americana, criar um quadro normativo adequado para fixar os parâmetros de tratamento e internação a serem observados pelas instituições de assistência de saúde. Os Estados têm a obrigação de consagrar e adotar em seu ordenamento jurídico interno todas as medidas necessárias para que o disposto na Convenção seja cumprido e colocado em prática³² e para que essa legislação não se transforme em mera formalidade, distanciada da realidade.

99. Por todas as considerações anteriores, a Corte julga que os Estados são responsáveis por regulamentar e fiscalizar em caráter permanente a prestação dos serviços e a execução dos programas nacionais relativos à consecução de uma prestação de serviços de saúde pública de qualidade, de tal maneira que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida e à integridade física das pessoas submetidas a tratamento de saúde. Devem, *inter alia*, criar mecanismos adequados para inspecionar as instituições psiquiátricas, apresentar, investigar e solucionar queixas e estabelecer procedimentos disciplinares ou judiciais apropriados para casos de conduta profissional indevida ou de violação dos direitos dos pacientes.³³

100. Neste caso, a Casa de Repouso Guararapes, onde faleceu Damião Ximenes Lopes, era um hospital privado de saúde contratado pelo Estado para prestar serviços de atendimento psiquiátrico sob a direção do Sistema Único de Saúde e atuava como unidade pública de saúde em nome e por conta do Estado (par. 112.55 *infra*). O Estado, por conseguinte, é responsável pela conduta do pessoal da Casa de Repouso Guararapes, que exercia elementos de autoridade estatal ao prestar o serviço público de saúde sob a direção do Sistema Único de Saúde.

³¹ Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 142; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125, par. 153; e *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, nº 99, par. 142.

³² Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhomaya*, nota 4 *supra*, par. 110; *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 90 e 91; e *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 135, par. 89.

³³ Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 46/119.46, p.189, ONU Documento A/46/49 (1991), princípio 22.

C) A Atenção Especial às Pessoas Acometidas de Deficiências Mentais em Virtude de sua Particular Vulnerabilidade

101. Para os efeitos deste caso, cuja suposta vítima, o senhor Damião Ximenes Lopes, sofria de deficiência mental e faleceu enquanto recebia tratamento em um hospital psiquiátrico, o Tribunal não pode deixar de se pronunciar sobre a especial atenção que os Estados devem às pessoas acometidas de deficiências mentais, em razão de sua particular vulnerabilidade.

102. Nesse sentido, a Corte Europeia declarou que:

Em especial com respeito a pessoas que necessitam de tratamento psiquiátrico, a Corte observa que o Estado tem a obrigação de assegurar a seus cidadãos seu direito à integridade física, de acordo com o artigo 8 da Convenção. Com essa finalidade, há hospitais administrados pelo Estado, que coexistem com hospitais privados. O Estado não pode se absolver completamente de sua responsabilidade delegando suas obrigações nessa esfera a organismos ou indivíduos privados. [...] A Corte constata que [...] neste caso o Estado mantinha o dever de exercer a supervisão e o controle sobre instituições psiquiátricas privadas. Tais instituições [...] necessitam não só de uma licença, mas também de uma supervisão competente e de forma regular, a fim de averiguar se o confinamento e o tratamento médico se justificam.³⁴

103. A Corte Interamericana considera que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em virtude dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. A Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre,³⁵ como a deficiência.

³⁴ Cf. European Court of Human Rights, *Case of Storck v. Germany, Application N° 61603/00, judgment of 16 June, 2005, p. 103*. O texto original em inglês é o seguinte: "With regard to persons in need of psychiatric treatment in particular, the Court observes that the State is under an obligation to secure to its citizens their right to physical integrity under Article 8 of the Convention. For this purpose there are hospitals run by the State which coexist with private hospitals. The State cannot completely absolve itself of its responsibility by delegating its obligations in this sphere to private bodies or individuals. [...] The Court finds that, similarly, in the present case the State remained under a duty to exercise supervision and control over private psychiatric institutions. Such institutions, [...] need not only a license, but also competent supervision on a regular basis of whether the confinement and medical treatment is justified."

³⁵ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 81; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 154; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 111.

104. Nesse sentido, os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de extrema pobreza, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais, como era o caso do senhor Damião Ximenes Lopes. É direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição.³⁶

105. As pessoas portadoras de deficiência são muitas vezes objeto de discriminação em virtude de sua condição, motivo por que os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, trabalhista ou de qualquer outra natureza, necessárias para eliminar toda discriminação relacionada com as deficiências mentais e propiciar a plena integração dessas pessoas à sociedade.³⁷

106. Com relação à salvaguarda da vida e da integridade pessoal, é necessário considerar que as pessoas portadoras de deficiência que vivem em instituições psiquiátricas ou nelas são submetidas a tratamento são especialmente vulneráveis à tortura ou a outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. A vulnerabilidade intrínseca das pessoas portadoras de deficiência mental é agravada pelo alto grau de intimidade que caracteriza o tratamento das doenças psiquiátricas, que torna essas pessoas mais suscetíveis a tratamentos abusivos quando submetidas à internação (par. 129 *infra*).

107. Nos ambientes institucionais, em hospitais públicos ou privados, o pessoal médico encarregado do cuidado dos pacientes exerce forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas a sua custódia. Este desequilíbrio intrínseco de poder entre uma pessoa internada e as pessoas que detêm a autoridade se multiplica muitas vezes nas instituições psiquiátricas. A tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, quando infligidas a essas pessoas, afetam sua integridade psíquica, física e moral, supõem uma afronta a sua dignidade e restringem gravemente sua autonomia, o que poderia ter como consequência o agravamento da doença.

108. Todas as circunstâncias acima citadas exigem que se exerça uma estrita vigilância sobre esses estabelecimentos. Os Estados têm o dever de supervisionar e garantir que em toda instituição psiquiátrica, pública ou privada, seja preservado o direito dos pacientes de receberem tratamento

³⁶ Cf. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada na Cidade da Guatemala, Guatemala, em 7 de junho de 1999, artigo III.2; e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 5, "Pessoas portadoras de deficiência". Nações Unidas, Documento E/1995/22 (1994), par. 9.

³⁷ Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, nota 35 *supra*, Preâmbulo e artigo III.1.

digno, humano e profissional e de serem protegidos contra a exploração, o abuso e a degradação.

109. O atendimento de saúde mental deve estar disponível para toda pessoa que dele necessite. Todo tratamento de pessoas acometidas de deficiência mental deve se destinar ao melhor interesse do paciente, deve ter por objetivo preservar sua dignidade e sua autonomia, reduzir o impacto da doença e melhorar sua qualidade de vida³⁸ (par. 135, 138 e 139 *infra*).

110. Ao analisar as violações à vida e à integridade pessoal em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, a Corte invocará a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, instrumento que faz parte do marco normativo de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, e que foi ratificado pelo Estado em 15 de agosto de 2001, como fonte de interpretação para determinar as obrigações do Estado relacionadas com a Convenção Americana neste caso.

111. Também no âmbito da Organização Mundial da Saúde e da Organização Pan-Americana da Saúde foram fixadas as principais normas pertinentes ao tratamento de saúde mental. A Corte considera que esses instrumentos, tais como os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, das Nações Unidas, as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, bem como as normas técnicas dispostas na Declaração de Caracas e na Declaração de Madri, são especialmente importantes para a análise e o escrutínio da conformidade da assistência prestada ao senhor Damião Ximenes Lopes às normas internacionais sobre a matéria. Este Tribunal considerará especialmente esses instrumentos no capítulo sobre a violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana neste caso.

VII FATOS PROVADOS

112. Efetuado o exame dos elementos probatórios constantes do expediente deste caso, as manifestações das partes, bem como o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado, a Corte considera provados os fatos a seguir relatados. Constan deste capítulo fatos que este Tribunal tem por estabelecidos com base no reconhecimento de responsabilidade parcial do Estado e que correspondem aos fatos expostos na demanda apresentada pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte estabeleceu como provados outros fatos, especialmente os relativos à investigação policial e aos procedimentos judiciais, em conformidade com as provas proporcionadas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado.

³⁸ Cf. Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental (1996), princípios 2, 4 e 5.

A) História clínica do senhor Damião Ximenes Lopes

112.1. O senhor Damião Ximenes Lopes nasceu em 25 de junho de 1969, filho de Albertina Viana Lopes e Francisco Leopoldino Lopes. Dois de seus irmãos são Irene Ximenes Lopes Miranda e Cosme Ximenes Lopes. O senhor Damião Ximenes Lopes foi um jovem criativo, que gostava de música e de artes e desejava adquirir melhores condições financeiras.³⁹

112.2. Na juventude, o senhor Damião Ximenes Lopes desenvolveu uma deficiência mental de origem orgânica, proveniente de alterações no funcionamento do cérebro. Apresentava esporadicamente dificuldades e necessidades específicas vinculadas a sua circunstância particular. Na época dos fatos, tinha 30 anos de idade e vivia com sua mãe na cidade de Varjota, situada a aproximadamente uma hora da cidade de Sobral, sede da Casa de Repouso Guararapes.

112.3. O senhor Damião Ximenes Lopes foi internado pela primeira vez em 1995 na Casa de Repouso Guararapes, por um período de dois meses. Ao regressar a sua casa, encontrava-se em melhor estado, mas apresentava feridas nos joelhos e nos tornozelos, que justificou declarando que havia sido vítima de violência. Seus familiares acreditaram na versão de um funcionário da Casa de Repouso Guararapes, que afirmou, quando questionado sobre a causa das feridas, que o paciente as havia infligido a si mesmo ao tentar fugir.

112.4. Anteriormente ao dia 1º de outubro de 1999, Damião Ximenes Lopes teve “problemas de nervos, ele não queria comer nem dormir, [devia tomar remédios], mas no momento não estava tomando”. Na sexta-feira, 1º de outubro, Albertina Viana Lopes decidiu internar seu filho na Casa de Repouso Guararapes. Enquanto esperava para ser admitida, a suposta vítima perguntava à mãe “com muita calma [...] se ele iria ali ficar ou [se] iria voltar para casa com ela”.

112.5. O senhor Damião Ximenes Lopes foi admitido na Casa de Repouso Guararapes, como paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), em perfeito estado físico, em 1º de outubro de 1999. No momento de sua entrada não apresentava sinais de agressividade nem lesões corporais externas.

112.6. No histórico médico do senhor Damião Ximenes Lopes na Casa de Repouso Guararapes de 2 de outubro de 1999, consta uma única observação em que se indica que o paciente se encontrava “calmo, desorientado, [...] confuso”. Medicação alguma lhe foi prescrita nesse dia.⁴⁰

³⁹ Cf. Certidão de nascimento do senhor Damião Ximenes Lopes (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 160); depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda, prestado na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 30 de novembro de 2005; e relatório da psiquiatra Lídia Dias Costa, apresentado a pedido de Irene Ximenes Lopes Miranda em 14 de dezembro de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 22, folhas 161 a 164). No que se refere a Cosme Ximenes Lopes, nos documentos apresentados pelas partes aparece indistintamente o nome Cosme ou Cosmo Ximenes Lopes. Esta Corte entende que se trata da mesma pessoa e utilizará na presente Sentença o nome Cosme Ximenes Lopes.

⁴⁰ Cf. Livro de evolução clínica do paciente Damião Ximenes Lopes (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folha 1736).

112.7. Em 3 de outubro de 1999, o senhor Damião Ximenes Lopes teve uma crise de agressividade e estava desorientado. A suposta vítima entrou num banheiro na Casa de Repouso Guararapes e se negava a sair dali, motivo por que foi dominado e retirado à força por um auxiliar de enfermagem, senhor Elias Gomes Coimbra, e por outros dois pacientes que, segundo o referido auxiliar, podiam ajudá-lo a retirar o senhor Ximenes Lopes do banheiro porque eram “orientados e que eram de um certo porte físico avantajado”. No momento em que foi dominado por um dos pacientes e retirado do banheiro, a suposta vítima sofreu uma lesão no rosto, na altura do supercílio. Em seguida, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido à contenção física e o médico presente na Casa de Repouso Guararapes determinou que lhe fossem aplicados “*haldol [e] fernagan intramuscular*”.⁴¹

112.8. Na noite do mesmo dia, a suposta vítima teve um novo episódio de agressividade e voltou a ser submetida à contenção física, a que esteve submetido entre a noite do domingo e a manhã da segunda-feira.⁴²

B) Maus-tratos e morte do senhor Damião Ximenes Lopes

112.9. Em 4 de outubro de 1999, aproximadamente às 9h, a mãe do senhor Damião Ximenes Lopes chegou à Casa de Repouso Guararapes para visitá-lo e o encontrou sangrando, com hematomas, com a roupa rasgada, sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante e gritando e pedindo socorro à polícia. Continuava submetido à contenção física que lhe havia sido aplicada desde a noite anterior, já apresentava escoriações e feridas e pôde caminhar sem a adequada supervisão. Posteriormente, um auxiliar de enfermagem o deitou em uma cama, da qual caiu. Então o deitaram num colchonete no chão.⁴³

112.10. A senhora Albertina Ximenes Lopes solicitou aos funcionários da Casa de Repouso Guararapes que banhassem seu filho e procurou um médico que o atendesse. Encontrou Francisco Ivo de Vasconcelos, Diretor Clínico e médico da Casa de Repouso Guararapes, que, sem realizar exames físicos em Damião Ximenes Lopes, receitou-lhe alguns remédios e em seguida se retirou do hospital. Nenhum médico ficou a cargo da instituição nesse momento.⁴⁴

⁴¹ Cf. Declaração de Elias Gomes Coimbra prestada à Delegacia Regional de Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folhas 179 a 180).

⁴² Cf. Declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folhas 108 a 110).

⁴³ Cf. Declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000, nota 41 *supra*; declaração de André Tavares do Nascimento prestada na Delegacia Regional de Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 180); e declaração de Albertina Viana Lopes prestada na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 32, folhas 213 e 214).

⁴⁴ Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 112 e 113); declaração de Albertina Viana Lopes prestada na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999, nota 42 *supra*; e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação

112.11. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999, às 11h30, na Casa de Repouso Guararapes, em circunstâncias violentas, aproximadamente duas horas depois de haver sido medicado pelo Diretor Clínico do hospital, sem ser assistido por médico algum no momento de sua morte, já que a unidade pública de saúde em que se encontrava internado para receber cuidados psiquiátricos não dispunha de nenhum médico naquele momento. Não se prestou ao senhor Damião Ximenes Lopes a assistência adequada e o paciente se encontrava, em virtude da falta de cuidados, à mercê de todo tipo de agressão e acidentes que poderiam colocar em risco sua vida.⁴⁵

112.12. Posteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos foi chamado e regressou à Casa de Repouso Guararapes. Examinou o corpo da suposta vítima, declarou sua morte e fez constar que o cadáver não apresentava lesões externas e que a causa da morte havia sido uma “parada cardio-respiratória”.⁴⁶ O médico não ordenou a realização de necropsia no corpo do senhor Damião Ximenes Lopes. Albertina Viana Lopes se inteirou da morte de seu filho ao chegar a sua casa, no Município de Varjota.

112.13. No mesmo dia de sua morte os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes solicitaram a realização de uma necropsia e, para essa finalidade, seu corpo foi trasladado da cidade de Sobral para a cidade de Fortaleza, onde se realizaria a necropsia. Durante o trajeto, o cadáver apresentou um intenso sangramento, de forma que o lençol que o cobria estava encharcado de sangue quando chegaram ao destino.

112.14. Em 4 de outubro de 1999, o Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, onde Francisco Ivo de Vasconcelos também era médico, realizou a necropsia no cadáver do senhor Damião Ximenes Lopes. O relatório do exame salientou o seguinte:

Às 22:40 do dia 4 [de outubro de] 1999 deu entrada no necrotério do [Instituto Médico Legal] o corpo de um homem acompanhado da guia policial nº 796/99, da Delegacia Regional de Sobral – [Ceará], informando que “o mesmo se encontrava internado no hospital Guararapes

Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 31, folhas 185 a 212).

⁴⁵ Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999, nota 43 *supra*; declaração de Maria Salete Moraes Melo de Mesquita prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 113 e 114); relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; e auto de exame de corpo de delito – cadavérico – realizado em Damião Ximenes Lopes no Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, em 4 de outubro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 41, folha 246).

⁴⁶ Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 5 de novembro de 1999, nota 43 *supra*.

[para] doente[s] menta[is] há 03 dias e hoje pela manhã sua mãe foi visitá-lo [e o encontrou] em crise nervosa, com [o] nariz sangrando e com sinais de espancamento, tendo falecido às 11:30 horas de hoje no referido hospital em Sobral – [Ceará]”. Trata-se de um corpo do sexo masculino, cor parda, cabelos negros, bigode cultivado, barba por fazer, envolto em lençol branco. Apresenta rigidez cadavérica generalizada, pupilas dilatadas, hipóstases de decúbito dorsal e ausência de quaisquer manifestações vitais. Exame externo: escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, face anterior dos joelhos e pé esquerdo, equimoses localizadas na região orbitária esquerda, ombro homolateral e punhos (compatível com contenção). Exame interno: não observamos sinais de lesões de natureza traumática internamente; apresenta tem pulmonar e congestão[*sic*], sem outras alterações macroscópicas de interesse médico legal nos demais órgãos dessas cavidades. Enviamos fragmentos de pulmão, coração, estômago, fígado e rim para o exame histopatológico, que concluiu [que se tratava de] edema e congestão pulmonar moderada, hemorragia pulmonar e discreta esteatose hepática moderada. CONCLUSÃO: [...] inferimos tratar-se de morte real de causa indeterminada.

Resposta aos quesitos:

- 1 – [PRIMEIRO – Houve morte?]; sim.
- 2 – [SEGUNDO – Qual a causa da morte?]; indeterminada.
- 3 – [TERCEIRO – Qual foi o instrumento ou meio que produziu a morte?]; sem elementos para responder.
- 4 – [QUARTO – Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?]; sem elementos para responder.

E nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar [o] laudo que, depois de lido e achado conforme, [foi] devidamente assinado.⁴⁷

112.15. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2000, em resposta à solicitação do Ministério Público, para que os médicos que realizaram a necropsia “defin[issem] se as lesões [encontradas no cadáver] p[oderiam] ter sido [consequência] de espancamento ou de tombos sofridos [pelo senhor Damião Ximenes Lopes]”, o Instituto Médico Legal ampliou o conteúdo de suas

⁴⁷ Cf. laudo de exame de corpo de delito – cadavérico – realizado em Damião Ximenes Lopes no Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto em 4 de outubro de 1999, nota 44 *supra*.

conclusões e informou que “[as] lesões descritas [no laudo do exame cadavérico] foram provocadas por ação de instrumento contundente (ou por espancamento ou por tombos), não [...] sendo possível afirmar o modo específico”.⁴⁸

112.16. Em 2002 a Quinta Vara Cível da Comarca de Sobral (doravante denominada “Quinta Vara Cível”), no decorrer da tramitação do processo civil instaurado pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, ordenou que fosse feita a exumação do corpo da suposta vítima para o esclarecimento das causas de sua morte (par. 112.52 e 112.54 *infra*). A exumação foi feita em 6 de abril de 2002 pelo Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto. O relatório do exame pós-exumático descreveu o seguinte:

Exumamos e necropsiamos às 10:10 horas do dia 6 [de abril de] 2002 no Município de Varjota, Ceará, no Cemitério São Raimundo, o cadáver [do senhor] Damião Ximenes Lopes, por solicitação da juíza de Direito da Comarca de Sobral, Dra. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo, conforme ofício nº 372/2001. [...] Após a identificação do local onde fora inumada a vítima, a sepultura em gaveta foi aberta, observando-se um caixão de madeira em estado precário de conservação, contendo os restos mortais da vítima em avançado processo de decomposição cadavérica, ou seja, verificamos a presença apenas dos ossos deste corpo. Após minucioso exame pericial, osso por osso, constatamos que o crânio apresentava craniotomia transversal (resultado de exame pericial anterior) e neste seguimento corporal não foram evidenciad[as] fraturas, ou seja, o crânio apresentava integridade de todos os seus ossos. Os demais ossos deste corpo também não apresentavam fraturas. Conclusão: Pelo exposto e na ausência de outros achados necroscópicos em virtude do avançado estado de decomposição cadavérico do corpo, concluímos tratar-se de um caso de morte real, de causa indeterminada.

Resposta às perguntas:

- 1 – [PRIMEIRO – Houve morte?]; sim.
- 2 – [SEGUNDO – Qual a causa da morte?]; indeterminada.
- 3 – [TERCEIRO – Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte?]; sem elementos para responder.
- 4 – [QUARTO – Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?]; sem elementos para responder.

⁴⁸ Cf. ofício nº 173/2000, do Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, de 17 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 44, folha 251).

E nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar [o] laudo que, depois de lido e achado conforme, [foi] devidamente assinado.⁴⁹

C) Investigação Policial sobre a Morte do Senhor Damião Ximenes Lopes

112.17. Em 13 de outubro de 1999, a senhora Albertina Viana Lopes apresentou denúncia à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social sobre a morte de seu filho Damião Ximenes Lopes. Em outubro de 1999, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Ximenes Lopes, apresentou denúncia à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em que pedia justiça e a punição dos responsáveis pela morte de seu irmão.⁵⁰

112.18. Em 8 de novembro de 1999, o promotor do Ministério Público, Alexandre de Oliveira Alcântara, solicitou a instauração de uma investigação policial para esclarecer a morte do senhor Damião Ximenes Lopes ocorrida em 4 de outubro de 1999 nas instalações da Casa de Repouso Guararapes. Em 9 de novembro de 1999, 36 dias depois da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, a Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral, mediante a Resolução Administrativa nº 172/99, instruiu investigação sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes.⁵¹

112.19. Em 11 de novembro de 1999, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará enviou ao Delegado de Polícia de Sobral um documento em que solicitou celeridade no caso do senhor Damião Ximenes Lopes, a fim de que os responsáveis fossem punidos.⁵²

112.20. Em 26 de novembro de 1999, os senhores Antônio Vitorino de Sousa Rufino; Elias Gomes Coimbra; André Tavares do Nascimento; Carlos Alberto Rodrigues dos Santos; Maria Verônica Miranda Bezerra; Francisco Alexandro Paiva Mesquita e Sérgio Antunes Ferreira Gomes prestaram declaração na Delegacia Regional de Sobral.⁵³

⁴⁹ Cf. laudo de exame cadavérico (pós-exumático) expedido pelo Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto em 6 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2549).

⁵⁰ Cf. denúncia de Albertina Viana Lopes apresentada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social em 13 de outubro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folhas 174 e 175); e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*.

⁵¹ Cf. escrito do promotor do Ministério Público apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 8 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folha 1537); e auto do Delegado de Polícia de Sobral, expedidos em 9 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1535 e 1536).

⁵² Cf. escrito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará dirigido ao Delegado de Polícia de Sobral em 11 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1544 a 1546).

⁵³ Cf. declarações de Antônio Vitorino de Sousa Rufino; Elias Gomes Coimbra; André Tavares do Nascimento; Carlos Alberto Rodrigues dos Santos; Maria Verônica Miranda Bezerra; Francisco Alexandro Paiva Mesquita e Sérgio Antunes Ferreira Gomes prestadas na Delegacia Regional de

112.21. Em 3, 4, 7, 9, 15, 16 e 20 de dezembro de 1999, os senhores Francisco Ivo de Vasconcelos; Marcelo Messias Barros; Maria Salete Moraes Melo de Mesquita; Albertina Viana Lopes; Antônio Airtton Miranda; Irene Ximenes Lopes Miranda; João Alves da Silva; Francisco das Chagas Melo; Mairton Paiva de Oliveira; Sebastião Vieira Filho; Francisco Magalhães de Aquino; Maria Claudenice Silva Porfírio; Maria Gorete Marques; André Tavares do Nascimento; Carlos Alberto Rodrigues dos Santos; José Eliezer Silva Procópio; Francisco Raimundo Alves e Evaldo Castilho Aragão Oliveira prestaram declaração na Delegacia Regional de Sobral.⁵⁴

112.22. Em 8 de dezembro de 1999, o Delegado de Polícia da Sétima Região de Sobral remeteu ao Ministério Público seu Relatório Conclusivo a respeito da denúncia nº 404/99, no qual indicou “a provável responsabilidade [da Casa de Repouso Guararapes] e de pessoas que estejam vinculadas com os maus-tratos, torturas e homicídio denunciados pela família do enfermo Damião Ximenes Lopes”.⁵⁵

112.23. Posteriormente a esta data, em 8, 11 e 15 de fevereiro de 2000, foi realizada na Delegacia Regional de Sobral a acareação das testemunhas Sebastião Alves Costa Filho, André Tavares do Nascimento, Francisco Ivo de Vasconcelos e Albertina Viana Lopes. Também foram recebidas as declarações de Sebastião Alves Costa Filho, Cândida Martins Vieira, João Paulo Melo, Maria Gorete Silva e Maria Expedita Sousa Lira.⁵⁶

Sobral em 26 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1540 a 1543).

⁵⁴ Cf. declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Delegacia Regional de Sobral em 3 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1572 a 1574); declarações de Marcelo Messias Barros e Maria Salete Moraes Melo de Mesquita prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 4 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1577 a 1580); declarações de Albertina Viana Lopes, Antônio Airtton Miranda e Irene Ximenes Lopes Miranda prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 7 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1582 a 1586); declarações de João Alves da Silva, Francisco das Chagas Melo, Mairton Paiva de Oliveira e Sebastião Vieira Filho prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 9 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1671 a 1680); declarações de Francisco Magalhães de Aquino, Maria Claudenice Silva Porfírio e Maria Gorete Marques prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 15 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1599 a 1601 e 1608); declarações de André Tavares do Nascimento, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e José Eliezer Silva Procópio prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 16 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1609 a 1611); e declarações de Francisco Raimundo Alves e Evaldo Castilho Aragão Oliveira prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 20 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1618 e 1619).

⁵⁵ Cf. relatório conclusivo da Delegacia Regional de Sobral na causa nº 404/99, emitido em 8 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1588 a 1593).

⁵⁶ Cf. termo de acareação de testemunhas perante a Delegacia Regional de Sobral em 8 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1694 e 1695); declaração de Sebastião Alves Costa Filho prestada na Delegacia Regional de Sobral em 8 de fevereiro 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1692 e 1693); declarações de Cândida Martins Vieira e João Paulo Melo prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 11 de janeiro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1766 e 1767); e declarações de Maria Gorete Silva e Maria Expedita Sousa

112.24. Em 25 de fevereiro de 2000, a Delegacia Regional de Sobral enviou ao Juiz Titular de Sobral os autos do inquérito policial seguido em razão da denúncia nº 404/99.⁵⁷

D) Processo Penal sobre Maus-tratos e Morte do Senhor Damião Ximenes Lopes

112.25. Em 27 de março de 2000, o representante do Ministério Público apresentou à Terceira Vara da Comarca de Sobral acusação criminal contra Sérgio Antunes Ferreira Gomes, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, André Tavares do Nascimento e Maria Salete Moraes de Mesquita, como incurso no delito de maus-tratos seguidos de morte, tipificado no artigo 136, parágrafo segundo, do Código Penal Brasileiro, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.⁵⁸

112.26. Em 10 de abril de 2000, a Terceira Vara da Comarca de Sobral citou os acusados a fim de interrogá-los, sob pena de serem declarados revéis. Em 24 de abril de 2000, perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral prestaram declaração os acusados Maria Salete Moraes Melo de Mesquita, Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e, em 26 de abril de 2000, prestou declaração o senhor André Tavares do Nascimento.⁵⁹

112.27. Em 27 de abril e 17 e 24 de maio de 2000, os acusados Maria Salete Moraes Melo de Mesquita, Sérgio Antunes Ferreira Gomes, André Tavares do Nascimento e Carlos Alberto Rodrigues dos Santos contestaram a acusação do Ministério Público, negando os fatos a eles imputados, reservando-se o direito de apresentar defesa nas alegações finais e oferecendo novas testemunhas.⁶⁰

112.28. Em 10 de agosto de 2000, a senhora Albertina Viana Lopes, mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, solicitou sua admissão como assistente

Lira prestadas na Delegacia Regional de Sobral em 15 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomos I e II, folhas 1789 a 1795).

⁵⁷ Cf. ofício nº 365/2000, do Delegado de Polícia de Sobral dirigido ao Juiz Titular de Sobral, em 25 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folha 1416).

⁵⁸ Cf. escrito do promotor do Ministério Público apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 27 de março 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1409 a 1414).

⁵⁹ Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedidos em 10 de abril de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1842); declarações de Maria Salete Moraes Melo de Mesquita, Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestadas perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1844 a 1851); e declaração de André Tavares do Nascimento prestada perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 26 de abril de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1853 e 1854).

⁶⁰ Cf. escrito de Maria Salete Moraes Melo de Mesquita apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 27 de abril de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1856); escrito de Sérgio Antunes Ferreira Gomes apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 17 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1860); escrito de André Tavares do Nascimento apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1863); e escrito de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1864).

do Ministério Público na ação penal. Em 26 de janeiro de 2001, o Ministério Público manifestou sua conformidade com o pedido e, em 1º de março de 2001, a Terceira Vara da Comarca de Sobral admitiu a senhora Albertina Viana Lopes como assistente do Ministério Público na ação penal.⁶¹

112.29. A partir de 24 de maio de 2000 e por cerca de dois anos, a Terceira Vara da Comarca de Sobral limitou-se a realizar audiências, muitas delas adiadas por diferentes motivos, realizando-se dias ou meses depois da data original, como se detalha a seguir:

a) a audiência marcada para 16 de agosto de 2000 foi suspensa em virtude da “impossibilidade de comparecimento da juíza” responsável pela Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizando-se em 11 de outubro de 2000, data em que prestaram declaração as testemunhas Francisco Ivo de Vasconcelos, José Cláudio Aguiar e Elias Gomes Coimbra. A audiência foi interrompida “dado o avançado da hora;”⁶²

b) a audiência de 9 de fevereiro de 2001 não foi realizada pela Terceira Vara da Comarca de Sobral “em virtude de força maior” e foi adiada para 16 de fevereiro de 2001, data em que prestou declaração a testemunha Francisco das Chagas Melo;⁶³

c) em 13 e 14 de março de 2001, prestaram declaração Antônio Vitorino de Sousa Rufino, Maria Gorete Silva, Maria Claudenice Silva Porfírio e Marcelo Messias Barros e, em 15 e 21 de maio de 2002, declararam Idelson Pinto Batista e João Arnóbio B. de Mesquita;⁶⁴

⁶¹ Cf. escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 10 de agosto de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1929); manifestação do Ministério Público, de 26 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1933); e auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, de 1º de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1934).

⁶² Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedidos em 24 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1866); certificado da Terceira Vara da Comarca de Sobral, de 16 de agosto de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1873); e declarações de Francisco Ivo de Vasconcelos, José Cláudio Aguiar e Elias Gomes Coimbra prestadas perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral em 11 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1879 a 1892).

⁶³ Cf. certificado da Terceira Vara da Comarca de Sobral, de 9 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1947); e declaração de Francisco das Chagas Melo prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1949 a 1952).

⁶⁴ Cf. declarações de Antônio Vitorino de Sousa Rufino, Maria Gorete Silva e Maria Claudenice Silva Porfírio prestadas à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 14 de março 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1962 a 1966); declaração de Marcelo Messias Barros prestada à Segunda Vara Criminal da Comarca de Fortaleza em 13 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1980 a 1982); declaração de Idelson Pinto Batista prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 15 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2094 a 2096); e declaração de João Arnóbio B. de Mesquita prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 21 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2113 a 2116).

d) na audiência de 29 de novembro de 2001, a defesa solicitou sua suspensão alegando que se deveria ouvir antes a mãe da suposta vítima e, considerando que não houve oposição do Ministério Público, a Terceira Vara da Comarca de Sobral resolveu suspender a audiência, dispor que a senhora Albertina Viana Lopes fosse ouvida e marcar nova audiência para 8 de março de 2002. Em 7 de março de 2002, a Diretora de Secretaria da referida Comarca informou que faltavam as cartas de intimação das testemunhas para a audiência fixada para o dia seguinte, motivo por que se designou o dia 12 de abril de 2002 para que fossem ouvidas as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, como informantes, e as testemunhas da defesa José Vilson Barreto Araújo, Olinda Alexandre de Sousa, Ângela Maria Carvalho Parente e Maria Verônica Miranda Bezerra;⁶⁵ e

e) a audiência marcada na Comarca de Ipueiras para 24 de abril de 2002, com a finalidade de ouvir uma testemunha que não residia no âmbito da jurisdição de Sobral, não foi realizada por falta de notificação com a devida antecedência. Foi marcada nova audiência para 8 de maio de 2002 e novamente faltou a intimação ao acusado e a seu defensor, razão pela qual se marcou uma terceira data, 19 de junho de 2002, em que se tomou a declaração da testemunha Antonio Airton Miranda.⁶⁶

112.30. Em 9 de dezembro de 2002 a Terceira Vara da Comarca de Sobral declarou concluída a etapa de instrução do processo e determinou que fossem intimadas as partes, a fim de que apresentassem suas alegações finais, em conformidade com o artigo 499 do Código de Processo Penal Brasileiro.⁶⁷

⁶⁵ Cf. auto da Juíza Auxiliar da Sétima Zona Judicial, expedidos em 6 de junho de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1986); termo de audiência realizada na Terceira Vara da Comarca de Sobral em 29 de novembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1993 e 1994); auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedido em 7 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2024); declaração de Albertina Viana Lopes prestada perante a Comarca Vinculada de Varjota em 10 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2036 a 2038); e declarações de Irene Ximenes Lopes Miranda, José Vilson Barreto Araújo, Olinda Alexandre de Sousa, Ângela Maria Carvalho Parente e Maria Verônica Miranda Bezerra prestadas à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 12 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2044 a 2056).

⁶⁶ Cf. termo de audiência criminal da Comarca de Ipueiras, realizada em 24 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2127); termo de audiência criminal da Comarca de Ipueiras realizada em 8 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2132); e declaração de Antônio Airton Miranda prestada a comarca de Ipueiras em 19 de julho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2143 a 2146).

⁶⁷ Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedido em 9 de dezembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2148).

D.1) Aditamento da Denúncia e Situação Atual do Processo

112.31. Em 25 de maio de 2000, promotores do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral de Justiça enviaram ofício ao promotor do Ministério Público de Sobral responsável pela acusação criminal na causa referente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, em que declararam que “restou cabalmente demonstrado, consoante [se infere] dos depoimentos colhidos e das informações constantes dos relatórios [produzidos no caso do senhor Damião Ximenes Lopes, a conduta criminosa [de] Francisco Ivo [de] Vasconcelos e [de] Marcelo Messias Barros[;] da enfermeira Maria Verônica Miranda Bezerra e [do] empregado José Eliezer Silva Procópio”, razão pela qual salientaram que o aditamento da denúncia penal para investigar a relação dessas pessoas com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes constituía uma “imposição institucional e legal”.⁶⁸

112.32. Em 12 de dezembro de 2000, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda solicitou ao Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que requeresse ao Juiz da Terceira Vara de Sobral o aditamento da denúncia contra as pessoas mencionadas no ofício dos promotores do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral de Justiça.⁶⁹

112.33. Em 22 de setembro de 2003, a promotora do Ministério Público apresentou suas alegações finais no processo penal pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, bem como a solicitação de aditamento da denúncia com relação a Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra, por haver incorrido na prática de maus-tratos seguidos de morte, conduta tipificada no artigo 136, parágrafo segundo, do Código Penal Brasileiro, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.⁷⁰

112.34. Em 17 de junho de 2004, o Juiz da Terceira Vara de Sobral, depois de salientar que os trabalhos na Comarca se encontravam atrasados em virtude do volume de serviço e de que ele próprio houvesse passado 90 dias afastado de suas funções (30 dias de férias em janeiro, mais 60 dias de licença médica entre fevereiro e abril de 2004), recebeu o aditamento da denúncia e determinou a citação dos novos réus, bem como sua intimação para que prestassem declaração. Sem prejuízo do acima exposto, o juiz reiterou a

⁶⁸ Cf. ofício nº 56/2000, de promotores do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados, da Procuradoria-Geral de Justiça, enviado ao promotor do Ministério Público de Sobral em 25 de maio de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 1911 a 1925).

⁶⁹ Cf. comunicação de Irene Ximenes Lopes Miranda enviada ao Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 12 de dezembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 1908).

⁷⁰ Cf. escrito de alegações finais do promotor do Ministério Público apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 22 de setembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2166 a 2172); e escrito de aditamento da denúncia do Ministério Público apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 22 de setembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2174 a 2178).

intimação à assistente do Ministério Público e aos advogados de defesa para que “com a máxima urgência” apresentassem suas alegações finais.⁷¹

112.35. Em 30 de agosto de 2004, não foi possível realizar interrogatório dos novos acusados pela falta de notificação do advogado da assistente do Ministério Público e de alguns dos advogados de defesa, motivo por que o juiz da Terceira Vara da Comarca de Sobral, “em razão da celeridade que o caso requer”, fixou uma nova audiência para 9 de setembro de 2004.⁷²

112.36. Em 22 de outubro de 2004, a defesa de Elias Gomes Coimbra sustentou sua inocência e ofereceu testemunhas para serem ouvidas em audiência. Nesse mesmo dia o senhor Francisco Ivo de Vasconcelos apresentou sua defesa prévia, sustentou a insuficiência fática e jurídica das alegações do Ministério Público, negou a autoria dos fatos que lhe eram imputados e ofereceu prova testemunhal.⁷³

112.37. Em 3 e 16 de dezembro de 2004, prestaram declaração os senhores José Cláudio Aguiar, Maria Gorete Silva e Maria Verônica Miranda Bezerra.⁷⁴

112.38. Após a abertura da audiência de 9 de setembro de 2004, marcada com a finalidade de ouvir os novos acusados, o Juiz da Terceira Vara da Comarca de Sobral salientou que “a complexidade dos fatos, o elevado número de acusados e, sobretudo, as sucessivas manifestações nos autos de entidades ligadas aos direitos humanos têm retardado a solução da controvérsia”. Salientou, ademais, que os “expedientes necessários à correta tramitação do processo não foram realizados como deveriam” e que a ausência de advogados para representar três dos acusados impedia que se efetuassem o interrogatório previsto, motivo por que designou o dia 19 de outubro de 2004 para sua realização e reiterou a intimação à assistente do Ministério Público na ação penal, bem como aos advogados de defesa dos acusados originais para que apresentassem alegações finais.⁷⁵

112.39. Em seguida, na mesma audiência, a defesa de Sérgio Antunes Ferreira Gomes, acusado na denúncia original, solicitou a “suspensão [do

⁷¹ Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral expedido em 17 de junho de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2180); e mandado de citação dos acusados Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra, expedido pela Secretaria da Terceira Vara de Sobral em 25 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2189).

⁷² Cf. termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral realizada em 30 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2235).

⁷³ Cf. defesa prévia de Elias Gomes Coimbra apresentada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 22 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2277 e 2278); e defesa prévia de Francisco Ivo de Vasconcelos apresentada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 22 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2272 a 2275).

⁷⁴ Cf. declarações de José Cláudio Aguiar e Maria Gorete Silva prestadas à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 3 de dezembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2283 a 2288); e declaração de Maria Verônica Miranda Bezerra prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de dezembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2296 a 2300).

⁷⁵ Cf. termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizada em 9 de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2254 e 2255).

requerimento] da apresentação das alegações finais”, argumentando que a produção de novas provas no processo, consequência necessária da inclusão de novos acusados, poderia beneficiar, ou então prejudicar, os acusados originais e que seu julgamento antes do final da etapa de instrução do processo contra os que foram posteriormente acusados, poderia acarretar uma contradição entre a primeira e a segunda sentenças a serem emitidas pela Comarca. Em razão dessa solicitação, o juiz determinou que, posteriormente à audiência fixada para 19 de outubro de 2004, os autos lhe fossem enviados, para que decidisse sobre o pedido.⁷⁶

112.40. Em 19 de outubro de 2004, foi realizado o interrogatório dos acusados Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra.⁷⁷

112.41. A audiência marcada para 26 de janeiro de 2005 para ouvir a testemunha Francisco das Chagas Melo não foi realizada por falta de intimação do acusado Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e teve lugar em 2 de março de 2005.⁷⁸

112.42. Em 14 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Terceira Vara da Comarca de Sobral remeteu os autos conclusos ao juiz, para que decidisse sobre a solicitação de suspensão da apresentação das alegações finais. Desde essa data, a Comarca procedeu à realização das audiências para ouvir Francisco das Chagas Melo e Albertina Viana Lopes e para citar as testemunhas da parte acusada no aditamento da denúncia. O processo penal pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes está à espera da emissão de um auto interlocutório que resolva a solicitação de suspensão da apresentação de alegações finais.⁷⁹

112.43. O procedimento penal teve início em 27 de março de 2000 com a interposição da denúncia pelo Ministério Público e até a data da emissão desta Sentença ainda não foi proferida sentença em primeira instância.

E) Ação Civil de Reparação de Danos*

112.44. Em 6 de julho de 2000, Albertina Viana Lopes promoveu ação de indenização perante a Quinta Vara Cível por danos morais contra a Casa de Repouso Guararapes, Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Francisco Ivo de Vasconcelos, em decorrência da “dor, tristeza, sofrimento e humilhação que

⁷⁶ Cf. termo de audiência da Terceira Vara da Comarca de Sobral, realizada em 9 de setembro de 2004, nota 74 *supra*.

⁷⁷ Cf. declarações de Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra prestadas à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 19 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folhas 2260 a 2268).

⁷⁸ Cf. termo de audiência da Comarca de Ipueiras realizada em 26 de janeiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2326); e termo de audiência da Comarca de Ipueiras realizada em 2 de março de 2005 (expediente de mérito, tomo IV, folhas 701 a 710).

⁷⁹ Cf. auto da Terceira Vara da Comarca de Sobral expedido em 14 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo II, folha 2327); termo de audiência da Comarca de Varjota, realizada em 5 de abril 2005 (expediente de mérito, tomo IV, folhas 712 e 713); e carta de intimação da Terceira Vara da Comarca de Sobral expedida em 17 de novembro de 2005 (expediente de mérito, tomo IV, folha 715).

[...] passou e passará pelo resto de sua vida” pela morte de seu filho Damião Ximenes Lopes.⁸⁰

112.45. Em 2 de outubro de 2000, os representantes da Casa de Repouso Guararapes e os demandados Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Francisco Ivo de Vasconcelos contestaram a demanda de indenização contra eles formulada pela senhora Albertina Viana Lopes.⁸¹

112.46. Em 17 de novembro de 2000, a senhora Albertina Viana Lopes apresentou a réplica à contestação da demanda da Casa de Repouso Guararapes e de Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Francisco Ivo de Vasconcelos.⁸²

112.47. Em 6 de dezembro de 2000, a Quinta Vara Cível marcou audiência de conciliação para 1º de março de 2001. Nessa data a Quinta Vara Cível, sem apresentar justificção, transferiu a audiência para 15 de março de 2001, dia em que esta teve lugar, sem que houvesse ânimo conciliatório.⁸³

112.48. Em 15 de agosto de 2003, a Quinta Vara Cível solicitou à Terceira Vara da Comarca de Sobral informação pormenorizada sobre a ação penal que tramitava nessa instância sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes e a situação processual em que se encontrava. Em 19 de agosto de 2003, o juiz da Terceira Vara de Sobral informou que o processo se encontrava na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, ou seja, na apresentação de alegações finais pelas partes. Em 29 de agosto do mesmo ano, a Quinta Vara Cível resolveu suspender o processo civil pelo prazo máximo de um ano para esperar a resolução da ação penal.⁸⁴

112.49. Em 15 de outubro de 2004, a Quinta Vara Cível solicitou à Terceira Vara da Comarca de Sobral que informasse se havia sido proferida sentença no caso do senhor Damião Ximenes Lopes e, se fosse o caso, que remetesse cópia da decisão. Em 21 de outubro de 2004, a Terceira Vara de Sobral informou que em 24 de setembro desse mesmo ano havia sido aditada a denúncia, nela

*Na versão em espanhol desta Sentença, entenda-se como ação civil de reparação de danos, *acción civil de resarcimiento*.

⁸⁰ Cf. escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Quinta Vara Cível em 6 de julho de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2329 a 2343).

⁸¹ Cf. escrito dos representantes da Casa de Repouso Guararapes, apresentado à Quinta Vara Cível em 2 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2403 a 2411); escrito de Sérgio Antunes Ferreira Gomes apresentado à Quinta Vara Cível em 2 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2413 a 2422); e escrito de Francisco Ivo de Vasconcelos apresentado à Quinta Vara Cível em 2 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2424 a 2429).

⁸² Cf. escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Quinta Vara Cível em 17 de novembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2446 a 2448).

⁸³ Cf. auto da Quinta Vara Cível expedido em 6 de dezembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2450); auto da Quinta Vara Cível expedido em 1º de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2463 e 2464); e termo de audiência da Quinta Vara Cível realizada em 15 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2466 e 2467).

⁸⁴ Cf. auto da Quinta Vara Cível expedidos em 15 de agosto de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2576); ofício nº 521/03, da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedido em 19 de agosto de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2580); e auto da Quinta Vara Cível expedido em 29 de agosto de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2582).

incluindo Elias Gomes Coimbra e Francisco Ivo de Vasconcelos, a quem se havia interrogado em 19 de outubro de 2004, e que, com relação aos demais acusados, o processo se encontrava concluso para decisão com respeito ao pedido de um dos advogados de defesa sobre a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais⁸⁵(par. 112.42 *supra*). À data da emissão da presente Sentença, não foi proferida sentença de primeira instância na ação civil de reparação de danos.

F) Exumação do Corpo do Senhor Damião Ximenes Lopes

112.50. Em 15 de março de 2001, a Quinta Vara Cível decidiu acolher o pedido da realização da prova pericial de exumação do cadáver do senhor Damião Ximenes Lopes, solicitado pelos representantes da Casa de Repouso Guararapes, e dispôs que o Diretor do Departamento Técnico de Perícia deveria nomear dois peritos para realizar a referida prova.⁸⁶

112.51. Em 25 e 27 de março de 2001, o demandado Francisco Ivo de Vasconcelos e a senhora Albertina Viana Lopes apresentaram os quesitos a serem analisados na exumação do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes.⁸⁷

112.52. Em 26 de março de 2001, o representante da Casa de Repouso Guararapes desistiu do pedido de exumação. Em 19 de junho do mesmo ano, a senhora Albertina Viana Lopes manifestou-se a favor da realização da prova pericial, como condição para o esclarecimento da verdade. Em 20 de junho de 2001, a Quinta Vara Cível decidiu manter a realização da exumação.⁸⁸

112.53. Em 24 de setembro de 2001, a Quinta Vara Cível solicitou pela segunda vez ao Diretor do Departamento Técnico de Perícia do Instituto Médico Legal, que nomeasse dois peritos para a realização da exumação. Essa solicitação foi reiterada em 30 de outubro de 2001.⁸⁹

⁸⁵ Cf. auto da Quinta Vara Cível expedido em 15 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2633); e ofício nº 1545/04, da Terceira Vara da Comarca de Sobral, expedido em 21 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2636).

⁸⁶ Cf. termo de audiência da Quinta Vara Cível realizada em 15 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2466 e 2467).

⁸⁷ Cf. escrito de Francisco Ivo de Vasconcelos apresentado à Quinta Vara Cível em 25 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2468 e 2469); e escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Quinta Vara Cível em 27 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2470 e 2471).

⁸⁸ Cf. escrito de Francisco Ivo de Vasconcelos apresentado à Quinta Vara Cível em 26 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2473 e 2474); escrito de Albertina Viana Lopes apresentado à Quinta Vara Cível em 19 de junho de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2500 e 2501); e auto da Quinta Vara Cível expedido em 20 de junho de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2502 e 2503).

⁸⁹ Cf. auto da Quinta Vara Cível expedido em 11 de setembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2512 e 2513); ofício nº 372/2001 da Quinta Vara Cível, expedido em 24 de setembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2514); e ofício nº 468-M/2001, da Quinta Vara Cível, expedido em 30 de outubro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2522).

112.54. Em 21 de fevereiro de 2002, a Direção Técnico-Científica do Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto marcou para o dia 6 de abril de 2002 às 8h a realização da exumação do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes e designou dois peritos para essa finalidade. Em 6 de abril de 2002, foi realizada a perícia, que concluiu que o caso do senhor Damião Ximenes Lopes tratou-se de morte real “de causa indeterminada” (par. 112.16 *supra*).⁹⁰

G) Casa de Repouso Guararapes

112.55. A Casa de Repouso Guararapes, hospital privado de saúde, de propriedade de Sérgio Antunes Ferreira Gomes, a qual foi contratada pelo Estado para prestar serviços de atendimento psiquiátrico, sob a direção do Sistema Único de Saúde e atuava como unidade pública de saúde em nome e por conta do Estado. No mês de outubro de 1999, cerca de 54 leitos de internação do hospital achavam-se vinculados ao SUS e as pessoas que os ocupavam eram pacientes do sistema público de saúde. Era a única instituição de internação ou de serviços ambulatoriais ou abertos, seja de caráter público ou privado, para pessoas portadoras de deficiência mental de toda a região de Sobral, cidade localizada a 200 Km de Fortaleza, capital do Estado do Ceará.⁹¹

112.56. Na Casa de Repouso Guararapes havia um contexto de violência, agressões e maus-tratos, em que diversos internos frequentemente apresentavam lesões nos membros superiores e inferiores, causadas pelos empregados do hospital; os auxiliares de enfermagem e vigilância utilizavam pacientes para conter outros; aplicavam a “gravata” (manobra que implica possibilidade de asfixia) em alguns pacientes, os quais pensavam que essa prática “era a lei” ou que era “para manter a ordem”; determinavam a contenção física de forma indiscriminada, independentemente de este procedimento ter ou não sido indicado pelo médico responsável, e incentivavam enfrentamentos físicos entre os pacientes.⁹²

⁹⁰ Cf. ofício nº 170/200-CPD-02, da Direção Técnico-Científica do Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, expedido em 21 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folha 2525); ofício nº 795/2002 da Delegacia Regional de Sobral expedido em 2 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2548 e 2549); e laudo do exame cadavérico (exumação) realizado pelo Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto no cadáver do senhor Damião Ximenes Lopes em 6 de abril de 2002, nota 48 *supra*.

⁹¹ Cf. Portaria nº 026 expedida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral em 2 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folhas 76 a 81); Portaria nº 113 expedida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral em 10 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 82 e 83); declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de agosto de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 84 a 89); e escrito de Sérgio Antunes Ferreira Gomes apresentado à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 26 de março de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 95 e 96).

⁹² Cf. relatório do Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar, emitido em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folhas 118 a 146); relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; declaração de Francisco das Chagas Melo prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de fevereiro de 2001, nota 62 *supra*; declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo

112.57. As condições de confinamento na Casa de Repouso Guararapes eram desumanas e degradantes, a atenção médica aos pacientes era frequentemente prestada na recepção, inclusive em presença de visitantes, já que por muito tempo o hospital não dispôs de um consultório médico, e frequentemente faltava a medicação adequada aos pacientes. O hospital não oferecia as condições necessárias e era incompatível com o exercício ético-profissional da medicina.⁹³

112.58. No contexto de violência contra os pacientes, e anteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, ocorreram na Casa de Repouso Guararapes pelo menos duas mortes em circunstâncias violentas, que teriam incluído golpes na cabeça com objetos contundentes e em que os pacientes ingressavam na Casa de Repouso em boas condições físicas e faleciam durante o período de internação.⁹⁴ A senhora Raimunda Ferreira de Sousa morreu na Casa de Repouso Guararapes em outubro de 1987 e o senhor Gerardo Alves da Silva também ali faleceu em fevereiro de 1991.

112.59. As denúncias sobre maus-tratos e delitos praticados contra os pacientes, tais como uma acusação de estupro e outra de que um auxiliar de enfermagem teria quebrado o braço de um paciente, não eram investigadas pela direção da Casa de Repouso Guararapes, cujo diretor presidente, o senhor Sérgio Antunes Ferreira Gomes, não visitava a instituição nem mantinha contato algum com o pessoal médico ou de enfermagem e tampouco com os familiares dos pacientes internados.⁹⁵

H) Intervenção na Casa de Repouso Guararapes

112.60. Em 13 de outubro de 1999, a senhora Albertina Viana Lopes apresentou denúncia à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social contra a Casa de Repouso

12, folhas 108 a 110); e registro do livro de ocorrências diárias da Casa de Repouso Guararapes de 29 de dezembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 13, folha 111).

⁹³ Cf. relatório do Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar emitido em 5 de novembro de 1999, nota 91 *supra*; relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; e declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de agosto de 2000, nota 90 *supra*.

⁹⁴ Cf. declaração de Maria Expedita Sousa Lira prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 15 de fevereiro de 2000, nota 55 *supra*; e declaração de Maria Gorete Silva prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 15 de fevereiro de 2000, nota 55 *supra*.

⁹⁵ Cf. relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; relatório do Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar, emitido em 5 de novembro de 1999, nota 91 *supra*; declaração de Francisco das Chagas Melo prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de fevereiro de 2001, nota 62 *supra*; declaração de Carlos Alberto Rodrigues dos Santos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 24 de abril de 2000, nota 41 *supra*; registro do livro de ocorrências diárias da Casa de Repouso Guararapes, de 29 de dezembro de 1999, nota 91 *supra*; e declaração de Francisco Ivo de Vasconcelos prestada à Terceira Vara da Comarca de Sobral em 16 de agosto de 2000, nota 90 *supra*.

Guararapes, em que relatou as circunstâncias que cercaram a morte de seu filho, Damião Ximenes Lopes, ocorrida em 4 de outubro de 1999.⁹⁶

112.61. Em 18 de outubro de 1999, a Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, por ordem do Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral, expediu a Portaria* nº 001/CCAA, mediante a qual resolveu instituir uma Comissão de Sindicância** para investigar os fatos denunciados pela senhora Albertina Viana Lopes. Em 18 de fevereiro de 2000, a Comissão de Sindicância, depois de realizar duas visitas de supervisão à Casa de Repouso Guararapes, ouvir dezenove pessoas e analisar diferentes documentos, apresentou seu relatório final, em que concluiu que a Casa de Repouso Guararapes “não oferec[ia] as condições exigíveis [e era] incompatível com o exercício ético-profissional da medicina”⁹⁷.

112.62. A última inspeção realizada na Casa de Repouso Guararapes havia sido em 15 de maio de 1996, pelo Grupo de Acompanhamento de Assistência Psiquiátrica do Ministério da Saúde (GAP), na qual se havia recomendado o fechamento de duas enfermarias que funcionavam no local conhecido como “porão”, pela falta de condições de funcionamento, infiltração e outras irregularidades. A inspeção também constatou a existência de um número de pessoas superior ao número de camas hospitalares, o que comprovou a existência dos chamados “leitos-chão”, situação em que os pacientes dormiam no piso.⁹⁸

112.63. Em 21 de outubro de 1999, o Departamento de Vigilância da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizou uma inspeção na Casa de Repouso Guararapes, em que concluiu que:

do ponto de vista da vigilância sanitária [...] o conjunto das ações e serviços referente à Casa de Repouso Guararapes, encontra-se fora das normas de identidade e qualidade aceitáveis. Ademais, pode-se afirmar que:

⁹⁶ Cf. relatório de sindicância, elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*; e denúncia de Albertina Viana Lopes apresentada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social em 13 de outubro de 1999, nota 49 *supra*.

* Na versão em espanhol desta Sentença entenda-se como Portaria, *decisión administrativa*.

** Na versão em espanhol desta Sentença entenda-se como Comissão de Sindicância, *Comisión de Investigación Administrativa*.

⁹⁷ Cf. Portaria nº 001/CCAA, expedida pela Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria em 18 de outubro de 1999 (anexos da contestação à demanda, anexo 1, tomo I, folha 1548); e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 43 *supra*.

⁹⁸ Cf. relatório do Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar emitido em 5 de novembro de 1999, nota 91 *supra*; e declaração de Lídia Dias Costa, prestada em 31 de julho de 2003 (expediente de anexos às solicitações, argumentos e provas, anexo 1, folhas 897 a 903).

- a unidade hospitalar não oferece a seus empregados aparelhos de proteção individual; [...]
- os empregados não são vacinados contra tétano nem contra hepatite B;
- nas áreas livres de convivência os pacientes não têm atividades de lazer;
- o isolamento dos pacientes é realizado em lugar não adequado, sem estrutura [nem] higienização;
- o armazenamento de alimentos é inadequado provocando [sua] putrefação;
- o uso do freezer é inadequado;
- as mesas do refeitório são cobertas com plásticos fixos com pregos e de difícil higienização;
- o quadro de distribuição de energia encontra-se danificado podendo provocar acidentes;
- as condições higiênicas do hospital são precárias (teto, paredes e piso necessitando de limpeza);
[e]
- as condições sanitárias são precárias (banheiros [se encontram] danificados [e] sem chuveiros, sem lavatórios, sem lixeira, e o aparelho sanitário [se encontra] sem cobertura [nem] higienização).

[Por conseguinte,] os resultados encontrados evidenciam a necessidade de manutenção e de [a adoção de] diferentes ações voltadas para a promoção da saúde e qualidade de vida [...] na Casa de Repouso Guararapes.⁹⁹

112.64. Em 4 de novembro de 1999, a Secretaria de Saúde e Assistência Social dirigiu ofício à Direção Administrativa da Casa de Repouso Guararapes, em que se referiu a uma visita realizada pela Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria e pelo médico do Sistema Municipal de Auditoria, em que haviam sido ressaltadas as seguintes irregularidades na Casa de Repouso Guararapes:

- a) ausência de médico plantonista;
- b) não há oxigênio, “aspirador de secreção”, vaporizador e outros instrumentos médicos, na sala de emergência;
- c) não existe sala de recuperação nem “carro de curativo”;

⁹⁹ Cf. inspeção da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizada na Casa de Repouso Guararapes em 21 de outubro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1551 a 1553).

- d) os lugares destinados aos aparelhos mencionados nos itens b e c se encontram em precário estado de higiene; e
- e) não constam dos prontuários médicos a evolução ou os relatórios circunstanciados de acompanhamento a serem preparados pelos profissionais de assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem (nível superior), “os quais são de fundamental importância aos cuidados de saúde mental”.

Em virtude dessas constatações, a Secretaria de Saúde e Assistência Social concedeu à Casa de Repouso Guararapes um prazo de 15 dias para que as irregularidades fossem corrigidas e informou que, caso persistissem, seria suspensa em caráter definitivo a emissão de autorizações de internação hospitalar.¹⁰⁰

112.65. Em 5 de novembro de 1999, órgãos da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizaram uma inspeção conjunta na Casa de Repouso Guararapes, mediante a qual concluíram que:

- a) depreende-se das entrevistas realizadas com pacientes que existem maus-tratos, especialmente contra pacientes do sexo masculino, e que esse trato começa quando os pacientes são levados à Casa de Repouso Guararapes por policiais;
- b) causa estranheza que a Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social não haja desativado a Unidade Ulisses Pernambucano. Essa Unidade já havia sido denunciada em relatório anterior, datado de 15 de maio de 1996;
- c) as unidades Alice Ferreira Gomes e Ulisses Pernambucano devem ser desativadas; e
- d) é evidente a falta de administração da Casa de Repouso Guararapes. As pessoas que na prática assumem essa função não têm poder decisório e o proprietário não se encontra presente de maneira assídua.

A inspeção concluiu que a Casa de Repouso Guararapes não apresentava condições de funcionamento e sugeriu a intervenção por parte do Município de Sobral, em conjunto com a Secretaria de Saúde e Assistência Social, e mudanças na administração, ou então que fosse cassada sua autorização para prestar serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde. A respeito da morte

¹⁰⁰ Cf. ofício nº 1024/99, da Secretaria de Saúde e Assistência Social, dirigido à Direção Administrativa da Casa de Repouso Guararapes em 4 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folha 1549).

do senhor Damião Ximenes Lopes, concluiu que se evidenciaram no caso uma assistência médica precária e maus-tratos.¹⁰¹

112.66. Em 29 de fevereiro de 2000, o Conselho Municipal de Saúde, com base nas conclusões do relatório da Comissão de Sindicância, determinou, mediante a Resolução/CMSS nº 01/2000, a intervenção na Casa de Repouso Guararapes por parte de um órgão municipal de saúde. Em 2 de março de 2000, o Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social resolveu instituir uma junta interventora na Casa de Repouso Guararapes, pelo prazo de noventa dias, o qual foi prorrogado por mais trinta dias, com a finalidade de organizá-la técnica e administrativamente, controlando os recursos transferidos para o referido hospital pelo Sistema Único de Saúde.¹⁰²

112.67. Ao cabo de uma intervenção de cento e vinte dias, em 10 de julho de 2000, a Secretaria de Saúde e Assistência Social, mediante a Portaria nº 113, decidiu “descredenciar a Casa de Repouso Guararapes como instituição contratada para prestar serviços ao [Sistema Único de Saúde] na área de assistência hospitalar em psiquiatria”.¹⁰³

I) Pensões

112.68. O senhor Damião Ximenes Lopes recebia do Instituto Nacional do Seguro Social uma pensão do Estado por incapacidade. Em consequência de sua morte, e em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.212, legislação geral aplicável a todo o território nacional, que dispõe que “[a] previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade [...] e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”, a senhora Albertina Viana Lopes passou a receber um benefício social a título de pensão por morte, por ser ela a única dependente econômica do senhor Damião Ximenes Lopes. A pensão do Instituto Nacional do Seguro Social de que se tornou beneficiária a senhora Albertina Viana Lopes alcança, na data desta sentença, a soma de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).¹⁰⁴ Esta pensão é concedida independentemente da causa e circunstâncias da morte.

112.69. Em 16 de junho de 2004, por decisão unilateral de sua Assembleia Legislativa, o Estado do Ceará aprovou a Lei nº 13.491, que

¹⁰¹ Cf. auditoria conjunta da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizada na Casa de Repouso Guararapes em 5 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1625 a 1637).

¹⁰² Cf. Portaria nº 026 do Secretário de Saúde e Assistência Social, expedida em 2 de março de 2000, nota 90 *supra*; e ofício nº 232/2000/SSAS, do Secretário de Saúde e Assistência Social, dirigido ao representante do Ministério Público no processo penal pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes em 3 de março de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo I, tomo I, folhas 1419 e 1420).

¹⁰³ Cf. Portaria nº 113 expedida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral em 10 de julho de 2000, nota 90 *supra*.

¹⁰⁴ Cf. carta de concessão de benefício do Instituto Nacional de Previdência Social a Albertina Viana Lopes, de 21 de novembro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo II, folhas 2348 e 2349).

concedeu “em favor da senhora Albertina Viana Lopes, genitora do senhor Damião Ximenes Lopes, falecido na Casa de Repouso Guararapes, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, em 4 de outubro de 1999”, uma pensão mensal e vitalícia, que corresponde ao salário mínimo do Estado do Ceará, reajustável pelo índice de revisão geral anual aplicado aos servidores públicos estaduais, que para o mês de maio de 2006 alcançava a soma de R\$323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos).¹⁰⁵

J) Os Familiares do Senhor Damião Ximenes Lopes

112.70. As senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã, respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, sofreram sequelas físicas e psicológicas em consequência da morte da suposta vítima. A senhora Albertina Viana Lopes sofreu depressões e problemas de saúde, tais como uma gastrite nervosa e uma úlcera duodenal. A senhora Irene Ximenes Lopes Miranda sofreu depressão por mais de três anos. Após a morte de seu irmão deixou de amamentar sua filha recém-nascida. Deixou de trabalhar e não concluiu seu contrato de trabalho que se encerrava em 31 de dezembro de 2004. Na busca por justiça que empreendeu junto aos órgãos judiciais e de direitos humanos, em virtude dos fatos deste caso, sofreu e reviveu de maneira constante as circunstâncias da morte do senhor Damião Ximenes Lopes e teve de separar-se de sua família por longos períodos.¹⁰⁶

112.71. Os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, pai e irmão, respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, sofreram em consequência da morte da suposta vítima. O senhor Francisco Leopoldino Lopes mantinha laços familiares com o filho Damião Ximenes Lopes e sofreu com seu falecimento. O senhor Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo da suposta vítima, que também esteve internado em instituições psiquiátricas, mantinha um vínculo afetivo e uma relação de identificação com o senhor Damião Ximenes Lopes. Ao receber a notícia da morte do irmão,

¹⁰⁵ Cf. Lei nº 13.491, de 16 de junho de 2004 (expediente do procedimento perante a Comissão, tomo I, folha 359); e extratos de pagamento da pensão vitalícia de Albertina Viana Lopes, emitidos pelo Estado do Ceará – impressos da Internet – em 21 de junho de 2006 (expediente de prova para melhor resolver, folhas 3706 a 3721). No “extrato de pagamento” mais atualizado que apresentou o Estado, referente a maio de 2006, consta que o valor da pensão é de R\$323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) e que o valor total a receber alcança a soma de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), porquanto incluiu um “complemento remuneratório” de R\$92,60 (noventa e dois reais e sessenta centavos).

¹⁰⁶ Cf. depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda prestado na audiência pública realizada na Corte Interamericana em 30 de novembro de 2005, nota 38 *supra*; denúncia de Albertina Viana Lopes apresentada à Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social em 13 de outubro de 1999, nota 49 *supra*; relatório da psiquiatra Lídia Dias Costa apresentado a pedido de Irene Ximenes Lopes Miranda em 14 de dezembro de 2002, nota 38 *supra*; e relatório de sindicância elaborado a pedido da Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, emitido em 18 de fevereiro de 2000, nota 38 *supra*.

entrou em estado de choque; posteriormente, sofreu depressão e deixou de trabalhar por algum tempo.¹⁰⁷

VIII
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4.1, 5.1 E 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA,
EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 DO MESMO TRATADO
(Direito à vida, à integridade pessoal e Obrigação de respeitar os direitos)

Alegações da Comissão

113. A Comissão alegou, *inter alia*, o seguinte:

a) Com relação à violação do direito à vida:

i. o Estado não cumpriu sua obrigação de proteger e preservar a vida do senhor Damião Ximenes Lopes. Esta violação pode ser percebida não somente porque seus agentes causaram sua morte, mas porque o Estado não exerceu devidamente a fiscalização da Casa de Repouso Guararapes; e

ii. a falta de investigação séria e punição dos responsáveis pela morte de Ximenes Lopes constitui uma violação por parte do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida.

b) Com relação à violação do direito à integridade pessoal:

i. as condições de hospitalização na Casa de Repouso Guararapes eram *per se* incompatíveis com o respeito à dignidade da pessoa humana; pelo simples fato de haver sido internado nessa instituição como paciente do SUS, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamento desumano ou degradante; e

ii. a contenção física aplicada ao senhor Damião Ximenes Lopes não levou em conta as normas internacionais sobre a matéria. A suposta vítima não foi mantida em condições dignas, nem sob o cuidado e a supervisão imediata e regular de pessoal qualificado em saúde mental.

c) Com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, está de acordo com o reconhecimento declarado pelo Estado, não há controvérsia a respeito dos fatos que antecederam a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, os quais são descritos na demanda.

¹⁰⁷ Cf. depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda prestado na audiência pública realizada na Corte Interamericana em 30 de novembro de 2005, nota 38 *supra*; e relatório da psiquiatra Lídia Dias Costa apresentado a pedido de Irene Ximenes Lopes Miranda, em 14 de dezembro de 2002, nota 38 *supra*.

Alegações dos Representantes

114. Os representantes salientaram, *inter alia*, o seguinte:

a) Com relação à violação do direito à vida:

i. o Estado falhou em sua obrigação de preservar e proteger a vida do senhor Damião Ximenes Lopes, já que não adotou medidas de prevenção para impedir sua morte, não fiscalizou nem monitorou o funcionamento da Casa de Repouso Guararapes; e

ii. a falta de investigação séria e efetiva e de sanção dos responsáveis pela morte da suposta vítima constitui violação do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida.

b) Com relação à violação do direito à integridade pessoal, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na Casa de Repouso Guararapes. As agressões foram perpetradas pelos indivíduos que detinham a custódia do senhor Damião Ximenes Lopes e que deviam dele cuidar e resguardar sua saúde e sua integridade pessoal. As condições de internação e os cuidados oferecidos por esse hospital autorizado pelo Sistema Único de Saúde eram, *per se*, atentatórios ao direito à integridade pessoal.

c) Com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, o Estado violou quatro de seus deveres com relação aos pacientes da Casa de Repouso Guararapes: a) prevenir danos não naturais; b) investigar e se manter informado sobre as condições do hospital; c) de monitorar e controlar os funcionários; e d) não causar, de forma negligente ou intencional, a morte de pacientes que se encontrassem sob sua custódia.

Alegações do Estado

115. O Estado manifestou, *inter alia*, que reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana, em demonstração de seu compromisso com a proteção dos direitos humanos.

Considerações da Corte

116. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e

a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

117. O parágrafo 1º do artigo 4º da Convenção dispõe que:

toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

118. O artigo 5º da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- [..]

119. A Corte reitera que o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado pela violação dos artigos 4º e 5º da Convenção, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e reveste fundamental importância para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana¹⁰⁸ no Estado.

120. O Tribunal tem por estabelecido que na Casa de Repouso Guararapes existia um contexto de violência contra as pessoas ali internadas, que estavam sob a ameaça constante de serem agredidas diretamente pelos funcionários do hospital ou de que estes não impedissem as agressões entre os pacientes, uma vez que era frequente que os funcionários não fossem capacitados para trabalhar com pessoas portadoras de deficiência mental. Os doentes se encontravam sujeitos a violência também quando seu estado de saúde se tornava crítico, já que a contenção física e o controle de pacientes que entravam em crise eram muitas vezes realizados com a ajuda de outros pacientes. A violência, no entanto, não era o único obstáculo para a recuperação dos pacientes da Casa de Repouso Guararapes, mas também

¹⁰⁸ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 55; *Caso Blanco Romero*, nota 20 *supra*, par. 100; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 60.

as precárias condições de manutenção, conservação e higiene, bem como da assistência médica, igualmente constituíam uma afronta à dignidade das pessoas ali internadas. Na Casa de Repouso Guararapes o armazenamento dos alimentos era inadequado; as condições higiênicas e sanitárias eram precárias, os banheiros se achavam danificados, sem chuveiro, lavatório ou cesta de lixo, e o serviço sanitário se encontrava sem cobertura nem higiene; não havia médico de plantão, o atendimento médico aos pacientes era frequentemente prestado na recepção do hospital e algumas vezes não havia medicação; faltavam aparelhos essenciais na sala de emergência, tais como tubos de oxigênio, “aspirador de secreção” e vaporizador; os prontuários médicos não registravam a evolução dos pacientes nem os relatórios circunstanciados de acompanhamento que deviam apresentar os profissionais de assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem; o proprietário do hospital não se encontrava presente de maneira assídua, motivo por que era evidente a falta de administração. Em resumo, e conforme salientou a Comissão de Sindicância instaurada posteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, a Casa de Repouso Guararapes “não oferec[ia] as condições exigíveis e [era] incompatível com o exercício ético-profissional da medicina” (par. 112.56, 112.57, 112.61, 112.63, 112.64 e 112.65 *supra*).

121. A Corte considerou provado que no momento da visita de Albertina Viana Lopes à Casa de Repouso Guararapes, em 4 de outubro de 1999, o senhor Damião Ximenes Lopes se encontrava sangrando, apresentava hematomas, tinha a roupa rasgada, estava sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante, gritando e pedindo socorro à polícia. Posteriormente a esse encontro, deram-lhe um banho ao senhor Damião Ximenes Lopes e este, ainda com as mãos atadas, caiu da cama. A suposta vítima permaneceu no solo, foi medicada e posteriormente faleceu, sem a presença ou supervisão de médico algum. A necropsia realizada ressaltou que o corpo apresentava escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e do pé esquerdo, equimoses localizadas na região do olho esquerdo, ombro homolateral e punhos, motivo por que esta Corte considerou provado que a morte se deu em circunstâncias violentas (par. 112.9, 112.10, 112.11 e 112.14 *supra*).

122. No reconhecimento parcial de responsabilidade internacional, o Estado reconheceu os fatos da demanda relacionados com o falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes e a falta de prevenção para superar as condições que permitiram que tal incidente ocorresse, bem como a precariedade do sistema de assistência mental a que a suposta vítima foi submetida, no momento dos fatos, o que constituiu uma violação do artigo 4º da Convenção. O Estado, ademais, reconheceu os maus-tratos de que o senhor Ximenes Lopes foi vítima antes de sua morte, em violação do artigo 5º da Convenção (par. 36, 63 e 66 *supra*).

123. Não obstante, a Corte considera pertinente analisar certos aspectos relativos à violação dos direitos consagrados nos artigos 4º e 5º da Convenção

neste caso, já que esta é a primeira vez que o Tribunal tem a oportunidade de se pronunciar sobre a violação dos direitos de uma pessoa portadora de deficiência mental. A Corte analisará o tema sob duas perspectivas: A) os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental; e B) os deveres do Estado com relação a essas pessoas.

A) Os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência Mental

1. O Direito à Vida e à Integridade Pessoal

124. Esta Corte reiteradamente afirmou que o direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo constitui um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos a tal direito.¹⁰⁹

125. Em virtude deste papel fundamental que se atribui ao direito à vida na Convenção, a Corte tem afirmado em sua jurisprudência constante que os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.¹¹⁰ O artigo 4º da Convenção garante em essência não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para criar um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo, capaz de investigar, castigar e reparar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares; e salvaguardar o direito de que não se impeça o acesso a condições que assegurem uma vida digna, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação desse direito.¹¹¹

¹⁰⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 82 e 83; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 150, 151 e 152; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 119 e 120; *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 232; *Caso Comunidade Indígena Yakyé Axa*, nota 30 *supra*, par. 161 e 162; *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C, nº 121, par. 65 e 66; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, nº 112, par. 156 e 158; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C, nº 110, par. 128 e 129; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, nº 109, par. 153; *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, nº 101, par. 152 e 153; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 110; e *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, nº 63, par. 144.

¹¹⁰ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 83; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 151; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 120; *Caso Huilca Tecse*, nota 108 *supra*, par. 65; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 108 *supra*, par. 156; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 128; *Caso 19 Comerciantes*, nota 108 *supra*, par. 153; *Caso Myrna Mack Chang*, nota 108 *supra*, par. 152; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 110; e *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 108 *supra*, par. 144.

¹¹¹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 85; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 153; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 120; *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 232; *Caso Comunidade Indígena Yakyé Axa*, nota 30 *supra*, par. 162; *Caso Huilca Tecse*, nota 108 *supra*, par. 66; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 108 *supra*, par. 158; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 129; *Caso 19 Comerciantes*, nota 108 *supra*, par. 153; *Caso Myrna Mack Chang*, nota 108 *supra*, par. 153; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 110; e *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 108 *supra*, par. 144.

126. A Convenção Americana, por sua vez, reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, bem jurídico cuja proteção encerra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Este Tribunal considerou de maneira constante em sua jurisprudência que essa proibição pertence hoje ao domínio do *ius cogens*.¹¹² O direito à integridade pessoal não pode ser suspenso em circunstância alguma.¹¹³

127. A Corte já estabeleceu que “[a] infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma espécie de violação que apresenta diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outro tipo de vexames ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta”,¹¹⁴ ou seja, as características pessoais de uma presente vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando são submetidas a certos tratamentos.

2. O Direito ao Respeito à Dignidade e à Autonomia das Pessoas Portadoras de Deficiência Mental e a um Atendimento Médico Eficaz

128. Os Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental.¹¹⁵ Essa obrigação se traduz no dever estatal de assegurar seu acesso a serviços de saúde básicos; à promoção da saúde mental; à prestação de serviços dessa natureza que sejam o menos restritivos possível; e à prevenção das deficiências mentais.¹¹⁶

¹¹² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 117; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 222; *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C, nº 126, par. 117; *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C, nº 123, par. 59; *Caso Lori Berenson Mejia*, nota 24 *supra*, par. 100; *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C, nº 115, par. 125; *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, nº 114, par. 143; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 111 e 112; *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C, nº 103, par. 89 e 92; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C, nº 70, par. 154; e *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C, nº 69, par. 95.

¹¹³ Cf. artigos 5º e 27 da Convenção Americana. Ver nesse sentido *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 119; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 108 *supra*, par. 157.

¹¹⁴ Cf. *Caso Caesar*, nota 111 *supra*, par. 69; e *Caso Loayza Tamayo*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C, nº 33, par. 57.

¹¹⁵ Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 *supra*, princípio 1; Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental, nota 37 *supra*, princípio 2; Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência. Resolução nº 48/96 da Assembleia Geral da ONU, Documento A/48/49 (1993), art. 2º; Declaração dos Direitos do Retardado Mental. Resolução da Assembleia Geral da ONU, Documento A/8429 (1971), art. 2º; e Programa de Ação Mundial para os Impedidos. Resolução nº 37/52 da Assembleia Geral da ONU, Documento A/37/51 (1982), par. 95 a 107.

¹¹⁶ Cf. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, nota 35 *supra*, artigo III.2; e Organização Mundial da Saúde.

129. Em virtude de sua condição psíquica e emocional, as pessoas portadoras de deficiência mental são particularmente vulneráveis a qualquer tratamento de saúde e essa vulnerabilidade se vê aumentada quando essas pessoas ingressam em instituições de tratamento psiquiátrico. Essa vulnerabilidade aumentada se verifica em razão do desequilíbrio de poder existente entre os pacientes e o pessoal médico responsável por seu tratamento e pelo alto grau de intimidade que caracteriza os tratamentos das doenças psiquiátricas.¹¹⁷

130. A Corte considera que todo tratamento de saúde dirigido a pessoas portadoras de deficiência mental deve ter como finalidade principal o bem-estar do paciente e o respeito a sua dignidade como ser humano, que se traduz no dever de adotar como princípios orientadores do tratamento psiquiátrico o respeito à intimidade e à autonomia das pessoas. O Tribunal reconhece que este último princípio não é absoluto, já que a própria necessidade do paciente pode exigir algumas vezes a adoção de medidas sem seu consentimento. A deficiência mental, entretanto, não deve ser entendida como uma incapacidade para que a pessoa de determine e deve ser aplicada a presunção de que as pessoas portadoras desse tipo de deficiências são capazes de expressar sua vontade, a qual deve ser respeitada pelo pessoal médico e pelas autoridades. Quando seja comprovada a impossibilidade do doente para consentir, caberá aos seus familiares, representantes legais ou à autoridade competente emitir seu consentimento quanto ao tratamento a ser empregado.¹¹⁸

i) Cuidados Mínimos e Condições de Internação Dignas

131. Os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, das Nações Unidas, oferecem um guia útil para determinar se o atendimento médico observou os cuidados mínimos com vistas à preservação da dignidade do paciente. Os princípios 1, 8 e 9 estabelecem as liberdades fundamentais e os direitos básicos e as normas

Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental, nota 37 *supra*, princípios 1, 2 e 4.

¹¹⁷ Cf. Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, nota 114 *supra*, art. 9.4; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 5, “Pessoas portadoras de deficiência”, nota 35 *supra*, par. 9º; e Normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004, par. 51. Nesse sentido, Cf. *European Court of Human Rights, Keenan v. United Kingdom, Application no. 27229/95, judgment of 3 April 2001*, p. 111, e *European Court of Human Rights, Herzegfalvy v. Austria, Application no. 10533/83, judgment of 24 September 1992*, p. 82.

¹¹⁸ Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 *supra*, princípios 9.4 e 11; Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental, nota 37 *supra*, princípios 5, 6 e 9; Organização Pan-Americana da Saúde, Declaração de Caracas, aprovada pela Conferência Regional para a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica na América Latina, em 14 de novembro 1990, art. 3º; Associação Psiquiátrica Mundial (APM), Declaração de Madri sobre Normas Éticas para a Prática Psiquiátrica, aprovada pela Assembleia Geral da APM em 25 de agosto de 1996, revisada em 26 de agosto de 2002, preâmbulo e par. 4º; e *World Psychiatric Association (WPA), Declaration of Hawaii/II, adopted by the WPA General Assembly on 10th July 1983*, p. 2 e 5.

de atendimento médico e do tratamento a ser prestado às pessoas portadoras de deficiência mental. Ademais, o lugar e as condições físicas em que se desenvolve o tratamento devem estar de acordo com o respeito à dignidade da pessoa, de acordo com o princípio 13.

132. A Corte considera que as precárias condições de funcionamento da Casa de Repouso Guararapes, tanto as condições gerais do lugar quanto o atendimento médico, se distanciavam de forma significativa das adequadas à prestação de um tratamento de saúde digno, particularmente em razão de que afetavam pessoas de grande vulnerabilidade por sua deficiência mental, e eram *per se* incompatíveis com uma proteção adequada da integridade pessoal e da vida.

ii) O Uso da Sujeição

133. Entende-se sujeição como qualquer ação que interfira na capacidade do paciente de tomar decisões ou que restrinja sua liberdade de movimento. A Corte observa que o uso da sujeição apresenta um alto risco de ocasionar danos ao paciente ou sua morte, e que as quedas e lesões são comuns durante esse procedimento.¹¹⁹

134. O Tribunal considera que a sujeição é uma das medidas mais agressivas a que pode ser submetido um paciente em tratamento psiquiátrico. Para que esteja de acordo com o respeito à integridade psíquica, física e moral da pessoa, segundo os parâmetros exigidos pelo artigo 5º da Convenção Americana, deve ser empregada como medida de último recurso e unicamente com a finalidade de proteger o paciente, ou o pessoal médico e terceiros, quando o comportamento da pessoa em questão seja tal que esta represente uma ameaça à segurança daqueles. A sujeição não pode ter outro motivo senão este e somente deve ser executada por pessoal qualificado e não pelos pacientes.¹²⁰

135. Ademais, considerando que todo tratamento deve ser escolhido com base no melhor interesse do paciente e em respeito a sua autonomia, o pessoal médico deve aplicar o método de sujeição que seja menos restritivo, depois de uma avaliação de sua necessidade, pelo período que seja absolutamente necessário, e em condições que respeitem a dignidade do paciente e que minimizem os riscos de deterioração de sua saúde.¹²¹

¹¹⁹ Cf. Normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, CPT/Inf/E (2002) 1 – Rev. 2004. Extraído do 8º Relatório Geral CPT/INF(98) 12, par. 47 a 49; *American Hospital Association/National Association of Psychiatric Health Systems, Guiding Principles on Restraint and Seclusion for Behavioral Health Services*, 25 February 1999; *American Geriatrics Society Position Statement: Guidelines For Restraint Use*, Last Updated January 1st, 1997; e *American Medical Association, Guidelines for the Use of Restraints in Long-Term Care Facilities*, June 1989, p. 5.

¹²⁰ Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 *supra*, princípio 11.11.

¹²¹ Cf. Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, nota 32 *supra*, princípio 11.11; Declaração de Madri sobre Normas Éticas para a Prática Psiquiátrica, nota 117 *supra*, preâmbulo; Organização Mundial da Saúde. Divisão de Saúde Mental

136. O senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a sujeição com as mãos amarradas para trás entre a noite do domingo e a manhã da segunda-feira, sem uma reavaliação da necessidade de prolongar a contenção, e se permitiu que caminhará sem a adequada supervisão. Esta forma de sujeição física a que foi submetida a suposta vítima não atende à necessidade de proporcionar ao paciente um tratamento digno nem a proteção de sua integridade psíquica, física ou moral.

B) Os Deveres do Estado com Relação às Pessoas Portadoras de Deficiência Mental

137. A Corte já salientou que da obrigação geral de garantia dos direitos à vida e à integridade física nascem deveres especiais de proteção e prevenção, os quais, neste caso, se traduzem em deveres de cuidar e de regular.

1. O Dever de Cuidar

138. Com a finalidade de determinar as obrigações do Estado com relação às pessoas portadoras de deficiência mental, a Corte julga necessário levar em conta, em primeiro lugar, a posição especial de garante que assume o Estado a respeito das pessoas que se encontram sob sua guarda ou cuidado, a quem o Estado tem a obrigação positiva de proporcionar condições necessárias para desenvolver uma vida digna.¹²²

139. Em segundo lugar, o Tribunal considera que o acima exposto se aplica de maneira especial às pessoas que se encontrem recebendo atendimento médico, uma vez que a finalidade última da prestação de serviços de saúde é a melhoria da condição da saúde física ou mental do paciente, o que aumenta significativamente as obrigações do Estado e dele exige a adoção das medidas disponíveis e necessárias para impedir a deterioração da condição do paciente e otimizar sua saúde.

140. Finalmente, os cuidados de que são titulares todas as pessoas que estejam recebendo assistência médica alcançam sua máxima exigência quando se referem a pacientes com deficiência mental, dada sua particular vulnerabilidade quando se encontram em instituições psiquiátricas.

e Prevenção do Abuso de Substâncias. Dez Princípios Básicos das Normas para o Atendimento da Saúde Mental, nota 117 *supra*, princípio 4.3; e *Declaration of Hawaii/II, adopted by the WPA General Assembly on 10th July 1983*, nota 37 *supra*, p. 1.

¹²² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 120; *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, nº 141, par. 104 a 106; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 221; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 30 *supra*, par. 162, *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 24 *supra*, par. 102; *Caso Tibi*, nota 111 *supra*, par. 150; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 108 *supra*, par. 152; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 98; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C, nº 100, par. 138; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 111. No mesmo sentido, *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de setembro de 2005, sexto considerando, e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de maio de 2004, décimo terceiro considerando.

2. O Dever de Regular e Fiscalizar

141. O Tribunal dispôs que o dever dos Estados de regular e fiscalizar as instituições que prestam serviço de saúde, como medida necessária para a devida proteção da vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, abrange tanto as entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos de saúde quanto aquelas instituições que prestam exclusivamente serviços privados de saúde (par. 89 e 90 *supra*). Especialmente com relação às instituições que prestam serviço público de saúde, como fazia a Casa de Repouso Guararapes, o Estado não somente deve regulá-las e fiscalizá-las, mas tem, ademais, o especial dever de cuidado com relação às pessoas ali internadas.

142. Neste caso a Casa de Repouso Guararapes funcionava no âmbito do sistema público de saúde e o Estado estava obrigado a regulamentá-la e fiscalizá-la, não somente em virtude de suas obrigações decorrentes da Convenção Americana, mas também em razão de sua normativa interna. Segundo o disposto no artigo 197 da Constituição, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]”. Igualmente, o artigo 200 da Constituição ressalta que “[a]o [S]istema [Ú]nico de [S]aúde compete [...] controlar e fiscalizar procedimentos [...] e executar as ações de vigilância sanitária [...]”. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 8.080, de 1990, dispõe que “[e]stão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), [inter alia,] a execução de ações [...] tanto de vigilância sanitária, [a qual] se entende por um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes [...] da prestação de serviços de interesse da saúde, [bem como] o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde [...]”.

143. O Tribunal observa que o Estado conhecia as condições de internação que a Casa de Repouso Guararapes oferecia na época dos fatos. A violência contra os pacientes já havia sido o contexto da morte de duas pessoas internadas no referido hospital (par. 112.58 *supra*). Além disso, em 15 de maio de 1996, o Grupo de Acompanhamento de Assistência Psiquiátrica do Ministério da Saúde (GAP) havia emitido um relatório sobre o resultado da inspeção realizada na Casa de Repouso Guararapes, em que se recomendava o fechamento de duas enfermarias do hospital, por falta de condições de funcionamento, infiltração e outras irregularidades (par. 112.62 *supra*).

144. A Corte observa que foi até 21 de outubro de 1999 que os funcionários do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e Assistência Social realizaram uma inspeção na Casa de Repouso Guararapes para averiguar se o hospital obedecia às especificações da normativa pertinente. Ademais, até 4 de novembro de 1999, a Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria e o Médico Auditor do Sistema Municipal de Auditoria visitaram a Casa de Repouso Guararapes. Coincidentemente, os três órgãos concluíram que o hospital não cumpria as exigências das normas pertinentes

e recomendaram que fossem sanadas de imediato as irregularidades (par. 112.63 e 112.64 *supra*).

145. Apesar de a competência contenciosa da Corte ter sido reconhecida pelo Estado em 10 de dezembro de 1998, o Tribunal considera que o lapso de 10 meses e 11 dias desta data até 21 de outubro de 1999, período em que medida alguma foi adotada para melhorar as precárias condições de atendimento de saúde na Casa de Repouso Guararapes, não é compatível com o dever do Estado de regulamentar o atendimento de saúde prestado às pessoas sob sua jurisdição, em razão de que já havia uma situação irregular desde 15 de maio de 1996.

146. O Estado tem responsabilidade internacional por descumprir, neste caso, seu dever de cuidar e de prevenir a vulneração da vida e da integridade pessoal, bem como seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico de saúde, os quais constituem deveres especiais decorrentes da obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana.

3. O Dever de Investigar

147. A obrigação de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção não se esgota na existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento desta obrigação, mas compreende a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.¹²³ Nesse sentido, uma dessas condições para garantir efetivamente o direito à vida e à integridade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as afetações a eles, o que decorre do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.¹²⁴

148. Em virtude do acima exposto, o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se empreenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera.¹²⁵ Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, ajuizamento e punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar implicados agentes estatais.¹²⁶

149. Para determinar se a obrigação de proteger os direitos à vida e à integridade pessoal mediante uma investigação séria do ocorrido foi cumprida

¹²³ Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 167; e *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 142.

¹²⁴ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 92; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 142; e *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 233.

¹²⁵ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 92 e 93; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 143; e *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 219 e 223.

¹²⁶ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 94; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 143; e *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, nº 124, par. 203.

cabalmente, é preciso examinar os procedimentos abertos internamente, destinados a elucidar os fatos, o que se efetuará no Capítulo X desta Sentença.

• • •

150. As anteriores considerações levam a Corte a concluir que, por haver faltado com seus deveres de respeito, prevenção e proteção, com relação à morte e os tratos cruéis, desumanos e degradantes sofridos pelo senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado tem responsabilidade pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.

IX

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 DO MESMO TRATADO (Direito à integridade pessoal e obrigação de respeitar os direitos)

151. Os representantes alegaram no escrito de alegações finais que os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes são supostas vítimas da violação do artigo 5º da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, com base nos fatos descritos na demanda sobre a morte do senhor Ximenes Lopes e aceitos pelo Estado em seu reconhecimento de responsabilidade. Consideram, por conseguinte, que o Estado deve reparar devidamente os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes por essa violação.

152. Nem a Comissão nem o Estado apresentaram alegações acerca da referida violação do artigo 5º da Convenção, com respeito aos familiares da suposta vítima.

Considerações da Corte

153. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

154. O artigo 5º da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

[...]

155. Com respeito à alegada violação do artigo 5º da Convenção Americana, mencionada somente pelos representantes em suas alegações finais, que não consta do escrito de solicitações e argumentos, este Tribunal considera que esta alegação é extemporânea; não teria impedimento, no entanto, para analisá-la em conformidade com o princípio *iuria novit curia*.¹²⁷

156. Esta Corte salientou, em reiteradas oportunidades,¹²⁸ que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares das vítimas em virtude do sofrimento adicional por que passaram, em consequência das circunstâncias especiais das violações praticadas contra seus seres queridos e das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos.¹²⁹

157. Analisadas as circunstâncias do caso, com base na Convenção Americana, e à luz do princípio *iura novit curia*, a Corte considera provado o sofrimento da senhora Albertina Viana Lopes, mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, pelo tratamento a ele dado pelo Estado, que culminou com sua morte. Foi ela quem entregou o filho à guarda da Casa de Repouso Guararapes, por encontrar-se enfermo, à espera de sua recuperação. Três dias depois da internação, no entanto, o encontrou em condições deploráveis e nada pôde fazer por ele. Ela tomou conhecimento do falecimento do filho ao chegar a sua casa depois de havê-lo deixado no hospital. Tudo isso lhe causou grande dor e tristeza. Depois da morte do filho sofreu grandes depressões e problemas de saúde. A esse respeito, sua filha, Irene Ximenes Lopes Miranda, na audiência pública perante esta Corte, declarou que:

[sua mãe] ficou com a vida completamente arruinada, até hoje sofre de depressão e diz que tem vontade de morrer, perdeu o gosto pela vida, também teve uma gastrite nervosa e em consequência uma úlcera duodenal que [...] foi tratada com muita dificuldade [...].

¹²⁷ Cf. *Caso das Meninas Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C, nº 130, par. 204; *Caso Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C, nº 97, par. 58; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, nº 94, par. 107.

¹²⁸ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 128; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 119; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 154.

¹²⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 128; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 119; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 25 *supra*, par. 154.

158. Igualmente, de acordo com as particularidades do caso, este Tribunal estima necessário considerar a situação do senhor Francisco Leopoldino Lopes, pai do senhor Damião Ximenes Lopes, da senhora Irene Ximenes Lopes Miranda e do senhor Cosme Ximenes Lopes, estes últimos irmãos da suposta vítima, já que, segundo o alegado pelos representantes e manifestado pela senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, entre os diversos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, eram sua mãe e seu pai, bem como os mencionados irmãos em particular, as pessoas afetivamente mais próximas dele.

159. A Corte considerou provado o sofrimento e angústia do pai da suposta vítima, senhor Francisco Leopoldino Lopes, que, embora estivesse separado da mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, não havia rompido os laços familiares com o filho (par. 111.71 *supra*). O senhor Francisco Leopoldino Lopes sofreu com o falecimento do filho, que era tão jovem quando morreu, e viveu por muito tempo com um desejo de vingança, segundo declarou a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda perante a Corte.

160. A irmã do senhor Damião Ximenes Lopes, ademais do sofrimento e tristeza que lhe causou a morte do irmão, sofreu sequelas psicológicas, como uma depressão que durou mais de três anos, o que afetou suas relações familiares e a fez perder a capacidade de amamentar sua filha recém-nascida. Tendo um contrato de trabalho que se estenderia até 31 de dezembro de 2004, abandonou-o. Sofreu e reviveu de maneira constante as circunstâncias da morte do irmão, Damião Ximenes Lopes, perante os órgãos judiciais e de direitos humanos, uma vez que se dedicou à busca da verdade e da justiça com relação a esses acontecimentos, para o que participou ativamente do processo judicial interno e dos trâmites seguidos perante a Comissão e agora perante esta Corte. Em virtude disso, separou-se da família por longos períodos.

161. A angústia que sofreu a irmã do senhor Damião Ximenes Lopes se observa na declaração prestada na audiência pública perante a Corte, quando manifestou que:

no dia do enterro [do] irmão no cemitério [ela] se ajoelhou sobre o caixão dele e jur[ou] que [sua] alma não sossega[ria] enquanto não houvesse justiça no caso [de Damião Ximenes Lopes], e [faz] seis anos que [ela] busca justiça [...].

162. O senhor Cosme Ximenes Lopes, que também esteve internado em instituições psiquiátricas, em razão do vínculo afetivo e da identificação que havia entre os dois irmãos pelo fato de serem gêmeos, sofreu com a perda do senhor Damião Ximenes Lopes. Logo que recebeu a notícia da morte do irmão, entrou em estado de choque; em seguida, entrou em depressão e deixou de trabalhar.

163. A Corte considera, com base no acima exposto, que o Estado tem responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes.

X
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8.1 E 25.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA
EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 DO MESMO TRATADO
(Direito às Garantias judiciais, à Proteção judicial
e obrigação de respeitar os direitos)

Alegações da Comissão

164. Com relação à suposta violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, a Comissão Interamericana alegou, *inter alia*, que:

- a) no caso *sub judice* a falta de efetividade do processo interno pode ser demonstrada de duas maneiras: pelas omissões das autoridades que deixaram de realizar ações e investigações fundamentais para recolher todas as provas possíveis a fim de determinar a verdade dos fatos e pelas deficiências e falhas nas ações efetuadas;
- b) os erros na investigação mostram que as autoridades do Estado não procuraram efetivamente elucidar a verdade sobre a morte da suposta vítima por meio de uma investigação imediata, séria e exaustiva;
- c) a *notitia criminis* sobre a morte da suposta vítima chegou ao conhecimento das autoridades policiais no mesmo dia, por intermédio de sua família. O Delegado de Polícia de Sobral, no entanto, não instaurou imediatamente a investigação policial, mas somente 35 dias depois, em 9 de novembro de 1999. Segundo a Comissão essa demora afetou de maneira crucial a eficácia da investigação;
- d) em 27 de março de 2000, o Ministério Público apresentou a denúncia, na que tipificou a morte do senhor Damião Ximenes Lopes por agressão como uma morte por omissão ou privação de cuidados indispensáveis e alternativamente concluiu que, se a morte tivesse sido causada por agressão, o artigo 136 do Código Penal continuaria a ser a tipificação adequada;

e) neste caso a atividade processual dos familiares da suposta vítima não é relevante para a análise do prazo razoável. Por conseguinte, as alegações do Estado de que as deficiências da investigação e da produção de prova poderiam ter sido supridas pela mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, como assistente do Ministério Público na ação penal nº 674/00, carecem de fundamento;

f) este caso não pode ser considerado complexo, como alegou o Estado, pelo suposto grande número de depoimentos. A conduta negligente e injustificada das autoridades estatais levou à demora do processo interno, uma vez que tardaram a iniciar as investigações, a realizar e comparecer às audiências, a expedir as intimações, notificações e cartas precatórias necessárias. As autoridades dedicaram-se a emitir meros autos interlocutórios sem motivação e por meses não se procedeu à execução de nenhuma diligência ou decisão. O volume de trabalho da Terceira Vara da Comarca da Secretaria de Sobral não pode servir de desculpa para a demora e os lapsos de inércia estatal; e

g) a inexistência de uma sentença de primeira instância depois de seis anos da morte violenta do senhor Damião Ximenes Lopes e a situação atual do processo penal interno, ainda na fase de instrução, mostram que os familiares da suposta vítima se encontram em situação de denegação de justiça por parte das autoridades estatais.

Alegações dos Representantes

165. Com relação à suposta violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes indicaram, *inter alia*, que:

a) a investigação policial apresenta uma série de irregularidades que comprometem a elucidação da morte do senhor Damião Ximenes Lopes. As autoridades competentes ignoraram evidência material e testemunhas oculares que corroboram que a morte do senhor Ximenes Lopes foi resultado de golpes. Dentre as falhas salientam-se: a indicação de que a morte ocorreu por “causa indeterminada”; a deficiência do laudo de necropsia, que levanta suspeitas sobre a independência da investigação, e o desaparecimento de provas importantes contra os responsáveis pela Casa de Repouso Guararapes;

- b) transcorridos seis anos da morte do senhor Damião Ximenes Lopes nenhuma pessoa ou instituição foi responsabilizada, já que até esta data não se proferiu decisão judicial alguma;
- c) enquanto dure a inércia no processo judicial para punir os responsáveis pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado estará descumprindo sua obrigação de punir de maneira efetiva e em prazo razoável as violações de direitos humanos;
- d) este caso não apresenta particularidade alguma que o torne especialmente complexo. Cumpre salientar que os fatos foram objeto de investigação por vários órgãos e por particulares, gerando abundantes provas documentais e testemunhais; tanto as testemunhas quanto os acusados se encontram vivos e localizados e não há nenhum obstáculo, a não ser a falta de empenho das autoridades por essas ações no julgamento dos responsáveis;
- e) quanto à atividade processual dos interessados, a família do senhor Damião Ximenes Lopes fez tudo que estava a seu alcance para cooperar com os investigadores do Estado e promover o desenvolvimento do caso, para o que realizou inumeráveis diligências e ações com relação à investigação policial e ao processo penal pela morte da suposta vítima;
- f) a possibilidade prevista na lei brasileira de que os familiares participem ativamente e colaborem na condução do caso, como assistente do Ministério Público na ação penal, não pode ser interpretada como substituição da responsabilidade do Estado de realizar uma investigação completa, imparcial, dentro de um prazo razoável, como parte da garantia do remédio legal;
- g) as ações dos agentes estatais obstruíram o processo contra os responsáveis pelos fatos;
- h) o Código de Processo Penal especifica que as ações criminais devem ser iniciadas e encerradas num período de 81 dias. Este caso se estende por mais de 2.200 dias, mais de vinte e oito vezes a duração estipulada no referido código; e
- i) os familiares da suposta vítima, em especial sua irmã Irene Ximenes Lopes Miranda, envidaram esforços extraordinários para cooperar e fazer avançar os procedimentos. Em consequência desses atrasos indevidos, que são atribuídos exclusivamente ao Estado, ao senhor “Damião [Ximenes Lopes] e a sua família [foram] negados seus direitos de acordo com os artigos 8º e 25 da Convenção Americana”.

Alegações do Estado

166. Com relação à suposta violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado salientou, *inter alia*, que:

a) a seriedade do Estado na busca da justiça foi devidamente demonstrada na instrução do caso e na exposição dos fatos e argumentos apresentados na contestação da demanda, em que se faz uma descrição de todas as medidas adotadas pelo Estado para investigar as circunstâncias do falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos e a morte desse paciente da Casa de Repouso Guararapes;

b) o Estado adotou todas as medidas necessárias para sancionar na esfera penal os responsáveis pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes. No entanto, não se pode esquecer que no processo penal também devem ser observadas as garantias fundamentais dos acusados;

c) no que se refere à investigação efetiva, não há que falar de violação por parte do Estado. As funções investigativas, acusadoras, de defesa e decisória são exercidas por órgãos diferentes e independentes. A eventual omissão de provas no âmbito da investigação policial não acarretou prejuízo algum, uma vez que estas poderiam ter sido supridas em juízo. Neste caso as provas produzidas foram aptas para demonstrar ao Ministério Público a materialidade do delito e indícios de uma autoria;

d) já está concluída neste caso a fase de instrução da ação penal, devendo ser proferida a sentença nos primeiros meses de 2006; e

e) o Estado não violou os artigos 8º e 25 da Convenção, já que as investigações sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes obedeceram a decisões legais, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A demora do processo penal é razoável, dado que se baseia na busca da verdade real, na complexidade da causa e nas peculiaridades do processo penal brasileiro.

Considerações da Corte

167. O artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe que:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

168. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que:

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
[...]

169. O artigo 25 da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

170. A Comissão e os representantes alegaram neste caso a violação dos artigos 8º (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse tratado, em detrimento dos familiares da suposta vítima, com fundamento em que o processo penal que se iniciou para investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos e pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes ainda se encontra pendente, transcorridos mais de seis anos dos fatos, sem que até esta data se tenha proferido sentença de primeira instância (par. 112.43 *supra*). A ação civil de reparação, que busca uma compensação pelos danos, tampouco foi solucionada (par. 112.49 *supra*). A Corte julga necessário, por conseguinte, examinar as diversas diligências relacionadas com a investigação policial e o

processo penal e a ação civil de reparação de danos que tramitam atualmente no âmbito interno. Esse exame deverá ser feito de acordo com o disposto nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, com relação aos familiares da suposta vítima.

171. O Tribunal deve determinar se os procedimentos foram desenvolvidos com respeito às garantias judiciais, em um prazo razoável, e se ofereceram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, de conhecimento da verdade dos fatos e de reparação aos familiares.

172. A Corte considera pertinente recordar que é um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, amparado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana.¹³⁰

173. Os artigos 8º e 25 da Convenção consolidam, com referência às ações e omissões dos órgãos judiciais internos, o alcance do mencionado princípio de geração de responsabilidade pelos atos de qualquer dos órgãos do Estado.¹³¹

174. Em casos similares, esta Corte determinou que o esclarecimento de supostas violações por parte de um Estado de suas obrigações internacionais por meio da atuação de seus órgãos judiciais pode levar o Tribunal a examinar os respectivos processos internos. Isto posto, os procedimentos internos devem ser considerados como um todo, uma vez que a função do tribunal internacional é determinar se a integralidade dos procedimentos esteve conforme com as disposições internacionais.¹³²

175. Para a realização dessa análise, a Corte considera que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados-Partes estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso compreendido na obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).¹³³

176. Da análise dos fatos do presente caso deduz-se que foram as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda as que iniciaram e acompanharam as gestões, e nelas intervieram, para averiguar o

¹³⁰ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 140; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 111 e 112; e *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 108.

¹³¹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 141; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 28; e *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, nº 107, par. 109.

¹³² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 142; *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 24 *supra*, par. 133; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 120.

¹³³ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 143; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 147; e *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 169.

que havia acontecido com o senhor Damião Ximemes Lopes, motivo por que o Tribunal passará a analisar se o Estado lhes proporcionou um recurso efetivo.

A) Investigación Policial e Diligências Relacionadas com a Morte do Senhor Damião Ximenes Lopes

177. Os Estados têm o dever de investigar as afetações aos direitos à vida e à integridade pessoal como condição para garantir esses direitos, conforme se desprende do artigo 1.1 da Convenção Americana. Neste caso, a Corte estabeleceu que o Estado falhou em seus deveres de respeito, prevenção e proteção e que é, por conseguinte, responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 150 *supra*).

178. Em consequência dos fatos, o Estado iniciou uma investigação policial e realizou diversas diligências relacionadas com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes. A Corte analisará se aquelas foram sérias, imparciais e efetivas e se não foram empreendidas como simples formalidade.¹³⁴

179. Considerando as circunstâncias violentas em que se deu a morte do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 112.11 *supra*), este Tribunal julga que é necessário para a investigação de toda morte violenta observar regras similares às que constam do Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas. As autoridades estatais que conduzem uma investigação devem, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com sua morte, a fim de colaborar em qualquer investigação; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. É necessário, ademais, investigar exaustivamente a cena do crime e se devem ser realizadas necropsias e análise dos restos humanos, de maneira rigorosa, por profissionais competentes e mediante o uso dos procedimentos mais adequados.¹³⁵

180. Inicialmente, apesar da evidência de que se havia praticado violência contra Damião Ximenes Lopes, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos, da Casa de Repouso Guararapes, que examinou a suposta vítima logo após sua morte, diagnosticou a causa da morte como “parada cardiorrespiratória” (par. 112.12 *supra*).

181. Com relação ao mencionado exame, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos declarou, em 11 de janeiro de 2000, perante a Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde e

¹³⁴ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 92 e 93; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 143 e 144; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 77.

¹³⁵ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 96; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 177; e *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 224. Ver também Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias, das Nações Unidas, Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991).

Assistência Social, que o cadáver do paciente “estava no chão, onde fez o primeiro exame para tentar ver a causa de [sua] morte [...]”. Declarou também, em 11 de outubro de 2000, perante a Terceira Vara da Comarca de Sobral, que “passou a investigar a possível causa da morte e não percebeu nenhum tipo de objeto que pudesse ter asfxiado o paciente, não havia sinais de estrangulamento ou traumatismo, não havia tampouco sangramento externo, motivo por que [o declarante] atestou no certificado de óbito ‘parada cardiorrespiratória’. [O paciente] não apresentava nenhuma lesão externa, nenhuma escoriação, o sangramento havia desaparecido, não apresentava nenhum hematoma no nível do couro cabeludo, não apresentava sinais de estrangulamento, abri[u] a cavidade bucal para ver se encontrav[a] algum objeto e então pedi[u] à enfermeira que avisasse a família do paciente sobre sua morte e que preparasse toda a documentação [...]”.

182. Esta Corte considera que o referido médico Francisco Ivo de Vasconcelos, ao examinar o corpo da suposta vítima, não adotou as medidas adequadas, uma vez que, como salientou em sua declaração, examinou o cadáver e não informou que o corpo apresentava lesões externas, que foram descritas posteriormente no laudo da necropsia, embora conhecesse as circunstâncias de violência na Casa de Repouso Guararapes, bem como as condições especiais da suposta vítima (par. 112.9 e 112.56 *supra*). Das referidas declarações desprende-se que em seu exame o médico descartou possíveis causas da morte, mas não fundamentou seu diagnóstico de morte por parada cardiorrespiratória e ignorou a existência de lesões e deveria então ter determinado a realização de necropsia, a fim de proceder a um estudo exaustivo do cadáver da suposta vítima.

183. Ante a falta de clareza com relação às circunstâncias que cercaram a morte do senhor Ximenes Lopes, seus familiares levaram o corpo para o Instituto Médico Legal da cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para a realização da necropsia.

184. O Instituto Médico Legal realizou a necropsia do senhor Damião Ximenes Lopes, concluindo que se tratava de “morte real de causa indeterminada” e deixando registrada a existência de diversas lesões, embora não mencionasse como teriam sido provocadas. Tampouco descreveu o exame do cérebro da suposta vítima, o que motivou o Ministério Público a pedir ao Delegado de Polícia que solicitasse ao Instituto Médico Legal esclarecimentos sobre o conteúdo da necropsia referente às lesões nela descritas. Após duas reiterações do Delegado de Polícia, o Instituto esclareceu que “[a]s lesões descritas [no laudo do exame cadavérico] foram provocadas por ação de instrumento contundente (ou por espancamento ou por tombos)” (par. 112.14 e 112.15 *supra*). Cumpre salientar que não foram tiradas fotografias do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes.

185. Em 20 de junho de 2001, a Quinta Vara Cível, em que tramita a ação civil de reparação de danos, ordenou, como prova pericial, a realização da exumação do cadáver da suposta vítima. O relatório conclusivo mencionou

novamente que a morte do senhor Ximenes Lopes era uma “morte real de causa indeterminada” (par. 112.16 e 112.54 *supra*).

186. A esse respeito, a senhora Lídia Dias Costa, na peritagem apresentada na audiência pública perante a Corte, declarou que na exumação do cadáver do senhor Damião Ximenes Lopes se pôde constatar que seu cérebro havia sido aberto como se faz nas necropsias, mas que não encontrava motivos justificados para que isso não fosse expresso ou descrito no laudo da necropsia realizada em 1999. Segundo a perita, trata-se de um procedimento de rotina e não há justificativa para não examinar o cérebro ou não descrever o que foi examinado. Declarou também que se poderia formular um diagnóstico, com base na evolução clínica do paciente, de morte violenta causada por traumatismo cranioencefálico (par. 47.4.a *supra*). O relatório do exame pós-exumático confirma que o crânio apresentava uma “craniotomia transversal”, resultado de exame pericial anterior (par. 112.16 *supra*).

187. Esta Corte considera que o protocolo da necropsia realizada ao senhor Damião Ximenes Lopes em 4 de outubro de 1999 não cumpriu as diretrizes internacionais reconhecidas para as investigações forenses, já que não apresentou, entre outros elementos, uma descrição completa das lesões externas e do instrumento que as teria provocado, da abertura e descrição das três cavidades corporais (cabeça, tórax e abdômen), referindo-se na conclusão à “causa indeterminada” da morte e, por conseguinte, tampouco mencionou o instrumento que as teria provocado. Por sua vez, a Direção Técnico-Científica do Instituto Médico Legal que realizou a exumação também concluiu que se tratava “de um caso de morte real de causa indeterminada”. Este Tribunal estima que os Estados, em atendimento a suas obrigações de investigar os delitos, devem designar uma autoridade competente para a realização das investigações forenses, entre as quais se inclui a necropsia, em observância das normativas interna e internacional. Neste caso está claro que o Instituto de Medicina Legal não realizou as investigações nem documentou os achados encontrados no decorrer da necropsia, conforme dispõem as normas e práticas forenses.

188. Por outro lado, no que se refere à investigação policial sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, está demonstrado que foi iniciada pela Delegacia Regional de Sobral em 9 de novembro de 1999, 36 dias depois do ocorrido na Casa de Repouso Guararapes (par. 112.18 *supra*).

189. Houve uma falha das autoridades estatais quanto à devida diligência, ao não iniciarem imediatamente a investigação dos fatos, o que impediu inclusive a oportuna preservação e coleta da prova e a identificação de testemunhas oculares. Os funcionários estatais tampouco preservaram ou inspecionaram a Casa de Repouso Guararapes ou procederam a uma reconstrução dos fatos para explicar as circunstâncias em que morreu o senhor Ximenes Lopes.

190. Em virtude dessa falta de investigação, os familiares da suposta vítima denunciaram perante diversos organismos os fatos relacionados com a

morte de Ximenes Lopes e reivindicaram justiça no caso. A senhora Albertina Viana Lopes, mãe da suposta vítima, recorreu à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social, e a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da suposta vítima, recorreu à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (par. 112.17 *supra*).

191. Todas as falências mencionadas demonstram a negligência das autoridades encarregadas de examinar as circunstâncias da morte do senhor Damião Ximenes Lopes e constituem graves faltas do dever de investigar os fatos.¹³⁶

B) Processo Penal

192. O artigo 25.1 da Convenção dispõe a obrigação dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais.¹³⁷ Não basta a existência formal dos recursos, mas é necessário que eles sejam efetivos, ou seja, devem ser capazes de produzir resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção.¹³⁸ A existência desta garantia constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, no sentido da Convenção.¹³⁹

193. O recurso efetivo do artigo 25 da Convenção deve tramitar-se conforme as normas do devido processo estabelecidas no artigo 8º desse tratado, do qual se depreende que as vítimas das violações dos direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas possibilidades de ser ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na tentativa de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação.¹⁴⁰

¹³⁶ Cf. *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 178; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 228.

¹³⁷ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 144; *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 214; e *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 137.

¹³⁸ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 144; *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 213; e *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 137.

¹³⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 144; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 138; *Caso Palamara Iribarne*, nota 31 *supra*, par. 184; *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C, nº 129, par. 93; *Caso Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C, nº 127, par. 169; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C, nº 120, par. 75; *Caso Tibi*, nota 111 *supra*, par. 131; *Caso 19 Comerciantes*, nota 108 *supra*, par. 193; *Caso Maritza Urrutia*, nota 111 *supra*, par. 117; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 30 *supra*, par. 121; *Caso Cantos*, nota 126 *supra*, par. 52; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin* e outros, nota 126 *supra*, par. 150; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, nº 79, par. 112; *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C, nº 74, par. 135; *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C, nº 71, par. 90; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 111 *supra*, par. 191; *Caso Cantoral Benavides*, nota 111 *supra*, par. 163; *Caso Durand y Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C, nº 68, par. 101; e *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 108 *supra*, par. 234.

¹⁴⁰ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 93 e 146; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 144; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 21 *supra*, par. 219; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 125 *supra*, par. 147; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 138 *supra*, par. 63; *Caso 19 Comerciantes*, nota 108 *supra*, par. 186; *Caso Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001.

194. Em resposta aos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que foi submetido o senhor Damião Ximenes Lopes, e a sua posterior morte, o primeiro recurso que cabia ao Estado ter proporcionado era uma investigação efetiva e um processo judicial realizado de acordo com os requisitos do artigo 8º da Convenção, com vistas ao esclarecimento dos fatos, à punição dos responsáveis e à concessão de compensação adequada.

195. O artigo 8.1 da Convenção dispõe, como um dos elementos do devido processo, que os tribunais decidam os casos submetidos ao seu conhecimento em prazo razoável. A razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação com a duração total do processo penal. Em matéria penal este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento contra determinada pessoa como provável responsável por certo delito e termina quando se profere sentença definitiva e firme.¹⁴¹

196. Para examinar se neste processo o prazo foi razoável, nos termos do artigo 8.1 da Convenção, a Corte levará em consideração três elementos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais.¹⁴²

197. Com fundamento no exposto no capítulo sobre fatos provados, bem como nas alegações da Comissão, dos representantes e do Estado, este Tribunal considera que este caso não é complexo. Existe uma única vítima, que está claramente identificada e que morreu em uma instituição hospitalar, o que possibilita que o processo penal contra supostos responsáveis, que estão identificados e localizados, seja simples.

198. Ademais, do acervo probatório se desprende que a família do senhor Damião Ximenes Lopes cooperou na tramitação da investigação policial e dos procedimentos penal e civil, com a finalidade de dar andamento ao procedimento, conhecer a verdade do ocorrido e estabelecer as respectivas responsabilidades. A senhora Albertina Viana Lopes é assistente do Ministério Público no processo penal, o que possibilitou que a família da suposta vítima participe do processo e fiscalize seu desenvolvimento. Nesse ponto cabe recordar que embora as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas oportunidades de participar e ser ouvidos durante o processo de investigação e o trâmite judicial (par. 193 *supra*), a investigação deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da

Série C, nº 90, par. 59; *Caso Durand y Ugarte*, nota 138 *supra*, par. 129; e *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 108 *supra*, par. 227.

¹⁴¹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 150; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 129; e *Caso Tibi*, nota 111 *supra*, par. 169.

¹⁴² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 151; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 132; e *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 171.

contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade.¹⁴³

199. A demora do processo se deveu unicamente à conduta das autoridades judiciais. Em 27 de março de 2000, o Ministério Público apresentou a denúncia penal contra os supostos responsáveis pelos fatos e, transcorridos mais de seis anos do início do processo, ainda não se proferiu sentença de primeira instância. As autoridades competentes se limitaram a diligenciar o recebimento de provas testemunhais. Está provado que a Terceira Vara da Comarca de Sobral demorou mais de dois anos para realizar as audiências destinadas a ouvir as declarações de testemunhas e informantes e, em alguns períodos, não realizou atividade alguma com vistas à conclusão do processo (par. 112.29 *supra*). A esse respeito, esta Corte estima que não procede o argumento do Estado de que o atraso se deva, entre outros aspectos, ao grande número de declarações que teve de receber ou a ter tido de delegar a outras repartições judiciais o recebimento das declarações de testemunhas que não residiam em Sobral, ou ao volume de trabalho da repartição judicial que conhece da causa.

200. O Estado também alegou que o atraso no procedimento penal se deveu a que o Ministério Público, em 22 de setembro de 2003, aditou a acusação para incluir outras duas pessoas. Neste ponto é importante ressaltar que o Ministério Público é um órgão do Estado, motivo por que suas ações e omissões podem comprometer a responsabilidade internacional desse mesmo Estado. Esse Ministério tardou mais de três anos para aditar a denúncia para incluir os senhores Francisco Ivo de Vasconcelos, Diretor Clínico, e Elias Gomes Coimbra, auxiliar de enfermagem, ambos da Casa de Repouso Guararapes, apesar de ter sido o senhor Francisco Ivo de Vasconcelos o médico que atendeu o senhor Ximenes Lopes no dia de sua morte e o senhor Gomes Coimbra o enfermeiro que havia atendido a suposta vítima no decorrer de sua internação. O Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público, em 25 de maio de 2000, dois meses após o início do processo penal, declarou ao promotor encarregado da causa referente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes que, de acordo com o acervo probatório recolhido para essa finalidade, a denúncia deveria ser aditada, já que isso “constitu[ia] uma imposição institucional e legal”. A Corte considera que a referida alegação do Estado não é procedente para justificar a demora no procedimento penal.

201. Finalmente, após mais de dois anos do aditamento da acusação, o caso não progrediu de maneira significativa.

202. O Tribunal faz notar que o Estado informou em suas alegações finais que “já está concluída neste caso a fase de instrução da ação penal, devendo ser proferida a sentença nos primeiros meses de 2006”. No entanto,

¹⁴³ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 93; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 144; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 79.

ficou demonstrado pela prova aportada pelas partes à Corte que o processo se encontra à espera de uma decisão interlocutória sobre o pedido de suspensão da apresentação das alegações finais por parte de um dos acusados originalmente e não está pronto para que o juiz profira sentença definitiva no caso (*supra* par. 112.42).

203. O prazo em que se desenvolveu o procedimento penal no caso *sub judice* não é razoável, uma vez que, após mais de seis anos, ou 75 meses de iniciado, ainda não se proferiu sentença de primeira instância e não foram apresentadas razões que possam justificar esta demora. Este Tribunal considera que este período excede em muito aquele a que se refere o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana e constitui uma violação do devido processo.¹⁴⁴

204. Por outro lado, a falta de conclusão do processo penal teve repercussões particulares para as familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, já que, na legislação do Estado, a reparação civil pelos danos ocasionados por um ato ilícito tipificado penalmente pode estar sujeita ao estabelecimento do delito em um processo de natureza criminal. Por este motivo, na ação civil de reparação de danos tampouco se proferiu sentença de primeira instância, ou seja, a falta de justiça na ordem penal impediu que as familiares de Ximenes Lopes, em especial sua mãe, obtivessem compensação civil pelos fatos deste caso.

205. Pelo exposto, a Corte considera que o Estado não dispôs de um recurso efetivo para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso à justiça das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã, respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, com plena observância das garantias judiciais.

• • •

206. A Corte conclui que o Estado não proporcionou às familiares de Ximenes Lopes um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, a identificação, o processo e, se for o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências das violações. O Estado tem, por conseguinte, responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda.

¹⁴⁴ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 153; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 20 *supra*, par. 167 a 172; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 85.

XI
REPARAÇÕES
APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1
OBRIGAÇÃO DE REPARAR

207. Em conformidade com a análise realizada nos capítulos precedentes, a Corte declarou, com base no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, a violação dos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes; com base nos fatos do caso e na prova apresentada a este Tribunal, a violação do artigo 5º da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, bem como a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda. A Corte estabeleceu, em várias ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente.¹⁴⁵ Para esses efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

208. Tal como salientou a Corte, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional deste pela violação da norma internacional de que se trata, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.¹⁴⁶ Essa responsabilidade internacional é diferente da responsabilidade no direito interno.¹⁴⁷

¹⁴⁵ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 174; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 195; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 294.

¹⁴⁶ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 175; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 196; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 295.

¹⁴⁷ Cf. *Caso do Massacre de Mampiripán*, nota 21 *supra*, par. 211; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 138 *supra*, par. 56; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 73; e *Caso Cesti Hurtado. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de janeiro de 1999. Série C, nº 49, par. 47.

209. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao Tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos infringidos, sejam reparadas as consequências das infrações e estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados¹⁴⁸ ou outras modalidades de satisfação. A obrigação de reparar, que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação de disposições de seu direito interno.¹⁴⁹

210. As reparações, como indica o termo, consistem nas medidas destinadas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem do dano provocado nos planos tanto material quanto imaterial. As reparações não podem implicar o enriquecimento nem o empobrecimento da vítima ou seus sucessores.¹⁵⁰

211. Em conformidade com os elementos probatórios recolhidos durante o processo, e à luz dos critérios anteriores, a Corte procede à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como das considerações do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de, em primeiro lugar, determinar quem são os beneficiários das reparações e em seguida dispor as medidas de reparação dos danos materiais e imateriais, as medidas de satisfação e as de não repetição e, por último, o relativo a custas e gastos.

212. A Corte resume a seguir os argumentos da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado sobre as reparações.

Alegações da Comissão

213. Com relação às reparações a Comissão alegou, *inter alia*, que:

a) os beneficiários das reparações são os senhores Albertina Viana Lopes, mãe; Francisco Leopoldino Lopes, pai; Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã; e Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo.

b) Com relação ao dano material:

¹⁴⁸ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 176; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 197; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 296.

¹⁴⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 175; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 197; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 296.

¹⁵⁰ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 177; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 198; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 297.

i. solicitou à Corte que fixe com equidade o montante da indenização correspondente ao dano emergente e lucro cessante; e

ii. com respeito ao lucro cessante, a Comissão observou que não houve perda de receita quanto à pensão por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social que a vítima recebia antes de sua morte. Salientou, entretanto, que a vítima poderia no futuro realizar atividades produtivas que aumentassem sua renda.

c) Com relação ao dano imaterial:

i. a Corte deve fixar com equidade o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial, em razão da intensidade dos padecimentos a danos pessoais causados aos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes em consequência de sua morte e da busca de justiça no caso; e

ii. a pensão mensal e vitalícia concedida à senhora Albertina Viana Lopes é insuficiente como reparação por dano imaterial, já que o Estado não considerou todos os aspectos do conceito de dano material e imaterial e não respeitou os padrões internacionais de compensação por violação dos direitos humanos.

d) Com relação a outras formas de reparação, solicitou à Corte que ordene ao Estado que:

i. adote as medidas necessárias para dar efetividade a sua obrigação de supervisionar as condições de hospitalização ou internação das pessoas portadoras de deficiência mental nos centros hospitalares, inclusive adequados sistemas de inspeção e controle judicial;

ii. adote as medidas necessárias para evitar a utilização de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos centros de saúde, inclusive programas de treinamento e capacitação, ademais, da efetiva proibição e punição desse tipo de ação;

iii. implemente padrões mínimos para a elaboração de relatórios médicos, como os estabelecidos no Protocolo de Istambul;

iv. faça cessar de imediato a denegação de justiça a que continuam submetidos os familiares do senhor Ximenes Lopes no que diz respeito a sua morte;

v. leve o reconhecimento de responsabilidade parcial do Estado ao conhecimento da opinião pública de maneira oficial; e

vi. crie mecanismos de inspeção, denúncia e documentação de mortes, torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de pessoas portadoras de deficiência mental.

e) Com relação às custas e gastos, ressaltou que a Corte deve ordenar ao Estado o pagamento daquelas em que incorreram os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes na tramitação do caso no âmbito nacional, caso existam, bem como na tramitação do caso perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Alegações dos Representantes

214. Com relação às reparações mencionaram, *inter alia*, que:

a) os beneficiários das reparações são os senhores Albertina Viana Lopes, mãe; Francisco Leopoldino Lopes, pai; Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã; e Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo.

b) Com relação ao dano material:

i. relativamente ao dano emergente salientaram que os familiares incorreram em despesas que abrangem transporte entre os municípios de Sobral e Fortaleza para reunir documentos; sepultamento do senhor Damião Ximenes Lopes; traslado do corpo da vítima entre Sobral e Fortaleza para a realização da necropsia e medicamentos para os pais do senhor Ximenes Lopes. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América). Incluem-se nesta rubrica despesas em instâncias nacionais e internacionais;

ii. com respeito ao lucro cessante, alegaram que uma pessoa portadora de deficiência mental pode chegar a ter uma vida produtiva. Considerando, portanto, a expectativa de vida da vítima e o salário mínimo do

Estado, solicitaram que a Corte fixe com equidade a quantia de US\$67.550,00 (sessenta e sete mil e quinhentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Damião Ximenes Lopes. Igualmente, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda passou três anos sem motivação para trabalhar e perdeu seu emprego após a morte de seu irmão. Solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$41.850,00 (quarenta e um mil e oitocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor; e

iii. consideraram que a pensão concedida pela Lei nº 13.491 em favor da senhora Albertina Viana Lopes. Essa senhora recebe a pensão por invalidez que antes cabia ao senhor Damião Ximenes Lopes.

c) Com relação ao dano imaterial:

i. pelos sofrimentos experimentados pelo senhor Damião Ximenes Lopes, solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor;

ii. com respeito à senhora Albertina Viana Lopes, mãe da vítima, salientaram que passou a sofrer de depressão com a morte do filho, que atualmente é vítima de alguns distúrbios emocionais e que a pensão vitalícia estabelecida pelo Estado não pode ser considerada uma reparação para ela, nem para os demais familiares. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor. Salientaram também que a referida senhora foi vítima direta dos abusos e maus-tratos sofridos pelo filho, já que presenciou os suplícios a que o submeteram e foi, ademais, tratada de maneira desrespeitosa pelo diretor da Casa de Repouso Guararapes. Por esse motivo, solicitaram à Corte que aumente a quantia a ela destinada em US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

iii. relativamente ao senhor Francisco Leopoldino Lopes, pai do senhor Damião Ximenes Lopes, ressaltaram que sofreu de depressão por um longo período e crê que nunca se fará justiça no caso de seu filho. Hoje frequenta a igreja em busca de consolo espiritual. Solicitaram, por

consequente, à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor;

iv. quanto à senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Damiano Ximenes Lopes, a morte da vítima lhe trouxe sofrimento físico e psicológico; perdeu o emprego 26 dias depois dos fatos do caso e por três anos sofreu de depressão, a que lhe deixou sem motivação para trabalhar. Sofreu desgaste mental e emocional na busca de justiça, em virtude das inúmeras reuniões e audiências a que compareceu perante órgãos vinculados às áreas de saúde e direitos humanos e ao Poder Judiciário, e sentiu “humilhação por mendigar justiça”. Por sua vez, para o senhor Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo do senhor Damiano Ximenes Lopes, a morte da vítima trouxe desespero, uma vez que poderia eventualmente ser vítima do que ocorrera ao irmão, no caso de voltar a necessitar de serviços psíquico-hospitalares. Sofreu seis anos de frustração pela impunidade dos responsáveis e constante amargura pela perda de seu irmão gêmeo. Em vista do exposto, solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um deles.

d) Com relação a outras formas de reparação, mencionaram que:

- i. reconhecem as iniciativas do Estado para melhorar as condições do atendimento psiquiátrico;
- ii. as denúncias de graves violações de direitos humanos cometidas em instituições de saúde mental devem ser eficazmente investigadas e todas as pessoas envolvidas devem ser responsabilizadas;
- iii. os órgãos de fiscalização devem estabelecer procedimentos de supervisão do funcionamento das unidades de saúde;
- iv. o Estado deve ordenar o fechamento das unidades psiquiátricas reprovadas pelo Programa Nacional de Avaliação dos Hospitais Psiquiátricos, que ainda estejam funcionando;

v. o Estado deve aprovar e implementar o Projeto de Lei nº 429/2003, que estabelece o “Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiências”; e

vi. o Estado deve adotar as medidas cabíveis para erradicar a prática de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; adequar as instituições psiquiátricas às condições exigidas pelos instrumentos internacionais que regulamentam a matéria e estabelecer a definitiva proibição e punição dessas práticas.

e) Quanto às custas e despesas, alegaram que:

i. a família Ximenes Lopes incorreu em uma série de despesas relacionadas com diligências administrativas e processuais posteriormente à morte da vítima, motivo por que solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); e

ii. a Justiça Global incorreu em despesas para a prestação de serviços jurídicos no litígio internacional. Solicitaram, portanto, que a Corte fixe com equidade a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor. Além disso, os representantes indicaram as despesas em que incorreram a título de honorários de seus advogados no decorrer dos anos de tramitação do caso perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e solicitaram à Corte que fixe com equidade a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a seu favor.

Alegações do Estado

215. Relativamente às reparações alegou, *inter alia*, que:

a) quanto aos beneficiários, não existe dano que reparar com relação aos senhores Francisco Leopoldino Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda e Cosme Ximenes Lopes e, com relação a senhora Albertina Viana Lopes, o dano moral por ela sofrido já foi reparado, tanto civil quanto simbolicamente.

b) Com respeito ao dano material:

i. a senhora Albertina Viana Lopes não sofreu perda patrimonial nem lucro cessante, já que percebe uma pensão mensal e vitalícia por morte do Instituto Nacional do Seguro Social. A pensão por morte só é destinada a pessoas que dependam financeiramente do falecido. Não cabe, por conseguinte, o pagamento de pensão por morte e lucro cessante aos demais familiares da vítima, uma vez que estes tinham renda própria e não dependiam economicamente do senhor Damião Ximenes Lopes;

ii. não há dano emergente, já que o processo penal foi promovido pelo Ministério Público;

iii. na ação civil de reparação de danos, a senhora Albertina Viana Lopes litigou gratuitamente;

iv. os gastos em que incorreram os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes foram efetuados voluntariamente, motivo por que não compete ao Estado indenizá-los; e

v. o Estado do Ceará concedeu à senhora Albertina Viana Lopes uma pensão mensal e vitalícia no montante de R\$308,00 (trezentos e oito reais). Essa pensão correspondente ao salário mínimo do Estado do Ceará, ajustável pelo mesmo índice de revisão geral aplicado aos servidores públicos estaduais. Essa pensão contribui para o orçamento familiar e é perfeitamente adequada à compensação pelo dano sofrido, sem que se configure o enriquecimento sem causa.

c) Quanto ao dano imaterial:

i. a senhora Albertina Viana Lopes promoveu uma ação civil de reparação por “danos morais” contra particulares e não contra o Estado. Esse processo foi suspenso à espera do resultado da ação penal. Existe a possibilidade de que ocorra *bis in idem* neste caso, na hipótese de que na ação civil de reparação de danos se condene e se efetue o pagamento de uma indenização e que a Corte, por sua vez, decida condenar o Estado a pagar uma indenização “por danos morais” à senhora Albertina Viana Lopes. O mesmo dano estaria neste caso sendo duplamente reparado;

- ii. o senhor Cosme Ximenes Lopes não tomou conhecimento da morte de seu irmão, não havendo, portanto, dano moral com base no desconhecido;
- iii. a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda não pode ser considerada parte diretamente lesada, já que não mantinha relação próxima com o senhor Damião Ximenes Lopes;
- iv. o pai do senhor Damião Ximenes Lopes não mantinha relação familiar com o filho, motivo por que não pode ser beneficiário de indenização alguma por dano imaterial;
- v. o senhor Damião Ximenes Lopes tinha nove irmãos. Em consideração à noção de “justiça justa”, não se pode conceber o pagamento de indenização por danos morais apenas a dois irmãos. Não há como medir a dor familiar que decorre da morte de um parente, de modo que os mesmos critérios para a reparação da dor moral sofrida por um irmão devam ser utilizados para reparação do dano psíquico de todos os demais; e
- vi. reconheceu “os danos morais” e seu dever de indenizar materialmente a mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, razão pela qual efetuou o pagamento de uma justa indenização no âmbito interno, mediante a pensão vitalícia estadual, acumulada com a pensão federal e vitalícia por morte a favor da senhora Albertina Viana Lopes, as quais devem ser consideradas pela Corte. À senhora Albertina Viana Lopes já foram reparados o “dano moral” e o dano civil ocasionados. Os demais familiares da vítima indicados pela Comissão e pelos representantes são naturalmente alcançados pelas outras formas de reparação.

d) Com relação às outras formas de reparação, o Estado alegou que adotou todas as providências que se esperam de um Estado democrático de direito para evitar a repetição de eventos similares ao que atingiu o senhor Damião Ximenes Lopes. Adotou numerosas medidas no Município de Sobral, entre as quais estão as unidades especializadas no tratamento de pessoas portadoras de diversas doenças. Adotou também, entre outras, medidas no âmbito nacional, tais como a aprovação, em 2001, da Lei nº 10.216 conhecida como “Lei de Reforma Psiquiátrica”; realizou um seminário sobre “Direito à Saúde Mental – Regulamentação e Aplicação da Lei nº 10.216”; e implementou diversos programas relacionados com os serviços de saúde. Por último, o Estado

informou que efetuou reparações simbólicas, ao dar ao Centro de Atenção Psicossocial de Sobral (CAPS), em homenagem à vítima, o nome de “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”, ao realizar a Terceira Conferência Nacional de Saúde Mental na denominada Sala Damião Ximenes Lopes; e ao declarar publicamente na audiência realizada perante a Corte o reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana.

e) Com relação às custas e despesas, alegou que nada há a ser ressarcido aos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes no âmbito interno e que tampouco efetuaram despesas com a tramitação deste caso, seja perante a Comissão, ou perante este Tribunal e, caso isso tenha ocorrido, não foram elas comprovadas.

Considerações da Corte

A) BENEFICIÁRIOS

216. A Corte considera como “parte lesada” o senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítima das violações dos direitos consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, motivo por que será credor das reparações que fixe o Tribunal a título de dano material e imaterial.

217. Este Tribunal considera, ademais, como “parte lesada” as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5º, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com seu artigo 1.1 (par. 163 e 206 *supra*). Esta Corte considera ainda como “parte lesada” os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, também familiares de Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação do direito consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento (par. 163 *supra*). A Corte considera essas pessoas, por conseguinte, credoras das reparações que venha a fixar a esse respeito.

218. As senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, ademais, serão credores das reparações que o Tribunal fixe como consequência das violações cometidas em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, as quais serão distribuídas da seguinte maneira:

a) oitenta por cento (80%) da indenização respectiva deverá ser dividida em partes iguais entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda; e

b) vinte por cento (20%) da indenização respectiva deverá ser dividida em partes iguais entre os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes.

219. Caso os familiares credores das indenizações que sejam fixadas nesta sentença venham a falecer antes que lhes seja entregue a indenização de que se trata, o montante a eles devido será distribuído conforme o direito interno.¹⁵¹

B) DANO MATERIAL

220. Esta Corte passa a determinar o dano material, que supõe a perda ou depreciação da renda da vítima e, quando cabível, de seus familiares, e as despesas efetuadas em consequência dos fatos no caso *sub judice*.¹⁵² A esse respeito, fixará um montante indenizatório que procure compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas na presente sentença. Para resolver sobre o dano material, serão considerados os argumentos das partes, o acervo probatório e a jurisprudência do próprio Tribunal.

B.1. Perda de Ingressos

221. Os representantes e a Comissão solicitaram à Corte que determine uma indenização a título de perda de ingressos em favor do senhor Damião Ximenes Lopes.

222. Está provado que a única renda do senhor Damião Ximenes Lopes no momento de sua morte era a pensão por incapacidade que recebia do Instituto Nacional do Seguro Social. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.212/91, como consequência da morte do beneficiário da pensão, surgiu o direito de seu dependente de passar a recebê-la. Neste caso, e em virtude de lei, o Estado mantém integralmente a pensão por morte a favor da senhora Albertina Viana Lopes, considerada dependente do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 112.68 *supra*)

223. Do acima exposto, e dada a natureza da referida pensão, não ocorreu uma redução do percebido a esse título, motivo por que esta Corte considera que não procede a fixação de indenização por perda de ingressos a favor do senhor Damião Ximenes Lopes.

224. Por outro lado, os representantes alegaram que a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da vítima, deixou seu emprego na Municipalidade de Ipueiras em consequência da morte do irmão e solicitaram à Corte que fixe a quantia de US\$41.850 (quarenta e um mil e oitocentos e

¹⁵¹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 192; *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 203; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 123.

¹⁵² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 183; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 216; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 301.

cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) a favor da referida senhora, a título de perda de ingressos.

225. Em vista das alegações dos representantes, esta Corte considera que há elementos para concluir que a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda deixou de perceber seus ingressos por algum tempo ao não poder trabalhar, em virtude da morte de seu irmão. Este Tribunal considera, por conseguinte, precedente fixar com equidade a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização a título de dano material a favor da referida senhora, a qual lhe deverá ser entregue.

B.2) Dano Emergente

226. Analisada a informação recebida pelas partes, os fatos do caso e sua jurisprudência, o Tribunal observa que, apesar de não terem sido aportados os comprovantes de despesas, é de presumir que os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes incorreram em diversos gastos funerários,¹⁵³ bem como em outros gastos relacionados com o traslado do corpo da vítima da cidade de Sobral até a cidade de Fortaleza para a realização da necropsia. A Corte estima pertinente, portanto, fixar, com equidade, a quantia de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) como indenização a título de dano emergente, a qual deverá ser entregue a senhora Albertina Viana Lopes.

C) DANO IMATERIAL

227. O dano imaterial pode abranger os sofrimentos e as aflições, o menoscabodevaloresmuitosignificativosparaaspessoaseasalterações,decaráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, a reparação integral às vítimas só pode ser objeto de compensação de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. Em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito, entre outros, reconhecer a dignidade da vítima e evitar a repetição das violações.¹⁵⁴

228. No caso *sub judice*, este Tribunal declarou que o Estado é responsável pela violação de direitos consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes; no artigo 5º da Convenção, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes; e nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento

¹⁵³ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 207.

¹⁵⁴ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 188; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 219; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 308.

das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes, todos em relação com o artigo 1.1 desse instrumento. O Estado deve, por conseguinte, reparar Damião Ximenes Lopes e seus familiares pelo dano causado.

229. Antes de passar a determinar as reparações cabíveis no presente caso, esta Corte estima oportuno referir-se à ação civil de reparação de danos interposta pela senhora Albertina Viana Lopes na jurisdição interna e à pensão vitalícia constituída pelo Estado do Ceará, mediante a Lei nº 13.491, a favor da referida senhora (par. 112.69 *supra*).

230. Com relação à ação civil de reparação de danos, o Estado alegou que a Corte deve evitar um *bis in idem* que ocorreria na suposição de que, por um lado, a ação civil de reparação de danos fosse declarada procedente na tramitação perante a jurisdição interna, com o consequente pagamento de uma indenização e, por outro, que a Corte decidisse condenar o Estado a pagar uma indenização por danos imateriais a favor da senhora Albertina Viana Lopes. Segundo o Estado o mesmo dano estaria sendo em consequência duplamente reparado. Aduziu, por sua vez, que o pedido da ação civil de reparação de danos havia sido interposto contra particulares e não contra o Estado.

231. A esse respeito, a Corte considera que as vítimas ou seus familiares mantêm o direito a que fazem jus de reclamar perante a jurisdição interna uma indenização dos particulares que pudessem ser responsabilizados pelo dano. Neste caso, Albertina Viana Lopes exerceu esse direito ao interpor a ação civil de reparação de danos, que ainda se encontra pendente de solução.

232. Em virtude da responsabilidade internacional em que incorreu o Estado, nasce para esse mesmo Estado uma relação jurídica nova que consiste na obrigação de reparar,¹⁵⁵ distinta da reparação que os familiares da vítima pudessem obter de outras pessoas físicas ou jurídicas. Por conseguinte, o fato de que tramite uma ação civil de reparação de danos contra particulares no foro interno não impede que a Corte ordene uma reparação econômica a favor da senhora Albertina Viana Lopes, pelas violações da Convenção Americana. Caberá ao Estado, na sua jurisdição, resolver as consequências que possam eventualmente advir da ação civil de reparação de danos que a senhora Albertina Viana Lopes interpôs na jurisdição interna.

233. O Estado também solicitou à Corte que declare que efetuou o pagamento de uma justa indenização no âmbito interno, por meio da pensão vitalícia estadual, como compensação do “dano moral”. A esse respeito, está demonstrado que o Estado do Ceará expediu a Lei nº 13.491, que determinou uma pensão mensal vitalícia a favor da senhora Albertina Viana Lopes, que atualmente alcança o valor de R\$323.40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), desde 16 de junho de 2004, depois de mais de quatro anos da morte da vítima (par. 112.69 *supra*).

¹⁵⁵ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 175; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 196; e *Caso Baena Ricardo* e outros. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C, nº 104, par. 65.

234. A Corte reconhece o fato de que o Estado do Ceará estipulou *motu proprio* a referida pensão em benefício da senhora Albertina Viana Lopes. No entanto, em virtude das considerações expostas acima, este Tribunal estima procedente fixar uma indenização por dano imaterial a favor da mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, ou de seus familiares, se for o caso, pelas violações de seus direitos humanos consagrados na Convenção Americana declaradas nesta Sentença (par. 163 e 206 *supra*), sem deixar de observar que a referida pensão constitui um benefício legal vitalício concedido à senhora Albertina Viana Lopes, que a Corte valoriza, independentemente das reparações que fixe a título de dano imaterial (par. 237.b e 238.b *infra*).

• • •

235. No caso *sub judice*, em consideração aos sofrimentos causados ao senhor Damião Ximenes Lopes, e que também produziram sofrimentos a alguns de seus familiares, mudança de suas condições de existência e a outras consequências de ordem não pecuniária, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada equitativamente, a título de danos imateriais.¹⁵⁶

236. Este Tribunal reconhece que às senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, foi causado um dano imaterial pela falta de uma investigação séria, diligente e efetiva por parte das autoridades estatais para determinar o ocorrido à vítima e, quando cabível, para identificar e punir os responsáveis. A Corte estima que neste caso não é pertinente ordenar o pagamento de compensação econômica a título de dano imaterial pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, levando em conta que esta sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação¹⁵⁷ e considerando que os atos ou obras de alcance ou repercussão públicos especificados nos seguintes parágrafos significam uma devida reparação nos termos do artigo 63.1 da Convenção.

237. Em consideração aos diferentes aspectos do dano aduzidos pela Comissão e pelos representantes, a Corte considera os seguintes aspectos:

a) no que se refere ao senhor Damião Ximenes Lopes, este Tribunal leva em conta para a determinação da indenização a título de dano imaterial que está provado que este não recebeu assistência médica nem tratamentos adequados como paciente portador de deficiência mental, que por sua condição era especialmente vulnerável e foi submetido

¹⁵⁶ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 189; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa*, nota 4 *supra*, par. 220; e *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 200.

¹⁵⁷ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 189; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 4 *supra*, par. 309; e *Caso López Álvarez*, nota 121 *supra*, par. 200.

a tratamentos cruéis desumanos e degradantes enquanto esteve hospitalizado na Casa de Repouso Guararapes, situação que se viu agravada com sua morte (par. 112.7, 112.8, 112.9, 112.11, 112.12, 112.56 e 112.57 *supra*);

b) na determinação da indenização a título de dano imaterial que cabe à senhora Albertina Viana Lopes, esta Corte toma em conta o fato de que é a mãe do falecido. Considera, ademais, que foi constatado o profundo sofrimento e angústia que lhe causou ver a situação deplorável em que se encontrava seu filho na Casa de Repouso Guararapes e seu conseqüente falecimento; e as sequelas físicas e psicológicas posteriormente produzidas (par. 112.70 e 157);

c) com respeito ao senhor Francisco Leopoldino Lopes, com a finalidade de determinar a indenização por danos imateriais, o Tribunal considera o fato de que era o pai do senhor Damião Ximenes Lopes, mantinha vínculo afetivo com ele e sofreu em consequência da morte do filho (par. 112.71 e 159 *supra*);

d) no que se refere à senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do senhor Damião Ximenes Lopes, o Tribunal, para a determinação da indenização a título de dano imaterial, considera o sofrimento causado pela morte de seu irmão, com quem mantinha um laço afetivo estreito, o que lhe causou sofrimentos e sequelas psicológicas posteriores. A senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, ademais, ainda em detrimento do bem-estar de suas filhas, procurou justiça a partir da morte do irmão, para o que recorreu a diversos órgãos na jurisdição interna e internacional, o que a fez sofrer e reviver de maneira constante as circunstâncias da morte do irmão (par. 112.70, 160 e 161 *supra*); e

e) na determinação da indenização a título de dano imaterial que cabe ao senhor Cosme Ximenes Lopes, que também esteve internado em instituições psiquiátricas, a Corte considera o vínculo afetivo e a identificação que havia entre os dois irmãos e o fato de que o falecimento de seu irmão lhe causou dor e sofrimento, que esteve em estado de choque, sofreu depressão e deixou de trabalhar em consequência da morte do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 112.71 e 162 *supra*).

238. Em consideração ao exposto, a Corte fixa com equidade o valor das compensações a esse título, nos seguintes termos:

- a) para o senhor Damião Ximenes Lopes a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser distribuída entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes;
- b) para a senhora Albertina Viana Lopes a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c) para o senhor Francisco Leopoldino Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América);
- d) para a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e
- e) para o senhor Cosme Ximenes Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

239. A compensação determinada a favor do senhor Damião Ximenes Lopes será entregue em conformidade com o parágrafo 218 da presente Sentença e a compensação determinada a favor das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes será entregue a cada um deles.

D) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO (MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO)

240. Nos seguintes parágrafos o Tribunal determinará as medidas de satisfação que procuram reparar o dano imaterial, que não têm alcance pecuniário, bem como disporá medidas de alcance ou repercussão públicos.¹⁵⁸

241. Para efeitos de uma desculpa pública aos familiares da vítima, a Corte acata e aprecia o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional realizado pelo Estado na audiência pública realizada em 30 de novembro de 2005, com relação ao presente caso (par. 36 e 63 *supra*). Nessa oportunidade, o Estado manifestou que:

reconhece a procedência da petição da Comissão Interamericana no que se refere à violação dos artigos 4º (Direito à vida) e 5º (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana.

¹⁵⁸ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 193; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 228; e *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 264.

242. Ademais, este Tribunal destaca o fato de que em 3 de novembro de 2005 o Estado deu ao Centro de Atenção Psicossocial de Sobral (CAPS), instalado na cidade de Sobral no âmbito da criação da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental, o nome de “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”. O Estado também deu à sala em que se realizou a Terceira Conferência de Saúde Mental o nome do senhor Damião Ximenes Lopes. Isso contribui para conscientizar quanto à não repetição de fatos lesivos como os ocorridos neste caso e manter viva a memória da vítima.¹⁵⁹

243. A Corte também reconhece que o Estado adotou internamente uma série de medidas para melhorar as condições da atenção psiquiátrica nas diversas instituições do Sistema Único de Saúde (SUS). Algumas dessas medidas foram adotadas pelo Município de Sobral, a saber: foi constituída uma comissão para investigar a responsabilidade da Casa de Repouso Guararapes em relação com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes; foi implementada a Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral; foi assinado no ano 2000 um convênio entre o Programa Saúde na Família e a Equipe de Saúde Mental do Município de Sobral; e foram criados uma Unidade de Internação Psiquiátrica no Hospital Dr. Estevão da Ponte do Município de Sobral; um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) especializado no tratamento de pessoas portadoras de psicose e neurose; um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) especializado no tratamento de pessoas dependentes de álcool e outras substâncias psicotrópicas; o Serviço Residencial Terapêutico; e uma unidade ambulatorial de psiquiatria regionalizada no Centro de Especialidades Médicas e equipes do Programa Saúde na Família. O Estado também adotou várias medidas no âmbito nacional, entre as quais estão a aprovação da Lei nº 10.216, em 2001, conhecida como “Lei de Reforma Psiquiátrica”; a realização do seminário sobre “Direito à Saúde Mental – Regulamentação e aplicação da Lei nº 10.216”, em 23 de novembro de 2001; a realização da Terceira Conferência Nacional de Saúde Mental em dezembro de 2001; a criação a partir de 2002 do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares Psiquiátricos; a implementação em 2004 do Programa de Reestruturação Hospitalar do Sistema Único de Saúde; a implementação do “Programa de Volta para Casa”; e a consolidação em 2004 do Fórum de Coordenadores de Saúde Mental.

244. Este Tribunal valoriza que o Estado adotou as referidas medidas, cuja eficaz aplicação possibilitará o melhoramento do atendimento de saúde e sua regulamentação e fiscalização no âmbito do Sistema Único de Saúde .

¹⁵⁹ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 236; *Caso Myrna Mack Chang*, nota 108 *supra*, par. 286; e *Caso Trujillo Oroza. Reparações* (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C, nº 92, par. 122.

a) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações no presente caso

245. Os familiares de vítimas de violações de direitos humanos têm o direito a um recurso efetivo. O conhecimento da verdade dos fatos em violações de direitos humanos como as deste caso é um direito inalienável e um meio importante de reparação para a suposta vítima e, quando cabível, para seus familiares, além de constituir uma forma de esclarecimento fundamental para que a sociedade possa desenvolver mecanismos próprios de desaprovação e prevenção de violações como essas no futuro.¹⁶⁰

246. Em consequência, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados têm a correspondente obrigação, a que o ocorrido seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, a que se inicie um processo contra os supostos responsáveis por esses ilícitos e, se for o caso, de que lhes sejam impostas as sanções pertinentes (par. 170 a 206 *supra*).¹⁶¹

247. Neste caso a Corte estabeleceu que, transcorridos mais de seis anos dos fatos, os autores dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, bem como da morte do senhor Damião Ximenes Lopes, não foram responsabilizados, prevalecendo a impunidade (par. 170 a 206 *supra*).

248. A Corte adverte que o Estado deve garantir que em um prazo razoável o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da Convenção Americana.

b) Publicação da Sentença

249. Conforme o disposto em outros casos,¹⁶² como medida de satisfação, o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII, relativo aos fatos provados desta sentença, sem as respectivas notas de pé de página e, ademais, sua parte resolutiva. Para essas publicações fixa-se o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

c) Estabelecimento de Programas de Capacitação

250. Ficou provado neste caso que no momento dos fatos não se dispensava adequada atenção ao tratamento e internação de pessoas portadoras de deficiência mental, como no caso da Casa de Repouso Guararapes, instituição que oferecia esse serviço no Sistema Único de Saúde. Embora se destaque o fato de que o Estado adotou diversas medidas destinadas a melhorar esse

¹⁶⁰ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 196; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 266; e *Caso Gómez Palomino*, nota 21 *supra*, par. 78.

¹⁶¹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 197; *Caso do Massacre de Puerto Bello*, nota 25 *supra*, par. 219; e *Caso Blanco Romero*, nota 20 *supra*, par. 62 e 96.

¹⁶² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 194; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 236; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 313.

atendimento, este Tribunal considera que o Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência mental, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria e as dispostas nesta Sentença (par. 130 a 135).

• • •

251. A presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação e satisfação para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes.

E) CUSTAS E GASTOS

252. As custas e gastos estão compreendidas no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana. Compete ao Tribunal apreciar prudentemente e com base na equidade, seu alcance, considerando os gastos gerados nas jurisdições interna e interamericana e levando em conta sua comprovação, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos.¹⁶³

253. A esse respeito, o Tribunal considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda do Brasil, que deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes para que, por um lado, compense as despesas em que incorreram os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes e, por outro, entregue ao Centro de Justiça Global uma quantia que julgue pertinente, para compensar as realizadas por essa organização.

F) Modalidade de Cumprimento

254. O Estado deverá pagar em dinheiro as indenizações e reembolsar as custas e gastos (par. 225, 226, 238 e 253 *supra*) em um ano, contado a partir da notificação desta sentença. No caso das outras reparações ordenadas deverá dar cumprimento às medidas em tempo razoável (par. 248 *supra*) ou naquele que esta sentença disponha especificamente (par. 249 *supra*).

255. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor das vítimas será efetuado diretamente a elas. Se alguma delas vier a falecer, o pagamento será feito a seus herdeiros.

¹⁶³ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 4 *supra*, par. 208; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*, nota 4 *supra*, par. 237; e *Caso Acevedo Jaramillo* e outros, nota 4 *supra*, par. 315.

256. Se por causas atribuíveis aos beneficiários da indenização não lhes for possível recebê-la no prazo mencionado de um ano, o Estado consignará essas quantias a favor daqueles em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária brasileira solvente e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias. Se a indenização não for reclamada ao cabo de dez anos, a soma respectiva será devolvida ao Estado, com os juros gerados.

257. O montante destinado à liquidação das custas e gastos gerados pelas gestões realizadas pelos familiares e pelos representantes nos procedimentos interno e internacional, conforme seja o caso, será transferido a senhora Albertina Viana Lopes (par. 253 *supra*), que efetuará os respectivos pagamentos.

258. O Estado deve cumprir as obrigações econômicas determinadas nesta Sentença mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente na moeda nacional do Brasil.

259. Os montantes fixados na presente Sentença a título de indenização, gastos e custas deverão ser entregues integralmente aos beneficiários, conforme o que se dispõe na Sentença. Não poderão, por conseguinte, ser afetados, reduzidos ou condicionados por motivos fiscais atuais ou futuros.

260. No caso de que o Estado incorra em mora, pagará juros sobre o montante devido, correspondente aos juros de mora bancários no Brasil.

261. Conforme determinou e praticou em todos os casos submetidos ao seu conhecimento, a Corte supervisionará o cumprimento da presente sentença em todos os seus aspectos. Esta supervisão é inerente às atribuições jurisdicionais do Tribunal e necessária para que este possa cumprir a obrigação a ele designada pelo artigo 65 da Convenção. O caso se dará por concluído uma vez que tenha o Estado dado cabal cumprimento ao disposto na Sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado apresentará à Corte um primeiro relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Sentença.

XII PONTOS RESOLUTIVOS

262. Portanto,

A CORTE,

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença.

3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença.

4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença.

5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.

7. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva, nos termos do parágrafo 249 da presente Sentença.

8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença.

9. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de

indenização por dano material, a quantia fixada nos parágrafos 225 e 226, nos termos dos parágrafos 224 a 226 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença.

11. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 253, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença.

12. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta Sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

O Juiz Sergio García Ramírez deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado e o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade deu a conhecer à Corte seu Voto Separado, os que acompanham a presente Sentença.

Redigida em espanhol e português, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 4 de julho de 2006.

SERGIO GARCÍA RAMÍREZ

Presidente

DIEGO GARCÍA-SAYÁN

ALIRIO ABREU BURELLI
CECILIA MEDINA QUIROGA

MANUEL E. VENTURA ROBLES
ANTÔNIO A. CANÇADO TRINDADE

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

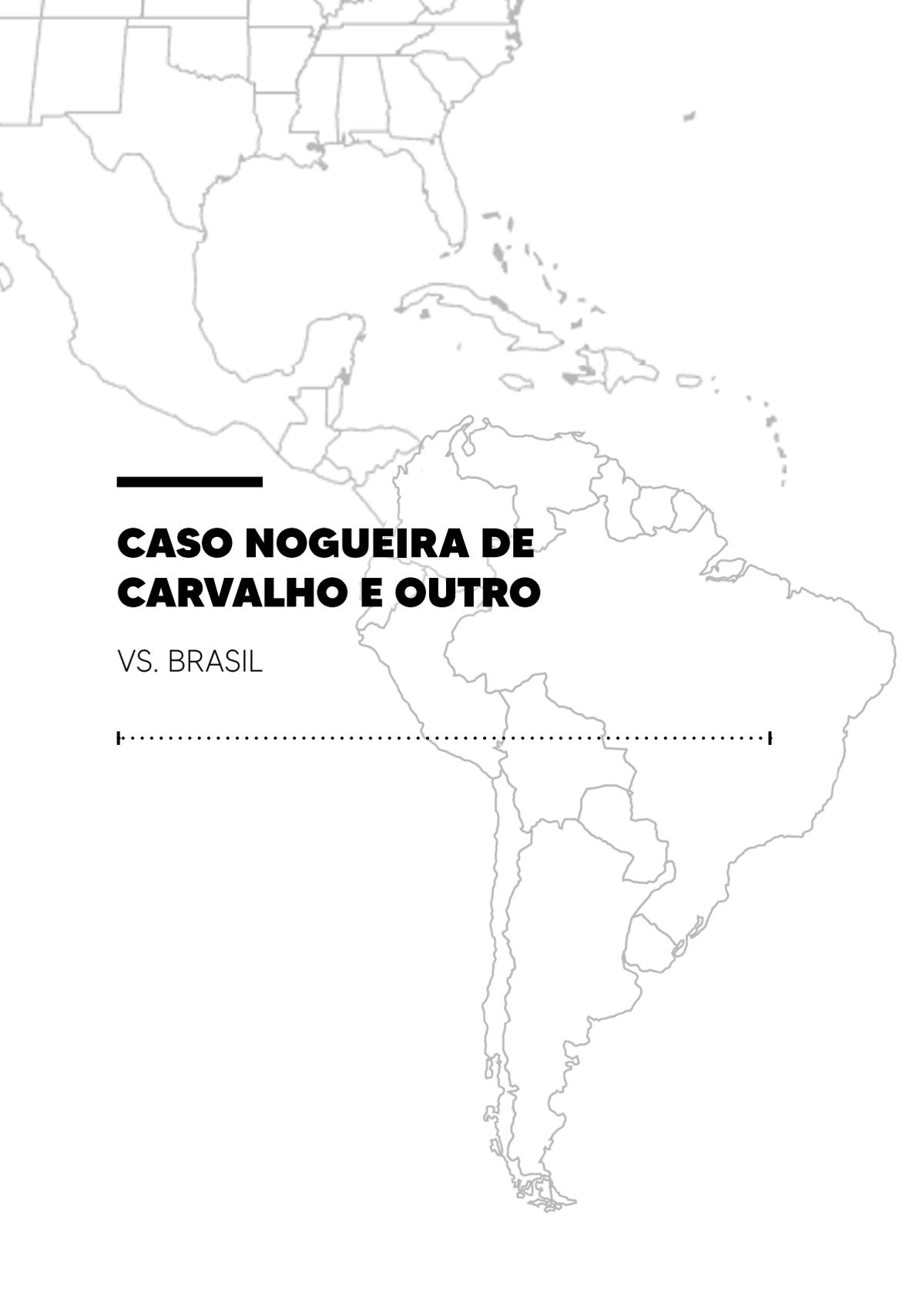
Comunique-se e execute-se,

SERGIO GARCÍA RAMÍREZ

Presidente

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

A minimalist outline map of the Americas, showing the continents of North and South America. The map is rendered in a light gray color against a white background. The text and lines are overlaid on the map, primarily on the North American continent.

CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRO

VS. BRASIL

Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil

SENTENÇA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006
(Exceções Preliminares e Mérito)

No *Caso Nogueira de Carvalho e outro*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes*:

Presidente: Sergio García Ramírez

Vice-Presidente: Alirio Abreu Burelli

Juiz: Antônio Augusto Cançado Trindade

Juíza: Cecilia Medina Quiroga

Juiz: Manuel E. Ventura Robles

Juiz: Diego García-Sayán

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com o artigo 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 29, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença.

I INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 13 de janeiro de 2005, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”), a qual se originou com base na denúncia nº 12.058, recebida na Secretaria da Comissão em 11 de dezembro de 1997.

* O Juiz Oliver Jackman não participou da deliberação nem da assinatura da presente Sentença, já que informou à Corte que, por motivo de força maior, não poderia participar do LXXIII Período Ordinário de Sessões do Tribunal.

2. A Comissão apresentou a demanda neste caso a fim de que a Corte decidisse se o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8º (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho (doravante denominados “supostas vítimas”), pela presumida falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho (doravante denominado “Gilson Nogueira de Carvalho” ou “o advogado”) e da falta de provisão de um recurso efetivo neste caso. A Comissão salientou que as supostas vítimas são os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, advogado defensor de direitos humanos que dedicou parte de seu trabalho profissional a denunciar os crimes cometidos pelos “meninos de ouro”*, um suposto grupo de extermínio de que fariam parte policiais civis e outros funcionários estatais, e a impulsionar as causas penais iniciadas em decorrência desses crimes. O referido advogado foi assassinado em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. A demanda ressaltou que o trabalho de Gilson Nogueira de Carvalho “[se concentrava] justamente em tentar acabar com a situação de total impunidade no Rio Grande do Norte, em que agentes estatais sequestravam, assassinavam e torturavam pessoas, sem receber punição alguma”. A Comissão solicitou à Corte um pronunciamento sobre as supostas violações ocorridas posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte, e salientou que “a deficiente atuação das autoridades estatais, vista em seu conjunto, levou à falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelo homicídio [de Gilson Nogueira de Carvalho e que] depois de mais de [dez] anos [desse homicídio] não foram identificados e condenados os responsáveis e, portanto, [seus] pais [...] não puderam impetrar um recurso a fim de obter compensação pelos danos sofridos”.

3. Consequentemente, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação citadas na demanda e que reembolse as custas e os gastos originados tanto na tramitação do caso no âmbito nacional quanto perante os órgãos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

II COMPETÊNCIA

4. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer sobre as exceções preliminares e eventuais méritos, reparações e custas no presente caso, em virtude de que o Brasil é Estado

* Na versão em espanhol desta Sentença, *muchachos de oro*.

Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 11 de dezembro de 1997, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o *Holocaust Human Rights Project* e o *Group of International Human Rights Law Students* (doravante denominados “peticionários”) apresentaram petição perante a Comissão Interamericana contra o Brasil, em que salientaram a responsabilidade do Estado pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, assassinado em 20 de outubro de 1996. Os peticionários alegaram que o Estado havia faltado a sua obrigação de garantir a Gilson Nogueira de Carvalho o direito à vida e de realizar uma investigação séria sobre sua morte, processar os responsáveis e promover os recursos judiciais adequados. Em 21 de agosto de 2000, a Justiça Global foi incorporada como copeticionário. A denúncia foi apresentada em inglês.

6. Em 21 de janeiro de 1998, a Comissão transmitiu ao Estado as partes pertinentes da denúncia e concedeu-lhe um prazo de 90 dias para que informasse sobre a matéria. Em 26 de janeiro de 1998, o Estado solicitou o envio de uma versão da denúncia em português. Em 6 de fevereiro de 1998, a Comissão solicitou aos peticionários a respectiva tradução, a qual lhe foi remetida em 13 de outubro de 1998. Nesse mesmo dia, as partes pertinentes da denúncia em português foram transmitidas ao Estado, a quem se solicitou que informasse sobre qualquer elemento de juízo que permitisse à Comissão verificar se haviam sido ou não esgotados no caso os recursos da jurisdição interna, para o que se concedeu um novo prazo de 90 dias.

7. Em 1º de abril de 1999, considerando que o Estado não havia apresentado sua resposta, a Comissão concedeu-lhe um prazo de 30 dias para que o fizesse e advertiu-o sobre a possibilidade de aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão então vigente, presumindo-se a veracidade dos fatos denunciados. Em 1º de maio de 2000, a Comissão concedeu ao Estado um prazo adicional de 30 dias para que apresentasse a informação solicitada com relação à denúncia.

8. Em 29 de junho de 2000, o Estado informou que, segundo a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o processo sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho se encontrava em fase de pronúncia, o que equivale a um reconhecimento por parte do juiz competente de que há elementos de convicção quanto à existência de um crime e indícios de autoria. No presente caso, o juiz competente confirmou a existência dos citados elementos e proferiu a sentença de pronúncia, determinando que o caso fosse julgado pelo Tribunal do Júri. O Estado informou que, em virtude do parecer contrário do Ministério Público com relação a essa decisão judicial,

o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deveria decidir sobre a procedência da referida sentença.

9. Em 2 de outubro de 2000, por ocasião de seu 108º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 61/2000, mediante o qual declarou admissível a denúncia recebida e salientou, entre outros aspectos, que “o silêncio do Estado [sobre o esgotamento dos recursos internos] constitui no presente caso uma renúncia tácita à invocação dessa exigência”. O relatório de que se trata foi encaminhado aos petionários e ao Estado em 15 de novembro de 2000.

10. Em 29 de agosto de 2003, a Comissão se colocou à disposição das partes no âmbito do procedimento de solução amistosa. Em 1º de outubro de 2003, os petionários declararam que preferiam continuar com a análise sobre o mérito do caso. O Estado não se pronunciou a respeito.

11. Em 10 de março de 2004, no decorrer de seu 119º Período Ordinário de Sessões, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Mérito nº 22/2004. No referido relatório, a Comissão declarou que:

os petionários alegaram uma série de fatos, que não foram controvertidos pelo Estado [, e que, se este] não contradiz os fatos de mérito nem produz provas destinadas a questioná-los, a Comissão pode presumir verdadeiros os fatos alegados, sempre que não existam elementos de convicção que possam fazê-la concluir de outra maneira.

No referido relatório a Comissão concluiu, *inter alia*, que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 4º (Direito à vida), 8º (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, todos em conexão com o artigo 1.1 do tratado citado e recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para sanar as mencionadas violações.

12. Em 13 de abril de 2004, a Comissão Interamericana encaminhou o Relatório de Mérito nº 22/2004 ao Estado e fixou um prazo de dois meses para que este informasse sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações formuladas. O prazo concedido ao Estado foi, a seu pedido, prorrogado em duas ocasiões. O Estado aceitou de forma expressa e irrevogável que a concessão das prorrogações suspendia o prazo disposto no artigo 51.1 da Convenção para apresentação do caso à Corte. Nesse mesmo dia, a Comissão comunicou aos petionários a aprovação do Relatório e seu encaminhamento ao Estado e solicitou-lhes que informassem sobre sua posição com respeito à apresentação do caso à Corte Interamericana. Em 18 de maio de 2004, os petionários solicitaram à Comissão que submetesse o caso à Corte.

13. Em 10 de agosto e 13 de outubro de 2004, o Estado se referiu ao estado de cumprimento das recomendações formuladas no Relatório

de Mérito nº 22/2004. Informou, entre outros aspectos, que o Ministério Público havia apelado da sentença do Tribunal do Júri, que absolveu o único imputado pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, alegando a existência de uma nulidade absoluta, e que o Governo Federal iniciaria negociações com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte para obter o reconhecimento de sua responsabilidade pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e negociar as reparações com os familiares. Salientou que a reconquista democrática do Brasil se encontra estreitamente relacionada com a luta dos defensores de direitos humanos, motivo por que, ademais da adoção de outras iniciativas voltadas para a proteção dos defensores, estava concluída a elaboração do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, que seria oficialmente divulgado em data próxima à do envio do relatório do Estado.

14. Em 12 de janeiro de 2005, o Estado apresentou seu terceiro relatório sobre as medidas adotadas para atender às três recomendações formuladas no Relatório de Mérito nº 22/2004. O Estado reiterou o anteriormente informado, ressaltou que o imputado Otávio Ernesto Moreira havia sido absolvido pelo Tribunal do Júri e que o Ministério Público havia interposto uma apelação com fundamento numa nulidade absoluta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Também destacou que o Ministério Público declarou seu compromisso de interpor todos os recursos que eventualmente coubessem perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Por isso salientou que não se deveriam considerar concluídas as etapas recursivas do processo, já que o imputado poderia ser condenado nas instâncias superiores. O Estado informou que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República havia realizado insistentes gestões junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte para iniciar negociações com vistas à reparação dos danos morais e materiais sofridos pelos familiares de Gilson Nogueira de Carvalho, mas que haviam encontrado resistência das autoridades do Estado do Rio Grande do Norte.

15. Em 21 de dezembro de 2004, levando em consideração os relatórios apresentados pelo Estado, a Comissão consultou novamente os petionários sobre sua postura com respeito ao envio do caso à Corte. Em 27 de dezembro de 2004, os petionários declararam que era “extremamente importante o envio do caso para a Corte Interamericana [...] uma vez que o Estado [...] não [havia cumprido] com as três recomendações [formuladas pela] Comissão”.

IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

16. Em 13 de janeiro de 2005, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte, anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados José Zalaquett e Santiago A. Canton e como assessores jurídicos Ariel Dulitzky, Ignacio Álvarez e Víctor

Hugo Madrigal Borloz. Em 11 de fevereiro de 2005, a Comissão remeteu a demanda em português.

17. Em 21 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), após exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), notificou a referida demanda e seus anexos ao Estado e informou-lhe sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no caso.

18. Em 21 de fevereiro de 2005, em conformidade com o disposto no artigo 35.1, alíneas *d* e *e* do Regulamento, a Secretaria transmitiu a demanda à Justiça Global e ao Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, designados na demanda como representantes das supostas vítimas (doravante denominados “representantes”) e informou-lhes sobre o prazo para a apresentação de seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).

19. Em 21 de março de 2005, o Estado comunicou a designação da senhora Danielle Aleixo Reis do Valle Souza como Agente, e em 29 de março de 2005, comunicou a designação dos senhores Murilo Vieira Komniski, Renata Lúcia de Toledo Pelizón, Carolina Campos de Melo e Cristina Timponi Cambiaghi como Agentes Assistentes. Em ambas as oportunidades, o Estado salientou que se reservava a prerrogativa de indicar oportunamente outros representantes para atuar no referido caso.

20. Em 18 de abril de 2005, os representantes apresentaram seu escrito de petições e argumentos, a que anexaram prova documental, e ofereceram prova testemunhal e pericial. Os representantes salientaram a responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação da morte de Gilson Nogueira de Carvalho e pela falta de sanção de seus responsáveis, o que não implica unicamente a violação dos direitos dispostos nos artigos 8º (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção, mas também a violação do artigo 4º (Direito à vida) do referido instrumento, e que a Corte é competente para se pronunciar sobre esses três artigos em relação com o artigo 1.1 da Convenção. Também solicitaram à Corte que ordenasse o pagamento de danos materiais e imateriais, a adoção de medidas de não repetição e o reembolso das custas e dos gastos.

21. Em 21 de junho de 2005, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares, contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação da demanda”), a que anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal. O Estado interpôs, em primeiro lugar, a exceção preliminar de “incompetência *ratione temporis* [da] Corte”, por entender que a Comissão, embora alegasse unicamente a violação dos artigos 8º e 25 da Convenção, tinha como objetivo na realidade a declaração da violação do direito à vida e, em segundo lugar, a exceção de “não esgotamento dos recursos internos”. O Estado também rechaçou as alegadas violações dos artigos 4.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana.

22. Em 15 e 18 de agosto de 2005, os representantes e a Comissão apresentaram, respectivamente, suas observações sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado e solicitaram que a Corte as rejeitasse por improcedentes.

23. Em 30 de novembro de 2005, a Corte Interamericana expediu uma Resolução mediante a qual solicitou que Percílio de Souza, proposto como testemunha pela Comissão, Plácido Medeiros de Souza, proposto como testemunha pelos representantes, e Augusto César Oliveira Serra Pinto, Célio de Figueiredo Maia e Gerson de Souza Barbosa, propostos como testemunhas pelo Estado, prestassem depoimento por meio de declarações rendidas ante notário público (*affidavit*). Também solicitou que Belisário dos Santos Junior, proposto como perito pela Comissão, e Luiz Flávio Gomes, proposto como perito pelos representantes, apresentassem pareceres por meio de declarações prestadas perante notário público (*affidavit*). A Corte concedeu às partes prazo até 11 de janeiro de 2006 para a apresentação de todas as declarações solicitadas. Na referida Resolução, o Tribunal também convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública que se realizaria na sede da Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006, para ouvir as alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais méritos, reparações e custas, bem como os depoimentos de Fernando Batista de Vasconcelos, proposto pela Comissão, e de Gilson José Ribeiro Campos e Henrique César Cavalcanti, propostos pelo Estado. A Corte, finalmente, comunicou às partes que dispunham de um prazo improrrogável até 10 de março de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas no presente caso.

24. Em 21 de dezembro de 2005, o Estado comunicou que indicava como Agente Assistente Milton Nunes Toledo Junior.

25. Em 11 de janeiro de 2006, a Comissão informou que desistia da apresentação da declaração de Percílio de Souza e do laudo do perito Belisário dos Santos Junior.

26. Em 11 de janeiro de 2006, os representantes enviaram declaração prestada por Plácido Medeiros de Souza perante a Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania de Natal com firma autenticada por notário público. Nesse mesmo dia, Luiz Flavio Gomes remeteu seu laudo pericial, que também foi assinado por Alice Bianchini e, em 24 de janeiro de 2006, enviou esclarecimento sobre a participação de Alice Bianchini no parecer.

27. Em 11 de janeiro de 2006, o Estado apresentou as declarações com firma autenticada por notário público de Augusto César Oliveira Serra Pinto e Gerson de Souza Barbosa e informou que desistia da apresentação do depoimento de Célio de Figueiredo Maia. O Estado apresentou, ademais, declaração prestada por Tálita de Borba Maranhão e Silva e solicitou que fosse admitida como prova neste caso.

28. Em 27 de janeiro de 2006, a Comissão apresentou suas observações sobre as declarações do perito e das testemunhas, enviadas

pelos representantes e pelo Estado. A Comissão não apresentou objeções ao parecer do perito Luiz Flávio Gomes, levando em conta sua comunicação de 24 de janeiro de 2006 (par. 26 *supra*). Com relação às declarações de Augusto César Oliveira Serra Pinto e Gerson de Souza Barbosa, a Comissão considerou que não se ajustam ao objetivo proposto, já que apresentaram seus pareceres sobre a investigação interna e não informaram sobre fatos dos quais eram conhecedores em virtude de suas funções. Quanto à declaração de Tálita de Borba Maranhão e Silva, em que pese tivesse sido oferecida pelo Estado na lista definitiva de testemunhas e peritos, a Comissão ressaltou que não foi solicitada pela Corte. Finalmente, salientou que não apresentaria observações sobre a declaração de Plácido Medeiros de Souza.

29. Em 30 de janeiro de 2006, os representantes apresentaram suas observações sobre as declarações testemunhais remetidas pelo Estado. Quanto à declaração de Tálita de Borba Maranhão e Silva, salientaram que não deveria ser considerada, já que isso provocaria um desequilíbrio processual entre as partes. No entanto, subsidiariamente, apresentaram algumas observações sobre o conteúdo dessa declaração. Apresentaram também algumas observações com respeito às declarações de Augusto César Oliveira Serra Pinto e Gerson de Souza Barbosa. No que se refere à declaração deste último, consideraram que é evidente sua parcialidade, uma vez que o declarante afirma ter constatado e participado por vários anos na busca da verdade e dos responsáveis pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, e, na sua declaração, faz uma defesa incondicional da atuação policial na investigação do caso.

30. Em 27 de janeiro de 2006, o Estado impugnou o parecer assinado por Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, alegando que o laudo pericial não avaliava de forma objetiva e imparcial os fatos relativos à averiguação policial e judicial da morte de Gilson Nogueira de Carvalho. No caso de que não se excluísse esse parecer do acervo probatório, o Estado solicitou que fosse ele desqualificado como prova pericial e considerado opinião pessoal. Em 31 de janeiro de 2006, em atenção ao esclarecimento enviado por Luiz Flávio Gomes (par. 26 *supra*), o Estado solicitou que se excluísse dos autos o referido parecer, em razão de o oferecimento do perito Gomes ter sido extemporâneo; de o parecer apresentado não possuir um conteúdo técnico e de Alice Bianchini não ter sido oferecida pelos representantes para realizar exame pericial sobre o caso de Gilson Nogueira de Carvalho.

31. Em 8 de fevereiro de 2006, foi realizada uma audiência pública à qual compareceram perante a Corte: a) pela Comissão Interamericana: os senhores Evelio Fernández, Ignacio J. Álvarez, Víctor H. Madrigal Borloz e Leonardo Jun Ferreira Hidaka e a senhora Lilly Ching; b) pelos representantes: os senhores James Louis Cavallaro, Fernando Delgado, Carlos Eduardo Gaio, Daniel Alves Pessoa, Roberto de Oliveira Monte e Jonathan Kaufman e as senhoras Luciana Silva García e Deborah Popowski; e c) pelo Estado: as senhoras Danielle Aleixo Reis do Valle Souza, Maria Luiza Ribeiro Viotti, Renata Lúcia de Toledo Pelizón

e Márcia Adorno Ramos e os senhores Milton Nunes Toledo Júnior, Francisco Soares Alvim Neto, Christiano Sávio Barros Figuerôa, Carlos Santa Rosa D'Álbuquerque Castim e Romeo Olmar Klich. Durante a audiência pública, os representantes e o Estado apresentaram diversos documentos.

32. Em 10 de março de 2006, os representantes e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas. Os representantes anexaram vários documentos, recebidos em sua totalidade em 17 de março de 2006. Em 11 de março de 2006, a Comissão enviou suas alegações finais escritas.

33. Em 30 de outubro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão, aos representantes e ao Estado, de acordo com o artigo 45 do Regulamento, a remessa de alguns documentos como prova para melhor resolver.

34. Em 14 de novembro de 2006, o Estado e os representantes remeteram parte da prova solicitada para melhor resolver. Em 15 de novembro de 2006, a Comissão informou que se via impossibilitada de apresentar os documentos solicitados, já que não dispunha da informação.

35. Em 28 de julho de 2006, várias organizações e pessoas³ apresentaram um escrito em caráter de *amicus curiae*.

EXCEÇÕES PRELIMINARES

36. O Estado interpôs as seguintes exceções preliminares: incompetência *ratione temporis* da Corte para conhecer deste caso e não esgotamento dos recursos da jurisdição interna. A Corte procederá a seguir

³ A saber: Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Front line - The International Foundation for the Protection of Human Rights Defenders, Organización Mundial contra la tortura (OMCT), Corporación Colectiva de Abogados "José Alvear Restrepo", Movimiento Nacional de Derechos Humanos, Asociación Fomento, Centro de Derechos Humanos "Miguel Agustín Pro Juárez", Una Ventana a la Libertad, Comité de Familiares de Detenidos - Desaparecidos, Robert F. Kennedy Memorial Center for Human Rights, Centro de Derechos Económicos y Sociales (CDES), Centro de Documentación en Derechos Humanos "Segundo Montes Mozo S.J." (CSMM), Casa Alianza Honduras, Centro para la Acción Legal en Derechos Humanos (CALDH), Programa Venezolano de Acción-Educación en Derechos Humanos (PROVEA), Comité Permanente de Defensa de los Derechos Humanos de Orellana, Grupo Interdisciplinario de Derechos Humanos de Medellín, Comisión Mexicana de Defensa y Promoción de los Derechos Humanos (CMDPDH), Centro de Iniciativas Democráticas (CIDEM), Instituto de Defensa Legal (IDL), Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH), Coordinadora Nacional de Derechos Humanos de Perú, Movimiento Nacional de Derechos Humanos (MNDH), Fundação Interamericana de Defesa de Direitos Humanos (FIDDH), Terra for Human Rights, Comisión Colombiana de Juristas (CCJ), Coordinadora de Derechos Humanos del Paraguay (CODEHUPY), Centro de Derechos Humanos y Ambiente, Abogados y Abogadas del Noroeste Argentino en Derechos Humanos y Estudios Sociales (ANDHES), Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), Movimiento de Mujeres Dominico-Haitianas (MUDHA), Human Rights Without Frontiers International (HRWF), University of Virginia School of Law International Human Rights Law Clinic, Human Rights Network International, Rights International - The Center for International Human Rights Law, International League for Human Rights, University of Minnesota Human Rights Center, International Human Rights Clinic of George Washington University, European Roma Rights Centre, Washington College of Law's Center for Human Rights and Humanitarian Law, University of Essex Human Rights Centre, Union Internationale des Avocats, Benjamin Cuéllar Martínez e Matilde Guadalupe Hernández Espinoza e, na qualidade de advogados litigantes, Alejandro Ponce, Carlos Ayala e Pedro Nikken.

à análise dessas exceções preliminares considerando as alegações escritas e orais do Estado, da Comissão e dos representantes.

PRIMEIRA EXCEÇÃO PRELIMINAR **Falta de competência *ratione temporis***

Alegações do Estado

37. O Estado salientou que a Corte Interamericana não tem competência para conhecer da demanda, uma vez que, embora a Comissão alegue unicamente a violação dos artigos 1.1, 8º e 25 da Convenção Americana, busca uma condenação indireta do Estado pela violação do artigo 4º da Convenção, o que se evidencia nos pedidos de reparação formulados pela Comissão, próprios de uma violação do direito à vida e não de uma denegação de justiça, a saber: a) adoção de uma política global de proteção dos defensores de direitos humanos; b) identificação e punição dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho; e c) compensação, a título de danos materiais e imateriais, pelo sofrimento causado pela morte do advogado. A morte de Gilson Nogueira de Carvalho é um fato anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado e teve lugar dois anos antes desse reconhecimento, motivo por que o Tribunal não pode se pronunciar sobre a matéria.

Alegações da Comissão

38. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que se pronunciasse sobre a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção e sobre o descumprimento da obrigação disposta no artigo 1.1 desse tratado, pela falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis e pela falta de provisão de um recurso efetivo. A demanda se refere a fatos e a omissões consumados de forma independente após a data de reconhecimento da competência da Corte por parte do Estado, relacionados com sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente e num prazo razoável o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. É incorreto supor, por conseguinte, que se busca uma condenação indireta pela violação do artigo 4º da Convenção com base numa interpretação extensiva do que foi expressamente solicitado na demanda. Os fatos que deram origem à violação do direito à vida de Gilson Nogueira de Carvalho estão excluídos das violações alegadas na demanda.

Alegações dos representantes

39. Os representantes alegaram que a violação do direito à vida não se relaciona unicamente com a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, mas que compreende o descumprimento do dever do Estado de investigar essa privação da vida e de punir os responsáveis. Essa obrigação possui um caráter

continuado e se inclui na competência temporal da Corte. O Tribunal não somente é competente para determinar a violação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, mas também a violação do artigo 4º da Convenção, para determinar em que medida a denegação da justiça constitui uma violação do direito à vida em relação com o artigo 1.1 da Convenção, já que esta violação se estende no tempo até que o Estado investigue de forma efetiva, castigue os responsáveis e adote medidas para evitar a repetição desses fatos violatórios. O reconhecimento de violações contínuas do artigo 4º da Convenção Americana poderia ser limitado aos casos em que há uma responsabilidade *prima facie* de agentes estatais pelo fato original.

Considerações da Corte

40. O Estado questiona a competência *ratione temporis* da Corte para conhecer do presente caso. Alegou que, embora a demanda se refira somente à suposta violação dos artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, a Comissão também pretende uma condenação pela violação do artigo 4º da Convenção, o que segundo o Estado seria impossível ante a limitação da competência temporal do Tribunal.

41. Ao interpretar a Convenção de acordo com seu objetivo e sua finalidade, a Corte deve agir de modo a preservar a integridade do mecanismo disposto no artigo 62.1 desse instrumento. Seria inadmissível subordinar o sistema tutelar dos direitos humanos estabelecido na Convenção e, por conseguinte, a função jurisdicional da Corte, a restrições que o tornem inoperante.⁴

42. O Tribunal reitera, ademais, o disposto em outros casos, no sentido de que a cláusula de reconhecimento da competência da Corte é essencial para a eficácia do mecanismo de proteção internacional, mas deve ser interpretada e aplicada considerando-se o caráter especial dos tratados de direitos humanos e sua implementação coletiva. Nesse sentido, a Corte declarou que:

[os] Estados Partes na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Este princípio se aplica não somente com relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (ou seja, as que abrangem disposições sobre os direitos protegidos), mas também com relação às normas

⁴ Cf. *Caso das meninas Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C, nº 130, par. 107; *Caso irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, nº 118, par. 67; e *Caso Baena Ricardo e outros*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C, nº 104, par. 128.

processuais, tais como a que se refere à cláusula de aceitação da competência contenciosa do Tribunal.⁵

43. No caso de que se trata, o Estado não estabeleceu limitações à competência temporal da Corte em sua declaração de reconhecimento da competência contenciosa. O Tribunal deve, por conseguinte, para determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence*), levar em conta exclusivamente o princípio de irretroatividade disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.⁶

44. A Corte já expressou que não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado, que pudessem implicar responsabilidade internacional, sejam anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.⁷ A Corte não pode, portanto, conhecer do fato da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

45. No entanto, o Tribunal é competente para examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas ou permanentes, que têm início antes da data de reconhecimento da competência da Corte e persistem ainda depois dessa data, sem infringir o princípio de irretroatividade, e quando os fatos violatórios são posteriores à data de reconhecimento da sua competência.⁸

46. Por conseguinte, a Corte é competente para conhecer das alegadas violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, a partir da data de reconhecimento da competência contenciosa por parte do Estado, e em consequência rechaça a presente exceção preliminar.

SEGUNDA EXCEÇÃO PRELIMINAR

Não esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado

Alegações do Estado

47. O Estado alegou que:

⁵ Cf. *Caso irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares, nota 2 *supra*, par. 69; *Caso Baena Ricardo e outros*. Competência, nota 2 *supra*, par. 66; e *Caso Constantine e outros*. Exceções preliminares. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C, nº 82, par. 74.

⁶ O referido artigo estabelece que “[a] não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja, estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”. Ver, no mesmo sentido, *Caso das meninas Yean e Bosico*, nota 2 *supra*, par. 130; *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, nº 124, par. 38; e *Caso irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares, nota 2 *supra*, par. 64.

⁷ Cf. *Caso das meninas Yean e Bosico*, nota 2 *supra*, par. 105; *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C, nº 123, par. 10; e *Caso Irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares, nota 2 *supra*, par. 66.

⁸ Cf. *Caso Vargas Areco*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 155, par. 63; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 4 *supra*, par. 39; e *Caso irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares, nota 2 *supra*, par. 65.

- a) durante o trâmite de admissibilidade da denúncia, informou à Comissão que o processo penal que investigava os fatos se encontrava em tramitação, motivo por que a Comissão não deveria ter declarado o caso admissível;
- b) dois recursos encontram-se pendentes de decisão na jurisdição interna: o recurso especial e o extraordinário, interpostos pelos pais de Gilson Nogueira de Carvalho. Se esses recursos forem admitidos, poderá ocorrer um novo julgamento com possível superveniência de uma condenação penal. Por conseguinte, é “imprudente e prematuro o conhecimento do presente caso” pela Corte; e
- c) os representantes solicitaram perante a Corte o pagamento de uma indenização a favor dos pais e da suposta filha de Gilson Nogueira de Carvalho; no entanto, nunca recorreram às instâncias nacionais para fazer pedido semelhante.

Alegações da Comissão

48. A Comissão alegou o seguinte:

- a) o Estado não indicou que a decisão da Comissão tenha se baseado em informações errôneas ou que fosse produto de um processo em que as partes vissem coibida sua igualdade de armas ou direito de defesa. O conteúdo das decisões de admissibilidade aprovadas pela Comissão de acordo com seu Regulamento e com a Convenção não deveriam ser matéria de novo exame substancial;
- b) transcorridos quase três anos desde o início da tramitação do caso, e ante o silêncio do Estado, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 61/00. Nesse relatório a Comissão considerou que ao não haver sido alegada a falta do esgotamento dos recursos internos, no único escrito remetido no decorrer da etapa de admissibilidade, podia presumir-se a renúncia tácita do Estado a essa defesa; e
- c) houve um atraso injustificado na condução do processo, primeiramente pela falta de investigação adequada que levou ao seu arquivamento e posteriormente pela falta de investigação e julgamento da maioria dos possíveis responsáveis, o que se enquadra na exceção disposta no artigo 46.2.1 da Convenção, segundo a qual o requisito do esgotamento está subordinado à existência de recursos internos efetivos, o que não se observa neste caso.

Alegações dos representantes

49. Os representantes manifestaram que a denúncia foi apresentada quando já se encontravam esgotados os recursos internos disponíveis para a investigação dos fatos, uma vez que, em 19 de junho de 1997, a investigação policial foi arquivada pelo juiz competente, acolhendo uma solicitação do Ministério Público que afirmava que não havia meios probatórios suficientes para formular uma acusação penal no caso. Esse arquivamento representou, naquele momento, o esgotamento dos recursos internos para a determinação das circunstâncias em que ocorreu o homicídio, motivo por que, seis meses depois, em 11 de dezembro de 1997, os representantes interpuseram a denúncia contra o Estado perante a Comissão.

Considerações da Corte

50. O artigo 46.1, *a*, da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna.⁹

51. A Corte já fixou critérios claros que devem ser atendidos no que se refere à interposição da exceção de falta de esgotamento dos recursos internos. Dos princípios do direito internacional geralmente reconhecidos, aos quais se refere a regra do esgotamento dos recursos internos, decorre, em primeiro lugar, que o Estado demandado pode renunciar de forma expressa ou tácita à invocação dessa norma. Em segundo lugar, a exceção de não esgotamento de recursos internos deve ser suscitada, para que seja oportuna, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, ou seja, antes de qualquer consideração quanto ao mérito; se não for assim, presume-se que o Estado renuncia tacitamente a dela se valer. Em terceiro lugar, a Corte salientou que a falta de esgotamento de recursos é uma questão de pura admissibilidade e que o Estado que a alega deve indicar os recursos internos que é preciso esgotar, bem como acreditar que esses recursos são adequados e efetivos.¹⁰

52. Em 29 de junho de 2000, o Estado, em sua única manifestação anteriormente à emissão do Relatório de Admissibilidade pela Comissão Interamericana, salientou que “o processo que visa[va] a solucionar a morte do advogado Gilson Nogueira de Carvalho encontra[va]-se em fase de pronúncia, o que equival[ia] ao reconhecimento por parte [do juiz competente] de que hav[ia] elementos de convicção quanto à existência do crime e indícios da autoria” (par. 8 *supra*). Isso significa que o Estado não invocou a exceção de

⁹ Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C, nº 144, par. 122; *Caso Ximenes Lopes*. Exceção preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005. Série C, nº 139, par. 4; e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 4 *supra*, par. 48.

¹⁰ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C, nº 137, par. 49; *Caso das meninas Yean e Bosico*, nota 2 *supra*, par. 61; e *Caso irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares, nota 2 *supra*, par. 135.

não esgotamento dos recursos internos, conforme estabeleceu a Comissão no mencionado Relatório, na única resposta do Estado à denúncia interposta, já que suas outras três manifestações procuravam demonstrar o cumprimento das recomendações formuladas no Relatório de Mérito. À luz do anterior, a Comissão considerou que o silêncio do Estado constituiu uma renúncia tácita à invocação dessa exigência, o que a eximia de apresentar outras considerações sobre seu cumprimento e possibilitou a declaração de admissibilidade do caso.

53. A Corte observa que o Estado, de acordo com os critérios citados anteriormente, ao não indicar expressamente, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão Interamericana, quais seriam os recursos idôneos e efetivos que deveriam ter sido esgotados, renunciou implicitamente a um meio de defesa que a Convenção Americana estabelece em seu favor e incorreu em admissão tácita da inexistência desses recursos ou do seu oportuno esgotamento.¹¹ O Estado estava, por conseguinte, impedido de alegar o não esgotamento dos recursos especial e extraordinário no procedimento perante a Corte.

54. Em virtude do exposto, em consideração aos argumentos da Comissão Interamericana, e levando em conta a jurisprudência da Corte,¹² a segunda exceção preliminar interposta pelo Estado é desconsiderada.

VI PROVA

55. Com base no disposto nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua valoração,¹³ a Corte procederá examinar e valorar as declarações testemunhais prestadas perante o Tribunal e os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão,

¹¹ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154, par. 64; *Caso Ximenes Lopes*. Exceção preliminar, nota 7 supra, par. 5; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 8 supra, par. 49.

¹² Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 supra, par. 65; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, nº 146, par. 100 e 101; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 7 supra, par. 126; *Caso Ximenes Lopes*. Exceção preliminar, nota 7 supra, par. 9; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 8 supra, par. 50; *Caso das meninas Yean e Bosico*, nota 2 supra, par. 64 e 65; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125, par. 91; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 4 supra, par. 51; *Caso irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares, nota 2 supra, par. 142; *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, nº 114, par. 52; *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, nº 107, par. 83; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Exceções preliminares. Sentença de 1º de fevereiro de 2000. Série C, nº 66, par. 56 e 58; *Caso Durand e Ugarte*. Exceções preliminares. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C, nº 50, par. 38 e 39; *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Exceções preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C, nº 41, par. 56 e 57; *Caso Loayza Tamayo*. Exceções preliminares. Sentença de 31 de janeiro de 1996. Série C, nº 25, par. 43 e 45; e *Caso Castillo Páez*. Exceções preliminares. Sentença de 30 de janeiro de 1996. Série C, nº 4, par. 43 e 45.

¹³ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 supra, par. 67; *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C, nº. 152, par. 33; e *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº. 149, par. 42.

pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada por instruções do Presidente.¹⁴

A) PROVA DOCUMENTAL

56. Os representantes remeteram uma declaração testemunhal e um laudo pericial e o Estado remeteu duas declarações testemunhais, todos com firma autenticada por notário público, em resposta ao determinado pela Corte em sua Resolução de 30 de novembro de 2005 (par. 23 *supra*). Essas declarações e o laudo são resumidos a seguir.

1. Declaração proposta pelos representantes:

a) Plácido Medeiros de Souza, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

Em 1993, Gilson Nogueira de Carvalho pediu-lhe ajuda em suas investigações sobre homicídios supostamente cometidos por um grupo de policiais civis, já que a testemunha, como delegado de polícia, tinha acesso a arquivos que continham informações sobre as vítimas desse suposto grupo. Iniciou algumas investigações e verificou que Gilson Nogueira de Carvalho estava certo, pois na maioria dos casos de homicídio por ele mencionados não tinham sido iniciadas investigações policiais. A partir de então, a testemunha passou a colaborar com o trabalho de Gilson Nogueira de Carvalho.

Mediante as investigações realizadas por Gilson Nogueira de Carvalho, o Ministério Público obteve informação para formalizar denúncias contra alguns policiais civis que pertenciam a um grupo que matava pessoas de classes sociais menos favorecidas e trabalhavam no escritório do então chefe de polícia e atual Subsecretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, Maurílio Pinto de Medeiros. Esse grupo de policiais, conhecido como “meninos de ouro”, era constituído por Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, Admilson Fernandes, Ranulfo Alves e Maurílio Pinto de Medeiros Júnior, este último filho de Maurílio Pinto de Medeiros. Dessas pessoas, unicamente “Jorge Abafador” encontra-se detido.

Os membros do grupo “meninos de ouro” eram suspeitos da autoria do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho. Ao início das investigações não seguiram os indícios que apontavam para os autores da morte.

Duas ou três semanas após a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, a testemunha, no exercício de sua função de delegado supervisor, visitou o Quartel do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte (doravante denominado “Quartel de Bombeiros” ou “Quartel”), onde “Jorge Abafador” estava preso, mas não o encontrou. O livro de ocorrências

¹⁴ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 *supra*, par. 68; *Caso Servellón García e outros*, nota 11 *supra*, par. 34; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 11 *supra*, par. 43.

diárias que lhe foi mostrado indicava que o detido havia saído do Quartel em 18 de outubro de 1996, dois dias antes da morte de Gilson Nogueira de Carvalho. Estavam também registradas outras saídas sem que houvesse ordem judicial que as autorizasse. As folhas de que constavam os registros de saída e regresso de “Jorge Abafador” do Quartel, antes e depois da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, foram fotografadas, mas as seis fotos tiradas nunca foram juntadas aos autos do inquérito policial. Inteiro-se do desaparecimento das fotografias quando prestou declaração em juízo. A juíza encarregada do processo penal sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho solicitou o envio do livro de ocorrências diárias para ser analisado, oportunidade em que, segundo a testemunha, mandaram outro livro com registros diferentes dos que ele havia visto anteriormente. Tampouco constavam dos autos do inquérito policial iniciado em 20 de outubro de 1996 os retratos falados feitos com base em informações de testemunhas oculares do homicídio.

As testemunhas da morte de Antônio Lopes, conhecido como Carla, que fez investigações particulares para elucidar as circunstâncias da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, sofreram ameaças e não queriam prestar declarações à polícia. Os autores do homicídio de Antônio Lopes, bem como os de Gilson Nogueira de Carvalho, encontram-se na impunidade.

Em virtude da luta incessante que a testemunha empreendeu contra os crimes cometidos por policiais, foi perseguido em sua vida profissional por Maurílio Pinto de Medeiros, que exerce continuamente cargos de chefia na estrutura da Segurança Pública do Estado de Rio Grande do Norte, apesar de haver sido denunciado em dezenas de processos penais, em que nunca foi condenado. A testemunha continua a receber ameaças de morte.

2. Declarações propostas pelo Estado:

a) Augusto César Oliveira Serra Pinto, Delegado da Polícia Federal, Classe Especial, Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado do Piauí.

Em 20 de outubro de 1996, o Delegado Regional de Macaíba abriu inquérito policial para esclarecer as circunstâncias e os autores do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. Essa investigação foi assumida posteriormente pela Polícia Federal. Após exaustivas diligências e colheita de mais de oitenta declarações, o delegado de polícia responsável apresentou, em 9 de junho de 1997, relatório em que concluiu que durante o inquérito policial realizado não haviam sido encontrados elementos suficientes para denunciar pessoa alguma como autora da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, motivo por que o inquérito foi arquivado.

Em 31 de agosto de 1998, o Promotor do Ministério Público de Macaíba solicitou o desarquivamento do mencionado inquérito policial, o qual foi reaberto por decisão judicial. Nesta oportunidade, o Ministério Público recebeu

as declarações que haviam sido recolhidas por Antônio Lopes, conhecido como Carla, mas em sua maioria as informações prestadas pelas pessoas por ele entrevistadas não foram confirmadas.

Durante uma diligência judicial realizada na residência e no sítio do policial civil aposentado Otávio Ernesto Moreira, foi encontrada uma espingarda *Remington*. Essa espingarda foi examinada e comparada com o cartucho calibre 12 encontrado onde Gilson Nogueira de Carvalho foi assassinado. O laudo pericial confirmou que o cartucho disparado provinha da espingarda. Em virtude disso, solicitou a expedição de uma ordem de prisão preventiva de Otávio Ernesto Moreira, que foi interrogado e acusado pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho.

b) Gerson de Souza Barbosa, advogado, designado pela Ordem dos Advogados do Brasil para participar do inquérito policial do homicídio do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de observador.

Durante os vários anos da investigação sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, os policiais civis e militares do Estado do Rio Grande do Norte e federais, bem como os notários e peritos, buscaram a verdade de maneira incansável, com a finalidade de identificar os verdadeiros responsáveis e esclarecer as circunstâncias da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

Durante a investigação, no entanto, não houve colaboração nem interesse por parte dos membros de organizações de direitos humanos locais. Estas pessoas, em detrimento da verdade e das demais hipóteses do inquérito sobre a autoria da morte, queriam ver prevalecer a linha de investigação segundo a qual os integrantes do grupo de extermínio “meninos de ouro” eram os autores do homicídio. A população da cidade de Macaíba tampouco colaborou com a investigação, já que não ofereceu à polícia informações verdadeiras e imparciais.

3. Parecer proposto pelos representantes:

a) Luiz Flávio Gomes, especialista em direito penal e em direitos humanos.

O Estado foi negligente na investigação sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, já que não houve uma apuração séria e efetiva dos fatos. Entre as deficiências, constata-se que vários policiais civis que poderiam estar vinculados ao assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho, em virtude da intensa atividade do advogado na defesa dos direitos humanos, não foram investigados com a seriedade necessária.

B) PROVA TESTEMUNHAL

57. Em 8 de fevereiro de 2006, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana e pelo Estado (par. 23 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes dessas declarações.

1. Testemunhas propostas pela Comissão

a) Fernando Batista de Vasconcelos, Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba na época do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e atualmente Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da cidade de Natal.

Em 1993, Gilson Nogueira de Carvalho assinou denúncia contra a atuação de um suposto grupo de extermínio existente no Estado do Rio Grande do Norte ao qual atribuía a prática de aproximadamente trinta homicídios. O Promotor-Geral de Justiça instituiu então uma Comissão Especial de Promotores para investigar esses homicídios. Em decorrência de seu trabalho na Comissão Especial, a testemunha estabeleceu uma estreita relação com Gilson Nogueira de Carvalho.

Ao inteirar-se da morte do advogado, foi a Macaíba, onde participou dos primeiros momentos da investigação. Alguns dias depois do homicídio, no entanto, solicitou ao Promotor-Geral de Justiça que fosse retirado do caso porque temia por sua segurança, uma vez que membros da referida Comissão Especial haviam recebido ameaças e porque havia sido um dos promotores que havia assinado as denúncias contra o suposto grupo de extermínio. Entendia, ademais, que a origem do homicídio estaria relacionada com pessoas ligadas à polícia e, possivelmente, a grupos políticos da cidade de Macaíba.

A Comissão Especial de Promotores conseguiu desmascarar e levar a julgamento algumas pessoas por crimes relacionados a este grupo, tais como Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, condenado em dois processos, cuja somatória das penas é de aproximadamente sessenta anos.

Gilson Nogueira de Carvalho havia participado do processo eleitoral de Macaíba, o que também poderia ter relação com sua morte, já que o homicídio ocorreu entre quinze e vinte dias depois da eleição municipal. Foram considerados outros possíveis motivos para a morte, como o tráfico de drogas e a compra de animais, os quais, no entanto, não foram incluídos no processo como fatos concretos.

Em 1998, quando a testemunha já trabalhava na Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos de Natal, foi procurado por Antônio Lopes, conhecido como Carla, que dizia ter feito uma investigação particular sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho e lhe entregou uma série de cassetes em que constavam declarações de algumas pessoas. A testemunha prontamente

entregou os referidos cassetes ao Promotor de Macaíba, Henrique César Cavalcanti, que solicitou a reabertura do processo ante a nova informação. Posteriormente, Antônio Lopes foi assassinado e a testemunha considera que sua morte esteve relacionada com sua tentativa de esclarecer o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho.

A Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte iniciou a investigação e, a partir do quinto ou sexto dia, a Polícia Federal assumiu o caso. O comando e o controle do inquérito eram da polícia, mas o Ministério Público participou todo o tempo das investigações, que foram acompanhadas por membros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de observadores.

Dos autos do inquérito consta um relatório do setor de inteligência da Polícia Federal do Estado de Pernambuco, segundo o qual o homicídio havia sido cometido por policiais, mas não apresenta elementos de prova.

Os grupos de extermínio são uma constante em seu país e realizam o que se denomina "limpeza social", atuando como juízes e promotores e investigando, executando e julgando pessoas que tenham algum antecedente criminal.

2. Testemunhas propostas pelo Estado

a) Gilson José Ribeiro Campos, Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal na época do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e atualmente Delegado Especial da Polícia Federal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte solicitou ao Ministro da Justiça que designasse uma autoridade federal para investigar o caso. Na investigação que se iniciou em 20 de outubro de 1996, apesar do grande número de policiais que dela participaram e dos esforços por eles empreendidos, não se conseguiu reunir provas suficientes para identificar o autor do homicídio, motivo por que o inquérito foi arquivado. Outros órgãos do Estado acompanharam a investigação como observadores ou dela participaram de maneira ativa. A autoridade policial, o Ministério Público ou a autoridade judicial poderiam solicitar a reabertura do inquérito, na hipótese do surgimento de novos fatos que, de forma contundente, possam levar ao esclarecimento do caso.

b) Henrique César Cavalcanti, Promotor do Ministério Público na época do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho.

Solicitou a reabertura do inquérito do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho por entender que o caso devia ser melhor investigado com base nos elementos introduzidos por Antônio Lopes, conhecido como Carla, que lhe foram apresentados por Fernando Batista Vasconcelos, então Promotor de Direitos Humanos de Natal. As informações que Antônio Lopes dizia ter, no entanto, não foram confirmadas depois de ouvidas as pessoas por ele referidas.

Posteriormente, em 15 de novembro de 1998, no âmbito de outra investigação, a Polícia Federal realizou diligência na granja de Otávio Ernesto Moreira, policial civil aposentado, na qual foram apreendidas diversas armas de fogo, entre as quais uma espingarda *Remington*, calibre 12. Por meio de comparação balística realizada em laboratório, estabeleceu-se a compatibilidade de um cartucho que havia sido recolhido no dia da morte de Gilson Nogueira de Carvalho com a referida espingarda, o que constituía um elemento concreto para fundamentar a interposição de denúncia contra Otávio Ernesto Moreira.

O inquérito policial foi dirigido pela Polícia Federal e acompanhado por uma comissão constituída por três Promotores de Justiça. Também entrevistaram representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de observadores. Todas as decisões do processo judicial foram devidamente fundamentadas e contaram com parecer do Ministério Público. Não houve nulidade processual ou violação do devido processo legal em nenhum momento. O desaforamento do julgamento de Otávio Ernesto Moreira da cidade de Macaíba para a cidade de Natal se deveu à existência de uma forte e fundada dúvida relacionada com a imparcialidade do júri. Essa dúvida decorre do fato de que no ano em que o processo de Gilson Nogueira de Carvalho seria submetido ao Tribunal do Júri, tendo como imputado Otávio Ernesto Moreira, assumiu o cargo de vice-prefeito de Macaíba Francisco Gilberto Nogueira de Carvalho, irmão de Gilson Nogueira de Carvalho. Havia a possibilidade de que a garantia constitucional de um julgamento imparcial de Otávio Ernesto Moreira fosse violada. Ademais, Gilson Nogueira de Carvalho e sua família eram muito conhecidos na cidade, ao passo que Otávio Ernesto Moreira era um estranho em Macaíba. O desaforamento do julgamento do júri pode ocorrer em virtude de três situações, a saber: quando o desaforamento seja de interesse público, e quando haja dúvidas tanto a respeito da imparcialidade do jurado, quanto a respeito da segurança pessoal do réu.

O Ministério Público defendeu a tese de que havia elementos para que Otávio Ernesto Moreira fosse condenado, mas também havia a possibilidade de que o acusado fosse inocente.

Quanto às perguntas submetidas ao júri que conheceria do caso para determinar a culpabilidade ou não do imputado Otávio Ernesto Moreira, a testemunha se referiu à primeira pergunta que questionava se Moreira teria efetuado os disparos contra Gilson Nogueira de Carvalho causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico. A esse respeito, salientou que essa pergunta não poderia ter sido elaborada de outro modo, porque não se poderia desvincular os disparos supostamente efetuados pelo acusado da morte da vítima, ou seja, a pergunta não poderia cotejar a possibilidade de que o autor havia disparado e falhado ao não acertar seu alvo. A pergunta formulada é coerente com a teoria da autoria do delito. O júri, por maioria de cinco contra dois, decidiu que não se podia assegurar a autoria que levaria a uma condenação. O recurso interposto pelo Ministério Público perante o Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Norte contra a decisão do júri não solicitava que se sanasse nulidade alguma, referindo-se ao mérito do julgamento.

A testemunha também fez referência à declaração de Angélica da Silva Campelino, prestada num processo judicial distinto dos processos seguidos pela morte de Antônio Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho, no qual mencionou uma terceira pessoa que teria ouvido informações sobre a morte deste último. Levando em consideração essa informação, a testemunha mencionou que teria sido necessário que essa terceira pessoa fosse ouvida e oferecesse elementos probatórios mais concretos. A testemunha indicou, ainda, que James Cavallaro e John Maier entregaram à Polícia Federal uma fita, que foi incorporada aos autos da investigação, na qual eram mencionados três policiais que possivelmente atuavam com Otávio Ernesto Moreira no suposto grupo de extermínio, os quais também foram investigados e inquiridos.

Por outro lado, a testemunha manifestou que seria necessário outro elemento que pudesse vincular Lumar Pinto, Palmério e Gilson Ramos, policiais mencionados por Otávio Ernesto Moreira em sua declaração, a quem este emprestava sua espingarda, ao caso Gilson Nogueira de Carvalho, porque Otávio Ernesto Moreira negou que sua arma fosse a utilizada no crime e que neste dia essa arma estivesse fora de seu alcance. Ademais, os nomes desses policiais não correspondiam aos mencionados como integrantes do grupo de extermínio “meninos de ouro”, motivo por que a declaração de Otávio Ernesto Moreira não tinha utilidade probatória. A testemunha esclareceu que o inquérito policial indagava única e exclusivamente sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, de modo que investigações relacionadas com mortes eventualmente executadas pelo grupo “meninos de ouro” se afastavam do seu objetivo.

C) VALORAÇÃO DA PROVA

Valoração da prova documental

58. A Corte admite neste caso, como em outros,¹⁵ o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua devida oportunidade processual ou como prova para melhor resolver, que não tenham sido questionados ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido questionada.

59. A Corte acrescenta ao acervo probatório, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento e por julgá-los úteis para a solução deste caso, os documentos apresentados pelos representantes e pelo Estado no decorrer da audiência pública realizada em 8 de fevereiro de 2006, documentos que conheceram todas as partes presentes à referida audiência, bem como os

¹⁵ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 supra, par. 74; *Caso Goiburú e outros*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C, nº 153, par. 57; e *Caso Servellón García e outros*, nota 11 supra, par. 38.

documentos anexados pelos representantes a suas alegações finais escritas (par. 31 e 32 *supra*).

60. Em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados pelos representantes e pelo Estado como parte da prova para melhor resolver requerida (par. 33 e 34 *supra*).

61. A Corte também acrescenta outros documentos ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a solução deste caso.¹⁶

62. Com relação à declaração testemunhal prestada por Plácido Medeiros de Souza ante a Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania de Natal com firma autenticada por notário público (par. 56.1.a *supra*) e as declarações testemunhais com firmas autenticadas por notário público prestadas por Augusto César Oliveira Serra e Gerson de Souza Barbosa (par. 56.2.a e 56.2.b *supra*), este Tribunal as admite enquanto estejam de acordo com o objeto descrito na Resolução de 30 de novembro de 2005 (par. 23 *supra*) e as aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as normas da crítica sã. A esse respeito, a Corte levou em conta as observações apresentadas pela Comissão e pelos representantes com relação às declarações prestadas por Augusto César Oliveira Serra e Gerson de Souza Barbosa (par. 28 e 29 *supra*).

63. Relativamente à declaração prestada por Tálita de Borba Maranhão e Silva, levando em consideração o que foi observado pela Comissão e pelos representantes, bem como a Resolução da Corte de 30 de novembro de 2005,

¹⁶ A saber: Organização das Nações Unidas, Princípios básicos sobre a função dos advogados, aprovado no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, UN Doc. N° A/CONF.144/28/REV.1, 7 de setembro de 1990; Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 de março de 2006; Organização dos Estados Americanos, Defensores de direitos humanos: Apoio às tarefas realizadas pelas pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, AG/RES. 1920 (XXXIII-O/03), 10 de junho de 2003; Organização dos Estados Americanos, Defensores de direitos humanos nas Américas: Apoio às tarefas realizadas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, AG/RES. 1842 (XXXII-O/02), 4 de junho de 2002; Organização dos Estados Americanos, Defensores de direitos humanos nas Américas, Resolução da Comissão de Direitos Humanos para pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, AG/RES. 1711 (XXX-O/00), 5 de junho de 2000; *Param Kumaraswamy, Report of the Special Rapporteur on the independence of judges, Question of the Human Rights of all Persons Subjected to any form of Detention or Imprisonment*, UN Doc. N° E/CN.4/1997/32, 18 de fevereiro de 1997; Organização das Nações Unidas, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Defensores dos direitos humanos, Resolução da Comissão de Direitos Humanos, 2003/64, 24 de abril de 2003; Organização das Nações Unidas, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Defensores dos direitos humanos, Resolução da Comissão de Direitos Humanos, 2002/70, 25 de abril de 2002; Organização das Nações Unidas, *Declaration on the right and responsibility of individuals, groups and organs of society to promote and protect universally recognized human rights and fundamental freedoms*, Declaração da Assembleia Geral, UN Doc. N° A/RES/53/144, 8 de março de 1999; e Conselho da União Europeia, Projeto de conclusões do Conselho sobre as diretrizes da UE sobre defensores de direitos humanos, 100056/1/04 REV 1, 9 de junho de 2004.

esta Corte não admite como parte do acervo probatório do caso a declaração apresentada pelo Estado (par. 23, 27, 28 e 29 *supra*).

64. Com relação ao parecer apresentado por Luiz Flávio Gomes (par. 56.3.a *supra*), que foi assinado também por Alice Bianchini, esta Corte observa que o perito esclareceu que esta senhora apenas “colaborou com a pesquisa e levantamento de informações para a perícia” e que ele “f[oi] o responsável pela apreciação dos fatos, e portanto[,] pelo escrito e por todas as ideias nele contidas”. Com fundamento no anteriormente exposto, o Tribunal o admite como parecer apresentado por Luiz Flávio Gomes, enquanto esteja de acordo com o objeto descrito na Resolução de 30 de novembro de 2005 (par. 23 *supra*), e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as normas da crítica sã.

65. Sobre os documentos de imprensa apresentados pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, este Tribunal considera que poderiam ser apreciados quando deles constem atos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.¹⁷

Valoração da Prova Testemunhal

66. O Tribunal admite os testemunhos dos senhores Fernando Batista de Vasconcelos (par. 57.1.a *supra*), Gilson José Ribeiro Campo (par. 57.2.a *supra*) e Henrique César Cavalcanti, (par. 57.2.b *supra*), por estimar que sejam úteis para resolver o presente caso e os incorpora ao acervo probatório aplicando as normas da crítica sã.

VII FATOS PROVADOS

67. Com fundamento nas provas aportadas e considerando as manifestações das partes, a Corte considera provados os fatos a seguir detalhados, que estão divididos em duas partes. A primeira refere-se aos fatos anteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado, motivo pelo qual o Tribunal os considerará apenas como antecedentes ao caso e não determinará consequência jurídica alguma com base neles. A segunda parte contém aqueles fatos ocorridos a partir da data do referido reconhecimento da competência.

¹⁷ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 *supra*, par. 81; *Caso Servellón García e outros*, nota 11 *supra*, par. 50; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 11 *supra*, par. 55.

Antecedentes

A) O trabalho de Gilson Nogueira de Carvalho como defensor de direitos humanos, sua morte, a abertura em 1996 e o arquivamento em 1997 do inquérito policial sobre sua morte, e a reabertura em 1998 do referido inquérito policial.

67.1. Gilson Nogueira de Carvalho nasceu em 27 de junho de 1964 na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte. Seus pais são Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho. Sua filha é Luana Gabriela Albuquerque Nogueira de Carvalho.¹⁸

67.2. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado ativista de direitos humanos que trabalhava para a organização não governamental Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, filiada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos. O advogado dedicou parte de seu trabalho profissional à denúncia da atuação de um suposto grupo de extermínio existente no Estado do Rio Grande do Norte, os “meninos de ouro”.¹⁹ Em consequência das denúncias apresentadas por, entre outras pessoas, Gilson Nogueira de Carvalho, diversos integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte começaram a ser investigados por crimes como homicídios, sequestros e torturas.²⁰ Em virtude de sua atividade profissional e das denúncias por ele

¹⁸ Cf. laudo de exame cadavérico de Gilson Nogueira de Carvalho, realizado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia em 20 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, fls. 2925 e 2926); e certidão de nascimento de Luana Gabriela Albuquerque Nogueira de Carvalho emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio Grande do Norte em 21 de dezembro de 1992 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelos representantes, fl 7743).

¹⁹ No Estado do Rio Grande do Norte houve numerosas denúncias que envolvem funcionários e agentes de polícia do gabinete de Maurílio Pinto de Medeiros, Subsecretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Entre estes funcionários estão Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”; Ranulfo Alves de Melo Filho; Admilson Fernandes de Melo; Lumar Pinto, José Nunes da Silva; Luiz Pedro de Souza; Francisco Gomes de Souza; Gilvan e Maurílio Pinto de Medeiros Júnior. As denúncias contra essas pessoas relacionam-se à comissão de homicídios, torturas e sequestros, bem como a atentados a pessoas que denunciaram suas práticas. Os policiais civis e integrantes da Secretaria de Segurança Pública que trabalham subordinados diretamente a Maurílio Pinto de Medeiros supostamente formavam um grupo de extermínio conhecido como “meninos de ouro”. Cf. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do extermínio no Nordeste, de 22 de novembro de 2005 (expediente de prova para melhor resolver, fls. 6832 a 6851 e 7267 a 7301); depoimento prestado por Fernando Batista de Vasconcelos na audiência pública realizada em 8 de fevereiro de 2006 perante a Corte; Relatório da Comissão Especial de Promotores do Ministério Público, instituída para investigar as denúncias contra policiais civis e funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, de 26 de outubro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 16 a 21); ofício do Conselheiro Suplente do Conselho de Direitos da Pessoa Humana, Percílio de Souza Lima Neto, de 21 de outubro de 1996 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, folhas 780 e 781); Relatório do Departamento Regional da Polícia Federal do Estado de Pernambuco (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 3, folhas 3610 a 3612); e *Report of the Special Rapporteur on the Independence of Judges*, de 18 de fevereiro de 1997, nota 14 *supra*, par. 88 e 89.

²⁰ Cf. Relatório da Comissão Especial de Promotores, nota 17 *supra*; escrito de Gilson Nogueira de Carvalho apresentado ao Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Natal, num processo criminal contra Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, em 20 de março de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 8, fls. 22 e 23); ofício nº 091 do membro do

formuladas, Gilson Nogueira de Carvalho foi objeto de numerosas ameaças de morte. Por esse motivo, em 1995, o Ministério da Justiça do Brasil outorgou-lhe proteção policial, a qual foi suspensa em 4 de junho de 1996.²¹

67.3. Em 19 de outubro de 1996, Gilson Nogueira de Carvalho assistiu a uma festa pública chamada “Festa do Boi” e, enquanto se encontrava em companhia de amigos e da jovem MdS*, recebeu uma ameaça mediante uma chamada telefônica.²²

67.4. Em 20 de outubro de 1996, aproximadamente às 12h, quando se dirigia a sua chácara acompanhado da jovem MdS, foi seguido por um automóvel modelo Gol, cor vermelha, sem placa, ocupado por três homens que tinham os rostos descobertos. Enquanto Gilson Nogueira de Carvalho se encontrava em frente ao portão de sua chácara, o veículo Gol se posicionou diante de seu automóvel. Os ocupantes de ambos os veículos se olharam por alguns instantes. Em seguida, o homem que ocupava o assento do acompanhante do veículo Gol apontou pela janela uma arma tipo espingarda e disparou uma vez, ao que Gilson Nogueira de Carvalho reagiu dando marcha a ré com seu carro numa tentativa frustrada de fuga. O disparo seguinte atingiu Gilson Nogueira de Carvalho na cabeça. Seguiram-se vários disparos e o veículo Gol imediatamente tomou o rumo de onde tinha vindo.²³

67.5. Gilson Nogueira de Carvalho morreu em consequência de hemorragia intracraniana decorrente de feridas penetrantes provocadas por projéteis de arma de fogo. O veículo conduzido por Gilson Nogueira de Carvalho foi alvejado por no mínimo 18 disparos de arma de fogo. A morte de Gilson Nogueira de Carvalho foi produzida por pelo menos três autores materiais, sendo provável a existência de autores intelectuais.²⁴

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, Nelson Jobim, em 16 de agosto de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 11, fl. 29); Movimento Nacional de Direitos Humanos, Regional Nordeste, *Coleção Oxente* (expediente de anexos à demanda, anexo 9, fl. 24); e depoimento de Fernando Batista de Vasconcelos, nota 17 *supra*.

²¹ Cf. ofício nº 091 do membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 16 de agosto de 2005, nota 18 *supra*; e ofício nº 811/96-CRP/SR/DPF/RN, do delegado da Polícia Federal, Hider Antunes Silva, de 3 de junho de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, fl. 28).

* A pedido da Comissão Interamericana, utilizam-se as iniciais do nome da jovem, porque no momento dos fatos era menor de idade.

²² Cf. declaração de MdS prestada perante a Polícia Federal em 26 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, folhas 2813 a 2818); e declaração de Juney Pinheiro Lucas prestada perante a Polícia Federal em 31 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v.1, fls. 2855 a 2860).

²³ Cf. declaração de MdS, de 26 de outubro de 1996, nota 20 *supra*; declaração de Maurício Pereira de Medeiros prestada perante a Polícia Federal em 23 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, fls. 2786 e 2787); relatório do inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN, emitido pelo delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, em 9 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 4, fls. 3734 a 3770); e declaração de Juney Pinheiro Lucas, de 31 de outubro de 1996, nota 20 *supra*.

²⁴ Cf. laudo de exame cadavérico de Gilson Nogueira de Carvalho, nota 16 *supra*; laudo de exame em local de morte violenta realizado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia em 20 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2894 a 2915); declaração de MdS, de 26 de outubro de 1996, nota 20 *supra*; laudo de exame em projéteis de arma de fogo realizado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia em 30 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, fls. 2928 a 2952); relatório do

67.6. O veículo utilizado na emboscada pelos autores do homicídio foi posteriormente queimado. O veículo apresentava uma perfuração de dentro para fora, provocada por disparo de arma de fogo, que atingiu o teto do automóvel do lado direito, na parte superior ao assento do acompanhante.²⁵

67.7. Em 20 de outubro de 1996, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte determinou a abertura do inquérito policial para esclarecer a morte de Gilson Nogueira de Carvalho. Em 25 de outubro de 1996, o referido inquérito foi transferido para a Polícia Federal, em virtude de, em 21 de outubro de 1996, ter o Governador do Estado do Rio Grande do Norte solicitado ao Ministro da Justiça que o inquérito da morte de Gilson Nogueira de Carvalho fosse conduzido por autoridade policial externa à administração pública do Rio Grande do Norte. Isso porque, entre outros motivos, Gilson Nogueira de Carvalho havia feito acusações públicas de que existiria no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte um grupo de extermínio de que poderiam fazer parte membros da cúpula da instituição.²⁶

67.8. Em 25 de outubro de 1996, a Polícia Federal instaurou o inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN “com o objetivo de apurar as circunstâncias e autoria do homicídio perpetrado contra o [a]dvogado [...] Gilson Nogueira de Carvalho”. Em 26 de outubro de 1996, em uma das primeiras declarações que tomou, a Polícia Federal mostrou a MdS uma fotografia do policial civil Ranulfo, de Maurílio Pinto de Medeiros e do policial civil conhecido como “Jorge Abafador”. A referida jovem mostrou não reconhecer nenhuma dessas pessoas como as que efetuaram os disparos contra Gilson Nogueira de Carvalho. Em 28 de outubro de 1996, a Polícia Federal solicitou cópia do livro de ocorrências diárias do Quartel de Bombeiros, onde se encontrava preso “Jorge Abafador”, referente ao período de 18 a 21 de outubro de 1996, e informação do juiz competente sobre se havia autorizado a saída da referida pessoa.²⁷

inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, nota 21 *supra*; declaração de Maurílio Pinto de Medeiros prestada perante a Polícia Federal em 20 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 3, fls. 3587 a 3591); depoimento prestado por Fernando Batista de Vasconcelos, nota 17 *supra*; laudo pericial de Luiz Flávio Gomes rendido com firma autenticada por notário público em 11 de janeiro de 2006 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, folhas 489 a 538); e denúncia penal apresentada pelo Ministério Público contra Otávio Ernesto Moreira em 25 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, fls. 2741 a 2746).

²⁵ Cf. laudo de exame em veículo automotor realizado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia em 20 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, fls. 2916 e 2917).

²⁶ Cf. auto do delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, Luciano Queiroz de Araújo, de 20 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, fl. 2763); auto do delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, de 28 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, folhas 2819 a 2821); e ofício nº 480/96-GAB, do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça em 21 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, fls. 2750 e 2751).

²⁷ Cf. auto do delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, de 25 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 1, fl. 2748); declaração de MdS, de 26 de outubro de 1996, nota 20 *supra*; e auto do delegado da Polícia Federal, de 28 de outubro de 1996, nota 24 *supra*.

67.9. A Polícia Federal tomou os depoimentos dos seguintes integrantes da Secretaria de Segurança Pública: em 8 de novembro de 1996, de Maurílio Pinto de Medeiros Júnior; em 29 de abril de 1997, de “Jorge Abafador”; em 15 de maio de 1997, de Admilson Fernandes de Melo; e em 20 de maio de 1997, de Maurílio Pinto de Medeiros²⁸.

67.10. No curso da investigação suscitaram-se seis diferentes hipóteses, que foram consideradas para determinar os supostos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, a saber:

- a) policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, já que, em virtude de seu trabalho como defensor de direitos humanos, Gilson Nogueira de Carvalho denunciou diversos membros da Polícia Civil e era o defensor dos familiares das supostas vítimas de crimes cometidos pelos policiais;
- b) familiares ou companheiros de trabalho do falecido policial militar Júlio Lima, em virtude da relação do irmão de Gilson Nogueira de Carvalho com a morte do policial militar. Gilmar Francisco Nogueira de Carvalho, irmão do advogado, foi absolvido da acusação pelo homicídio de Júlio Lima;
- c) autoridades políticas da cidade de Macaíba, uma vez que o homicídio ocorreu em data próxima das eleições municipais e que Gilson Nogueira de Carvalho havia impugnado as candidaturas de algumas pessoas e havia estado envolvido no processo eleitoral;
- d) compradores de gado, cujos interesses poderiam ter sido contrariados em causas judiciais defendidas por Gilson Nogueira de Carvalho;
- e) assaltantes da Empresa Nordeste; e
- f) assaltantes de carros, porque um automóvel roubado foi utilizado no homicídio.²⁹

²⁸ Cf. declaração de Maurílio Pinto de Medeiros Júnior prestada perante a Polícia Federal em 8 de novembro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 2, fls. 3093 a 3096); declaração de Admilson Fernandes de Melo prestada perante a Polícia Federal em 15 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 3, fls. 3578 a 3582); declaração de Maurílio Pinto de Medeiros de 20 de maio de 1997, nota 22 *supra*; e declaração de Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, prestada perante a Polícia Federal em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 3, fls. 3550 a 3555).

²⁹ Cf. auto do delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, de 20 de dezembro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 3, fls. 3404 a 3408); relatório do inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, nota 21 *supra*; Movimento Nacional de Direitos Humanos, Regional Nordeste, *Coleção Oxente*, nota 18 *supra*; sentença de absolvição emitida pela juíza presidente do Tribunal do Júri, Tálita de Borba Maranhão e Silva, em 17 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 13, fl. 5961); e depoimentos de Gilson José Ribeiro Campos e Fernando Batista de Vasconcelos, prestados na audiência pública realizada em 8 de fevereiro de 2006 perante a Corte.

67.11. Em 22 de novembro de 1996, o delegado de polícia encarregado da investigação solicitou uma extensão do prazo para sua conclusão, em virtude “do grau de dificuldade do caso”. O pedido foi acolhido pela juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba, que concedeu um prazo de 30 dias para que fossem realizadas as últimas diligências. Em 14 de janeiro e 25 de março de 1997, novas prorrogações de 60 dias foram concedidas.³⁰

67.12. Em 9 de junho de 1997, o delegado da Polícia Federal apresentou um relatório sobre o inquérito da morte de Gilson Nogueira de Carvalho e salientou que “inexist[iam] nos [autos] instrumentos idôneos que possibilita[sssem] a definição de autoria”, motivo por que dava por concluídos os trabalhos e sugeria o arquivamento do inquérito. Nesse mesmo dia, com base no referido relatório, o Ministério Público concluiu que, não obstante as dezenas de diligências realizadas no âmbito da investigação, bem como o trabalho e a dedicação investidos na busca dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, não havia fundamentos para denunciar pessoa alguma pela prática do crime. Em 19 de junho de 1997, com vistas ao declarado pelo Ministério Público e por entender que se haviam esgotado “todas as fórmulas legais e possíveis para o desvende (sic) do crime, sem que se tenha chegado [a] uma conclusão lógica acerca da identidade do autor ou de possíveis autores”, a juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba acolheu o pedido de arquivamento do inquérito, ressaltando a possibilidade de que fosse reaberto, caso surgissem outros fatos que justificassem sua reabertura.³¹

67.13. Posteriormente ao arquivamento do inquérito, Antônio Lopes, conhecido como Carla e amigo de Gilson Nogueira de Carvalho, realizou investigações sobre o homicídio em caráter particular e enviou as conclusões à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Comarca de Natal. Em 3 de agosto de 1998, a referida Promotoria informou ao representante do Ministério Público de Macaíba que entendia que, em virtude das informações recolhidas por Antônio Lopes e por ela própria, verificava-se a existência de contradições entre alguns depoimentos prestados e elementos que não haviam sido devidamente esclarecidos, o que justificava a realização de novas investigações no caso.³²

³⁰ Cf. auto do delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, de 22 de novembro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 2, fl. 3161); e autos da juíza da 1ª Vara da Comarca de Macaíba, Tálita de Borba Maranhão e Silva, de 26 de novembro de 1996, 14 de janeiro e 25 de março de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 2, fls. 3163, 3412 e 3517, respectivamente).

³¹ Cf. relatório do inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, nota 21 *supra*; documento do promotor do Ministério Público, José Augusto Perez Filho, de 9 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 4, fls. 3773 e 3774); e auto da juíza da 1ª Vara da Comarca de Macaíba, de 19 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 4, fls. 3775 e 3776).

³² Cf. ofício nº 121/97-PJDDH do promotor de justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Comarca de Natal, Fernando Batista de Vasconcelos, dirigido ao promotor de justiça da Comarca de Macaíba, Henrique César Cavalcanti, em 3 de agosto de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 4, fls. 3816 a 3821); e depoimento prestado por Fernando Batista de Vasconcelos em 8 de fevereiro de 2006, nota 17 *supra*.

67.14. Em 31 de agosto de 1998, o Promotor do Ministério Público de Macaíba solicitou que o inquérito policial sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho fosse desarquivado, porquanto “os elementos [que haviam sido levados] ao conhecimento do [Ministério Público eram] deveras importantes” e “exig[iam] investigação apurada e [ofereciam] um direcionamento [segundo o qual a] autoria intelectual do crime recair[ia] nos políticos de Macaíba”.³³

67.15. Em 24 de setembro de 1998, a juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba acolheu o pedido do Ministério Público e determinou que o inquérito policial nº 296/96 sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho fosse desarquivado e reaberto.³⁴

67.16. Em 15 de novembro de 1998, uma delegação de policiais federais, em uma investigação distinta à da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, executou uma ordem de busca e apreensão expedida por um juiz federal com a finalidade de verificar a existência de um cemitério clandestino na granja do ex-policial Otávio Ernesto Moreira. Nessa diligência a Polícia Federal apreendeu na casa do ex-policial duas metralhadoras calibre 9 mm, modelo M-953, e uma espingarda calibre 38, que eram de propriedade e uso da Secretaria de Segurança Pública e que, segundo Otávio Ernesto Moreira, não haviam sido devolvidas a essa instituição pública quando se aposentou por negligência sua. Também foram encontradas na granja do referido senhor uma pistola calibre 380, marca *Glock*, e uma espingarda calibre 12, marca *Remington*. Nessa oportunidade, Otávio Ernesto Moreira foi detido preventivamente.³⁵

67.17. Otávio Ernesto Moreira é um policial civil aposentado que trabalhou por um longo período, inclusive na época da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, diretamente sob as ordens do Subsecretário de Segurança Pública, Maurílio Pinto de Medeiros, e no âmbito dessa instituição emprestava sua espingarda a companheiros de trabalho.³⁶

B) Fatos posteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Brasil.

67.18. Em 10 de dezembro de 1998, em resposta à solicitação do delegado da Polícia Federal encarregado das investigações, o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal concluiu que um cartucho deflagrado encontrado no local da morte de Gilson Nogueira de Carvalho

³³ Cf. documento do Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba, de 31 de agosto de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 4, fls. 3781 e 3787).

³⁴ Cf. auto da juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba, de 24 de setembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 4, fls. 3830).

³⁵ Cf. auto de prisão por detenção em flagrante delito de Otávio Ernesto Moreira, de 15 de novembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v.4, fls. 4154 a 4159).

³⁶ Cf. declaração de Otávio Ernesto Moreira prestada perante a Polícia Federal em 14 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 4, fls. 4203 a 4205).

havia sido disparado pela espingarda calibre 12, marca *Remington*, apreendida em poder de Otávio Ernesto Moreira.³⁷

67.19. Em 14 de janeiro de 1999, Otávio Ernesto Moreira declarou à Polícia Federal que “antes de aposentar-se, sempre que algum companheiro policial ia participar de uma operação de vulto, costum[ava] emprestar a [...] espingarda [*Remington*, calibre 12]” e que não se lembrava se a referida arma se encontrava em seu poder ou em poder de terceiros no dia da morte de Gilson Nogueira de Carvalho. Informou que já havia emprestado a espingarda a diferentes policiais civis, entre os quais estariam Palmério e Lumar Pinto, que trabalhavam na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e Gilson Ramos. Posteriormente, informou à Comarca de Macaíba que a espingarda estava em sua casa no dia da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.³⁸

67.20. Em 25 de janeiro de 1999, onze dias depois da declaração de Otávio Ernesto Moreira perante a Polícia Federal, o Ministério Público apresentou denúncia contra o ex-policial, com fundamento no inquérito policial nº 296/96. O Ministério Público salientou que Otávio Ernesto Moreira, “juntamente com outras duas pessoas não identificadas, também armadas, efetuaram disparos contra o advogado [...] Gilson Nogueira de Carvalho, tendo um dos [disparos atingido] a região craniana, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico”. Acrescentou que “o acusado [...] apontou sua arma para fora da janela do carro mirando o advogado-vítima, tendo atirado sem acertar o alvo”. Concluiu o Ministério Público que não havia dúvidas de que o ex-policial Otávio Ernesto Moreira fora um dos autores materiais do homicídio do advogado Gilson Nogueira de Carvalho e que “[era] certo, pois, que o acusado [incorreu no] tipo penal previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe – vingança –, pela emboscada e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima) do Código Penal brasileiro”.³⁹

67.21. Em 3 de março de 1999, foi assassinado Antônio Lopes, conhecido como Carla, que havia realizado investigações de caráter particular para esclarecer as circunstâncias da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.⁴⁰

67.22. Em 16 de junho de 1999, a Comarca de Primeira Instância de Macaíba proferiu sentença de pronúncia, mediante a qual, considerando a

³⁷ Cf. documento do delegado da Polícia Federal, Augusto César Serra Pinto, de 10 de dezembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v.4, fls. 4137 a 4140); e laudo nº 41.684, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, de 10 de dezembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 4, fls. 4144 a 4146).

³⁸ Cf. declaração de Otávio Ernesto Moreira, de 14 de janeiro de 1999, nota 34 *supra* e declaração de Otávio Ernesto Moreira prestada à Segunda Vara da Comarca de Macaíba em 10 de fevereiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 5, fls. 4241 a 4244).

³⁹ Cf. denúncia penal de 25 de janeiro de 1999, nota 22 *supra*.

⁴⁰ Cf. ofício do Ministro de Estado da Justiça, Renan Calheiros, dirigido ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Garibaldi Alves Filho, de 5 de março de 1999 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, tomo IV, folha 783); e ofício do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Garibaldi Alves Filho, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, Renan Calheiros, de 10 de março de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 16, v.1, fls. 6223 e 6224).

existência dos supostos de admissibilidade da acusação, determinou que o acusado fosse julgado por Tribunal do Júri. Em 19 de julho de 1999, a defesa de Otávio Ernesto Moreira interpôs recurso contra essa decisão. Esse recurso foi recusado em 27 de outubro de 2000 pelo Tribunal de Justiça, que salientou que para determinar que o julgamento seja realizado por Tribunal do Júri “mister se faz [...] que o julgador [esteja convencido] da existência do crime e [...] dos indícios de autoria”, o que se dava no presente caso, motivo por que deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri.⁴¹

67.23. Em 30 de março de 2001, o Ministério Público apresentou sua acusação e em 18 de abril de 2001 a defesa do acusado apresentou suas contrarrazões.⁴²

67.24. Em 25 de junho de 2001, Otávio Ernesto Moreira solicitou à Comarca de Macaíba o desaforamento do seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Em 24 de outubro de 2001, o Tribunal de Justiça decidiu acolher o pedido e determinar o desaforamento do julgamento da cidade de Macaíba para a cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, já que “várias organizações do local do fato est[avam] envolvidas nas manifestações [a favor da] condenação[; que se] trata de um julgamento de grande talhe[e que] o irmão da vítima [era então o] [v]ice-[p]refeito da cidade de Macaíba”.⁴³

67.25. Em 4 de dezembro de 2001, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram um recurso de embargos de declaração* com respeito à sentença de 24 de outubro de 2001. Neste recurso, alegaram que a decisão continha omissões que deveriam ser esclarecidas e solicitaram que seu recurso tivesse efeito suspensivo sobre todos os atos processuais executados após a publicação da sentença de que se recorria. Em 19 de dezembro de 2001, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não conheceu do recurso interposto, afirmando a ilegitimidade processual dos assistentes do Ministério Público para recorrer da solicitação de desaforamento do julgamento da cidade de Macaíba para a cidade de Natal.⁴⁴

⁴¹ Cf. sentença de pronúncia emitida pela juíza da Comarca de Macaíba, Patrícia Godim Moreira Pereira, em 16 de junho de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 5, fls. 4516 a 4530); recurso interposto pela defesa de Otávio Ernesto Moreira em 19 de julho de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 5, fls. 4539 a 4544); e acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 27 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 5, fls. 4590 a 4597).

⁴² Cf. libelo-crime acusatório apresentado pelo Ministério Público em 30 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 5, fls. 4635 e 4636); e contrarrazões da defesa de Otávio Ernesto Moreira, de 18 de abril de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 5, fls. 4642 e 4643).

⁴³ Cf. pedido de desaforamento apresentado pela defesa de Otávio Ernesto Moreira em 25 de junho de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4745 a 4757); e acórdão, em sessão plenária, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 24 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4769 a 4773). Na versão em espanhol desta Sentença, *recurso de interpretación*.

* Na versão em espanhol desta Sentença, *recurso de interpretación*.

⁴⁴ Cf. recurso de embargos de declaração interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 4 de dezembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 4969 a 4976); e acórdão, em sessão plenária, do Tribunal de Justiça do Estado

67.26. Em 11 de março de 2002, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram um recurso especial e um recurso extraordinário, em que solicitaram que fosse declarada sua legitimidade para recorrer e que fosse declarada a nulidade do desaforamento do Tribunal do Júri, porquanto a sentença que o havia determinado não se encontrava fundamentada em situações concretas e objetivas, e porquanto nem eles nem o Ministério Público da jurisdição de origem haviam sido intimados a manifestar-se sobre o pedido de desaforamento. Em 30 de abril de 2002, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou-se a dar seguimento a esses recursos, confirmando a ilegitimidade processual dos recorrentes.⁴⁵

67.27. Em 2 de maio de 2002, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte solicitou que fosse admitido nos autos do processo penal o depoimento prestado por Angélica da Silva Campelino, em que havia declarado que conhecia uma pessoa que sabia que Otávio Ernesto Moreira e “Jorge Abafador” haviam participado do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. Em 20 e 23 de maio de 2002, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, reiteraram o mencionado pedido do Ministério Público e solicitaram que fossem anexadas aos autos cópias do processo que investigava a morte de Antônio Lopes, conhecido como Carla.⁴⁶

67.28. Em 10 e 31 de maio de 2002, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram, respectivamente, recursos de agravo de instrumento* contra a decisão que negou dar seguimento tanto ao recurso especial como ao recurso extraordinário por falta de legitimidade processual (par. 26 *supra*) e um recurso de caráter incidental sobre a matéria principal, em que alegaram a nulidade absoluta do desaforamento do Tribunal do Júri e a necessidade de que o julgamento fosse efetuado na cidade em que ocorreram os fatos, onde a população conhecia a gravidade do homicídio.⁴⁷

do Rio Grande do Norte, de 19 de dezembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v.6, fls. 4980 a 4985).

⁴⁵ Cf. recurso especial e recurso extraordinário interpostos por Jauridice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 11 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 4990 a 5015 e 5051 a 5076); e decisão de admissibilidade emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5102 e 5103).

⁴⁶ Cf. escrito do Ministério Público de 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fl. 4819); declaração testemunhal prestada por Angélica da Silva Campelino (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 4820 a 4824); e petição apresentada por Jauridice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 20 e 23 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 4841 e 4855).

* Na versão em espanhol desta Sentença, *recursos*.

⁴⁷ Cf. recursos interpostos por Jauridice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, em 10 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v.6, fls. 4873 a 4894 e 4895 a 4915); e recurso interposto por Jauridice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, em 31 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 4865 a 4868).

67.29. Em 3 de junho de 2002, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho interpuuseram um recurso em que solicitaram que se postergasse a sessão do Tribunal do Júri que julgaria Otávio Ernesto Moreira, já que estavam pendentes de análise os recursos referentes ao desaforamento do julgamento.⁴⁸

67.30. Em 4 de junho de 2002, o Ministério Público emitiu seu parecer com respeito à solicitação da defesa do acusado de juntar aos autos do processo uma nota, que pretendia controverter a análise do Laboratório de Criminalística da Polícia Federal, que concluía que a espingarda de Otávio Ernesto Moreira havia sido uma das armas usadas no homicídio, e com respeito ao pedido dos assistentes do Ministério Público de que fosse suspensa a realização do Tribunal do Júri e, caso isso não ocorresse, que fosse ouvida a testemunha Angélica da Silva Campelino durante a sessão do júri. O Ministério Público não se opôs a que fosse feita a juntada da nota sobre a espingarda pela defesa; manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados pelos assistentes do Ministério Público, que não teriam legitimidade processual para fazê-lo, e declarou que a solicitação de ouvir Angélica da Silva Campelino era extemporânea.⁴⁹

67.31. Em 6 e 7 de junho de 2002, o Tribunal do Júri realizou a sessão de julgamento na que passou a decidir sobre a procedência da acusação de homicídio contra Otávio Ernesto Moreira. Inicialmente o Presidente do Tribunal do Júri decidiu os recursos interpostos antes da sessão do Tribunal (par. 67.27, 67.28 e 67.29 *supra*) e manifestou que a declaração de Angélica da Silva Campelino já constava dos autos do processo e que o pedido para que fosse ouvida era extemporâneo; que o recurso interposto pelos pais de Gilson Nogueira de Carvalho não tinha efeito suspensivo, razão pela qual não se poderia suspender a sessão do júri, inclusive dada a ilegitimidade processual dos assistentes da acusação para recorrer; e incorporou aos autos do processo, com caráter de opinião, a nota técnica apresentada pela defesa. Posteriormente, concluídas as declarações das testemunhas e as manifestações das partes de acusação e de defesa, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri formulou os quesitos que o júri deveria responder e cuja resposta determinaria o veredicto. O primeiro quesito, formulado de forma equivalente à denúncia penal apresentada pelo Ministério Público, dizia que:

no dia 20 de outubro de 1996, no início da madrugada, na rua Projetada [sem número], o réu Otávio Ernesto Moreira, utilizando uma espingarda *Remington*, de fabricação norte-americana, modelo *Wingmaster* 870, calibre 12, [...] efetuou disparos contra a pessoa de [...] Gilson Nogueira de Carvalho, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico [correspondente]? A esse quesito

⁴⁸ Cf. recurso interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, em 3 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v.6, fls. 4869; e 4870).

⁴⁹ Cf. parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de 4 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5120 a 5123).

o júri, por cinco votos a dois, respondeu que “não”, o que significou o veredicto que absolveu o acusado.⁵⁰

67.32. Em 28 de junho de 2002, o Ministério Público interpôs uma apelação contra a decisão do Tribunal do Júri, solicitando a realização de um novo julgamento com outro júri, alegando que a decisão de que se apelava contrariava as provas que constavam dos autos. Também apelaram da decisão os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, em 16 de julho de 2002. Em 6 de março de 2004, a Segunda Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte rechaçou as preliminares interpostas pelos assistentes do Ministério Público e negou provimento ao recurso do Ministério Público, justificando que a decisão do júri não pode ser considerada contrária à prova constante dos autos do processo quando existem elementos probatórios que sustentam sua decisão, nesse caso, a tese da defesa. Em 9 de março de 2004, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram um recurso de embargos de declaração contra a sentença de 6 de março de 2004, o qual foi recusado pelo referido Tribunal de Justiça em 16 de dezembro de 2004, porque “inexist[ia ...] ato que vici[asse] [a decisão recorrida].⁵¹

67.33. Em 20 de janeiro de 2005, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram um recurso especial e um recurso extraordinário em que solicitaram a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Em 16 de fevereiro de 2005, Otávio Ernesto Moreira apresentou suas contrarrazões solicitando que o Tribunal de Justiça não procedesse ao envio desses recursos aos tribunais superiores. Nessa última data, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte recebeu os autos conclusos para decidir sobre a admissibilidade dos recursos interpostos. Em 11 de maio de 2005, os recursos foram remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.⁵²

⁵⁰ Cf. ata da primeira reunião do segundo Tribunal do Júri da Comarca de Natal, de 7 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5163 e 5167); ata de votação do conselho de sentença, de 7 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5144); sentença de absolvição emitida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, Célio de Figueiredo Maia, em 7 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5146); e denúncia penal de 25 de janeiro de 1999, nota 22 *supra*.

⁵¹ Cf. recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em 28 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5169 a 5176); recurso de apelação interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 16 de julho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5180 a 5202); acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 6 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5348 a 5365); recurso de embargos de declaração interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 9 de março de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5366 a 5369); e acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 16 de dezembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5380 a 5383).

⁵² Cf. recurso especial e recurso extraordinário interpostos por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 20 de janeiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5387 a 5467 e 5486 a 5539); contrarrazões apresentadas por Otávio

VIII
ARTIGOS 8.1 E 25.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA
(GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL) EM
RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 DO MESMO TRATADO
(OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)

Alegações da Comissão

68. A Comissão alegou, *inter alia*, que:

a) não se pronunciou com respeito à suposta violação do artigo 4º da Convenção.

b) com relação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, manifestou que:

i. a atuação das autoridades na investigação da morte de Gilson Nogueira de Carvalho foi deficiente, levando em conta os indícios que existiam previamente com respeito à possível implicação de integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte no homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, a posterior descoberta de uma das armas utilizadas no homicídio em poder de Otávio Ernesto Moreira, que no momento do crime era integrante da referida Polícia, e a declaração desse senhor afirmando que a sua arma era utilizada por ele e por outros policiais. Tudo isso deveria ter significado a adoção de certas medidas mínimas de investigação, tais como: investigar a quem Otávio Ernesto Moreira emprestava sua arma e interrogar essas pessoas; determinar se sua arma havia sido utilizada em outros delitos imputados aos "meninos de ouro"; investigar os motivos específicos que poderia ter Otávio Ernesto Moreira para assassinar Gilson Nogueira de Carvalho, bem como sua dependência laboral de outros integrantes da Polícia Civil que tivessem motivos para ordenar o homicídio, ou sua amizade com eles; juntar aos autos do processo sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho uma cópia do inquérito da morte de Antônio Lopes e examinar a relação entre ambos os crimes; e interrogar novamente todas as testemunhas levando em conta as novas perspectivas que oferecia a investigação a partir da perícia balística emitida em 10 de dezembro de 1998;

Ernesto Moreira em 16 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fls. 5544 a 5548 e 5549 a 5553); e auto da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 16 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, v. 6, fl. 5554).

ii. o inquérito policial e o processo judicial realizado contra a única pessoa acusada pelos fatos exibiram falhas evidentes que dificultam e continuarão dificultando, em todas as instâncias, o esclarecimento da morte. Como exemplo destas falhas, indicou que: o Tribunal do Júri e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não se manifestaram sobre a solicitação de incorporar aos autos do processo cópia do expediente judicial que investigava a morte de Antônio Lopes; o presidente do Tribunal do Júri negou o pedido dos pais de Gilson Nogueira de Carvalho de que se ouvisse a testemunha Angélica da Silva Campelino; o Tribunal do Júri permitiu que a defesa do acusado juntasse ao expediente uma nota técnica de procedência indevida que controvertia os resultados do laudo pericial expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal; e não se esclareceram evidentes contradições entre depoimentos apresentados no processo. Depois que Otávio Ernesto Moreira foi absolvido, o Estado não iniciou uma nova investigação para determinar a autoria da morte de Gilson Nogueira de Carvalho;

iii. os pais de Gilson Nogueira de Carvalho utilizaram todos os recursos que estavam, em tese, disponíveis; estes, no entanto, fora indeferidos de forma sistemática; e

iv. a falta de devida diligência no processo de investigação e coleta de provas essenciais, sem o que os processos judiciais não poderiam ser levados adiante, caracterizou uma violação aos artigos 8º e 25 da Convenção. A execução mecânica de formalidades processuais condenadas de antemão a ser infrutíferas não constitui uma busca efetiva de justiça.

Alegações dos representantes

69. Os representantes salientaram, *inter alia*, que:

a) a Corte é competente para determinar violações ao artigo 4º da Convenção no presente caso pela falha do Estado em investigar os fatos relacionados com o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, embora sua morte tenha ocorrido antes data do reconhecimento da competência da Corte pelo Estado. A garantia do direito à vida inclui o dever de investigar, que é conceptualmente diferente do dever substantivo de proteger as pessoas de privações ilegais da vida. A falha do Estado em investigar efetivamente a morte de Gilson Nogueira de Carvalho constitui violação do artigo 4º da Convenção Americana, independentemente das violações que a Corte declare aos artigos 8º e 25 do mesmo tratado;

b) com relação aos direitos às garantias e à proteção judiciais:

i. as autoridades estatais falharam em conduzir uma investigação séria e efetiva no caso. Em que pese as provas obtidas no inquérito policial e as contradições existentes nas declarações prestadas perante a polícia, o Ministério Público apresentou uma denúncia unicamente contra o ex-policial Otávio Ernesto Moreira pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, desconhecendo que o homicídio foi cometido por três executores materiais. As autoridades competentes ignoraram provas e depoimentos que reforçavam a tese de que a morte fora um homicídio planejado pelo grupo de extermínio “meninos de ouro”. A denúncia foi apresentada somente 46 dias depois da emissão, em 10 de dezembro de 1998, da perícia balística, prova que poderia oferecer indícios da participação de outros policiais na morte. Posteriormente à detenção de Otávio Ernesto Moreira e da identificação da arma pela referida perícia balística, o Estado deixou de realizar as diligências necessárias para identificar os demais participantes do homicídio. Por exemplo, a Polícia Federal não interrogou os integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte a quem Otávio Ernesto Moreira emprestava sua arma, nem os policiais que supostamente participavam do grupo de extermínio, e essas diligências tampouco foram solicitadas pela promotoria ou pelo juiz competente. Quando o inquérito foi reaberto, em 24 de setembro de 1998, os erros da investigação poderiam ter sido corrigidos, o que não ocorreu. As centenas de diligências realizadas pela Polícia Federal e pelo Poder Judiciário foram resultado de um simples cumprimento mecânico de formalidades processuais. O modo como foram realizadas as investigações, bem como a produção de provas, dificultou a responsabilização das pessoas envolvidas na morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

ii. o Ministério Público e as autoridades judiciais que atuaram no caso não foram diligentes, uma vez que, entre outros aspectos, não requisitaram a incorporação do expediente sobre a morte de Antônio Lopes aos autos do processo penal contra Otávio Ernesto Moreira, para que se fizesse a devida conexão entre as duas mortes; não conduziram de forma diligente as investigações sobre a morte de Antônio Lopes; não requereram que a testemunha Angélica da Silva Campelino prestasse depoimento perante o Tribunal do Júri; concordaram com o conteúdo do quesito aplicado ao júri no sentido de que Otávio Ernesto Moreira havia disparado e causado as lesões descritas no laudo

cadavérico, mesmo sabendo que o acusado não havia sido o autor material do homicídio; e

iii. houve uma demora injustificada no processo penal, já que mais de nove anos depois do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho o processo não foi concluído e ninguém foi responsabilizado. A alegação do Estado sobre a complexidade do caso não pode ser considerada pretexto para a falta de resultados concretos nas investigações. A impunidade que impera no presente caso é o resultado da ineficiência da atuação das autoridades competentes nos procedimentos investigativos.

Alegações do Estado

70. O Estado declarou, *inter alia*, que:

a) a Corte não tem competência temporal para se pronunciar a respeito da alegada violação do direito à vida, já que o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho teve lugar dois anos antes que o Estado reconhecesse a competência contenciosa da Corte e os efeitos desse reconhecimento não são retroativos.

b) com relação aos direitos às garantias e à proteção judiciais:

i. o Estado realizou uma investigação séria e conforme com as regras do devido processo legal. Tanto a investigação policial quanto o processo penal transcorreram num prazo admissível. O inquérito policial foi supervisionado por vários órgãos públicos e dirigido pela Polícia Federal, e não pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, já que havia a possibilidade de que membros da referida Polícia Civil estivessem relacionados com a morte de Gilson Nogueira de Carvalho;

ii. não houve omissão nem negligência na condução do inquérito policial ou do processo judicial: mais de cem testemunhas foram interrogadas, foram elaborados laudos diversos, retratos falados, apreensão de veículos, análises de chamadas telefônicas recebidas e realizadas por Gilson Nogueira de Carvalho e transcrição das fitas entregues por Antônio Lopes. O inquérito também abrangeu outros Estados da federação, tais como Tocantins, Goiás e Maranhão;

iii. o pedido para que a senhora Angélica da Silva Campelino fosse ouvida pelo Tribunal do Júri foi extemporâneo. O presidente do Tribunal do Júri permitiu a juntada da nota técnica a respeito da balística da arma, mas apenas na qualidade de opinião apresentada pela defesa do acusado,

e não como parecer oficial. Investigar se a espingarda de Otávio Ernesto Moreira havia sido utilizada em outros delitos imputados aos “meninos de ouro” extrapolava os limites da investigação do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. Não foi incorporada cópia do inquérito policial relativo à morte de Antônio Lopes aos autos da ação penal contra Otávio Ernesto Moreira, porque o referido inquérito não apresentava resultados conclusivos ou novos indícios referentes à morte de Gilson Nogueira de Carvalho. O quesito que o júri devia responder para determinar a culpabilidade do acusado não poderia ter sido formulado de maneira distinta, visto que o Ministério Público defendia a tese de que Otávio Ernesto Moreira era o autor do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. O quesito formulado estava conforme com o direito penal interno e não foi questionada pelo Ministério Público durante o julgamento. Não há elementos concretos para vincular a morte de Gilson Nogueira de Carvalho a sua condição de defensor de direitos humanos e o que buscam os representantes é um pronunciamento da Corte Interamericana sobre temas que escapam a sua competência; e

iii. o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho se caracteriza por uma grande complexidade, com grande número de suspeitos e muitas versões contraditórias sobre sua autoria. Essas foram as razões por que o processo judicial não resultou em uma condenação, e não a alegada lentidão ou omissão do Estado. Ademais, o fato de não haver uma condenação no caso não significa uma violação às regras do devido processo legal. Finalmente, ainda existe a possibilidade de que novos fatos surjam e de que o inquérito seja novamente aberto.

Considerações da Corte

71. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

72. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que:

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
[...]

73. O artigo 25.1 da Convenção dispõe que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
[...]

74. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado defensor de direitos humanos que foi objeto de ameaças de morte e vítima de homicídio numa emboscada em 20 de outubro de 1996. Levando em conta que Gilson Nogueira de Carvalho atuava como defensor de direitos humanos, a Corte julga pertinente reiterar que compete aos Estados o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos consagrados na Convenção.⁵³ O Tribunal considera que, numa sociedade democrática, o cumprimento do dever dos Estados de criar as condições necessárias para o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição está intrinsecamente ligado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem os defensores de direitos humanos, como a Corte tem manifestado em sua jurisprudência constante.⁵⁴

⁵³ Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 11 *supra*, par. 108; *Caso Ximenes Lopes*, nota 11 *supra*, par. 85; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C, nº 140, par. 113; *Caso do Massacre de Mampiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C, nº 134, par. 111; e *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A, nº 18, par. 140.

⁵⁴ Cf. *Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, vigésimo quarto considerando; *Caso Gloria Giralte de García Prieto e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de setembro de 2006, oitavo considerando; *Caso Mery Naranjo e outros*. Medidas

75. A Organização dos Estados Americanos reconheceu, entre outros aspectos, a necessidade do “apoio à tarefa dos defensores dos direitos humanos, no plano nacional e regional, e reconhec[imento a] sua valiosa contribuição para a promoção, respeito e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais[, bem como de c]ondenar os atos que, direta ou indiretamente, impedem ou dificultam [sua] tarefa nas Américas”.⁵⁵ O compromisso com a proteção dos defensores de direitos humanos foi ressaltado, ademais, em outros instrumentos internacionais.⁵⁶

76. O Tribunal considera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos, e a impunidade dos responsáveis por esses fatos, são particularmente graves, porque têm um efeito não somente individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.

77. Os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos executem livremente suas atividades;⁵⁷ protegê-los quando são objeto de ameaças, de forma a evitar os atentados a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.

78. Em consequência da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, o Estado abriu inquérito policial em 20 de outubro de 1996, em que se consideraram diferentes hipóteses sobre a autoria do homicídio. Uma delas relacionava a morte às denúncias públicas apresentadas por Gilson Nogueira

Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2006, oitavo considerando; *Caso Mery Naranjo e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de julho de 2006, oitavo considerando; *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, nº 148, par. 400; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 51 *supra*, par. 268; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 51 *supra*, par. 299.

⁵⁵ Organização dos Estados Americanos, *Defensores de direitos humanos: Apoio às tarefas realizadas pelas pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas*, Resoluções de 10 de junho de 2003, 4 de junho de 2002 e 5 de junho de 2000, nota 14 *supra*; e no mesmo sentido, ver Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, 7 de março de 2006, nota 14 *supra*, par. 330 e 331.

⁵⁶ Nesse sentido, ver *Declaration on the right and responsibility of individuals, groups and organs of society to promote and protect universally recognized human rights and fundamental freedoms*, Resolução da Assembleia Geral de 8 de março de 1999, nota 14 *supra*, artigo 12; *Defensores dos direitos humanos*, Resolução da Comissão de Direitos Humanos de 24 de abril de 2003, nota 14 *supra*; *Defensores dos direitos humanos*, Resolução da Comissão de Direitos Humanos, de 25 de abril de 2002, nota 14 *supra*; e Organização das Nações Unidas, *Princípios básicos sobre a função dos advogados*, aprovado em 7 de setembro de 1990, nota 14 *supra*, artigos 16 a 22. Ver, no mesmo sentido, Conselho da União Europeia, *Projeto de conclusões do Conselho sobre as diretrizes da UE sobre defensores de direitos humanos*, de 9 de junho de 2004, nota 14 *supra*.

⁵⁷ Cf. *Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara*. Medidas Provisórias, nota 52 *supra*, considerando vigésimo quarto; *Caso do Internato Judicial De Monagas (“La Pica”)*. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, considerando décimo quarto; *Caso Mery Naranjo e outros*. Medidas provisórias, nota 52 *supra*, considerando oitavo; e *Caso da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala*. Medidas provisórias, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, considerando décimo segundo.

de Carvalho como defensor de direitos humanos, sobre a atuação de um suposto grupo de extermínio denominado “meninos de ouro”, que seria formado por funcionários e agentes de polícia do gabinete de Maurílio Pinto de Medeiros, que na época da morte de Gilson Nogueira de Carvalho era o Subsecretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Em virtude das denúncias do advogado, foram iniciadas investigações sobre diversos integrantes da Polícia do Estado do Rio Grande do Norte pela suposta prática de homicídios, sequestros e torturas (par. 67.2, 67.7, 67.8, 67.10 *supra*).

79. No presente caso, a Corte levou em conta o acervo probatório e as alegações apresentadas pelas partes e efetuou um cuidadoso exame do conjunto das medidas policiais e judiciais efetuadas a partir de 10 de dezembro de 1998, ou seja, desde a data de reconhecimento da competência contenciosa deste Tribunal pelo Estado.

80. A Corte lembra que compete aos tribunais do Estado o exame dos fatos e das provas apresentadas nas causas particulares. Não compete a este Tribunal substituir a jurisdição interna estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto para obter um resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no âmbito interno foram ou não violadas obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana.

81. Do exposto, a Corte restringiu sua análise aos fatos verificados no período sobre o qual tem competência, análise realizada nos termos do parágrafo 79 da presente Sentença, e considera que não se demonstrou que o Estado tenha violado os direitos à proteção e às garantias judiciais consagrados nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, com relação a Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

82. Portanto,

A CORTE

DECLARA,

Por unanimidade, que:

1. Desconsidera as duas exceções preliminares interpostas pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 40 a 46 e 50 a 54 da presente Sentença.

2. Em virtude do limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 74 a 81 da presente Sentença.

E DECIDE,

Por unanimidade,

3. Arquivar o expediente.

Redigida em espanhol e português, fazendo fé o texto em espanhol,
em San José, Costa Rica, em 28 de novembro de 2006.

SERGIO GARCÍA RAMÍREZ
Presidente

ALIRIO ABREU BURELLI

ANTÔNIO A. CANÇADO TRINDADE

CECILIA MEDINA QUIROGA

MANUEL E. VENTURA ROBLES

DIEGO GARCÍA-SAYÁN

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário

Comunique-se e execute-se,

SERGIO GARCÍA RAMÍREZ
Presidente

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário



CASO ESCHER E OUTROS

VS. BRASIL



Caso Escher e Outros Vs. Brasil

SENTENÇA DE 6 DE JULHO DE 2009
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)
(excertos)

No caso *Escher e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Presidenta: Cecilia Medina Quiroga

Vice-presidente: Diego García-Sayán

Juiz: Sergio García Ramírez

Juiz: Manuel E. Ventura Robles

Juiz: Leonardo A. Franco

Juíza: Margarette May Macaulay

Juíza: Rhadys Abreu Blondet

Juiz *ad hoc*: Roberto de Figueiredo Caldas

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte¹ (doravante “o Regulamento”), decreta a presente Sentença.

N. do E. – A presente sentença sofreu redução textual. As notas de rodapé originais de nºs 2 a 66 não constam nesta reprodução, correspondendo a nota 2 desta obra à nota 67 do original, seguindo a numeração sem alterações. A sentença original encontra-se em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf

¹ Conforme disposto no artigo 72.2 do Regulamento da Corte Interamericana que entrou em vigor no dia 24 de março de 2009, “[o]s casos em curso continuarão tramitando conforme este regulamento, com exceção de aqueles casos em que se tenha convocado a audiência no momento da entrada em vigor do presente Regulamento, os quais seguirão tramitando conforme as disposições do Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte mencionado na presente Sentença corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado entre 16 e 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado entre 20 de novembro e 4 de dezembro de 2003.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 20 de dezembro de 2007, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “o Brasil”), a qual se originou da petição apresentada em 26 de dezembro de 2000, pelas organizações Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global em nome dos membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (doravante “COANA”) e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (doravante “ADECON”). Em 2 de março de 2006, a Comissão declarou admissível o caso mediante o Relatório nº 18/06 e, em 8 de março de 2007, conforme os termos do artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório de Mérito nº 14/07, o qual continha determinadas recomendações para o Estado. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 10 de abril de 2007, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Depois de três prorrogações concedidas ao Estado, “após considerar as informações prestadas pelas partes com relação à implementação das recomendações constantes do relatório de mérito, e [...] a falta de progresso substantivo no que diz respeito ao [...] efetivo cumprimento [das mesmas]”, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte. Considerou que o presente caso representa uma oportunidade valiosa para o aperfeiçoamento da jurisprudência interamericana sobre a tutela do direito à privacidade e do direito à liberdade de associação, assim como os limites do exercício do poder público. A Comissão designou como delegados os senhores Clare K. Roberts, Comisionado, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores legais a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Juan Pablo Albán e Andrea Repetto.

2. Segundo a Comissão indicou, a demanda se refere “à [alegada] interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, [...] membros das organizações [ADECON] e [COANA], realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; [a divulgação das conversas telefônicas], bem como [a] denegação de justiça e [da] reparação adequada”.

3. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte declarar que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas de direito interno, previstos, respectivamente, nos artículos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida

no artigo 28 do mesmo instrumento. A Comissão requereu à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

4. Em 7 de abril de 2008, as organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) (doravante “os representantes”) apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 23 do Regulamento. No referido escrito, solicitaram à Corte que, com base nos fatos relatados pela Comissão em sua demanda, declare a violação dos direitos às garantias judiciais, à vida privada, à liberdade de associação e à proteção judicial previstos nos artigos 8, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, todos estes em relação com os artigos 1.1, 2 e 28 do referido tratado, em prejuízo de Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas, e de outros trinta e dois membros da COANA e da ADECON que não foram mencionados como supostas vítimas na demanda. Em consequência, requereram ao Tribunal que ordene medidas reparatórias. Finalmente, essas duas organizações, mediante procuração outorgada em 16 de abril de 2007, designaram como suas representantes legais as advogadas da Justiça Global, senhoras Andressa Caldas, Luciana Silva Garcia, Renata Verônica Cortes de Lira e Tâmara Melo.

5. Em 7 de julho de 2008, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante “contestação da demanda”). O Estado solicitou que a Corte considere fundamentadas as exceções preliminares e, em consequência: i) não admita o escrito de petições e argumentos e seus anexos; ii) exclua da análise do mérito o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção; e iii) declare-se incompetente em razão da falta de esgotamento dos recursos internos. Ademais, afirmou que os tribunais internos examinaram as condutas dos policiais militares que pediram a interceptação telefônica, da juíza que a autorizou e do então Secretário de Segurança Pública, que teria divulgado partes das gravações; concluindo que não existiram condutas juridicamente reprováveis. Requereu que a Corte “reconheça que o Estado brasileiro envidou todos os esforços – administrativos e judiciais – que lhe foram possíveis, a medida que instado a agir, no sentido de apurar os fatos denunciados e que as supostas vítimas tinham à sua disposição recursos adequados e efetivos para questionar os atos estatais”; e que o Tribunal declare que não houve violação dos artigos 1.1, 2, 8, 11, 16, 25 e 28 da Convenção Americana. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Bartira Meira Ramos Nagado e Cristina Timponi Cambiaghi, como agentes assistentes.

6. Conforme o artigo 37.4 do Regulamento, nos dias 24 e 27 de agosto de 2008 a Comissão e os representantes, respectivamente, apresentaram suas alegações sobre as exceções preliminares opostas pelo Estado.

(...)

VII

ARTIGO 11 (PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE)² EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)³ DA CONVENÇÃO AMERICANA

85. A Comissão alegou a violação do direito à vida privada, à honra e à reputação das supostas vítimas ao atribuir ao Estado a responsabilidade pela interceptação e gravação das conversas telefônicas, pela divulgação de seu conteúdo e pela negativa do Poder Judiciário de destruir o material gravado. Os representantes concordaram substancialmente com as alegações da Comissão. De outra feita, o Estado contestou que não havia configurado a violação alegada, haja vista não existirem vícios no processo que estabeleceu as interceptações telefônicas; que a eventual falha no referido procedimento não teria como consequência o prejuízo à honra ou à dignidade das pessoas, e que a conduta dos agentes envolvidos nesses eventos foi devidamente examinada na jurisdição interna, motivo pelo qual não é admissível a revisão desses procedimentos na instância internacional.

86. Com o objetivo de analisar as alegadas violações ao artigo 11 da Convenção Americana, a Corte: 1) estabelecerá os fatos do presente caso; e 2) realizará considerações sobre o direito à vida privada, à honra e à reputação, e examinará os argumentos das partes sobre: i) a interceptação e gravação das conversas telefônicas privadas e ii) a divulgação do conteúdo do material gravado.

1) Fatos do presente caso

87. Os fatos do presente caso produzem-se em um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários estados do Brasil, entre

² O artigo 11 da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

³ O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

eles o Paraná⁴, o que motivou o Estado a implementar uma série de medidas e políticas públicas para fazer-lhe frente⁵.

88. Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, na época dos fatos, eram membros das organizações sociais ADECON e COANA⁶. A primeira tinha como objetivo o desenvolvimento comunitário e a integração de seus membros através de atividades culturais, desportivas e econômicas, ao passo que a segunda buscava integrar os agricultores na promoção das atividades econômicas comuns e na venda de produtos. As duas organizações mantinham alguma relação de fato com o MST, com o qual compartilhavam o objetivo comum de promover a reforma agrária⁷.

⁴ Cf. Relatório intitulado “Conflitos de Terra por Estado Federado – Brasil – 1999”, da Comissão Pastoral da Terra (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folhas 995 a 997); declaração prestada por Marli Brambilla Kappaum perante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 981 e 982); declaração prestada por Teresa Cofré ante o Ministério Público em 6 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 975 e 976) e na audiência pública celebrada em 3 de dezembro de 2008 ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; perícia apresentada por Sérgio Sauer perante notário público em 7 de novembro de 2001 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 985 a 992); reportagem intitulada “PM tem tática especial de ação para desocupar áreas invadidas” do jornal Folha do Paraná, edição de 23 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2016 e 2017); reportagem intitulada “Terror no Paraná” da revista Caros Amigos, edição n° 27, de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2030 a 2039), entre outras.

⁵ Entre as medidas adotadas pelo Estado encontram-se: i) a implementação de um Plano Nacional de Combate à Violência no Campo (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 11, folhas 2228 a 2245); ii) a elaboração de um Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração da Posse Coletiva (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 11, folhas 2246 a 2254); e iii) a aprovação do Decreto n° 6.044 de 12 de fevereiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexos 12, folhas 2256 a 2259).

⁶ Cf. Ata da terceira Assembleia Geral Ordinária da COANA de 13 de março de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folha 1023); Ata n° 24 da Assembleia Extraordinária da ADECON de 7 de março de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2207); e Estatuto da COANA assinado em 5 de dezembro de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 1068).

⁷ Em suas declarações, Arlei José Escher, Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral afirmaram que “não têm conhecimento de ligação específica da [COANA] ou da ADECON com o Movimento Sem Terra”. Entretanto, os dois últimos afirmaram, respectivamente, que “as duas [organizações] são apoiadoras da reforma agrária” e que “são integradas pelos assentados, os quais vieram do MST”. Ademais, Celso Aghinoni afirmou que COANA e ADECON são compostas por ex-trabalhadores sem terra que foram assentados e tiveram suas propriedades rurais regularizadas, e que as organizações colocam à disposição do MST sua estrutura física, como escritório, telefone e veículo, pois também apoiam a reforma agrária. Cf. Declaração prestada por Arlei José Escher ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 966); declaração prestada por Delfino José Becker ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 968); declaração prestada por Pedro Alves Cabral ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 970); e declaração prestada por Celso Aghinoni na audiência pública, *supra* nota 66. Somado a isso, a Corte nota que outros elementos demonstram uma relação entre COANA, ADECON e o MST: a) Marli Brambilla Kappaum declarou que “a cooperativa não é desligada do [MST], mas atua a partir do momento em que [...] é criado o Assentamento, [organizando a produção dos assentados]”; b) o Estado afirmou na audiência pública do presente caso que “no Paraná oitenta por cento das famílias assentadas têm vínculos com o MST”; c) a solicitação de interceptação telefônica do dia 3 de maio de 1999 afirma que os dirigentes de COANA são líderes do MST; d) este foi co-peticionário da representação criminal apresentada ante o Ministério Público pela interceptação telefônica e a divulgação das fitas; e)

1.I) Interceptação e Divulgação das Conversas Telefônicas

89. Em um escrito datado de 28 de abril de 1999, o Subcomandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, coronel Valdemar Kretschmer (doravante o “coronel Kretschmer”), solicitou ao então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido Martins (doravante também o “ex-secretário de segurança” ou “o ex-secretário”), que procedesse aos trâmites necessários ante o Juízo de Direito da Comarca de Loanda (doravante também “Vara de Loanda”) para “realiza[r] a interceptação e monitoramento de comunicações telefônicas [das linhas] da COANA, nº (044) 462-14[XX] e (044) 462-13[XX]”. Nesse escrito, consta uma autorização datada desse mesmo dia do ex-secretário de segurança para o coronel Kretschmer apresentar o requerimento perante o juízo competente⁸ (*infra* par. 99).

90. No dia 5 de maio de 1999, o major Waldir Copetti Neves, Chefe do Grupo Águia da Polícia Militar do Paraná (doravante “major Neves”), apresentou à Vara Única de Loanda um pedido de interceptação e monitoramento da linha telefônica (044) 462-14XX, instalada na sede da COANA, “em virtude das fortes evidências de estar sendo utilizada pela liderança do MST para práticas delituosas”. A solicitação mencionava supostos indícios de desvios por parte da diretoria da COANA de recursos financeiros concedidos através do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (PROCERA), aos trabalhadores do Assentamento Pontal do Tigre, no município de Querência do Norte. Ademais, referia-se ao assassinato de Eduardo Aghinoni, “cuja autoria [...] esta[va] sendo investigada e [suspeitava-se que] entre os motivos de tal crime [estava o] ‘desvio’ dos recursos já especificados”⁹. A Vara de Loanda recebeu essa solicitação, iniciando o procedimento de Pedido de Censura de Terminal Telefônico nº 41/99 (doravante “Pedido de Censura”).

91. No dia 5 de maio de 1999, a juíza Elisabeth Khater (doravante “a juíza Khater”), titular da Vara de Loanda, autorizou o pedido de interceptação

a sentença que absolveu o então Secretário de Segurança Pública mencionou que COANA e ADECON eram entidades ligadas ao MST; e f) o coronel Valdemar Kretschmer, a juíza Elisabeth Khater e a promotora Nayani Kelly Garcia declararam no mesmo sentido. Cf. respectivamente, declaração prestada por Marli Brambilla Kappaum ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 69, folha 981; alegações orais do Estado na audiência pública celebrada em 3 de dezembro de 2008 ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; pedido de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, *supra* nota 66, folhas 2131 e 2132; representação criminal apresentada ante o Ministério Público em 19 de agosto de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folhas 1212 a 1227); Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folha 112; declaração do coronel Kretschmer de 4 de outubro de 1999, no marco da Investigação Criminal nº 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1315); Ofício nº 74/99-g.j. de 18 de novembro de 1999 subscrito pela juíza Elisabeth Khater, no marco da Investigação Criminal nº 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1518); e depoimento da promotora Nayani Kelly Garcia de 13 de maio de 2000, no marco da Investigação Criminal nº 82.561-5 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1560).

⁸ Cf. Pedido de interceptação telefônica de 28 de abril de 1999 no marco do Pedido de Censura nº 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 10, folhas 2161 e 2162).

⁹ Cf. Pedido de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, *supra* nota 67, folhas 2131 e 2132.

telefônica através de uma simples anotação na margem da petição, na qual escreveu “R[ecebido] e A[nalisado]. Defiro. Oficie-se. Em 05.05.99”. A juíza não notificou o Ministério Público da decisão adotada¹⁰.

92. Em 12 de maio de 1999, o Terceiro Sargento da Polícia Militar, Valdecir Pereira da Silva (doravante o “sargento Silva”) apresentou à juíza Khater, no marco do Pedido de Censura, um segundo requerimento de interceptação telefônica, reiterando o pedido de intervenção na linha (044) 462-14XX e incluindo também a linha telefônica (044) 462-13XX, instalada na sede da ADECON ¹¹. Esse segundo requerimento não continha motivação ou fundamento algum que o justificasse. Não obstante, o pedido foi novamente concedido pela juíza Khater através de uma anotação similar à anterior, realizada na margem do requerimento policial ¹². Tampouco se notificou o Ministério Público da segunda autorização.

93. Em 25 de maio de 1999, o major Neves solicitou à Vara de Loanda “o cancelamento da interceptação e monitoramento do terminal telefônico constante no [Pedido de Censura] n.º 041/99 em virtude do monitoramento realizado até [aquela] data já ter surtido o efeito desejado”¹³. No mesmo dia, sua solicitação foi atendida pela juíza Khater e enviou-se um ofício ao diretor da companhia telefônica Telecomunicações do Paraná S/A (doravante “TELEPAR”), reproduzindo o pedido de cancelamento da interceptação das linhas da COANA e da ADECON¹⁴.

94. Em 7 de junho de 1999, à noite, fragmentos dos diálogos gravados foram reproduzidos no Jornal Nacional, um dos telejornais de alcance nacional de maior audiência no país¹⁵. Inobstante, o conteúdo das conversas divulgadas por esse meio não foi determinado nos autos. Tampouco foram fornecidos elementos para estabelecer o conteúdo do material entregue à Rede Globo de Televisão do qual foram extraídos os trechos divulgados no noticiário.

¹⁰ Cf. Pedido de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, *supra* nota 67, folha 2130.

¹¹ No pedido de intervenção telefônica de 28 de abril de 1999, o coronel Kretschmer afirmou que ambas as linhas telefônicas pertenciam à COANA (*supra* par. 89). Posteriormente, o sargento Silva solicitou a interceptação de tais linhas, mas afirmou que uma delas pertencia à ADECON. Cf. Pedido de interceptação telefônica de 28 de abril de 1999, *supra* nota 73, folha 2162; pedido de interceptação telefônica de 12 de maio de 1999 no marco do Pedido de Censura n.º 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2135), e fatura da conta telefônica da linha (44) 462-13XX de propriedade da ADECON (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2171).

¹² A autorização da juíza Khater é datada de 11 de maio de 1999 e diz “R.e A. Defiro. Oficie-se”. Cf. Pedido de interceptação telefônica de 12 de maio de 1999, *supra* nota 76, folha 2135.

¹³ Cf. Pedido de término da interceptação telefônica de 25 de maio de 1999 no marco do Pedido de Censura n.º 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2138).

¹⁴ Cf. Ofício n.º 478/99 de 25 de maio de 1999, emitido pela Vara de Loanda ao diretor da TELEPAR (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2140).

¹⁵ Cf. Declaração do jornalista Evandro César Fadel no marco da Investigação Criminal n.º 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1438); declaração da jornalista Fabiana Prohmann no marco da Investigação Criminal n.º 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1482); matérias do jornal O Estado do Paraná intituladas “Grampo revela ameaça de sem-terra à juíza”, de 8 de junho de 1999, e “Baggio: Sabíamos do grampo e fizemos sátira”, de 9 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2009 e 2011, respectivamente).

95. Em 8 de junho de 1999, à tarde, o ex-secretário de segurança realizou uma coletiva de imprensa com jornalistas de diversos meios, na qual comentou a atuação da polícia nos operativos de desocupações realizados nos acampamentos do MST; ofereceu explicações sobre as interceptações telefônicas; e expôs sua opinião sobre as conversas divulgadas e as providências que a Secretaria de Segurança adotaria a respeito. Na coletiva de imprensa, foi reproduzido o áudio de algumas conversas interceptadas e, por meio da assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança, entregou-se aos jornalistas presentes um material com trechos transcritos dos diálogos interceptados dos membros da COANA e da ADECON¹⁶.

96. Na mesma data e nos dias seguintes, fragmentos das gravações foram novamente divulgados pela imprensa televisiva e escrita. Algumas reportagens anunciavam que os trabalhadores sem terra planejavam determinados crimes, e que o ex-secretário de segurança havia tornado público novos trechos das fitas durante a coletiva de imprensa¹⁷.

97. Em 1º de julho de 1999, o major Neves enviou um ofício à juíza Khater, entregando-lhe as 123 fitas com conversas telefônicas gravadas durante a interceptação de ambas as linhas telefônicas, no qual foram realizadas certas acusações contra o MST¹⁸. De acordo com o documento, a primeira etapa das gravações ocorreu entre os dias 14 e 26 de maio de 1999. A segunda etapa, para a qual não consta nos autos pedido nem autorização, ocorreu entre os dias 9 e 23 de junho de 1999. Não foram apresentadas as transcrições integrais do material obtido através das interceptações telefônicas¹⁹, mas apenas resumos dos trechos considerados relevantes para a polícia²⁰. Nestes, foram mencionadas algumas conversas de Celso Aghinoni – também identificado como “gringo”²¹ –, Arlei José Escher e

¹⁶ Cf. Declaração do jornalista Evandro César Fadel no marco da Investigação Criminal n.º 82.561-5, *supra* nota 80, folhas 1438 e 1439; documento com a transcrição de quatro diálogos de membros da COANA e da ADECON juntado pelo jornalista Evandro César Fadel à Investigação Criminal n.º 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folhas 1441 e 1442); declaração da jornalista Luciana Pombo no marco da Investigação Criminal n.º 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1443); declaração da jornalista Fabiana Prohmann no marco da Investigação Criminal n.º 82.561-5, *supra* nota 80, folha 1482, e vídeos de duas reportagens exibidas em telejornais nacionais em 8 e 9 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folha 2040).

¹⁷ Cf. Vídeos de duas reportagens exibidas em telejornais nacionais nos dias 8 e 9 de junho de 1999, *supra* nota 81; matéria intitulada “Candinho revela as fitas” do jornal O Estado do Paraná, edição de 9 de junho de 1999; matéria intitulada “Governo divulga diálogos gravados em escuta” do jornal Folha do Paraná, edição de 9 de junho de 1999, e matéria intitulada “Fitas entregues à polícia” do jornal Tribuna do Paraná (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Anexo 5, folhas 74 a 76, respectivamente); matérias do jornal Folha do Paraná de 20 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2012 e 2013).

¹⁸ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas no marco do Pedido de Censura n.º 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folhas 2142 a 2146).

¹⁹ Cf. Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000 no marco do Pedido de Censura n.º 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2220).

²⁰ Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas no marco do Pedido de Censura n.º 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folhas 2147 a 2160), e escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, *supra* nota 84, folha 2220.

²¹ Cf. Declaração prestada por Celso Aghinoni na audiência pública, *supra* nota 66.

Dalton Luciano de Vargas. Todavia, o conteúdo e os interlocutores de muitas conversas não foram identificados no relatório, sendo aludido somente que se tratava de “assuntos diversos”, que não havia “descrição na planilha” ou, de maneira geral, que as chamadas originavam-se ou dirigiam-se à COANA²². O documento também demonstra que o monitoramento das ligações telefônicas foi executado até o dia 30 de junho de 1999, mas que por problemas com o aparato técnico somente foi possível gravar as conversas efetuadas até 23 de junho de 1999²³.

98. O relatório do major Neves também citou que o policial militar A.C.C.M. “repassou criminosamente [...] material de prova, à imprensa e/ou a outras pessoas, sendo que esse policial era um agente infiltrado clandestinamente na Corporação, recebendo favores e/ou propinas para repassar ao ‘MST’ informações importantes, no tocante à preparação e à ação da Polícia”²⁴. Segundo o relatório, a Polícia Militar estaria realizando as diligências necessárias a fim de investigar e sancionar a mencionada pessoa pela divulgação do material gravado²⁵. O Estado não apresentou informação nem provas referentes a essa investigação.

99. De acordo com os autos do Pedido de Censura, o requerimento de interceptação de 28 de abril de 1999, formulado pelo coronel Kretschmer e aprovado pelo ex-secretário de segurança (*supra* par. 89), apenas foi anexado em 1º de julho de 1999, junto com o relatório do major Neves²⁶.

100. Em 2 de julho de 1999, o aparato técnico de monitoramento das linhas telefônicas da COANA e da ADECON foi desativado pela TELEPAR²⁷.

101. Em 30 de maio de 2000, ou seja, mais de um ano depois das ordens de interceptação, a juíza Khater enviou pela primeira vez os autos do Pedido de Censura para análise do Ministério Público²⁸.

102. Em sua manifestação de 8 de setembro de 2000, a promotora de justiça Nayani Kelly Garcia (doravante “a promotora”), entre outras considerações, observou que: i) um policial militar, sem vínculos com a Comarca de Loanda e que não presidia nenhuma investigação criminal nessa área, não tinha legitimidade para solicitar a interceptação telefônica; ii) o pedido foi elaborado de modo isolado, sem fundamento em uma ação penal, investigação policial ou ação civil; iii) a interceptação da linha telefônica da ADECON foi requerida pelo sargento Silva sem nenhuma explicação; iv) o Pedido de Censura não foi anexado a um processo penal ou investigação policial; v) as decisões que autorizaram os pedidos não foram fundamentadas; e vi) o Ministério Público

²² Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas, *supra* nota 85, folhas 2147 a 2160.

²³ No documento consta que “a partir de [23 de junho de 1999] até o dia 30 de junho de 1999 [existiram] problemas com o aparelho gravador, não sendo possível gravar as fitas”. Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas, *supra* nota 85, folha 2160.

²⁴ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2143.

²⁵ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2144.

²⁶ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2146.

²⁷ Cf. Ofício da TELEPAR de 1º de dezembro de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folha 1150).

²⁸ Cf. Decisão da juíza Khater de 30 de maio de 2000 no marco do Pedido de Censura nº 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2215).

não foi notificado acerca do procedimento. Ademais, a promotora manifestou que tais “fatos evidenciam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes mas sim monitorar os atos do MST, ou seja, possuía cunho estritamente político, em total desrespeito ao direito constitucional à intimidade, à vida privada e à livre associação”. Consequentemente, o Ministério Público requereu à Vara de Loanda que declarasse a nulidade das interceptações realizadas e a inutilização das fitas gravadas²⁹.

103. Em 18 de abril de 2002, a juíza Khater “rejeitou *‘in totum’* o parecer [do Ministério Público], posto que não resultou provada a ilegalidade das interceptações telefônicas [...]. Entretanto, para evitar mais celeumas e procrastinações”, determinou a incineração das fitas, o que ocorreu no dia 23 de abril de 2002³⁰.

104. Após a destruição das fitas, o advogado da COANA e da ADECON solicitou e lhe foi concedido, em três ocasiões distintas, a autorização para obter cópia integral dos autos do Pedido de Censura³¹.

1.ii) Ações Legais e Marco Normativo

a) Investigação e Ação Penal

105. Em 19 de agosto de 1999, o MST e a CPT apresentaram ao Ministério Público uma representação criminal contra o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, solicitando a investigação de suas condutas pelo possível cometimento dos crimes de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade³². O Ministério Público enviou a *notitia criminis* ao Tribunal de Justiça e instaurou-se a Investigação Criminal nº 82.516-5, conforme pleiteado na representação criminal³³. Em 6 de outubro de 2000, o Tribunal de Justiça emitiu o acórdão nº 4745 do Órgão Especial, ordenando o arquivamento da investigação contra os funcionários públicos mencionados no que tange à interceptação telefônica, e o envio dos autos ao juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de segurança, em relação à divulgação dos diálogos interceptados. Na referida

²⁹ Cf. Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, *supra* nota 84, folhas 2216 a 2220.

³⁰ Cf. Decisão da juíza Khater de 18 de abril de 2002 no marco do Pedido de Censura nº 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2221), e auto de incineração das fitas gravadas de 23 de abril de 2002 no marco do Pedido de Censura nº 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2222).

³¹ Cf. Pedidos de cópias integrais do expediente do Pedido de Censura de 6 de dezembro de 2002, e de 2 e 5 de abril de 2004 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 10, folhas 2223 a 2225).

³² Cf. Representação criminal apresentada ante o Ministério Público em 19 de agosto de 1999, *supra* nota 72, folhas 1212 a 1227.

³³ Cf. Investigação Criminal nº 82.516-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folhas 1303 e 1304).

decisão, o Tribunal de Justiça considerou que os equívocos que a juíza Khater cometeu configuravam, em uma primeira análise, faltas funcionais³⁴ (*infra* par. 201).

106. Concluída a investigação, em 11 de abril de 2001, o Ministério Público apresentou uma denúncia contra o ex-secretário de segurança³⁵, quem, mediante decisão da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba de 23 de dezembro de 2003, foi condenado em primeira instância às penas de multa e de reclusão de dois anos e quatro meses, sendo essa última substituída pela prestação de serviços comunitários³⁶. Em 19 de janeiro de 2004, o ex-secretário de segurança interpôs um recurso de apelação contra o referido acórdão perante o Tribunal de Justiça. Em 14 de outubro de 2004, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sob o argumento de que “o apelante não quebrou o sigilo dos dados obtidos pela interceptação telefônica, uma vez que não se pode quebrar [...] o sigilo de dados que já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão”, decidiu reverter a condenação e absolveu o ex-secretário de segurança³⁷.

b) Mandado de segurança

107. Em 5 de outubro de 1999, as organizações COANA e ADECON, e os senhores Arlei José Escher, Celso Aghinoni e Avanilson Alves Araújo, interpuseram perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná um mandado de segurança contra a juíza Khater, solicitando a suspensão das interceptações telefônicas e a destruição das fitas gravadas³⁸.

108. Em 5 de abril de 2000, o Tribunal de Justiça, considerando que as interceptações já haviam cessado e que, portanto, a ação havia perdido seu objeto, ordenou a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito³⁹. Em consequência, os impetrantes interpuseram embargos de declaração, com o objetivo de esclarecer as omissões da decisão, em particular, a falta de pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre o pedido de destruição das fitas⁴⁰.

109. Em 7 de junho de 2000, o recurso foi rejeitado sob o argumento de que seu pedido somente poderia ser analisado se o mérito do mandado de

³⁴ Cf. Acórdão n° 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, *supra* nota 27, folhas 98 a 107.

³⁵ Cf. Denúncia do Ministério Público de 11 de abril de 2001 contra o ex-secretário de segurança (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folhas 1208 e 1209).

³⁶ Cf. Sentença da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba de 23 de dezembro de 2003, no marco da Ação Penal n° 2001.2125-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 4, folha 1741).

³⁷ Cf. Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folha 114.

³⁸ Cf. Ata de registro e autuação do Mandado de Segurança n° 83.486-6, *supra* nota 23, folhas 1007 a 1018.

³⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 5 de abril de 2000, no marco do Mandado de Segurança n° 83.486-6 (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Anexo 7, folhas 93 e 94).

⁴⁰ Cf. Escrito de interposição de Embargos de Declaração de 26 de abril de 2000 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folhas 1181 a 1183).

segurança tivesse sido examinado e que, considerando que este foi extinto sem a análise do mérito, não existiam pontos omissos na sentença⁴¹. As supostas vítimas não interpuseram outros recursos e a decisão do Tribunal de Justiça transitou em julgado no dia 28 de agosto de 2000⁴².

c) Procedimento Administrativo

110. Em 17 de novembro de 1999, foi interposta uma denúncia administrativa contra a juíza Khater, que tramitou sob os autos n° 1999.118105, nos quais se tratava, entre outros assuntos, a conduta da magistrada no marco do Pedido de Censura⁴³. Em 28 de setembro de 2001, a Corregedoria-Geral da Justiça⁴⁴ resolveu várias denúncias administrativas interpostas contra a juíza Khater, entre elas a relativa ao presente caso⁴⁵. O órgão corregedor observou que essa “questão foi apreciada por ocasião do julgamento da Investigação Criminal n.º 85516-2, cuja decisão [...] entendeu pela não configuração dos crimes de usurpação da função pública, abuso de autoridade e crime de responsabilidade imputados à [juíza Khater] e outros” e ordenou seu arquivo⁴⁶. Posteriormente, atendendo à recomendação do Relatório de Mérito n° 14/07 aprovado pela Comissão Interamericana, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República enviou o caso para a revisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴⁷, o qual recusou tal pedido por entender que “a ação penal abordou a matéria [...] sem deixar qualquer resíduo para a atuação [do órgão corregedor em sede] administrativa, fica[ndo] evidente a ausência do interesse procedimental”⁴⁸.

d) Ações civis

111. Nos dias 4 de maio de 2004 e 15 de maio de 2007, os senhores Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas, respectivamente, promoveram ações civis de reparação de danos morais contra o Estado do Paraná. Ainda não existe sentença definitiva nos referidos processos. No entanto, a ação civil proposta por Dalton Luciano de Vargas foi julgada improcedente em primeira

⁴¹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 7 de junho de 2000, no marco dos Embargos de Declaração n° 83.486-6/01 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folhas 1192 a 1199).

⁴² Cf. Certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 28 de agosto de 2000 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 7, folha 2123).

⁴³ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo V, Anexo 21, folha 3195).

⁴⁴ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001, *supra* nota 108, folhas 3194 e 3198.

⁴⁵ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001, *supra* nota 108, folha 3198.

⁴⁶ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001, *supra* nota 108, folha 3195.

⁴⁷ O Conselho Nacional de Justiça é o órgão constitucional que tem competência para supervisionar administrativa e financeiramente o Poder Judiciário e o devido cumprimento de seus deveres por parte dos juizes. Escrito de alegações finais do Estado (Expediente de mérito, Tomo IV, folha 1802).

⁴⁸ Parecer do Conselho Nacional de Justiça de 30 de maio de 2008 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo VIII, Anexo 25, folha 3694).

instância em 9 de agosto de 2007. O senhor Vargas interpôs um recurso de apelação contra essa decisão⁴⁹.

e) Marco normativo

112. No momento dos fatos do presente caso, a Constituição brasileira estabelecia a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como do sigilo das comunicações telefônicas⁵⁰. Ademais, estava vigente a Lei nº 9.296/96, a qual “regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal”, determinando as hipóteses e os requisitos que devem ser observados em um procedimento de interceptação telefônica com o propósito de investigação criminal ou instrução penal.

2) O Direito à Vida Privada, à Honra e à Reputação.

113. O artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências. Nesse sentido, a Corte sustentou que “o âmbito da privacidade caracteriza-se por estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública”⁵¹.

114. Como esta Corte expressou anteriormente, ainda que as conversações telefônicas não se encontrem expressamente previstas no artigo 11 da Convenção, trata-se de uma forma de comunicação incluída no âmbito de proteção da vida privada⁵². O artigo 11 protege as conversas realizadas através das linhas telefônicas instaladas nas residências particulares ou nos escritórios, seja seu conteúdo relacionado a assuntos privados do interlocutor, seja com o negócio ou a atividade profissional que desenvolva⁵³. Desse modo, o

⁴⁹ Cf. Trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos proposta por Arlei José Escher (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 9, folha 2127); trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos proposta por Dalton Luciano de Vargas (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 8, folha 2125); sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba de 9 de agosto de 2007, no marco da ação civil proposta por Dalton Luciano de Vargas (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 3, folha 382).

⁵⁰ Constituição da República Federativa do Brasil (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo VIII, Anexo 35, folhas 3995 e 4039):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

⁵¹ Cf. Caso dos Massacres de Ituango, *supra* nota 48, par. 194; Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C nº 165, par. 95; e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par.55.

⁵² Cf. Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 55.

⁵³ No mesmo sentido: ECHR. *Case of Halford v. the United Kingdom*, judgement of 27 May 1997, Reports 1997-III, pars. 44 e 45.

artigo 11 aplica-se às conversas telefônicas independentemente do conteúdo destas, inclusive, pode compreender tanto as operações técnicas dirigidas a registrar esse conteúdo, mediante sua gravação e escuta, como qualquer outro elemento do processo comunicativo, como, por exemplo, o destino das chamadas que saem ou a origem daquelas que ingressam; a identidade dos interlocutores; a frequência, hora e duração das chamadas; ou aspectos que podem ser constatados sem necessidade de registrar o conteúdo da chamada através da gravação das conversas. Finalmente, a proteção à vida privada se concretiza com o direito a que sujeitos distintos dos interlocutores não conheçam ilicitamente o conteúdo das conversas telefônicas ou de outros aspectos, como os já elencados, próprios do processo de comunicação.

115. A fluidez informativa que existe atualmente coloca o direito à vida privada das pessoas em uma situação de maior risco, devido à maior quantidade de novas ferramentas tecnológicas e à sua utilização cada vez mais frequente. Esse progresso, especialmente quando se trata de interceptações e gravações telefônicas, não significa que as pessoas devam estar em uma situação de vulnerabilidade frente ao Estado ou aos particulares. Portanto, o Estado deve assumir um compromisso com o fim de adequar aos tempos atuais as fórmulas tradicionais de proteção do direito à vida privada.

116. Inobstante, conforme se depreende do artigo 11.2 da Convenção, o direito à vida privada não é um direito absoluto e, portanto, pode ser restringido pelos Estados quando as ingerências não forem abusivas ou arbitrarias; por isso, devem estar previstas em lei, perseguir um fim legítimo e ser necessárias em uma sociedade democrática⁵⁴.

117. Por último, o artigo 11 da Convenção reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra; proíbe qualquer ataque ilegal contra a honra e reputação e impõe aos Estados o dever de oferecer a proteção da lei contra tais ataques. Em termos gerais, o direito à honra se relaciona com a autoestima e valia própria, enquanto a reputação se refere à opinião que outros têm de uma pessoa⁵⁵.

2.I) Vida Privada, Interceptação e Gravação das Conversas Telefônicas

118. A Comissão alegou que a legislação que faculta a interceptação e o monitoramento das comunicações telefônicas ou de outro tipo, ainda que formulada com a intenção de combater o crime, pode converter-se em um instrumento de espionagem e perseguição por sua irregular interpretação e aplicação. Desse modo, ante o risco intrínseco de abuso de qualquer sistema de monitoramento, referida medida deve-se basear em uma legislação particularmente precisa, com regras claras e detalhadas. A Convenção Americana protege a confidencialidade e a inviolabilidade das comunicações frente a qualquer ingerência arbitrária ou abusiva por parte do Estado ou de

⁵⁴ Cf. Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 56.

⁵⁵ Cf. Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 57.

particulares, razão pela qual tanto a vigilância como a intervenção, a gravação e a divulgação dessas comunicações ficam proibidas, salvo nos casos previstos em lei e que se adequem aos propósitos e objetivos da Convenção Americana.

119. Adicionalmente, a Comissão arguiu em sua demanda que a autorização para a interceptação e o monitoramento foi solicitada unicamente para a linha telefônica (044) 462-14XX, pertencente à COANA, não havendo, portanto, autorização para interceptar a linha telefônica (044) 462-13XX da ADECON, em violação ao artigo 10 da Lei nº 9.296/96⁵⁶. O pedido de interceptação e monitoramento telefônico foi apresentado por um policial militar, o qual, de acordo com o artigo 144 da Constituição, carecia de competência para formulá-lo. À luz desse dispositivo, como os crimes atribuídos aos diretores da COANA tinham natureza comum, sua investigação recaía exclusivamente sobre a Polícia Civil. Desse modo, apenas um agente dessa corporação poderia solicitar a um juízo competente a intervenção de uma linha telefônica, por disposição do artigo 3º da Lei nº 9.296/96. Além disso, a Comissão observou que: i) as supostas vítimas não estavam submetidas a uma investigação criminal; ii) a interceptação das linhas telefônicas durou 49 dias e o Estado não juntou provas tendentes a demonstrar que, concluído o período inicial de 15 dias, se outorgaram ampliações; iii) a decisão que autorizou a interceptação “não foi devidamente fundamentada, não indicou a forma em que devia ter realizado a diligência, nem o prazo pelo qual devia ela se estender”; e iv) o Ministério Público não foi notificado de sua emissão, tudo isso em oposição aos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.296/96. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o pedido de intervenção telefônica, a decisão que o autorizou e sua implementação “foram ilegais, ilegítimos e nulos”.

120. Finalmente, a Comissão observou que “a negativa do Poder Judiciário de destruir as 123 fitas magnetofônicas obtidas mediante o monitoramento dos números telefônicos [da COANA e da ADECON] violou o direito à intimidade de seus proprietários, Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral [e] Celso Aghinoni”.

121. Os representantes concordaram com as alegações da Comissão no que diz respeito às violações à Constituição Federal e à Lei nº 9.296/96. Aduziram que, nos casos em que existam indícios concretos de infrações penais que devam ser investigadas, os artigos 11 e 32 da Convenção preveem que o Estado deve ponderar entre a privacidade do indivíduo e o bem comum. Manifestaram que a juíza Khater concedeu os dois pedidos de interceptação telefônica sem fundamentar sua decisão, e não respeitou os dois requisitos básicos para a concessão da medida: i) probabilidade de autoria e participação em uma infração penal ou de existência de uma infração penal e ii) a indispensabilidade da prova para a instrução penal. Ademais, os agentes da Polícia Militar não tinham competência para formular tal requerimento e o Ministério Público não

⁵⁶ Na audiência pública, a Comissão afirmou que houve autorização judicial para a interceptação da linha da ADECON, mas que foi posterior ao início do monitoramento.

foi notificado da diligência. Agregaram que as supostas vítimas somente tiveram acesso a uma parte da transcrição das fitas gravadas. Igualmente, expressaram que se o objetivo das interceptações era verificar indícios de desvios de recursos públicos e o homicídio de Eduardo Aghinoni, houve uma total desvirtuação do objetivo pretendido. Conforme os resumos das conversas gravadas, os policiais militares destacaram no texto os fragmentos que se referiam às estratégias dos trabalhadores sem terra para enfrentar as perseguições contra eles perpetradas pelo Poder Judiciário e pela Polícia Militar.

122. O Estado alegou que a vida privada está protegida constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Porém, esse direito não é absoluto e admite restrições diante da necessidade de proteger outras garantias, consoante previsto no artigo 30 da Convenção e no artigo 5º, inciso XII, da Constituição. Por esse motivo, a Lei nº 9.296/96 regula essa restrição no que concerne às comunicações telefônicas.

123. Para o Estado, o Pedido de Censura não apresentou vícios que pudessem resultar em uma violação de direitos humanos. afirmou que o primeiro requerimento de interceptação telefônica, a respeito da linha da COANA, foi formulado pelo major Neves no dia 3 de maio de 1999 e autorizado pela juíza Khater no dia 5 de maio do mesmo ano. O segundo pedido de interceptação, também autorizado judicialmente, foi apresentado pelo sargento Silva no dia 12 de maio de 1999 e concernia a ambas as linhas telefônicas, da COANA e da ADECON. O requerimento de interceptação foi devidamente fundamentado e referiu-se à necessidade de investigar práticas delitivas, tratando-se, dessa forma, de um conflito entre dois valores fundamentais. Diante dessa situação, “em que a lei possibilita que se decida pela restrição ao direito à privacidade, em prol de bem jurídico de maior valor”, a juíza Khater resolveu conceder o pedido de interceptação. Esse procedimento foi iniciado em 14 de maio de 1999 e, portanto, “a primeira autorização judicial [de 5 de maio de 1999] não chegou sequer a surtir efeito, pois foi absorvida pela segunda autorização, concedida no pedido feito pelo [sargento Silva]”. Essa primeira fase de interceptações se estendeu até 26 de maio de 1999, e a segunda fase ocorreu entre 9 e 23 de junho do mesmo ano, respeitando-se assim o prazo de 15 dias previsto na Lei nº 9.296/96, renovável por igual período. O major Neves não atuou com dolo ou má-fé ao solicitar a interceptação, uma vez que foi incluído no seu requerimento a transcrição de uma referência doutrinária, que se referia à ampla competência da Polícia Militar - o que pôde induzir a juíza Khater a erro. Além disso, comunicou-se oficialmente ao então secretário de segurança o propósito investigativo do pedido. Igualmente, a Lei nº 9.296/96 permite ao juiz ordenar as interceptações telefônicas de ofício, o que supriria eventuais falhas em relação à suposta incompetência das autoridades que as solicitaram. Quanto à participação do Ministério Público no Pedido de Censura, o Estado alegou que o artigo 6º da mencionada lei não exige que esse órgão seja notificado antes de que se conceda a interceptação, mas sim no momento de colocar em prática essa

medida. Adicionalmente, manifestou que uma eventual falha no Pedido de Censura teria como consequência a nulidade das provas produzidas por esse meio, na hipótese de que fossem incluídas em algum processo criminal, e não o prejuízo à honra ou à dignidade das pessoas. O Estado agregou que “as supostas vítimas [...] não foram afetadas pela prova ilícitamente produzida”, haja vista que as fitas gravadas não foram utilizadas como prova em uma ação penal contra elas, sendo incineradas de ofício em 23 de abril de 2002.

124. Da mesma maneira, o Estado alegou que não houve inércia na investigação dos fatos relacionados com a interceptação telefônica e que a conduta dos envolvidos nesses episódios foi examinada nas esferas penal, administrativa e civil. No que correspondia à sua iniciativa, o Estado realizou todas as medidas pertinentes, pelo que tramitou a ação penal de modo regular e analisou, inclusive por meio de um processo administrativo, a conduta da juíza Khater. Outrossim, observou que a inércia das supostas vítimas em não utilizar todos os recursos adequados, em particular no referente às ações cíveis de indenização e ao mandado de segurança, não pode gerar a responsabilidade internacional do Estado. Por fim, expressou que as referidas pessoas foram ouvidas e receberam resposta a todas as suas reclamações, por isso não se pode afirmar que houve violação do artigo 11 em virtude da suposta omissão do Poder Judiciário em examinar e resolver a questão.

125. As linhas telefônicas das organizações COANA e ADECON foram interceptadas durante os períodos de 14 a 26 de maio de 1999 e de 9 a 30 de junho de 1999. Do acervo probatório do presente caso, percebe-se claramente que as conversas telefônicas das supostas vítimas Celso Aghinoni, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas foram interceptadas e gravadas por agentes do Estado (*supra* par. 97).

126. As outras supostas vítimas, os senhores Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral, não foram mencionadas nos resumos dos trechos gravados e apresentados pelo major Neves à Vara de Loanda.

127. O Tribunal estabeleceu que é legítimo o uso da prova circunstancial, os indícios e as presunções para fundamentar uma sentença, “desde que se possa inferir conclusões consistentes sobre os fatos”⁵⁷. Nesse sentido, a Corte tem afirmado que corresponde à parte demandante, em princípio, o ônus da prova dos fatos em que se funda sua alegação; inobstante, tem destacado que diferentemente do direito penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de juntar provas, quando é o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro do seu território⁵⁸.

128. A Corte não conta com provas que demonstrem o conteúdo e os interlocutores da totalidade das chamadas telefônicas interceptadas, haja

⁵⁷ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 54, par. 130; Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 112; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 95.

⁵⁸ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 54, par. 135; Caso Ríos e outros, *supra* nota 18, par. 98; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 95.

vista que as transcrições do material gravado não foram anexadas aos autos do Pedido de Censura, pese as disposições do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, nem ao expediente do presente caso. Diante disso, o Tribunal considera razoável outorgar valor probatório aos indícios que surgem do expediente. Tendo em conta, portanto, a duração do monitoramento telefônico e o papel desempenhado nas organizações por Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral, os quais na época dos fatos eram membro da COANA e presidente da ADECON⁵⁹, respectivamente, existe uma alta probabilidade de que suas comunicações tenham sido interceptadas. Desse modo, ainda que não se possa demonstrar com inteira certeza e em forma direta a interceptação, a Corte conclui que também houve interferência na vida privada de Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral.

129. Como as conversas telefônicas das supostas vítimas eram de caráter privado e tais pessoas não consentiram seu conhecimento por terceiros, sua interceptação por parte de agentes do Estado causou uma ingerência em suas vidas privadas. Portanto, a Corte deve examinar se tal ingerência resulta arbitrária ou abusiva nos termos do artigo 11.2 da Convenção ou se é compatível com o referido tratado. Conforme já se afirmou (*supra* par. 116), para que esteja conforme com a Convenção Americana uma ingerência deve cumprir com os seguintes requisitos: a) estar prevista em lei, b) perseguir um fim legítimo e c) ser idônea, necessária e proporcional. Em consequência, a falta de algum desses requisitos implica que a ingerência seja contrária à Convenção.

a) Legalidade da ingerência

130. O primeiro passo para avaliar se a afetação de um direito na Convenção Americana é permitida por tal tratado consiste em examinar se a medida questionada cumpre com o requisito de legalidade. Isso significa que as condições e circunstâncias gerais conforme as quais se autoriza uma restrição ao exercício de um determinado direito humano devem estar claramente estabelecidas em lei⁶⁰. A norma que estabelece a restrição deve ser uma lei em sentido formal e material⁶¹.

131. Quanto à interceptação telefônica, considerando que pode representar uma séria interferência na vida privada, tal medida deve estar fundamentada em lei, que deve ser precisa e indicar regras claras e detalhadas

⁵⁹ Cf. Ata da terceira Assembleia Geral da COANA de 13 de março de 1999, *supra* nota 71, folhas 1021, 1039 e 1068, e Declaração prestada por Delfino José Becker ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 72, folha 968.

⁶⁰ O artigo 30 da Convenção Americana estabelece:

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

⁶¹ Cf. A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos. Opinião Consultiva OC - 6/86 de 9 de maio de 1986. Série A nº 6, pars. 27 e 32, e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 77.

sobre a matéria⁶², tais como as circunstâncias nas quais essa medida pode ser adotada; as pessoas autorizadas a solicitá-la, ordená-la e executá-la; o procedimento a seguir, entre outros elementos.

132. A Constituição brasileira prevê em seu artigo 5º, inciso XII, que o sigilo das comunicações telefônicas é inviolável, exceto nas hipóteses e na forma previstas em lei para fins de investigação criminal ou de instrução em uma ação penal. O dispositivo constitucional encontra-se regulamentado na legislação ordinária por meio da Lei nº 9.296/96. Esta prevê que a interceptação telefônica poderá ser solicitada pela autoridade policial na investigação criminal ou pelo Ministério Público na investigação criminal ou na instrução penal. Ademais, o juiz poderá autorizar a medida de ofício. Em qualquer das situações anteriores, deve-se demonstrar indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal da pessoa sujeita à medida, e que a prova não pode ser obtida por outros meios. O procedimento de interceptação está sob controle judicial. O juiz que a autorize deve fundamentar devidamente sua resolução; assinalar a forma e prazo máximo da diligência, que é de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que se determine que esse meio de prova é indispensável; e comunicar a ordem ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua execução. Esses elementos permitem à Corte estimar que, em geral, essa lei resulta conforme a Convenção. Portanto, a Corte passará a analisar se o procedimento de interceptação telefônica objeto do presente caso se sujeitou a essa norma e cumpriu assim o requisito de legalidade.

Propósito da Solicitação de Interceptação Telefônica e Trâmite dos Autos – Artigos 1º e 8º da Lei nº 9.296/96⁶³

133. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.296/96, a interceptação telefônica deve ter o propósito de investigar criminalmente ou de instruir um processo penal. No presente caso, apesar de indicar a necessidade de investigar supostas práticas delitivas, quais sejam, o homicídio de Eduardo Aghinoni e o desvio de recursos públicos, a solicitação do major Neves não foi apresentada no marco de um procedimento investigativo que tivesse por objeto a verificação dos fatos. O pedido de interceptação sequer mencionou os autos da investigação do homicídio que se encontrava a cargo da polícia civil de Querência do Norte, cujo delegado de polícia não teria sido notificado a respeito⁶⁴. Outrossim, tampouco consta que na época dos fatos existisse

⁶² Cf. ECHR. *Case of Kruslin v. France*, judgment of 24 April 1990, Série A, nº 176-A, par. 33, e *Case of Huvig v. France*, judgment of 24 April 1990, Série A nº 176-B, par. 32.

⁶³ Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996 (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, folhas 54 e 55).

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. [...]

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

⁶⁴ De acordo com a promotora Nayani Kelly Garcia, o delegado de polícia civil das cidades de Loanda e Querência do Norte não sabia da realização de tal medida. Ademais, afirmou que “a

uma investigação pelo suposto desvio de recursos públicos por parte dos dirigentes da COANA e da ADECON. Quanto ao pedido do sargento Silva, este não apontou o propósito das interceptações pretendidas nem sua vinculação com uma investigação ou processo penal. Desse modo, em detrimento do artigo 8º da Lei nº 9.296/96, o Pedido de Censura foi uma diligência isolada e não tramitou em autos anexos a um procedimento de investigação ou processo criminal iniciados anteriormente. Portanto, ambas as solicitações descumpriram com o disposto nos artigos supracitados.

Motivos que Fundamentam a Solicitação de Interceptação Telefônica
- Artigos 2º e 4º da Lei nº 9.296/96⁶⁵

134. Os pedidos de interceptação, bem como as decisões que os concederam, não expuseram quais eram os indícios razoáveis de autoria ou de participação dos membros da COANA e da ADECON nas infrações penais supostamente investigadas; os meios que seriam empregados para realizar a interceptação solicitada; nem, de forma clara, os fatos objeto da investigação. Tampouco demonstraram que o meio empregado era o único viável para obter tal prova. Em consequência, não foram observados os artigos 2º e 4º da Lei nº 9.296/96.

Autoridades Competentes para Requerer a Interceptação Telefônica
- Artigo 3º da Lei nº 9.296/96⁶⁶

135. Quanto às pessoas competentes para solicitar a interceptação telefônica, o artigo 3º da Lei nº 9.296/96 estabelece que a autoridade policial poderá fazê-lo no marco da investigação criminal. A esse respeito, a perita Maria Thereza Rocha de Assis Moura assinalou que quando a Lei nº 9.296/96 entrou em vigor havia “uma divergência sobre a que polícia caberia, eventualmente, fazer

investigação da morte de Eduardo [Aghinoni] estava sendo acompanhada [por dita funcionária] e nesta investigação não constava a interceptação telefônica”, e que havia recebido “um ofício da Polícia Civil em que esta afirmava que não teve participação na [diligência]”. Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, *supra* nota 84, folha 2218, e Depoimento da promotora Nayani Kelly Garcia no marco da Investigação Criminal nº 82.561-5, *supra* nota 72, folha 1560.

⁶⁵ Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 54.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; [...]

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. [...]

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados. [...]

⁶⁶ Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 54.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

esse pedido, [e] se a palavra autoridade policial significa[va] apenas a polícia civil ou também a polícia militar”. Contudo, a perita afirmou que “[tomando-se] em conta a existência de uma investigação em curso, facilmente [se poderá] saber a quem caberá esse pedido. Se essa investigação estiver a cargo da polícia civil, normalmente a autoridade policial é o delegado de polícia [ou] o Secretário da Segurança Pública”⁶⁷. Por sua vez, o perito Luiz Flávio Gomes expressou que “essa autoridade policial pode ser militar, na hipótese de investigação militar”⁶⁸.

136. Nesse sentido, a Corte ressalta que, à luz do artigo 144 da Constituição⁶⁹, a investigação dos fatos delitivos indicados no pedido de interceptação, por sua natureza comum, competia exclusivamente à polícia civil. Portanto, as únicas autoridades policiais legitimadas para solicitar a interceptação das linhas telefônicas da COANA e da ADECON eram o delegado de polícia a cargo da investigação ou o secretário de segurança, em substituição ao primeiro. No presente caso, apesar de o ex-secretário Cândido Martins ter avalizado o pedido formulado pelo coronel Kretschmer, este e sua autorização foram juntados aos autos do Pedido de Censura depois que a medida havia sido concluída, anexados ao relatório policial de entrega das fitas gravadas. Dessa maneira, a Vara de Loanda não se manifestou sobre o mesmo. Ao contrário, a juíza Khater emitiu suas autorizações com base nos pedidos apresentados pelo major Neves e pelo sargento Silva, ambos policiais militares, em cujo texto escreveu a simples anotação de que havia apreciado tais pedidos e os concedia (*supra* pars. 91 e 92).

137. Além disso, apesar de a interceptação telefônica poder ser determinada de ofício pela magistrada, suas decisões expressam que, ao ordená-la, a juíza atuou autorizando as solicitações dos policiais militares, e não por iniciativa própria. Ante o exposto, não se observou o artigo 3º da Lei nº 9.296/96.

⁶⁷ Cf. Perícia apresentada por Maria Thereza Rocha de Assis Moura na audiência pública, *supra* nota 22.

⁶⁸ Cf. Perícia apresentada por Luiz Flávio Gomes (Expediente de mérito, Tomo IV, folha 1077).

⁶⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, *supra* nota 115, folha 4039.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]

Fundamentação da Ordem de Interceptação Telefônica e Prazo Máximo da Diligência - Artigo 5º da Lei nº 9.296/96⁷⁰

138. O artigo 5º da Lei nº 9.296/96 prevê que a decisão que autoriza a interceptação telefônica será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência.

139. Em ocasiões anteriores, ao analisar as garantias judiciais, o Tribunal ressaltou que as decisões adotadas pelos órgãos internos que possam afetar direitos humanos, devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, caso contrário, seriam decisões arbitrárias⁷¹. As decisões devem expor, através de uma argumentação racional, os motivos nos quais se fundamentam, considerando as alegações e o acervo probatório aportado aos autos. O dever de motivar não exige uma resposta detalhada a cada argumento constante nas petições, podendo variar de acordo com a natureza de cada decisão. Cabe analisar em cada caso se essa garantia foi observada⁷². Nos procedimentos cuja natureza jurídica exija que a decisão seja emitida sem a oitiva da outra parte, a motivação e a fundamentação devem demonstrar que foram ponderados todos os requisitos legais e demais elementos que justifiquem a concessão ou a negativa da medida. Desse modo, o livre convencimento do juiz deve ser exercido respeitando-se as garantias adequadas e efetivas contra possíveis ilegalidades e arbitrariedades no procedimento em questão.

140. Em detrimento do anterior, a juíza Khater autorizou as interceptações telefônicas com uma mera anotação de que havia recebido e visto os pedidos e os concedia, “R. e A. Defiro. Oficie-se”. A magistrada não expôs em sua decisão a análise dos requisitos legais nem os elementos que a motivaram a conceder a medida, nem a forma e o prazo em que se realizaria a diligência, a qual implicaria a restrição de um direito fundamental das supostas vítimas em descumprimento ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96.

141. Quanto à duração das medidas autorizadas, a Corte constata que as interceptações iniciaram a partir da segunda ordem judicial, a qual atendia o pedido de interceptação telefônica apresentada pelo sargento Silva em 12 de maio de 1999. Essa última ampliava o objeto do pedido de interceptação datado de 3 de maio de 1999, solicitando que se incluísse na diligência também a linha telefônica da ADECON (*supra* pars. 90 a 92). Desse modo, conforme explicado pelo próprio Estado, “a primeira autorização judicial [de 5 de maio de 1999], não chegou sequer a surtir efeito, pois foi absorvida pela segunda autorização, concedida no pedido feito pelo [sargento Silva]”.

⁷⁰ Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 55.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

⁷¹ Cf. Caso Yatama, *supra* nota 61, par. 152; Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”). Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008, Série C nº 182, par. 78; e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 153.

⁷² Cf. Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”), *supra* nota 136, par. 90; e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 153.

Ante isso, a primeira fase das interceptações, concernentes às duas linhas telefônicas, se desenvolveu durante treze dias, entre 14 e 26 de maio de 1999, baseada na segunda autorização judicial já mencionada. A seguinte etapa de interceptações se deu por um período de vinte e dois dias, entre 9 e 30 de junho de 1999 (*supra* par. 97), em contrariedade ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, o qual determina que a medida não poderá exceder ao prazo de 15 dias, podendo ser renovado por igual período de tempo, quando se comprove que a prova é indispensável. Nesse contexto, a Corte ressalta que não consta no procedimento do Pedido de Censura requerimento nem autorização para prorrogar as interceptações telefônicas. Ao contrário, em 25 de maio de 1999, o major Neves requereu à Vara de Loanda o término das interceptações, o que foi autorizado pela juíza Khater na mesma data. Em consequência, o segundo período de interceptação foi executado sem a autorização do juiz competente, violando o artigo 1º da Lei nº 9.296/96. Mais ainda, essa prática poderia ser considerada delitiva à luz do artigo 10 de tal lei, o qual dispõe que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas [...] sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”⁷³.

Notificação do Ministério Público e Transcrição das Fitas - Artigo 6º da Lei nº 9.296/96⁷⁴

142. O artigo 6º da Lei nº 9.296/96 estabelece que, depois da concessão do pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação e comunicará a ordem da medida ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua realização. O Tribunal observa que, a despeito do anterior, as ordens de interceptação não foram notificadas ao Ministério Público, que só recebeu os autos do Pedido de Censura em 30 de maio de 2000, ou seja, mais de um ano depois que as ordens haviam sido emitidas e onze meses depois que as interceptações telefônicas haviam cessado.

143. Adicionalmente, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei ora analisada determina que se a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada sua transcrição. Conforme anteriormente exposto, as transcrições do material gravado não foram aportadas aos autos do Pedido de Censura (*supra* par. 97). Dessa feita, no presente caso não se observou o estabelecido no artigo 6º da Lei nº 9.296/96.

⁷³ Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 55.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

⁷⁴ Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 55.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Destruição das Fitas Gravadas - Artigo 9º da Lei nº 9.296/96⁷⁵

144. Conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 9.296/96, a gravação que não interesse como prova no inquérito ou no processo penal deve ser inutilizada mediante decisão judicial, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

145. Quanto à alegação sobre a negativa do Poder Judiciário de destruir as fitas magnetofônicas obtidas através do monitoramento ilegal, o Tribunal adverte que a destruição das mesmas não forma parte da matéria sob análise neste caso (*supra* pars. 37 e 38 e *infra* par. 199) e que as mesmas foram incineradas em 23 de novembro de 2002 por ordem da juíza Khater, depois da solicitação do Ministério Público nos autos do Pedido de Censura. O Tribunal, portanto, não analisará tal argumento.

146. A Corte conclui que as interceptações e gravações das conversas telefônicas objeto deste caso não observaram os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.296/96 e, por isso, não estavam fundadas em lei. Em consequência, ao descumprir o requisito de legalidade, não resulta necessário continuar com a análise quanto à finalidade e à necessidade da interceptação. Com base no anterior, a Corte conclui que o Estado violou o direito à vida privada, reconhecido no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com a obrigação consagrada no artigo 1.1 do mesmo tratado em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

2.li) Vida Privada, Honra e Reputação, e Divulgação das Conversas Telefônicas

147. A Comissão alegou que as gravações em tela se encontravam em poder dos órgãos do Estado e que eram resguardadas pelo instituto do segredo de justiça. Os entes sobre os quais recaía a responsabilidade de zelar por esse segredo descumpriram seu dever legal, pois a informação chegou à imprensa e foi publicada através de diversos meios, afetando as vítimas em sua vida privada e em sua dignidade. As gravações não constituíam informação pública, pelo que sua divulgação sem a autorização de seus interlocutores se tornou ilegítima. Além da difusão através da imprensa, o conteúdo das conversas foi novamente divulgado e descontextualizado, bem como as atividades dos membros da COANA e da ADECON desqualificadas, na coletiva de imprensa promovida pelo ex-secretário de segurança. Estimou que, por força do artigo 10 da Lei nº 9.296/96, por sua condição de agente de Estado e pela natureza do seu cargo, o ex-secretário de segurança estava obrigado não apenas a abster-se de difundir o conteúdo das conversas, mas

⁷⁵ Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 55.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

também a promover a investigação dos fatos. Segundo a Comissão, “por mais que o Estado, mediante a resolução judicial [...] tenha absolvido o suposto responsável [pela divulgação das conversas telefônicas], não esclarece sua responsabilidade, pois a proteção internacional dos direitos humanos não deve confundir-se com a justiça penal”. O Poder Judiciário brasileiro reconheceu que as gravações foram divulgadas, apesar de estarem sob custódia e controle exclusivo do Estado. A divulgação das fitas gravadas configurou uma violação ao direito à honra e à dignidade de toda pessoa, o qual inclui sua privacidade, segundo o artigo 11 da Convenção Americana, lido em conjunto com os artigos 30 e 32.2 do mesmo instrumento.

148. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes assinalaram que durante a coletiva de imprensa celebrada em 8 de junho de 1999, o ex-secretário de segurança distribuiu aos jornalistas partes transcritas e cópias das fitas com as conversas gravadas ilegalmente, violando o segredo de justiça determinado em lei. Em seguida, tais gravações foram divulgadas em um importante noticiário televisivo do Brasil, o *Jornal Nacional*⁷⁶. Os representantes aduziram que tal funcionário prestou declarações à imprensa imputando às vítimas a prática de infrações penais não comprovadas judicialmente, entre elas a posse ilegal de armas e o plano de atentar violentamente contra funcionários da polícia e do Poder Judiciário. De acordo com os representantes, as críticas do ex-secretário de segurança reforçaram o padrão de criminalização por parte dos agentes do Estado às atividades dos movimentos sociais e dos defensores de direitos humanos que lutam pela terra no Brasil. Finalmente, os representantes sustentaram que o Estado realizou uma ingerência ilegal, abusiva e arbitrária na vida privada, honra e dignidade das pessoas cujas conversas foram interceptadas, gravadas e divulgadas por agentes estatais.

149. O Estado asseverou que foi instaurada uma ação penal para examinar a suposta violação do segredo de justiça pelo ex-secretário de segurança, no marco da qual o acusado foi absolvido sob o argumento de que sua conduta não caracterizava crime, uma vez que ficou comprovado no processo que não havia sido tal funcionário quem divulgou parcialmente o conteúdo das fitas. O ilícito penal supostamente cometido pelo ex-secretário de segurança foi analisado de modo regular por órgãos judiciais internos, sendo a ação penal julgada em conformidade com a jurisprudência nacional predominante; assim como internacionalmente, conforme a manifestação da Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito, no sentido de que não houve violação à Convenção pela forma como foi conduzida a investigação penal (*infra* par. 182). Assim, o Estado alegou que a conduta do ex-secretário Cândido Martins não deveria ser

⁷⁶ Os representantes alegaram que “na noite do mesmo dia [da conferência de imprensa], em 8 de junho, fragmentos descontextualizados de algumas das ligações interceptadas foram divulgados [no] noticiário noturno denominado ‘Jornal Nacional’”. Escrito de petições e argumentos (Expediente de fondo, Tomo I, folha 316).

discutida ante a Corte, pois não apresenta elementos que possam configurar a alegada violação do artigo 11 da Convenção.

150. A Corte observa que trechos das gravações obtidas por meio das interceptações telefônicas foram exibidos em 7 de junho de 1999 no noticiário *Jornal Nacional* (*supra* par. 94). Não existiu uma investigação pela entrega à rede de televisão do material probatório que se encontrava sob custódia estatal e protegido pelo segredo de justiça, e que serviu de base para a reportagem mencionada. Ante a ausência de investigação por parte do Estado para determinar o ocorrido, a informação ilegitimamente entregue e os agentes estatais responsáveis (*infra* par. 205), não se pode determinar com exatidão o conteúdo do material levado ao conhecimento de terceiros, nesse caso, das pessoas que decidiram publicar e que elaboraram tal notícia no canal de televisão.

151. Consoante exposto (*supra* par. 127), em casos como o presente a defesa do Estado não pode basear-se na impossibilidade do demandante de juntar provas aos autos, quando é o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer os fatos sucedidos. Apesar da falta de investigação dos fatos relativos a essa divulgação, o Tribunal observa que o major Neves menciona no relatório sobre as interceptações, apresentado à Vara de Loanda que um policial militar “repassou criminosamente fitas de vídeo-cassetes e áudio-cassetes, material de prova, à imprensa e/ou outras pessoas”⁷⁷. Ainda, as declarações do coronel Kretschmer e do ex-secretário de segurança, no marco da ação penal promovida contra esse último, coincidem que as fitas estavam sob a custódia da Polícia Militar e que se dizia que teriam sido entregues à imprensa pelo funcionário indicado pelo major Neves no seu relatório⁷⁸.

152. Contudo, embora não conte com todos os elementos para determinar quais conversas foram divulgadas nessa primeira ocasião nem quem eram seus interlocutores pela falta de investigação referida, a Corte nota que através do mesmo Pedido de Censura foram interceptadas conversas das vítimas que não foram publicadas e as conversas divulgadas no noticiário. Por isso, o Tribunal considera altamente provável e razoável supor que o material de áudio entregue à rede de televisão contivesse a gravação de conversas telefônicas das vítimas⁷⁹. Dessa forma, estas sofreram uma ingerência em suas vidas privadas.

⁷⁷ Relatório de entrega das 123 cintas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2143. No mesmo sentido, declaração do Mayor Neves de 5 de novembro de 2002 no marco da Ação Penal n° 2001.2125-5 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 18, Tomo IV, folha 2742).

⁷⁸ Cf. Declaração do ex-secretário de segurança de 18 de outubro de 1999 no marco da Investigação Criminal n° 82.516-5 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 18, Tomo II, folhas 2447 e 2448); declaração do ex-secretário de segurança de 6 de agosto de 2001 no marco da Ação Penal n° 2001.2125-5 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 18, Tomo IV, folha 2730); e declaração do coronel Kretschmer de 5 de novembro de 2002 no marco da Ação Penal n° 2001.2125-5 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 18, Tomo IV, folha 2743).

⁷⁹ Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas, *supra* nota 85, folha 2147; vídeos de duas reportagens exibidas nos noticiários nacionais nos dias 8 e 9 de junho de 1999, *supra* nota 81; e jornal *Folha do Paraná*, edição de 20 de junho de 1999, nota intitulada “Conversas incluem propostas de pressão” (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folha 2029).

153. Quanto à divulgação das conversas telefônicas pelo ex-secretário de segurança, a decisão emitida no marco da ação penal asseverou que “a divulgação dos dados colhidos com a escuta telefônica [...] não foi feita durante a entrevista coletiva convocada pelo [referido agente], que se viu no dever de esclarecer os fatos anteriormente divulgados”. Desse modo, o Tribunal de Justiça concluiu que o ex-secretário de segurança “não quebrou o sigilo de dados obtidos pela interceptação telefônica, vez que [...] já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão”⁸⁰. A Corte ressalta que, nos autos da ação penal não constam, elementos que determinem o conteúdo da reportagem exibida no Jornal Nacional em 7 de junho de 1999. O que se demonstra nesse processo é que a rede de televisão divulgou alguns trechos das conversas gravadas, sem que estes, ou seus interlocutores, tenham sido identificados no procedimento criminal ou ante o Sistema Interamericano. Por essas omissões, a Corte não pode comparar a informação transmitida pelo noticiário e aquela divulgada pelo ex-secretário de segurança durante a coletiva de imprensa.

154. No marco da referida ação penal, o então secretário Cândido Martins declarou que na conferência de imprensa citada “analis[ou] com os jornalistas os trechos que a rede [de televisão] havia divulgado anteriormente; que não entregou e não divulgou nenhum trecho das gravações, [...] limitando-[se] a responder as perguntas formuladas pelos jornalistas no tocante aos trechos já divulgados pela televisão”⁸¹. Não obstante, a Corte nota que os jornalistas intimados a depor no procedimento penal movido contra o ex-secretário de segurança expressaram em seus depoimentos que este fez com que os presentes na coletiva de imprensa escutassem o áudio de algumas fitas gravadas, e que foram distribuídas aos jornalistas cópias da transcrição de algumas conversas. Nesse sentido, o jornalista Evandro César Fadel declarou que durante a coletiva, a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança entregou aos jornalistas uma cópia transcrita de pequenos fragmentos das conversas⁸². A jornalista Fabiana Prohmann afirmou que “durante a entrevista foi passado [o áudio] da gravação da escuta telefônica e [foi] distribuído aos jornalistas o texto da degravação [...] em referência; [e] que com esses dados a depoente elaborou a reportagem que foi publicada [...] no dia posterior”⁸³. Da mesma maneira, a jornalista Luciana Pombo declarou que “após a entrevista a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança Pública passou o material contendo fitas gravadas para a imprensa falada e televisionada e parte[s] escrit[as] para os jornais”⁸⁴.

155. As reportagens televisivas coincidem com o afirmado pelas testemunhas e, ademais, narram que o ex-secretário de segurança apresentou

⁸⁰ Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folha 114.

⁸¹ Declaração do ex-secretário de segurança de 6 de agosto de 2001, *supra* nota 143, folha 2730.

⁸² Cf. Declaração do jornalista Evandro César Fadel, *supra* nota 80, folhas 1438 e 1439.

⁸³ Declaração da jornalista Fabiana Prohmann, *supra* nota 80, folha 1482.

⁸⁴ Declaração da jornalista Luciana Pombo, *supra* nota 81, folha 1443.

novos trechos das gravações durante a coletiva de imprensa. Um dos vídeos anexados aos autos deste caso mostra a imagem de uma pessoa lendo um texto impresso intitulado “Conversas gravadas de líderes do MST (As gravações foram obtidas com autorização da Justiça)”, e afirma que “a Secretaria de Segurança divulgou ontem à tarde novos trechos da interceptação das chamadas telefônicas dos [trabalhadores] sem terra”⁸⁵. Em outro vídeo, o repórter narra que “no fim da tarde o Secretário de Segurança Cândido Martins de Oliveira deu uma entrevista coletiva e divulgou novos trechos das gravações das conversas telefônicas dos integrantes do MST”, e exhibe o áudio de uma conversa gravada que supostamente compõe “um dos fragmentos divulgados hoje [8 de junho de 1999]”⁸⁶.

156. Dessa forma, a Corte conclui que o ex-secretário de segurança não se limitou a comentar as matérias apresentadas anteriormente no noticiário. O senhor Cândido Martins levou ao conhecimento de outras pessoas trechos das gravações, com base nos quais foram elaborados diversos materiais para a imprensa escrita e televisiva; inclusive, também poderia ter divulgado novos fragmentos das gravações, conforme declarado pelos jornalistas. A Corte destaca que em nenhum momento se alegou ou provou que tal divulgação tenha ocorrido com autorização judicial ou que o objetivo dessa divulgação estivesse autorizado em lei, conforme requerido pelo artigo 10 da Lei nº 9.296/96 para a quebra de segredo de justiça.

157. A Corte considera que nesse segundo momento, do mesmo modo que na divulgação de 7 de junho de 1999, houve ingerência na vida privada, na honra e na reputação das vítimas. Embora suas conversas especificamente não tenham sido reproduzidas pela imprensa, as informações divulgadas pelo Estado no presente caso aludem às atividades das organizações administradas ou integradas pelas vítimas, cujos nomes puderam ser negativamente relacionados com a prática de atividades delitivas.

158. Ante o exposto, a Corte considera que as conversas telefônicas das vítimas e as conversas relacionadas com as organizações que elas integravam eram de caráter privado e nenhum dos interlocutores consentiu que fossem conhecidas por terceiros. Assim, a divulgação de conversas telefônicas que se encontravam sob segredo de justiça, por agentes do Estado, implicou uma ingerência na vida privada, honra e reputação das vítimas. A Corte deve examinar se tal ingerência resulta compatível com os termos do artigo 11.2 da Convenção.

159. Para avaliar se a ingerência na vida privada, honra e reputação das vítimas é permitida de acordo com a Convenção Americana, a Corte examinará inicialmente se a divulgação das conversas gravadas cumpre com o requisito de legalidade, nos termos expostos anteriormente (*supra* pars. 116 e 130).

⁸⁵ Cf. Vídeos de duas reportagens exibidas nos noticiários nacionais nos dias 8 e 9 de junho de 1999, *supra* nota 81.

⁸⁶ Cf. Vídeos de duas reportagens exibidas nos noticiários nacionais nos dias 8 e 9 de junho de 1999, *supra* nota 81.

a) Legalidade da ingerência

160. A Constituição brasileira consagra o direito à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, salvo nas situações definidas na Lei nº 9.296/96. Esta determina em seu artigo 8º que no procedimento de interceptação telefônica, de qualquer natureza, deve ser preservado “o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”. Mais ainda, o artigo 10 da referida lei tipifica como crime o ato de “quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei” (*supra* par. 141).

161. No presente caso, o material obtido através da interceptação ilegal, o qual se encontrava sob custódia do Estado e protegido por segredo de justiça, foi levado a conhecimento de terceiros, alheios ao Pedido de Censura, em duas ocasiões: i) por meio do agente não identificado que entregou à Rede Globo de Televisão as fitas nas quais se baseou a reportagem exibida em 7 de junho de 1999, e ii) através do ex-secretário de segurança, que entregou partes transcritas das gravações aos jornalistas presentes na coletiva de imprensa de 8 de junho de 1999 e os fez escutar fragmentos de áudio das fitas gravadas.

162. No tocante à primeira divulgação, o Estado não apresentou uma explicação satisfatória sobre como conversas privadas interceptadas e gravadas no curso de uma investigação penal, protegidas pela figura do segredo de justiça, culminaram em um meio de imprensa. A entrega do material à rede de televisão foi contrária aos artigos 1º, 8º e 10 da Lei nº 9.296/96. Em termos gerais, a Corte considera que manter sigilo quanto às conversas telefônicas interceptadas durante uma investigação penal é um dever estatal: a) necessário para proteger a vida privada das pessoas sujeitas a uma medida de tal natureza; b) pertinente para os efeitos da própria investigação; e c) fundamental para a adequada administração da justiça. No presente caso, tratava-se de informação que deveria permanecer apenas em conhecimento de um reduzido número de funcionários policiais e judiciais e o Estado falhou em sua obrigação de mantê-la sob o devido resguardo.

163. Quanto à divulgação por parte do ex-secretário de segurança, ao apresentar um resumo fático dos eventos, sua conduta poderia ter a finalidade de informar à população um assunto de interesse geral; no entanto, na referida coletiva de imprensa expôs o áudio das gravações a outras pessoas e distribuiu fragmentos impressos das conversas sem que estivesse autorizado por lei ou por ordem judicial como exigido pela Lei nº 9.296/96.

164. Em consequência, a Corte considera que, ao divulgar as conversas privadas que se encontravam sob segredo de justiça, sem respeitar os requisitos legais, o Estado violou os direitos à vida privada, à honra e à reputação, reconhecidos nos artigos 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, conexo com a obrigação de respeito consagrada no artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni. Por outra parte, o exame relativo a uma eventual violação da Convenção Americana sobre as alegadas deficiências na

investigação dos fatos do presente caso será analisado no Capítulo IX desta Sentença, correspondente aos artigos 8 e 25 do referido tratado.

VIII

ARTIGO 16 (LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO)⁸⁷ EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

165. A Comissão destacou “a obrigação do Estado de não interferir no exercício do direito de reunião ou associação, [e] a obrigação de adotar, em certas circunstâncias, medidas positivas para assegurar [seu] exercício efetivo”. Alegou que as restrições à liberdade de associação constituem “graves obstáculos à possibilidade de as pessoas reivindicarem seus direitos, darem a conhecer suas solicitações e promoverem a busca de mudanças ou soluções aos problemas que as afetam”. Ainda, “a intervenção arbitrária das comunicações de pessoas [pertencentes a uma associação] restringe não somente a liberdade de associação de um indivíduo, mas também o direito e a liberdade de determinado grupo de associar-se livremente, sem medo ou temor”. A liberdade para associar-se e buscar certos fins coletivos é indivisível, de modo que uma restrição à possibilidade de associar-se representa diretamente um limite ao direito da coletividade de alcançar os fins aos quais se propõe. As forças de segurança do Estado podem ver-se em necessidade de realizar operações de inteligência, de acordo com a lei, para combater o crime e proteger a ordem constitucional. Contudo, tais ações são legítimas quando constituem uma medida estritamente necessária para salvaguardar as instituições democráticas e quando existem garantias adequadas contra os abusos. No presente caso, “a interceptação, o monitoramento e a gravação das comunicações telefônicas das vítimas foram realizados com o objetivo de exercer o controle de suas atividades associativas, [e] a publicação dessas comunicações, resguardadas por segredo de justiça, foi efetuada expressamente para deslegitimar o trabalho das associações de que faziam parte [as vítimas]”. Em virtude “da natureza de sua atividade, e da existência de uma tendência de perseguição contra os defensores e representantes dos trabalhadores sem terra, [...] a Comissão considerou que as intervenções, o monitoramento e a publicação d[as] informações em questão configuraram um modo de restrição velada à liberdade de associação [das vítimas]”. Com base no exposto, solicitou à Corte que declare a violação ao artigo 16 da Convenção Americana.

⁸⁷ O artigo 16 estabelece que:

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

166. Os representantes ratificaram os argumentos da Comissão e acrescentaram que a violação no presente caso “estava nitidamente caracterizada pela criminalização e perseguição aos defensores de direitos humanos e movimentos sociais [com o] objetivo [de] desmoralizar e [...] silenciar as lideranças do movimento”. O direito à liberdade de associação dos membros da COANA e da ADECON foi violado em virtude dos “ataques sofridos pelas vítimas advindos do Poder Judiciário – representado pela juíza [Khater]; e do Poder Executivo – representado pelos membros da Polícia Militar e pelo [ex-secretário de segurança], [os quais criaram] sérios obstáculos à promoção dos direitos humanos pelas organizações, especificamente o direito à terra”. Os representantes alegaram que a atuação do Estado ocasionou prejuízos às atividades da COANA e da ADECON não só porque a imagem de tais associações foi afetada, mas também porque, a partir da interceptação e divulgação das conversas telefônicas, vários de seus integrantes foram detidos ou fugiram da região ao verem-se ameaçados, e porque tais associações perderam prestígio ante empresas e bancos, o que impossibilitou a obtenção de recursos financeiros. “Não restam dúvidas de que o objetivo dessa atuação estatal era, além de criminalizar [e intimidar] as vítimas, enfraquecer as associações de trabalhadores rurais ligadas ao MST que luta[m] pelo acesso à terra, [pelo] fim do latifúndio e a equânime distribuição da propriedade rural”. Os representantes ressaltaram a importância do combate à impunidade dos funcionários estatais responsáveis pelas violações aos direitos dos defensores de direitos humanos. Em outra medida, apesar da criação no ano de 2004 do “Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos” da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, não existe uma proteção estatal efetiva, uma vez que esse programa tem uma estrutura “incipiente e inadequada” e carece de um marco legal que o fortaleça política e financeiramente. Alegaram que no Paraná tal programa sequer foi implementado. De acordo com os representantes, as ameaças e os homicídios contra membros do MST ocorreram na região sem que o Estado tenha tomado medidas, evidenciando assim a inexistência de uma proteção efetiva.

167. O Estado afirmou que, erroneamente, a Comissão tratou em conjunto os direitos de reunião e de associação, inobstante a Convenção assegurar tais direitos em artigos distintos. Indicou que a menção à liberdade de reunião neste caso é indevida e solicitou que as observações da Comissão a esse respeito não fossem consideradas. Brasil negou a violação ao direito de associação das vítimas e a existência de “uma tendência à perseguição a trabalhadores rurais e restrição velada ao direito de associação”. A inclusão da violação ao direito de associação na demanda da Comissão se baseou unicamente no princípio *iura novit curia*, sem identificar claramente os fatos que efetivamente configuraram a suposta violação. Nenhuma pessoa sofreu restrições a seu direito de associar-se ou manter-se associada em virtude dos fatos do caso. Observou que, com base nos depoimentos aportados pela Comissão, não existe relação entre as associações COANA e ADECON e o MST. Por isso, o argumento “de que as interceptações [...] telefônicas tiveram

como objetivo restringir a atuação do MST ou perseguir seus líderes, não tem coerência com os fatos”.

168. Ademais, o Brasil arguiu que a proteção ao direito em comento é conferida pela Constituição no artigo 5º, incisos XVII a XXI. Nesse sentido, a única possibilidade de interferência estatal para extinguir ou suspender seu exercício seria mediante uma decisão judicial com fundamento na existência de uma finalidade ilícita de associação. Portanto, existem garantias constitucionais a esse direito e, ainda assim, eventuais violações poderiam ser reparadas por meio do mandado de segurança. A realização de interceptações telefônicas não viola, *per se*, o direito à liberdade de associação. Esta somente ocorre quando existem irregularidades no procedimento e quando são causados danos. No presente caso, as interceptações e monitoramentos das linhas telefônicas tinham como fundamento a investigação em curso sobre o possível desvio de recursos públicos do PROCERA e do PRONAF, por parte de dirigentes da COANA e da ADECON, assim como o homicídio de Eduardo Aghinoni. De acordo com os argumentos estatais, não houve nenhuma irregularidade nessa diligência nem indícios de que o pedido pretendia impedir o exercício da liberdade de associação, pelo que tampouco houve uma violação ao artigo 16 da Convenção. Estimou que, sendo aceitos os argumentos da Comissão, se chegaria ao absurdo de que o Estado não poderia autorizar averiguações penais contra os dirigentes das associações, sob o argumento de que isso lhes causaria temor e os inibiria de associar-se. Finalmente, o Estado asseverou que leva adiante diversas medidas de apoio e incentivo ao exercício do direito de associação, em especial dirigidas às associações de trabalhadores rurais. No tocante à proteção dos defensores de direitos humanos, têm-se implementado políticas públicas, tais como o “Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos” e a “Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos”. Os mencionados programas foram implementados em diversos Estados da federação e espera-se a inclusão de outros, entre eles, o Estado do Paraná. Agregou que existem convênios com organizações civis ligadas aos trabalhadores rurais, com o objetivo de prover às famílias dos assentamentos serviços de gestores de direitos humanos, serviços comunitários e prestação de assistência jurídica, além da participação de tais entidades em “foros específicos de discussões orientados à elaboração de programas relacionados à política de reforma agrária”, conjuntamente com políticas de combate à violência no campo.

169. O artigo 15 da Convenção Americana consagra o direito de reunião pacífica e sem armas. Por sua vez, a liberdade de associação, prevista no artigo 16 do mesmo tratado pressupõe o direito de reunião e se caracteriza por habilitar as pessoas para criar ou participar de entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente na consecução dos mais diversos fins, sempre e quando estes sejam legítimos. Diferentemente da liberdade de associação, o direito de reunião não implica necessariamente a criação de ou participação em entidade ou organização, mas pode manifestar-se

em uma união esporádica ou congregação para perseguir os mais diversos fins, desde que estes sejam pacíficos e conformes à Convenção. Ante o anterior, e considerando que os argumentos das partes neste caso versam principalmente sobre possíveis restrições injustificadas do Estado à liberdade de associação de membros da COANA e da ADECON, a Corte procederá a analisar exclusivamente se o Estado violou, em prejuízo das vítimas, o direito consagrado no artigo 16 da Convenção.

170. O Tribunal indicou que o artigo 16.1 da Convenção Americana estabelece que aqueles que estão sob a jurisdição dos Estados Partes têm o direito de associar-se livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou maculem o exercício do referido direito. Trata-se, pois, do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desvirtuar tal finalidade⁸⁸.

171. Além das obrigações negativas mencionadas, a Corte Interamericana observou que da liberdade de associação também derivam obrigações positivas de prevenir os atentados contra a mesma, proteger a quem a exerce e investigar as violações a essa liberdade. Essas obrigações positivas devem ser adotadas inclusive na esfera de relações entre particulares, se o caso assim o requeira⁸⁹.

172. No presente caso, segundo a Comissão e os representantes, a alegada violação à liberdade de associação estaria vinculada ao trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos no que se refere aos trabalhadores rurais. A esse respeito, como destacou este Tribunal⁹⁰, os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos realizem livremente suas atividades; de protegê-los quando são objeto de ameaças, para evitar os atentados à sua vida e integridade; de abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu labor, e investigar séria e eficazmente as violações cometidas em prejuízo dos mesmos, combatendo a impunidade.

173. A Corte destaca que a Convenção Americana reconhece o direito de associar-se livremente, e ao mesmo tempo estabelece que o exercício de tal direito pode estar sujeito a restrições previstas por lei, que persigam um fim legítimo e que, definitivamente, resultem necessárias em uma sociedade democrática. Dessa forma, o sistema estabelecido pela Convenção resulta equilibrado e idôneo para harmonizar o exercício do direito de associação

⁸⁸ Cf. Caso Baena Ricardo e outros, *supra* nota 46, par. 156; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C n° 167, par. 144; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 143.

⁸⁹ Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C n° 121, par. 76; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, *supra* nota 153, par. 144; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 144.

⁹⁰ Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de Novembro de 2006. Série C n° 161, par. 77; Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 192, par. 91; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 145.

com a necessidade de prevenir e investigar eventuais condutas que o direito interno tipifique como delitivas.

174. No presente caso, o Tribunal considerou provado que o Estado interceptou e gravou, sem cumprir os requisitos legais, as conversas telefônicas pertencentes a duas organizações sociais; não cumpriu sua obrigação de custodiar a informação privada interceptada e divulgou-a sem autorização judicial, tudo isso violando o artigo 11 da Convenção em relação com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo das vítimas, as quais eram membros e dirigentes da COANA e da ADECON (*supra* pars. 146 e 164). Apesar de o Estado ter afirmado que a interceptação das comunicações não era contrária à liberdade de associação, pois perseguia um fim legítimo – a investigação do delito –, não se evidencia através dos autos que as finalidades declaradas pela autoridade policial no seu pedido de interceptação telefônica, ou seja, a investigação da morte de um dos integrantes de COANA e os supostos desvios de recursos públicos, fossem as que efetivamente se perseguiram.

175. Chama a atenção da Corte que o major Neves tenha dito, ao solicitar a cessação da interceptação, que “[o] monitoramento realizado até [aquela] data já [tinha] surtido o efeito desejado”⁹¹, sem que isso tenha resultado em avanços nas investigações da morte de Eduardo Aghinoni ou do desvio de recursos, o que supostamente motivou a diligência, nem em nenhuma outra ação investigativa ou de qualquer outra índole, por parte da polícia ou de outras autoridades estatais. Adicionalmente, em seu relatório sobre os resultados da interceptação remetido à juíza Khater, o major Neves não incluiu nem se referiu a nenhuma conversa relacionada com os fatos alegadamente investigados, mas tão somente apontou trechos de conversas que a critério de tal funcionário davam conta da existência de um “infiltrado” do MST na Polícia Militar⁹².

176. Outrossim, o Tribunal adverte que nos resumos das fitas gravadas, nenhum dos fragmentos ressaltados pelas autoridades policiais tem relação com o propósito investigativo indicado no pedido de interceptação⁹³.

177. Adicionalmente, a Corte observa que inclusive funcionários e organismos do Estado expressaram que a solicitação de intervenção não perseguia o fim declarado. Dessa forma, nos autos do Pedido de Censura a agente do Ministério Público indicou que a “interceptação telefônica não possuiu objetivo determinado, mas, apenas visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo [do] Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais [na região]”⁹⁴. Em sentido coincidente, o Relatório da Corregedoria da Polícia Civil do Paraná sobre a atuação da Polícia Militar nas interceptações telefônicas da COANA e da ADECON expressou que “são fortísimos os indícios de que a interceptação

⁹¹ Cf. Pedido de término da interceptação telefônica de 25 de maio de 1999, *supra* nota 78, folha 2138.

⁹² Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2143.

⁹³ Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas, *supra* nota 85, folhas 2147 a 2160.

⁹⁴ Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, *supra* nota 84, folha 2219.

[em referência], embora disfarçado com a carapuça da legalidade (em razão da existência da questionável autorização judicial), possuía objetivos intrínsecos não autorizados em lei, caracterizando, então, o crime previsto no artigo 10 da Lei [nº 9.296/96]⁹⁵.

178. A Corte nota, portanto, que a ingerência do Estado nas comunicações da COANA e da ADECON além de não cumprir com os requisitos legais, não atendeu ao fim supostamente legítimo ao qual se propunha, ou seja, a investigação criminal dos delitos alegados, e trouxe consigo o monitoramento de ações dos integrantes de tais associações.

179. De outra feita, em sua declaração, Arlei José Escher sustentou que “a divulgação denegriu sua pessoa e a entidade da qual participava. Inclusive gerou conflitos e dúvidas dentro da [COANA] e da ADECON”, e ainda “teve grande efeito [nas atividades das mesmas] vez que [estas] foram paralisadas e projetos foram interrompidos”. Assinalou que “tem receio de prestar depoimento [e] as perseguições serem retomadas”⁹⁶. Por sua vez, Delfino José Becker declarou “que não sabe se as atividades da ADECON e COANA fora[m] ou não afetadas pela divulgação, mas atrapalhou a imagem das entidades”⁹⁷. Por sua parte, Pedro Alves Cabral na sua declaração afirmou “que em decorrência dessas divulgações, foi bastante afetada sua vida pessoal e profissional, tendo sido perseguido, inclusive pela polícia, [e] preso depois destes fatos, mas não foi condenado. [A] divulgação gerou medo nos agricultores integrantes da cooperativa” e “as atividades da ADECON e COANA foram afetadas na época [e houve] medo e temor”⁹⁸. No mesmo sentido, Marli Bambrilla Kappaum declarou que “tem receio de prestar depoimento vez que desde então passou a não confiar no Estado” e que as divulgações “[deram] a impressão que [as associações] seriam [...] organizações criadas para praticarem crimes”⁹⁹. Finalmente, Celso Aghinoni declarou ante a Corte que a imagem das associações foi prejudicada, que “todo mundo começou a [vê-los] como bandidos, como terroristas”; que os projetos dentro da cooperativa para beneficiar a produção “fica[ram] paralisado[s] durante cinco anos, até que [...] consegu[ram] [re]adquirir a confiança [...] das empresas, do[s] banco[s] e das próprias organizações do governo, pelo que tiveram um prejuízo moral e econômico muito grande”; que “[havia] uma perseguição sistemática da polícia civil e militar [aos integrantes das associações]”, e que depois dos fatos ele “evita[va] falar que [...] era membro da COANA”¹⁰⁰.

⁹⁵ Parecer da Corregedoria da Polícia Civil do Paraná de 7 de julho de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo II, Anexo 18, folha 2369).

⁹⁶ Declaração prestada por Arlei José Escher ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 72, folha 697.

⁹⁷ Declaração prestada por Delfino José Becker ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 72, folha 969.

⁹⁸ Declaração prestada por Pedro Alves Cabral ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 72, folha 971.

⁹⁹ Declaração prestada por Marli Brambilla Kappaum ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 69, folha 982.

¹⁰⁰ Declaração prestada por Celso Aghinoni na audiência pública, *supra* nota 66.

180. A Corte não conta com outros elementos que lhe permitam considerar provadas as perseguições nem os danos materiais alegados pelos representantes, tais como a perda de ingressos ou de possibilidades de crédito das organizações como consequência dos fatos mencionados. Todavia, as declarações das testemunhas antes citadas demonstram de maneira consistente que quando essas pessoas tomaram conhecimento da interceptação e da divulgação de suas conversas telefônicas, sofreram um temor intenso e, por outra parte, a divulgação causou problemas entre os associados e agricultores vinculados às organizações COANA e ADECON, além de afetar a imagem dessas entidades. Por sua vez, o Estado realizou observações sobre o conteúdo de alguma das declarações indicadas, as quais se referem a outros aspectos de tais manifestações¹⁰¹. Em consequência, o Tribunal considera provado que o monitoramento das comunicações telefônicas das associações sem que fossem observados os requisitos da Lei, com fins declarados que não se sustentam nos fatos nem na conduta posterior das autoridades policiais e judiciais, e sua posterior divulgação causaram temor, conflitos e afetações à imagem e à credibilidade das entidades. De tal maneira, alteraram o livre e normal exercício do direito de associação dos membros já mencionados da COANA e da ADECON, implicando uma interferência contrária à Convenção Americana. Com base no anterior, o Estado violou em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do referido tratado.

IX

ARTIGOS 8.1 (GARANTIAS JUDICIAIS)¹⁰² E 25.1 (PROTEÇÃO JUDICIAL)¹⁰³ EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

181. A Comissão alegou que a inexistência de um recurso efetivo contra as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão desse mesmo instrumento pelo Estado Parte, deixando as pessoas indefesas. Manifestou que não basta que os recursos existam formalmente, mas também é preciso que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente. Agregou que as vítimas acudiram aos tribunais nacionais para conseguir a proteção de direitos fundamentais consagrados

¹⁰¹ Cf. *supra* nota 57.

¹⁰² O artigo 8.1 da Convenção, no que é pertinente, estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁰³ O artigo 25.1 da Convenção estabelece que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

na Constituição, nas leis internas e na Convenção Americana, mediante a interposição do mandado de segurança e dos embargos de declaração, com a finalidade de lograr a cessação das gravações e a destruição das fitas. Entretanto, o tribunal nacional não escutou as vítimas “com relação ao mérito de seus pedidos”, ao não pronunciar-se sobre o requerimento de destruição das fitas. Considerou que “os resultados dos recursos tentados no âmbito interno mostram [...] uma série de intromissões na vida privada das vítimas [e] no seu direito de associar-se, e que o Estado não respondeu com a devida diligência”. Frente “a estas decisões judiciais as vítimas careciam de um recurso judicial efetivo para a tutela de seu direito à privacidade, configurando-se desse modo uma violação dos direitos protegidos pelos artigos 8.1 e 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana”.

182. Por outra parte, a Comissão indicou na demanda, no que concerne à investigação penal dos fatos, que “em seu relatório de mérito [...] decidiu não tomar a si a análise de uma potencial violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais relativamente à absolvição dos autores das violações dos direitos humanos objeto deste caso, uma vez que ela não necessariamente implica uma violação dos artigos 8 ou 25 da Convenção. A Comissão não recebeu durante a tramitação prova que conseguisse demonstrar que o processo penal foi conduzido de modo irregular ou distanciando-se dos parâmetros que dispõe o artigo 8 da Convenção”. No entanto, insistiu que “o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade”, pelo que “devia ser conduzida uma investigação destinada a determinar as responsabilidades administrativas, cíveis ou de qualquer outra natureza dos funcionários públicos envolvidos nas violações aos direitos humanos [das vítimas]”. Na audiência pública do caso, a Comissão expôs que “discord[ava] absolutamente com o indicado [pelo Estado no sentido de] que não basta um erro judicial para que seja gerada a responsabilidade estatal, pois indubitavelmente a atuação do Poder Judicial pode determinar a responsabilidade internacional do Estado”. Quanto à alegação do Estado de que os processos penal e administrativo haviam tramitado de forma muito diligente, a Comissão recordou a jurisprudência da Corte sobre o conceito de coisa julgada fraudulenta, e afirmou que “essa figura [...] resulta de um litígio no qual não foram respeitadas as regras do devido processo, ou no qual os juizes não atuaram com independência e imparcialidade, e que no caso ficou demonstrado que o litígio ante os tribunais nacionais esteve contaminado por esses graves vícios”. Em suas alegações finais escritas, a Comissão reiterou que se “devia conduzir uma investigação com o objetivo de determinar as responsabilidades administrativas ou de qualquer outra índole dos funcionários públicos envolvidos nas violações ocorridas, e insistiu que o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade”. Concluiu que o Estado vulnerou o direito às devidas garantias judiciais das vítimas, assim como a possibilidade de que tivessem acesso a um recurso rápido, efetivo e simples,

conforme estabelecido pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do citado instrumento.

183. Os representantes argumentaram que o Brasil violou as garantias judiciais do artigo 8 e a proteção judicial do artigo 25, ambos da Convenção: a) ao autorizar a interceptação telefônica com uma decisão judicial ditada contrariamente às disposições da Lei nº 9.296/96 e aos artigos 5º, inciso XII, e 93, inciso IX, da Constituição; b) ao divulgar, o ex-secretário de segurança, as conversas telefônicas interceptadas por meios de comunicação escritas e televisivas; c) ao não garantir um recurso judicial efetivo para impedir a continuidade das interceptações telefônicas ilegais e garantir a destruição das gravações; d) ao não garantir a devida imparcialidade e independência do órgão julgador no curso da investigação criminal; e) ao não assegurar às vítimas um recurso de investigação no âmbito administrativo para estabelecer a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas interceptações; e f) ao não garantir um recurso judicial efetivo, em um prazo razoável, para reparar civilmente os danos causados pelas interceptações ilegais e a divulgação das mesmas pelos agentes públicos.

184. Os representantes manifestaram que as vítimas interpuseram embargos de declaração ante a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para sanar a omissão da sentença quanto ao pedido de destruição das fitas. Esse recurso não foi admitido pelo referido tribunal e foi mantida a decisão original de extinção do mandado de segurança pela perda do objeto, sem que se tenha analisado o pedido de destruição das fitas. Agregaram que o recurso ordinário constitucional não tinha utilidade efetiva para as vítimas, pois a violação ao direito à honra e à privacidade já estava consumada e o que elas pretendiam era impedir o prolongamento da violação no tempo, motivo pelo qual interpuseram o mandado de segurança. Como as interceptações já estavam suspensas, por determinação da juíza da Comarca de Loanda, não havia necessidade de interpor o recurso ordinário constitucional ante o Superior Tribunal de Justiça. Manifestaram que as vítimas apresentaram representação criminal ante o Procurador-Geral de Justiça contra os agentes públicos supostamente envolvidos nas interceptações ilegais pelos delitos de usurpação da função pública e abuso de autoridade, entre outros. Entretanto, nenhum dos agentes públicos foi responsabilizado pelo Poder Judiciário brasileiro. Acrescentaram que a Corregedoria do Tribunal de Justiça tampouco sancionou administrativamente a juíza Khater, “mesmo com reconhecimento expresso [desse Tribunal] de ter havido cerceamento do direito à privacidade constitucionalmente protegido”. Afirmaram que as ações cíveis foram utilizadas pelas vítimas para obter uma reparação nesse âmbito, as quais foram apresentadas ante o Poder Judiciário em maio de 2004, sem que até a presente data haja uma decisão definitiva ou um prazo previsto para sua conclusão, pelo que a resolução dos casos não se tem dado em um tempo razoável.

185. Finalmente, os representantes alegaram que a juíza Khater violou a imparcialidade por: a) outorgar 45 mandados de reintegração de posse a

favor de latifundiários da região noroeste do Paraná, em um tempo mínimo; b) autorizar, sem o devido fundamento legal e sem notificar o Ministério Público, a interceptação das linhas telefônicas da COANA e da ADECON solicitada pela Polícia Militar do Paraná, autoridade incompetente para tanto; e c) por seus vínculos de amizade com os proprietários de terra. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná violou o princípio de imparcialidade ao julgar a responsabilidade penal da juíza Khater, bem como ao não iniciar um procedimento para estabelecer sua responsabilidade no âmbito administrativo, apesar das fortes evidências de que ela havia cometido uma ilegalidade. Concluíram que a juíza Khater não apenas não foi considerada responsável pela sua conduta, como também foi premiada tanto no âmbito funcional, ao ser promovida para a Comarca de Londrina, como na esfera política, ao ser condecorada pelo Poder Legislativo com o título de cidadã honorária do Estado do Paraná.

186. Por sua vez, o Estado sustentou que não houve violação aos artigos 8.1 e 25 da Convenção, posto que havia, pelo menos, duas opções para que as vítimas reclamassem seu direito, o recurso ordinário constitucional e o *habeas corpus* em consonância com o artigo 25 mencionado. Se as vítimas tivessem utilizado o recurso adequado, teriam sido escutadas de acordo com todas as garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal, entre elas, a proibição de tribunais de exceção, o princípio do juiz natural, o devido processo legal e a garantia de acesso à justiça, conforme estipulado no artigo 8.1 da Convenção. Adicionalmente, indicou que durante o procedimento do mandado de segurança foram observadas todas as garantias do devido processo legal previstas na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951; esse procedimento foi examinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o órgão competente; a decisão foi ditada conforme a jurisprudência; e as partes tiveram à sua disposição um recurso idôneo para revisar a decisão.

187. O Estado agregou que a decisão judicial que autorizou a interceptação das linhas telefônicas das organizações COANA e ADECON se produziu por um erro da juíza no que se refere ao procedimento legal que deve ser seguido. Esse erro foi amplamente investigado nas três esferas de responsabilidade do Estado: penal, administrativa e civil, o que leva a concluir que não se está diante de uma situação que mereceria a apreciação desse equívoco por parte de uma instância internacional. Afirmou que, como produto da representação criminal interposta pelas vítimas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que o mero requerimento da interceptação não configuraria um crime, pelo que não pode imputar responsabilidade penal aos policiais militares que solicitaram a interceptação. A mesma conclusão foi aplicada ao ex-secretário de segurança no que se refere a recomendar a interceptação. Em relação à conduta da juíza, o Tribunal determinou que esta não atuou de má-fé ou com dolo e que, por esse motivo, seu erro não configuraria nenhum crime. Outrossim, o ex-secretário de segurança foi absolvido em segunda instância ao ter sido comprovado que ele não foi o responsável pela divulgação parcial do conteúdo das fitas. O Estado expressou que a “própria Comissão [em sua demanda] afirmou inexistirem

provas que demonstrassem ter sido o processo penal conduzido de modo irregular ou distanciando-se dos direitos garantidos na Convenção Americana”. Considerou que não se pode admitir a imputação da violação aos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção simplesmente porque as decisões ditadas por instâncias judiciais internas não foram favoráveis às vítimas, e menos ainda quando dispunham de recursos internos para buscar reverter essas decisões.

188. O Estado manifestou que tampouco houve negligência no procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria-Geral da Justiça referente à conduta da juíza Khater, e “considerou-se que o exame dos fatos já havia sido feito pelo Órgão Especial do Tribunal [de Justiça], nos autos da investigação penal, n[a] qual se concluiu pela ausência [de] dolo [na conduta dessa funcionária]”.

189. Finalmente, Brasil assinalou que as vítimas estão utilizando os recursos judiciais disponíveis para defender civilmente seus direitos, os quais foram interpostos cerca de quatro anos depois da ocorrência dos fatos, em data posterior à denúncia ante a Comissão. Com o transcurso do tempo, a obtenção de documentos e depoimentos se torna mais complexa e demorada. A interposição tardia de uma ação não pode ser atribuída ao Estado, que já logrou julgar em primeira instância diversas ações interpostas, e algumas se encontram pendentes de recurso de apelação.

190. A Comissão não alegou em sua demanda a suposta violação à garantia de imparcialidade por parte da juíza Khater, nem a violação das garantias de imparcialidade e independência do Tribunal de Justiça que julgou a conduta da referida magistrada. Essas alegações foram sustentadas unicamente pelos representantes.

191. A esse respeito, este Tribunal estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos daqueles compreendidos na demanda da Comissão, desde que com base nos fatos nela apresentados¹⁰⁴.

192. A Comissão, quando menciona o conteúdo dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, refere-se à necessidade de que um juiz ou tribunal independente e imparcial intervenha. Porém, a Corte observa que as alegações relacionadas com a suposta parcialidade da juíza Khater no caso concreto (*supra* par. 185, itens “a” e “c”) se baseiam em fatos que não se depreendem da demanda, nem foram examinados no Relatório de Mérito nº 14/07 da Comissão Interamericana. Pelo anterior, tais alegações não serão consideradas pelo Tribunal. Quanto ao argumento sobre a autorização da ordem de interceptação telefônica no marco do Pedido de Censura (*supra* par. 185, item “b”), a Corte já analisou o pertinente no capítulo da presente Sentença relativo ao artigo 11 da Convenção.

¹⁰⁴ Cf. Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 155; Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 32; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 127.

193. Noutro diapasão, quanto à atuação do Tribunal de Justiça que interveio na investigação criminal, os representantes assinalaram que o referido órgão não atuou de acordo com as garantias de imparcialidade e independência ao julgar a juíza Khater, sem apresentar fundamentos nem elementos probatórios que explicitassem quais fatos ocorridos no trâmite desse procedimento configurariam uma violação de tais garantias. Outrossim, a Corte considerou provada a existência de um procedimento administrativo, o qual tramitou ante a Corregedoria do Tribunal de Justiça, relativo à conduta da juíza Khater no marco do Pedido de Censura (*supra* par. 110). Desse modo, não se demonstram nos autos os pressupostos fáticos que, segundo os representantes, violariam as garantias de imparcialidade e independência alegadas. Pelo exposto, a Corte rejeita tais argumentos.

194. O Tribunal indicou que os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção concretizaram, quanto às atuações e às omissões dos órgãos judiciais internos, os alcances do princípio de geração de responsabilidade pelos atos de qualquer dos órgãos do Estado¹⁰⁵. Ademais, sustentou que para cumprir a obrigação de garantir direitos, os Estados não só devem prevenir, mas também investigar as violações aos direitos humanos reconhecidos na Convenção e procurar ademais, se possível, o restabelecimento do direito violado e a reparação dos danos produzidos pelas violações de direitos humanos¹⁰⁶.

195. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado. A Corte tem manifestado de forma reiterada que este dever deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutuosa¹⁰⁷, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou dos seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios¹⁰⁸. A existência dessa garantia constitui um dos pilares básicos da Convenção Americana e do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, conforme a Convenção¹⁰⁹.

196. Também, a Corte assinalou que para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção não basta que os recursos existam formalmente, sendo necessário que tenham efetividade, nos termos daquele preceito¹¹⁰. A

¹⁰⁵ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 54, pars. 164, 169 e 170; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C n° 186, par. 140; e Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 78.

¹⁰⁶ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 54, par. 166; Caso Heliodoro Portugal, *supra* nota 170, par. 142; e Caso Ticona Estrada e outros, *supra* nota 170, par. 78.

¹⁰⁷ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 54, par. 177; Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 146; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 101.

¹⁰⁸ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 54, par. 177; Caso Ticona Estrada e outros, *supra* nota 170, par. 84; e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 146.

¹⁰⁹ Cf. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C n° 34, par. 82; Caso Castañeda Gutman, *supra* nota 9, par. 78; e Caso Bayarri, *supra* nota 15, par. 102.

¹¹⁰ Cf. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Exceção Preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005. Série C n° 139, par. 4; Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n° 151, par. 131; e Caso Castañeda Gutman, *supra* nota 9, par. 78.

Corte reiterou que tal obrigação implica que o recurso seja idôneo para combater a violação, e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente¹¹¹.

197. Pelo exposto, este Tribunal deve determinar se o Estado incorreu em violações aos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse tratado. Para tanto, a Corte estabeleceu que “[o] esclarecimento quanto à violação ou não pelo Estado, de suas obrigações internacionais em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, pode conduzir a que o Tribunal deva examinar os respectivos processos internos”¹¹².

198. Por tal motivo, a Corte examinará as alegações relativas ao 1) mandado de segurança, assim como as ações ante as jurisdições 2) penal, 3) administrativa e 4) civil, à luz dos padrões estabelecidos na Convenção Americana, para determinar a existência de violações das garantias judiciais e do direito à proteção judicial no marco nesses procedimentos internos.

1) Mandado de Segurança

199. Quanto à alegada falta de um recurso judicial efetivo para a tutela do direito à privacidade das vítimas, a Corte constatou que o mandado de segurança era o recurso idôneo para esse fim (*supra* par. 36). Entretanto, quando as vítimas o interpuseram as interceptações telefônicas já haviam cessado e a divulgação das conversas havia acontecido (*supra* pars. 37, 94 e 97). Dessa maneira, o mandado de segurança não era capaz de produzir o resultado pretendido no caso concreto, não por uma circunstância atribuível ao Estado ou às vítimas, mas por que os fatos que se reputavam violatórios haviam cessado. Por outro lado, o pedido de destruição das fitas contido no mandado de segurança não resultava uma medida adequada para cessar ou remediar a interceptação e divulgação ocorridas, mas sim se dirigiam a prevenir novas divulgações no futuro (*supra* par. 38), pelo que sua análise não forma parte do mérito do presente caso. Ademais, a Corte constata que existiriam no direito interno recursos que poderiam resultar na destruição das fitas, os quais não foram utilizados no presente caso (*supra* par. 37). Pelo anterior, o Tribunal não encontra evidência de que houve uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana a esse respeito.

2) Jurisdição penal

200. Com fulcro nos fatos e na prova obrante do expediente, depreende-se que a Investigação Criminal n° 82.516-5 originou-se de uma denúncia contra o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel

¹¹¹ Cf. Caso Acosta Calderon Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C n° 129, par. 93; Caso López Alvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de fevereiro de 2006. Série C n° 141, par. 139; e Caso Claude Reyes e outros, *supra* nota 175, par. 131.

¹¹² Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros), *supra* nota 28, par. 222; Caso Heliodoro Portugal, *supra* nota 170, par. 126; e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 145.

Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, pelo possível cometimento dos delitos de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade. Tal investigação culminou no acórdão nº 4745 do Órgão Especial Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o arquivamento da investigação contra tais funcionários públicos quanto à interceptação telefônica, e o envio dos autos a um juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de segurança, em relação à divulgação dos diálogos interceptados (*supra* par. 105).

201. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou que o “mero requerimento de escuta telefônica não tem o condão de configurar [...] ilícito penal, razão pela qual não lobrigio como típicas as condutas dos policiais militares implicados”¹¹³. Sobre a atuação da juíza Khater, considerou que “[não] obstante os equívocos incorridos pela magistrada, configuradores, numa primeira análise, de faltas funcionais”¹¹⁴, não se demonstrou que tenha atuado com dolo, motivo pelo qual tampouco lhe foi atribuído o cometimento de ilícito penal. Finalmente, sobre a atuação do ex-secretário de segurança, estimou que “[sua] situação é outra, pois demonstrado está que ele, em entrevista coletiva, efetivamente, divulgou os termos dos diálogos interceptados, tendo, inclusive, determinado a distribuição de farto material a respeito”¹¹⁵.

202. A Corte aprecia, a partir da prova juntada aos autos, que durante a referida investigação criminal foram tomados os depoimentos dos supostos responsáveis, assim como dos denunciantes e de outras pessoas. Com base nessas declarações e nas considerações de direito antes mencionadas (*supra* par. 201), o Tribunal de Justiça estimou que a única conduta passível de persecução penal era aquela realizada pelo ex-secretário de segurança. Com base no acervo probatório, o Tribunal não conta, no que tange a essa primeira fase do procedimento criminal, com elementos para analisar uma possível violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma.

203. Conforme ordenado por aquele tribunal, iniciou-se a ação penal contra o ex-secretário de segurança pela suposta divulgação das conversas telefônicas interceptadas, e tal funcionário foi condenado em primeira instância, mediante sentença da Segunda Vara Criminal de Curitiba. Não obstante, em sede de apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça decidiu reverter a condenação e absolvê-lo (*supra* par. 106), sob o argumento de que “o [ex-secretário de segurança] não quebrou o sigilo dos dados obtidos pela interceptação telefônica, vez que não se pode quebrar [...]

¹¹³ Cf. Acórdão nº 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, *supra* nota 27, folha 102.

¹¹⁴ Cf. Acórdão nº 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, *supra* nota 27, folha 104.

¹¹⁵ Cf. Acórdão nº 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, *supra* nota 27, folha 105.

o sigilo de dados que já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão, em programa noticioso de grande audiência¹¹⁶.

204. O Tribunal já indicou que o ex-secretário de segurança, sem autorização judicial, expôs o áudio das gravações a outras pessoas e distribuiu fragmentos impressos das conversas, bem como poderia ter divulgado novas partes das gravações (*supra* pars. 95 e 156). Apesar das divergências entre as declarações do ex-secretário de segurança e dos três jornalistas convocados a prestar depoimento sobre o ocorrido na coletiva de imprensa, particularmente quanto à distribuição de trechos transcritos de algumas conversas interceptadas e à reprodução do áudio das gravações durante o mencionado evento, não se buscaram outras provas que pudessem esclarecer os fatos. Vinculado a isso, tampouco se solicitaram aos respectivos canais de televisão as fitas com as reportagens exibidas no Jornal Nacional nos dias 7 e 8 de junho de 1999, nem a gravação da coletiva de imprensa desse último dia. Assim, a Corte nota que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que o ex-secretário não divulgou novos trechos da conversa telefônica, sem ter essa prova nem comparar o material exposto em ambas as divulgações¹¹⁷.

205. Além disso, o Tribunal observa que o Estado não procedeu a outras diligências investigativas que pudessem determinar a responsabilidade pela primeira divulgação do material gravado, qual seja, a entrega das fitas ao canal de televisão. Apesar de o aduzido na sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto aos indícios sobre a autoria da entrega das fitas gravadas à imprensa, cuja suspeita recaía particularmente sobre um policial militar, não foram realizadas diligências para esclarecer os fatos e, se fosse o caso, sancionar aos responsáveis, a despeito do estabelecido no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 e do fato de que o crime de quebra de segredo de justiça deveria ser investigado de ofício pelo Estado.

206. Ante o exposto, a Corte assinala que a falta de resposta estatal é um elemento determinante ao analisar se foram respeitados os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, pois tem relação direta com o princípio da efetividade e deve caracterizar o desenvolvimento de tais investigações¹¹⁸. No presente caso, as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem conforme com as previsões consagradas nos artigos mencionados concernentes ao dever de investigar (*infra* par. 214).

¹¹⁶ Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folha 114.

¹¹⁷ Cf. Autos da Apelação Penal nº 153.894-1 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomos II a IV, Anexo 18, Volumes 1 a 3, folhas 2289 a 2928), e Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folhas 109 a 114.

¹¹⁸ Cf. Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C nº 168, par. 115; Caso Heliodoro Portugal, *supra* nota 170, par. 157; e Caso Ticona Estrada e outros, *supra* nota 170, par. 95.

3) Procedimento Administrativo

207. Em 17 de novembro de 1999, iniciou-se um procedimento administrativo contra a juíza Khater que culminou na emissão da resolução de 28 de setembro de 2001 pela Corregedoria-Geral da Justiça (*supra* par. 110). Essa decisão dispôs que a “questão [das faltas administrativas nas quais teria incorrido a juíza Khater] já restou decidida pelo acórdão do [...] Órgão Especial (n.º 4745 - Investigação Criminal n.º 82.516-5 [...]) não havendo falta residual a apurar que dê ensejo à continuidade do procedimento disciplinar, o que exige o seu arquivamento”¹¹⁹.

208. A Corte tem asseverado que a fundamentação “é a exteriorização da justificativa arrazoada que permite chegar a uma conclusão”¹²⁰. Em termos gerais, o dever de motivar as resoluções é uma garantia vinculada com a correta administração, que confere credibilidade às decisões jurídicas, no marco de uma sociedade democrática¹²¹. O mesmo se pode afirmar no presente caso acerca da decisão administrativa sobre a responsabilidade funcional da juíza. A Corte indicou anteriormente que as disposições do artigo 8.1 se aplicam às decisões de órgãos administrativos, “[devendo estes] cumprir as garantias destinadas a assegurar que a decisão não seja arbitrária”¹²² ; por isso, tais decisões devem estar devidamente fundamentadas.

209. O Tribunal considera que a Corregedoria-Geral da Justiça deveria ter motivado sua decisão quanto à ausência de faltas funcionais atribuídas à juíza Khater que se mencionavam na investigação penal da interceptação e gravação das conversas telefônicas, e não ter-se limitado a indicar os fatos que já haviam sido analisados pelo Tribunal de Justiça, quando precisamente esse tribunal determinou que a atuação da juíza não configurava delito penal, mas sim poderia constituir faltas funcionais (*supra* par. 201). No caso de entender que não existiam tais faltas, como se infere da decisão, em vez de fazer uma remissão a um Tribunal cuja competência material era distinta e que tinha justamente determinado a necessidade de uma investigação administrativa, o órgão administrativo deveria estabelecer as razões pelas quais chegou a essa conclusão e, de ser o caso, analisar por que não houve responsabilidade da juíza Khater. Consequentemente, a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de motivar a decisão quanto à responsabilidade administrativa da interceptação e a gravação da conversa telefônica (*infra* par. 214).

210. Adicionalmente, a Corte não encontra evidência de que foram iniciados procedimentos com a finalidade de analisar a responsabilidade

¹¹⁹ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001, *supra* nota 108, folha 3195.

¹²⁰ Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n.º 170, par. 107; Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”), *supra* nota 136, par. 77; e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 152.

¹²¹ Cf. Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”), *supra* nota 136, par. 77, e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 152.

¹²² Cf. Caso Claude Reyes e outros, *supra* nota 175, par. 119.

administrativa dos policiais militares e do ex-secretário de segurança pela interceptação e divulgação das conversas telefônicas.

4) Processos Cíveis

211. A Corte observa que a interposição das ações civis de indenização depende de iniciativa da parte interessada e que não consta no presente caso que os senhores Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni tenham interposto ações dessa natureza. Por essa razão, o Tribunal estima que não existe o pressuposto fático necessário para que se analise uma eventual violação às garantias judiciais e à proteção judicial a respeito das três vítimas no marco das ações civis.

212. Por outro lado, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas promoveram ações civis de indenização contra o Estado do Paraná, respectivamente, em 4 de maio de 2004 e em 15 de maio de 2007¹²³, ou seja, cinco e sete anos depois dos fatos.

213. A ação civil n° 48.598/07, promovida por Dalton Luciano de Vargas, foi julgada improcedente em primeira instância, uma vez que “a responsabilidade do Estado por ato judicial não ocorre somente em casos de erro judiciário [e] o juiz não pode ser responsabilizado pela interpretação que deu à norma ou pelo valor que atribuiu aos fatos, sob pena de prejudicar o funcionamento da Justiça e comprometer a independência do magistrado [...]”. Dessa forma, inexistente dano a ser imputado ao [Estado]”¹²⁴. O senhor Dalton Luciano de Vargas apelou dessa sentença. A apelação foi remetida para a apreciação do Tribunal de Justiça em 9 de junho de 2008. No que concerne à ação civil n° 431/04, proposta por Arlei José Escher, esta não foi julgada em primeira instância. Ambos os processos se encontram pendentes de uma sentença definitiva. Apesar disso, o Tribunal não conta com os respectivos autos processuais nem com outros elementos que pudessem demonstrar a falta de efetividade das ações civis e possíveis violações aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

214. Pelo anterior, o Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso (*supra* pars. 199 e 213). De outra feita, em relação aos processos e procedimentos penais e administrativos mencionados (*supra* pars. 204, 205 e 209), a Corte conclui que o Estado violou os direitos previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

¹²³ Cf. Trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos apresentada por Dalton Luciano de Vargas, *supra* nota 114, folha 2125; trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos apresentada por Arlei José Escher, *supra* nota 114, folha 2127.

¹²⁴ Sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba de 9 de agosto de 2007, *supra* nota 114, folha 1940.

X

ARTIGO 28 (CLÁUSULA FEDERAL)¹²⁵ EM RELAÇÃO COM OS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA

215. A Comissão alegou que com fulcro no artigo 28 da Convenção “o Brasil deveria empenhar-se em que o Estado do Paraná adotasse as medidas destinadas a assegurar aos atingidos pela interceptação telefônica uma garantia que procurasse evitá-la. Do mesmo modo, deveria proporcionar-lhes os remédios idôneos para obter sua cessação, em caso de determinar-se posteriormente um devido processo legal cabível no caso”. Desse artigo “decorre a obrigação do Governo Federal de tomar as medidas pertinentes para que as autoridades competentes dos estados da Federação, ou da União [...] possam adotar as disposições para o cumprimento do referido tratado”. A Comissão considerou que “foram insuficientes os esforços do [Brasil], seja de maneira direta, seja por meio do Governo Estadual, destinados a fazer cumprir a Convenção Americana”. A obrigação de adotar medidas derivada do artigo 2 da Convenção é “reforçada e precisada, em virtude de sua estrutura federal, pelo artigo 28 do mesmo instrumento”, disposições que interpretadas segundo o artigo 1.1 descartam “a possibilidade de o Estado invocar a complexidade de sua estrutura para eximir-se das obrigações por ele contraídas”. A salvaguarda dos direitos previstos na Convenção “prescindem de qualquer referência à divisão interna de competências ou organização das entidades componentes de uma federação”. As unidades federativas, como parte do Estado Federal, “encontram-se igualmente vinculadas pelo disposto nos tratados internacionais” ratificados por esse último. Concluiu que o artigo 28 da Convenção não pode ser interpretado de maneira que a obrigação contida na cláusula federal converta a proteção dos direitos humanos em uma decisão meramente discricionária, sujeita ao arbítrio de cada um dos Estados Parte. Com base nessas considerações, solicitou à Corte que declare o descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana.

216. Os representantes sustentaram argumentos similares e precisaram que durante o procedimento ante a Comissão, em uma reunião de trabalho celebrada em 11 de outubro de 2007, o Estado informou que “não conseguiu estabelecer contato com as autoridades do [...] Paraná, e por isso, não seria possível trazer informações sobre o cumprimento das recomendações da Comissão”. Agregaram que no escrito de 21 de setembro de 2007 apresentado à Comissão, o Estado assinalou entre outras considerações que “reconhec[ia] ter enfrentado dificuldades no tratamento de [determinadas

¹²⁵ O Artigo 28 da Convenção Americana estabelece que:

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção. [...]

reparações ordenadas pela Comissão], tendo sido solicitado ao Estado do Paraná a designação de interlocutor específico para avançar a discussão sobre o cumprimento dessa[s] recomendaç[ões]. Além disso, estuda[vam]-se outras formas de sensibilizar o Governo do Paraná a dialogar sobre as formas possíveis de reparação”. Adicionalmente, sustentaram que o Estado manifestou que “é importante salientar o empenho do Governo Federal em envolver os Estados federados no cumprimento de todas as recomendações, [...] de modo a promover o compromisso e responsabilidade de todos os entes para com o sistema interamericano. Esse esforço de convencimento é um trabalho permanente e que, por vezes, demanda maior tempo de maturação, tal como o caso em tela”. Por último, alegaram que essa postura do Estado se manteve, inclusive, nos momentos anteriormente à realização da audiência pública ante este Tribunal e mencionaram um episódio ocorrido no trâmite para a obtenção do passaporte da vítima que declarou ante a Corte, fato que, segundo os representantes, evidenciaria um desinteresse do ente federal em atuar positivamente para solucionar o problema, e a inexistência de coordenação entre os entes federal e estadual. Concluíram que o Estado, com base na sua estrutura federal “tenta reiteradamente se eximir de sua responsabilidade internacional por violações [aos] direitos humanos”.

217. O Estado afirmou que o artigo 28 da Convenção Americana configura apenas uma regra de interpretação e aplicação da mesma e, portanto, nenhuma suposta violação a tal artigo poderia ser objeto de exame pela Corte. As alusões às dificuldades de comunicação interna tiveram como objetivo explicar as razões do descumprimento imediato de todas as recomendações do Relatório de Mérito da Comissão. Tal manifestação do Estado foi uma demonstração de sua boa-fé e de transparência, erroneamente avaliada como violação pela Comissão e pelos representantes das vítimas. Inobstante, as referidas manifestações não impediram que o Estado cumprisse parcialmente as recomendações da Comissão, contando com a colaboração de diversas autoridades do Estado do Paraná. Por isso, o Estado “repudia o uso das declarações proferidas por ocasião da reunião de trabalho como argumento para demonstrar o descumprimento da cláusula federal”. Recordou que a reunião de trabalho mencionada não havia sido previamente acordada e foi realizada, em caráter extraordinário, a pedido da Comissão, para a qual o Brasil “não [teve] a oportunidade [...] de preparar-se [...] e a aceitação de sua realização deu-se apenas em razão da boa-fé do Estado, [que] não esperava [que] essa atitude de colaboração fosse utilizada de forma maliciosa pelos petionários”. O Estado está consciente de seus compromissos com o Sistema Interamericano e em nenhum momento tentou eximir-se do cumprimento das recomendações da Comissão.

218. Conforme já estabelecido (*supra* par. 26), a Corte Interamericana tem competência para interpretar e aplicar as disposições da Convenção Americana, não só as que reconhecem direitos específicos, senão também as que estabelecem obrigações de caráter geral; como as que derivam dos artigos

1 e 2 do tratado, habitualmente interpretadas e aplicadas pelo Tribunal, assim como outras disposições, dentre as quais figuram as normas de interpretação previstas no artigo 29 do mesmo instrumento.

219. No que concerne à denominada “cláusula federal”, estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em ocasiões anteriores a Corte teve a oportunidade de referir-se ao alcance das obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados federais. Em sua competência contenciosa, o Tribunal estabeleceu claramente que “segundo jurisprudência centenária e que não variou até agora, um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional”¹²⁶. Essa questão também foi abordada em sua competência consultiva, estabelecendo que “as disposições internacionais concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, [...] devem ser respeitadas pelos Estados americanos Partes nas respectivas convenções, independentemente de sua estrutura federal ou unitária”¹²⁷. De tal maneira, a Corte considera que os Estados Partes devem assegurar o respeito e a garantia de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem limitação nem exceção alguma com base na referida organização interna. O sistema normativo e as práticas das entidades que formam um Estado federal Parte da Convenção devem estar conformes com a Convenção Americana.

220. A Corte estima que a alegação sobre a eventual inobservância das obrigações emanadas do artigo 28 da Convenção deve referir-se a um fato com valor suficiente para ser considerado como um verdadeiro descumprimento. No presente caso, a manifestação do Estado em uma reunião de trabalho, que nem sequer estaria programada com antecedência, e em um de seus escritos, sobre dificuldades na comunicação com uma entidade componente do estado federal, não significa nem acarreta, por si mesma um descumprimento à norma supracitada. A Corte adverte que no trâmite ante a mesma, o Estado não apresentou sua estrutura federal como escusa para descumprir uma obrigação internacional. Segundo afirmado pelo Estado, e não contestado pela Comissão nem pelos representantes, essas expressões constituíram uma explicação sobre a marcha da implementação das recomendações do Relatório de Mérito da Comissão. Esse é o sentido que se depreende, inclusive, das transcrições que os representantes realizaram acerca das manifestações

¹²⁶ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C n° 39, par. 46.

¹²⁷ *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1° de outubro de 1999. Série A n° 16, par. 140. Em medidas provisórias, o Tribunal se pronunciou em sentido similar: “Brasil é um Estado federal e [...] a Penitenciária Urso Branco se localiza numa de suas unidades federativas, o que, no entanto, não exime o Estado do cumprimento de suas obrigações de proteção. [...] O Estado deve organizar-se internamente e adotar as providências que se façam necessárias, segundo sua organização político-administrativa, para cumprir essas medidas provisórias”. Assunto da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio 2008, Considerando décimo quarto.

do Estado¹²⁸. Com base no anterior, o Tribunal não constata que o Estado tenha descumprido as obrigações emergentes do artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1 e 2 do mesmo tratado.

XI REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)¹²⁹

221. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente¹³⁰. Essa obrigação de reparar se regula em todos os aspectos pelo Direito Internacional¹³¹. Em suas decisões, a Corte tem-se baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana.

222. De acordo com as considerações sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos correspondentes, assim como em virtude dos critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal quanto à natureza e ao alcance da obrigação de reparar¹³², a Corte passará a analisar tanto as pretensões elencadas pela Comissão e pelos representantes, como os argumentos do Estado a esse respeito, com o objetivo de estabelecer as medidas tendentes a reparar as mencionadas violações.

A) Partes Lesionadas

223. O Tribunal reitera que se considera parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. Nesse sentido, o Tribunal negou a solicitação de ampliação do número de supostas vítimas formulada pelos representantes, já que estas não foram mencionadas no escrito de demanda da Comissão (*supra* par. 82). Em relação ao senhor Eduardo Aghinoni, a Corte estimou que este não tinha sofrido violação a seus direitos com base nos fatos ocorridos posteriormente à sua morte (*supra* par. 83). Ao analisar o mérito do caso, a Corte determinou que o Estado violou os direitos humanos dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni

¹²⁸ Cf. Escrito de alegações finais dos representantes (Expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1767 e 1768).

¹²⁹ O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

¹³⁰ Cf. Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 54, par. 25; Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 404; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 156.

¹³¹ Cf. Caso Aloboetoe e outros Vs. Suriname. Mérito. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C nº 11, par. 44; Caso Ríos e outros, *supra* nota 18, par. 395; e Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 404.

¹³² Cf. Caso Velásquez Rodríguez, *supra* nota 54, pars. 25 a 27; Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 406; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 157.

(*supra* pars. 146, 164, 180 e 214), a quem, conseqüentemente, considera como “partes lesionadas” e beneficiários das reparações que ordena a seguir.

B) Indenizações

i) Dano Material

224. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os pressupostos nos quais corresponde indenizar¹³³.

225. A Comissão estabeleceu os princípios gerais sobre a matéria e destacou que “as vítimas envidaram grandes esforços econômicos a fim conseguir justiça no âmbito doméstico” e superar as conseqüências que as ações do Estado lhes ocasionaram. Ademais, requereu que, sem prejuízo das pretensões que expusessem os representantes, o Tribunal fixe em equidade a quantia da indenização por lucro cessante e por dano emergente.

226. Os representantes, em seu escrito de alegações finais, consideraram que as vítimas sofreram perseguições e foram impedidas de exercer livremente suas atividades profissionais como pequenos produtores rurais e membros das cooperativas por aproximadamente cinco anos. Tendo em vista que a principal atividade da COANA e da ADECON era o cultivo e comercialização de arroz, os representantes indicaram que o preço médio de uma saca de 60kg (sessenta quilogramas) de arroz na região sul do Brasil equivale a US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), e que a produção anual de um pequeno agricultor corresponde a 2.100 sacas de arroz. Em conseqüência, os representantes calcularam que a renda bruta anual de um pequeno agricultor, como são as vítimas do presente caso, corresponde a US\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), razão pela qual cada uma delas deveria receber a título de indenização por danos materiais a quantia de US\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Os representantes manifestaram que caso a Corte reconheça como vítimas somente as pessoas mencionadas pela Comissão em sua demanda, deve ordenar, além da reparação material individual de cada uma das vítimas, a constituição de um fundo a ser administrado por COANA e ADECON “tendo em vista o forte caráter coletivo das violações e perseguições sofridas”.

227. O Estado alegou que nem a Comissão nem os representantes demonstraram a ocorrência de prejuízos materiais, seja na forma de lucros cessantes ou de danos emergentes, nem “apresentaram comprovantes de danos ou gastos incorridos”. Ademais, sobre o alegado lucro cessante,

¹³³ Este Tribunal tem estabelecido que o dano material supõe “a perda ou depreciação dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as conseqüências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C nº 91, par. 43; Caso Perozo e outros, supra nota 18, par. 405; e Caso Kawas Fernández, supra nota 35, par. 162.*

resultado de possíveis violações aos artigos 8 e 25 da Convenção, asseverou que “eventuais deficiências de administração de justiça não teriam o condão de diminuir os ingressos econômicos das supostas vítimas; tampouco o alegado descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1.1, 2 e 28 [da Convenção] pode ser considerado fato gerador de lucros cessantes, visto que se trata de obrigações genéricas” e precisou, relativamente aos artigos 11 e 16 da Convenção Americana, que “eventuais falhas na concessão da autorização [judicial para a interceptação e gravação das conversas telefônicas] não deram causa à diminuição dos ingressos econômicos das supostas vítimas”. Finalmente, quanto aos danos emergentes, sustentou que o processo criminal é impulsionado pelo Ministério Público e, nesse sentido, as investigações e o processo penal são custeados pelo Estado. No que se refere às ações cíveis interpostas por algumas das vítimas, assinalou que tais pessoas foram beneficiárias de gratuidade de justiça. Por conseguinte, estimou que em nenhuma das hipóteses existiria a necessidade de reparação por danos emergentes.

228. A Corte observa que não obstante as alegações dos representantes e a declaração de uma vítima no sentido de que a divulgação do conteúdo das conversas gravadas implicou graves prejuízos econômicos para COANA e ADECON e uma redução da renda das vítimas, não foram aportadas aos autos provas documentais ou outras a fim de demonstrar o dano material alegado. Igualmente, outras vítimas e uma testemunha não indicaram de maneira consistente em suas declarações apresentadas ante este Tribunal que as associações tenham sofrido prejuízos econômicos como os mencionados (*supra* par. 179). Portanto, este Tribunal não fixará uma indenização por conceito de dano material pelos supostos ingressos não percebidos relativos à atividade laboral das vítimas, devido à falta de elementos que comprovem que as essas perdas realmente ocorreram e, eventualmente, quais teriam sido.

ii) Dano imaterial

229. A Corte desenvolveu o conceito de dano imaterial e os pressupostos nos quais corresponde indenizar¹³⁴.

230. A Comissão afirmou que as vítimas “passaram por sofrimento psicológico, angústia, incerteza e mudanças pessoais, em virtude da intromissão indevida em sua vida privada e em sua correspondência, da divulgação arbitrária de suas conversas e comunicações, da denegação de justiça pelos fatos de que foram vítimas, apesar de se encontrarem os autores plenamente identificados, e das consequências, pessoais e profissionais, desses fatos”. Solicitou à Corte que fixe em equidade a quantia da indenização por danos imateriais. Sem prejuízo do anterior, indicou que os representantes

¹³⁴ Este Tribunal tem afirmado que o dano imaterial “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária”. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros), *supra* nota 28, par. 84; Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 405; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 179.

estavam em melhor posição para quantificar suas pretensões quanto às quantias compensatórias.

231. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, expressaram que o dano imaterial deriva da intromissão na vida privada das vítimas e posterior divulgação do material obtido através das interceptações telefônicas ilegais, os quais seriam atos estatais que buscavam “criminalizar o movimento social [...], na tentativa de imputar aos seus membros [a autoria] de atos ilegais”. Como consequência, tais atos produziram ansiedade e medo nas vítimas, e um ambiente de perseguição contra os segmentos sociais aos quais pertencem. Finalmente, agregaram que as vítimas também sofrem pela falta de uma devida investigação das alegadas perseguições. No escrito de alegações finais, os representantes precisaram que correspondia a cada vítima, a título de indenização por danos imateriais, a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

232. O Estado afirmou que, em que pesem os alegados danos morais e psíquicos às vítimas, não foram apresentados critérios nem elementos para a análise e comprovação dos mesmos. Considerou que uma reparação simbólica constituiria uma forma de satisfação imaterial, sem que fosse necessário um pagamento pecuniário. No entanto, caso esse não fosse o entendimento da Corte, o Estado observou que o Tribunal deve considerar, ao determinar a indenização por danos imateriais, o fato de que as vítimas nem sequer foram mencionadas na divulgação das conversas gravadas na imprensa.

233. Este Tribunal estabeleceu reiteradamente que uma sentença declaratória da existência de violação constitui, *per se*, uma forma de reparação¹³⁵. Entretanto, considerando as circunstâncias do caso e as consequências que as violações cometidas puderam causar às vítimas, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação pelo conceito de danos imateriais, fixada equitativamente.

234. Para efeitos de fixação de indenização por dano imaterial, a Corte considera que foi violada a vida privada, a honra e a reputação dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni em virtude da interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas (*supra* par. 146 e 164). Ademais, essas pessoas foram vítimas da violação aos direitos de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial (*supra* pars. 180 e 214).

235. Pelo anterior, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação pelo conceito de danos imateriais na quantidade de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada vítima. O Estado deverá efetuar o pagamento dessa quantia diretamente aos beneficiários, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

¹³⁵ Cf. Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C n° 29, par. 57; Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 413; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 184.

C) Medidas de Satisfação e Garantias de não Repetição

236. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não têm natureza pecuniária, e a dispor as medidas de alcance ou repercussão pública.

i) Obrigação de Publicar a Sentença

237. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a publicação da presente Sentença em um meio de circulação nacional como medida de satisfação das vítimas.

238. Nem os representantes nem o Estado apresentaram alegações específicas a respeito.

239. Como dispôs a Corte em outros casos¹³⁶, o Estado deverá publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, como medida de satisfação. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores¹³⁷, a presente Decisão deverá ser publicada integralmente em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. Para realizar essas publicações nos jornais e na internet, a Corte fixa os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença.

ii) Reconhecimento Público de Responsabilidade Internacional

240. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado o reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelas violações aos direitos humanos das vítimas no presente caso.

241. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, pediram que fosse realizado um ato de desagravo e pedido de desculpas nos mesmos meios e horários em que foram apresentadas as reportagens relacionadas com a divulgação das conversas interceptadas.

242. O Estado não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

243. A Corte considera as características do presente caso e adverte que, usualmente, ainda que não exclusivamente, ordena como medida de reparação um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com o objetivo de reparar violações aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais¹³⁸. O Tribunal não estima que tal medida resulte necessária para reparar

¹³⁶ Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C n° 87, Ponto Resolutivo quinto d); Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 415; e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 35, par. 199.

¹³⁷ Cf. Caso das Irmãs Serrano Cruz, *supra* nota 60, par. 195, e Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C n° 135, par. 252.

¹³⁸ Cf. Caso Castañeda Gutman, *supra* nota 9, par. 239.

as violações constatadas no presente caso, pois a Sentença e sua publicação constituem por si mesmas importantes medidas de reparação.

iii) Dever de Investigar, Julgar e, Se For o Caso, Sancionar os Responsáveis pelas Violações aos Direitos Humanos

244. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a realização de “uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas a respeito das interceptações telefônicas e das gravações [...] bem como de sua divulgação posterior”. afirmou que “uma reparação integral exige que o Estado investigue com devida diligência os fatos, com a finalidade de julgar e punir os responsáveis [dos mesmos]”; que “as vítimas deverão ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações e capacidade de atuar em todas elas, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana”, e que “o Estado [...] deverá assegurar o cumprimento efetivo da decisão que adotem os tribunais internos, em acatamento a essa obrigação, e o resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade brasileira conheça a verdade”. Ademais, considerou que “enquanto o Estado não tiver cumprido com sua obrigação de investigar, acusar e castigar [...] incorre em violação contínua do direito estabelecido no artigo 25 e na obrigação consagrada no artigo [1.1 da Convenção]”. Sustentou que a cessação da violação se daria com a reparação adequada no presente caso.

245. Os representantes ratificaram as alegações da Comissão e agregaram que, inobstante haver transcorrido tempo suficiente para configurar a prescrição no âmbito administrativo, a decisão que absolveu a juíza Khater de sua responsabilidade funcional constituiu “coisa julgada fraudulenta” e, de acordo com a jurisprudência da Corte¹³⁹, nesses casos a decisão poderia ser revisada por determinação deste Tribunal.

246. O Estado afirmou que, além do procedimento administrativo instaurado ante a Corregedoria-Geral da Justiça a fim de averiguar a responsabilidade da juíza Khater, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça iniciou um novo processo com o mesmo propósito, razão pela qual sua responsabilidade funcional estaria amplamente analisada e não haveria omissão na atuação estatal. Além disso, de acordo com as leis brasileiras, a pretensão punitiva em questões administrativas prescreve em cinco anos, prazo já vencido. Com relação ao âmbito civil, o Estado argumentou que duas das vítimas promoveram ações de indenização e que uma delas já foi resolvida em primeira instância.

247. No presente caso, a Corte entendeu como comprovada a violação aos artigos 8 e 25 no concernente à investigação penal quanto à divulgação

¹³⁹ Nesse sentido, os representantes mencionaram o Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C nº 154, par. 154.

das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança (*supra* par. 204). Da mesma maneira, o Tribunal entendeu estar provado que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato (*supra* par. 205). No tocante à entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas, em conformidade com os critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal, o Estado deve investigar os fatos e atuar em consequência. Ademais, com relação às demais violações encontradas, a Corte considera que esta Sentença, sua publicação e a indenização por danos imateriais, são medidas suficientes de reparação.

iv) Formação dos Funcionários do Poder Judiciário e da Polícia

248. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a adoção de “medidas destinadas à formação dos funcionários da justiça e da polícia, relativamente aos limites de suas funções e investigações em cumprimento ao dever de respeitar o direito à privacidade”.

249. Os representantes não apresentaram alegações adicionais sobre essa medida de reparação.

250. O Estado informou sobre a implementação de diversos cursos relativos a direitos humanos, com ênfase no direito à privacidade e à liberdade de associação, dirigidos a funcionários da administração, juízes e membros da polícia. Acrescentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através da Escola da Magistratura, assumiu o compromisso de incluir o tema dos direitos humanos, com destaque nos tópicos de liberdade de associação e direito à privacidade, nos cursos de formação para os magistrados. Igualmente, a Escola de Servidores de Justiça do Estado do Paraná, em cooperação com a Universidade do Estado do Paraná, elaborou um disco compacto que funciona como uma aula virtual sobre o tema “Estado e proteção dos direitos fundamentais”, com ênfase nos direitos à privacidade, à honra e à imagem nos processos de investigação. A aula virtual foi enviada a todas as comarcas do Estado do Paraná e destinada a todos os servidores da justiça. Entre julho de 2006 e julho de 2008, o Departamento de Inteligência do Estado do Paraná, atualmente responsável pelo controle das interceptações das comunicações telefônicas autorizadas judicialmente, realizou capacitações sobre o tema, inclusive para magistrados. Finalmente, os cursos de formação da polícia civil e militar do Estado do Paraná contemplam em sua grade curricular disciplinas sobre direitos humanos; a Escola Superior da Polícia Civil realizou cursos de atualização em direitos humanos para 920 policiais civis entre 1997 e 1999, e a Polícia Militar desenvolveu um papel semelhante oferecendo 20 horas/aula da disciplina de direitos humanos e cidadania em cursos de formação e aperfeiçoamento para cabos e sargentos.

251. A Corte considera que a função de capacitação é uma maneira de brindar ao funcionário público novos conhecimentos, desenvolver

suas capacidades, permitir sua especialização em determinadas áreas novas, preparar-lhes para desempenhar posições distintas, e adaptar suas capacidades para desempenhar melhor as tarefas designadas¹⁴⁰. Este Tribunal valora positivamente o esforço do Estado para capacitar a seus agentes por meio de cursos tanto na Magistratura como na Polícia Civil e Militar, a fim de que seus funcionários respeitem os direitos humanos no cumprimento de suas funções. No entanto, a capacitação, como sistema de formação contínua, deve estender-se por um lapso temporal importante para cumprir os objetivos antes apontados, pelo que o Estado deve continuar desenvolvendo a formação e a capacitação dos funcionários da justiça e da polícia.

v) Revogação da Lei nº 15.662/07

252. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado revogar a Lei nº 15.662/07, que concedeu à juíza Khater o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná.

253. Nem a Comissão nem o Estado apresentou alegações adicionais a respeito.

254. A Corte é competente para ordenar a um Estado que deixe sem efeito uma lei interna quando seus termos sejam atentatórios aos direitos previstos na Convenção, e por isso, contrários ao artigo 2 do mesmo tratado, o que não foi alegado nem demonstrado pelos representantes no presente caso. Com base no exposto, o Tribunal não acolhe a solicitação formulada pelos representantes.

d) Custas e gastos

255. Como já indicado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e os gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana¹⁴¹.

256. A Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado “o pagamento de custas e gastos razoáveis e necessários devidamente provados, [...] originado[s] na tramitação deste caso tanto no âmbito interno como perante o Sistema Interamericano”.

257. Os representantes, em seu escrito de alegações finais, requereram à Corte que ordene ao Estado pagar as custas da tramitação interna e internacional do caso por uma quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada vítima.

258. O Estado alegou que nenhum dos processos no âmbito interno gerou gastos para as vítimas, pois no civil estas eram beneficiárias de gratuidade

¹⁴⁰ Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2008, Considerando décimo nono.

¹⁴¹ Cf. Caso Garrido e Baigorria, *supra* nota 191, par. 79; Caso Ríos e outros, *supra* nota 18, par. 407; e Caso Perozo e outros, *supra* nota 18, par. 417.

de justiça, e na esfera penal os procedimentos não implicaram despesas, posto que foram levados adiante com o impulso estatal, independente da atividade dos particulares. Nesse sentido, asseverou que nem a Comissão nem os representantes apresentaram comprovantes de custas e gastos nos momentos processuais oportunos. O Estado negou a necessidade de um pagamento pelo conceito de custas e gastos.

259. O Tribunal tem afirmado que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que tenham incorrido em virtude do procedimento ante esta Corte”¹⁴². Os representantes não aportaram documentos que os comprovassem em seu escrito de petições e argumentos. Ademais, a Corte destaca que os representantes não refutaram as alegações do Estado quanto ao benefício de gratuidade de justiça, no âmbito interno. Além disso, da prova que consta nos autos se constata que as vítimas que interpuseram ações civis gozaram desse benefício¹⁴³. Quanto aos processos penais e administrativos, a Corte adverte que foram impulsionados por órgãos estatais. No âmbito internacional, conforme os representantes, tampouco incorreram em gastos a título de assistência jurídica, visto que aqueles atuaram *pro bono*. No entanto, a Corte também aponta que os representantes das vítimas incorreram em gastos para assistir à audiência pública do caso celebrada na cidade do México D.F. Tendo em vista o anterior, a Corte determina, em equidade, que o Estado deve pagar a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) às vítimas, pelo conceito de custas e gastos. Esse montante inclui os gastos futuros em que possam incorrer as vítimas durante a supervisão de cumprimento desta Sentença e deverá ser entregue e distribuído em partes iguais, dentro de um ano, a partir da notificação da presente Sentença. As vítimas entregarão, se assim corresponde, a quantidade que estimem adequada a seus representantes no foro interno e no processo ante o Sistema Interamericano.

e) Modalidade de Cumprimento dos Pagamentos Ordenados

260. O pagamento da indenização por dano imaterial e a restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença serão realizados diretamente às vítimas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, considerando o determinado nos parágrafos 235 e 259 da mesma. Em caso de falecimento com anterioridade ao pagamento das quantias respectivas, estas serão entregues aos seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

¹⁴² Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez, *supra* nota 185, par. 275; Caso Ticona Estrada, *supra* nota 170, par. 180; e Caso Tristán Donoso, *supra* nota 9, par. 215.

¹⁴³ Cf. Trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos apresentada por Arlei José Escher, *supra* nota 114, folha 2127, e Sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba de 9 de agosto de 2007, *supra* nota 114, folha 1933.

261. O Estado deverá cumprir as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova Iorque no dia anterior ao pagamento.

262. Se por causas atribuíveis às vítimas não for possível o pagamento das quantidades determinadas dentro do prazo supracitado, o Estado consignará tal quantia a favor das vítimas em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se após dez anos o montante designado não tiver sido reclamado, o mesmo será devolvido ao Estado com os juros auferidos.

263. As quantias designadas na presente Sentença sob os conceitos de dano imaterial e restituição de custas e gastos deverão ser entregues às vítimas integralmente, conforme estabelecido nesta Sentença, e não poderão ser afetadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros.

264. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros bancários de mora no Brasil.

265. Conforme a sua prática constante, à Corte se reserva à faculdade, inerente às suas atribuições e derivada ademais do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar a execução integral da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na presente Sentença. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

XII PONTOS RESOLUTIVOS

Portanto,

A CORTE DECIDE,

por unanimidade:

1. Rechaçar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 11 a 53 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni,

pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença.

4. O Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso, nos termos dos parágrafos 199 e 211 a 213 desta Sentença. De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.

5. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, nos termos dos parágrafos 218 a 220 da presente Sentença.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

11. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

Os juízes Sergio García Ramírez e Roberto de Figueiredo Caldas levaram ao conhecimento da Corte, respectivamente, seus votos concordante e fundamentado, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 6 de julho de 2009.

CECILIA MEDINA QUIROGA

Presidenta

DIEGO GARCÍA-SAYN
SERGIO GARCÍA RAMÍREZ
MANUEL VENTURA ROBLES

LEONARDO A. FRANCO
MARGARETTE MAY MACAULAY
RHADYS ABREU BLONDET

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Juiz *Ad hoc*

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

CECILIA MEDINA QUIROGA

Presidenta

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário



CASO GARIBALDI

VS. BRASIL



Caso Garibaldi Vs. Brasil

SENTENÇA DE 23 DE SETEMBRO DE 2009
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Garibaldi*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta;
Diego García-Sayán, Vice-presidente;
Sergio García Ramírez, Juiz;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Leonardo A. Franco, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza; e
Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

conforme os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte¹ (doravante “o Regulamento”), emite a presente Sentença.

¹ De acordo com o artigo 72.2 do Regulamento da Corte Interamericana vigente, cujas últimas reformas entraram em vigor a partir de 24 de março de 2009, “[o]s casos em curso continuarão tramitando conforme este Regulamento, com a exceção de aqueles casos em que se tenha convocado a audiência no momento de entrada em vigor do presente Regulamento, os quais seguirão tramitando conforme as disposições do Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte mencionado na presente Sentença corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 24 de dezembro de 2007, conforme disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Brasil” ou “a União”), a qual se originou da petição apresentada em 6 de maio de 2003 pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em nome de Sétimo Garibaldi (doravante denominado também “senhor Garibaldi”) e seus familiares. Em 27 de março de 2007, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07 (doravante também “o Relatório No. 13/07”), nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações para o Estado. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 24 de maio de 2007, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Apesar de uma prorrogação concedida ao Estado, os prazos para que apresentasse informação sobre o cumprimento das recomendações transcorreram “sem que a Comissão recebesse qualquer informação”. Diante da falta de implementação satisfatória das recomendações contidas no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que o presente caso representava uma oportunidade importante para o desenvolvimento da jurisprudência interamericana sobre os deveres de investigação penal do Estado diante das execuções extrajudiciais, para a aplicação de normas e princípios de direito internacional e os efeitos do seu descumprimento a respeito da regularidade do processo penal, assim como a necessidade de combate à impunidade. A Comissão designou como delegados os senhores Clare K. Roberts, Comissionado, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessoras legais as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Lilly Ching e Andrea Repetto, advogadas.

2. Segundo a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] decorrente do descumprimento [da] obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998; [durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná”.

3. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte declarar que, em atenção à sua competência temporal, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas legislativas e de outro caráter no âmbito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no

artigo 28 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iracema Cioato Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi, e seus seis filhos. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

4. Em 11 de abril de 2008, as organizações Justiça Global, RENAP, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e MST (doravante denominados “representantes”) apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 23 do Regulamento. No referido escrito, solicitaram ao Tribunal que declare a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em prejuízo de Sétimo Garibaldi, e às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo de Iracema Garibaldi e de seus seis filhos, previstos, respectivamente, nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção, todos estes em relação aos artigos 1.1, 2 e 28 do referido tratado. Em consequência, requereram à Corte que ordene diversas medidas de reparação. Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi Guiotti, Itamar José Garibaldi, Itacir Caetano Garibaldi e Vanderlei Garibaldi, mediante procuração outorgada em 10 de julho de 2007, designaram como suas representantes legais as advogadas da Justiça Global, senhoras Andressa Caldas, Luciana Silva Garcia, Renata Verônica Cortês de Lira e Tamara Melo.

5. Em 11 de julho de 2008, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs quatro exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). O Estado solicitou que a Corte considere fundadas as exceções preliminares e, em consequência: i) reconheça a incompetência *ratione temporis* para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; ii) não admita, por extemporâneo, o escrito de petições e argumentos dos representantes; iii) exclua da análise do mérito o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção; e iv) declare-se incompetente em razão da falta de esgotamento dos recursos internos. Subsidiariamente, a respeito do mérito, o Brasil alegou que “não há nada que indique que os procedimentos de investigação tenham sido conduzidos de forma que não corresponda aos parâmetros estabelecidos pelos [artigos] 8 e 25 da Convenção”, razão pela qual não deve ser imputada ao Estado sua violação. Da mesma maneira, solicitou à Corte que tampouco declare que o Brasil descumpriu os artigos 2 e 28 da Convenção Americana. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Bartira Meira Ramos Nagado e Cristina Timponi Cambiaghi como agentes assistentes.

6. Consoante previsto no artigo 37.4 do Regulamento, em 24 e 27 de agosto de 2008, a Comissão e os representantes apresentaram suas alegações sobre as exceções preliminares opostas pelo Estado, respectivamente.

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

7. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 11 de fevereiro de 2008². Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (*supra* pars. 1, 4 e 5), entre outros remetidos pelas partes, a Presidenta da Corte (doravante “a Presidenta”) ordenou, mediante resolução de 20 de novembro de 2008, o recebimento, através de declarações rendidas perante um agente dotado de fé pública (*affidávit*), as declarações de quatro testemunhas, propostas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, assim como o parecer de um perito oferecido pelos representantes³, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de apresentar suas observações. Ademais, considerando as circunstâncias particulares do caso, a Presidenta convocou a Comissão, os representantes e o Estado a uma audiência pública para escutar os depoimentos de duas testemunhas, uma oferecida pela Comissão e outra pelo Estado; as declarações dos dois peritos, um oferecido pela Comissão e outro pelo Estado, assim como as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas⁴.

8. A audiência pública foi realizada nos dias 29 e 30 de abril de 2009, durante o XXXIX Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na cidade de Santiago do Chile⁵.

9. Em 10 de junho de 2009, a Comissão, os representantes e o Estado remeteram suas alegações finais escritas.

10. Em 15 de maio de 2009, o Tribunal recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos do Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro⁶, o qual se referiu ao contexto de violência no campo no Brasil e ao arquivamento

² Em 11 de fevereiro de 2008, os representantes e o Estado receberam a demanda original com seus anexos, sendo, dessa maneira, notificadas as partes. Antes disso, a demanda da Comissão, sem seus anexos, foi transmitida ao Estado e aos representantes pela Secretaria da Corte em 6 de fevereiro de 2008. Nessa mesma data, informou-se ao Estado que podia designar um juiz *ad hoc* para participar da consideração do presente caso. A esse respeito, a Comissão Interamericana havia remetido, em 16 de janeiro de 2008, o escrito intitulado “Posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a figura do juiz *ad hoc*”. Em 24 de março de 2008, depois de uma prorrogação concedida pela Corte, o Estado designou o senhor Roberto de Figueiredo Caldas como juiz *ad hoc*.

³ Cf. *Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil. Convocatoria de Audiência Pública*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2008, Ponto Resolutivo primeiro.

⁴ Cf. *Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil. Convocatoria de Audiência Pública*, *supra* nota 3, Ponto Resolutivo quarto.

⁵ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Felipe González, Comissionado; Lilly Ching Soto e Leonardo Hidaka, assessores legais; b) pelos representantes: Rafael Dias, Renata Lira e Luciana Garcia, da Justiça Global; Gisele Cassano, da Terra de Direitos, e Teresa Cofré, da RENAP; e c) pelo Estado: Embaixador Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares; Camila Serrano Giunchetti, Cristina Timponi Cambiaghi, Bartira Meira Ramos Nagado e Raimundo Jorge Santos Seixas.

⁶ Assinaram o escrito Bernardo Vasconcellos, Bruna Vilar, Carla Tulli, Daniel Arruda, Igor Mosso, Isabella Gama, Isabela Bueno, Luisa Di Prieto Gonçalves, Pablo Sá Domingues e Rinuccia Ruina, alunos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

e posterior reabertura do procedimento para investigar a morte de Sétimo Garibaldi. Do mesmo modo, em 18 de maio de 2009, a Corte recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* apresentado pela Coordenação de Movimentos Sociais do Paraná⁷, referente ao contexto de violência contra trabalhadores rurais sem terra no Estado do Paraná. Finalmente, em 27 de maio de 2009, o Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro⁸ também apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*, abordando o alcance da proteção do artigo 4 da Convenção Americana no presente caso.

III EXCEÇÕES PRELIMINARES

11. Em seu escrito de contestação da demanda, o Estado interpôs quatro exceções preliminares, que a Corte analisará na ordem em que foram apresentadas.

A) Incompetência “ratione temporis” da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da competência pelo Estado

12. O Estado indicou que, conforme o artigo 62 da Convenção e a jurisprudência interamericana, o Tribunal tem competência para conhecer qualquer caso relacionado com a interpretação e aplicação das disposições da Convenção, a partir de que o Estado tenha reconhecido sua competência. O Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte em 10 de dezembro de 1998, sob reserva de reciprocidade e para os fatos posteriores a essa data. Ademais, a limitação temporal ao reconhecimento da competência da Corte também deriva do princípio da irretroatividade dos tratados, previsto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e reconhecido pela Corte em sua jurisprudência. Portanto, considerando que a morte de Sétimo Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998, a Corte não teria competência para declarar violações à Convenção no presente caso.

13. Adicionalmente, o Brasil indicou que, embora a Comissão tenha alegado apenas o descumprimento do dever de investigar efetiva e adequadamente o homicídio do senhor Garibaldi e proporcionar recursos efetivos para sancionar os responsáveis, procurou uma “condenação indireta do Estado [...] pela violação aos artigos 4º (direito à vida) e 5º (direito à integridade pessoal) da [Convenção], conforme demandam os representantes das [supostas] vítimas, o que não seria possível, uma vez que a morte do senhor Sétimo Garibaldi ocorreu anteriormente ao reconhecimento obrigatório da

⁷ Assinou tal documento Silvana Prestes de Araújo, da Coordenação de Movimentos Sociais do Paraná.

⁸ O escrito foi assinado por Márcia Nina Bernardes, professora do Departamento de Direito, Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

jurisdição [da] Corte pelo Brasil". Essa conclusão resulta de algumas medidas de reparação solicitadas pela Comissão, as quais são compreensíveis no sentido de pretender responsabilizar ao Estado pelo homicídio de Sétimo Garibaldi. Nesse sentido, resta flagrante a incongruência entre os fatos que se alegam violados e as reparações solicitadas pela Comissão. Dessa maneira, as alegações de denegação de justiça, assim como as violações relacionadas com os artigos 1.1, 2 e 28, "representam apenas um artifício ou pretexto" utilizado pela Comissão para submeter a demanda à jurisdição da Corte. Em consequência, solicitou que a Corte admita esta exceção preliminar.

14. A Comissão considerou que o argumento do Estado é "incorreto no tocante aos fatos e juridicamente improcedente", haja vista que a demanda é relacionada com o descumprimento da obrigação de investigar e sancionar o homicídio do senhor Garibaldi. Os fatos que não foram investigados correspondem, com efeito, à mencionada morte, mas não é possível deprender que a Comissão pretenda uma condenação pela privação da vida. O Estado não pode alegar a inadmissibilidade do caso argumentando uma interpretação extensiva do expressamente solicitado pela Comissão Interamericana na sua demanda a respeito da falta de investigação. Com base nas conclusões do Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07, a Comissão fundamentou sua demanda unicamente em fatos e omissões que se consumaram de forma independente depois da data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado, tal como a obrigação de investigar efetiva e adequadamente e em um prazo razoável o homicídio do senhor Garibaldi. Portanto, a demanda se relaciona com a denegação de justiça que sofreram e continuam sofrendo na atualidade os familiares de Sétimo Garibaldi, para efeitos da competência do Tribunal, a partir da data em que o Estado aceitou a jurisdição contenciosa da Corte. Finalmente, esclareceu que as reparações solicitadas na demanda são as que considera adequadas; que o Estado tem informado sobre os esforços para sua implementação durante o procedimento perante a Comissão; e que será o Tribunal quem decidará sua pertinência de acordo com o resolvido sobre o mérito do caso. Em razão do anterior, considerou que a Corte tem competência *ratione temporis* para conhecer os fatos e violações expostas na demanda.

15. Os representantes refutaram "os argumentos apresentados pelo [Estado] e volta[ram] a afirmar que o Estado é responsável pela morte de Sétimo Garibaldi entendendo que este falhou ao não realizar uma investigação exaustiva, [ao] não responsabilizar [os] autores e mandantes, [e ao] não prevenir que fatos similares voltassem a ocorrer". A violação não termina com o mero fato de violar um direito; ao contrário, persiste até que se adotem as medidas apropriadas para promover o fim da mesma, atribuir a responsabilidade por ela e prevenir que não ocorram violações similares. O dever de investigar é um elemento fundamental do direito à vida e, ao não promover uma investigação diligente, o Estado viola o artigo 4 da Convenção, mesmo não tendo sido responsável pela violação original. As autoridades

foram negligentes e omissas na investigação realizada e não se identificou ao responsável pela execução de Sétimo Garibaldi.

16. Outrossim, os representantes acrescentaram que a obrigação estatal de respeitar os direitos previstos na Convenção já existia antes da data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, posto que o Estado já era parte na Convenção. O homicídio originou uma situação continuada de violações com fatos e efeitos posteriores ao reconhecimento da competência. Em razão disso, solicitaram que a Corte considere os argumentos e provas de que o Brasil violou e continua violando os direitos à vida e à integridade física, no presente caso, devendo também ser condenado nesse aspecto, na medida em que foi incapaz de proteger o direito à vida de Sétimo Garibaldi. Particularmente, a respeito da violação da integridade pessoal, afirmaram que “Sétimo Garibaldi [...] passou por momentos de extremo sofrimento psicológico e moral até o momento de sua muerte[,] [r]estando evidenciada a violação do artigo 5º pelo [Estado]”. Com relação ao artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, manifestaram que a Corte tem entendido que tem competência para analisar violações continuadas que se iniciam antes da data de reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado parte e que persistem depois dessa data. A Corte tem competência para conhecer violações continuadas sem que seja infringido o princípio da irretroatividade. No entanto, em caso de que a Corte entenda preliminarmente que em virtude da limitação temporal imposta pelo Brasil, a morte do senhor Garibaldi não está compreendida em sua jurisdição, existem elementos suficientes para reafirmar a responsabilidade do Estado na violação das garantias judiciais dos familiares de Sétimo Garibaldi e demais direitos, depois de 10 de dezembro de 1998. Adicionalmente, consideraram que o Tribunal “poderia reconhecer que a violação do direito à vida e o consequente descumprimento do dever de resposta oficial é uma violação continuada dos [a]rtigos 4 e 5 [da Convenção]”. Em razão do exposto, solicitaram que a Corte não admita a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

*

* * *

17. Embora a Convenção Americana e o Regulamento não desenvolvam o conceito de “exceção preliminar”, em sua jurisprudência reiterada a Corte tem afirmado que por esse meio se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer determinado caso ou algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar⁹. De tal maneira,

⁹ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67, par. 34; *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200, par. 15; e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C No. 193, par. 15.

o Tribunal tem asseverado que uma exceção preliminar tem por finalidade obter uma decisão que previna ou impeça a análise do mérito do aspecto questionado ou do caso como um todo. Por isso, o argumento deve satisfazer as características jurídicas essenciais em conteúdo e finalidade que o confirmam o caráter de “exceção preliminar”. As alegações que não tenham tal natureza, como por exemplo as que se referem ao mérito de um caso, podem ser formuladas mediante outros atos processuais previstos na Convenção Americana ou no Regulamento, mas não sob a figura de uma exceção preliminar¹⁰.

18. No presente caso, as alegações do Estado questionando a competência do Tribunal para pronunciar-se sobre supostas violações à Convenção Americana em razão do momento em que as mesmas teriam ocorrido constituem, efetivamente, uma exceção preliminar.

19. De modo geral, para efeito de determinar se tem ou não competência para conhecer sobre um caso ou um aspecto do mesmo, conforme o artigo 62.1 da Convenção Americana¹¹, a Corte deve tomar em consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que o mesmo se deu e o princípio da irretroatividade, previsto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, o qual estabelece:

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte com relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, com relação a essa parte.

20. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998 e em sua declaração indicou que o Tribunal teria competência para os “fatos posteriores” a esse reconhecimento¹². Com base no anterior e no princípio da irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação às suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que possa

¹⁰ Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 39; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 15; e *Caso Tristán Donoso, supra* nota 9, par. 15.

¹¹ O artigo 62.1 da Convenção estabelece:

Todo Estado parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

¹² O reconhecimento de competência realizado pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 indica que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”. Cf. B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 4. Brasil. Reconhecimento da competência da Corte. Disponível em http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acessado em 21 de setembro de 2009.

implicar sua responsabilidade internacional são anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal¹³.

21. Estabelecido o anterior, corresponde ao Tribunal determinar se pode conhecer os fatos que fundamentam as alegadas violações à Convenção no presente caso, a saber: a) o falecimento do senhor Garibaldi e o sofrimento prévio a este, os quais constituiriam a violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, alegada pelos representantes; b) as supostas falhas e omissões na investigação da morte de Sétimo Garibaldi posteriores a 10 de dezembro de 1998, fatos que constituiriam uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, alegada pela Comissão Interamericana e pelos representantes; e c) com base nas mesmas ações e omissões relacionadas à investigação, a violação do artigo 4 da Convenção em sua vertente processual, alegada pelos representantes.

22. As partes coincidem que a morte do senhor Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998, ou seja, com anterioridade ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado. A privação da vida do senhor Garibaldi, a qual foi executada e se consumou de maneira instantânea nessa data, está fora da competência do Tribunal, pelo que não se analisará a alegada responsabilidade estatal por esse fato. Pela mesma razão, está fora da competência do Tribunal a suposta violação ao direito à integridade pessoal em razão do alegado sofrimento prévio ao falecimento que teria afetado o senhor Garibaldi, assim como qualquer outro fato anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado (*infra* par. 147).

23. Por outra parte, a Corte é competente para analisar os fatos e possíveis omissões relacionadas com a investigação da morte do senhor Garibaldi que ocorreram sob a competência temporal do Tribunal, ou seja, posteriormente a 10 de dezembro de 1998, à luz dos artigos 8 e 25, com relação aos artigos 1.1, 2 e 28 da Convenção. De igual modo, o Tribunal teria competência para examinar esses fatos à luz da obrigação processual derivada do dever de garantia emanada do artigo 4 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 desse instrumento. Com efeito, o Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992, seis anos antes da morte do senhor Garibaldi. Portanto, o Estado encontrava-se obrigado, desde essa data, a cumprir a totalidade das obrigações emanadas da Convenção, entre outras, a obrigação de investigar e, de ser o caso, sancionar a privação do direito à vida, ainda que este Tribunal não tivesse competência para julgá-lo por supostas violações à mesma. Entretanto, a Corte pode examinar e pronunciar-se sobre o eventual descumprimento dessa obrigação convencional a respeito dos fatos e supostas omissões relativos à investigação a partir de 10 de dezembro de 1998, quando o Estado aceitou a competência contenciosa do Tribunal.

¹³ Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina. Exceções Preliminares*. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C No. 85, par. 36; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 24; e *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de Novembro de 2006. Série C No. 161, par. 44.

24. Contudo, sem prejuízo de que a Corte tenha competência temporal nos termos antes indicados, segundo a jurisprudência do Tribunal, as supostas vítimas devem estar indicadas na demanda e no relatório da Comissão com fulcro no artigo 50 da Convenção. Ademais, conforme o artigo 33.1 do Regulamento, corresponde à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante esta Corte¹⁴. Considerando o anterior, fundado em sua jurisprudência reiterada, o Tribunal considera como supostas vítimas aquelas que assim aparecem indicadas no escrito de demanda da Comissão. No presente caso, a Comissão estabeleceu no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07 a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 4 da Convenção Americana em prejuízo de Sétimo Garibaldi. Inobstante, a Comissão apontou na demanda como supostas vítimas a senhora Garibaldi e seus seis filhos pela alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Pelo exposto, a Corte se referirá somente às alegadas violações em prejuízo das pessoas assinaladas como supostas vítimas pela Comissão em sua demanda.

25. Fundado nas considerações precedentes, o Tribunal admite parcialmente esta exceção preliminar.

B) Descumprimento pelos representantes dos prazos previstos no Regulamento da Corte para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos

26. O Estado alegou o descumprimento por parte dos representantes dos prazos estabelecidos nos artigos 26.1 e 36.1 do Regulamento da Corte. Conforme afirmou, com a reforma do Regulamento que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, o trâmite processual passou a ser mais rigoroso com as partes que não apresentam seus escritos no prazo previsto no artigo 36.1 do Regulamento. Considerou que se deve preservar o equilíbrio processual e que o mesmo tratamento dispensado à parte demandada deve ser aplicado aos representantes. Sustentou que, em 6 de fevereiro de 2008, a Corte notificou a demanda aos representantes, razão pela qual deveram apresentar seu escrito de petições e argumentos no máximo em 6 de abril de 2008, ou seja, dois meses após a notificação. No entanto, a versão não original desse escrito, sem seus anexos, foi recebida no Tribunal em 11 de abril de 2008. Em 16 de maio de 2008, os representantes enviaram a versão original dos escritos com dois dos onze anexos, os quais foram remetidos ao Estado em 20 de maio seguinte. Nesse mesmo dia, foram recebidos na Corte outros três anexos, os quais foram remetidos ao Estado em 23 de maio de 2008. Até o presente, os documentos faltantes não chegaram ao conhecimento do Estado. Afirmou que, em

¹⁴ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C No. 148, par. 98; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, par. 27; e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, par. 50.

decorrência dos atrasos, lhe foi concedida uma prorrogação de ofício até 11 de julho de 2008 para apresentar sua contestação da demanda. Porém, essa prorrogação foi somente de um mês e quinze dias, prazo consideravelmente inferior aos dois meses que lhe deveriam ser concedidos para analisar todos os escritos dos representantes, inclusive os anexos, em virtude do previsto no artigo 38 do Regulamento da Corte, o que acarretou um prejuízo na defesa do Estado. Pelo exposto, aduziu que o Tribunal deve considerar precluso o direito dos representantes a apresentar seu escrito de petições e argumentos, bem como solicitou que todos os escritos dos representantes e seus anexos sejam retirados do expediente e desestimados em razão do descumprimento dos artigos 26 e 38 do Regulamento¹⁵.

27. A Comissão não se referiu a essa alegação do Estado “uma vez que desconhec[ia] as datas em que efetivamente foram recebidos os documentos”. Considerou que a Corte valoraria os argumentos do Estado e dos representantes de acordo com sua competência e a razoabilidade dos prazos referidos.

28. Os representantes manifestaram que em 6 de fevereiro de 2008 receberam, via fac-símile, a demanda apresentada pela Comissão. Não obstante, o escrito original e seus anexos foram recebidos em 11 de fevereiro de 2008, data que consideraram como o início do cômputo do prazo improrrogável de dois meses para o envio de seu escrito de petições e argumentos. Por esse motivo, enviaram o mencionado escrito através de fac-símile em 11 de abril de 2008. Posteriormente, em 18 de abril de 2008, remeteram a versão original de seu escrito e seus anexos via correio postal. Indicaram que o prazo de sete dias previsto no artigo 26.1 do Regulamento refere-se ao “envio” dos documentos originais e seus anexos, sem estabelecer um limite temporal em que estes devem ser recebidos pela Corte. Esclareceram que, apesar do envio oportuno dos documentos realizado em 18 de abril de 2008, a empresa nacional de correios estava em um processo de regularização de suas atividades depois de um longo período de greve de seus servidores, o que causou o atraso do recebimento da correspondência pelo Tribunal. Desse modo, o retardo “não tem qualquer relação com o empenho e diligência” dos representantes, os quais, inclusive, aportaram o recibo emitido pela agência de correios da remessa efetuada. Em consequência, solicitaram à Corte que desestime esse argumento do Estado.

*

* *

29. No presente caso, o suposto descumprimento dos representantes dos prazos previstos no Regulamento para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos não sustenta uma exceção preliminar (*supra* par.

¹⁵ *Infra* notas 32 e 44.

17), pois não objeta a admissibilidade da demanda ou impede que o Tribunal conheça o caso. Com efeito, ainda que hipoteticamente a Corte resolvesse o pedido do Estado de maneira afirmativa, não afetaria de forma alguma a competência do Tribunal para conhecer o mérito da controvérsia. Em razão do exposto, a Corte rejeita este argumento por não constituir propriamente uma exceção preliminar.

30. Sem prejuízo do anterior, a Corte analisará o argumento do Estado relacionado à admissibilidade do escrito de petições e argumentos e seus anexos no capítulo da presente Sentença referente à prova (*infra pars.* 55 a 59).

C) Impossibilidade de alegar violações não consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana

31. O Estado indicou que a Comissão requereu em sua demanda que o Tribunal declarasse o descumprimento do artigo 28 da Convenção. Igualmente, indicou que os representantes alegaram esse descumprimento aduzindo que, durante o 130º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana, o representante do Estado afirmou em uma reunião de trabalho que havia dificuldades de comunicação com o Estado do Paraná. Alegou que a jurisprudência da Corte tem estabelecido que não é possível incluir nesta fase uma violação não apreciada durante o procedimento perante a Comissão, pois se estaria subtraindo ao Estado a oportunidade manifestar-se sobre o tema naquela instância, necessariamente anterior ao julgamento por parte da Corte. Acrescentou que o mencionado dispositivo não estabelece direito ou liberdade alguma, senão regras de interpretação e aplicação da Convenção, e que esse tratado, particularmente nos artigos 48.1 e 63, é claro ao estabelecer que os órgãos do Sistema Interamericano só podem examinar eventuais violações a direitos e liberdades. Pelo exposto, a juízo do Estado a alegada violação do artigo 28 da Convenção não deve ser valorada pela Corte.

32. A Comissão argumentou que, nos termos do artigo 28 da Convenção, tanto o governo federal como o governo estadual devem adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações contidas na Convenção Americana. O mencionado artigo estabelece obrigações cujo cumprimento, de igual forma que as obrigações emanadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, é suscetível de verificação e pronunciamento pelos órgãos de supervisão do Sistema Interamericano. Da mesma maneira, indicou que “o Estado – em sua contestação à demanda – não neg[ou] ter utilizado durante a tramitação perante a [Comissão], como defesa de sua parte, as supostas dificuldades na coordenação de trabalho com as autoridades do Estado do Paraná no 130º Período Ordinário de Sessões da Comissão, o que motivou que, ao emitir seu relatório sobre o [mérito] no presente caso (não somente no escrito de demanda), a Comissão se pronunciasse sobre esta questão específica à luz do artigo 28 da Convenção”. Afirmou que o Tribunal tem a potestade de examinar o cumprimento das obrigações emanadas do artigo

28 convencional e, por conseguinte, solicitou o rechaço da exceção preliminar por improcedente.

33. Os representantes coincidiram substancialmente com a Comissão e acrescentaram que a Corte reconheceu que “fatos ocorridos posteriormente ao início da demanda podem ser apresentados ao Tribunal até antes de ser emitida a sentença. No que se refere à inclusão de novos artigos[,] a Comissão e os [representantes] possuem legitimidade para [submetê-los a conhecimento da Corte], entendendo [...] que não admitir esta possibilidade seria restringir sua condição de sujeitos de Direito Internacional”. Ademais, a faculdade da Corte de examinar esses dispositivos incluídos com base no princípio *iura novit curia* tem sido amplamente consolidada na jurisprudência internacional. Por isso, a manifestação do Estado durante uma reunião de trabalho realizada na sede da Comissão em 11 de outubro de 2007 – de que não podia apresentar avanços sobre as recomendações realizadas pela Comissão no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07, porque não havia podido estabelecer contato com as autoridades do Estado do Paraná – permite concluir que a partir desse momento o Brasil violou o artigo 28 da Convenção. Pelo anterior, solicitaram que a Corte rejeitasse a exceção preliminar.

*

* *

34. O Tribunal observa que a alegação do Estado corresponde a uma exceção preliminar, a qual tem por objeto prevenir o conhecimento por parte da Corte do suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, relativo à “cláusula federal”.

35. Quando se alega como exceção preliminar um questionamento à atuação da Comissão concernente ao procedimento seguido perante tal órgão, a Corte tem afirmado que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência no exercício de seu mandato, conforme estabelecido pela Convenção Americana¹⁶, e particularmente no exercício das funções que lhe competem no procedimento relativo ao trâmite de petições individuais consoante disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção¹⁷. Não obstante, entre as atribuições da Corte encontra-se a de efetuar o controle de legalidade das atuações da Comissão no que se refere ao trâmite de assuntos que estejam sob

¹⁶ Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, Ponto Resolutivo primeiro; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 40.

¹⁷ Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, *supra* nota 16, Ponto Resolutivo segundo; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 40.

o conhecimento da própria Corte¹⁸. Tem sido um critério sustentado por este Tribunal que a Convenção Americana lhe confere jurisdição plena sobre todas as questões relativas a um caso submetido a seu conhecimento, inclusive sobre os pressupostos processuais nos quais se funda a possibilidade de que exerça sua competência¹⁹. Isso não pressupõe necessariamente revisar o procedimento que se levou a cabo ante a Comissão, salvo em casos excepcionais em que exista um erro grave que vulnere o direito de defesa das partes²⁰.

36. Ademais, a parte que afirma que um ato da Comissão durante o procedimento ante a mesma foi levado a cabo mediante um grave erro, que afetou seu direito de defesa, deve demonstrar efetivamente tal prejuízo²¹. Por isso, a esse respeito, não resulta suficiente uma queixa ou discrepância de critérios em relação ao que foi realizado pela Comissão Interamericana.

37. A Corte observa que não se infere do expediente o alegado pelo Estado no sentido de o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção não haver sido considerado durante o procedimento ante a Comissão Interamericana, tendo sido incluído na demanda somente após uma menção do Estado em uma reunião de trabalho relacionada com o cumprimento das reparações do Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07. Durante seu procedimento, a Comissão considerou os fatos do caso à luz do artigo 28 da Convenção Americana, concluindo no mencionado Relatório que o Estado descumpriu com as obrigações que se derivam da chamada "cláusula federal" e, por conseguinte, alegou o suposto descumprimento dessa norma em sua demanda perante este Tribunal²². Além disso, o próprio Estado em suas alegações sobre o mérito na contestação da demanda indica que a suposta violação do artigo 28 foi incluída no Relatório No. 13/07²³.

38. O Tribunal observa que a Convenção Americana estabelece em seu artigo 46.1 os requisitos necessários para que uma petição seja admitida pela Comissão Interamericana, e o artigo 28 do Regulamento da Comissão dispõe os elementos que deve conter a petição no momento de sua apresentação.

¹⁸ Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, supra nota 16, Ponto Resolutivo terceiro; *Caso Escher e outros*, supra nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, supra nota 10, par. 40.

¹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 29; *Caso Escher e outros*, supra nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, supra nota 10, par. 40.

²⁰ Cf. *Caso Trabalhadores Cessados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 66; *Caso Escher e outros*, supra nota 9, par. 22; e *Caso Castañeda Gutman*, supra nota 10, par. 40.

²¹ Cf. *Caso Trabalhadores Cessados do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, supra nota 20, par. 66; *Caso Escher e outros*, supra nota 9, par. 23; e *Caso Castañeda Gutman*, supra nota 10, par. 42.

²² A Comissão resolveu incluir em seu Relatório No. 13/07 a suposta violação à chamada "cláusula federal" ao considerar que o Estado deveria haver: a) tomado as medidas adequadas para evitar a morte de Sétimo Garibaldi; e b) proporcionado à família do senhor Garibaldi uma investigação efetiva dos fatos; o julgamento e sanção dos responsáveis; e uma adequada indenização civil; "[a]o não ter agido dessa maneira, configurou-se o descumprimento do que dispõe o artigo 28 da Convenção". Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07 de 27 de março de 2007 (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 2, folha 740).

²³ Cf. Escrito de contestação da demanda (Expediente de mérito, Tomo II, folha 698).

Nenhum deles exige que os petionários especifiquem os artigos que consideram violados. De igual modo, o artigo 32.c do Regulamento da Comissão vigente na data de apresentação da denúncia (atual artigo 28.f) estabelecia a possibilidade de não fazer uma referência específica ao artigo supostamente violado²⁴, para que uma denúncia fosse tramitada perante esta. Dessa maneira, a Comissão determina em sua decisão de admissibilidade as possíveis violações dos direitos consagrados na Convenção Americana, com base nos fatos denunciados pelo petionário e nas considerações de direito que estima pertinentes.

39. A Corte considera que a inclusão na demanda do suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, quando o mesmo constava no Relatório No. 13/07 da Comissão, não resulta contrária às disposições relevantes da Convenção Americana e do Regulamento da Comissão. Além disso, durante o trâmite do caso perante a Corte, o Estado teve a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa sobre esse aspecto da demanda e não demonstrou um prejuízo a seu direito de defesa pelo mencionado ato da Comissão. Desse modo, a Corte não encontra elementos para modificar neste caso o que já foi resolvido pela Comissão Interamericana.

40. Finalmente, de acordo com o artigo 62.3 da Convenção, “[a] Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial”. Da interpretação literal dessa norma depreende-se a competência do Tribunal para pronunciar-se sobre “as disposições” da Convenção, sem limitação ou diferenciação como a mencionada pelo Estado. Portanto, o Tribunal tem competência para analisar o alegado descumprimento do artigo 28 da Convenção, independentemente de sua natureza jurídica, seja uma obrigação geral, um direito ou uma norma de interpretação²⁵.

41. Essa conclusão é refletida na jurisprudência do Tribunal, o qual expressou anteriormente que os termos amplos em que está redigida a

²⁴ Conforme o artigo 32.c do Regulamento da Comissão vigente na data de apresentação da petição, as denúncias apresentadas perante esse órgão deviam incluir: “a indicação do Estado que o petionário considera responsável, por ação ou por omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no caso dos Estados partes da mesma, embora não se faça uma referência específica ao artigo supostamente violado”. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovado no seu 49º Período de Sessões, na 660ª sessão, celebrada em 8 de abril de 1980, e modificado em seu 64º Período de Sessões, na 840ª sessão, celebrada em 7 de março de 1985; em seu 70º Período de Sessões, na 938ª sessão, celebrada em 29 de junho de 1987; em seu 90º Período de Sessões, na 1282ª sessão, celebrada em 21 de setembro de 1995; em seu 92º Período Extraordinário de Sessões, na 1311ª sessão, celebrada em 3 de maio de 1996; em seu 96º Período Extraordinário de Sessões, na 1354ª sessão, celebrada em 25 de abril de 1997; e em seu 97º Período de Sessões, na 1366ª sessão, celebrada em 15 de outubro de 1997.

²⁵ Cf. *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 26.

Convenção indicam que a Corte exerce uma jurisdição plena sobre todos os seus artigos e disposições²⁶.

42. Com base no exposto, a Corte rejeita esta exceção preliminar.

D) Falta de esgotamento dos recursos internos

43. O Estado indicou que no momento da apresentação da denúncia perante a Comissão, em 23 de maio de 2003, a investigação policial ainda estava em trâmite. Desde o homicídio de Sétimo Garibaldi até a data indicada, transcorreram aproximadamente quatro anos e cinco meses, lapso razoável para a tramitação do inquérito policial tendo em consideração “a complexidade das investigações, que inclu[íam], dentre outras, diligências em distintas cidades”. No início do procedimento perante a Comissão, não havia indício algum de que os peticionários estivessem impossibilitados de esgotar os recursos internos. Ao contrário, se seu objetivo principal era obter uma investigação profunda e eficaz, era possível sugerir diligências complementares e instar o Ministério Público a atuar de outro modo, por meio de uma simples petição no âmbito da averiguação policial em trâmite. Não há evidência de que os peticionários tenham utilizado esse direito. Igualmente, argumentou que, por força do 18 do Código de Processo Penal e os parâmetros estabelecidos na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, o arquivamento do inquérito policial não produz coisa julgada e as investigações policiais podem ser retomadas em qualquer momento em caso de ter novas provas, de modo que o arquivamento do inquérito “não implica a impossibilidade de esclarecer as circunstâncias do fato denunciado”. Embora as supostas vítimas tenham apresentado um mandado de segurança com o objeto de reabrir a investigação, essa ação foi considerada inadequada e denegada pelo juiz competente. Finalmente, “se [as supostas vítimas] dispusessem de novas provas relacionadas aos fatos, tinham a faculdade de, *motu proprio*, peticionar; solicitar a reabertura do inquérito policial; requerer diligências e indicar irregularidades perante o Ministério Público, o que não foi feito”. Por isso, o Estado concluiu não se esgotaram todos os recursos internos disponíveis.

44. A Comissão alegou que a exceção preliminar ora examinada tem por base a insatisfação do Estado com o que foi decidido oportunamente. Agregou que, em estrito apego ao princípio do contraditório, recebeu os argumentos de ambas as partes, os quais foram devidamente analisados e considerados à luz da Convenção, da jurisprudência do Sistema Interamericano, das evidências coletadas e das características do caso particular. O Estado não alegou na sua contestação da demanda que a decisão de admissibilidade baseou-se em informação errônea ou resultou de um processo em que as partes não atuaram com igualdade de armas ou em que houve violação do direito à

²⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 29; *Caso Acevedo Buendía e outros* (“*Cessantes e Aposentados da Controladoria*”) *Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C No. 198, par. 16; e *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C No. 93, par. 27.

defesa. Nesse sentido, não existia fundamento para reexaminar o arrazoado pela Comissão em matéria de admissibilidade, o que é compatível com as disposições importantes da Convenção. Acrescentou que “os fatos do caso que constituem violações dos direitos às garantias judiciais e a ineficácia dos recursos internos, bem como a razoabilidade do prazo nos processos internos no tocante à complexidade das investigações são precisamente elementos do [mérito] da controvérsia”. Consequentemente, qualquer discussão sobre o atraso injustificado e a incongruência dos processos internos com as obrigações convencionais a cargo do Estado deverá ser considerada como parte do mérito do caso. Pelo exposto, solicitou à Corte que rejeite a exceção preliminar interposta pelo Estado por ser infundada.

45. Os representantes alegaram que, no momento da apresentação da denúncia perante a Comissão, o inquérito já se prolongava por quatro anos apesar de que a legislação processual penal interna prevê que esse procedimento deve ser concluído em trinta dias, podendo ser ampliado por igual período. Apesar da necessidade de realizar diligências em diferentes cidades, transcorreram mais de quarenta meses de investigação policial sem avanços significativos, o que evidencia uma demora injustificada. Com relação ao arquivamento do inquérito policial, indicaram que os fortes indícios para a determinação da autoria que constavam no expediente foram tratados de maneira negligente pelo Ministério Público. Em uma última tentativa, interuseram um mandado de segurança contra a decisão que arquivou a investigação, o qual foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo exposto, solicitaram à Corte que não admita a exceção preliminar.

*

* *

46. A Corte desenvolveu parâmetros para analisar a exceção de descumprimento da regra de esgotamento dos recursos internos²⁷. Quanto aos aspectos formais, no entendimento de que essa exceção é uma defesa disponível para o Estado, deverão ser verificadas as questões propriamente processuais, tais como o momento processual em que a exceção tenha sido oposta, os fatos a respeito dos quais se opôs e se a parte interessada observou que a decisão de admissibilidade se baseou em informações errôneas ou em alguma afetação de seu direito de defesa. Em relação aos pressupostos materiais, observar-se-á se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos: em particular, se o Estado que apresentou essa exceção especificou os recursos internos que ainda não tenham sido esgotados, e será preciso demonstrar que esses recursos encontravam-se disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos. Por tratar-

²⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 88; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 28; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 42.

se de uma questão de admissibilidade de uma petição perante o Sistema Interamericano, devem ser verificados os pressupostos dessa regra segundo alegado, ainda que a análise dos pressupostos formais prevaleça sobre a de caráter material e, em determinadas ocasiões, os últimos podem ter relação com o mérito do assunto²⁸.

47. O Tribunal denota do expediente do caso perante a Comissão Interamericana que, por nota de 5 de fevereiro de 2004, a Comissão solicitou pela primeira vez ao Estado que, no prazo de dois meses, apresentasse informação sobre a petição, e indicou-lhe que isso não prejudicava sobre a decisão de admissibilidade, consoante os artigos 30.2 e 30.3 de seu Regulamento. Em 12 de outubro de 2004, os representantes informaram à Comissão que, em 18 de maio de 2004, a juíza de direito da Comarca de Loanda determinou o arquivamento do Inquérito Policial No. 179/98 procedido pela morte de Sétimo Garibaldi. Em razão da falta de resposta do Estado, por nota de 20 de dezembro de 2004, a Comissão informou-lhe que havia aberto o caso e que adiaria a consideração sobre a admissibilidade da petição até o debate e a decisão sobre o mérito, conforme disposto no artigo 37.3 do Regulamento da Comissão. Os representantes apresentaram em 6 de junho de 2005 suas observações adicionais de mérito. Mediante nota de 5 de agosto de 2005, em aplicação do artigo 38.1 do seu Regulamento, a Comissão solicitou ao Estado que no prazo de dois meses remetesse suas observações ao mérito do caso. Em 6 de junho de 2006, o Estado apresentou sua resposta à Comissão Interamericana e alegou, entre outras considerações, a falta de esgotamento dos recursos internos.

48. A Corte nota que o Estado interpôs esta exceção preliminar ante a Comissão dois anos e quatro meses depois de haver sido, pela primeira vez, requerido a apresentar informação sobre a petição. Outrossim, o Brasil o fez depois de uma comunicação na que a Comissão, nos termos do artigo 38.1 de seu Regulamento, solicitou-lhe que remetesse observações sobre o mérito. Não obstante, a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos foi interposta previamente ao pronunciamento sobre a admissibilidade da denúncia por parte da Comissão Interamericana, o qual ocorreu no Relatório No. 13/07. Adicionalmente, a Corte observa que a Comissão não considerou que a exceção oposta pelo Estado fosse extemporânea. Pelo anterior, a Corte conclui que esta exceção foi apresentada oportunamente.

49. No presente caso, disputa-se o esgotamento dos recursos internos com relação à investigação penal. Em termos gerais, os recursos penais têm por objeto determinar a existência de um fato punível e, de ser o caso, a responsabilidade penal dos supostos infratores²⁹. No momento em que a Comissão emitiu seu Relatório No. 13/07, em 27 de março de 2007, o inquérito

²⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 91; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 28; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 42.

²⁹ Cf. *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 42.

policial pela morte de Sétimo Garibaldi já havia sido arquivado a pedido do Ministério Público e por ordem judicial.

50. Dos argumentos das partes e da prova juntada aos autos, a Corte observa que as alegações do Estado relativos à eficácia e à inexistência de um retardo injustificado do inquérito policial versam sobre questões relacionadas ao mérito do caso. Isso porque controvertem as alegações concernentes à suposta violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

51. Com base nas considerações precedentes, a Corte desestima esta exceção preliminar.

IV COMPETÊNCIA

52. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer o presente caso, em razão do Brasil ser Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

V PROVA

53. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação³⁰, a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como os testemunhos e os pareceres rendidos mediante declaração jurada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e na audiência pública perante a Corte. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do âmbito normativo correspondente³¹.

54. Antes de realizar esse exame, a Corte analisará a alegada extemporaneidade oposta pelo Estado a respeito da prova apresentada pelos representantes junto com o escrito de petições e argumentos (*supra* pars. 26 e 30).

A. Prova apresentada pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos

55. Em primeiro lugar, quanto à alegação do Estado sobre o descumprimento por parte dos representantes dos prazos estabelecidos nos

³⁰ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 50; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 55; e *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197, par. 26.

³¹ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37, par. 76; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 55; e *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 26.

artigos 26.1 e 36.1 do Regulamento³², o Tribunal considera necessário esclarecer que o escrito original da demanda e seus anexos foram recebidos por Justiça Global em 11 de fevereiro de 2008. Essa é a data de notificação da demanda a partir da qual se deve contar o prazo de dois meses previsto no artigo 36 do Regulamento³³. Dessa forma, ao apresentar seu escrito de petições e argumentos em 11 de abril de 2008³⁴, via fac-símile e por correio eletrônico, os representantes o submeteram à Corte no último dia do prazo estabelecido. Referido escrito foi transmitido oportunamente e foi recebido pelo Estado em 17 de abril de 2008³⁵. Em razão do anterior, a Corte conclui que os representantes cumpriram o prazo estabelecido no artigo 36.1 do Regulamento.

56. A respeito do envio dos anexos, os representantes remeteram alguns desses documentos junto com o escrito original de petições e argumentos, via correio postal, em 18 de abril de 2008³⁶. Diante da demora no recebimento desses documentos e do pedido da Presidenta para que fossem remetidos com a maior brevidade³⁷, os representantes enviaram via *courier* uma nova cópia do escrito de petições e argumentos e dois anexos, os quais foram recebidos no Tribunal em 16 de maio de 2008³⁸. Em 20 de maio de 2008, o Estado recebeu esses documentos e a notificação mediante a qual, de ofício, a Presidenta havia concedido a prorrogação até o dia 11 de julho de 2008 para que o Brasil apresentasse seu escrito de contestação da demanda³⁹. Também em 20 de maio de 2008, a Corte recebeu a correspondência enviada pelos representantes por correio ordinário em 18 de abril de 2008, na qual constava o escrito original de petições e argumentos e cinco dos onze anexos listados em seu texto. Desses anexos recebidos, dois já haviam sido apresentados

³² Os artigos 26.1 e 36.1 do Regulamento aplicável ao presente caso estabeleciam:

Artigo 26. Apresentação de petições.

1. A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentados pessoalmente, via courier, fac-símile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. Em caso de envio por meios eletrônicos, os documentos originais, assim como a prova que os acompanhe, deverão ser remetidos no mais tardar, em um prazo de sete dias.

Artigo 36. Escrito de petições, argumentos e provas.

1. Notificada a demanda à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas.

³³ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/033 de 9 de junho de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 657).

³⁴ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/019 de 17 de abril de 2008 (Expediente de mérito. Tomo I, folha 467).

³⁵ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/021 de 17 de abril de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 470).

³⁶ Cf. Comunicação dos representantes JG/RJ n.º 075/08 de 5 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folhas 480 e 481).

³⁷ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/023 de 6 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 482).

³⁸ Cf. Comunicação dos representantes JG/RJ n.º 064/08 de 11 de abril de 2008, recebida na Corte em 16 de maio de 2008, e nota da Secretaria CDH-12.478/026 de 20 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folhas 489 e 554).

³⁹ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/028 de 20 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 567).

pelos representantes através de seu escrito de 16 de maio de 2008⁴⁰. Ademais, a Corte remeteu o escrito original dos representantes e seus anexos ao Estado, os quais foram recebidos em 23 de maio de 2008. Da mesma forma, a Corte reiterou ao Brasil a prorrogação concedida pela Presidenta para apresentar seu escrito de contestação da demanda⁴¹. Até o momento, não foram recebidos no Tribunal os demais anexos listados no escrito de petições e argumentos.

57. A Corte adverte que, sem prejuízo do prazo de dois meses estabelecido no artigo 36 do Regulamento para que os representantes apresentem suas petições, argumentos e provas, o artigo 26 do mesmo ordenamento prevê que em caso de que seu envio ocorra por um meio eletrônico, o escrito original e a prova que o acompanhe “deverão ser remetidos”, no mais tardar, em um prazo de sete dias⁴². Sendo assim, resulta possível interpretar, como fizeram os representantes, que o mencionado prazo de sete dias se refere ao ato de envio desses documentos pelas partes, e não a seu recebimento pelo Tribunal⁴³. Além disso, a Corte considera que o escrito original de petições e argumentos e os anexos ao mesmo foram apresentados pelos representantes em observância dos prazos indicados nos artigos 26.1 e 36.1 do Regulamento.

58. Igualmente, a Corte observa que, conforme o artigo 38 do Regulamento⁴⁴, o Estado contava com um prazo inicial até 11 de junho de 2008 para apresentar sua contestação da demanda e as observações ao escrito de petições e argumentos. A contagem do prazo de quatro meses do artigo 38 do Regulamento iniciava a partir da notificação da demanda, independentemente da recepção dos anexos a esta ou do escrito de petições e argumentos⁴⁵. Ante o atraso no recebimento dos anexos a esse último

⁴⁰ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/029 de 23 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 633).

⁴¹ Cf. Nota da Secretaria CDH-12.478/031 de 23 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folhas 642 a 644).

⁴² Essa expressão corresponde, nas versões em espanhol, francês e inglês do Regulamento, a “deberán ser remitidos”, a “doivent être présentés” e a “shall be submitted”, respectivamente.

⁴³ Com a finalidade de evitar eventuais interpretações ambíguas desse prazo, o Regulamento da Corte vigente a partir de 24 de março de 2009 dispõe:

Artigo 27. Apresentação de escritos

1. A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentadas pessoalmente, via courier, fac-símile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. Em caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos, os originais e a totalidade de seus anexos deverão ser recebidos no Tribunal dentro do prazo máximo improrrogável de 21 dias, contados a partir do dia em que venceu o prazo para o envio do escrito. Para garantir a autenticidade dos documentos, a Corte contará com um protocolo adequado.

⁴⁴ O artigo 38 do Regulamento aplicável ao presente caso estabelecia:

Artigo 38. Contestação da demanda

O demandado contestará por escrito a demanda dentro do prazo improrrogável dos quatro meses seguintes à notificação da mesma e a contestação terá os mesmos requisitos indicados no artigo 33 deste Regulamento. Esta contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 35.1 do mesmo. Dentro deste mesmo prazo improrrogável o demandado deverá apresentar suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas. Estas observações podem ser formuladas no mesmo escrito de contestação da demanda ou em outro separado.

⁴⁵ O Regulamento da Corte vigente a partir de 24 de março de 2009 determina:

Artigo 39.1 Contestação à demanda

escrito, a Presidenta, de ofício, concedeu ao Estado uma prorrogação até 11 de julho de 2008, ou seja, de 30 dias adicionais, para apresentar sua defesa. Por outro lado, o transcurso entre a data regulamentar em que os representantes deveram enviar seu escrito original de petições e argumentos e os anexos a este, em 18 de abril de 2008, e a data em que os mesmos foram recebidos pelo Estado, em 23 de maio de 2008, resultou em um atraso de 35 dias no trâmite do presente caso. Nesse sentido, o prazo adicional outorgado ao Brasil para apresentar sua contestação da demanda até 11 de julho de 2008, resultou de 30 dias, ou seja, foi substancialmente similar ao tempo transcorrido entre o vencimento do prazo determinado no referido artigo 26.1 e a data na qual o escrito original e seus anexos foram recebidos pelo Estado.

59. Finalmente, em que pese a afirmação do Estado de que a suposta inobservância dos prazos regulamentares provocou um prejuízo para sua defesa (*supra* par. 26), o Brasil não indicou quais foram esses prejuízos nem como o recebimento tardio dos anexos ao escrito dos representantes pôde afetar negativamente a elaboração de sua defesa, sobretudo quando lhe foi concedida uma prorrogação de um mês para apresentar sua contestação da demanda. A Corte ressalta que as alegações e razoamentos dos representantes estão desenvolvidos em seu escrito de petições e argumentos, o qual foi recebido no prazo regulamentar, e não nos anexos que foram recebidos com demora. Dessa forma, ao receber a cópia do escrito de escrito de petições e argumentos em 17 de abril de 2008, e dado à concessão do prazo adicional de ofício pela Presidenta, o Estado contou com 30 dias além do prazo estabelecido no Regulamento. Isso possibilitou a preparação antecipada de seus argumentos de defesa até receber os anexos em 23 de maio de 2008, data a partir da qual contou com um prazo de 49 dias para apresentar sua contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos. Ademais, deve-se ressaltar que o marco fático do caso foi estabelecido na demanda da Comissão, a qual foi notificada ao Estado em 11 de fevereiro de 2008, e que, por sua parte, os representantes não podiam incluir outros acontecimentos nem alterar aquele marco fático. Por todo o exposto, a Corte não constata os alegados prejuízos à defesa do Estado, ao princípio do contraditório ou um desequilíbrio entre as partes, razão pela qual admite o escrito de petições e argumentos, as provas que o acompanham e tem por não apresentado o restante dos anexos indicados, os quais não foram juntados pelos representantes (*supra* par. 56).

O demandado contestará por escrito, conjuntamente, a demanda e o escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de 2 meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos.

B. Prova documental, testemunhal e pericial

60. O Tribunal recebeu as declarações oferecidas pelas testemunhas e peritos que se indicam na presente seção, sobre os temas que se mencionam a continuação. O conteúdo dessas declarações se inclui no capítulo correspondente:

1) *Vanderlei Garibaldi*. Filho de Sétimo Garibaldi, suposta vítima, proposto pela Comissão Interamericana. Declarou, entre outros aspectos, sobre a alegada falta de justiça no presente caso e seus efeitos sobre os familiares do senhor Garibaldi.

2) *Giovani Braun*⁴⁶. Diretor do Departamento de Agricultura da Prefeitura de Querência do Norte, testemunha proposta pelos representantes. Declarou, entre outros aspectos, sobre os esforços da família Garibaldi para obter a titulação das terras em que reside e o acompanhamento das investigações relacionadas à morte do senhor Garibaldi.

3) *Rolf Hackbart*. Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, testemunha proposta pelo Estado. Declarou, entre outros aspectos, sobre a política de reforma agrária no Brasil e as relações do Estado federal com os movimentos sociais de trabalhadores sem terra.

4) *Sadi Pansera*. Advogado assessor da Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, testemunha proposta pelo Estado. Declarou, entre outros aspectos, sobre a política do Estado de combate à violência no campo.

5) *Sérgio Sauer*. Formado em Filosofia e Teologia, Doutor em Sociologia, perito proposto pelos representantes. Elaborou perícia, entre outros aspectos, sobre a situação dos trabalhadores rurais relativamente ao direito à terra e à alegada situação contínua de vulnerabilidade diante da violência, das ameaças à vida e à integridade física, e sobre a suposta ineficácia das políticas públicas de combate à violência.

61. Com relação à prova obtida em audiência pública, a Corte escutou as declarações das seguintes pessoas⁴⁷:

⁴⁶ Em 16 de setembro de 2008, os representantes apresentaram seu escrito com a lista definitiva das testemunhas e perito e solicitaram a substituição das testemunhas Atilio Martins Mieiro, Carlos Valter da Silva e Nelson Rodrigues dos Santos, oferecidos no escrito de petições e argumentos, por Sílvio de Jesus Coelho. Posteriormente, mediante comunicação de 2 de outubro de 2008, os representantes solicitaram a substituição deste por Giovani Braun. Em 8 de outubro de 2008, o Tribunal informou ao Estado e à Comissão que contavam com um prazo até 14 de outubro de 2008 para apresentar suas observações ao último pedido dos representantes. A Comissão manifestou, mediante comunicação de 9 de outubro de 2008, que não tinha observações acerca do referido pedido, ao passo que o Estado não se apresentou objeções a respeito. Mediante resolução de 20 de novembro de 2008, a Presidenta requereu a declaração jurada perante agente dotado de fé pública de Giovani Braun. Cf. *Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil. Convocatória da Audiência Pública*, supra nota 3, Ponto Resolutivo primeiro. Adicionalmente, por comunicação de 19 de março de 2009, os representantes solicitaram ao Tribunal que a testemunha Giovani Braun, que já havia apresentado sua declaração jurada perante notário público, também apresentasse sua declaração na audiência pública. Conforme a nota da Secretaria CDH-12.478/075 de 25 de março de 2009, esse pedido não foi deferido pela Corte (Expediente de mérito, Tomo II, folha 1077).

⁴⁷ A perita proposta pelo Estado, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, não compareceu justificadamente à audiência pública.

1) *Iracema Garibaldi*. Suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana. Declarou, entre outros aspectos, sobre a investigação realizada no presente caso, os alegados obstáculos e impunidade resultante, assim como as consequências pessoais para ela e os filhos do senhor Garibaldi.

2) *Fábio André Guaragni*. Testemunha proposta pelo Estado. Declarou, entre outros aspectos, sobre a regularidade do Inquérito Policial No. 179/98 referente ao homicídio do senhor Garibaldi.

3) *Salo de Carvalho*. Perito proposto pela Comissão Interamericana. Elaborou perícia sobre os aspectos técnicos do inquérito policial pela morte do senhor Garibaldi e a suposta impunidade relativa a procedimentos judiciais relacionados ao assassinato de trabalhadores rurais no Brasil no contexto do conflito agrário.

C. Valoração da prova

62. No presente caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório desses documentos remetidos pelas partes na devida oportunidade processual, que não foram controvertidos nem contestados, nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida⁴⁸.

63. O Tribunal admite os documentos apresentados pelo Estado e pelo perito proposto pela Comissão no transcurso da audiência pública, porque os considera úteis para esta causa e, ademais, por que não foram objetados nem sua autenticidade ou veracidade colocada em dúvida.

64. Com relação aos depoimentos e laudos prestados pelas testemunhas e peritos na audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte os estima pertinentes quanto ao que se ajusta ao objeto que foi definido pela Presidenta do Tribunal na Resolução na qual ordenou recebê-los, tomando em consideração as observações apresentadas pelas partes⁴⁹.

65. A esse respeito, a Comissão indicou que não tinha observações às declarações juradas remetidas pelas partes.

66. Os representantes realizaram observações a respeito do conteúdo dos testemunhos de Sadi Pansera e Rolf Hackbart⁵⁰.

⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 140; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 67; e *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 29.

⁴⁹ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 43; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 68; e *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 30.

⁵⁰ Quanto ao mérito, entre outras considerações, os representantes indicaram que a testemunha Rolf Hackbart realizou “apenas a exposição de linhas gerais sobre a política de reforma agrária e os órgãos responsáveis pela sua execução[, sem apresentar] dados efetivos sobre os resultados desta política”. A esse respeito, os representantes contrapuseram as afirmações da testemunha com os dados indicados na perícia de Sérgio Sauer. Além disso, assinalaram que a afirmação de que os familiares de Sétimo Garibaldi se beneficiaram de um programa de reforma agrária não é certa e a viúva, Iracema Garibaldi, continuava vivendo em situação irregular com dois de seus filhos até o ano de 2007. Sobre o testemunho de Sadi Pansera, refutaram os dados por ele apresentados acerca da violência contra trabalhadores sem terra e contrapuseram os números expostos por essa testemunha com os da publicação “Conflitos no Campo – Brasil 2007” da Comissão Pastoral da Terra. De outra feita, os representantes indicaram que havia “nulidade absoluta” em ambos

67. O Estado realizou observações com relação ao conteúdo dos testemunhos de Vanderlei Garibaldi⁵¹ e Giovanni Braun⁵² e da perícia de Sérgio Sauer⁵³.

68. No tocante às observações formuladas pelas partes, em primeiro lugar, o Tribunal considera, fundado no critério reiterado em sua jurisprudência, que os testemunhos das supostas vítimas, o senhor Vanderlei Garibaldi e a senhora Iracema Garibaldi, não podem ser valorados isoladamente, dado que essas pessoas têm um interesse direto neste caso, razão pela qual serão considerados dentro do conjunto das provas do processo⁵⁴.

69. Adicionalmente, a respeito das observações relativas ao conteúdo das declarações, a Corte considerará o alegado pelas partes e as valorará apenas no que se ajustem ao objeto ordenado na Resolução da Presidenta e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.

70. No que tange aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considerou que poderão ser levado em conta quando

testemunhos em virtude da forma como foram prestados, pois não foram autenticados por um notário nem foram assinados pelas testemunhas, de modo que não deveriam ser considerados pela Corte. Cf. Escrito dos representantes de 16 de março de 2009 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 1104 a 1106). No tocante a esse último argumento, em 19 de fevereiro de 2009 transmitiu-se aos representantes e a Comissão Interamericana as cópias dos testemunhos recebidas pelo Tribunal em 10 de fevereiro de 2009. Também em 19 de fevereiro de 2009, foram recebidos na Corte os dois testemunhos originais, devidamente assinados e autenticados por notário público, e idênticos aos transmitidos no concernente ao seu conteúdo.

⁵¹ Entre outras considerações, o Estado alegou que “a testemunha se limit[ou] a relatar os fatos que deram causa à morte do trabalhador sem terra Sétimo Garibaldi e afirmar que tomou conhecimento do arquivamento do Inquérito policial por uma advogada” sem fazer menção à existência de eventuais medidas adotadas pela família para procurar sanção ou reparação, pelo que não abordou os pontos para os quais o testemunho foi proposto. Cf. Escrito do Estado de 11 de março de 2009 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 1084).

⁵² Entre outras considerações, o Estado alegou que essa pessoa extrapolou o objeto de seu testemunho em vários aspectos e fez considerações que não correspondem à realidade da situação atual dos familiares de Sétimo Garibaldi. Indicou que os seguintes pontos não devem ser considerados por se excederem dos fatos do caso: a) declarações sobre conflitos de terra ocorridos no Paraná estranhos ao caso; b) considerações sobre a conduta do Poder Judiciário e sua atuação ante os “grupos paramilitares na região”; e c) comentários sobre o suposto assassinato de um trabalhador que não está relacionado com o caso. Ademais, contrapôs as informações apresentadas por essa testemunha, relacionadas com o assentamento da família de Sétimo Garibaldi, com o afirmado por Rolf Hackbart, testemunha proposta pelo Brasil e que expõe os benefícios supostamente concedidos pelo Estado aos familiares de Sétimo Garibaldi. Cf. Escrito do Estado de 11 de março de 2009, *supra* nota 51, folhas 1084 e 1085.

⁵³ O Estado rejeitou os comentários feitos pelo perito sobre a situação dos trabalhadores rurais e a suposta tentativa de criminalizar os movimentos sociais no Brasil. Durante o procedimento perante a Comissão apresentou vários “programas e ações desenvolvidos para a realização da reforma agrária e combate à violência no campo”. Acrescentou que “o Estado brasileiro não nega que existam problemas ainda por resolver, [não obstante] a reforma agrária encontra-se em curso e os episódios de violência, se bem combatidos pelo Estado, por vezes ocorrem”. No entanto, não é possível aceitar que essas situações sejam generalizadas de forma tal que sejam consideradas o único que ocorre no país, em prejuízo das políticas e instituições que se encontram trabalhando com vistas a democratizar o direito de acesso à terra e a proteger os direitos dos trabalhadores rurais. Cf. Escrito do Estado de 11 de março de 2009, *supra* nota 51, folhas 1085 e 1086.

⁵⁴ Cf. *Caso Loayza Tamayo*, *supra* nota 49, par. 43; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 72; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 45.

abordem fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso⁵⁵.

VI

ARTIGOS 8.1 (GARANTIAS JUDICIAIS)⁵⁶ e 25.1 (PROTEÇÃO JUDICIAL)⁵⁷ DA CONVENÇÃO AMERICANA, COM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)⁵⁸ DA MESMA

71. Conforme estabelecido no Capítulo III desta Sentença, a Corte analisará os fatos relacionados com a investigação do homicídio de Sétimo Garibaldi ocorridos com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado reconheceu a jurisdição obrigatória do Tribunal. Em consequência, examinará se as supostas falhas e omissões nesse procedimento constituíram violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado. Para isso, o Tribunal: A) determinará os fatos que se encontram provados; B) exporá as alegações das partes; e C) fará as considerações de direito pertinentes sobre: i) as supostas falhas e omissões na investigação e ii) se esse procedimento tramitou em um prazo razoável.

A) Fatos

A.i) Antecedentes

72. Para a análise da suposta vulneração dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, como fez em casos anteriores⁵⁹, este Tribunal exporá os fatos referentes ao homicídio de Sétimo Garibaldi e alguns atos dos funcionários do Estado sucedidos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, unicamente para considerá-los como

⁵⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, par. 146; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 76; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 47.

⁵⁶ O artigo 8.1 da Convenção estabelece:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁵⁷ O artigo 25.1 da Convenção indica:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁵⁸ O artigo 1.1 da Convenção estabelece:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

⁵⁹ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 82; *Caso Nogueira de Carvalho e outro, supra* nota 13, par. 67; e *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, par. 76.

antecedentes do caso, pelo que não determinará nenhuma consequência jurídica com base neles.

73. Em 27 de novembro de 1998, Sétimo Garibaldi foi privado de sua vida durante uma operação de desocupação extrajudicial na Fazenda São Francisco (doravante “a Fazenda”), na cidade de Querência do Norte, Estado do Paraná. Na época dos fatos, a Fazenda estava ocupada por cerca de cinquenta famílias vinculadas ao MST. Naquele dia, aproximadamente às cinco horas da manhã, um grupo com cerca de vinte homens, encapuzados e armados, chegou à Fazenda e, efetuando disparos ao ar, ordenaram aos trabalhadores deixar suas barracas, dirigir-se ao centro do acampamento e permanecer deitados no chão. Quando o senhor Garibaldi saiu de sua barraca, foi ferido na coxa esquerda por um projétil de arma de fogo calibre 12, disparado por um indivíduo encapuzado. O trabalhador não resistiu à ferida e faleceu em decorrência de uma hemorragia. O grupo armado se retirou sem consumir a desocupação⁶⁰.

74. Na manhã desse mesmo dia, os policiais militares Ademar Bento Mariano e Fábio de Oliveira, acompanhados do escrivão Cezar Napoleão Casimir Ribeiro (doravante “escrivão Ribeiro”), compareceram ao lugar do crime. Posteriormente, efetuaram diligências a fim de localizar Ailton Lobato, administrador da Fazenda, o qual haveria sido reconhecido por testemunhas entre os membros do grupo armado. Quando foi encontrado na fazenda Monday (também identificada nos autos como “Mundaí” ou “Mondai”), o senhor Lobato levava consigo um revólver calibre 38 e, como não tinha registro de arma nem licença para portá-la, foi detido em flagrante por posse ilegal de arma e levado à Delegacia de Polícia Civil de Querência do Norte (doravante denominada “a Delegacia”). Antes de sair da fazenda Monday, o escrivão Ribeiro disparou com a arma apreendida (*infra* par. 80)⁶¹.

75. Nessa mesma data, foi iniciada perante a Delegacia o Inquérito Policial No. 179/98 (doravante denominado também “Inquérito Policial” ou “Inquérito”) sobre os fatos do presente caso. Esse procedimento tinha como objetivo averiguar o homicídio de Sétimo Garibaldi e os crimes de posse ilegal de arma e de formação de quadrilha ou bando⁶².

⁶⁰ Cf. Contestação da demanda, *supra* nota 23, folhas 667 e 668; parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2130 a 2132); e pedido de desarquivamento do Inquérito Policial No. 179/98 apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009 (Expediente de documentos apresentados na audiência pública, Tomo Único, folhas 2582 e 2585).

⁶¹ Cf. Escrito de alegações finais do Estado (Expediente de mérito, Tomo III, folha 1371); parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folhas 2130 a 2132; pedido de desarquivamento do Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, *supra* nota 60, folha 2581; pedido de reconsideração interposto por Ailton Lobato em 16 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2187 a 2190); e perícia escrita apresentada por Salo de Carvalho (Expediente de documentos apresentados na audiência pública, Tomo Único, folha 2532).

⁶² Cf. Parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folha 2130, e pedido de desarquivamento do Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, *supra* nota 60, folhas 2581 e 2582. Além disso, o Código Penal vigente à época dos fatos tipificava o crime de formação de quadrilha nos seguintes termos: “[a]ssociarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena: reclusão, de um a três anos. Parágrafo

76. No marco do Inquérito, antes de 10 de dezembro de 1998, foram tomadas as declarações de Ademar Bento Mariano e Fábio de Oliveira, policiais que efetuaram a prisão de Ailton Lobato. Da mesma maneira, foram recebidos os testemunhos de “Atilio Martins Mieirol, Carlos Valter da Silva e Nelson Rodrigues dos Santos, todos trabalhadores rurais que estavam no local [do crime]”, os quais afirmaram que haviam identificado “o fazendeiro Morival Favore[t]o e o administrador Ailton Lobato como integrantes do grupo, pelo fato de terem desvelado seus rostos por alguns instantes durante o incidente”⁶³. Outras pessoas convocadas a prestar declarações afirmaram que “os elementos chegaram ao local [do crime] com dois caminhões e uma camionete, [o]s quais eram pertencentes aos proprietários da Fazenda”⁶⁴. O Delegado de Polícia ordenou a realização de outras diligências e solicitou a prisão temporária de Morival Favoreto⁶⁵. Em 9 de dezembro de 1998, a Promotora de Justiça Nayani Kelly Garcia (doravante “promotora Garcia”) emitiu parecer a favor do pedido de prisão temporária e ordenou que fossem realizadas outras diligências⁶⁶.

A.ii) Fatos posteriores ao reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte

77. Em 14 de dezembro de 1998, a juíza titular da Vara de Loanda, Elisabeth Khater (doravante denominada “juíza Khater”), decidiu não decretar o pedido de prisão temporária de Morival Favoreto, pois “as testemunhas [eram] divergentes, por ora”; determinou o cumprimento de diligências ordenadas pelo Ministério Público em 9 de dezembro de 1998 e afirmou que depois se manifestaria sobre o referido pedido de prisão temporária⁶⁷.

78. Em 15 de dezembro de 1998, Morival Favoreto solicitou à Vara de Loanda que desconsiderasse o pedido de prisão temporária contra si (*supra* par. 76); requereu prestar declaração na Delegacia de Polícia de Sertanópolis

único – A pena se aplica em dobro se a quadrilha ou bando é armado” (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 12, folha 2509).

⁶³ Contestação da demanda, *supra* nota 23, folha 668. Cf. Testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública perante a Corte Interamericana em 29 de abril de 2009; parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folha 2130; e escrito de alegações finais do Estado, *supra* nota 61, folha 1371.

⁶⁴ Parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folha 2130.

⁶⁵ Cf. Escrito de alegações finais do Estado, *supra* nota 61, folha 1371; parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folha 2131; e testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63.

⁶⁶ Entre outras diligências a promotora Garcia ordenou que se realizassem: a) o reconhecimento dos veículos F1000 preto e D-20 cinza mencionados pelas testemunhas; b) a comparação balística entre os estojos de cartuchos deflagrados encontrados no lugar do crime e a arma apreendida de Ailton Lobato; c) a juntada aos autos do contrato social da empresa Favoretto Colheitas Agrícolas S/C Ltda. ME e da escritura pública da Fazenda; d) o recebimento dos testemunhos de outras pessoas que presenciaram os fatos, assim como dos empregados de Morival Favoreto e de possíveis suspeitos; e e) uma investigação sobre se ocorreram fatos similares na região. Cf. Escrito de alegações finais do Estado, *supra* nota 61, folha 1371; ordem do Ministério Público anexa ao ofício emitido pelo Delegado de Polícia Arildo Fulgêncio de Almeida à Delegacia de Polícia de Sertanópolis em 28 de fevereiro de 2000 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2030 e 2031).

⁶⁷ Cf. Decisão da juíza Khater de 14 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 1893).

(doravante denominada “Delegacia de Sertanópolis”); e apresentou, entre outros documentos, o registro do caminhão branco de placa AEW 7629, no nome da empresa Favoretto Colheitas Agrícolas S/C Ltda. ME (doravante denominada “Favoretto Colheitas”), o qual haveria sido usado na desocupação, segundo algumas testemunhas (*supra* par. 76 e *infra* pars. 80 e 82); o contrato social dessa última, cujos sócios eram Morival Favoreto, Maurilio Favoreto e Darci Favoreto; e as escrituras públicas das fazendas São Francisco e Monday, também de propriedade dessas três pessoas. Na mesma data, a juíza Khater determinou interrogar Morival Favoreto na Delegacia de Sertanópolis no prazo de 10 dias⁶⁸.

79. Em 17 de dezembro de 1998, conforme a determinação judicial, o Delegado de Polícia Arildo Fulgêncio de Almeida (doravante “delegado Almeida”) determinou que se cumprissem as diligências determinadas pelo Ministério Público em 9 de dezembro de 1998 e expediu ofício à Delegacia de Sertanópolis para tomar as declarações de Morival Favoreto⁶⁹.

80. Em 5 de janeiro de 1999, em resposta ao ordenado pela juíza Khater⁷⁰, o escrivão Ribeiro apresentou um relatório, com data de 17 de dezembro de 1998, no qual indicou, *inter alia*, que: i) no dia do fato “por volta das 06:30 [horas] cheg[ou] ao local do crime juntamente com os policiais militares”. Nessa ocasião, nenhuma testemunha mencionou um revólver ou a participação de Morival Favoreto e Ailton Lobato na operação, sendo relatado apenas que o grupo utilizou um caminhão branco de marca *Volkswagen*; ii) em seguida, esses policiais seguiram para a fazenda Monday e localizaram a Ailton Lobato, com quem foi encontrado um revólver; iii) o senhor Lobato não ofereceu resistência ou obstrução às diligências policiais, “inclusive mostrando a fazenda e a casa que foi [...] revistada [pelos policiais]”, sem que fosse encontrada nenhuma outra arma de fogo; iv) o referido caminhão, segundo informou Ailton Lobato, havia sido levado à cidade de Sertanópolis; v) realizou um disparo com a arma apreendida porque considerou necessário “quando [estava] na frente do comboio, juntamente com policiais militares que conduziam os tratoristas na retirada dos tratores da Fazenda [Monday] para evitar qualquer tipo de represália por parte do MST, já que um veículo havia parado na frente, e temendo ser algum bloqueio por parte daquele movimento, fora acordado que [ele] fosse na frente, conduzindo a família de Ailton Lobato, e que [se] estivesse bem, fosse dado um disparo [...] como advertência de que o comboio deveria seguir”; e vi) que as declarações das

⁶⁸ Cf. Pedido de descon sideração do pedido de prisão temporária de Morival Favoreto de 15 de dezembro de 1998 e primeiro despacho da juíza Khater de 15 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1895 a 1955).

⁶⁹ Cf. Ordem e ofício do Delegado Almeida de 17 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1957, 1958 e 1962).

⁷⁰ Cf. Segundo despacho da juíza Khater de 15 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 1894).

testemunhas na Delegacia na tarde de 27 de novembro de 1998 divergiam do que estas teriam relatado informalmente na manhã no lugar do crime⁷¹.

81. Em 20 de janeiro de 1999, em razão do vencimento do prazo legal para concluir o Inquérito, o delegado Almeida solicitou à Vara de Loanda uma prorrogação do prazo para finalizar este procedimento. Em 17 de fevereiro de 1999, a promotora Garcia se manifestou favoravelmente à prorrogação requerida e reiterou seu pedido de prisão temporária contra Morival Favoreto⁷².

82. Em 9 de março 1999, Morival Favoreto prestou sua primeira declaração, negando as acusações contra si e afirmando que: i) era um dos proprietários da Fazenda; ii) em 25 de novembro de 1998 se dirigiu à cidade de São Bernardo do Campo, São Paulo, a fim de acompanhar seu irmão Darci Favoreto a uma consulta médica com o Dr. Flair Carrilho, e se hospedou na residência de seu primo "Eduardo"; iii) tivera uma caminhonete F1000 preta, mas a vendeu antes dos fatos; iv) a empresa Favoretto Colheitas tem um caminhão *Volkswagen* 7100, mas "o referido veículo não esteve [na] região"; v) "embora ameaçado, não anda armado"; vi) não sabe quem foi o autor do disparo que causou a morte do senhor Garibaldi. O declarante ainda apresentou um recibo em seu nome referente a uma consulta médica de Darci Favoreto, com data de 25 de novembro de 1998, assinado pelo médico Flair Carrilho⁷³.

83. Em 15 de março de 1999, a juíza Khater enviou os autos ao Ministério Público. Em 4 de agosto de 1999, a promotora Garcia: i) reiterou que fossem realizadas as diligências já ordenadas (*supra* pars. 76, 77 e 79); ii) requisitou que fossem recebidas as declarações das "pessoas que confirmem o álibi apresentado pelo indiciado Morival Favoreto para o dia dos fatos"; e iii) emitiu sua opinião contrária à prisão temporária desse investigado⁷⁴.

84. Em 13 de agosto de 1999, a Vara de Loanda remeteu o expediente à Delegacia para o cumprimento das diligências indicadas pelo Ministério Público. Contudo, entre 14 de agosto de 1999 e 22 de fevereiro de 2000, em que pese a reiteração do pedido de diligências pelo Ministério Público (*supra* par. 83) e a

⁷¹ Cf. Declaração do escrivão Ribeiro de 17 de dezembro de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1987 e 1988). Adicionalmente, de acordo com a testemunha Fabio Guaragni, a informação fornecida pelo escrivão Ribeiro divergia do afirmado pelos dois policiais militares, os quais também ofereceram declaração no contexto do Inquérito com anterioridade aos fatos do presente caso. Cf. Testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63.

⁷² Cf. Pedido do delegado Almeida de 20 de janeiro de 1999 e parecer do Ministério Público de 17 de fevereiro de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1989 e 1992).

⁷³ Cf. Declaração de Morival Favoreto de 9 de março de 1999 e recibo de pagamento de consulta médica em nome de Morival Favoreto (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1995 a 1998).

⁷⁴ Cf. Ordem da juíza Khater de 15 de março de 1999 e parecer do Ministério Público de 4 de agosto de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 1999 e 2003). Na ocasião, a promotora Garcia expôs que o atraso em sua manifestação resultava do acúmulo de serviço e do grande número de processos que tinha a seu cargo, apresentando dados a respeito.

prorrogação concedida em 11 de fevereiro de 2000 para concluir o Inquérito, não se realizou nenhuma diligência relevante que permitisse seu avanço⁷⁵.

85. Em 23 de fevereiro de 2000, o delegado Almeida emitiu um relatório no qual declarou parcialmente cumpridas as diligências ordenadas pelo Ministério Público (*supra* pars. 76, 77, 79 e 83) e reiterou o pedido ao Instituto de Criminalística de Maringá (doravante “Instituto de Criminalística”) da perícia da arma apreendida em poder de Ailton Lobato, inicialmente formulado em 30 de novembro de 1998. Da mesma maneira, ordenou: i) enviar um ofício à Delegacia de Sertanópolis para que Morival Favoreto apresentasse, além de alguns documentos, as caminhonetes F1000 preta e D-20 cinza à Delegacia de Loanda para reconhecimento; ii) colher as declarações de todos os empregados da Fazenda; e iii) remeter ofícios às delegacias de polícia competentes para receber as declarações do primo de Morival Favoreto de nome “Eduardo”, o qual deveria indicar quando o indiciado esteve hospedado em sua casa, e do médico Flair Carrilho. Este deveria confirmar se era sua a assinatura que constava no recibo apresentado pelo investigado; identificar as pessoas com quem o indiciado compareceu ao seu consultório, especificando hora, dia, mês e ano em que se deu a consulta; esclarecer se tinha assistente ou secretária; e apresentar o prontuário médico de seu paciente⁷⁶.

86. Ante novo pedido de prorrogação, em 15 de maio de 2000 a promotora Garcia concedeu um prazo de trinta dias para concluir o Inquérito. Em 1º de junho de 2000, se anexou aos autos o Laudo de Exame de Arma de Fogo do revólver calibre 38 apreendido a Ailton Lobato, com o objetivo de identificar a numeração da arma e se esta foi disparada em momento próximo à data do crime. A perícia concluiu que o revólver apresentava sinais de adulteração de seu número de série, pelo que não pôde ser identificado. Ademais, os peritos “se abst[í]nham de se pronunciarem quanto à determinação da época ou data em que uma arma de fogo foi utilizada pela última vez para a deflagração de cartuchos” por desconhecer dados imprescindíveis, tais como a conservação e acondicionamento da arma depois de ser usada⁷⁷.

87. Em 1º de junho de 2000 foi anexada aos autos a segunda declaração de Morival Favoreto, colhida em Sertanópolis em 24 de março de 2000. Nessa ocasião, reiterou sua declaração anterior, informou os dados completos de seu primo Eduardo Minutoli Junior e do médico Flair Carrilho e acrescentou, entre

⁷⁵ Cf. Despacho da juíza Khater de 13 de agosto de 1999; despacho do delegado Almeida de 3 de setembro de 1999; parecer do Ministério Público de 10 de novembro de 1999; pedido do delegado Almeida de 8 de fevereiro de 2000; e parecer do Ministério Público de 11 de fevereiro de 2000 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2004 a 2011).

⁷⁶ Cf. Despacho do delegado Almeida de 23 de fevereiro de 2000; certidão e ofícios da Delegacia de Querência do Norte de 28 de fevereiro de 2000 ao Instituto de Criminalística e à Delegacia de Sertanópolis (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2012 a 2019).

⁷⁷ Cf. Pedido do delegado Almeida de 27 de março de 2000; parecer do Ministério Público de 15 de maio de 2000; certidão da Delegacia de Querência do Norte de 1º de junho de 2000; e laudo de exame de arma de fogo emitido pelo Instituto de Criminalística (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2019 a 2026).

outros aspectos, que: i) a caminhonete F1000 preta que tinha foi vendida a Carlos Eduardo Favoreto da Silva em 27 de agosto de 1998, que por sua vez a revendeu a outra pessoa em 24 de novembro de 1998; e ii) nem ele nem seus sócios tiveram uma caminhonete D-20 cinza. Além disso, apresentou provas das vendas do veículo F1000, da dissolução da empresa Favoretto Colheitas e da propriedade da Fazenda⁷⁸.

88. Em 1º de junho de 2000 também foram emitidos os ofícios às delegacias de São José dos Campos e de São Paulo, respectivamente, para receber as declarações de Eduardo Minutoli Junior e de Flair Carrilho (*supra* par. 85)⁷⁹.

89. Entre 2 de junho de 2000 e 3 de julho de 2001, a Delegacia, através do policial Luiz Alves da Silva (doravante “policial Silva”), reiterou em duas oportunidades os ofícios enviados às Delegacias de São José dos Campos e de São Paulo, e solicitou, em três oportunidades, prorrogações para a realização das diligências pertinentes ante a falta de cumprimento das mesmas. Não foram realizadas outras diligências nesse período e todas as solicitações de prorrogação foram aprovadas pelo Ministério Público⁸⁰.

90. Em 4 de julho de 2001, o Delegado de Polícia Cezar Napoleão Casimir Ribeiro (o escrivão Ribeiro, *supra* pars. 74 e 80), que nessa época era titular da Delegacia de Santa Isabel do Ivaí, cidade vizinha a Querência do Norte, assumiu o Inquérito e requisitou a reiteração dos ofícios pendentes de cumprimento⁸¹.

91. Em 5 de julho de 2001, foi juntada ao expediente a declaração colhida perante a Polícia Civil de São José dos Campos por Eduardo Minutoli Junior na qual afirma somente que “seu primo Morival Favoreto esteve hospedado em sua casa, em companhia do irmão Darci Favoreto e da esposa [desse último,] Sandra Favoreto”, sem mencionar o período dessa visita. Além disso, em 10 de julho de 2001 o Delegado de polícia Cezar Napoleão Casimir Ribeiro reiterou o ofício para que fosse colhido o depoimento de Flair Carrilho⁸².

92. Entre 11 de julho de 2001 e 11 de setembro de 2002 unicamente se dispuseram o cumprimento das ordens do Ministério Público e a juntada aos autos de documentos pendentes, sem que efetivamente se levasse a cabo diligência

⁷⁸ Cf. Certidão da Delegacia de Querência do Norte de 1º de junho de 2000; declaração de Morival Favoreto de 24 de março de 2000; documentos de registro do veículo F1000 preto; autorizações de transferência do veículo F1000 preto de 27 de agosto de 1998 e 24 de novembro de 1998; escritura pública da Fazenda de 25 de julho de 1991; e ata da destituição da sociedade Favoretto Colheitas (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2022, e 2033 a 2045).

⁷⁹ Cf. Ofícios da Delegacia de Querência do Norte de 1º de junho de 2000 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2049 a 2052).

⁸⁰ Cf. Despachos do policial Silva de 30 de junho, 30 de setembro e 11 de dezembro de 2000; ofícios do policial Silva de 11 de setembro e 20 de novembro de 2000; certidão da Delegacia de Querência do Norte de 15 de junho de 2001; e pareceres do Ministério Público de 7 de agosto e 16 de outubro de 2000, e de 23 de maio de 2001 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2054 a 2068).

⁸¹ Cf. Despacho do delegado Cezar Napoleão Casimir Ribeiro de 4 de julho de 2001 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 2069).

⁸² Cf. Declaração de Eduardo Minutoli Junior de 28 de setembro de 2000 e ofício do delegado Cezar Napoleão Casimir Ribeiro de 10 de julho de 2001 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2073, 2074 e 2076).

probatória alguma. Devido a isso, no mesmo período se solicitaram, em quatro oportunidades distintas, prorrogações para realizar as diligências que faltavam no Inquérito. Todas as solicitações de prorrogação foram aprovadas pelo Ministério Público, que concedeu prorrogações de até 90 dias⁸³.

93. Em 12 de setembro de 2002 o Delegado Paulo Cezar da Silva solicitou à Vara de Loanda que remetesse o revólver apreendido e os dois estojos de cartuchos de calibre 38 encontrados no lugar do crime para que fossem enviados ao Instituto de Criminalística⁸⁴.

94. Em 13 de setembro de 2002 foi juntado ao Inquérito o depoimento de Flair Carrilho, tomado em 25 de julho do mesmo ano pela Terceira Delegacia de Investigações Interestaduais. A testemunha respondeu, entre outros aspectos, que: i) Darci Favoreto, que era seu paciente desde 1994, comparecia às consultas médicas acompanhado de sua esposa e algum familiar; ii) “não pod[ia] afirmar com certeza se [Morival Favoreto] esteve ou não em seu consultório em 25 de novembro de 1998”; iii) “com certeza absoluta, o recibo [já referido] pertence à clínica, a assinatura confere com a utilizada pelo declarante nos seus documentos da clínica, e de acordo com o prontuário do paciente, o mesmo esteve neste mesmo dia [25 de novembro de 1998] em seu consultório”; e iv) por impedimentos legais não pôde fornecer o prontuário do paciente Darci Favoreto⁸⁵.

95. Entre 14 de setembro de 2002 e 9 de agosto de 2003 se solicitaram e concederam três prorrogações, uma delas novamente por 90 dias, para a conclusão do Inquérito⁸⁶.

96. Em 10 de agosto de 2003, o Delegado de Polícia Paulo Gomes de Souza reiterou o ofício enviado à Vara de Loanda em 12 de setembro de 2002

⁸³ Cf. Pedido do delegado Cezar Napoleão Casimir Ribeiro de 13 de julho de 2001; despachos do delegado Valdir Fernandes de 14 de setembro e 11 de outubro de 2001, e de 8 de abril de 2002; despachos do delegado Jairo dos Santos de 23 de novembro e de 20 de dezembro de 2001; despachos do delegado Paulo Cezar da Silva de 10 de maio e de 15 de agosto de 2002; e pareceres do Ministério Público de 6 de agosto e 23 de outubro de 2001 e de 22 de fevereiro e 17 de junho de 2002 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2075 a 2089). A promotora explicou que o prazo de 90 dias concedido era excepcional, em virtude da proximidade das férias forenses do mês de julho de 2002, assim como porque o delegado de polícia a cargo do Inquérito se encontrava atendendo, além dos cinco municípios incluídos na Comarca de Loanda, à Comarca de Santa Isabel do Ivaí.

⁸⁴ Cf. Pedido do delegado Paulo Cezar da Silva de 12 de setembro de 2002 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 2092). De acordo com o testemunho de Fabio Guaragni, os dois estojos de projéteis deflagrados de revólver calibre 38 mencionados foram entregues por uma testemunha à Delegacia de Querência do Norte. Cf. Testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63.

⁸⁵ Cf. Certidão da Delegacia de Querência do Norte de 13 de setembro de 2002 e declaração do médico Flair Carrilho de 25 de julho de 2002 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2091 e 2106).

⁸⁶ Cf. Pedido do delegado Paulo Cezar da Silva de 10 de outubro de 2002; parecer do Ministério Público de 11 de novembro de 2002; despacho da juíza Khater de 11 de novembro de 2002; parecer do Ministério Público de 13 de março de 2003; pedido do delegado Flávio de Almeida Medina de 28 de abril de 2003; parecer do Ministério Público de 21 de maio de 2003 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2109 a 2123); e pedido do delegado Flávio de Almeida Medina de 12 de fevereiro de 2003 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 8.1.1, folha 1270).

referente à arma e às cápsulas apreendidas (*supra* par. 93). Em 27 de agosto de 2003, a juíza Khater ordenou que se cumprisse dita solicitação⁸⁷. Não obstante, em 25 de março de 2004 o escrivão da Vara de Loanda certificou que “não [se] h[avia] dado cumprimento ao antes determinado posto que a arma não se encontra[va] n[aquela] Juízo”. Na mesma data, os autos foram enviados pela juíza Khater ao Ministério Público para que emitisse seu parecer⁸⁸.

97. Em 12 de maio de 2004 o Promotor de Justiça Edmarcio Real solicitou o arquivamento do Inquérito sem pronunciar-se sobre o fato de que a arma não havia sido encontrada. Fundamentou seu parecer nos seguintes argumentos: i) quatro testemunhas disseram que Morival Favoreto e Ailton Lobato integravam o grupo armado, mas “os demais integrantes do MST não menciona[ram] ter visto referidas pessoas”; ii) Morival Favoreto negou sua participação no crime e afirmou que se encontrava em São Bernardo do Campo, acompanhando Darci Favoreto em seu tratamento médico. O “médico Flair [Carrilho] confirm[ou] a presença de Darci Favoreto em seu consultório [...] no dia dos fatos”; iii) Ailton Lobato negou haver participado dos fatos e exerceu seu direito de permanecer em silêncio; iv) o escrivão Ribeiro “mencion[ou] as divergências nas declarações dos integrantes do MST”; v) foi uma pessoa encapuzada e não Morival Favoreto o Ailton Lobato quem disparou contra o senhor Garibaldi; vi) não se pôde identificar o autor do disparo e não se apresentaram mais dados para identificar outros participantes na operação; vii) não se pode inferir o consentimento dos outros integrantes do grupo armado relativamente ao homicídio; viii) o atirador não teve a intenção de matar o senhor Garibaldi pois efetuou um disparo contra sua perna; ix) os integrantes do mencionado grupo abandonaram o lugar dos fatos depois do referido disparo; x) não havia ficado amplamente demonstrado que os veículos utilizados durante os fatos pertenciam a Morival Favoreto naquele momento; xi) haviam transcorrido quatro anos desde os fatos, sem que houvesse uma possibilidade clara de determinar a autoria do delito; xii) não procedia uma acusação por formação de quadrilha, porque não havia nenhuma evidência de que os integrantes do grupo se houvessem unido para cometer crimes; e xiii) em particular, relativamente a Ailton Lobato, o crime de posse ilegal de arma estava prescrito⁸⁹.

98. Em 18 de maio de 2004 a juíza Khater emitiu decisão nos seguintes termos: “acolho o [referido] parecer [do Ministério Público] e, via de consequência, determino o arquivamento destes autos, com as anotações de praxe”⁹⁰.

⁸⁷ Cf. Despacho do delegado Paulo Gomes de Souza de 10 de agosto de 2003; parecer do Ministério Público de 25 de agosto de 2003; e despacho da juíza Khater de 27 de agosto de 2003 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 4, folhas 2125 a 2127).

⁸⁸ Cf. Certidão da Vara de Loanda de 25 de março de 2004 e despacho de vista ao Ministério Público de 25 de março de 2004 (Expediente de anexos à contestação à demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 2128).

⁸⁹ Cf. Parecer do Ministério Público de 12 de maio de 2004, *supra* nota 60, folhas 2130 a 2132.

⁹⁰ Decisão da juíza Khater de 18 de maio de 2004 (Expediente de anexos à contestação à demanda, Tomo Único, Anexo 4, folha 2134).

99. Contra tal decisão, Iracema Garibaldi impetrou um Mandado de Segurança em 16 de setembro de 2004, solicitando o desarquivamento do Inquérito. A suposta vítima argumentou que dita ordem era contrária ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal⁹¹. Em 17 de setembro de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou o recurso por considerar o pedido “incompatível com o âmbito cognitivo do [Mandado de Segurança]”, não existindo um direito líquido e certo a favor da impetrante⁹².

100. Em 20 de abril de 2009 a Promotora de Justiça Vera de Freitas Mendonça solicitou à Vara de Loanda a desarquivamento do Inquérito, alegando o surgimento de novas provas, isto é, as declarações de Vanderlei Garibaldi e Giovani Braun tomadas no marco deste caso ante esta Corte, nos dias 3 e 5 de fevereiro de 2009, respectivamente. Além disso, a promotora solicitou, entre outras, a realização das seguintes diligências: i) receber as declarações de Vanderlei Garibaldi e seus cunhados “Darci e Marcelo”, que presenciaram os fatos; Giovani Braun; o escrivão Ribeiro; outros trabalhadores sem terra presentes no momento do crime; Morival Favoreto e Ailton Lobato; ii) localizar as armas, os projéteis e cartuchos apreendidos no Inquérito para realizar perícia técnica no Instituto de Criminalística; e iii) verificar se foi identificada alguma milícia privada que atuou na época do homicídio e nos anos posteriores em conflitos armados com trabalhadores sem terra. Na mesma data, a juíza Carla Melissa Martins Tria, atualmente titular da Vara de Loanda, estimou que nos “documentos colacionados pelo Ministério Público há declarações de pessoas que não foram ouvidas durante [o Inquérito], as quais trazem elementos novos em relação ao que já foi produzido para apurar a morte de Sétimo Garibaldi”. Com base no artigo 28 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, determinou o desarquivamento do Inquérito⁹³.

B) Alegações das partes

101. A Comissão Interamericana alegou que os Estados são responsáveis internacionalmente pela ação ou omissão de quaisquer de seus órgãos ou agentes, inclusive seus órgãos judiciais e policiais, quando estes violem direitos humanos reconhecidos na Convenção. Uma finalidade elementar de todo processo penal é esclarecer o fato investigado. A investigação judicial deve ser empreendida pelo Estado de boa fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial, devendo estar orientada a explorar todas as possíveis linhas investigativas que

⁹¹ Cf. Constituição Federal de 1988 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 5, folha 2230).

Art. 93, inciso IX. [T]odos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...].

⁹² Cf. Extrato do acompanhamento processual e decisão rejeitando o Mandado de Segurança (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Anexo 35, folhas 160 a 162).

⁹³ Cf. Pedido de desarquivamento de Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, *supra* nota 60, folhas 2582 e 2586, e decisão da Vara de Loanda de 20 de abril de 2009 (Expediente de documentos apresentados na audiência pública, Tomo Único, folhas 2590 e 2591).

levar à identificação dos autores do delito, para seu posterior julgamento e sanção. No presente caso, isso requeria realizar todas as diligências e averiguações que fossem necessárias a fim de descobrir a verdade sobre a morte de Sétimo Garibaldi e sancionar os responsáveis. A critério da Comissão, as autoridades encarregadas do Inquérito não consideraram a intervenção de vários executores materiais, concentrando-se nas pessoas de Morival Favoreto e Ailton Lobato; tampouco levaram em conta os autores intelectuais do crime ou possíveis interessados na desocupação. Identificou, entre outras, as seguintes deficiências no procedimento investigativo: a) não se investigou nem convocou para declarar aos co-proprietários da Fazenda e sócios da Favoretto Colheitas; b) além dos oito testemunhos recebidos, não se intimou outras pessoas que presenciaram os fatos para prestar declaração, apesar de que havia aproximadamente 200 pessoas acampadas na Fazenda, nem outros empregados da propriedade rural ou da sociedade Favoretto Colheitas; c) o escrivão Ribeiro, que havia prestado informação nos autos sobre o disparo com a arma apreendida a Ailton Lobato, atuou posteriormente como delegado de polícia a cargo do Inquérito; d) não foi verificada a data da suposta estadia de Morival Favoreto na residência de Eduardo Minutolli Junior; e) não se cotejou a arma apreendida com as cápsulas de projéteis calibre 38 encontradas no lugar do crime; f) essa arma desapareceu da Vara de Loanda; g) instado a manifestar-se sobre o desaparecimento da arma, o Ministério Público não se referiu a esse fato nem adotou medidas investigativas a respeito, ao contrário solicitou o arquivamento do Inquérito sem que o delegado de polícia o tivesse concluído e apresentado seu relatório conclusivo; e h) houve diversos lapsos nos quais não se realizou nenhuma atividade substantiva no Inquérito. Acrescentou que as diversas e graves deficiências no Inquérito devem ser analisadas dentro de seu contexto particular, a saber, que se tratava de uma operação de desocupação violenta de uma propriedade privada e os fatos do caso seguem um padrão comum no Brasil. Ambos os elementos, deveriam facilitar a condução do Inquérito, pois é evidente que se obedecia um determinado propósito e um *modus operandi* que devia ser conhecido pelas autoridades.

102. A Comissão sustenta que, apesar de haver transcorrido vários anos desde a aceitação da competência da Corte por parte do Estado, “o delito investigado continua impune, tendo transcorrido um prazo mais que razoável sem que os órgãos internos do Estado responsáveis pela investigação, julgamento e sanção dos fatos produzam resultados”. Ademais, “as características do fato, a condição pessoal dos implicados no processo, o grau de complexidade da causa ou a atividade processual dos interessados [não] constituem elementos que excusem o atraso injustificado da administração de justiça que teve lugar no caso”. A impunidade das violações de direitos humanos é especialmente importante nos casos dos trabalhadores sem terra, já que é uma das principais causas de violência no campo do Brasil. Desse modo, a respeito dos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, “a demora e a falta de devida diligência no processo de investigação e coleta de evidência

essencial [...] caracterizam uma violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1(1) do mesmo instrumento”.

103. Os representantes alegaram que existem suficientes elementos que demonstram a responsabilidade do Estado pela violação das garantias judiciais dos familiares de Sétimo Garibaldi. Sustentaram que o Estado deve atuar diligentemente, de forma a garantir que as investigações sejam realizadas de maneira séria e não como uma mera formalidade predestinada à ineficiência, respeitando os requisitos de independência, efetividade e celeridade. As vítimas de violações de direitos humanos têm direito a uma solução rápida dessas transgressões e que sejam resolvidas pelas autoridades do Estado em um tempo razoável. O inquérito objeto do presente caso demorou quase seis anos e esteve viciada por falhas, bem como pelo descaso e a parcialidade das autoridades estatais. Apesar de haver elementos suficientes para iniciar o processo penal contra os suspeitos, o procedimento investigativo foi arquivado sem que fossem identificados os responsáveis da morte do senhor Garibaldi, permanecendo esse crime em absoluta impunidade.

104. Os representantes alegaram, entre outras, as seguintes irregularidades do Inquérito: a) ao denegar o pedido de prisão temporária de Morival Favoreto em 14 de dezembro de 1998, a juíza Khater atuou favorecendo-o, pois não existiam as divergências indicadas pela magistrada em sua decisão; b) a declaração de Morival Favoreto foi recebida somente em 9 de março de 1999; c) o recibo apresentado por esse indiciado não tem numeração, razão pela qual pôde ter sido emitido e assinado em qualquer data, sem que se possa verificar quando realmente foi expedido; d) o mencionado recibo e os testemunhos de Eduardo Minutoli Junior e Flair Carrilho não comprovam a presença de Morival Favoreto em São Bernardo do Campo em 27 de novembro de 1998; e) apesar disso e do reconhecimento de Morival Favoreto por testemunhas, o Ministério Público entendeu que não havia evidências suficientes para esclarecer a autoria do crime e requereu o arquivamento do Inquérito; f) não foram chamados a prestar declaração Vanderlei Garibaldi, “que estava presente no assassinato de Sétimo Garibaldi”, nem o suposto comprador da caminhonete que Morival Favoreto teria utilizado durante a operação de desocupação; g) o Ministério Público não se manifestou sobre o desaparecimento da arma apreendida durante as investigações; h) as supostas divergências nas declarações dos trabalhadores sem terra indicadas pelo escrivão Ribeiro não existiram, conforme é demonstrado pelas declarações dessas testemunhas e dos policiais militares que compareceram ao lugar do crime e efetuaram a prisão em flagrante de Ailton Lobato; e i) a juíza Khater não fundamentou a decisão de arquivamento do Inquérito. No tocante ao atraso do Inquérito, indicaram que o caso concreto não reunia as características desse procedimento, já que existia informação suficiente sobre os autores intelectuais e os partícipes do crime, assim como declarações de testemunhas. Com relação à atividade processual do interessado, mesmo que se tenha arquivado o Inquérito, Iracema Garibaldi interpôs um *Mandado de Segurança*

para garantir seu direito a que se continuasse com o Inquérito do homicídio. Sobre a conduta das autoridades, é evidente a parcialidade e a negligência com que as autoridades policiais e judiciais trataram a morte de Sétimo Garibaldi. Devido aos fatos citados, infere-se que não existe justificativa alguma para a demora do Inquérito Policial, muito menos para seu arquivamento.

105. Quanto à reabertura do Inquérito, os representantes consideraram que a mesma constitui uma mostra adicional das irregularidades do procedimento, toda vez que as supostas novas provas já constavam no expediente. Essa ação do Estado confirma que existiam elementos suficientes para sustentar a *opinio delicti* e, portanto, não arquivar o Inquérito. Destacaram que nenhum familiar de Sétimo Garibaldi foi chamado a prestar testemunho perante a polícia, pelo que o desarquivamento do Inquérito não é mais que uma manobra do Estado para eximir-se das violações ocorridas neste caso. Em razão do anterior, solicitou à Corte que declare que o Estado violou o direito à proteção e às garantias judiciais em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi.

106. O Estado alegou que a Corte tem competência para examinar procedimentos internos de investigação e judiciais só quando ocorrem graves irregularidades nos mesmos, o que não sucedeu no presente caso. Considerou que o Inquérito não teve falhas que pudessem viciar todo o procedimento. A legislação brasileira prevê “um controle adequado e racional dos procedimentos de arquivo das investigações em geral”. O Ministério Público tem o controle externo das investigações penais conduzidas pela polícia e é o único órgão que pode solicitar o arquivamento da investigação ou o início da ação penal ao juiz competente. No Brasil, rege o princípio da obrigatoriedade da persecução penal e, por isso, existe o dever de iniciar um processo penal perante a constatação de indícios de um crime e de sua autoria. Da mesma maneira, com base no princípio da independência funcional, a Constituição garante ao Ministério Público a liberdade para formar sua convicção ao examinar os requisitos para formular ou não uma denúncia penal. Por outro lado, o arquivamento do Inquérito exige uma exposição das razões que motivam seu pedido e um controle judicial posterior, precisamente dirigido a evitar o descumprimento do princípio da obrigatoriedade da persecução penal. Além disso, tanto a decisão de denunciar como a de arquivar um inquérito são revisáveis perante o chefe máximo do Ministério Público, a pedido do juiz competente da ação penal. Adicionalmente, em caso de que surjam provas novas, o Ministério Público tem a capacidade de reabrir as investigações. Nesse sentido, as declarações rendidas durante o trâmite do presente caso pelas testemunhas Vanderlei Garibaldi e Giovanni Braun, com efeito, foram consideradas como provas novas e, por conseguinte, as investigações foram reabertas. O reinício do procedimento aconteceu em uma data próxima à audiência pública, pois não foi senão até esse momento que o Ministério Público conheceu tais provas. Os representantes podiam enviar essas declarações diretamente ao Ministério Público, evitando assim esta demanda.

107. O Estado afirmou, em resposta às supostas irregularidades indicadas na demanda, entre outros aspectos, que: a) realizou uma perícia da

arma apreendida, a qual não foi conclusiva a respeito do último momento em que a mesma foi disparada; b) o escrivão Ribeiro, encarregado do Inquérito, efetuou inspeções na fazenda onde foi detido Ailton Lobato em busca de armas, mas não encontrou nenhuma; c) Morival Favoreto foi interrogado sobre sua arma e afirmou que não andava armado; d) Ailton Lobato foi interrogado, mas exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio; e) não se interrogou sobre os demais integrantes do grupo armado a Morival Favoreto porque ele negou a participação no crime, nem a Ailton Lobato, porque exerceu seu direito de permanecer em silêncio; f) não foram recebidas as declarações dos demais proprietários da Fazenda, pois estes não foram indicados pelas testemunhas como participantes da operação; g) com relação à caminhonete F1000, esse fato foi investigado e foi comprovada sua venda com anterioridade à desocupação; ademais Morival Favoreto negou ser proprietário da caminhonete D-20; e h) não era necessário realizar perícias no recibo da consulta médica, pois o médico Flair Carrilho confirmou que o havia emitido e disse que não tinha registro das pessoas que acompanhavam seus pacientes durante o atendimento médico. Igualmente, ressaltou que Morival Favoreto declarou duas vezes; houve deslocamento de policiais ao lugar do crime; receberam-se as declarações desde outras jurisdições através de cartas precatórias; solicitou-se a prisão temporária de Morival Favoreto; realizaram-se perícias e receberam-se diversos testemunhos. Por outra parte, o Estado reconheceu que a comparação balística entre a arma apreendida e as cápsulas encontradas no lugar do crime, sim poderia haver sido realizada. Desse modo, a seu critério, com exceção da falta dessa perícia, não existiram falhas no Inquérito que devessem ser sanadas pelo Estado.

108. Ademais, o Brasil indicou que a falta de um relatório conclusivo não é uma irregularidade nas investigações policiais, não existindo disposição legal alguma que proíba o arquivo desses procedimentos antes que seja apresentado o relatório conclusivo do delegado de polícia. A respeito da falta de fundamentação da decisão do juiz a favor do arquivamento do Inquérito, trata-se de uma prática comum quando se está de acordo com as razões expostas pelo Ministério Público no respectivo pedido, a qual tem sido aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sobre a declaração do filho da vítima, Vanderlei Garibaldi, insistiu que não estava obrigado a recebê-la, pois o artigo 6º, inciso IV, do Código de Processo Penal determina unicamente que seja escutado o ofendido, se este estiver vivo. Quanto ao alegado desaparecimento da arma apreendida em poder de Ailton Lobato, informou que essa prova foi enviada ao Instituto de Criminalística para submetê-la a um exame pericial e, apesar da apresentação do respectivo laudo em 1º de junho de 2000, não consta nos autos de que tivesse sido devolvida à Delegacia de Polícia. Por isso, o fato de que a arma não esteja no juízo “não significa [que] tenha sido sonogada, mas sim de que poder[ia] ainda estar sob o domínio da Polícia Civil ou do próprio Instituto de Criminalística, que a submeteu à perícia”. Quanto aos motivos dos períodos em que o Inquérito permaneceu sem que se realizassem diligências, estes estão expostos nos autos do procedimento,

tais como férias regulamentares, o acúmulo de trabalho e a espera do cumprimento dos ofícios enviados a outras jurisdições. A dilação sucessiva do prazo para concluir uma investigação está prevista no artigo 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal e é limitada, nesses termos, pelo prazo de prescrição do crime investigado, o qual corresponde a 20 anos no crime de homicídio. A juízo do Estado, não houve desídia na condução do Inquérito.

109. Conforme o Estado, no presente caso o promotor sopesou todas as provas produzidas durante o Inquérito e concluiu que foi uma pessoa encapuzada quem disparou contra Sétimo Garibaldi e não Morival Favoreto ou Ailton Lobato. O promotor também expressou em seu parecer que havia contradições entre as declarações dos trabalhadores rurais, e que não se podia inferir que os demais participantes do grupo armado estivessem de acordo com a prática do homicídio. Por isso, ao analisar se o material probatório era suficiente e razoável para sustentar a acusação em juízo, o promotor atuou com base na sua convicção pessoal, amparada pelo princípio da independência funcional, e considerou imprudente apresentar uma denúncia penal. Ademais, esse promotor manifestou que, pela falta de indícios fornecidos pelas testemunhas que pudessem identificar os demais integrantes do grupo armado, não vislumbrava uma forma de esclarecer a autoria do crime e, portanto, optou pelo arquivamento do Inquérito.

110. Finalmente, o Estado indicou que em outros casos de conflitos agrários no Estado do Paraná, o Ministério Público formulou sua *opinio delicti* no sentido de promover ações penais pelo cometimento de crimes, alguns dos quais haveriam sido cometidos contra membros do MST. Aduziu que tem uma política consistente de combate à violência no campo, mencionando nesse sentido o Programa Paz no Campo, cujas atividades incluem o recebimento de denúncias, a mediação de conflitos e a capacitação de mediadores em todo o território nacional. Além disso, destacou que o Programa Nacional de Combate à Violência no Campo estabeleceu órgãos jurídicos específicos, como as varas, as promotorias e as delegacias policiais especializadas em investigar conflitos agrários. Por todo o exposto, o Estado solicitou à Corte que considere improcedentes as alegações sobre violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

C) Considerações de Direito

111. A Corte reconheceu em casos anteriores a necessária relação que existe entre o dever geral de garantia indicado no artigo 1.1 da Convenção e os direitos específicos protegidos por esse instrumento⁹⁴. Como consequência desse dever de garantia, surgem obrigações que recaem sobre o Estado a fim de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na

⁹⁴ Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 155, par. 73; e *Caso García Prieto e outros, supra* nota 59, par. 98.

Convenção a toda pessoa sujeita a sua jurisdição⁹⁵. Esse dever de garantia, ao estar vinculado com direitos específicos, pode ser cumprido de diferentes maneiras, dependendo do direito que o Estado deva garantir e da situação particular do caso⁹⁶.

112. A obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção⁹⁷. A Corte tem sustentado que, para cumprir a obrigação de garantia, os Estados devem não só prevenir, mas também investigar as violações dos direitos humanos reconhecidos nesse instrumento, como as alegadas no presente caso, e procurar, ademais, o restabelecimento, se é possível, do direito infringido e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pelas violações dos direitos humanos⁹⁸.

113. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz⁹⁹, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios¹⁰⁰.

114. À luz desse dever, quando se trata da investigação de uma morte violenta, como no presente caso, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva¹⁰¹. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

115. Esta Corte Interamericana tem especificado os princípios norteadores de uma investigação quando se está diante de uma morte violenta. Conforme a jurisprudência do Tribunal, as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar no mínimo, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da

⁹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 19, par. 91; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, pars. 74 e 110; e *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, par. 97.

⁹⁶ Cf. *Caso Vargas Areco*, *supra* nota 94, par. 73; *Caso Heliodoro Portugal*, *supra* nota 13, par. 141; e *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 97.

⁹⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, pars. 166 e 176; *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 146; e *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 98.

⁹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, par. 166; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 194; e *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 78.

⁹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, par. 177; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 195; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 101.

¹⁰⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, par. 177; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 195; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 146.

¹⁰¹ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 146; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 101; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 298.

morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e realizar autopsias e análises dos restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados¹⁰².

116. De outra feita, este Tribunal tem se referido ao direito que assiste aos familiares das supostas vítimas de conhecer o que sucedeu e saber quem foram os responsáveis dos fatos. A esse respeito, a Corte também indicou que do artigo 8 da Convenção se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, em busca tanto do esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como de uma devida reparação¹⁰³. Nesse sentido, a Corte afirmou que em um caso de execução extrajudicial os direitos afetados correspondem aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça, a investigação e a eventual sanção, de ser o caso, dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações¹⁰⁴.

117. Conseqüentemente, pela jurisprudência desse Tribunal, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, a que o sucedido a estas seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais; seja seguido um processo contra os prováveis responsáveis desses ilícitos e, se for o caso, lhes imponham as sanções pertinentes; e reparem os danos e prejuízos que esses familiares sofreram¹⁰⁵.

118. Da mesma maneira, a Corte indicou que a obrigação de investigar e o direito dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas também se derivam da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e das normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem querelas, provas ou petições ou

¹⁰² Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, par. 127; *Caso Kawas Fernández, supra* nota 14, par. 102; e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, par. 121. Outrossim, conforme disposto no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, pode resultar necessário, dependendo das circunstâncias do caso, outras medidas tais como: manter informados os familiares da pessoa falecida e seus representantes legais das audiências que sejam realizadas, às quais terão acesso, assim como a toda informação pertinente relacionada à investigação, e terão direito a apresentar outras provas; redigir, em um prazo razoável, um relatório escrito sobre os métodos e as conclusões das investigações, entre outras. Cf. Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991).

¹⁰³ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 227; *Caso García Prieto e outros, supra* nota 59, par. 102; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C No. 120, par. 63.

¹⁰⁴ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros, supra* nota 95, par. 170, e *Caso Kawas Fernández, supra* nota 14, par. 120.

¹⁰⁵ Cf. *Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, par. 130; *Caso Ticona Estrada e outros, supra* nota 98, par. 81; e *Caso Heliodoro Portugal, supra* nota 13, par. 146.

qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos¹⁰⁶.

119. O Código de Processo Penal do Brasil, vigente no momento dos fatos, estabelece: i) no artigo 5º que “[n]os crimes de ação [penal] pública o inquérito policial será iniciado: I- de ofício; II- mediante requisição [...] do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”¹⁰⁷; ii) no artigo 14 que “[o] ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”¹⁰⁸; e iii) no artigo 27 que “[q]ualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação [penal] pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”¹⁰⁹. Por outra parte, embora o artigo 129 da Constituição Federal determine como função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública¹¹⁰, o artigo 268 do ordenamento processual penal prevê que o ofendido ou seu representante legal ou, em sua ausência, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão poderão intervir como assistentes do Ministério Público na ação penal pública¹¹¹.

*

* * *

120. Consoante exposto, este Tribunal deve determinar se o Estado incorreu em violações dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse tratado. Para esse efeito, a Corte estabeleceu que o esclarecimento de se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais pelas atuações de seus órgãos podem conduzir o

¹⁰⁶ Cf. *Caso García Prieto e outros*, *supra* nota 59, par. 104; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 77; e *Caso Valle Jaramillo*, *supra* nota 95, par. 99.

¹⁰⁷ Código de Processo Penal (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo Único, Anexo 11, folha 2339).

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. [...]

¹⁰⁸ Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folha 2340.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

¹⁰⁹ Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folha 2341.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

¹¹⁰ Cf. Constituição Federal de 1988, *supra* nota 91, folha 2238.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]

¹¹¹ 111 Cf. Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folhas 2342 e 2370.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Tribunal a ocupar-se do exame dos respectivos processos judiciais internos¹¹². Para tanto, dependendo das circunstâncias do caso, a Corte pode ter que analisar os procedimentos que vinculam ou constituem o pressuposto de um processo judicial, particularmente, as tarefas de investigação de cujo resultado depende o início e o avanço do mesmo. Por esse motivo, a Corte examinará as alegações sobre o Inquérito Policial No. 179/98, particularmente com relação aos atos e omissões ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998, e determinará se existiram violações aos direitos às garantias e à proteção judiciais nesse procedimento interno.

C.i) Falhas e omissões do Inquérito Policial No. 179/98

121. Previamente à análise das alegadas falhas e omissões no Inquérito Policial No. 179/98, a Corte se referirá ao arrazoado dos representantes sobre a suposta parcialidade da juíza Khater ao denegar o pedido de prisão temporária de Morival Favoreto. Os representantes afirmaram que essa decisão se fundou nas supostas divergências nos testemunhos as quais não existiram, de maneira tal que a juíza Khater favoreceu indevidamente a esse indiciado. O Tribunal adverte que para analisar esse arrazoado deveria examinar as declarações testemunhais que foram rendidas antes de 10 de dezembro de 1998 e compará-las com a medida judicial questionada. Devido a que essas declarações estão fora da competência temporal da Corte, não podem ser analisadas nem delas se pode extrair consequências jurídicas a respeito da responsabilidade do Estado. A Corte não conta com outros elementos que sustentem este argumento dos representantes.

Falta de recebimento de testemunhos "prima facie" indispensáveis

122. A Corte observa que não foram recebidas as declarações testemunhais que *prima facie* poderiam ter resultado indispensáveis para esclarecer os fatos. Entre as pessoas que não foram convocadas para declarar estava Vanderlei Garibaldi, que teria presenciado a operação de desocupação e comunicado o homicídio para a polícia, e seu cunhado Marcelo, que estava com o senhor Garibaldi no momento de sua morte¹¹³. Apesar de Vanderlei Garibaldi não ter comparecido espontaneamente à Delegacia a fim de oferecer sua declaração, cabia às autoridades estatais convocá-lo para que se apresentasse, uma vez que o Inquérito devia ter sido conduzido de ofício pelo Estado e não dependia do impulso dos familiares do ofendido. Além do mais, a Corte observa que de acordo com a atuação posterior do Estado, tal era a importância do testemunho de Vanderlei Garibaldi que, mesmo depois

¹¹² Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, *supra* nota 103, par. 222; *Caso Heliodoro Portugal*, *supra* nota 13, par. 126; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 145.

¹¹³ Cf. Declaração de Vanderlei Garibaldi prestada ante notário público em 3 de fevereiro de 2009 (Expediente de mérito, Tomo II, folhas 1048 e 1049), e perícia escrita apresentada por Salo de Carvalho, *supra* nota 61, folha 2532. O fato de que Vanderlei Garibaldi foi quem comunicou o homicídio à polícia não foi contestado pelo Estado.

de vários anos, sua declaração ante a Corte Interamericana levou o Ministério Público a solicitar o desarquivamento do Inquérito. Portanto, o Tribunal considera que não se procurou identificar de maneira exaustiva as possíveis testemunhas e obter declarações que permitiram esclarecer os fatos em relação à morte de Sétimo Garibaldi.

Falta de esclarecimento de contradições nos testemunhos

123. Da mesma maneira, conforme indicado pelo Estado e pela testemunha perante este Tribunal Fábio Guaragni¹¹⁴, a petição de arquivamento formulada pelo Ministério Público foi baseada principalmente na informação oferecida pelo escrivão Ribeiro de que existiriam divergências entre as declarações das testemunhas (*supra* pars. 97 e 109). Diante das eventuais discrepâncias, não se realizou nenhuma ação para tentar esclarecê-las, tais como uma acareação entre as pessoas cujas declarações eram supostamente contraditórias¹¹⁵; tampouco procurou receber outros testemunhos que pudessem esclarecer essas supostas diferenças.

Inutilização e omissões com relação à prova

124. A Corte Interamericana adverte que a inadequada manipulação da arma apreendida poderia ter causado a inutilização de uma prova importante. Resulta contrário às normas de uma investigação adequada que o escrivão Ribeiro utilizasse a arma de um dos indiciados, o qual estava detendo em momentos posteriores ao fato. Além disso, carece de todo fundamento racional que esse disparo tenha sido utilizado como uma forma de comunicação com outras pessoas (*supra* par. 80). Desse modo, foram alterados o estado e as condições da arma, tornando impossível que a perícia que procurava determinar se a mesma havia sido disparada recentemente fosse útil ao Inquérito (*supra* par. 86)¹¹⁶.

¹¹⁴ Cf. Escrito de alegações finais do Estado, *supra* nota 61, folha 1374; testemunho de Fabio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63.

¹¹⁵ Consoante mencionado pelo Tribunal (*supra* nota 71), a testemunha Fábio Guaragni afirmou existir divergências entre as declarações dos policiais militares e do escrivão Ribeiro. Ademais, consoante disposto no Código de Processo Penal vigente na época dos fatos, *supra* nota 107, folha 2339 e 2366:

Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] VI -proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; [...]

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

¹¹⁶ Não consta no expediente que tal conduta tenha sido investigada pelos superiores do escrivão Ribeiro, pelo Ministério Público ou pela juíza que estiveram a cargo do Inquérito. Ao contrário, em julho de 2001, o escrivão Ribeiro, quem nessa época exercia a função de delegado de polícia, assumiu o Inquérito.

125. Ademais, também relacionado com essa arma, o Tribunal observa que o Estado reconheceu que a falta de perícia de comparação balística, entre os estojos de projéteis de revólver calibre 38 encontrados no lugar da desocupação e a arma do mesmo calibre apreendida a um indiciado, constituiu uma falha no Inquérito (*supra* par. 107). A relevância desse estudo foi confirmada pela testemunha Fabio Guaragni, o perito Salo de Carvalho e a promotora Vera de Freitas Mendonça¹¹⁷, quem ordenou sua realização depois da reabertura do procedimento investigativo em abril de 2009. Essa perícia poderia ter resultado útil para comprovar a participação de um dos indiciados na operação de desocupação¹¹⁸.

Prova perdida

126. O Tribunal adverte que não está determinado com exatidão onde se encontra a arma apreendida que estava sob custódia do Estado. Não consta que essa prova, nem os estojos de calibre 38 encontrados no lugar do fato, acompanhasse o expediente do Inquérito, apesar do previsto no artigo 11 do Código de Processo Penal¹¹⁹. Tampouco se deixou constância no expediente sobre aonde teria sido remetida a prova. Ademais, apesar da afirmação do Brasil de que a arma não estava extraviada, mas que poderia estar na Delegacia ou no Instituto de Criminalística, a Corte observa que o próprio Estado não forneceu informação precisa a respeito. Por outra parte, dois delegados de polícia diferentes que estiveram a cargo do Inquérito em datas distintas, solicitaram o revólver à Vara de Loanda, não sendo provável que houvessem atuado dessa forma se a prova procurada estivesse na Delegacia (*supra* pars. 93 e 96). Diante da falta dessa informação, quando foi instado a manifestar-se a respeito, o Ministério Público não considerou essa situação e procedeu a solicitar o arquivamento do Inquérito.

Falta de cumprimento de diligências ordenadas

127. O Tribunal também adverte a falta de cumprimento de algumas diligências ordenadas pelo delegado de polícia e o Ministério Público. Com efeito, não foi realizada a ordem do delegado Almeida que requeria a apresentação dos veículos que teriam sido utilizados em tal ação, para o reconhecimento por parte das testemunhas, nem a ordem do Ministério Público de que fosse feito “o reconhecimento dos veículos F1000 pret[o]

¹¹⁷ Cf. Testemunho de Fábio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63; perícia escrita apresentada por Salo de Carvalho, *supra* nota 61, folha 2532; e pedido de desarquivamento do Inquérito apresentado pelo Ministério Público em 20 de abril de 2009, *supra* nota 60, folha 2597.

¹¹⁸ A Corte observa que tampouco foram solicitados aos órgãos competentes a lista de armas registradas no nome dos empregados ou proprietários da Fazenda, nem consta que se tenham realizado inspeções em suas residências.

¹¹⁹ Cf. Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folha 2340.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

e D-20 cinza, mencionados pelas testemunhas¹²⁰ (*supra* pars. 76 e 85). Do mesmo modo, outras diligências requeridas pela promotora Garcia e reiteradas por diversos delegados tampouco se realizaram na investigação, tais como realizar a perícia de comparação balística entre a arma apreendida com Ailton Lobato e as cápsulas de cartuchos deflagrados encontradas no lugar do crime; receber as declarações de outras testemunhas presenciais, de empregados de Morival Favoreto e de outros possíveis suspeitos, e averiguar a ocorrência de fatos semelhantes na região. Chama a atenção que, a pesar do disposto pela promotora Garcia, não foram convocadas outras testemunhas do fato, particularmente, tendo em consideração a natureza da operação que se dirigiu contra aproximadamente cinquenta famílias, que se encontravam na Fazenda durante a desocupação; de igual maneira, não deixa de estranhar que tampouco fosse cumprida a ordem de convocar para prestar declaração os empregados da Fazenda (*supra* pars. 76 e 85). Igualmente, depreende-se do expediente que foi realizado de forma parcial a produção de algumas provas requeridas pelo delegado Almeida e pela promotora Garcia¹²¹.

Erro na petição de arquivamento do Inquérito

128. Adicionalmente, o pedido do Ministério Público de arquivamento do Inquérito se fundou, entre outras razões, em que “Morival Favoreto neg[ou] a participação nos fatos, aduzindo que se encontrava na cidade de São Bernardo do Campo [...] acompanhando seu irmão Darci Favoreto em uma consulta médica” e que o médico Flair Carrilho “confirm[ou] a presença de Darci Favoreto em seu consultório, na cidade [supracitada], no dia dos fatos” (*supra* par. 97). A respeito, a Corte faz notar que, ao contrário do manifestado pelo promotor de justiça, a testemunha Flair Carrilho afirmou que atendeu a Darci Favoreto em 25 de novembro de 1998 e que era sua a assinatura no recibo com a mesma data e que, portanto, não confirmou a presença de Darci Favoreto ou do seu irmão Morival no seu consultório em 27 de novembro de 1998, a data dos fatos.

¹²⁰ Nesse sentido: i) não se intimou o novo proprietário da caminhonete F1000 a apresentá-la perante a autoridade policial; ii) o caminhão branco de propriedade da empresa Favoretto Colheitas não foi submetido ao reconhecimento por parte das testemunhas, e tampouco foi procurado comprovar que esse veículo não estava em Querência do Norte no momento dos fatos (*supra* pars. 80 e 82); e iii) não se verificou perante os órgãos públicos competentes a lista dos veículos registrados na época do homicídio no nome dos empregados e proprietários da Fazenda ou dos familiares mais próximos desses últimos.

¹²¹ A respeito, apesar das instruções indicadas na ordem do delegado Almeida para tomar o testemunho de Eduardo Minutoli Junior (*supra* pars. 85 e 91), este não foi interrogado sobre a data na qual Morival Favoreto esteve hospedado em sua residência a fim de acompanhar seu irmão a uma consulta médica. Segundo expressado pela testemunha Fábio Guaragni perante esta Corte, aquele testemunho foi “lacônico” e “havia perguntas necessárias que não foram feitas [ao declarante]”. Testemunho de Fábio Guaragni na audiência pública, *supra* nota 63. Do mesmo modo, não se perguntou à testemunha Flair Carrilho sobre todas as questões indicadas pelo delegado Almeida em seu pedido (*supra* pars. 85 e 94). Em virtude do anterior, tampouco se cumpriu com o requerido pela promotora Garcia no sentido de que se “confirm[asse] o álibi apresentado pelo indiciado Morival Favoreto para o dia dos fatos” (*supra* par. 83). Em todo caso, a eventual presença de Morival Favoreto em outra cidade, em 25 de novembro de 1998, não oferece uma explicação a respeito de um fato ocorrido dois dias depois.

*

*

*

129. Ao solicitar o arquivamento do Inquérito, o Ministério Público não considerou a possibilidade de ordenar as diligências mencionadas nos parágrafos anteriores com relação aos testemunhos, os veículos e as armas utilizadas no despejo (*supra* pars. 122 a 127). Independentemente da convicção pessoal do promotor, adverte-se que este aceitou como verdadeiras e certas as informações indicadas pelo escrivão Ribeiro e Morival Favoreto, sem buscar sua comprovação, nem cotejá-las com outras provas constantes no expediente, renunciando assim à potestade punitiva do Estado. Por sua parte, a decisão de arquivamento do Inquérito ditada pela juíza Khater unicamente acatou o parecer do Ministério Público sem valorar o atuado nem oferecer fundamentos que justificassem sua decisão. Nesse sentido, ao decidir sobre o arquivo do procedimento investigativo, a magistrada não realizou um controle judicial efetivo sobre tal solicitação, a qual, como já expôs o Tribunal, apresentava diversas omissões e irregularidades.

130. A Corte considera que os órgãos estatais encarregados da investigação relacionada com a morte violenta de uma pessoa, cujo objetivo é a determinação dos fatos, a identificação dos responsáveis e sua possível sanção, devem realizar sua tarefa de forma diligente e exaustiva. O bem jurídico sobre o qual recai a investigação obriga a redobrar esforços nas medidas que devam ser praticadas para cumprir seu objetivo. A atuação omissa ou negligente dos órgãos estatais não resulta compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, com maior razão se está em jogo um dos bens essenciais da pessoa.

131. De outra feita, embora a Corte valore o desarquivamento do Inquérito ocorrido em 2009, destaca que o pedido de reabertura desse procedimento evidencia a necessidade de adotar medidas investigativas para esclarecer os fatos que se haviam omitido anteriormente, algumas das quais foram apontadas nesta seção. A respeito, o Ministério Público estimou necessário realizar, entre outras, as seguintes diligências: i) escutar Vanderlei Garibaldi e dois de seus cunhados, quem presenciaram os fatos; ii) receber as declarações de outras pessoas do acampamento presentes na operação de desocupação e de Giovanni Braun; iii) escutar o escrivão Ribeiro para esclarecer a informação que aportou ao Inquérito; iv) receber as declarações de Morival Favoreto e Ailton Lobato, a quem se deverá perguntar onde estavam no momento do crime, “[d]estacando-se que [o recibo da consulta médica] refere à data anterior aos fatos, qual seja, dia 25/11/1998”; e v) localizar e enviar a arma apreendida, assim como as cápsulas e projéteis apreendidos, para exame de comparação balística.

132. Diante do exposto, a Corte indica que a falta de resposta estatal é um elemento determinante ao avaliar se tem descumprido os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, pois tem relação direta com o princípio de

efetividade que deve caracterizar o desenvolvimento de tais investigações¹²². No presente caso, as falhas e omissões apontadas pelo Tribunal demonstram que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem em consonância com as obrigações derivadas dos artigos mencionados.

C.ii) Prazo do Inquérito

133. Este Tribunal tem asseverado que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que seja feito todo o necessário para conhecer a verdade do sucedido e sejam sancionados os responsáveis¹²³. A falta de razoabilidade no prazo para o desenvolvimento da investigação constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais¹²⁴. Nesse sentido, a Corte tem considerado quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado, c) conduta das autoridades judiciais¹²⁵, e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo¹²⁶.

134. A Corte adverte que a demora no desenvolvimento do Inquérito não pode ser justificada em razão da complexidade do assunto. Com efeito, o presente caso se tratou de um só fato, ocorrido diante de numerosas testemunhas, a respeito de uma única vítima claramente identificada. Ademais, desde o início do Inquérito poderiam existir indícios sobre a possível autoria e motivo do fato, os quais podiam guiar o procedimento e suas diligências.

135. No que concerne ao segundo dos elementos a ser considerado, o Tribunal adverte que o delito de homicídio deve ser investigado de ofício pelo Estado, conforme este mesmo já o explicou e a legislação nacional (*supra* pars. 106 e 119), e a atividade processual dos familiares do senhor Garibaldi em nenhum momento maculou o Inquérito.

136. Sobre a conduta das autoridades responsáveis, a Corte já expôs a demora das autoridades em receber as declarações de um indiciado e de testemunhas, tal como ocorreu com as declarações de Morival Favoreto, Eduardo Minutoli Junior e Flair Carrilho; em cumprir as diligências ordenadas pelo Ministério Público e os delegados de polícia, como sucedeu com as diligências para identificar determinados veículos; e em aportar ao expediente

¹²² Cf. *Caso García Prieto e outros*, *supra* nota 59, par. 115; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 206; e *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 98, par. 79.

¹²³ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 114; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 112; e *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 98, par. 79.

¹²⁴ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, par. 145; *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 154; e *Caso Heliodoro Portugal*, *supra* nota 13, par. 148.

¹²⁵ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30, par. 77; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 112; e *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 155.

¹²⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 155, e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 112.

outros elementos probatórios, como a perícia da arma apreendida e a demora para esclarecer a localização da mesma. Adicionalmente, pelo menos em cinco oportunidades durante o Inquérito, transcorreram períodos de tempo, desde três meses até mais de um ano e seis meses, sem que fosse realizada nenhuma atividade de coleta ou produção de provas além do mero pedido ou reiteração para praticar alguma diligência (*supra* parrs. 84 a 86, 89, 92, e 95 a 97). Por exemplo, de 2 de junho de 2000 até 3 de julho de 2001, as únicas atuações no expediente foram três petições e concessões de prorrogação do prazo para concluir o Inquérito, e duas reiteraões de pedidos de provas (*supra* par. 89). Igualmente, depois do recebimento do testemunho de Eduardo Minutoli Junior, em 5 de julho de 2001, não se praticou nenhuma outra diligência, a não ser solicitar a declaração do médico Flair Carrilho, até 12 de setembro de 2002 (*supra* pars. 91 e 92). Depois de que finalmente foi recebida a declaração do mencionado médico, em 13 de setembro de 2002, até o pedido de arquivamento do Inquérito, em 12 de maio de 2004, a única atuação voltada ao avanço do Inquérito foi a reiteração do pedido de envio da arma apreendida, que foi finalmente respondida em 25 de março de 2004 (*supra* pars. 94 a 96). Por último, no decorrer dos quase seis anos que durou o Inquérito, em treze oportunidades foram solicitadas e outorgadas prorrogações para concluí-lo. Dessa forma, considerando o período transcorrido entre 10 de dezembro de 1998, quando apenas se iniciava o Inquérito, até a ordem de arquivamento em maio de 2004, a Corte considera que esse procedimento demorou o equivalente a mais de sessenta vezes o prazo legal de trinta dias estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Penal¹²⁷.

137. O Brasil alegou que a duração do Inquérito decorreu das férias regulamentares de alguns funcionários públicos, da realização de diligências em outras jurisdições e do acúmulo de procedimentos a cargo das autoridades estatais. A Corte lembra, como já foi estabelecido na presente Sentença, que existe uma obrigação internacional do Estado em investigar fatos como os do presente caso e, por isso, não é possível alegar obstáculos internos, tais como a falta de infra-estrutura ou de pessoal para conduzir os processos investigativos, para eximir-se de uma obrigação internacional.

138. Acerca do quarto elemento, a Corte tem afirmado que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se tomar em conta os efeitos gerados pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia. Assim, o Tribunal tem estabelecido que se o lapso temporal

¹²⁷ Cf. Código de Processo Penal, *supra* nota 107, folha 2340.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

[...]

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, resultará necessário que o procedimento tramite com uma maior diligência a fim de que o caso se resolva em um tempo breve¹²⁸. No presente caso, a Corte considera que não é necessário analisar esse elemento para determinar a razoabilidade do prazo da investigação iniciada pela morte do senhor Garibaldi.

139. Pelo exposto, o Tribunal conclui que o lapso de mais de cinco anos que demorou o procedimento interno apenas na fase de investigação dos fatos ultrapassa excessivamente um prazo que possa ser considerado razoável para que o Estado realize as correspondentes diligências investigativas, bem como constitui uma denegação de justiça em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi.

*
* *

140. A Corte conclui que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no Inquérito da morte de Sétimo Garibaldi, o qual, ademais, excedeu um prazo razoável. Por isso, o Estado violou os direitos às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

141. A Corte não pode deixar de expressar sua preocupação pelas graves falhas e demoras no inquérito do presente caso, que afetaram vítimas que pertencem a um grupo considerado vulnerável. Como já foi manifestado reiteradamente por este Tribunal, a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos¹²⁹.

VII

ARTIGO 28 (CLÁUSULA FEDERAL)¹³⁰ COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA

142. A Comissão alegou que, em cumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, independentemente da divisão interna de

¹²⁸ Cf. *Caso Valle Jaramillo y otros*, *supra* nota 95, par. 155; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 115.

¹²⁹ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)*, *supra* nota 31, par. 173; *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 190; e *Caso Valle Jaramillo e outros*, *supra* nota 95, par. 100.

¹³⁰ O Artigo 28 da Convenção Americana estabelece:

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção. [...]

competências, o Brasil deve adotar: i) medidas adequadas para que Sétimo Garibaldi não fosse assassinado por um grupo armado a serviço de fazendeiros do Estado do Paraná que tentava praticar uma desocupação clandestina, assim como proporcionar aos seus familiares uma efetiva investigação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis, junto com uma adequada indenização civil; e ii) medidas eficazes com o fim de evitar a proliferação de grupos armados que pratiquem desocupações clandestinas violentas. A forma federal do governo procura dar maior autonomia e uma ampla margem de gestão aos Estados que compõem a União, enquanto o estado federal conserva algumas funções básicas. Conforme o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, compete conjuntamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios velar pela guarda da Constituição e das leis. Em razão de que “os mecanismos resultaram inoperantes, o Estado [...] não pode argumentar em nenhum caso, sua falta de responsabilidade”. As unidades federativas, por serem partes do estado federal, encontram-se igualmente vinculadas pelo disposto nos tratados internacionais ratificados por esse último. Por outro lado, o artigo 28 da Convenção Americana estabelece obrigações cujo cumprimento, da forma que o das obrigações emanadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, é suscetível de verificação e pronunciamento pelos órgãos de supervisão do Sistema Interamericano. Com efeito, “o dever de adotar disposições de direito interno exige dos Estados Partes não somente expedir e implementar medidas de caráter legislativo, mas também de todas as medidas necessárias para assegurar o pleno e efetivo gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Americana a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição”. Com base nas considerações anteriores, solicitou que a Corte declare o descumprimento pelo Brasil das normas convencionais referidas.

143. Os representantes sustentaram que por tratar-se de um estado federal, o Brasil tem a responsabilidade de cumprir todas as disposições da Convenção Americana, inclusive o artigo 28 e que não pode eximir-se de sua responsabilidade pela negativa dos Estados que integram a União. Particularmente, indicaram que durante o procedimento perante a Comissão em uma reunião de trabalho realizada em 11 de outubro de 2007, o Estado informou que “não conseguiram estabelecer contato com as autoridades do Estado do Paraná e por isso não [era] possível trazer informaç[ão] sobre o cumprimento das recomendações” incluídas no Relatório No. 13/07 da Comissão. Essa atitude, a seu juízo, é uma prova das omissões do Estado. Mesmo que se negue a assumir sua responsabilidade pelas violações cometidas no presente caso, alegando discrepâncias entre o estado federal e o ente estadual, o Brasil não estaria observando sua obrigação internacional de garantir e fazer cumprir a Convenção. Independentemente de sua estrutura federal, o Estado devia respeitar sua obrigação internacional de adotar medidas adequadas para garantir os direitos das pessoas que estão sob sua jurisdição. O Estado descumpriu as disposições do artigo 28 da Convenção ao não possibilitar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, responsabilizando os autores do crime; ao não reparar plenamente os familiares da vítima, e ao não prevenir a morte de trabalhadores rurais. Por isso,

consideraram que existem elementos probatórios suficientes para condenar o Estado pela violação do referido artigo.

144. O Estado afirmou que a Comissão e os representantes não lograram demonstrar com precisão as ações que o Brasil devia ter realizado para evitar a violação do artigo 28 da Convenção Americana e entendeu que não é possível saber as dimensões dessa suposta violação, já que somente fizeram acusações em termos genéricos. Esclareceu que a informação que apresentou a respeito do presente caso, na mencionada reunião de trabalho na Comissão, foi oferecida de boa fé e pretendia indicar as razões pelas quais o Estado demorou em cumprir o conjunto de recomendações que a Comissão Interamericana efetuou em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito. De outra feita, arguiu que o artigo 28 da Convenção Americana é uma norma de caráter procedimental que não altera a substância dos direitos individuais em questão. Em suas alegações finais escritas, o Brasil acrescentou que a Comissão, “[a]o alegar a violação dos artigos 2º e 28 da Convenção pela suposta ausência de políticas que pudessem prevenir o homicídio de Sétimo Garibaldi”, buscou um caminho que pudesse levar a submeter à Corte a suposta responsabilidade do Estado por esse homicídio. Como o Estado não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos antes do reconhecimento expresso da competência do Tribunal, é evidente que a suposta omissão na implementação de uma política preventiva somente podia ocorrer em um momento anterior à morte de Sétimo Garibaldi. Desde o trâmite perante a Comissão, assim como na contestação à demanda, o Estado tem informado sobre suas políticas públicas de combate à violência no campo e de promoção da reforma agrária desenvolvidas pela União, pelo que refutou que estivesse utilizando sua estrutura federal como justificativa para não cumprir as disposições dos artigos 2 e 28 da Convenção. Finalmente, aduziu que com base nos artigos 48.1 e 63 da Convenção Americana, somente os direitos e as liberdades estabelecidos nesse tratado podem ser objeto de exame tanto pela Comissão como pelo Tribunal, a quem solicitou que julgue improcedentes as pretensões das partes relacionadas ao artigo 28 da Convenção.

*

* *

145. Conforme já expressado (*supra* par. 40), a Corte Interamericana tem competência para interpretar e aplicar todas as disposições da Convenção Americana, não somente as que reconhecem direitos específicos, mas também as que estabelecem obrigações de caráter geral como as que se derivam dos artigos 1 e 2 do tratado, habitualmente interpretadas e aplicadas pelo Tribunal; assim como outras disposições, dentre as quais figuram as normas de interpretação previstas no artigo 29 do mesmo instrumento.

146. No que concerne à denominada “cláusula federal” estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em ocasiões anteriores a Corte teve a oportunidade de referir-se ao alcance das obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados federais. Recentemente, no *Caso Escher e outros*, o Tribunal aduziu que, em sua competência contenciosa, tem estabelecido claramente que “segundo jurisprudência centenária e que não variou até agora, um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional”¹³¹. Essa questão também foi abordada em sua competência consultiva, ao determinar que “as disposições internacionais concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos [...] devem ser respeitadas pelos Estados americanos Partes nas respectivas convenções, independentemente de sua estrutura federal ou unitária”¹³². Dessa maneira, a Corte considera que os Estados Partes devem assegurar o respeito e a garantia de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem limitação nem exceção alguma com base na referida organização interna. O sistema normativo e as práticas das entidades que formam um estado federal Parte da Convenção devem conformar-se com a mesma¹³³.

147. No presente caso, a Comissão e os representantes alegaram o descumprimento dos artigos 2 e 28 da Convenção pela suposta ausência de políticas públicas que pudessem ter prevenido, por um lado, o homicídio do senhor Garibaldi e, por outro, a proliferação de grupos armados que praticam desocupações clandestinas. A respeito, este Tribunal já determinou (*supra* pars. 20 e 22) que está fora da competência temporal da Corte todo fato anterior à aceitação da competência contenciosa por parte do Estado, ou seja, anterior a 10 de dezembro de 1998. Por conseguinte, a Corte tampouco é competente para analisar se o Brasil implementou com antecipação à morte de Sétimo Garibaldi as medidas necessárias para prevenir esse fato. Noutro diapasão, consoante a demanda apresentada pela Comissão Interamericana, o objeto do presente caso se constitui das falhas e omissões no Inquérito Policial da morte do senhor Garibaldi, em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, e não a situação das desocupações no Estado do Paraná.

148. Por outra parte e finalmente, a Corte considera, como o fez no *Caso Escher e outros*¹³⁴, que o arrazoado sobre a eventual inobservância

¹³¹ *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 219. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, par. 46.

¹³² *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A No. 16, par. 140. Em medidas provisórias, o Tribunal se pronunciou em sentido similar: “o Brasil é um Estado federal e [...] a Penitenciária Urso Branco se localiza numa de suas unidades federativas, o que, no entanto, não exime o Estado do cumprimento de suas obrigações de proteção. [...] O Estado deve organizar-se internamente e adotar as providências que se façam necessárias, segundo sua organização político-administrativa, para cumprir essas medidas provisórias”. *Assunto da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio 2008, Considerando décimo quarto.

¹³³ Cf. *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 219.

¹³⁴ Cf. *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 220.

das obrigações emanadas do artigo 28 da Convenção deve referir-se a um fato com um valor suficiente para ser considerado como um verdadeiro descumprimento. No presente caso, a manifestação do Estado em uma reunião de trabalho sobre as dificuldades na comunicação com uma entidade componente do Estado Federal não significa, nem carrega por si mesma, um descumprimento a essa norma. A Corte adverte que, no trâmite perante si, o Estado não apresentou sua estrutura federal como escusa para descumprir uma obrigação internacional. Segundo afirmado pelo Estado, e não desvirtuado pela Comissão nem pelos representantes, essas expressões constituíram uma explicação sobre a marcha da implantação das recomendações do Relatório No. 13/07 da Comissão.

149. Pelo exposto, o Tribunal não constata que o Estado tenha descumprido as obrigações emergentes do artigo 28 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1 e 2 do mesmo tratado.

VIII REPARAÇÕES

(Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)¹³⁵

150. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente¹³⁶. Essa obrigação de reparar é regulada em todos os aspectos pelo Direito Internacional¹³⁷. Em suas decisões, a Corte tem se baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana.

151. De acordo com as considerações sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos correspondentes, assim como em virtude dos critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal quanto à natureza e ao alcance da obrigação de reparar¹³⁸, a Corte passará a analisar tanto as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, como os argumentos do Estado a esse respeito, com o objetivo de estabelecer as medidas tendentes a reparar as mencionadas violações.

¹³⁵ O artigo 63.1 da Convenção dispõe:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

¹³⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 25; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 221; e *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 155.

¹³⁷ Cf. *Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15, par. 44; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 221; e *Caso Perozo e outros, supra* nota 14, par. 404.

¹³⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez, supra* nota 136, pars. 25 a 27; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 222, e *Caso Reverón Trujillo, supra* nota 30, par. 156.

A) Partes lesionadas

152. O Tribunal considera parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. No presente caso, a Corte entendeu que o Estado violou os direitos humanos das seguintes pessoas: Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi (*supra* par. 140), a quem, por conseguinte, considera como “partes lesionadas” e beneficiários das reparações que ordena a continuação.

B) Medidas de satisfação e garantias de não repetição

153. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não têm natureza pecuniária e disporá sobre as medidas de alcance ou repercussão pública.

i) Obrigação de publicar a Sentença

154. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a publicação da presente Sentença em um meio de circulação nacional como medida de satisfação das vítimas.

155. Os representantes, em seu escrito de alegações finais, solicitaram, como uma forma de reparação simbólica, que o Estado publique a Sentença em um jornal de grande circulação nacional.

156. O Estado não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

157. Como dispôs a Corte em outros casos¹³⁹, o Estado deverá publicar no Diário Oficial, em outro diário de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, por uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, como medida de satisfação. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores¹⁴⁰, a presente Sentença deverá ser publicada integralmente, no mínimo por um ano, em uma página *web* oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. Para concretizar essas publicações nos jornais e na Internet, a Corte fixa os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença.

¹³⁹ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 87, Ponto Resolutivo 5 d); *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 239; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 199.

¹⁴⁰ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, *supra* nota 103, par. 195; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 239; e *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 252.

ii) Reconhecimento público da responsabilidade internacional

158. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado o reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelo dano causado e pelas violações ocorridas.

159. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, solicitaram que se promova um ato de reconhecimento público do Estado sobre sua responsabilidade sobre os fatos. No escrito de alegações finais acrescentaram que o Estado deve realizar uma homenagem (*in memoriam*) a Sétimo Garibaldi através da inauguração, com a presença de autoridades públicas e de seus familiares, de uma escola pública na cidade de Querência do Norte com seu nome.

160. O Estado não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

161. A Corte tem determinado a realização de atos de reconhecimento público de responsabilidade internacional como garantia de não repetição dos fatos, geralmente, ainda que não exclusivamente, com o objeto de reparar violações aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais¹⁴¹. No presente caso, o Tribunal não se pronunciou sobre a responsabilidade do Estado pela violação a algum dos mencionados direitos em prejuízo das vítimas. Nesse sentido, a Corte não constata uma relação entre a medida de reparação solicitada e a violação declarada no presente caso pelas falhas e omissões no Inquérito Policial. Por outra parte, o Tribunal considera que a presente Sentença, assim como as medidas de reparação ordenadas, constitui importantes e suficientes medidas para reparar as violações às garantias e à proteção judiciais declaradas no presente caso.

iii) Dever de investigar, julgar e sancionar os responsáveis do homicídio de Sétimo Garibaldi

162. A Comissão entendeu que, enquanto não seja realizada uma investigação imparcial e efetiva dos fatos, existe uma violação do direito de acesso à justiça. Agregou que, conforme a jurisprudência da Corte, uma reparação integral exige que o Estado investigue com a devida diligência os fatos, com o fim de julgar e sancionar os responsáveis pela morte do senhor Garibaldi. As vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias dessas investigações, nos termos da lei interna e da Convenção, e o Estado deverá assegurar o cumprimento efetivo das decisões que adotem os tribunais internos. Reconheceu os esforços estatais para o desarquivamento do Inquérito Policial e entendeu, nesse sentido, que é fundamental que o Estado cumpra seu dever de evitar e combater a impunidade através da realização de uma investigação séria, exaustiva, imparcial e efetiva da morte de Sétimo Garibaldi.

¹⁴¹ Cf. *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 10, par. 239; e *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 243.

163. Os representantes solicitaram à Corte ordenar ao Estado investigar e sancionar penalmente os autores materiais e intelectuais da morte de Sétimo Garibaldi.

164. O Estado indicou no escrito de alegações finais que, desde o ano 2004, quando se deu o arquivamento do Inquérito, não havia sido levada a conhecimento do Ministério Público uma nova prova que motivasse sua reabertura. No entanto, dos testemunhos de Vanderlei Garibaldi e de Giovani Braun no processo ante a Corte Interamericana, o Ministério Público considerou que haviam surgido provas substancialmente novas e solicitou em 20 de abril de 2009 o desarquivamento do Inquérito, o que foi deferido esse mesmo dia pelo juízo da Comarca de Loanda. Essa medida atende ao primeiro pedido da Comissão e dos representantes. Portanto, a seu juízo, o desarquivamento do Inquérito Policial acarretou a perda do objeto desse pedido.

165. A Corte constatou nesta Sentença que o Inquérito seguido no presente caso não tem constituído um recurso efetivo para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, dentro de um prazo razoável, que abarque o esclarecimento dos fatos, a investigação e, se for o caso, a sanção dos responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi.

166. A Corte valora positivamente o desarquivamento do Inquérito. Todavia, considera que, embora tal medida resulte em um avanço inicial importante, a reabertura do procedimento investigativo deverá ser seguida pela realização efetiva das diligências necessárias para a elucidação dos fatos e o estabelecimento das responsabilidades correspondentes, conforme exposto nesta Sentença (*supra* pars. 122 a 127).

167. O Tribunal reitera que o Estado está obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares, que têm direito a conhecer a verdade dos fatos¹⁴². O reconhecimento e o exercício do direito a conhecer a verdade em uma situação concreta constitui um meio de reparação¹⁴³. Portanto, no presente caso, o direito a conhecer a verdade dá lugar a uma expectativa das vítimas que o Estado deve satisfazer¹⁴⁴.

168. Além disso, o Tribunal considera que uma das formas mais relevantes para combater a situação de impunidade em casos como o presente, é investigar a atuação dos agentes estatais envolvidos nas violações estabelecidas na Sentença, sejam policiais, membros do Ministério Público,

¹⁴² *Cr. Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 48, par. 174; *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, par. 90; e *Caso do Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 440.

¹⁴³ *Cf. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 165.

¹⁴⁴ *Cf. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C No. 34, par. 90; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 222; e *Caso do Penal Miguel Castro Castro*, *supra* nota 142, par. 440.

juízes e servidores em geral, o que deve ser realizado na jurisdição interna por intermédio das instituições públicas competentes.

169. Considerando o anterior, assim como a jurisprudência deste Tribunal¹⁴⁵, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Do mesmo modo, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito. Adicionalmente, tal e como tem sido indicado pela Corte¹⁴⁶, as vítimas ou seus representantes deverão ter acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias dos processos internos instaurados no presente caso, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana.

iv) Revogação da Lei No. 15.662/07

170. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado revocar a Lei No. 15.662/07 que concedeu à juíza Elisabeth Khater o título de cidadã honorária do Estado do Paraná.

171. A Comissão não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

172. O Estado refutou a pertinência do pedido de derrogação da lei do Estado do Paraná que concedeu o título de cidadã honorária à juíza Elisabeth Khater. O Brasil sustentou que resta difícil imaginar o efeito que teria essa medida sobre os resultados do Inquérito.

173. A Corte é competente para ordenar a um Estado que deixe sem efeito uma lei interna quando seus termos sejam violatórios dos direitos previstos na Convenção e, por isso, contrários ao artigo 2 do mesmo tratado, o que não foi alegado nem demonstrado pelos representantes no presente caso. Com base no exposto, o Tribunal não acolhe o pedido formulado pelos representantes.

v) Implementação do artigo 10 do Código de Processo Penal

174. A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Brasil a adoção e instrumentação de medidas necessárias para uma efetiva implementação da disposição contida no artigo 10 do Código Processo Penal (*supra* nota 127) em todo inquérito policial, assim como o julgamento de fatos puníveis relacionados com despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra com consequências de morte, de maneira a ajustarem-se com os parâmetros do Sistema Interamericano.

¹⁴⁵ Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, par. 199; *Caso Kawas Fernández, supra* nota 14, par. 191; e *Caso Perozo e outros, supra* nota 14, par. 414.

¹⁴⁶ Cf. *Caso do "Caracazo" Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, par. 118; *Caso Kawas Fernández, supra* nota 14, par. 194; e *Caso Valle Jaramillo e outros, supra* nota 95, par. 233.

175. Os representantes não apresentaram alegações específicas a respeito. 176. O Estado alegou que o prazo das investigações policiais se rege pelo princípio da razoabilidade. Nesse sentido, o término do referido procedimento poderá estar condicionado à efetiva disposição de recursos materiais indispensáveis ao cumprimento da norma legal, bem como às circunstâncias particulares do caso. Em virtude disso, o artigo 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de uma maior duração do inquérito quando o fato seja de difícil elucidação.

177. A Corte declarou neste caso que o período no qual transcorreu o Inquérito não correspondeu a um prazo razoável, ordenando que tal procedimento fosse seguido respeitando-se o determinado nos artigos 8 e 25 da Convenção. Nesse sentido, o Estado deverá conduzir o Inquérito recém reaberto conforme o artigo 10 do Código de Processo Penal e os demais critérios aludidos pelo Tribunal nesta Decisão. Acerca do cumprimento do referido dispositivo em todos os procedimentos investigativos iniciados no Brasil, a Corte não pode pronunciar-se sobre eventuais investigações das quais não tenha conhecimento sobre seus méritos e circunstâncias, razão pela qual não ordena esta medida de reparação.

vi) Outras pretensões de reparação

178. A Comissão alegou que para prevenir violações aos direitos humanos no futuro, a Corte devia ordenar ao Estado adotar medidas: a) necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratem sobre a ocupação de terras, segundo o artigo 28 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma; e b) adequadas para os funcionários de justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que realizem desocupações arbitrárias e violentas.

179. Os representantes solicitaram que se ordene ao Estado: a) tomar as medidas necessárias para garantir que não haja desocupações violentas; b) adotar medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais criando um órgão eficaz de mediação dos conflitos agrários; e c) não “editar qualquer norma que proíba a vistoria em imóvel rural de domínio público ou particular que tenha sido objeto de ocupação por qualquer período de tempo ou outra razão e que as normas já existentes a este respeito sejam imediatamente revogadas”.

180. O Estado assinalou que desenvolveu medidas para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que versam sobre assuntos de ocupação de terras, como por exemplo, a criação da Ouvidoria Agrária Nacional, para prevenir conflitos agrários; o Programa Paz no Campo e o Plano Nacional de Combate à Violência no Campo. Tudo isso demonstra a preocupação do Estado em implementar um sistema de proteção de direitos humanos e observá-los em suas políticas governamentais que tratam da ocupação de terras. Da mesma maneira, elaborou um Plano

de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse Coletiva e, no âmbito deste, um Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, cujo objetivo principal é evitar os embates fundiários decorrentes do cumprimento de ordens judiciais, assim como auxiliar as autoridades públicas encarregadas de garantir e aplicar a lei nos casos concretos, de natureza agrária, levados ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário. Igualmente, alegou que não existe correlação evidente entre o pedido dos representantes referente à não promulgação de leis que proíbam a verificação em imóveis rurais e o objeto desta demanda e, ademais, não encontra respaldo em nenhum direito consagrado na Convenção.

181. A Corte observa que essas medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes têm como objetivo que o Estado adote uma série de medidas em relação à situação dos trabalhadores rurais no Brasil, particularmente no contexto das ocupações de terra e desocupações extrajudiciais. Apesar de que não resultam indiferentes os argumentos sobre a alegada vulnerabilidade dos trabalhadores sem terra, devido à falta de competência temporal sobre os fatos relacionados com a desocupação que culminou na morte do senhor Garibaldi, o Tribunal não se pronunciará sobre as medidas solicitadas que têm por objeto fatos que restaram fora do exame no presente caso pelos motivos antes indicados.

C) Dano Material, Dano Imaterial, Custas e Gastos

i) Dano Material

182. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os pressupostos nos quais corresponde indenizar¹⁴⁷.

183. A Comissão estabeleceu os princípios gerais sobre a matéria e destacou que “as vítimas realizaram esforços econômicos com a finalidade de conseguir justiça no nível doméstico” e superar as consequências que as ações do Estado lhes ocasionaram. Ademais, requereu que, sem prejuízo das pretensões que expusessem os representantes, o Tribunal fixe, em equidade, a quantia da indenização por dano emergente e lucro cessante.

184. Os representantes expuseram que a família do senhor Garibaldi sofreu perdas econômicas causadas pelos fatos. Depois da morte de seu marido, Iracema Garibaldi ficou como única responsável dos seis filhos de ambos, dois dos quais eram menores de idade. Atualmente, a senhora Garibaldi, que recebe um salário mínimo mensal por sua aposentadoria,

¹⁴⁷ Este Tribunal tem estabelecido que o dano material supõe “a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 43; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 224; e *Caso Kawas Fernández, supra* nota 14, par. 162.

para poder subsistir precisa trabalhar junto com alguns membros de sua família, que são pequenos produtores rurais. Não obstante, sua renda mensal resulta insuficiente para o sustento de toda a família. O dano econômico foi irreparável já que nunca poderão regressar às condições de vida existentes antes dos fatos. Em particular, os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene a entrega à família Garibaldi da quantidade de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para compensar os danos emergentes gerados por: a) o transporte de Iracema Garibaldi entre Querência do Norte, Paraná, e os municípios de Caxias e Vacaria no Rio Grande do Sul “para visitar familiares e [procurar o] apoio destes”; b) o funeral de Sétimo Garibaldi; e c) os litígios perante instâncias nacionais e internacionais, incluídos transporte, hospedagem e alimentação. Da mesma maneira, consideraram a indenização por conceito de lucro cessante na quantidade de R\$ 212.040,00 (duzentos e doze mil e quarenta reais), considerando que Sétimo Garibaldi tinha 52 anos quando foi assassinado, que a expectativa de vida no Estado do Paraná é de 71 anos, pelo que teria trabalhado por mais 19 anos, e que seu ingresso mensal como agricultor era de aproximadamente R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

185. O Estado, no que concerne aos danos emergentes, sustentou que o titular da ação penal é o Ministério Público e que as vítimas não realizam gastos com o trâmite do processo no âmbito interno. Adicionalmente, tanto no âmbito civil como em sede penal, o Estado garante o livre acesso ao sistema judiciário, por meio de assistência jurídica ou a concessão do benefício de gratuidade da justiça. Portanto, não se pode falar de gastos na tramitação do caso no âmbito interno. Porém, se a Corte entender adequado ordenar algum pagamento, a quantia deverá ser limitada à compensação pelos danos efetivamente demonstrados e os gastos devidamente comprovados como consequência dos fatos. O Estado acrescentou que nem a Comissão nem os representantes juntaram prova dos gastos supostamente realizados na tramitação do processo nas instâncias internas, nem dos alegados danos sofridos pelas vítimas. Por outra parte, o Brasil agregou que por não haver violação por parte do Estado dos artigos 4 e 5 da Convenção, “não h[averia] que se falar em indenização dos danos materiais relacionada aos lucros cessantes, pois as perdas econômicas que foram ocasionadas pela morte do Senhor Garibaldi não pode[ria]m ser atribuídas ao Estado”. No que tange ao lucro cessante como produto de possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, o Estado arguiu que “eventuais equívocos que possam ter ocasionado o arquivamento do [I]nquérito [P]olicial [...] não teriam o condão de diminuir os ingressos econômicos das supostas vítimas; tampouco [o] eventual descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1.1, 2 e 28 [da Convenção] pode ser alegado como gerador de lucros cessantes, visto que tais dispositivos tratam de obrigações genéricas”.

186. Como foi indicado pelo Tribunal, as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações alegadas, os danos demonstrados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos.

Portanto, a Corte deverá observar a concorrência desses requisitos para pronunciar-se devidamente e conforme o direito¹⁴⁸. No presente caso, o Tribunal não analisou a responsabilidade estatal pela morte de Sétimo Garibaldi, em razão de que estava fora da sua competência temporal (*supra* par. 22), pelo que não pode ordenar medidas que se dirijam a reparar os prejuízos relacionados com o falecimento do senhor Garibaldi. As medidas de reparação devem ter relação com os fatos violatórios declarados na presente Sentença, quais sejam, as falhas e omissões no Inquérito Policial.

187. Considerando o anterior, quanto aos gastos de transporte e de gestões os quais teria despendido Iracema Garibaldi em procura de apoio de seus familiares em outras localidades, a Corte fixa por equidade o montante de US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor dessa vítima.

188. Com relação aos gastos de litígio nacional e internacional alegados pelos representantes, como já tem feito em casos anteriores, a Corte os considerará na seção correspondente às custas e gastos¹⁴⁹.

ii) Dano Imaterial

189. A Corte desenvolveu o conceito de dano imaterial e os pressupostos nos quais corresponde indenizar¹⁵⁰.

190. A Comissão afirmou que, no presente caso, “as vítimas padeceram sofrimento psicológico, angústia, incerteza e alteração de vida em virtude da negação de justiça pelo homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi”. Portanto, solicitou à Corte que fixe em equidade a quantia de uma indenização por danos imateriais.

191. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, afirmaram que o dano causado à família do senhor Garibaldi é irreparável sob o ponto de vista econômico, já que nunca poderão regressar às condições de vida existentes antes dos fatos. A indenização econômica, em conjunto com outras formas de reparação, poderia ajudar na construção de um novo projeto de vida para a família. Indicaram que a Corte considera os familiares como vítimas quando é lesado seu direito à integridade física e moral produto de violações cometidas contra seus entes queridos, assim como a continuidade do sofrimento promovido quando os agentes do Estado, por ação ou omissão, não investigam nem responsabilizam os agressores dos fatos. No escrito de alegações finais, solicitaram a quantidade de US\$ 280.000,00 (duzentos

¹⁴⁸ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 98, par. 110.

¹⁴⁹ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177, par. 109; *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 184; e *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 98, par. 124.

¹⁵⁰ Este Tribunal afirmou que o dano imaterial “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária”. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, par. 84; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 229, e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 30, par. 175.

e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para ser dividida em partes proporcionais entre os familiares do senhor Garibaldi.

192. O Estado afirmou que a própria sentença da Corte constituiria por si mesma, uma forma de satisfação moral, não sendo oportuno dispor uma compensação monetária.

193. Este Tribunal tem estabelecido reiteradamente que uma sentença declaratória da existência de violação constitui, *per se*, uma forma de reparação¹⁵¹. Entretanto, considerando as circunstâncias do caso e as consequências que a violação cometida causou às vítimas, particularmente, a impunidade pela morte do senhor Garibaldi, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada equitativamente, por conceito de danos imateriais em favor daqueles familiares considerados vítimas da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 da mesma (*supra* par. 140). Em consequência, o Tribunal ordena ao Estado pagar a quantidade de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Iracema Garibaldi e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das seguintes vítimas: Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

iii) Custas e gastos

194. Como já indicado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e os gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana¹⁵².

195. A Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado “o pagamento das custas e gastos razoáveis e necessári[os] devidamente comprovados, que se tenham originado e venham a originarse da tramitação deste caso, tanto no âmbito interno como junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

196. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado pagar as custas da tramitação interna e internacional do caso. Lembraram que mesmo com o acesso gratuito à justiça, os familiares do senhor Garibaldi incorreram em vários gastos durante o transcurso do Inquérito, incluindo gastos de comunicação telefônica, correio, transporte, entre outros. Esses dispêndios que a família assumiu durante o período do Inquérito deveriam ser pagos pelo Estado.

197. No escrito de alegações finais, os representantes afirmaram que “incorreram em despesas significativas, mas razoáveis, por prov[er às vítimas] com serviços legais competentes, no valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares

¹⁵¹ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C No. 29, par. 56; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 233; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 14, par. 184.

¹⁵² Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, *supra* nota 131, par. 79; *Caso Escher e outros*, *supra* nota 9, par. 255; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 14, par. 417.

[dos Estados Unidos de América]), [o que] inclui custos de: [v]iagens, [e]stadia, [a]dvogados, [d]eslocamento dos advogados [e de] testemunhas pobres, [f]otocópias, [c]orreio, telefone, fax, cartórios, Internet [e o] [p]rocesso de litígio internacional". Agregaram que "[a]s organizações peticionárias representam os familiares de Sétimo Garibaldi como um serviço *pro bono*, portanto não esperam nenhuma compensação de sua parte[e, então,] solicitaram a quantidade de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares [dos Estados Unidos da América]) que incluem US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares [dos Estados Unidos da América]) como restituição pelos custos envolvidos na demanda e US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares [dos Estados Unidos da América]) pelos honorários relativos ao tempo e trabalho de seus advogados durante os anos de trâmite deste caso perante o Sistema Interamericano".

198. O Estado alegou que nenhum dos processos no âmbito interno gerou gastos às vítimas, pois tanto no âmbito penal como no civil eram beneficiárias de justiça gratuita e o Inquérito foi movido por impulso estatal, independentemente da atividade dos particulares. Nesse sentido, asseverou que nem a Comissão nem os representantes apresentaram comprovantes de gastos nos momentos processuais oportunos. Portanto, rechaçou a necessidade de uma reparação por conceito de custas e gastos.

199. O Tribunal indicou que "as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que tenham incorrido em virtude do procedimento ante esta Corte"¹⁵³. Os representantes das vítimas, em seu escrito de petições e argumentos ou em nenhuma oportunidade posterior, não forneceram elementos probatórios que comprovassem os gastos supostamente efetuados. De outra feita, com relação ao Inquérito Policial, a Corte adverte que, como indicado pelo Brasil, esse procedimento foi impulsionado por órgãos estatais. No âmbito internacional, conforme foi indicado pelos representantes, estes tampouco teriam incorrido em gastos a título de assistência jurídica, visto que atuaram *pro bono*. No entanto, a Corte também aponta que os representantes das vítimas incorreram em gastos para assistir à audiência pública do caso realizada na cidade de Santiago, Chile, assim como gastos relativos ao exercício de sua representação legal, tais como a remissão de seus escritos, gastos de comunicação, entre outros, durante o processo perante este Tribunal. Tendo em conta o anterior e ante a falta de comprovantes desses gastos, a Corte determina, em equidade, que o Estado deve entregar a quantia de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. Essa quantia inclui os gastos futuros em que possam incorrer

¹⁵³ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 275; *Caso Escher e outros, supra* nota 9, par. 259; e *Caso Tristán Donoso, supra* nota 9, par. 215.

as vítimas durante a supervisão do cumprimento desta Sentença e deverá ser entregue dentro de um ano a partir da notificação da presente Sentença à senhora Iracema Garibaldi, quem entregará, se for o caso, a quantidade que considere adequada para seus representantes no foro interno e no processo perante o Sistema Interamericano.

iv) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

200. O pagamento da indenização por dano imaterial e a restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença serão realizados diretamente às pessoas mencionadas na mesma, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, considerando o indicado nos parágrafos 187, 193 e 199 da mesma. Em caso de falecimento com anterioridade ao pagamento das quantias respectivas, estas serão entregues aos seus herdeiros, consoante o direito interno aplicável.

201. O Estado deverá cumprir as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.

202. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros não for possível o pagamento das quantidades determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará esse montante a favor daquelas pessoas em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao cabo de dez anos a quantia designada não tiver sido reclamada, será devolvida ao Estado com os juros gerados.

203. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros bancários de mora no Brasil.

**IX
PONTOS RESOLUTIVOS**

204. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Declarar parcialmente admissível a exceção preliminar de competência *ratione temporis* interposta pelo Estado, conforme os parágrafos 12 a 25 da presente Sentença.

2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 51 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 111 a 141 da presente Sentença.

4. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 145 a 149 da presente Sentença.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutive da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página *web* oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma.

7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença.

8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

10. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

O juiz Roberto de Figueiredo Caldas levou ao conhecimento da Corte seu voto concordante e fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé os textos em espanhol e português, em San José, Costa Rica, em 23 de setembro de 2009.

CECILIA MEDINA QUIROGA

Presidenta

DIEGO GARCÍA-SAYÁN

SERGIO GARCÍA RAMÍREZ

MANUEL VENTURA ROBLES

LEONARDO A. FRANCO

MARGARETTE MAY MACAULAY

RHADYS ABREU BLONDE

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Juiz Ad hoc

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

CECILIA MEDINA QUIROGA

Presidenta

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ AD HOC ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS COM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GARIBALDI VS. BRASIL, PROFERIDA EM 23 DE SETEMBRO DE 2009.

I – Introdução

1. Mesmo de pleno acordo com os próprios termos da sentença, construída coletivamente em boa técnica que visa o consenso, apresento este voto de fundamentação própria na esperança de que possa servir para profunda reflexão pelo Brasil e demais países jurisdicionados: os Estados vêm sendo condenados repetidas vezes nesta Corte por descumprimento do prazo razoável de solução de litígios judiciais, sem que encontrem solução preventiva ou definitiva.

2. A violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem se mostrado senão permanente, uma constante realidade.

3. A Corte tem o procedimento de procurar atuar e sentenciar levando em consideração apenas os casos concretos e precisamente naquele momento em que são submetidos à sua jurisdição. Evita fazer análises gerais da conjuntura de direitos humanos sobre o Estado *sub judice*. A ideia é que a proclamação do julgamento e sua fundamentação sirvam ao Estado para um reexame de seus próprios passos para a correção de rumo, bem como para os outros Estados jurisdicionados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos fazerem seus autodiagnósticos de cumprimento da Convenção.

4. Vale dizer, as sentenças da Corte têm a vocação de ser exemplificativas e paradigmáticas para o comportamento dos Estados. E destes se espera o comprometimento com as decisões, o respeito a elas independentemente de se foram proferidas contra si ou contra outro Estado.

5. No entanto, como o caso cuida de demora excessiva do sistema judiciário e consequente impunidade, males crônicos que andam sempre juntos e quanto aos quais parece não ter havido ainda no nosso Continente enfrentamento adequado para o atingimento dos objetivos convencionados, vale a pena a tentativa de se iluminar o caminho para aqueles que o venham a seguir.

6. O propósito aqui é não apenas punir a violação inconveniente, mas atuar preventivamente para que não ocorra o violador e injusto atraso. É não deixar que a situação chegue a uma quebra na Convenção, pois antes disso, preventivamente, todo o sistema deve funcionar de tal forma que o atraso não ocorra ou seja acontecimento episódico, jamais costumeiro.

7. A meta fundamental deve ser o atendimento ao “prazo razoável” (art. 8.1) e ao processo “simples e rápido” (art. 25.1). Como fazer isso? Essa é a pergunta que as Nações americanas devem tomar em suas mãos para responder.

8. E neste voto se quer traçar um singelo modelo capaz de, se for devidamente seguido pelos Estados, criar as condições para uma resolução definitiva do atraso judiciário de maneira simples, rápida e barata.

9. Apesar da profundidade do tema e pretensão desta manifestação, como o voto judicial deve também guardar as características que deve ter o processo, “simples e rápido”, além de poder ser entendido pelo jurisdicionado de escolaridade mais simples, não será apresentada uma digressão, nem explicação histórica ou filosófica a respeito.

II – Por um modelo distributivo para o Poder Judiciário

10. Então, é momento de voltar àquela indagação lançada: o que se deve fazer para alcançar uma Justiça simples e rápida?

11. Resposta: mudar a concepção (modelo ou princípios) utilizada de Justiça retributiva – vigente em quase todo o Continente – para distributiva.

12. Não há nenhuma criação ou novidade nisso. Esses dois princípios foram descritos inicialmente por Aristóteles, na Grécia Antiga, há mais de dois milênios. Mais recentemente, John Rawls incumbiu-se da síntese contemporânea¹⁵⁴, influenciadora de diversas reformas de poderes judiciários.

13. São exatamente aquelas duas as tipologias de Justiça seguidas pelos judiciários contemporâneos: retributiva (também chamada comutativa, devolutiva, retificadora, corretiva, equiparadora, sinalagmática ou aritmética) e distributiva (também conhecida como proporcional ou geométrica).

14. O modelo retributivo é o que condena o infrator da lei, o devedor, a pagar ao lesado, o credor, apenas aquilo que lhe foi retirado. Ou seja, faz a retribuição, a devolução, levando em consideração apenas os fatos, atos, coisas ou serviços em questão, com total desconsideração quanto às pessoas envolvidas, em uma proporção meramente aritmética e em valores mais módicos. Há um grande número de causas no Judiciário, a violação ao prazo razoável e a impunidade são constantes.

15. O modelo distributivo, por sua vez, é o que condena o infrator da lei, o devedor, a pagar ao lesado, o credor, mais (ou muito mais) que o bem que lhe foi retirado ou lesão sofrida. Ou seja, além da necessária devolução, condena a pagar algo mais, levando em consideração não apenas os fatos, atos, coisas ou serviços litigados, mas o valor ou mérito das pessoas envolvidas na contenda, na medida em que se desigalam, como por exemplo a plena ciência do ato delituoso ou lesionador, intenção de praticá-lo, sabença de que foi culpado, vontade de protelar o pagamento ao credor, capacidade financeira, bens, direitos, escolaridade, função, cargo. Ou seja, os fatores pessoais podem agravar ou minorar a condenação. Nesse modelo, há a possibilidade de uma proporção geométrica, em valores conseqüentemente maiores.

¹⁵⁴ Em 1967, com seu artigo “Distributive Justice”, melhor assentado em seu clássico tratado “A Theory of Justice”, de 1971.

16. No modelo distributivo, coibe-se a prática de litigância de má-fé e se lhe pune quando isso ocorre. Há um temor da Justiça pelo credor. Por essa razão, é mais eficaz em prevenir os litígios e diminuir muito o número de causas em juízo, especialmente aquelas disputas artificiais de meras cobranças, repetitivas aos milhares, de baixa litigiosidade real, existentes apenas porque o devedor quer postergar sua dívida e usufruir bem que é de outro.

17. Numa mirada panorâmica mundial, em geral, pode-se afirmar que nos países onde o Judiciário é rápido e respeitado pela sociedade, temido por infratores e criminosos, onde a punibilidade prevalece, o número de causas é baixo e o país é em regra desenvolvido, o modelo é distributivo.

18. Judiciário distributivo é o apropriado para países que querem se desenvolver, vencer a demora da tramitação dos processos, a corrupção e a impunidade.

19. Se o Continente americano mudar o seu modelo e o seu costume de julgar, diminuirá muito o excessivo número de demandas judiciais, o aumento de gastos com o Judiciário, a construção de novos prédios, informatização acelerada, e reformas processuais. Não o fazendo, a crônica e trágica situação dos Judiciários dos nossos países só se fará agravar.

20. É preciso mudar o enfoque também das reformas de Judiciário, pois não basta diminuir em apenas um terço, por exemplo, o tempo de tramitação dos processos, pois o sistema já está colapsado. É preciso reduzir muito mais, dez ou vinte vezes, o tempo de retenção do processo na Justiça, visando atender os preceitos de rápida tramitação, tornando os recursos efetivamente simples e rápidos e passar a respeitar ao menos um prazo razoável. Senão, a consequência é que a Corte Interamericana continuará condenando indefinidamente pela lentidão do processo.

21. É preciso que se garanta ao jurisdicionado o acesso à Justiça real, substancial. Não um acesso à Justiça meramente teórico, retórico, simbólico, irreal, virtual, nominal, parcial, relativo.

22. Na expressão de *Bobbio*, “una sociedad en la que el gobierno adopte medidas de justicia distributiva que conviertan a los ciudadanos en iguales no sólo formalmente o frente a la ley, como se suele decir, sino también sustancialmente”¹⁵⁵.

III – Proteção Internacional ao Direito Humano de Prestação Jurisdicional em Prazo Razoável

23. Convém lembrar oração do discurso pronunciado em 1920 por *Ruy Barbosa*, memorável jurista brasileiro cujo busto ornamenta o salão de entrada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ao lado do venezuelano *Andrés Bello*), segundo o qual “*justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada*”

¹⁵⁵ BOBBIO, Norberto. De la ideología democrática a los procedimientos universales. Rev. Jurídica Boletín Mexicano de Derecho Comparado, n.º. 103, jan-abr de 2002. Disponível em <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/103/inf/inf10.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2007.

e manifesta”¹⁵⁶. Talvez esta seja uma bem elaborada versão do aforismo jurídico universal repetido em várias línguas, por exemplo: “*justice delayed is justice denied*”, “*justice différée est justice refusée*”, “*justicia atrasada es justicia denegada*”, ou seja, “justiça atrasada é justiça denegada”.

24. Inconcebível a ideia de Justiça realizada se o indivíduo lesado não tem a pronta reparação ou, ao menos, que a obtenha em um prazo razoável, variável de um ramo judiciário para outro. Enquanto pendente a causa em juízo, nenhuma das partes sente-se justificada.

25. A morosidade é fator de desestímulo à procura do Judiciário para solucionar controvérsia (com grave repercussão no próprio direito de acesso ao Judiciário) e fator de estímulo para o descumpridor dos deveres sociais e o delinquente agirem, sem se preocuparem muito se irão ou não ser processados, pois a maioria não o é ou encontra a falta prescrita.

26. Não por outra razão, é direito humano consagrado o acesso ao Judiciário e a solução da controvérsia em tempo razoável, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Artigo VIII - Toda pessoa tem o direito de receber dos tribunais nacionais competentes **recurso efetivo** para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei. (grifos do autor).

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.

27. Da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, colhem-se termos similares relativamente ao acesso ao Judiciário e letras mais claras quanto à garantia de celeridade na apreciação da controvérsia pelo Judiciário e pela administração pública:

Artigo XVIII. Direito à Justiça. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com *processo simples e breve*, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. (grifos do autor).

Artigo XXIV. Direito de petição. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade

¹⁵⁶ BARBOSA, RUY. *Oração aos moços*. São Paulo: Russel, 2004, p. 47.

competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma *solução rápida*. (grifos do autor).

28. A indicar a omissão do Estado como violadora dos direitos de seus cidadãos jurisdicionados, busca-se ainda o teor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA em 22/11/69, havendo entrado em vigor internacional em 18/7/78, conforme seu artigo 74, § 2º.

29. Para o Brasil, a vigência internacional da importante norma iniciou-se em 25/9/92, quando se realizou o depósito da Carta de Adesão perante a OEA, e a vigência interna somente se deu em 9/11/92, com a publicação no Diário Oficial da União¹⁵⁷ do Decreto presidencial que a tornou *erga omnes*.

30. São os seguintes os termos convencionais, em seus artigos 8 e 25:

Art. 8º. Garantias Judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]. (grifos do autor)

Art. 25. Proteção Judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um *recurso simples e rápido* ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais [...]. (grifos do autor)

31. Mostra-se clara a proteção normativa internacional ao rápido julgamento, em no máximo um prazo razoável, o que evidentemente está sendo descumprido pelo Brasil, por tudo quanto antes relatado.

32. De extrema importância o fato de a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já há muito estar firme neste sentido,

¹⁵⁷ Diário Oficial da União de 9/11/92, Seção I, pág. 15.562/15.567.

conforme se verifica das duas primeiras sentenças neste sentido, de 1997, sendo a primeira o *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*, de 29 de janeiro de 1997.

33. Em seguida, ainda naquele ano, no *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, sessão pela primeira vez presidida pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, que com sua argumentação minuciosa e farta, fixou posicionamento por unanimidade.

34. A decisão citada na realidade harmoniza-se com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, onde há vários precedentes no mesmo sentido, já há mais tempo.

35. Por tudo isso, demonstrado resta que a exigência de celeridade do processo judicial não é atual, remontando instrumentos normativos os mais importantes de proteção aos direitos humanos, que devem se tornar efetivos no Brasil¹⁵⁸ e em todo o Continente.

IV – Conclusão

36. A Corte chegou à conclusão de violação pelo Estado brasileiro dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, o que deve suscitar cuidados pelos Estados partícipes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no sentido de fazerem reformas dos poderes judiciários para adequarem a tramitação do processo ao tempo querido pela norma e pelos cidadãos continentais, superando a fase de descumprimento crônico de prazos legais pelo Judiciário e pelo restante do sistema, como a polícia, no presente caso, em cuja investigação demorou sessenta vezes mais que o prazo legal de trinta dias para findar o inquérito.

37. A demora inscreve-se entre os erros judiciários mais graves praticados pelo Estado, indenizáveis segundo a normativa internacional. A rapidez processual gera fluidez e respeito nas relações sociais, propícias ao patamar de desenvolvimento que as Nações americanas tanto querem experimentar.

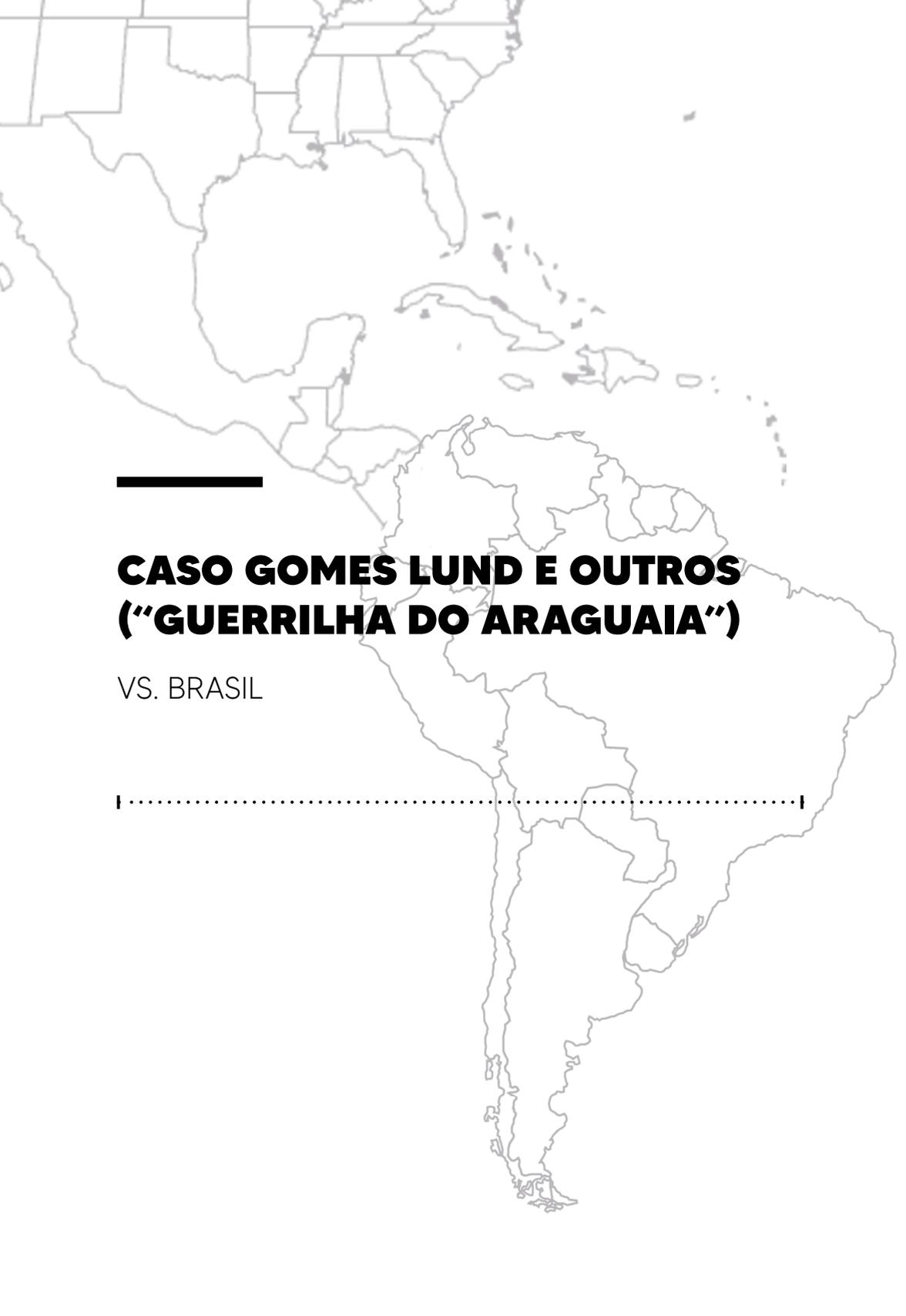
ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS

Juiz *Ad Hoc*

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

¹⁵⁸ Conforme preceito inserido na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: "Art. 5º. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".



CASO GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA")

VS. BRASIL

Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil

SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Gomes Lund e outros* ("Guerrilha do Araguaia"),
a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada
"Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Presidente: Diego García-Sayán

Vice-Presidente: Leonardo A. Franco

Juiz: Manuel E. Ventura Robles

Juíza: Margarette May Macaulay

Juíza: Rhadys Abreu Blondet

Juiz: Alberto Pérez Pérez

Juiz: Eduardo Vio Grossi

Juiz *ad hoc*: Roberto de Figueiredo Caldas

presentes, ademais,
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,
de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre
Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou
"a Convenção") e com os artigos 30, 38.6, 59 e 61 do Regulamento da Corte
(doravante denominado "o Regulamento"),¹ profere a seguinte Sentença.

¹ Conforme o disposto no artigo 79.1 do Regulamento da Corte, que entrou em vigor em 1º de junho de 2010, "[o]s casos contenciosos que já houvessem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior". Desse modo, o Regulamento da Corte, mencionado na presente Sentença, corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal no XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

III. EXCEÇÕES PRELIMINARES

- A. Incompetência temporal do Tribunal
- B. Falta de interesse processual
- C. Falta de esgotamento dos recursos internos
- D. Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

IV. COMPETÊNCIA

V. PROVA

- A. Prova documental, testemunhal e pericial
- B. Admissibilidade da prova documental
- C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas, e da prova testemunhal e pericial

VI. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE OS FAMILIARES

INDICADOS COMO SUPOSTAS VÍTIMAS

VII. DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE E À LIBERDADE PESSOAIS

- A. Alegações das partes
- B. Fatos relacionados aos desaparecimentos forçados
- C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia
- D. O desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia

VIII. DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

- A. Alegações das partes
- B. Fatos relacionados com a Lei de Anistia
- C. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional
- D. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional

IX. DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

- A. Alegações das partes

- B. Fatos relativos ao acesso à informação
- C. Direito à liberdade de pensamento e de expressão
- D. Ações judiciais e acesso à informação
- E. Prazo da Ação Ordinária
- F. Marco normativo

X. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

- A. Alegações das partes
- B. Considerações da Corte

XI. REPARAÇÕES

- A. Parte lesada
- B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, e de determinar o paradeiro das vítimas
- C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição
- D. Indenizações, custas e gastos

XII. PONTOS RESOLUTIVOS

VOTO DO JUIZ AD HOC

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “Brasil” ou “a União”), que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada “Guerrilha”) e seus familiares.² Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/01³ e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91/2008, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao

² Posteriormente, somaram-se ao caso como petionários a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, a senhora Angela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro.

³ No Relatório de Admissibilidade nº 33/01, a Comissão declarou admissível o caso nº 11.552, com relação à suposta violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em concordância com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana”) (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folha 2322).

Estado.⁴ Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. A despeito de duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”. Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. A Comissão designou como delegados os senhores Felipe González, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; como assessores jurídicos, a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Lilly Ching Soto e Mario López Garelli, especialistas da Secretaria Executiva.

2. Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”. A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei nº 6.683/1979 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares;

⁴ No Relatório de Mérito nº 91/08, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pelas violações dos direitos humanos estabelecidos nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana, bem como dos artigos 4, 5 e 7, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos XVII da Declaração Americana e 3, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos I da Declaração Americana e 5, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; no artigo 13, em conexão com o artigo 2 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo VII, folha 3655).

e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada". A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

3. Em 18 de julho de 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominados "representantes") apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de solicitações e argumentos"), nos termos do artigo 24 do Regulamento. Nesse escrito, solicitaram ao Tribunal que declare, "em relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos", a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada "Convenção Interamericana contra a Tortura"); dos artigos 8º e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana; dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; dos artigos 1.1, 2º, 13, 8º e 25 da Convenção pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; dos artigos 1.1, 8º, 13 e 25 da Convenção pela violação do direito à verdade; e do artigo 5º da Convenção pela violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que ordene diversas medidas de reparação. Os familiares de 48 supostas vítimas, mediante poderes de representação outorgados em diversas datas, designaram como seus representantes legais as organizações já mencionadas, as quais são representadas, por sua vez, pelas senhoras Cecília Maria Bouças Coimbra, Elizabeth Silveira e Silva e Victoria Lavínia Graboís Olímpio (Grupo Tortura Nunca Mais); Criméia Alice Schmidt de Almeida (Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado); Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso, Helena Rocha e pelo senhor Michael Camilleri (CEJIL).

4. Em 31 de outubro de 2009, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou

observações sobre o escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). O Estado solicitou ao Tribunal que considere fundamentadas as exceções preliminares e, por conseguinte: a) reconheça a incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; b) declare-se incompetente, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e c) archive de imediato o presente caso, ante a manifesta falta de interesse processual dos representantes. Subsidiariamente, quanto ao mérito, o Brasil solicitou ao Tribunal que reconheça “todas as ações empreendidas no âmbito interno” e “julgue improcedentes os pedidos [da Comissão e dos representantes], uma vez que está sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional”. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, bem como os senhores Sérgio Ramos de Matos Brito e Bruno Correia Cardoso, como agentes assistentes.

5. Em conformidade com o artigo 38.4 do Regulamento, em 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado.

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 18 de maio de 2009.⁵ Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (pars. 1 a 5 *supra*), entre outros remetidos pelas partes, mediante resolução de 30 de março de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”) ordenou o recebimento, por meio de declarações rendidas perante um agente dotado de fé pública (doravante denominadas “*affidavits*”), dos depoimentos e pareceres de: a) 26 supostas vítimas, uma delas oferecida pela Comissão, outra proposta conjuntamente pela Comissão e pelos representantes e as demais oferecidas unicamente pelos representantes; b) quatro testemunhas, duas propostas pelos representantes e duas pelo Estado, e c) cinco peritos, um proposto pela Comissão, dois pelos representantes e dois pelo Estado,⁶ a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. O Presidente também convocou a Comissão, os representantes e o Estado para

⁵ Anteriormente a esse fato, em 13 de maio de 2009, informou-se ao Estado que ele podia designar um Juiz *ad hoc* para o presente caso. A Comissão apresentou um escrito intitulado “Posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a figura do Juiz *ad hoc*”. Em 12 de junho de 2009, o Brasil designou, como Juiz *ad hoc*, o senhor Roberto de Figueiredo Caldas, que, em 24 de junho de 2009, aceitou o cargo.

⁶ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil. Convocatória de Audiência Pública*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2010, Ponto Resolutivo Primeiro.

uma audiência pública para ouvir os depoimentos de: a) três supostas vítimas, uma oferecida pela Comissão e pelos representantes e duas propostas pelos representantes; b) quatro testemunhas, uma oferecida conjuntamente pela Comissão e pelos representantes, uma oferecida pelos representantes e outras duas pelo Estado; c) os pareceres de dois peritos, um proposto pela Comissão e outro pelo Estado, bem como: d) as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas⁷.

7. A audiência pública foi realizada em 20 e 21 de maio de 2010, durante o LXXXVII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sede do Tribunal.⁸

8. Por outro lado, o Tribunal recebeu oito escritos, na qualidade de *amicus curiae*, das seguintes pessoas e instituições:⁹ a) *Open Society Justice Initiative*, *Commonwealth Human Rights Initiative*, *Open Democracy Advice Centre* e *South African History Initiative*, com relação ao direito à verdade e ao acesso à informação;¹⁰ b) Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, relacionado com a Lei de Anistia;¹¹ c) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sobre, *inter alia*, os efeitos de uma eventual sentença da Corte Interamericana e a decisão emitida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (doravante também

⁷ Cf. *Caso Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”). *Convocatória de Audiência Pública*, nota 6 *supra*, Ponto Resolutivo Quarto.

⁸ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Felipe González, Comissário; Santiago A. Cantón, Secretário Executivo; Catalina Botero, Relatora Especial para a Liberdade de Expressão; e Lilly Ching Soto, Leonardo Hidaka e Alejandra Negrete, assessores legais; b) pelos representantes: Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso e Helena Rocha, do CEJIL; e Victória Lavínia Grabois Olímpio, do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro; e c) pelo Estado: Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares, Embaixador do Brasil na Costa Rica; Gláucia Silveira Gauch, Carlos Eduardo da Cunha Oliveira, Camilla Serrano Giunchetti, Maurício Candeloro, Rodrigo Wanderley Lima e Francisco Samuel Barzotto, do Ministério das Relações Exteriores; Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Sérgio Ramos de Matos Brito e Ana Claudia de Sousa Freitas, da Advocacia-Geral da União; Mauro Almeida Noletto, do Ministério da Justiça; Paulo Massi Dallari, da Casa Civil; Célia Cristina Whitaker, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Município de São Paulo; Bruno Correia Cardoso, do Ministério da Defesa; Gerson Menandro, do Exército; Miguel Alejandro Gutiérrez Pizarro, da Embaixada do Brasil na Costa Rica e Manoel Lauro Volkmer de Castilho, magistrado. Antes da realização dessa audiência, em 6 de maio de 2010, o Brasil solicitou, *inter alia*, o adiamento da audiência pública do caso para o período de sessões seguinte do Tribunal e, ao mesmo tempo, a divisão da audiência em duas, de maneira que se realizasse uma audiência pública de exceções preliminares e outra, se fosse o caso, no período de sessões seguinte, sobre o mérito do caso. Subsidiariamente, no caso de que não se admitisse esse pedido, o Estado solicitou que a audiência pública, convocada para 20 e 21 de maio de 2010, fosse somente de exceções preliminares. Após considerar as observações da Comissão e dos representantes, a Corte não admitiu a solicitação do Estado (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2709 e 2710).

⁹ O Tribunal recebeu outros escritos que foram apresentados fora de prazo, ou que não tinham utilidade ou não apresentavam relação com o objeto do presente caso, motivos pelos quais não são admitidos nem mencionados na presente Sentença.

¹⁰ O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010 é assinado por James A. Goldston e Darian K. Pavli da *Open Society Justice Initiative*; Maja Daruwala da *Commonwealth Human Rights Initiative*; Alison Tilley da *Open Democracy Advice Centre*, e Catherine Kennedy do *South African History Archive*. As cópias do referido escrito em inglês e espanhol foram recebidas em 3 e 4 de junho de 2010, respectivamente, ao passo que a versão em português foi recebida em 12 de julho de 2010.

¹¹ O escrito e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 4 de junho de 2010. O escrito está assinado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva.

denominada “Arguição de Descumprimento”);¹² d) Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão “Democracia e Justiça de Transição” da Universidade Federal de Uberlândia sobre, *inter alia*, a extensão da Lei de Anistia e a importância do presente caso para a garantia do direito à memória e à verdade;¹³ e) José Carlos Moreira da Silva Filho, Rodrigo Lentz, Gabriela Mezzanotti, Fernanda Frizzo Bragato, Jânia Maria Lopes Saldanha, Luciana Araújo de Paula, Gustavo Oliveira Vieira, Ana Carolina Seffrin, Leonardo Subtil, Castor Bartolomé Ruiz, André Luiz Olivier da Silva, Sheila Stolz da Silveira, Cecília Pires, Sólon Eduardo Annes Viola, o Grupo de Pesquisa “Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição” (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), o Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande, o Movimento Nacional de Educação em Direitos Humanos e Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, o Grupo de Pesquisa “Delmas-Marty: Internacionalização do Direito e Emergência de um Direito Mundial”, o Grupo de Pesquisa “Fundamentação Ética dos Direitos Humanos”, a Cátedra UNESCO/UNISINOS “Direitos Humanos e Violência, Governo e Governança”, o Curso de Graduação em Direito e o Núcleo de Direitos Humanos, todos vinculados à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sobre, *inter alia*, as eventuais consequências desse processo na justiça de transição no Brasil;¹⁴ f) Justiça Global, com respeito à incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana;¹⁵ g) Equipe do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobre o direito de acesso à informação em poder do Estado;¹⁶ e h) Associação Juizes para a Democracia, sobre o direito à memória e à verdade, com relação à Lei de Anistia.¹⁷

¹² O escrito original e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 10 de junho de 2010. O escrito está assinado por Guilherme Peres de Oliveira, Ronaldo Cramer e Wadih Damous. Uma cópia desse escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

¹³ O escrito original e seu anexo foram recebidos na Secretaria da Corte em 4 de junho de 2010 e está assinado pelos pesquisadores Adriano Soares Loes, Ailime Silva Ferreira, Alexandre Garrido da Silva, Anna Paula Santos de Souza, Bruna Arantes Vieira, Bárbara de Almeida Andrade Braga, Caroline Milagre Pereira, Carolina Nogueira Teixeira de Menezes, Ana Clara Neves da Silveira, Érika Cristina Camilo Camin, Felipe Martins Vitorino, Flávia Ferreira Jacó de Menezes, Géssika Sampaio da Fonseca, Jéssica da Silva Rehder, José Carlos Cunha Muniz Filho, Júlia Palmeira Macedo, Lara Caroline Miranda, Marcela Marques Maciel, Marco Túlio de Castro Caliman, Marcos Augusto Freitas Ribeiro, Mariana Rezende Guimarães, Maristela Medina Faria, Marília Freitas Lima, Mayara Bastos Múndin, Michelle Gonçalves, Monique Saito, Pablo Cardoso de Andrade, Paula Almeida Faria, Públío Dezopa Parreira, Pedro do Prado Möller, Rafael Momenté Castro, Raphael Siqueira Neves, Régis Cardoso Andrade, Renata Cardoso Fernandes, Roberta Camineiro Baggio, Samara Mariana de Castro, Sara Miranda Magno Freixo, Túlio César Rossetti e Vagner Bruno Caparelli Carqui.

¹⁴ O escrito foi recebido na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010 e está assinado por José Carlos Moreira da Silva Filho, Fernanda Frizzo Bragato e Rodrigo Lentz. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

¹⁵ O escrito e seu anexo foram recebidos na Secretaria da Corte em 5 de junho de 2010. O escrito está assinado por Andressa Caldas, Sandra Carvalho, Luciana Garcia, Renata Lira, Tamara Melo e Fernando Delgado. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 7 de junho de 2010.

¹⁶ O escrito e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010. O escrito está assinado por Marcia Nina Bernardes, Natália Frickmann, Teresa Labrunie, Paula D’Angelo, Natália Damazio e Maria Fernanda Marques. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

¹⁷ O escrito e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010. O escrito está assinado por Luís Fernando Camargo de Barros Vidal e Kenarik Boujikian Felipe.

9. Em 21 de junho de 2010, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais escritas, ao passo que os representantes o fizeram horas depois de vencido o prazo, sem receber objeções, sendo, portanto, admitidas pelo Tribunal. Esses escritos foram transmitidos às partes para que realizassem as observações que julgassem pertinentes sobre determinados documentos a eles anexados. As partes se manifestaram sobre esses documentos e os representantes, além disso, remeteram documentos adicionais.

III EXCEÇÕES PRELIMINARES

10. Em sua contestação à demanda, o Estado interpôs três exceções preliminares: a) a incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos; b) a falta de esgotamento dos recursos internos, e c) a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. Posteriormente, durante a audiência pública, o Estado acrescentou como exceção preliminar a “regra da quarta instância” com relação a um fato que qualificou como superveniente (pars. 44 e 47 *infra*).

11. Embora a Convenção Americana e o Regulamento não desenvolvam o conceito de “exceção preliminar”, a Corte afirmou reiteradamente, em sua jurisprudência, que por esse meio se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer de determinado caso ou de algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar.¹⁸ A Corte salientou que uma exceção preliminar tem por finalidade obter uma decisão que previna ou impeça a análise do mérito do aspecto questionado ou do caso em seu conjunto. Por esse motivo, o questionamento deve atender às características jurídicas essenciais, em conteúdo e finalidade, que lhe confirmam o caráter de “exceção preliminar”. Os questionamentos que não se revistam dessa natureza, como, por exemplo, os que se referem ao mérito de um caso, podem ser formulados mediante outros atos processuais admitidos na Convenção Americana ou no Regulamento, mas não sob a figura de uma exceção preliminar.¹⁹

¹⁸ Cf. *Caso Las Palmeras versus Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C n° 67, par. 34; *Caso Garibaldi versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C n° 203, par. 17, e *Caso Manuel Cepeda Vargas versus Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C n° 213, par. 35. No mesmo sentido, cf. artigo 79 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjrules.php>; último acesso em 20 de novembro de 2010.

¹⁹ Cf. *Caso Castañeda Gutman versus México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C n° 184, par. 39; *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 17, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 35.

A. Incompetência Temporal do Tribunal

1. Alegações das Partes

12. O Estado alegou a incompetência da Corte Interamericana para examinar supostas violações que teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal. Esse reconhecimento foi realizado “sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. Não obstante, o Brasil reconheceu a jurisprudência da Corte, no sentido de que pode conhecer das violações continuadas ou permanentes, mesmo quando iniciem antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal, desde que se estendam além desse reconhecimento, mas enfatizou que é inequívoca a falta de competência da Corte para conhecer das detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998.

13. A Comissão afirmou que, em virtude das datas de ratificação da Convenção Americana e do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Estado, a demanda se refere unicamente às violações dos direitos previstos na Convenção Americana que persistem depois desse reconhecimento de competência, em razão da natureza continuada do desaparecimento forçado ou que são posteriores a esse reconhecimento. Desse modo, afirmou que a Corte tem competência para conhecer das violações apresentadas na demanda.

14. Os representantes alegaram que as violações denunciadas no presente caso se referem aos desaparecimentos forçados das supostas vítimas; à impunidade que decorre da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses atos; bem como à ineficácia das medidas adotadas para respeitar, proteger e garantir o direito à verdade e à informação. Destacaram que a possível data do início dos desaparecimentos não restringe nem limita a competência *ratione temporis* do Tribunal, uma vez que se trata de uma violação de caráter permanente e continuado. Além disso, as alegadas violações relacionadas com os direitos à informação, à verdade e à justiça persistem posteriormente à ratificação da Convenção Americana e ao reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado. Por esse motivo, os representantes solicitaram ao Tribunal que indefira essa exceção preliminar. Salientaram, no entanto, que uma das pessoas desaparecidas foi identificada em 1996 e que, por conseguinte, a Corte carece de competência para pronunciar-se a respeito de seu desaparecimento forçado.

2. Considerações da Corte

15. A fim de determinar se tem ou não competência para conhecer de um caso ou de um de seus aspectos, de acordo com o artigo 62.1 da

Convenção Americana,²⁰ a Corte deve levar em consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.²¹

16. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, indicou que o Tribunal teria competência para os “fatos posteriores” a esse reconhecimento.²² Com base no anteriormente exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, forem anteriores a esse reconhecimento da competência.²³ Por esse motivo, fica excluída da competência do Tribunal a alegada execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, ou seja, dois anos antes de o Brasil reconhecer a competência contenciosa da Corte, bem como qualquer outro fato anterior a esse reconhecimento.

17. Ao contrário, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional.²⁴ Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional

²⁰ O artigo 62.1 da Convenção estabelece:

Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

²¹ Essa norma estabelece que: “[a]s disposições [de um tratado] não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”.

²² O reconhecimento de competência feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 salienta que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”. Cf. Informação geral sobre o Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>; último acesso em 18 de novembro de 2010.

²³ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C nº 118, par. 66; *Caso Heliodoro Portugal versus Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C nº 186, par. 24, e *Caso Garibaldi nota 18 supra*, par. 20.

²⁴ Cf. *Caso Blake versus Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C nº 27, pars. 39 e 40; *Caso Radilla Pacheco versus México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C nº 209, par. 23, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C nº 217, par. 21. No mesmo sentido, artigo 14.2 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos. Cf. *Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 56/83*, de 12 de dezembro de 2001, Anexo, U.N. Doc. A/56/49 (Vol. I)/Corr. 4.

dos Direitos Humanos,²⁵ no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.

18. Além disso, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, *inter alia*, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares.

19. Com base nas considerações precedentes, o Tribunal considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

B. Falta de interesse processual

1. Alegações das partes

20. O Brasil alegou que a Comissão reconheceu e valorizou as medidas de reparação adotadas pelo Estado com relação ao presente caso, mas que esse órgão afirmou, de modo genérico, que outras medidas deviam ser implementadas. A critério do Estado, em virtude do “exíguo lapso de tempo transcorrido entre a apresentação do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações [com respeito ao Relatório de Mérito nº 91/2008] e o envio do caso à Corte (três dias), a avaliação pela [Comissão] do cumprimento das medidas de reparação e de não repetição por ela recomendadas [...] restou prejudicada”. Por outro lado, dada a informação contida no referido relatório estatal, o Brasil considerou que o envio do caso à Corte foi inoportuno e “ressaltou a ausência de interesse processual a ensejar o exame de mérito do [presente] caso”.

21. Em particular, o Estado destacou as medidas de reparação que adotou no presente caso, manifestando, *inter alia*, que: a) promulgou a Lei nº 9.140/1995, mediante a qual “promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar” e pagou indenizações aos familiares de 59

²⁵ *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº 4, par. 155; *Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C nº 212, pars. 81 e 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, pars. 59 e 60.

supostas vítimas; b) publicou, em agosto de 2007, o livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, no qual estabeleceu a versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, “reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado”; c) realizou “diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o [...] regime militar”; d) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.228/2009 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto “Memórias Reveladas”, relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar, e f) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas sobre a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia. Com base no anteriormente exposto, o Estado concluiu que a falta de interesse processual “dos peticionários” é consequência do fato de que “as medidas já adotadas [pelo Estado], somadas às que estão em implementação, atend[em] a integralidade de [seus] pedidos”.

22. A Comissão salientou que a alegação do Estado não tem a natureza de uma exceção preliminar e solicitou à Corte que a recusasse. O Brasil dispôs inicialmente de um prazo de dois meses para apresentar relatório sobre o cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito nº 91/2008. Esse prazo foi prorrogado em duas ocasiões e, finalmente, esgotou-se em 22 de março de 2009. No entanto, em 24 de março de 2009, o Estado apresentou um relatório parcial e solicitou uma nova prorrogação de seis meses para apresentar informação adicional. Ao analisar as informações apresentadas pelo Brasil, a Comissão concluiu que não refletiam “a adoção de medidas concretas e suficientes, nem de um compromisso expresso em relação ao cumprimento das recomendações”. Por conseguinte, “considerou esgotado o procedimento previsto nos artigos 48 a 50 da Convenção e decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte”. Por outro lado, expressou que não há disposição que regule o exame das respostas estatais às recomendações formuladas no Relatório de Mérito e que tampouco há previsão de um prazo mínimo para examinar as informações apresentadas pelo Estado em relação ao cumprimento de suas recomendações.

23. A Comissão declarou, ademais, que, apesar dos esforços do Estado para implementar medidas de reparação no âmbito interno, as recomendações contidas no Relatório de Mérito nº 91/2008 e nas solicitações da demanda ainda não foram cumpridas totalmente, entre outras, aquelas medidas para: a) assegurar que a Lei de Anistia nº 6.683/1979 “não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade”; b) “determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das [supostas] vítimas”; e c) sistematizar e publicar

todos os documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Corte que indefira esta exceção preliminar.

24. Os representantes afirmaram a autonomia da Comissão para avaliar o cumprimento das recomendações de seus relatórios e para decidir sobre o envio do caso à Corte. As razões para esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar e o Brasil não alegou um erro da Comissão que pudesse prejudicar seu direito de defesa. Por outro lado, o Estado pretende aplicar ao presente caso uma das condições da ação do direito interno, que define o interesse processual como “a necessidade demonstrada pela parte no sentido de obter a prestação jurisdicional para garantir a efetividade de seu direito [e] para evitar a perpetuação do dano sofrido”. O Estado pretende que não se analise o mérito do caso, sob o argumento de que o eventual resultado da sentença da Corte já estaria sendo alcançado por meio das ações implementadas no âmbito interno. Os representantes declararam que as alegações estatais não dizem respeito à competência da Corte ou à admissibilidade do caso, mas às medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes. Portanto, os argumentos do Brasil se referem a um “questionamento estreitamente vinculado ao exame da eficácia dessas medidas” e, por conseguinte, não constituem uma exceção preliminar.

25. Outrossim, os representantes manifestaram que as medidas adotadas pelo Brasil são insuficientes ou, inclusive, uma delas contrária aos interesses dos familiares. De acordo com os representantes, “subsistem controvérsias importantes entre os fatos denunciados [...] e aqueles reconhecidos pelo Estado, [as quais] se estendem aos direitos [debatidos] e à eficácia das medidas adotadas pelo Estado com a finalidade de fazer justiça, [propiciar o acesso à] verdade, prevenir violações futuras e indenizar os familiares das [supostas] vítimas desaparecidas no presente caso”.

2. Considerações da Corte

26. A Corte observa que, sob o mesmo conceito de falta de interesse processual, o Estado referiu-se, na realidade, a duas questões diferentes: a) uma relacionada com a atuação da Comissão Interamericana a respeito do relatório estatal de resposta ao Relatório de Mérito nº 91/2008, e b) outra relacionada com as medidas de reparação adotadas pelo Brasil, as quais, alegadamente, atendem às pretensões da Comissão e dos representantes.

27. A respeito da decisão da Comissão Interamericana de submeter um caso à jurisdição do Tribunal, este sustentou, reiteradamente, que a avaliação que faz a Comissão sobre a conveniência ou não do envio de um caso à Corte é uma atribuição que lhe é própria e autônoma e, por conseguinte, os motivos que determinaram esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar. No entanto, o que, sim, pode ser objeto de uma exceção preliminar é a omissão ou violação de todas ou de alguma das etapas processuais

indicadas nos artigos 50 e 51 da Convenção, de maneira que se provoque um desequilíbrio processual²⁶ ou um erro grave que afete o direito de defesa de alguma das partes no caso perante a Corte.²⁷ A parte que afirma a existência de um erro grave deve demonstrá-lo,²⁸ motivo por que não é suficiente uma queixa ou discrepância de critérios com relação à atuação da Comissão.²⁹

28. O Tribunal considera importante mencionar que, embora o artigo 44 do Regulamento da Comissão se refira à apresentação de um caso à Corte, não há disposição alguma, na Convenção ou nos Regulamentos da Corte ou da Comissão, que regulamente de maneira expressa a análise ou avaliação que deva realizar esta última sobre a resposta do Estado a suas recomendações. Tampouco se estabelece um tempo mínimo, a partir do momento em que o Estado responde às recomendações formuladas no relatório do artigo 50 da Convenção, para que a Comissão decida levar o caso ao conhecimento da Corte.³⁰

29. O Tribunal observa que a Comissão Interamericana submeteu o presente caso ao conhecimento da Corte dois dias depois de ter o Brasil apresentado seu relatório parcial a respeito das recomendações adotadas por aquele órgão, em seu Relatório de Mérito nº 91/2008, após duas prorrogações concedidas ao Estado, a última delas esgotada em 22 de março de 2009. A Corte também observa que o Estado remeteu seu relatório parcial à Comissão com dois dias de atraso, em 24 de março de 2009.³¹ Isto é, embora esgotado o prazo por ela concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir as recomendações antes de decidir se era conveniente levar o caso ao conhecimento da Corte.

30. A segurança jurídica exige que os Estados saibam a que se ater no procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.³² Por conseguinte, se a Comissão concede um prazo ao Estado para que cumpra as recomendações do relatório, deve esperar que este lhe remeta a resposta no prazo fixado e avaliá-la com o objeto de decidir se submeter o caso ao conhecimento da Corte é a alternativa mais favorável à tutela dos direitos contemplados na Convenção³³ ou se, ao contrário, as medidas adotadas

²⁶ Cf. *Caso dos 19 Comerciantes versus Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C nº 93, par. 31.

²⁷ Cf. *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) versus Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C nº 158, par. 66; *Caso Escher e outros versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C nº 200, par. 22, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 31.

²⁸ Cf. *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 27 *supra*, par. 66; *Caso Escher e outros*, nota 27 *supra*, par. 23, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 31.

²⁹ Cf. *Caso do Povo Saramaka versus Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C nº 172, par. 32; *Caso Escher e outros*, nota 27 *supra*, par. 23, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 31.

³⁰ Cf. *Caso dos 19 Comerciantes. Exceção Preliminar*, nota 26 *supra*, par. 32.

³¹ Cf. *Contestação da Demanda (expediente de mérito, tomo II, folha 552)*.

³² Cf. *Caso Cayara. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C nº 14, par. 38, e *Caso dos 19 Comerciantes, Exceção Preliminar*, nota 26 *supra*, par. 35.

³³ Cf. *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-13/93, de 16 de

pelo Estado para cumprir as recomendações da Comissão constituem uma contribuição positiva para o andamento do processo e para o cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção Americana.³⁴ No presente caso, não se evidencia um erro ou a inobservância das normas convencionais ou regulamentares que regem o envio do caso pela Comissão a esta Corte, mas uma mera discrepância de critérios relativamente a essa ação. Com base no exposto, o Tribunal considera que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar.

31. Por outro lado, quanto à alegada falta de interesse processual da Comissão e dos representantes, em virtude das diversas iniciativas adotadas pelo Brasil no âmbito interno, seguindo sua jurisprudência,³⁵ este Tribunal recorda que a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito Internacional, e que a disposição de reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou Corte de conhecer um caso. Isto é, em conformidade com o preâmbulo da Convenção Americana, a proteção internacional de natureza convencional é “coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Conseqüentemente, quando se alega que o Estado não cumpriu totalmente a obrigação de reparar alguma violação dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, cabe a este Tribunal exercer sua competência sobre o suposto ato ilícito, desde que se cumpram determinados requisitos processuais convencionais, bem como, eventualmente, declarar as violações que sejam pertinentes e ordenar as reparações cabíveis, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção. O Tribunal considera, portanto, que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado.

C. Falta de esgotamento dos recursos internos

1. Alegações das partes

32. O Estado afirmou que a Comissão “deixou de avaliar adequadamente [as] questões [referentes ao esgotamento dos recursos internos], enquanto o

julho de 1993. Série A nº 13, par. 54; *Caso do Povo Saramaka*, nota 29 *supra*, par. 39, e *Caso Bayarri versus Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C nº 187, par. 20.

³⁴ Cf. *Caso dos 19 Comerciantes. Exceção Preliminar*, nota 26 *supra*, par. 35.

³⁵ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri versus Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C nº 110, par. 75; *Caso Bayarri*, nota 33 *supra*, par. 19, e *Caso Da Costa Cadogan versus Barbados. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C nº 204, par. 30.

caso esteve sob [seu conhecimento] e, depois, quando tomou a decisão de encaminhá-lo [à] Corte". Recordou que a regra de esgotamento dos recursos internos impede que uma demanda internacional seja interposta antes que a suposta vítima tenha esgotado todos os recursos internos previstos, e colocados à sua disposição, no ordenamento jurídico interno do Estado supostamente responsável. A proteção exercida pelos órgãos internacionais tem caráter subsidiário e o propósito de uma instância internacional não é revisar ou reformar a sentença interna, mas constatar se a referida sentença está em conformidade com as normas internacionais. Tendo em vista as obrigações do Estado de oferecer proteção e recursos judiciais eficazes, estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção, cabe às vítimas utilizar todos os recursos internos disponíveis antes de recorrer ao Sistema Interamericano. Por esse motivo, a Corte não pode ignorar essa norma, uma vez que, do contrário, "retiraria a confiança no funcionamento correto do [S]istema, [...] colocando em risco sua credibilidade e existência".

33. O Estado salientou, ademais, que os representantes não haviam esgotado os seguintes recursos internos: a) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, mediante a qual se solicitou que a anistia concedida pela Lei de Anistia nº 6.683/1979 não se estenda aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra os opositores políticos; b) a Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, mediante a qual se solicitou a determinação do paradeiro dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; c) a Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha; d) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública, e e) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei nº 9.140/1995, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei nº 10.559/2002, entre outras medidas de reparação.

34. Particularmente, quanto à Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, o Brasil informou que, em 8 de fevereiro de 2008, foi emitida uma decisão definitiva a esse respeito, cujo cumprimento já foi iniciado. Em 10 de julho de 2009, data em que se esgotou o prazo estabelecido para que o Estado cumprisse a decisão, a Advocacia-Geral da União entregou "toda a documentação disponível no âmbito da União, acerca das operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, captura e detenção de civis, reconhecimento de corpos, identificação das vítimas, averiguações de peritos, destino dos restos mortais encontrados e informações de transferência de civis, vivos ou mortos, para quaisquer áreas, ocorridas no período". Este juízo, ademais, convocou testemunhas para prestar depoimentos e entregar documentos que tivessem em seu poder relacionados à Guerrilha do Araguaia.

Por outro lado, o Estado manifestou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em 25 de agosto de 2001³⁶ foi julgada procedente em 19 de dezembro de 2005. No entanto, em virtude dos recursos interpostos pela União contra essa sentença, ela não tem ainda caráter definitivo.

35. A Comissão alegou que a questão do não esgotamento dos recursos internos foi devidamente analisada no Relatório de Admissibilidade nº 33/2001, de 6 de março de 2001. Afirmou que três dos quatro eixos de argumentação do Estado, os relacionados com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, a Ação Civil Pública e as considerações específicas sobre medidas de reparação adotadas, são posteriores à data em que expediu o citado Relatório. Adicionalmente, com respeito à Ação Ordinária, a Comissão manifestou expressamente no Relatório de Admissibilidade que esta ação levava anos sem uma decisão definitiva e que essa demora não podia ser considerada razoável. Por essa razão, a Comissão aplicou a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção e declarou a petição admissível. Ademais, salientou que o Estado não alegou em sua contestação à demanda que a decisão de admissibilidade adotada estivesse baseada em informação errônea ou que fosse fruto de um processo em que as partes tivessem restringida a igualdade de armas ou seu direito de defesa. Aduziu, também, que, em princípio, o conteúdo das decisões de admissibilidade adotadas de acordo com a Convenção e o Regulamento da Comissão não deveria ser objeto de um novo exame substancial. Ante o exposto, a Comissão solicitou à Corte que desestime por ser infundada esta exceção preliminar.

36. Os representantes indicaram que a Comissão já realizou um exame de admissibilidade no caso, razão pela qual a Corte deve remeter-se a este exame. Com base nos princípios de segurança jurídica e da certeza processual, uma vez determinada a admissibilidade do caso, aplica-se o princípio da preclusão, exceto em situações extraordinárias em que haja um erro grave que viole o direito de defesa das partes. No presente caso, o Estado não identificou nenhum erro grave no procedimento perante a Comissão, nem demonstrou prejuízo algum a seu direito de defesa. Durante os seis anos de transcurso da etapa de admissibilidade do caso, o Estado teve amplas oportunidades de contestar todas as alegações dos representantes e as inquietudes da Comissão, motivo por que não há fundamento para reexaminar a decisão da Comissão no Relatório de Admissibilidade. Além disso, o Estado deve apresentar a exceção sobre a falta de esgotamento dos recursos internos antes do pronunciamento da Comissão sobre a admissibilidade do caso. Antes da emissão do Relatório de Admissibilidade nº 33/2001, o Estado somente argumentou a falta de esgotamento de dois recursos internos: a) a Ação Ordinária a respeito da qual, segundo o Brasil, não se deveria aplicar a exceção de demora injustificada, e b) a ação de *habeas data*, que não teria sido interposta. No entanto, na tramitação perante a Corte, o Estado reiterou os argumentos relativos à

³⁶ O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a “Ação Civil Pública” é uma forma de ação coletiva para a defesa de interesses difusos e coletivos.

Ação Ordinária mencionada e acrescentou outras ações judiciais, tais quais a Arguição de Descumprimento nº 153, a Ação Civil Pública e outras medidas que foram ou poderiam ter sido adotadas a fim de atender às medidas de reparação solicitadas. Para os representantes, o Estado não alegou a falta de esgotamento dos recursos mencionados no momento processual oportuno, motivo pelo qual esta exceção preliminar deve ser considerada extemporânea e não deve ser admitida pelo Tribunal.

37. De forma subsidiária, os representantes salientaram a ineficácia dos recursos internos aludidos pelo Estado. Quanto à Ação Ordinária, alegaram que, passados 27 anos de seu início e em que pese a decisão final, “ela não produziu os efeitos esperados, não constituindo, portanto, [um] recurso eficaz para o esclarecimento dos fatos denunciados”. Indicaram que o recurso adequado para remediar as violações alegadas era o recurso penal. No entanto, e apesar de tratar-se de um caso de desaparecimentos forçados, em virtude da Lei de Anistia, o Estado não iniciou uma investigação destinada a esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e garantir a justiça, o que não foi negado pelo Estado. A interpretação vigente sobre a Lei de Anistia teve um efeito direto na omissão do Ministério Público em relação aos fatos do presente caso e inibiu os familiares de apresentar queixa a fim de iniciar o procedimento destinado a instaurar a ação penal correspondente. Finalmente, os representantes salientaram que, ao contrário do que determina a jurisprudência do Tribunal, o Brasil indicou outros recursos, mas não demonstrou disponibilidade ou eficácia para remediar as violações alegadas no presente caso, como, por exemplo, a Arguição de Descumprimento ou a Ação Civil Pública, que foram iniciadas posteriormente à emissão do Relatório de Admissibilidade.

2. Considerações da Corte

38. Este Tribunal vem sustentando de maneira consistente que uma objeção ao exercício de jurisdição da Corte, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno,³⁷ ou seja, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão.³⁸ A esse respeito, o Tribunal reitera que a interpretação que conferiu ao artigo 46.1.a da Convenção, por mais de 20 anos, está em conformidade com o Direito Internacional³⁹ e que, conforme

³⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C nº 1, par. 88; *Caso Da Costa Cadogan*, nota 35 *supra*, par. 18, e *Caso Usón Ramírez versus Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C nº 207, par. 19.

³⁸ Cf. *Caso Herrera Ulloa versus Costa Rica. Exceções Preliminares, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C nº 107, par. 81; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) versus Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C nº 182, par. 24, e *Caso Bayarri*, nota 33 *supra*, par. 16.

³⁹ Cf. *Caso Reverón Trujillo versus Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C nº 197, par. 22, e *Caso Usón Ramírez*, nota 37 *supra*, par. 22.

sua jurisprudência⁴⁰ e a jurisprudência internacional,⁴¹ não é tarefa da Corte nem da Comissão identificar *ex officio* quais são os recursos internos a serem esgotados, mas que cabe ao Estado a indicação oportuna dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade.

39. O Tribunal observa do expediente do caso perante a Comissão Interamericana que esta solicitou ao Estado que indicasse, de acordo com o artigo 34 de seu Regulamento então vigente, os elementos de juízo que lhe permitissem verificar se haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna. Em resposta a esse pedido, o Brasil informou que: a) não se havia esgotado a Ação Ordinária, que se encontrava em etapa de conhecimento do processo, e b) existia a possibilidade para os familiares de interpor um *habeas data* para obter documentos e informação de órgãos públicos. Esses são os únicos questionamentos do Estado vinculados a exceções preliminares apresentados oportunamente.

40. Ao contrário, as alegações relativas à Arguição de Descumprimento, à Ação Civil Pública, à possibilidade de interposição de uma ação penal subsidiária e às diversas iniciativas de reparação, foram expostas pelo Brasil, pela primeira vez, como parte de uma exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos em sua contestação à demanda, aproximadamente nove anos e oito meses depois de adotada a decisão de admissibilidade por parte da Comissão Interamericana, ou seja, de maneira extemporânea. Por esta razão, não corresponde admitir estes argumentos.

41. Com relação às duas alegações de falta de esgotamento apresentadas oportunamente (par. 39 *supra*), a Corte observa que, no procedimento perante si, o Estado não alegou a falta de interposição de um *habeas data*, motivo por que o Tribunal considera que houve desistência a esse respeito e não fará nenhuma consideração adicional.

42. Com base no exposto acima, o Tribunal analisará unicamente a alegação do Estado referente à falta de esgotamento dos recursos internos a respeito da Ação Ordinária. No momento em que a Comissão emitiu o Relatório nº 33/2001, em 6 de março de 2001, passados mais de 19 anos do início dessa ação, não havia uma decisão definitiva do mérito no âmbito interno. Por esse motivo, a Comissão concluiu que o atraso do processo não podia ser considerado razoável. A Comissão, por conseguinte, entendeu que não se podia exigir o requisito do esgotamento dos recursos internos e aplicou ao caso o artigo 46.2.c da Convenção. A Corte observa que não se deduz do expediente a alegada análise inadequada por parte da Comissão a respeito desta exceção. De igual maneira, durante a tramitação do caso perante a Corte, o Estado teve

⁴⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares*, nota 37 *supra*, par. 88; *Caso Reverón Trujillo*, nota 39 *supra*, par. 23, e *Caso Usón Ramírez*, nota 37 *supra*, par. 22.

⁴¹ Cf. E.C.H.R., *Deweert v. Belgium*, Application nº 6903/75, Judgment of 27 February 1980, para. 26; E.C.H.R., *Foti and others v. Italy, Applications nºs. 7604/76; 7719/76; 7781/77, and 7913/77*, Judgment of 10 de december 1982, para. 48, e E.C.H.R., *De Jong, Baljet and van den Brink v. the Netherlands, Applications nºs. 8805/79; 8806/79, and 9242/81*, Judgment of 22 May 1984, para. 36.

a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa quanto a todos os aspectos da demanda, apesar do que, não demonstrou prejuízo a seu direito de defesa em razão da referida atuação da Comissão. Desse modo, o Tribunal não encontra elementos para modificar, neste caso, o que foi decidido pela Comissão Interamericana. Além disso, a partir dos argumentos das partes e das provas contidas no expediente, a Corte observa que as alegações do Estado relativas à eficácia do recurso e à inexistência de um atraso injustificado na Ação Ordinária versam sobre questões relacionadas com o mérito do caso, uma vez que contradizem as alegações relacionadas com a suposta violação dos artigos 8º, 13 e 25 da Convenção Americana. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal desestima esta exceção preliminar.

D. Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁴²

1. Alegações das partes

43. Em sua contestação à demanda, dentro de suas alegações relacionadas com a falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado sustentou que lhe “deve ser facultada [...] a oportunidade de debater e deliberar democraticamente o tema relacionado ao objeto da [...] demanda no âmbito de seu ordenamento jurídico interno. [...] Em especial, é preciso dar tempo para que [...] o Supremo Tribunal Federal se pronuncie definitivamente acerca das questões jurídicas pendentes do governo militar”. Em particular, manifestou que, em outubro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental mediante a qual solicitou ao Supremo Tribunal Federal que confira à Lei de Anistia uma interpretação conforme a Constituição de modo que declare que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.

44. Posteriormente à contestação da demanda, o Brasil informou que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal “declarou improcedente, por sete votos a dois, [a Arguição de Descumprimento nº 153]”, ao considerar que “a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma autoanistia”. Com base nesta recente decisão, o Estado questionou a competência da Corte Interamericana para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado, indicando que este Tribunal não pode analisar as

⁴² A *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* é uma modalidade de ação constitucional criada pela Constituição Federal de 1988, modificada pela reforma constitucional de 1993 e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Esta estabelece, em seu artigo 1º, que essa ação “será proposta perante o Supremo Tribunal Federal e terá por objetivo evitar ou reparar uma violação a um preceito fundamental que resulte de um ato do Poder Público” (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 35, tomo IV, folha 6309).

questões de mérito da presente demanda ocorridas até 29 de abril de 2010, em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Com a decisão da Arguição de Descumprimento nº 153, verificou-se o esgotamento regular dos recursos internos, surgindo, inclusive, um novo obstáculo para a análise do mérito da demanda: a proibição da quarta instância. O Estado afirma o anteriormente exposto tomando por base, por um lado, que a tramitação da Arguição de Descumprimento nº 153 respeitou o devido processo legal, foi transparente, permitiu a participação de todos os interessados e garantiu a imparcialidade e independência judicial e, por outro lado, o caráter subsidiário da atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, que não podem constituir-se em tribunais de alçada para examinar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos por tribunais nacionais que tenham atuado dentro de suas competências.

45. Com relação à Arguição de Descumprimento nº 153, os representantes salientaram que: a) esse recurso não estava regulamentado quando o presente caso foi submetido à Comissão; b) a legitimação ativa para sua interposição é limitada e não inclui os familiares ou seus representantes; c) o Partido Comunista do Brasil, que o Estado afirmou que poderia ter interposto essa ação, não é o representante legal dos familiares e, por conseguinte, não poderia interpor essa ação em seu nome, e d) essa ação não constitui um recurso adequado para remediar os desaparecimentos forçados. Por esse motivo, concluíram que é absurdo exigir o esgotamento do recurso mencionado. Por outro lado, os representantes alegaram que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao estender a anistia aos agentes da repressão que cometeram crimes contra a humanidade, impede objetivamente a busca de justiça e o acesso à verdade que as vítimas perseguem. Ao ser este ponto objeto do litígio do presente caso, não se sustenta a alegação de quarta instância apresentada pelo Estado. Embora os representantes tenham coincidido no que diz respeito ao caráter subsidiário da jurisdição internacional, consideraram que a análise do conjunto dos elementos que constituiriam violações continuadas aos direitos das vítimas e de seus familiares é essencial para a determinação da responsabilidade internacional do Estado.

2. Considerações da Corte

46. O Tribunal observa que, com base na Arguição de Descumprimento nº 153, o Estado apresentou duas exceções preliminares, uma relativa à falta de esgotamento dos recursos internos e outra relacionada com a fórmula da quarta instância. Quanto à primeira dessas alegações, a Corte já estabeleceu que o Estado não apresentou essa exceção no momento processual oportuno e desestimou esse argumento (par. 40 *supra*). Embora a extemporaneidade dessa alegação seja o fundamento de sua recusa, a Corte Interamericana considera conveniente prestar os seguintes esclarecimentos. Em primeiro lugar, é evidente que a Arguição de Descumprimento não é um recurso que se possa considerar disponível, não somente porque não estava regulamentada no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, mas também

porque os particulares, como os familiares das supostas vítimas, não estão legitimados para utilizá-lo, dado que os únicos legitimados para interpor essa ação são determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais.⁴³ Além disso, o objeto da referida ação é evitar ou reparar uma possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco constituía um recurso adequado para reparar as violações alegadas, isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas.

47. Por outra parte, o Tribunal observa que a alegação sobre a quarta instância foi interposta pelo Estado na audiência pública do presente caso, posteriormente à apresentação do escrito de contestação à demanda. Embora o artigo 38.1 do Regulamento estabeleça que o momento processual para a interposição de exceções preliminares é o da apresentação do escrito de contestação da demanda, a Corte considera que a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29 de abril de 2010, constitui um fato superveniente (par. 58 *infra*) e, por esse motivo, cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre essa alegação estatal. A Comissão e os representantes das vítimas tiveram a oportunidade de apresentar suas alegações com respeito a esta exceção preliminar tanto na audiência pública como nas alegações finais escritas, motivo por que lhes foi garantido o direito de defesa.

48. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, *inter alia*, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana.

49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade

⁴³ O artigo 103 da Constituição Federal dispõe que podem interpor essa ação: I. O Presidente da República; II. A Mesa do Senado Federal; III. A Mesa da Câmara dos Deputados; IV. A Mesa das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V. O Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI. O Procurador-Geral da República; VII. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII. Partido político com representação no Congresso Nacional; IX. Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

com a Convenção Americana,⁴⁴ o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (par. 136 *infra*), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.

IV COMPETÊNCIA

50. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de ser o Brasil Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

V PROVA

51. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação,⁴⁵ a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações das supostas vítimas, os testemunhos e os pareceres periciais rendidos perante agente dotado de fé pública e na audiência pública perante a Corte. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.⁴⁶

A. Prova documental, testemunhal e pericial

52. O Tribunal recebeu as declarações rendidas perante agente dotado de fé pública pelas supostas vítimas, testemunhas e peritos, especificados

⁴⁴ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) versus Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C nº 63, par. 222; *Caso Escher e outros*, nota 27 *supra*, par. 44, e *Caso Da Costa Cadogan*, nota 35 *supra*, par. 12.

⁴⁵ Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) versus Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C nº 76, par. 50; *Caso Rosendo Cantú e outra versus México, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C nº 216, par. 27, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 39.

⁴⁶ Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) versus Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C nº 37, par. 76; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 27, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 39.

neste parágrafo, sobre os temas a seguir mencionados. O conteúdo dessas declarações estão incluídos no capítulo correspondente:

1) *Diva Soares Santana*, suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana. Declarou sobre: a) os alegados esforços dos familiares dos desaparecidos para obter justiça, verdade e reparação, bem como para conhecer o paradeiro dos desaparecidos, entre eles sua irmã, Dinaelza Santana Coqueiro, e seu cunhado, Vandick Reidner Pereira Coqueiro, e b) o impacto alegadamente sofrido por ela e sua família, em virtude dos fatos do caso;

2) *Victoria Lavínia Grabois Olímpio*, suposta vítima, proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) sua relação familiar com seu pai, Maurício Grabois, seu irmão, André Grabois, e seu esposo e pai de seu filho, Gilberto Olímpio; b) a forma como teve conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados dessas pessoas; c) o impacto desses desaparecimentos em sua vida e na de sua família; d) as supostas gestões e ações pessoais e familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido, obter justiça e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como os obstáculos enfrentados, e e) as alegadas consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça para ela e sua família;

3) *Aldo Creder Corrêa*; 4) *Clovis Petit de Oliveira*; 5) *Dilma Santana Miranda*; 6) *Dinorá Santana Rodrigues*; 7) *Dirceneide Soares Santana*; 8) *Elena Gibertini Castiglia*; 9) *Elza da Conceição Oliveira*; 10) *Heleneda Resende de Souza Nazareth*; 11) *Igor Grabois Olímpio*; 12) *João Carlos Schmidt de Almeida*; 13) *José Dalmo Ribeiro Ribas*; 14) *Junília Soares Santana*; 15) *Lorena Moroni Girão Barroso*; 16) *Luíza Gurjão Farias*; 17) *Luiza Monteiro Teixeira*; 18) *Maria Eliana de Castro Pinheiro*; 19) *Maria Leonor Pereira Marques*; 20) *Maristella Nurchis*; 21) *Rosa Olímpio*; 22) *Rosana de Moura Momente*; 23) *Sônia Maria Haas*; 24) *Terezinha Souza Amorim*; 25) *Valéria Costa Couto*, e 26) *Viriato Augusto Oliveira*⁴⁷, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam sobre os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com as supostas vítimas desaparecidas; b) a maneira como tomaram conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido depois dos desaparecimentos; e) a atuação das autoridades públicas, assim como outros obstáculos na busca por justiça; f) as consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações recebidas;

27) *Danilo Carneiro*, testemunha proposta pelos representantes. Declarou sobre: a) as supostas atividades dos militantes políticos na referida região, e b) o padrão de repressão que teria sido imposto pelo Estado durante o regime militar e, em particular, o *modus operandi* das alegadas detenções e

⁴⁷ Cf. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil. Reconsideração*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de maio de 2010, Considerandos 23 a 29 e Ponto Resolutivo Primeiro.

das torturas perpetradas por agentes estatais e seus colaboradores contra os opositores políticos e seus supostos colaboradores na região;

28) *Edmundo Teobaldo Müller Neto*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre as alegadas atividades do Grupo de Trabalho Tocantins, instituído pelo Decreto nº 567/MD, com o objetivo de localizar, recolher e identificar os corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia;

29) *Jaime Antunes da Silva*⁴⁸, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre a alegada implementação do “Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas”, referente à recuperação e disponibilização dos arquivos dos órgãos de segurança do regime de exceção;

30) *Flavia Piovesan*,⁴⁹ professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos, perita proposta pela Comissão. Apresentou laudo pericial sobre: a) a Lei nº 11.111 e os Decretos nº 2.134/1997, nº 4.553/2002 e nº 5.584/2005, com relação aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e b) as consequências dessas normas para o cumprimento da sentença definitiva proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, com o objetivo de que examine a possibilidade concreta de execução da referida sentença;

31) *Damián Miguel Loreti Urba*, advogado especialista em liberdade de expressão e leis de sigilo, perito proposto pela Comissão. Apresentou laudo pericial sobre a Lei nº 11.111 e os Decretos nº 2.134/1997, nº 4.553/2002 e nº 5.584/2005, e as garantias constitucionais fundamentais relativas à liberdade de expressão e ao acesso à informação;

32) *Paulo César Endo*, psicólogo e professor, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre: a) os efeitos nos familiares dos alegados desaparecimentos forçados e da falta de justiça e verdade sobre o ocorrido; b) as características que deve ter um programa adequado de atenção psicológica a esses danos, e c) outras medidas que o Estado deva adotar para reparar as supostas violações cometidas;

33) *Hélio Bicudo*, ex-Promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em direito internacional dos direitos humanos, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre como a interpretação dada aos crimes conexos previstos na Lei nº 6.683/1979 constituiu um suposto obstáculo para a persecução penal e punição dos autores das graves violações dos direitos humanos cometidas durante o regime militar brasileiro;

34) *Estevão Chaves de Rezende Martins*⁵⁰ professor, ex-Secretário Legislativo do Ministério da Justiça e ex-Consultor Geral Legislativo do Senado

⁴⁸ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). Reconsideração*, nota 47 *supra*, Considerandos 12 a 16 e Ponto Resolutivo Primeiro.

⁴⁹ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). Reconsideração*, nota 47 *supra*, Vistos 4 e 7.

⁵⁰ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). Reconsideração*, nota 47 *supra*, Considerandos 4 a 11 e Ponto Resolutivo Primeiro.

Federal, perito proposto pelo Estado. Requereu-se um parecer pericial sobre a experiência histórica brasileira à luz do conceito de “justiça de transição”, e

35) *Alcides Martins*, Subprocurador Geral da República, perito proposto pelo Estado. Apresentou uma análise técnico-jurídica sobre a Lei de Anistia.

53. Quanto à prova rendida em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das pessoas a seguir relacionadas:

1) *Laura Petit da Silva*, suposta vítima, proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) a identificação de sua irmã, Maria Lúcia Petit da Silva; b) o impacto que teve em sua vida e na de sua família a alegada execução de sua irmã e o suposto desaparecimento de seus irmãos, Lúcio e Jaime Petit da Silva, e c) os esforços e obstáculos que teria enfrentado para obter verdade e justiça;

2) *Criméia Alice Schmidt de Almeida* e 3) *Elizabeth Silveira e Silva*, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam sobre os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com a suposta vítima desaparecida; b) a maneira como tiveram conhecimento do alegado desaparecimento forçado; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido durante o regime militar no Brasil; e) a atuação das autoridades públicas, bem como outros obstáculos na busca por justiça; f) as consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações recebidas;

4) *Marlon Alberto Weichert*, testemunha proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) o alcance e a interpretação conferidos à Lei de Anistia brasileira; b) os demais obstáculos alegadamente utilizados no direito brasileiro para impedir a investigação, julgamento e punição de graves violações de direitos humanos, e c) os obstáculos e as restrições supostamente indevidas ao direito de acesso à informação no Brasil;

5) *Belisário dos Santos*,⁵¹ testemunha proposta pelos representantes. Declarou sobre: a) os supostos obstáculos jurídicos e legais encontrados no litígio de casos de presos políticos, concernentes a fatos ocorridos durante o regime militar brasileiro; b) as obstruções alegadamente encontradas pela Comissão Especial para ter acesso aos documentos oficiais em poder do Estado e na busca e entrega dos restos mortais das supostas vítimas desaparecidas; c) o julgamento de processos e o pagamento de indenizações pela Comissão Especial, e d) as atividades do Comitê de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins;

6) *José Gregori*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre a importância e as atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e o contexto histórico da Lei nº 9.140/95;

⁵¹ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). Reconsideração*, nota 47 *supra*, Considerandos 18 e 22 e Ponto Resolutivo Segundo.

7) *José Paulo Sepúlveda Pertence*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre: a) o contexto histórico de elaboração e promulgação da Lei de Anistia, e b) sua alegada contribuição para o processo de reconciliação nacional à época de sua promulgação;

8) *Rodrigo Uprimny*, professor, especialista em justiça de transição, perito proposto pela Comissão. Apresentou perícia sobre: a) o eventual impacto, na sociedade brasileira atual, causado pelo desconhecimento da verdade histórica de seu passado e das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e b) as possíveis consequências do anteriormente exposto, e

9) *Gilson Langaro Dipp*, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ex-Corregedor Nacional de Justiça, perito proposto pelo Estado. Apresentou perícia sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

B. Admissibilidade da prova documental

54. No presente caso, como em outros,⁵² o Tribunal admite o valor probatório dos documentos enviados pelas partes na devida oportunidade processual, que não foram controvertidos ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida.

55. Com relação aos artigos ou textos acadêmicos, a Corte já mencionou, anteriormente, que se trata de obras escritas que contêm declarações ou afirmações de seus autores para divulgação pública. Nesse sentido, a valoração de seu conteúdo não se encontra sujeita às formalidades exigidas para as provas testemunhais. Não obstante, seu valor probatório dependerá de que corroborem ou se refiram a aspectos relacionados com o caso concreto.⁵³

56. Quanto às notas de imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.⁵⁴ O Tribunal decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, possibilitem constatar a fonte e data de publicação e os valorará à luz do conjunto do acervo probatório, das observações do Estado e das regras da crítica sã.

57. De igual modo, a Corte incorpora ao acervo probatório as decisões e outros documentos que considera úteis para a resolução deste caso, em aplicação do artigo 47.1 do Regulamento.

⁵² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 140; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 31, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 42.

⁵³ Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 72; *Caso Fernández Ortega e outro versus México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C n° 215, par. 33, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 34.

⁵⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 146; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 35, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 43.

58. Posteriormente à contestação da demanda, em 6 de maio de 2010, o Estado informou ao Tribunal que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e confirmou, por sete votos contra dois, a validade interna da Lei de Anistia. O Brasil indicou que essa decisão constitui um fato novo superveniente, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento aplicável, que altera substancialmente o rumo da instrução processual até então realizada e solicitou que fossem anexados como prova os votos de quatro ministros do Supremo Tribunal Federal, aportados pelo Estado.

59. A Corte considera que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Estado, que afirma a constitucionalidade da Lei de Anistia, está ligada aos fatos do presente caso. O Tribunal, por conseguinte, admite como prova de fatos supervenientes os documentos aportados pelo Estado, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento, e considerará, no que sejam pertinentes, as informações ali indicadas.

60. Por outro lado, a Corte admite, excepcionalmente, os documentos enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais, por julgá-los pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e suas eventuais consequências jurídicas, sem prejuízo das considerações a seguir formuladas.

61. A Comissão Interamericana apresentou, com suas alegações finais, documentos enviados pelo perito Uprimny, relativos à perícia por ele apresentada a este Tribunal. O Estado observou que não há uma disposição normativa a respeito da possibilidade de complementação de uma perícia apresentada em audiência pública. Ademais, alegou que esses documentos não se referem a fatos relevantes para o processo, nem se relacionam com nenhum evento de força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes, motivos pelos quais os documentos aportados são extemporâneos e inadmissíveis.

62. A Corte recorda que os documentos relativos ao parecer do perito Uprimny foram anexados em atendimento a um pedido do Tribunal, no decorrer da audiência pública, e, por esse motivo, os incorpora ao acervo do presente caso nos termos do artigo 47 do Regulamento. A Corte levará em consideração as observações do Estado, dentro do conjunto do acervo probatório, em aplicação das regras da crítica sã.

63. O Brasil anexou a suas alegações finais escritas a opinião de uma pessoa sobre o parecer do perito Uprimny, além de material de imprensa que, segundo o Estado, contrastaria com a opinião do perito. Os representantes alegaram que a pessoa que elaborou essa resposta, além de não ser um perito convocado pelo Tribunal, não teve seu parecer apresentado oportunamente como prova na contestação do Estado e tampouco se alegou força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes para a apresentação dessa prova. Trata-se, por conseguinte, de prova apresentada de forma inoportuna e extemporânea. Com relação ao material de imprensa anexado, salientaram que não tem relação direta com o caso e não foi citado nessa opinião.

64. A Corte observa que a apresentação desses documentos não está prevista nas normas regulamentares, nem foi justificada em alguma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Com base no anteriormente exposto, não admitirá os documentos que alegadamente responderiam à perícia do senhor Uprimny.

65. Os representantes anexaram a suas alegações finais comprovantes de gastos relacionados com o presente caso e um “complemento da perícia” do senhor Bicudo. Com relação a este último documento, o Estado considerou extemporânea e inadmissível essa apresentação.

66. A Corte observa que a apresentação de uma “perícia complementar” não está prevista nas normas regulamentares, não foi justificada em nenhuma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Isto posto, não admitirá os documentos relativos à perícia complementar mencionada. Por outro lado, quanto aos comprovantes de gastos enviados pelos representantes, o Tribunal só considerará os documentos enviados com as alegações finais escritas que se referirem às custas e gastos ocorridos por ocasião do procedimento perante esta Corte com posterioridade ao escrito de solicitações e argumentos.

C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da prova testemunhal e pericial

67. Quanto às declarações das supostas vítimas e das testemunhas, bem como aos pareceres apresentados na audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte os considera pertinentes apenas na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal, na resolução em que se ordenou recebê-los,⁵⁵ e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, levando em conta as observações formuladas pelas partes.⁵⁶

68. Com relação às declarações das supostas vítimas, o Estado formulou esclarecimentos e opiniões sobre alguns dos pontos abordados nos depoimentos das senhoras Victória Lavínia Grabois Olímpio e Diva Soares Santana.

69. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas isoladamente, mas como parte do conjunto das provas do processo, uma vez que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.⁵⁷ A Corte registra que as observações do Estado se

⁵⁵ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). Convocatória de Audiência Pública*, nota 6 *supra*, e *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). Reconsideração*, nota 47 *supra*, Considerandos 4 a 11.

⁵⁶ Cf. *Caso Loayza Tamayo versus Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C nº 33, par. 43; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 50, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 47.

⁵⁷ Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros). Reparações e Custas*, nota 45 *supra*, par. 70; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 52, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 48.

referem a certos aspectos do conteúdo de ambas as declarações, mas que não impugnam sua admissibilidade. Ante o exposto, o Tribunal admite essas declarações, sem prejuízo de que seu valor probatório seja considerado à luz dos critérios mencionados (par. 67 *supra*) e das regras da crítica sã.

70. Ademais, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado apresentaram observações sobre algumas declarações testemunhais. A Comissão e os representantes se manifestaram sobre alguns aspectos do conteúdo do depoimento do senhor Antunes da Silva. Além disso, os representantes acrescentaram que “a testemunha extrapolou o objeto definido na resolução [do Presidente]”, que incluía somente as atividades relativas ao projeto “Memórias Reveladas”, quando se referiu às normas internas e à experiência comparada. Em suas alegações finais, o Estado respondeu a essas observações, sustentando, *inter alia*, que o registro, no *affidavit*, de uma pequena análise comparativa dos acervos de outros países é fruto dos resultados obtidos através do contato estreito que a testemunha vem mantendo com representantes e técnicos das diversas instituições de arquivo na América Latina. O Brasil salientou, ademais, que “não ficou completamente claro o significado do comentário a respeito da ‘referência à legislação interna’”. Indicou que, se essa observação se refere ao acesso à mesma informação, deve-se destacar que um dos principais objetivos do projeto “Memórias Reveladas” é o acesso à mesma, motivo pelo qual é pertinente a menção à legislação interna. Por outro lado, os representantes formularam observações sobre o conteúdo do depoimento do senhor Müller Neto, que foram respondidas pelo Estado em suas alegações finais.

71. O Tribunal observa que nem a Comissão Interamericana nem os representantes impugnaram a admissibilidade das duas declarações mencionadas, mas ofereceram os esclarecimentos ou as opiniões que julgaram pertinentes sobre seu conteúdo. A Corte avaliará essas declarações, bem como as observações mencionadas, no que resultem pertinentes, nos respectivos capítulos da presente Sentença e de acordo com os critérios indicados anteriormente (par. 67 *supra*). Por outro lado, o Tribunal observa que o depoimento do senhor Antunes da Silva refere-se ao objeto oportunamente indicado e que as breves menções comparativas às experiências da região e às normas que regulamentam o acesso à informação e ao funcionamento do Arquivo não se encontram fora dele.

72. Por último, o Estado e os representantes se pronunciaram sobre determinados laudos periciais. O Brasil formulou observações sobre os laudos dos peritos Piovesan, Loreti, Bicudo, Endo e Uprimny. Quanto aos dois primeiros, o Estado ofereceu informações e sua opinião sobre seu conteúdo, sem impugnar sua admissibilidade. Por outro lado, quanto ao parecer do perito Bicudo, o Brasil indicou que somente uma parte da perícia, “que consta dos parágrafos 13 a 38, guarda relação com seu objeto” e que há manifestações que configuram opiniões pessoais do perito. O Estado sustentou que o perito extrapolou o objeto da perícia e, por esse motivo, solicitou que não

se considerem essas manifestações. Quanto ao parecer do senhor Endo, o Brasil lembrou seu objeto e salientou que o perito deveria ajustar-se a ele, bem como evitar comentários pessoais sobre fatos históricos quando não estejam relacionados com a percepção dos familiares. Também mencionou que, em algumas partes do laudo pericial, não ficou claro se o perito refletia a percepção dos familiares ou emitia sua opinião sobre os fatos e eventos históricos, destacando a importância dessa distinção. Ademais, tampouco ficou claro se o perito realizou entrevistas pessoais com todos os familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, medida considerada imprescindível para caracterizar as reparações imateriais, ou se apenas entrevistou alguns dos afetados. Adicionalmente, o Brasil apresentou observações sobre determinadas medidas recomendadas pelo perito. Por último, com relação à perícia do senhor Uprimny, o Estado, em suas alegações finais, questionou o conteúdo e a metodologia utilizada como base do parecer, aportando a opinião de uma pessoa sobre a perícia e uma nota de imprensa, as quais discrepariam das afirmações desse perito (par. 63 *supra*).

73. Por sua vez, os representantes apresentaram observações sobre os pareceres dos peritos Martins e Rezende Martins. A respeito do primeiro, salientaram que o laudo pericial extrapola os aspectos estabelecidos no objeto determinado pelo Presidente, uma vez que se refere expressamente a outras iniciativas do Estado, como a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Ademais, indicaram que o perito realizou uma consideração valorativa sobre o desempenho do Estado, desnecessária para o objetivo da perícia. Finalmente, os representantes fizeram observações sobre o conteúdo do parecer relacionado com a Lei de Anistia. Nas alegações finais, o Brasil respondeu a essas observações e, entre outras considerações, salientou que a análise da Lei de Anistia não pode ser isolada do tempo em que essa lei foi elaborada, nem do fundamento em que estava baseada. Por outro lado, sobre o parecer do perito Rezende Martins, além de algumas observações gerais, os representantes salientaram que, em seu parecer, não apresentou uma análise da experiência histórica brasileira, divergindo do objeto definido pelo Presidente (par. 52, número 34 *supra*).

74. A Corte Interamericana nota que as observações do Estado e dos representantes se baseiam, em termos gerais: a) na discrepância em relação ao conteúdo dos pareceres, contradizendo-os ou sobre eles oferecendo opinião; b) no alcance das manifestações dos peritos, indicando que algumas delas não correspondem ao objeto da perícia; c) no fato de que o perito apresenta opiniões pessoais, e d) na metodologia utilizada para elaborar o parecer.

75. O Tribunal considera pertinente destacar que, diferentemente das testemunhas, que devem evitar emitir opiniões pessoais, os peritos oferecem opiniões técnicas ou pessoais, na medida em que se relacionem com seu especial saber ou experiência. Ademais, os peritos podem referir-se tanto a pontos específicos da *litis* como a qualquer outro ponto relevante do litígio, sempre e quando se circunscrevam ao objeto para o qual foram convocados e

suas conclusões estejam suficientemente fundamentadas.⁵⁸ Adicionalmente, quanto às observações sobre o conteúdo dos laudos periciais, o Tribunal entende que elas não impugnaram sua admissibilidade, mas que apontam a questionar o valor probatório dos pareceres, os quais serão considerados, no que seja pertinente, nos capítulos correspondentes da presente Sentença. Por outro lado, relativamente a que alguns peritos manifestaram-se fora do objeto da perícia, o Tribunal considerará as observações das partes e reitera que somente admitirá as manifestações que se ajustem ao objeto oportunamente definido (pars. 52 e 53 *supra*).

76. Em particular, a respeito das observações sobre a metodologia do parecer do senhor Endo, sem prejuízo de levar em conta a manifestação do Estado, o Tribunal observa que o parecer contém uma explicação sobre o procedimento empregado. O perito salientou que a estrutura da perícia está composta de três partes diferenciadas; ao passo que as duas primeiras se referem à análise do dano a determinados familiares, a quem identifica, a terceira parte enfatiza os danos psicológicos que se repetem em mais de um familiar, buscando mostrar o caráter repetitivo do dano. Com vistas à elaboração de uma parte do laudo pericial, o perito realizou entrevistas pessoais com determinados familiares; e para a outra parte, não houve encontros entre os familiares e o perito, mas toda a análise foi realizada com base nos *affidavits* dos familiares. A Corte não considera que as objeções ao método utilizado pelo perito, o qual foi suficientemente explicado no relatório, afetam sua admissibilidade. Com efeito, o fato de que o perito tenha combinado a entrevista pessoal de quatro familiares com a análise das declarações rendidas perante agente dotado de fé pública de mais de 20 familiares não obsta a validade de seu parecer, uma vez que o objeto da perícia, definido na resolução do Presidente da Corte (par. 52, número 32 *supra*), não estabeleceu uma modalidade determinada ou a obrigatoriedade de individualização da análise. Por último, o Tribunal toma nota do questionamento do Estado sobre a metodologia com base na qual o perito Uprimny realizou algumas das manifestações de seu parecer. Sem prejuízo do exposto, o Tribunal já estabeleceu que não admite os documentos anexados ao escrito do Estado relativos a esse parecer (par. 64 *supra*). Isto posto, o Tribunal admite os laudos periciais mencionados, na medida em que se ajustem ao objeto ordenado, e os valorará juntamente com o restante do acervo probatório, levando em conta as observações das partes, em conformidade com as regras da crítica sã.

⁵⁸ Cf. *Caso Reverón Trujillo*, nota 39 *supra*, par. 42; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 61, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 68.

VI CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE OS FAMILIARES INDICADOS COMO SUPOSTAS VÍTIMAS

77. A Comissão e os representantes indicaram como supostas vítimas a determinados familiares das pessoas alegadamente desaparecidas e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva. No entanto, há diferentes situações relativas à identificação dos familiares como supostas vítimas no presente caso, a saber: a) 133 pessoas foram indicadas no relatório de mérito e na demanda da Comissão; b) 107 pessoas foram incluídas pela primeira vez na demanda, e c) 40 pessoas foram mencionadas pela primeira vez em uma lista anexada ao escrito de solicitações e argumentos.

78. O Brasil afirmou estar de acordo com o critério do Tribunal sobre a determinação das supostas vítimas em um caso perante a Corte. Lembrou que as supostas vítimas devem ser citadas na demanda e no relatório da Comissão, segundo o artigo 50 da Convenção. Afirmou que corresponde à Comissão, e não ao Tribunal, identificar na devida oportunidade processual as supostas vítimas de um caso perante a Corte.

79. No que se refere aos familiares, a Corte recorda que, na jurisprudência constante dos últimos anos, estabeleceu que as supostas vítimas devem estar indicadas no relatório da Comissão, expedido segundo o artigo 50 da Convenção, e na demanda perante esta Corte. Além disso, em conformidade com o artigo 34.1 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar, com precisão e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em um caso perante a Corte.⁵⁹

80. O Tribunal, por conseguinte, julga conveniente esclarecer que os familiares que serão considerados como supostas vítimas no presente caso são aqueles indicados como tais pela Comissão Interamericana no relatório de mérito a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana e no escrito de demanda.⁶⁰

VII DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE E À LIBERDADE PESSOAIS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS

81. Com a finalidade de examinar a alegada responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos direitos ao reconhecimento da

⁵⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango versus Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 01 de julho de 2006. Série C nº 148, par. 98; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 44, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 140.

⁶⁰ Expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo VII, folhas 3553 a 3558 e expediente de mérito, tomo I, folhas 37 a 42.

personalidade jurídica,⁶¹ à vida,⁶² à integridade⁶³ e à liberdade⁶⁴ pessoais, em relação às obrigações de respeito e garantia,⁶⁵ o Tribunal sintetizará as alegações das partes, estabelecerá os fatos que considera provados e fará as considerações pertinentes. No presente caso, os fatos foram estabelecidos, fundamentalmente, com base em documentos oficiais, tais como a Lei nº 9.140/1995, os Relatórios da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do Ministério da Defesa sobre a Guerrilha do Araguaia e da Comissão Interministerial criada para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha.

A. Alegações das partes

82. A Comissão Interamericana indicou que a prática de desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade e que o presente caso “reveste a particular transcendência histórica de que os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrado[s] pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os agentes estatais [...] utilizaram a investigação oficial e recursos outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia”. Com exceção de alguns poucos casos iniciais de prisão e tortura, todos os membros da Guerrilha detidos foram desaparecidos. Os autores ocultaram todas as provas dos delitos e escaparam de toda punição, “quiseram criar um ‘limbo jurídico’, implantando-o através da negativa estatal de reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, ou dando informações contraditórias sobre seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima exercer seus direitos, e mantendo seus familiares num vazio informativo sobre seu paradeiro ou situação”. Embora a Comissão Interamericana tenha valorado o reconhecimento de responsabilidade pelos desaparecimentos forçados realizado no âmbito interno e o pagamento de determinadas indenizações, destacou que os familiares dos desaparecidos continuam sem informação mínima sobre o ocorrido e sobre o paradeiro de seus entes queridos, bem como sobre seu paradeiro, passados quase 40 anos do início dos fatos. Com base no exposto, solicitou que a Corte estabeleça que o Estado violou os

⁶¹ O artigo 3 da Convenção estabelece que “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

⁶² O artigo 4.1 da Convenção estabelece que “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

⁶³ O artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

⁶⁴ O artigo 7.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

⁶⁵ O artigo 1.1 da Convenção dispõe que “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

direitos à personalidade jurídica, à vida e à integridade e liberdade pessoais dos desaparecidos, previstos nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Convenção Americana, respectivamente, com relação à obrigação geral de respeitar os direitos, prevista no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

83. Os representantes salientaram que o extermínio da Guerrilha fez parte de um padrão de repressão, perseguição e eliminação sistemática e generalizada da oposição política do regime ditatorial e constituiu um de seus episódios mais sangrentos. De acordo com a informação disponível, um grande número de supostas vítimas esteve sob custódia do Estado em algum momento antes de seu desaparecimento. O isolamento prolongado e a falta de comunicação a que foram submetidas as supostas vítimas constituem um tratamento cruel e desumano. O *modus operandi* seguido pelos agentes estatais nas detenções da região, bem como em outros desaparecimentos forçados e prisões de opositores políticos no Brasil, permite deduzir que as supostas vítimas foram torturadas durante o período em que estiveram sob custódia do Estado. As circunstâncias dos desaparecimentos não foram esclarecidas, os restos mortais não foram localizados, identificados e entregues a seus familiares, e os responsáveis não foram investigados, processados ou sancionados. Por conseguinte, solicitaram à Corte que declare a responsabilidade agravada do Estado e aplique as consequências jurídicas por ela acarretadas, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade, à vida, à integridade e à liberdade pessoais, consagrados, respectivamente, nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado.

84. Na audiência pública, o Brasil salientou que “este é um momento histórico, em que o Estado brasileiro reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Este também é um momento mais que oportuno para honrar os mortos e vítimas”. Por outro lado, o Estado referiu-se a diversas medidas adotadas, entre muitas outras, como a Lei nº 9.140/1995 e a publicação do relatório “Direito à Memória e à Verdade”. Além disso, não apresentou alegações específicas a respeito dos atos de desaparecimentos forçados supostamente ocorridos no presente caso. Não obstante, fez objeções à aplicação da “doutrina de crimes contra a humanidade” ao caso, em função dos princípios de legalidade e anterioridade da lei penal. Destacou, *inter alia*, que para que o costume internacional possa criar um tipo penal “seria necessário que estivesse devidamente consolidado no momento dos fatos (1972-1974)” e que a “universalização da tipificação do crime de lesa-humanidade no plano internacional ocorreu apenas com o [...] Estatuto de Roma [do Tribunal Penal Internacional], em 1998”.

B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados

1. Contexto histórico

85. Em abril de 1964, um golpe militar depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart. A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional⁶⁶ e normas de exceção, como os atos institucionais, “que funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”.⁶⁷ Esse período foi caracterizado “pela instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado”⁶⁸ e chegou ao seu “mais alto grau” com a promulgação do Ato Institucional nº 5 em dezembro de 1968.⁶⁹ Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontram-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do *habeas corpus*⁷⁰ Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, as penas perpétua e de morte.⁷¹

86. Entre 1969 e 1974, produziu-se “uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição”.⁷² O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou “a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar” no Brasil.⁷³ Posteriormente, durante “os três primeiros anos [do governo do Presidente] Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais, simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios”.⁷⁴

Como consequência, a partir de 1974, “oficialmente não houve mortes nas prisões, [todos] os presos políticos mortos ‘desapareceram’ [e] o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores”.⁷⁵

87. Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos

⁶⁶ Entre outros, os Decretos-lei nº 314, de 1967, e 510 e 898, de 1969.

⁶⁷ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 7, folha 5584).

⁶⁸ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5587.

⁶⁹ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5586 e 5591, e Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

⁷⁰ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5587 e 5591.

⁷¹ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5587 e 5591, e Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.

⁷² *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5592.

⁷³ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5591.

⁷⁴ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5592.

⁷⁵ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5614.

foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados.⁷⁶ A Comissão Especial destacou que o “Brasil é o único país [da região] que não trilhou procedimentos [penais] para examinar as violações de direitos humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a lei nº 9.140/1995, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados”.⁷⁷ Isso tudo devido a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia (pars. 134 e 135 *infra*).

2. Guerrilha do Araguaia

88. Denominou-se Guerrilha do Araguaia ao movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, “mediante a construção de um exército popular de libertação”.⁷⁸ No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia,⁷⁹ a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens.⁸⁰

89. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia.⁸¹ Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram.⁸² Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de “sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação”; para isso, eram “fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva”.⁸³ No entanto, após uma “ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência”, houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a “Presidência da República, encabeçada

⁷⁶ Cf. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Papel cumprido e trabalho por fazer*, 2006. *Extrato do Livro Relatório* (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo V, anexo 2, folha 2762), e *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5595.

⁷⁷ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5586.

⁷⁸ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5759.

⁷⁹ A região onde aconteceram os fatos está localizada no limite dos Estados do Maranhão, Pará e o atual Tocantins, por onde passa o Rio Araguaia.

⁸⁰ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5758 e 5759.

⁸¹ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5758, 5760 e 5761. Ver também, Ministério da Defesa. *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, Escrito da União no trâmite da Ação Ordinária (expediente de mérito, tomo VII, folhas 3314 e 3315, 3342 a 3379).

⁸² Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5759; *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, nota 81 *supra*, folhas 3332 e 3333, e 3336 a 3339. Igualmente, cf. declaração rendida perante agente dotado de fé pública do senhor Danilo Carneiro (expediente de mérito, tomo V, folha 2173), e testemunhos dos senhores José Genoíno Neto, Danilo Carneiro, Glênio Fernandes de Sá e Dower Moraes Cavalcante no marco da Ação Ordinária (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 9, folhas 50, 56, 58 e 60).

⁸³ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5762.

pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser de eliminação” dos capturados.⁸⁴

90. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região.⁸⁵ Por outro lado, “o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia e proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento”.⁸⁶

3. Lei nº 9.140/95 e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

91. Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.140/1995, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos”, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.⁸⁷ Essa lei “reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos, constantes num ‘Dossiê’ organizado por familiares e militantes de direitos humanos ao longo de 25 anos de buscas”.⁸⁸ Destes, 60 são supostas vítimas desaparecidas do presente caso que, junto com Maria Lúcia Petit da Silva, pessoa privada de sua vida nas operações militares contra a Guerrilha, constam no Anexo I da Lei.⁸⁹

92. Outrossim, a lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que tem como uma de suas atribuições “realizar o reconhecimento das pessoas desaparecidas não incluídas no Anexo I da [referida] lei”.⁹⁰ Desse modo, as solicitações de reconhecimento de pessoas desaparecidas, não incluídas no Anexo I da lei, deviam ser interpostas pelos familiares junto à mencionada Comissão Especial, juntamente com informações e documentos que permitissem comprovar o desaparecimento do seu familiar.⁹¹

93. A Lei nº 9.140/1995 também determinou a possibilidade da concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, concedida no âmbito da Comissão Especial.⁹² Até a data de emissão desta Sentença, o Estado informou que pagou indenizações aos familiares de 58 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, indicados como

⁸⁴ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5759 e 5761.

⁸⁵ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5762. Ver também Grupo de Trabalho Tocantins, *Relatório sobre a 4ª Expedição de Trabalho de Campo (3ª fase)*, anexo R (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 8104), e *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, nota 81 *supra*, folhas 3445 a 3452.

⁸⁶ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5762.

⁸⁷ Cf. Lei nº 9.140/95 de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 1, folha 5567), e *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5582.

⁸⁸ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5582 e 6058 a 6061. Os 136 desaparecidos incluídos na Lei nº 9.140/95 estão identificados no seu Anexo I.

⁸⁹ Lei nº 9.140/95, Anexo I, nota 87 *supra*, folhas 5 a 15.

⁹⁰ Lei nº 9.140/95, artigo 4.1.a, nota 87 *supra*, folha 5567.

⁹¹ Lei nº 9.140/95, artigo 7, nota 87 *supra*, folha 5567.

⁹² Lei nº 9.140/95, artigo 10 a 12, nota 87 *supra*, folha 5568.

supostas vítimas no presente caso, num total de R\$ 6.531.345,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), equivalente a US\$ 3.772.000,00 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América).⁹³

4. Busca e identificação de restos mortais

94. Entre 1980 e 2006, foram realizadas, ao total, 13 expedições de busca à região do Araguaia por parte dos familiares das vítimas, da Comissão Especial, da Comissão Interministerial e do Ministério Público, entre outros.

i. Buscas empreendidas pelos familiares

95. Em outubro de 1980, abril de 1991 e janeiro de 1993, os familiares das supostas vítimas empreenderam campanhas de busca de informação e dos restos mortais de seus familiares, nas quais recolheram depoimentos de habitantes da região e encontraram indícios de corpos enterrados em cemitérios clandestinos.⁹⁴ Em abril de 1991, com o apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, os familiares realizaram escavações no cemitério de Xambioá, onde encontraram três restos mortais, dos quais foram exumados os de duas pessoas, “uma mulher, envolta em um paraquedas, e um homem de idade avançada”.⁹⁵ Desses corpos encontrados em 1991, foram identificados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e Bérqson Gurjão Farias, em 1996⁹⁶ e 2009⁹⁷, respectivamente. Por outro lado, um familiar do senhor Lourival Moura Paulino informou que seu corpo foi identificado no cemitério de Marabá, em 2008.

⁹³ Os senhores Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho foram reconhecidos como vítimas de desaparecimento pela Lei nº 9.140/95, mas seus familiares, na solicitação à Comissão Especial, não pediram indenização. Por outro lado, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”) não submeteram petições à Comissão Especial. Cf. *Tabela de indenizações pagas a familiares de mortos ou desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia* (anexos às alegações finais do Estado, tomo I, anexo 19, folhas 9110 a 9115).

⁹⁴ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5763; declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010, e *Relatório de viagens ao lugar onde ocorreu a Guerrilha do Araguaia e histórico dos restos mortais encontrados* (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo III, anexo 20, folhas 6381 a 6386).

⁹⁵ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5763, e declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida, nota 94 *supra*. Os restos mortais da terceira pessoa foram exumados em 1996, na expedição da Comissão Especial, nota 94 *supra*.

⁹⁶ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5763, e declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida, nota 94 *supra*. Sobre o reconhecimento da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cf. declaração rendida pela senhora Petit da Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

⁹⁷ Os restos mortais de Bérqson Gurjão Farias foram identificados em 7 de julho de 2009, após a realização de testes de DNA mais avançados. Cf. *Relatório de viagem*, nota 94 *supra*, folha 6385.

ii. Buscas empreendidas pela Comissão Especial

96. A Comissão Especial⁹⁸ realizou sua primeira missão, em maio de 1996, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense,⁹⁹ na qual não se realizaram escavações.¹⁰⁰ Em seguida, entre junho e julho de 1996, a Comissão Especial e a Equipe Argentina de Antropologia Forense realizaram uma segunda missão, quando encontraram três restos mortais, mas apenas um apresentava características compatíveis com a busca.¹⁰¹ Finalmente, em março de 2004, foi realizada outra missão na qual tampouco se obtiveram resultados.¹⁰²

iii. Buscas empreendidas por outros órgãos do Estado

97. Em julho de 2001, o Ministério Público Federal realizou uma missão à região do Araguaia, também com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense.¹⁰³ Posteriormente, em outubro de 2001, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a missão do Ministério Público Federal encontrou oito restos mortais, os quais ainda não foram identificados.¹⁰⁴ O Ministério Público realizou outra viagem à região, em dezembro de 2001, sem produzir resultados concretos.¹⁰⁵

iv. Buscas empreendidas pela Comissão Interministerial

98. Em 2 de outubro de 2003, o Estado criou uma Comissão Interministerial, através do Decreto nº 4.850, para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do Araguaia, com o propósito de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de seus membros, sua identificação, traslado e sepultura, bem como

⁹⁸ A Comissão Especial também tem competência para “envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados”. Cf. Lei nº 9.140/95, artigo 4.º, nota 87 *supra*, folha 5567.

⁹⁹ Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6381 a 6388; Relatório técnico da primeira visita da Equipe Argentina de Antropologia Forense realizada à região do Araguaia entre os dias 8 e 11 de maio de 1996 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 2439 a 2449), e *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5607 e 5763.

¹⁰⁰ Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folha 6382.

¹⁰¹ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5763; *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folha 6385, e declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida, nota 94 *supra*. Também, cf. Relatório Técnico da 2ª Missão da Equipe Argentina de Antropologia Forense de 25 de julho de 1996 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 2450 a 2458).

¹⁰² Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folha 6383. Igualmente, cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense sobre missão de 4 a 13 de março de 2004 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 1435 a 1446).

¹⁰³ Esta missão foi resultado dos Inquéritos Civis Públicos nº MPF/SP 103/2001, MPF/PA 0112001 e MPF/DF OS/2001. Ver *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6382 e 6383. Os restos mortais encontrados foram enviados a Brasília, mas não foram identificados. Em seu relatório de 2 de agosto de 2001, a Equipe Argentina de Antropologia Forense reiterou suas recomendações a respeito dos recursos humanos e logísticos necessários para as buscas futuras e enfatizou a importância de incluir o trabalho de campo e buscar testemunhas na região. Cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense de 2 de agosto de 2001 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, anexo 42, folhas 1429 a 1434).

¹⁰⁴ Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folha 6386, e alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, tomo IX, folhas 4931 a 4933).

¹⁰⁵ Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6382 e 6383.

a expedição das respectivas certidões de óbito.¹⁰⁶ A Comissão Interministerial solicitou a colaboração das Forças Armadas, a fim de estabelecer “quem foi morto, onde foi enterrado e como isso ocorreu”.¹⁰⁷ No entanto, as Forças Armadas alegaram “não possuir documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974” e afirmaram “que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à [Guerrilha do Araguaia] foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos”.¹⁰⁸ A Comissão Interministerial concluiu suas atividades em março de 2007, após a realização de três expedições à região do Araguaia, sem encontrar restos mortais.¹⁰⁹ Estas viagens ocorreram em duas oportunidades, uma em agosto de 2004, quando contou com a participação de peritos da Polícia Federal e o apoio das Forças Armadas e, em outra ocasião, em dezembro de 2006,¹¹⁰ com a participação de peritos da Polícia Federal.¹¹¹ No relatório final, datado de 8 de março de 2007,¹¹² a Comissão Interministerial recomendou, *inter alia*: a) a “desclassificação de qualquer grau de sigilo sobre qualquer documento público relativo [à Guerrilha do Araguaia]”; b) a “revisão da legislação relativa ao tema de acesso e sigilo de informação e documentos públicos”; c) novas diligências de busca de restos mortais a serem conduzidas pela Comissão Especial; d) a criação de uma instância administrativa permanente, no Ministério da Defesa, para receber depoimentos e documentos sobre a localização dos restos mortais dos desaparecidos, e e) que “as Forças Armadas procedam [...] a [uma] ‘rigorosa investigação’ formal para construção de quadro preciso e detalhado das operações realizadas [contra a] Guerrilha, intimando e ouvindo formalmente os agentes ainda vivos”.

v. Banco de Dados Genéticos e Grupo de Trabalho Tocantins

99. A partir de setembro de 2006, o Estado deu início ao projeto de criação de um Banco de DNA, a fim de recolher amostras de sangue dos familiares e criar um perfil genético de cada desaparecido.¹¹³ Desde então, foram recolhidas “142 amostras de sangue [de familiares], de 108 desaparecidos políticos”.¹¹⁴

100. Em 2009, mediante o Decreto nº 567 do Ministério da Defesa, o Estado criou o Grupo de Trabalho Tocantins com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, reconhecimento e

¹⁰⁶ Cf. *Relatório da Comissão Interministerial* criada pelo Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 1, folhas 5529 a 5531). A Comissão Interministerial era constituída por representantes dos Ministérios da Justiça, da Casa Civil, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e da Advocacia-Geral da União.

¹⁰⁷ *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folha 5531.

¹⁰⁸ *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folha 5531.

¹⁰⁹ Cf. *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folhas 5527 a 5537.

¹¹⁰ Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6382 e 6383.

¹¹¹ Cf. *Relatório de viagens*, nota 94 *supra*, folhas 6384 e 6385.

¹¹² Cf. *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folha 5535 a 5537.

¹¹³ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5611 e 5612, e *Relatório da Comissão Interministerial*, nota 106 *supra*, folha 5534.

¹¹⁴ Alegações finais escritas do Estado, nota 104 *supra*, folha 4933.

identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia, em cumprimento da sentença da Ação Ordinária (par. 192 *infra*).¹¹⁵ Esse grupo explorou 23 sítios na região do Araguaia.¹¹⁶ O trabalho desse grupo é supervisionado por um Comitê Interinstitucional¹¹⁷ e, em abril de 2010, o prazo para cumprir suas atividades foi prorrogado por um ano.¹¹⁸ Até o presente momento, o Tribunal não foi informado de que tenham sido encontrados outros restos mortais.¹¹⁹

C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia

101. Este Tribunal considera adequado reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas, em virtude da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção.¹²⁰

102. A Corte nota que não é recente a atenção da comunidade internacional ao fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas elaborou, desde a década de 80, uma definição operacional do fenômeno, nela destacando a detenção ilegal por agentes, dependência governamental, ou grupo organizado de particulares atuando em nome do Estado, ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento.¹²¹ Os elementos conceituais estabelecidos por esse Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de distintos instrumentos internacionais (par. 104 *infra*).

103. Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua

¹¹⁵ Cf. Resolução nº 567/MD do Ministério da Defesa de 29 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo IV, anexo 29, folha 6390).

¹¹⁶ Cf. *Relatório Geral das atividades de campo de 2009 do Grupo de Trabalho Tocantins* (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo II, anexo 36, folhas 9488 e 9494).

¹¹⁷ Cf. Decreto do Ministério da Defesa de 17 de julho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo IV, anexo 29, folhas 6703 a 6772), e alegações finais escritas do Estado, nota 104 *supra*, folha 4951.

¹¹⁸ Cf. Resolução nº 713 do Ministério da Defesa de 30 de abril de 2010 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo II, anexo 21, folha 9123).

¹¹⁹ Cf. *Relatório Geral das atividades de campo de 2009, do Grupo de Trabalho Tocantins*, nota 116 *supra*, folhas 9465 a 9572.

¹²⁰ Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 138, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 57.

¹²¹ Cf. *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 82; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 58. Cf. também, Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, 37º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1435, de 22 de janeiro de 1981, par. 4, e Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, 39º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 21 de janeiro de 1983, pars. 130 a 132.

execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade com todo o exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.¹²²

104. A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante, desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos,¹²³ inclusive com anterioridade à definição contida da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.¹²⁴ Essa caracterização resulta consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais,¹²⁵ que salientam como elementos simultâneos e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada.¹²⁶ Em ocasiões anteriores, este Tribunal já salientou que, ademais, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos,¹²⁷ as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas,¹²⁸ bem

¹²² Cf. *Caso Anzualdo Castro versus Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C nº 202, par. 59; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 139, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 59.

¹²³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, nota 25 *supra*, par. 155; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, pars. 81 e 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 60.

¹²⁴ Essa Convenção estabelece que: “entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

¹²⁵ Cf. Artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006; artigo 7, numeral 2, inciso i) do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, e Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas das Nações Unidas, Observação Geral sobre o artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 15 de janeiro de 1996. Relatório da Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc.E/CN.4/1996/38, par. 55.

¹²⁶ Cf. *Caso Gómez Palomino versus Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C nº 136, par. 97; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 85, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 60.

¹²⁷ Cf. E.C.H.R., *Case of Kurt v. Turkey*, Application nº 15/1997/799/1002, Judgment of 25 May 1998, paras. 124 a 128; E.C.H.R., *Case of Çakici v. Turkey*, Application nº 23657/94, Judgment of 8 July 1999, paras. 104 a 106; E.C.H.R., *Case of Timurtas v. Turkey*, Application nº 23531/94, Judgment of 13 June 2000, paras. 102 a 105; E.C.H.R., *Case of Tas v. Turkey*, Application nº 24396/94, Judgment of 14 November 2000, paras. 84 a 87, e E.C.H.R., *Case of Cyprus v. Turkey*, Application nº 25781/94, Judgment of 10 May 2001, paras. 132 a 134 e 147 a 148.

¹²⁸ Cf. C.D.H., *Caso de Ivan Somers versus Hungria*, Comunicação nº 566/1993, Decisão de 23 de julho de 1996, par. 6.3; C.D.H., *Caso de E. e A.K. versus Hungria*, Comunicação nº 520/1992, Decisão de 5 de maio de 1994, par. 6.4, e C.D.H., *Caso de Solorzano versus Venezuela*, Comunicação nº 156/1983, Decisão de 26 de março de 1986, par. 5.6.

como de vários tribunais constitucionais e outros altos tribunais nacionais dos Estados americanos,¹²⁹ coincidem com a caracterização indicada.¹³⁰

105. A Corte verificou a consolidação internacional na análise desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados.¹³¹ A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹³² e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*.¹³³

106. O dever de prevenção do Estado abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos.¹³⁴ Desse modo, a privação de liberdade em centros legalmente reconhecidos, bem como a existência de registros de detidos, constituem salvaguardas fundamentais, *inter alia*, contra o desaparecimento forçado. *A contrario sensu*, a implantação e a manutenção de centros clandestinos de detenção configuram *per se* uma falta à obrigação de garantia, por atentar diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida¹³⁵ e à personalidade jurídica.¹³⁶

¹²⁹ Cf. Superior Tribunal de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, *Caso Marco Antonio Monasterios Pérez*, sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza pluriofensiva e permanente do delito de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação do México, *Tesis: P./J. 87/2004*, “Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que opere a prescrição não se inicia até que apareça a vítima ou se determine seu destino” (afirmando que os desaparecimentos forçados são delitos permanentes e que se deve começar a calcular a prescrição a partir do momento em que cessa sua consumação); Câmara Penal da Corte Suprema do Chile, *Caso Caravana*, sentença de 20 de julho de 1999; Plenário da Corte Suprema do Chile, *Caso de desaforamento de Pinochet*, sentença de 8 de agosto de 2000; Tribunal de Apelações de Santiago, Chile, *Caso Sandoval*, sentença de 4 de janeiro de 2004 (todos declarando que o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa-humanidade, imprescritível e não anistiável); Câmara Federal de Apelações do Tribunal Penal e Correccional da Argentina, *Caso Videla e outros*, sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são delitos contínuos e de lesa-humanidade); Tribunal Constitucional da Bolívia, *Caso José Carlos Trujillo*, sentença de 12 de novembro de 2001; Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Castillo Páez*, sentença de 18 de março de 2004 (declarando, em virtude do ordenado pela Corte Interamericana, no mesmo caso, que o desaparecimento forçado é um delito permanente até que se determine o paradeiro da vítima), e Corte Suprema do Uruguai, *Caso Juan Carlos Blanco e Caso Gavasso e outros*, sentenças de 18 de outubro de 2002 e de 17 de abril de 2002, respectivamente.

¹³⁰ Cf. *Caso Goiburú e outros versus Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C nº 153, par. 83; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 85, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 60.

¹³¹ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 83; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 85, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 60.

¹³² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 158; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 86, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 61.

¹³³ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 84; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 86; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 61.

¹³⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 175; *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) versus México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C nº 205, par. 252, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 63.

¹³⁵ Cf. *Caso Anzualdo Castro versus Peru*, nota 122 *supra*, par. 63, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 63.

¹³⁶ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 63.

107. Pois bem, já que um dos objetivos do desaparecimento forçado é impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes quando uma pessoa tenha sido submetida a sequestro, detenção ou qualquer forma de privação da liberdade, com o objetivo de ocasionar seu desaparecimento forçado, se a própria vítima não pode ter acesso aos recursos disponíveis é fundamental que os familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio para determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde, ou para individualizar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.¹³⁷

108. Em definitivo, sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve iniciar-se uma investigação.¹³⁸ Essa obrigação independe da apresentação de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva. Trata-se de um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações¹³⁹ Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público ou particular, que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente.¹⁴⁰

109. Para que uma investigação seja efetiva, os Estados devem estabelecer um marco normativo adequado para conduzir a investigação, o que implica regulamentar como delito autônomo, em suas legislações internas, o desaparecimento forçado de pessoas, posto que a persecução penal é um instrumento adequado para prevenir futuras violações de direitos humanos dessa natureza.¹⁴¹ Outrossim, o Estado deve garantir que nenhum obstáculo normativo ou de outra índole impeça a investigação desses atos e, se for o caso, a punição dos responsáveis.

110. De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de

¹³⁷ Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 64; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 141, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 64.

¹³⁸ Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 143; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 92; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 65.

¹³⁹ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C nº 140, par. 145; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 92, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 65.

¹⁴⁰ Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 65; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 92, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 65.

¹⁴¹ Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 126 *supra*, pars. 96 e 97; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 144, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 66.

investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana.¹⁴²

111. Nesse sentido, no presente caso, a análise do desaparecimento forçado deve abranger o conjunto dos fatos submetidos à consideração do Tribunal.¹⁴³ Somente desse modo a análise jurídica desse fenômeno será consequente com a complexa violação de direitos humanos que ele implica,¹⁴⁴ com seu caráter continuado ou permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorreram os fatos, a fim de analisar os efeitos prolongados no tempo e focalizar integralmente suas consequências,¹⁴⁵ levando em conta o *corpus juris* de proteção, tanto interamericano como internacional.¹⁴⁶

D. O desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia

112. A Corte Interamericana observa que, no procedimento perante si, o Estado não controverteu nem reconheceu expressamente sua responsabilidade internacional pelo alegado desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia. No entanto, de maneira reiterada, o Brasil se referiu ao reconhecimento de responsabilidade interno e às diversas medidas de reparação adotadas a respeito das vítimas do regime militar, inclusive várias das supostas vítimas do presente caso.

113. Em particular, o Estado referiu-se à Lei nº 9.140/1995, que, em seu artigo 1º, dispõe:

São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.¹⁴⁷

114. O Brasil incluiu no Anexo I mencionado e, por conseguinte, considerou como vítimas desaparecidas 60 pessoas indicadas como supostas vítimas no

¹⁴² Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 145, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 67.

¹⁴³ Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 23 *supra*, par. 112; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 67.

¹⁴⁴ Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 23 *supra*, par. 150; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 68.

¹⁴⁵ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 85; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 87, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 68.

¹⁴⁶ Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 146, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 68.

¹⁴⁷ A Lei nº 10.536/2002 prorrogou o prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 9140/95 até 5 de outubro de 1988.

presente caso.¹⁴⁸ Os termos da Lei nº 9.140/1995 não deixam dúvidas sobre a responsabilidade assumida pelo Estado com relação a esses desaparecimentos e sobre a reprovação atribuída a tal conduta, caracterizada como um ilícito da maior gravidade. Na exposição de motivos dessa norma, indica-se:¹⁴⁹

O reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas que tenham falecido por causas não naturais [...] traduz o restabelecimento dos direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma de reparação que [...] alcance a justiça que o Estado brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos.

[...] a lista [de desaparecidos] arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes [...] pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram.

115. Por outro lado, a lei mencionada criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos com a finalidade, entre outras, de localizar os restos das pessoas desaparecidas, reconhecê-las como vítimas e, conforme o caso, autorizar o pagamento de indenizações. A Comissão Especial, em seu relatório final, dedicou um capítulo aos fatos da Guerrilha do Araguaia e determinou como vítimas desses fatos 62 pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas no presente caso.¹⁵⁰

116. Além disso, na audiência pública, o Brasil salientou que “reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas no trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia”. Ademais, na tramitação do presente caso perante este Tribunal, de maneira reiterada, o Estado salientou que, mediante a Lei nº 9.140/1995 e a Comissão Especial, reconheceu internamente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos

¹⁴⁸ No Anexo I da Lei nº 9.140/95 o Estado também reconheceu a senhora Maria Lúcia Petit da Silva como vítima de desaparecimento forçado, o que elevaria o número de membros da Guerrilha do Araguaia reconhecidos pelo Estado como vítimas de desaparecimento forçado para 61. Para efeitos desta *Sentença*, a Corte não considerará a senhora Petit da Silva como vítima de desaparecimento forçado, em virtude da regra de competência temporal do Tribunal (*supra* par. 16).

¹⁴⁹ Exposição de Motivos nº MJ/352 da Lei nº 9.140/95, de 28 de agosto de 1995 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 6, folhas 5571 e 5572).

¹⁵⁰ Além das 60 supostas vítimas deste caso reconhecidas como vítimas na Lei nº 9.140/95, o Livro *Direito à Memória e à Verdade*, entre outros reconheceu aos senhores Antônio Pedro Ferreira Pinto e Pedro Matias de Oliveira (ou “Pedro Carretel”) como vítimas de desaparecimento forçado durante a Guerrilha do Araguaia. Ambos são supostas vítimas no presente caso.

forçados, *inter alia*, dos membros da Guerrilha do Araguaia.¹⁵¹ Entre outras manifestações, o Estado afirmou expressamente que:

Por meio da aprovação da Lei nº 9.140/1995, o Estado brasileiro promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos ocorridos durante o regime militar [...];

Além [desse] reconhecimento explícito [...], em 29 de agosto de 2007, o Estado brasileiro lançou o livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” em ato público realizado no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado, de membros do Poder Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar. Nesse evento, o Presidente da República, em seu discurso, referiu-se ao reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro frente à questão dos opositores que foram mortos.

[O Relatório da Comissão Especial] trouxe a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro.¹⁵²

117. A Comissão Interamericana reconheceu “a boa-fé do Estado ao admitir a ‘detenção arbitrária, a tortura das vítimas e seu desaparecimento’, conforme a gravidade e o caráter continuado ou permanente do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a política de extermínio aos opositores, que realizou o Estado, através de suas Forças Armadas, na região do Araguaia”. Por sua vez, os representantes solicitaram à Corte que tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade do Estado, e que os efeitos desses atos sejam incorporados à Sentença.

¹⁵¹ Cf. Expediente de mérito, tomo II, folhas 553 e 554. Igualmente, durante a tramitação perante a Comissão Interamericana o Estado se manifestou em termos semelhantes ao afirmar que “[a] implementação da Lei nº 9.140/95 significa que o governo brasileiro assumiu de fato a responsabilidade objetiva pelos ‘desaparecidos políticos’, o que inclui, evidentemente, o reconhecimento da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos. Com relação à responsabilidade penal desses agentes públicos, aplica-se a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a chamada ‘Lei de Anistia’” (escrito de fevereiro de 1997, expediente de anexos à demanda, anexo 3, tomo I, folha 1716). Adicionalmente, o Estado indicou que “[n]o plano da proteção internacional, o reconhecimento da responsabilidade pelo Estado é considerado relevante demonstração de boa-fé na observância dos princípios concernentes aos tratados internacionais sobre direitos humanos”. O Estado também solicitou à Comissão que considerasse “o reconhecimento das mortes, efetuado pela Lei [nº.] 9.140/9[5], bem como da responsabilidade do Estado pelos atos praticados”. Cf. Escrito de observações a respeito das alegações adicionais dos representantes, de 7 de maio de 2007 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, folhas 2675 e 2677).

¹⁵² Escrito de contestação à demanda (expediente de mérito, tomo III, folhas 553 e 554).

118. Com base no exposto, o Tribunal conclui que não há controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. No entanto, há uma diferença relacionada com o número de vítimas. A Comissão Interamericana afirmou que foram vítimas de desaparecimento forçado 70 pessoas, enquanto os representantes informaram que foram 69 pessoas.¹⁵³ Por sua vez, o Estado, por meio da Lei nº 9.140/1995, reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento de 60 das supostas vítimas desaparecidas do presente caso¹⁵⁴ e, posteriormente, no Relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, reconheceu também como vítimas, entre outros, os senhores Antônio Ferreira Pinto e Pedro Matias de Oliveira (também conhecido como Pedro Carretel),¹⁵⁵ os quais são supostas vítimas no presente caso. Conseqüentemente, o número total de pessoas reconhecidas internamente pelo Brasil como vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia chega a 62 pessoas, dentre as 70 indicadas pela Comissão como vítimas de desaparecimento forçado perante este Tribunal.

119. Por outro lado, há oito pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que não foram reconhecidas internamente pelo Estado como desaparecidas, nem na Lei nº 9.140/1995, nem através da Comissão Especial. Essas pessoas seriam camponeses da região do Araguaia e identificar-se-iam como “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”.

120. A Corte recorda que a Lei nº 9.140/1995 estabeleceu um procedimento para que os familiares das vítimas pudessem solicitar o reconhecimento e a conseqüente indenização, por parte da Comissão Especial, do familiar desaparecido ou morto durante a ditadura militar.¹⁵⁶ A respeito dos oito camponeses antes mencionados, durante os quinze anos de funcionamento da Comissão Especial, esta recebeu somente um pedido de reconhecimento de responsabilidade referente a “Joaquinzão” (ou Joaquim de Souza). Em 31 de maio de 2005, a Comissão Especial recusou esse pedido, entre outras razões, em virtude de dúvidas sobre a identidade da suposta vítima.¹⁵⁷ Por outro lado, não houve um pedido de reconhecimento perante a Comissão Especial, por parte dos familiares dos demais camponeses antes

¹⁵³ Os representantes não consideraram o senhor Josias Gonçalves de Souza como suposta vítima de desaparecimento forçado no presente caso.

¹⁵⁴ O Estado também reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados posteriormente a este reconhecimento. De tal maneira, a senhora Petit da Silva não é considerada desaparecida, mas executada extrajudicialmente (nota 148 *supra*). Cf. Lei nº 9.140/95, Anexo I, nota 87 *supra*, folhas 5 a 15.

¹⁵⁵ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5766.

¹⁵⁶ Cf. Lei nº 9.140/95, nota 87 *supra*, artigo 7º.

¹⁵⁷ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5830. Em suas alegações finais escritas, o Estado informou que o caso de “Joaquinzão” perante a Comissão Especial foi reaberto em 2009 e encontra-se novamente sob análise. Caso seja reconhecida sua condição de desaparecido, será concedida indenização aos familiares (expediente de mérito, tomo IX, folha 8632).

mencionados. Por esse motivo, a Comissão Especial não se pronunciou sobre o caráter de vítimas, nem as incluiu na lista de pessoas reconhecidas como desaparecidas da Guerrilha do Araguaia.¹⁵⁸ Nem a Comissão Interamericana nem os representantes incorporaram provas sobre eles. O Tribunal não dispõe de informação a respeito da existência ou identidade de eventuais familiares dessas supostas vítimas. Com base no anterior, a Corte Interamericana não dispõe de elementos probatórios suficientes que permitam um pronunciamento a respeito das oito pessoas antes mencionadas e, por esta razão, estabelece um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que se aporte prova suficiente, em conformidade com a legislação interna, a respeito de “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”, que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/1995 e da presente Sentença, adotando as medidas reparatórias pertinentes a seu favor. Esta conclusão não impede nem preclui a possibilidade de que, vencido este prazo e na hipótese de que sejam identificadas posteriormente, essas pessoas possam ser consideradas vítimas no direito interno, se o Estado, de boa-fé, assim o dispuser e adotar medidas reparatórias em seu favor.

121. A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas.¹⁵⁹ O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade.¹⁶⁰

122. Do mesmo modo, a Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade contrária ao artigo 7º da Convenção Americana.¹⁶¹ Como estabeleceu o Tribunal, a sujeição de pessoas detidas a órgãos oficiais de repressão,

¹⁵⁸ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5821, 5822, 5828, 5833 e 5834.

¹⁵⁹ As duas vítimas de desaparecimento forçado identificadas são Lourival Moura Paulino e Bérqson Gurjão Farias, respectivamente, nos anos 2008 e 2009. A terceira pessoa identificada, em 1996, foi a senhora Maria Lúcia Petit da Silva (notas 96, 148 e 154 *supra*). Em relação à identificação do senhor Lourival Moura Paulino em 2008, a Corte observa que somente os representantes prestaram essa informação. Não obstante, a Corte considerará o senhor Moura Paulino como vítima identificada para os efeitos desta Sentença.

¹⁶⁰ Cf. *Caso La Cantuta versus Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença* de 29 de novembro de 2006. Série C nº 162, par. 114; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 23 *supra*, par. 34, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia*, nota 24 *supra*, par. 82.

¹⁶¹ Cf. *Caso Velázquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 155.

a agentes estatais ou a particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura ou assassinato, representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos à integridade pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5º e 4º da Convenção Americana, ainda na hipótese em que os atos de tortura ou de privação da vida destas pessoas não possam ser demonstrados no caso concreto.¹⁶² Por outro lado, desde seu primeiro caso contencioso,¹⁶³ a Corte também afirmou que a prática de desaparecimento implicou, com frequência, na execução dos detidos, em segredo e sem fórmula de julgamento, seguida da ocultação do cadáver, com o objetivo de apagar toda pista material do crime e de procurar a impunidade dos que o cometeram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4º da Convenção. Esse fato, unido à falta de investigação do ocorrido, representa uma infração de um dever jurídico a cargo do Estado, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, em relação ao artigo 4.1 do mesmo instrumento, qual seja, o de garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser dela privado arbitrariamente.¹⁶⁴ Finalmente, a Corte concluiu que o desaparecimento forçado também implica a vulneração do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, estabelecido no artigo 3º da Convenção Americana, uma vez que o desaparecimento busca não somente uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado.¹⁶⁵

123. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos ocorridos entre 1969 e 1974, os quais se enquadram na “fase de repressão mais extremada [...] do regime militar no Brasil” (pars. 86 e 87 *supra*). A esse respeito, em seu Relatório Final, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos caracterizou o período em que ocorreram os fatos do presente caso da seguinte maneira:

num clima de verdadeiro “terror de Estado”, o regime lançou [uma] ofensiva fulminante [contra] os grupos armados de oposição [...] em primeiro lugar, contra as organizações que agiam nas grandes capitais [...]. Entre 1972 e 1974, combateu e exterminou uma base guerrilheira que o [Partido Comunista do Brasil] mantinha em treinamento na região do Araguaia [...].¹⁶⁶

¹⁶² Cf. *Caso Velázquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 175; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 95, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 95.

¹⁶³ Cf. *Caso Velázquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 157.

¹⁶⁴ Cf. *Caso Velázquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 188.

¹⁶⁵ Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 90; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 98, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 98.

¹⁶⁶ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5592.

124. Os desaparecimentos forçados afetaram especialmente os integrantes da Guerrilha do Araguaia, um dos “grupos políticos com maior número de militantes desaparecidos”,¹⁶⁷ que representam a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil.¹⁶⁸

125. Em consideração ao exposto anteriormente, a Corte Interamericana conclui que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana, em prejuízo das seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho; André Grabois; Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos); Antônio Carlos Monteiro Teixeira; Antônio de Pádua Costa; Antônio Ferreira Pinto; Antônio Guilherme Ribeiro Ribas; Antônio Teodoro de Castro; Arildo Aírton Valadão; Áurea Elisa Pereira Valadão; Bérqson Gurjão Farias; Cilon Cunha Brum; Ciro Flávio Salazar de Oliveira; Custódio Saraiva Neto; Daniel Ribeiro Callado; Dermeval da Silva Pereira; Dinaelza Santana Coqueiro; Dinalva Oliveira Teixeira; Divino Ferreira de Souza; Elmo Corrêa; Francisco Manoel Chaves; Gilberto Olímpio Maria; Guilherme Gomes Lund; Helenira Resende de Souza Nazareth; Hélio Luiz Navarro de Magalhães; Idalísio Soares Aranha Filho; Jaime Petit da Silva; Jana Moroni Barroso; João Carlos Haas Sobrinho; João Gualberto Calatrone; José Huberto Bronca; José Lima Piauhy Dourado; José Maurílio Patrício; José Toledo de Oliveira; Kleber Lemos da Silva; Líbero Giancarlo Castiglia; Lourival de Moura Paulino; Lúcia Maria de Souza; Lúcio Petit da Silva; Luiz René Silveira e Silva; Luiz Vieira de Almeida; Luíza Augusta Garlippe; Manuel José Nurchis; Marcos José de Lima; Maria Célia Corrêa; Maurício Grabois; Miguel Pereira dos Santos; Nelson Lima Piauhy Dourado; Orlando Momente; Osvaldo Orlando da Costa; Paulo Mendes Rodrigues; Paulo Roberto Pereira Marques; Pedro Alexandrino de Oliveira Filho; Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”); Rodolfo de Carvalho Troiano; Rosalindo Souza; Suely Yumiko Kanayama; Telma Regina Cordeiro Corrêa; Tobias Pereira Júnior; Uirassú de Assis Batista; Vandick Reidner Pereira Coqueiro, e Walkíria Afonso Costa.

VIII

DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

126. No presente caso, a responsabilidade estatal pelo desaparecimento forçado das vítimas não se encontra controvertida (pars. 116 e 118 *supra*). No entanto, as partes discrepam a respeito das obrigações internacionais do Estado, decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que, por sua vez, reconheceu a competência

¹⁶⁷ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5614, 5761 e 5762. No mesmo sentido, ver Exposição de Motivos nº MJ/352, nota 149 *supra*.

¹⁶⁸ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5798.

contenciosa deste Tribunal em 1998. Desse modo, a Corte Interamericana deve decidir, no presente caso, se a Lei de Anistia sancionada em 1979 é ou não compatível com os direitos consagrados nos artigos 1.1, 2º,¹⁶⁹ 8.1¹⁷⁰ e 25¹⁷¹ da Convenção Americana ou, dito de outra maneira, se aquela pode manter seus efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, uma vez que o Estado obrigou-se internacionalmente a partir da ratificação da Convenção Americana.

A. Alegações das partes

127. A Comissão Interamericana recordou que o Estado afirmou que a investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva estão impossibilitadas pela Lei de Anistia. Dada a interpretação que o Estado conferiu a essa norma, além da falta de investigação e sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido. A aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos é contrária às obrigações estabelecidas na Convenção e à jurisprudência da Corte Interamericana. Em casos de execução e desaparecimento forçado, os artigos 8º e 25 da Convenção estabelecem que os familiares das vítimas têm o direito a que essa morte ou desaparecimento seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, que os responsáveis sejam processados e, se for o caso, punidos, e que se reparem os danos que os familiares tenham sofrido. Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação, especialmente quando se trate de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados do presente caso, pois esses crimes são inaniáveis e imprescritíveis. A obrigação de garantir os direitos protegidos pelos artigos 4º, 5º e 7º da Convenção Americana implica o dever de investigar os fatos que afetaram esses direitos substantivos. Essa Lei não deve continuar impedindo a investigação dos fatos. Isto posto, a Comissão considerou que o Estado incorreu na violação dos artigos 8.1 e 25

¹⁶⁹ O artigo 2 da Convenção Americana dispõe:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

¹⁷⁰ O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁷¹ O artigo 25.1 da Convenção Americana dispõe:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e de seus familiares, bem como de Maria Lúcia Petit da Silva e de seus familiares.

128. Os representantes coincidiram com as alegações da Comissão sobre a obrigação de investigar e sancionar as violações de direitos humanos do presente caso. Embora os Estados tenham a obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo de violações à Convenção Americana, há, no presente caso, diversos obstáculos legais. Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no âmbito interno é a que considera como “crimes conexos” todos aqueles cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações de direitos humanos. Essa interpretação constitui o maior obstáculo à garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade. Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* dessa decisão. Finalmente, salientaram a irrelevância do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito Internacional, pois consideraram que, na medida em que ela impeça a persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história.

129. Por outro lado, os representantes indicaram que a prescrição é um segundo obstáculo legal à investigação dos fatos e à punição dos responsáveis, como o demonstram casos nos quais se aplicou essa figura a condutas delituosas ocorridas durante o regime militar. O terceiro obstáculo é a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no direito brasileiro, sobre o qual indicaram que: a) ao tratar-se de um delito de execução permanente, a proibição penal é aplicável enquanto se mantenha a conduta delituosa; b) a falta de tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro implica o descumprimento pelo Estado das disposições do artigo 2º da Convenção e impõe ao Estado a obrigação de aplicar o direito penal de forma compatível com suas obrigações convencionais, de modo a evitar que essas condutas permaneçam impunes, e c) o princípio de legalidade não deve prejudicar o julgamento e a sanção dos atos que, no momento em que são cometidos, já constituíam delitos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional. Um quarto obstáculo legal é a intervenção da jurisdição militar, uma vez que no direito interno existem antecedentes recentes que abrem a possibilidade para que isso ocorra, em violação das

normas interamericanas e internacionais. Por tudo isso, concluíram que o Estado violou os artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2º do mesmo tratado. Além disso, dado que o Estado não adotou medidas efetivas para evitar, prevenir e sancionar atos de tortura sofridos pelas pessoas desaparecidas, violou os artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

130. O Estado solicitou à Corte que reconhecesse todas as ações empreendidas no âmbito interno e fez considerações sobre o processo de transição política e a evolução do tratamento do assunto, a partir das supostas demandas da sociedade brasileira. A concessão de anistia usualmente se justifica pela percepção de que a punição dos crimes contra os direitos humanos, depois de terminadas as hostilidades, pode chegar a representar um obstáculo ao processo de transição, perpetuando o clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos nacionais, motivo pelo qual, em períodos como este, procuram-se meios alternativos à persecução penal para alcançar a reconciliação nacional, como forma de ajustar as necessidades de justiça e paz, tais como a reparação patrimonial das vítimas e seus familiares e o estabelecimento de comissões da verdade. A Lei de Anistia foi aprovada nesse contexto específico de transição para a democracia e de necessidade de reconciliação nacional e, por isso, o Brasil pediu “cautela” em relação a que lhe apliquem soluções específicas adotadas pela Comissão e pela Corte a respeito de outros Estados. A propósito, destacou que a Lei de Anistia foi antecedida de um debate político e foi “considerada, por muitos, um passo importante para a reconciliação nacional”.

131. Com relação às alegações da Comissão e dos representantes sobre sua suposta obrigação de não aplicar as instituições de prescrição e irretroatividade da lei penal, o Brasil alegou que as únicas hipóteses constitucionais em que se admite a imprescritibilidade referem-se à prática de racismo e à ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A Convenção Americana prevê, em seu artigo 9º, o princípio de legalidade e irretroatividade, e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas “estabelece, no artigo VII, expressamente, a prescrição desse tipo de crime”. Por outro lado, indicou que a tipificação dos crimes de lesa-humanidade ocorreu recentemente, em 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma, e salientou que o costume internacional não pode ser fonte criadora do direito penal, posto que não oferece segurança jurídica, como sim o faz uma lei em sentido estrito. O princípio de legalidade foi uma das principais conquistas no campo dos direitos humanos e, como tal, constitui uma cláusula pétrea da Constituição brasileira, que não pode ser abolida, nem mesmo através de emenda constitucional. Por esta razão, o Estado solicitou ao Tribunal que aplique esse princípio.

132. Adicionalmente, o Estado alegou que todos os direitos humanos devem ser igualmente garantidos e, por esse motivo, deve-se buscar harmonia entre os princípios e direitos estabelecidos na Convenção Americana,

com auxílio do princípio de proporcionalidade. No caso, apresenta-se uma aparente colisão entre o princípio de garantia de não repetição, do qual decorre a obrigação do Estado de promover a persecução penal dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade, e o princípio de legalidade. Considerou que a melhor opção para salvaguardar ambos princípios em colisão é o pleno respeito ao artigo 9º, e o respeito satisfatório ao artigo 1º, ambos da Convenção Americana. A Corte, por conseguinte, deve considerar que as medidas já adotadas pelo Estado são suficientes, pois a opção contrária implicaria o completo desconhecimento do princípio de legalidade.

133. Finalmente, o Estado ressaltou, como característica distintiva da anistia brasileira, sua bilateralidade e reciprocidade, posto que não abrigou somente os agentes do Estado, mas, desde o princípio, teve por objetivo abarcar os dois lados do conflito político-ideológico. Ressaltou, também, que a restrição estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º da referida lei, que excetuava a aplicação de benefícios a respeito de determinadas condutas, não foi aplicada pela jurisprudência brasileira, argumentando que se criaria um tratamento desproporcional da Anistia, dado que esta era geral e irrestrita. Para compreender o mérito da Lei de Anistia, é necessário ter presente que ela se insere em um amplo e paulatino processo de abertura política e de redemocratização do país.

B. Fatos relacionados com a Lei de Anistia

134. Em 28 de agosto de 1979, após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada a Lei nº 6.683/1979, que concedeu anistia nos seguintes termos:¹⁷²

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

¹⁷² Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979 (expediente de contestação à demanda, tomo IV, anexo 33, folha 6824).

§2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

135. Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso.¹⁷³ Isso se deve a que “a interpretação [da Lei de Anistia] absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política”.¹⁷⁴

136. Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois,¹⁷⁵ declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º (pars. 44 e 58 *supra*). Essa decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante e contra ela não cabe nenhum recurso.¹⁷⁶ Entre outros fundamentos, o voto do Ministro Relator destacou que a Lei de Anistia foi “uma lei-medida”,¹⁷⁷ não uma regra para o futuro e, como tal, deve “interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual”. Nesse sentido, a Lei implementou “uma decisão política [do] momento da transição conciliada de 1979”, uma vez que “foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos”. A lei, efetivamente, incluiu na anistia os “agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar”.¹⁷⁸ O acordo político realizado pela classe política, que possibilitou a transição para o Estado de direito “resultou em um texto de lei [e, portanto,] quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo. Ao Supremo

¹⁷³ Cf. Relatório parcial de cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de março de 2009 (expediente da contestação à demanda, tomo I, anexo 4, folha 5548, 5551 e 5552); *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 5593 e 5615, e Relatório de Mérito nº 91/08, nota 4 *supra*, folha 3625. Cf. também o depoimento prestado pelo senhor dos Santos Junior na audiência pública realizada o 20 de maio de 2010. Igualmente, cf. nota 151 *supra*.

¹⁷⁴ *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folha 5595.

¹⁷⁵ Voto do Ministro Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 decidida pelo Supremo Tribunal Federal (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2598 a 2670); DVD com vídeos da sustentação oral (expediente de mérito, tomo VII, anexo 9, folhas 3885), e votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2577 a 2597 e 2671 a 2704, e tomo VII, anexo 8, folhas 3839 a 3884).

¹⁷⁶ Cf. Lei nº 9.882/99. Artigos 10 e 12. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm; último acesso em 20 de novembro de 2010. Igualmente, cf. declaração pericial do senhor Gilson Langaro Dipp prestada na audiência pública realizada em 21 de maio de 2010.

¹⁷⁷ Segundo o relator, as leis-medida “disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas. Consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. [...] As leis-medida configuram ato administrativo completável por agente da Administração, mas trazendo em si mesmas o resultado específico do pretendido, ao qual se dirigem. Daí por que são leis apenas em *sentido formal*, não o sendo, contudo, em *sentido material*”. Voto do Ministro Relator, nota 175 *supra*, folha 2641.

¹⁷⁸ Segundo o relator, “o que caracteriza a anistia é a sua *objetividade*, o que importa em que esteja referida a um ou mais delitos, não a determinadas pessoas [...] A anistia é mesmo para ser concedida a pessoas indeterminadas”. Voto do Ministro Relator, nota 175 *supra*, folha 2617.

Tribunal Federal não incumbe alterar textos normativos concessivos de anistias”. Finalmente, a respeito da recepção ou não da Lei nº 6.683/1979 na nova ordem constitucional democrática, salientou que “a [Lei de Anistia] de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem [constitucional]. Constitui a origem da nova norma fundamental” e, portanto, “sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável.”¹⁷⁹

C. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos.¹⁸⁰ A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir os responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.¹⁸¹

138. O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.¹⁸² O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.¹⁸³ À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva.¹⁸⁴ Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade.

139. A Corte também salientou que, do artigo 8º da Convenção, infere-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação. Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de

¹⁷⁹ Voto do Ministro Relator, nota 175 *supra*, folhas 2598 a 2670.

¹⁸⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 166.

¹⁸¹ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 84; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 193, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 197.

¹⁸² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, pars. 166 e 176; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 191, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 175.

¹⁸³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 177; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 191, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 175.

¹⁸⁴ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 139 *supra*, par. 143; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 175, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 65.

Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.¹⁸⁵

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.¹⁸⁶ Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos.¹⁸⁷ Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos.¹⁸⁸

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. No sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de investigar de boa-fé as violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.¹⁸⁹ Posteriormente, considerou,

¹⁸⁵ Cf. a título de exemplo, Código de Processo Penal:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

¹⁸⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 166; *Caso González e outras (“Campo Algodonero”)*, nota 139 *supra*, par. 236, e *Caso Do Massacre de Las Dos Erres versus Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C nº 211, par. 234.

¹⁸⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 166; *Caso Ticoná Estrada e outros versus Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 191, par. 78, e *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 112.

¹⁸⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 176; *Caso Kawas Fernandez versus Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C nº 196, par. 76, e *Caso González e outras (“Campo Algodonero”)*, nota 139 *supra*, par. 288.

¹⁸⁹ Cf. C.D.H., *Caso Larrosa versus Uruguai*. Comunicação 88/1981, Decisão de 25 de março de 1983, par. 11.5, e C.D.H., *Caso Gilboa versus Uruguai*. Comunicação 147/1983, Decisão de 1 de novembro de 1985, par. 7.2.

em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal e o consequente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos.¹⁹⁰ Particularmente, em casos de desaparecimentos forçados, o Comitê concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por eles responsáveis.¹⁹¹

142. No mesmo sentido se pronunciou o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas para o qual, ante a suspeita de atos de tortura contra alguma pessoa, os Estados devem proceder a uma investigação, de forma imediata e imparcial, levada a cabo pelas autoridades competentes.¹⁹²

143. A antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu que exigir responsabilidade dos autores de violações graves dos direitos humanos é um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz para as vítimas e “um fator fundamental para garantir um sistema de justiça justo e equitativo e, em definitivo, promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as sociedades, inclusive nas que se encontram em situação de conflito ou pós-conflito, e pertinente no contexto dos processos de transição”.¹⁹³

144. Diversos relatores especiais das Nações Unidas indicaram que a obrigação de respeitar e fazer respeitar as normas internacionais de direitos humanos inclui o dever de adotar medidas para prevenir as violações, bem como o dever de investigá-las e, quando seja procedente, adotar medidas contra os autores dessas violações.¹⁹⁴

¹⁹⁰ Cf. C.D.H., *Caso Sathasivam versus Sri Lanka*. Comunicação nº 1436/2005, Decisão de 8 de julho de 2008, par. 6.4; C.D.H., *Caso Amirov versus Federação Russa*. Comunicação nº 1447/2006, Decisão de 2 de abril de 2009, par. 11.2, e C.D.H., *Caso Felipe e Evelyn Pestaño versus Filipinas*. Comunicação nº 1619/2007, Decisão de 23 de março de 2010, par. 7.2.

¹⁹¹ Cf. C.D.H., *Caso Bleier versus Uruguai*. Comunicação nº 37/1978, Decisão de 29 de março de 1982, par. 15; C.D.H., *Caso Dermit versus Uruguai*. Comunicação nº 84/1981, Decisão de 21 de outubro de 1982, pars. 9.6 e 11.a, e C.D.H., *Caso Quinteros versus Uruguai*. Comunicação nº 107/1981, Decisão de 25 de março de 1983, pars. 15 e 16.

¹⁹² Cf. C.A.T., *Caso Qani Halimi-Nedzibi versus Áustria*. Comunicação nº 8/1991 Decisão de 30 de novembro de 1993, par. 13.5; C.A.T., *Caso Saadia Ali versus Tunísia*. Comunicação nº 291/2006, Decisão de 21 de novembro de 2008, par. 15.7, e C.A.T., *Caso Besim Osmani v. República da Sérvia*. Comunicação nº 261/2005, Decisão de 8 maio de 2009, par. 10.7.

¹⁹³ Cf. Comissão de Direitos Humanos. *Impunidade*. Resolução 2005/81, 61º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2005/81, de 21 de abril de 2005. No mesmo sentido, ver também, Comissão de Direitos Humanos. *Impunidade*. Resoluções: 2004/72, 60º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2004/72, de 21 de abril de 2004; 2003/72, 59º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2003/72, de 25 de abril de 2003; 2002/79, 58º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2002/79, de 25 de abril de 2002; 2001/70, 57º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2001/70, de 25 de abril de 2001; 2000/68, 56º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2000/68, de 27 de abril de 2000, e 1999/34, 55º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/1999/34, de 26 de abril de 1999 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

¹⁹⁴ Cf. Relatório final apresentado pelo relator Cherif Bassiouni. *Os direitos civis e políticos, em especial as questões relacionadas com a independência do Poder Judiciário, a administração de justiça e a impunidade*. O direito de restituição, indenização e reabilitação das vítimas de violações graves dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, apresentado em virtude da resolução 1999/33 da Comissão de Direitos Humanos, U.N. Doc. E/CN.4/2000/62, 18 de janeiro de 2000, Anexo: Princípios e Diretrizes Básicos sobre o direito das vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações, Princípio 3, p. 7. Cf. também, Relatório final de Diane Orentlicher, Especialista independente encarregada de atualizar o conjunto de princípios para lutar contra a impunidade. *Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta*

145. Por sua vez, no Sistema Europeu, a Corte Europeia Europeu de Direitos Humanos considerou que, em casos de violações do direito à vida ou à integridade pessoal, a noção de um “recurso efetivo” implica, além do pagamento de uma compensação, quando proceda, e sem prejuízo de qualquer outro recurso disponível no sistema nacional, a obrigação do Estado demandado de levar a cabo uma investigação exaustiva e eficaz, capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis, bem como ao acesso efetivo do demandante ao procedimento de investigação.¹⁹⁵

146. De igual modo, no Sistema Africano, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos sustentou que a concessão de total e completa imunidade contra o processamento e julgamento de violações de direitos humanos, bem como a falta de adoção de medidas que garantam que os autores dessas violações sejam punidos, e que as vítimas sejam devidamente compensadas, não apenas impedem que as últimas obtenham reparação dessas violações, negando-lhes, com isso, seu direito a um recurso efetivo, mas promovem a impunidade e constituem uma violação das obrigações internacionais dos Estados.¹⁹⁶

D. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos.¹⁹⁷ Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (*Barrios Altos e La Cantuta*) e Chile (*Almonacid Arellano e outros*).

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre

contra a impunidade, Comissão de Direitos Humanos, U.N. Doc. E/CN.4/2005/102/Add.1, de 8 de fevereiro de 2005, Princípio 1, p. 7.

¹⁹⁵ Cf. E.C.H.R., *Case of Aksoy v. Turkey*. Application n° 21987/93, Judgment of 18 December 1996, para 98; E.C.H.R., *Case of Aydin v. Turkey*. Application n° 23178/94, Judgment of 25 September 1997, para 103; E.C.H.R., *Case of Selçuk and Asker v. Turkey*. Applications n°s. 23184/94 and 23185/94, Judgment of 24 April 1998, para 96, e E.C.H.R., *Case of Keenan v. United Kingdom*. Application n° 27229/95, Judgment of 3 April 2001, para 123.

¹⁹⁶ Cf. A.C.H.P.R., *Case of Mouvement Ivoirien des Droits Humains (MIDH) v. Côte d'Ivoire*, Communication n° 246/2002, Decision of July 2008, paras. 97 and 98.

¹⁹⁷ No presente caso, o Tribunal utiliza de maneira genérica o termo “anistias” para referir-se a normas que, independentemente de sua denominação, perseguem a mesma finalidade.

a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina,¹⁹⁸ ao Chile,¹⁹⁹ ao El Salvador,²⁰⁰ ao Haiti,²⁰¹ ao Peru²⁰² e ao Uruguai,²⁰³ sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que:

se pronunciou em um número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.²⁰⁴

150. No âmbito universal, em seu Relatório ao Conselho de Segurança, intitulado “O Estado de Direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos”, o Secretário-Geral das Nações Unidas salientou que:

[...] os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca pod[e]m prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa-humanidade, ou por infrações graves dos direitos humanos [...].²⁰⁵

¹⁹⁸ Cf. CIDH. Relatório nº 28/92, Casos 10.147; 10.181; 10.240; 10.262; 10.309, e 10.311. Argentina, de 2 de outubro de 1992, pars. 40 e 41.

¹⁹⁹ Cf. CIDH. Relatório nº 34/96, Casos 11.228; 11.229; 11.231, e 11.282. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 70, e CIDH. Relatório nº 36/96. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 71.

²⁰⁰ Cf. CIDH. Relatório nº 1/99, Caso 10.480. El Salvador, de 27 de janeiro de 1999, pars. 107 e 121.

²⁰¹ Cf. CIDH. Relatório nº 8/00, Caso 11.378. Haiti, de 24 de fevereiro de 2000, pars. 35 e 36.

²⁰² Cf. CIDH. Relatório nº 20/99, Caso 11.317. Peru, de 23 de fevereiro de 1999, pars. 159 e 160; CIDH. Relatório nº 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042 e 11.136. Peru, 13 de abril de 1999, par. 140; CIDH. Relatório nº 44/00, Caso 10.820. Peru, 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. Relatório nº 47/00, Caso 10.908. Peru, 13 de abril de 2000, par. 76.

²⁰³ Cf. CIDH. Relatório nº 29/92. Casos 10.029, 10.036 e 10.145. Uruguai. 2 de outubro de 1992, pars. 50 e 51.

²⁰⁴ CIDH. Relatório nº 44/00, Caso 10.820. Peru, 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. Relatório nº 47/00, Caso 10.908. Peru, 13 de abril de 2000, par. 76. No mesmo sentido, cf. CIDH. Relatório nº 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042, e 11.136. Peru, 13 de abril de 1999, par. 140 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁰⁵ Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. *O Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos*. U.N. Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004, par. 10 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

151. Nesse mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos concluiu que as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos,²⁰⁶ e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de Direito Internacional.²⁰⁷ Mais ainda, quanto ao falso dilema entre paz ou reconciliação, por um lado, e justiça, por outro, declarou que:

as anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometer novos crimes. Ao contrário, celebraram-se acordos de paz sem disposições relativas à anistia, em algumas situações em que se havia dito que a anistia era uma condição necessária para a paz, e em que muitos temiam que os julgamentos prolongassem o conflito.²⁰⁸

152. Em consonância com o anteriormente exposto, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Questão da Impunidade destacou que:

os autores de violações não poderão beneficiar-se da anistia, enquanto as vítimas não tenham obtido justiça mediante um recurso efetivo. Juridicamente, carecerá de efeito com respeito às ações das vítimas vinculadas ao direito à reparação.²⁰⁹

153. Do mesmo modo, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, enfatizou, na sua Declaração e Programa de Ação, que os Estados “devem revogar a legislação que favoreça a impunidade

²⁰⁶ Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *O direito à verdade*. UN Doc. A/HRC/5/7, de 7 de junho de 2007, par. 20.

²⁰⁷ Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias*. HR/PUB/09/1, Publicação das Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2009, p. V.

²⁰⁸ Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito*, nota 207 *supra*, p. V (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁰⁹ Relatório final revisado acerca da questão da impunidade dos autores de violações dos direitos humanos (direitos civis e políticos) elaborado por M. Louis Joinet, em conformidade com a decisão 1996/119 da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev1, de 2 de outubro de 1997, par. 32 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

dos responsáveis por violações graves de direitos humanos, [...] e castigar as violações”, destacando que, em casos de desaparecimentos forçados, os Estados estão obrigados, em primeiro lugar, a impedi-las e, uma vez que tenham ocorrido, a julgar os autores dos fatos.²¹⁰

154. Por sua vez, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas analisou, em diferentes ocasiões, o tema das anistias em casos de desaparecimentos forçados. Em sua Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, salientou que se considera que uma lei de anistia é contrária às disposições da Declaração, inclusive quando tenha sido aprovada em referendo ou procedimento de consulta similar, se, direta ou indiretamente, em razão de sua aplicação ou implementação, cesse a obrigação de um Estado de investigar, processar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos, ou quando oculte o nome daqueles que perpetraram tais violações ou se exonere seus autores de responsabilidade.²¹¹

155. Adicionalmente, o mesmo Grupo de Trabalho manifestou sua preocupação quanto a que, em situações pós-conflito, se promulguem leis de anistia ou se adotem outras medidas que tenham como efeito a impunidade,²¹² e lembrou aos Estados que:

é fundamental adotar medidas efetivas de prevenção, para que não haja desaparecimentos. Entre elas, destacam-se [...] a instauração de processo contra todas as pessoas acusadas de cometer atos de desaparecimento forçado e a garantia de que sejam processadas em tribunais civis competentes e que não se dê acolhida a nenhuma lei especial de anistia ou a medidas análogas, que possam eximi-las de ações ou sanções penais e da concessão de reparação e indenização adequada às vítimas e seus familiares.²¹³

156. Também no âmbito universal, os órgãos de proteção de direitos humanos criados por tratados mantiveram o mesmo critério sobre a proibição das anistias que impeçam a investigação e a punição dos que cometam graves

²¹⁰ Conferência Mundial de Direitos Humanos, *Declaração e Programa de Ação de Viena*. U.N. Doc. A/CONF.157/23, de 12 de julho de 1993, Programa de Ação, pars. 60 e 62.

²¹¹ Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Relatório apresentado no 62º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN.4/2006/56, de 27 de dezembro de 2005, par. 2, alíneas a, c e d.

²¹² Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, nota 211 *supra*, par. 23.

²¹³ Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, das Nações Unidas. Relatório, nota 211 *supra*, par. 599. No mesmo sentido, cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas. Relatório ao Conselho de Direitos Humanos, 4º período de sessões. U.N. Doc. A/HRC/4/41, de 25 de janeiro de 2007, par. 500 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

violações dos direitos humanos. O Comitê de Direitos Humanos, em sua Observação Geral 31, manifestou que os Estados devem assegurar-se de que os culpados de infrações reconhecidas como crimes no Direito Internacional ou na legislação nacional, entre eles a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as privações de vida sumárias e arbitrárias e os desaparecimentos forçados, compareçam perante a justiça e não tentem eximir os autores da responsabilidade jurídica, como ocorreu com certas anistias.²¹⁴

157. O Comitê de Direitos Humanos também se pronunciou a respeito no procedimento de petições individuais e nos relatórios sobre os países. No “Caso Hugo Rodríguez *versus* Uruguai”, salientou que não pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a investigar violações de direitos humanos cometidas durante um regime anterior, em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou que as anistias para violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, indicando que elas contribuem a criar uma atmosfera de impunidade que pode socavar a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações de direitos humanos.²¹⁵

158. Por sua vez, o Comitê contra a Tortura também afirmou que as anistias que impeçam a investigação de atos de tortura, bem como o julgamento e a eventual sanção dos responsáveis, violam a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.²¹⁶

159. Igualmente no âmbito universal, ainda que em outro ramo do Direito Internacional, como é o direito penal internacional, as anistias ou normas análogas também foram consideradas inadmissíveis. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em um caso relativo a tortura, considerou que careceria de sentido, por um lado, manter a proscrição das violações graves dos direitos humanos e, por outro, aprovar medidas estatais que as

²¹⁴ Cf. C.D.H., *Observação Geral 31: Natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto*. U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 26 de maio de 2004, par. 18. Essa Observação Geral aplicou o conteúdo da observação número 20, referente somente a atos de tortura, a outras graves violações dos direitos humanos. A esse respeito, também cf. C.D.H., *Observação Geral 20: Substitui a observação geral 7, proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis (art. 7)*. U.N. Doc. A/47/40(SUPP) Anexo VI, A, de 10 de março de 1992, par. 15.

²¹⁵ Cf. C.D.H., *Caso Hugo Rodríguez versus Uruguai*, Comunicação nº 322/1988, UN Doc. CCPR/C/51/D/322/1988, Decisão de 9 de agosto de 1994, pars. 12.3 e 12.4. A Comissão também reiterou sua postura ao formular observações finais sobre os relatórios apresentados pelos Estados Partes no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, em que salientou que as anistias contribuem para criar “uma atmosfera de impunidade” e afetam o Estado de Direito. Igualmente cf. C.D.H. Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, em virtude do artigo 40 do Pacto, sobre os seguintes Estados: Peru, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.67, de 25 de julho de 1996, par. 9, e, em similar sentido, Iêmen, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.51, de 3 de outubro de 1995, inciso 4, par. 3; Paraguai, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.48, de 3 de outubro de 1995, inciso 3, par. 5, e Haiti, U.N. Doc. CCPR/C/79/Add.49, de 3 de outubro de 1995, inciso 4, par. 2 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²¹⁶ Cf. C.A.T., *Observação Geral 2: Aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes*, U.N. Doc. CAT/C/GC/2, 24 de janeiro de 2008, par. 15, e C.A.T., *Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, em virtude do artigo 19 da Convenção*, sobre os seguintes Estados: Benin, U.N. Doc. CAT/C/BEN/CO/2, 19 de fevereiro de 2008, par. 9, e ex-Reública Iugoslava da Macedônia, U.N. Doc. CAT/C/MKD/CO/2, 21 de maio de 2008, par. 5.

autorizem ou perdoem, ou leis de anistia que absolvam seus perpetradores.²¹⁷ No mesmo sentido, o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes internacionais.²¹⁸ Essa tendência universal se viu consolidada mediante a incorporação do parâmetro mencionado na elaboração dos estatutos dos tribunais especiais de mais recente criação no âmbito das Nações Unidas. Nesse sentido, tanto os Acordos das Nações Unidas com a República do Líbano e com o Reino de Camboja, como os Estatutos que criam o Tribunal Especial para o Líbano, o Tribunal Especial para Serra Leoa e as Salas Extraordinárias das Cortes de Camboja, incluíram em seus textos cláusulas que ressaltam que as anistias que sejam concedidas não constituirão um impedimento para o processamento das pessoas responsáveis pelos delitos que se encontrem dentro da competência desses tribunais.²¹⁹

160. A contrariedade das anistias relativas a violações graves de direitos humanos com o Direito Internacional foi afirmada também pelos tribunais e órgãos de todos os sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

161. No Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que é da maior importância, para efeitos de um recurso efetivo, que os processos penais referentes a crimes como a tortura, que impliquem violações graves de direitos humanos, não sejam prescritíveis, nem passíveis de concessão de anistias ou perdões a respeito.²²⁰

162. No Sistema Africano, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou que as leis de anistia não podem isentar o Estado que as adota do cumprimento das obrigações internacionais²²¹ e salientou, ademais, que, ao proibir o julgamento de autores de violações graves de direitos humanos, mediante a concessão de anistia, os Estados não só promoviam a impunidade, mas também eliminavam a possibilidade de que esses abusos

²¹⁷ Cf. I.C.T.Y., *Case of Prosecutor v. Furundžija*, Judgment of 10 December 1998, Case nº IT-95-17/1-T, para. 155.

²¹⁸ Cf. S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Gbao*, Decision nº SCSL-04-15-PT-141, Appeals Chamber, Decision on Preliminary Motion on the Invalidity of the Agreement Between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of the Special Court, 25 May 2004, para. 10; S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Sesay, Callon and Gbao*, Case nº SCSL-04-15-T, Judgment of the Trial Chamber, 2 March 2009, para. 54, e S.C.S.L., *Case of Prosecutor v. Sesay, Callon and Gbao*, Case nº SCSL-04-15-T, Trial Chamber, Sentencing Judgment, 8 April 2009, para. 253.

²¹⁹ Cf. Acordo entre as Nações Unidas e a República Libanesa relativo ao estabelecimento de um Tribunal Especial para o Líbano, artigo 16 e Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano, artigo 6, Resolução 1757 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, U.N. Doc. S/RES/1757, de 30 de maio de 2007; Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 16 de janeiro de 2002, artigo 10; Acordo entre as Nações Unidas e o Governo Real do Camboja para o Processamento sob a Lei Cambojana dos Crimes cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, de 6 de março de 2003, artigo 11, e Lei sobre o estabelecimento das Salas Extraordinárias nos Tribunais do Camboja para o Processamento de Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, com emendas aprovadas em 27 de outubro de 2004 (NS/RKM,1004/006), novo artigo 40 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²²⁰ Cf. E.C.H.R., *Case of Abdülşamet Yaman v. Turkey*, Judgment of 2 November 2004, Application nº 32446/96, para. 55.

²²¹ Cf. A.C.H.P.R., *Case of Malawi African Association and Others v. Mauritania*, Communication nº 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 to 196/97 and 210/98, Decision of 11 May 2000, para. 83.

fossem investigados e que as vítimas desses crimes dispusessem de um recurso efetivo para obter reparação.²²²

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíram neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos.²²³

Na medida em que [as anistias] se orientam ao “esquecimento” de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e são, portanto, constitucionalmente intoleráveis.²²⁴

A transposição das conclusões da Corte Interamericana em “Barrios Altos” para o caso argentino é imperativa, se é que as decisões do Tribunal internacional mencionado não de ser interpretadas de boa-fé como diretrizes jurisprudenciais. Por certo, seria possível encontrar diversos argumentos para distinguir [o caso argentino do “Caso Barrios Altos”], mas essas distinções seriam puramente anedóticas.²²⁵

Na medida em que [as leis de anistia] obstaculizam o esclarecimento e a efetiva punição de atos contrários aos direitos reconhecidos nos tratados mencionados, impedem o cumprimento do dever de garantia com que se comprometeu o Estado argentino e são inadmissíveis.²²⁶

Do mesmo modo, toda a regulamentação de direito interno que, invocando razões de “pacificação”[,], disponha a concessão de qualquer forma de anistia que deixe impunes violações graves dos direitos humanos, cometidas pelo regime que a disposição beneficia, é contrária a claras e

²²² Cf. A.C.H.P.R., *Case of Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe*, Communication nº 245/2002, Decision of 21 May 2006, paras. 211 and 215.

²²³ Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, Causa 17.768, Resolução de 14 de junho de 2005, Considerando 31 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²²⁴ Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 26.

²²⁵ Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 24 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²²⁶ Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 25 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

obrigatórias disposições do Direito Internacional e deve ser efetivamente suprimida.²²⁷

A fim de dar cumprimento aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a supressão das leis de [anistia] é impostergável e deverá ocorrer de maneira que não possa delas decorrer obstáculo normativo algum para o julgamento de fatos, como os que constituem o objeto da presente causa. Isto significa que os beneficiários dessas leis não podem invocar nem a proibição de retroatividade da lei penal mais grave, nem a coisa julgada. [A] sujeição do Estado argentino à jurisdição interamericana impede que o princípio de “irretroatividade” da lei penal seja invocado para descumprir os deveres assumidos, em matéria de perseguição de violações graves dos direitos humanos.²²⁸

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos:²²⁹

Embora o decreto-lei em comento tenha mencionado expressamente que se encontram anistiados os fatos cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, o delito constante dos autos começou a ser praticado em 7 de janeiro de 1975 [...], existindo certeza de que, em 10 de março de 1978, data da expiração do prazo disposto no artigo 1º, do D.L. 2191, Sandoval Rodríguez não havia aparecido e não se tinham notícias dele, nem do lugar onde se encontrariam seus restos, no caso de ter ocorrido sua morte, [...] o que torna inaplicável a anistia alegada, já que o sequestro continuava em curso, uma vez que expirou o

²²⁷ Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 26 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²²⁸ Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 223 *supra*, Considerando 31. Outrossim, com relação ao papel dos poderes legislativo e judiciário no que se refere à determinação de inconstitucionalidade de uma lei, a Corte Suprema salientou que “a lei 25.779 [que anulou as leis de anistia], de uma perspectiva formalista, poderia ser tachada de inconstitucional, na medida em que, ao declarar a nulidade insanável de uma lei, viola a divisão de poderes, ao usurpar as faculdades do Poder Judiciário, que é o único órgão constitucionalmente qualificado para declarar nulas as leis ou qualquer ato normativo com eficácia jurídica.[...] a solução que o Congresso considera que cabe dar ao caso, [...] de modo algum priva os juizes da decisão final sobre a matéria”. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. *Caso Simón, Julio Héctor e outros s/privação ilegítima da liberdade, etc.*, nota 227 *supra*, Considerando 34 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²²⁹ Cf. Corte Suprema de Justiça do Chile. *Decisão do Plenário a respeito da instância que examinará a aplicação da Lei de Anistia no caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, Caso 2477, 17 de novembro de 2004, Considerando 33.

período de tempo compreendido por esta causa excludente de responsabilidade criminal.²³⁰

O Estado do Chile se impôs, ao subscrever e ratificar [tratados internacionais], a obrigação de garantir a segurança das pessoas [...], ficando vedadas as medidas tendentes a amparar as ofensas cometidas contra pessoas determinadas ou conseguir a impunidade de seus autores, tendo especialmente presente que os acordos internacionais devem ser cumpridos de boa-fé. [Esta] Corte Suprema, em reiteradas sentenças, reconheceu que a soberania interna do Estado [...] reconhece seu limite nos direitos que emanam da natureza humana; valores que são superiores a toda norma que possam dispor as autoridades do Estado, inclusive o próprio Poder Constituinte, o que impede que sejam desconhecidos.²³¹

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei nº 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos:²³²

O delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.²³³

A lei de anistia proferida pela autoridade *de facto* que assumiu o “Comando Supremo da Nação” [...] há de ser interpretad[a] num sentido conforme as convenções protetoras dos direitos fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra ele cometidos durante a vigência desse corpo legal²³⁴.

A referida proibição de autoexoneração não alude unicamente a situações óbvias, nas quais os detentores do poder valeram-se da situação vantajosa em que se encontravam para consagrar extinções de responsabilidade,

²³⁰ Corte Suprema de Justiça do Chile. *Caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, nota 229 *supra*, Considerando 33 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²³¹ Corte Suprema de Justiça do Chile. *Caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval*, nota 229 *supra*, Considerando 35 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²³² Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado*, Rol nº 47.205, Recurso nº 3302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição, de 18 de maio de 2010.

²³³ Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco, Sentença de Substituição*, nota 232 *supra*, Considerando 1 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²³⁴ Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco, Sentença de Substituição*, nota 232 *supra*, Considerando 2 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

como ocorre com as anistias autoconcedidas, mas implica também uma suspensão da vigência de instituições preexistentes, como [...] a prescrição da ação penal, concebidas para funcionar numa situação de paz social a que estavam chamadas a servir, mas não em situações de violação de todas as instituições sobre as quais o Estado se erigia, e em benefício precisamente dos que provocaram essa ruptura.²³⁵

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria:²³⁶

[O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal.²³⁷

As obrigações assumidas pelo Estado peruano com a ratificação dos tratados sobre direitos humanos compreendem o dever de garantir aqueles direitos que, em conformidade com o Direito Internacional, são inderrogáveis, tendo o Estado se obrigado internacionalmente a sancionar sua afetação. Em atenção ao mandato contido no [...] Código Processual Constitucional, recorre-se aos tratados que cristalizaram a proibição absoluta daqueles ilícitos que, em conformidade com o Direito Internacional, não podem ser anistiados, na medida em que infringem os parâmetros mínimos de proteção à dignidade da pessoa humana.²³⁸

A aprovação de leis de anistia constitui uma competência jurídico-constitucional do Congresso da República, de modo que as resoluções judiciais expedidas, em aplicação

²³⁵ Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco*, Sentença de Substituição, nota 232 *supra*, Considerando 3 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²³⁶ Cf. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, Expediente 4587-2004-AA/TC, Sentença de 29 de novembro de 2005, par. 63.

²³⁷ Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, nota 236 *supra*, par. 63 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²³⁸ Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, Expediente 679-2005-PA/TC, Sentença de 2 de março de 2007, par. 30 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

de leis de anistia constitucionalmente legítimas, dão lugar à configuração da “coisa julgada constitucional”. O controle das leis de anistia, no entanto, parte da presunção de que o legislador penal quis agir dentro do marco da Constituição e do respeito aos direitos fundamentais.²³⁹

Não opera [essa presunção] quando se comprova que, mediante o exercício da competência de promulgar leis de anistia, o legislador penal pretendeu encobrir a prática de crimes contra a humanidade. Tampouco quando o exercício dessa competência foi utilizada para “garantir” a impunidade por graves violações de direitos humanos.²⁴⁰

No mérito[,] o Tribunal considera que as leis de anistia [em questão] são nulas e carecem, *ab initio*, de efeitos jurídicos. Portanto, também são nulas as resoluções judiciais expedidas com o propósito de garantir a impunidade da violação de direitos humanos cometida por [agentes estatais].²⁴¹

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país, considerando que:

ninguém nega que, mediante uma lei promulgada com uma maioria especial e para casos extraordinários, o Estado pode renunciar a penalizar atos delitivos. [...] No entanto, a lei é inconstitucional porque, no caso, o Poder Legislativo excedeu o marco constitucional para acordar anistias²⁴² [porque] declarar a caducidade das ações penais, em qualquer hipótese, excede as faculdades dos legisladores e invade o âmbito de uma função constitucionalmente atribuída aos juízes, pelo que, independentemente dos motivos, o legislador não podia atribuir-se a faculdade de resolver que havia operado a caducidade das ações penais em relação a certos delitos.²⁴³

²³⁹ Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 238 *supra*, par. 52 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁴⁰ Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 238 *supra*, par. 53 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁴¹ Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, nota 238 *supra*, par. 60 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁴² Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, Sentença nº 365/09, resolução de 19 de outubro de 2009, Considerando III.2, pars. 8 e 9 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁴³ Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 242 *supra*, Considerando III.2, par. 13 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

A regulamentação atual dos direitos humanos não se baseia na posição soberana dos Estados, mas na pessoa enquanto titular, por sua tal condição, dos direitos essenciais que não podem ser desconhecidos, com base no exercício do poder constituinte, nem originário, nem derivado.²⁴⁴

Em tal marco, [a lei de anistia] em exame afetou os direitos de numerosas pessoas (concretamente, as vítimas, familiares ou prejudicados pelas violações de direitos humanos mencionadas), que viram frustrado seu direito a um recurso, a uma investigação judicial imparcial e exaustiva, que esclareça os fatos, determine seus responsáveis e imponha as sanções penais correspondentes; a tal ponto que as consequências jurídicas da lei a respeito do direito às garantias judiciais são incompatíveis com a Convenção [A]mericana [sobre] Direitos Humanos.²⁴⁵

Em síntese, a ilegitimidade de uma lei de anistia promulgada em benefício de funcionários militares e policiais, que cometeram [graves violações de direitos humanos], gozando de impunidade durante regimes *de facto*, foi declarada por órgãos jurisdicionais, tanto da comunidade internacional como dos Estados que passaram por processos similares ao vivido pelo Uruguai na mesma época. Tais pronunciamentos, pela semelhança com a questão analisada e pela relevância que tiveram, não poderiam ser deixados de lado no exame de constitucionalidade da Lei [n.º.] 15.848 e foram levados em conta pela Corporação para proferir a presente sentença.²⁴⁶

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia:

Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autoanistias (ou seja, os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito

²⁴⁴ Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 242 *supra*, Considerando III.8, par. 6 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁴⁵ Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 242 *supra*, Considerando III.8, par. 11 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁴⁶ Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, nota 242 *supra*, Considerando III.8, par. 15 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

impedir às vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus direitos foram consideradas violadoras do dever internacional dos Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos humanos.²⁴⁷

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que “as normas relativas aos direitos humanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de *jus cogens*, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis”.²⁴⁸ A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária, e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.²⁴⁹

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciarse a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.²⁵⁰

²⁴⁷ Corte Constitucional da Colômbia, Revisão da Lei 742 de 5 de junho de 2002, Expediente nº LAT- 223, Sentença C-578/02, de 30 de julho de 2002, seção 4.3.2.1.7 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁴⁸ Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Câmara de Cassação Penal. *Caso do Massacre de Segovia*. Ata número 156, de 13 de maio de 2010, p. 68 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

²⁴⁹ Cf. Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Câmara de Cassação Penal. *Caso do Massacre de Segovia*, nota 248 *supra*, p. 69 e 71.

²⁵⁰ Cf. *Caso Barrios Altos versus Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C nº 75, par. 41; *Caso La Cantuta*, nota 160 *supra*, par. 152, e *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 129.

172. A Corte Interamericana considera que a forma pela qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (pars. 87, 135 e 136 *supra*) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2º da Convenção Americana.

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8º e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2º desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.²⁵¹

175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (par. 171 *supra*), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se

²⁵¹ Cf. *Caso Barrios Altos. Mérito*, nota 250 *supra*, par. 44; *Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n.º 154, par. 119, e *Caso La Cantuta*, nota 160 *supra*, par. 175.

atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar.²⁵² A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8º e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2º da Convenção.

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.²⁵³

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.²⁵⁴

²⁵² Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 251 *supra*, par. 120.

²⁵³ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 251 *supra*, par. 124; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 219, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 202.

²⁵⁴ Cf. *Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violem a Convenção (art. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC- 14/94, de 9 de dezembro de 1994. Série A nº 14, par. 35; *Caso do Penal Miguel Castro Castro versus Peru*.

178. Com relação à aplicação do princípio de ponderação aduzido pelo Estado, entre as diversas medidas adotadas como garantia de não repetição, para efeitos de cumprir o artigo 1.1 da Convenção Americana, e do princípio de legalidade, previsto no artigo 9º do mesmo tratado (par. 132 *supra*), o Tribunal valora positivamente as numerosas medidas de reparação e não repetição adotadas pelo Brasil, as quais serão abordadas no capítulo correspondente às reparações da presente Sentença. Embora essas medidas sejam importantes, não são suficientes, porquanto omitiram o acesso à justiça por parte dos familiares das vítimas. Nesse sentido, o Tribunal observa que, em sua aplicação do princípio de ponderação, o Estado omitiu toda menção aos direitos das vítimas, derivados dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana. Com efeito, essa ponderação se faz entre as obrigações estatais de respeitar e garantir e o princípio de legalidade, mas não se incluem na análise os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas e seus familiares, os quais foram sacrificados da maneira mais intensa no presente caso.

179. Adicionalmente, com respeito à suposta afetação ao princípio de legalidade e irretroatividade, a Corte já ressaltou (pars. 110 e 121 *supra*) que o desaparecimento forçado constitui um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, motivos pelos quais os efeitos do ilícito internacional em questão continuam a atualizar-se. Portanto, o Tribunal observa que, em todo caso, não haveria uma aplicação retroativa do delito de desaparecimento forçado porque os fatos do presente caso, que a aplicação da Lei de Anistia deixa na impunidade, transcendem o âmbito temporal dessa norma em função do caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado.

180. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, devido à interpretação e à aplicação conferidas à Lei de Anistia, a qual carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, nos termos antes indicados (particularmente, par. 171 a 175 *supra*), o Brasil descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, contida em seu artigo 2º, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado. Adicionalmente, o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos, bem como da falta de julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo tratado, em detrimento dos seguintes familiares das vítimas:

Mérito, Reparaciones e Custos. Sentencia de 25 de novembro de 2006. Série C nº 160, par. 394, e *Caso Zambrano Vélez e outros versus Ecuador. Mérito, Reparaciones e Custos.* Sentencia de 4 de julho de 2007. Série C nº 166, par. 104. De igual maneira, cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros versus Peru. Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de novembro de 1999. Série C nº 59, Considerando 3; *Caso de La Cruz Flores versus Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença,* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2010, Considerando 3, e *Caso Tristan Donoso versus Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença,* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2010, Considerando 5.

Zélia Eustáquio Fonseca; Alzira Costa Reis; Victória Lavínia Grabois Olímpio; Criméia Alice Schmidt de Almeida; João Carlos Schmidt de Almeida; Luiza Monteiro Teixeira; João Lino da Costa; Benedita Pinto Castro; Odila Mendes Pereira; José Pereira; Luiza Gurjão Farias; Junília Soares Santana; Antonio Pereira de Santana; Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos); Viriato Augusto Oliveira; Maria Gomes dos Santos; Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello); Igor Grabois Olímpio; Julia Gomes Lund; Carmem Navarro; Gerson Menezes Magalhães; Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira); Julieta Petit da Silva; Ilma Hass; Osoria Calatrone; Clotildio Calatrone; Isaura de Souza Patricio; Joaquim Patricio; Elena Gibertini Castiglia; Jardilina Santos Moura; Joaquim Moura Paulino; José Vieira de Almeida; Acary V. de S. Garlippe; Dora Grabois; Agostim Grabois; Rosana Moura Momente; Maria Leonor Pereira Marques; Otilia Mendes Rodrigues; Francisco Alves Rodrigues; Celeste Durval Cordeiro; Luiz Durval Cordeiro; Aidinalva Dantas Batista; Elza Pereira Coqueiro; Odete Afonso Costa; Angela Harkavy; José Dalmo Ribeiro Ribas; Maria Eliana de Castro Pinheiro; Roberto Valadão; Diva Soares Santana; Getúlio Soares Santana; Dilma Santana Miranda; Dinorá Santana Rodrigues; Dirceneide Soares Santana; Terezinha Souza Amorim; Aldo Creder Corrêa; Helenalda Resende de Souza Nazareth; Helenice Resende de Souza Nazareth; Helenilda Resende de Souza Nazareth; Helenoira Resende de Souza Nazareth; Wladmir Neves da Rocha Castiglia; Laura Petit da Silva; Clovis Petit de Oliveira; Lorena Moroni Barroso; Ciro Moroni Girão; Breno Moroni Girão; Sônia Maria Haas; Elizabeth Silveira e Silva; Luiz Carlos Silveira e Silva; Luiz Paulo Silveira e Silva; Maristella Nurchis, e Valeria Costa Couto.

181. Por outro lado, a Corte Interamericana conta com informação de que 24 familiares indicados como supostas vítimas faleceram antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito destas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal.²⁵⁵ Adicionalmente, a Corte conta com informação que indica que outros 38 familiares faleceram, apesar de que do acervo probatório não se depreende de maneira conclusiva suas respectivas datas de falecimento.²⁵⁶

²⁵⁵ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C nº 120, par. 144. De acordo com informação aportada pela Comissão e pelos representantes, os familiares falecidos com anterioridade ao reconhecimento de competência do Tribunal por parte do Brasil são as senhoras e senhores Adriano Fonseca (pai, 1984), Maria Jardilina da Costa (mãe, 1993), Benedita de Araújo Ribas (mãe, 1995), Walter Sheiba Pinto Ribas (pai, 1996), José Ferreira de Souza (pai, nos anos 1980), Irene Guedes Corrêa (mãe, 1986), Edgar Corrêa (pai, 1993), Antonio Olímpio Maria (pai, 1980), Euthália Resende de Souza Nazareth (mãe, 1996), Adalberto de Assis Nazareth (pai, 1965), Idalisio Soares Aranha (pai, 1964), José Bernardino da Silva Júnior (pai, 1949), Cyrene Moroni Barroso (mãe, 1992), Benigno Girão Barroso (pai, 1995), Ildelfonso Haas (pai, 1989), Adaíde Toledo de Oliveira (mãe, 1992), José Sebastião de Oliveira (pai, 1970), Jovina Ferreira (mãe, 1979), Lilita Silveira e Silva (mãe, 1993), René de Oliveira e Silva (pai, 1986), Sílvio Marques Camilo (pai, 1964), Francisco de Assis Batista (pai, 1970), Edwin da Costa (pai, 1997) e Heleneide Resende de Souza Nazareth (irmã, anos 1980).

²⁵⁶ Trata-se de Gerson da Silva Teixeira (pai), Raimundo de Castro Sobrinho (pai), Helena Almoçdíce Valadão (mãe) e Altivo Valadão de Andrade (pai), Gessiner Farias (pai), Eloá Cunha Brum (mãe) e Lino Brum (pai), Maria de Lourdes Oliveira (mãe) e Arédio Oliveira (pai), Hilda Quaresma Saraiva (mãe) e Dário Saraiva Leão (pai), América Ribeiro Callado (mãe) e Consueto Callado (pai), Francisca das Chagas Pereira (mãe) e Carlos Gentil Pereira (pai), João Carlos Lund

Em relação a estas pessoas, o Tribunal estabelece que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de vítimas do presente caso, em conformidade com os critérios anteriormente expostos.

182. Finalmente, a Corte se referirá, como tem feito de maneira reiterada, às diretrizes que devem seguir as investigações que realize o Estado, na seção correspondente à obrigação de investigar, no capítulo de reparações da presente Sentença. Em relação aos alegados descumprimentos dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura sustentados pelos representantes, o Tribunal estima que não resulta necessário pronunciar-se sobre tais alegações que se referem aos mesmos fatos que já foram analisados à luz de outras obrigações convencionais.

IX

DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

183. A Corte, com o fim de determinar se o Estado é responsável pelas alegadas violações aos artigos 13,²⁵⁷ 8.1 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2º, todos da Convenção Americana, sintetizará os argumentos das partes, estabelecerá os fatos que considera provados e fará as considerações pertinentes sobre os processos judiciais e o marco normativo relacionados com o direito de buscar e receber informação.

(pai), Ermelinda Mazzaferro Bronca (mãe) e Huberto Atteo Bronca (pai), Anita Lima Piauhy Dourado (mãe) e Pedro Piauhy Dourado (pai), Karitza Lemos da Silva (mãe) e Norival Euphorosino da Silva (pai), Luigi Castiglia (pai), José Augusto de Souza (pai), Joana Vieira de Almeida (esposa), Rosalina Carvalho Nurchis (mãe) e José Francisco Nurchis (pai), Helena Pereira dos Santos (mãe) e Pedro Francisco dos Santos (pai), Antonia Rivelino Momente (mãe) e Álvaro Momente (pai), Rita Orlando dos Santos (mãe) e José Orlando da Costa (pai), Geny de Carvalho Troiano (mãe) e Rodolfo Troiano (pai), Lindaura Correia de Souza (mãe) e Rosalvo Cipriano (pai), e Arnobio Santos Coqueiro (pai).

²⁵⁷ O artigo 13 da Convenção Americana, no que é pertinente, estabelece:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

A. Alegações das partes

184. A Comissão Interamericana sustentou que, no presente caso, existe uma restrição indevida ao direito de acesso à informação, dado que: a) não há nenhum interesse legítimo para reservar a informação relativa a violações massivas de direitos humanos; o Estado não demonstrou um interesse atual, imperativo ou obrigatório em manter reservada a informação requerida pelas vítimas; e a revelação de informações não pode constituir um dano certo, objetivo, grave e atual à segurança nacional; b) o desconhecimento da verdade por parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma situação “equiparável à tortura”; c) o Estado nunca poderia negar o acesso à informação a juízes e organismos autônomos de investigação, que possam verificar o legítimo objetivo da reserva, e d) a liberdade de expressão e o acesso à informação contribuem para garantir os direitos à verdade, à justiça e à reparação, evitando que se produzam novas violações graves de direitos humanos. Adicionalmente, as diversas leis e decretos que tem regido o direito de acesso à informação no Brasil não cumprem com os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano, dado que o alcance e o conteúdo do direito de acesso à informação está regulamentado por disposições de caráter administrativo, e nenhuma das normas de regulamentação desse direito define nem delimita as causas de restrição. Ademais, essas disposições: a) não incluem procedimentos administrativos que assegurem a correta tramitação e resolução de solicitações de informação, os prazos para contestar nem a possibilidade de impugnar a negativa de facilitar a informação através de um recurso rápido e efetivo; b) não contemplam a obrigação de fundamentar adequadamente as negativas à solicitação de informação, e c) contemplam períodos de restrição ilegítimos. Outrossim, os Estados têm a obrigação positiva de produzir e conservar informação, o que os obriga a buscá-la e implementar medidas que permitam a custódia, o manejo e o acesso aos arquivos. Ante o exposto, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que declare o Estado responsável pela violação do artigo 13 da Convenção, em conjunto com os artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento e que ordene ao Estado reformar seu regime jurídico interno, em conformidade com o artigo 2º, em relação com o artigo 13, também da Convenção Americana. Por outro lado, quanto à Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, a Comissão Interamericana considerou que o Estado não justificou os mais de 25 anos transcorridos até a prolação de sentença final. Os demais recursos judiciais interpostos para obter informação sobre a Guerrilha do Araguaia tampouco foram efetivos até a data, inclusive nem sequer produziram uma sentença definitiva. Com base no retardo injustificado e na ineficácia das ações de natureza não penal interpostas, a Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado incorreu em violação dos artigos 8º e 25 da Convenção, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como dos familiares da pessoa executada.

185. Os representantes coincidiram, essencialmente, com as alegações da Comissão e acrescentaram que o silêncio, a negativa de entregar documentos ou a falha das autoridades em comprovar sua destruição demonstram claramente a violação por parte do Estado do direito à informação. Em que pese a alegada destruição de documentos por parte das Forças Armadas, em 2010, a Força Aérea entregou ao Arquivo Nacional vários documentos, os quais, em todo caso, eram cópias de documentos obtidos pela Comissão Especial. Portanto, esses arquivos, embora não aporem informação suficiente para esclarecer o paradeiro das vítimas, demonstram que os documentos existem e que não haviam sido divulgados anteriormente. As limitações dos mecanismos criados pelo Estado, a ineficácia das ações civis interpostas com o fim de aceder à informação e das missões de busca empreendidas pelo Estado, bem como as medidas legislativas e administrativas sobre restrições de acesso à informação sigilosa em poder do Estado, impediram a reconstrução dos fatos e, conseqüentemente, da verdade. Ante o exposto, sustentaram que o Estado violou os direitos e obrigações consagrados nos artigos 1.1, 2º, 8º, 13 e 25 da Convenção Americana.

186. O Estado recordou as diversas normas que regulam a sistematização e a publicação de informação sobre mortos e desaparecidos políticos, aprovadas durante o regime constitucional. No entanto, o panorama jurídico que regulamenta esse direito será substancialmente reformado se for aprovado o Projeto de Lei nº 5.228, do Poder Executivo, enviado ao Congresso Nacional em fevereiro de 2009 (pars. 291 e 293 *infra*). Por outro lado, o Brasil recordou as diversas medidas adotadas, entre elas o projeto “Memórias Reveladas”, e salientou as realizações da Comissão Especial, que conseguiu reconstruir muitos episódios de morte e desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime militar. Também informou sobre sua ampla e complexa rede de arquivos, os quais estão à disposição para consulta, dependendo “sua liberação” dos prazos legais de classificação. No marco do cumprimento da sentença da Ação Ordinária, em 10 de julho de 2009, entregou cópias de milhares de páginas de documentos sobre a Guerrilha do Araguaia, que representam toda a informação conhecida e arquivada no âmbito da União, referente à Guerrilha. Afirmou que aos documentos especificamente relacionados com a Guerrilha do Araguaia não se aplica a restrição de acesso a documentos públicos baseada na segurança da sociedade e do Estado. Adicionalmente, o Exército, a Marinha e a Força Aérea informaram que não possuem em seus arquivos nenhum documento desse período, dado que os haviam destruído de acordo com a normativa vigente à época. A Marinha informou que determinados documentos divulgados pelos meios de comunicação sobre a Guerrilha haviam sido subtraídos de maneira ilícita dos arquivos antes que fossem destruídos. A Força Aérea também informou que, apesar de terem sido destruídos documentos, alguns que continham informação genérica foram postos à disposição do Arquivo Nacional. A destruição dos documentos relacionados com o regime militar foi realizada de acordo com o Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, motivo pelo qual não é possível determinar

responsabilidades individuais dos funcionários. Por último, o Brasil considerou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal já havia sido integralmente atendida nos autos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, razão pela qual, em dezembro de 2009, apresentou petição informando ao Ministro Relator a perda de objeto do seu recurso.

B. Fatos relativos ao acesso à informação

187. Alguns familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia promoveram, desde 1982, uma ação de natureza não penal, a fim de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, localizar os restos mortais e aceder aos documentos oficiais sobre as operações militares nessa região. Por sua parte, o Ministério Público Federal também interpôs ações de natureza civil com objetivos semelhantes.

1. Ação Ordinária nº 82.00.24682-5

i. Fatos prévios à competência temporal da Corte

188. Em 19 de fevereiro de 1982, 22 familiares de 25 desaparecidos da Guerrilha iniciaram uma ação judicial de natureza civil contra o Estado Federal, perante a Primeira Vara Federal do Distrito Federal (doravante “Primeira Vara Federal”), solicitando informação à União sobre a sepultura de seus familiares, de maneira que se pudessem emitir os certificados de óbito, realizar o traslado dos restos mortais, e que se apresentasse o Relatório oficial do Ministério da Guerra, de 5 de janeiro de 1975, sobre as operações militares de combate à Guerrilha do Araguaia.²⁵⁸

189. Em 27 de março de 1989, a ação foi denegada, sem avaliação do mérito, com base no fato de o pedido ser “jurídica e materialmente impossível de cumprir”.²⁵⁹ Após a interposição de um recurso de apelação por parte dos autores da ação,²⁶⁰ o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (doravante “Tribunal Regional Federal”) reverteu essa sentença, em outubro de 1993, e decidiu favoravelmente o recurso, acolhendo o pedido dos recorrentes.²⁶¹

²⁵⁸ Cf. Petição inicial da *Ação Ordinária para Prestação de Fato* (Ação nº 82.00.24682-5) de 21 de fevereiro de 1982 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 1, folhas 3835 a 3855).

²⁵⁹ Cf. Sentença da Primeira Vara Federal do Distrito Federal, de 27 de março de 1989 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 10, folha 70).

²⁶⁰ Cf. Recurso de Apelação apresentado pelos autores em 19 de abril de 1989 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 11, folhas 72 e 79).

²⁶¹ Cf. Decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, publicada em 11 de outubro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 12, folha 80).

190. Entre março de 1994 e abril de 1996, a União interpôs três recursos e todos foram rechaçados pelos tribunais competentes.²⁶² Em 22 de junho de 1998, o processo retornou ao conhecimento do juiz de primeira instância a fim de iniciar a instrução processual, em cumprimento da sentença de outubro de 1993 do Tribunal Regional Federal. O juiz de primeira instância requereu ao Estado o envio do relatório sobre a Guerrilha do Araguaia.²⁶³ Em 11 de novembro de 1998, o Estado apresentou um novo recurso.²⁶⁴

ii. Fatos posteriores à competência temporal da Corte

191. Em 22 de fevereiro de 2000, o Tribunal Regional Federal denegou o recurso mencionado.²⁶⁵ Em 25 de abril de 2000, o Exército brasileiro remeteu um documento à União, o qual foi incorporado ao expediente da Ação Ordinária, no qual afirmava: “não há documento nem qualquer outra informação a ser prestada àquela autoridade, neste momento, [e] que [em] 11 de novembro de 1982 [...] o então Gabinete do Ministro do Exército esclareceu que os subsídios já haviam sido oferecidos à Procuradoria Regional da República”.²⁶⁶ Em junho de 2003, a Primeira Vara Federal finalmente analisou o mérito do caso e julgou procedente a ação. Por conseguinte, ordenou a desclassificação e apresentação de toda a informação relativa às operações militares relacionadas à Guerrilha do Araguaia e que se informasse sobre o local de sepultamento dos desaparecidos, entre outras medidas.²⁶⁷ Em agosto de 2003, a União apelou dessa sentença.²⁶⁸ A apelação foi recusada pelo Tribunal Regional Federal, em dezembro de 2004.²⁶⁹ Posteriormente, em 8 de julho de 2005, o Estado

²⁶² O primeiro deles foi um Recurso de Embargos de Declaração, interposto pela União em 24 de março de 1994, contra decisão do Tribunal Regional Federal (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 13, folhas 81 a 87), o qual foi rejeitado em 12 de março de 1996 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 14, folhas 88 a 94). Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; processo 89.01.06733-1, último acesso em 8 de outubro de 2010. A União interpôs ainda, em 29 de abril de 1996, um Recurso Especial (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 15, folhas 95 a 96), o qual não foi admitido em 20 de novembro de 1996 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 16, folhas 102 e 103). Ante a rejeição do Recurso Especial, a União interpôs um Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 144015-DF, em 19 de dezembro de 1996. Igualmente disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; processo 89.01.06733-1, último acesso em 8 de outubro de 2010. Este recurso não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em 22 de abril de 1998 (expediente de anexo à demanda, tomo I, anexo 23, folhas 205). Também disponível em <http://www.stj.jus.br/>; processo REsp 873371-DF, último acesso em 8 de outubro de 2010.

²⁶³ Cf. Despacho do juiz da Primeira Vara Federal do Distrito Federal de 19 de outubro de 1998 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 3899).

²⁶⁴ Cf. Agravo de Instrumento interposto pela União, em 11 de novembro de 1998 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 17, folhas 104 a 112).

²⁶⁵ Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal, de 22 de fevereiro de 2000, no Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.084211-3. Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

²⁶⁶ Cf. Ofício nº 723/A2, do Chefe de Gabinete do Comandante do Exército, de 25 de abril de 2000 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, folha 3900).

²⁶⁷ Cf. Sentença da Primeira Vara Federal de 30 de junho de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 21, folhas 134 a 180).

²⁶⁸ Cf. Recurso de Apelação Parcial interposto pela União em 27 de agosto de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 22, folhas 181 a 201).

²⁶⁹ Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal sobre a Apelação interposta pela União, publicada em 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexo à demanda, tomo I, anexo 23, folhas 202 a 261).

interpôs um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário.²⁷⁰ O primeiro foi declarado parcialmente procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à determinação do órgão judicial executor da sentença de primeira instância, e o segundo não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal.²⁷¹ Em 9 de outubro de 2007, essa decisão transitou em julgado.²⁷² Em maio de 2008, o expediente foi reenviado à Primeira Vara Federal para iniciar a execução da sentença, a qual foi ordenada em 12 de março de 2009.²⁷³

192. Com o objetivo de dar cumprimento à sentença proferida no marco da Ação Ordinária, o Estado constituiu, em abril de 2009, o Grupo de Trabalho Tocantins (par. 100 *supra*). A respeito dos documentos sobre a Guerrilha, em 10 de julho de 2009, a Advocacia-Geral da União apresentou ao procedimento da Ação Ordinária, entre outros documentos, um relatório com informação sobre a Guerrilha, o relatório elaborado pelo Ministério da Defesa “Informações sobre a Guerrilha do Araguaia”, no qual estariam incluídas cerca de 21.000 páginas de documentos dos arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações que estavam sob a custódia do Arquivo Nacional e que compreendem documentos dos três serviços secretos das Forças Armadas. Com esta ação, o Estado aportou ao procedimento da Ação Ordinária informação recolhida por diferentes órgãos do Estado em diferentes períodos, a qual indicou, constituiria toda a documentação disponível no âmbito da União acerca das referidas operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, à captura e detenção de civis, ao reconhecimento de corpos e à identificação de guerrilheiros.²⁷⁴ O referido Relatório do Ministério da Defesa

Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

²⁷⁰ Cf. Recurso Especial da União, interposto em 8 de julho de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 24, folhas 262 a 273) e Recurso Extraordinário da União, interposto em 8 de julho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 15, folhas 4027 a 4035).

²⁷¹ Cf. Sentença do Superior Tribunal de Justiça publicada em 20 de setembro de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 25, folhas 274 a 282). Também disponível em <http://www.stj.jus.br>; último acesso em 8 de outubro de 2010, e Decisão do Tribunal Regional Federal de 16 março de 2006 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 16, folhas 4039 a 4041).

²⁷² Cf. Certidão do Superior Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 21, folhas 4076).

²⁷³ Cf. Processo 2003.01.00.041033-5. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

²⁷⁴ Cf. Escrito da Advocacia-Geral da União remetido à Primeira Vara Federal em 10 de julho de 2009 (expediente de mérito, tomo VI, folhas 3218 a 3251). A Corte nota que o senhor Antunes da Silva, em seu laudo pericial, indicou que “[e]m 4 de dezembro de 2008, foram entregues a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal 21.319 páginas de documentos do acervo do extinto Serviço Nacional de Informações”. No entanto, no Relatório sobre a Guerrilha do Araguaia, elaborado pelo Ministério da Defesa e remetido ao procedimento da Ação Ordinária em julho de 2009, consta que em 15 de dezembro de 2008 “[a] Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil [remeteu] ao Ministério da Defesa [...] cópias dos arquivos sob custódia do Arquivo Nacional, no total aproximado de 20.000 [...] laudas, com vistas ao cumprimento da sentença proferida na ação 82.00.24682-5”. Do mesmo modo, do acervo probatório consta que a execução da Sentença da Ação Ordinária foi ordenada em 12 de março de 2009. Pelo exposto, o Tribunal não pode constatar, a partir da prova existente no expediente, se essas mais de 20.000 folhas foram remetidas ao procedimento da Ação Ordinária com anterioridade à sua entrega formal em 10 de julho de 2009. Cf. Laudo pericial rendido pelo senhor Jaime Antunes da Silva perante agente

indica que desde o final de 2003 foram instaurados no âmbito das Forças Armadas procedimentos específicos de investigação com o objetivo de obter informações sobre os combates da Guerrilha e sobre a possível localização dos restos mortais de pessoas desaparecidas.²⁷⁵

2. Outros procedimentos judiciais

193. Mediante solicitação dos familiares,²⁷⁶ em 2001, as Procuradorias da República dos estados do Pará, de São Paulo e do Distrito Federal iniciaram os Inquéritos Civis Públicos nº 1/2001, 3/2001 e 5/2001, respectivamente, com a finalidade de compilar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Os promotores elaboraram, em janeiro de 2002, um “Relatório Parcial de Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia”.²⁷⁷ Como consequência dessas investigações, em 9 de agosto de 2001, o Ministério Público Federal interpôs a Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5 contra a União, com o propósito de fazer cessar a influência, através de assistência social, das Forças Armadas sobre os habitantes da região do Araguaia, bem como obter da União todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares de combate à Guerrilha.²⁷⁸ Em 19 de dezembro de 2005, a Primeira Vara Federal declarou parcialmente procedente a ação.²⁷⁹ Após a interposição de um recurso por parte da União em março de 2006,²⁸⁰ a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada, mediante decisão de 26 de julho de 2006, em razão do que se manteve somente a obrigação de exibir, reservadamente, todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares contra a Guerrilha.²⁸¹ Em setembro de 2006, a União interpôs um Recurso Especial²⁸² e um Recurso Extraordinário²⁸³ contra essa última sentença. O Recurso Especial não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de 18 de agosto de 2009.²⁸⁴ Logo da não admissão do Recurso Extraordinário pelo

dotado de fé pública (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1430 a 1433), e Ministério da Defesa. *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, nota 81 *supra*, folhas 3443 e 3454.

²⁷⁵ Cf. Ministério da Defesa. *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, nota 81 *supra*, folha 3481.

²⁷⁶ Cf. Declaração rendida pelo senhor Marlon Alberto Weichert na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

²⁷⁷ Cf. Ministério público Federal. *Relatório parcial de investigação sobre a Guerrilha do Araguaia*. Inquéritos Civis Públicos nº 1/2001 – Pará, nº 3/2001 – São Paulo, e nº 5/2001 – Distrito Federal, de 28 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 26, folhas 283 a 308).

²⁷⁸ Cf. Sentença da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Pará – Subseção Marabá, de 19 de dezembro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 27, folha 309). Também disponível em <http://processual.trf1.jus.br>, último acesso em 8 de outubro de 2010.

²⁷⁹ Cf. Sentença da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Pará – Subseção Marabá, nota 278 *supra*, folha 320.

²⁸⁰ Cf. Recurso de Apelação interposto pela União, em 24 de março de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 28, folhas 322 a 329).

²⁸¹ Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de 26 de julho de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 29, folha 330).

²⁸² Cf. Recurso Especial apresentado pela União em 19 de setembro de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 30, folhas 331 a 338).

²⁸³ Cf. Recurso Extraordinário apresentado pela União em 19 de setembro de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 31, folhas 339 a 346).

²⁸⁴ Cf. Decisão do Superior Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 2009 (expediente de mérito, tomo VIII, anexo 17, folhas 4079 a 4084).

Tribunal Regional Federal, a União interpôs um Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal. No marco deste recurso, em 7 de dezembro de 2009, a União solicitou que se declare a perda de seu objeto, dado que o pedido de exibição de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia feito na Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5 já fora atendido no julgamento da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, a qual adquiriu força de coisa julgada.²⁸⁵

194. Por outra parte, em 19 de dezembro de 2005, o Ministério Público Federal e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado apresentaram uma petição de Notificação Judicial ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e a outros altos funcionários do governo e das Forças Armadas em relação à desclassificação de documentos sigilosos que interessem aos familiares de mortos e desaparecidos políticos, para fins de conhecer a verdade e de localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como de possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo.²⁸⁶

3. Marco normativo

195. O direito de acesso à informação está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988²⁸⁷ e regulamentado, *inter alia*, pelos seguintes decretos e leis: a) Lei nº 8.159, de 1991, que regulamenta a política nacional de arquivos públicos e privados, o acesso e o sigilo de documentos públicos, entre outras providências;²⁸⁸ b) Decreto nº 2.134, de 1997, que regulamenta o artigo 23 da Lei nº 8.159 sobre a categoria dos documentos públicos secretos;²⁸⁹ c) Decreto nº 4.553, de 2002, que regulamenta a proteção de dados, informações, documentos e materiais reservados, de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal;²⁹⁰ d) Decreto nº 5.301, de 2004, que criou a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas;²⁹¹ e) Lei nº 11.111, de 2005, que introduz a possibilidade de sigilo permanente de arquivos oficiais classificados como ultrassecretos;²⁹²

²⁸⁵ Cf. Petição da União no marco do Agravo de Instrumento nº 770.247/PA, apresentada em 7 de dezembro de 2009 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 27, folhas 9190 a 9193).

²⁸⁶ Cf. Notificação judicial de 19 de dezembro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 32, folhas 347 a 367).

²⁸⁷ O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 4, folhas 8751).

²⁸⁸ Cf. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 14, folhas 9062 a 9065).

²⁸⁹ Cf. Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 3, folhas 16 a 21).

²⁹⁰ Cf. Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 16, folhas 9070 a 9082).

²⁹¹ Cf. Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 17, folhas 9084 a 9086).

²⁹² Cf. Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 15, folhas 9067 e 9068).

e f) Decreto nº 5.584, de 2005, que regulamenta a entrega ao Arquivo Nacional de todos os documentos que estavam sob custódia da Agência Brasileira de Inteligência e prevê a aplicação de restrições previstas no Decreto nº 4.553.²⁹³

C. Direito à liberdade de pensamento e de expressão

196. A Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção que outorga a Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole”.²⁹⁴ Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação.²⁹⁵

197. O Tribunal também estabeleceu que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, esse artigo ampara o direito das pessoas de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso a ela para o caso concreto. Essa informação deve ser fornecida, sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma afetação pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. A entrega dessa informação a uma pessoa pode permitir, por outro lado, que a informação circule na sociedade, de maneira que se possa conhecê-la, aceder a ela e valorá-la.²⁹⁶ Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual também contém, de maneira clara, as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.²⁹⁷

198. A esse respeito, a Corte destacou a existência de um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos

²⁹³ Cf. Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005 (expediente de contestação à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 5539 a 5540).

²⁹⁴ Cf. *O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (artículos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A nº 5, par. 30; *Caso López Álvarez versus Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C nº 141, par. 163, e *Caso Claude Reyes e outros versus Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C nº 151, par. 76.

²⁹⁵ Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 76.

²⁹⁶ Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 77.

²⁹⁷ Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) versus Chile*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C nº 73, par. 67; *Caso López Álvarez*, nota 294 *supra*, par. 163, e *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 77.

sobre a importância do acesso à informação pública. A necessidade de proteção do direito de acesso à informação pública foi objeto de resoluções específicas emitidas pela Assembleia Geral da OEA,²⁹⁸ que “inst[ou] os Estados membros a que respeitem e façam respeitar o acesso de todas as pessoas à informação pública e [a] promover a adoção de disposições legislativas e de outro caráter que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva”.²⁹⁹ Do mesmo modo, esta Assembleia Geral, em diversas resoluções, considerou que o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o funcionamento da democracia, uma maior transparência e uma boa gestão pública e que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce seus direitos constitucionais através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação.³⁰⁰

199. Por outro lado, a Corte Interamericana determinou que, em uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções.³⁰¹

200. Adicionalmente, este Tribunal também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações.³⁰² De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.³⁰³

²⁹⁸ Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 78.

²⁹⁹ Assembleia Geral da OEA, Resolução AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09), de 4 de junho de 2009, sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”, Ponto Resolutivo Segundo.

³⁰⁰ Cf. Assembleia Geral da OEA, Resoluções AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03) de 10 de junho de 2003; AG/RES. 2057 (XXXIV-O/04) de 8 de junho de 2004, AG/RES. 2121 (XXXV-O/05) de 7 de junho de 2005; AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006, AG/RES. 2288 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007, AG/RES. 2418 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008, e AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, todas elas sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”.

³⁰¹ Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 294 *supra*, par. 92.

³⁰² Cf. *Caso 19 Comerciantes versus Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C nº 109, par. 261; *Caso Carpio Nicolle e outros versus Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C nº 117, par. 128, e *Caso Myrna Mack Chang versus Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C nº 101, par. 274.

³⁰³ Cf. *inter alia*, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudo sobre o Direito à Verdade*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91 de 9 de janeiro de 2006; Assembleia Geral da OEA, Resoluções: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006, AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008; AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, e AG/RES. 2595 (XL-O/10) de 12 de julho de 2010, e Relatório de Diane Orentlicher, Especialista independente encarregada de atualizar o Conjunto de princípios para a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102) de 18 de fevereiro de 2005. No mesmo sentido, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade de 2005, estabeleceu, *inter alia*, que: a) cada povo tem o direito inalienável de conhecer a verdade sobre os acontecimentos sucedidos no passado em relação à perpetração de crimes aberrantes (princípio 2); b) o Estado deve preservar os arquivos e outras provas relativas a violações de direitos humanos e facilitar o conhecimento de tais violações, como medida encaminhada a preservar do esquecimento a memória coletiva e, em particular, evitar que surjam teses revisionistas e negacionistas (princípio 3); c) independentemente das ações que possam

201. Por sua parte, a Corte Interamericana considerou o conteúdo do direito a conhecer a verdade em sua jurisprudência, em especial em casos de desaparecimento forçado. Desde o “Caso Velásquez Rodríguez”, o Tribunal afirmou a existência de um “direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi seu destino e, se for o caso, onde se encontram seus restos”.³⁰⁴ A Corte reconheceu que o direito dos familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça.³⁰⁵ A Corte também considerou a obrigação de investigar como uma forma de reparação, ante a necessidade de remediar a violação do direito de conhecer a verdade no caso concreto.³⁰⁶ De igual modo, no presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação previsto no artigo 13 da Convenção Americana.

202. Finalmente, o Tribunal também estabeleceu que, em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não se podem amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou de segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou dos processos pendentes.³⁰⁷ Do mesmo modo, quando se trata da investigação de um fato punível, a decisão de qualificar como sigilosa a informação e de negar sua entrega jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros seja atribuída a prática do ato ilícito.³⁰⁸ Outrossim, tampouco pode ficar sujeita à sua discricionariedade a decisão final sobre a existência da documentação solicitada.

D. Ações judiciais e acesso à informação

203. A Corte pode pronunciar-se a respeito da atuação estatal referente à entrega de informação somente por fatos ocorridos após 10 de dezembro

interpor perante a justiça, as vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de conhecer a verdade acerca das circunstâncias nas quais se cometeram as violações e, em caso de falecimento ou desaparecimento, acerca do destino da vítima (princípio 4), e d) incumbe aos Estados adotar as medidas adequadas, incluídas as medidas necessárias para garantir o funcionamento independente e eficaz do poder judicial, para fazer efetivo o direito a saber. As medidas apropriadas para assegurar esse direito podem incluir processos não judiciais que complementem a função do poder judicial. Em todo caso, os Estados devem garantir a apresentação de arquivos relativos a violações de direitos humanos e a possibilidade de consultá-los. Cf. Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102/Add.1), de 8 de fevereiro de 2005.

³⁰⁴ *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 181.

³⁰⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 181; *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 117, e *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 118.

³⁰⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 181; *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 117, e *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 118.

³⁰⁷ Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 302 *supra*, par. 180; *Caso Tiu Tojin versus Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, par. 77, e *Caso Radilla Pacheco* nota 24 *supra*, par. 258.

³⁰⁸ Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 302 *supra*, par. 181.

de 1998, data a partir da qual este Tribunal tem competência sobre alegadas violações à Convenção atribuídas ao Brasil (par. 18 *supra*).

1. Ação Ordinária nº 82.0024682-5

204. Ao iniciar-se a competência temporal deste Tribunal, em 10 de dezembro de 1998, após 16 anos, o procedimento da Ação Ordinária se encontrava em trâmite (pars. 188 a 191 *supra*). Nesse contexto, em 9 de abril de 1999, o Estado, por meio da Advocacia-Geral da União, apresentou um escrito no qual indicou que, como consequência de uma nova orientação empreendida a partir da consolidação do regime democrático, havia sido promulgada a Lei nº 9.140/95, a qual reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 e criou a Comissão Especial que tinha, entre outras funções, a de realizar todos os esforços para localizar os corpos das pessoas desaparecidas. Indicou, ademais, que “restando comprovados [...] os esforços empreendidos pelo Governo Federal, através da Comissão Especial [...], não se concebe como plausível a existência de qualquer motivo para que a União, caso dispusesse realmente das informações necessárias à localização das sepulturas, se omitisse diante de um direito natural e inquestionável dos autores”. Igualmente considerou que, “não havendo qualquer mínima prova razoável da existência de um suposto ‘relatório da [G]uerrilha do Araguaia’, apresenta-se a União absolutamente impossibilitada de atender ao respeitável despacho, [...] que solicitou o encaminhamento do mencionado documento, que [...] não se sabe, nem mesmo, se um dia chegou realmente a existir”.³⁰⁹ Concluiu que não se justificava a Ação Ordinária interposta, já que as pretensões dos autores haviam sido atendidas com o reconhecimento das mortes e a consequente emissão dos certificados de óbito, com base na Lei nº 9.140/1995, e que a única prestação específica que permaneceria pendente, a localização das sepulturas, seria materialmente impossível em vista dos trabalhos realizados no marco da referida lei.³¹⁰

205. Em sua sentença de 30 de junho de 2003, a Primeira Vara Federal indicou que “todavia não há que se falar em perda do objeto da presente ação em relação àqueles que foram contemplados pelo procedimento da Lei nº 9.140/95”,³¹¹ já que “o procedimento administrativo instaurado [por esta lei] não é capaz de satisfazer a pretensão dos autores, pois cuida-se de uma postulação muito mais abrangente, que abarca direitos fundamentalíssimos,

³⁰⁹ Escrito da União, de 9 de abril de 1999, dirigido à Primeira Vara Federal (expediente de anexos à demanda, tomo I, folha 120).

³¹⁰ A Primeira Vara Federal emitiu uma sentença em 15 de março de 2000, na qual denegou o pedido da União realizado em seu escrito de 9 de abril de 1999 e indicou que “havendo sido requerido o mencionado relatório [...] a autoridade não atendeu a ordem, alegando que os [documentos] já estavam em [p]oder da P.G.R. Assim, o então Ministro do Exército não negou a existência do relatório, como o fez a União”; e com base nisso, outorgou um prazo de 30 dias à União para que apresentasse o relatório, *cf.* Decisão da Primeira Vara Federal de 15 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 19, folha 126).

³¹¹ Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 164.

como o direito à verdade ou o direito à proteção da família ou o direito a prestar aos extintos o culto de tradição, oferecendo-lhes digna morada eterna”.³¹² Acrescentou que os dados com que se contava até o momento “corroboram as informações trazidas aos autos pelos autores, dão respaldo a suas alegações, confirmam suas inquietações. Vários são os testemunhos da existência da [G]uerrilha e do massacre dos guerrilheiros, não há como ignorar essa realidade”.³¹³

206. Igualmente, na mesma sentença, a Juíza ressaltou que não cabe negar a importância histórica dos fatos do caso e que “tempos como aqueles, de [...] violação sistemática de direitos fundamentais, não devem ser esquecidos ou ignorados”.³¹⁴ Indicou que “a informação prestada pela [União] é o que permitirá o acesso dos [a]utores aos restos mortais de seus familiares” e que, “se o aparato estatal agir de maneira que violações de direitos humanos fiquem impunes e não se restabeleça a vítima (na medida do possível) na plenitude de seus direitos, o Estado viola suas obrigações convencionais no plano internacional”.³¹⁵ Ressaltou que os fatos citados na Ação Ordinária constituem “gravíssimas violações de direitos humanos” e, aplicando jurisprudência deste Tribunal, determinou que a verdade sobre o ocorrido deveria ser relatada aos familiares de maneira pormenorizada, já que era seu direito saber o que realmente ocorreu.³¹⁶ Como consequência do anterior, a Juíza Federal de Primeira Instância solicitou à União que suspendesse o sigilo e entregasse todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas com a Guerrilha.³¹⁷

207. Em 27 de agosto de 2003, o Estado Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, interpôs uma apelação contra a referida decisão, na qual, *inter alia*, questionou o levantamento do sigilo dessas informações e reiterou que o pedido dos autores estava sendo atendido mediante a Lei nº 9.140/1995.³¹⁸ Informou também que a Comissão Especial, no marco de aplicação da referida lei, “requisitou e recolheu documentos e informações provenientes das Forças Armadas e de outros órgãos públicos, além de ter realizado missões na Região do Araguaia para levantamento de informações e busca de restos mortais das pessoas desaparecidas”.³¹⁹

208. Em resposta a esse recurso, em 2 de dezembro de 2004, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu a existência de “inúmeras evasivas das autoridades responsáveis pelas informações judicialmente solicitadas ao longo do processo” e considerou “certada [...] a solução adotada pela [Primeira Vara Federal], quando busca o amplo acesso a todos

³¹² Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 146.

³¹³ Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 144.

³¹⁴ Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 144.

³¹⁵ Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 145 e 149.

³¹⁶ Cf. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 152 e 162.

³¹⁷ Cf. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, nota 267 *supra*, folha 178.

³¹⁸ Cf. Recurso de Apelação Parcial de 27 de agosto de 2003, nota 268 *supra*, folha 195.

³¹⁹ Recurso de Apelação Parcial de 27 de agosto de 2003, nota 268 *supra*, folha 194.

os dados relacionados com o evento histórico, como forma de viabilizar a localização dos despojos dos desaparecidos políticos, cujos parentes constam do pólo ativo desta ação”. Concluiu que tal informação não necessariamente deve ser liberada de qualquer tipo de sigilo, mas que ela deve ser acessível aos familiares que a solicitaram.³²⁰

209. Em julho de 2009, a Advocacia da União aportou ao procedimento da Ação Ordinária informações sobre a Guerrilha do Araguaia, constantes de arquivos de diversas repartições estatais, em cumprimento à sentença proferida nesse procedimento (par. 192 *supra*).

210. Da informação anterior, desprende-se que, em que pese o Estado ter alegado a implantação dos mecanismos estabelecidos na Lei nº 9.140/1995, através dos quais, *inter alia*, haviam sido declarados mortos os desaparecidos na época da Guerrilha e havia iniciado a busca de seus restos, o certo é que essas atuações não atendiam aos requerimentos judiciais que lhe haviam sido formulados no marco da Ação Ordinária. Do mesmo modo, a Advocacia da União manifestou, durante o procedimento, a falta de prova sobre a existência de informação sobre a Guerrilha do Araguaia, como justificativa de sua impossibilidade de cumprir o solicitado, apesar de que, em 2009, aportou numerosa documentação obtida de diversas fontes em diferentes períodos (pars. 192 e 209 *supra*). Chama a atenção do Tribunal que o Estado não tivesse procedido à entrega de toda a informação sob sua tutela quando lhe foi solicitada dentro do procedimento da Ação Ordinária,³²¹ máxime quando a Primeira Vara Federal lhe havia indicado que o objeto de tal ação não podia ser alcançado com as atividades realizadas pelo Estado, em aplicação da referida Lei, já que estava em jogo, entre outros, o direito dos familiares das vítimas

³²⁰ Cf. Sentença do Tribunal Regional Federal, publicada em 14 de dezembro de 2004, nota 269 *supra*, folhas 247, 248 e 252.

³²¹ Além dos diferentes documentos e informações recolhidas, entre outros organismos, pela Comissão Especial e a Comissão Interministerial, do acervo probatório existente no presente caso, se evidenciam outras fontes de documentação relacionadas com a Guerrilha; por exemplo, o Ministério da Defesa, em seu relatório oficial sobre a Guerrilha do Araguaia indicou que em 1993 “foram enviados ao Ministério da Justiça três relatórios elaborados pelo Exército, Marinha e Força Aérea, os quais compilaram as informações disponíveis em relação a cada um dos desaparecidos no marco dessas Forças, entre eles os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia”, Ministério da Defesa “*Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*”, nota 81 *supra*. Do mesmo modo, em 2006, a Marinha informou ao Ministro de Defesa que após “a realização de [outra] investigação no arquivo documental sob custódia [daquele] Comando, não [foram] encontrados documentos secretos que tenham sido produzidos ou [arquivados na época da Guerrilha]”, o qual, indicou, “pode[m] ser resultado do fato que os dados então existentes nos arquivos desta instituição foram enviados ao Ministério de Justiça, mediante a Nota nº 24, de 5 de fevereiro de 1993, do então Ministro da Marinha, fatos incluídos no Relatório da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, elaborado pelo Ministério de Justiça em 2001”, ofício da Marinha do Brasil dirigido ao Ministro de Estado da Defesa em 15 de março de 2006 (expediente de anexos às alegações finais escritos do Estado, anexo 24, folha 9168). No relatório de 10 de julho de 2009, apresentado pela União ao procedimento da Ação Ordinária se indica que “[e]m atenção às deliberações da Comissão Interministerial, as Forças Armadas elaboraram relatórios baseados em rigorosos procedimentos de investigação iniciados para recolher informações sobre a Guerrilha do Araguaia e sobre os possíveis locais de enterro dos desaparecidos políticos que dela participaram [...]”; no mesmo sentido, “em 8 março de 2007 apresentou o Relatório Final da Comissão Interministerial [que inclui] especialmente [...] os relatórios das Forças Armadas elaborados em 1993 [...]”, escrito da Advocacia-Geral da União de 10 de julho de 2009, nota 274 *supra*, folhas 3230 e 3233.

de aceder à informação. No mesmo sentido, a Corte destaca que, tendo o Estado indicado que, através da Comissão Especial, haviam sido coletados documentos e informações sobre a Guerrilha do Araguaia (par. 207 *supra*), não entregou informação ao Juiz da Ação Ordinária senão em 2009.

211. A critério deste Tribunal, o Estado não pode amparar-se na falta de prova da existência dos documentos solicitados. Ao contrário, deve fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia. É essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial do presente caso. Alegar, ante um procedimento judicial, como o aqui analisado, a falta de prova sobre a existência de certa informação, sem haver indicado ao menos quais foram as diligências realizadas para confirmar ou não sua existência, possibilita a atuação discricionária e arbitrária do Estado de facilitar ou não determinada informação, gerando com isso insegurança jurídica a respeito do exercício desse direito. Cabe destacar que a Primeira Vara Federal ordenou à União, em 30 de junho de 2003, a entrega dos documentos em um prazo de 120 dias. Apesar disso, passaram-se seis anos, durante os quais a União interpôs vários recursos até que esta entrega se fez efetiva, o que resultou na vulnerabilidade dos familiares das vítimas e afetou seu direito de receber informação e de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

212. Com fundamento nas considerações precedentes, a Corte conclui que o Estado violou o direito a buscar e a receber informação consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo instrumento, em prejuízo dos senhores e senhoras Julia Gomes Lund; Maria Leonor Pereira Marques; Antonio Pereira de Santana; Elza Pereira Coqueiro; Alzira Costa Reis; Victória Lavínia Grabois Olímpio; Roberto Valadão; Julieta Petit da Silva; Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira); Zélia Eustáquio Fonseca; Acary Vieira de Souza Garlippe; Luiza Monteiro Teixeira, e Elza da Conceição de Oliveira (ou Elza Conceição Bastos).

213. Por outra parte, o Tribunal conta com informação de que quatro familiares indicados como supostas vítimas que interpuseram a Ação Ordinária faleceram antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito dessas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal. Adicionalmente, a Corte conta com informação a qual indica que outros cinco familiares que interpuseram a ação faleceram, apesar de que do acervo probatório não se depreende de maneira conclusiva suas respectivas datas de falecimento. Em relação a essas pessoas, o Tribunal dispôs (par. 181 *supra*) que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove

que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, a efeitos de confirmar sua condição de vítimas no presente caso, em conformidade com os critérios antes expostos.³²²

2. Ação Civil Pública

214. A respeito da Ação Civil Pública (par. 193 *supra*), a Corte observa que a mesma e a Ação Ordinária têm por fim a apresentação de toda a informação relativa às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia (pars. 188 e 193 *supra*). Ambas as ações foram decididas em primeira instância e confirmadas por tribunais superiores e, a respeito da Ação Civil Pública, o Estado solicitou ao Supremo Tribunal Federal que desestime seu próprio recurso, ficando pendente sua decisão (par. 186 *supra*).

215. Embora os objetos dessas ações sejam similares, a sentença de primeira instância ditada no procedimento da Ação Civil Pública, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal, refere-se à exibição reservada de documentos “em uma audiência secreta”, com a presença exclusiva de representantes do Ministério Público Federal e do Ministério da Defesa, motivo pelo qual não garante o acesso das vítimas a esses documentos. Desse modo, mesmo que eventualmente se chegasse a implementar a decisão do juiz de primeira instância, seu efeito não atenderia aos requisitos do artigo 13 da Convenção Americana.

216. Adicionalmente, o Tribunal observa que, não obstante a falta de uma decisão final sobre a Ação Civil Pública (par. 214 *supra*), o ordenado até o momento está materialmente compreendido nos pontos resolutivos da sentença da Ação Ordinária, de modo que o objeto da sentença da Ação Civil Pública se cumpriria nos autos da Ação Ordinária. Do mesmo modo, trata-se de uma ação que não podia ser interposta pelas vítimas, razão pela qual o Tribunal considera que ela não é adequada para garantir o direito dos familiares a buscar e a receber informação. Por este motivo, não fará considerações adicionais a respeito.

3. Notificação Judicial

217. A Notificação Judicial (par. 194 *supra*) foi apresentada com o objetivo de que as autoridades a quem era dirigida procedessem à desclassificação de documentos sigilosos, que interessavam aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos para conhecer a verdade e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo para promover as medidas que todavia fossem

³²² As pessoas que faleceram antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa deste Tribunal são Lulita Silveira e Silva, Cyrene Moroni Barroso, Edwin Costa e Walter Pinto Ribas. Por outra parte, as pessoas que se encontram falecidas, e cuja data de óbito não foi precisada são Ermelinda Mazzaferro Bronca, Rosalvo Cipriano de Souza, Helena Pereira dos Santos, Eloá Cunha Brum e Consueto Ferreira Callado (notas 255 e 256 *supra*).

possíveis para responsabilizar os violadores de direitos humanos durante a ditadura militar.³²³

218. A Corte salienta que, a respeito dessa ação, não conta com informação posterior a sua apresentação dentro do acervo probatório. Do mesmo modo, segundo a legislação processual civil do Estado, esse tipo de petição se dirige a um juiz com a finalidade de “prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal [...], e requerer que do mesmo se intime a quem de direito”.³²⁴ Além de representar a notificação formal de uma pretensão, a Corte não conta com elementos suficientes que lhe permitam corroborar os efeitos dessa ação, nem mesmo se ela gera obrigações de agir às autoridades a quem foi dirigida. Com base no exposto, o Tribunal não fará considerações adicionais a esse respeito.

E. Prazo da Ação Ordinária

219. Este Tribunal salientou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e, se for o caso, sancionar os responsáveis.³²⁵ A falta de razoabilidade no prazo de andamento de um processo judicial constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.³²⁶ A esse respeito, a Corte considerou quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais,³²⁷ e d) a afetação provocada na situação jurídica da pessoa implicada no processo.³²⁸

220. A Corte observa que o atraso do andamento e cumprimento da Ação Ordinária não pode ser justificado em razão da complexidade do assunto. Com efeito, no presente caso, a Ação Ordinária tinha como objeto, no que aqui interessa, o acesso a documentos oficiais sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Quanto ao acesso à informação em poder do Estado, o

³²³ Notificação Judicial, nota 286 *supra*, folha 351.

³²⁴ Artigo 867 do Código de Processo Civil brasileiro indica que essa petição tem por objetivo “prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal”.

³²⁵ Cf. *Caso Bulacio versus Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C nº 100, par. 114; *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 113; e *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 105.

³²⁶ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros versus Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C nº 94, par. 145; *Caso Valle Jaramillo e outros versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 192, par. 154, e *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 133.

³²⁷ Cf. *Caso Genie Lacayo versus Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C nº 30, par. 77; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 244, e *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek versus Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010 Série C nº 214, par. 133.

³²⁸ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 326 *supra*, par. 155; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 244, e *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, nota 327 *supra*, par. 133.

Tribunal considera que não se trata de uma solicitação de maior complexidade, cuja resposta pudesse justificar uma ampla dilação. A Ação Ordinária foi interposta em 1982 e a sentença de primeira instância foi proferida em 2003, ou seja, 21 anos depois. Por outro lado, desde a prolação dessa decisão até que o Estado iniciasse seu cumprimento, em 2009, transcorreram seis anos.

221. Quanto ao segundo dos elementos a serem considerados, a atividade processual dos familiares, é evidente que, em nenhum momento, eles tentaram obstruir o processo judicial nem muito menos protelar qualquer decisão a respeito; pelo contrário, participaram deste processo em diferentes momentos com o propósito de avançar na solução do processo judicial.³²⁹ Portanto, os familiares que interpuseram a Ação Ordinária em nenhum momento entorpeceram seu andamento.

222. Com respeito à conduta das autoridades nos procedimentos judiciais, em 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência do Tribunal, encontrava-se pendente de decisão um recurso do Estado, opondo-se a uma determinação do juiz de primeira instância para que prestasse informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Entretanto, logo após uma apelação e outros recursos interpostos pelo Estado, os quais foram rejeitados pelos tribunais superiores (pars. 191, 204 a 208 *supra*), a decisão adquiriu força de coisa julgada em 9 de outubro de 2007 (par. 191 *supra*). Os expedientes tardaram mais de sete meses para retornar, em maio de 2008, ao juiz de primeira instância a fim de iniciar a execução da sentença.³³⁰ Finalmente, apesar dessa decisão firme, a execução da sentença teve início 18 meses depois, em 12 de março de 2009 (par. 191 *supra*). Embora a autoridade judicial tenha ordenado a entrega de documentação, o Estado Federal requerido não a forneceu, com base em distintos argumentos e interpondo numerosos recursos, sendo, finalmente, entregue vários anos depois de solicitada. Com efeito, a Corte observa que, durante o trâmite da Ação Ordinária, o Estado afirmou, em 1999, que “não havia qualquer mínima prova razoável da existência de um suposto ‘relatório da [G]uerrilha do Araguaia’” e, em abril de 2000, o Ministério da Defesa informou sobre a inexistência do referido relatório (par. 191 *supra*), apesar de que, em julho de 2009, a União apresentou numerosa documentação sobre a Guerrilha do Araguaia (pars. 192 e 210 *supra*).

223. Quanto à afetação provocada pela duração do procedimento na situação jurídica das pessoas nele envolvidas, como já o fez em casos anteriores³³¹ o Tribunal não considera necessário analisar este elemento para

³²⁹ Cf. *inter alia*: Escrito dos autores em resposta ao recurso da União, remetido em 28 de outubro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 5, folhas 3901 a 3940); escrito de petição de 17 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 7, folhas 3954 a 3963); escrito dos autores em resposta ao recurso da União remetido em 4 de maio de 2007 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 19, folhas 4058 a 4072), e escrito dos autores de 8 de julho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 7, folhas 4079 a 3963).

³³⁰ Cf. Informação da Primeira Vara Federal, processo 82.00.24682-5. Disponível em <http://processual.trf1.jus.br>, último acesso em 8 de outubro de 2010.

³³¹ Cf. *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 115, e *Caso Garibaldi*, nota 18 *supra*, par. 138.

determinar a razoabilidade ou não do prazo da Ação Ordinária interposta no presente caso.

224. O Tribunal constata que, contado a partir de 10 dezembro de 1998, o lapso de nove anos transcorridos até a data em que a Sentença transitou em julgado, em 9 de outubro de 2007, e de 11 anos até que se ordenou sua execução, em 12 de março de 2009, ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável.

225. A Corte Interamericana, por conseguinte, conclui que a Ação Ordinária no presente caso excedeu o prazo razoável e, por esse motivo, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 13 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas determinadas conforme aos parágrafos 212 e 213 da presente Sentença.

F. Marco normativo

226. A Comissão e os representantes se referiram, nos respectivos escritos, à incompatibilidade entre o direito interno e a Convenção Americana no que se refere ao direito à informação. No entanto, não demonstraram concretamente os fatos nos quais o marco normativo fora o fundamento das alegadas restrições ao acesso à informação. Este Tribunal observa que, de todas as normas indicadas pelas partes, somente se aplicou ao caso, no que interessa, a Lei nº 8.159/1991, a qual constituiu a base jurídica utilizada pelos órgãos judiciais para solicitar ao Estado a prestação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia no procedimento da Ação Ordinária. O Brasil não baseou a negação de informação sobre a guerrilha em nenhuma restrição estabelecida na lei, mas sim na suposta inexistência dessa informação e na alegada perda do objeto dessa ação, dada a promulgação da Lei nº 9.140/1995.

227. Devido à falta de aplicação, no presente caso, de outras leis e decretos referidos pela Comissão e pelos representantes na Ação Ordinária interposta pelos familiares, o Tribunal não considera necessário realizar uma análise da normativa existente no Brasil sobre o direito de acesso à informação. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal observa que o Estado informou sobre o Projeto de Lei nº 5.228/2009, apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o qual reformaria substancialmente o marco normativo que regulamenta esse direito. Esse projeto estabelece, *inter alia*, que “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais” e que “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso”.³³² Por sua vez, os representantes se pronunciaram

³³² Artigo 16 do Projeto de Lei nº 5228/09 que regulamenta o acesso à informação, de 5 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo III, anexo 18, folha 366).

positivamente sobre esse projeto, salientando que este “é bem-vindo” e que se deve agilizar sua aprovação pelo Congresso Nacional.

228. A Corte valoriza a iniciativa do Estado de remeter um projeto de lei com a finalidade de otimizar e fortalecer o marco normativo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com o direito de aceder à informação pública em poder do Estado. O Tribunal considera que os Estados, para garantir adequadamente o direito de buscar e de receber informação pública sob seu controle, devem adotar as medidas necessárias, entre outras, a aprovação de legislação cujo conteúdo seja compatível com o artigo 13 da Convenção Americana e com a jurisprudência deste Tribunal. Igualmente, esse direito supõe a obrigação do Estado de incorporar ao seu ordenamento jurídico um recurso efetivo e idôneo, que possa ser exercido pelos cidadãos para resolver eventuais controvérsias.

229. Isto posto, o direito de aceder à informação pública em poder do Estado não é um direito absoluto, podendo estar sujeito a restrições. No entanto, estas devem, em primeiro lugar, estar previamente fixadas por lei – no sentido formal e material –, como meio de assegurar que não fiquem ao arbítrio do poder público. Em segundo lugar, as restrições estabelecidas por lei devem responder a um objetivo permitido pelo artigo 13.2 da Convenção Americana, ou seja, devem ser necessárias para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas”. As limitações que se imponham devem ser necessárias em uma sociedade democrática e orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Isto implica que, de todas as alternativas, devem ser escolhidas aquelas medidas que restrinjam ou interfiram, na menor medida possível, no efetivo exercício do direito de buscar e de receber a informação.³³³

230. Adicionalmente, para garantir o exercício pleno e efetivo desse direito, é necessário que a legislação e a gestão estatal sejam regidas pelos princípios de boa-fé e de máxima divulgação, de modo que toda a informação em poder do Estado se presuma pública e acessível, submetida a um regime limitado de exceções. Igualmente, toda negação de informação deve ser motivada e fundamentada, correspondendo ao Estado o ônus da prova referente à impossibilidade de revelar a informação e, ante a dúvida ou o vazio legal, deve prevalecer o direito de acesso à informação.³³⁴ Por outro lado, a Corte recorda o indicado sobre a obrigação das autoridades estatais de não se amparar em mecanismos, como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, em casos de violações de direitos humanos (par. 202 *supra*).

³³³ Cf. *Opinião Consultiva OC-5/85*, nota 294 *supra*, par. 46; *Caso Ricardo Canese versus Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C nº 111, par. 96, e *Caso Palamara Iribarne versus Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C nº 135, par. 85.

³³⁴ Cf. CIDH. *O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano*, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2010.

231. Igualmente, a Corte destaca a obrigação de garantir a efetividade de um procedimento adequado para a tramitação e resolução das solicitações de informação, que fixe prazos para resolver e entregar a informação e que se encontre sob a responsabilidade de funcionários devidamente capacitados.³³⁵ Finalmente, ante a recusa de acesso a determinada informação sob seu controle, o Estado deve garantir que exista um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita determinar se houve uma violação do direito de acesso à informação e, se for o caso, ordenar ao órgão correspondente proceda à entrega da mesma.³³⁶

X

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS

A. Alegações das partes

232. A Comissão alegou que a violação à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas é consequência direta dos desaparecimentos forçados e da certeza da morte da pessoa executada. Os familiares que realizaram as primeiras expedições de busca dos desaparecidos na região reclamam a falta de investigação penal dos fatos, e de esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos e da execução de seus entes queridos, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, assim como de outras normas que impediram o acesso aos documentos oficiais. Os indícios de que, anteriormente à execução, os desaparecidos foram torturados e de que alguns teriam sido decapitados causaram grave dano aos familiares. Do mesmo modo, a respeito da vítima cujos restos foram identificados em 1996, o sofrimento dos familiares foi agravado até que foi reconhecida, e continua na medida em que se desconhecem as circunstâncias da morte e os responsáveis permanecem impunes. A ausência, a falta de justiça e informação, passados mais de 30 anos dos fatos, bem como a omissão das autoridades, provocaram nos familiares um estado de desassossego, intranquilidade, falta de confiança, desesperança, impotência e angústia, vulnerando gravemente sua estabilidade emocional e seu direito à integridade pessoal. Com base no exposto, a Comissão alegou que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5º da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo de determinados familiares das supostas vítimas desaparecidas e daquela executada.

233. Os representantes coincidiram, substancialmente, com as alegações da Comissão, acrescentando que, até a presente data, os familiares não puderam recuperar os restos mortais de seus entes queridos e dar-lhes o devido sepultamento. Somado a isso, a despeito das reclamações e das

³³⁵ Cf. *Caso Claude Reyes*, nota 294 *supra*, par. 163.

³³⁶ Cf. *Caso Claude Reyes*, nota 294 *supra*, par. 137.

iniciativas judiciais e administrativas para esclarecer os fatos, há uma recusa sistemática das autoridades a revelar as informações que supostamente contêm os arquivos oficiais em relação aos acontecimentos do presente caso, causando danos à sua integridade psíquica e emocional. Diante do exposto, alegaram que o Estado violou o artigo 5º da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das vítimas.

234. O Estado salientou que desde o início do processo de redemocratização, fez muito para sanar o sofrimento dos familiares das vítimas e para revelar os fatos históricos do período anterior. Também alegou que executou, entre outras, ações para efetuar pagamentos de indenização aos familiares das vítimas, para localizar e identificar os restos mortais das vítimas da repressão e para garantir o direito à memória e à verdade.

B. Considerações da Corte

235. A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas.³³⁷ A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso desses familiares diretos, cabe ao Estado descaracterizar essa presunção.³³⁸ Nos demais casos, o Tribunal deverá analisar se na prova que consta do expediente se comprova alguma afetação à integridade pessoal da suposta vítima. A respeito das pessoas sobre as quais o Tribunal não presumirá dano à sua integridade pessoal por não serem familiares diretos, a Corte avaliará, por exemplo, se existe um vínculo particularmente estreito entre eles e as vítimas do caso que permita estabelecer uma afetação a sua integridade pessoal e, por conseguinte, uma violação do artigo 5º da Convenção. O Tribunal também poderá avaliar se as supostas vítimas participaram da busca de justiça no caso concreto³³⁹ ou se passaram por sofrimentos próprios, em consequência dos fatos do caso ou em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a esses fatos.³⁴⁰

³³⁷ Cf. *Caso Castillo Páez versus Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C nº 34, Ponto Resolutivo Quarto; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 220; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña* nota 24 *supra*, par. 126.

³³⁸ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 326 *supra*, par. 119; *Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala*, nota 25 *supra*, par. 220; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 127.

³³⁹ Cf. *Caso Bámaca Velásquez. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C nº 70, par. 63; *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 129; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 127.

³⁴⁰ Cf. *Caso Blake versus Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Serie C No 36, par. 114; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 195; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 127.

236. Desse modo, o Tribunal presume a violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos de Maria Lúcia Petit da Silva e das pessoas desaparecidas, a respeito de quem o Estado não descaracterizou essa presunção nem realizou menções específicas.³⁴¹

237. Quanto aos irmãos e a outros familiares indicados pela Comissão no seu relatório do artigo 50 e no escrito da demanda,³⁴² a Corte observa que, conforme sua jurisprudência, não são considerados familiares diretos, razão pela qual não se pode presumir uma afetação à sua integridade nos termos do artigo 5.1 da Convenção Americana. Consequentemente, o Tribunal deve valorar a prova aportada para tal efeito.³⁴³

238. Com base nas declarações testemunhais, no parecer pericial e em outros documentos que constam do expediente, o Tribunal considera demonstrado que, a respeito dos familiares não diretos, ocorreu alguma ou várias das seguintes circunstâncias: a) entre eles e as vítimas desaparecidas existia um estreito vínculo, inclusive, em alguns casos, essas pessoas, juntamente com os pais e demais irmãos, constituíam um só núcleo familiar;³⁴⁴

³⁴¹ Os familiares diretos considerados vítimas, para efeitos deste caso, são os senhores e as senhoras Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavinia Grabois Olímpio, Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedita Pinto Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junília Soares Santana, Antonio Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Grabois Olímpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotilde Calatrone, Isaura de Souza Patricio, Joaquim Patricio, Elena Gibertini Castiglia, Jardilina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garlippe, Dora Grabois, Agostim Grabois, Rosana Moura Momente, Maria Leonor Pereira Marques, Otilia Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval Cordeiro, Aidinalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro e Odete Afonso Costa.

³⁴² Os familiares não diretos corretamente indicados pela Comissão são os senhores e as senhoras Angela Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo Creder Corrêa, Helenalda Resende de Souza Nazareth, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Moroni Girão Barroso, Breno Moroni Girão, Ciro Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Maristella Nurchis, Valeria Costa Couto, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladimir Neves da Rocha Castiglia, Luiz Carlos Silveira e Silva e Luiz Paulo Silveira e Silva. Não obstante o fato de a senhora Helenice Resende de Souza Nazareth ter sido indicada como suposta vítima pela Comissão, a Corte observa que no expediente consta informação de que seu falecimento ocorreu na década de 1980 (nota 256 *supra*).

³⁴³ Cf. *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 135.

³⁴⁴ Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010, na qual se referiu também a seus irmãos; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, em 10 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folha 1531); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, (expediente de mérito, tomo IV, folha 1599 e 1604); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, em 12 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1609, 1615 e 1621); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dilma Santana Miranda (expediente de mérito, tomo IV, folha 1628); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dinorá Santana Rodrigues (expediente de mérito, tomo IV, folha 1632); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana (expediente de mérito, tomo IV, folha 1642); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenalda Resende de Souza Nazareth, na qual se referiu também a suas irmãs (expediente de

b) engajaram-se em diversas ações, tais como a busca de justiça ou de informação sobre seu paradeiro, mediante iniciativas individuais ou formando diferentes grupos, participando em expedições de investigação aos lugares dos fatos, ou na interposição de procedimentos perante a jurisdição interna ou internacional;³⁴⁵ c) o desaparecimento de seus irmãos provocou sequelas físicas e emocionais;³⁴⁶ d) os fatos afetaram suas relações sociais, além de terem causado uma ruptura na dinâmica familiar;³⁴⁷ e) os danos experimentados

mérito, tomo IV, folha 1651); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, na qual se referiu também a seus irmãos (expediente de mérito, tomo IV, folha 1667); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro (expediente de mérito, tomo IV, folha 1681); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis (expediente de mérito, tomo IV, folha 1685); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas (expediente de mérito, tomo IV, folha 1704); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1714 e 1715), e depoimento prestado perante tabelião público pela senhora Valéria Costa Couto (expediente de mérito, tomo IV, folha 1722).

³⁴⁵ Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folhas 1535 a 1538; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, nota 344 *supra*, folhas 1601, 1602 e 1606; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folha 1612 e 1618; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dinorá Santana Rodrigues, nota 344 *supra*, folha 1634; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor José Dalmo Ribeiro Ribas (expediente de mérito, tomo IV, folha 1662); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folhas 1672 e 1673; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Elena Gibertini Castiglia, na qual se referiu a seu neto (expediente de mérito, tomo IV, folha 1645); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folhas 1705 e 1708 a 1711; declarações rendidas perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, nota 346 *supra*, folhas 1715, e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, nota 344 *supra*, folha 1725. Angela Harkavy participou como peticionária do caso perante a Comissão Interamericana a partir de 10 de dezembro de 1997, mantendo esta qualidade durante todo o trâmite e o senhor Roberto Valadão foi peticionário na Ação Ordinária 82.0024682-5, mantendo esta qualidade até o presente.

³⁴⁶ Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, na qual se referiu também a seus irmãos, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folha 1612; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, nota 344 *supra*, folha 1602, 1603 e 1605; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dinorá Santana Rodrigues, nota 346 *supra*, folha 1634; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana, nota 346 *supra*, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenalda Resende de Souza Nazareth, nota 344 *supra*, folhas 1652 a 1654; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folhas 1670, 1671 e 1674; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folhas 1706 e 1708; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, nota 346 *supra*, folhas 1715, e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, nota 344 *supra*, folha 1726.

³⁴⁷ Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota

foram agravados pelas omissões do Estado, diante da falta de informação e investigação sobre os fatos e a negação de acesso aos arquivos do Estado,³⁴⁸ e f) a falta de determinação do paradeiro de seus irmãos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda, a falta de identificação de seus restos mortais impediu a eles e suas famílias de sepultá-los dignamente, alterando desse modo seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza.³⁴⁹

239. No presente caso, a violação do direito à integridade pessoal dos mencionados familiares das vítimas verificou-se em virtude do impacto provocado neles e no seio familiar, em função do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua

344 *supra*, folha 1532; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, nota 344 *supra*, folha 1601 e 1603; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folha 1613 e 1616; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dilma Santana Miranda, nota 344 *supra*, folha 1630; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folhas 1674; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folhas 1682; e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, nota 344 *supra*, folha 1724.

³⁴⁸ Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folho 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Creder Corrêa, nota 344 *supra*, folho1603; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folhas 1613 e 1614; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dinorá Santana Rodrigues na qual indica também o sofrimento da família pela falta esclarecimento dos fatos por parte do Estado, nota 344 *supra*, folha 1634; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenalda Resende de Souza Nazareth, nota 344 *supra*, folha 1654; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor José Dalmo Ribeiro Ribas, nota 345 *supra*, folha 1663; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folha 1675; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folhas 1710 a 1712; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis, nota 344 *supra*, folha 1685; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, nota 344 *supra*, folha 1715, e o senhor Roberto Valadão foi peticionário da Ação Ordinária nº 82.0024682-5, mantendo esta qualidade até o presente, nota 345 *supra*.

³⁴⁹ Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, nota 344 *supra*; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, nota 344 *supra*, folha 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Petit de Oliveira, nota 344 *supra*, folha 1613; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dilma Santana Miranda, nota 344 *supra*, folha 1630; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenalda Resende de Souza Nazareth, nota 344 *supra*, folha 1654; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, nota 344 *supra*, folha 1675; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, nota 344 *supra*, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sônia Maria Haas, nota 344 *supra*, folha 1707; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, nota 344 *supra*, folha 1715; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis, nota 344 *supra*, folha 1685, e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa de Couto, nota 344 *supra*, folhas 1725 e 1726.

morte, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido sepultamento.³⁵⁰ A esse respeito, o perito Endo indicou que “uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos de seus familiares”,³⁵¹ o que “perpetua a lembrança do desaparecido [e] dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem”, impedindo o encerramento de um ciclo.³⁵²

240. A esse respeito, a Corte lembra que, conforme sua jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos.³⁵³ Ademais, o Tribunal estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido.³⁵⁴

241. Adicionalmente, a Corte considera que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia.³⁵⁵ Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é consequência direta desse fenômeno que lhes causa um grave sofrimento, o qual pode aumentar, entre outros fatores, em razão da constante negativa por parte das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para lograr o esclarecimento do ocorrido.³⁵⁶

242. A Corte considera que a incerteza e a ausência de informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de

³⁵⁰ Cf. Declarações rendidas pelas supostas vítimas indicadas e laudo pericial do psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo de 16 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo V, folhas 2262 a 2283).

³⁵¹ Laudo pericial psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo, nota 350 *supra*, folha 2273.

³⁵² Laudo pericial psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo, nota 350 *supra*, folhas 2271 e 2272.

³⁵³ Cf. *Caso Trujillo Oroza versus Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C nº 92, par. 114; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 221, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 130.

³⁵⁴ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, nota 187 *supra*, par. 155, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 222.

³⁵⁵ Cf. Declarações rendidas pelas supostas vítimas indicadas e laudo pericial rendido pelo senhor Paulo César Endo, nota 350 *supra*, folhas 2262 e 2283.

³⁵⁶ Cf. *Caso Blake. Mérito*, nota 340 *supra*, par. 114; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 220, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 126.

investigar os fatos.³⁵⁷ Igualmente, o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidas na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirão enquanto persistam os fatores de impunidade verificados.³⁵⁸

243. Consequentemente, sem deixar de valorar as iniciativas conduzidas pelo Estado mediante a Lei nº 9.140/1995, as indenizações pagas a alguns dos familiares das vítimas³⁵⁹ e os avanços realizados pela Comissão Especial, entre outras, o Tribunal considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5º da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das seguintes pessoas: Zélia Eustáquio Fonseca (mãe); Alzira Costa Reis³⁶⁰ (mãe e esposa); Victória Lavínia Grabois Olímpio³⁶¹ (filha e esposa); Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira) e João Carlos Schmidt de Almeida (filho); Luiza Monteiro Teixeira (mãe); João Lino da Costa (pai); Benedita Pinto Castro (mãe); Odila Mendes Pereira (mãe) e José Pereira (pai); Luiza Gurjão Farias³⁶² (mãe); Junília Soares Santana (mãe) e Antonio Pereira de Santana (pai); Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos) (mãe) e Viriato Augusto Oliveira (pai); Maria Gomes dos Santos (mãe); Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello) (mãe); Igor Grabois Olímpio³⁶³(filho); Julia Gomes Lund (mãe); Carmem Navarro (mãe) e Gerson Menezes Magalhães (pai); Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira) (mãe); Julieta Petit da Silva³⁶⁴ (mãe); Ilma Hass (mãe); Osoria Calatrone (mãe) e Clotildio Calatrone (pai); Isaura de Souza Patricio (mãe) e Joaquim Patricio (pai); Elena Gibertini Castiglia (mãe); Jardimina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino (pai); José Vieira de Almeida (filho); Acary V. de S. Garlippe (mãe); Dora Grabois (mãe) e Agostim Grabois (pai); Rosana Moura Momente (filha); Maria Leonor Pereira Marques (mãe); Otilia Mendes Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai); Celeste

³⁵⁷ Cf. *Caso Blake. Mérito*, nota 340 *supra*, par. 114; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 23 *supra*, par. 174, e *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 139.

³⁵⁸ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 130 *supra*, par. 103; *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 172, e *Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 226.

³⁵⁹ Cf. Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, nota 346 *supra*, folha 1726; Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis, nota 344 *supra*, folha 1686; Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor João Carlos Schmidt de Almeida Grabois (expediente de mérito, tomo IV, folha 1657), e Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Rosana de Moura Momente (expediente de mérito, tomo IV, folha 1690).

³⁶⁰ A senhora Alzira Costa Reis é também esposa e mãe de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia; os senhores Maurício Grabois e André Grabois; respectivamente.

³⁶¹ A senhora Victória Lavínia Grabois Olímpio é também irmã de um dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia; o senhor André Grabois.

³⁶² Os representantes informaram; em seu escrito de 20 de abril de 2010; que a senhora Luiza Gurjão Farias não apresentou declaração rendida perante agente dotado de fé pública posto que "faleceu em 21 de fevereiro de 2010; antes de poder reconhecer a firma da declaração que havia feito para a Corte Interamericana" (expediente de mérito; tomo IV; folha 1594).

³⁶³ O senhor Igor Grabois Olímpio é também sobrinho e neto; respectivamente; de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia; os senhores André Grabois e Maurício Grabois.

³⁶⁴ A senhora Julieta Petit da Silva é mãe de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia; os senhores Jaime e Lúcio Petit da Silva; e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva.

Durval Cordeiro (mãe) e Luiz Durval Cordeiro (pai); Aidinalva Dantas Batista (mãe); Elza Pereira Coqueiro (mãe); Odete Afonso Costa (mãe); familiares diretos das vítimas desaparecidas ou executada, assim como de outros familiares não diretos das mesmas, os senhores e as senhoras: Angela Harkavy (irmã); José Dalmo Ribeiro Ribas (irmão); Maria Eliana de Castro Pinheiro (irmão); Roberto Valadão (irmão); Diva Soares Santana (irmã); Getúlio Soares Santana (irmão); Dilma Santana Miranda (irmã); Dinorá Santana Rodrigues (irmã); Dirceneide Soares Santana (irmã); Terezinha Souza Amorim (irmã); Aldo Creder Corrêa³⁶⁵ (irmão); Helenalda Resende de Souza Nazareth (irmã); Helenice Resende de Souza Nazareth (irmã); Helenilda Resende de Souza Nazareth (irmã); Helenoira Resende de Souza Nazareth (irmã); Wladimir Neves da Rocha Castiglia (sobrinho); Laura Petit da Silva³⁶⁶ (irmã); Clovis Petit de Oliveira³⁶⁷ (irmã); Lorena Moroni Barroso (irmã); Ciro Moroni Girão (irmão); Breno Moroni Girão (irmão); Sônia Maria Haas (irmã); Elizabeth Silveira e Silva (irmã); Luiz Carlos Silveira e Silva (irmão); Luiz Paulo Silveira e Silva (irmão); Maristella Nurchis (irmã) e Valeria Costa Couto (irmã).

244. Por outro lado, com respeito aos 24 familiares indicados como supostas vítimas que faleceram antes de 10 de dezembro de 1998, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra da competência temporal (par. 181 *supra*). Finalmente, em relação aos 34 familiares falecidos cujas datas de óbito não tenham sido estabelecidas, o Tribunal estabeleceu que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de vítimas do presente caso (par. 181 *supra*).

XI REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção)

245. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,³⁶⁸ a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente³⁶⁹ e que

³⁶⁵ O senhor Aldo Creder Corrêa é irmão de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia; os senhores Elmo Corrêa e Maria Célia Corrêa.

³⁶⁶ A senhora Laura Petit da Silva é irmã de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia; os senhores Jaime e Lúcio Petit da Silva; e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva.

³⁶⁷ O senhor Clovis Petit da Silva é irmão de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia; os senhores Jaime e Lúcio Petit da Silva; e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva.

³⁶⁸ O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

³⁶⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 203, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 231

essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado”.³⁷⁰

246. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.³⁷¹

247. A Comissão manifestou que reconhece e valora as diversas medidas destinadas a reparar, adotadas pelo Estado brasileiro, mas acrescentou que estas não são suficientes no contexto do presente caso.

248. Os representantes ressaltaram que, apesar de reconhecer a recente boa vontade do Estado brasileiro ao adotar medidas a esse respeito, principalmente a recuperação da memória das vítimas da ditadura militar no país, estas são insuficientes, inadequadas e não estão em consonância com os parâmetros determinados pelo Sistema Interamericano em matéria de reparação de graves violações de direitos humanos.

249. O Estado declarou que não pretende negar o direito dos familiares das vítimas a uma reparação material e simbólica, em conformidade com os fatos da demanda. Entretanto, considerou que todas as petições formuladas tanto pela Comissão quanto pelos representantes já foram ou estão sendo atendidas. Adicionalmente, o Brasil recordou outros casos nos quais a Corte valorou as quantidades pagas a nível interno e as tomou em consideração para determinar os pagamentos na instância internacional para evitar “um verdadeiro *bis in idem* indenizatório”. Finalmente, considerou que o Tribunal deve levar em consideração os gastos públicos efetuados no que se refere à implementação de medidas de não repetição, à busca da memória e da verdade e ao pagamento de medidas compensatórias.

250. A Corte procederá à análise das pretensões da Comissão e dos representantes, bem como dos argumentos do Estado, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas. O Tribunal observa e avalia de maneira positiva as numerosas medidas de reparação adotadas pelo Estado, as quais se indicam em cada uma das seções seguintes.

E. Parte lesada

251. Considera-se parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela consagrado. As vítimas no presente caso são as seguintes pessoas:

³⁷⁰ Cf. *Caso Castillo Páez versus Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C nº 43, par. 50; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 203, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 231.

³⁷¹ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, nota 187 *supra*, par. 110; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 204, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 262.

Adriano Fonseca Fernandes Filho; André Grabois; Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos); Antônio Carlos Monteiro Teixeira; Antônio de Pádua Costa; Antônio Ferreira Pinto; Antônio Guilherme Ribeiro Ribas; Antônio Teodoro de Castro; Arildo Airton Valadão; Áurea Elisa Pereira Valadão; Bérqson Gurjão Farias; Cilon Cunha Brum; Ciro Flávio Salazar de Oliveira; Custódio Saraiva Neto; Daniel Ribeiro Callado; Dermeval da Silva Pereira; Dinaelza Santana Coqueiro; Dinalva Oliveira Teixeira; Divino Ferreira de Souza; Elmo Corrêa; Francisco Manoel Chaves; Gilberto Olímpio Maria; Guilherme Gomes Lund; Helenira Resende de Souza Nazareth; Hélio Luiz Navarro de Magalhães; Idalísio Soares Aranha Filho; Jaime Petit da Silva; Jana Moroni Barroso; João Carlos Haas Sobrinho; João Gualberto Calatrone; José Huberto Bronca; José Lima Piauhy Dourado; José Maurílio Patrício; José Toledo de Oliveira; Kléber Lemos da Silva; Líbero Giancarlo Castiglia; Lourival de Moura Paulino; Lúcia Maria de Souza; Lúcio Petit da Silva; Luiz René Silveira e Silva; Luiz Vieira de Almeida; Luiza Augusta Garlippe; Manoel José Nurchis; Marcos José de Lima; Maria Célia Corrêa; Maurício Grabois; Miguel Pereira dos Santos; Nelson Lima Piauhy Dourado; Orlando Momente; Osvaldo Orlando da Costa; Paulo Mendes Rodrigues; Paulo Roberto Pereira Marques; Pedro Alexandrino de Oliveira Filho; Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”); Rodolfo de Carvalho Troiano; Rosalindo Souza; Suely Yumiko Kanayama; Telma Regina Cordeiro Corrêa; Tobias Pereira Júnior; Uirassú de Assis Batista; Vandick Reidner Pereira Coqueiro, e Walkíria Afonso Costa. Além disso; também são vítimas os seguintes familiares diretos: Zélia Eustáquio Fonseca; Alzira Costa Reis; Victória Lavinia Grabois Olímpio; Criméia Alice Schmidt de Almeida; João Carlos Schmidt de Almeida; Luiza Monteiro Teixeira; João Lino da Costa; Benedita Pinto Castro; Odila Mendes Pereira; José Pereira; Luiza Gurjão Farias; Junília Soares Santana; Antonio Pereira de Santana; Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos); Viriato Augusto Oliveira; Maria Gomes dos Santos; Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello); Igor Grabois Olímpio; Julia Gomes Lund; Carmem Navarro; Gerson Menezes Magalhães; Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira); Julieta Petit da Silva; Ilma Hass; Osoria Calatrone; Clotildio Calatrone; Isaura de Souza Patricio; Joaquim Patricio; Elena Gibertini Castiglia; Jardilina Santos Moura; Joaquim Moura Paulino; José Vieira de Almeida; Acary V. de S. Garlippe; Dora Grabois; Agostim Grabois; Rosana Moura Momente; Maria Leonor Pereira Marques; Otilia Mendes Rodrigues; Francisco Alves Rodrigues; Celeste Durval Cordeiro; Luiz Durval Cordeiro; Aidinalva Dantas Batista; Elza Pereira Coqueiro, e Odete Afonso Costa. De igual modo, o Tribunal considera como vítimas os seguintes familiares não diretos: Angela Harkavy; José Dalmo Ribeiro Ribas; Maria Eliana de Castro Pinheiro; Roberto Valadão; Diva Soares Santana; Getúlio Soares Santana; Dilma Santana Miranda; Dinorá Santana Rodrigues; Dirceneide Soares Santana; Terezinha Souza Amorim; Aldo Creder Corrêa; Helenalda Resende de Souza Nazareth; Helenice Resende de Souza Nazareth; Helenilda Resende de Souza Nazareth; Helenoira Resende de Souza Nazareth; Wladimir Neves da Rocha Castiglia; Laura Petit da Silva; Clovis Petit de Oliveira; Lorena Moroni Barroso; Ciro Moroni Girão; Breno Moroni

Girão; Sônia Maria Haas; Elizabeth Silveira e Silva; Luiz Carlos Silveira e Silva; Luiz Paulo Silveira e Silva; Maristella Nurchis, e Valeria Costa Couto. As pessoas anteriormente citadas serão considerados beneficiários das reparações que ordene este Tribunal. Finalmente, também são considerados parte lesada aqueles familiares falecidos com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, determinados de acordo ao estabelecido na presente Sentença (pars. 181, 213, 225 e 244 *supra*).

252. Sem prejuízo do anterior, a Corte recorda que estabeleceu um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que aqueles interessados aporem prova suficiente, em conformidade com a legislação e procedimentos internos, a respeito de “Batista”; “Gabriel”; “Joaquinzão”; José de Oliveira; Josias Gonçalves de Souza; Juarez Rodrigues Coelho; Sabino Alves da Silva, e “Sandoval”, que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/1995 e da presente decisão, adotando as medidas reparatórias pertinentes em seu favor.

B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas

1. Obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

253. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado realizar, por meio da jurisdição de direito comum, uma investigação judicial completa, efetiva e imparcial dos desaparecimentos forçados do presente caso e da execução da senhora Petit da Silva, com base no devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis intelectuais e materiais dessas violações e sancioná-los criminalmente. Para isso, o Estado deve levar em consideração que esses crimes são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistias. Por esse motivo, o Brasil deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para assegurar que a Lei de Anistia e as leis de sigilo não continuem a representar um obstáculo para a persecução penal contra graves violações de direitos humanos. Além disso, solicitou que se publiquem os resultados dessa investigação, para que a sociedade brasileira possa conhecer esse período de sua história.

254. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Brasil a investigação dos fatos, o julgamento e a punição de todos os responsáveis, em um prazo razoável, e que disponha que o Estado não pode utilizar disposições de direito interno, como prescrição, coisa julgada, irretroatividade da lei penal e *ne bis in idem*, nem qualquer excludente de responsabilidade similar, para eximir-se de seu dever. O Estado deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de iure*, que mantenham a impunidade dos fatos, como aqueles relativos à Lei de Anistia. Adicionalmente, solicitaram à Corte que ordene ao Estado que: a) sejam julgados na justiça ordinária todos os processos que se reparam

a graves violações de direitos humanos; b) os familiares das vítimas tenham pleno acesso e legitimação para atuar em todas as etapas processuais, em conformidade com as leis internas e a Convenção Americana, e c) os resultados das investigações sejam divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça.

255. O Estado não se pronunciou particularmente a respeito da investigação dos fatos e limitou-se a destacar que a análise da Lei de Anistia não pode separar-se do tempo em que a referida lei foi elaborada, nem do fundamento em que se encontra assentada. Por outro lado, lembrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 considerou legítima integralmente a Lei de Anistia, em vista do novo ordenamento constitucional.

256. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha.³⁷² Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso,³⁷³ *inter alia*:

a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;

b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar

³⁷² Cf. *Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 25 *supra*, par. 174; *Caso Rosendo Cantú*, nota 45 *supra*, par. 211, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 237.

³⁷³ Cf. *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 233; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 216, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 237.

de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença, e

c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo.

257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar.³⁷⁴ Finalmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência,³⁷⁵ o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que por eles são responsáveis.³⁷⁶

2. Determinação do paradeiro das vítimas

258. A Comissão solicitou à Corte que ordene que o Brasil intensifique, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já envidados na busca e sepultamento das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados.

259. Os representantes reconheceram os esforços envidados pelo Estado para localizar os restos mortais das vítimas de desaparecimentos deste

³⁷⁴ De acordo com sua jurisprudência, o Tribunal denomina jurisdição ordinária ou comum à jurisdição penal não militar. Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 332; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 229, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 212.

³⁷⁵ Cf. *Caso do Caracazo versus Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C nº 95, par. 118; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 237, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 238.

³⁷⁶ Cf. *Caso do Caracazo. Reparações e Custas*, nota 375 *supra*, par. 118; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 217, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 238.

caso, mas persiste o desconhecimento sobre o paradeiro dessas pessoas e as circunstâncias de seu desaparecimento. Solicitaram à Corte que ordene ao Estado que proceda, de imediato, a buscar, localizar e identificar as vítimas deste caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência, essenciais na investigação de casos dessa magnitude, bem como a imparcialidade e a eficácia dos procedimentos. O trabalho deve ser planejado, dirigido e efetuado por uma equipe interdisciplinar especialmente preparada para essa tarefa, sob o controle de autoridades judiciais, a fim de assegurar a validade e a integridade das provas obtidas. Igualmente, pediram que o Estado determine a identidade dos restos localizados em missões anteriores na região do Araguaia e que sejam entregues rapidamente aos familiares, mediante prévia prova do parentesco. O Estado deve financiar todas as despesas, e devem ser respeitadas as tradições e costumes dos familiares das vítimas. Além disso, salientaram que é necessária a consolidação de um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas. Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, declararam que não constitui um mecanismo adequado para realizar a busca dos desaparecidos da Guerrilha, uma vez que não atende aos critérios mencionados acima.

260. O Estado informou que, até 2006, foram realizadas 13 expedições à região do Araguaia, com o intuito de localizar os corpos dos guerrilheiros desaparecidos, algumas por seus familiares e outras por órgãos públicos. Além disso, prosseguem as investigações sobre a possível “Operação Limpeza”, em que, por ocasião do final da Guerrilha do Araguaia, os militares supostamente haviam retirado da área todos os restos mortais dos guerrilheiros para posterior incineração. Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, o Estado salientou que foi criado com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias à localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia, e posteriormente foi criado o Comitê Interinstitucional de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins, cujas atividades vêm sendo acompanhadas pelas autoridades judiciais e contam com a participação do Ministério Público Federal. Além disso, ressaltou que foi criada uma equipe de entrevistas e contextualização de fatos, constituída exclusivamente por civis, para entrevistar a população local e recolher novos dados sobre eventuais locais de sepultamento. Por outro lado, o Brasil informou que foi criado, em 2006, um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas, para facilitar a identificação dos restos mortais que sejam encontrados, o qual dispõe de amostras de 142 familiares de 108 desaparecidos políticos. Embora se tenha tentado utilizar a tecnologia e os recursos disponíveis para obter a identificação dos restos mortais, em alguns casos os resultados não foram conclusivos, em virtude das más condições dos restos encontrados e à deficiente tecnologia disponível no momento em que foram encontrados, mas prossegue o trabalho para identificá-los, valendo-se, para esse efeito, de novas técnicas e do auxílio de diferentes instituições.

261. Este Tribunal estabeleceu que o direito dos familiares das vítimas de identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, saber onde se encontram seus restos constitui uma medida de reparação e, portanto, gera o dever correspondente, para o Estado, de atender a essa expectativa.³⁷⁷ Receber os corpos das pessoas desaparecidas é de suma importância para seus familiares, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, bem como encerrar o processo de luto vivido ao longo desses anos. O Tribunal considera, ademais, que o local em que os restos sejam encontrados pode oferecer informação valiosa sobre os autores das violações ou a instituição a que pertenciam.³⁷⁸

262. A Corte avalia positivamente que o Brasil tenha adotado medidas para avançar na busca das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, é necessário que o Estado realize todos os esforços possíveis para determinar seu paradeiro, com brevidade. O Tribunal destaca que os familiares esperam essa informação há mais de 30 anos. Quando for o caso, os restos mortais das vítimas desaparecidas, previamente identificados, deverão ser entregues aos familiares, tão logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam sepultá-los de acordo com suas crenças. O Estado deverá também financiar as despesas funerárias, de comum acordo com os familiares.³⁷⁹ Por outro lado, o Tribunal toma nota da criação do Grupo de Trabalho Tocantins, que tem por finalidade a busca das vítimas desaparecidas no marco da Ação Ordinária e salienta que o mesmo deverá contar com a participação do Ministério Público Federal.

263. A Corte observa que a busca dos restos mortais foi ordenada no marco da Ação Ordinária nº 82.0024682-5 e, por conseguinte, encontra-se sob a supervisão do juiz que dispôs essa medida, a quem deve ser enviada a informação obtida.³⁸⁰ Nesse sentido, o Tribunal considera que as buscas das vítimas desaparecidas pelo Estado, seja por meio do Grupo de Trabalho Tocantins, seja por qualquer outra ação posterior ou complementar necessária à localização e identificação das pessoas desaparecidas, como, por exemplo, a investigação penal ordenada na presente Sentença (pars. 256 e 257 *supra*), deverão ser realizadas de maneira sistemática e rigorosa, dispor dos recursos humanos e técnicos adequados e empregar, levando em conta as normas pertinentes na matéria,³⁸¹ todos os meios necessários para localizar e identificar os restos das vítimas desaparecidas e entregá-los a seus familiares.

³⁷⁷ Cf. *Caso Neira Alegria e outros versus Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C nº 29, par. 69; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 240, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 214.

³⁷⁸ Cf. *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 245.

³⁷⁹ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 160 *supra*, par. 232; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 241, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 242.

³⁸⁰ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*. Solicitação de medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução de 15 de julho de 2009, Considerando 10.

³⁸¹ Tais como as estabelecidas no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. *Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C nº 134, par. 305, e *Caso Do Massacre de Las Dos Erres*, nota 186 *supra*, par. 247.

C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição

1. Reabilitação

i. Atenção médica e psicológica

264. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de medidas para o tratamento físico e psicológico dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada.

265. Os representantes ressaltaram que o Estado tem a obrigação de oferecer assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, de modo que possam ter acesso a um centro médico de qualidade para conseguir a assistência necessária, motivo por que solicitaram que essa assistência seja prestada por centros médicos reconhecidos nacionalmente, escolhidos pelos familiares, e não pelo Serviço Único de Saúde, conforme propõe o Estado. Essa medida deverá incluir, também, o custo dos medicamentos, a fim de que os familiares não tenham de incorrer em despesas adicionais às que já tiveram. Para isso, o Brasil deve proceder a uma avaliação médica individual dos familiares e o tratamento requerido deverá atender às necessidades de cada um deles.

266. O Estado destacou que, na Ação Ordinária apresentada pelos familiares contra a União, estes solicitaram diferentes medidas, mas nunca uma “reparação integral”. Informou, no entanto, que existe no Brasil o Serviço Único de Saúde, que permite a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

267. A Corte considera, como o fez em outros casos,³⁸² que é necessária uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas. Portanto, o Tribunal considera conveniente dispor que o Estado preste atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem. Para isso, deverão ser levados em conta os sofrimentos específicos dos beneficiários, mediante a realização prévia de uma avaliação física e psicológica ou psiquiátrica. Os respectivos tratamentos também deverão ser prestados no Brasil pelo tempo que seja necessário e incluir o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente requeiram.

268. Particularmente, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser prestado por pessoal e instituições estatais especializadas no atendimento de vítimas de fatos como os ocorridos no presente caso. Caso o Estado careça do

³⁸² Cf. *Caso Barrios Altos versus Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C nº 109, par. 45; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 252, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen*, nota 24 *supra*, par. 253.

pessoal ou das instituições que possam prover o nível requerido de atenção, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Ao prestar esse tratamento, devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que esteja de acordo com cada uma delas e após uma avaliação individual.³⁸³ Finalmente, o referido tratamento deverá ser prestado, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos aos locais de residência. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.

269. Adicionalmente, a Corte observa que a senhora Elena Gibertini Castiglia, mãe do desaparecido Líbero Giancarlo Castiglia, reside na cidade de San Lucido, Itália,³⁸⁴ e, portanto, não terá acesso aos serviços públicos de saúde brasileiros, conforme o ordenado na presente seção. Por isso, o Tribunal considera pertinente determinar que, na hipótese de que a senhora Gibertini Castiglia solicite atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, nos termos do parágrafo anterior, o Estado deverá outorgar-lhe o montante de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos com tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, para que possa receber referida atenção médica na localidade onde reside.³⁸⁵

2. Satisfação

i. Publicação da Sentença

270. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que disponha a publicação da Sentença, que eventualmente pronuncie, em um meio de circulação nacional.

271. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a publicação dos capítulos da Sentença relativos a fatos provados, os artigos convencionais violados e a parte resolutiva da mesma no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional. Além disso, solicitaram a publicação de um livro com o conteúdo integral da Sentença.

272. O Estado salientou que esse pedido só poderia ser atendido no caso de uma eventual Sentença condenatória da Corte.

³⁸³ Cf. *Caso 19 Comerciantes. Mérito, Reparações e Custas*, nota 302 *supra*, par. 278; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 252, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 253.

³⁸⁴ Cf. Depoimento prestado pela senhora Elena Gibertini Castiglia, nota 345 *supra*, folha 1531.

³⁸⁵ Cf. *Caso do Penal Miguel Castro Castro*, nota 254 *supra*, par. 450, e *Caso Tibi versus Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C n° 114, par. 249.

273. Conforme se ordenou em outras oportunidades,³⁸⁶ o Tribunal julga que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a presente Sentença, incluindo os nomes dos capítulo e subtítulos – sem as notas de rodapé –, bem como a parte resolutive da mesma. Além disso, o Estado deverá: a) publicar o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte em um diário de ampla circulação nacional, e b) publicar na íntegra a presente Sentença em um sitio eletrônico adequado do Estado, levando em conta as características da publicação que se ordena realizar, a qual deve permanecer disponível durante, pelo menos, o período de um ano. Finalmente, levando em conta a solicitação dos representantes de publicação desta decisão em formato de livro, o Tribunal estima oportuno ordenar, ademais, que o Estado publique num sitio eletrônico adequado, a presente Sentença em formato de livro eletrônico. Estas publicações devem ser efetivadas no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

ii. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

274. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o reconhecimento de sua responsabilidade internacional, bem como a celebração de atos de importância simbólica, que assegurem a não repetição das violações ocorridas no presente caso.

275. Os representantes manifestaram que nenhuma das ações de natureza simbólica referidas pelo Estado (par. 276 *infra*) refere-se exclusivamente aos desaparecidos no Brasil e que nenhum desses atos foi efetuado em consulta com os familiares das vítimas do presente caso, elemento imprescindível para a realização da medida solicitada. O Estado, embora tenha reconhecido sua responsabilidade pelos desaparecimentos forçados no âmbito interno, não o fez no âmbito internacional, nem reconheceu sua responsabilidade pelas violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, assim como à integridade pessoal e de acesso à informação das vítimas e seus familiares. Com base no exposto, solicitaram à Corte que ordene ao Brasil a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido oficial de desculpas pelas graves violações de direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso, especificamente, pela denegação de justiça. Consideraram que do ato devem participar altos representantes dos três poderes do Estado, que sua realização deve ser acordada com os representantes das vítimas com antecedência e que as despesas deverão ser financiadas pelo Estado. Finalmente, considerando que alguns familiares vivem em lugares distantes, solicitaram a transmissão do ato público através de meios de comunicação, como rádio, jornais e televisão, com ampla cobertura nacional e em horário de grande audiência.

³⁸⁶ Cf. *Caso Barrios Altos. Reparaciones e Custas*, nota 382 *supra*, Ponto Resolutivo 5.d); *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 229, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 244.

276. O Estado ressaltou que reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar, *inter alia*, por meio da Lei nº 9.140/1995 e do relatório “Direito à Memória e à Verdade” da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o qual foi apresentado em um ato público com a presença do Presidente da República, de diversas autoridades e de familiares das vítimas do regime militar. Também o Ministro da Justiça, em nome do Estado, realizou um pedido oficial de desculpas mediante um ato público realizado em 18 de junho de 2009, em que foram concedidos os benefícios de uma anistia política a 44 camponeses da região, os quais foram perseguidos para prestar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Adicionalmente, promoveu ainda outras medidas de caráter imaterial. Quanto ao projeto “Direito à Memória e à Verdade”, conduzido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, salientou que compreende várias ações: a) a publicação e distribuição do relatório Direito à Memória e à Verdade em escolas públicas; b) outras três publicações³⁸⁷ a fim de ressaltar aspectos relevantes da luta contra o regime militar; c) a exposição fotográfica “A ditadura no Brasil 1964-1985”, e d) o projeto “Memorial Pessoas Imprescindíveis”, que consiste em painéis e esculturas colocados em diversos locais públicos. Além disso, os projetos da Comissão de Anistia incluem, entre outros: a) o projeto “Anistia Cultural”, que compreende a realização de audiências públicas da Comissão de Anistia, nas quais são analisados os pedidos de reparação das vítimas do regime militar por meio das “Caravanas de Anistia”; b) o “I Encontro de Torturados da Guerrilha do Araguaia”; c) o projeto “Memorial de Anistia Política no Brasil”; d) a campanha de doação e obtenção de informação “Caminhos para a Democracia”; e) a criação de um Grupo de Trabalho para o projeto “Marcas de Memória: História Oral da Anistia Política no Brasil”; f) a publicação da Revista Anistia Política e Justiça de Transição, e g) a criação do Memorial de Anistia Política no Brasil, em Belo Horizonte. A respeito da recuperação da memória da Guerrilha do Araguaia, o Estado destacou o “Museu Paraense Emílio Goeldi”, cujas atividades se concentram, entre outras, na divulgação de conhecimento e acervos relacionados com a região amazônica e a obtenção e sistematização de informação sobre a Guerrilha. Por último, o Estado informou sobre duas homenagens à vítima Bérghson Gurjão Farias.

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interno e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos,³⁸⁸ para que o reconhecimento interno surta plenos efeitos, o Tribunal

³⁸⁷ Os livros “Direito à Memória e à Verdade – Os descendentes de homens e mulheres que cruzaram o oceano a bordo de navios negreiros e foram mortos na luta contra o regime militar” e “História de meninas e meninos marcados pela ditadura” foram lançados em maio e dezembro de 2009, respectivamente, enquanto o livro “Luta, substantivo feminino” foi lançado em abril de 2010.

³⁸⁸ Cf. *Caso Kawas Fernández*, nota 188 *supra*, par. 202; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 244, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 226.

considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

iii. Dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial

278. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a designação de um dia como o “dia do desaparecido político”, durante o qual se realizem atividades para lembrar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar, para ajudar a conscientizar sobre a gravidade dos fatos ocorridos e para garantir que não se repitam. Solicitaram também a construção de um memorial ao qual os familiares das vítimas possam acudir para lembrá-las e realizar as atividades do dia do desaparecido político no Brasil. Esse memorial deverá incluir uma exposição permanente, simples e sensível das vítimas e seus familiares, bem como outras temporárias.

279. O Estado ressaltou que a indicação de um dia comemorativo para lembrar os desaparecidos políticos no Brasil depende de sua legislação interna, em conformidade com o artigo 61 da Constituição Política. Ademais, a designação da data comemorativa aludida no âmbito nacional se somaria à comemoração do Dia Internacional do Desaparecido Político, que tem lugar no dia 30 de agosto de cada ano.

280. O Tribunal observa que não foi fundamentado o motivo por que seria necessário contar com um dia diferente do Dia Internacional do Desaparecido Político e por que nele não poderiam ser incluídas as comemorações relativas aos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. De igual modo, tampouco se fundamentou a eventual insuficiência das medidas de reparação adotadas pelo Brasil que tornem necessária que se disponha a construção de um memorial. A Corte considera suficiente, como medidas de reparação a emissão da presente Sentença, as medidas que nela se dispõem e as numerosas ações informadas pelo Estado. Com base no exposto, o Tribunal não julga necessário ordenar as medidas de reparação adicionais indicadas nesta seção.

3. Garantias de não repetição

i. Educação em direitos humanos nas Forças Armadas

281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação, em um prazo razoável, de programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, os quais devem incluir o presente caso e os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura.

282. O Estado declarou que, em decorrência da adesão a convenções das Nações Unidas, começou a investir em educação em direitos humanos para as Forças Armadas. A “Estratégia Nacional de Defesa” prevê expressamente que as instituições de ensino das três Forças Armadas ampliem as matérias de formação militar com assuntos relativos a noções de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Desse modo, a Academia da Força Aérea ministra a matéria “Direito Geral”, que aborda questões de direitos humanos, na parte relativa ao exame dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais. No Exército, a Cátedra de “Direito” contempla assuntos de Direito Constitucional e Direitos Humanos, inclusive Direito Internacional Humanitário. Na Marinha, o conteúdo relativo aos direitos humanos é tratado na matéria “Direito Constitucional”, especificamente no estudo dos “direitos e garantias fundamentais do homem”, tema que também é abordado de maneira ampla na matéria “Direito Internacional Humanitário”.

283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos.³⁸⁹ Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte.

³⁸⁹ Cf. *Caso do Massacre de la Rochela versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C nº 163, par. 303; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 262; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 249.

ii. Tipificação do delito de desaparecimento forçado

284. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado tipificar, em seu ordenamento interno, o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo, estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

285. Os representantes ressaltaram que o Estado deve tipificar o delito de desaparecimento forçado, considerando-o continuado ou permanente, enquanto não se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima. A adequada tipificação do desaparecimento forçado deve incluir: a) a eliminação, *ab initio*, de instituições jurídicas como a anistia e a prescrição; b) a eliminação da competência da justiça militar; c) a investigação da totalidade das condutas das pessoas implicadas, e d) a determinação das sanções proporcionais à gravidade do crime. A respeito do Projeto de Lei nº 4.038/2008, que tipifica o delito de desaparecimento forçado de pessoas, salientaram que aponta a incorporar o Estatuto de Roma ao direito interno brasileiro e somente prevê o delito de desaparecimento forçado de pessoas em um contexto de crimes contra a humanidade. A respeito do Projeto de Lei nº 301/2007, que também tem por objetivo definir condutas que constituam crimes de violação ao Direito Internacional Humanitário e estabelecer normas para a cooperação judicial com a Corte Penal Internacional, consideraram que tampouco é adequado, entre outras razões, em virtude de também descrever a conduta delituosa na esfera de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. Por esse motivo, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas em seu ordenamento, em conformidade com os parâmetros do Sistema Interamericano.

286. O Estado reconheceu a importância da tipificação do delito de desaparecimento forçado e manifestou que a ausência dessa tipificação não impede que essa conduta seja subsumida em outro tipo penal. Entretanto, a tipificação do delito de desaparecimento forçado no ordenamento interno brasileiro encontra-se sujeita ao exame do Poder Legislativo, mediante dois projetos de lei: a) o de nº 4.038/2008, apresentado em setembro de 2008, cujo artigo 33 define o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, e b) o de nº 301/2007, cujo artigo 11 também tipifica o desaparecimento forçado. Finalmente, o Estado salientou que o Decreto Legislativo nº 116, de 2008, que ratifica a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Informou que o Decreto Legislativo antes citado foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se atualmente em trâmite na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

287. De acordo com o anteriormente exposto, o Tribunal insta o Estado a que dê prosseguimento à tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Por outro lado, de acordo com a obrigação decorrente do artigo 2º da Convenção Americana, o Brasil deve adotar

as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Essa obrigação vincula a todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente,³⁹⁰ o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.

iii. Acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado

288. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado realizar todas as ações e modificações legais a fim de sistematizar e tornar públicos todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.

289. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado: a) assegurar que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar na entrega de informações e no pleno acesso a todos os arquivos e registros sobre o possível destino das vítimas do presente caso; b) exigir a entrega dos documentos que ilegalmente se encontram de posse de particulares; c) adequar o direito interno brasileiro aos parâmetros internacionais de proteção do direito de acesso à informação; d) comprovar devidamente a alegada destruição de documentos oficiais e investigar judicialmente essa destruição, a fim de que os responsáveis possam ser identificados, julgados e eventualmente sancionados, e e) realizar visitas às dependências das Forças Armadas de pesquisadores e especialistas em arquivos alheios à estrutura castrense, aos quais se deve dar o mais amplo acesso, com o objetivo de localizar os arquivos militares pertinentes. Em particular, a respeito do Projeto de Lei nº 5.228/2009, que modificaria as normas de acesso à informação em poder do Estado, salientaram que “é bem-vindo”, mas mencionaram que sua tramitação junto ao Poder Legislativo deve ser agilizada, a fim de que seja aprovado com a maior brevidade possível.

290. O Estado informou que adotou diversas medidas para transformar os acervos documentais, antes restringidos, em instrumentos de garantia e afirmação de direitos humanos e que todos os documentos de que se tem conhecimento sobre a Guerrilha do Araguaia encontram-se no Arquivo Nacional, disponíveis para consulta, embora os mesmos não ofereçam informação definitiva sobre a localização dos restos mortais das vítimas. Quanto à suposta existência de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia sob custódia das Forças Armadas, salientou que já foram apresentados todos os

³⁹⁰ Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 24 *supra*, par. 344.

documentos existentes e que o Decreto nº 79.099/77, em vigor até 24 de junho de 1997, permitia a destruição de documentos. Os processos de investigação no âmbito das Forças Armadas concluíram que a destruição de documentos foi feita em conformidade com o citado Decreto. Adicionalmente, indicou que 98% dos documentos disponíveis no Arquivo Nacional correspondem a registros feitos por órgãos e entidades do Estado.

291. Por último, sobre a legislação brasileira que regulamenta o direito à informação e contempla casos de restrição ao acesso, com base na segurança do Estado e da sociedade, o Brasil especificou que o segredo não recai sobre nenhum documento relativo à Guerrilha do Araguaia. Informou, entretanto, que, em 5 de maio de 2009, a Presidência da República apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.228/2009, que busca dar um novo tratamento ao direito à informação, privilegiando a garantia de acesso à informação como regra geral. O artigo 16 do projeto dispõe que “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais” e que “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso”. O projeto também dispõe uma redução dos prazos de sigilo dos documentos. Esse projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra em análise no Senado Federal.

292. A Corte avalia, de maneira positiva, as numerosas iniciativas do Brasil em prol de sistematizar e dar publicidade aos documentos relativos ao período do regime militar, inclusive os relacionados com a Guerrilha do Araguaia. Em particular, sobre a coleta e sistematização de informações relativas à Guerrilha, de acordo com as informações do Estado e o laudo do perito Antunes da Silva,³⁹¹ no marco da Ação Ordinária nº 82.0024682-5, em tramitação na Primeira Vara Federal do Distrito Federal, foram apresentadas 21.319 páginas de documentos, distribuídas em 426 volumes do acervo do extinto Serviço Nacional de Informações. Posteriormente, foram acrescentados 28 tomos de documentos com informações temáticas sobre as incursões do Exército na área de conflito. Em 3 de fevereiro de 2010, foram recolhidos da Coordenação Regional do acervo do serviço secreto do Comando da Força Aérea cerca de 50 mil documentos, dos quais 63 correspondem à Guerrilha do Araguaia. Com base no exposto, o Tribunal julga que não cabe ordenar uma medida de reparação adicional a esse respeito, sem prejuízo de que o Estado deva continuar a conduzir iniciativas de busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como de informações relativas às violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e a elas garantindo o acesso.

³⁹¹ Cf. Laudo pericial rendido pelo senhor Jaime Antunes da Silva, nota 274 *supra*, folhas 1430 a 1433.

293. Por outro lado, quanto à adequação do marco normativo do acesso à informação, o Tribunal toma nota de que o Estado informou que se encontra em tramitação um projeto de lei que, entre outras reformas, propõe uma redução dos prazos previstos para a reserva de documentos e dispõe a proibição da mesma a respeito daqueles que tenham relação com violações de direitos humanos, e que os representantes manifestaram sua aprovação ao projeto mencionado. Com base no anterior, o Tribunal exorta ao Estado que, em prazo razoável, de acordo com o artigo 2º da Convenção Americana, adote as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para fortalecer o marco normativo de acesso à informação, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos, como os citados na presente Sentença (pars. 228 a 231 *supra*).

iv. Criação de uma Comissão da Verdade

294. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a criação de uma Comissão da Verdade, que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições adequados. Quanto ao projeto de lei que atualmente se encontra no Congresso, expressaram sua preocupação, entre outros aspectos, por que os sete membros da Comissão Nacional da Verdade seriam escolhidos discricionariamente pelo Presidente da República, sem consulta pública e, portanto, sem garantias de independência e, ademais, que se permitiria a participação de militares como membros, o que afeta gravemente sua independência e credibilidade.

295. O Brasil destacou a futura constituição de uma Comissão Nacional da Verdade, que estaria constituída por sete membros designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e a institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. A Comissão poderá, entre outras atribuições, solicitar qualquer informação e documento diretamente dos órgãos e entidades públicos, promover audiências públicas, determinar a realização de perícias e diligências e pedir o auxílio de entidades para tomar o depoimento de pessoas que guardem relação com os fatos e circunstâncias examinadas.

296. A Corte valora positivamente as ações realizadas pelo Estado para agilizar o conhecimento e o reconhecimento dos fatos do presente caso. Especificamente, o Tribunal aprecia as diversas iniciativas do Estado para continuar a esclarecer os fatos, que incluem, entre outras, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Comissão Interministerial, a criação do arquivo Memórias Reveladas e o início do cumprimento da sentença da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, esforços que contribuíram para avançar no esclarecimento dos fatos do presente caso e outros ocorridos durante o regime militar no Brasil.

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.³⁹² Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.³⁹³

D. Indenizações, custas e gastos

1. Dano material

298. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.³⁹⁴

299. A Comissão considerou que os montantes de indenização pecuniária acordados nos processos internos no Brasil devem ser reconhecidos como parte da reparação. Por esse motivo, solicitou à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, em equidade, o montante da compensação a título de danos materiais.

300. Os representantes reconheceram o esforço do Estado para indenizar os familiares das vítimas, já que muitos deles receberam algum tipo de compensação no âmbito interno. Esses montantes devem ser reconhecidos como parte da reparação e descontados do valor que seja determinado pelo Tribunal. Entretanto, nenhuma das leis que regulamentam o pagamento das reparações concedidas define de forma explícita quais são

³⁹² Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 254 *supra*, par. 128; *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 119, e *Caso Radilla Pechecho*, nota 24 *supra*, par. 74.

³⁹³ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 251 *supra*, par. 150; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 25 *supra*, par. 234, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 158.

³⁹⁴ Cf. *Caso Bámaca Velásquez versus Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 43; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 270, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 260.

os danos compreendidos por essas indenizações, nem diferenciam entre reparações por danos materiais e imateriais. Por outro lado, salientaram que, ante a impossibilidade de comprovar as despesas médicas em que incorreram os familiares, em virtude do sofrimento causado pelo desaparecimento das vítimas, os representantes solicitaram à Corte que determine o valor correspondente de maneira equânime. Ademais, quanto ao dano emergente, consideraram que esse conceito compreende as perdas sofridas pelos familiares por dedicar suas vidas à busca de justiça. Dado que são muitas as despesas efetuadas durante mais de 30 anos pelos familiares, que não contam com os recibos correspondentes, solicitaram ao Tribunal que fixe um montante, de maneira equânime. Outrossim, considerando a impossibilidade de determinar com exatidão as atividades exercidas pelas vítimas no momento em que ocorreram os fatos, uma vez que viviam na clandestinidade, solicitaram à Corte que adote os critérios estabelecidos na legislação interna brasileira para situações semelhantes, a fim de determinar o valor do lucro cessante devido. Neste sentido, solicitaram à Corte que aplique o critério estabelecido na Lei nº 10.559/2002 e que declare que as reparações ordenadas na presente Sentença não impedem os familiares de fazer valer seus direitos em procedimentos internos para o pagamento de outras indenizações complementárias, em conformidade com a legislação brasileira.

301. O Estado informou que a Lei nº 9.140/1995 facultou aos familiares de mortos e desaparecidos a solicitação de uma reparação pecuniária³⁹⁵ e que, em maio de 2007, enviou à Comissão Interamericana uma lista das pessoas desaparecidas pertencentes à Guerrilha do Araguaia, cujos familiares receberam uma indenização. Do total de 62 pessoas reconhecidas pelo Estado, ressaltou que quatro famílias não receberam indenização, por renúncia expressa dos familiares ou pela falta de solicitação do pagamento. Portanto, informou que havia pago indenizações relacionadas a 58 vítimas.³⁹⁶

³⁹⁵ De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.140/95, as indenizações seriam pagas aos cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, das vítimas, e não seriam inferiores a R\$ 100.000,00, montante que considerou especialmente significativo, considerando o contexto social brasileiro.

³⁹⁶ Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfredo de Lima, Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arildo Airton Valadão, Aurea Eliza Pereira Valadão, Bérqson Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza Nazareth, Idalísio Soares Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kléber Lemos da Silva, Líbero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz Renê Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luiza Augusta Garlippe, Manoel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Maurício Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momento, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Suely Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Uirassu de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro e Walkíria Afonso Costa. Cf. *Indenizações pagas aos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia*, nota 93 *supra*, folhas 9110 a 9115.

302. O Tribunal adverte que o Estado não fez uma diferenciação entre dano material ou dano imaterial, nas indenizações derivadas da aplicação da Lei nº 9.140/1995. Apesar disso, a Corte observa que o Estado efetivamente pagou indenizações a familiares de 58 vítimas de desaparecimento forçado no presente caso. Com relação aos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), os familiares não se apresentaram à Comissão Especial estabelecida pela Lei nº 9.140/1995 para solicitar reconhecimento ou indenização.³⁹⁷ Quanto aos familiares dos senhores Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, a Corte observa que, embora suas mães tenham solicitado à Comissão Especial informação sobre eles, não quiseram solicitar indenização.³⁹⁸

303. A Corte considera, como o fez em outros casos,³⁹⁹ que na hipótese de existirem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação, esses procedimentos e resultados devem ser valorizados. Caso esses mecanismos não atendam a critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente as violações de direitos reconhecidas na Convenção, declaradas por este Tribunal, corresponde a este, no exercício de sua competência subsidiária e complementar, dispor as reparações pertinentes. Nesse sentido, foi estabelecido que os familiares das vítimas desaparecidas tiveram acesso a um processo administrativo que determinou uma indenização “a título de reparação” pelos desaparecimentos forçados ou mortes das vítimas diretas.⁴⁰⁰ A Corte avalia positivamente a atuação do Estado nesse sentido e considera que os montantes fixados pela Lei nº 9.140/1995, e pagas aos familiares das vítimas a “título de reparação”, são razoáveis nos termos de sua jurisprudência e supõe que incluem tanto os danos materiais como os imateriais a respeito das vítimas desaparecidas. Por outro lado, nos casos das indenizações não reclamadas pelos familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, o Tribunal dispõe que o Estado estabeleça a possibilidade de que, num prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, aqueles interessados possam apresentar, caso o desejem, seus pedidos de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/1995.

304. Por outro lado, quanto às despesas médicas e outras relacionadas com a busca dos familiares, solicitadas pelos representantes, a Corte observa que não foram apresentados comprovantes das despesas alegadas, nem foram indicados os danos específicos sofridos por cada familiar para fundamentar esse pedido, tampouco foram individualizadas as atividades de que cada um deles participou com uma indicação dos gastos realizados. Sem prejuízo do

³⁹⁷ Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 792, 793, 840 e 841.

³⁹⁸ Cf. *Indenizações pagas aos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia*, nota 93 *supra*, folhas 9112 e 9114, e *Direito à Memória e à Verdade*, nota 67 *supra*, folhas 822, 823, 841 e 842.

³⁹⁹ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 246.

⁴⁰⁰ Lei nº 9.140/95, artigo 11, *supra* 87.

anterior, o Tribunal presume que os familiares das vítimas incorreram, desde 10 de dezembro de 1998 até esta data, entre outras, em despesas relacionadas com serviços ou atenção médica e aquelas referentes à busca de informação e dos restos mortais das vítimas desaparecidas até o presente. Com base no anterior, o Tribunal determina, em equidade, o pagamento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos familiares considerados vítimas na presente Sentença (par. 151 *supra*). As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

2. Dano imaterial

305. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e os pressupostos em que corresponde indenizá-lo. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende “tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família”.⁴⁰¹

306. A Comissão solicitou à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, de maneira equânime, o montante da compensação a título de danos imateriais.

307. Os representantes indicaram que o dano moral deve ser objeto de uma compensação econômica fixada com base em critérios de equidade. As vítimas foram detidas, sem as formalidades legais ou controle judicial, e levadas a bases militares onde eram torturadas e, em seguida, desaparecidas, motivo por que solicitaram que, para cada vítima desaparecida e para a senhora Maria Lúcia Petit da Silva, se estabeleça, a título de dano moral, a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América). Por outro lado, com respeito aos familiares das vítimas, consideraram que os desaparecimentos forçados geraram angústia, insegurança, frustração e impotência ante a omissão das autoridades públicas de investigar os fatos. Por esse motivo, solicitaram que, ao fixar o montante das indenizações, o Tribunal leve em consideração fatores como: a modalidade do crime, a falta de determinação dos responsáveis e o impacto no projeto de vida e na saúde física e mental dos familiares das vítimas, além das seguintes circunstâncias: a) o desconhecimento do paradeiro das vítimas; b) o reconhecimento de responsabilidade do Estado mais de 20 anos depois de ocorridos os fatos; c) a impossibilidade de acesso à justiça e a falta de informação; d) a denegação de justiça por mais de 30 anos; e) as declarações públicas de militares, afirmando que haviam torturado e executado as vítimas, sem que se realizasse investigação alguma, e f) as declarações contra a honra das vítimas desaparecidas. Em

⁴⁰¹ *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) versus Guatemala. Reparaciones e Custas.* Sentença de 26 de maio de 2001. Série C nº 77, par. 84; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 278, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 282.

consequência, solicitaram US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares das vítimas.

308. O Estado destacou que, ademais das indenizações pecuniárias pagas no marco da Lei nº 9.140/1995, foram realizados diversos atos de natureza simbólica e educativa que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar.

309. A Corte julgou que as reparações econômicas concedidas no direito interno “a título de reparação” pelos desaparecimentos forçados são adequadas no presente caso. Por esse motivo, não ordenará o pagamento de somas adicionais a título de dano imaterial sofrido pelas vítimas de desaparecimento forçado.

310. Por outro lado, com relação ao dano imaterial sofrido pelos familiares das vítimas desaparecidas, o Tribunal lembra que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação⁴⁰². Considerando, no entanto, as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram a esses familiares, a impunidade imperante no caso, bem como a mudança nas condições de vida e as demais consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estas últimas sofreram, a Corte julga pertinente fixar uma quantia, em equidade, como compensação a título de danos imateriais para os familiares indicados como vítimas no presente caso⁴⁰³.

311. Em atenção a sua jurisprudência, em consideração às circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido, à denegação de justiça e de informação, bem como às mudanças nas condições de vida e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, o Tribunal fixa, em equidade, o montante de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto, considerados vítimas no presente caso e indicados no parágrafo 251 da presente Sentença. As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

3. Custas e gastos

312. Conforme já mencionou a Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação, consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.⁴⁰⁴

⁴⁰² Cf. *Caso Neira Alegria e outros. Reparaciones e Custas*, nota 377 *supra*, par. 56; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 278, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 282.

⁴⁰³ Cf. *Caso Neira Alegria e outros. Reparaciones e Custas*, nota 377 *supra*, par. 56; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 278, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 282.

⁴⁰⁴ Cf. *Caso Garrido e Baigorria versus Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C nº 39, par. 79; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 280, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 284.

313. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do presente caso.

314. Os representantes solicitaram à Corte que fixe, em equidade, um montante a favor da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e do Grupo Tortura Nunca mais, do Rio de Janeiro, pelos gastos em que incorreram, com relação à elaboração de petições e de documentação do caso, reservando-se o direito de solicitar os gastos que forem efetuadas no futuro. Posteriormente, informaram que não incorreram em gastos adicionais após o escrito de solicitações e argumentos. Igualmente, afirmaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de viagem a San José e a Washington, comunicações, fotocópias, artigos de papelaria, correios relacionados com o acompanhamento do presente caso, bem como viagens para localizar e reunir-se com os familiares das vítimas, além dos gastos correspondentes ao atendimento do caso e à investigação, à compilação e à apresentação de provas, à realização de entrevistas e à preparação das diferentes etapas processuais. Particularmente, indicaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de US\$ 45.196,53 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), do ano 1999 até julho de 2009, e de US\$ 33.733,93 (trinta e três mil, setecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), em gastos posteriores à apresentação de seu escrito de solicitações e argumentos.

315. O Estado solicitou à Corte que considere como custas somente os gastos efetuados de forma razoável e imprescindível à participação das supostas vítimas e de seus representantes no processo perante o Sistema Interamericano. Também objetou aos gastos realizados pelos representantes relacionados com: a) a compra de livros e outros materiais de apoio não relacionados com o caso, e b) o material de escritório, a alimentação no território nacional e as viagens dentro do Brasil não vinculadas ao caso. Finalmente, o Estado observou uma diferença entre o valor solicitado pelos representantes como a despesa da perícia psicológica e o recibo efetivamente apresentado para justificar essa despesa.

316. Quanto ao reembolso de custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende as despesas geradas junto às autoridades da jurisdição interna, bem como aquelas geradas no curso do processo perante o Sistema Interamericano, considerando as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e considerando os gastos indicados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.⁴⁰⁵

⁴⁰⁵ Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparações e Custas*, nota 404 *supra*, par. 82; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 284; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 24 *supra*, par. 288.

317. O Tribunal declarou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que os sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a elas concedido, ou seja, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido, por ocasião do procedimento perante esta Corte”.⁴⁰⁶ Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.⁴⁰⁷ Por último, a Corte observa que, dos comprovantes enviados com respeito a alguns gastos, não se evidenciam claramente gestões vinculadas ao presente caso.

318. Sem prejuízo do anteriormente exposto, a Corte constatou que os representantes incorreram em diversos gastos junto a este Tribunal, relativos, entre outros aspectos, ao recolhimento de prova, ao transporte, e aos serviços de comunicação, na tramitação interna e internacional do presente caso. Levando em conta o anterior, o Tribunal determina, em equidade, que o Estado pague o montante de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, respectivamente, a título de custas e gastos. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes, das despesas razoáveis devidamente comprovadas.

4. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

319. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

320. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

321. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em

⁴⁰⁶ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez versus Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C nº 170, par. 275; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 298; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 285.

⁴⁰⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 406 *supra*, par. 277; *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 53 *supra*, par. 298, e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 45 *supra*, par. 285.

moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.

322. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trata não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

323. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

324. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Brasil.

XII PONTOS RESOLUTIVOS

325. Portanto,
A CORTE
DECIDE,
por unanimidade:

1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença.

2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença.

DECLARA,
por unanimidade, que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos

3º, 4º, 5º e 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2º, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2º desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os

restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/1995 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro

de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/1995, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

O Juiz Roberto de Figueiredo Caldas deu a conhecer à Corte seu voto concordante e fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 24 de novembro de 2010.

DIEGO GARCÍA-SAYÁN

Presidente

LEONARDO A. FRANCO
MARGARETTE MAY MACAULAY
ALBERTO PÉREZ PÉREZ

MANUEL VENTURA ROBLES
RHADYS ABREU BLONDET
EDUARDO VIO GROSSI

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Juiz *ad hoc*

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

DIEGO GARCÍA-SAYÁN

Presidente

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário



CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

VS. BRASIL



Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil

SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “este Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes:¹

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício;

Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente em exercício;

Humberto Antônio Sierra Porto, Juiz;

Elizabeth Odio Benito, Juíza;

Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e

L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada, “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem: 2

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

III COMPETÊNCIA

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou na deliberação da presente Sentença, de acordo com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

- A. Alegada inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão
- B. Alegada incompetência *ratione personae* a respeito das supostas vítimas
- C. Alegada incompetência *ratione personae* de violações em abstrato
- D. Alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte, e alegada incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção
- E. Alegada incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do sistema interamericano
- F. Alegada incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da proibição do tráfico de pessoas
- G. Alegada incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas
- H. Alegada falta de esgotamento prévio dos recursos internos
- I. Alegada prescrição do pedido de reparação por danos morais e materiais apresentado perante a Comissão

V PROVA

- A. Prova documental, testemunhal e pericial
- B. Admissibilidade da prova
- C. Apreciação da prova

VI FATOS

- A. Contexto
- B. Fatos dentro da competência temporal da Corte

VII DETERMINAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS

- A. Fiscalização de abril de 1997
- B. Fiscalização de março de 2000

VIII MÉRITO

VIII-1 PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE ESCRAVOS E DE MULHERES, DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE PESSOAL, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DIREITO DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA E DIREITOS DA CRIANÇA

- A. Argumentos das partes e da Comissão
- B. Considerações da Corte
- B.1 A evolução da proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão no Direito Internacional
- B.2 Tribunais Internacionais e Órgãos Quase-Judiciais
- B.3 Elementos do conceito de escravidão

- B.4 Proibição e definição de servidão como forma análoga à escravidão
- B.5 Proibição e definição do tráfico de escravos e do tráfico de mulheres
- B.6 Trabalho Forçado ou Obrigatório
- B.7 Os fatos do presente caso à luz dos padrões internacionais
- B.8 Legislação penal brasileira
- B.9 A responsabilidade do Estado no presente caso
- B.10 Dever de prevenção e não discriminação
- B.11 Direitos da Criança
- B.12 Discriminação estrutural
- B.13 Conclusão

VIII-2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

- A. Argumentos das partes e da Comissão
- B. Considerações da Corte
- B.1 Devida diligência
- B.2 Prazo razoável
- B.3 Ausência de proteção judicial efetiva
- B.4 As investigações realizadas em relação aos alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz

IX REPARAÇÕES

- A. Parte lesionada
- B. Medidas de Investigação
- C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição
- D. Outras medidas solicitadas
- E. Indenização compensatória
- F. Custas e gastos
- G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

X PONTOS RESOLUTIVOS

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. O *caso submetido à Corte*. – Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil* (doravante denominado “o Estado” ou “Brasil”). O caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em

um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Finalmente, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que, supostamente, houvessem sido adotadas medidas efetivas para determinar o seu paradeiro.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite do caso perante a Comissão Interamericana foi o seguinte:

a) *Petição.* – Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Interamericana recebeu a petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (doravante denominada “CPT”) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”).

b) *Relatório de Admissibilidade e Mérito.* - Em 3 de novembro de 2011, a Comissão emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado “Relatório de Admissibilidade e Mérito”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.

i) *Conclusões.*- A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente pela:

a. Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.

b. Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana” ou “Declaração”) e, a partir de 25 de setembro de 1992, a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso,

a violação do artigo I da Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção, em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

c. Violação dos artigos I, VII e XIV de Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção, em relação aos artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

d. Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.

e. Não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração, em relação ao artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.2 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, e dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.

f. Aplicação da figura da prescrição no presente caso, em violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, bem como dos trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997.

ii) *Recomendações.*— Consequentemente, a Comissão recomendou ao Estado o seguinte:

a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.

b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de

Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.

c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.

d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito.

e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los.

f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.

g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.

h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.

i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e

funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

c) *Notificação ao Estado*. – O Relatório de Admissibilidade e Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 4 de janeiro de 2012, na qual foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de 10 extensões de prazo, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações.

3. *Submissão à Corte*. – Em 4 de março de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, em razão da “necessidade de obtenção de justiça”.² Especificamente, a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado,³ sem prejuízo de que o Estado pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do presente caso, de acordo com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção.

4. *Pedidos da Comissão Interamericana*. – Com base no anterior, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações incluídas no Relatório de Admissibilidade e Mérito e que ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas neste relatório (par. 2 *supra*).

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação do Estado e dos representantes*. – Em 14 de abril de 2015, o Estado e os representantes foram notificados da apresentação do caso pela Comissão.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas*. – Em 17 de junho de 2015, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte.⁴

² A Comissão Interamericana designou como delegados o Comissário Felipe González e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. e como assessores jurídicos Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta e Sílvia Serrano Guzmán, advogada da Secretária Executiva.

³ Dentro de tais ações e omissões se encontram: 1) a situação de trabalho forçado e servidão por dívidas análoga à escravidão a partir de 10 de dezembro de 1998, 2) as ações e omissões que levaram à situação de impunidade da totalidade dos fatos do caso. Esta situação de impunidade continuava vigente ao momento da aceitação de competência da Corte e continua vigente até a presente data, 3) Os desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, os quais continuaram além da data de aceitação da competência da Corte.

⁴ Os representantes solicitaram à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela: 1) violação do dever de garantia da proibição de escravidão, servidão e tráfico de pessoas, contemplada no artigo 6 da Convenção, em relação aos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoal, à vida privada, à honra e

7. *Escrito de contestação.* – Em 14 de setembro de 2015, o Estado apresentou à Corte seu escrito de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”), nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal.⁵

8. *Observações às exceções preliminares.* – Através de escritos recebidos em 28 e 30 de outubro de 2015, os representantes e a Comissão apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

9. *Audiência pública.* – Mediante Resolução do Presidente da Corte de 11 de dezembro de 2015⁶ e da Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016,⁷ as partes e a Comissão foram convocados para uma audiência pública, a qual foi celebrada em 18 e 19 de fevereiro de 2016, durante o 113º Período Ordinário de Sessões da Corte.⁸ Durante a audiência foram recebidas as declarações de duas testemunhas propostas pelos representantes e quatro peritos propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, além das observações e alegações finais orais, respectivamente, da Comissão, dos representantes e do Estado. Além disso, nestas resoluções ordenou-se o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de sete testemunhas e de 10 peritos, propostos pelos representantes e pelo Estado.

dignidade e à circulação e residência, estabelecidos nos artigos 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da aceitação da competência contenciosa da Corte. Esta responsabilidade é agravada em virtude da violação do princípio de não discriminação e dos direitos da criança, estabelecidos nos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento. 2) Violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, estabelecidos nos artigos 25 e 8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da aceitação da competência contenciosa da Corte. 3) Descumprimento do dever de garantia, em relação aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais de Luis Ferreira da Cruz, contemplados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento. 4) Violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal dos familiares de Luis Ferreira da Cruz, contemplados nos artigos 8, 25 e 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. 5) Violação continuada dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, contemplados nos artigos 8 e 25 da Convenção, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde antes de 1998.

⁵ Mediante escritos de 8 e 30 de junho e 10 de agosto de 2015, o Estado designou como Agentes Maria Dulce Silva Barros, Boni de Moraes Soares, Pedro Marcos de Castro Saldanha, João Guilherme Fernandes Maranhão, Rodrigo de Oliveira Moraes, Luciana Peres, Fabiola de Nazaré Oliveira e Hélia Alves Girão.

⁶ Resolução do Presidente da Corte de 11 de dezembro de 2015, disponível no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores_11_12_15.pdf.

⁷ Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016, disponível no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores_15_02_16_por.pdf.

⁸ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Francisco Eguiguren Praeli, Comissário e Silvia Serrano Guzmán, assessora da Secretaria Executiva; b) pelos representantes: Viviana Krsticevic, Helena de Souza Rocha, Beatriz Affonso, Elsa Meany, Xavier Plassat, Ricardo Rezende Figueira e Ana Batista de Souza e c) pelo Estado: Maria Dulce Silva Barros, Boni de Moraes Soares, João Guilherme Fernandes Maranhão, Luciana Peres, Héliida Alves Girão, Giordano da Silva Rosseto, Maria Cristina M. dos Anjos, Gustavo Guimarães, Nilma Lino Gomes, Cecília Bizerra Souza e Claudio Fachel.

10. *Amici curiae*.- O Tribunal recebeu sete escritos de *amici curiae*,⁹ apresentados por: 1) Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará;¹⁰ 2) Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru;¹¹ 3) International Trade Union Confederation;¹² 4) Universidade do Norte da Colômbia;¹³ 5) Human Rights in Practice;¹⁴ 6) Tara Melish, professora Associada da State University of New York e 7) Business and Human Rights Project, University of Essex.¹⁵

11. *Diligência in situ*.- Mediante Resolução do Presidente em exercício de 23 de fevereiro de 2016,¹⁶ em razão dos fatos controvertidos objeto do litígio e levando em consideração a necessidade de obtenção de provas específicas para resolver a controvérsia, foi acordado, em conformidade com o decidido pelo pleno da Corte e em aplicação do artigo 58.a) e 58.d) do Regulamento, realizar uma diligência *in situ* à República Federativa do Brasil. Entre os dias 6 e 7 de junho de 2016, uma delegação do Tribunal¹⁷ levou a cabo uma diligência *in situ* com o objetivo de colher as declarações de cinco supostas vítimas do presente caso e também colher as declarações, a título informativo, de cinco funcionários estatais responsáveis pelo combate à escravidão no Brasil.

⁹ A respeito dos *amici curiae* apresentados, o Estado objetou que as traduções dos escritos da Universidade do Norte da Colômbia, do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru e da organização Human Rights in Practice não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido para tal efeito e, em consequência, solicitou que fossem declarados inadmissíveis. Também argumentou que o *amicus curiae* de Tara Melish, professora associada da State University of New York, faz referência expressa ao escrito de contestação do Estado, apesar de que este documento é de uso exclusivo das partes e da Corte Interamericana durante a tramitação do processo, em virtude do qual deve ser declarado inadmissível. A respeito disso, a Corte constatou que a tradução ao português do escrito da Universidade do Norte da Colômbia foi apresentada em 14 de março de 2016, enquanto a tradução dos escritos do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru e da organização Human Rights in Practice foram apresentadas em 17 de março de 2016. Portanto, a Corte não tomará em consideração os escritos apresentados em qualidade de *amici curiae* do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru e da organização Human Rights in Practice, por terem sido apresentados de forma extemporânea. Sem prejuízo do anterior, o escrito da Universidade do Norte da Colômbia foi apresentado dentro do prazo concedido pela Corte. No tocante às objeções do Estado sobre o escrito apresentado pela senhora Tara Melish, a Corte faz notar que não tornou público o escrito de contestação do Estado do Brasil neste caso. Apesar disso, a Corte constata que este documento não possui um caráter reservado ou contém informação sensível que o Estado tenha solicitado que fosse submetida a reserva, de modo que não prospera o pedido de inadmissibilidade formulado pelo Estado.

¹⁰ O escrito foi assinado por Valena Jacob Chaves Mesquita, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, Manoel Maurício Ramos Neto, Caio César Dias Santos, Raysa Antonia Alves Alves e Tamires da Silva Lima.

¹¹ O escrito foi assinado por Elizabeth Salmón Gárate, Cristina Branco Vizarreta, Alessandra Enrico Headrington e Adrián Língua Parra (expediente de prova, folha 1).

¹² O escrito foi assinado por Sharan Burrow.

¹³ O escrito foi assinado por Cindy Hawkins Rada, Maira Kleber Sierra, Shirlei Llain Arenilla, Andrea Alejandra Ariza Lascarro.

¹⁴ O escrito foi assinado por Hellen Duffy.

¹⁵ O escrito foi assinado por Sheldon Leader e Anil Yilmaz-Vastardis.

¹⁶ Resolução sobre Diligência *in situ* de 23 de fevereiro de 2016, disponível no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores_23_02_16.pdf.

¹⁷ A delegação do Tribunal que realizou a diligência *in situ* esteve integrada pelos Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício para o presente caso, Eugenio Raul Zaffaroni e Patricio Pazmiño Freire; Pablo Saavedra Alessandri, Secretário da Corte e Carlos E. Gaio, Advogado da Secretaria da Corte.

12. *Alegações e observações finais escritos.* – Em 28 de junho de 2016, os representantes e o Estado apresentaram seus respectivos escritos de alegações finais, e a Comissão Interamericana remeteu suas observações finais escritas.

13. *Observações das partes e da Comissão.* – O Presidente em exercício concedeu um prazo às partes e à Comissão para que apresentassem as observações que considerassem pertinentes aos anexos remetidos pelo Estado e pelos representantes juntamente com suas alegações finais escritas. Em 5 e 6 de agosto, o Estado e a Comissão, respectivamente, remeteram as observações solicitadas. Os representantes não apresentaram observações no prazo concedido para tal efeito.

14. *Deliberação do presente caso.* - A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 18 de outubro de 2016.

III COMPETÊNCIA

15. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, uma vez que o Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

16. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou 10 exceções preliminares a respeito de: *A.* Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; *B.* Incompetência *ratione personae* a respeito de supostas vítimas não identificadas; identificadas mas que não concederam procuração; que não figuravam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; *C.* Incompetência *ratione personae* sobre violações em abstrato; *D.* Incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado; *E.* Incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana; *F.* Incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância); *G.* Incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da proibição de tráfico de pessoas; *H.* Incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; *I.* Falta de esgotamento prévio dos recursos internos; e *J.* Prescrição da petição perante a Comissão a respeito das pretensões de reparação de dano moral e material.

17. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, o Estado apresentou uma nova exceção preliminar referente à suposta incompetência da Corte a respeito das ações de fiscalização realizadas nos anos de 1999 e 2002.

Esta exceção preliminar não será objeto de exame por ter sido apresentada de forma extemporânea.

18. Para resolver as exceções propostas pelo Estado, a Corte recorda que serão consideradas como exceções preliminares unicamente os argumentos que tem ou poderiam ter exclusivamente essa natureza, em atenção ao seu conteúdo e finalidade, isto é, matérias que caso sejam decididas favoravelmente impediriam a continuação do processo ou o pronunciamento sobre o mérito.¹⁸ Tem sido um critério reiterado da Corte que através de uma exceção preliminar são apresentadas objeções sobre a admissibilidade de um caso ou sua competência para conhecer de um determinado assunto ou parte dele, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar.¹⁹

19. A seguir, a Corte procederá à análise das exceções preliminares mencionadas, na ordem em que foram apresentadas pelo Estado.

A. Alegada inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão

A.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

20. O Estado afirmou que o relatório preliminar emitido pela Comissão não pode ser publicado pelas partes ou pela Comissão. Além disso, argumentou que o relatório definitivo da Comissão, contemplado no artigo 50 da Convenção Americana, apenas pode ser publicado uma vez transcorrido o prazo previsto para cumprir as medidas recomendadas ou por votação da maioria absoluta de seus membros. A publicação desse relatório definitivo constitui “a máxima sanção” que pode vir a sofrer um Estado em termos do procedimento perante a Comissão. O Estado afirmou que a Comissão teria mantido em sua página web, desde antes de enviar o presente caso à Corte, o texto completo do Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/2011, de 3 de novembro de 2011, o que implicaria a impossibilidade lógica de levar o caso ao conhecimento deste Tribunal, dado que a Convenção autoriza a Comissão a emitir um relatório definitivo e eventualmente publicá-lo, ou então submetê-lo à jurisdição da Corte, possibilidades estas que são excludentes entre si. O Estado considerou que a publicação do relatório da Comissão violaria os artigos 50 e 51 da Convenção, de modo que solicitou a não admissão do presente caso.

21. A Comissão afirmou que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência, nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. Ademais, afirmou

¹⁸ Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010, Série C Nº 213, par. 35 e *Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311, par. 20.

¹⁹ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000, Série C Nº 67, par. 34 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 20.

que o relatório emitido com base no artigo 50 da Convenção constitui um relatório preliminar e de natureza confidencial, o qual pode dar lugar a duas ações: submeter o caso à Corte ou proceder à sua publicação; mas uma vez escolhida uma das opções anteriores, o relatório perde seu caráter inicial. A Comissão indicou que, ao levar o assunto à Corte, publicou o relatório final (de Admissibilidade e Mérito) em seu sítio web, de acordo com sua prática reiterada, fato este que não violou a Convenção. Ademais, a Comissão observou que a menção do Estado à publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito antes da submissão do caso perante a Corte, refere-se a um link eletrônico com acesso em 10 de setembro de 2015, portanto, em momento posterior à submissão do caso. Finalmente, a Comissão afirmou que o Estado não apresentou nenhum elemento probatório da suposta publicação indevida.

22. Os *representantes* indicaram que o Estado não apresentou nenhum argumento em razão de pessoa, matéria, tempo ou lugar que pudesse afetar a competência da Corte, de maneira que solicitaram à Corte que rejeitasse esta exceção. Adicionalmente, afirmaram que o Estado pretende apresentar como exceção preliminar aspectos de trâmite perante a Comissão. Finalmente, os representantes alegaram que a publicação do Relatório de Mérito não constituiu um erro grave e tampouco existe proibição para publicá-lo.

A.2. Considerações da Corte

23. Trata-se de uma interpretação constante deste Tribunal que os artigos 50 e 51 da Convenção se referem a dois relatórios distintos, o primeiro identificado como relatório preliminar e o segundo como definitivo. Cada um deles possui natureza distinta, ao corresponder a etapas distintas do procedimento.²⁰

24. O relatório preliminar responde à primeira etapa do procedimento e está previsto no artigo 50 da Convenção, o qual dispõe que a Comissão, caso não chegue a uma solução, redigirá um relatório expondo os fatos e suas conclusões, que será então encaminhado ao Estado interessado. Este documento possui caráter preliminar, de modo que o relatório será transmitido com caráter reservado ao Estado para que adote as proposições e recomendações da Comissão e solucione o problema em questão. O caráter preliminar e reservado do documento faz com que o Estado não tenha a faculdade de publicá-lo. De igual modo, em observância aos princípios de igualdade e equilíbrio processual das partes, é razoável considerar que a Comissão tampouco possui a possibilidade material e jurídica de publicar esse relatório preliminar.²¹

25. Uma vez transcorrido um prazo de três meses, caso o assunto não tenha sido solucionado pelo Estado ao qual fora dirigido o relatório

²⁰ Cf. *Certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC-13/93, de 16 de julho de 1993, par. 53.

²¹ Cf. *Certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, par. 48.

preliminar, em atenção às proposições formuladas no mesmo, a Comissão tem a faculdade de decidir, dentro deste período, se submete o caso à Corte ou se realiza a publicação do relatório de acordo com o artigo 51.²²

26. Nesse sentido, o relatório previsto no artigo 50 pode ser publicado, desde que isso ocorra depois da apresentação do caso à Corte. Isso porque, nesse momento do procedimento, o Estado já conhece o seu conteúdo e teve a oportunidade de cumprir as recomendações. Assim, não se pode considerar violado o princípio de equilíbrio processual entre as partes. Essa tem sido a prática reiterada da Comissão por muitos anos, em particular desde a reforma de seu Regulamento do ano de 2009.

27. No presente caso, o Estado afirmou que a Comissão publicou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/2011 antes de sua submissão à Corte. A Comissão afirmou que o publicou em sua página web em 10 de setembro de 2015, portanto, após a submissão do assunto à jurisdição da Corte, realizada em 12 de março de 2015, e apresentou prova disso. O Estado não demonstrou sua afirmação relativa à publicação do relatório do presente caso de forma distinta ao exposto pela Comissão ou de maneira contrária ao estabelecido na Convenção Americana.

28. Diante do exposto, a Corte considera que a alegação do Estado é improcedente.

B. Alegada incompetência ratione personae a respeito das supostas vítimas

29. A seguir, indicar-se-á, em primeiro lugar, as alegações do Estado sobre as exceções relacionadas a supostas vítimas: i) identificadas e representadas; ii) sem comprovação de representação; iii) sem procuração; iv) sem relação com os fatos do caso; v) com identidade distinta ou falta de devida representação por familiares, e vi) que não foram mencionadas no Relatório de Mérito. Em segundo lugar, a Corte resumirá as observações da Comissão e dos representantes. Posteriormente, realizará a análise correspondente.

B.1. Alegações do Estado

i) Supostas vítimas identificadas e representadas

30. O Estado argumentou que os representantes apenas apresentaram procurações de 33 supostas vítimas que teriam sido encontradas na Fazenda Brasil Verde no ano 2000.²³ Ademais, afirmou que a Corte deve analisar os fatos

²² Cf. *Certas atribuições da Comissão Interamericana de Derechos Humanos*, par. 50.

²³ 1. Alfredo Rodrigues, 2. Antônio Bento da Silva, 3. Antônio Damas Filho, 4. Antônio Fernandes Costa, 5. Antônio Francisco da Silva, 6. Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva, 7. Carlito Bastos Gonçalves, 8. Carlos Ferreira Lopes, 9. Erimar Lima da Silva, 10. Firmino da Silva, 11. Francisco Mariano da Silva, 12. Francisco das Chagas Bastos Sousa, 13. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, 14. Francisco das Chagas Diogo, 15. Francisco de Assis Felix, 16. Francisco de Assis Pereira

do caso apenas em relação às supostas vítimas corretamente representadas, e àquelas listadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11 devidamente identificadas e relacionadas aos fatos ocorridos nessa Fazenda. O Estado fez notar também que os representantes não mencionaram em seu escrito o nome de Francisco das Chagas Bastos Sousa, mas apresentaram uma procuração em seu nome; e que não foi apresentada procuração ou documento equivalente pelas supostas vítimas ou pelos familiares de Luis Ferreira da Cruz, suposta vítima de desaparecimento forçado.

ii) Supostas vítimas sem comprovação da representação

31. O Estado expôs que os representantes das supostas vítimas devem apresentar procuração assinada pela suposta vítima ou por seu familiar, a qual deve identificar plenamente a parte que outorga o mandato de representação. Além disso, fez notar que apesar de os representantes terem cumprido os requisitos formais exigidos pela Corte ao apresentar as procurações, persistem problemas que dificultam a identificação de alguns nomes e algumas supostas vítimas que estariam supostamente representadas.²⁴

iii) Supostas vítimas sem procuração

32. O Estado afirmou que a Corte dispensou a exigência de prova de representação formal de supostas vítimas em casos particulares, mas que no presente assunto não é aplicável esse critério, já que as supostas vítimas não foram executadas, nem existiu desaparecimento forçado. Ademais, a partir dos fatos não se pode vislumbrar características especiais do grupo de supostas vítimas que pudesse justificar a dispensa da apresentação de prova das procurações. Além disso, não seria razoável dispensar a exigência de um mandato de representação perante a Corte, apenas pela existência de um amplo universo de supostas vítimas, pois o anterior geraria insegurança jurídica e contrastaria com a análise cuidadosa e equilibrada que a Corte fez em casos anteriores.

iv) Supostas vítimas sem relação com os fatos do caso

da Silva, 17. Francisco de Sousa Brígido, 18. Francisco Fabiano Leandro, 19. Francisco Ferreira da Silva, 20. Francisco Teodoro Diogo, 21. Gonçalo Constancio da Silva, 22. Gonçalo Firmino de Sousa, 23. José Cordeiro Ramos, 24. José Francisco Furtado de Sousa, 25. José Leandro da Silva, 26. Luiz Sicinato de Menezes, 27. Marcos Antônio Lima, 28. Pedro Fernandes da Silva, 29. Raimundo de Sousa Leandro, 30. Raimundo Nonato da Silva, 31. Roberto Alves Nascimento, 32. Rogério Felix Silva e 33. Vicentina Maria da Conceição.

²⁴ 1. Firmino da Silva (supostamente falecido e representado por sua suposta esposa Maria da Silva Santos); Gonçalo Constância da Silva (supostamente falecido e representado por sua suposta esposa Lucilene Alves da Silva) e José Cordeiro Ramos (supostamente falecido e representado por sua esposa Elizete Mendes Lima).

33. O Estado argumentou que os representantes apresentaram procurações de 12 supostos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde,²⁵ mas não há prova ou indício de que tenham sido empregados nesta fazenda, apesar de seus nomes constarem no Relatório de Admissibilidade e Mérito e no relatório relativo à fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em março de 2000.

v) Supostas vítimas com identidade distinta ou sem devida representação de familiares

34. O Estado afirmou que existem dúvidas e inconsistências quanto à identidade das vítimas representadas, pois os representantes apresentaram informação incompleta ou imprecisa e os números de identificação são contraditórios. Ademais, requereu aos representantes a apresentação de certificados de óbito das supostas vítimas já falecidas e a prova do vínculo de parentesco existente entre os supostos familiares e as supostas vítimas falecidas.

vi) Supostas vítimas que não foram mencionadas no Relatório de Mérito

35. Finalmente, o Estado indicou que a Corte não possui competência para conhecer dos fatos relativos às supostas vítimas Francisco das Chagas Bastos Souza, José Francisco Furtado de Sousa, Antônio Pereira dos Santos e Francisco Pereira da Silva, dado que não foram mencionados no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11. Também afirmou que, quanto a José Francisco Furtado de Sousa, não existe motivo razoável para supor que se trata de Gonçalo Luiz Furtado, indicado como vítima no Relatório de Mérito.

36. O Estado solicitou à Corte que exerça sua competência apenas em relação às 18 supostas vítimas “devidamente representadas, identificadas e relacionadas” no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11.²⁶

B.2. Observações da Comissão

37. A Comissão afirmou que os argumentos do Estado devem ser considerados improcedentes, pois correspondem a um aspecto de análise do mérito do caso. Acrescentou que o artigo 35.2 do Regulamento da Corte é aplicável ao presente caso, pois as pessoas não incluídas no Relatório de Admissibilidade e Mérito não podem ficar excluídas da decisão deste Tribunal.

²⁵ 1. Antônio Bento da Silva, 2. Antônio Francisco da Silva, 3. Carlos Ferreira Lopes, 4. Firmino da Silva, 5. Francisco das Chagas Bastos Souza, 6. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, 7. Francisco Fabiano Leandro, 8. Francisco Ferreira da Silva, 9. Francisco Mariano da Silva, 10. Gonçalo Firmino de Souza, 11. Raimundo Nonato da Silva e 12. Vicentina Maria da Conceição.

²⁶ Essas pessoas seriam 1. Alfredo Rodrigues, 2. Antônio Damas Filho, 3. Antônio Fernandes Costa, 4. AntônioIVALDO Rodrigues da Silva, 5. Carlito Bastos Gonçalves, 6. Erimar Lima da Silva, 7. Francisco das Chagas Diogo, 8. Francisco de Assis Felix, 9. Francisco de Assis Pereira da Silva, 10. Francisco de Sousa Brígido, 11. Francisco Teodoro Diogo, 12. José Leandro da Silva, 13. Luiz Sicinato de Menezes, 14. Marcos Antônio Lima, 15. Pedro Fernandes da Silva, 16. Raimundo de Sousa Leandro, 17. Roberto Alves Nascimento e 18. Rogerio Felix Silva.

A Comissão afirmou que a Corte deve manter um grau de flexibilidade, ou então ordenar a prática de alguma diligência para coletar a prova que considere pertinente para identificar o maior número de vítimas, considerando que a falta de informação completa sobre as supostas vítimas obedece à natureza do caso e às omissões do Estado em proporcionar documentação e informação durante as respectivas fiscalizações.

38. Além disso, a Comissão afirmou que o fato de não contar com uma procuração não pode constituir uma razão suficiente para que uma pessoa não seja identificada e declarada vítima em um caso individual, de modo que a Corte deveria determinar se as supostas vítimas que não outorgaram procuração estão razoavelmente representadas pelos atuais representantes, inclusive para as etapas posteriores do processo. Isso porque os representantes das supostas vítimas não excluíram deliberada ou expressamente nenhuma pessoa por ausência de procuração.

39. Finalmente, a Comissão afirmou que as alegações do Estado não constituem uma exceção preliminar, pois a identificação das vítimas deveria ser realizada em atenção ao contexto do assunto, nos termos do artigo 35.2 do Regulamento da Corte, bem como através da adoção de medidas necessárias para garantir a representação de todas as supostas vítimas possíveis no processo interamericano.

B.3. Observações dos representantes

40. Os representantes alegaram que, diante da complexidade do caso, da natureza massiva e coletiva das violações, bem como de outros fatores de contexto, é razoável aplicar o disposto no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, de maneira que se deveria fazer uma identificação coletiva de todas as supostas vítimas encontradas nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000 na Fazenda Brasil Verde.

41. Além disso, afirmaram que conseguiram identificar 49 pessoas da fiscalização de 1993; 78 da fiscalização de 1996; 93 da visita de 1997 e 85 da fiscalização de 2000. Indicaram que, na medida de suas possibilidades, e apesar das dificuldades existentes, esforçaram-se para individualizar com nomes e sobrenomes, pelo menos, todas as pessoas a cujos documentos tiveram acesso, sem perder de vista que já haviam transcorridos 20 anos desde a primeira fiscalização, o que dificultou o contato com as supostas vítimas. Outrossim, indicaram que na fiscalização de 2000 verificou-se que a maioria das supostas vítimas eram analfabetas, provinham de zonas rurais, poucos tinham identificação oficial e se deslocavam continuamente para buscar sustento econômico.

42. Os representantes também afirmaram que não é um requisito da Convenção Americana, nem do Regulamento da Comissão ou da Corte, que as supostas vítimas contem com representação legal formal no processo interamericano. Portanto, existem poucos formalismos para ter acesso

aos mecanismos de proteção. Ademais, indicaram que as supostas vítimas podem optar por representantes legais, mas que não é uma obrigação contar com eles, sendo também desnecessária a representação com procurações específicas, como já definiu a jurisprudência da Corte.

43. Por outra parte, alegaram que se deve levar em consideração a localização distante da Fazenda Brasil Verde e as dificuldades de acesso a ela, a situação de exclusão, vulnerabilidade, analfabetismo e mobilidade das supostas vítimas, e que estas nunca se manifestaram contra a representação feita no processo internacional. Finalmente, destacaram a jurisprudência da Corte no sentido de que a lista de vítimas pode variar durante o trâmite do processo em certas circunstâncias.

B.4. Considerações da Corte

44. A Corte nota que o Estado expôs diversas exceções preliminares contra a lista de 33 supostas vítimas indicadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito e considerou que apenas 18 supostas vítimas estariam devidamente representadas, identificadas e mencionadas neste Relatório.

45. No entanto, a Corte recorda que as vítimas devem estar indicadas no escrito de submissão do caso e no relatório da Comissão. No entanto, diante da falta de indicação, em algumas ocasiões e devido às particularidades de cada caso, a Corte considerou como supostas vítimas pessoas que não foram indicadas como tal na demanda, sempre e quando tenha sido respeitado o direito de defesa das partes e as supostas vítimas tenham relação com os fatos descritos no Relatório de Mérito e com a prova apresentada perante a Corte,²⁷ tomando em consideração, ademais, a magnitude da violação.²⁸

46. Em relação à identificação das supostas vítimas, a Corte recorda que o artigo 35.2 de seu Regulamento estabelece que quando se justificar que não foi possível identificar alguma suposta vítima dos fatos do caso, em casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considerará como vítimas, em atenção à natureza da violação.²⁹

47. Desta forma, a Corte avaliou a aplicação do artigo 35.2 do Regulamento com base nas características particulares de cada caso,³⁰ e aplicou

²⁷ Cf. *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C Nº 105, par. 48 e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1º de julho de 2006, Série C Nº 148, par. 91.

²⁸ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012, Série C Nº 252, par. 51.

²⁹ *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50.

³⁰ Cabe destacar que a Corte aplicou o artigo 35.2 de seu regulamento nos seguintes casos: *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*; *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270 e *Caso Comunidade Camponesa*

o artigo 35.2 em casos massivos ou coletivos com dificuldades para identificar ou contar a todas as supostas vítimas, por exemplo, devido à existência de um conflito armado,³¹ ao deslocamento,³² a queima dos corpos das supostas vítimas,³³ ou em casos em que famílias inteiras desapareceram, razão pela qual não haveria ninguém que pudesse falar por elas.³⁴ A Corte também levou em consideração a dificuldade para chegar ao local onde ocorreram os fatos,³⁵ a falta de registros a respeito dos moradores do lugar³⁶ e o transcurso do tempo,³⁷ bem como características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando estas estavam formados por clãs familiares com nomes e sobrenomes similares,³⁸ ou no caso de serem migrantes.³⁹ De igual maneira, a Corte considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas.⁴⁰

48. A Corte nota que a Comissão indicou em seu relatório de Mérito que não contava com informação sobre a identificação da totalidade das vítimas. Nesse sentido, a Corte considera que os problemas mencionados a respeito da identificação das supostas vítimas em casos de violações coletivas, de acordo com o conteúdo no artigo 35.2 do Regulamento, podem ser compreendidos, no presente caso, em razão de: i) o contexto do caso; ii) o tempo de 20 anos transcorridos; iii) a dificuldade para contatar as supostas vítimas em virtude de sua condição de exclusão e vulnerabilidade e iv) alguns atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado.

de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 299. Além disso, rejeitou sua aplicação nos seguintes casos: *Caso Barbani Duarte e Outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234; *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283; *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C Nº 258; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275; *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 285 e *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288.

³¹ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48 e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)*, par. 41.

³² Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, par. 30 e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)*, par. 41.

³³ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 30.

³⁴ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48.

³⁵ Cf. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)*, par. 41.

³⁶ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 30 e *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48.

³⁷ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 51 e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)*, par. 41.

³⁸ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48.

³⁹ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, par. 30.

⁴⁰ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50.

49. A Corte considera que as características específicas do presente assunto lhe permitem concluir que existem causas razoáveis que justificam o fato de que a lista de supostas vítimas incluída no Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão possa apresentar eventuais inconsistências, tanto na plena identificação das supostas vítimas como em sua representação. Portanto, a Corte decide aplicar o artigo 35.2 de seu Regulamento e, na análise de mérito, determinará as medidas voltadas à identificação das supostas vítimas, caso seja necessário. Em consequência, a Corte rejeita as exceções preliminares propostas pelo Estado relacionadas à identificação e representação das supostas vítimas, e sobre a falta de menção de algumas das supostas vítimas no Relatório de Mérito apresentado pela Comissão.

50. Além disso, sem prejuízo da análise que será realizada mais adiante a respeito da determinação das supostas vítimas (par. 189 *infra*), a Corte considera que o estudo da prova e dos fatos relativos à verificação da relação de trabalho das supostas vítimas com a mencionada fazenda corresponde à análise de mérito do presente caso. Por essa razão, rejeita a exceção preliminar relacionada à suposta falta de relação de algumas supostas vítimas com os fatos do caso.

C. Alegada incompetência racione personae de violações em abstrato

C.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

51. O *Estado* afirmou que é imperativo que o ato normativo questionado em um caso contencioso interfira na esfera de liberdades de, ao menos, um indivíduo específico, pois caso não seja assim, a Corte é incompetente para avaliar a compatibilidade desse ato normativo com a Convenção. No caso particular, afirmou que a Corte não é competente para conhecer da petição dos representantes quanto à adoção de medidas legislativas para evitar um retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil. Isso porque esse pedido estaria condicionado à existência de projetos de lei que busquem reformar o artigo 149 do Código Penal e estes projetos não foram promulgados.

52. A *Comissão* observou que os representantes informaram à Corte sobre as medidas legislativas que estão sendo adotadas neste momento; não em relação às vítimas concretas deste caso, mas com o objetivo de contextualizar a relevância atual desse assunto e informar à Corte sobre todos os elementos necessários para que as eventuais medidas de não repetição que venham a ser ordenadas estejam de acordo e sejam pertinentes à situação atualmente existente quanto ao trabalho escravo, incluindo o seu marco normativo.

53. Os representantes manifestaram que solicitaram “como medida de reparação” que a Corte determine ao Estado que se abstenha de tomar medidas legislativas que representem um retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil, já que, atualmente, existiriam projetos legislativos que pretendiam limitar o alcance do artigo 149 do Código Penal sobre formas análogas à escravidão.

C.2. Considerações da Corte

54. A Corte constata que o argumento do Estado se refere a uma medida de reparação solicitada pelos representantes, no sentido de que a Corte ordene ao Estado que se abstenha de tomar medidas legislativas que possam representar um retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil. A Corte recorda que, para que uma medida de reparação seja concedida, requer-se a verificação de um nexo causal entre os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados e as medidas solicitadas.⁴¹ Em consequência, este Tribunal considera que não é possível analisar a exceção proposta pelo Estado, pois a controvérsia proposta não é possível de ser resolvida de forma preliminar, mas depende diretamente do mérito do assunto.⁴² Portanto, a Corte rejeita a exceção preliminar.

D. Alegada incompetência ratione temporis a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte, e alegada incompetência ratione temporis quanto a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção

55. A Corte analisará as duas exceções preliminares do Estado sobre limitação temporal (*ratione temporis*) conjuntamente, pois se referem a assuntos relacionados e encerram argumentos idênticos tanto de parte do Estado como da Comissão e dos representantes.

D.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

56. O Estado afirmou que formalizou sua adesão à Convenção Americana em 6 de novembro de 1992 e reconheceu a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998 para fatos posteriores a essa data. O Estado afirmou que a interpretação da Comissão e dos representantes em relação aos fatos anteriores ao reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil viola o regime especial de declarações com limitação de competência temporal previsto no artigo 62.2 da Convenção, ao não tomar em consideração a soberania do Estado e tentar estender a jurisdição da Corte além dos limites declarados por este artigo. Na opinião do Estado, a interpretação proposta igualaria os efeitos de todas as declarações de aceitação da jurisdição da Corte, sejam estas com ou sem limitação temporal, o que desconhece a vontade dos Estados e os limites legitimamente impostos por eles ao submeter-se à jurisdição da Corte, exceto se os atos fossem continuados, o que não ocorre no presente caso.

⁴¹ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110 e *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 288.

⁴² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 96 e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções preliminares, Mérito e Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015, Série C Nº 308, pars. 30 e 32.

57. De acordo com o Estado, a Corte tem competência *ratione temporis* apenas para analisar as possíveis violações relacionadas a fatos identificados na fiscalização do ano 2000, por serem os únicos posteriores a 10 de dezembro de 1998. No mesmo sentido, argumentou que quanto às possíveis violações aos direitos de proteção e garantias judiciais, a Corte apenas teria competência sobre os processos penais iniciados depois dessa data e que constituíram eventuais violações específicas e autônomas de denegação de justiça.

58. Adicionalmente, o Estado argumentou que a Corte deveria declarar-se incompetente para conhecer de supostas violações sucedidas antes de 25 de setembro de 1992, data na qual o Brasil aderiu à Convenção Americana, isto é, os atos supostamente violadores da Convenção ocorridos entre 21 de dezembro de 1988 e 18 de março de 1992.

59. A *Comissão* afirmou que, ao enviar o caso à Corte, especificou que apenas informava sobre eventos que ocorreram ou continuaram ocorrendo depois de 10 de dezembro de 1998, data na qual o Brasil aceitou a competência da Corte. Estes atos consistiriam em ações e omissões a respeito da situação de trabalho forçado, servidão por dívidas e formas análogas à escravidão que, segundo o Relatório de Mérito, foram constatadas através da fiscalização que teve lugar no ano 2000; bem como as ações e omissões que conduziram à impunidade de todos os fatos, situação que continuava vigente no momento da aceitação da competência da Corte e depois dela, incluindo o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

60. Os *representantes* indicaram que o Estado faz uma interpretação errônea da jurisprudência da Corte e ignora seus pronunciamentos anteriores em casos contenciosos contra o Brasil, pois a Corte já definiu que, ao determinar se possui competência para examinar um caso ou um aspecto do mesmo, deve considerar a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, bem como os termos em que foi realizado. Ademais, os representantes alegaram que a Corte indicou que possui competência para analisar fatos violadores que apesar de iniciados antes do reconhecimento de competência da Corte, tenham continuado ou permanecido após esta data.

61. Os representantes também alegaram que o desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz, ocorrido em agosto de 1988, continuou após 10 de dezembro de 1998 e se perpetuou até o presente, de maneira que o Estado continua incorrendo em responsabilidade internacional por omissão de seu dever de garantia ao não realizar ações efetivas para encontrar a suposta vítima.

62. Adicionalmente, os representantes alegaram violações derivadas da falta de investigação sobre trabalho escravo e desaparecimentos forçados na Fazenda Brasil Verde anteriores a 1998. Indicaram que o Estado é responsável pela falta de investigação quanto à denúncia por trabalho escravo e desaparecimentos forçados de 1988, reiterada em 1992, assim como pelas fiscalizações dos anos de 1989, 1993 e 1996, que evidenciaram a existência de trabalho escravo na fazenda.

D.2. Considerações da Corte

63. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, afirmou que o Tribunal teria competência sobre “fatos posteriores” a este reconhecimento.⁴³ Com base no anterior e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação a suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que poderiam representar sua responsabilidade internacional são anteriores a este reconhecimento da competência.⁴⁴ Por essa razão, permanecem fora da competência do Tribunal os fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil.

64. De outro modo, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente se estendem durante todo o tempo no qual o fato continua, mantendo-se sua desconformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o anterior, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece até que não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos.⁴⁵ Portanto, a Corte é competente para analisar o alegado desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz e de Iron Canuto da Silva a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa realizado pelo Brasil.

65. Adicionalmente, o Tribunal pode examinar e pronunciar-se sobre as demais violações alegadas que se fundamentem em fatos que ocorreram a partir de 10 de dezembro de 1998. Em virtude do anterior, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado que tiveram lugar durante as investigações e processos relacionados à fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997, e que tenham ocorrido após o reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Brasil, assim como os fatos relacionados à fiscalização realizada no ano 2000 e os processos iniciados depois desta. Com base no anterior, este Tribunal reafirma

⁴³ O reconhecimento de competência feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 salienta que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”. Cf. Informação geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>; último acesso em 10 de outubro de 2016.

⁴⁴ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 16.

⁴⁵ Cf. *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)*, par. 17.

sua jurisprudência constante sobre esse tema e considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

E. Alegada incompetência racione materiae por violação ao princípio de subsidiariedade do sistema interamericano

E.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

66. O Estado expôs que os recursos judiciais internos foram devidamente concluídos pelas autoridades competentes e que a discordância dos representantes em relação às conclusões a que chegaram as autoridades não é suficiente para acudir ao sistema interamericano. Ademais, o Estado afirmou que apenas na hipótese de que o esgotamento do recurso interno não leve a um julgamento conclusivo pela autoridade competente sobre a existência ou não de uma suposta violação pode-se acudir ao Sistema Interamericano. Afirmou que caso assumisse competência a Corte estaria substituindo as autoridades nacionais e atuando como uma espécie de “corte de apelações de quarta instância nacional”. Além disso, afirmou que diversos recursos internos foram interpostos em diferentes momentos e devidamente tramitados para investigar supostas violações de direitos humanos contra trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e que todos eles foram instruídos e levados a termo pelas autoridades competentes.

67. Finalmente, o Estado afirmou que houve um adequado funcionamento das instâncias internas para a reparação por danos materiais sofridos pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e precisou que a Corte não possui competência para pronunciar-se sobre a solicitação de reparação por danos materiais.

68. A Comissão afirmou que correspondia à Corte analisar, no mérito, se os processos internos constituíram um meio idôneo e eficaz para alcançar a proteção judicial frente aos direitos violados, de maneira que a alegação do Estado não poderia ser resolvida como exceção preliminar.

69. Os representantes afirmaram que, para que uma exceção preliminar de quarta instância tenha efeito, é necessário que a representação das vítimas solicite à Corte fazer uma revisão das sentenças internas unicamente sobre a incorreta apreciação das provas, dos fatos ou do direito interno. Afirmaram que não solicitaram à Corte a revisão de decisões internas proferidas pelos tribunais do Estado, mas questionam as falhas de diferentes atores estatais que resultaram em violações ao dever de proteção judicial efetiva e de garantias judiciais, a falta de medidas idôneas e efetivas para prevenir a violação de direitos humanos das vítimas, bem como a ausência de assistência integral a elas, o que se configura violações específicas à Convenção.

70. Finalmente, os representantes afirmaram que a Corte deverá analisar no presente caso se, efetivamente, ocorreram violações à proteção

judicial e às garantias do devido processo, incluindo a valoração sobre as causas que levaram ao atraso na investigação e à eventual confirmação da prescrição, cuja análise corresponde à análise de mérito.

E.2. Considerações da Corte

71. O Tribunal estabeleceu que a jurisdição internacional possui caráter coadjuvante e complementar,⁴⁶ razão pela qual não desempenha funções de tribunal de “quarta instância”, nem é um tribunal de alçada ou de apelação para dirimir os desacordos das partes sobre os alcances de valoração da prova ou de aplicação do direito interno em aspectos que não estejam diretamente relacionados com o cumprimento de obrigações internacionais em direitos humanos.⁴⁷

72. A Corte recorda que, independentemente de que o Estado defina um argumento como “exceção preliminar”, se ao analisar tais argumentos for necessário adentrar previamente no mérito de um caso, estas alegações perdem seu caráter preliminar e não podem ser analisadas como tais.⁴⁸

73. Esta Corte estabeleceu que, para que a exceção de quarta instância seja procedente, “é necessário que o solicitante busque na Corte a revisão da decisão de um tribunal interno em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, por sua vez, seja alegado que tal decisão incorreu em uma violação de tratados internacionais a respeito dos quais o Tribunal tenha competência”. Outrossim, este Tribunal estabeleceu que, ao valorar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode se dar uma intrínseca inter-relação entre a análise do Direito Internacional e do direito interno. Portanto, a determinação de se as atuações de órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado pode conduzir a Corte a examinar os respectivos processos internos, a fim de estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.⁴⁹

74. No presente caso, nem a Comissão nem os representantes solicitaram a revisão de decisões internas relacionadas com valoração de provas, dos fatos ou da aplicação do direito interno. A Corte considera que é

⁴⁶ No Preâmbulo da Convenção Americana se afirma que a proteção internacional é “de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Ver também, *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (arts. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 31; *A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 26; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61 e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015, par.17.

⁴⁷ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 16 e *Caso García Ibarra e outros*, par. 17.

⁴⁸ Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 39; e *Caso García Ibarra e outros*, par. 17.

⁴⁹ *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222 e *Caso García Ibarra e outros*, pars. 19 e 20.

objeto de estudo de mérito analisar, de acordo com a Convenção Americana e o Direito Internacional, as alegações estatais sobre se os processos judiciais internos foram idôneos e eficazes e se os recursos foram tramitados e resolvidos devidamente. Além disso, deverá analisar-se no mérito se o pagamento feito por reparação de danos materiais foi suficiente e se existiram atos e omissões violatórias de garantias de acesso à justiça que poderiam gerar responsabilidade internacional ao Estado. Em razão do anterior, a Corte rejeita a presente exceção preliminar.

F. Alegada incompetência ratione materiae relativa a supostas violações da proibição do tráfico de pessoas

F.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

75. O *Estado* expôs que nem a Comissão nem a Corte possuem competência para processar petições individuais que aleguem a suposta violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para proibir o tráfico de pessoas, posto que a competência da Corte se limita ao exame de supostas violações à proibição ao tráfico de escravos e de mulheres, estabelecidas no artigo 6 da Convenção Americana, cuja infração não foi alegada pela Comissão nem pelos representantes no presente caso. Em atenção ao anterior, considerou que a Corte não possui competência para analisar, no mérito, a suposta violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado em matéria de prevenção e combate ao tráfico de pessoas.

76. A *Comissão* esclareceu que concorda com o Estado em relação a que a competência contenciosa da Corte está limitada à Convenção e aos instrumentos no âmbito interamericano. Entretanto, registrou que isso não significa que seja impossível caracterizar uma violação específica de direitos humanos de acordo com suas definições em outros instrumentos internacionais, sempre que essa situação viole a Convenção ou outros instrumentos interamericanos aplicáveis, como ocorre, por exemplo, em casos de genocídio, violação sexual, recrutamento de crianças, entre outros, incluindo uma situação de tráfico de pessoas que significa, necessariamente, violações de direitos previstos na Convenção.

77. Os *representantes* afirmaram o critério reiterado da Corte no sentido de que, ao examinar a compatibilidade das condutas ou normas estatais com a Convenção, este Tribunal pode interpretar as obrigações e os direitos contidos neste instrumento à luz de outros tratados. Além disso, indicaram que alegam violações específicas em virtude da omissão do dever de garantia do Estado a respeito da proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas (artigo 6 da Convenção), em relação aos direitos de personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade pessoal, vida privada, honra e dignidade, circulação e residência, em prejuízo das vítimas que se encontravam na Fazenda Brasil Verde depois de dezembro de 1998.

F.2. Considerações da Corte

78. É importante observar que, no presente caso, nem a Comissão nem os representantes solicitaram à Corte que o Estado seja declarado responsável por possíveis violações a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação a outros tratados internacionais.

79. De acordo com o artigo 29.b) da Convenção Americana e as regras gerais de interpretação dos tratados estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Convenção Americana pode ser interpretada em relação a outros instrumentos internacionais.⁵⁰ Portanto, ao examinar a compatibilidade das condutas ou normas estatais com a Convenção, a Corte pode interpretar, à luz de outros tratados, as obrigações e os direitos contidos neste instrumento. Isso significa que a Corte pode observar as regulamentações de normas internacionais concretas relativas à proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, para dar aplicação específica à normativa convencional na definição dos alcances das obrigações estatais.⁵¹ Portanto, carece de fundamentação a alegação de incompetência formulada pelo Estado, pois a interpretação do alcance do artigo 6 da Convenção não é matéria de uma exceção preliminar, mas corresponde à análise de mérito do caso.

80. Em virtude do anterior, a Corte rejeita a presente exceção preliminar.

G. Alegada incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas

G.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

81. O *Estado* argumentou que: i) o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) afirma, de forma clara, que apenas os direitos de associação sindical e educação podem estar sujeitos ao sistema de petições individuais regulamentados pela Convenção e ii) os fatos verificados na Fazenda Brasil Verde aludem a situações de violação ao direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, os quais estariam regulamentados no artigo 7 do Protocolo de San Salvador, e não no artigo 6 da Convenção Americana. Sob este argumento, o Estado afirmou que, como os fatos do presente caso não se referem a aspectos de associação sindical ou educação, a Corte não possui competência para analisá-los.

⁵⁰ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 148 e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 39. A este respeito, o artigo 31.3.c da referida Convenção de Viena estabelece como regra de interpretação que “[s]erão levados em consideração, juntamente com o contexto: [...] quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes”.

⁵¹ Cf. *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 24 e *Caso Rodríguez Vera*, par. 39.

82. A *Comissão* afirmou que as alegações do Estado se sustentam no fato de que não teria sido violado o artigo 6 da Convenção, aspecto que é tema de mérito. Ademais, observou que, em diversos casos, a Corte estabeleceu a conexão entre certos direitos econômicos, sociais e culturais, e direitos tradicionalmente conhecidos como civis e políticos.

83. Os *representantes* indicaram que o Estado reconheceu que, em certas circunstâncias, a Corte analisou aspectos atinentes aos direitos econômicos, sociais e culturais para uma melhor análise das violações dos artigos 4, 5 e 19 da Convenção. Além disso, solicitaram que esta exceção preliminar seja rejeitada porque não foi reclamada uma violação específica ao Protocolo de San Salvador.

G.2. Considerações da Corte

84. A Corte considera que a eventual violação de disposições do Protocolo de San Salvador não é objeto do litígio. Além disso, a violação ou não ao artigo 6 da Convenção corresponde ao mérito e não é matéria de exceção preliminar. Por isso, a Corte rejeita a presente exceção preliminar.

H. Alegada falta de esgotamento prévio dos recursos internos

H.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

85. O *Estado* afirmou que deve ser concedida a oportunidade para que este promova os recursos internos voltados a reconhecer e reparar os danos causados às vítimas, de modo que a suposta vítima ou seu representante não podem buscar diretamente a tutela jurisdicional internacional sem antes acudir ao direito interno. Por outra parte, o Estado aduziu a existência de recursos internos adequados para a proteção de todos os direitos supostamente violados e para obtenção de todas as reparações derivadas destas violações; e afirmou que os representantes puderam, e ainda podem, promover estes recursos internos, o que até a presente data não ocorreu.

86. O Estado também solicitou a inadmissibilidade do caso quanto às petições de reparação por danos materiais e morais.

87. A *Comissão* expôs que o requisito de esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.1 da Convenção está relacionado aos fatos alegados que violam direitos humanos. A pretensão dos representantes sobre as indenizações ordenadas pela Corte surge da declaração de responsabilidade do Estado em questão, o que constitui uma consequência automática desta responsabilidade. A Convenção não prevê quais mecanismos adicionais devem ser esgotados para que as vítimas possam obter uma indenização. A Comissão afirmou que uma obrigação de esgotar os recursos, como foi proposta pelo Estado, não apenas colocaria uma carga desproporcional sobre as vítimas,

mas também seria contrária ao previsto na Convenção e à própria razão de ser, tanto do requisito de esgotamento dos recursos internos como da instituição da indenização. Ademais, afirmou que a alegação do Estado é extemporânea, pois a análise do esgotamento dos recursos internos corresponde à etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão.

88. Os *representantes* afirmaram que a Corte, de forma contínua, tem argumentado que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos é a fase de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, antes de qualquer consideração quanto ao mérito. Também indicaram que a Corte foi consistente no sentido de que a Comissão tem autonomia e independência no exercício de seu mandato convencional, ao analisar as petições submetidas a seu conhecimento; e, por sua vez, a Corte tem atribuições para realizar um controle de legalidade das atuações da Comissão, mas isso não supõe, necessariamente, uma revisão do procedimento, exceto se existir erro grave que viole o direito de defesa das partes. Os representantes destacaram que o Estado, ao apresentar seu escrito de contestação perante a Corte, não afirmou a existência de um erro grave ou o descumprimento de nenhum requisito de procedência que violasse o direito de defesa do Estado, mas se limitou a mostrar seu desacordo em relação à atuação da Comissão, o que faz concluir que não interpôs esta exceção de maneira adequada, visto que essa análise ocorre no momento em que a Comissão determina a admissibilidade do caso.

H.2. Considerações da Corte

89. A Corte desenvolveu pautas claras para analisar uma exceção preliminar baseada em um suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Primeiro, a Corte interpretou a exceção como uma defesa disponível para o Estado e, como tal, a faculdade de renúncia a ela, seja expressa ou tacitamente. Segundo, esta exceção deve ser apresentada oportunamente, com o propósito de que o Estado possa exercer seu direito à defesa. Terceiro, a Corte afirmou que o Estado que apresenta esta exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e demonstrar que estes recursos são aplicáveis e efetivos.⁵²

90. A Corte indicou que o artigo 46.1.a) da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão, de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.⁵³

⁵² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 88 e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C Nº 316, pars. 25 e 26.

⁵³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 85 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 24.

91. Portanto, durante a etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão, o Estado deve precisar claramente os recursos que, a seu critério, ainda não foram esgotados diante da necessidade de salvaguardar o princípio de igualdade processual entre as partes que deve reger todo o procedimento perante o Sistema Interamericano.⁵⁴ Como a Corte estabeleceu de maneira reiterada, não é tarefa deste Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, em razão de não ser competência de órgãos internacionais sanar a falta de precisão das alegações do Estado.⁵⁵ Além disso, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles apresentados perante a Corte.⁵⁶

92. À margem das razões alegadas pelo Estado perante a Corte, relacionadas com a exceção preliminar sobre a falta de esgotamento dos recursos internos, a Corte coincide com o exposto pela Comissão, pois observa que no momento de contestar a petição perante a Comissão, a única menção do Estado sobre o esgotamento dos recursos internos foi que “a demora da ação penal se justificava pela complexidade e modificação da jurisprudência para conhecer dos processos vinculados à submissão [de pessoas] a condições análogas à escravidão”; sem que posteriormente apresentasse mais argumentos a respeito.

93. A Corte considera que a afirmação do Estado perante a Comissão não cumpre os requisitos de uma exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos (par. 89 *supra*). Isso porque não especificou os recursos internos pendentes de esgotamento ou que estavam em curso, nem expôs as razões pelas quais considerava que eram procedentes e efetivos. Portanto, a Corte considera improcedente a exceção preliminar.

I. Alegada prescrição do pedido de reparação por danos morais e materiais apresentado perante a Comissão

I.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

94. O Estado argumentou que caso a Corte considere que o Brasil não conta com recursos internos adequados para promover a reparação de danos morais e materiais, será necessário que reconheça a prescrição dessas pretensões a respeito das possíveis violações ocorridas em 1988, 1992, 1996 e 1997. A pretensão de reparação por danos morais e materiais a respeito de

⁵⁴ Cf. *Caso Gonzales Lluy y outros Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 28 e *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 21.

⁵⁵ Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 23 e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314, par. 21.

⁵⁶ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 29 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 28.

supostas violações ocorridas na Fazenda Brasil Verde em 1989 foi formulada à Comissão 10 anos depois de que ocorreram os fatos; a de 1992, 5 anos e 8 meses depois; a de 1996, 2 anos depois. A pretensão pecuniária foi interposta perante a Comissão quanto aos fatos ocorridos em 1997, mais de 1 ano e 4 meses depois. Por isso, a pretensão de reparação pecuniária a respeito dessas supostas violações deve ser considerada prescrita, por haver transcorrido o prazo de prescrição de 6 meses para a apresentação do caso perante a Comissão.

95. A *Comissão* afirmou que o Estado parte da premissa de que é necessário esgotar recursos internos específicos sobre indenizações quando o objetivo é obter uma reparação no âmbito internacional. De acordo com a Comissão, não é necessário esgotar recursos independentes para obter uma reparação, especialmente se foram esgotados outros meios, de maneira que a exceção deve ser considerada improcedente.

96. No tocante à prescrição das pretensões de investigação penal, a Comissão reiterou que o Estado tinha conhecimento da situação na Fazenda Brasil Verde, sem ter realizado uma investigação penal que pudesse ser considerada eficaz; ademais, considerou que a análise da apresentação oportuna da petição deve ser feita quanto ao caso em seu conjunto, e não com base em fatos isolados.

97. Os *representantes* afirmaram que a pretensão do Estado carece de fundamento e a exceção proposta deve ser rejeitada, dado que não foi promovida no momento processual oportuno e sustenta sua argumentação na falta de esgotamento dos recursos internos.

1.2. Considerações da Corte

98. A exceção preliminar sob análise não foi interposta pelo Estado durante o trâmite de admissibilidade da petição perante a Comissão. Nesse sentido, é extemporânea uma vez que não foi alegada no momento processual oportuno. Portanto, a Corte rejeita esta exceção preliminar.

V PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

99. Este Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, juntamente com seus escritos principais (pars. 3, 6 e 7 *supra*). Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Maria do Socorro Canuto, José Armando Fraga Diniz Guerra, Ricardo Rezende Figueira, Valderes Maria Monte Rodrigues, Carlos Enrique Borildo Haddad, Luis Antônio Camargo de Melo, Mike Dottridge, Marcus Menezes Barberino Mendes, Michael Freitas

Mohallem, Silvio Beltramelli Neto, Jonas Ratier Moreno, Marcelo Gonçalves Campos, Marinalva Dantas e Patrícia Souto Audi.

100. Quanto à prova oferecida durante a audiência pública, a Corte recebeu as declarações testemunhais de Leonardo Sakamoto e Ana Paula de Souza e as perícias de César Rodríguez Garavito, Raquel Dodge, Ana Carolina Alves Araujo Román e Jean Allain.

101. Além disso, durante a diligência *in situ* a Corte recebeu as declarações de Marcos Antônio Lima, Francisco Fabiano Leandro, Rogerio Felix Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa e Antônio Francisco da Silva, na qualidade de supostas vítimas. Ademais, recebeu as declarações de André Esposito Roston, Silvio Silva Brasil, Lélío Bentes, Oswaldo José Barbosa Silva e Christiane Vieira Nogueira, na qualidade de declarantes a título informativo.

B. Admissibilidade da prova

102. Este Tribunal admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão e cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada.⁵⁷

103. Em relação a alguns documentos indicados por meio de links eletrônicos, a Corte estabeleceu que, se uma parte ou a Comissão proporciona pelo menos o link eletrônico direto do documento que cita como prova e é possível ter acesso a este, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, porque o documento é imediatamente localizável pela Corte e pelas outras partes.⁵⁸ Em consequência, a Corte considera pertinente admitir os documentos que foram indicados por meio de links eletrônicos no presente caso.

104. Quanto às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública, a Corte constatou que, apesar de ter sido oferecida na devida oportunidade e solicitada na Resolução do Presidente de 11 de dezembro de 2015 (par. 9 *supra*), os representantes não apresentaram a declaração perante agente dotado de fé pública de José Batista Gonçalves Afonso, tampouco o Estado apresentou a declaração de Dasaleté Canuto Watanabe.

105. Por outra parte, a Corte considera pertinente declarar inadmissível a declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Maria Gorete Canuto, já que não foi oferecida pelo Estado no momento processual oportuno, nem requerida na Resolução do Presidente de 11 de dezembro de 2015 ou na Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016.

106. Além disso, os representantes afirmaram que a declaração perante a Polícia Federal de Maria do Socorro Canuto seria fraudulenta já que, em sua opinião, apresentava contradições e inconsistências, de modo que solicitaram à Corte rejeitar esta declaração. A Corte considera que estas observações se

⁵⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 140 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 44.

⁵⁸ Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 45.

referem ao conteúdo e ao valor probatório do testemunho e não significam uma objeção à admissão desta prova.⁵⁹ Adicionalmente, as objeções dos representantes quanto à falsidade da declaração é matéria de jurisdição interna e não é procedente excluir prova a partir de sua inconsistência com a versão dos fatos sustentada por uma das partes, pois isso implicaria assumir esta versão como certa antes de realizar a avaliação correspondente.⁶⁰ Em consequência, a Corte considera pertinente admitir a declaração de Maria do Socorro Canuto e a considerará no marco do conjunto do acervo probatório.

C. Apreciação da prova

107. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, assim como em sua consolidada jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes e pela Comissão, as declarações, testemunhos e pareceres periciais, ao estabelecer os fatos do caso e pronunciarse sobre o mérito. Para isso, submete-se aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente, levando em consideração o conjunto do acervo probatório e as alegações da causa.⁶¹ Além disso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências.⁶²

VI FATOS

108. No presente capítulo serão expostos o contexto referente ao caso e os fatos concretos dentro da competência temporal da Corte.

109. Os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) unicamente são enunciados como parte do contexto e dos antecedentes do caso.

A. Contexto

A.1. História do trabalho escravo no Brasil

110. O comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil e à colonização portuguesa. Na metade do século XVIII, ao

⁵⁹ Cf. *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 29.

⁶⁰ Cf. *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 40.

⁶¹ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76 e *Caso Tenorio Roca*, par. 45.

⁶² Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43 e *Caso Tenorio Roca*, par. 46.

redor de 40% da população escravizada no Brasil estava envolvida no cultivo de cana de açúcar. Em 1850, foi abolido o comércio transnacional de escravos, o que fortaleceu o movimento que buscava a abolição da escravidão; posteriormente, em 1888, a escravidão foi legalmente abolida no Brasil.

111. Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil.⁶³ Ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes. Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores.⁶⁴ Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica,⁶⁵ e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra.⁶⁶ Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros.⁶⁷ No ano de 1995, o Estado começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no Brasil.⁶⁸ Segundo a OIT, em 2010 existiam no mundo 12.3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 25.000 das quais estariam no Brasil.⁶⁹

A.2. Características do trabalho escravo no Brasil

112. A maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões norte e nordeste, dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural: Maranhão, Piauí e Tocantins,⁷⁰ entre outros. Os

⁶³ Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 23 (expediente de prova, folha 163).

⁶⁴ Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, pars. 24 e 25 (expediente de prova, folha 163).

⁶⁵ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 61 (expediente de prova, folha 364).

⁶⁶ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 63 (expediente de prova, folha 366).

⁶⁷ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 63 (expediente de prova, folha 366).

⁶⁸ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 9991) e Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 31 (expediente de prova, folha 334).

⁶⁹ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 56 (expediente de prova, folha 359).

⁷⁰ Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 28 (expediente de prova, folha 163).

trabalhadores provenientes destes estados se dirigem aos estados com maior demanda de trabalho escravo: Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins.⁷¹ As atividades que mais empregam trabalho escravo são a criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão.⁷²

113. Ostrabalhadores, em sua maioria homens pobres, “afrodescendentes ou mulatos”,⁷³ entre 18 e 40 anos de idade,⁷⁴ são recrutados em seus estados de origem por “gatos”,⁷⁵ para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos.⁷⁶ Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando.⁷⁷

114. Os trabalhadores normalmente são vigiados por guardas armados que não lhes permitem sair das fazendas. Caso tentem fugir, normalmente são agredidos.⁷⁸ Ademais, a localização geográfica das fazendas pode ser, por si mesma, um elemento que limita a liberdade dos trabalhadores, posto que muitas vezes o acesso a centros urbanos é quase impossível, devido não

⁷¹ Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15365). Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 28 (expediente de prova, folha 163).

⁷² Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15365).

⁷³ Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 29 (expediente de prova, folha 163).

⁷⁴ Testemunho de Leonardo Sakamoto durante a audiência pública. Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15368). Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, pars. 15 a 40 (expediente de prova, folha 163).

⁷⁵ Este é o termo empregado para designar às pessoas que contatam, recrutam, trasladam e, em alguns casos, também vigiam aos trabalhadores desde seus estados de origem até as Fazendas. Ver, entre outros, as declarações testemunhais perante a Corte de Leonardo Sakamoto, Ana Paula de Sousa e Raquel Dodge.

⁷⁶ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 10003). Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15366). Testemunho de Ana Paula de Souza durante a audiência pública. Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 31 (expediente de prova, folha 164).

⁷⁷ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folhas 10006 e 10007). Testemunho de Ana Paula de Souza durante a audiência pública. Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 31 (expediente de prova, folha 164).

⁷⁸ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 10004). Testemunho de Ana Paula de Souza durante a audiência pública. Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15368). Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 32 (expediente de prova, folha 164).

apenas à distância mas também à precariedade das vias de acesso.⁷⁹ Alguns trabalhadores sofrem abuso físico, sexual e verbal, além de trabalharem em condições perigosas, anti-higiênicas e degradantes.⁸⁰ Devido à sua condição de extrema pobreza, sua situação de vulnerabilidade e seu desespero por trabalhar, os trabalhadores muitas vezes aceitam as condições de trabalho antes descritas.⁸¹

115. No tocante às investigações por estes fatos, de acordo com a OIT, a impunidade da submissão a trabalho escravo se deve à articulação dos fazendeiros com setores dos poderes federais, estaduais e municipais no Brasil. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta ou indireta.⁸²

A.3. Medidas adotadas pelo Estado

116. A partir de 1995, o Estado brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo e passou a tomar medidas voltadas a combatê-lo.⁸³

117. Para isso, entre outras medidas, promulgou o Decreto número 1.538, através do qual criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho, com a participação de várias entidades, instituições e

⁷⁹ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 10005).

⁸⁰ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 10004). Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folhas 15372 e 15373). Testemunho de Ana Paula de Souza durante a audiência pública. Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 33 (expediente de prova, folha 164).

⁸¹ Testemunho de Leonardo Sakamoto durante a audiência pública. Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 35 (expediente de prova, folha 164).

⁸² Testemunho de Leonardo Sakamoto durante a audiência pública. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 68 (expediente de prova, folha 371).

⁸³ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 9991). Ver, entre outros, Declaração do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 27 de junho de 1995: "Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que esperam no dia seguinte. [...] Trabalho escravo é aquele que tira a liberdade de ir e vir do trabalhador. Isso acontece, principalmente, no Sul do Pará. Mais de 80% das denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho são do Pará. Em fazendas que fazem desmatamento, por exemplo, o trabalhador escravo é vigiado, 24 horas por dia, por jagunços muito bem armados. [...] a dívida dele vai aumentando, não recebe nada no fim do mês e é obrigado a continuar trabalhando para pagar a dívida [...] Eu estou assinando hoje um decreto para criar um grupo executivo de repressão ao trabalho forçado [...] A primeira tarefa será definir punições realmente rigorosas para essas pessoas que andam transformando brasileiros em escravos. [...] O problema do trabalho escravo e do trabalho degradante no Brasil é muito, mas muito grave! Felizmente, não é só o Governo que se mobiliza para combatê-lo. Várias entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, também estão agindo. Esse problema tem que ser enfrentado assim: com a união de esforços e sem interesses políticos ou religiosos [...] E um apelo a esses brasileiros que são escravizados e a suas famílias: denunciem! [...] Precisamos fazer um esforço nacional para cumprir, definitivamente, a Lei Áurea!" (expediente de prova, folha 7108).

da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, foi criado o “Grupo Especial de Fiscalização Móvel”, com atribuições para atuar em zonas rurais e investigar denúncias de trabalho escravo, apoiando as operações do Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado.⁸⁴

118. Em 2002 realizou, junto com a OIT, o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”.⁸⁵ Criou a Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo⁸⁶ e lançou o primeiro Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil.⁸⁷ Além disso, promulgou a Lei número 10608/2002, relativa ao seguro desemprego de trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo.⁸⁸

119. Em 2003, aprovou a Lei número 10803/2003, através da qual modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro. Definiu o conceito de trabalho escravo contemporâneo, precisando condutas de escravidão por dívida, por jornada exaustiva e condições degradantes.⁸⁹ Emitiu as Portarias nº 540, de 15 de outubro de 2004, e nº 2, de 12 de maio de 2011, através das quais instituiu o Registro de Empregadores Infratores (chamada “lista suja”), que contem os nomes dos infratores por empregar trabalhadores em condições de escravidão, para a consulta por parte de instituições financeiras em casos de pedidos de créditos.⁹⁰ Ademais, em 31 de julho de 2003, criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), instituído em 1995. Esta comissão incorporou a participação de um maior número de instituições do Estado brasileiro e de membros da sociedade civil, com a finalidade de articular políticas públicas para combater o trabalho escravo.

120. Em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal do Brasil fixou o critério definitivo, no Recurso Extraordinário nº RE 398041, de que a justiça federal

⁸⁴ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de José Armando Fraga Diniz Guerra de 28 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13314).

⁸⁵ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 126 (expediente de prova, folha 427).

⁸⁶ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13327).

⁸⁷ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Janeiro de 2012 (expediente de prova, folha 9958). Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 126 (expediente de prova, folha 427).

⁸⁸ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13327).

⁸⁹ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13327).

⁹⁰ Testemunho de Leonardo Sakamoto durante a audiência pública. *Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 146 (expediente de prova, folha 447). A publicação da “lista suja” foi suspensa em 23 de dezembro de 2014, como resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209 (expediente de prova, folha 7301). Posteriormente, foi reinstaurada através da Decisão Interministerial nº 2 em 31 de março de 2015 (expediente de prova, folha 7409). Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13328).

é a instância competente do Poder Judiciário para julgar os delitos relativos a condições análogas às de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

121. Em 2008, implementou o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.⁹¹ Em 2009, promulgou a Lei número 12.064/2009, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu a Portaria nº 3876, que proibiu a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores (“Lista Suja”) que mantivessem trabalhadores em condições análogas à de escravo.⁹² Em 5 de junho de 2014, aprovou a Emenda Constitucional número 81, que em seu artigo 243 determinou que as propriedades urbanas e rurais de qualquer região do país onde forem localizadas, entre outras, exploração de trabalho escravo, seriam expropriadas.⁹³

122. Além disso, o Estado brasileiro criou cursos coordenados pela CONATRAE com o objetivo de capacitar e sensibilizar juízes do trabalho e juízes federais sobre o tema.⁹⁴

A.4. Legislação interna aplicável

123. Em 1943 foi adotada a Consolidação de Leis do Trabalho⁹⁵ e, em 1973, o Estatuto do Trabalhador Rural.⁹⁶ Estas normas não contemplavam uma proibição expressa ao trabalho escravo, mas estabeleciam infrações em matéria trabalhista que correspondiam às condutas que configuravam o trabalho escravo.

124. O artigo 7 da Constituição brasileira de 1988 consagra os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.⁹⁷ O artigo 149 do Código Penal brasileiro, de 1940, previu pela primeira vez, de forma genérica, a conduta de redução de uma pessoa a condições análogas à de escravo nos seguintes termos:

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”⁹⁸

⁹¹ Segundo Plano Nacional para a erradicação da escravidão (expediente de prova, folha 7189). Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas. Janeiro de 2012 (expediente de prova, folha 9961). Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13329).

⁹² Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Michael Freitas Mohallem de 4 de fevereiro de 2016 (expediente de prova, folha 14089).

⁹³ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13329).

⁹⁴ Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 145 (expediente de prova, folha 446).

⁹⁵ Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (expediente de prova, folha 6188).

⁹⁶ Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973 (expediente de prova, folha 6316).

⁹⁷ Artigo 7º da Constituição Política da República Federativa do Brasil de 1988.

⁹⁸ Artigo 149 do Código Penal brasileiro de 1940.

125. Além disso, o artigo 197 do Código Penal brasileiro contemplava o delito de “atentado contra a liberdade de trabalho”;⁹⁹ e o artigo 207 contemplava o delito de “Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”.¹⁰⁰ No momento dos fatos do presente caso esta era a normativa aplicável.

126. Em 1994, foi emitida a primeira Instrução Administrativa que estabelecia o procedimento adequado para realizar fiscalizações trabalhistas em contextos rurais e estabeleceu as orientações quanto ao procedimento que deveria ser adotado em casos de trabalho forçado e outras situações que pusessem em risco a vida ou a saúde dos trabalhadores.¹⁰¹ Esta norma foi reformada em 2006 e 2009.¹⁰²

127. A Lei nº 10.803, de 2003, modificou o artigo 149 do Código Penal brasileiro, que passou a tipificar como delito toda conduta que reduzisse uma pessoa a condições análogas à de escravo, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

⁹⁹ Artigo 197 do Código Penal brasileiro de 1940: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano e multa, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

¹⁰⁰ Artigo 207 Código Penal brasileiro: Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - reclusão de um a três anos e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

¹⁰¹ Instrução Normativa Intersecretarial nº 1, de 24 de março de 1994 (expediente de prova, folha 6427).

¹⁰² Instrução Normativa Intersecretarial nº 65, de 31 de julho de 2006 (expediente de prova, folha 6432).

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A.5. Antecedentes

Sobre a Fazenda Brasil Verde

128. A Fazenda Brasil Verde está localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, na República Federativa do Brasil.¹⁰³ A área total da Fazenda é de 1.780 alqueires (8.544 hectares), onde se criam cabeças de gado.¹⁰⁴ O proprietário da Fazenda Brasil Verde no momento dos fatos era João Luis Quagliato Neto.¹⁰⁵

As denúncias apresentadas em dezembro de 1988 e janeiro de 1989

129. Em 21 de dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhados de José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente, pai e irmão de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos dois jovens.¹⁰⁶

130. De acordo com esta denúncia, em agosto de 1988, Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz haviam sido levados desde Arapoema por um gato para trabalhar por um período de 60 dias na Fazenda Brasil Verde. Outrossim, a denúncia indicava que, ao tentarem abandonar a Fazenda, os adolescentes haviam sido forçados a regressar, ameaçados e, posteriormente, teriam desaparecido, de maneira que toda a família estaria preocupada com eles.¹⁰⁷

131. Nesta mesma data, Adailton Martins dos Reis, trabalhador que havia escapado da Fazenda Brasil Verde, denunciou o seguinte:

¹⁰³ Ofício da Superintendência Regional do Pará, Polícia Federal (expediente de prova, folha 550).

¹⁰⁴ Auto de Infração (expediente de prova, folha 548).

¹⁰⁵ Ordem de Missão 018/89 (expediente de prova, folha 554).

¹⁰⁶ Denúncia à Polícia Federal de 21 de dezembro de 1988 (expediente de prova, folha 7428).

¹⁰⁷ Denúncia à Polícia Federal de 21 de dezembro de 1988 (expediente de prova, folha 7428).

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui o [gato] me garantiu muitas coisas e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama, roçando juquira,¹⁰⁸ morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me cobraram Cz\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta, ainda fiquei devendo Cz\$ 21.500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres [...] e ainda fiquei devendo Cz\$ 16.800 e saí devendo.

[...] Durante todo este tempo não peguei nada de dinheiro.

[...] Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição pra sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com [minha] mulher e filhos doentes.

Na fazenda a gente passa muita fome e os peões vivem muito humilhado[s], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões só querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro.¹⁰⁹

132. Em 27 de dezembro de 1988, a senhora Maria Madalena Vindoura dos Santos, residente em Arapoema, denunciou uma situação similar envolvendo seu esposo José Soriano da Costa.¹¹⁰

133. Em 25 de janeiro de 1989, a Comissão Pastoral da Terra enviou uma carta ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em Brasília, mediante a qual remeteu denúncias de trabalho escravo nas Fazendas Brasil Verde e Belauto. A CPT afirmou que já havia apresentado uma denúncia em relação à Fazenda Brasil Verde em 21 de dezembro de 1988, e solicitou que fosse reforçada a necessidade de fiscalização das duas Fazendas, pois não era a primeira vez que as denunciavam por praticar trabalho escravo.¹¹¹

¹⁰⁸ Vegetação/mato que cresce nos campos de cultivo e que precisa ser retirada para cultivar a terra.

¹⁰⁹ Declaração de Adailton Martins dos Reis de 21 de dezembro de 1988 (expediente de prova, folha 558).

¹¹⁰ Declaração de Maria Madalena Vindoura dos Santos de 27 de dezembro de 1988 (expediente de prova, folha 7432).

¹¹¹ Denúncia ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de 25 de janeiro de 1989 (expediente de prova, folha 7434).

A visita à Fazenda Brasil Verde em 1989

134. Em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde.¹¹² No relatório sobre essa visita, de 24 de fevereiro, afirmou que: i) na Fazenda o recrutamento de trabalhadores era constantemente realizado pelos gatos; ii) haviam identificado quatro gatos que trabalhavam na Fazenda; iii) um dos gatos havia fugido ao inteirar-se de que a Polícia Federal estava na região e outro não havia sido possível encontrar; iv) os trabalhadores afirmaram que desejavam um melhor salário, mas que aceitaram o trabalho porque não encontraram outro que pagasse melhor. Os trabalhadores indicaram que tinham liberdade para sair da Fazenda.¹¹³

135. O relatório afirmou que não haviam sido observados vestígios de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, mas corroborou a existência de baixos salários e infrações à legislação trabalhista, após ter entrevistado 51 trabalhadores. Ademais, o relatório destacou que os trabalhadores informaram que Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz haviam fugido para a Fazenda Belém e indicaram que era normal que os trabalhadores fugissem devido às dívidas contraídas na Fazenda Brasil Verde.¹¹⁴ Não há registro nos autos de que tenha sido feita uma lista com o nome dos trabalhadores que se encontravam no momento da visita.

A denúncia e atuações em 1992

136. Em 18 de março de 1992, a CPT enviou um ofício à Procuradoria Geral da República (doravante denominada "PGR"), apresentando as denúncias feitas perante a Polícia Federal em dezembro de 1988 e perante o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em janeiro de 1989, relacionadas ao trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e aos desaparecimentos de Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz.¹¹⁵

137. Esta denúncia foi protocolizada em 22 de abril de 1992 e a PGR instaurou um processo administrativo.¹¹⁶ Em 4 de junho de 1992, requereu ao Departamento de Polícia Federal informação a respeito¹¹⁷ e, em 22 de setembro do mesmo ano, reiterou este pedido.¹¹⁸ Em 7 de dezembro de 1992, o Coordenador Central do Departamento de Polícia Federal respondeu a este pedido e informou sobre as diligências realizadas na Fazenda Brasil Verde

¹¹² Ordem de missão nº 018/89 de 9 de fevereiro de 1989 (expediente de prova, folha 7436).

¹¹³ Relatório de Agente da Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989 (expediente de prova, folha 7439).

¹¹⁴ Relatório de Agente da Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989 (expediente de prova, folha 7439).

¹¹⁵ Ofício enviado a Subprocurador Geral da República de 18 de março de 1992 (expediente de prova, folha 7471).

¹¹⁶ Ofício nº 706 da Procuradoria Geral da República de 4 de junho de 1992 (expediente de prova, folha 7473).

¹¹⁷ Ofício nº 707 da Procuradoria Geral da República de 4 de junho de 1992 (expediente de prova, folha 7474).

¹¹⁸ Ofício nº 1556 da Procuradoria Geral da República de 22 de setembro de 1992 (expediente de prova, folha 7476).

em 1989.¹¹⁹ O Departamento de Polícia Federal informou que não havia sido constatada a presença de trabalho escravo e que a investigação estava sendo acompanhada pela Superintendência do Estado do Pará, sem que até aquele momento existisse qualquer novidade significativa.¹²⁰

A visita à Fazenda Brasil Verde e as atuações em 1993

138. Em 2 de agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho (doravante denominada “DRT”) do estado do Pará informou à PGR que, em 26 de junho e em 3 de julho de 1993, havia realizado visitas de fiscalização a várias fazendas com a presença de quatro agentes policiais federais, entre elas à Fazenda Brasil Verde.¹²¹ A DRT afirmou que não havia encontrado a configuração da prática de escravidão, mas que haviam sido encontrados 49 trabalhadores sem seus registros trabalhistas em suas carteiras de trabalho (CTPS). Além disso, afirmou que na diligência havia determinado o retorno ao lugar de origem de vários trabalhadores que haviam sido contratados irregularmente e que haviam manifestado o desejo de deixar a Fazenda.¹²² Não foram indicados os nomes dos trabalhadores sem registros trabalhistas nem dos que foram devolvidos a seus lugares de origem.

As atuações realizadas em 1994

139. Em 25 de abril de 1994, o Subprocurador Geral da República enviou uma carta à CPT à qual anexou um relatório de 29 de março de 1994 sobre as visitas realizadas à Fazenda Brasil Verde em 1989 e 1993.¹²³

140. Neste relatório se indicava que a atuação da Polícia Federal, na visita feita à Fazenda Brasil Verde em 1989, havia sido insuficiente, pois não havia registrado as declarações dos trabalhadores por escrito; tampouco havia elaborado uma lista com o nome e qualificação dos mesmos; não havia tomado a declaração do gerente da fazenda; nem havia solicitado a apresentação dos contratos de trabalho. Ademais, não havia diligenciado a busca dos adolescentes desaparecidos e não haviam sido feitas buscas de armas dentro da fazenda, nem verificado os preços dos produtos do armazém.¹²⁴

141. O relatório agregava que a falta de pagamento de salários, a fuga do gato enquanto se realizava a visita e a controvérsia sobre a fuga ou abandono de serviço dos trabalhadores, justificavam a instauração de

¹¹⁹ Ofício nº 096/92 da Coordenação Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal de 7 de dezembro de 1992 (expediente de prova, folha 7478).

¹²⁰ Ofício nº 096/92 da Coordenação Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal de 7 de dezembro de 1992 (expediente de prova, folha 7479).

¹²¹ Ofício nº 370/93 da Delegacia Regional do Trabalho do Pará de 2 de agosto de 1993 (expediente de prova, folha 7494).

¹²² Ofício nº 370/93 da Delegacia Regional do Trabalho do Pará de 2 de agosto de 1993 (expediente de prova, folha 7494).

¹²³ Ofício nº 006 do Subprocurador Geral da República de 25 de abril de 1994 (expediente de prova, folha 566).

¹²⁴ Relatório de 29 de março de 1994 (expediente de prova, folha 568).

investigação policial para apuração de eventual prática do delito contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo. Não obstante o anterior, destacou que a maioria dos delitos já haviam prescrito. Sobre o delito relacionado a submissão a condições análogas à de escravo que ainda não estava prescrito, era inviável comprovar sua existência depois de mais de cinco anos da ocorrência os fatos. Finalmente, destacou que, a respeito da fiscalização de 1993, não havia sido determinada a existência de uma prática de trabalho escravo, mas sim a prática de recrutamento ilegal ou de frustração de direitos trabalhistas.¹²⁵

A visita à Fazenda Brasil Verde em 1996

142. Em 29 de novembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma fiscalização à Fazenda Brasil Verde, na qual determinou a existência de irregularidades consistentes em falta de registro dos empregados e, em geral, condições contrárias às disposições trabalhistas.¹²⁶ No momento da fiscalização foram encontrados 78 trabalhadores em atividade, em relação aos quais foram expedidas 34 carteiras de trabalho (CTPS).¹²⁷

A visita à Fazenda Brasil Verde em 1997

143. Em 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos prestaram uma declaração perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, Delegacia de Marabá, na qual relataram terem trabalhado e escapado da Fazenda Brasil Verde.¹²⁸ A este respeito, José da Costa Oliveira manifestou que o gato Raimundo o havia contratado para trabalhar na Fazenda e que, ao chegar, já devia dinheiro pelos gastos de hospedagem e utensílios de trabalho que foram proporcionados pelo gato.¹²⁹ Os declarantes acrescentaram que os trabalhadores eram ameaçados de morte caso denunciassem o gato ou o fazendeiro ou se tentassem fugir, e que era prática comum esconder aos trabalhadores quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalizações.¹³⁰

144. Com base nesta denúncia, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita de fiscalização à Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997.¹³¹ O relatório da visita de fiscalização do Ministério do Trabalho concluiu que: i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma

¹²⁵ Relatório de 29 de março de 1994 (expediente de prova, folhas 568 e 569).

¹²⁶ Registro de fiscalização de 29 de novembro de 1996 (expediente de prova, folha 7523).

¹²⁷ Registro de fiscalização de 29 de novembro de 1996 (expediente de prova, folha 7523).

¹²⁸ Declaração de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos de 10 de março de 1997 (expediente de prova, folhas 845 a 847).

¹²⁹ Declaração de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos de 10 de março de 1997 (expediente de prova, folhas 845 e 846).

¹³⁰ Declaração de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos de 10 de março de 1997 (expediente de prova, folha 846).

¹³¹ Relatório da visita à Fazenda Brasil Verde, Grupo Móvel de Trabalho, 23, 28 e 29 de abril de 1997 (expediente de prova, folhas 4629 a 4638).

“total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda.¹³² Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações.¹³³ No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. “Aproximadamente 45” dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento.¹³⁴

O processo penal contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto

145. Como consequência do relatório do Ministério do Trabalho (par. 144 *supra*), em 30 de junho de 1997 o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia contra: a) Raimundo Alves da Rocha, gato ou empregador de trabalhadores rurais, pelos delitos previstos nos artigos 149 (trabalho escravo), 197.1 (atentado contra a liberdade do trabalho) e 207 (aliciamento de trabalhadores) do Código Penal; b) Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda Brasil Verde, pelos delitos previstos nos artigos 149 e 197.1 do Código Penal e c) João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde, pelo delito previsto no artigo 203 (frustrar direitos trabalhistas) do Código Penal.¹³⁵ Nesta denúncia o Ministério Público considerou que:

A “Fazenda Brasil Verde” costuma contratar trabalhadores rurais, “peões”, para o corte da juquirá mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados [...] no município de Xinguara, por [...] um empreiteiro, *in casu*, o denunciado Raimundo Alves da Rocha, entre 24 de março e 14 de abril do presente ano [...] para trabalharem em outra localidade em troca de salário. Parte deste é adiantado antes de chegarem ao local de trabalho [...]

Ao chegarem na fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral [...] a água ingerida [...] não é própria para consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da

¹³² Relatório da visita à Fazenda Brasil Verde, Grupo Móvel de Trabalho, 23, 28 e 29 de abril de 1997 (expediente de prova, folhas 4629 e 4630).

¹³³ Relatório da visita à Fazenda Brasil Verde, Grupo Móvel de Trabalho, 23, 28 e 29 de abril de 1997 (expediente de prova, folha 4637).

¹³⁴ Relatório da visita à Fazenda Brasil Verde, Grupo Móvel de Trabalho, 23, 28 e 29 de abril de 1997 (expediente de prova, folha 4637).

¹³⁵ Denúncia do Ministério Público Federal de 30 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 4623 e 4625 a 4628).

Fazenda [...] a alimentação, como a carne exposta aos insetos e intempéries, é fornecida [por um dos] denunciado[s] [...] sob o sistema de barracão e [...] intermediado pela Fazenda através do gerente [...] Antônio Alves Vieira.

Vários trabalhadores [...] declararam que estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte [...] ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes [...] e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel [...] o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagar suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado [...]

[...] o único caminho de saída da Fazenda é limítrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores [...]

Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido aviso prévio assinado por um trabalhador [...] e [foram encontradas] diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores.

[...] em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já havia notícias de crimes contra a organização do trabalho e redução à condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a proposição da ação penal [...] o proprietário da fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência de que, no mínimo, estaria cometendo um delito de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude.¹³⁶

146. Considerando que a pena prevista para o delito do qual era acusado o senhor Quagliato Neto era menor que um ano, o Ministério Público

¹³⁶ Denúncia do Ministério Público Federal de 30 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 4623 a 4626).

propôs suspender por dois anos o processo contra ele se aceitasse cumprir determinadas condições impostas pelo juiz federal.¹³⁷

147. Em julho de 1997, o juiz federal expediu uma citação para os senhores Alves da Rocha e Alves Vieira.¹³⁸ Em 17 de setembro de 1997, o juiz federal ordenou a citação do senhor Quagliato Neto e condicionou a suspensão de seu processo à aceitação e cumprimento de uma série de medidas.¹³⁹

148. Entre setembro de 1997 e junho de 1999 foram enviadas várias citações ao senhor João Luiz Quagliato Neto.¹⁴⁰

O procedimento realizado pelo Ministério do Trabalho relativo a uma segunda visita em 1997

149. Em 31 de julho de 1997, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 22ª região informou à PRT da 8ª região sobre “a irregularidade concernente ao tráfico de trabalhadores do interior do Piauí para outros Estados, inclusive para o Estado do Pará”¹⁴¹. Em 12 de agosto de 1997, foi instaurado um procedimento administrativo na PRT da 8ª região, solicitando à Procuradoria da República a determinação dos possíveis ilícitos penais cometidos em relação ao tráfico de trabalhadores.¹⁴²

150. Em 14 de novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) do Pará informou, em relação à Fazenda Brasil Verde, que ainda que existissem algumas falhas, como a cobrança de calçado dos trabalhadores e a falta de elementos referentes à segurança e higiene no trabalho, a DRT “[havia] preferido] apenas orientamos no sentido de que as falhas sejam corrigidas e medidas tomadas visando o cumprimento das normas trabalhistas [...]. [O] procedimento foi uma forma de incentivo e estímulo pelo progresso apresentado pelo empregador para adequar-se ao ideal exigido pela legislação”¹⁴³.

151. Em 13 de janeiro de 1998, a Procuradora do Trabalho solicitou uma nova fiscalização à Fazenda Brasil Verde.¹⁴⁴ Em 5 de março de 1998, a DRT do Pará respondeu que a diligência não havia sido realizada, mas que “estava agendada”.¹⁴⁵

152. Em 17 de junho de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou informação sobre a “situação atual” da Fazenda Brasil Verde com base nas

¹³⁷ Denúncia do Ministério Público Federal de 30 de junho de 1997 (expediente de prova, folha 4627).

¹³⁸ Ofício nº 1183 do Juiz Federal Titular de Marabá de 14 de julho de 1997 (expediente de prova, folha 4711).

¹³⁹ Decisão do Juiz Federal Titular de Marabá de 17 de setembro de 1997 (expediente de prova, folha 4719).

¹⁴⁰ Ofícios do Poder Judiciário de Marabá (expediente de prova, folhas 4722, 4724, 4727, 4728, 4730, 4731, 4732 e 4735).

¹⁴¹ Ofício nº 2.357/2001 do Ministério Público do Trabalho de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 7525).

¹⁴² Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7525).

¹⁴³ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁴⁴ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁴⁵ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

notícias do jornal "O Liberal" de 31 de maio de 1998.¹⁴⁶ Em 8 de julho de 1998, o Delegado Regional do Trabalho informou que havia sido realizada uma fiscalização da fazenda em outubro de 1997, na qual havia sido constatado um "considerável progresso" em relação às irregularidades constatadas na fiscalização anterior.¹⁴⁷

B. Fatos dentro da competência temporal da Corte

B.1. Continuação do processo penal contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto

153. Em 13 de setembro de 1999, o senhor Quagliato Neto compareceu em juízo e foi realizada a audiência preliminar de seu caso.¹⁴⁸ No dia seguinte a esta audiência, o senhor Quagliato Neto manifestou que aceitava as condições impostas pelo juiz federal para a suspensão de seu processo, a saber: a entrega de seis cestas básicas a uma entidade de beneficente na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo.¹⁴⁹ Em 23 de setembro de 1999, a pedido do Ministério Público, o juiz federal autorizou a suspensão condicional por dois anos do processo instaurado contra João Luiz Quagliato Neto.¹⁵⁰

154. Entre 10 de dezembro de 1998 e maio de 1999, os senhores Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira foram convocados a declarar em várias ocasiões.¹⁵¹ Em 23 de maio de 1999, apresentaram seus escritos de defesa.¹⁵² Em 2 de março de 2000, os agentes do Ministério do Trabalho que realizaram a fiscalização de 1997 prestaram testemunho.¹⁵³

155. Diversas audiências para a recepção de prova foram programadas durante o ano 2000. Apesar disso, em 16 de março de 2001, o juiz federal substituto a cargo do caso declarou a "incompetência absoluta da Justiça Federal" para julgar o processo, pois os delitos que se investigavam constituíam violações a direitos individuais de um grupo de trabalhadores e não crimes praticados contra a organização do trabalho, de maneira que os autos deveriam ser enviados à justiça estadual de Xinguara, Pará.¹⁵⁴ O juiz considerou que, com base na jurisprudência, por tratar-se de competência *ratione materiae*, não era suscetível de ser prorrogada, sob pena de nulidade

¹⁴⁶ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁴⁷ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁴⁸ Audiência preliminar de 13 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 4765).

¹⁴⁹ Petição de João Luiz Quagliato Neto de 14 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 4767).

¹⁵⁰ Decisão do Juiz Federal substituto de Marabá de 23 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 4768).

¹⁵¹ Ofícios do Poder Judiciário de Marabá (expediente de prova, folhas 4723, 4725, 4729, 4730, 4732, 4733, 4737 e 4739).

¹⁵² Petição de Raimundo Alves da Rocha (expediente de prova, folha 4750). Escrito de Antônio Vieira (expediente de prova, folha 4752).

¹⁵³ Declarações testemunhais (expediente de prova, folhas 4784 a 4791).

¹⁵⁴ Decisão do Juiz Federal substituto de Marabá de 16 de março de 2001 (expediente de prova, folha 4813 a 4816).

absoluta, impondo-se o seu reconhecimento de ofício.¹⁵⁵ Contra a anterior decisão não foi interposto nenhum recurso.

156. Em 8 de agosto de 2001, o processo foi reiniciado pela justiça estadual de Xinguara, e, em 25 de outubro de 2001, a Promotoria ratificou a denúncia. Posteriormente, em 23 de maio de 2002, o juiz acolheu a denúncia.¹⁵⁶ Em 28 de maio de 2002, a defesa do senhor Quagliato Neto solicitou que fosse declarada a extinção da ação penal contra ele.¹⁵⁷

157. Em 11 de novembro de 2002, os senhores Raimundo Alves Rocha e Antônio Vieira apresentaram seu escrito de defesa e, em 5 de agosto de 2003, o juiz confirmou as novas datas para receber os testemunhos da defesa.¹⁵⁸ Nos dias 24 de outubro e 18 de novembro de 2003, foram recebidas as primeiras declarações prestadas pela defesa.¹⁵⁹

158. Em 21 de novembro de 2003, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou suas alegações finais, nas quais solicitou que a denúncia contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira fosse considerada improcedente e que fossem absolvidos, em virtude da falta de indícios suficientes de sua autoria.¹⁶⁰

159. Em 8 de novembro de 2004, a justiça estadual se declarou incompetente para conhecer do processo penal, o que gerou um conflito de competências.¹⁶¹ Em 26 de setembro de 2007, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça informou ao juiz estadual que, após conhecer do conflito de competências naquele caso, havia decidido que a jurisdição competente era a federal.¹⁶² Em 11 de dezembro de 2007, os autos foram remetidos à jurisdição federal de Marabá, Pará.¹⁶³

160. Após a citação dos senhores Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira a comparecer em várias ocasiões durante o ano de 2008 e, em virtude de sua ausência, em 3 de julho de 2008, o juiz concedeu prazo para as alegações finais das partes.¹⁶⁴ Em 10 de julho de 2008, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, nas quais pediu a extinção da ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira.¹⁶⁵ A este respeito considerou o seguinte:

¹⁵⁵ Decisão do Juiz Federal substituto de Marabá de 16 de março de 2001 (expediente de prova, folha 4816).

¹⁵⁶ Ratificação da denúncia (expediente de prova, folha 4824 a 4826).

¹⁵⁷ Pedido de declaração de extinção do processo penal de 28 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 4900).

¹⁵⁸ Resolução do Juiz Estadual de 5 de agosto de 2003 (expediente de prova, folha 5523).

¹⁵⁹ Audiência de recepção de prova testemunhal de 24 de outubro de 2003 (expediente de prova, folha 5528) e audiência de recepção de prova testemunhal de 18 de novembro de 2003 (expediente de prova, folha 5532).

¹⁶⁰ Alegações finais do Ministério Público do Pará (expediente de prova, folha 5544 a 5547).

¹⁶¹ Declaração de conflito de competências (expediente de prova, folha 5557 a 5560).

¹⁶² Decisão do Superior Tribunal de Justiça (expediente de prova, folha 5588).

¹⁶³ Certidão de remessa dos autos (expediente de prova, folha 5592).

¹⁶⁴ Decisão do Juiz Federal de 26 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 5600).

¹⁶⁵ Alegações finais do Ministério Público Federal (expediente de prova, folha 5616 a 5621).

[...] o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho narra as condições inóspitas vivenciadas pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, sem água potável para beber, dormindo em barracões cobertos de plástico e palha, chão batido e sem instalações sanitárias, desprovidos de quaisquer equipamentos de segurança individual, sem qualquer proteção contra as intempéries. Ademais, se verificou a prática de crimes de frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista.

[...] há prova suficiente da autoria da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*), atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197.I) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), mediante a apreensão por dívidas.

[...] não obstante a comprovação de autoria e materialização da trama delituosa, os crimes descritos nos artigos 197.I e 207 do CP, infelizmente já foram alcançados pela prescrição, considerando que os fatos foram constatados no período de 21 a 30 de abril de 1997 e a pena máxima cominada aos respectivos delitos é de 1 (um) a 3 (três) anos. Assim sendo, operou a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, com base no artigo 109, VI do CPB.

No tocante ao delito descrito no artigo 149 do CP, não obstante a pena máxima se consumará em abril de 2009, forçoso é concluir pela verificação do marco prescricional pela pena em perspectiva, tendo em vista que este órgão de execução não vislumbrou maiores elementos que possibilitem o agravamento suficiente da eventual sanção aplicada¹⁶⁶.

161. Em 10 de julho de 2008, mediante sentença judicial, o Juiz Federal da Seção do Pará declarou extinta a ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira, tendo em consideração que havia passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, a pena máxima a se aplicar era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, e apenas no caso de serem condenados à pena máxima não se daria a prescrição.¹⁶⁷ O juiz afirmou que era "bastante improvável" que fossem condenados a esta pena, de modo que a prescrição seria "inevitável". Considerou que os elementos probatórios para a

¹⁶⁶ Alegações finais do Ministério Público Federal (expediente de prova, folhas 5619 a 5621).

¹⁶⁷ Sentença de 10 de julho de 2008 (expediente de prova, folha 5622).

instrução criminal eram “inúteis”. Com base no anterior, bem como na falta de ação por parte do Estado, da política criminal e da economia processual, o juiz decidiu declarar extinta a ação penal.¹⁶⁸

B.2. Continuação do procedimento realizado pelo Ministério do Trabalho relativo a uma segunda visita em 1997

162. Em 13 de outubro de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou à Delegacia Regional do Trabalho do Pará a realização de uma nova fiscalização à fazenda, devido ao tempo transcorrido desde a última.¹⁶⁹ Em 8 de fevereiro de 1999, a DRT do Pará informou que não havia realizado a fiscalização por falta de recursos financeiros.¹⁷⁰ Em 15 de junho de 1999, o Ministério Público do Trabalho reiterou seu pedido.¹⁷¹

163. Em 15 de janeiro de 1999, a Procuradoria do Trabalho recomendou ao proprietário da Fazenda Brasil Verde abster-se da prática de cobrança de calçado, “sob pena de serem tomadas medidas judiciais” a respeito.¹⁷²

B.3. A visita à Fazenda Brasil Verde em 2000

164. Durante o mês de fevereiro de 2000, o gato conhecido como “Meladinho” aliciou trabalhadores no Município de Barras, Estado do Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil Verde.¹⁷³ O gato comentava que o salário que receberiam seria de 10 reais por “alqueire de juquirá roçada”¹⁷⁴, o que era considerado pelos trabalhadores como um salário muito atrativo. Além disso, como parte da oferta, o gato entregava aos interessados um adiantamento de salário de entre 30 e 60 reais. Além disso, lhes oferecia transporte, alimentação e alojamento durante sua estada na fazenda.

165. Para chegar à Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores recrutados tiveram de viajar durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão. Em relação ao trem, as supostas vítimas descreveram que a viagem lhes causou muito sofrimento, porque os colocaram em vagões sem cadeiras, inaptos para o transporte de pessoas. Além disso, declararam que o caminhão era utilizado para transportar animais, tendo então que compartilhar o espaço com eles, sentindo uma profunda humilhação. Ademais, os trabalhadores

¹⁶⁸ Sentença de 10 de julho de 2008 (expediente de prova, folha 5622).

¹⁶⁹ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁷⁰ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7527).

¹⁷¹ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7527).

¹⁷² Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7527).

¹⁷³ Cf. Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9571 a 9573); Declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016 e declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016.

¹⁷⁴ “Alqueire” é uma unidade de medida rural usada em determinadas regiões do Brasil.

tiveram que permanecer uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguara, com o que ficaram endividados.¹⁷⁵

166. Quando os trabalhadores chegaram à Fazenda Brasil Verde, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente conhecido como “Toninho”, sem que estas fossem devolvidas depois. Além disso, o gerente os obrigou a assinar documentos em branco. Esta prática era conhecida pelo Estado em virtude de fiscalizações anteriores.¹⁷⁶ Ao chegarem à Fazenda, os trabalhadores perceberam que nada do que lhes havia sido oferecido era certo.¹⁷⁷ Em relação às condições de alojamento, os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho.¹⁷⁸

¹⁷⁵ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570) e declaração de Vanilson Rodrigues Fernandes, Promotor de Trabalho, prestada perante a Vara de Marabá, em relação à fiscalização de 1997 (expediente de prova, folha 4787).

¹⁷⁶ Cf. Ofício PRT 8º 2357/2001, de 21 de junho de 2001, folha 9573.

¹⁷⁷ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7565); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570); relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9573 e 9574) e Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério do Trabalho contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde, de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1049).

¹⁷⁸ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7566); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9574).

167. Por outra parte, a alimentação que os trabalhadores recebiam era insuficiente, repetitiva e de má qualidade. A comida era preparada pela cozinheira da fazenda, em um estabelecimento em péssimas condições e ao ar livre. A água que consumiam provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. Durante a jornada de trabalho, os trabalhadores almoçavam nas mesmas plantações onde trabalhavam. Além disso, toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para logo descontá-la de seus salários.¹⁷⁹

168. Os trabalhadores eram acordados às 3:00 da madrugada de forma violenta por parte de um dos encarregados da fazenda. Em seguida, deveriam deslocar-se a pé ou em caminhão até a plantação na qual trabalhariam, que se encontrava a vários quilômetros dos barracões. A jornada de trabalho era de 12 horas ou mais, de aproximadamente seis da manhã até seis da tarde, com um descanso de meia hora para almoçar. Os trabalhadores eram divididos em grupos de aproximadamente 10 pessoas e trabalhavam cortando *juquira*. Concluída a jornada, os trabalhadores eram recolhidos por um caminhão e levados de volta aos barracões. Tinham apenas os domingos como dia de descanso.¹⁸⁰

169. Por consumir água contaminada e realizar seu trabalho sob chuva e com os pés cobertos por água, entre outros fatores, alguns trabalhadores adoeciam com facilidade e regularidade. Em particular, os trabalhadores contraíam fungos nos pés, o que lhes gerava muita dor, a ponto de que a doença lhes impedia de calçar as botas para realizar seu trabalho. No entanto, na fazenda não havia pessoal médico que os atendesse, nem recebiam visitas de médicos das comunidades próximas. Se os trabalhadores doentes quisessem medicamentos, deveriam pedi-los aos encarregados da fazenda e estes compravam na cidade, descontando o custo de seus salários. Como o

¹⁷⁹ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7566); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folhas 7571 e 7572) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9574).

¹⁸⁰ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9573).

pagamento era recebido por produção que geravam, os trabalhadores tinham de ir às plantações apesar de estarem doentes.¹⁸¹

170. Além disso, para poder receber um salário, os trabalhadores tinham de cumprir uma meta de produção designada pelos encarregados da fazenda. No entanto, alcançar esta meta era muito difícil, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços.¹⁸²

171. Os trabalhadores também eram obrigados a realizar seus trabalhos sob as ordens e ameaças dos encarregados da fazenda. Estes encarregados portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente. Além disso, um dos encarregados da vigilância contou às supostas vítimas que havia matado um trabalhador depois de uma discussão e o havia enterrado na fazenda, de maneira que os trabalhadores tinham medo de que o mesmo pudesse ocorrer com eles. Antônio Francisco da Silva também denunciou perante a polícia federal o desaparecimento de um colega de trabalho na Fazenda Brasil Verde. Por essas razões, os trabalhadores não podiam sair da fazenda e temiam por suas vidas.¹⁸³

172. Como consequência da proibição de saída da fazenda, se os trabalhadores necessitassem comprar algum produto, deveriam pedir aos encarregados da fazenda que fossem à cidade realizar as compras e entregassem a eles, com a correspondente dedução do salário.¹⁸⁴

173. A situação na qual se encontravam os trabalhadores gerava neles um profundo desejo de fugir da fazenda. No entanto, a vigilância à qual estavam submetidos, somada à carência de salário, a localização isolada da

¹⁸¹ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7566) e declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7571).

¹⁸² Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7571) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9573).

¹⁸³ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570 a 7572) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9572).

¹⁸⁴ Cf. Declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016 e declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7572).

fazenda e seu entorno, com a presença de animais selvagens, os impedia de regressar a seus lares. Ademais, se os encarregados da vigilância agarrassem uma pessoa que estava tentando fugir da fazenda, além de levá-lo de volta, rasgavam suas roupas e rede para dormir.¹⁸⁵

174. Os jovens Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa decidiram fugir da fazenda durante a primeira semana de março de 2000. Entre 3 e 5 de março, aproximadamente às três da madrugada, um dos seguranças chegou ao barracão para despertar os trabalhadores. Antônio Francisco da Silva tinha febre, e seu companheiro José Francisco Furtado de Sousa tinha dificuldades para trabalhar em virtude de usar uma prótese em uma perna. O encarregado da vigilância perguntou a eles, de forma agressiva, se iam trabalhar, ao que eles responderam que não podiam porque estavam doentes. O vigia os agrediu, colocou-os num veículo e os levou ao escritório central da fazenda. Ali, agrediram novamente José Francisco Furtado de Sousa e lhe disseram que arrancariam sua prótese da perna. Um dos seguranças ameaçou amarrá-los durante 15 dias e inclusive matá-los nesse instante. Os dois jovens sentiram muito medo. O segurança os levou até a parte detrás da casa, continuou agredindo-os e, em seguida, foi conversar com os demais encarregados da fazenda. Os jovens aproveitaram esse momento para fugir. Caminharam pela mata, porque tinham medo de que fossem encontrados se fugissem pela estrada, bebendo água do chão e dos rios que encontravam pelo caminho¹⁸⁶.

175. Posteriormente, os jovens chegaram a uma estrada. Conseguiram parar um caminhão de transporte de gasolina que passava por onde eles se encontravam, contaram ao motorista sua história e este concordou em levá-los até a cidade de Marabá. Quando os jovens encontraram a delegacia de polícia, em 7 de março de 2000, explicaram sua situação a um policial que se encontrava de plantão. No entanto, o policial respondeu que não podia ajudá-los porque o delegado não estava trabalhando e, por ser feriado de carnaval, indicou que regressassem em dois dias. Os jovens dormiram nas ruas de Marabá e regressaram à polícia federal. Nesse dia conversaram com um policial, mas foram orientados a irem até a CPT para que obtivessem ajuda. A CPT cuidou dos jovens por vários dias.¹⁸⁷

¹⁸⁵ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogério Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7566); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7573) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9572).

¹⁸⁶ Cf. Declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9572).

¹⁸⁷ Cf. Declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT,

176. O policial que enviou os jovens ao escritório da CPT informou a essa instituição que teria feito contato com o Ministério do Trabalho, o qual teria se comprometido a enviar uma equipe de auditores fiscais do trabalho e policiais federais de Marabá à Fazenda Brasil Verde para verificar as denúncias correspondentes.¹⁸⁸

177. Em 15 de março de 2000, foi realizada uma fiscalização à Fazenda por parte de fiscais do Ministério do Trabalho, em companhia de agentes da Polícia Federal. Ao chegarem à Fazenda Brasil Verde perceberam que havia aproximadamente 45 trabalhadores apenas. Dirigiram-se, então, à Fazenda San Carlos, onde encontraram os demais trabalhadores. Os policiais entrevistaram os trabalhadores, interrogaram sobre sua chegada à fazenda, seus salários e documentação pessoal. Os trabalhadores foram consultados sobre se queriam sair da fazenda e regressar para suas casas, e todos os trabalhadores manifestaram sua “decisão unânime de sair” e de regressar a suas cidades de origem onde haviam sido recrutados.¹⁸⁹ No entanto, o resgate não ocorreu nesse dia, de modo que os trabalhadores tiveram de dormir essa noite na fazenda, o que lhes gerou muito medo, pois temiam que os capatazes da fazenda os assassinassem enquanto dormiam.¹⁹⁰ A DRT do Pará verificou também a existência de vigilância armada na Fazenda.¹⁹¹ Além disso, comprovou que os trabalhadores eram obrigados a assinar contratos em branco com prazo determinado e indeterminado.¹⁹²

178. No dia seguinte, os fiscais do Ministério do Trabalho obrigaram um encarregado da fazenda a pagar aos trabalhadores os montantes indenizatórios trabalhistas para encerrar seus contratos de trabalho. Além disso, obrigaram a devolver suas carteiras de trabalho. Os policiais devolveram aos trabalhadores suas carteiras de trabalho e entregaram-lhes alguns documentos e dinheiro. No entanto, apesar de os trabalhadores resgatados serem analfabetos e se encontrarem desconcertados diante da situação, os agentes estatais não explicaram a que se devia o dinheiro, nem de que se tratavam os documentos que lhes haviam entregado. O relatório da fiscalização afirmou que havia 82 pessoas trabalhando na fazenda.¹⁹³

sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9572).

¹⁸⁸ Carta ao Ministério do Trabalho de 9 de março de 2000 (expediente de prova, folha 7534).

¹⁸⁹ Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Pará (expediente de prova, folhas 9573 e 9574).

¹⁹⁰ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016, folha 1038; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7567); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7573) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9573 a 9575).

¹⁹¹ Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Pará (expediente de prova, folha 9573).

¹⁹² Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Pará (expediente de prova, folha 9574).

¹⁹³ Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1049).

B.4. O procedimento realizado pelo Ministério do Trabalho relativo à visita de 2000

179. Em 30 de maio de 2000, com base no relatório da fiscalização de 15 de março de 2000, o Ministério Público do Trabalho apresentou uma Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho, contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato.¹⁹⁴ O Ministério Público destacou a conclusão de que: i) a Fazenda Brasil Verde mantinha aos trabalhadores “em um sistema de cárcere privado”; ii) “rest[ou] caracterizado o trabalho em regime de escravidão”, e iii) a situação se agrava[va] ainda mais porque são trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento e foram submetidos “a condições de vida degradantes”.¹⁹⁵

180. Pelas razões expostas acima, o Ministério Público do Trabalho concluiu que João Luiz Quagliato devia “cessar o trabalho escravo, interrompendo os trabalhos forçados e o regime de cárcere privado e jamais praticar novamente o trabalho escravo, por se configurar crime e atentado contra a liberdade do trabalho”.¹⁹⁶

181. Em 9 de junho de 2000, a Junta de Conciliação e Julgamento de Conceição do Araguaia convocou o Ministério Público do Trabalho e o senhor João Luiz Quagliato para uma audiência relativa à acusação apresentada pelo Ministério Público.¹⁹⁷ Em 20 de julho de 2000, foi realizada esta audiência, na qual o senhor João Luiz Quagliato se comprometeu a:

[n]ão admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa de 10.000 UFIR por trabalhador encontrado nessa situação, branco ou negro; fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano [...] sob pena de multa de 500 UFIR pelo descumprimento [...] não colher assinaturas em branco dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa de 100 UFIR por documento encontrado nessas condições.¹⁹⁸

182. Em 14 de agosto de 2000, o Ministério Público do Trabalho solicitou à DRT do Pará que averiguasse se os termos do acordo judicial celebrado entre o MPT e João Luiz Quagliato estavam sendo devidamente cumpridos.¹⁹⁹ Em 18 de agosto de 2000, o procedimento foi arquivado.²⁰⁰

¹⁹⁴ Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1049).

¹⁹⁵ Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1052).

¹⁹⁶ Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1053).

¹⁹⁷ Notificações de 9 de junho de 2000 (expediente de prova, folhas 5787 e 5788).

¹⁹⁸ Termo de Audiência de 20 de julho de 2000 (expediente de prova, folha 5794).

¹⁹⁹ Ofício nº 2.357/2001 de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 1033).

²⁰⁰ Ofício nº 2.357/2001 de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 1033).

183. Em 21 de junho de 2001 o Ministério Público do Trabalho remeteu à Subprocuradora Geral da República um relatório pormenorizado sobre os procedimentos instaurados por este órgão em relação às empresas pertencentes ao Grupo Quagliato, entre elas a Fazenda Brasil Verde.²⁰¹

184. De 12 a 18 de maio de 2002, o Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização nas regiões de Xinguara, Curionópolis e Sapucaia, com a finalidade de verificar o cumprimento dos compromissos acordados entre o MPT e vários empregadores rurais.²⁰² Dentro desta fiscalização visitou-se a Fazenda Brasil Verde.²⁰³ Depois da fiscalização concluiu-se que os empregadores vinham cumprindo com seus compromissos²⁰⁴ e que, como resultado dos compromissos acordados, a administração direta dos empregados pelo empregador havia eliminado a dependência econômica e física dos trabalhadores aos gatos, que era a causa de exploração de mão de obra forçada e análoga à de escravo.²⁰⁵

B.5. Processo Penal a respeito da Fiscalização de 2000

185. No ano 2000, depois da fiscalização na Fazenda Brasil Verde, o Ministério Público Federal apresentou a denúncia penal nº 0472001 perante a Vara Federal de Marabá, no Pará. A justiça federal declinou da competência em favor da justiça estadual em 11 de julho de 2001. O Estado informou à Corte que não existia informação sobre o que teria ocorrido com este processo e que não havia podido localizar cópias dos autos da investigação.²⁰⁶ Portanto, a Corte não conta com informação a respeito desse processo penal e seu conteúdo, além da informação de que a petição foi interposta pelo Ministério Público e se refere aos fatos objeto da fiscalização de abril de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

B.6. Sobre a situação atual de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz

186. Em 29 de outubro de 2007, o diretor da Polícia do Pará solicitou à CPT que remetesse cópia da denúncia sobre os desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para que apoiasse a investigação sobre estes fatos.²⁰⁷ Em julho de 2007 e fevereiro de 2009, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará entrevistou os familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para obter informação sobre seu paradeiro.²⁰⁸

²⁰¹ Ofício nº 2.357/2001 de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 1031).

²⁰² Relatório de fiscalização de junho de 2002 (expediente de prova, folha 1056).

²⁰³ Relatório de fiscalização de junho de 2002 (expediente de prova, folha 1056).

²⁰⁴ Relatório de fiscalização de junho de 2002 (expediente de prova, folha 1062).

²⁰⁵ Relatório de fiscalização de junho de 2002 (expediente de prova, folha 1063).

²⁰⁶ Escrito do Estado de 27 de junho de 2016 (expediente de mérito, folha 1698).

²⁰⁷ Ofício nº 1254/2007 de 29 de outubro de 2007 (expediente de prova, folha 1009).

²⁰⁸ Declaração de Maria do Socorro Canuto de 17 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, folha 7442) e declaração de Raimunda Marcia Azevedo da Silva de 22 de julho de 2007 (expediente de prova, folha 7445).

187. A companheira de Iron Canuto da Silva informou que teria convivido com ele por 13 anos e que haviam tido quatro filhos; teriam residido com ele em Arapoema, estado do Tocantins, em 1994, e, posteriormente, em Redenção e Floresta de Araguaia, Pará, entre 1999 e 2007.²⁰⁹ A mãe e a companheira de Iron Canuto da Silva relataram que, em 22 de julho de 2007, ele teria morrido em circunstâncias não relacionadas com o presente caso.²¹⁰

188. No que diz respeito a Luis Ferreira da Cruz, em 17 de fevereiro de 2009, sua mãe de criação informou à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Pará que “não sabia de seu paradeiro”.²¹¹ Posteriormente, em agosto de 2015, relatou à Polícia Federal que Luiz teria morrido em “confronto com a Polícia [...] há cerca de 10 anos”.²¹² Por sua vez, a irmã de criação de Luis Ferreira da Cruz também informou que ele teria morrido dez anos antes, e como “não tinha documentos pessoais no momento que foi assassinado, [...] foi sepultado como indigente”.²¹³

VII DETERMINAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS

189. Neste capítulo a Corte fará uma consideração prévia sobre as pessoas que considerará como supostas vítimas no presente caso, detalhando a prova e as razões para qualificá-las como tais. Sem prejuízo do indicado sobre a competência *ratione temporis* no presente caso (pars. 63 a 65 *supra*), a Corte se pronunciará sobre as alegadas violações que se fundamentem em fatos que ocorreram ou persistiram após 10 de dezembro de 1998. Desta forma, além do alegado desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz e de Iron Canuto da Silva, na presente Sentença a Corte analisará as alegadas violações relacionadas a fatos que tiveram lugar ou continuaram a partir da data indicada anteriormente, isto é: i) a investigação e processos iniciados como consequência da fiscalização realizada em abril de 1997 na Fazenda Brasil Verde, e ii) a fiscalização realizada em março de 2000 na Fazenda Brasil Verde e a respectiva investigação iniciada posteriormente.

190. Não obstante isso, antes de iniciar a análise de mérito da presente Sentença, a Corte considera necessário realizar algumas considerações prévias para estabelecer com clareza quem são as supostas vítimas que serão tomadas em consideração no presente caso e qual relação possuem com os fatos do caso dentro da competência *ratione temporis*. Em primeiro lugar, a

²⁰⁹ Declaração de Raimunda Marcia Azevedo da Silva de 22 de julho de 2007 (expediente de prova, folha 7445).

²¹⁰ Declaração de Maria do Socorro Canuto de 17 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, folha 7442) e declaração de Raimunda Marcia Azevedo da Silva de 22 de julho de 2007 (expediente de prova, folha 7445). Exame médico forense de Iron Canuto da Silva (expediente de prova, folhas 7451 e 7452).

²¹¹ Declaração de Maria do Socorro Canuto de 17 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, folha 7442).

²¹² Relatório nº 3/2015 da Polícia Federal de 4 de agosto de 2015 (expediente de prova, folha 10766).

²¹³ Relatório nº 3/2015 da Polícia Federal de 4 de agosto de 2015 (expediente de prova, folha 10766).

Corte constata que as listas de supostas vítimas apresentadas pelas partes e pela Comissão contêm múltiplas diferenças na identificação dos trabalhadores que se encontravam prestando serviços na Fazenda Brasil Verde no momento das fiscalizações de abril de 1997 e de março de 2000.

191. A este respeito, a Corte considera evidente que o presente caso tem um caráter coletivo; e que, além do amplo número de supostas vítimas alegado, existe uma clara complexidade na identificação e localização destas pessoas após as referidas fiscalizações. Tomando isso em consideração, o Tribunal conclui que, no caso em concreto, é aplicável a circunstância excepcional contemplada no artigo 35.2 do Regulamento da Corte. Em consequência, determinará as pessoas que se encontravam prestando serviços na Fazenda Brasil Verde no momento das fiscalizações de 1997 e 2000.

A. Fiscalização de abril de 1997

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

192. A *Comissão* afirmou em seu Relatório de Mérito que, no momento da fiscalização de abril de 1997, encontravam-se na Fazenda Brasil Verde 81 trabalhadores, entretanto unicamente havia podido identificar o nome de 59 deles. Além disso, afirmou que 12 destas pessoas haviam sido identificadas mediante contas informais de dívidas adquiridas pelos trabalhadores com o empregador e que, em múltiplas situações, os trabalhadores apareciam registrados sem sobrenomes, com apelidos ou com nomes ilegíveis; de modo que a Comissão carecia de informação suficiente para determinar se se tratava ou não de um trabalhador previamente identificado.

193. Por sua vez, os *representantes* coincidiram com a Comissão quanto ao fato de que no momento da fiscalização de abril 1997 havia 81 trabalhadores na Fazenda Brasil Verde. Não obstante isso, acrescentaram que, de acordo com o relatório da fiscalização, outros 12 trabalhadores teriam fugido antes da chegada do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal à Fazenda Brasil Verde, somando, então, um total de 93 supostas vítimas. Apesar disso, em sua lista de supostas vítimas os representantes indicaram os nomes de 96 trabalhadores, esclarecendo que 49 dos nomes haviam sido obtidos através de notas informais de consumo ou recibos em branco.

194. Ao contrário, o *Estado* argumentou que era preciso distinguir o total de “trabalhadores encontrados” do total de “trabalhadores resgatados” pelo Ministério do Trabalho e a Polícia Federal. Desta forma, apesar de o relatório da fiscalização indicar que havia 81 trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, unicamente 36 trabalhadores foram resgatados, o que significava que apenas eles se encontravam em uma situação concreta de perigo para sua integridade física, a fim de considerá-los como supostas vítimas no presente caso. Em consequência, o Estado manifestou que sobre as restantes 45 pessoas

indicadas não se conhecia qualquer elemento que comprovasse que teriam sido vítimas de violações aos direitos contemplados na Convenção Americana.

A.2. Considerações da Corte

195. A Corte verificou que as notas de consumo e os recibos em branco nos quais eram registradas as dívidas dos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde eram registros informais que estavam escritos a mão, nos quais não se deixava registro do nome completo do trabalhador e algumas vezes eram escritos apenas os seus apelidos. A título de exemplo, alguns dos nomes que foram apresentados como supostas vítimas com fundamento nas notas de consumo ou recibos em branco foram os seguintes: Antônio “Caititu”, Antônio “Capixaba”, Irineu, José Carlos, José Francisco, Francisco, “Índio”, “Mato Grosso”, “Pará” e “Parazinho”.

196. Diante do exposto, a Corte considera que existe uma dúvida razoável quanto ao fato de que o nome indicado em uma nota de consumo ou recibo em branco pudesse se referir a um trabalhador que já havia sido previamente identificado mediante outro documento de prova ou, inclusive, a um trabalhador que não se encontrava na Fazenda Brasil Verde no momento da fiscalização de abril de 1997. Desta forma, a Corte considera que, para efeitos do presente caso, as notas de consumo e os recibos em branco não permitem demonstrar com certeza a presença de um determinado trabalhador na Fazenda Brasil Verde no momento da fiscalização de abril de 1997, nem sua consequente qualidade de suposta vítima.

197. Sem prejuízo do anterior, a Corte considera pertinente manifestar que a determinação de um trabalhador como suposta vítima de alegadas violações à Convenção não se deriva exclusivamente de um eventual resgate por parte do Ministério do Trabalho ou da Polícia Federal, mas das condições nas quais se encontrava durante o tempo em que prestou seus serviços na Fazenda, bem como das consequentes investigações levadas a cabo a respeito; independentemente dessa pessoa ter sido ou não resgatada durante a fiscalização. Em virtude do anterior, a Corte rejeita o argumento do Estado de que apenas poderiam ser consideradas como supostas vítimas os trabalhadores que foram efetivamente resgatados por agentes estatais na Fazenda Brasil Verde.

198. Agora, tomando em consideração que para analisar o presente caso é necessário que a Corte conte com um mínimo de certeza sobre a existência destas pessoas,²¹⁴ para demonstrar a qualidade de supostas vítimas, a Corte utilizou os seguintes instrumentos probatórios apresentados pelas partes neste processo: i) Auto de Infração (AI); ii) Registro de Empregado pela Fazenda (RE); iii) Termo de Rescisão de Contrato (TC); iv) Formulário para Verificação Física (VF), e v) Lista de trabalhadores indicados pela defesa

²¹⁴ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 54.

do gerente e do gato no processo penal interno (PP). Da análise destes documentos restou demonstrado que: a) 26 pessoas²¹⁵ foram apresentadas como supostas vítimas com fundamento exclusivo nas notas de consumo ou recibos em branco; b) 10 pessoas²¹⁶ não contavam com nenhum tipo de prova para demonstrar sua qualidade de suposta vítima, e c) 14 pessoas²¹⁷ eram, na verdade, trabalhadores previamente identificados.

199. Portanto, do grupo de trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização de abril de 1997, o Tribunal, ao proferir a presente Sentença, conta com elementos probatórios suficientes e confiáveis para demonstrar a qualidade de supostas vítimas de alegadas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos seguintes 43 trabalhadores: 1. Antônio Alves de Souza,²¹⁸ 2. Antônio Bispo dos Santos,²¹⁹ 3. Antônio da Silva Nascimento,²²⁰ 4. Antônio Pereira da Silva,²²¹ 5. Antônio Renato Barros,²²² 6. Benigno Rodrigues da Silva,²²³ 7. Carlos Alberto Albino da Conceição,²²⁴ 8. Cassimiro Neto Souza Maia,²²⁵ 9. Dijalma Santos Batista,²²⁶ 10. Edi Souza de

²¹⁵ A saber: 1. João Luiz “ilegível” (ou Mendonça), 2. Raimundo, 3. Antônio Pereira, 4. Hilário dos SS, 5. Claudio Peres “ilegível”, 6. Raimundo A. P. Moura, 7. José Fernandes Silva, 8. Carlos Pereira Silva, 9. Francisco “ilegível” (o Rodrigues) Souza, 10. Antônio Ribeiro, 11. Antônio “ilegível” (ou P.) Silva, 12. Angelo Marcio A. Silva, 13. Antônio “Caititu”, 14. Antônio “Capixaba”, 15. Benedito Ferreira, 16. Claudeci Nunes, 17. Cosme (ou Cosmi) Rodrigues, 18. Domingos Mendes, 19. Edilson Fernandes, 20. José da Costa Oliveira, 21. Osnar (ou Osmar) Ribeiro, 22. Virma Firmino di Paulo, 23. “ilegível” Francisco, 24. “Índio”, 25. “Mato Grosso” e 26. “Pará”.

²¹⁶ A saber: 1. José Cano, 2. Francisco das Chagas Marques de Souza, 3. Carlos da Silva, 4. Dovalino (ou Davalino) Barbosa, 5. Eivaldo dos Santos, 6. João Monteiro, 7. Juarez Silva, 8. Luiz Barbosa, 9. Valdir Alves, 10. “Parazinho”.

²¹⁷ A saber: 1. Antônio Alves em relação a Antônio Alves de Souza, 2. Antônio Renato em relação a Antônio Renato Barros, 3. Dijalma Santos em relação a Dijalma Santos Batista, 4. Irineu em relação a Irineu Inácio da Silva, 5. João Germano em relação a João Germano da Silva, 6. João Pereira em relação a João Pereira Marinho, 7. Joaquim Francisco em relação a Joaquim Francisco Xavier, 8. José Carlos em relação a José Carlos Alves dos Santos, 9. José Francisco em relação a José Francisco de Lima, 10. Manoel Alves em relação a Manoel Alves de Oliveira, 11. Pedro P. Andrade em relação a Pedro Pereira de Andrade, 12. Raimundo Gonçalves em relação a Raimundo Gonçalves Lima, 13. Raimundo Nonato em relação a Raimundo Nonato da Silva, 14. Sebastião Rodrigues em relação a Sebastião Rodrigues da Silva.

²¹⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1752); TC (expediente de prova, folha 1753) e PP (expediente de prova, folha 600).

²¹⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1756); TC (expediente de prova, folha 1757) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1754); TC (expediente de prova, folha 1755) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); VF (expediente de prova, folha 1226); RE (expediente de prova, folha 1758); TC (expediente de prova, folha 1759) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²² Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1760); TC (expediente de prova, folha 1761) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²³ Cf. RE (expediente de prova, folha 1738) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1762); TC (expediente de prova, folha 1763) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1764); TC (expediente de prova, folha 1765) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1766); TC (expediente de prova, folha 1767) e PP (expediente de prova, folha 600).

Silva,²²⁷ 11. Edmilson Fernandes dos Santos,²²⁸ 12. Edson Pociidônio da Silva,²²⁹ 13. Irineu Inácio da Silva,²³⁰ 14. Geraldo Hilário de Almeida,²³¹ 15. João de Deus dos Reis Salvino,²³² 16. João Germano da Silva,²³³ 17. João Pereira Marinho,²³⁴ 18. Joaquim Francisco Xavier,²³⁵ 19. José Astrogildo Damascena,²³⁶ 20. José Carlos Alves dos Santos,²³⁷ 21. José Fernando da Silva Filho,²³⁸ 22. José Francisco de Lima,²³⁹ 23. José Pereira da Silva,²⁴⁰ 24. José Pereira Marinho,²⁴¹ 25. José Raimundo dos Santos,²⁴² 26. José Vital Nascimento,²⁴³ 27. Luiz Leal dos Santos,²⁴⁴ 28. Manoel Alves de Oliveira,²⁴⁵ 29. Manoel Fernandes dos Santos,²⁴⁶ 30. Marcionilo Pinto de Moraes,²⁴⁷ 31. Pedro Pereira de Andrade,²⁴⁸ 32. Raimundo Costa Neves,²⁴⁹ 33. Raimundo Nonato Amaro Ferreira,²⁵⁰ 34. Raimundo Gonçalves Lima,²⁵¹ 35.

²²⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254).

²²⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1768); TC (expediente de prova, folha 1769) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁹ Também indicado como Edson Possidonio. Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1770); TC (expediente de prova, folha 1771) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255).

²³¹ Cf. RE (expediente de prova, folha 1740) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³² Cf. AI (expediente de prova, folha 1256).

²³³ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1772); TC (expediente de prova, folha 1773) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁴ Cf. VF (expediente de prova, folha 1230); RE (expediente de prova, folha 1742); TC (expediente de prova, folha 1743) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1774); TC (expediente de prova, folha 1775) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1776); TC (expediente de prova, folha 1777) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1778); TC (expediente de prova, folha 1779) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254).

²³⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1780); TC (expediente de prova, folha 1781) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1782); TC (expediente de prova, folha 1783) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1784); TC (expediente de prova, folha 1785) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴² Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1786); TC (expediente de prova, folha 1787) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴³ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1791); TC (expediente de prova, folha 1790) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1792); TC (expediente de prova, folha 1793) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1788); TC (expediente de prova, folha 1789) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁶ Também indicado como Manuel Fernandes dos Santos. Cf. RE (expediente de prova, folha 1744); TC (expediente de prova, folha 1745) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1794); TC (expediente de prova, folha 1795) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); VF (expediente de prova, folha 1231); RE (expediente de prova, folha 1796); TC (expediente de prova, folha 1797) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256).

²⁵⁰ Também indicado como Raimundo Amaro Ferreira. Cf. RE (expediente de prova, folha 1746); TC (expediente de prova, folha 1747) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁵¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1798); TC (expediente de prova, folha 1799) e PP (expediente de prova, folha 600).

Raimundo Nonato da Silva,²⁵² 36. Roberto Aires,²⁵³ 37. Ronaldo Alves Ribeiro,²⁵⁴ 38. Sebastião Carro Pereira dos Santos,²⁵⁵ 39. Sebastião Rodrigues da Silva,²⁵⁶ 40. Sinoca da Silva,²⁵⁷ 41. Valdemar de Souza,²⁵⁸ 42. Valdinar Veloso Silva²⁵⁹ e 43. Zeno Gomes Feitosa.²⁶⁰

B. Fiscalização de março de 2000

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

200. A *Comissão* afirmou em seu Relatório de Mérito que, ao momento da fiscalização de março de 2000, 82 trabalhadores se encontravam na Fazenda Brasil Verde. De acordo com a Comissão, estes nomes surgem do relatório da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, da lista apresentada pela defesa do proprietário no processo interno e da lista apresentada pelos petionários em 10 de julho de 2007 durante o trâmite perante a Comissão.

201. Por sua vez, os *representantes* alegaram que na fiscalização foram encontrados 85 trabalhadores, com fundamento no relatório da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e na Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000, apresentada pelo Ministério Público do Trabalho perante a Vara de Trabalho de Conceição do Araguaia. Além disso, esclareceram que os nomes indicados pela Comissão, como Francisco das Chagas S. Lira e Francisco das Chagas da Silva Lima, referem-se, em realidade, a uma mesma pessoa, de nome Francisco das Chagas da Silva Lira e que o nome Francisco das Chagas Da Silva Lima deveria ser substituído por Francisco Mariano da Silva.

202. Em contrapartida, o *Estado* argumentou que, dos 81 trabalhadores indicados no relatório da fiscalização de março de 2000, 49 eram contratados pela Fazenda Brasil Verde e 32 pela Fazenda San Carlos. Desta forma, o Estado considerou que as únicas supostas vítimas que poderiam ser contempladas em relação à fiscalização de março de 2000 seriam as 49 pessoas que trabalhavam para a Fazenda Brasil Verde.

²⁵² Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1800); TC (expediente de prova, folha 1801) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁵³ Cf. AI (expediente de prova, folha 1258); RE (expediente de prova, folha 1802); TC (expediente de prova, folha 1803) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1804); TC (expediente de prova, folha 1805) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254).

²⁵⁶ Cf. TC (expediente de prova, folha 1749) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁷ Cf. TC (expediente de prova, folha 1751) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1806); TC (expediente de prova, folha 1807) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁹ Também indicado como Valdiná Veloso Silva. Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); VF (expediente de prova, folha 1228); RE (expediente de prova, folha 1808); TC (expediente de prova, folha 1809) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁶⁰ Também indicado como Zeno Gomes Feitosa. Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); VF (expediente de prova, folha 1227); RE (expediente de prova, folha 1810); TC (expediente de prova, folha 1811) e PP (expediente de prova, folha 601).

B.2. Considerações da Corte

203. A Corte verificou que a Fazenda Brasil Verde e a Fazenda San Carlos eram contíguas e formavam parte do Grupo Quagliato, o qual era propriedade do senhor João Luiz Quagliato Neto. Desta forma, ainda que o presente caso se refira, em termos gerais, aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte constatou que as carteiras de trabalho de algumas das supostas vítimas indicavam que eram contratadas pela Fazenda San Carlos, apesar de que teriam sido recrutados para trabalhar na Fazenda Brasil Verde. Além disso, em alguns casos, a documentação contratual trabalhista dos trabalhadores resgatados na fiscalização de março de 2000 faz menção a ambas as fazendas, o que reforça a ideia de que constituíam, na prática, uma única propriedade rural onde as supostas vítimas do caso trabalhavam. Em virtude disso, a Corte rejeita o argumento do Estado e considera pertinente realizar o presente esclarecimento a respeito da vinculação entre ambas as fazendas, sem prejuízo de que daqui por diante se refira, principalmente e em termos gerais, aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.²⁶¹

204. Além disso, a Corte constatou que as três pessoas indicadas pelos representantes, em acréscimo à lista da Comissão, foram: 1. Antônio Pereira dos Santos, 2. Francisco das Chagas Bastos Souza, e 3. Francisco Pereira da Silva. Ademais, o Tribunal observou que o Estado não se referiu aos seguintes trabalhadores indicados pela Comissão e pelos representantes: 1. Antônio Francisco da Silva Fernandes, 2. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa, 3. José Francisco Furtado de Sousa, quem na lista da Comissão foi identificado como Gonçalo Luiz Furtado, e 4. Paulo Pereira dos Santos.

205. Da mesma forma indicada no capítulo anterior, levando em consideração que para resolver o presente caso, é necessário que a Corte conte com um mínimo de certeza sobre a existência destas pessoas,²⁶² para demonstrar a qualidade de suposta vítima, a Corte utilizou os seguintes instrumentos probatórios apresentados pelas partes: i) Auto de Infração (AI), ii) Registro de Empregado pela Fazenda (RE), iii) Termo de Rescisão de Contrato (TC), iv) Formulário para Verificação Física (VF) e v) Lista de trabalhadores indicados pela defesa do gerente e do gato no processo penal interno (PP).

206. Portanto, do universo de trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização de março de 2000, ao proferir a presente Sentença, o Tribunal conta com elementos probatórios suficientes e confiáveis para demonstrar a qualidade de suposta vítima de alegadas violações da proibição de ser submetido a escravidão, trabalho forçado, servidão e tráfico de escravos, e dos direitos às garantias e à proteção judiciais dos seguintes 85

²⁶¹ Cf. Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9571 e 9573); relatório de 20 de outubro de 1999 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 7546); declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de 2016 e declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de 2016.

²⁶² Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 54.

trabalhadores: 1. Alcione Freitas Sousa,²⁶³ 2. Alfredo Rodrigues,²⁶⁴ 3. Antônio Almir Lima da Silva,²⁶⁵ 4. Antônio Aroldo Rodrigues Santos,²⁶⁶ 5. Antônio Bento da Silva,²⁶⁷ 6. Antônio da Silva Martins,²⁶⁸ 7. Antônio Damas Filho,²⁶⁹ 8. Antônio de Paula Rodrigues de Sousa,²⁷⁰ 9. Antônio Edvaldo da Silva,²⁷¹ 10. Antônio Fernandes Costa,²⁷² 11. Antônio Francisco da Silva,²⁷³ 12. Antônio Francisco da Silva Fernandes,²⁷⁴ 13. Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva,²⁷⁵ 14. Antônio Paulo da Silva,²⁷⁶ 15. Antônio Pereira da Silva,²⁷⁷ 16. Antônio Pereira dos Santos,²⁷⁸ 17. Carlito Bastos Gonçalves,²⁷⁹ 18. Carlos Alberto Silva Alves,²⁸⁰ 19. Carlos André da Conceição Pereira,²⁸¹ 20. Carlos Augusto Cunha,²⁸² 21. Carlos Ferreira Lopes,²⁸³

²⁶³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 607); TC (expediente de prova, folha 608) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 609); TC (expediente de prova, folha 610) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 611); TC (expediente de prova, folha 612) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 613); TC (629) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 614); TC (expediente de prova, folha 615) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 616); TC (expediente de prova, folha 617) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 630); TC (expediente de prova, folha 631) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷⁰ Também indicado como Antônio de Paula Rodrigues de Souza. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 644); TC (expediente de prova, folha 647) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 634); TC (expediente de prova, folha 635) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷² Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 636); TC (expediente de prova, folha 637) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 638); TC (expediente de prova, folha 639) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷⁴ Também indicado como Antônio Francisco da S. Fernandes. Cf. RE (expediente de prova, folha 640); TC (expediente de prova, folha 641) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 642) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 632); TC (expediente de prova, folha 633) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁷⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 648); TC (expediente de prova, folha 665) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁷⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616).

²⁷⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 666); TC (expediente de prova, folha 667) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 668); TC (expediente de prova, folha 669) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸¹ Também indicado como Carlos André da C. Pereira. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 670); TC (expediente de prova, folha 671) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸² Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 672); TC (expediente de prova, folha 673) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 674); TC (expediente de prova, folha 675) e PP (expediente de prova, folha 603).

22. Edirceu Lima de Brito,²⁸⁴ 23. Erimar Lima da Silva,²⁸⁵ 24. Firmino da Silva,²⁸⁶ 25. Francisco Antônio Oliveira Barbosa,²⁸⁷ 26. Francisco da Silva,²⁸⁸ 27. Francisco das Chagas Araujo Carvalho,²⁸⁹ 28. Francisco das Chagas Bastos Souza,²⁹⁰ 29. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho,²⁹¹ 30. Francisco das Chagas Costa Rabelo,²⁹² 31. Francisco das Chagas da Silva Lira,²⁹³ 32. Francisco Mariano da Silva,²⁹⁴ 33. Francisco das Chagas Diogo,²⁹⁵ 34. Francisco das Chagas Moreira Alves,²⁹⁶ 35. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa,²⁹⁷ 36. Francisco das Chagas Sousa Cardoso,²⁹⁸ 37. Francisco de Assis Felix,²⁹⁹ 38. Francisco de Assis Pereira da Silva,³⁰⁰ 39. Francisco de Souza Brígido,³⁰¹ 40. Francisco Ernesto de Melo,³⁰² 41. Francisco Fabiano Leandro,³⁰³ 42. Francisco Ferreira da Silva,³⁰⁴ 43.

²⁸⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 676); TC (expediente de prova, folha 677) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 678); TC (expediente de prova, folha 679) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 680); TC (expediente de prova, folha 681) e PP (expediente de prova, folha 603). 53

²⁸⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 682); TC (expediente de prova, folha 683) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 684); TC (expediente de prova, folha 685) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁹ Também indicado como Francisco das Chagas A. Carvalho. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 686); TC (expediente de prova, folha 687) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616) e VF (9656).

²⁹¹ Também indicado como Francisco das Chagas C. Carvalho. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 688); TC (expediente de prova, folha 689) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹² Também indicado como Francisco das Chagas C. Rabelo. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 690); TC (expediente de prova, folha 691) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹³ Também indicado como Francisco das Chagas da S. Lira e Francisco das Chagas da Silva Lima. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 692) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 720); TC (expediente de prova, folha 721) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 694); TC (expediente de prova, folha 695) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁶ Também indicado como Francisco das Chagas M. Alves. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 696); TC (expediente de prova, folha 697) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁷ Também indicado como Francisco das Chagas R. de Sousa. Cf. RE (expediente de prova, folha 698); TC (expediente de prova, folha 699) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁸ Também indicado como Francisco das Chagas S. Cardoso. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 700); TC (expediente de prova, folha 701) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 702); TC (expediente de prova, folha 703) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 704); TC (expediente de prova, folha 705) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰¹ Também indicado como Francisco de Sousa Brígido. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 706); TC (expediente de prova, folha 707) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰² Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 708) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 710) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 712); TC (expediente de prova, folha 713) e PP (expediente de prova, folha 603).

Francisco Ferreira da Silva Filho,³⁰⁵ 44. Francisco José Furtado,³⁰⁶ 45. Francisco Junior da Silva,³⁰⁷ 46. Francisco Mirele Ribeiro da Silva,³⁰⁸ 47. Francisco Pereira da Silva,³⁰⁹ 48. Francisco Soares da Silva,³¹⁰ 49. Francisco Teodoro Diogo,³¹¹ 50. Geraldo Ferreira da Silva,³¹² 51. Gonçalo Constâncio da Silva,³¹³ 52. Gonçalo Firmino de Sousa,³¹⁴ 53. Gonçalo José Gomes,³¹⁵ 54. José Francisco Furtado de Sousa,³¹⁶ 55. Jenival Lopes,³¹⁷ 56. João Diogo Pereira Filho,³¹⁸ 57. José Cordeiro Ramos,³¹⁹ 58. José de Deus de Jesus Sousa,³²⁰ 59. José de Ribamar Souza,³²¹ 60. José do Egito Santos,³²² 61. José Gomes,³²³ 62. José Leandro da Silva,³²⁴ 63. José Renato do Nascimento Costa,³²⁵ 64. Juni Carlos da Silva,³²⁶ 65. Lourival da

³⁰⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 714); TC (expediente de prova, folha 715) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 716); TC (expediente de prova, folha 717) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 718); TC (expediente de prova, folha 719) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 722); TC (expediente de prova, folha 723) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616) e VF (f. 9699).

³¹⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 724); TC (expediente de prova, folha 725) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 726); TC (expediente de prova, folha 727) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹² Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 728); TC (expediente de prova, folha 729) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 730); TC (expediente de prova, folha 731) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁴ Também indicado como Gonçalo Firmino de Souza. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 732); TC (expediente de prova, folha 733) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 734); TC (expediente de prova, folha 735) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁶ Cf. RE (expediente de prova, folha 736); TC (expediente de prova, folha 737) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁷ Também indicado como Genival Lopes. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 738); TC (expediente de prova, folha 739) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 740); TC (expediente de prova, folha 741) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 742); TC (expediente de prova, folha 743) e PP (expediente de prova, folha 603).

³²⁰ Também indicado como José de Deus de Jesus Souza. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 744); TC (expediente de prova, folha 745) e PP (expediente de prova, folha 603).

³²¹ Também indicado como José de Ribamar Souza. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 746); TC (expediente de prova, folha 747) e PP (expediente de prova, folha 603).

³²² Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 748); TC (expediente de prova, folha 749) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 750); TC (expediente de prova, folha 751) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 752); TC (expediente de prova, folha 753) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 754); TC (expediente de prova, folha 755) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 756); TC (expediente de prova, folha 757) e PP (expediente de prova, folha 604).

Silva Santos,³²⁷ 66. Luis Carlos da Silva Santos,³²⁸ 67. Luiz Gonzaga Silva Pires,³²⁹ 68. Luiz Sicinato de Menezes,³³⁰ 69. Manoel do Nascimento,³³¹ 70. Manoel do Nascimento da Silva,³³² 71. Manoel Pinheiro Brito,³³³ 72. Marcio França da Costa Silva,³³⁴ 73. Marcos Antônio Lima,³³⁵ 74. Paulo Pereira dos Santos,³³⁶ 75. Pedro Fernandes da Silva,³³⁷ 76. Raimundo Cardoso Macêdo,³³⁸ 77. Raimundo de Andrade,³³⁹ 78. Raimundo de Sousa Leandro,³⁴⁰ 79. Raimundo Nonato da Silva,³⁴¹ 80. Roberto Alves Nascimento,³⁴² 81. Rogerio Felix Silva,³⁴³ 82. Sebastião Pereira de Sousa Neto,³⁴⁴ 83. Silvestre Moreira de Castro Filho,³⁴⁵ 84. Valdir Gonçalves da Silva³⁴⁶ e 85. Vicentina Maria da Conceição.³⁴⁷

207. De acordo com o anterior, a Corte considerará como supostas vítimas as pessoas indicadas nos parágrafos 199 e 206 desta Sentença.

³²⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 758); TC (expediente de prova, folha 759) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 760); TC (expediente de prova, folha 761) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 762) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 764) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 766); TC (expediente de prova, folha 767) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³² Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 768); TC (expediente de prova, folha 769) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 770); TC (expediente de prova, folha 771) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 772); TC (expediente de prova, folha 773) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 774); TC (expediente de prova, folha 775) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁶ Cf. RE (expediente de prova, folha 776); TC (expediente de prova, folha 777) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 778); TC (expediente de prova, folha 779) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 780); TC (expediente de prova, folha 781) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 782); TC (expediente de prova, folha 783) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 784); TC (expediente de prova, folha 785) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 786); TC (expediente de prova, folha 787) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴² Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 788); TC (expediente de prova, folha 789) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 790); TC (expediente de prova, folha 791) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁴ Também indicado como Sebastião Pereira de Souza ou Sebastião Pereira de S. Neto. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 792); TC (expediente de prova, folha 793) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁵ Também indicado como Silvestre Moreira de C. Filho. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 794); TC (expediente de prova, folha 795) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 796); TC (expediente de prova, folha 797) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁷ Também indicada como Vicentina Mariana da Conceição Silva. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 798); TC (expediente de prova, folha 799) e PP (expediente de prova, folha 604).

VIII MÉRITO

VIII-1 PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE ESCRAVOS E DE MULHERES,³⁴⁸ DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE PESSOAL, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DIREITO DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA³⁴⁹ E DIREITOS DA CRIANÇA³⁵⁰

208. No presente capítulo a Corte exporá os argumentos da Comissão, dos representantes das supostas vítimas e do Estado sobre as alegadas violações à proibição de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado, e aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à personalidade jurídica, à honra e dignidade, e à circulação e residência, estabelecidos nos artigos 6, 5, 7, 3, 11 e 22 da Convenção Americana. Em seguida, a Corte realizará uma análise de mérito a respeito de: i) o alcance do artigo 6 da Convenção Americana de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as figuras de escravidão, trabalho forçado, servidão e tráfico de pessoas; ii) a aplicação do referido artigo aos fatos do presente caso e iii) a alegada responsabilidade do Estado em relação ao anterior.

A. Argumentos das partes e da Comissão

209. A *Comissão* afirmou que o Direito Internacional proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão. A proibição da escravidão e de práticas similares forma parte do Direito Internacional consuetudinário e do *ius cogens*. A proteção contra

³⁴⁸ O artigo 6 da Convenção dispõe que:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

³⁴⁹ A parte relevante do artigo 22 da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

³⁵⁰ O artigo 19 da Convenção dispõe que: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos. A proibição absoluta e inderrogável de submissão de pessoas a escravidão, servidão ou trabalho forçado está também estabelecida na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é parte.

210. A Comissão realizou precisões a respeito dos conceitos mencionados anteriormente. Em primeiro lugar, afirmou que a escravidão, de acordo com a Convenção sobre a Escravatura de 1926 (doravante denominada a “Convenção de 1926”), deve ser entendida como o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa. Em segundo lugar, afirmou que o conceito contemporâneo de escravidão inclui a servidão por dívidas como uma prática análoga à escravidão e, portanto, também proibida pela Convenção Americana. Os elementos da servidão por dívidas seriam: i) a prestação de serviços como garantia de uma dívida que, no entanto, não diminui com esses pagamentos; ii) a falta de limites à duração dos serviços; iii) a falta de definição da natureza dos serviços; iv) que as pessoas vivam na propriedade onde prestam os serviços; v) o controle sobre os movimentos das pessoas; vi) a existência de medidas para impedir as fugas; vii) o controle psicológico sobre as pessoas; viii) as vítimas não podem modificar sua condição, e ix) a existência de tratamentos cruéis e abusivos.

211. Adicionalmente, a Comissão afirmou que o trabalho forçado se refere aos serviços prestados sob a ameaça de uma pena e que é prestado sem a vontade das vítimas. Acrescentou que o fato de receber algum pagamento em troca dos serviços não impede que estes sejam qualificados como servidão ou trabalho forçado. Finalmente, a Comissão afirmou que existe uma estreita relação entre as distintas práticas abusivas como trabalho forçado, escravidão, servidão por dívidas, tráfico³⁵¹ e exploração do trabalho. A inter-relação entre estas condutas pressupõe que um mesmo fato pode ser qualificado sob distintos conceitos e que, em nenhum caso, são excludentes entre si.

212. A Comissão afirmou que, a partir dos testemunhos dos trabalhadores resgatados, bem como das demais provas apresentadas,³⁵² conclui-se que na Fazenda Brasil Verde: i) existiam ameaças de morte aos trabalhadores que queriam abandonar a fazenda; ii) os trabalhadores eram impedidos de sair livremente; iii) não existiam salários ou estes eram ínfimos; iv) existia endividamento com o fazendeiro, e v) as condições de moradia, saúde e alimentação eram indignas. Desta situação, a Comissão concluiu que o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade.

³⁵¹ A Comissão não incluiu o tráfico de pessoas em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, pois o tema não foi debatido durante a tramitação do caso perante a Comissão. No entanto, em suas observações finais afirmou que uma vez que o tema foi discutido durante a tramitação do caso perante a Corte, seria possível qualificar algumas condutas como tráfico.

³⁵² Fiscalização de 15 março de 2000, relatório de 31 de março de 2000 (expediente de prova, folha 9571) e Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1049).

213. Ademais, a Comissão afirmou que neste caso existiu servidão por dívidas. Os trabalhadores adquiriam grandes dívidas com os gatos e com a administração da fazenda a título de traslados, alimentação e outros. Tendo em vista o pouco ou nulo pagamento recebido, era quase impossível o pagamento da dívida e, enquanto isso não ocorresse, os trabalhadores não podiam deixar a fazenda. Também considerou que se configura um caso de trabalho forçado, pois os serviços eram prestados contra a vontade dos trabalhadores e sob ameaças de violência. Afirmou que, apesar de os trabalhadores terem chegado inicialmente de forma voluntária, o faziam com base em fraude e não podiam deixar a fazenda uma vez que se davam conta das reais condições de trabalho.

214. A Comissão afirmou que o Estado brasileiro tinha conhecimento do fenômeno de trabalho escravo em seu território desde muito antes dos fatos do presente caso. Acrescentou que o Estado, não apenas sabia do problema em termos gerais, mas tinha perfeito conhecimento da situação na Fazenda Brasil Verde. A Comissão afirmou que, mesmo que as fiscalizações de 1989 a 1997 se encontrem fora da competência da Corte, devem ser tomadas em consideração como contexto do que ocorria na Fazenda e do conhecimento do Estado sobre a situação. Na opinião da Comissão, estão cumpridos todos os requisitos para a responsabilidade do Brasil por omissão, isto é: i) a existência de um risco real e imediato; ii) o conhecimento estatal deste risco; iii) a especial situação das pessoas afetadas, e iv) as possibilidades razoáveis de prevenção.

215. A Comissão reconheceu os esforços do Brasil para combater o trabalho escravo, entretanto, destacou que todas as medidas relevantes são posteriores ao ano 2003. Em particular, a Comissão argumentou que não existe evidência de que o Brasil tenha tomado qualquer medida para prevenir e proteger as vítimas deste caso concreto nos anos de 1998 a 2000. Destacou, por exemplo: i) a falta de periodicidade das fiscalizações, apesar das graves determinações anteriores; ii) a insuficiência do registro, verificação e coleta de provas nas fiscalizações, e iii) a falta de consequências no curto e médio prazo após as fiscalizações.

216. Finalmente, a Comissão afirmou que os fatos do presente caso “evidencia[m] uma discriminação de fato contra um grupo determinado de pessoas que foram marginalizados no gozo dos direitos analisados”. Além disso, a Comissão considerou que o Estado “não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000”.

217. Em conclusão, a Comissão argumentou que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma, em relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde identificados na fiscalização de 2000.³⁵³

³⁵³ Em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão concluiu pela violação em relação aos trabalhadores identificados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000. Não obstante isso,

Adicionalmente, considerou que o Estado não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos referidos trabalhadores de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, em relação aos direitos reconhecidos nos artigos 5, 6, 7 e 22 do mesmo instrumento.

218. Os *representantes* afirmaram que a proibição do trabalho escravo é uma obrigação de *jus cogens* no Direito Internacional e que possui, também, caráter *erga omnes*. Acrescentaram que não é possível enumerar todas as formas contemporâneas de escravidão, mas que estas incluem quatro elementos fundamentais: i) o controle sobre outras pessoas; ii) a apropriação de sua força de trabalho; iii) o uso ou ameaça de uso de violência e iv) a discriminação como consequência da desumanização das pessoas submetidas a escravidão.

219. Os representantes afirmaram que o artigo 6 da Convenção Americana inclui quatro conceitos intimamente relacionados: escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas. Acrescentaram que estas quatro categorias compõem um conceito mais amplo de formas contemporâneas de escravidão. Afirmaram que, apesar de a servidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas serem violações em si mesmas, estas são, adicionalmente, manifestações de formas contemporâneas de escravidão.

220. Os representantes afirmaram que a escravidão, de acordo com a Convenção de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956 (doravante denominada a “Convenção de 1956”), se referem ao exercício de algum dos atributos do direito de propriedade sobre outra pessoa, isto é, as faculdades de usar, gozar ou dispor de outro ser humano. Com respeito ao trabalho forçado, os representantes indicaram que a Corte identificou no Caso dos Massacres de Ituango seus dois elementos principais: i) ameaça de uma sanção e ii) falta de vontade para realizar o trabalho. Finalmente, o tráfico de pessoas se refere ao comércio ou transporte de escravos.

221. Os representantes alegaram que vários indicadores facilitam a identificação de formas contemporâneas de escravidão, tais como: i) aliciamento mediante falsas promessas ou fraude; ii) traslado de pessoas com fins de exploração; iii) abuso de situação de vulnerabilidade; iv) controle ou restrição da liberdade de circulação; v) controle sobre objetos pessoais; vi) retenção de documentos de identidade; vii) intimidação ou ameaças; viii) violência física ou sexual; ix) tratamentos cruéis ou humilhantes; x) salários irrisórios e sua retenção; xi) servidão por dívida; xii) jornadas laborais excessivas; xiii) obrigação de viver no lugar de trabalho; xiv) existência de medidas para impedir a saída dos trabalhadores; xv) falta de vontade para iniciar ou continuar o trabalho; xvi) falta de consentimento informado sobre as condições do trabalho, e xvii) impossibilidade de modificar livremente a condição do trabalhador.

em virtude da competência temporal da Corte e do escrito de submissão do caso da Comissão, apenas a alegação sobre a fiscalização de 2000 será tomada em consideração.

222. Os representantes alegaram que, neste caso, efetivamente se configurou, na Fazenda Brasil Verde, uma situação de escravidão em suas formas contemporâneas e análogas. Em sua opinião, esta conclusão decorre dos seguintes fatos: i) os trabalhadores eram aliciados por gatos para serem explorados no trabalho; ii) o consentimento dos trabalhadores para viajar à Fazenda Brasil Verde estava viciado, pois não sabiam realmente qual seria seu salário e suas condições de trabalho; iii) o gerente da fazenda retinha e, às vezes, fraudava as carteiras de trabalho; iv) os trabalhadores eram obrigados a assinar dois tipos distintos de contratos de trabalho e documentos em branco, sendo que a maioria deles era analfabetos; v) as dívidas contraídas pelos trabalhadores com os gatos pelo transporte e por adiantamentos; vi) os trabalhadores deveriam pagar, à Fazenda e a preços elevados, por suas ferramentas de trabalho, artigos de higiene e comida; vii) os trabalhadores não podiam deixar a fazenda se mantivessem dívidas; viii) a jornada laboral se estendia por mais de 12 horas diárias; ix) as condições de trabalho eram indignas, com alimentação insalubre e insuficiente e sem atenção de saúde; x) a vigilância armada por parte da fazenda que impedia a saída dos trabalhadores; xi) ameaças e agressões caso manifestassem o desejo de sair da fazenda e xii) obrigação dos trabalhadores de viverem na fazenda.

223. Além do anterior, consideraram que, através das dívidas fraudulentamente impostas e da vigilância armada, os trabalhadores foram privados de sua liberdade. As ameaças e agressões constituíam riscos à vida e à integridade física dos trabalhadores. Por outra parte, as pobres condições de trabalho atentavam contra a honra e a dignidade das pessoas. Finalmente, esta situação impediu o livre desenvolvimento do projeto de vida dos trabalhadores e anulou seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Como consequência do anterior, em virtude do caráter complexo e pluriofensivo da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, afirmaram que foram violados os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 da Convenção Americana), à integridade pessoal (artigo 5), à liberdade e segurança pessoal (artigo 7), à dignidade e à vida privada (artigo 11), à livre circulação e residência (artigo 22), além de constituir tratamento discriminatório.

224. Os representantes afirmaram que, no presente caso, também se configura uma situação de tráfico de pessoas. Na Fazenda Brasil Verde, foram cumpridos todos os requisitos do tráfico conforme definição do Protocolo de Palermo. Com efeito, existia transporte e traslado de trabalhadores mediante engano e fraude para fins de exploração do trabalho.

225. A prática de trabalho escravo no Brasil, segundo os representantes, tem caráter estrutural e foi tolerada pelo Estado. Acrescentaram que os fatos do presente caso se enquadram neste contexto geral, razão pela qual a Corte deve estabelecer certas presunções e inverter o ônus da prova. Adicionalmente, alegaram que certas deficiências probatórias do presente caso se devem, precisamente, à falta de diligência estatal ao momento de fiscalizar e investigar a fazenda.

226. Sobre a responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos cometidas por particulares, os representantes coincidiram com os argumentos da Comissão Interamericana. Especificamente, os representantes argumentaram que, no presente caso, a maioria das vítimas está composta por homens pobres, entre 17 e 40 anos de idade, afrodescendentes e mulatos, originários de Estados muito pobres, como o Piauí, onde viviam em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Esta situação corresponderia a uma questão de “discriminação estrutural”. Assim, para os representantes, o Estado “não cumpriu com a sua obrigação de realizar ações efetivas para eliminar a prática de trabalho forçado, do tráfico de pessoas e da servidão por dívidas e de remover os obstáculos ao acesso à justiça com fundamento na origem, etnia, raça e posição socioeconômica das vítimas, permitindo a manutenção de fatores de discriminação estrutural que facilitaram que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde fossem vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado”. Nesse sentido, os representantes solicitaram a declaração de violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação, entre outros, ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, solicitaram também o reconhecimento da violação do artigo 24 da Convenção.

227. Os representantes concluíram que o Brasil é internacionalmente responsável por descumprir sua obrigação de garantia da proibição de escravidão, contida no artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoal, à honra, à dignidade, à vida privada, à circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção) em relação a todas as pessoas que trabalhavam na Fazenda Brasil Verde desde a data de aceitação da competência da Corte. Esta responsabilidade se encontra agravada pelo caráter discriminatório das violações e pela presença de vítimas menores de 18 anos.

228. O *Estado* afirmou que se deve distinguir claramente entre os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado. Apesar de serem conceitos relacionados e que se encontram igualmente proibidos pelo artigo 6 da Convenção Americana, mantêm sua individualidade jurídica e possuem distintos níveis de gravidade e, portanto, devem ter sanções diferenciadas em caso de responsabilidade internacional. Na opinião do Brasil, deve-se evitar a confusão entre os diversos tipos de exploração humana, pois isso banalizaria a escravidão e dificultaria sua erradicação. No mesmo sentido, o Estado argumentou que a Corte deve se limitar a analisar a escravidão, a servidão e o trabalho forçado de acordo com o Direito Internacional e não de acordo com o direito interno brasileiro, que possui uma definição muito mais ampla destes conceitos sem diferenciá-los adequadamente.

229. O Estado também afirmou que a proibição do trabalho escravo é uma obrigação *erga omnes* que tem caráter de *jus cogens*. No entanto, estas características não são suficientes para determinar o conteúdo dessas normas.

230. No tocante ao trabalho forçado, o Estado afirmou que, de acordo com a Convenção N° 29 da OIT, seus elementos são: i) a ameaça de uma sanção

para a prestação do trabalho, e ii) a ausência de oferecimento espontâneo para sua realização. Afirmou também que a Corte, no Caso dos Massacres de Ituango, acrescentou como requisito adicional que a violação seja atribuível ao Estado. Segundo o Brasil, não basta uma simples omissão, mas deve existir uma conduta estatal com a intenção de tomar parte na violação do direito ou, pelo menos, facilitar sua ocorrência.

231. Por outra parte, o Estado distinguiu entre servidão propriamente dita e servidão por dívida. Os elementos do primeiro tipo seriam: i) que o trabalho obrigatório seja realizado em uma propriedade pertencente a outro; ii) a prestação de serviços não é voluntária, e iii) a obrigação tem como fonte a lei, o costume ou um acordo. Ademais, encontrar-se-ia implícita a ameaça de violência. Por sua vez, os elementos da servidão por dívida são os seguintes: i) que o trabalho seja exigido como garantia para o pagamento de uma dívida; ii) que o trabalho seja assumido voluntariamente; iii) que o valor do trabalho seja insuficiente para saldar a dívida; iv) que a duração do trabalho seja ilimitada e v) que a natureza dos serviços seja indefinida.

232. O Estado afirmou que, de acordo com a Convenção de 1926, a escravidão se refere ao exercício total ou parcial das faculdades do direito de propriedade sobre uma pessoa. Uma vez que a escravidão se encontra legalmente abolida em praticamente todo o mundo, o exercício destes poderes será uma questão de fato. Assim, determinar a presença de trabalho escravo sempre dependerá do caso concreto. No entanto, o Brasil argumentou que a Corte deve se focar no elemento interno da escravidão, isto é, em sua definição como o exercício de propriedade sobre uma pessoa, mais do que em indícios, elementos externos ou, simplesmente, contextuais como pretendem os representantes.

233. O Estado afirmou que, no presente caso, não há provas de que existiu escravidão, trabalho forçado ou servidão na Fazenda Brasil Verde após a aceitação da jurisdição da Corte. Argumentou que a fiscalização de março de 2000 concluiu que os trabalhadores de Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de perigo para sua saúde e integridade física e, portanto, os resgatou. Esta fiscalização constatou uma situação de trabalho degradante e várias violações a direitos trabalhistas de acordo com a legislação brasileira, o que era suficiente para justificar o resgate. No entanto, nesse momento não foi encontrada nenhuma privação de liberdade nem o exercício de nenhuma das faculdades do domínio sobre os trabalhadores resgatados. O Estado afirmou que esta situação poderia, eventualmente, ter sido considerada um delito de acordo com o artigo 149 do Código Penal do Brasil, mas que, em nenhum caso, poderia se caracterizar como escravidão, servidão ou trabalho forçado, no entender das regras relevantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Estado enfatizou que, apenas o fato do resgate dos trabalhadores, é insuficiente para fundamentar uma violação à Convenção Americana, pois a legislação brasileira prevê esta medida também para situações menos graves.

234. O Estado afirmou que, tanto da fiscalização, como das demissões ocorridas nos oito meses anteriores à fiscalização de março de 2000,

depreende-se que os trabalhadores prestavam seus serviços em condições precárias, transitórias, e com uma alta rotatividade, como era habitual em atividades rurais no estado do Pará. Acrescentou que os trabalhadores não tinham nenhum impedimento para abandonar o seu trabalho na fazenda e que não há indícios de vigilância armada no local.

235. O Brasil argumentou que os representantes e a Comissão tinham o ônus de provar que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam sujeitos a algum dos atributos do direito de propriedade, que se encontravam privados de sua liberdade ou submetidos a dívidas impagáveis. Na opinião do Estado, os representantes e a Comissão não conseguiram provar o anterior. Em particular, o Estado argumentou que se deve preferir as provas contemporâneas aos fatos, como as atas de fiscalização, em detrimento da prova testemunhal oferecida neste procedimento pois, em atenção ao tempo transcorrido, são testemunhos vagos e contraditórios.

236. O Estado negou que os indícios em que se apoiam os representantes sejam suficientes para provar a presença de trabalho escravo. Em particular, o Brasil afirmou que: i) os contratos indefinidos são uma prática usual e mais vantajosa para os trabalhadores de acordo com a legislação brasileira; ii) a assinatura de contratos em branco tinha como fim fraudar os trabalhadores, pagando-lhes indenizações menores às que correspondiam por lei, mas não afetava sua liberdade pessoal e iii) o trabalho em condições degradantes não constitui uma violação do artigo 6 da Convenção Americana. Acrescentou que, na fiscalização seguinte, de maio de 2002, a situação dos trabalhadores da fazenda era satisfatória e apenas foram emitidas multas por infrações trabalhistas leves.

237. O Estado afirmou que não pode ser responsável por toda violação de direitos humanos cometida por particulares em seu território; o contrário significaria uma presunção de responsabilidade internacional do Estado. O Brasil argumentou que não existe nenhuma prova de participação ou aquiescência de agentes estatais no presente caso, tal como requer a jurisprudência da Corte. Em sua opinião, os representantes deveriam ter provado violações concretas aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, em relação a vítimas devidamente representadas e que se encontrem dentro da jurisdição da Corte, considerando seus limites temporais e materiais. O Estado afirmou que não existe prova de nenhuma conexão entre agentes estatais e a Fazenda Brasil Verde. Além disso, afirmou que as eventuais deficiências na investigação e perseguição do trabalho escravo não são suficientes para descumprir seu dever de garantia no Sistema Interamericano.

238. O Estado afirmou que cumpriu todos os padrões internacionais para a prevenção e erradicação do trabalho escravo. Em particular, destacou uma série de políticas públicas implementadas desde o ano 2002, orientadas a: i) capacitação, assistência e informação a pessoas vulneráveis; ii) conscientização e engajamento de empregadores; iii) fortalecimento dos

serviços de fiscalização e investigação de trabalho escravo e iv) proteção contra práticas abusivas e fraudulentas de contratação.

239. Considerando todo o anterior, o Estado solicitou que a Corte julgue improcedente as petições de reconhecimento da existência de trabalho escravo, servidão ou trabalho forçado neste caso e que declare que não existiram violações do artigo 6 da Convenção por parte do Brasil.

B. Considerações da Corte

240. Na presente seção a Corte realizará considerações sobre as alegadas violações às várias disposições do artigo 6 da Convenção Americana a respeito da proibição da escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas. Para isso, o Tribunal: i) analisará a evolução destes conceitos no Direito Internacional; para, então, ii) determinar o conteúdo das disposições previstas no artigo 6 da Convenção Americana; e, a seguir, iii) verificar se os fatos do presente caso representaram violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

241. O artigo 6 da Convenção Americana dispõe que:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

- b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
- d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

242. Para efeitos desta Sentença, a Corte considerará unicamente os incisos 1 (escravidão, servidão e tráfico de escravos e mulheres) e 2 (trabalho forçado) do artigo 6 da Convenção, os quais se referem aos temas que são objeto de controvérsia do presente caso. Nesse sentido, em primeiro lugar a Corte analisará cada um dos conceitos mencionados anteriormente.

243. O direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de escravos e mulheres possui um caráter essencial na Convenção Americana. De acordo com o artigo 27.2 do referido tratado, forma parte do núcleo inderrogável de direitos, pois não pode ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças.

244. Como se trata do primeiro caso contencioso perante o Tribunal Interamericano substancialmente relacionado com o inciso 1 do artigo 6,³⁵⁴ a Corte fará um breve resumo da evolução sobre a matéria no Direito Internacional, para dar conteúdo aos conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres, e trabalho forçado, todos proibidos pela Convenção Americana, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção.³⁵⁵

245. Em outras oportunidades, tanto esta Corte³⁵⁶ como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos³⁵⁷ (doravante denominado “TEDH”) afirmaram que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Esta interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como as estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

³⁵⁴ No *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, a Corte se pronunciou sobre a violação da proibição da servidão, mas, naquele caso, o Estado realizou um reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dessa violação, entre outras.

³⁵⁵ A respeito, a Corte registra que, a partir dos trabalhos preparatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não se extrai uma interpretação específica sobre o alcance da proibição estabelecida no artigo 6 deste instrumento.

³⁵⁶ Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 14 de outubro de 1999. Série A Nº 16, par. 114; e *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Sentença de 28 novembro de 2012. Série C Nº 257, par. 245.

³⁵⁷ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 144. Também ver, TEDH, *Caso Tyrer Vs. Reino Unido*, nº 5856/72, Sentença de 25 de abril de 1978, par. 31.

246. Nesse sentido, esta Corte afirmou que, ao interpretar um tratado, não apenas são levados em consideração os acordos e instrumentos formalmente relacionados ao tratado (inciso segundo do artigo 31 da Convenção de Viena), mas também o sistema dentro do qual se inscreve (inciso terceiro do artigo 31 desta Convenção).³⁵⁸ Assim, para emitir seu parecer sobre a interpretação das disposições jurídicas trazidas à discussão, a Corte recorrerá à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual reflete a regra geral e consuetudinária de interpretação dos tratados internacionais,³⁵⁹ que implica na aplicação simultânea e conjunta da boa fé, do sentido comum dos termos empregados no tratado em questão, do seu contexto e do seu objeto e fim. Por isso, a Corte fará uso dos métodos de interpretação estipulados nos artigos 31³⁶⁰ e 32³⁶¹ da Convenção de Viena para levar a cabo esta interpretação.³⁶²

247. No presente caso, ao analisar os alcances do artigo 6 da Convenção Americana, o Tribunal considera útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais distintos à Convenção, para interpretar suas disposições de acordo com a evolução do Sistema Interamericano, levando em consideração

³⁵⁸ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 156. No mesmo sentido, *El Derecho a Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal*, par. 113 e *Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundación in vitro")*, par. 191.

³⁵⁹ Cf. Corte Internacional de Justiça, *Caso relativo à soberania sobre Pulau Ligitan e Pulau Sipadan (Indonésia Vs. Malásia)*, Sentença de 17 de dezembro de 2002, par. 37 e Corte Internacional de Justiça, *Caso Avena e outros nacionais mexicanos (México Vs. Estados Unidos da América)*, Sentença de 31 de março de 2004, par. 83.

³⁶⁰ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Artigo 31. Regra Geral de Interpretação.

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

³⁶¹ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Artigo 32. Meios Suplementares de Interpretação. Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

³⁶² *Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 8.1 A e B do Protocolo de San Salvador)*. Parecer Consultivo OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Série A Nº 22, par. 35.

o desenvolvimento experimentado nesta matéria nos vários ramos do Direito Internacional, em particular o Direito Internacional dos Direitos Humanos.³⁶³

B.1. A evolução da proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão no Direito Internacional

248. O processo de eliminação universal da prática da escravidão tomou corpo no século XVIII, quando vários tribunais nacionais passaram a declarar que esta prática já não era aceitável. Sem prejuízo de distintas iniciativas bilaterais e multilaterais para proibir a escravidão no século XIX, o primeiro tratado universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, sob os auspícios da Liga de Nações, a qual prescreveu que:

Artigo 1º

Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

³⁶³ A este respeito, a Corte indicou que o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos está formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convênios, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica exerceu um impacto positivo no Direito Internacional, no sentido de afirmar e desenvolver a aptidão deste último para regulamentar as relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições. Portanto, esta Corte deve adotar um critério adequado para considerar a questão sujeita a exame no âmbito da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no Direito Internacional contemporâneo. *Cf. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, par. 115; e *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 157.

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

249. A partir de então, vários tratados internacionais tem reiterado a proibição da escravidão,³⁶⁴ a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*),³⁶⁵ e implica em obrigações *erga omnes* de acordo com a Corte Internacional de Justiça.³⁶⁶ No presente caso, todas as partes reconheceram expressamente esse *status* jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região³⁶⁷ são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

250. A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956,³⁶⁸ ampliou a definição de escravidão ao refletir dentro da proibição

³⁶⁴ Por exemplo, Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, art. 4; Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, 1956, art. 1; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966, art. 8; Convenção Europeia de Direitos do Homem, 1950, art. 4; Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998, art. 7; Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, 1999, art. 3; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 1981, art. 5; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, art. 6.

³⁶⁵ Ver, entre outros, declaração pericial de Jean Allain durante a audiência pública.

³⁶⁶ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 141 e Corte Internacional de Justiça, *Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Bélgica Vs. Espanha)*, Sentença de 5 de fevereiro de 1970, par. 34.

³⁶⁷ Cf. Países que são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e seu protocolo: Antigua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Cuba, Dominica, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Jamaica, México, Nicarágua, Paraguai, Santa Lúcia, San Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago e Uruguai. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=0800000280030bab>; <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=08000002800006f9>; <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=080000028002fe57>; e países da região que são parte da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: Antigua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Cuba, Dominica, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Paraguai, República Dominicana Santa Lúcia, San Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago e Uruguai. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=080000028003103d>.

³⁶⁸ Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, artigo 1: Cada um dos Estados Partes da presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

l - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

absoluta outorgada à escravidão também as “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão por dívidas e a servidão, entre outras.³⁶⁹

251. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu artigo 4 que “[n]inguém será mantido em escravidão ou servidão” e que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.³⁷⁰ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, dispõe em seu artigo 8.1 e 8.2 que “[n]inguém poderá ser submetido à escravidão”, que “a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos” e que “[n]inguém poderá ser submetido à servidão.”³⁷¹

252. No âmbito regional, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, dispõe sobre a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado de maneira genérica em seu artigo 4.³⁷² Por sua vez, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, proíbe a escravidão em conjunto com outras formas de exploração e degradação do homem, como o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.³⁷³

253. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também se referiu à proibição da escravidão e suas práticas análogas através de sua Convenção nº 182, de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

³⁶⁹ Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, artigo 7: Para os fins da presente Convenção: a) “Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte os poderes atribuídos ao direito de propriedade e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição; b) “Pessoa de condição servil” é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção; c) “Tráfico de escravos” significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio e transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

³⁷⁰ Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 4: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

³⁷¹ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 8: “1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios [...]”.

³⁷² Convenção Europeia de Direitos do Homem, artigo 4: “Proibição da escravidão e do trabalho forçado. 1. Ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”.

³⁷³ Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5: “Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”

Ação Imediata para sua Eliminação.³⁷⁴ Ademais, a OIT se referiu expressamente à Convenção Suplementar de 1956, ao considerar que “o trabalho forçado ou obrigatório [pode vir a produzir] condições análogas a escravidão”, ao momento de obrigar a supressão do trabalho forçado.³⁷⁵

254. Além dos tratados de âmbito regional e universal antes mencionados, outros documentos jurídicos relevantes de diferentes ramos do Direito Internacional refletem a proibição da escravidão e suas formas análogas. No que concerne aos tribunais internacionais do pós-guerra, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945,³⁷⁶ e do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, de 1946,³⁷⁷ proibem a escravidão como crime contra a humanidade.

255. Também na esfera do Direito Internacional Humanitário, o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra declara a proibição “em qualquer momento ou lugar” da “escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma”.³⁷⁸

256. Ademais, a escravidão como delito contra a humanidade foi incluída no rol de crimes sobre os quais os tribunais penais internacionais têm competência. Assim, o Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar

³⁷⁴ OIT, Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, artigo 3: “Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados [...]”.

³⁷⁵ OIT, Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado, 1957, Preâmbulo.

³⁷⁶ Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, 6 de outubro de 1945, artigo 6.c: “O Tribunal estabelecido pelo Acordo mencionado no Artigo 1 do presente documento para o julgamento e condenação dos principais criminosos de guerra do Eixo Europeu estará facultado a julgar e condenar aquelas pessoas que, atuando na defesa dos interesses dos países do Eixo Europeu, cometeram os delitos que constam a seguir, seja individualmente ou como membros de organizações: Quaisquer dos atos que constam a seguir são crimes que recaem sob a competência do Tribunal a respeito dos quais terá responsabilidade pessoal: [...] c) CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: A saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes da guerra ou durante a mesma; a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução dos crimes que sejam de competência do Tribunal ou em relação aos mesmos, constituam ou não uma violação da legislação interna do país onde foram perpetrados”. (tradução da Secretaria)

³⁷⁷ Estatuto do Tribunal Militar Internacional para o Julgamento dos Principais Criminosos de Guerra no Extremo Oriente (Tribunal Militar Internacional de Tóquio), 19 de janeiro de 1946, artigo 5: “Jurisdiction Over Persons and Offenses. The Tribunal shall have the power to try and punish Far Eastern war criminals who as individuals or as members of organizations are charged with offenses which include Crimes against Peace. The following acts, or any of them, are crimes coming within the jurisdiction of the Tribunal for which there shall be individual responsibility: [...] c. Crimes Against Humanity: Namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political or racial grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any person in execution of such plan” (original em inglês).

³⁷⁸ Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, 1977, artigo 4.2.f. Disponível em: <https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/protocolo-ii.htm>.

os Supostos Responsáveis por Graves Violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da antiga Iugoslávia (doravante denominado “Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia” ou “TPIY”), de 1993, estabelece a “escravidão” (*enslavement*) como um crime contra a humanidade (artigo 5.c).³⁷⁹ Os Estatutos, tanto do Tribunal Internacional para Ruanda, de 1994, como do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 2000, incluem a “escravidão” como delito contra a humanidade, respectivamente, em seus artigos 3.c e 2.c.³⁸⁰ Finalmente, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, de 1998, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade e definiu a escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”.³⁸¹

257. Mais recentemente, tanto o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, aprovado em 1996 pela Comissão de Direito Internacional (artigo 18.d),³⁸² como o posterior Texto dos Projetos de Artigo sobre os Crimes contra a Humanidade, aprovados provisoriamente em 2015, também pela Comissão de Direito Internacional, estabelecem que a escravidão é um delito contra a humanidade (artigo 3.1.c), o qual é definido no último documento como “o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, ou de alguns deles, incluído o exercício destes atributos no tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças” (artigo 3.2.c).³⁸³

258. A seguir, a Corte resumirá a interpretação da definição de escravidão e de suas formas análogas, realizada por diversos tribunais internacionais que tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre esse delito; bem como o desenvolvimento por parte da Organização Internacional do Trabalho e de órgãos especializados das Nações Unidas sobre a matéria.

³⁷⁹ Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar aos Supostos Responsáveis por Graves Violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da antiga Iugoslávia. Disponível em: <https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/treaty-1993-statute-tribunal-former-lugoslavia-5tdm74.htm>.

³⁸⁰ Estatuto do Tribunal Internacional para Ruanda, art. 3.c. Disponível em: <https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/treaty-1994-statute-tribunal-rwanda-5tdmhw.htm>; Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, art. 2.c. Disponível em: <http://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>.

³⁸¹ Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998, artigo 7.1: “Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] c) Escravidão [...] Artigo 7.2: “2. Para efeitos do parágrafo 1º: [...] c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças [...]”.

³⁸² Comissão de Direito Internacional, Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, art. 18.d. Disponível em: http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_4_1996.pdf&lang=EF.

³⁸³ Comissão de Direito Internacional, Texto dos Projetos de Artigo sobre os Crimes contra a Humanidade, art. 3.2.c. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/reports/2015/spanish/chp7.pdf&lang=EFSRAC>.

B.2. Tribunais Internacionais e Órgãos Quase-Judiciais

259. Em sua histórica decisão no *Caso Promotor Vs. Kunarac*,³⁸⁴ a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia definiu a escravidão como “o exercício de algum ou de todos os poderes que decorrem do direito de propriedade sobre uma pessoa”. É importante notar que o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, em sua sentença de primeira instância, estabeleceu os seguintes critérios para determinar a existência de uma situação de escravidão ou redução à servidão: a) restrição ou controle da autonomia individual, a liberdade de escolha ou a liberdade de movimento de uma pessoa; b) a obtenção de um benefício por parte do perpetrador; c) a ausência de consentimento ou do livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, medo de violência, fraude ou falsas promessas; d) o abuso de poder; e) a posição de vulnerabilidade da vítima; f) a detenção ou cativeiro e g) a opressão psicológica em virtude de condições socioeconômicas. Outros indicadores de escravidão seriam: h) a exploração; i) a extração de trabalho ou serviços forçados ou obrigatórios, em geral sem remuneração e ligados frequentemente – mesmo que não necessariamente – à penúria física, sexo, prostituição e tráfico de pessoas.³⁸⁵ Na Sentença da Câmara de Apelações, se destaca a interpretação evolutiva do conceito de escravidão, ao considerar que, atualmente, o importante não é a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano.³⁸⁶ O Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia considerou que, no momento dos fatos daquele caso (ocorridos em 1992), as formas contemporâneas de escravidão identificadas naquela Sentença eram parte da escravidão como delito contra a humanidade de acordo com o Direito Internacional Consuetudinário (*customary international law*).³⁸⁷

260. Posteriormente, no *Caso Krnojelac*, o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia confirmou os critérios estabelecidos no *Caso Kunarac* e afirmou que, naquele caso, a escravidão estava relacionada ao propósito de trabalho forçado.³⁸⁸

261. O Tribunal Especial para Serra Leoa (doravante denominado também “TESL”), nas Sentenças dos *Casos Sesay, Kallon and Gbao*³⁸⁹ e *Brima, Kamara, Kanu*, de 2007, reafirmou os critérios estabelecidos pelo Tribunal Penal

³⁸⁴ TPIY, *Caso Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic* (doravante denominado *Caso Promotor Vs. Kunarac*), nº IT-96-23. Câmara de 1ª Instância, Sentença de 22 de fevereiro de 2001; e nº IT-96-23-A, Câmara de Apelações, Sentença de 12 de junho de 2002.

³⁸⁵ TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Sentença de 22 de fevereiro de 2001, par. 542.

³⁸⁶ TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Sentença de 12 de junho de 2012, par. 117.

³⁸⁷ TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Sentença de 12 de junho de 2012, par. 117.

³⁸⁸ TPIY, *Caso Promotor Vs. Milorad Krnojelac* (doravante denominado *Caso Promotor Vs. Krnojelac*), nº IT-97-25-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 15 de março de 2002, par. 357.

³⁸⁹ TESL, *Caso Promotor v. Sesay, Kallon and Gbao*, Caso nº TESS-04-15-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 2 de março de 2009, par. 199.

Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia nos casos *Kunarac e Krnojelac*.³⁹⁰ O Tribunal Especial para Serra Leoa também considerou o trabalho forçado como uma forma de escravidão, entre outros, no *Caso Charles Taylor*. A este respeito, afirmou que “para considerar o trabalho forçado como escravidão, é relevante considerar se ‘as pessoas em questão não tinham opção sobre onde trabalhariam’, o que é uma determinação factual” objetiva e não baseada na perspectiva subjetiva das vítimas.³⁹¹

262. O Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica de Estados da África Ocidental (doravante denominado também “Tribunal de Justiça da CEEAO”), no *Caso Adijatou Mani Koraou Vs. Niger*,³⁹² reafirmou a proibição absoluta da escravidão no Direito Internacional e os desenvolvimentos resumidos acima, para afirmar que o delito de escravidão se caracteriza dependendo da noção dos “atributos relacionados à propriedade”, considerando como elemento fundamental o grau de poder ou controle exercido sobre um indivíduo. O Tribunal de Justiça da CEEAO coincidiu com o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia (*Promotor Vs. Kunarac*) no sentido de que a escravidão depende da ocorrência de fatores ou indícios de servidão como o controle dos movimentos de uma pessoa, o controle do ambiente físico, controle psicológico, medidas tomadas para prevenir ou impedir a fuga, o uso da força, ameaça ou coerção, a duração, ou submissão a tratamentos cruéis e abuso, o controle da sexualidade e os trabalhos forçados.³⁹³

263. Por sua vez, em 2005, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos teve a oportunidade de considerar, pela primeira vez, o fenômeno da escravidão e da servidão no *Caso Siliadin Vs. França*.³⁹⁴ Apesar de o TEDH não haver qualificado a situação específica em litígio como escravidão (entendida naquele momento no sentido da definição clássica da Convenção de 1926), considerou que a situação da senhora Siliadin constituía servidão. Nesse sentido, fez menção, entre outros, à Convenção Suplementar de 1956 e concluiu que a servidão representa a “obrigação de prover serviços a outro, através de coerção, e está vinculada à escravidão”. Além disso, o “servo” está obrigado a viver na propriedade da outra pessoa e não tem a possibilidade de alterar sua condição.³⁹⁵ Outros fatores relevantes para a determinação da condição de servidão foram o fato de que a vítima era menor de idade e sem recursos, bem como sua vulnerabilidade e isolamento por não poder viver

³⁹⁰ TESL, *Caso Promotor Vs. Charles Taylor*, nº TESS-03-01-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 18 de maio de 2012, par. 448.

³⁹¹ TESL, *Caso Promotor Vs. Charles Taylor*, nº TESS-03-01-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 18 de maio de 2012, par. 448.

³⁹² Tribunal de Justiça da CEEAO, *Caso Mme Hadijatou Mani Koraou Vs. República de Niger*, nº ECW/CCJ/JUD/06/08, Sentença de 27 de outubro de 2008.

³⁹³ Tribunal de Justiça da CEEAO, *Caso Mme Hadijatou Mani Koraou Vs. República de Niger*, Sentença de 27 de outubro de 2008, pars. 76 a 79.

³⁹⁴ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, nº 73316/01, Sentença de 26 de julho de 2005, pars. 82 a 149.

³⁹⁵ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, pars. 123 e 124.

em outro lugar e a dependência completa de seus algozes, sem liberdade de movimento ou tempo livre.³⁹⁶

264. Por outro lado, em uma sentença mais recente, em 2010, o Tribunal Europeu se afastou da definição “clássica” de escravidão mencionada no *Caso Siliadin*, para reconhecer, como havia feito o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia no *Caso Kunarac*, que o conceito tradicional de escravidão evoluiu no sentido de incluir distintas formas de escravidão baseadas no exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade, reiterando os fatores relevantes listados pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia para determinar se a situação em questão representaria uma forma contemporânea de escravidão.³⁹⁷

265. Recentemente, também as Salas Extraordinárias das Cortes do Camboja, na sentença do *Caso Duch*,³⁹⁸ fizeram uso do desenvolvimento do conceito de escravidão para estabelecer sua definição no mesmo sentido expressado pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia em *Kunarac* e pelos tribunais internacionais indicados acima.

266. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, no caso *Malawi African Association e outros Vs. Mauritânia*,³⁹⁹ sobre práticas análogas à escravidão e discriminação racial contra grupos étnicos negros, considerou violado o artigo 5 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos,⁴⁰⁰ em razão da falta de atuação do Estado para impedir práticas análogas à escravidão em seu território.

267. Além destes tribunais internacionais, outros órgãos internacionais já se manifestaram em um sentido similar, determinando o conteúdo do fenômeno da escravidão nos dias atuais para incluir formas análogas ou contemporâneas. Nesse sentido, a Corte destaca os pronunciamentos do Comitê CEDAW das Nações Unidas,⁴⁰¹ do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas,⁴⁰² do

³⁹⁶ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, pars. 126 e 127.

³⁹⁷ TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, nº 25965/04, Sentença de 7 de janeiro de 2010, pars. 279 e 280.

³⁹⁸ Salas Extraordinárias nos Tribunais do Camboja para o Processamento de Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, *Caso Duch*, nº 001/18-07-2007/ECCC/SC, Câmara Corte Suprema, Sentença de 3 de fevereiro de 2012, pars. 117-167.

³⁹⁹ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, *Caso Malawi African Association e Outros Vs. Mauritânia*, Comunicações nº 54/91, 61/91, 98/93, 164/97-196/97 e 210/98 (2000), Decisão de 11 de maio de 2000, pars. 132-135.

⁴⁰⁰ Artigo 5: “[t]odas as formas de exploração e aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos”.

⁴⁰¹ Comitê CEDAW, UN Doc. A/55/38, Primeira Parte, 1º de maio de 2000, par. 113: “O Comitê considera que o trabalho forçado da mulher é uma forma contemporânea de escravidão e uma negação de seus direitos”; Comitê CEDAW, UN Doc. A/57/38, Segunda Parte, 15 de setembro de 2002, par. 383: “O Comitê deseja indicar os aspectos gerais cada vez mais graves do tráfico de mulheres, que constitui grande parte do tráfico contemporâneo de pessoas, é uma forma de escravidão e contravém o artigo 6 da Convenção”. (tradução da Secretaria)

⁴⁰² Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais sobre a Croácia, CCPR/CO/71/HRV, de 30 de abril de 2001: “O Estado Parte deveria adotar medidas apropriadas para combater essa prática [do tráfico de mulheres em seu território e através dele, especialmente, com fins de exploração sexual], que constitui uma violação de vários direitos previstos no Pacto, incluindo o direito a não ser submetido à escravidão ou à servidão, estabelecidos no artigo 8”. (tradução da Secretaria)

Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão,⁴⁰³ da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas,⁴⁰⁴ do Escritório do Alto Comissário dos Direitos Humanos das Nações Unidas⁴⁰⁵ e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁴⁰⁶

268. A partir do resumo de instrumentos internacionais vinculantes e das decisões de tribunais internacionais listadas anteriormente, observa-se que a proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional e a definição desse conceito não variou substancialmente desde a Convenção de 1926: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Em relação aos dois elementos da definição de escravidão tradicional, ou *chatte*⁴⁰⁷ (estado ou condição de um indivíduo; exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade) verifica-se que: i) desde a Convenção de 1926 o tráfico de escravos é equiparado à escravidão para efeitos da proibição e sua eliminação; ii) a Convenção Suplementar de 1956 ampliou a proteção contra a escravidão também para as “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão por dívidas, a servidão, entre outras,⁴⁰⁸ além de precisar a proibição e as obrigações dos Estados com respeito ao tráfico e iii) o Estatuto de Roma e a Comissão de Direito Internacional acrescentaram o “exercício dos atributos do direito de propriedade no tráfico de pessoas” à definição de escravidão.

B.3. Elementos do conceito de escravidão

269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade

⁴⁰³ Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. Relatório E/CN.4/Sub.2/1993/30, 23 de junho de 1993, par. 99; Relatório E/CN.4/Sub.2/1998/14, 6 de julho de 1998, par. 97.6.

⁴⁰⁴ Relatora Especial das Nações Unidas sobre o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Relatório E/CN.4/2005/71, 22 de dezembro de 2004, par. 18.

⁴⁰⁵ OHCHR, A Abolição da Escravidão e suas Formas Contemporâneas, David Weissbrodt e Liga contra a Escravidão, UN Doc. HR/PUB/02/4, 2002. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaveryen.pdf>.

⁴⁰⁶ CIDH, Comunidades Nativas: Situação do Povo indígena Guarani e Formas Contemporâneas de Escravidão no Chaco boliviano, Relatório OEA/Ser.L/V/II.Doc. 58, 2009.

⁴⁰⁷ A chamada escravidão “*chatte*” corresponde ao que se compreendia como “escravidão do bem móvel”, para fazer referência à escravidão clássica ou escravidão de direito, na qual, uma pessoa pertencia legalmente a outra. Ver Perícia escrita de Jean Allain (expediente de prova, folhas 14915 e 14920).

⁴⁰⁸ Convenção Suplementar de 1956, artigo 1.

da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir.

270. O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação *de jure* como *de facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão *chattel* ou tradicional.

271. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, [...] poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”.⁴⁰⁹ Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual,⁴¹⁰ com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação.⁴¹¹

272. A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (pars. 259 a 262 *supra*), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativeiro,
- i) exploração.⁴¹²

⁴⁰⁹ Cf. Perícia escrita de Jean Allain, folha 14929.

⁴¹⁰ Perícia escrita de Jean Allain, folha 14930; Corte Penal Internacional, Assembleia de Estados Partes, Elementos dos Crimes, Documento ICC-ASP/1/3, 9 de setembro de 2002, p. 117, 120, 141 e 151).

⁴¹¹ Perícia escrita de Jean Allain, folha 14931; e Diretrizes Bellagio-Harvard de 2012 sobre Parâmetros Jurídicos da Escravidão, Diretriz nº 2.

⁴¹² TPIY, Caso *Promotor Vs. Kunarac*, Câmara de 1ª Instância, par. 542.

273. A partir do exposto, fica evidente que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano⁴¹³ e poderia representar, ademais, violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

B.4. Proibição e definição de servidão como forma análoga à escravidão

274. Antes de passar à análise dos fatos concretos do presente caso, a Corte considera pertinente realizar algumas considerações sobre a interpretação da servidão, do tráfico de escravos e de mulheres e do trabalho forçado à luz do artigo 6 da Convenção Americana. Para tanto a Corte fará referência ao desenvolvimento destes conceitos no Direito Internacional.

275. Com respeito à servidão, sua proibição absoluta tem origem na Convenção Suplementar de 1956 e de sua codificação nos instrumentos subsequentes do Direito Internacional (pars. 249 a 257 *supra*). A este respeito, o artigo 1º da Convenção Suplementar de 1956 afirma que a servidão por dívidas e a servidão são práticas análogas à escravidão que devem ser abolidas e abandonadas. Todos os instrumentos regionais incluem a proibição da servidão e a mesma foi considerada como uma forma análoga à escravidão, entre outros, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos,⁴¹⁴ Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, Tribunal Especial para Serra Leoa e outros órgãos especializados (pars. 259 a 268 *supra*).

276. A partir disso, a Corte constata que a proibição absoluta da escravidão tradicional e sua interpretação evoluíram de modo a compreender também determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas características essenciais comuns à escravidão tradicional, como o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade.⁴¹⁵ Portanto, a Corte Interamericana considera que a servidão é uma

⁴¹³ TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Câmara de Apelações, par. 117; e TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, pars. 280 e 281.

⁴¹⁴ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, par. 124.

⁴¹⁵ Assim também entendeu a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Ad Hoc Internacional para a antiga Iugoslávia, ao afirmar que: "117. The Appeals Chamber accepts the chief thesis of the Trial Chamber that the traditional concept of slavery, as defined in the 1926 Slavery Convention and often referred to as "chattel slavery", has evolved to encompass various contemporary forms of slavery which are also based on the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership. In the case of these various contemporary forms of slavery, the victim is not subject to the exercise of the more extreme rights of ownership associated with "chattel slavery", but in all cases, as a result of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership, there is some destruction of the juridical personality; the destruction is greater in the case of "chattel slavery" but the difference is one of degree. The Appeals Chamber considers that, at the time relevant to the alleged crimes, these contemporary forms of slavery formed part of enslavement as a crime against humanity under customary international law." TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Câmara de Apelações, par. 117.

forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional.

277. Portanto, a Corte precisará o alcance desta proibição prevista no artigo 6.1 da Convenção. Para isso, o Tribunal considera útil e apropriado analisar o desenvolvimento observado quanto à matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

278. Como foi afirmado anteriormente, a Convenção Suplementar de 1956 definiu as formas análogas à escravidão como servidão,⁴¹⁶ servidão por dívidas,⁴¹⁷ entre outras formas.⁴¹⁸

279. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no *Caso Siliadin Vs. França* mencionado anteriormente, determinou que a servidão consiste na “obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”.⁴¹⁹ Posteriormente, o Tribunal Europeu considerou a servidão como “uma forma agravada de trabalho forçado ou compulsório”, no sentido de que a vítima sente que sua condição é permanente e não há possibilidade de mudanças.⁴²⁰ Além disso, as formas de coerção podem ser tanto explícitas como implícitas.⁴²¹

280. Em virtude disso, a Corte coincide com a definição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre “servidão”, e considera que essa expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”.

B.5. Proibição e definição do tráfico de escravos e do tráfico de mulheres

⁴¹⁶ A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. Convenção de 1956, artigo 1.

⁴¹⁷ A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. Convenção de 1956, artigo 1.

⁴¹⁸ Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

IV) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente. Convenção de 1956, artigo 1.

⁴¹⁹ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, par. 123.

⁴²⁰ TEDH, *Caso C.N. e V. Vs. França*, nº 67724/09, Sentença de 11 de outubro de 2012, par. 91.

⁴²¹ TEDH, *Caso C.N. Vs. Reino Unido*, nº 4239/08, Sentença de 13 de novembro de 2012, par. 80.

281. A Convenção Americana proíbe tanto o tráfico de escravos como o tráfico de mulheres “em todas as suas formas”, de maneira que a Corte interpreta essa proibição de forma ampla e sujeita às precisões de sua definição de acordo com seu desenvolvimento no Direito Internacional. A Corte passará agora a avaliar a evolução da proibição do tráfico de escravos e de mulheres no Direito Internacional, de modo de definir o conteúdo normativo desta proibição prevista na Convenção Americana.

282. No que diz respeito à proibição do tráfico de escravos, ela se encontra associada à própria escravidão⁴²² desde a Convenção de 1926 e impõe obrigações para os Estados de abolirem esta prática.⁴²³ Sua proibição também é absoluta e está expressa em todos os instrumentos resumidos nas seções anteriores.

283. A proibição ao tráfico de mulheres (e de crianças) é objeto de vários tratados internacionais aprovados durante o século XX,⁴²⁴ a qual foi consolidada com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio,⁴²⁵ de 1949. Como elemento chave da proibição da (exploração da) prostituição e do tráfico de pessoas para esse fim, o artigo 1º deste convênio se refere ao elemento de “consentimento” e à exploração (da prostituição) de outra pessoa.

284. Por outra parte, o principal tratado internacional especializado sobre o tráfico de pessoas, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (doravante denominado “Protocolo de Palermo”), do ano 2000, estabelece de maneira clara a proibição do tráfico de pessoas em seu artigo 4.⁴²⁶ Além disso, em seu artigo 3º, este Protocolo define o tráfico de seres humanos, ou tráfico de pessoas, nos seguintes termos:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras

⁴²² Ver Perícia escrita de Jean Allain, folha 14917.

⁴²³ Segundo o perito Jean Allain, “a proibição da escravidão coincide com a proibição de tráfico de escravos”, Perícia escrita de Jean Allain, folha 14917.

⁴²⁴ Acordo internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, modificado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de dezembro de 1948; Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, modificado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de dezembro de 1948; Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, modificado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de outubro de 1947; Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933 relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, modificado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de outubro de 1947.

⁴²⁵ Ver Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/TrafficInPersons.aspx>.

⁴²⁶ Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, artigo 4. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ProtocolTraffickingInPersons_sp.pdf.

formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo [...]

285. De forma similar, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005, estabelece a proibição do tráfico de seres humanos e determina as obrigações estatais a este respeito em termos similares ao Protocolo de Palermo.⁴²⁷

286. Ademais, o tráfico de pessoas também foi mencionado diretamente como uma forma de escravidão por vários Mecanismos Especiais das Nações Unidas vinculados ao tema. Assim, o Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão declarou que o tráfico de mulheres e de crianças para fins de exploração é uma forma contemporânea de escravidão e que os tratados internacionais contra a escravidão incluem o tráfico.⁴²⁸ A Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher também adotou

⁴²⁷ Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, artigo 4: Para os fins do presente Convenio: a) “Tráfico de seres humanos” designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de “tráfico de seres humanos” à exploração referida na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios indicados na alínea a) do presente artigo; c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de seres humanos” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; [...]

⁴²⁸ Relatório do Grupo de Trabalho de Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, Resolução E/CN.4/Sub2/RES/1998/19, par. 20.

uma posição similar.⁴²⁹ Por outra parte, a Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, afirmou, em 2009, que o tráfico de pessoas no contexto de servidão (*bonded labour*) e de pagamentos antecipados seria uma forma de escravidão através da qual o traficante está em uma posição dominante.⁴³⁰ A Relatora Especial sobre Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, também considerou o tráfico de pessoas como “tráfico de escravos dos dias modernos” em uma escala massiva.⁴³¹ Além disso, a Relatora afirmou que o tráfico de pessoas constitui uma violação de vários direitos humanos, entre eles o direito a não ser submetido à escravidão ou servidão.⁴³²

287. No âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos, mesmo sem menção expressa a esse fenômeno na Convenção Europeia de Direitos do Homem,⁴³³ o Tribunal Europeu afirmou que a definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo está incluída na proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado do artigo 4º da Convenção Europeia.⁴³⁴ No *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, o Tribunal Europeu estabeleceu que “o tráfico de pessoas, por sua própria natureza e fim de exploração, está baseado no exercício de poderes vinculados ao direito de propriedade. Considera os seres humanos como mercadoria que podem ser compradas, vendidas e submetidas a trabalho forçado, frequentemente em troca de pouco ou nenhum pagamento, habitualmente na indústria do sexo, mas também em outros setores. O tráfico pressupõe uma vigilância estrita das atividades das vítimas, cujos movimentos resultam, com frequência, limitados. Envolve o uso de violência e ameaça contra as vítimas, que vivem e trabalham em condições de pobreza.”⁴³⁵

288. As definições incluídas nos tratados internacionais anteriormente resumidos e a interpretação realizada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no *Caso Rantsev* não deixam dúvida de que os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcenderam o seu sentido literal de modo a proteger, na atual fase de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as “pessoas” traficadas para submissão a várias formas de

⁴²⁹ Relatório da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, incluindo suas Causas e Consequências, UN Doc. E/CN.4/1997/47, 12 de fevereiro de 1997, par. 98: “Cabe considerar, sem margem a dúvidas, que as condições em que [...] muitas mulheres vítimas de tráfico se vêm obrigadas a trabalhar formam parte da escravidão e das práticas análogas à escravidão.” (tradução da secretaria)

⁴³⁰ Relatório da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, UN Doc. A/HRC/12/21, 10 de julho de 2009, p. 15.

⁴³¹ Relatório da Relatora Especial sobre Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, UN Doc. A/HRC/10/16, 20 de fevereiro de 2009, p. 5: “Na atualidade, o mundo enfrenta um enorme problema de tráfico de seres humanos, impulsionado pelas mesmas forças que impulsionam a globalização dos mercados, já que não falta oferta nem demanda. Em distinta medida e em diferentes circunstâncias, homens, mulheres e crianças de todo o mundo são vítimas do que se converteu em uma forma moderna de escravidão.” (tradução da secretaria)

⁴³² Relatório da Relatora Especial sobre Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, p. 9.

⁴³³ Convenção Europeia de Direitos do Homem, artigo 4: Proibição da escravatura e do trabalho forçado 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório [...].

⁴³⁴ TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, par. 282.

⁴³⁵ TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, par. 281.

exploração sem o seu consentimento. O elemento que vincula as proibições de tráfico de escravos e de mulheres é o mesmo, isto é, o controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou traslado com fins de exploração. Além disso, a Corte identifica os seguintes elementos comuns a ambas as formas de tráfico: i) o controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) o controle psicológico; iii) a adoção de medidas para impedir a fuga e iv) o trabalho forçado ou obrigatório,⁴³⁶ incluindo a prostituição.

289. Em atenção ao exposto acima, a Corte Interamericana considera que, à luz do desenvolvimento ocorrido no Direito Internacional nas últimas décadas, a expressão “tráfico de escravos e de mulheres” do artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser interpretada de maneira ampla para referir-se ao “tráfico de pessoas”. Da mesma forma que a finalidade do tráfico de escravos e de mulheres é a exploração do ser humano, a Corte não poderia limitar a proteção conferida por esse artigo unicamente às mulheres ou aos chamados “escravos”, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro personae*.⁴³⁷ Isso é importante para dar efeito útil à proibição prevista na Convenção Americana, de acordo com a evolução do fenômeno do tráfico de seres humanos em nossas sociedades.

290. Portanto, a proibição do “tráfico de escravos e o tráfico de mulheres”, contida no artigo 6.1 da Convenção Americana, refere-se a:

i) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;

ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;

iii) Com qualquer fim de exploração.⁴³⁸

B.6. Trabalho Forçado ou Obrigatório

291. Com respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, proibido pelo artigo 6.2 da Convenção Americana, a Corte já se pronunciou sobre o conteúdo e alcance desta norma no *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*.⁴³⁹

⁴³⁶ TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, par. 280.

⁴³⁷ Cf. *Caso Boyce e outros Vs. Barbados, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 52 e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 126.

⁴³⁸ Essa exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Protocolo de Palermo, artigo 3º. Perícia escrita de Jean Allain, expediente de prova, folhas 14986 e 14987.

⁴³⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, pars. 155 a 160.

Naquela Sentença, a Corte aceitou a definição de trabalho forçado contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a qual dispõe que:

[a] expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

292. Naquela Sentença, o Tribunal considerou que a definição de trabalho forçado ou obrigatório possui dois elementos básicos: que o trabalho ou serviço seja exigido “sob ameaça de uma pena” e que sejam realizados de forma involuntária.⁴⁴⁰ Além disso, diante das circunstâncias daquele caso, o Tribunal considerou que, para a caracterização de uma violação do artigo 6.2 da Convenção seria necessário que a suposta violação fosse atribuível a agentes do Estado, seja por meio de sua participação direta ou por sua aquiescência em relação aos fatos.⁴⁴¹ A Corte analisará os fatos do presente caso à luz destes três elementos de juízo.

293. No tocante à “ameaça de uma pena”, esta pode consistir, entre outros, na presença real e iminente de intimidação, que pode assumir formas e graduações heterogêneas, das quais as mais extremas são aquelas que representam coação, violência física, isolamento ou confinamento, bem como a ameaça de morte dirigida à vítima ou a seus familiares.⁴⁴² E no que se refere à “falta de vontade para realizar o trabalho ou serviço”, este consiste na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou continuidade da situação de trabalho forçado. Esta situação pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, o engano ou a coação psicológica.⁴⁴³ Em relação ao vínculo com agentes do Estado, a Corte considera que este critério se restringe à obrigação de respeitar a proibição do trabalho forçado, o que era relevante no *Caso dos Massacres de Ituango*, em virtude de suas circunstâncias fáticas específicas. Entretanto, esse critério não pode ser sustentado quando a violação alegada se refere às obrigações de prevenção e garantia de um direito humano estabelecido na Convenção Americana, de modo que não resulta necessária a atribuição do ato a agentes do Estado para a configuração do trabalho forçado. A esse respeito, na próxima seção a Corte estabelecerá as obrigações do Estado em matéria de proibição de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado.

⁴⁴⁰ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 160.

⁴⁴¹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 160.

⁴⁴² Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 161.

⁴⁴³ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 164.

B.7. Os fatos do presente caso à luz dos padrões internacionais

294. A seguir a Corte analisará os fatos do presente caso para determinar se corresponderam a alguma das situações especificadas nas seções anteriores. Uma vez determinado o tipo de situação ao qual as supostas vítimas teriam sido submetidas na Fazenda Brasil Verde, a Corte especificará as obrigações do Estado que poderiam ter sido violadas no presente caso.

295. Inicialmente, é necessário registrar que não há controvérsia entre as partes sobre a evolução histórica do fenômeno da escravidão no Brasil, em particular no ambiente rural. Tampouco há controvérsia sobre as denúncias realizadas pela CPT e outras organizações a partir da década de 1970, sobre a ocorrência de “trabalho escravo” nas regiões norte e nordeste do país, e tampouco sobre a Fazenda Brasil Verde, especificamente do ano 1988 até o ano 2000 (pars. 110 a 115 *supra*). Finalmente, a Corte considera que não há controvérsia a respeito de que agentes estatais não participaram ativa e diretamente na submissão dos trabalhadores à alegada situação de “trabalho escravo” na Fazenda Brasil Verde, mas sim que essa submissão esteve a cargo de terceiros particulares.

296. No que tange aos fatos específicos do caso que foram alegados como violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, após estudar minuciosamente os autos e as provas apresentadas pelas partes no presente litígio, a Corte estabeleceu os fatos relevantes que serão detalhados a seguir.

297. Durante o mês de fevereiro de 2000, o gato conhecido como “Meladinho” aliciou a dezenas de trabalhadores no Município de Barras, Estado do Piauí, para trabalharem na Fazenda Brasil Verde (par. 164 *supra*).

298. Para chegar à Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores aliciados viajaram durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão (par. 165 *supra*). Ademais, os trabalhadores tiveram que permanecer uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguara, com o que ficaram endividados (par. 165 *supra*).

299. Quando os trabalhadores chegaram à Fazenda Brasil Verde, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente, que os obrigou a assinar documentos em branco. Esta prática era conhecida pelo Estado em virtude de fiscalizações anteriores (par. 166 *supra*).⁴⁴⁴ Além disso, no caso da suposta vítima Antônio Francisco da Silva, os encarregados alteraram a data de nascimento registrada em sua carteira de trabalho para que constasse como maior de idade e, assim, pudesse prestar serviços na fazenda.

300. As declarações dos trabalhadores demonstram que, ao chegar à fazenda, perceberam que nada do que fora oferecido pelo gato era verdadeiro (par. 166 *supra*). Suas condições de vida e de trabalho eram degradantes e anti-higiênicas. A alimentação recebida era insuficiente e de má qualidade. A água

⁴⁴⁴ Entre outros, Ofício PRT 8ª 2357/2001, de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folhas 1031 a 1036).

ingerida provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas (par. 167 *supra*). A jornada de trabalho era exaustiva, com duração de 12 horas ou mais todos os dias, exceto aos domingos (par. 168 *supra*).

301. Toda a comida consumida era anotada em cadernos, para posteriormente descontá-la de seus salários, o que aumentava suas dívidas com o empregador (par. 167 *supra*). Além disso, os trabalhadores eram obrigados a realizar seus trabalhos sob ordens e ameaças dos capatazes da fazenda, que portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente (par. 171 *supra*). Como consequência de estarem impedidos de sair da fazenda, quando os trabalhadores necessitavam comprar algum produto, eram obrigados a pedir aos encarregados da fazenda, com a correspondente dedução do salário (par. 172 *supra*).

302. A situação dos trabalhadores provocava neles um profundo desejo de fugir da fazenda. No entanto, a vigilância sob a qual se encontravam, somada à carência de salário, à localização isolada da fazenda com a presença de animais selvagens ao seu redor, impedia-os de regressar a suas casas (par. 173 *supra*). Essas circunstâncias foram caracterizadas pelo Ministério Público como um “sistema de cárcere privado” (par. 179 *supra*).

303. O resumo dos fatos contidos nos parágrafos anteriores indica a evidente existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganos. Ademais, a Corte considera que, com efeito, os fatos do caso indicam a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento em que os trabalhadores recebiam o adiantamento em dinheiro por parte do gato, até os salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, originava-se para eles uma dívida impagável. Como agravante a esse sistema, conhecido como *truck system*, *peonaje* ou sistema de barracão em alguns países, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes. Além disso, os trabalhadores não tinham perspectiva de poder sair dessa situação em razão de: i) a presença de guardas armados; ii) a restrição de saída da Fazenda sem o pagamento da dívida adquirida; iii) a coação física e psicológica por parte de gatos e guardas de segurança e iv) o medo de represálias e de morrerem na mata em caso de fuga. As condições anteriores se potencializavam em virtude da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, analfabetos, provenientes de uma região muito distante do país, não conheciam os arredores da Fazenda Brasil Verde e estavam submetidos a condições desumanas de vida.

304. Diante do exposto, é evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os

elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (par. 272 *supra*), em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

305. De outra parte, considerando o contexto do presente caso em relação à captação ou aliciamento de trabalhadores através de fraude, enganos e falsas promessas desde as regiões mais pobres do país, sobretudo em direção a fazendas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins (par. 112 *supra*), bem como a declaração pericial da Procuradora Federal Raquel Elias Dodge, durante a audiência pública deste caso, na qual precisou com detalhes o funcionamento do tráfico de seres humanos contemporâneo para fins de exploração laboral no Brasil, além das “fichas de entrevista” dos trabalhadores resgatados na fiscalização de março de 2000, as denúncias de Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa que deram origem à referida fiscalização e os testemunhos de Marcos Antônio Lima, Francisco Fabiano Leandro, Rogerio Felix Silva e Francisco das Chagas Bastos Sousa, durante a diligência *in situ* do presente caso, a Corte considera provado que os trabalhadores resgatados em março de 2000 haviam sido também vítimas de tráfico de pessoas.

306. No presente caso, os representantes alegaram que a situação fática e as circunstâncias presentes na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 também representariam violações aos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à honra e dignidade e ao direito de circulação e residência. A este respeito, o Tribunal nota que estas alegações fazem referência aos mesmos fatos que já foram analisados à luz do artigo 6 da Convenção. A este respeito, a Corte considera que, em virtude do caráter pluriofensivo da escravidão, ao submeter uma pessoa a esta condição, são violados vários direitos individualmente, alguns em maior ou menor intensidade, dependendo das circunstâncias fáticas específicas de cada caso. Sem prejuízo do anterior, em virtude da definição específica e complexa do conceito de escravidão, quando se trata da verificação de uma situação de escravidão, estes direitos são subsumidos na Convenção sob o artigo 6. Nesse

sentido, a Corte considera que a análise da violação ao artigo 6 da Convenção já tomou em consideração os elementos alegados pelos representantes como violações a outros direitos, pois na análise fática do caso a Corte constatou que a violação à integridade e à liberdade pessoais (violência e ameaças de violência, coerção física e psicológica dos trabalhadores, restrições da liberdade de movimento), os tratamentos indignos (condições degradantes de habitação, alimentação e de trabalho) e a limitação da liberdade de circulação (restrição de circulação em razão de dívidas e do trabalho forçado exigido), foram elementos constitutivos da escravidão no presente caso, de modo que não é necessário fazer um pronunciamento individual a respeito dos outros direitos alegados pelos representantes.⁴⁴⁵ Não obstante isso, serão levados em consideração ao realizar a determinação sobre a responsabilidade estatal no presente caso e no que for pertinente ao ordenar as reparações.

B.8. Legislação penal brasileira

307. A Corte considera oportuno realizar algumas considerações sobre a alegação do Estado do Brasil em relação a que a situação identificada na Fazenda Brasil Verde representaria apenas violações a direitos trabalhistas de acordo com a legislação brasileira e que, eventualmente, poderia ter sido caracterizada como um delito de acordo com o artigo 149 do Código Penal, mas que, em nenhuma hipótese, poderia caracterizar-se como escravidão, servidão ou trabalho forçado em atenção às regras relevantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

308. A Corte examinou os fatos do presente caso à luz da evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos na matéria e concluiu que a situação dos trabalhadores resgatados em março de 2000 constituía uma forma análoga à escravidão, proibida pelo artigo 6.1 da Convenção Americana (par. 241 *supra*). Segundo o argumento do Estado, o tipo penal do delito de redução à condição de escravo do artigo 149 do Código Penal brasileiro seria muito amplo, supostamente incorporando figuras não contempladas no Direito Internacional. A esse respeito, a Corte considera relevante destacar dois pontos principais.

309. Em primeiro lugar, é necessário precisar que o tipo penal vigente na época dos fatos do caso simplesmente declarava: "Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos". Isso significa que não se tratava do novo tipo penal produto da reforma do ano 2003, o qual inclui quatro outras figuras como análogas à condição de escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho,

⁴⁴⁵ Cf. *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C N° 215, párs. 132, 150 e 202 e *Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2015. Série C N° 296, par. 114.

restrição de movimento com base em dívida com o empregador).⁴⁴⁶ Assim, é necessário ter em conta que o tipo penal vigente à época dos fatos não poderia ser caracterizado como distinto à proibição existente na Convenção Americana, ou “muito amplo” como sugere o Estado.

310. Além disso, a revisão da jurisprudência de tribunais superiores brasileiros, apresentada ao Tribunal durante o litígio do presente caso, tanto pelo Estado como pelos representantes, testemunhas, declarantes a título informativo e peritos, destaca que o elemento fundamental para determinar a existência de uma situação análoga à de escravo pelos tribunais brasileiros, antes da reforma do tipo penal em 2003, era a privação de liberdade do trabalhador. A interpretação da proibição da escravidão no artigo 149 do Código Penal, em sua redação original, exigia como necessária a ocorrência de uma restrição à liberdade das vítimas, fato confirmado no presente caso em virtude das ameaças, da violência e da servidão por dívida existentes na Fazenda Brasil Verde (par. 304 *supra*). Além disso, foi constatada a existência de trabalho exaustivo, condições degradantes de vida, falsificação de documentos e a presença de menores de idade. Isso contradiz rotundamente o argumento do Estado a respeito de que os trabalhadores eram livres para saírem da fazenda. Em virtude do anterior, o argumento do Estado de que os fatos poderiam caracterizar escravidão unicamente sob a égide da legislação nacional – e não com base no Direito Internacional – não possui fundamento.

311. Em segundo lugar, faz-se mister notar que, se um país adota normas que sejam mais protetoras à pessoa humana, como se poderia entender a proibição da escravidão no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2003, o Tribunal não poderia restringir sua análise da situação específica com base em uma norma que ofereça menos proteção. Esse é o espírito do artigo 29 da Convenção Americana, o qual dispõe que:

Artigo 29. Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

⁴⁴⁶ Redução a uma condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

312. A leitura literal do inciso b) do artigo 29 é clara ao demonstrar que a Convenção não permite uma interpretação que limite o gozo e o exercício dos direitos humanos.⁴⁴⁷ A interpretação *pro personae* exige que a Corte interprete os direitos humanos previstos na Convenção Americana à luz da norma mais protetora em relação à qual as pessoas sob sua jurisdição estão submetidas.

313. Finalmente, a Corte observa que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil se encontra em consonância com o pronunciamento da Corte Interamericana no presente caso. As decisões apresentadas durante este litígio demonstram que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o próprio STF interpretam as situações análogas à escravidão de maneira responsável, deixando claro que uma mera violação à legislação trabalhista não atinge o limiar da redução à escravidão, mas é necessário que as violações sejam graves, persistentes e que cheguem a afetar a livre determinação da vítima. Nesse sentido foi o Voto da Ministra Rosa Weber no Recurso Especial 459510/MT:

Por óbvio, nem toda violação dos direitos trabalhistas configura trabalho escravo. Contudo, se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de

⁴⁴⁷ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C N° 182, par. 218 e *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C N° 303, par. 29.

escravos, com a privação de sua liberdade e, sobretudo, de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir.⁴⁴⁸

314. Por todo o anterior, a Corte não considera que o argumento do Estado sobre uma proteção mais ampla oferecida pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro possa eximí-lo de sua responsabilidade no presente caso.

B.9. A responsabilidade do Estado no presente caso

315. Una vez caracterizada a situação dos trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde como uma manifestação de escravidão, a Corte analisará se existiu responsabilidade do Estado por estes fatos com base na Convenção Americana.

316. Como fez em outras oportunidades, a Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra.⁴⁴⁹

317. Além disso, a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Americana, por representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, de vários direitos da Convenção (par. 306 *supra*). Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele. A observância do artigo 6, relacionado ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja submetida a escravidão, servidão, tráfico ou trabalho forçado, mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para pôr fim a estas práticas e prevenir a violação do direito a não ser submetido a essas condições, em conformidade com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.⁴⁵⁰

318. De outra parte, em atenção ao elevado número de vítimas de escravidão, tráfico e servidão que continuam sendo liberadas por parte das autoridades brasileiras e à mudança de perspectiva destes fenômenos e sua ocorrência “nos últimos escalões das cadeias de fornecimento de uma

⁴⁴⁸ Original em português (traduzido pela Secretaria da Corte na versão em espanhol desta Sentença).

⁴⁴⁹ Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111 e Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 128.

⁴⁵⁰ Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello, par. 120 e Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça), par. 518.

economia globalizada”,⁴⁵¹ é importante que o Estado adote medidas para enfraquecer a demanda que alimenta a exploração do trabalho, tanto através do trabalho forçado, como da servidão e da escravidão.⁴⁵²

319. No tocante à obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 6 da Convenção Americana, a Corte considera que isso implica no dever do Estado de prevenir e investigar possíveis situações de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Entre outras medidas, os Estados têm a obrigação de: i) iniciar, de ofício e imediatamente, uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando exista denúncia ou razão fundadas para crer que pessoas sujeitas à sua jurisdição se encontrem submetidas a uma das situações previstas no artigo 6.1 e 6.2 da Convenção; ii) eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão; iii) tipificar criminalmente estas figuras, com punições severas; iv) realizar fiscalizações ou outras medidas de detecção destas práticas e v) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas.

320. Em atenção a todo o anterior, conclui-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas de tráfico ou de escravidão. Essa obrigação é reforçada em virtude do caráter de norma imperativa de Direito Internacional da proibição da escravidão (par. 249 *supra*) e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa prática.

321. Corresponde agora ao Tribunal analisar se o Estado preveniu adequadamente a situação de escravidão verificada no presente caso. Isto é, se cumpriu o dever de garantia do artigo 6 da Convenção Americana, em conformidade com o artigo 1.1 da mesma. A determinação sobre o direito de acesso à justiça das vítimas será feita no capítulo relativo aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.

B.10. Dever de prevenção e não discriminação

322. A Corte estabeleceu que o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam

⁴⁵¹ Ver perícia de Jean Allain (expediente de prova, folha 14921).

⁴⁵² A este respeito, ver os *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos* (UNGPs, em sua sigla em inglês), Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Resolução nº 17/4, U.N. Doc. A/HRC/RES/17/4, de 6 de julho de 2011.

a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que eventuais violações a esses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito o qual, como tal, é suscetível de gerar punições para quem os cometa, bem como a obrigação de indenizar às vítimas por suas consequências prejudiciais. Resta claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou comportamento, e não se demonstra seu descumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado.⁴⁵³

323. De acordo com a jurisprudência da Corte, é evidente que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. Com efeito, as obrigações convencionais de garantia sob responsabilidade dos Estados não significam uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Isto é, mesmo que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, aquele não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve-se verificar as circunstâncias particulares do caso e a concretização destas obrigações de garantia.⁴⁵⁴

324. Para a análise do caso concreto, entretanto, a jurisprudência constante deste Tribunal determina que, para estabelecer a responsabilidade estatal, é preciso estabelecer se, “no momento dos fatos, as autoridades estatais sabiam ou deveriam ter sabido da existência de uma situação envolvendo um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos, e que não tenham sido adotadas as medidas necessárias, dentro do âmbito de sua autoridade, para prevenir ou evitar esse risco”.

325. A este respeito, no caso concreto, a Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território antes do ano 2000, mas também a partir da denúncia concreta realizada pelos adolescentes Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa.

326. Desde 1988 a Comissão Pastoral da Terra (CPT) realizou várias denúncias sobre a existência de uma situação análoga à escravidão no Estado do Pará e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde. Estas denúncias identificavam um *modus operandi* de aliciamento e exploração de trabalhadores na região específica do sul do Estado do Pará. O Estado tinha conhecimento dessa

⁴⁵³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 166; *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 107.

⁴⁵⁴ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 123 e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 109. Ver também TEDH, *Caso Kiliç Vs. Turquia*, nº 22492/93, Sentença de 28 de março de 2000, pars. 62 e 63 e TEDH, *Caso Osman Vs. Reino Unido*, No. 23452/94, Sentença de 28 de outubro de 1998, pars. 115 e 116.

situação, pois, como resultado destas denúncias, foram realizadas fiscalizações na Fazenda Brasil Verde nos anos 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e 2000. Em várias delas foram constatadas violações às leis trabalhistas, condições degradantes de vida e de trabalho, e situações análogas à escravidão. Essas constatações levaram à abertura de procedimentos penais e trabalhistas, mas não foram efetivos para prevenir a situação verificada em março de 2000.⁴⁵⁵ Além disso, diante das frequentes denúncias, da gravidade dos fatos denunciados e da obrigação especial de prevenção imposta ao Estado em relação à escravidão, era necessária a intensificação das fiscalizações nesta fazenda por parte do Estado, de modo a erradicar a prática de escravidão no referido estabelecimento.

327. De outro modo, além do risco já conhecido que foi detalhado anteriormente, a situação de risco iminente foi verificada uma vez que Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde e se apresentaram à Polícia Federal de Marabá. Nessa oportunidade, ao receber a denúncia dos adolescentes sobre os delitos que estavam em curso na referida fazenda, a condição de criança de Antônio Francisco da Silva e a gravidade dos fatos denunciados, a polícia simplesmente informou que não poderia atendê-los por ser carnaval e lhes orientou a regressar dentro de dois dias. Esta atitude esteve em franca contradição com a obrigação de devida diligência, sobretudo quando os fatos denunciados se referiam a um delito tão grave como a escravidão. Ao receber a notícia da ocorrência de escravidão e de violência contra uma criança, o Estado tinha o dever de empenhar todo o seu aparato para fazer frente a essas violações de direitos humanos. Proceder de modo contrário violou o dever estatal de prevenir a ocorrência de escravidão em seu território.

328. Apesar de o Estado ter pleno conhecimento do risco sofrido pelos trabalhadores submetidos à escravidão ou trabalho forçado no Estado do Pará⁴⁵⁶ e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde,⁴⁵⁷ não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000 no sentido de impedir essa prática e a submissão de seres humanos às condições degradantes e desumanas identificadas. Mesmo que o dever de prevenção seja de meio e não de resultado, o Estado não demonstrou que as políticas públicas adotadas entre 1995 e 2000 e as fiscalizações anteriores realizadas por funcionários do Ministério do Trabalho, por mais que fossem necessárias e demonstrem um compromisso estatal, foram suficientes e efetivas para prevenir a submissão de 85 trabalhadores à escravidão na Fazenda Brasil Verde (primeiro momento do dever de prevenção). Além disso, ante a denúncia de violência e de submissão à situação de escravidão, o Estado não reagiu com

⁴⁵⁵ A análise detalhado destes procedimentos será realizado no próximo capítulo; por agora nota-se que estas iniciativas foram insuficientes e não resultaram na responsabilização de nenhuma pessoa.

⁴⁵⁶ Ver, entre outros, Declaração do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 27 de junho de 1995 (expediente de prova, folha 7108).

⁴⁵⁷ Ver Ofício da Procuradora-Chefa da PRT 8ª nº 2.357/2001, de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folhas 1031 a 1036).

a devida diligência requerida em virtude da gravidade dos fatos, da situação de vulnerabilidade das vítimas e de sua obrigação internacional de prevenir a escravidão (segundo momento do dever de prevenção a partir das duas denúncias interpostas).

B.11. Direitos da Criança

329. Em outra perspectiva, os fatos relacionados à fiscalização de março de 2000 indicam que o senhor Antônio Francisco da Silva, que fugiu da fazenda e, depois de muito esforço, conseguiu denunciar a existência de situação de escravidão, ameaças e violência na Fazenda Brasil Verde, era criança naquele momento (pars. 174, 175 e 299 *supra*). Perante a Corte, o senhor Antônio Francisco da Silva declarou que denunciou esse fato à Polícia Federal e também à CPT.

330. A Corte ressalta que as crianças são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contarem com as medidas especiais de proteção contempladas no artigo 19 da Convenção, as quais devem ser definidas de acordo com as circunstâncias particulares de cada caso concreto.⁴⁵⁸ O artigo 19 da Convenção estabelece a obrigação de adotar medidas de proteção especial a favor de toda criança em virtude de sua condição como tal, a qual irradia seus efeitos na interpretação de todos os demais direitos quando o caso se refere a menores de idade. Nesta linha, a Corte considerou que a devida proteção dos direitos das crianças, em sua qualidade de sujeitos de direitos, deve levar em consideração suas características próprias e a necessidade de propiciar seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para que vivam e desenvolvam suas aptidões com pleno aproveitamento de suas potencialidades.⁴⁵⁹ A fim de definir o conteúdo e os alcances das obrigações assumidas pelo Estado quando são analisados os direitos das crianças, a Corte recorrerá, como fez em ocasiões anteriores, ao *corpus iuris* internacional de proteção das crianças.⁴⁶⁰

331. As normas incluídas na Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções 138 e 182 da OIT⁴⁶¹ integram *corpus iuris* na matéria. O artigo 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que os Estados Partes reconheçam o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde

⁴⁵⁸ *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 121 e *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282, par. 269.

⁴⁵⁹ *Cf. Condição jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 61; *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº 21, par. 66 e *Caso Rochac Hernández*, par. 106.

⁴⁶⁰ *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 194 e *Caso Rochac Hernández e outros*, par. 106.

⁴⁶¹ OIT, Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (Entrada em vigor: 19 de junho de 1976); Convenção nº 182, preâmbulo e artigo 3.

ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. O mesmo preceito afirma que os Estados partes fixarão uma idade mínima para trabalhar. Por outra parte, o artigo 3º da Convenção 138 da OIT afirma que a idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral do adolescente não deverá ser inferior a 18 anos. No mesmo sentido, a Convenção 182 da OIT prevê que todas as formas de escravidão, suas práticas análogas, a servidão por dívidas e a condição de servo, o trabalho forçado ou obrigatório, e o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que for realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, entre outros, são considerados como as piores formas de trabalho infantil.⁴⁶²

332. Nesse sentido, a Corte destaca que as obrigações que o Estado deve adotar para eliminar as piores formas de trabalho infantil possuem caráter prioritário e incluem, entre outras, elaborar e colocar em prática programas de ação para assegurar o exercício e o desfrute pleno de seus direitos.⁴⁶³ Em concreto, o Estado tem a obrigação de: i) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; ii) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social; iii) assegurar a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional; iv) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas e v) levar em consideração a situação particular das meninas.⁴⁶⁴

333. Os fatos do presente caso não deixam dúvida de que Antônio Francisco da Silva foi submetido às formas de trabalho indicadas anteriormente, pois conforme foi determinado *supra*, foi vítima de escravidão. Portanto, uma vez conhecida a situação concreta de violência e escravidão à qual a criança havia sido submetida, e a possibilidade de que outras crianças estivessem na mesma condição, bem como a gravidade dos fatos em questão, o Estado deveria ter adotado as medidas eficazes para por fim à situação de escravidão identificada e para assegurar a reabilitação e inserção social de Antônio Francisco da Silva, bem como assegurar seu acesso à educação básica primária e, caso fosse possível, à formação profissional.

B.12. Discriminação estrutural

334. Com respeito à discriminação estrutural, a Corte registra a inclusão da alegada violação do artigo 24 da Convenção (Igualdade perante a Lei) nas alegações finais escritas dos representantes, sem que tenham apresentado uma alegação ou explicação para essa inclusão e mudança de postura. Nesse

⁴⁶² OIT, Convenção nº 182, artigo 3.

⁴⁶³ Cf. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 7, 8, 9, 11, 16, 18 e 32.

⁴⁶⁴ OIT, Convenção nº 182, artigo 7.

sentido, a Corte recorda que, à medida em que a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir, “sem discriminação”, os direitos contidos na Convenção Americana, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”.⁴⁶⁵ Isto é, o artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos contidos neste tratado, mas no que respeita a todas as leis promulgadas pelo Estado e sua aplicação.⁴⁶⁶ Em outras palavras, se um Estado discrimina no que tange ao respeito ou à garantia de um direito convencional, descumpriria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, por outro lado, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana,⁴⁶⁷ em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção.

335. De outra parte, a Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitarem e garantirem o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de um direito garantido na Convenção será, *per se*, incompatível com a mesma.⁴⁶⁸ O descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos por parte do Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, gera sua responsabilidade internacional.⁴⁶⁹ Por esta razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.⁴⁷⁰ A este respeito, a Corte destaca que diferentemente de outros tratados de direitos humanos, a “posição econômica” da pessoa é uma das causas de discriminação proibidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana.

336. A Corte indicou que “os Estados devem se abster de realizar ações as quais, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*”.⁴⁷¹ Os Estados estão obrigados “a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso significa o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito

⁴⁶⁵ Cf. *Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A N° 4, par. 53 e 54 e *Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C N° 310, par. 94.

⁴⁶⁶ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C N° 127, par. 186 e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁶⁷ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”)*, par. 209 e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁶⁸ Cf. *Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização*, par. 53; e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁶⁹ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A N° 18, par. 85; e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁷⁰ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, par. 85; e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁷¹ *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 103 e *Caso Duque*, par. 92.

a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias”.⁴⁷²

337. A Corte se pronunciou no sentido de estabelecer que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal recorda que, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre,⁴⁷³ como a extrema pobreza ou a marginalização.⁴⁷⁴

338. A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde.

339. A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 *supra*). Essas circunstâncias os colocavam em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo” no país (par. 111 *supra*).

⁴⁷² Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 104 e *Caso Duque*, par. 92.

⁴⁷³ Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, pars. 111 e 113 e *Caso Chinchilla Sandoval*, par. 168.

⁴⁷⁴ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 154. Num sentido similar, a Corte também expressou que “os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de extrema pobreza, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais [...]. É direito e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição”. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 104. No *caso Xákmok Kásek* a Corte considerou que “a extrema pobreza e a falta de atendimento médico adequado a mulheres em estado de gravidez ou pós-gravidez são causas de alta mortalidade e morbidade materna”. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 233.

340. A partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório. De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, “a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas”⁴⁷⁵, toda vez que “quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”.⁴⁷⁶

341. Ao constatar a situação anterior, a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Isso constitui uma violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo daquelas pessoas.

B.13. Conclusão

342. Em virtude de todo o exposto anteriormente, o Brasil não demonstrou ter adotado, no que tange ao presente caso e no momento dos fatos, as medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 constatada no presente caso, de acordo com as circunstâncias já conhecidas de trabalhadores em situação de escravidão e de denúncias concretas contra a Fazenda Brasil Verde. O Estado não atuou com prontidão durante as primeiras horas e dias após a denúncia de escravidão e violência realizada por José Francisco Furtado de Sousa e Antônio Francisco da Silva, com grande sacrifício e risco pessoal, perdendo horas e dias valiosos. No período entre a denúncia e a fiscalização, o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na referida fiscalização, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Tudo isso demonstra que o Estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no presente caso e que não atuou como razoavelmente era de se esperar, de acordo com as circunstâncias do caso, para por fim a esse tipo de violação. Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado e às obrigações impostas em virtude do artigo 6.1 da Convenção Americana e, em particular, derivadas do caráter de *jus cogens* desta proibição.

343. Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em

⁴⁷⁵ Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*, 2011, pág. 13 (expediente de prova, folha 6714).

⁴⁷⁶ OIT – Brasil. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*, 2010, pág. 2010 (expediente de prova, folha 8529).

violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, por ser criança ao momento dos fatos. Finalmente, o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença.

VIII-2

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS⁴⁷⁷ E À PROTEÇÃO JUDICIAL⁴⁷⁸

344. Neste capítulo a Corte analisará os argumentos apresentados pelas partes e realizará as considerações de direito pertinentes relacionadas às alegadas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

⁴⁷⁷ Artigo 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpado;
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

⁴⁷⁸ Artigo 25. Proteção Judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Para este efeito, realizará uma análise na seguinte ordem: a) a alegada falta de devida diligência; b) a alegada violação ao prazo razoável no processo penal e c) a alegada ausência de proteção judicial efetiva. Outrossim, a Corte analisará as investigações realizadas sobre os alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

A. Argumentos das partes e da Comissão

345. A *Comissão* considerou que o Estado é responsável por não adotar medidas para tutelar as garantias judiciais dentro de um prazo razoável. A esse respeito, a Comissão afirmou que o Estado é responsável pela violação do artigo 8 da Convenção, ao não cumprir seu dever de prevenir e investigar o trabalho escravo, pois, apesar de ter conhecimento sobre a existência dessa situação desde 1988 na Fazenda Brasil Verde, através das denúncias que haviam sido feitas, não foi diligente para determinar a responsabilidade dos fatos.

346. A Comissão afirmou que o processo penal iniciado em junho de 1997 e finalizado em 2008 esteve caracterizado por fatores estruturais de impunidade, a saber: i) a existência de uma demora injustificada causada pelo conflito de competências entre os âmbitos federal e estadual, cujo trâmite durou quase 10 anos; ii) a ausência de uma autêntica vontade de investigar com a devida diligência; iii) a opção dada ao proprietário da fazenda de suspender o processo em troca do pagamento de cestas básicas às vítimas; e iv) a extinção da punibilidade em virtude da prescrição, não obstante o fato de as condutas de escravidão e trabalho forçado constituírem graves violações de direitos humanos que, em conformidade com a jurisprudência da Corte, não devem estar sujeitas a esta figura.

347. Além disso, a Comissão considerou que o Estado é responsável pela violação do artigo 25 da Convenção, pois, apesar de ter conhecimento sobre a situação existente desde 1989 na Fazenda Brasil Verde, as vítimas não contaram com mecanismos judiciais efetivos para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação; não foi realizada uma investigação completa e efetiva para esclarecer a responsabilidade pelos fatos, e tampouco foi garantido um recurso judicial efetivo para proteger os trabalhadores contra atos que violavam seus direitos. A Comissão acrescentou que a situação de impunidade imperante no presente caso persiste até os dias de hoje.

348. A Comissão aduziu que o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações.

349. Além disso, a Comissão argumentou que neste caso estão exemplificadas ações concretas quanto ao acesso à justiça que se enquadram dentro da discriminação estrutural, posto que, não apenas não foram iniciados processos penais quando da detecção de irregularidades trabalhistas, mas, mesmo havendo iniciado processos trabalhistas, chegou-se a um acordo conciliatório com o dono da Fazenda, sem levar em consideração as vítimas;

e, neste acordo, as autoridades destacaram que se o acusado voltasse a incorrer em práticas de trabalho escravo, teria de pagar uma multa por cada trabalhador, fosse “branco o negro”.

350. Finalmente, a Comissão afirmou que a prescrição dos delitos de submissão a trabalho escravo é incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro, e que a aplicação das normas internas que permitem a prescrição deste delito não pode continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis. Portanto, a Comissão afirmou que o Estado era responsável pela violação aos artigos 8.1 e 25.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

351. Os *representantes* afirmaram que o Estado brasileiro é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 8 da Convenção, em prejuízo das pessoas que trabalharam na Fazenda Brasil Verde, pois, apesar de ter conhecimento sobre a existência de atos constitutivos de redução de pessoas a condições análogas de escravidão, faltou com seu dever de investigar os atos dentro de um prazo razoável. Ademais, alegaram que o Estado não atuou com a urgência que o caso merecia, no sentido de retirar as vítimas da situação de violação em que se encontravam.

352. Além disso, os representantes destacaram que, mesmo depois de 18 anos, ainda existe uma situação de absoluta impunidade em relação aos fatos denunciados, dado que o Estado se omitiu de cumprir sua obrigação de investigar graves violações de direitos humanos em um tempo razoável; de maneira que é internacionalmente responsável pela “violação contínua” das garantias judiciais protegidas no artigo 8 da Convenção, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde antes de 10 de dezembro de 1998. Finalmente, os representantes afirmaram que o Estado não cumpriu os requisitos de atuação de ofício e exaustividade, como dever de garantia da devida diligência.

353. Os representantes também afirmaram que o Estado brasileiro é responsável por violar as garantias judiciais previstas no artigo 25 da Convenção, em detrimento das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde, ao faltar com seu dever de investigação dos atos com diligência e exaustividade, de maneira oportuna e imediata. Ademais, indicaram que as vítimas não receberam nenhuma proteção em relação à sua segurança física e tampouco foram orientadas pelas autoridades a fim de receberem assistência integral. Os representantes afirmaram que as vítimas não tiveram nenhuma participação no processo, de modo que não puderam fazer valer os seus direitos.

354. Além disso, os representantes alegaram que as formas contemporâneas de escravidão são graves violações de direitos humanos, cuja proibição absoluta pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens*, sendo inadmissíveis as disposições de prescrição. De acordo com os representantes, os fatos permanecem na impunidade, devido, em grande parte, à prescrição dos delitos em relação aos quais poderia ter sido aberto um processo penal.

355. Ademais, os representantes indicaram que a falta de atuação efetiva por parte das autoridades frente às denúncias e à recorrência dos fatos denunciados evidenciam uma situação de discriminação estrutural na resposta do Estado, o que permite a perpetuação de uma situação de exploração a um grupo determinado de pessoas. Finalmente, os representantes alegaram que o Estado tinha um dever de atuar e investigar com diligência urgente, devido a que as autoridades tinham conhecimento de que na Fazenda Brasil Verde poderia haver crianças e adolescentes.

356. O *Estado* argumentou que a Comissão não afirmou de maneira clara e específica em que consistiu a violação à obrigação de observar as garantias judiciais, e acrescentou que a eventual falha na parte da investigação e perseguição em matéria penal não deveria ser matéria de responsabilidade por parte do Estado.

357. Ademais, o Estado afirmou que atuou com devida diligência durante as diversas visitas de fiscalização à Fazenda Brasil Verde e que, nestas fiscalizações, os agentes estatais desempenharam suas funções de maneira adequada e determinaram que não se encontrava configurada a prática de trabalho escravo ou condições de escravidão.

358. Por outra parte, o Estado afirmou que existiam elementos que justificaram a demora no processo penal iniciado em 1997 e que representavam complexidades especiais, tais como que os acusados viviam em cidades diferentes ao lugar onde foi instaurada a ação penal, o domicílio do senhor Quagliato Neto era desconhecido para as autoridades, a distância geográfica complicava a obtenção de provas e a “absoluta indefinição jurídica” sobre a competência para processar o delito de redução a condições análogas à escravidão.

359. O Estado afirmou que os procedimentos de investigação conduzidos pelo Ministério Público são instrumentos adequados e efetivos para a investigação e perseguição penal. Afirmou que, a partir das fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde, não se chegou à conclusão de que existisse trabalho escravo e que as infrações administrativas verificadas, como condições degradantes e jornadas exaustivas, não poderiam ser caracterizadas como delitos de acordo com a normativa vigente no momento dos fatos.

360. Finalmente, o Estado argumentou que o Ministério Público tem competência para conduzir procedimentos autônomos de investigação criminal, como no presente caso, e que estes procedimentos devem ser igualmente considerados como recursos adequados e efetivos para a investigação de crimes que representam violações à Convenção Americana.

B. Considerações da Corte

361. Antes de iniciar a análise dos argumentos, a Corte recorda que sua competência contenciosa no presente caso se limita às atuações judiciais que começaram ou tenham continuado após o reconhecimento de competência realizado pelo Estado em 10 de dezembro de 1998. Os processos conduzidos

em 1989, 1992, 1993 e 1996 não serão parte da análise da Corte por terem sido concluídos antes do reconhecimento de competência do Estado, sem prejuízo de poderem ser tomados em consideração como contexto. Nesse sentido, no presente capítulo a Corte analisará as atuações a partir de 10 de dezembro de 1998 realizadas: i) no processo penal nº 1997.39.01.831-3 e na Ação Civil Pública, iniciados em 1997, com respeito à fiscalização de 10 de março de 1997 e ii) os processos iniciados em virtude da fiscalização de 15 de março de 2000.

B.1. Devida diligência

362. A Corte recorda que, como a proteção contra a escravidão e suas formas análogas é uma obrigação internacional *erga omnes*, derivada “dos princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana” (par. 249 *supra*), quando os Estados tomam conhecimento de um ato constitutivo de escravidão, servidão ou tráfico de pessoas, nos termos do disposto no artigo 6 da Convenção Americana, devem iniciar *ex officio* a investigação pertinente para estabelecer as responsabilidades individuais correspondentes.⁴⁷⁹

363. No presente caso o Estado tinha um dever de atuar com devida diligência, a qual se incrementava em razão da gravidade dos fatos denunciados e da natureza da obrigação; era necessário que o Estado atuasse diligentemente a fim de prevenir que os fatos permanecessem em uma situação de impunidade, como ocorreu no presente caso.

364. A Corte reitera que, no presente caso, existia uma devida diligência excepcional, necessária em razão da particular situação de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e da extrema gravidade da situação denunciada ao Estado; portanto, era imperativo tomar as medidas pertinentes com o fim de evitar atrasos na tramitação dos processos, de maneira a garantir a pronta resolução e execução dos mesmos.⁴⁸⁰ Nesse sentido, o Tribunal Europeu também indicou que se exige uma diligência especial em casos nos quais a integridade da pessoa está em jogo, e existe uma obrigação positiva de penalizar e investigar qualquer ato dirigido a manter uma pessoa em situação de escravidão, servidão ou trabalho forçado.⁴⁸¹ Ademais, estabeleceu que a obrigação de investigar o tráfico de pessoas não deve depender de uma denúncia, mas, uma vez que as autoridades tomam conhecimento da situação, devem atuar de ofício. Finalmente, indicou que o requisito de devida diligência está implícito em todos os casos, mas, quando existe a possibilidade de resgatar as pessoas da situação denunciada, a investigação deve ser realizada com urgência.⁴⁸²

⁴⁷⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 225.

⁴⁸⁰ Cf. *Caso Gonzales Llyuy e outros*, par. 311.

⁴⁸¹ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*. nº 73316/01. Sentença de 26 de julho de 2005, par. 112 e *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*. nº 25965/04. Sentença de 7 de janeiro de 2010, par. 285.

⁴⁸² TEDH, *Rantsev Vs. Chipre e Rússia*. nº 25965/04. Sentença de 7 de janeiro de 2010, par. 288 e *C.N. Vs. Reino Unido*. nº 4239/08. Sentença de 13 de novembro de 2012, par. 69.

365. Com o fim de analisar a devida diligência, a Corte recordará, brevemente, as atuações no processo penal: em 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos prestaram uma declaração perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, Delegacia de Marabá, na qual relataram terem trabalhado e escapado da Fazenda Brasil Verde (par. 143 *supra*). Como consequência do relatório do Ministério do Trabalho, em 30 de junho de 1997, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia penal contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto (par. 145 *supra*). Em 23 de setembro de 1999, a pedido do Ministério Público, o juiz federal autorizou a suspensão condicional do processo instaurado contra João Luiz Quagliato Neto por dois anos (par. 149 *supra*). Em 16 de março de 2001, o juiz federal substituto responsável pelo caso declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o processo (par. 151 *supra*). Em 8 de agosto de 2001, o processo foi retomado pela justiça estadual de Xinguara e, em 25 de outubro de 2001, a Promotoria ratificou a denúncia; posteriormente, o juiz acolheu a denúncia em 23 de maio de 2002. Em 8 de novembro de 2004, a justiça estadual declarou-se incompetente para conhecer do processo penal, o que gerou um conflito de competências. Em 26 de setembro de 2007, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a jurisdição federal era competente. Em 11 de dezembro de 2007, os autos foram remetidos à justiça federal de Marabá, Pará (par. 155 *supra*).

366. Em 10 de julho de 2008, mediante sentença judicial, um Juiz Federal do Pará declarou que, considerando que haviam transcorrido mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia e que a pena máxima a ser aplicada seria de oito anos e, ainda, que a prescrição da pena seria de 12 anos, apenas no caso de serem condenados à pena máxima não ocorreria a prescrição. A este respeito, o juiz afirmou que era bastante improvável que fossem condenados a esta pena de modo que a prescrição seria inevitável. Com base no anterior e também na falta de ação por parte do Estado, nos princípios de política criminal e de economia processual, o juiz decidiu declarar extinta a ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira (par. 157 *supra*).

367. A Corte considera que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo e que os conflitos de competência e a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais causaram atrasos no processo penal. Este Tribunal considera que o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificativa para a inação das autoridades judiciais, os longos espaços de tempo sem que existissem atuações, a demora prolongada do processo penal, nem o atraso derivado dos conflitos de competência. Por isso, a Corte considera que as autoridades judiciais não buscaram, de forma diligente, que o processo penal chegasse a uma resolução.

368. Levando em consideração que: i) no presente caso a integridade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estava em risco, ii) a consequente urgência derivada de sua situação de trabalho em condições análogas à escravidão e iii) a importância na resolução dos processos para a reparação

dos trabalhadores, bem como para a interrupção da situação de escravidão que existia nas fazendas, a Corte considera que existia uma obrigação especial de atuar com devida diligência e que esta obrigação não foi cumprida pelo Estado. Em razão do anterior, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial de devida diligência, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*).

B.2. Prazo razoável

369. Quanto à celeridade do processo, este Tribunal já afirmou que o “prazo razoável” do artigo 8.1 da Convenção deve ser avaliado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até o proferimento da sentença definitiva.⁴⁸³ O direito de acesso à justiça significa que a solução da controvérsia ocorra em um tempo razoável,⁴⁸⁴ já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.⁴⁸⁵

370. No tocante ao suposto descumprimento da garantia judicial do prazo razoável no processo penal, a Corte examinará os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência na matéria: i) a complexidade do assunto, ii) a atividade processual do interessado, iii) a conduta das autoridades judiciais e iv) a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.⁴⁸⁶ A Corte recorda que corresponde ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual precisou do tempo transcorrido para processar o caso e, se não o demonstrar, a Corte possui amplas atribuições para fazer sua própria avaliação a esse respeito.⁴⁸⁷

371. No presente caso, o processo penal sobre a fiscalização realizada em abril de 1997 teve início com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em junho daquele mesmo ano e concluiu com a declaração de prescrição emitida em 2008 (par. 157 *supra*), de maneira que a duração do processo foi de aproximadamente 11 anos. Em vista do anterior, a Corte passará agora a analisar se o prazo transcorrido é razoável segundo os critérios estabelecidos em sua jurisprudência.

⁴⁸³ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 71 e *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 176. 95

⁴⁸⁴ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 71 e *Quispialaya Vilcapoma*, par. 176.

⁴⁸⁵ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145 e *Caso Tenorio Roca*, par. 237.

⁴⁸⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 155 e *Caso Tenorio Roca*, par. 238.

⁴⁸⁷ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156 e *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 178.

i) *Complexidade do assunto*

372. Este Tribunal já levou em consideração diversos critérios para determinar a complexidade de um processo. Entre eles, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso previsto na legislação interna e o contexto no qual ocorreu a violação.⁴⁸⁸

373. A Corte observa que, no presente caso, as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta. As denúncias contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto estavam fundamentadas na fiscalização de abril de 1997 à Fazenda Brasil Verde e o Ministério Público Federal contava com informação suficiente para apresentar as denúncias. Ademais, a pluralidade de sujeitos processuais tampouco era um inconveniente por ser um grupo delimitado e específico. A Corte não encontra motivos particulares que poderiam justificar uma complexidade especial no caso analisado, que justifique uma duração de mais de 10 anos do processo.

ii) *Atividade processual do interessado*

374. No presente caso, a Corte não encontra elementos que permitam inferir a existência de algum tipo de atividade ou conduta por parte dos interessados que debilitassem o processo. Ao contrário, a Corte nota que os trabalhadores encontrados na diligência de 1997, a qual deu origem à denúncia penal em junho de 1997, não puderam participar nos processos levados a cabo pelos fatos verificados na Fazenda Brasil Verde.

375. A este respeito, a Corte recorda que, no que diz respeito ao exercício do direito às garantias judiciais, estabelecido no artigo 8 da Convenção Americana, a Corte estabeleceu, *inter alia*, que “é preciso que sejam observados todos os requisitos que sirvam para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito, isto é, as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada representação ou gestão dos interesses ou das pretensões daqueles cujos direitos ou obrigações estejam sob consideração judicial”.⁴⁸⁹

376. Além do mais, o Tribunal recorda que, de acordo com o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, os Estados têm a obrigação de garantir o direito das vítimas ou de seus familiares a participarem em todas as etapas dos respectivos processos, de maneira que possam apresentar petições, receber informações, aportar provas,

⁴⁸⁸ Cf. *inter alia*, *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 78 e *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 179.

⁴⁸⁹ Cf. *Garantias judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-9/87 do 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 28 e *Caso J*, par. 258.

formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos.⁴⁹⁰ Esta participação deverá ter como finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o ocorrido e a concessão de uma justa reparação.⁴⁹¹ No entanto, a busca efetiva da verdade corresponde ao Estado, e não depende da iniciativa processual da vítima, de seus familiares ou da contribuição particular de elementos probatórios.⁴⁹² No presente caso a ação penal era de titularidade do Ministério Público Federal por tratar-se de um crime de “ação penal pública incondicionada”.

iii) *Conduta das autoridades judiciais*

377. A Corte recorda que, no presente caso, a denúncia penal foi apresentada em 30 de junho de 1997, mas a audiência preliminar do acusado Quagliato Neto ocorreu apenas em 13 de setembro de 1999 (par. 149 *supra*). Posteriormente, em 16 de março de 2001, o juiz federal declarou sua incompetência para conhecer do caso e enviou os autos à justiça estadual do Pará. Em 28 de maio de 2002, foi declarada extinta a ação penal contra João Luiz Quagliato Neto e, em 8 de novembro de 2004, o juiz estadual declarou sua incompetência para conhecer do caso e devolveu os autos à jurisdição federal. Nos longos lapsos de tempo entre as atuações mencionadas, não foram realizadas diligências de relevância processual. Em 26 de setembro de 2006, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a jurisdição federal era competente e remeteu os autos à Vara Federal de primeira instância de Marabá. Finalmente, em 10 de julho de 2008, o MPF apresentou suas alegações finais e pediu a extinção da ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira. Nesse mesmo dia, o juiz federal declarou extinta a ação penal contra eles, com aplicação de uma forma particular da prescrição (pars. 156 e 157 *supra*).

378. Tendo em vista o anterior, esta Corte considera que houve atrasos no processo penal relacionados aos conflitos de competência e à falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais. A Corte considera que não foram apresentadas razões que expliquem a inação das autoridades judiciais nem o atraso derivado dos conflitos de competência. Por isso, a Corte verifica que as autoridades judiciais não buscaram que o prazo razoável fosse respeitado de forma diligente no processo penal.

379. No que diz respeito à prescrição da ação penal, a Corte observa que a mesma foi aplicada conforme a interpretação da legislação brasileira vigente ao momento dos fatos. Não obstante, a Corte nota que a aplicação da prescrição se deu sob o fundamento de que “havia passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, a pena máxima a aplicar-se era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, [de maneira que] apenas no caso de serem

⁴⁹⁰ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 246 e *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 193.

⁴⁹¹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, par. 233 e *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 193.

⁴⁹² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177 e *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 193.

condenados à pena máxima não se daria a prescrição". A passagem do tempo que eventualmente provocou a prescrição é resultado da falta de diligência das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis⁴⁹³ e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. Diante disso, a Corte considera que as autoridades não buscaram o avanço do processo de forma diligente, o que culminou na prescrição da ação penal.

iv) *Afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo e impactos nos direitos da mesma*

380. A Corte recorda que, para determinar a razoabilidade do prazo deve-se levar em consideração a afetação gerada pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que, se o passar do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso seja decidido em um tempo breve.⁴⁹⁴

381. No presente caso a Corte constata que a resolução do processo penal contra os senhores Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto teria gerado impacto na concessão de reparações aos trabalhadores submetidos a condições de escravidão na Fazenda Brasil Verde. Como consequência da falta de resolução deste processo, a concessão de reparações não ocorreu, causando uma afetação aos mencionados trabalhadores, os quais não receberam nenhum tipo de indenização pelas condições nas quais haviam sido mantidos na Fazenda Brasil Verde.

382. Uma vez analisados os quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo no âmbito do processo penal e levando em consideração que existia um dever de atuar com particular devida diligência em atenção à situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e à extrema gravidade dos fatos denunciados, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial ao prazo razoável, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*).

B.3. Ausência de proteção judicial efetiva

383. A seguir, a Corte realizará a análise sobre a alegada violação do direito à proteção judicial. Para isso a Corte avaliará: i) se os processos iniciados em 1997, 2000 e 2001 foram recursos efetivos para investigar e punir

⁴⁹³ Cf. *Caso Ximenes Lopes*, par. 199 e *Caso Gonzales Lluy e outros*, par. 306.

⁴⁹⁴ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, par. 155 e *Caso Gonzales Lluy e outros*, par. 309.

os responsáveis pelos fatos verificados na Fazenda Brasil Verde e se existiu um recurso efetivo para a reparação das supostas vítimas, ii) a prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional e iii) a alegada discriminação das supostas vítimas no acesso à proteção judicial.

384. No presente caso, a Corte adverte que nos anos 1997, 2000 e 2001 foram iniciadas duas ações penais, uma ação civil e um procedimento trabalhista a respeito da situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. A seguir, o Tribunal analisará estes processos para determinar se o Estado garantiu às vítimas a proteção judicial estabelecida no artigo 25.1 da Convenção. Para isso, serão mencionados, brevemente, as atuações constatadas em cada procedimento.

385. A Corte recorda que, como consequência do relatório do Ministério do Trabalho, em 30 de junho de 1997, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia penal contra: Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto. Em 10 de julho de 2008, o Juiz Federal da Seção do Pará declarou que, somente se fossem condenados à pena máxima seria possível afastar a prescrição; e afirmou que a prescrição seria inevitável. Com base no anterior e também na falta de ação por parte do Estado, o juiz decidiu declarar extinta a ação penal (par. 157 *supra*).

386. Em relação ao processo trabalhista, a Corte recorda que, em 12 de agosto de 1997, foi instaurado um procedimento administrativo na Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 8ª região. Em 14 de novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) do Pará informou, em relação à Fazenda Brasil Verde, que apesar de existirem algumas falhas, a DRT “[havia] pref[erido] não atuar, mas orientar [...]” (par. 159 *supra*). Em 13 de outubro de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou à Delegacia Regional do Trabalho do Pará a realização de uma nova fiscalização à fazenda, devido ao tempo transcorrido desde a última. Em 8 de fevereiro de 1999, a DRT do Pará informou que não havia realizado a fiscalização por falta de recursos financeiros. Em 15 de junho de 1999, o Ministério Público do Trabalho reiterou o seu pedido.

387. Quanto à Ação Civil Pública interposta em 2000, a Corte recorda que, em março de 2000, Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa fugiram da Fazenda Brasil Verde e acudiram à Polícia Federal em Marabá (pars. 174 e 175 *supra*). Em 15 de março de 2000, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará realizou uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde com a presença da Polícia Federal (par. 177 *supra*). Em 30 de maio de 2000, com base no relatório da fiscalização de 15 de março de 2000, o Ministério Público do Trabalho interpôs uma Ação Civil Pública perante a Juíza do Trabalho de Araguaia, contra João Luiz Quagliato (par. 179 *supra*).

388. Em 20 de julho de 2000, foi realizada uma audiência relativa à acusação apresentada pelo Ministério Público perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaia. Em maio de 2002, o Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento dos compromissos acordados entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e

vários empregadores rurais, e durante esta fiscalização visitou a Fazenda Brasil Verde. Depois da fiscalização, o MPT concluiu que os empregadores vinham cumprindo com seus compromissos e que, como resultado, a administração direta dos empregados pelo empregador havia eliminado a dependência econômica e física dos trabalhadores aos gatos, que seria a causa de exploração de mão de obra forçada e análoga à de escravo (pars. 181 e 184 *supra*).

389. Finalmente, em relação a um processo penal derivado da fiscalização de março de 2000, a Corte nota que, durante a audiência pública, uma perita e os representantes fizeram referência a um processo penal iniciado sobre os fatos documentados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde. Não obstante, este processo não havia sido apresentado pelo Estado e não era conhecido o seu desenvolvimento até aquele momento. A Corte solicitou ao Estado que apresentasse cópia integral do referido procedimento para poder contar com toda a informação disponível para proferir esta Sentença. A este respeito, o Estado informou que, apesar das diligências realizadas, não conseguiu obter cópia do processo número 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará.

390. Além disso, a informação pública disponível na página web oficial da Justiça Federal no Estado do Pará informa que esse processo penal foi interposto perante a Vara Federal de Marabá, em 28 de fevereiro de 2001, e posteriormente foi trasladado à Vara Estadual de Xinguara, Estado do Pará, em 3 de agosto de 2001. Durante 10 anos este processo esteve sem movimentação até 2 de junho de 2011, sem que exista qualquer outra informação a respeito.⁴⁹⁵

i) A efetividade dos processos e a existência de um recurso efetivo

391. A Corte indicou que o artigo 25.1 da Convenção estabelece, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.⁴⁹⁶

392. Ademais, a Corte estabeleceu que, para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas é preciso que tenham efetividade, isto é, que deem resultados ou respostas às violações de direitos reconhecidas, seja na Convenção, na Constituição ou na lei. Isso quer dizer que o recurso deve ser idôneo para combater a violação e que sua aplicação por parte da autoridade competente deve ser efetiva. De igual maneira, um recurso efetivo significa que a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões

⁴⁹⁵ Sítio web da Justiça Federal do Pará: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200139010002700&secao=MBA&pg=1&trf1_captcha_id=2dc48777b78e795a538b3aa440996f7b&trf1_captcha=f4gj&enviar=Pesquisar, consultado em 10 de outubro de 2016.

⁴⁹⁶ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. *Exceções Preliminares*, par. 91 e Caso Maldonado Ordoñez, par. 108.

invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas.⁴⁹⁷ Não podem ser considerados efetivos os recursos que, em razão das condições gerais do país, ou inclusive por circunstâncias particulares de um caso específico, resultem ilusórios.⁴⁹⁸ Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha restado demonstrada pela prática, porque faltem os meios para executar suas decisões ou por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça.⁴⁹⁹ Assim, o processo deve visar a materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante a implementação idônea deste pronunciamento.⁵⁰⁰

393. A Corte indicou que, nos termos do artigo 25 da Convenção, é possível identificar duas obrigações específicas do Estado. A primeira, consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos perante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que resultem na determinação de seus direitos e obrigações. A segunda, garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas proferidas por estas autoridades competentes, de maneira que protejam, efetivamente, os direitos declarados ou reconhecidos.⁵⁰¹ O direito estabelecido no artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.⁵⁰² Tendo em vista o anterior, o Estado tem a responsabilidade não apenas de elaborar e consagrar normativamente um recurso eficaz, mas também a de assegurar a devida aplicação deste recurso por parte de suas autoridades judiciais.⁵⁰³

394. No presente caso, a Corte considera, em primeiro lugar, que o Estado brasileiro conta com um marco normativo que, em princípio, permite garantir a proteção judicial das pessoas, sancionando o cometimento de condutas ilícitas e prevendo a reparação de danos causados às vítimas ante a eventual violação do artigo 149 do Código Penal brasileiro, o qual prevê como delito a redução a condição análoga à de escravo.

395. Apesar disso, a Corte recorda sua jurisprudência no sentido de que a existência de recursos judiciais, por si só, não é suficiente para cumprir a obrigação convencional do Estado, mas que, nos casos concretos, devem ser instrumentos idôneos e efetivos, e devem dar uma resposta oportuna e

⁴⁹⁷ Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 96 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 109.

⁴⁹⁸ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 7, par. 137 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 109.

⁴⁹⁹ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Reparações e Custas*. Sentença de 26 Novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 58 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 109.

⁵⁰⁰ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 73 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 109.

⁵⁰¹ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 237 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 110.

⁵⁰² Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 83 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 110.

⁵⁰³ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 237 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 110.

exaustiva de acordo com sua finalidade, isto é, determinar as responsabilidades e reparar às vítimas. A Corte analisará a seguir se os processos iniciados no presente caso foram efetivamente instrumentos idôneos e efetivos.

396. Em relação ao processo penal de 1997, a Corte destaca que a ação penal foi interposta contra o gato Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda Brasil Verde e João Luiz Quagliato Neto, proprietário desta fazenda. Não obstante, unicamente Raimundo Alves e Antônio Alves foram acusados de cometer do delito de redução a condição análoga à de escravo, enquanto João Luiz Quagliato Neto foi acusado de cometer um delito menos grave.

397. Além da demora causada pela falta de atuação processual e do atraso derivado do conflito de competências que afetou a devida diligência no processo penal (par. 367 *supra*), a Corte nota que, depois de diversas atuações que não eram processualmente relevantes, em 28 de maio de 2002 foi declarada extinta a ação penal contra João Luiz Quagliato Neto e, em 10 de julho de 2008, após um lapso de tramitação de 10 anos, foi declarada a prescrição da pena a respeito dos crimes atribuídos a Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira.

398. A Corte considera que a ação penal de 1997 deveria atender com especial diligência os fatos denunciados. Ao contrário, sua longa duração, em razão de aspectos atribuíveis às autoridades judiciais, inviabilizou a análise do caso. A Corte destaca que o Ministério Público, em seu pedido de declaração de prescrição, afirmou que “ha[via] prova suficiente da autoria da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo [...], atentado contra a liberdade de trabalho [...] e aliciamento ilegal de trabalhadores de um local para outro do território nacional [...], mediante a apreensão por dívidas”. No entanto, apesar de serem conhecidas estas condições, não realizou o impulso processual necessário para que as autoridades judiciais determinassem as responsabilidades no caso de forma pronta e expedita e as medidas para proteger e reparar às vítimas.

399. Por sua vez, a autoridade judicial considerou que o processo havia “nascido condenado ao fracasso”, indicando que, com os elementos probatórios com que contava na instrução criminal, seria inútil continuar com o processo, tomando em conta, ademais, “a falta de ação por parte do Estado, a política criminal e a economia processual”.⁵⁰⁴

400. O processo penal de 1997 iniciou e concluiu sem que fosse realmente analisado o mérito do assunto, apesar da extrema gravidade dos fatos de que eram acusados. Além do conflito de competência e de outras diligências, o processo não analisou os fatos do caso, e não representou um mecanismo efetivo para analisar o cometimento do delito de redução a condição análoga à de escravo previsto à época no artigo 149 do Código Penal brasileiro, a responsabilidade dos denunciados e a reparação das vítimas. A

⁵⁰⁴ Sentença de 10 de julho de 2008 (expediente de prova, folha 5622).

única medida que poderia ser considerada como uma reparação foi o acordo realizado com o senhor Quagliato Neto e consistiu na entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente em São Paulo, em troca da suspensão do processo contra ele.

401. Por outra parte, no tocante ao procedimento iniciado perante a Justiça do Trabalho, a Corte nota que, em 15 de janeiro de 1999, recomendou-se a João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde, que se abstivesse de cobrar os trabalhadores pelos calçados, advertindo-lhe que, caso contrário, seriam tomadas ações judiciais contra sua pessoa, ordenando-se o arquivamento dos autos. Apesar da gravidade das situações referidas no relatório de fiscalização de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará preferiu “não atuar, mas orientar no sentido de que as falhas [fossem] corrigidas”.

402. No que diz respeito à Ação Civil Pública interposta no ano 2000 contra João Luiz Quagliato Neto, a Corte destaca que a mesma foi concluída através de uma conciliação, na qual o senhor Quagliato Neto se comprometeu a não admitir nem permitir o trabalho sob “regime de escravidão” e a proporcionar condições de trabalho dignas, advertido de que, caso contrário, seria sancionado com multas. Apesar de contar com informação grave a respeito dos fatos comprovados na Fazenda, unicamente foi pactuado um acordo, sem considerar de maneira detalhada a gravidade dos fatos nem a necessidade de reparação dos trabalhadores da Fazenda.

403. Finalmente, sobre o processo penal iniciado em 2001 perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, Pará, a Corte destaca que o Estado não conseguiu aportar cópias dos autos deste processo, de maneira que a Corte não conta com elementos para determinar se este processo penal constituiu um recurso efetivo para a análise da responsabilidade, a determinação de uma sanção ou a reparação pelos fatos do caso.

404. Por todo o anterior, a Corte adverte que nenhum dos procedimentos a respeito dos quais recebeu informação determinou qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de maneira que não constituíram meios para obter a reparação de dano às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão proposta.

405. Esta situação se traduziu em uma denegação de justiça em prejuízo das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo através das autoridades competentes, que protegesse os seus direitos humanos contra atos que os violaram.

406. Em conclusão, apesar da extrema gravidade dos fatos denunciados, os procedimentos levados a cabo i) não analisaram o mérito da questão apresentada, ii) não determinaram responsabilidades nem puniram adequadamente os responsáveis pelos fatos, iii) não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas e iv) não tiveram impacto em prevenir que as violações aos direitos das vítimas continuassem.

407. A esse respeito, a Corte registra que, diante da presença de vítimas que eram menores de idade e do conhecimento do Estado sobre esta situação, sua responsabilidade de prover um recurso simples e efetivo para a proteção de seus direitos era ainda maior. A Corte já indicou que os casos nos quais as vítimas de violações aos direitos humanos são crianças se revestem de especial gravidade, pois as crianças são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contarem com as medidas especiais de proteção contempladas em seu artigo 19, as quais devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto.⁵⁰⁵

ii) *A prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional*

408. Em primeiro lugar, a Corte recorda que determinou que os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade *ex officio* entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.⁵⁰⁶

409. Além disso, a Corte determinou que um Estado que celebrou um tratado internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas,⁵⁰⁷ e que este princípio previsto no artigo 2º da Convenção Americana estabelece a obrigação geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos,⁵⁰⁸ o que significa que as medidas de direito interno devem ser efetivas (*effet utile*).⁵⁰⁹

410. De igual maneira, este Tribunal entendeu que esta adequação implica na adoção de medidas em duas vertentes: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que acarretem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem o seu exercício, o que significa que a norma ou prática violadora da Convenção deve ser modificada, derogada, anulada, ou reformada, conforme corresponda,⁵¹⁰ e ii) a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.⁵¹¹

⁵⁰⁵ Cf. *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 242, par. 44 e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara*, par. 491.

⁵⁰⁶ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124 e *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 08 de outubro de 2015. Série C Nº 304, par. 346.

⁵⁰⁷ Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 68 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

⁵⁰⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparações e Custas*, par. 68 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

⁵⁰⁹ Cf. *Caso Ivcher Bronstein. Competência*. Sentença de 24 de Setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 37 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

⁵¹⁰ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 56 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

⁵¹¹ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, par. 56 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

411. No presente caso, a Corte destaca que a ação de 1997, a respeito dos senhores Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira, concluiu pela prescrição da pena em relação aos ilícitos a eles atribuídos: redução a condição análoga à de escravo (art. 149), atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197.1) e aliciamento ilegal de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207).

412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de *jus cogens* (par. 249 *supra*). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos.⁵¹² Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.⁵¹³

413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens* (par. 249 *supra*). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.

iii) Alegada discriminação no acesso à justiça

414. A Corte recorda que a Comissão afirmou que neste caso estão exemplificadas ações concretas no acesso à justiça que se enquadram dentro de uma situação de discriminação estrutural, posto que não apenas não foram abertos processos penais quando as fiscalizações à Fazenda Brasil Verde encontraram irregularidades trabalhistas, mas que, mesmo ao iniciar processos trabalhistas, chegou-se a um acordo conciliatório com o proprietário da

⁵¹² Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; *Caso Almonacid Arellano*, par. 110.

⁵¹³ *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 193.

Fazenda, sem levar em consideração às vítimas. Ademais, os representantes indicaram que a falta de atuação efetiva por parte das autoridades frente às denúncias e à recorrência dos fatos denunciados evidenciam uma situação de discriminação estrutural por parte do Estado, que permite a perpetuação de uma situação de exploração a um grupo determinado de pessoas.

415. A este respeito, a Corte estabeleceu em sua jurisprudência que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, já que dispõe sobre a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, *per se*, incompatível com a mesma. O descumprimento por parte do Estado da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, através de qualquer tratamento discriminatório, gera responsabilidade internacional. Por essa razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.⁵¹⁴

416. Igualmente, a Corte indicou que o princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação constitui um dado marcante no sistema tutelar dos direitos humanos consagrado em vários instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia a todo o ordenamento jurídico.⁵¹⁵

417. No presente caso, a Corte nota a existência de uma afetação desproporcional contra uma parte da população que compartilhava características relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos. Foi constatado que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam destas características, as quais os colocavam em uma particular situação de vulnerabilidade (par. 41 *supra*).

418. A Corte nota que a partir da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde é possível observar que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. A Corte considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada através de uma normalização das condições às quais essas pessoas,

⁵¹⁴ *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, par. 85; e *Caso Duque*, par. 93.

⁵¹⁵ *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, par. 101; e *Caso Duque*, par. 91.

com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas.

419. Portanto, é razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis.

iv) Conclusão

420. Em virtude do anterior, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de: a) 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde resgatados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*) e b) 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde resgatados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 *supra*). Ademais, em relação a Antônio Francisco da Silva, que era criança durante parte dos fatos do caso, a Corte conclui que a violação do artigo 25 da Convenção Americana anteriormente declarada está também relacionada ao artigo 19 do mesmo instrumento.

B.4. As investigações realizadas em relação aos alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz

421. A Corte constata que no presente caso não foi alegada a violação do dever do Estado de respeitar os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica e aos direitos da criança de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. A controvérsia foi proposta unicamente a respeito do alegado descumprimento da obrigação do Estado de garantir estes direitos através de uma investigação, de modo que a Corte analisará a efetividade destas investigações a seguir.

B.4.1 Argumentos das partes e da Comissão

422. A *Comissão* argumentou que, ao receberem a denúncia em 1988 sobre o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, as autoridades estatais demoraram mais de dois meses para fazer uma visita à Fazenda Brasil Verde, quando receberam informação de que os adolescentes haviam fugido para outra fazenda da região. As autoridades não realizaram nenhuma diligência para confirmar esta situação nem abriram uma investigação a respeito. A *Comissão* considerou que o desaparecimento dos adolescentes e a situação de vulnerabilidade em que

se encontravam gerou sua exclusão da ordem jurídica e institucional do Estado, os impediu de interpor qualquer tipo ação legal em relação ao exercício de seus direitos, e os manteve fora do mundo real e jurídico. Além disso, a Comissão afirmou que o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz é um exemplo patente de discriminação estrutural, posto que, apesar do tempo transcorrido desde o desaparecimento, o Estado não tomou nenhuma medida séria para investigar os fatos e localizar os jovens. Em virtude do anterior, a Comissão concluiu que Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz foram vítimas da violação dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 8, 25 e 1.1 do mesmo instrumento.

423. Os representantes argumentaram que, em virtude da denúncia realizada pelos familiares de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva, o Estado tinha conhecimento direto e oportuno sobre os desaparecimentos. No entanto, ignorando as medidas especiais de proteção que devem ser observadas em relação às pessoas menores de idade, as autoridades estatais não atuaram imediatamente, transcorreram dois meses desde a denúncia até que a Polícia Federal se apresentasse ao local dos fatos e realizasse entrevistas com algumas pessoas a respeito, as quais manifestaram que Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva haviam fugido para outra fazenda. A Polícia Federal não constatou esse dado nem abriu uma investigação. Por outra parte, os representantes especificaram que, apesar de o Estado ter recebido informação sobre o paradeiro e falecimento de Iron Canuto da Silva, em 2007, esse não foi o caso de Luis Ferreira da Cruz, que permanece desaparecido na atualidade. Desta forma, os representantes concluíram que, 28 anos após a denúncia sobre o desaparecimento do adolescente Luis Ferreira da Cruz, o Estado é internacionalmente responsável por violar seu dever de garantia com respeito aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal pela falta de investigação dos fatos de seu desaparecimento. Adicionalmente, os representantes argumentaram que a inatividade estatal na busca séria e diligente de Luis Ferreira da Cruz, a revitimização por parte do Estado no procedimento perante a Comissão Interamericana, o sofrimento e a angústia causados em virtude do conhecimento das circunstâncias do desaparecimento, bem como o fato de que foi sujeito a formas contemporâneas de escravidão, acarretaram também a violação ao direito à integridade pessoal de seus familiares.

424. O *Estado* argumentou que Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva não foram vítimas de desaparecimento forçado ou de qualquer outra violação de direitos humanos quando de sua fuga da Fazenda Brasil Verde. A este respeito, o Estado apresentou como prova a certidão de óbito de Iron Canuto da Silva, na qual se demonstra que este faleceu em 22 de julho de 2007. Além disso, o Estado informou que, em 4 de agosto de 2015, as senhoras Maria do Socorro Canuto e Maria Gorete, respectivamente mãe e irmã de criação de Luis Ferreira da Cruz, afirmaram à Polícia Federal, mediante uma

chamada telefônica, que Luis Ferreira da Cruz falecera em um enfrentamento com a Polícia Militar da cidade de Xinguara, aproximadamente 10 anos antes.

425. Além disso, o Estado afirmou que como não portava documentos de identificação no momento de sua morte, Luis Ferreira da Cruz foi enterrado como indigente e, por isso, seu nome não aparece registrado no Registro Civil da cidade de Xinguara. Desta forma, o Estado argumentou que, depois de sua fuga da Fazenda Brasil Verde, Luis Ferreira da Cruz continuou com sua vida durante mais de 15 anos, sem que exista indício ou prova de que durante esse tempo tenha estado submetido a um desaparecimento forçado. Adicionalmente, o Estado manifestou que a denúncia do suposto desaparecimento foi realizada quatro meses depois da suposta ocorrência do fato, o que impediu o Estado de evitar o suposto acontecimento. Em consequência, o Estado concluiu que não poderia ser considerado responsável pela alegada violação dos direitos humanos contemplados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz, nem da suposta violação dos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento em prejuízo de seus familiares.

B.4.2 Considerações da Corte

426. A Corte estabeleceu que, enquanto perdure o desaparecimento forçado, os Estados têm o dever correlato de investigá-lo e, eventualmente, punir os responsáveis, em conformidade com as obrigações derivadas da Convenção Americana e, em particular, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.⁵¹⁶ De acordo com a argumentação das partes, esta seria a obrigação supostamente descumprida pelo Estado no presente caso.

427. Desta forma, com respeito ao dever de devida diligência frente a denúncias de desaparecimento, a Corte estabeleceu que esta obrigação de meio exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das supostas vítimas. Além disso, devem existir procedimentos adequados para a interposição de denúncias e estas devem ter como consequência a realização de uma investigação efetiva desde as primeiras horas. Por sua vez, o Tribunal estabeleceu que as autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida continua com vida até que chegue ao fim a incerteza sobre o que lhe ocorreu.⁵¹⁷

428. No presente caso, a Corte constatou como antecedentes que, em 21 de dezembro de 1988, a CPT e a Diocese de Araguaia, juntamente com José

⁵¹⁶ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 145 e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara*, par. 161.

⁵¹⁷ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 283 e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 122.

Teodoro da Silva, pai de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Miguel Ferreira da Cruz, irmão de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, bem como pelo desaparecimento de ambos os jovens. Nesta denúncia alegaram que, em agosto de 1988, Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz haviam sido levados pelo senhor Manoel Pinto Ferreira, que era um gato conhecido como “Mano”, para trabalharem por 60 dias na Fazenda Brasil Verde. Além disso, afirmaram que, de acordo com o que lhes havia sido indicado pelo gato “Mano”, aproximadamente em setembro do mesmo ano os jovens teriam tentado fugir da Fazenda, mas teriam sido encontrados pelo gato e devolvidos à força. O gato os teria ameaçado de morte e, inclusive, teria realizado disparos com uma arma de fogo. Finalmente, os denunciantes indicaram que desconheciam o paradeiro dos jovens e que esta situação havia gerado uma grande preocupação para a família (par. 130 *supra*).

429. Por sua vez, o Tribunal verificou que, em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde. Nessa visita os trabalhadores presentes identificaram o gato conhecido como “Mano” e informaram à Polícia Federal que Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz teriam fugido da Fazenda Brasil Verde, com direção à Fazenda Belém (pars. 134 e 135 *supra*). Ante essa constatação, a polícia não continuou com a investigação sobre o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz por considerar que não estavam desaparecidos. Em relação a isso, a Corte não possui competência para declarar uma violação à Convenção Americana, posto que os fatos ocorreram antes do reconhecimento de competência por parte do Estado. Portanto, as eventuais falhas nessa investigação não podem ser objeto de uma determinação por parte deste Tribunal.

430. Além disso, no ano 2007, durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana, o Estado reabriu a investigação e averiguou que o senhor Iron Canuto da Silva fora assassinado em 22 de julho de 2007, por uma pessoa desconhecida, em circunstâncias não relacionadas aos fatos do presente caso. A este respeito, a senhora Raimunda Márcia Azevedo da Silva manifestou perante a delegacia de polícia de Floresta do Araguaia, Pará, que ela convivia matrimonialmente com o senhor Iron Canuto da Silva desde 1994 e que tinham quatro filhos menores de idade (par. 187 *supra*). Ademais, foi apresentado como prova no presente processo o laudo de sua autópsia, no qual se afirma que o senhor Iron Canuto da Silva faleceu como resultado de feridas causadas por disparos de arma de fogo (par. 187 *supra*). Desta forma, a Corte considera que o Estado reabriu a investigação sobre o desaparecimento do senhor Iron Canuto da Silva em 2007 e constatou que não havia sido vítima de desaparecimento forçado.

431. De outra parte, quanto a Luis Ferreira da Cruz, a Corte nota que, como consequência da reabertura da investigação em 2007, verificou-se que, em 17 de fevereiro de 2009, a senhora Maria do Socorro Canuto, mãe de criação de Luis Ferreira da Cruz, declarou perante a Secretaria de Justiça

e Direitos Humanos do Estado do Pará que, desde sua fuga da Fazenda Brasil Verde, não sabia sobre o seu paradeiro (par. 188 *supra*). No entanto, em 4 de agosto de 2015, a senhora Canuto e a senhora Maria Gorete, irmã de criação de Luis Ferreira da Cruz, relataram por telefone à Polícia Federal que Luis Ferreira da Cruz teria morrido aproximadamente 10 anos antes, em um enfrentamento com a Polícia Militar na cidade de Xinguara. Adicionalmente, a senhora Maria Gorete declarou que quando foram informadas do falecimento de Luis Ferreira da Cruz ele já havia sido sepultado como indigente, por não possuir documentos pessoais no momento de sua morte. Em relação ao anterior, a Polícia Federal consultou o Registro Civil da cidade de Xinguara sobre a certidão de óbito do senhor Luis Ferreira da Cruz, entretanto informaram que não existia registro de sua morte e seria provável que, ao ter falecido, foi enterrado como indigente. Adicionalmente, em declaração prestada em 28 de janeiro de 2016, perante a Polícia Federal, a senhora Maria do Socorro Canuto manifestou que teve conhecimento da morte de Luis Ferreira da Cruz através de sua mãe e que esta havia recebido a notícia de um desconhecido.

432. Contudo, a Corte observa que, em relação ao suposto falecimento de Luis Ferreira da Cruz, a prova apresentada pela Comissão e pelas partes é contraditória e pouco conclusiva. Em 2009, a versão dos familiares de criação de Luis Ferreira da Cruz estabelecia que este se encontrava desaparecido desde sua fuga da Fazenda Brasil Verde, ocorrida em 1988. No entanto, em 2015, as senhoras Maria do Socorro Canuto e Maria Gorete manifestaram que Luis Ferreira da Cruz havia falecido 10 anos antes, isto é, aproximadamente em 2005. Adicionalmente, em declaração prestada em 2016, a senhora Maria do Socorro afirmou que a pessoa de quem provinha esta informação era um desconhecido. Em nenhuma das declarações prestadas pela senhora Maria do Socorro Canuto se indica a data aproximada na qual recebeu a notícia sobre o falecimento de Luis Ferreira da Cruz. Inclusive, caso esta informação esteja correta e o senhor Luis Ferreira da Cruz se encontre morto, por ter falecido sem documentos de identificação, é provável que tenha sido enterrado como indigente e é um fato não controvertido que seu nome não se encontra no registro correspondente de pessoas falecidas.

433. Por todo o anterior, no que tange aos fatos em relação aos quais possui competência, a Corte nota que o Estado reabriu a investigação sobre o alegado desaparecimento do senhor Luis Ferreira da Cruz, em 2007, entretanto não conseguiu estabelecer o seu paradeiro. Posteriormente, no ano 2015, o Estado averiguou através de declarações de seus familiares que o senhor Luis Ferreira da Cruz teria morrido aproximadamente em 2005. Em virtude do anterior, a partir da prova apresentada pela Comissão e pelas partes, ao momento de proferir a presente Decisão, a Corte Interamericana se encontra impossibilitada de concluir que Luis Ferreira da Cruz foi vítima de desaparecimento e, em consequência, não pode atribuir responsabilidade ao Estado pela falta de investigação e eventual sanção dos alegados responsáveis.

434. Em razão de todo anterior, a Corte conclui que o Estado não é responsável pelas alegadas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, contemplados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, nem da violação dos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento em prejuízo de seus familiares.

IX REPARAÇÕES

(APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

435. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,⁵¹⁸ a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente,⁵¹⁹ e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.⁵²⁰

436. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso não seja possível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências produzidas pelas infrações.⁵²¹

437. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem possuir um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, com os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar esta concorrência de fatores para se pronunciar devidamente e conforme o direito.⁵²²

438. Em consideração às violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal analisará as pretensões apresentadas pelos representantes das vítimas e os argumentos do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de

⁵¹⁸ O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

⁵¹⁹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. *Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25 e Caso Herrera Espinoza e outros, par. 210.

⁵²⁰ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. *Reparações e Custas*, par. 25 e Caso Herrera Espinoza e outros, par. 210.

⁵²¹ Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. *Reparações e Custas*, par. 26 e Caso Herrera Espinoza e outros, par. 210.

⁵²² Cf. Caso Ticona Estrada e outros, par. 110 e Caso Herrera Espinoza e outros, par. 211.

reparar,⁵²³ com o objetivo de ordenar as medidas voltadas a reparar os danos causados às vítimas.

A. Parte lesionada

439. Este Tribunal reitera que são consideradas partes lesionadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, as pessoas que tenham sido declaradas vítimas da violação de algum direito reconhecido na mesma.⁵²⁴ Portanto, esta Corte considera como “partes lesionadas” 1. Alcione Freitas Sousa, 2. Alfredo Rodrigues, 3. Antônio Almir Lima da Silva, 4. Antônio Aroldo Rodrigues Santos, 5. Antônio Bento da Silva, 6. Antônio da Silva Martins, 7. Antônio Damas Filho, 8. Antônio de Paula Rodrigues de Sousa, 9. Antônio Edvaldo da Silva, 10. Antônio Fernandes Costa, 11. Antônio Francisco da Silva, 12. Antônio Francisco da Silva Fernandes, 13. Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva, 14. Antônio Paulo da Silva, 15. Antônio Pereira da Silva, 16. Antônio Pereira dos Santos, 17. Carlito Bastos Gonçalves, 18. Carlos Alberto Silva Alves, 19. Carlos André da Conceição Pereira, 20. Carlos Augusto Cunha, 21. Carlos Ferreira Lopes, 22. Edirceu Lima de Brito, 23. Erimar Lima da Silva, 24. Firmino da Silva, 25. Francisco Antônio Oliveira Barbosa, 26. Francisco da Silva, 27. Francisco das Chagas Araujo Carvalho, 28. Francisco das Chagas Bastos Souza, 29. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, 30. Francisco das Chagas Costa Rabelo, 31. Francisco das Chagas da Silva Lira, 32. Francisco Mariano da Silva, 33. Francisco das Chagas Diogo, 34. Francisco das Chagas Moreira Alves, 35. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa, 36. Francisco das Chagas Sousa Cardoso, 37. Francisco de Assis Felix, 38. Francisco de Assis Pereira da Silva, 39. Francisco de Souza Brígido, 40. Francisco Ernesto de Melo, 41. Francisco Fabiano Leandro, 42. Francisco Ferreira da Silva, 43. Francisco Ferreira da Silva Filho, 44. Francisco José Furtado, 45. Francisco Junior da Silva, 46. Francisco Mirele Ribeiro da Silva, 47. Francisco Pereira da Silva, 48. Francisco Soares da Silva, 49. Francisco Teodoro Diogo, 50. Geraldo Ferreira da Silva, 51. Gonçalo Constâncio da Silva, 52. Gonçalo Firmino de Sousa, 53. Gonçalo José Gomes, 54. José Francisco Furtado de Sousa, 55. Jenival Lopes, 56. João Diogo Pereira Filho, 57. José Cordeiro Ramos, 58. José de Deus de Jesus Sousa, 59. José de Ribamar Souza, 60. José do Egito Santos, 61. José Gomes, 62. José Leandro da Silva, 63. José Renato do Nascimento Costa, 64. Juni Carlos da Silva, 65. Lourival da Silva Santos, 66. Luis Carlos da Silva Santos, 67. Luiz Gonzaga Silva Pires, 68. Luiz Sicinato de Menezes, 69. Manoel do Nascimento, 70. Manoel do Nascimento da Silva, 71. Manoel Pinheiro Brito, 72. Marcio França da Costa Silva, 73. Marcos Antônio Lima, 74. Paulo Pereira dos Santos, 75. Pedro Fernandes da Silva, 76. Raimundo Cardoso Macêdo, 77. Raimundo de Andrade, 78. Raimundo de Sousa Leandro, 79. Raimundo Nonato da Silva, 80. Roberto Alves Nascimento, 81. Rogerio Felix

⁵²³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*, pars. 25 a 27 e *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 215.

⁵²⁴ Cf. *Caso do Massacre de La Rochela*, par. 233 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 212.

Silva, 82. Sebastião Pereira de Sousa Neto, 83. Silvestre Moreira de Castro Filho, 84. Valdir Gonçalves da Silva, 85. Vicentina Maria da Conceição, 86. Antônio Alves de Souza, 87. Antônio Bispo dos Santos, 88. Antônio da Silva Nascimento, 89. Antônio Pereira da Silva, 90. Antônio Renato Barros, 91. Benigno Rodrigues da Silva, 92. Carlos Alberto Albino da Conceição, 93. Cassimiro Neto Souza Maia, 94. Dijalma Santos Batista, 95. Edi Souza de Silva, 96. Edmilson Fernandes dos Santos, 97. Edson Pocidônio da Silva, 98. Irineu Inácio da Silva, 99. Geraldo Hilário de Almeida, 100. João de Deus dos Reis Salvino, 101. João Germano da Silva, 102. João Pereira Marinho, 103. Joaquim Francisco Xavier, 104. José Astrogildo Damascena, 105. José Carlos Alves dos Santos, 106. José Fernando da Silva Filho, 107. José Francisco de Lima, 108. José Pereira da Silva, 109. José Pereira Marinho, 110. José Raimundo dos Santos, 111. José Vital Nascimento, 112. Luiz Leal dos Santos, 113. Manoel Alves de Oliveira, 114. Manoel Fernandes dos Santos, 115. Marcionilo Pinto de Moraes, 116. Pedro Pereira de Andrade, 117. Raimundo Costa Neves, 118. Raimundo Nonato Amaro Ferreira, 119. Raimundo Gonçalves Lima, 120. Raimundo Nonato da Silva, 121. Roberto Aires, 122. Ronaldo Alves Ribeiro, 123. Sebastião Carro Pereira dos Santos, 124. Sebastião Rodrigues da Silva, 125. Sinoca da Silva, 126. Valdemar de Souza, 127. Valdinar Veloso Silva e 128. Zeno Gomes Feitosa. Estas pessoas, em sua qualidade de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII desta sentença, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordena a seguir.

B. Medidas de Investigación

440. A *Comissão* solicitou que se leve a cabo uma investigação sobre os fatos relacionados às violações de direitos humanos relativas ao trabalho escravo e que as mesmas sejam realizadas de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.

441. Adicionalmente, a *Comissão* requereu a adoção das medidas administrativas, disciplinares e penais correspondentes, frente às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram com a denegação de justiça e a impunidade dos fatos do caso. Solicitou que seja dada especial ênfase às seguintes circunstâncias: i) foram iniciados processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, ii) foram iniciados procedimentos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e iii) a única investigação penal aberta em relação a este delito prescreveu.

442. Os *representantes* solicitaram que o Estado investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável. Alegaram que o Estado está obrigado a remover todos os obstáculos que impeçam a investigação e o julgamento dos fatos e a eventual condenação dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos neste caso.

443. O *Estado* não se pronunciou sobre este ponto.

444. A Corte recorda que no capítulo VII-1 declarou que as diversas investigações realizadas pelo Estado sobre os fatos do presente caso foram inadequadas e violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas.

445. Em virtude do anterior, assim como em outros casos já analisados⁵²⁵ e em atenção ao caráter de delito de Direito Internacional da escravidão e à imprescritibilidade da submissão de uma pessoa a condição análoga à escravidão, a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. Em particular, o Estado deverá: a) assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas e de seus familiares em todas as etapas destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana; b) como a escravidão é um delito de Direito Internacional e em consideração às particularidades e ao contexto em que ocorreram os fatos, o Estado deve se abster de recorrer a figuras como a anistia, bem como qualquer obstáculo processual para escusar-se desta obrigação; c) garantir que as investigações e processos relacionados aos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob o conhecimento da justiça federal e d) divulgar publicamente os resultados dos processos para que a sociedade brasileira conheça a determinação judicial quanto aos fatos objeto do presente caso.⁵²⁶ Em especial, o Estado deve realizar uma investigação e, se for o caso, restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará.

446. Ademais, como fez em outras oportunidades,⁵²⁷ a Corte dispõe que, de acordo com a normativa disciplinar pertinente, o Estado examine as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, se for o caso, sancione a conduta dos servidores públicos correspondentes, sem que seja necessário que as vítimas do caso interponham denúncias para tais efeitos.

C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição

447. O Tribunal determinará medidas que buscam reparar o dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária, bem como medidas de alcance ou repercussão pública.⁵²⁸ A jurisprudência internacional, e em

⁵²⁵ Entre outros, *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 262 e *Caso Tenorio Roca e outros*, par. 268

⁵²⁶ Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C N° 95, par. 118 e *Caso Tenorio Roca e outros*, par. 269.

⁵²⁷ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 215 e *Caso Velásquez Paiz*, par. 230.

⁵²⁸ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C N° 77, par. 84 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 220.

particular desta Corte, estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.⁵²⁹

C.1. Medidas de satisfação: Publicação da sentença

448. Os *representantes* solicitaram que o Estado se encarregue da divulgação das partes da sentença que se referem aos fatos provados, a análise das violações à Convenção Americana e a parte dispositiva. Para este efeito, afirmaram que estas publicações devem ser feitas em jornais de circulação nacional e em jornais regionais do Maranhão, Piauí, Mato Grosso e Tocantins, estados mais afetados pelo trabalho escravo.

449. O *Estado* não se pronunciou sobre esta medida de reparação.

450. A Corte considera, como já ordenou em outros casos,⁵³⁰ que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional e c) a presente Sentença integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio *web* oficial.

451. O Estado deverá informar, de forma imediata, a esta Corte uma vez que realize cada uma das publicações ordenadas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, disposto no ponto resolutivo décimo da Sentença.

C.2. Garantia de não repetição: imprescritibilidade do delito de trabalho escravo

452. Os *representantes* afirmaram que, considerando que se trata de graves violações aos direitos humanos, a prescrição do delito de trabalho escravo é incompatível com a Convenção Americana. Em consequência, solicitaram que o Estado estabeleça a imprescritibilidade deste delito e, adicionalmente, adote todas as medidas necessárias para que a prescrição não seja um obstáculo para a investigação e eventual punição dos responsáveis pelos fatos deste caso.

453. O *Estado* considerou improcedente o pedido de declarar a imprescritibilidade do delito de trabalho escravo por várias razões. Em primeiro lugar, considerou que a imprescritibilidade dos delitos contra a humanidade se refere unicamente ao exercício da jurisdição penal internacional e não é uma obrigação dos Estados estabelecê-la no plano doméstico. Em segundo lugar, argumentou que, no caso concreto, não é possível falar de um delito contra

⁵²⁹ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 220.

⁵³⁰ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 227.

a humanidade, pois não se trata de “um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil”, tampouco se “trata de uma prática aplicada ou tolerada pelo Estado brasileiro”. Finalmente, o Estado afirmou que o artigo 149 do Código Penal brasileiro é particularmente amplo e tipifica uma série de condutas de variada gravidade que não podem ser qualificadas todas como delitos contra a humanidade.

454. Quanto à imprescritibilidade do delito de escravidão, a Corte concluiu no capítulo VIII-1 que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens* (par. 249 *supra*). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante,⁵³¹ os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares.

455. A Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado (pars. 307 a 314 *supra*). Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149),⁵³² mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.

C.3. Garantia de não repetição: definição de tráfico de pessoas

456. Os *representantes* afirmaram que no Brasil se encontra tipificado o tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual. De acordo com o estabelecido no Protocolo de Palermo, o Estado deve tipificar o delito de tráfico de pessoas seguindo padrões internacionais para incluir qualquer tipo de tráfico com fins de exploração econômica.

⁵³¹ Ver, entre outros, *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*, par. 41; *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 106; *Caso Almonacid Arellano e outros*, par. 112 e *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 111.

⁵³² Nesse sentido, como exemplo, no caso *Almonacid Arellano* a Corte recorda que não declarou que o homicídio era um delito imprescritível no Chile em todas as circunstâncias.

457. O *Estado* argumentou que esta petição se encontra fora da jurisdição *ratione materiae* da Corte. Afirmou que os representantes não podem solicitar à Corte que declare eventuais descumprimentos de sua obrigação de criminalizar o tráfico de pessoas. Ademais, afirmou que o trabalho escravo e o tráfico de pessoas são conceitos distintos e o presente caso se refere unicamente ao primeiro.

458. A Corte considera que o fato de o tráfico estar tipificado unicamente para fins de exploração sexual não teve maior incidência no presente caso. No parecer da Corte, os pressupostos do tráfico de pessoas ocorrido no presente caso se encontravam cobertos pelo artigo 207 do Código Penal, que estabelece: “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - reclusão de um a três anos, e multa”. Este artigo foi efetivamente aplicado na investigação iniciada após a fiscalização do ano de 1997 e foi objeto do processo penal iniciado naquela oportunidade. Assim, as eventuais deficiências na tipificação do tráfico de pessoas não tiveram consequências para a impunidade das violações de direitos humanos identificadas no capítulo VIII. Por essas razões, a Corte considera que não pode aceitar o pedido dos representantes no sentido de que o Brasil modifique a definição do delito de tráfico de pessoas em seu direito interno.

C.4. Garantia de não repetição: projetos de lei pendentes e proporcionalidade da pena

459. Os *representantes* afirmaram que atualmente se encontra em tramitação um projeto de lei que tenta reduzir o alcance do delito de trabalho escravo ao eliminar as menções à “jornada exaustiva” e às “condições degradantes de trabalho”. Em consideração ao princípio de irreversibilidade dos direitos fundamentais, os representantes solicitaram que o Brasil se abstenha de adotar medidas legislativas que signifiquem um retrocesso no combate ao trabalho escravo. Adicionalmente, afirmaram que as penas estabelecidas para o delito de trabalho escravo, dois a oito anos de detenção, são muito baixas e solicitaram que o Estado estabeleça novas penas, mais efetivas e proporcionais à gravidade dos fatos.

460. O *Estado* argumentou que a Corte não pode se pronunciar sobre a proporcionalidade em abstrato da pena atribuída ao delito de trabalho escravo e que os representantes não indicaram parâmetros interamericanos violados pelo Brasil. Afirmou também que a proporcionalidade da pena apenas pode ser considerada a respeito de um caso concreto e que o intervalo de dois a oito anos estabelecido na legislação brasileira permite enfrentar diferenciadamente os distintos níveis de gravidade das condutas típicas previstas no delito de trabalho escravo.

461. A Corte nota que, em termos gerais, não possui faculdades para intervir no debate legislativo interno dos Estados. Além disso, pronunciar-

se sobre um projeto de lei, qualquer que seja seu conteúdo, representa uma atuação abstrata que não possui relação com a afetação concreta dos direitos garantidos pela Convenção Americana. Nesse sentido, a Corte considera que não pode aceitar o pedido dos representantes relativo aos referidos projetos de lei.

462. Em relação à proporcionalidade da pena do delito de redução de alguém a situação análoga à de escravo, a Corte considera que as penas de um delito como esse devem ser proporcionais à gravidade das violações de direitos humanos envolvidas. No entanto, determinar qual é a pena adequada para este delito não é uma tarefa própria de um Tribunal internacional. Nesse sentido, a Corte nota que a legislação comparada dos Estados da região não oferece uma referência clara em relação à pena que deve ser estabelecida nestes casos. Os Estados que possuem um delito específico de trabalho escravo não são substancialmente coincidentes quanto à duração mínima e máxima das penas. Desta maneira, a Corte considera que é faculdade do Estado determinar a pena mínima para essa conduta em sua legislação penal; e que corresponde à esfera de competência do Estado a definição do *quantum* das penas, pois este possui melhores condições para defini-lo.

C.5. Garantia de não repetição: Políticas públicas

463. A *Comissão* solicitou que o Estado adote uma série de políticas públicas para prevenir e castigar o trabalho escravo. Entre estas destaca: i) a implementação contínua das políticas públicas e de medidas legislativas e de outra natureza para a erradicação do trabalho escravo; em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis por trabalho escravo, em todos os níveis; ii) o fortalecimento do sistema jurídico e a criação de mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios gerados na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado; iii) assegurar o estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas laborais e o pagamento em igualdade em relação aos demais trabalhadores assalariados e iv) a adoção das medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, em particular levar a cabo campanhas de conscientização da população nacional e dos funcionários do Estado, incluindo os operadores de justiça, sobre discriminação e submissão a servidão e trabalho forçado.

464. Os *representantes* solicitaram à Corte que ordene ao Estado estabelecer políticas de coordenação entre as autoridades públicas que permitam a atuação conjunta do Ministério Público, da Polícia Federal, do Ministério do Trabalho e dos demais órgãos competentes. Afirmaram que o Estado deve garantir a recuperação e readaptação das pessoas submetidas a trabalho escravo, informando-lhes prontamente sobre seus direitos e sobre os programas sociais que podem beneficiá-los. Em particular, o Estado deve estabelecer uma política pública com participação da CONATRAE para intermediar a contratação de mão de obra rural a fim de evitar que os trabalhadores resgatados sejam novamente objeto de trabalho escravo.

Solicitaram, ademais, a construção de um Centro de Atenção a Trabalhadores no município de Barras, Estado do Piauí, lugar de origem da maioria das vítimas deste caso.

465. Adicionalmente, os representantes solicitaram a manutenção de certas políticas públicas que foram exitosas no combate ao trabalho escravo. Em particular solicitaram à Corte que declare que a “Lista Suja” e a Portaria Interministerial nº 2/2015 são compatíveis com a Convenção Americana.

466. O *Estado* afirmou que, de acordo com a Convenção Americana, já possui a obrigação de promover investigações penais adequadas e efetivas. Argumentou que o cumprimento desta obrigação se encontra dentro da margem de apreciação do Estado. Assim, compete às autoridades domésticas, e não à Corte, determinar a forma de cumprimento desta obrigação. Além disso, argumentou que compete apenas ao Estado elaborar políticas públicas relativas ao resgate e reabilitação de trabalhadores. O Estado destacou que já existe um projeto piloto de intermediação estatal de trabalhadores rurais. Por último, argumentou que o Centro de Atenção a Trabalhadores em Barras, solicitado pelos representantes, não possui nenhuma relação com os fatos do caso.

467. O Estado afirmou que a “Lista Suja” se encontra atualmente suspensa, pois está pendente uma decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da sua constitucionalidade. Acrescentou que, em sua opinião, a “Lista Suja” é compatível com a Convenção Americana, entretanto solicitou à Corte não impor ao Poder Judiciário brasileiro nenhuma decisão em razão do processo de constitucionalidade pendente.

468. A Corte considera que ainda existem alguns obstáculos para o combate ao trabalho forçado no Brasil. Assim, por exemplo:

a) O Estado Brasileiro enfrentou obstáculos ao implementar políticas públicas de prevenção, entre outros, em razão da própria extensão do território nacional, da falta de comunicação e da desigualdade social, da oposição de setores afetados pela política nacional de combate ao trabalho escravo, que diversificam suas ações contrárias a esta política pública;

b) Em 23 de dezembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a lista de empregadores de escravo descobertos (“Lista Suja”), em razão da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209, a qual não foi resolvida até o proferimento da presente Sentença, e

c) Foi indicado que o Poder Executivo encontrou limitações como a falta de pessoal capacitado, o déficit de auditores fiscais do trabalho, a falta de equipamento público e redes de atuação estatal para atender às demandas; a diminuição de órgãos que integram os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, bem como de membros da Polícia Federal, para atuarem como polícia judiciária e logística no combate ao trabalho escravo.

469. Entretanto, a Corte destaca que o Estado brasileiro, desde o ano de 1995, assumiu o compromisso de implementar diversas ações com a

finalidade de erradicar o trabalho escravo. Entre estas, destaca-se algumas medidas importantes a seguir:

a) Em 1995, emitiu o Decreto nº 1.538, através do qual criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho, com a participação de várias entidades, instituições e da OIT. Também naquele ano, o Estado criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho, com atribuições para atuar no meio rural e investigar denúncias de trabalho escravo, apoiando as operações do Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado. O Grupo Móvel foi considerado um instrumento eficiente para resgatar pessoas da condição de trabalho escravo, impor sanções administrativas, o pagamento de indenizações e a recopilação de provas por estes fatos, de modo a possibilitar as condições de atuação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário;

b) Por outra parte, paralelamente à função de fiscalização, o Estado incrementou ações de prevenção e reinserção de trabalhadores;

c) Em 2002, o Ministério Público do Trabalho se integrou ao combate do trabalho escravo e constituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Também naquele ano, foi apresentado o primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo pela Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana. Além disso, foi promulgada a Lei nº 10608/2002, relativa ao seguro desemprego de trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga de escravo;

d) Em 11 de dezembro de 2003, foi aprovada a Lei nº 10803/2003, que modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro;

e) Através das portarias nº 540, de 15 de outubro de 2004, e nº 2, de 12 de maio de 2011, foi criado o Registro de Empregadores Infratores (“Lista Suja”) por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, com atualização semestral, que contem os nomes dos infratores que empregam trabalhadores em condições de escravo para consulta de instituições financeiras em casos de pedidos de créditos;

f) Em 31 de julho de 2003, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), criado em 1995. Esta Comissão incorporou a participação de um maior número de instituições do Estado Brasileiro e de membros da sociedade civil, com a finalidade de articular políticas públicas para combater o trabalho escravo. A Corte registra que esta instituição foi qualificada pela OIT como um modelo que poderia servir de exemplo para outros países com problemas similares;

g) Em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal do Brasil fixou critério definitivo no Recurso Extraordinário RE nº 398041, no sentido de que a justiça federal é a instância competente do Poder Judiciário para julgar os

delitos relativos a condições análogas à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro;

h) Em 2008, foi lançado o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Ademais, com a finalidade de divulgar políticas públicas e sensibilizar a sociedade sobre este tema, foi criado, através da Lei 12064/2009, o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo;

i) Em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 3876, através da qual vedou a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores que mantivessem trabalhadores em condições análogas à escravidão;

j) Em 5 de junho de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81, que em seu artigo 243 determinou que as propriedades urbanas e rurais de qualquer região do país onde for localizada, entre outras, exploração de trabalho escravo, seriam expropriadas;

k) A Corte recebeu informação de que o Estado Brasileiro fortaleceu a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, para formular ações penais e civis públicas, com o objetivo de que o Estado possa exercer sua capacidade coercitiva. Além disso, elaborou orientações técnicas de procedimento para o Ministério Público do Trabalho quando participam de operações de erradicação do trabalho escravo;

l) Tanto a justiça do trabalho como a justiça federal condenaram pessoas responsáveis por casos de redução à condição análoga à de escravo, obrigando-os, também, a pagar multas elevadas;

m) Sob outra perspectiva, foram implementadas políticas públicas, universalizando os serviços básicos, o registro civil, o desenvolvimento do programa Bolsa-Família condicionado à assistência escolar e vacinação, o seguro desemprego, o programa nacional de acesso ao ensino técnico e emprego, bem como o prestigiado Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). O desenvolvimento destas políticas sociais contribuiu para que o Brasil fosse retirado do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em 2014, e

n) Consta nos autos informação sobre mecanismos de cooperação técnica para ampliar e fortalecer as ações em todo o país, entre os representantes do Conselho Nacional de Justiça, da OIT, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Tribunal Superior de Trabalho, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência e do Sindicato Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho. Inclusive, em 2010, a persecução penal de escravidão contemporânea foi priorizada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em todo o país, o que gerou uma base de dados com informação sobre i) autos de fiscalização gerados desde 1995 e suas conclusões; ii) investigação criminal policial; iii) investigação criminal feita pelo Ministério Público Federal; iv) revisão em matéria de atribuições; v) ações penais promovidas e execução de penas. Além

disso, a base de dados contém vi) o resumo das fiscalizações; vii) as entrevistas com trabalhadores, traficantes (gatos) e gerentes; viii) o livro de anotações de dívidas de trabalhadores, denúncias, investigação policial e ix) fotografias.

470. Em atenção ao anterior, a Corte considera que as ações e políticas adotadas pelo Estado são suficientes e não considera necessário ordenar medidas adicionais. Em particular, a Corte destaca a participação ativa do Ministério Público Federal nas fiscalizações do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo. Sem prejuízo do anterior, a Corte insta ao Estado a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria.

D. Outras medidas solicitadas

471. A *Comissão* solicitou que seja realizada uma investigação sobre os fatos relacionados ao desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. Esta investigação deve ser conduzida de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.

472. Adicionalmente, a *Comissão* solicitou que se estabeleça um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo e de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, com o fim de repará-los.

473. Os *representantes* coincidiram com a *Comissão* e o *Estado* não se referiu a este pedido.

474. Tendo em vista que a Corte concluiu no capítulo VIII-2 que o Brasil não violou a Convenção Americana em relação ao suposto desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, não é possível ordenar nenhuma medida de reparação nesse sentido.

475. Por outro lado, os *representantes* solicitaram duas medidas específicas como reparação simbólica às vítimas. Em primeiro lugar, pediram a instalação de uma placa comemorativa sobre os fatos e a Sentença da Corte em algum organismo público da cidade de Sapucaia. Em segundo lugar, solicitaram que o Estado realize uma cerimônia pública de reconhecimento de sua responsabilidade internacional e peça desculpas às vítimas. Em ambos os casos, solicitaram que estas medidas contem com a participação das vítimas.

476. O *Estado* não realizou objeções relativas à reparação simbólica em geral. No entanto, solicitou que tanto a placa comemorativa como a cerimônia pública sejam definidas pelo Estado, sem necessidade do consentimento das vítimas. Caso a Corte não considere adequado, o Estado solicitou que seja a própria Corte quem defina o conteúdo destas formas de reparação simbólica.

477. Em relação às medidas de reparação indicadas, a Corte considera que o proferimento da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas e não considera necessário ordenar a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade nem a instalação de uma placa comemorativa em Sapucaia.

E. Indenização compensatória

E.1. Danos materiais

478. A *Comissão* solicitou que as vítimas deste caso sejam adequadamente reparadas, tanto em relação aos danos materiais como morais. Em particular, requereu que sejam restituídos aos trabalhadores os salários devidos pelos serviços prestados e as somas de dinheiro ilegalmente subtraídas.

479. Os *representantes* reclamaram o pagamento de todos os direitos trabalhistas que não foram cobertos pelos “Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho” (TRCT) no momento do resgate dos trabalhadores.

480. O *Estado* afirmou que não pode responder por um dano exclusivamente laboral que deveria ser indenizado por particulares. Acrescentou que os representantes não apresentaram nenhuma prova para demonstrar os montantes dos danos materiais neste caso e que a invocação da equidade não pode suprir estas deficiências probatórias.

481. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.⁵³³

482. A Corte não ordenará nenhuma indenização por danos materiais neste caso. Os representantes não apresentaram nenhuma prova relativa à sua alegação de que os montantes pagos em razão dos TRCT teriam sido insuficientes de acordo com a legislação trabalhista brasileira. A Corte não conta com nenhum elemento para determinar qual era a forma correta de cálculo das indenizações dos TRCT, seja em termos gerais ou em relação a cada um dos trabalhadores identificados como vítimas neste caso. Consequentemente, a Corte não se encontra em condições de determinar: i) o montante que correspondia a cada trabalhador no momento de ser resgatado e ii) a eventual diferença com o montante efetivamente recebido por cada trabalhador. Os dois elementos anteriores são indispensáveis para estabelecer a existência de um dano material. Em consequência, a Corte rejeita o pedido dos representantes a este respeito.

⁵³³ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43 e *Caso Flor Freire*, par. 251.

E.2. Danos imateriais

483. Os *representantes* solicitaram a indenização dos danos sofridos por todas as pessoas identificadas como vítimas em seu escrito de petições, argumentos e provas. Quanto ao dano imaterial, solicitaram US\$ 40.000 para cada um dos trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de abril de 1997 e de março de 2000. Além disso, no que diz respeito às vítimas dessa última fiscalização, solicitaram uma indenização por dano moral coletivo, calculado em equidade, destinado à construção de um curso técnico rural em Barras, Piauí, para a capacitação de trabalhadores rurais.

484. Adicionalmente, em seu escrito de observações finais, os representantes solicitaram US\$ 40.000 para cada trabalhador resgatado na fiscalização de 1996 a título de indenização pelo dano moral sofrido. No mesmo escrito também solicitaram uma indenização por dano moral pelo desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz.

485. O *Estado* argumentou, em termos gerais, que não possui obrigação de indenizar o dano moral, pois as supostas violações de direitos foram realizadas por particulares e não pelo Estado. Desta maneira, não existiria um nexo causal entre os danos alegados e a conduta do Estado. Acrescentou que, em caso de violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, a eventual sentença é, em si mesma, uma reparação suficiente.

486. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas pela violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas”.⁵³⁴ Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços quantificáveis em dinheiro, determinadas pelo Tribunal em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade.⁵³⁵

487. Nos capítulos VIII-1 e VIII-2, foi declarada a responsabilidade internacional do Estado pelas violações aos direitos estabelecidos no artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção (par. 343 *supra*), bem como dos direitos estabelecidos nos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento (pars. 368, 382 e 420 *supra*), em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção. Considerando o exposto e as diferentes violações determinadas na presente Sentença em relação a grupos diferentes de trabalhadores com base em fatos e violações de caráter diferente, este Tribunal fixa em equidade a soma de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos

⁵³⁴ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*, par. 84 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 241.

⁵³⁵ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*, par. 53 e *Caso Chinchilla Sandoval*, par. 308.

Estados Unidos da América) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*) e a soma de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 *supra*).

488. A Corte considera que os montantes determinados em equidade a título de pagamento de dano imaterial para cada um dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1997 e 2000, compensam e formam parte da reparação integral às vítimas, levando em consideração os sofrimentos e aflições de que padeceram em seu estado de condição análoga à de escravo. Ademais, apesar de a fixação do montante econômico corresponder ao âmbito da discricionariedade judicial, neste caso é o mais próximo ao que solicitaram os representantes, de maneira que se considera razoável e proporcional ao solicitado.

489. No tocante à petição de reparação de dano moral coletivo, a Corte considera que as compensações indenizatórias ordenadas na presente Sentença são suficientes e não considera necessário ordenar reparações adicionais no presente caso.

F. Custas e gastos

490. Os *representantes* solicitaram o pagamento dos gastos incorridos na tramitação do presente processo, desde a apresentação da petição perante a Comissão até as diligências levadas a cabo perante a Corte.

491. Os representantes afirmaram que os gastos e custas da CPT correspondem a US\$139,66. Por sua vez, os gastos e custas do CEJIL alcançaram a soma de US\$105.108,25. Os representantes dividiram a soma anterior da seguinte maneira: i) US\$45.764,54 por gastos de viagens; ii) US\$1.678,76 por gastos de correios e fotocópias; iii) US\$2.770,29 por gastos cartoriais e traduções; iv) US\$122,24 por gastos de pesquisa; v) US\$54.591,48 por salários; e vi) US\$180,95 por ligações de longa distância.

492. O *Estado* solicitou que, caso não seja declarada sua responsabilidade internacional, não seja condenado a pagar nenhum montante por gastos e custas. Especificamente, requereu que a Corte se pronuncie sobre a natureza das custas e gastos.

493. Adicionalmente, caso fosse condenado a pagar custas e gastos, o Estado afirmou que tal condenação deve ser feita por montantes razoáveis e devidamente comprovados que tenham relação direta ao caso concreto. Em particular, o Brasil considerou que os gastos de salários de advogados não cumprem estes requisitos, pois se trata de simples estimativas impossíveis de serem corroboradas.

494. A Corte reitera que, em conformidade com sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que as atividades realizadas pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, corresponde à Corte apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna e durante o curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tendo em vista os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.⁵³⁶ Como indicou em outras ocasiões, a Corte recorda que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas requer-se das partes uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado e que, no caso de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidas com clareza as quantias e a justificação dos mesmos.⁵³⁷

495. A partir da análise dos antecedentes apresentados, a Corte conclui que alguns montantes solicitados se encontram justificados e comprovados. Em consequência, a Corte determina, em equidade, que o Estado deve pagar a soma de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) à CPT e US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

496. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

497. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes de que sejam pagas as respectivas indenizações, estas serão feitas diretamente aos seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

498. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

499. Se, por causas atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou aos seus herdeiros, não for possível o pagamento do total

⁵³⁶ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C N° 39, par. 82 e *Caso Flor Freire*, par. 261 e 262.

⁵³⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itúñez Vs. Equador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C N° 170, par. 275 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 248.

ou parte dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e a prática bancária do Estado. Caso a indenização correspondente não seja reclamada no período de 10 anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros devidos.

500. Os montantes determinados na presente Sentença como indenização por dano imaterial e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e organizações indicadas de maneira integral, conforme disposto nesta decisão, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

501. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil.

X PONTOS RESOLUTIVOS

508. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Rejeitar as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; à incompetência *ratione personae* com respeito a supostas vítimas não identificadas, ou identificadas, mas que não concederam procuração, ou que não apareciam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; à incompetência *ratione personae* de violações em abstrato; à incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância); à incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da proibição de tráfico de pessoas; à incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; à falta de esgotamento prévio dos recursos internos e à prescrição da petição perante a Comissão em relação a pretensões de reparação de dano moral e material, nos termos dos parágrafos 23 a 28, 44 a 50, 54, 71 a 74, 78 a 80, 84, 89 a 93 e 98 da presente Sentença.

2. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência *ratione temporis* em relação a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do

Estado e à incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 63 a 65 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

Por cinco votos a favor e um contrário, que:

4. O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

Voto Dissidente o Juiz Sierra Porto.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no parágrafo 199 da Sentença, nos termos dos parágrafos 361 a 382 da presente Sentença.

Por cinco votos a favor e um contrário, que:

6. O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*) e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 *supra*). Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, todo anterior nos termos dos parágrafos 383 a 420 da presente Sentença.

Voto Dissidente o Juiz Sierra Porto.

Por unanimidade, que:

7. O Estado não é responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, contemplados nos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva nem de seus familiares, nos termos dos parágrafos 421 e 426 a 434 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.

Os Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Eduardo Vio Grossi deram a conhecer à Corte seus votos individuais concordantes. O Juiz Humberto Antônio Sierra Porto deu a conhecer à Corte seu voto individual parcialmente dissidente.

Redigida em espanhol e em português, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 20 de outubro de 2016.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente em Exercício

EDUARDO VIO GROSSI

HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO

ELIZABETH ODIO BENITO

EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

**EDUARDO FERRER MAC-
GREGOR POISOT**

Secretário

Presidente em Exercício

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT
CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**

SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

A Juíza Elizabeth Odio Benito aderiu ao presente Voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

INTRODUÇÃO:

**SOBRE A “DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL HISTÓRICA”
POR MOTIVO DA POSIÇÃO ECONÔMICA (POBREZA) DOS
TRABALHADORES SUBMETIDOS A TRABALHO ESCRAVO**

1. Esta é a primeira ocasião na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte IDH” ou “Tribunal Interamericano”) teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do fenômeno do trabalho escravo – que, neste caso, envolve trabalhos forçados, servidão por dívidas e tráfico de pessoas –; declarando o Estado responsável por infringir o artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Pacto de San José”), a respeito dos 85 trabalhadores – principalmente homens, mas também uma mulher – resgatados da Fazenda Brasil Verde, vítimas do presente caso.

2. O Tribunal Interamericano analisou o contexto de discriminação baseado em pobreza dentro do fenômeno de trabalho escravo no Brasil (que data desde a metade do Século XVIII) e que, de maneira sistemática, permitiu que as vítimas fossem objeto de tráfico de pessoas. Assim, o reconhecimento da Corte Interamericana quanto à “pobreza” como parte da proibição da discriminação por “posição econômica”, possui particular relevância para a jurisprudência interamericana – e, em geral, para o contexto latino-americano –,⁵³⁸ ao ser a primeira vez que se considera a pobreza como um componente da proibição de discriminação por “*posição econômica*” (categoria que se encontra contemplada de maneira expressa no artigo 1.1 da Convenção Americana, diferentemente de outros tratados internacionais); com especial relevância que as violações tenham sido declaradas “no marco de uma

⁵³⁸ De acordo com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL): “Entre 2013 e 2014, o número de pobres da região se incrementou em aproximadamente 2 milhões de pessoas”. Segundo projeções da CEPAL, a “taxa de pobreza se situaria em 29.2% e a taxa de pobreza extrema em 12.4%, o que representaria aumentos de 1,0 e 0,6 pontos porcentuais, respectivamente. Caso sejam confirmadas estas projeções, 175 milhões de pessoas se encontrariam em situação de pobreza em razão de renda em 2015, 75 milhões das quais estariam em situação de indigência”. Cf. ONU, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), *Panorama Social de América Latina, 2015*, (LC/G.2691-P), Santiago, 2016, p. 18.

situação de *discriminação estrutural histórica*, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores” no caso particular.⁵³⁹

3. Por esse motivo, emito o presente Voto Fundamentado, ao considerar a necessidade de enfatizar e aprofundar alguns elementos do caso em relação ao reconhecimento da pobreza como parte da proibição de discriminação em função da posição econômica, reconhecida no artigo 1.1, e a identificação das circunstâncias de *discriminação estrutural histórica* evidenciadas na Sentença. Para maior clareza, serão expostos a seguir: I) a pobreza como parte da proibição de discriminar em razão da “posição econômica” nos sistemas de proteção de direitos humanos (pars. 4-25); II) a pobreza e a posição econômica na jurisprudência interamericana (pars. 26-44); III) a pobreza como parte da “posição econômica” contemplada na Convenção Americana no presente caso (pars. 45-55); IV) as violações estruturais no Direito Internacional (pars. 56-71); V) Discriminação estrutural, indireta e de fato na jurisprudência da Corte Interamericana (pars. 72-80); VI) o alcance da discriminação estrutural histórica no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (pars. 81-96); e VII) Conclusões (pars. 97-100).

I. A POBREZA COMO PARTE DA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAR POR MOTIVO DE “POSIÇÃO ECONÔMICA” NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

4. Tanto este Tribunal Interamericano, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado “TEDH” ou “Tribunal Europeu”), coincidem no sentido de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem de acompanhar a evolução dos tempos e as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana e na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Esta interpretação evolutiva não apenas deve ser aplicada à interpretação dos direitos estabelecidos nos incisos 3 a 26 da Convenção Americana, mas também deve ser levada em consideração para configurar categorias especiais de proteção à luz do artigo 1.1.⁵⁴⁰

5. Assim, ao interpretar o Pacto de San José sempre se deve escolher a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por este tratado,

⁵³⁹ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, pars. 341 a 343, e Resolutivo 4.

⁵⁴⁰ Nesse sentido, a Corte IDH considerou que: “Essa orientação adquire particular relevância no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que avançou muito por meio da interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção. Tal interpretação evolutiva é resultante das regras gerais de interpretação dos tratados consagradas na Convenção de Viena de 1969. Tanto esta Corte, no Parecer Consultivo sobre a Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1989), como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nos casos *Tyrer versus Reino Unido* (1978), *Marckx versus Bélgica* (1979), *Loizidou versus Turquia* (1995), entre outros, afirmaram que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem de acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais”. Cf. Corte IDH. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº 16 par. 114.

segundo o princípio da norma mais favorável para o ser humano.⁵⁴¹ Em seu trabalho interpretativo, a Corte IDH expressou que a Convenção Americana não contém uma definição explícita do conceito de “discriminação” nem de quais grupos “são submetidos a discriminação”; entretanto, a partir de diversas referências ao *corpus iuris* na matéria, o Tribunal Interamericano indicou que a discriminação se relaciona a:

[t]oda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha por objeto ou como resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas.⁵⁴²

6. Sob este panorama, geralmente, o Direito Internacional e o Direito Constitucional identificam um conjunto determinado de grupos em relação aos quais a discriminação, com base nestes motivos, deveria ser justificada de maneira objetiva e razoável para considerar que não se viola o direito à igualdade quanto ao desfrute e garantia dos direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais ou nas constituições. Não obstante, o certo é que esta lista não é absoluta nem literal, de modo que em muitos casos — como no presente — será necessário delimitar o conteúdo dessas categorias para que sejam aplicadas ao caso concreto.

7. A “pobreza”, por exemplo, não foi reconhecida de maneira expressa como uma categoria de especial proteção; isso não significa, entretanto, que a pobreza não possa ser avaliada como parte de alguma categoria que esteja reconhecida de maneira expressa ou, ainda, que seja incorporada como parte de “outra condição social”. Nesta tessitura, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos (regionais e universal) têm suas particularidades quanto ao reconhecimento da pobreza como parte da categoria de proibição de

⁵⁴¹ Cf. Corte IDH. *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 84; *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 106; *Caso Ricardo Canese. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 181 e *Caso Herrera Ulloa. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 184.

⁵⁴² Cf. Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 253; e *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 81. Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 18, Não Discriminação, 10 de novembro de 1989, CCPR/C/37, par. 6. Este Comitê elaborou esta definição, no âmbito universal, tomando como base as definições de discriminação estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o artigo 1.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

discriminação “por posição econômica”; isso não é impedimento para que sejam obrigações quanto à erradicação da pobreza, não como parte de uma categoria de especial proteção, mas como uma situação agravante das condições sociais nas quais vivem as pessoas e que podem variar caso a caso.

i) Sistema Europeu de Direitos Humanos

8. Quanto ao Sistema Europeu de Direitos Humanos, no artigo 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Europeia” ou “a CEDH”) e no artigo 1º do Protocolo 12 à CEDH, estão estabelecidas as cláusulas de proteção igualitária (subordinada e autônoma, respectivamente). Estas disposições estabelecem:

ARTIGO 14. Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.⁵⁴³

ARTIGO 1 do Protocolo 12. Interdição geral de discriminação
1. O gozo de todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação.⁵⁴⁴

9. Em relação ao alcance do artigo 14 da Convenção Europeia (Proibição de discriminação à luz das disposições da Convenção) e do artigo 1º do Protocolo 12 (Interdição geral de discriminação à luz da legislação interna), o Tribunal Europeu especificou que, apesar da “diferença” de alcance entre as mesmas (disposições da Convenção e da lei interna), a interpretação da “proibição de discriminação” é idêntica em ambas as disposições; assim, o Tribunal Europeu aplica a mesma interpretação sobre a proibição de discriminação desenvolvida à luz do artigo 14 da Convenção Europeia para o artigo 1º do Protocolo 12.⁵⁴⁵

⁵⁴³ Convenção Europeia de Direitos Humanos, aprovada em 1951, art. 14.

⁵⁴⁴ Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 4 de novembro de 2000, art. 1.

⁵⁴⁵ Cf. TEDH. *Caso Zornic Vs. Bósnia e Herzegovina*, Nº 3681/06, Sentença de 15 de julho de 2014, par. 27.

10. Independentemente disso, a Convenção Europeia não contém a discriminação por posição econômica ou por pobreza de maneira expressa. Isso não foi obstáculo para que o Tribunal Europeu desenvolvesse jurisprudência sobre as condições econômicas que muitas vítimas enfrentaram.

11. Nesse sentido, o artigo 14 da CEDH foi associado, de maneira implícita, acessória e indireta, aos direitos e liberdades protegidos pela CEDH. Assim, a proibição de discriminação contemplada na Convenção Europeia foi relacionada ao direito à vida (art. 2 da CEDH) em razão das condições de vida ou de assistência;⁵⁴⁶ à proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou ao respeito à vida privada e familiar (arts. 3 e 8 da CEDH), relacionando-os a um nível de vida digna⁵⁴⁷ ou ao direito à proteção da vida privada e familiar (art. 8 da CEDH), no tocante à privação dos direitos custódia de crianças e sua colocação em uma instituição estatal,⁵⁴⁸ e ao direito de propriedade (art. 1º do Protocolo nº 1 da CEDH).⁵⁴⁹

12. De igual maneira, no seio do Sistema Europeu encontramos um dado marcante no artigo 30 da Carta Social Europeia, que protege às *peessoas contra a pobreza e a exclusão social*, de maneira que os Estados se comprometem “a tomar medidas, no quadro de uma abordagem global e coordenada, para promover o acesso efetivo, designadamente, ao emprego, à habitação, à formação, ao ensino, à cultura, à assistência social e médica das *peessoas que se encontrem ou corram o risco de se encontrar em uma situação de exclusão social ou de pobreza, e da sua família*”.⁵⁵⁰

13. Este preceito da *Carta Social Europeia* tem a finalidade explícita de aliviar a pobreza e a exclusão social, obrigando os Estados a adotar um enfoque integral a respeito dessas questões. Assim, entende-se por pobreza as circunstâncias que vão desde a pobreza extrema, por várias gerações nas respectivas famílias, àquelas em que as pessoas estão expostas provisoriamente ao risco de sofrê-la. Por sua vez, a expressão exclusão social é entendida como a situação das pessoas que se encontram em uma posição de pobreza extrema devido a uma acumulação de desvantagens, que sofrem situações ou acontecimentos degradantes ou marginalização, cujos direitos a receber certos benefícios (oferecidos pelo Estado) podem ter expirado há algum tempo ou cujas situações são produto de circunstâncias sobrepostas.⁵⁵¹

⁵⁴⁶ Cf. TEDH. *Nencheva Vs. Bulgária*, Nº 48609/06, Sentença de 18 de junho de 2013.

⁵⁴⁷ Cf. TEDH. *Moldovan e Outros Vs. Romênia*, Nº 41138/98, Sentença de 12 de julho de 2005 e *O'Rourke Vs. Reino Unido*, Nº 39022/97, Sentença de 26 de junho d 2001.

⁵⁴⁸ Cf. TEDH. *Caso Wallova e Wallov Vs. República Checa*, Nº 23848/04, Sentença de 26 de outubro de 2006.

⁵⁴⁹ Cf. TEDH. *Öneryildiz Vs. Turquia*, Nº 48939/99, Sentença de 20 de novembro de 2004.

⁵⁵⁰ Carta Social Europeia, aprovada em 18 de outubro de 1961, art. 30.

⁵⁵¹ Khaliq, Urfan e Churchill, Robin. *El Comité Europeo de Derechos Sociales: darle cuerpo al esqueleto de la Carta Social Europea*, en Langford, Malcolm (edit.) *Teoría y jurisprudencia de los derechos sociales. Tendencias emergentes en el derecho internacional y comparado*, Bogotá, Siglo del Hombre Editores- Universidad de los Andes, 2013.

ii) *Sistema Africano de Direitos Humanos*

14. A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos – ou Carta de Banjul – dispõe em seu artigo 2º que “[t]oda pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”. Nesse sentido, nem a posição econômica nem a pobreza são categorias de proteção especial de maneira expressa, o que não impede que sejam incorporadas mediante “qualquer outra situação”.

15. No caso *Endorois Vs. Quênia*, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou, no contexto de violação ao artigo 17.2 (participação na vida cultural da comunidade) e 17.3 (proteção dos valores culturais), que o Estado deveria tomar ações positivas para erradicar as dificuldades que as comunidades indígenas enfrentavam, entre elas, a pobreza extrema. Assim, estabeleceu que:

48. [...] o Estado demandado tem uma obrigação reforçada, não apenas no sentido de tomar medidas positivas para proteger os grupos e comunidades, como os Endorois, mas também deve promover os direitos culturais, incluindo a criação de políticas, instituições ou outros mecanismos que deem oportunidade à existência de diferentes culturas e formas de vida, em razão dos desafios enfrentados pelas comunidades indígenas. Dentre esses desafios estão a exclusão, a exploração, a discriminação e a pobreza extrema [...].⁵⁵²

16. Mesmo que a Carta de Banjul seja um dos instrumentos mais progressistas quanto à incorporação de direitos – ao reconhecer expressamente o *Direito ao Desenvolvimento* em seu artigo 22 – é certo que o Sistema Africano não conta com grandes desenvolvimentos jurisprudenciais sobre as condições de pobreza ou a posição econômica,⁵⁵³ em grande medida dado o contexto do continente africano.

⁵⁵² CADHP, Caso 276/03: *Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) vs. Kenya*, 25 de novembro de 2009.

⁵⁵³ O Artigo 22 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos dispõe que: 1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. 2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento. O Sistema Africano de Direitos Humanos apresenta menos problemas ao momento de fazer efetivos os direitos de caráter econômico, social e cultural. Como foi mencionado anteriormente, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, contempla tanto direitos civis e políticos como direitos de natureza econômica, social e cultural. Ssenyonjo, Manisuli. *Economic, “Social and Cultural Rights in the African Charter”*, em Ssenyonjo, Manisuli (edited), *The African Regional Human Rights System: 30 years after the African Charter on*

iii) *Sistema Universal de Direitos Humanos*

17. Quanto ao Sistema Universal de Direitos Humanos, quatro instrumentos definiram o que se deve entender pelo termo “discriminação”: i) a Convenção Nº 111 da Organização Internacional do Trabalho relativa à discriminação em matéria de emprego e profissão (1958);⁵⁵⁴ ii) a Convenção da UNESCO relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino (1960);⁵⁵⁵ iii) a Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)⁵⁵⁶; e iv) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).⁵⁵⁷ Isto é, estas definições reconhecem como categorias expressas a proibição de discriminação por motivo de raça, cor, origem nacional, origem étnica, sexo, religião, idioma, opinião política ou de qualquer outra natureza, de nascimento, ascendência nacional ou origem social. Quanto à “posição econômica”, apenas a Convenção da UNESCO relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, reconhece este motivo de discriminação.

18. Quanto ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966), ambos contemplam a proibição de discriminação por “posição econômica”.⁵⁵⁸ O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado

Human and People's Rights, Leiden-Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2012, p. 57. Em um sentido similar, veja: Alemahu Yeshanew, *Sisay. The Justiciability of Economic, Social and Cultural Rights in the African Regional Human Rights System*, Cambridge, Intersentia, 2013, p. 241.

⁵⁵⁴ O artigo 1.1. da Convenção indica: “1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende: a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; [e] b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”

⁵⁵⁵ O artigo 1.1 da Convenção estabelece: “Para fins da presente Convenção, o termo “discriminação” abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino (...)”.

⁵⁵⁶ O artigo 1.1 da Convenção dispõe: “Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.

⁵⁵⁷ O artigo 1 da Convenção afirma “Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

⁵⁵⁸ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe no artigo 2.1. “Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, *situação econômica*, nascimento ou qualquer condição”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais estabelece no artigo 2.2 “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política

“Comitê DESC”), em sua Observação Geral nº 20, indicou que o crescimento econômico não levou, por si mesmo, a um desenvolvimento sustentável e há pessoas e grupos de pessoas que continuam enfrentando desigualdades socioeconômicas, com frequência como consequência de padrões históricos enraizados e formas contemporâneas de discriminação.⁵⁵⁹

19. Ademais, o Comitê DESC constatou que a discriminação contra alguns grupos subsiste, é onipresente, está frequentemente enraizada ao comportamento e à organização da sociedade e, com frequência, implica em atos de discriminação indireta ou não questionada. *Esta discriminação sistêmica (e histórica, em alguns casos), pode consistir em normas jurídicas, políticas, práticas ou atitudes culturais predominantes no setor público ou privado, que geram desvantagens comparativas para alguns grupos sociais e privilégios para outros.*⁵⁶⁰

20. Quanto à posição (ou situação) econômica como categoria de proteção especial, o Comitê DESC indicou que a proibição de discriminação é um conceito amplo, que inclui os bens imóveis e os bens pessoais, ou a falta deles,⁵⁶¹ isto é, uma das facetas da pobreza. Sobre este ponto, o Comitê DESC considerou que a *pobreza é uma condição humana que se caracteriza pela privação contínua ou crônica dos recursos*, da capacidade, das opções, da segurança e do poder necessários para desfrutar de um nível de vida adequado e de outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais.⁵⁶²

21. Por sua vez, os Princípios Reitores sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos (doravante denominados “os PREPDH”), definem a *pobreza extrema* como “*uma combinação de escassez de renda, falta de desenvolvimento humano e exclusão social*”,⁵⁶³ em que uma falta prolongada de segurança básica afeta vários âmbitos da existência ao mesmo tempo, comprometendo gravemente as possibilidades das pessoas de exercerem ou cobrarem seus direitos em um futuro previsível.⁵⁶⁴

22. Adicionalmente, os PREPDH consideram que:

ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

⁵⁵⁹ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 20, A Não Discriminação e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*), 2 de julho de 2009, E/C.12/GC/20, par. 1.

⁵⁶⁰ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 20, A Não Discriminação e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*), 2 de julho de 2009, E/C.12/GC/20, par. 12.

⁵⁶¹ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 20, A Não Discriminação e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*), 2 de julho de 2009, E/C.12/GC/20, par. 25.

⁵⁶² ONU, Conselho Econômico e Social, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Questões substantivas enfrentadas na aplicação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: A Pobreza e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 10 de maio de 2001, E/C.12/2001/10, par. 8.

⁵⁶³ ONU, Princípios Reitores sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, 27 de setembro de 2012, Resolução 21/11, princípio 2.

⁵⁶⁴ ONU, Conselho Econômico e Social, Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, A Realização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Relatório Final do Relator Especial sobre Pobreza Extrema*, 28 de junho de 1996, E/CN.4/Sub.2/1996/13, pág. 58.

3. A pobreza é, em si mesma, um problema de direitos humanos urgente. É, ao mesmo tempo, causa e consequência de violações dos direitos humanos, é uma condição que conduz a outras violações. *A extrema pobreza se caracteriza por violações múltiplas e interconexas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e as pessoas que vivem na pobreza se veem regularmente expostas à denegação de sua dignidade e igualdade.*

4. As pessoas que vivem na pobreza encontram enormes obstáculos, de natureza física, econômica, cultural e social, para exercerem os seus direitos. Como consequência, sofrem muitas privações que se relacionam entre si e se reforçam mutuamente, — como as condições perigosas de trabalho, a insalubridade da moradia, a falta de alimentos nutritivos, o acesso desigual à justiça, a falta de poder político e o acesso limitado à atenção de saúde—, que os impedem de tornar realidade os seus direitos e perpetuam sua pobreza. *As pessoas submetidas à pobreza extrema vivem em um círculo vicioso de impotência, estigmatização, discriminação, exclusão e privação material que se alimentam mutuamente.*⁵⁶⁵ (Sem ênfase no original).

23. A Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos considerou que as pessoas que vivem na pobreza são objeto de discriminação pela própria pobreza; e muitas vezes, também, porque pertencem a outros setores desfavorecidos da população, como os povos indígenas, as pessoas com deficiência, as minorias étnicas e as pessoas que vivem com HIV/AIDS, entre outros.⁵⁶⁶ Isto é, o fato de que, geralmente, as pessoas que se encontram em condições de pobreza coincidentemente possam pertencer a outros setores vulneráveis (mulheres, crianças, pessoas com deficiência, indígenas, afrodescendentes, idosos, etc.), não exclui a possibilidade de que as pessoas em situação de pobreza não se vinculem a outra categoria.

24. Esta tendência também foi refletida por outros Relatores das Nações Unidas que fazem uma diferenciação entre os grupos tradicionalmente reconhecidos e as pessoas que vivem em situação de pobreza, reconhecendo-os como pessoas que merecem proteção especial no respeito e na garantia dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

25. Deste modo, encontramos pronunciamentos das Relatorias Especiais das Nações Unidas sobre: i) tráfico de pessoas, especialmente de

⁵⁶⁵ ONU, Princípios Reitores sobre Pobreza extrema e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, 27 de setembro de 2012, Resolução 21/11, princípios 3 e 4.

⁵⁶⁶ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, 11 de março de 2013, A/HRC/23/36 par. 42.

mulheres e crianças;⁵⁶⁷ ii) direito à água;⁵⁶⁸ iii) defensoras e defensores de direitos humanos;⁵⁶⁹ iv) direito à educação;⁵⁷⁰ v) questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável;⁵⁷¹ vi) direito a uma moradia adequada,⁵⁷² e vii) direito à alimentação.⁵⁷³

II. A POBREZA E A POSIÇÃO ECONÔMICA NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

26. O tema da pobreza e da posição econômica esteve presente ao longo da jurisprudência deste Tribunal Interamericano; muitas violações de direitos humanos trazem consigo situações de exclusão e de marginalização pela própria situação de pobreza das vítimas. Até agora, na totalidade dos casos, a pobreza

⁵⁶⁷ A Relatora Especial sobre o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, destacou que a pobreza é um fator importante de vulnerabilidade das pessoas vítimas de tráfico. Cf. *ONU, Relatora Especial sobre o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças*, Joy Ngozi Ezeilo, 6 de agosto de 2014, A/69/269, par.12.

⁵⁶⁸ Quanto à Relatora sobre o direito à água, expressou que os Estados devem cumprir suas obrigações de direitos humanos relacionadas ao saneamento de forma não discriminatória. Estão obrigados, nesse sentido, a prestar atenção aos grupos particularmente vulneráveis à exclusão e à discriminação em relação ao saneamento, entre outros, as *peessoas que vivem na pobreza* [...]. Deve-se dar prioridade à satisfação das necessidades destes grupos e, caso necessário, devem ser adotadas medidas positivas para corrigir a discriminação existente e garantir o acesso aos serviços de saneamento. Desta maneira, os Estados estão obrigados a eliminar a discriminação de *jure* e de *facto* por diversos motivos. Cf. *ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Especialista Independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao acesso à água potável e ao saneamento*, Catarina Albuquerque, 1º de julho de 2009, A/HRC/12/24, par. 65.

⁵⁶⁹ A Relatora sobre Defensores de Direitos Humanos expressou que se informou sobre os riscos que enfrentam os defensores de direitos humanos das comunidades locais, incluindo os povos indígenas, as minorias e as *peessoas que vivem em condições de pobreza*. ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos*, Margaret Sekkagya, 5 de agosto de 2013, A/69/262, par. 15.

⁵⁷⁰ O Relator Especial sobre o Direito à Educação manifestou que se deve assegurar a disponibilidade de recursos específicos para abordar as causas básicas da exclusão da educação das crianças, os *que vivem na pobreza* ou com deficiência, as minorias étnicas e linguísticas, os migrantes e outros grupos marginalizados e em desvantagem. ONU, *Relatório do Relator Especial sobre o Direito à Educação*, Kishore Singh, 5 de agosto de 2011, A/66/269, par. 47.

⁵⁷¹ O Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável expressou que, assim como reconheceu o Conselho de Direitos Humanos, as pessoas que já são vulneráveis devido a fatores tais como a situação geográfica, a pobreza, o gênero, a idade, a condição de indígena ou de minoria, a origem nacional ou social, o nascimento ou qualquer outra condição social e a deficiência, sofrem os piores efeitos da mudança climática. ONU, *Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável*, Jhon H. Knox, 1º de fevereiro de 2016 A/HRC/31/52, par. 27.

⁵⁷² A Relatora Especial sobre o direito à moradia adequada se pronunciou no sentido de indicar que a desigualdade no acesso à terra e à propriedade, que afeta os grupos marginalizados (incluindo mulheres, migrantes e *todas as pessoas que vivem em situação de pobreza*), ficou capturada na desigualdade em matéria de moradia e segregação espacial, o que dividiu as cidades entre os que possuem terras e propriedades, e, portanto, têm acesso à infraestrutura e aos serviços básicos, e os que não. ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como elemento do direito a um nível de vida adequado e sobre o direito à não discriminação*, Leilani Farha, 2 de agosto de 2015, A/70/270, par. 54.

⁵⁷³ O Relator sobre o Direito à Alimentação considerou que, por exemplo, os trabalhadores agrícolas estão em uma situação especialmente vulnerável, pois 60% deles vivem na pobreza em vários países. ONU, *Relatório do Relator sobre o Direito à Alimentação*, Olivier De Schutter, 8 de setembro de 2008, A/HRC/9/23, par. 16.

foi identificada como um fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto de violações de direitos humanos nas vítimas submetidas a esta condição.

27. No caso do *Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai* (2004), quanto às reparações, a Corte IDH registrou que naquele caso havia crianças que se encontravam em um manifesto estado de pobreza e que haviam sido vítimas de graves violações de direitos humanos.⁵⁷⁴

28. No caso da *Comunidade Moiwana Vs. Suriname* (2005), o Tribunal Interamericano considerou provado que os membros daquela comunidade haviam sido abruptamente forçados a deixarem suas casas e terras tradicionais e se encontravam em uma situação de deslocamento contínuo, na Guiana Francesa ou em outras partes do Suriname. Além disso, a Corte IDH considerou que os membros da Comunidade haviam sofrido pobreza e privações desde sua fuga da Aldeia de Moiwana, posto que a possibilidade de utilizar seus meios tradicionais de subsistência havia sido drasticamente limitada.⁵⁷⁵

29. No caso *Servellón García Vs. Honduras* (2005), a Corte IDH considerou que os Estados tinham a obrigação de assegurar a proteção das crianças e jovens afetados pela pobreza que estejam socialmente marginalizados. Do mesmo modo, o Tribunal destacou, como havia feito no caso das *Crianças de Rua (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, que, se os Estados têm elementos para crer que as crianças em situação de risco estão afetadas por fatores que podem conduzi-las a cometer atos ilícitos, devem adotar as medidas de prevenção do delito. O Estado deve assumir sua posição especial de garantidor com maior cuidado e responsabilidade e deve tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança.⁵⁷⁶

30. No caso da *Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai* (2005), o juiz Ad Hoc Ramón Foguel, em seu voto parcialmente concordante e parcialmente dissidente, explicitou que a situação de pobreza extrema no caso das comunidades indígenas, em especial daquelas afetadas pela pobreza extrema, implica na negação sistemática da possibilidade de gozar de direitos inerentes ao ser humano. Para o juiz Ad Hoc Foguel, a Comunidade Yakye Axa certamente estava afetada pela pobreza extrema.⁵⁷⁷ De igual maneira, o juiz Ad Hoc sugeriu que, neste ponto, deve-se levar em consideração o indicado pela Corte IDH no sentido de que a interpretação de um instrumento internacional de proteção deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais, pois a Corte indicou também que a interpretação evolutiva, em concordância com as

⁵⁷⁴ Corte IDH. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C N° 112, par. 262.

⁵⁷⁵ Corte IDH. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C N° 124, par. 186.

⁵⁷⁶ Corte IDH. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C N° 152, par. 116.

⁵⁷⁷ Corte IDH. Voto do Juiz Ad Hoc Ramón Foguel Pedroso ao *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C N° 125, par. 28.

regras gerais de interpretação dos tratados, contribuiu de maneira importante para os avanços do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵⁷⁸

31. Sob esta ótica, o juiz *Ad Hoc* afirma que, em sua opinião, na interpretação evolutiva do direito à vida, estabelecido na Convenção Americana, deve-se levar em consideração a *condição socioeconômica* do Paraguai e da maioria dos países latino-americanos, marcada pelo crescimento da pobreza extrema, em termos absolutos e relativos, apesar da implementação de políticas de proteção social. Para o juiz Foguel, a interpretação do direito à vida não deve apenas observar o cumprimento, por parte do Estado, de prestações próprias de proteção social, que garantam temporariamente condições de vida mínimas, sem observar as causas subjacentes à produção da pobreza, que reproduzem suas condições e produzem novos pobres. O juiz considera que isso indica a necessidade de vincular as medidas de erradicação da pobreza com o conjunto de fenômenos que a originam, levando em consideração a incidência das decisões tomadas no âmbito dos Estados, de órgãos multinacionais e multilaterais, pois, na reprodução das condições de pobreza, existem responsabilidades de atores e instituições internacionais e nacionais comprometidas.⁵⁷⁹ Assim, concluiu considerando que:

Nos avanços do Direito Internacional dos Direitos Humanos se requer que a comunidade internacional assuma que a pobreza, e particularmente a pobreza extrema, é uma forma de negação de todos os direitos humanos (civis, políticos, econômicos e culturais) e atue em consequência, de modo a facilitar a identificação dos perpetradores sobre os quais recai a responsabilidade internacional. O sistema de crescimento econômico ligado a uma forma de globalização que empobrece crescentes setores constitui uma forma “massiva, flagrante e sistemática de violação de direitos humanos”, em um mundo crescentemente interdependente. Nesta interpretação do direito à vida que acompanhe a evolução dos tempos e as condições de vida atuais deve-se prestar atenção nas causas produtoras de pobreza extrema e nos perpetradores que estão atrás delas. Nesta perspectiva, não cessam as responsabilidades internacionais do Estado [...] e dos outros Estados Signatários da Convenção Americana, mas as mesmas são compartilhadas com a Comunidade Internacional que requer novos instrumentos.⁵⁸⁰

⁵⁷⁸ Corte IDH. Voto do Juiz *Ad Hoc* Ramón Foguel Pedroso ao *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 32.

⁵⁷⁹ Corte IDH. Voto do Juiz *Ad Hoc* Ramón Foguel Pedroso ao *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 33.

⁵⁸⁰ Corte IDH. Voto do Juiz *Ad Hoc* Ramón Foguel Pedroso ao *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 36.

32. No caso do *Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia* (2005), a Corte IDH constatou que, dadas as características dos massacres, os danos sofridos pelas famílias, somado ao medo dos familiares de que fatos similares voltassem a acontecer, à aterrorização e ameaças feitas por alguns paramilitares, bem como o medo de dar seu testemunho ou de tê-lo dado, provocaram o deslocamento interno de muitas famílias de Mapiripán. Ademais, o Tribunal Interamericano considerou que era possível que alguns dos familiares deslocados não vivessem em Mapiripán ao momento dos fatos, mas nos arredores, entretanto se viram igualmente obrigados a se deslocar como consequência dos mesmos. A Corte IDH constatou que, de acordo com os próprios testemunhos, muitas dessas pessoas haviam enfrentado graves condições de pobreza e a falta de acesso a muitos serviços básicos.⁵⁸¹

33. No caso da *Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai* (2006), a Corte IDH estabeleceu que a responsabilidade internacional dos Estados no âmbito da Convenção Americana surge no momento da violação das obrigações gerais previstas nos artigos 1.1 e 2 deste tratado. Destas obrigações gerais derivam deveres especiais, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra, como a extrema pobreza, a marginalização e a infância.⁵⁸²

34. No caso *Ximenes Lopes Vs. Brasil* (2006), o Tribunal Interamericano tomou em consideração que os grupos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condições de extrema pobreza, crianças e adolescentes em situação de risco, e populações indígenas, enfrentam um incremento no risco por padecerem de deficiências [...]. Desta maneira, a Corte IDH considerou que o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro, era direto e significativo. Em razão disso, entre as medidas positivas sob responsabilidade dos Estados, encontram-se aquelas necessárias para prevenir as formas de deficiência evitáveis e dar às pessoas que (tenham alguma limitação) o tratamento preferencial apropriado à sua condição (especial de vulnerabilidade).⁵⁸³

35. No caso da *Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai* (2010), o Tribunal Interamericano ressaltou que a extrema pobreza e a falta de atenção médica adequada a mulheres em estado de gravidez ou pós-parto eram causas de alta mortalidade e morbidade. Por isso, os Estados deveriam oferecer políticas de saúde adequadas que permitam oferecer assistência, com pessoal adequadamente treinado para atenção a partos, políticas de prevenção da mortalidade materna através de controles pré-natais e pós-parto adequados, e instrumentos jurídicos e administrativos em políticas de

⁵⁸¹ Cf. Corte IDH. *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 180.

⁵⁸² Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 154.

⁵⁸³ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 104.

saúde que permitam documentar adequadamente os casos de mortalidade materna, uma vez que as mulheres em estado de gravidez requerem medidas de proteção especial.⁵⁸⁴

36. No caso *Rosendo Cantú e outra Vs. México* (2010), a Corte IDH afirmou que, de acordo com o artigo 19 da Convenção Americana, os Estados deveriam assumir uma posição especial de garantidor, com maior cuidado e responsabilidade, e devem tomar medidas ou cuidados especiais orientados de acordo com o princípio do interesse superior da criança. Nesse sentido, o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das crianças em particular condição de vulnerabilidade. Neste caso, considerou-se que, de acordo com suas obrigações convencionais, com efeito, o Estado deveria ter adotado medidas especiais a favor da senhora Rosendo Cantú, não apenas durante a denúncia penal, mas durante todo o tempo em que, sendo uma criança, esteve vinculada às investigações policiais em razão do delito que havia denunciado, sobretudo, por se tratar de uma (mulher) indígena, uma vez que as crianças indígenas cujas comunidades são afetadas pela pobreza se encontram em uma especial situação de vulnerabilidade.⁵⁸⁵

37. No caso *Furlan e outros Vs. Argentina* (2012), ao reiterar a relação entre a pobreza e a deficiência,⁵⁸⁶ a Corte IDH observou que o defensor público de menores não foi notificado pelo juiz do processo civil, apesar de Sebastián Furlan ser uma criança no momento em que foram realizadas as perícias que estabeleciam o grau de sua deficiência; razão pela qual Sebastián Furlan deixou de contar com uma garantia, não apenas obrigatória no âmbito interno, mas através da qual também teria podido intervir, como coadjuvante no processo civil, mediante as faculdades concedidas pela lei. Levando em consideração o anterior e as circunstâncias específicas do caso, a Corte IDH notou que o defensor público de menores e incapazes [sic] era uma ferramenta essencial para enfrentar a vulnerabilidade de Sebastián Furlan em virtude do efeito negativo gerado pela inter-relação entre sua deficiência e os escassos recursos econômicos com que contavam ele próprio e sua família, o que fez com que a pobreza de seu ambiente tivesse um impacto desproporcional em sua condição de pessoa com deficiência.⁵⁸⁷

38. No caso *Uzcátegui e outros Vs. Venezuela* (2012), no que tange ao direito de propriedade, a Corte IDH considerou que, em virtude das circunstâncias nas quais tiveram lugar e, em especial, da condição socioeconômica de vulnerabilidade da família Uzcátegui, os danos causados à sua propriedade como resultado do arrombamento tiveram para eles um efeito ou magnitude

⁵⁸⁴ Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 233.

⁵⁸⁵ Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 201.

⁵⁸⁶ Corte IDH. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 201.

⁵⁸⁷ Corte IDH. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 243.

maiores do que teria gerado para outros grupos familiares. Nesse sentido, a Corte IDH considerou que os Estados devem levar em consideração que os grupos de pessoas que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como aquelas que vivem em condições de pobreza, enfrentam um incremento no grau de afetação a seus direitos, precisamente por sua situação de maior vulnerabilidade.⁵⁸⁸

39. No marco do conflito armado interno e de aplicação do Direito Internacional Humanitário, a Corte IDH considerou que as pessoas em situação de pobreza em razão de sua condição socioeconômica e vulnerabilidade enfrentam a violação de direitos humanos de maneira diferente (com maior intensidade) do que outras pessoas ou grupos em outras condições.⁵⁸⁹ No Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia (2012), o Tribunal Interamericano provou que, depois que os moradores de Santo Domingo tiveram de abandonar suas casas e deslocar-se como consequência dos fatos violentos dos quais haviam sido vítimas, ocorreram saques em algumas das casas e lojas de Santo Domingo, bem como danos e destruição de bens móveis e imóveis.⁵⁹⁰

40. No caso *Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica* (2012), sobre a proibição da fecundação *in vitro*, a Corte IDH afirmou que esta teve um impacto desproporcional nos casais inférteis que não contavam com os recursos econômicos para realizar a FIV no exterior; assim, várias das vítimas não tinham os recursos econômicos para realizar de maneira exitosa o tratamento da fecundação *in vitro* no exterior,⁵⁹¹ constituindo-se em um caso de discriminação indireta.⁵⁹²

41. Nos casos *Yean e Bosico* (2005) e *Pessoas Dominicanas e Haitianas expulsas* (2014), ambos contra a República Dominicana, foi provado que muitas das pessoas haitianas na República Dominicana sofriam condições de pobreza e marginalidade derivadas de sua condição jurídica e de sua falta de oportunidades.⁵⁹³

42. No caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador* (2015), em relação à saúde da vítima, a Corte IDH notou que, entre as medidas previstas para garantir o direito à saúde no Protocolo de San Salvador, os Estados deveriam promover a total imunização contra as principais doenças infecciosas; a prevenção e

⁵⁸⁸ Corte IDH. *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C N° 249, par. 204.

⁵⁸⁹ Cf. Corte IDH. *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C N° 259, par. 273.

⁵⁹⁰ Corte IDH. *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C N° 259, par. 274.

⁵⁹¹ Corte IDH. *Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 novembro de 2012. Série C N° 257, par. 303.

⁵⁹² Corte IDH. *Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 novembro de 2012. Série C N° 257, par. 288 a 302.

⁵⁹³ Corte IDH. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C N° 130, par. 139 e *Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 282, par. 158.

o tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza, e a satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.⁵⁹⁴

43. Neste caso, a Corte IDH considerou que confluíram, de forma inter-relacionada, múltiplos fatores de vulnerabilidade e de risco de discriminação associados à condição da vítima de criança, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV. De igual maneira, a Corte IDH expressou que a pobreza teve um impacto no acesso inicial a uma atenção de saúde que não foi de qualidade e que, ao contrário, gerou o contágio com HIV. A situação de pobreza impactou também nas dificuldades para encontrar um melhor acesso ao sistema educativo e conseguir uma moradia digna. Posteriormente, sendo uma criança com HIV, os obstáculos sofridos pela vítima no acesso à educação tiveram um impacto negativo em seu desenvolvimento integral, que possui também um impacto diferenciado quando se leva em consideração o papel da educação para superar os estereótipos de gênero. Em suma, no parecer do Tribunal Interamericano, o caso da vítima ilustrava como a estigmatização relacionada ao HIV não impactava, de forma homogênea, em todas as pessoas e que são mais graves os impactos nos grupos já marginalizados.⁵⁹⁵ Ao levar em consideração o anterior, a Corte IDH concluiu que a vítima sofreu uma discriminação derivada de sua condição de pessoa com HIV, criança, e mulher vivendo em situação de pobreza.⁵⁹⁶

44. Como podemos observar, na jurisprudência interamericana a posição econômica (pobreza ou condição econômica) esteve vinculada de três maneiras distintas: em primeiro lugar, pobreza ou condição econômica associada a grupos de vulnerabilidade tradicionalmente identificados (crianças, mulheres, indígenas, pessoas com deficiência, migrantes, etc.); em segundo lugar, pobreza ou condição econômica analisada como uma discriminação múltipla/composta⁵⁹⁷ ou interseccional⁵⁹⁸ com outras categorias; e, em terceiro lugar, pobreza ou condição econômica analisada de maneira isolada, dadas as circunstâncias do caso, sem vinculá-la a outra categoria de proteção especial.⁵⁹⁹ Apesar disso, em nenhum caso havia sido analisada esta terceira situação à luz da pobreza como parte da posição econômica, segundo o disposto no artigo 1.1 da Convenção Americana, sendo o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* a primeira oportunidade, o que motiva a apresentação do presente Voto Fundamentado.

⁵⁹⁴ Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 193.

⁵⁹⁵ Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 290.

⁵⁹⁶ Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 291.

⁵⁹⁷ Ver: Corte IDH. *Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 novembro de 2012. Série C Nº 257.

⁵⁹⁸ Ver: Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298.

⁵⁹⁹ Ver: Corte IDH. *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 249.

III. A POBREZA COMO PARTE DA “POSIÇÃO ECONÔMICA” CONTEMPLADA NA CONVENÇÃO AMERICANA NO PRESENTE CASO

45. Apesar de os tribunais regionais de direitos humanos não terem se pronunciado sobre a discriminação por motivo de posição econômica derivada da pobreza sofrida pelas pessoas sob suas jurisdições – fator que talvez se deva ao fato de que, diferentemente da CADH, nem a Convenção Europeia nem a Carta Africana contém expressamente a proibição de discriminação por “posição econômica” –; o certo é que a Corte IDH, como foi evidenciado, caminha na mesma direção do Sistema Universal, ao reconhecer que as pessoas que vivem em situação de pobreza são pessoas que se encontram protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana por sua posição econômica. Desta forma, o Tribunal Interamericano adiciona uma forma a mais de compreender a pobreza, como parte de uma categoria de proteção especial.

46. A Corte IDH reconheceu na Sentença, pela primeira vez, que os fatos discriminatórios do presente caso derivaram da posição econômica — por sua situação de pobreza— das 85 vítimas que se encontravam dentro da Fazenda Brasil Verde. Assim, pronunciou-se no sentido de estabelecer que:

339. [...] no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: *[i)] eles se encontravam em uma situação de pobreza; [ii)] provinham das regiões mais pobres do país; [iii)] com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; [iv)] eram analfabetos, e [v)] tinham pouca ou nenhuma escolarização [...].* Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. *Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo”*

[...]

341. Ao constatar a situação anterior, a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, *em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos.* Isso constitui uma violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo daquelas pessoas.⁶⁰⁰ (Sem ênfase no original)

⁶⁰⁰ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C N° 318, par. 341.

47. Nesse sentido, os critérios específicos em virtude dos quais é proibido discriminar, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana, não são um lista taxativa, nem literal ou limitadora, mas meramente enunciativa.⁶⁰¹ Diferentemente de outros casos nos quais a Corte IDH ampliou o catálogo de categorias de proteção especial disposto no artigo 1.1 do Pacto de San José,⁶⁰² incorporando, por exemplo, a identidade de gênero, a orientação sexual⁶⁰³ ou a deficiência,⁶⁰⁴ nesta Sentença, o que a Corte IDH faz é delimitar o alcance e o conteúdo da proibição de discriminação por motivo de “posição econômica” através da análise das circunstâncias de pobreza nas quais se encontravam 85 das vítimas do presente caso.

48. A este respeito, a Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, expressou que:

18. [a] discriminação está proibida por vários motivos enumerados, *entre os quais figuram a posição econômica e social*, como dá a entender a expressão ‘qualquer outra condição social’, incluída como motivo de discriminação no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. As medidas de penalização estão dirigidas às

⁶⁰¹ Por exemplo, a Corte IDH afirmou que a redação do artigo 1.1 deixa abertos os critérios com a inclusão do termo “outra condição social” para incorporar, assim, outras categorias que não tenham sido explicitamente indicadas. Assim, a expressão “qualquer outra condição social” do artigo 1.1 da Convenção deve ser interpretada pela Corte, em consequência, na perspectiva da opção mais favorável à pessoa e da evolução dos direitos fundamentais no Direito Internacional contemporâneo. Cf. *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C N° 239, par. 85.

⁶⁰² Anteriormente, a Corte havia ampliado o catálogo de categorias de proteção especial que se encontravam expressas no artigo 1.1 da Convenção Americana, aprovada em 1969. Assim, no *Parecer Consultivo n° 18, sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, de 2003, além da “raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”, também considerou o “gênero, a idade, o patrimônio e o estado civil” como categorias – não expressas – de proteção especial à luz do artigo 1.1 da Convenção Americana. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A N° 18, par. 101.

⁶⁰³ No caso *Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, a partir da cláusula “outra condição social”, levando em consideração as obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação determinados no artigo 29 da esta Convenção, o estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as Resoluções da Assembleia Geral da OEA, os padrões estabelecidos pelo Tribunal Europeu e por Organismos das Nações Unidas, a Corte Interamericana estabeleceu que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Corte IDH. *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C N° 239, par. 91.

⁶⁰⁴ Nos casos *Ximenes Lopes Vs. Brasil*, *Furlan e familiares Vs. Argentina e Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica*, sem fazer menção expressa à cláusula “outra condição social”, a Corte IDH considerou que as pessoas com deficiência são pessoas que merecem uma proteção especial por sua condição de vulnerabilidade dentro das disposições da Convenção. Corte IDH. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 novembro de 2012. Série C N° 257, par. 292 e 285; *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N° 246, par. 134; e *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149, par. 103.

peças por sua renda, aparência, modo de falar, domicílio ou necessidades quando são identificadas como pobres. É por isso que estas medidas claramente constituem discriminação baseada na condição econômica e social.⁶⁰⁵

Ademais, acrescentou:

Em sua jurisprudência, o Comitê de Direitos Humanos reiterou que a lista de motivos de discriminação não é exaustiva e que a expressão qualquer outra condição social" não está sujeita a uma única interpretação. [Por outro lado,] *no artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos está incluído, de maneira expressa, a [posição] econômica e [origem] social entre os motivos de discriminação. Outros motivos proibidos de discriminação, como "a situação econômica" e, inclusive, "a origem social", também podem ser pertinentes ao abordar questões relacionadas à pobreza.*⁶⁰⁶ (Sem ênfase no original).

49. Desta maneira, a Corte IDH —como bem afirma a Sentença— se pronunciou no sentido de estabelecer que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal Interamericano recordou que, não basta com que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre,⁶⁰⁷ *como a extrema pobreza ou a marginalização.*⁶⁰⁸

⁶⁰⁵ ONU, Relatório da Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona, 4 agosto de 2011, A/66/265, par. 18.

⁶⁰⁶ ONU, Relatório da Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona, 4 agosto de 2011, A/66/265, nota de rodapé nº 7.

⁶⁰⁷ Cf. Corte IDH. *Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 novembro de 2012. Série C Nº 257, par. 292 e 285; *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 134; *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações.* Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245, par. 244; *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.* Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 103; e *Caso do "Massacre de Mampiripán" Vs. Colômbia.* Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, pars. 111 e 113.

⁶⁰⁸ Cf. Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 154. Em um sentido, a Corte também expressou que "os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de pobreza extrema, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais [...]. É direito e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias

50. Assim, a pobreza forma parte do conteúdo da proibição de discriminar em razão da posição econômica de uma pessoa ou de um grupo de pessoas. Ademais, a pobreza, ao ser um fenômeno multidimensional,⁶⁰⁹ pode ser abordada a partir de diferentes categorias de proteção à luz do artigo 1.1 da Convenção Americana, como a posição econômica, a origem social ou ainda mediante outra condição social,⁶¹⁰ e a garantia destas categorias de proteção pode ser feita de maneira separada, múltipla ou interseccional, dependendo do caso concreto.⁶¹¹

51. Em relação aos fatos do presente caso, o Tribunal Interamericano chegou a esta conclusão porque as pessoas que se encontram em situação de pobreza são mais propensas a serem vítimas de tráfico de pessoas,⁶¹² como ocorreu no caso dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Quanto ao vínculo entre o trabalho, a pobreza e as novas formas de escravidão, os PREPDH afirmam que:

83. *Tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas, as pessoas que vivem na pobreza enfrentam o desemprego ou o subemprego e o trabalho ocasional sem garantias, com baixos salários e condições de trabalho inseguras e degradantes. Essas pessoas costumam trabalhar à margem da economia*

para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição". *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 104. No *Caso Xákmok Kásek*, a Corte considerou que "a pobreza extrema e a falta de atendimento médico adequado a mulheres em estado de gravidez ou pós-gravidez são causas de alta mortalidade e morbidade materna". *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 233.

⁶⁰⁹ Sobre a multidimensionalidade da pobreza pode-se ver: ONU, Relatório apresentado pelo Especialista Independente encarregado da questão dos direitos humanos e a pobreza extrema, Sr. Arjun Sengupta, A/HRC/5/3, 31 de maio de 2007, pars. 6 ao 11.

⁶¹⁰ Em sentido similar, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Observação Geral nº 20, indicou que a inclusão de "qualquer outra condição social" indica que esta lista não é exaustiva e que outros motivos [não expressos] podem ser incluídos nesta categoria. Assim, expressou que o caráter da discriminação varia de acordo com o contexto e evolui com o tempo. Portanto, a discriminação baseada em "outra condição social" exige uma análise flexível que inclua outras formas de tratamento diferenciado que: i) não se pode justificar de forma razoável e objetiva e ii) *que tenha um caráter comparável* aos motivos expressos reconhecidos. Estes motivos adicionais são reconhecidos, geralmente, quando refletem a experiência de grupos sociais vulneráveis que foram marginalizados no passado [e/ou] que continuam sendo na atualidade. Nesse sentido, o Comitê DESC expressou que outros possíveis motivos proibitivos de discriminação poderiam ser produto, ou uma intersecção, de duas ou mais causas proibitivas de discriminação, expressas ou não expressas. Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 20, *A Não Discriminação e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 2 de julho de 2009, E/C.12/GC/20, pars. 15 e 27.

⁶¹¹ Cf. ONU, Relatório apresentado pelo Especialista Independente encarregado da questão dos direitos humanos e a pobreza extrema, Sr. Arjun Sengupta, A/HRC/5/3, 31 de maio de 2007, par. 9.

⁶¹² Cf. ONU, Relatório da Sra. Joy Ngozi Ezeilo, Relatora Especial sobre tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, 6 de agosto de 2014, A/69/269, par. 12 e 17. f; ONU, Relatório da Relatora Especial sobre tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, Joy Ngozi Ezeilo, 1º de abril de 2014, A/HRC/26/37, par. 41; e ONU, Mandato da Relatora Especial sobre tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, 17 de julho de 2014, A/HRC/RES/26/8.

formal e sem prestações de previdência social, por exemplo, sem licença maternidade, licença por enfermidade, pensões ou prestações por deficiência. Podem passar a maior parte das horas do dia no local de trabalho, conseguindo sobreviver apenas com sua renda e *sofrendo a exploração, na forma de trabalho forçado ou em regime de servidão, demissões arbitrárias e abusos*.⁶¹³ (Sem ênfase no original)

52. Nesse sentido, a *Relatora Especial sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências*, expressou que:

48. Os trabalhadores em condições de servidão *pertencem, quase sempre, a grupos socialmente excluídos, como os indígenas, as minorias e os migrantes, que sofrem ainda mais do que outros a discriminação e a exclusão política*.⁶¹⁴

Ademais:

38. Em muitos países onde ocorrem casos de escravidão, as vítimas são pobres, com poucas conexões políticas e escasso poder de expressar queixas. Estes *grupos estão normalmente marginalizados e discriminados por motivo de sua casta, raça, sexo, e/ou sua origem, como os migrantes indígenas*.⁶¹⁵

53. Isto é, ainda que *geralmente, normalmente ou quase sempre as vítimas de escravidão e suas formas análogas sejam pessoas pobres que foram historicamente discriminadas por motivo de sua raça, sexo, e/ou sua origem como migrantes indígenas, isso não exclui o fato de que existem pessoas que, não necessariamente, se encontram incluídas dentro destas categorias expressas, mas que, de igual maneira, são pobres, marginalizadas ou excluídas. Não obstante, faz-se mister ressaltar que quando, além da situação pobreza estiver presente outra categoria, como raça, gênero, origem étnica, etc., prevista no artigo 1.1, estaremos diante de uma situação de discriminação múltipla/*

⁶¹³ ONU, *Princípios Reitores sobre pobreza extrema e direitos humanos*, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, 27 de setembro de 2012, Resolução 21/11, princípio 83.

⁶¹⁴ ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências*, Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento, A/HRC/12/21, 10 de julho de 2009, par. 48.

⁶¹⁵ ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências*. Relatório temático sobre as dificuldades e ensinamentos da luta contra as formas contemporâneas de escravidão, 1º de julho de 2013, A/HRC/24/43, par. 38.

composta ou interseccional, dependendo das particularidades do caso,⁶¹⁶ conforme já foi reconhecido em outras ocasiões pelo Tribunal Interamericano.⁶¹⁷

54. Para os fins do direito anti-discriminatório, a posição econômica alude a situações estruturais de negação de necessidades gerais de vida digna e autônoma, por diversas circunstâncias, a um setor da população. Deve-se entender, portanto, dentro do conjunto de situações que impedem que uma pessoa desenvolva uma vida digna, como o acesso e desfrute aos serviços sociais mais básicos. Nesse sentido, as condições de dignidade se referem à possibilidade, por exemplo, de exercer um trabalho ou ainda o gozo de bens, tais como moradia, educação, saúde, lazer, serviços públicos, segurança social, cultura, dado que é a situação frente a estes direitos e benefícios o que configura a condição socioeconômica do indivíduo.⁶¹⁸ Isso se torna mais evidente na América Latina em relação às mulheres, em função da falta de autonomia econômica e de circunstâncias mais agudas de incidência de pobreza em comparação com os homens, o que exige dos Estados a adoção de ações específicas para solucionar essa situação de desigualdade de gênero no impacto da pobreza.⁶¹⁹

55. Em suma, o Tribunal Interamericano foi ampliando e delimitando o conteúdo das categorias em razão das quais pessoas ou grupos de pessoas não podem ser discriminadas, o que, em alguns casos, respondeu às realidades sociais que foram sendo apresentadas com a evolução das mesmas; as quais, além disso, não se vinculam de maneira individual, mas respondem a diversos fatores e barreiras sociais e culturais de maneira conjunta, como a condição de pessoa com HIV que pode ser geradora de deficiência, a infertilidade como forma de deficiência que gera outras repercussões no gênero, ou a situação de desvantagem de um trabalhador por sua condição de migrante irregular e, agora, a situação de pobreza como parte da posição econômica.

IV. AS VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

56. O presente capítulo tem como finalidade enquadrar os avanços feitos em matéria de reconhecimento da discriminação estrutural. Desta maneira, resulta de vital importância que os Estados considerem a existência destas situações sistêmicas de discriminação; já que nem todas as violações de direitos

⁶¹⁶ Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 290.

⁶¹⁷ Ver: Corte IDH. *Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 novembro de 2012. Série C Nº 257 e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298.

⁶¹⁸ Maurino, Gustavo, "Pobreza y discriminación: la protección constitucional para los más humildes", em Alegre, Marcelo e Gargarella, Roberto (Coords.), *El derecho a la igualdad. Aportes para un constitucionalismo igualitario*, 2ª ed., Buenos Aires, Abeledo Perrot-Igualitaria-ACIJ, 2012, pp. 265-295, em p. 284.

⁶¹⁹ Cfr. ONU, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), *Panorama Social de América Latina, 2015*, (LC/G.2691-P), Santiago, 2016, pp. 20 e 21.

humanos se apresentam como fatos isolados, mas, em alguns casos, respondem a contextos específicos e institucionais de negação de direitos humanos.

57. Ainda que no estado atual do Direito Internacional e Constitucional dos Direitos Humanos não se conte com uma visão consolidada deste fenômeno, isso não afasta o fato de que, pouco a pouco, várias instâncias têm se pronunciado sobre a existência e materialização desta situação. Assim, encontramos alguns traços coincidentes no âmbito internacional.

i) Tribunal Europeu de Direitos Humanos

58. Até hoje o Tribunal Europeu não reconheceu o conceito de “discriminação estrutural” por categorias de proteção especial, que poderiam estar abarcadas pelo artigo 14 da Convenção Europeia, ou através do artigo 1º do Protocolo 12 desta Convenção; no entanto, isso não impediu que as violações estruturais aos direitos contemplados na Convenção Europeia, derivadas de um contexto sistemático de negação destes direitos, fossem protegidas. Nesse sentido, cabe destacar que diferentemente da Convenção Americana, onde existe um mandato convencional de adequar ou adotar medidas de direito interno (Artigo 2 do Pacto de San José), na Convenção Europeia não encontramos uma disposição de amplitude e dimensão similares.

59. Desta maneira, o meio considerado idôneo pelo TEDH para fazer frente às violações de direitos humanos em situações estruturais é a adoção de medidas que ajudem a reverter estas circunstâncias desfavoráveis para um setor da população. A ausência do mandato convencional na CEDH não foi impedimento para que, na prática jurisprudencial, o Tribunal de Estrasburgo reconhecesse a existência de *problemas estruturais e sistêmicos* em relação a outros direitos protegidos pela Convenção de Roma e, deste modo, ordenasse a implementação de medidas positivas para garantir os direitos protegidos na Convenção Europeia.⁶²⁰

60. O reconhecimento dos problemas estruturais e sistêmicos na jurisprudência europeia foi feito através das denominadas *sentenças piloto*.⁶²¹ Desta maneira, as sentenças piloto são aquelas adotadas pelo Tribunal Europeu contra o Estado envolvido – derivada da acumulação de diversos casos que apresentam características similares – obrigando-o a adotar leis internas (medidas gerais) que corrijam um *problema estrutural* o qual, precisamente, origina a violação da Convenção Europeia. Desta feita, neste tipo de casos, o TEDH constata a existência de um problema sistêmico, suspende os processos sobre casos idênticos – efeito dominó – e exige do Estado a adoção de medidas gerais. O demandante (caso piloto) e todos os indivíduos afetados

⁶²⁰ Cf. TEDH *Broniowski Vs. Polónia*, Nº 31443/96, Sentença de 22 de junho de 2004, pars. 190 e 191.

⁶²¹ O fundamento jurídico utilizado pelo Tribunal Europeu foi o art. 46.1, conforme o qual os Estados se comprometem a cumprir as sentenças do Tribunal nos litígios em que forem parte. Além disso, o art. 1 estabelece a obrigação geral dos Estados de respeitar os direitos humanos, e o art. 19 dispõe que a função do Tribunal é assegurar que os Estados respeitem os compromissos resultantes da CEDH.

pelo problema estrutural terão seus processos suspensos até que o Estado adote tais medidas.⁶²²

61. O *leading case* do TEDH para as sentenças piloto foi o caso *Broniowski Vs. Polônia*, de 2004, sobre o direito de propriedade (violação ao artigo 1º do Protocolo 1 da CEDH). Naquela oportunidade, a Corte Europeia considerou, na análise do artigo 46, que, segundo as conclusões do Tribunal, a violação do direito à propriedade naquele caso havia tido origem em um problema generalizado, que foi resultado do mal funcionamento da legislação polonesa, da prática administrativa e havia afetado um grande número de pessoas; a afetação aos bens naquele caso não havia sido motivada por um incidente isolado; pelo contrário, o problema no caso havia sido consequência da conduta administrativa e normativa por parte das autoridades contra uma classe específica de cidadãos (em concreto, os cidadãos que reclamavam seu direito à propriedade eram provenientes das proximidades do Rio Bug). Desta maneira, o TEDH considerou que a existência e a natureza sistêmica do problema, que já havia sido reconhecido pelas autoridades judiciais polonesas como uma “disfunção sistêmica inadmissível”, gerou a negação do desfrute pacífico de seus bens a toda uma classe específica de cidadãos, ao que também deveriam se somar as deficiências na legislação nacional e as práticas identificadas no caso individual.⁶²³

62. As sentenças piloto, como mecanismo de correção e reconhecimento de problemas estruturais e sistêmicos dentro dos Estados parte da Convenção Europeia, não foi uma prática isolada em 2004, mas tem sido reiterada até 2016;⁶²⁴ abarcando temas como: i) prazos excessivos nos procedimentos

⁶²² A este respeito, no tocante às consequências de um procedimento de uma sentença piloto, o TEDH considerou que estas se baseiam na existência de um problema generalizado e sistêmico que tem como consequência a afetação de um conjunto de pessoas de maneira adversa. Assim, mediante as denominadas medidas gerais no âmbito nacional, pretende-se que sejam levadas em consideração todas as pessoas afetadas e, deste modo, remediado o defeito sistêmico no qual se baseia a violação declarada pela Corte. Deste modo, as sentenças piloto são um enfoque judicial usado pelo TEDH para remediar problemas sistêmicos e estruturais na ordem jurídica nacional. Cf. TEDH *Broniowski Vs. Polónia*, Nº 31443/96, Sentença Cumprimento de 28 de setembro de 2005, par. 34 e 35.

⁶²³ Cf. TEDH *Broniowski Vs. Polónia*, Nº 31443/96, Sentença de 22 de junho de 2004, par. 189.

⁶²⁴ Ver, entre outros, 1. *Caso Broniowski Vs. Polónia*, Nº 31443/96, Sentença de 22 de junho de 2004; 2. *Caso Hutten-Czapska Vs. Polónia*, Nº 35014/97, Sentença de 19 de junho de 2006; 3. *Caso Sejdovic Vs. Itália*, Nº 56581/00, Sentença de 10 de novembro de 2004; 4. *Caso Burdov (No. 2) Vs. Rússia*, Nº 33509/04, Sentença de 15 de janeiro de 2009; 5. *Caso Suljagic Vs. Bósnia e Herzegovina*, Nº 27912/02, Sentença de 3 de novembro de 2009; 6. *Caso Olaru e outros Vs. Moldova*, Nº 476/07, 22539/05, 17911/08 e 13136/07, Sentença de 28 de julho de 2009; 7. *Caso Yurig Nikolayevich Ivanov Vs. Ucrânia*, Nº 40450/04, Sentença de 15 de outubro de 2009; 8. *Caso Rumpf Vs. Alemanha*, Nº 46344/06, Sentença de 2 de setembro de 2010; 9. *Caso Athanasiou e outros Vs. Grécia*, Nº 50973/08, Sentença de 21 de dezembro de 2010; 10. *Caso Greens e M.T. Vs. Reino Unido*, Nº 60041/08 e 60054/08, Sentença de 23 de novembro de 2010; 11. *Caso Maria Atanasiu e outros Vs. Romênia*, Nº 30767/05 e 33800/06, Sentença de 12 de outubro de 2010; 12. *Caso Vassilios Athanasiou Vs. Grécia*, Nº 50973/08, Sentença de 21 de dezembro de 2010; 13. *Caso Dimitrov e Hamanov Vs. Bulgária*, Nº 48059/06, Sentença de 10 de maio de 2011; 14. *Caso Finger Vs. Bulgária*, Nº 37346/05, Sentença de 10 de maio de 2011; 15. *Caso Ümmühan Kaplano Vs. Turquia*, Nº 24240/07, Sentença de 20 de março de 2012; 16. *Caso Michelioudakis Vs. Grécia*, Nº 40150/09, Sentença de 3 de abril de 2012; 17. *Caso Glykanti Vs. Grécia*, Nº 40150/09, Sentença de 30 de outubro de 2012; 18. *Caso Kurić e outros Vs. Eslovênia*, Nº 26828/06, Sentença de 26 de junho de 2012; 19. *Caso Ananyev e outros*

internos; ii) a exclusão do direito ao voto de pessoas privadas da liberdade; iii) a falta de regularização da condição de residente de pessoas que haviam sido eliminadas ilegalmente do registro de residentes permanentes; iv) condições desumanas e degradantes de detenção; v) atraso injustificado na execução de decisões judiciais internas; e vi) violações relacionadas ao direito à propriedade.

ii) Sistema Universal de Direitos Humanos

63. O Comitê de DESC, em sua Observação Geral nº 20, *sobre a não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais* (2009), considerou que:

40. Nos planos, políticas, estratégias e legislação nacionais deve-se prever o estabelecimento de mecanismos e instituições que abordem, de maneira eficaz, o caráter individual e estrutural do dano causado pela discriminação na esfera dos direitos econômicos, sociais e culturais [...].⁶²⁵

64. Por sua vez, o Comitê para a Eliminação da Violência contra a Mulher (2010), em sua Recomendação Geral nº 28, relativa às obrigações básicas dos Estados partes, expressou que:

16. Os Estados parte têm a obrigação de respeitar, proteger e cumprir o direito de não discriminação da mulher e assegurar o desenvolvimento e o avanço da mulher a fim de melhorar sua situação e tornar efetivo seu direito à igualdade de jure e de facto, ou substantiva com o homem. Os Estados parte deverão assegurar que não exista discriminação direta nem indireta contra a mulher. Entende-se como discriminação direta contra a mulher a que supõe um tratamento diferente fundado explicitamente nas diferenças de sexo e gênero. A discriminação indireta contra a mulher tem lugar quando uma lei, uma política, um programa

Vs. Rússia, Nº 42525/07 e 60800/08, Sentença 10 de janeiro de 2012; 20. *Caso Manushaqe Puto e outros Vs. Albânia*, Nº 604/07, 43628/07, 46684/07 e 34770/09; Sentença de 31 de julho de 2012; 21. *Caso Torreggiani e outros Vs. Itália*, Nº 43517/09, Sentença de 8 de janeiro de 2013; 22. *Caso M.C. e outros Vs. Itália*, Nº 5376/11, Sentença de 3 de setembro de 2013; 23. *Caso Gerasimov e outros Vs. Rússia*, Nº 29920/05, 3553/06, 18876/10, 61186/10, 21176/11, 36112/11, 36426/11, 40841/11, 45381/11, 55929/11 e 60822/11, Sentença de julho de 2014; 24. *Caso Ališić e outros Vs. Bósnia e Herzegovina, Croácia, "antiga República Iugoslava da Macedônia", Sérvia e Eslovênia*, Nº 60642/08, Sentença de 16 de julho de 2014; 25. *Caso Gázsó Vs. Hungria*, Nº 48322/12, Sentença de 16 de julho de 2015; 26. *Caso Neshkov e outros Vs. Bulgária*, Nº 36925/10, 21487/12, 72893/12, 73196/12, 77718/12 e 9717/13, Sentença de 27 de janeiro de 2015; 27. *Caso Varga e outros Vs. Hungria*, Nº 14097/12, 45135/12, 73712/12, 34001/13, 44055/13 e 64586/13, Sentença de 10 de março de 2015; e 28. *Caso W.D. Vs. Bélgica*, Nº 73548/13, Sentença de 6 de setembro de 2016.

⁶²⁵ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 20, *A Não Discriminação e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)*, 2 de julho de 2009, E/C.12/GC/20, par. 6.

ou uma prática parece ser neutra, porquanto se refere tanto aos homens como às mulheres, mas, na prática, tem um efeito discriminatório contra a mulher porque as desigualdades preexistentes não foram levadas em consideração na medida aparentemente neutra. Ademais, a discriminação indireta pode exacerbar as desigualdades existentes pela falta de reconhecimento dos padrões estruturais e históricos de discriminação e o desequilíbrio das relações de poder entre a mulher e o homem.⁶²⁶

65. No que se refere ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em sua Recomendação Geral Nº 34, *sobre discriminação racial contra afrodescendentes* (2011), entendeu que:

6. O racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes, *enraizados no infame regime da escravidão*, manifestam-se em situações de desigualdade que afetam estas pessoas e que se refletem, entre outras coisas, no seguinte: o fato de que formem parte, juntamente com as populações indígenas, dos *grupos mais pobres da população*; suas baixas taxas de participação e representação nos processos políticos e institucionais de tomada de decisões; as dificuldades adicionais enfrentadas no acesso à educação, a qualidade desta e as possibilidades de completá-la, o que *faz com que a pobreza se transmita de geração em geração*; o acesso desigual ao mercado do trabalho; o limitado reconhecimento social e a escassa valorização de sua diversidade étnica e cultural, e sua desproporcional presença na população carcerária”.⁶²⁷ (Sem ênfase no original).

66. Finalmente, a definição mais completa sobre a discriminação estrutural ou sistêmica foi a recentemente apresentada pelo Comitê dos

⁶²⁶ ONU, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Recomendação Geral Nº 28 relativa às obrigações básicas dos Estados partes de acordo com o artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, 16 de dezembro de 2010, CEDAW/C/GC/28, par. 16. No mesmo sentido da discriminação estrutural sofrida pelas mulheres, a Relatora Especial expressou que: *17. A discriminação e a violência que se refletem nos homicídios de mulheres relacionados com o gênero podem ser interpretadas como múltiplos círculos concêntricos, cada um dos quais em interseção com o outro. Estes círculos incluem fatores estruturais, institucionais, interpessoais e individuais. Os fatores estruturais são os sistemas sociais, econômicos e políticos no nível macro; os fatores institucionais são as instituições e redes sociais formais ou informais; os fatores interpessoais consistem nas relações pessoais entre casais, entre familiares e dentro da comunidade e os fatores individuais incluem a personalidade e a capacidade individual para responder à violência. Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e suas consequências*, Rashida Manjoo, 23 de maio de 2012, A/HRC/20/16.

⁶²⁷ ONU, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, *Recomendação Geral Nº 34 sobre Discriminação Racial contra Afrodescendentes*, 3 de outubro de 2011, CERD/C/GC/34, par. 6.

Direitos das Pessoas com Deficiência, em sua Observação Geral nº 3, sobre os direitos da mulher com deficiência. Nesse sentido, este Comitê entende que existe discriminação estrutural ou sistêmica quando:

17. e) a discriminação estrutural ou sistêmica oculta padrões claros de comportamento institucional discriminatório, tradições culturais discriminatórias, normas e/ou regras sociais, de gênero e os estereótipos preconceituosos que podem levar a tal discriminação, deficiência intrinsecamente ligada à falta de políticas, regulamentação e prestação de serviços especificamente para as mulheres com deficiência [...].⁶²⁸

67. Sobre a existência de pobreza estrutural, o Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Alimentação, analisando a prestação de assistência social condicionada —para as quais deve-se satisfazer certos requisitos de elegibilidade— considerou que:

30. Os programas de assistência condicionada estão desenhados geralmente para fazer frente à pobreza estrutural, a longo prazo, mais que à diminuição da renda, especialmente se se prevê que essa diminuição será de curta duração; não são o instrumento ideal para fazer frente à pobreza conjuntural.⁶²⁹

68. Apesar de até hoje não existir no Direito Internacional uma definição expressa sobre o que se deve entender por *pobreza estrutural*⁶³⁰ como forma

⁶²⁸ ONU, Comitê para os Direitos das Pessoas com Deficiência, *Observação Geral nº 3 sobre Mulheres e Crianças com Deficiência*, 2 de setembro de 2016, CRPD/C/GC/3, par. 17.e.

⁶²⁹ ONU, Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Alimentação, Oliver de Schutter, *Fazer da Crise uma Oportunidade: Fortalecer o Multilateralismo*, 21 de julho de 2009, A/HCR/12/31, par. 30.

⁶³⁰ Nesse sentido, Roberto Saba afirma que é necessário ressaltar que a condição de pobre estrutural *coincide muitas vezes* -mas não necessariamente- com outros traços da identidade da personalidade que também são característicos de grupos submetidos ou subjugados, como a etnia ou o gênero, os quais, combinados com a pobreza estrutural, reforçam esse caráter de grupo submetido ou subjugado. Indica, também, que a conformação e a conseguinte identificação deste grupo de pessoas, não é uma tarefa simples. No entanto, propõe -a modo ilustrativo e não limitativo- que há três situações concretas que poderiam indicar a existência de um grupo submetido, caracterizado por compartilhar uma situação de pobreza estrutural: i) a concentração geográfica do grupo de pessoas em espaços onde apenas vivem pessoas igualmente pobres; ii) a segunda, relacionada com a primeira, é a dificuldade ou impossibilidade de ter acesso a serviços públicos básicos imprescindíveis para desenvolver um plano de vida decente e modesto, tais como segurança, educação ou saúde; e iii) a terceira é a transmissão e perpetuação intergeracional de situações como as que são postas em evidência através dos dois casos anteriores; isto é, descendentes que não podem deixar o assentamento e que padecerão das mesmas privações que lhes impedirão de escapar de uma situação vital à qual estão determinados desde o nascimento. Cf. Saba, Roberto, *Pobreza, derechos humanos y desigualdad estructural*, México, Suprema Corte de Justicia de la Nación -Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación -Instituto Electoral del Distrito Federal, 2012, p. 46 e ss.

de discriminação, pronunciamentos dos Relatores Especiais sobre a Pobreza Extrema permitem determinar as pessoas que poderiam se ver afetadas por esta situação particular. Nesse sentido, por exemplo, os PREPDH afirmaram que a pobreza extrema é uma situação criada, propiciada e perpetuada por ações e omissões dos Estados e de outros agentes. Ao deixarem de lado às pessoas que viviam na pobreza extrema, as políticas públicas do passado transmitiram a pobreza de geração em geração. As desigualdades estruturais e sistêmicas, de ordem social, política, econômica e cultural, as quais, com frequência, não são abordadas, aprofundam ainda mais a pobreza.⁶³¹

69. Outrossim, o direito das pessoas que vivem na pobreza de participar plenamente na sociedade e na adoção de decisões esbarra em uma grande quantidade de obstáculos que agravam a situação, obstáculos de natureza econômica, social, estrutural, jurídica e sistêmica.⁶³² Por outra parte, ainda quando existem mecanismos participativos, as pessoas que vivem na pobreza têm sérias dificuldades para usá-los ou exercerem sua influência através deles por falta de informação, uma educação escassa ou analfabetismo.⁶³³ Como resposta a estas situações de discriminação estrutural, em muitos países, as decisões afetam apenas as partes do litígio ou as que interpõem uma demanda, inclusive quando as causas possuem repercussões mais amplas. Isto quer dizer que apenas as pessoas que tenham a capacidade ou a tenacidade para superar todas as barreiras de acesso à justiça poderão se beneficiar de decisões importantes.

70. Não obstante isso, as pessoas que vivem na pobreza costumam sofrer as consequências de práticas estendidas ou de medidas governamentais de amplo alcance que geram situações nas quais estão em jogo os direitos de muitas pessoas. Por isso, nos sistemas jurídicos nos quais os tribunais podem exercer um controle jurisdicional ou proferir decisões *erga omnes*, com capacidade para declarar inconstitucionais certas leis ou situações, isto pode ter um efeito positivo no momento de garantir justiça às pessoas que vivem na pobreza.⁶³⁴

71. Assim, as pessoas que sofrem pobreza estrutural são pessoas que, em geral, transmitem esta situação aos seus descendentes e de maneira histórica, suas possibilidades de participação política se veem diminuídas e também é negado o seu acesso a serviços básicos; razão pela qual o acesso à justiça dependerá de que tenham a capacidade para superar a própria condição de pobreza independentemente de, coincidentemente ou não, pertencerem a grupos historicamente marginalizados ou excluídos.

⁶³¹ ONU, *Princípios Reitores sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos*, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, 27 de setembro de 2012, Resolução 21/11, princípio 5.

⁶³² ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos*, Magdalena Sepúlveda Carmona, 11 de março de 2013, A/HRC/23/36, par. 13.

⁶³³ ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos*, Magdalena Sepúlveda Carmona, 11 de março de 2013, A/HRC/23/36, par. 43.

⁶³⁴ Cf. ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos*, Magdalena Sepúlveda Carmona, *A Pobreza Extrema e os Direitos Humanos*, 9 de agosto de 2012, A/67/278, pars. 83 e 84.

V. DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL, INDIRETA E DE FATO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

72. A jurisprudência constante da Corte IDH tratou da discriminação direta sofrida por certos grupos de pessoas dentro das sociedades, dando visibilidade a ela. No entanto, isso não significa que o Tribunal Interamericano tenha deixado de se pronunciar, de maneira isolada, no sentido de estabelecer que, em certos contextos, deve ser levada em consideração a discriminação estrutural, a discriminação de fato ou a discriminação indireta.

73. Nesse sentido, no caso *González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, de 2009, no capítulo de reparações da Sentença, referindo-se à discriminação estrutural, o Tribunal expressou que:

450 [...]. Entretanto, levando em consideração a *situação de discriminação estrutural* na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso e que foi reconhecida pelo Estado [...], as *reparações devem ter uma vocação transformadora desta situação*, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo. Nesse sentido, *não é admissível uma restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação [...]*⁶³⁵. (Sem ênfase no original).

74. No caso da *Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, de 2010, referindo-se à discriminação *de facto*, a Corte considerou que:

273. No presente caso está estabelecido que a situação de extrema e especial vulnerabilidade dos membros da Comunidade deve-se, inter alia, *à falta de recursos adequados e efetivos que proteja os direitos dos indígenas e não só de maneira formal; a insuficiente presença de instituições estatais obrigadas a prestar serviços e bens aos membros da Comunidade, em especial, alimentação, água, saúde e educação; [...]*.

274. [...] *evidencia uma discriminação de facto contra os membros da Comunidade Xákmok Kásek, marginalizados no gozo dos direitos* que o Tribunal declara violados nesta Sentença. *Igualmente, evidencia-se que o Estado não adotou*

⁶³⁵ Corte IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 450.

*as medidas positivas necessárias para reverter tal exclusão.*⁶³⁶
(Sem ênfase no original)

75. No caso *Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, de 2012, o Tribunal expressou, a respeito da discriminação estrutural, que:

92. No que diz respeito ao argumento do Estado de que até a data do proferimento da sentença da Corte Suprema não teria havido consenso a respeito da orientação sexual como categoria de discriminação proibida, a *Corte ressalta que a suposta falta de consenso interno de alguns países sobre o respeito pleno aos direitos das minorias sexuais não pode ser considerado* argumento válido para negar-lhes ou restringir-lhes os direitos humanos ou *para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que essas minorias têm sofrido.* [...] (Sem ênfase no original)

76. Quanto às reparações, o Tribunal Interamericano considerou naquele caso que:

267. A Corte ressalta que alguns atos discriminatórios analisados em capítulos anteriores *se relacionaram com a reprodução de estereótipos associados à discriminação estrutural e histórica que têm sofrido as minorias sexuais [...]*, especialmente em questões que dizem respeito ao acesso à justiça e à aplicação do direito interno. Por esse motivo, *algumas das reparações devem ter uma vocação transformadora dessa situação, de maneira a ter um efeito não só restitutivo, mas também corretivo*, com vistas a mudanças estruturais que desarticulem os estereótipos e práticas que perpetuam a discriminação contra a população LGBTI.⁶³⁷ (Sem ênfase no original)

77. Finalmente, no caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, de ano 2012, sem se pronunciar sobre a discriminação estrutural, a Corte afirmou o seguinte sobre a discriminação indireta e de fato:

⁶³⁶ Corte IDH. *Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, pars. 273 e 274.

⁶³⁷ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, pars. 92 e 267.

235. *A Corte considera que uma violação do direito à igualdade e não discriminação se produz também diante de situações e casos de discriminação indireta [...].*

237. Portanto, a Corte observa que, no presente caso, a situação de especial vulnerabilidade dos imigrantes haitianos se devia, inter alia, a: i) a falta de medidas preventivas para enfrentar de maneira adequada situações relacionadas ao controle migratório na fronteira terrestre com o Haiti e em consideração de sua situação de vulnerabilidade; ii) a violência usada através do uso ilegítimo e desproporcional da força contra pessoas migrantes desarmadas; iii) a falta de investigação desta violência, a falta de declarações e participação das vítimas no processo penal e a impunidade dos fatos; iv) as detenções e a expulsão coletiva sem as devidas garantias; v) a falta de atenção e tratamento médico adequado às vítimas feridas, e vi) o tratamento degradante aos cadáveres e a falta de sua entrega aos familiares.

238. *Toda a exposição anterior evidencia que, no presente caso, existiu uma discriminação de facto em prejuízo das vítimas por sua condição de migrantes, o que derivou em uma marginalização no gozo dos direitos que a Corte declarou violados nesta Sentença.* Portanto, a Corte conclui que o Estado não respeitou nem garantiu os direitos dos migrantes haitianos, sem discriminação, em violação do artigo 1.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 2, 4, 5, 7, 8, 22.9 e 25 da mesma.⁶³⁸ (Sem ênfase no original)

78. Assim, a Corte IDH já avaliou o impacto da discriminação indireta em contextos de discriminação *de facto*.⁶³⁹ Desta forma, a discriminação indireta (ou de resultado) se configura quando as normas e práticas são aparentemente neutras, mas o resultado de seu conteúdo ou aplicação produz um impacto desproporcional em pessoas ou grupos de pessoas em situação de desvantagem histórica, justamente em razão dessa desvantagem; sem que

⁶³⁸ Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251, pars. 235, 237 e 238.

⁶³⁹ Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251, pars. 235, 237 e 238; *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, pars. 92 e 267; e *Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, pars. 273 e 274. Em um similar sentido: *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 450.

exista uma justificativa objetiva e razoável, a qual se materializa na existência de fatores estruturais e contextuais que devem ser analisados caso a caso.

79. Nestes quatro casos, o Tribunal Interamericano reconheceu a existência de fatores estruturais, indiretos ou de fato, que interferem no gozo e exercício de alguns direitos contemplados na Convenção Americana. Nesse sentido, o princípio de igualdade, entendido como proibição de discriminação, é uma concepção limitada para algumas situações que se baseiam em discriminações indiretas que têm seu fundamento em circunstâncias de *fato*. Desta maneira, é necessário entender a não discriminação à luz de uma situação de desvantagem vivenciada por alguns grupos e que, portanto, podem submetê-los a condições históricas de discriminação, as quais, em algumas ocasiões, encontram-se apoiadas pela sociedade. Os elementos estruturais e contextuais produzidos com a discriminação indireta ou de fato permitem determinar se, à luz do artigo 1.1 da Convenção Americana, um grupo determinado de pessoas está diante de uma situação de discriminação estrutural.

80. Estes são alguns elementos que devem ser levados em consideração, de maneira enunciativa, mas não limitadora, para determinar se, derivado de um contexto ou de padrões coletivos ou massivos, estamos frente a uma situação de discriminação estrutural. Nesse sentido, os casos mencionados levaram em consideração que se tratavam de: i) um grupo ou grupos de pessoas com características imutáveis ou imodificáveis pela própria vontade da pessoa ou que estão relacionados a fatores históricos de práticas discriminatórias, podendo ser este grupo de pessoas uma minoria ou maioria; ii) que estes grupos se encontravam em uma situação sistemática e histórica de exclusão, marginalização ou subordinação que os impedia de ter acesso a condições básicas de desenvolvimento humano; iii) que a situação de exclusão, marginalização ou subordinação se concentra em uma região geográfica determinada ou pode também ser generalizada em todo o território de um Estado e, em alguns casos, pode ser intergeracional; e iv) que as pessoas pertencentes a estes grupos, sem importar a intenção da norma, a neutralidade ou a menção expressa de alguma distinção ou restrição explícita baseada nos enunciados e interpretações do artigo 1.1 da Convenção Americana, são vítimas de discriminação indireta ou de discriminação *de facto*, em virtude das atuações ou da aplicação de medidas ou ações implementadas pelo Estado.

VI. O ALCANCE DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL HISTÓRICA NO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

81. No presente caso, a Corte IDH considerou provado que o comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil.⁶⁴⁰ No entanto, apesar de a escravidão ter sido abolida (1888), a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuação do trabalho escravo no Brasil e, ao não terem terras próprias nem situações laborais estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de cair em condições de trabalho desumanas e degradantes. Em 2010, a OIT considerou que existiam aproximadamente 25.000 pessoas submetidas a trabalho forçado no território brasileiro.⁶⁴¹ Além disso, foi provado que a maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural (Maranhão, Piauí, Tocantins), entre outros. Os trabalhadores destes estados se dirigem àqueles com maior demanda por trabalho escravo: Pará, Mato Grosso e Tocantins.⁶⁴² Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, afrodescendentes ou mulatos, entre 18 e 40 anos, são recrutados em seus estados de origem por “gatos” para trabalhar em Estados linqüos, com a promessa de salários atrativos.⁶⁴³

82. Quanto à localização geográfica das fazendas, a Corte IDH considerou que esta localização era, por si mesma, um elemento que limitava a liberdade dos trabalhadores, posto que, muitas vezes, o acesso a centros urbanos era quase impossível, devido não apenas à distância, mas também à precariedade das vias de acesso. De igual modo, devido à sua extrema pobreza, seu desespero para trabalhar e sua situação de vulnerabilidade, aceitam condições de trabalho precárias.⁶⁴⁴ No tocante às investigações sobre estes fatos, de acordo com a OIT, a impunidade em relação à submissão ao trabalho escravo se deve à articulação dos fazendeiros com setores dos poderes federais, estaduais e municipais do Brasil. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta ou indireta.⁶⁴⁵ A Fazenda Brasil Verde se encontrava no Estado do Pará.⁶⁴⁶

⁶⁴⁰ Cf. Corte IDH. *Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 110.

⁶⁴¹ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 111.

⁶⁴² Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 112.

⁶⁴³ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, pars. 113.

⁶⁴⁴ Cf. Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 114.

⁶⁴⁵ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 115.

⁶⁴⁶ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 128.

83. A Corte declarou na Sentença que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados e que existiam fatores que potencializavam sua vulnerabilidade.⁶⁴⁷ O Tribunal também considerou que, dados os fatos do presente caso e as características específicas às quais foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados no ano 2000, os fatos ultrapassavam os requisitos de servidão por dívidas e trabalho forçado para chegar a cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte.⁶⁴⁸

84. O caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* constitui a primeira vez na qual o Tribunal Interamericano reconhece a existência de uma *discriminação estrutural histórica*, em razão do contexto no qual ocorreram as violações de direitos humanos das 85 vítimas. Nesse sentido, também constitui o primeiro caso no qual a Corte IDH expressamente determina a responsabilidade internacional contra um Estado por perpetuar esta situação estrutural histórica de exclusão. Nesse sentido, na Sentença se expõe que:

343. Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, por ser criança ao momento dos fatos. *Finalmente, o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença.*

PONTOS RESOLUTIVOS

4. *O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo*

⁶⁴⁷ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 303.

⁶⁴⁸ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 304.

206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.⁶⁴⁹ (Sem ênfase no original)

85. Ainda que a problemática da existência de pobreza e de extrema pobreza na região interamericana seja de responsabilidade de todos os Estados que formam parte do Sistema Interamericano, para os efeitos da análise do presente caso, é importante ressaltar que a situação de pobreza – que poderia se enquadrar dentro de uma pobreza estrutural – originou, em primeiro lugar, que os 85 trabalhadores fossem vítima de tráfico de pessoas e teve como consequência a submissão das vítimas a trabalho forçado e servidão por dívidas. Dois aspectos fundamentais concorreram no presente caso e foram determinantes para configurar a discriminação por situação econômica derivada da pobreza: i) a concentração do fenômeno de trabalho escravo em uma área geográfica específica e sua perpetuação histórica; e ii) a impossibilidade das 85 vítimas de obterem condições básicas de desenvolvimento humano mediante seu trabalho.

86. É importante esclarecer que, em muitos casos, é provável que não exista uma intencionalidade direta de confinar os membros de um grupo nos estratos inferiores da estrutura social, nem de colocá-los em situações de desvantagem sistemática; é provável que nem sequer seja possível identificar com clareza qual foi ou quais foram os fatores concretos, as decisões ou as práticas que contribuíram para chegar a esse resultado de desvantagem sistêmica. Nesse sentido, o relevante é determinar se existiu uma afetação à proibição de discriminação e se um grupo de pessoas foi excluído continuamente em âmbitos relevantes e imprescindíveis para o desenvolvimento autônomo da pessoa.

87. Como consequência do contexto, as 85 vítimas do presente caso haviam sido alvo de tráfico de pessoas pela captação e aliciamento de trabalhadores através de fraude, enganos e falsas promessas desde as regiões mais pobres do país e que esta captação tinha como finalidade a exploração do trabalho no Brasil.⁶⁵⁰

88. Assim, levando em consideração que no presente caso restou configurado que: i) um grupo de pessoas que requeriam proteção especial por serem pessoas trabalhadoras foram vítimas de tráfico de pessoas e que, em virtude de sua situação de pobreza, mediante engano, alcançaram o limite de escravidão; ii) as pessoas estavam submetidas a esta prática histórica e sistêmica que os manteve em uma situação de exclusão e marginalização; iii) apesar de este caso se circunscrever ao estado do Pará e à Fazenda Brasil Verde, também leva-se em consideração as milhares de vítimas que continuam sendo

⁶⁴⁹ Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 343 e ponto resolutivo 4.

⁶⁵⁰ Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 305.

liberadas por autoridades brasileiras, em especial no sul do Estado do Pará; e iv) no presente caso, o fenômeno de escravidão do qual foram vítimas os 85 trabalhadores foi uma discriminação indireta e de fato, em razão da ineficácia das medidas estatais para evitar sua prevenção e erradicação. O Tribunal Interamericano concluiu que os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram vítimas de uma discriminação estrutural histórica que ocorreu dentro do Estado brasileiro em virtude do fenômeno da escravidão, nos termos da Sentença.⁶⁵¹

89. O reconhecimento da *discriminação estrutural histórica* pelo fenômeno de trabalho escravo é de vital importância, pois não quaisquer pessoas que eram alvo da captação pelos *gatos*, mas *sim* pessoas com um perfil específico, no qual a pobreza em que viviam era um fator crucial de vulnerabilidade. Nos termos da Sentença, a Corte IDH se pronunciou e considerou que:

339. [...] no presente caso, *algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: [i] eles se encontravam em uma situação de pobreza; [ii] provinham das regiões mais pobres do país, [iii] com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; [iv] eram analfabetos, e [v] tinham pouca ou nenhuma escolarização [...].* Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. *Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo” no país.*⁶⁵² (Sem ênfase no original)

⁶⁵¹ Também sobre a discriminação estrutural histórica é possível levar em consideração que: i) em atenção ao elevado número de vítimas de escravidão, tráfico e servidão que continuam sendo liberadas por parte das autoridades brasileiras e à mudança de perspectiva destes fenômenos e sua ocorrência “nos últimos escalões das cadeias de fornecimento de uma economia globalizada”, é importante que o Estado adote medidas para enfraquecer a demanda que alimenta a exploração do trabalho, tanto através de trabalho forçado como de servidão e escravidão; ii) a esse respeito, no caso concreto a Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico e escravidão em seu território antes de 2000, mas também a partir da denúncia concreta realizada pelos senhores Antonio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa; e iii) desde 1988, foram realizadas várias denúncias sobre a existência de situação análoga à escravidão no Estado do Pará, e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde. Estas denúncias identificavam um *modus operandi* de aliciamento e exploração de trabalhadores nessa região específica do sul do Estado do Pará. Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, pars. 318, 319, 326 e 327.

⁶⁵² Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 339.

90. Quanto à discriminação estrutural para a determinação da responsabilidade internacional:

338. *A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas.* A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso.⁶⁵³ (Sem ênfase no original)

91. Em outras palavras, a existência da discriminação estrutural, em si mesma, é uma situação criticável aos Estados por manterem amplos setores, ou grupos da população, em particular situação de exclusão social. No entanto, diante desta palpável situação de discriminação estrutural – como os fatos reconhecidos no presente caso – se um Estado, tendo conhecimento da existência desta problemática dentro de seu território a respeito de um grupo determinável, não tomar medidas suficientes e efetivas para combater esta situação em concreto, acaba gerando uma situação de maior vulnerabilidade para as vítimas, em especial pelo conhecimento latente da existência de risco; situação, em particular, que pode ser avaliada pelo Tribunal Interamericano.

92. Isso não exclui a obrigação do Estado de implementar, no âmbito interno, ações de caráter geral. É muito importante considerar a natureza individual e coletiva dos beneficiários de certas obrigações estatais para garantir a efetividade dos direitos. Nesse sentido, as normas que respondam a uma situação individual serão conhecidas como medidas de equiparação positiva; as que compensem uma desigualdade grupal serão denominadas ações de equiparação positiva.⁶⁵⁴

93. No presente caso, a Corte IDH considerou que, no momento dos fatos, as ações gerais para combater o fenômeno do trabalho escravo — pois já se sabia da existência da problemática do trabalho escravo no Brasil — que haviam sido implementadas desde 1995 até 2000 não haviam sido suficientes e efetivas; além disso, para o Tribunal Interamericano, a expressão “*não adota medidas específicas com respeito à situação particular*”, significa que, independentemente das ações gerais implementadas, quando seja identificável um setor específico do grupo (por exemplo, geograficamente),

⁶⁵³ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 338.

⁶⁵⁴ Cf. Giménez Glüick, David, *El Juicio de igualdad y Tribunal Constitucional*, Barcelona, Bosch, 2004, pp. 311-312 e ss.

o Estado deve implementar medidas adicionais às ações gerais para reverter essa situação que requer a atuação prioritária da estrutura estatal.

94. Além disso, este aspecto possui fundamental importância e relevância, pois as discriminações estruturais têm um componente de continuidade histórica que se perpetua de maneira sistêmica nas sociedades atuais; e que, ademais, na doutrina e na jurisprudência não havia sido consolidada como um aspecto fundamental da discriminação sofrida por alguns grupos que foram excluídos e marginalizados.

95. Desta maneira, o que a Corte IDH consolida, ao reconhecer a existência deste tipo de discriminações de natureza histórica, é que a proibição de discriminação persegue como finalidade evitar a materialização de grupos que se encontrem submetidos, excluídos ou marginalizados, em consequência de circunstâncias sociais, econômicas, políticas ou de medidas públicas. Por outra parte, a discriminação estrutural histórica dos indivíduos nos fatos do caso não se vincula com a não razoabilidade ou arbitrariedade de um critério expresso dentro da norma ou dos efeitos diretos em um caso em concreto.

96. Ao contrário, a ineficácia, a incapacidade e a aplicação deficiente de ações gerais para prevenir a discriminação no âmbito interno de um Estado podem chegar a produzir e perpetuar, por anos, a existência de discriminação para certos grupos em desvantagem; como o são as pessoas submetidas a trabalho escravo, as quais, em razão de suas condições de pobreza, resultam em um foco especial de vulnerabilidade brasileira, à luz do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação do artigo 1.1 do mesmo instrumento.⁶⁵⁵

VII. CONCLUSÕES

97. Como se tratou de expor no presente voto, diferentemente dos Sistemas Europeu e Africano de Direitos Humanos, os Sistemas Universal e Interamericano mostram uma tendência a considerar que as pessoas que se encontram em situação de pobreza constituem um grupo em situação de vulnerabilidade diferenciado dos grupos tradicionalmente identificados; esta condição é reconhecida como categoria de proteção especial e é parte da

⁶⁵⁵ Deve-se ressaltar, neste caso, que a Corte IDH não determinou *medidas de não repetição* como parte das reparações, ao considerar que, a partir do ano 1995, o Estado brasileiro redobrou os esforços para evitar a perpetuação da situação de alijamento de pessoas pobres que são submetidas a trabalho escravo, ação que a Corte IDH avaliou positivamente; além do anterior, e sem desmerecer os esforços que foram implementados até agora, a Corte IDH *instou* o Estado a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, *sem permitir nenhum retrocesso na matéria*. Nesse sentido, o mandato de não regressividade, significa que, mesmo que não tenham sido ordenadas ações ou medidas adicionais àquelas implementadas, por serem suficientes, a critério do Tribunal Interamericano, a garantia de não repetição não se esgota unicamente com a existência de ações, medidas, normas e políticas públicas, mas toda essa gama de mecanismos devem ser efetivos e materializar-se na realidade e, deste modo, não permitir novamente a existência de situações de discriminação como as que se apresentaram na Sentença. *Cf.* Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 outubro de 2016, Série C N° 318, par. 470.

proibição de discriminação por “posição econômica” contemplada de maneira expressa no artigo 1.1 da Convenção Americana.

98. No presente caso, a situação de especial vulnerabilidade pela posição de pobreza em que se encontravam os 85 trabalhadores, fez com que fossem vítimas de tráfico de pessoas devido ao *modus operandi* existente na região do Estado do Pará; e, também, considerando outras características similares, deixava-os propensos a aceitar, mediante enganos, ofertas de trabalho na Fazenda Brasil Verde, que se materializaram em formas de trabalho escravo. Esta situação particular não foi um ato isolado, mas, como foi explicitado na Sentença, possui antecedentes históricos e se perpetuou em relação a setores específicos da população e determinadas regiões geográficas após 1995, data na qual o Brasil reconheceu expressamente a existência de “trabalho escravo” no país. A partir disso, foi analisada conjuntamente a posição de pobreza como o fator estrutural determinante para a perpetuação histórica do trabalho escravo no Brasil.

99. Como se expressa na Sentença, a pobreza “é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”.⁶⁵⁶ A pobreza, no caso *sub judice*, não se enquadra como um fenômeno, mas como uma afetação de especial vulnerabilidade, na qual a situação de exclusão e marginalização, somada à negação estrutural e sistêmica de direitos (com antecedentes históricos para o caso particular), provocaram uma afetação nos 85 trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde.

100. Não pode passar inadvertido para um juiz interamericano que a escravidão, em suas formas análogas e contemporâneas, tem origem e consequência na pobreza, na desigualdade e na exclusão social, repercutindo nas democracias substantivas dos países da região. Deste modo, a análise da experiência interamericana de proteção de direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais) demanda que sejam consideradas as peculiaridades da região, já que a América Latina é a região com o mais alto grau de desigualdade no mundo.⁶⁵⁷ Nesse sentido, os Estados na região devem ser consequentes com o que proclama a *Carta Social das Américas*

⁶⁵⁶ Corte IDH. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C N° 318, par. 340. Cf. OIT – Brasil. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*, 2010, pág. 2010 (expediente de prova, folha 8529).

⁶⁵⁷ Cf. Piovesan, Flávia, “Protección de los derechos sociales: retos de un *ius commune* para Sudamérica”, em Bogdandy, Armin von, Fix Fierro, Héctor, Morales Antoniazzi, Mariela, e Ferrer Mac-Gregor, Eduardo (coords.), *Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales: Hacia un Ius Constitutionale Commune en América Latina*, México, UNAM/IIJ-Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional-Max Planck-Institute für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, 2011, pp. 339-380, en p. 369.

(2012)⁶⁵⁸ e seu Plano de Ação (2015),⁶⁵⁹ para buscar alcançar progressivamente a realização plena da *justiça social* em nosso continente.

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Juiz

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

**VOTO INDIVIDUAL CONCORDANTE DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI,
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL
SENTENÇA DE 20 OUTUBRO DE 2016**

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

1. Profere-se o presente voto concordante à Sentença em epígrafe,⁶⁶⁰ com o propósito de reiterar que a referência feita no ponto Resolutivo nº 4 da mesma à “discriminação estrutural histórica”, não implica que se esteja declarando, em geral, a responsabilidade internacional do Estado em virtude da mesma.

2. Efetivamente, dado que na Sentença não se formula nenhum pronunciamento sobre a “discriminação estrutural histórica” no Estado e que, além disso, se consigna que em “1995 [...] o Governo do Brasil reconheceu expressamente a existência de ‘trabalho escravo’ no país”,⁶⁶¹ adotando posteriormente medidas a respeito;⁶⁶² e tendo presente que “[a] Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas

⁶⁵⁸ *Carta Social das Américas*, aprovada pela Assembleia Geral da OEA, em 4 de junho de 2012, OEA/Ser.P/AG/doc5242/12rev.2, Cochabamba, Bolívia. No preâmbulo desta Carta se estabelece: “considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece entre seus propósitos essenciais a erradicação da pobreza crítica [e] *reafirmando a determinação e o compromisso dos Estados membros de combater, com urgência, os graves problemas da pobreza, da exclusão social e da desigualdade, que afetam de maneiras distintas os países do Hemisfério*; de enfrentar suas causas e consequências; e de criar condições mais favoráveis para o desenvolvimento econômico e social com igualdade, a fim de promover sociedades mais justas [...]”.

⁶⁵⁹ *Plano de Ação da Carta Social das Américas*, aprovado pelo Conselho Permanente na sessão conjunta celebrada em 11 de fevereiro de 2015, *ad referendum* do quadragésimo quinto período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, OEA/Ser.G CP/doc.5097/15, Washington D.C., Estados Unidos.

⁶⁶⁰ Doravante, Sentença.

⁶⁶¹ Pars. 116 e 339 da Sentença. Doravante, cada vez que se indique “par.”, deve-se entender que se trata do parágrafo pertinente da Sentença.

⁶⁶² Pars. 117 a 122.

com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas”,⁶⁶³ o lógico seria concluir, como faz a Sentença, que “o Brasil não demonstrou ter adotado, no que tange ao presente caso e no momento dos fatos, as medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 constatada no presente caso, de acordo com as circunstâncias já conhecidas de trabalhadores em situação de escravidão e de denúncias concretas contra a Fazenda Brasil Verde”.⁶⁶⁴

3. Para maior precisão, cabe enfatizar que na Sentença se indica que a “posição econômica” da pessoa é um dos motivos de discriminação proibidos pelo artigo 1.1 da Convenção Americana”,⁶⁶⁵ que “[a] partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório”,⁶⁶⁶ e que “[a] pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”.⁶⁶⁷ Nesse sentido, poderia afirmar-se que a discriminação levada em consideração na Sentença se vincula mais com a posição econômica ou a pobreza das vítimas do que com a realização de trabalho na condição de escravos, o que seria uma das consequências de sua posição econômica ou da situação de pobreza.⁶⁶⁸

4. Vale dizer, em virtude de que coube à Corte pronunciar-se apenas sobre o caso específico que lhe foi submetido, de acordo com a prova disponível nos autos, a responsabilidade internacional do Estado declarada no Ponto Resolutivo nº 4 da Sentença diz relação unicamente à especial situação dos trabalhadores mencionados. Portanto, não se refere à “discriminação estrutural histórica” existente no momento dos fatos do presente caso, a qual, além do mais, representa o contexto no qual estes últimos fatos tiveram lugar e, em consequência e em certa medida, os explica, mas não os justifica.⁶⁶⁹

EDUARDO VIO GROSSI

Juiz

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

⁶⁶³ Par. 338.

⁶⁶⁴ Par. 342.

⁶⁶⁵ Par. 335.

⁶⁶⁶ Par. 340.

⁶⁶⁷ Par. 340.

⁶⁶⁸ Par. 343.

⁶⁶⁹ Pars. 110 a 115 da Sentença.

**VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ HUMBERTO
ANTONIO SIERRA PORTO
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL
SENTENÇA DE 20 OUTUBRO DE 2016
(*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*)**

1. O motivo do presente voto é expressar os motivos de minha dissidência parcial com respeito ao decidido pela maioria dos Juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte” ou “o Tribunal”) na Sentença de 20 de outubro de 2016 sobre o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

2. Minha divergência a respeito da posição adotada se refere ao Ponto Resolutivo N° 4, no qual a Corte determinou a violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma “situação de discriminação estrutural histórica”; bem como ao Ponto Resolutivo N° 6, no qual determinou-se a violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana.

A. Dissidência a respeito da violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica

3. A Corte determinou na Sentença do presente caso que “o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde”.⁶⁷⁰

4. Além disso, a Corte estabeleceu que os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 compartilhavam “algumas características de particular vitimização”, tais como: “eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização”. Além disso, a Corte afirmou que “[e]sta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando

⁶⁷⁰ Parágrafo 338 da Sentença.

o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo” no país”.⁶⁷¹

5. Finalmente, a Corte considerou que “o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos”.⁶⁷² De maneira que era responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados na Sentença.⁶⁷³

6. Discordo da decisão a que chegou a maioria por três motivos. Em primeiro lugar, considero que a determinação da existência de uma “discriminação estrutural histórica” requer uma análise profunda, o que não foi realizado na Sentença do presente caso. Para a determinação da violação não foi levado a cabo um exame detalhado que tivesse em consideração aspectos econômicos, sociais e de política pública no Brasil, mas unicamente levou em conta o fato de que as pessoas compartilhavam algumas condições de vida (pobreza e falta de educação).

7. A este respeito, considero que, a partir das provas juntadas no no presente caso, não era possível concluir a existência de uma discriminação contra os 85 trabalhadores resgatados na fiscalização de 2000. Não se contava com elementos de análise confiáveis sobre as circunstâncias nas quais se encontravam os trabalhadores em relação ao resto dos habitantes dessa região do Piauí. Tampouco existia prova relacionada às condições de vida dos habitantes do Piauí em geral, sobretudo com anterioridade ao recrutamento para trabalhar na Fazenda Brasil Verde.

8. Ainda se considerarmos que a pobreza é uma condição que potencialmente pode colocar as vítimas em uma situação de vulnerabilidade, é necessário realizar uma análise que determine que, efetivamente, tenha existido uma discriminação contra uma população específica. A simples presunção de afetação em virtude da pobreza não pode ter como consequência automática a existência de discriminação contra um grupo específico. No presente caso, a Corte não contava com elementos de prova para considerar que toda a população do Piauí estivesse submetida a uma “discriminação estrutural histórica”, tampouco havia elementos para determinar que os 85 trabalhadores haviam sido submetidos a essa condição.

9. Não obstante o fato de que a determinação da violação faz referência aos 85 trabalhadores, não resta claro se para a existência dessa “discriminação estrutural histórica” em *particular* a respeito desse grupo, é necessária a existência de uma “discriminação estrutural histórica” *geral* contra toda pessoa em situação de pobreza no Piauí. O argumento utilizado

⁶⁷¹ Parágrafo 339 da Sentença.

⁶⁷² Parágrafo 341 da Sentença.

⁶⁷³ Parágrafo 343 da Sentença.

pela Corte parece indicar que, em todos os casos nos quais as vítimas compartilhem uma característica comum (que poderia colocá-los em uma situação de vulnerabilidade), por esse fato apenas, existirá automaticamente discriminação estrutural.

10. Em segundo lugar, considero que as características comuns compartilhadas pelos trabalhadores no presente caso não são fatores suficientes para declarar a existência de discriminação estrutural contra eles. Apesar de ser correto que, em geral, os trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão compartilhavam algumas características, essas características são também compartilhadas por um grande número de pessoas no Brasil, que vivem em situação de pobreza e contam com baixos níveis de escolaridade. Nesse sentido, não resulta correto concluir a existência de discriminação estrutural histórica contra os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde no presente caso.

11. Em terceiro lugar, a Sentença não leva adequadamente em consideração as medidas adotadas pelo Estado dirigidas a prevenir e sancionar a escravidão, em particular no ambiente rural. Em que pesem os esforços realizados pelo Estado, a determinação da existência de discriminação estrutural histórica contra os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde pareceria ser consequência da existência de pessoas em situação de pobreza e também em situação de escravidão no Brasil, o que levou à correspondente condenação ao Estado por esta circunstância. A existência de problemas sociais estruturais não gera, automaticamente, a responsabilidade internacional do Brasil.

12. Em conclusão, considero que é incorreta a determinação da Corte sobre a existência de uma situação de discriminação estrutural histórica no Brasil. Esta determinação da Corte carece da análise detalhada necessária e de uma fundamentação consistente com as características gerais da população e com as causas e consequências concretas de uma situação de discriminação, em particular quando se refere a elementos que podem dar margem a interpretações divergentes, como a pobreza. Por outra parte, considero que a decisão da maioria desconhece as medidas estatais adotadas ao longo das últimas décadas e a realidade do Brasil, e se fundamenta em uma análise reducionista, segundo a qual a existência de uma situação de vulnerabilidade gera diretamente, sem maior análise, a responsabilidade internacional do Estado.

B. Dissidência a respeito da violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana

13. A Corte determinou na Sentença do presente caso que o Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Para chegar a essa determinação, a Corte utilizou os mesmos argumentos usados anteriormente para determinar a violação do

artigo 8 da Convenção Americana, como a duração do processo e a falta de diligência das autoridades.

14. A este respeito, discordo da decisão da maioria, já que considero que a análise das violações aos artigos 8 e 25 da Convenção deve ser feita de maneira diferenciada e com argumentos analisados de forma independente; considero muito relevante que a Corte faça a distinção entre ambos os artigos e entre as razões pelas quais estes podem ser considerados violados.

15. Nesse sentido, compartilho o indicado pela ex-Juíza da Corte, Cecilia Medina Quiroga, a respeito de que o artigo 25 prevê o direito do indivíduo à proteção de seus direitos humanos no âmbito nacional, de uma maneira simples, rápida e efetiva; enquanto o artigo 8 não estabelece o direito a um recurso, mas ao devido processo, isto é, o conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, com o fim de proteger o direito dos indivíduos a que os processos judiciais sejam decididos com a máxima justiça possível.⁶⁷⁴ Ambos os direitos são de natureza distinta, e sua relação é uma de substância a forma, como afirma esta Corte, porquanto o artigo 25 prevê o direito a um recurso judicial enquanto o artigo 8 estabelece a maneira como este se tramita.⁶⁷⁵

16. A violação do artigo 25 ocorre: i) quando não existe um recurso estabelecido na legislação de um Estado, ou esse recurso está mal elaborado na própria norma, e ii) quando os juízes não aplicam corretamente esse recurso. Considero que quando se confunde conceitualmente ambos os artigos, torna-se difícil a identificação, com precisão, das razões pelas quais se viola um e outro. Acaba-se utilizando então, por exemplo, elementos correspondentes ao “prazo razoável” do artigo 8 para fazer considerações a respeito da rapidez do recurso requerida no artigo 25.

17. Em razão do anterior, posso concluir que a Corte não realizou a análise das violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de maneira correta, confundindo o conteúdo dos mesmos, e falhando em diferenciar as ações que constituem violações a um e ao outro e trazendo como consequência uma falta de clareza na análise da Corte.

HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO

Juiz

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

⁶⁷⁴ Voto parcialmente dissidente da Juíza Medina Quiroga, *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C N° 109, par. 1 e 2.

⁶⁷⁵ Voto parcialmente dissidente da Juíza Medina Quiroga, *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, par. 3.



CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

Vs. Brasil



Caso Favela Nova Brasília Versus Brasil

SENTENÇA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Favela Nova Brasília*,
a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada
“Corte Interamericana”, “Corte” ou “este Tribunal”), constituída pelos seguintes
juízes:¹

Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Vice-Presidente: Eduardo Vio Grossi

Juiz: Humberto Antonio Sierra Porto

Juíza: Elizabeth Odio Benito

Juiz: Eugenio Raúl Zaffaroni,

Juiz: L. Patricio Pazmiño Freire

presentes, ademais,
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana
sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou
“Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte
(doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se
estrutura da maneira que se segue.

SUMÁRIO

I- INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

II- PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

III- COMPETÊNCIA

IV- EXCEÇÕES PRELIMINARES

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

V- PROVA

VI- FATOS

VII- MÉRITO

VII-1- DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

VII-2- DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

VII-3- DIREITO DE CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA

VIII- REPARAÇÕES

IX- PONTOS RESOLUTIVOS

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (*Favela Nova Brasília*) contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”). O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, alega-se que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força.

2. *Tramitação na Comissão.* O caso teve a seguinte tramitação na Comissão Interamericana.

a) *Petições.* – Em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, a Comissão recebeu as petições apresentadas pelo *Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)* e pela *Human Rights Watch Americas*,² às quais foram atribuídos os números de caso 11.566 e 11.694.

b) *Relatórios de admissibilidade.* – Em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, a Comissão emitiu, respectivamente, os Relatórios de Admissibilidade N° 11.566 e 11.694. Posteriormente, ao emitir o Relatório de Mérito, a Comissão

² Posteriormente, o Instituto de Estudos da Religião (ISER) foi admitido como representante no procedimento perante a Comissão.

decidiu juntar esses dois casos e fazê-los tramitar em conjunto, atribuindo-lhes o número de caso 11.566, em conformidade com o artigo 29.1 de seu Regulamento, em virtude de ambos os casos versarem sobre fatos similares e, aparentemente, revelarem um mesmo padrão de conduta.

c) *Relatório de Mérito*. – Em 31 de outubro de 2011, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito Nº 141/11, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado “Relatório de Mérito”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.

i) *Conclusões*. – A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente:

a. pela violação dos direitos consagrados no artigo 4.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Alberto dos Santos Ramos; Fábio Henrique Fernandes; Robson Genuíno dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sérgio Mendes Oliveira; Ranílson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Márcio Félix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inácio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fábio Ribeiro Castor e Alex Sandro Alves dos Reis;

b. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmilller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Júnior e Wellington Silva;

c. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de L.R.J.;

d. pela violação dos artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de C.S.S. e J.F.C.;

e. pela violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo

instrumento, em detrimento das vítimas identificadas no parágrafo 191 do Relatório de Mérito;³

f. pela violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

ii) *Recomendações*. – A Comissão, conseqüentemente, recomendou ao Estado o seguinte:

a. conduzir uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações descritas no Relatório de Mérito, em prazo razoável, por autoridades judiciais independentes da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis. A investigação levará em conta os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas no Relatório e o padrão de uso excessivo da força letal por parte da polícia. Também considerará as possíveis omissões, atrasos, negligências e obstruções na justiça provocadas por agentes do Estado;

b. adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e completa, tanto pelos danos morais como pelos danos materiais ocasionados pelas violações descritas no Relatório, em favor de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e das vítimas citadas no parágrafo 191 do Relatório;

c. eliminar imediatamente a prática de registrar automaticamente as mortes provocadas pela polícia como “resistência à prisão”;

³ Otacilio Costa, Beatriz Fonseca Costa; Bruna Fonseca Costa; Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis; Rosemary Alves dos Reis; Geraldo José da Silva Filho; Georgina Abrantes; Maria da Glória Mendes; Paulo Cesar da Silva Porto; Valdemar da Silveira Dutra; Geni Pereira Dutra; Waldomiro Genoveva, Ofélia Rosa, Rosane da Silva Genoveva; o filho de Cosme Rosa Genoveva; Daniel Paulino da Silva; Georgina Soares Pinto; Cesar Braga Castor, Vera Lúcia Ribeiro Castor; “Michele”; o filho de Fábio Ribeiro Castor; José Rodrigues do Nascimento, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Rodrigues, Evelin Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues; Roseleide Rodrigues do Nascimento; Paulo Roberto Felix; Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira; Vinicius Ramos de Oliveira; Ronaldo Inácio da Silva, Shirley de Almeida; Catia Regina Almeida da Silva; Vera Lúcia Jacinto da Silva; Norival Pinto Donato; Célia da Cruz Silva; Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva; Efigênia Margarida Alves; Alcidez Ramos, Cirene dos Santos, “Graça”, Thiago Ramos, Alberto Ramos, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos; Vera Lúcia dos Santos de Miranda; Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos; Alessandra Vianna dos Santos; João Batista de Souza; Josefa Maria de Souza; Lúcia Helena Neri da Silva; Joyce Neri da Silva Dantas; João Alves de Moura; Eva Maria dos Santos Moura; Nilcéia de Oliveira; Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo; Eliane Elene Fernandes Vieira; Edson Faria Neves, Edna Ribeiro Raimundo Neves; Mac Laine Faria Neves; Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza; Ronald Marcos de Souza; José Francisco Sobrinho, Maria de Lourdes Genuíno, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos; Robson Genuíno dos Santos Júnior; Sérgio Rosa Mendes e Sônia Maria Mendes.

d. erradicar a impunidade da violência policial em geral, adaptando a legislação interna, os regulamentos administrativos, os procedimentos e os planos operacionais das instituições com competência em políticas de segurança cidadã, a fim de garantir que sejam capazes de prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos decorrente dos atos de violência cometidos por agentes do Estado;

e. estabelecer sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/ou a violência sexual, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia;

f. implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, assegurando a responsabilização por abusos do passado, mediante a expulsão de conhecidos perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, bem como de outros cargos de autoridade, e realizando ajustes em sua filosofia institucional, com vistas a cumprir as normas e princípios internacionais de direitos humanos relativos à segurança cidadã;

g. capacitar adequadamente o pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas oriundas dos setores mais vulneráveis da sociedade, inclusive as crianças, as mulheres e os residentes de favelas, buscando superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;

h. regulamentar legalmente, tanto no aspecto formal como no material, os procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força, estipulando expressamente que só se pode recorrer a esse extremo como último recurso, e que o uso da força deve se inspirar nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. A esse respeito, o Estado levará em conta, entre outros, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias.

d) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 19 de janeiro de 2012, e nele foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de dois adiamentos, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações.

3. *Apresentação à Corte.* – Em 19 de maio de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte, “diante da necessidade de obtenção de justiça”, os fatos e as violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito.⁴ Especificamente, a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram, ou continuaram ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte pelo Estado,⁵ sem prejuízo de que o Estado pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do caso, em conformidade com o disposto no artigo 62.2 da Convenção.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* – Com base no acima exposto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações constantes do Relatório de Mérito, e que se ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações que figuram no referido Relatório (par. 2 *supra*).

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A apresentação do caso pela Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 12 de junho de 2015.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 17 de agosto de 2015, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte.⁶ Nesse escrito, os representantes

⁴ A Comissão Interamericana designou como delegados o Comissário Felipe González e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L., e como assessoras jurídicas, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva.

⁵ Entre essas ações e omissões encontram-se: 1) a forma inadequada em que foram realizadas as investigações, com o objetivo de responsabilizar as vítimas falecidas, e não para cumprir o ônus de verificar a legitimidade do uso da força letal; 2) o descumprimento dos deveres de devida diligência e prazo razoável a respeito da investigação e punição da morte das 26 pessoas, no âmbito de ambas as incursões policiais, bem como a respeito dos atos de tortura e violência sexual sofridos por três vítimas no âmbito da primeira incursão; 3) a omissão na reabertura das investigações pelos atos de tortura e violência sexual, em relação aos quais prescreveu a ação penal, apesar de se tratar de graves violações de direitos humanos.

⁶ Os representantes solicitaram à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelo seguinte: 1) pela violação das garantias judiciais e da proteção judicial, protegida nos artigos 25 e 8 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas falecidas, relativamente aos fatos do presente caso. A responsabilidade

concordaram com as alegações da Comissão e apresentaram alegações adicionais a respeito da violação do artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Também, por meio de seus representantes, as supostas vítimas solicitaram fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “Fundo de Assistência Jurídica”).

7. *Escrito de contestação.* – Em 9 de novembro de 2015, o Estado apresentou o escrito de exceções preliminares, contestação à apresentação do caso e observações sobre o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”),⁷ nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal. O Estado interpôs sete exceções preliminares e se opôs às violações alegadas.

8. *Uso do Fundo de Assistência Jurídica.* – Mediante resolução do Presidente em exercício da Corte para o presente caso (doravante denominado “Presidente”), de 3 de dezembro de 2015, declarou-se procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica.⁸

9. *Observações sobre as exceções preliminares.* – Em 12 de janeiro de 2016, os representantes e a Comissão apresentaram suas observações sobre as exceções preliminares e solicitaram que fossem julgadas improcedentes.

10. *Audiência pública.* – Mediante resoluções do Presidente da Corte, de 4 de agosto de 2016⁹ e 16 de setembro de 2016,¹⁰ e a resolução da Corte, de 10 de

do Estado deve ser agravada, levando-se em conta as violações cometidas posteriormente ao Relatório de Mérito da Comissão, bem como os danos provocados no que se refere ao direito de acesso das vítimas à justiça internacional; 2) pela violação do direito à integridade pessoal consagrada no artigo 5 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas diretas. Também solicitaram que se considerasse a responsabilidade agravada em atenção ao sofrimento provocado pelo Estado posteriormente ao Relatório de Mérito da Comissão; 3) pela violação dos direitos de proteção judicial e das garantias judiciais, bem como da integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 25, 8 e 5 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude da impunidade em que se encontram os atos de tortura sexual. Além disso, solicitaram que essa responsabilidade seja qualificada como agravada em relação aos direitos das crianças, artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das meninas C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos); e 4) pela violação do dever de garantia em relação ao direito de circulação e residência, artigo 22.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

⁷ O Estado designou como agente no presente caso Fernando Jacques de Magalhães Pimenta, e como agentes suplentes Pedro Marcos de Castro Saldanha, Bruna Mara Liso Gagliardi, Boni de Moraes Soares, Giordano da Silva Rosseto, Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira, Rodrigo de Oliveira Moraes, Luciana Peres, Felipe Derbli de Carvalho Baptista e Andrea Sepúlveda.

⁸ Cf. *Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana, de 3 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/cosme_fv_15.pdf.

⁹ Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 4 de agosto de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/genoveva_04_08_16.pdf.

¹⁰ Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 16 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/genoveva_16_09_16.pdf.

outubro de 2016,¹¹ convocaram-se as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas e para ouvir as alegações e as observações finais orais das partes e da Comissão, respectivamente. Também se ordenou o recebimento do depoimento de duas supostas vítimas e três peritos propostos pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão. Do mesmo modo, nessas resoluções, ordenou-se o recebimento dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (doravante denominados “*declaraciones juramentadas*” ou *affidavit*) de 18 supostas vítimas, uma testemunha e 12 peritos propostos pelas partes e pela Comissão. A audiência pública foi realizada em 12 e 13 de outubro de 2016, no decorrer do 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte, em Quito, Equador.¹²

11. *Amici curiae*. – O Tribunal recebeu quatro escritos de *amici curiae*, apresentados: 1) pela Defensoria Pública da União,¹³ sobre os níveis alarmantes de violência policial contra a população pobre e afrodescendente no Brasil, que violariam vários direitos consagrados na Convenção Americana e nos demais instrumentos do Sistema Interamericano; 2) pelo Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,¹⁴ sobre o padrão sistemático de violência sexual contra a mulher no Brasil; 3) pelo Instituto HEGOA, Universidade do País Basco,¹⁵ sobre a avaliação de danos e medidas de reparação em casos de violência sexual cometida por agentes do Estado em contextos de grande vulnerabilidade e diversidade cultural. Além disso, oferecer uma análise do impacto da violência sexual, das consequências da impunidade para as vítimas e das condições para

¹¹ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 10 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/genoveva_10_10_16.pdf.

¹² A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: o Comissário Francisco Eguiguren Praeli e a advogada da Secretaria Executiva Sílvia Serrano Guzmán; b) pelos representantes das supostas vítimas: Pedro Strozemberg, Antônio Pedro Belchior, Carolina Cooper, Viviana Krsticevic, Francisco Quintana, Alejandra Vicente, Beatriz Affonso, Helena Rocha, Erick Vieira e Elsa Meany; e c) pelo Estado: Pedro Murilo Ortega Terra, Boni Moraes Soares, Bruna Mara Liso Gagliardi e Luciana Peres.

¹³ O escrito foi assinado por Carlos Eduardo Barbosa Paz, Edson Rodrigues Marques, Pedro de Paula Lopes Almeida e Isabel Penido de Campos Machado. Com respeito a esse escrito, o Estado aduziu que o *amicus curiae* apresentado pela Defensoria Pública da União desvirtua a figura do *amicus curiae*, ao considerar que não consta do escrito uma análise técnica e imparcial ao referir-se à competência temporal e material da Corte, à admissibilidade do caso e às considerações sobre o mérito, e ao apresentar solicitações. A Corte observa que os argumentos do Estado carecem de fundamento, motivo por que o referido escrito será considerado na medida em que ofereça ao Tribunal “fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo”, conforme preceitua o artigo 2.3 de seu Regulamento.

¹⁴ O escrito foi assinado por Márcia Nina Bernardes e Andrea Schettini.

¹⁵ O escrito foi assinado por Carlos Martín Beristain e Irantzu Mendia Azkue. Em relação a esse documento, o Estado alegou que o escrito apresentado pelo Instituto HEGOA, da Universidade do País Basco, não cumpre o artigo 2.3 do Regulamento da Corte, porquanto “um dos autores foi convidado a realizar peritagem sobre o impacto psicossocial das vítimas de violência sexual”. A esse respeito, a Corte não levará em consideração o escrito apresentado na qualidade de *amicus curiae* pelo Instituto HEGOA, pois, efetivamente, um de seus autores foi proposto como perito pelos representantes, solicitação que foi rechaçada pelo Pleno da Corte. O escrito de *amicus curiae* se refere ao mesmo objeto da peritagem oferecida pelos representantes. Nesse sentido, o escrito não reflete o interesse de uma terceira parte no processo, caracterizando antes uma intenção de ignorar a decisão do Pleno da Corte de não aceitar a peritagem proposta pelos representantes.

evitar a vitimização secundária ou a revitimização destas nos processos de investigação e judicialização; e 4) pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo,¹⁶ sobre os elementos que mostram a existência de um padrão de violência de direitos humanos por parte do Estado, especificamente por meio da violência policial e do uso excessivo da força.

12. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 11 de novembro de 2016, os representantes e o Estado remeteram, respectivamente, suas alegações finais escritas, bem como determinados anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

13. *Observações das partes e da Comissão.* – Em 15 de novembro de 2016, a Secretaria da Corte remeteu os anexos das alegações finais escritas e solicitou ao Estado e à Comissão as observações que julgasse pertinentes. Mediante comunicação de 24 de novembro de 2016, o Estado remeteu as observações solicitadas. A Comissão não apresentou observações.

14. *Despesas financiadas pelo Fundo de Assistência Jurídica.* – Em 16 de dezembro de 2016, a Secretaria, atendendo a instruções do Presidente da Corte, enviou informação ao Estado sobre as despesas efetuadas com recursos do Fundo de Assistência Jurídica no presente caso e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que julgasse pertinentes. O Estado não apresentou observações no prazo concedido para essa finalidade.

15. *Prova superveniente.* – Em 3 de outubro de 2016, os representantes apresentaram um anexo como prova documental superveniente.

16. *Deliberação do presente caso.* – A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 16 de fevereiro de 2017.

III COMPETÊNCIA

17. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em virtude de o Brasil ser Estado-Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, sem prejuízo do que será analisado no capítulo seguinte.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

18. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou sete exceções preliminares sobre: A) a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da

¹⁶ O escrito foi assinado por Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes, Carlos Weis, Davi Quintanilha Failde de Azevedo, Daniela Shromov de Albuquerque e Letícia Alves Bueno Pereira.

publicação do Relatório de Mérito da Comissão; B) a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem representação; C) a incompetência *ratione temporis* a respeito de 9 atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); D) a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância); E) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como na Convenção de Belém do Pará; F) falta de esgotamento prévio de recursos internos; e G) a inobservância do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal.

19. Para resolver as exceções suscitadas pelo Estado, a Corte lembra que se considerarão exceções preliminares unicamente os argumentos que tenham ou poderiam ter exclusivamente essa natureza, atendendo a seu conteúdo e finalidade, ou seja, que, caso fossem resolvidas favoravelmente, impediriam a continuação do procedimento ou o pronunciamento sobre o mérito.¹⁷ A Corte tem reiterado o critério de que, por meio de uma exceção preliminar, se apresentam objeções relacionadas com a admissibilidade de um caso ou com sua competência para conhecer de um determinado assunto, ou parte dele, seja em razão da pessoa ou da matéria, seja em virtude do tempo ou do lugar.¹⁸

20. A seguir, a Corte procederá à análise das exceções preliminares aludidas, na ordem em que foram apresentadas pelo Estado.

A. Inadmissibilidade do caso em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão

A.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

21. O Estado ressaltou que a publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito N° 141/11, de 31 de janeiro de 2011, antes do envio do caso à Corte, violou o artigo 51 da Convenção Americana, uma vez que esse artigo é claro ao autorizar a Comissão a emitir o Relatório definitivo e, eventualmente, publicá-lo ou submetê-lo à jurisdição da Corte, mas de maneira alguma a autoriza a publicá-lo antes de levar o caso à Corte. Portanto, o Estado solicitou que se declare que a Comissão violou os artigos 50 e 51 da Convenção e que a Comissão retire de sua página eletrônica o Relatório aludido.

¹⁷ Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C N° 213, par. 35; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C N° 318, par. 18.

¹⁸ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000, Série C N° 67, par. 34; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 18.

22. A *Comissão* salientou que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência, nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. Salientou, além disso, que o Relatório emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, constitui um relatório preliminar e de natureza confidencial, o que pode dar lugar a duas ações: submeter o caso à Corte Interamericana ou proceder a sua eventual publicação. No presente caso, após a apresentação do caso à Corte, a Comissão publicou o Relatório Final, fato que não violou a Convenção. Finalmente, a Comissão destacou que o Estado não apresentou nenhum elemento probatório sobre essa suposta publicação indevida.

23. Os *representantes* declararam que a petição de inadmissibilidade baseada na publicação do Relatório de Mérito não constitui uma exceção preliminar, razão pela qual não cabe ser analisada. Salientaram que, ao manifestar sua objeção sobre esse ponto, o Estado não apresentou nenhum argumento que dê origem à possibilidade de excluir a competência da Corte. Além disso, acrescentaram que a Corte tem a atribuição de exercer um controle da legalidade das ações da Comissão, sempre que haja um grave erro nessas ações, que viole o direito de defesa das partes, caso em que compete à parte que afirma a irregularidade demonstrar o prejuízo, não sendo suficiente, portanto, apresentar uma queixa ou discrepância de critérios em relação ao executado pela Comissão.

A.2. Considerações da Corte

24. É interpretação reiterada deste Tribunal que os artigos 50 e 51 da Convenção aludem a dois relatórios de natureza distinta, o primeiro identificado como relatório preliminar e o segundo como definitivo, razão pela qual cada um corresponde a etapas diferentes.¹⁹

25. O relatório preliminar responde à primeira etapa do procedimento e está previsto no artigo 50 da Convenção, que dispõe que a Comissão, caso não chegue a uma solução, redigirá um relatório, que será encaminhado ao Estado interessado, em que exporá os fatos e suas conclusões. Esse documento é de caráter preliminar, motivo por que será encaminhado na qualidade de reservado ao Estado, a fim de que adote as proposições e recomendações da Comissão e solucione o problema apresentado. A qualidade de preliminar e reservado do documento faz com que o Estado não tenha a faculdade de publicá-lo, razão pela qual, em observância aos princípios de igualdade e equilíbrio processual das partes, é razoável considerar que tampouco é possível à Comissão, material e juridicamente, publicar esse relatório preliminar.²⁰

¹⁹ Cf. *Parecer Consultivo OC-13/93, Certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, 16 de julho de 1993, par. 53.

²⁰ Cf. *Parecer Consultivo OC-13/93*, par. 48.

26. A Corte chama a atenção para o fato de que, uma vez transcorrido o prazo de três meses, caso o assunto não tenha sido solucionado pelo Estado ao qual se dirigiu o relatório preliminar, atendendo às propostas nele formuladas, a Comissão está autorizada a, nesse período, decidir se apresenta o caso à Corte mediante a apresentação do relatório previsto no artigo 50 da Convenção, ou se procede à publicação do Relatório, de acordo com o artigo 51.²¹

27. Nesse sentido, o relatório previsto no artigo 50 pode ser publicado, desde que isso ocorra após a apresentação do caso à Corte. Isso em razão de que, nesse momento do procedimento, o Estado já conhece de seu conteúdo e teve a oportunidade de cumprir as recomendações. Desse modo, não se pode considerar violado o princípio de equilíbrio processual entre as partes. Essa tem sido a prática reiterada da Comissão por muitos anos, em especial desde a reforma de seu Regulamento, em 2009.

28. No presente caso, o Estado afirmou que a Comissão publicou em sua página eletrônica, antes do envio à Corte, o Relatório N° 141/2011. A esse respeito, a Corte observa que o Estado cita um *link* eletrônico com acesso datado de 23 de outubro de 2015, ou seja, posterior à apresentação do caso, que ocorreu em 19 de maio de 2015. O Estado não demonstrou sua afirmação relativa a que a publicação do Relatório de Mérito do presente caso tenha se dado de maneira diferente do especificado pela Comissão ou de maneira contrária ao estabelecido na Convenção Americana.

29. Em vista do acima exposto, a Corte considera que a alegação estatal é improcedente.

B. Alegada incompetência *ratione personae* a respeito de algumas supostas vítimas

B.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

30. O *Estado* alegou que os peticionários apresentaram 38 procurações de familiares de supostas vítimas enumeradas no Relatório N° 141/11; em alguns casos, há incongruências entre os nomes relacionados no referido Relatório e no escrito de petições e argumentos, e em alguns casos não foi possível comprovar o vínculo de parentesco entre o representado e as supostas vítimas. Acrescentou que a Corte deve analisar os fatos alegados em relação às supostas vítimas devidamente representadas perante o Tribunal, e que figuram no Relatório N° 141/11 (o Estado relacionou os nomes das supostas

²¹ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 25 a 27.

vítimas que considerou devidamente identificadas ou bem representadas²² e aqueles em que julgou haver incongruência²³).

31. Também ressaltou que os representantes devem apresentar a procuração outorgada por seu representado ou seu familiar, na qual constarão a manifestação clara da vontade, a identificação da pessoa a quem se outorga a procuração e a indicação, de forma precisa, do objeto da representação. O Estado salientou que, mesmo nos casos em que os representantes cumpriram os requisitos mínimos exigidos pela Corte, persistem problemas de identificação de algumas supostas vítimas que estão representadas, e que essa falta de certeza gera insegurança jurídica.

32. A *Comissão* salientou que questões relativas à identificação das supostas vítimas de um caso não constituem exceções preliminares. Lembrou que, em seu Relatório de Mérito, identificou tanto as 26 vítimas mortas extrajudicialmente e as três vítimas de violência sexual como os 82 familiares das vítimas. Observou que, embora o artigo 35.1 do Regulamento determine que o Relatório deva identificar as vítimas, essa regra não é de caráter absoluto, pois o artigo 35.2 mostra a existência de situações especiais em que isso não é possível. Acrescentou que, conforme o artigo 44 da Convenção Americana, não contar com uma procuração de representação não pode constituir razão para que uma pessoa não seja identificada e declarada vítima em um caso individual. Finalmente, considerou que cabe à Corte Interamericana determinar se entende que as vítimas que não outorgaram procuração se encontram razoavelmente representadas pelos atuais representantes ou se, para as etapas posteriores do processo, cabe dispor alguma determinação

²² Familiar de Alberto dos Santos Ramos: Vera Lúcia Santos de Miranda (irmã); familiares de Alex Vianna dos Santos: Helena Vianna (mãe); Adriana Vianna dos Santos (irmã); Alessandra Viana Vieira (mãe); familiar de André Luiz Neri da Silva: Joyce Neri da Silva Dantas (irmã); familiares de Clemlson dos Santos Moura: João Alves de Moura (pai); Eva Maria dos Santos Moura (mãe); familiares de Macmiller Faria Neces: Edson Faria Neves (pai); Mac Laine Faria Neves (irmã); familiares de Robson Genuíno dos Santos: Robson Genuíno dos Santos Júnior [filho]; Rogério Genuíno dos Santos (irmão); suposta vítima L.R.J.; familiares de Alex Fonseca Costa: Otacílio Costa (pai); Beatriz Fonseca Costa (mãe); Bruna Fonseca Costa (irmã); familiares de Ciro Pereira Dutra: Geni Pereira Dutra (mãe); familiares de Cosme Rosa Genoveva: Océlia Rosa (mãe); Rosane da Silva Genoveva (esposa); Diego da Silva Genoveva (filho); familiares de Fábio Ribeiro Castor: Cesar Braga Castor (pai); Vera Lúcia Ribeiro Castor (mãe); William Mariano dos Santos (filho); familiares de Jacques Douglas Melo Rodrigues: Dalvací Melo Rodrigues (mãe); Mônica Santos de Souza Rodrigues (esposa); Evelyn Santos de Souza Rodrigues (filha), Adriana Melo Rodrigues (irmã); Rosilide Rodrigues do Nascimento (irmã); Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues (irmã); familiares de Renato Inácio da Silva: Shirley de Almeida (mãe), Catia Regina Almeida da Silva (irmã).

²³ Maria das Graças da Silva (suposta companheira de Alberto dos Santos Ramos): os representantes não apresentaram prova da relação afetiva entre Maria das Graças da Silva e a vítima; Thiago da Silva (suposto filho de Alberto dos Santos Ramos): não há documento que estabeleça o vínculo familiar; Alberto da Silva (suposto filho de Alberto dos Santos Ramos): não há documento que estabeleça o vínculo; Roseane dos Santos (suposta irmã de Alberto dos Santos Ramos): não consta o nome dos pais, motivo por que não se pode estabelecer o vínculo; Jucelena Rocha dos Santos Ribeiro de Souza (suposta companheira de Robson Genuíno dos Santos): não há documento que comprove a união com a suposta vítima; Michelle Mariano dos Santos (suposta companheira de Fábio Ribeiro Castor): não há comprovante da união com a vítima; Pricila da Silva Rodrigues (suposta companheira de Jacques Douglas Melo Rodrigues): não há prova da união com a vítima; Samuel da Silva Rodrigues (suposto filho de Jaques Douglas Melo Rodrigues): não há prova do vínculo familiar.

para solucionar a questão de sua representação por meio da Defensoria Pública Interamericana.

33. Os *representantes* afirmaram que as inconsistências referentes aos nomes das vítimas incluídas no Relatório de Mérito e no escrito de petições e argumentos não constituem uma exceção preliminar *per se*, mas uma questão de mérito.²⁴ Nesse sentido, os representantes sustentaram que a norma da Corte para identificar uma vítima é a de “estar razoavelmente identificada”, o que se cumpriria plenamente no presente caso. Além disso, lembraram a reiterada jurisprudência da Corte, que considera adequadamente identificadas as vítimas a que se faz referência em documento expedido por autoridade competente, por exemplo, uma certidão de nascimento ou um “livro de família”, apresentado ao Tribunal. Além disso, ressaltaram que a Corte deve levar em conta que, no presente caso, os representantes apresentaram documentos oficiais da maioria das vítimas, emitidos por órgãos públicos do Brasil. Embora alguns desses documentos apresentem deficiências, estas são atribuíveis ao Estado, que não poderia alegar sua própria negligência para excluir as vítimas.

34. Os representantes também justificaram que não foi possível identificar algumas supostas vítimas dos fatos do caso por se tratar de casos de violações em massa de um grupo. Mencionaram que a Corte aplicou essa exceção em diversos casos nos quais não foi possível a individualização das vítimas, dada a natureza das violações, entre outros. Finalmente, consideraram que, devido: a) ao tempo transcorrido desde os fatos; b) à natureza coletiva das violações; e c) a outros fatores de contexto, deve-se aplicar o artigo 35.2 do Regulamento.

B.2. Considerações da Corte

35. A Corte observa que o Estado apresentou diversas objeções à lista de 38 procurações de supostas vítimas mencionadas no Relatório de Mérito e considerou que apenas 30 supostas vítimas estariam devidamente representadas, identificadas e mencionadas nesse Relatório.

36. Com relação à identificação das supostas vítimas, a Corte lembra que o artigo 35.1 de seu Regulamento dispõe que o caso lhe será submetido mediante a apresentação do Relatório de Mérito, no qual deverá figurar a identificação das supostas vítimas. Cabe, pois, à Comissão identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas num caso perante a Corte,²⁵ uma vez que, após o Relatório de Mérito, não é possível acrescentar novas supostas vítimas, salvo nas circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do mencionado Regulamento, segundo o qual,

²⁴ *Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282, par. 77.

²⁵ *Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 23.

quando se justifique que não foi possível identificar algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por tratar-se de casos de violações em massa ou coletivas, o Tribunal decidirá, oportunamente, se as considera vítimas, de acordo com a natureza da violação.²⁶

37. Dessa forma, a Corte avaliou a aplicação do artigo 35.2 do Regulamento com base nas características particulares de cada caso²⁷ e o aplicou em casos de violações em massa ou coletivas, com dificuldades para identificar ou contatar todas as supostas vítimas, por exemplo, devido à presença de um conflito armado,²⁸ de deslocamento²⁹ ou da queima dos corpos das supostas vítimas,³⁰ ou em casos em que famílias inteiras desapareceram e não haveria ninguém que pudesse falar por elas.³¹ Também levou em conta a dificuldade de acesso à área onde ocorreram os fatos,³² a falta de registros a respeito dos habitantes do lugar³³ e o transcurso do tempo,³⁴ além de

²⁶ *Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 50.

²⁷ Cumpre salientar que a Corte aplicou o artigo 35.2 de seu Regulamento nos seguintes casos: *Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252; *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270; *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 299; *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328. Do mesmo modo, rechaçou sua aplicação nos seguintes casos: *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234; *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283; *Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C Nº 258; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275; *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 285; *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288; *Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de junho de 2015. Série C Nº 296; *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315; e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329.

²⁸ *Cf. Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala*, par. 48; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, par. 41.

²⁹ *Cf. Caso Nadege Dorzema e outros*, par. 30; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, par. 41.

³⁰ *Cf. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50.

³¹ *Cf. Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 48.

³² *Cf. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, par. 41.

³³ *Cf. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50; e *Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 48.

³⁴ *Cf. Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 51; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, par. 41.

características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando estas constituíram clãs familiares com nomes e sobrenomes similares,³⁵ ou quando se tratava de migrantes.³⁶ Do mesmo modo, considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando há alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas,³⁷ e em um caso de escravidão.³⁸

38. No presente caso, a Corte observa que se identificaram 26 vítimas falecidas e três vítimas de violência sexual e estupro. Embora se registrem problemas quanto à identificação dos supostos familiares de algumas das vítimas, que poderiam justificar-se em virtude: i) do contexto do caso; ii) da natureza coletiva da violação dos direitos humanos; iii) da falta de documentos de identidade; iv) do período de 22 anos transcorridos desde a primeira incursão policial; e v) de alguns atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado.

39. A Corte considera que a argumentação dos representantes com relação ao contexto, à violação coletiva e ao tempo transcorrido desde as incursões policiais, em 1994 e 1995, não pode ser considerada suficiente para aplicar a exceção prevista no artigo 35.2 do Regulamento da Corte.

40. Quanto à natureza das violações, o presente caso se refere à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e não às execuções extrajudiciais e aos estupros cometidos por agentes públicos. O fato de que as incursões policiais de 1994 e 1995 tenham resultado na morte de 26 pessoas e no estupro de três mulheres foi aceito pelo Estado, o que não exime os representantes de identificar os familiares dessas vítimas, que, por seu próprio direito, seriam supostas vítimas de violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. É indesculpável que, passados 22 anos da ocorrência dos fatos e 21 de tramitação na Comissão, unicamente ao apresentar seu escrito de petições e argumentos, os representantes tenham enviado uma lista mais completa dos familiares. O fato de que a tramitação na Comissão tenha tido longa duração deveria ter permitido aos representantes recolher essa informação e apresentá-la oportunamente à Comissão. Tampouco ficam claras, no presente caso, dificuldades de tal dimensão que pudessem ter impedido pelo menos a identificação dos familiares das pessoas falecidas em 1994 e 1995. Por todo o exposto, a Corte acolhe parcialmente a exceção preliminar do Estado e considerará como supostas vítimas no presente caso unicamente as pessoas identificadas e arroladas no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana.

41. Por outro lado, a Corte considera que os familiares das supostas vítimas estão razoavelmente representados pelo CEJIL e pelo ISER, de maneira

³⁵ Cf. *Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 48.

³⁶ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, par. 30.

³⁷ Cf. *Caso do Massacre de Rio Negro*, par. 48; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50.

³⁸ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 48.

que não prospera a exceção *rationae personae* do Estado sobre a suposta falta de outorga de procurações aos representantes.

42. Finalmente, a Corte julga improcedente a exceção preliminar relacionada à suposta falta de relação de algumas supostas vítimas com os fatos do caso, já que essa questão está relacionada com o mérito do assunto.

C. Incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

C.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

43. O *Estado* informou que formalizou sua adesão à Convenção Americana em 1992 e reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998. Por conseguinte, a Corte só pode conhecer de casos iniciados depois dessa aceitação. Ressaltou que as supostas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) devem ser analisadas no âmbito da declaração de aceitação da jurisdição da Corte pelo Estado brasileiro, considerando que os atos denunciados foram, com efeito, instantâneos, e o Tribunal não tem competência *ratione temporis* para analisar atos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Acrescentou que a interpretação da Comissão e dos representantes não considera a soberania estatal e viola o regime especial da declaração com limitação temporal estabelecido no artigo 62.2 da Convenção Americana.

44. Segundo o Estado, a incompetência *ratione temporis* seria mais evidente em relação à Convenção de Belém do Pará, uma vez que o suposto delito de violência sexual teria sido cometido em 18 de outubro de 1994 e a ratificação da referida Convenção ocorreu em 27 de novembro de 1995 e entrou em vigor em 27 de dezembro de 1995; por conseguinte, aplicá-la ao caso implicaria a violação do princípio de irretroatividade dos tratados.

45. Por outro lado, o Estado salientou que a alegação dos representantes a respeito da responsabilidade do Estado pela suposta violação contínua da proteção judicial e das garantias judiciais deve ser analisada a partir de 10 de dezembro de 1998 sobre as atividades relacionadas com violações específicas e autônomas de denegação de justiça, e não sobre aquelas iniciadas anteriormente a essa data.

46. A *Comissão* destacou que foi explícita ao submeter ao conhecimento da Corte Interamericana os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Salientou que o entendimento da Corte é de que tem competência para se

pronunciar sobre as possíveis violações independentes que possam ocorrer no âmbito de um processo judicial, mesmo quando esse processo tenha sido iniciado antes da aceitação da competência. Além disso, quanto à competência temporal em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção de Belém do Pará, a Comissão reiterou que as violações desses instrumentos são aquelas associadas à obrigação de investigar atos de tortura e atos de violência contra a mulher, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

47. Quanto às investigações sobre as execuções extrajudiciais, a Comissão considerou que algumas deficiências e irregularidades tiveram lugar antes da aceitação da competência da Corte, mas não foram sanadas pelo Estado depois de 10 de dezembro de 1998. Além disso, destacou que o Estado descumpriu a garantia do prazo razoável.

48. Os *representantes* ressaltaram que a Corte já estabeleceu, em várias ocasiões, que é competente para analisar fatos cujo início seja anterior à data de reconhecimento pelos Estados da jurisdição da Corte e continuam ou persistem posteriormente a essa data. Aduziram que são conscientes do limite temporal da aceitação da competência da Corte por parte do Brasil, motivo por que alegaram violações quanto às ações das autoridades ocorridas, e que persistem depois de 10 de dezembro de 1998. Destacaram que as autoridades não foram diligentes durante a investigação dos crimes, inclusive as investigações posteriores a 10 de dezembro de 1998. Consequentemente, solicitaram que a Corte não considere a exceção preliminar interposta pelo Estado.

C.2. Considerações da Corte

49. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998, e em sua declaração salientou que o Tribunal teria competência a respeito de “fatos posteriores” a esse reconhecimento.³⁹ Com base nisso e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que pudessem implicar sua responsabilidade internacional sejam anteriores a esse reconhecimento da competência.⁴⁰ Por esse motivo, ficam fora da competência do Tribunal os fatos ocorridos antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa da Corte.

³⁹ O reconhecimento de competência, feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998, destaca que “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, [...] de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. Cf. Informação geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Brasil, reconhecimento de competência*. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2017.

⁴⁰ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 16.

50. Por outro lado, o Tribunal pode examinar as demais violações alegadas que ocorreram a partir de 10 de dezembro de 1998, e sobre elas se pronunciar. Pelo exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado que tiveram lugar nas investigações e processos a respeito das incursões policiais de 1994 e 1995, ocorridos posteriormente ao reconhecimento por parte do Brasil da competência contenciosa do Tribunal. A análise da Corte a respeito de alegadas violações da Convenção Americana, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção de Belém do Pará também se realizará a respeito de fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998.

51. Com base no acima exposto, este Tribunal reafirma sua jurisprudência constante sobre esse tema e julga parcialmente fundamentada a exceção preliminar.

D. Incompetência *ratione materiae* por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

D.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

52. O *Estado* salientou que está fora da competência da Comissão e da Corte assumir o papel das autoridades nacionais e atuar como uma espécie de tribunal de recursos de quarta instância a respeito de decisões nacionais. Ressaltou que, com relação à Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, ambas teriam apresentado uma demanda por danos morais contra o Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter indenização pela morte de seu familiar. Essa ação teria sido declarada improcedente, por prescrição, em detrimento de Mônica Santos de Souza Rodrigues, já que teria sido apresentada depois do prazo razoável previsto na legislação brasileira. Com relação à Evelyn Santos de Souza Rodrigues, estabeleceu-se que não havia um nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido. Apesar de a ação apresentada ter sido declarada improcedente em primeira instância, não se recorreu da decisão perante o Tribunal de Justiça, conforme o disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil. O Estado asseverou que as supostas vítimas não fizeram uso do direito de recorrer da decisão, e que uma eventual condenação do Estado a pagar uma reparação implicaria violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

53. A *Comissão* salientou que o Estado toma como ponto de partida que os processos em âmbito interno não violaram os direitos humanos, quando é precisamente isso o que se debaterá no mérito do assunto. Além disso, afirmou que, conforme o artigo 63.1 da Convenção Americana, à Corte compete fixar reparações sem estar condicionada à existência de decisões de âmbito interno nessa matéria.

54. Os representantes acrescentaram que, de acordo com o entendimento da Corte, para que a exceção de quarta instância seja procedente, é necessário que os solicitantes peçam que a Corte revise a sentença de um tribunal interno, em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno. No presente caso, os representantes afirmaram que não buscam a revisão de decisões internas interpostas por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, mas o pronunciamento em relação às violações do dever estatal de proteção jurídica efetiva e às garantias judiciais, que configuram violações específicas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos ratificados pelo Estado.

D.2. Considerações da Corte

55. O Tribunal estabeleceu que a jurisdição internacional tem caráter coadjuvante e complementar,⁴¹ razão pela qual não desempenha funções de tribunal de “quarta instância”, nem é um tribunal de alçada ou de recurso para dirimir as desavenças que tenham as partes sobre algum alcance de valoração de prova ou da aplicação do direito interno em aspectos que não estejam diretamente relacionados com o cumprimento de obrigações internacionais de direitos humanos.⁴²

56. Esta Corte estabeleceu que, para que a exceção de quarta instância seja procedente, “é necessário que o solicitante solicite que a Corte revise a sentença de um tribunal interno em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, simultaneamente, se alegue que tal sentença incorreu em violação de tratados internacionais sobre os quais o Tribunal tenha competência”.⁴³ Além disso, este Tribunal estabeleceu que, ao se avaliar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode ocorrer uma intrínseca inter-relação entre a análise de direito internacional e a de direito interno. Portanto, a determinação de se as ações de órgãos judiciais constituem ou não violação das obrigações internacionais do Estado pode levar a que a Corte deva ocupar-se de examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.⁴⁴

⁴¹ No Preâmbulo da Convenção Americana sustenta-se que a proteção internacional é “de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Ver também *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (art. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82, de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 31; *A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86, de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 26; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61.

⁴² Cf. *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306, par. 17 a 22; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 16; e *Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 174.

⁴³ *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, par. 18; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 73.

⁴⁴ *Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C Nº 286, par. 22.

57. No presente caso, nem a Comissão nem os representantes solicitaram a revisão de decisões internas relacionadas com avaliação de provas, dos fatos ou da aplicação do direito interno. A Corte considera que é objeto de estudo de mérito analisar as alegações sobre se os processos judiciais internos foram idôneos e eficazes, e se os recursos tramitaram e foram solucionados devidamente.

58. Pelo acima exposto, a Corte julga improcedente a presente exceção preliminar.

E. Incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

E.1 Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

59. O *Estado* alegou que a Corte não tem competência para analisar o caso em relação a supostas violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, uma vez que os artigos 33 e 62 da Convenção Americana limitam a competência contenciosa da Corte. Isso porque o artigo 8 da CIPST prevê que o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais depois de haver esgotado os recursos internos do respectivo Estado. Desse modo, a Corte somente teria competência para analisar as supostas violações ao referido tratado na medida em que o Estado expressamente reconhecesse sua competência contenciosa.

60. O Estado também contestou a incompetência da Corte com respeito à suposta violação da Convenção de Belém do Pará, porque essa Convenção não outorga jurisdição contenciosa à Corte, já que seu artigo 12 é taxativo ao autorizar somente à Comissão a análise das violações.

61. A *Comissão* mencionou que, em múltiplos casos, insistiu-se em quais situações é pertinente a aplicação dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, a fim de estabelecer o alcance da responsabilidade estatal em casos vinculados à falta de investigação de atos de tortura. Nesse contexto, tanto a Comissão como a Corte declararam violações a essas disposições, no entendimento de que o inciso terceiro do artigo 8 da CIPST incorpora uma cláusula geral de competência aceita pelos Estados no momento de ratificar esse instrumento ou a ele aderir. Considerou que não há motivos para que a Corte se afaste de seu critério reiterado, que se encontra em conformidade com o Direito Internacional.

62. A Comissão salientou que é pertinente a aplicação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a fim de estabelecer o alcance das responsabilidades estatais em casos vinculados à falta de investigação de atos de violência contra a mulher. Destacou que, em casos anteriores, a Corte aplicou diretamente o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e se referiu

especificamente à sua competência material e ao alcance da cláusula de competência prevista no artigo 12 desse instrumento. A Comissão considerou que não há motivos para que a Corte se afaste de seu critério reiterado, que se encontra em conformidade com o Direito Internacional.

63. Os *representantes* reiteraram que a jurisprudência da Corte determina que não é necessário que os tratados interamericanos de direitos humanos contenham uma cláusula específica que outorgue competência à Corte, desde que eles estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional. Os representantes expuseram que a Corte reiterou que tem competência para interpretar e aplicar a CIPST, e estabeleceu que o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará outorga competência à Corte frente à violação, por um Estado-Parte, do artigo 7 dessa Convenção.

E.2. Considerações da Corte

64. É pertinente lembrar que, ante o argumento formulado por alguns Estados de que cada tratado interamericano requer uma declaração específica de aceitação de competência da Corte, este Tribunal determinou que pode exercer sua competência contenciosa a respeito de instrumentos interamericanos distintos da Convenção Americana, quando estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional.⁴⁵ Desse modo, a declaração especial de aceitação da competência contenciosa da Corte, segundo a Convenção Americana, e em conformidade com o artigo 62 do mesmo instrumento, permite que o Tribunal conheça tanto de violações da Convenção como de outros instrumentos interamericanos que a ele atribuam competência.⁴⁶

65. Embora o artigo 8 da Convenção contra a Tortura⁴⁷ não mencione explicitamente a Corte Interamericana, este Tribunal se referiu à sua própria competência para interpretar e aplicar essa Convenção, com base num meio de interpretação complementar, como os trabalhos preparatórios, ante a possível ambiguidade da disposição.⁴⁸ Desse modo, em sua sentença no *Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala*, o Tribunal se referiu à razão histórica desse artigo, isto é, que, no momento de redigir a Convenção contra a Tortura, ainda havia alguns países membros da Organização dos Estados Americanos que não eram Partes na Convenção Americana, e salientou que com uma cláusula geral de competência, que não fizesse referência expressa e exclusiva à Corte Interamericana, abriu-se a possibilidade de que ratifiquem a Convenção

⁴⁵ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*, par. 34; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 37.

⁴⁶ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, par. 37.

⁴⁷ Esse preceito dispõe, sobre a competência para aplicá-la, que "[u]ma vez esgotado o ordenamento jurídico interno do respectivo Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais cuja competência haja sido aceita por esse Estado" ao qual é atribuída a violação desse tratado.

⁴⁸ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, par. 51.

contra a Tortura, ou a ela adiram, o maior número de Estados. Ao aprovar essa Convenção, considerou-se importante atribuir a competência para aplicar a Convenção contra a Tortura a um órgão internacional, quer se trate de uma comissão, um comitê ou um tribunal existente, quer se trate de algum outro que seja criado no futuro.⁴⁹ Nesse sentido, a Comissão e, conseqüentemente, a Corte têm competência para analisar e declarar violações a essa Convenção.

66. Em virtude das considerações acima, a Corte reitera sua jurisprudência constante⁵⁰ no sentido de que é competente para interpretar e aplicar a Convenção contra a Tortura e avaliar a responsabilidade de um Estado que tenha dado seu consentimento para se obrigar por essa Convenção, e tenha aceitado, além disso, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com esse entendimento, o Tribunal já teve a oportunidade de aplicar a Convenção contra a Tortura e avaliar a responsabilidade de diversos Estados, em virtude de sua alegada violação, em mais de 40 casos contenciosos.⁵¹

⁴⁹ *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 247 e 248; e *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, nota de rodapé 6.

⁵⁰ *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros).* Mérito, par. 247 e 248; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro"),* par. 51; *Caso Las Palmeras,* par. 34; e *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz,* nota de rodapé 6.

⁵¹ A Corte aplicou a Convenção contra a Tortura nos seguintes casos: *Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 136; *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 248 a 252; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito.* Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 185 e 186; *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares.* Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, nota de rodapé 3; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito.* Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 218 e 219; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 98; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 117 e 156; *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 159; *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54; *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 61; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 162; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 86; *Caso do Presídido Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 266; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, nota de rodapé 6; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 53; *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 89; *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 54; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 51; *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 131; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216; par. 174; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 230 e 245; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 182; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 23, 137, 192 e 193; *Caso Gelmán Vs. Uruguai. Mérito e Reparações.* Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 18; *Caso Torres Millacura e*

Dado que o Brasil é parte na Convenção contra a Tortura e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal, a Corte tem competência *ratione materiae* para pronunciar-se neste caso sobre a alegada responsabilidade do Estado pela violação desse instrumento.

67. Por outro lado, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 16 de novembro de 1995, sem reservas ou limitações. O artigo 12 desse tratado expressa a possibilidade da apresentação de “petições” à Comissão, referentes a “denúncias ou queixas de violação de [seu] artigo 7”, estabelecendo que “a Comissão as considerará de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão”. Como a Corte salientou reiteradamente em sua jurisprudência, “parece claro que o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte, ao não excetuar de sua aplicação nenhuma das normas e requisitos de procedimento para as comunicações individuais”.⁵² A Corte não encontra elementos que justifiquem afastar-se de

outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, par. 30, 90, 139; *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 10, 260; *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de fevereiro de 2013. Série C Nº 240 par. 47, 62; *Caso do Massacre de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 16, 262; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 29, 246, 252, 301; *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C Nº 2530, par. 330; *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 50, 210, 236 e 343; *Caso García Lucero e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 28 de Agosto de 2013. Série C Nº 267 par. 138; *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270, par. 16; *Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 273, par. 21, 25 e 70; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 37; *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 437, 476 e 513; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, par. 18 e 196; *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 188; *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 299, par. 269; *Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300, par. 177 e 178; *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par. 129; *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C Nº 317, par. 18 e 103; *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 153; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 215.

⁵² Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”),* par. 41. A esse respeito, a Corte destacou que, na “formulação” do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, “não se exclui nenhuma disposição da Convenção Americana, devendo-se, portanto, concluir que a Comissão atuará nas petições sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da [Convenção Americana]”, como dispõe o artigo 41 da mesma Convenção.

sua jurisprudência. Por conseguinte, julga improcedente a exceção preliminar de falta de competência interposta pelo Estado.

F. Falta de esgotamento prévio de recursos internos

F.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

68. O *Estado* rechaçou o argumento da Comissão no sentido de que não se manifestou expressamente sobre o esgotamento do requisito prévio dos recursos internos, o que teria dado lugar à renúncia tácita de seu direito de formulá-lo no momento de apresentar sua resposta. A juízo do Estado, a forma não pode prevalecer sobre o conteúdo, razão pela qual o fato de que não se tenha manifestado sobre um tema não quer dizer que o tenha feito num sentido específico. Salientou que a Comissão, na fase de admissibilidade do caso, reconheceu que o Brasil tinha levado a seu conhecimento que havia investigações policiais em curso no momento da denúncia e considerou, por esse motivo, que não tinha outras questões a apresentar. Do acima exposto não se deve entender que o Estado se omitiu em relação a esse pronunciamento.

69. O Estado alegou que os representantes pretendem o pagamento de uma indenização pecuniária por supostos danos morais e materiais sofridos pelas vítimas. No entanto, esse aspecto não é passível de atendimento em esfera internacional, porque, à exceção de Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, nenhuma das supostas vítimas recorreu ao Poder Judiciário para solicitar reparação pecuniária dessa natureza. Além disso, o Estado não impediu que as vítimas solicitassem a reparação pecuniária, e a legislação interna prevê essa possibilidade jurídica mediante ação de responsabilidade civil do Estado.

70. O Estado esclareceu que a ação civil de indenização para a reparação de danos materiais e morais não depende da conclusão de investigações e processos penais, em atenção ao princípio de independência de instâncias, e que não havia, portanto, motivo para que as vítimas ou seus representantes tivessem deixado de recorrer às instâncias domésticas, inclusive, assistidos pela defensoria pública. Além disso, declarou que a existência de uma demora injustificada, à luz do artigo 46.2.c da Convenção, só pode ocorrer antes da apresentação da denúncia ao mecanismo internacional de proteção.

71. A *Comissão* explicitou que a Convenção Americana não prevê que se esgotem mecanismos adicionais para que as vítimas possam obter uma reparação relacionada com fatos a respeito dos quais os recursos internos já tenham sido esgotados. Salientou que a Corte sustentou que uma objeção ao exercício da jurisdição do Tribunal, baseada na suposta falta de esgotamento

O artigo 51 da Convenção “[...] se refere [...] expressamente à submissão de casos à Corte”. No mesmo sentido, ver *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, nota de rodapé 6.

dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno, durante a admissibilidade do procedimento perante a Comissão. Além disso, compete aos Estados especificar claramente perante a Comissão os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar, os quais devem corresponder àqueles expostos à Corte.

72. A Comissão ressaltou que o presente caso acumula duas petições recebidas pela Comissão, cuja admissibilidade foi analisada separadamente. No âmbito do caso 11.694 (fatos ocorridos em 18 de outubro de 1994), o Estado não questionou expressamente a falta de esgotamento dos recursos internos, o que faz com que a exceção preliminar em relação a esse caso resulte extemporânea na totalidade. No âmbito do caso 11.566 (fatos ocorridos em 8 de maio de 1995), a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, com relação às queixas em matéria de reparações pecuniárias, é extemporânea, pois não foi apresentada nesses termos no momento processual oportuno, ou seja, durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão. De maneira complementar, a Comissão salientou que nos relatórios de admissibilidade dos casos se pronunciou sobre o requisito de esgotamento dos recursos internos, aplicando a exceção de atraso injustificado contemplado no artigo 46.2.c, da Convenção Americana, levando em conta que no caso 11.566 três anos já haviam se passado desde o acontecimento dos fatos, sem que se registrassem avanços substantivos nas investigações, enquanto no caso 11.694 já haviam se passado seis anos na mesma situação.

73. A Comissão destacou que o requisito de esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.1 da Convenção Americana se relaciona aos fatos que se alegam violatórios dos direitos humanos. A pretensão dos representantes de que se ordenem reparações por parte da Corte surge da declaração de responsabilidade internacional do Estado implicado, o que deriva de maneira automática da declaração dessa responsabilidade.

74. Os *representantes* concordaram com a Comissão e declararam que a Corte deve realizar um controle de legalidade da atuação da Comissão somente quando existir um erro grave que viole o direito de defesa das partes, ou quando o direito de defesa de uma das partes tenha sido violado.

75. Considerando que à parte que alega cabe o ônus da prova, os representantes argumentaram que o Estado não demonstrou que a Comissão tenha cometido algum erro grave ou causado prejuízo a seu direito de defesa. Salientaram que a Comissão concedeu ao Estado, em ambos os casos (11.694 e 11.566), a oportunidade de apresentar a exceção preliminar, momento em que o Estado se limitou a fazer referências gerais às investigações em curso. Finalmente, ressaltaram que a hipótese de que as vítimas devam necessariamente esgotar os recursos internos para ter acesso à jurisdição internacional é errônea, e a Corte não está impedida de conhecer do presente caso.

F.2. Considerações da Corte

76. A Corte elaborou diretrizes claras para analisar uma exceção baseada num suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Em primeiro lugar, a Corte interpretou a exceção como uma defesa à disposição do Estado, que pode, como tal, renunciar a ela, seja expressa, seja tacitamente. Em segundo lugar, essa exceção deve ser apresentada oportunamente, com o propósito de que o Estado possa exercer seu direito de defesa. Em terceiro lugar, a Corte afirmou que o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos que ainda não tenham sido esgotados e mostrar que esses recursos são aplicáveis e efetivos.⁵³

77. A Corte afirmou que o artigo 46.1.a da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que se tenham interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.⁵⁴

78. Na etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão, portanto, o Estado deve explicitar claramente os recursos que, a seu critério, ainda não foram esgotados, diante da necessidade de salvaguardar o princípio de igualdade processual entre as partes, que deve reger todo o procedimento no Sistema Interamericano.⁵⁵ Como a Corte estabeleceu de maneira reiterada, não é tarefa deste Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, porquanto não compete aos órgãos internacionais corrigir a falta de precisão das alegações do Estado.⁵⁶ Do mesmo modo, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão na etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles usados como argumento na Corte.⁵⁷

79. A Corte observa que, no momento de contestar a petição perante a Comissão, referente aos fatos de 1994, o Estado não se manifestou sobre o esgotamento de recursos internos. Isto posto, em relação à petição a respeito dos fatos ocorridos em 1995, no momento de apresentar sua contestação à Comissão, o Estado não ofereceu uma resposta completa e se limitou a declarar à Corte que “ainda que o Estado brasileiro não tenha aberto em sua resposta um tópico próprio sobre o assunto, isso não significa que não tenha se manifestado”.

⁵³ Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 30; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 88; *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 43; e *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 40.

⁵⁴ Cf. *Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de maio de 2016, parágrafos 21-22; e *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 20.

⁵⁵ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 28.

⁵⁶ Cf. *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 24.

⁵⁷ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 29; e *Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá*, par. 21.

No entanto, a Corte reitera seu critério de que o Estado deve especificar claramente perante a Comissão, no decorrer da referida etapa da tramitação do caso, os recursos que, a seu critério, ainda não se tenham esgotado.⁵⁸

80. A Corte considera que as contestações do Estado perante a Comissão não atenderam aos requisitos de uma exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos, porquanto não especificaram os recursos internos pendentes de esgotamento, ou que estavam em curso, nem expuseram as razões pelas quais consideravam que eram procedentes e efetivos. Portanto, a Corte julga im procedente a exceção preliminar.

G. Inobservância do prazo razoável para submeter o caso à Comissão

G.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

81. O Estado alegou que a Comissão analisou de forma incorreta a demora injustificada dos processos judiciais internos ao examinar a admissibilidade das petições, porquanto levou em conta o período compreendido entre a data em que ocorreram os fatos e os relatórios de admissibilidade (cinco anos em relação aos fatos ocorridos em 1994 e três anos em relação aos fatos ocorridos em 1995), sem levar em consideração que o atraso injustificado, assim como o esgotamento dos recursos internos, devia ter sido examinado em relação ao lapso transcorrido entre a ocorrência dos fatos e a apresentação da denúncia à Comissão, uma vez que as petições não podiam ser submetidas à Comissão sem que tivessem sido previamente esgotados os recursos internos. Segundo o Estado, admitir o critério da Comissão prejudicaria, em primeiro lugar, as vítimas, porque possibilitaria submeter denúncias à Comissão sem prévio esgotamento dos recursos internos, e inverteria a ordem do princípio de complementaridade entre os sistemas doméstico e interamericano de proteção de direitos humanos. Por outro lado, seria prejudicial à Comissão, porque condicionaria o processamento das petições a uma última análise para juntar ao relatório de admissibilidade, a fim de comprovar o cumprimento desse requisito, desse modo prejudicando o funcionamento do sistema de proteção dos direitos humanos.

82. O Estado expôs, ademais, que, no momento da apresentação das petições, a Comissão não podia aceitar a alegação dos petionários de que o prazo legal para encerrar as investigações estava concluído, muito menos ultrapassado, porquanto fizeram uma interpretação equivocada da legislação doméstica. Declarou que os petionários não comprovaram ter esgotado previamente os recursos internos no momento da denúncia, tornando-se

⁵⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 88 e 89; e *Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284, par. 21.

evidente a inobservância dos requisitos do artigo 46.2.c, já que não havia demora nas ações policiais até a data da denúncia.

83. A *Comissão* observou que, em determinados pontos, o Estado reitera alguns dos elementos suscitados com relação à falta de esgotamento dos recursos internos. Aduziu que a análise do esgotamento dos recursos internos, inclusive a possível aplicação de exceções a esse requisito, deve efetuar-se à luz da situação existente no momento do pronunciamento de admissibilidade, e não no da apresentação da petição. Toda informação recebida pela Comissão após a petição inicial é estritamente submetida a contraditório, a fim de resguardar o direito de defesa do Estado, a bilateralidade do procedimento e a igualdade processual.

84. Os *representantes* salientaram que a análise dos requisitos dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana ocorre quando a Comissão examina os argumentos de fato e de direito apresentados pelas partes, e se pronuncia sobre a admissibilidade, e não quando se apresenta a denúncia inicial por parte dos peticionários. Desse modo, o argumento do Estado sobre a falta de esgotamento dos recursos internos no momento da apresentação da denúncia inicial, ou antes da notificação da petição ao Estado, carece de base. Ademais, destacaram que a regra do esgotamento prévio do recurso no âmbito interno está concebida para que o Estado evite responder juridicamente em âmbito internacional antes de ter a oportunidade de fazer justiça por seus próprios meios. A esse respeito, a história processual do presente caso mostra que não se consideraram as medidas adequadas para remediar as violações denunciadas, seja no momento em que foram apresentadas as petições iniciais, em 1995 e 1996, seja quando foram emitidos os relatórios de admissibilidade.

G.2. Considerações da Corte

85. A Corte constata que a alegação do Estado se destina principalmente a questionar o critério da Comissão de examinar o esgotamento dos recursos internos e, conseqüentemente, o atraso injustificado na solução desses recursos, levando em conta o lapso transcorrido entre o momento de ocorrência dos fatos e o momento em que examina a admissibilidade das petições. No *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, a Corte ressaltou que o artigo 46.1.a, da Convenção Americana, no qual se dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que se tenham interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, deve ser interpretado no sentido de que exige o esgotamento dos recursos no momento em que se decida sobre a admissibilidade da petição, e não no momento de sua apresentação.⁵⁹

⁵⁹ Cf. *Caso Wong Ho Wing*, par. 25; e *Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C Nº 310, par. 34.

86. Do mesmo modo, este Tribunal lembra que a regra do prévio esgotamento dos recursos internos é concebida no interesse do Estado, pois busca dispensá-lo de responder perante um órgão internacional por atos que lhe sejam imputados, antes de haver tido a ocasião de remediá-los por seus próprios meios.⁶⁰ Isso significa que esses recursos não só devem existir formalmente, mas também que devem ser adequados e efetivos, como resultado das exceções contempladas no artigo 46.2 da Convenção.⁶¹ Do mesmo modo, o fato de que a análise do cumprimento do requisito de esgotamento de recursos internos se realize de acordo com a situação existente no momento de decidir sobre a admissibilidade da petição não afeta o caráter complementar do Sistema Interamericano. Pelo contrário, caso algum recurso interno esteja pendente, o Estado tem a oportunidade de solucionar a situação alegada na etapa de admissibilidade.⁶²

87. Por outro lado, levando em conta as características desse caso e os argumentos expostos pelas partes a esse respeito, este Tribunal considera que a análise preliminar da disponibilidade ou efetividade das ações nas investigações implicaria uma avaliação das ações do Estado em relação a suas obrigações de respeitar e garantir os direitos reconhecidos nos instrumentos internacionais cuja violação se alega, questão que não se deve estudar em caráter preliminar, mas ao examinar o mérito da controvérsia.

88. O Tribunal, por conseguinte, entende que não foi prejudicado o direito de defesa do Estado e que, conseqüentemente, não há motivo algum para que se afaste do decidido pela Comissão no processo. A falta de especificidade por parte do Estado no momento processual oportuno perante a Comissão, a respeito dos recursos internos adequados que não se teriam esgotado, bem como da falta de argumentação sobre sua disponibilidade, idoneidade e efetividade, faz com que a proposição a esse respeito perante esta Corte seja extemporânea. Em virtude do exposto, a Corte julga improcedente a exceção interposta pelo Estado.

V PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

89. Este Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão, anexados a seus escritos principais e alegações finais (par. 1, 4 e 7 *supra*). A Corte recebeu também os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas supostas vítimas Bruna Fonseca Costa, Diogo da Silva

⁶⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61; e *Caso Duque*, par. 35.

⁶¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 63; e *Caso Duque*, par. 35.

⁶² Cf. *Caso Wong Ho Wing*, par. 27; e *Caso Duque*, par. 35.

Genoveva, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Geni Pereira Dutra, Helena Viana dos Santos, João Alves de Moura, Joyce Neri da Silva Dantas, Maria das Graças da Silva, Michelle Mariano dos Santos, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Otacílio Costa, Pricila da Silva Rodrigues, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Samuel da Silva Rodrigues, Tereza de Cássia Rosa Genoveva e William Mariano dos Santos, bem como a declaração testemunhal de Ignacio Cano. Recebeu ainda os pareceres dos peritos Caetano Lagrasta Neto, Cecília Coimbra, Daniel Sarmiento, Débora Diniz, Jan Michael-Simon, João Batista Damasceno, João Tancredo, João Trajano, José Pablo Baraybar, Marlon Alberto Weichert, Michel Misse e Christof Heyns. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte recebeu os depoimentos das supostas vítimas L.R.J. e Mac Laine Faria Neves, propostos pelos representantes, e dos peritos Patricia Viseur-Sellers, Marlon Weichert e Claude Jacques Chambriard, propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, respectivamente.

90. Finalmente, a Corte recebeu diversos documentos apresentados pelos representantes, juntamente com as alegações finais escritas.

B. Admissão da prova

91. Este Tribunal admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não tenha sido questionada ou objetada.⁶³

92. Com respeito a alguns documentos oferecidos por meio de *links* eletrônicos, a Corte estabeleceu que, caso uma parte ou a Comissão proporcione pelo menos o *link* eletrônico direto do documento que cita como prova, e seja possível ter acesso a ele, não se vê afetada a segurança jurídica, nem o equilíbrio processual, porque é imediatamente localizável pela Corte e pelas demais partes.⁶⁴ A Corte, por conseguinte, julga pertinente admitir os documentos apresentados por meio de *links* eletrônicos no presente caso.

93. Quanto às notas de imprensa enviadas pela Comissão e pelos representantes, a Corte considerou que poderão ser apreciadas quando reunirem fatos públicos e notórios, ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborarem aspectos relacionados com o caso.⁶⁵ A Corte decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, permitam constatar a respectiva fonte e a data de publicação.⁶⁶

⁶³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 140; e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 16.

⁶⁴ Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 67.

⁶⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 146; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314, par. 54.

⁶⁶ Cf. *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 17; e *Caso Tenorio Roca e outros*, par. 38.

94. Com relação ao depoimento em forma de áudio, prestado pela suposta vítima Michelle Mariano dos Santos, ele não foi prestado perante agente dotado de fé pública. Nesse sentido, os representantes justificaram que não foi possível autenticar o depoimento da Senhora dos Santos, em virtude de estar internada em uma Unidade de Tratamento Intensivo, devido a seu grave estado de saúde. Este Tribunal constata que nem sua admissibilidade nem sua autenticidade foram objetadas pelo Estado, e que, posteriormente, os representantes anexaram a certidão de óbito da suposta vítima. A Corte reconhece as circunstâncias especiais que impossibilitaram a Senhora Michelle Mariano dos Santos de prestar seu depoimento diante de um agente dotado de fé pública e julga procedente admitir essa prova, em conformidade com o artigo 58.a, do Regulamento.

95. Além disso, em 3 de outubro de 2016, os representantes remeteram, como prova superveniente, cópia do processo de ação indenizatória Nº 2002.001.085895-0, interposto pelas supostas vítimas Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues no âmbito interno. Essa prova foi encaminhada ao Estado, sem que tenha sido objetada. A Corte constata que a informação apresentada é posterior ao escrito de petições, argumentos e provas, em virtude do que este Tribunal admite a referida documentação.⁶⁷

96. No que se refere aos documentos remetidos pelos representantes sobre custas e gastos, anexados às alegações finais escritas, a Corte só considerará os que se refiram às novas custas e gastos em que tenham incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte, ou seja, os que tenham sido realizados posteriormente à apresentação do escrito de petições e argumentos. Por conseguinte, não considerará as faturas cuja data seja anterior à apresentação do escrito de petições e argumentos, já que deveriam ter sido apresentadas no momento processual oportuno.⁶⁸ Em relação a determinados documentos remetidos pelos representantes, juntamente com as alegações finais escritas, referentes a partes do expediente do caso perante a Comissão Interamericana, especialmente atas de reuniões entre o Estado e os representantes para tentar chegar a um acordo de solução amistosa, a Corte considera que essa prova não foi apresentada no momento processual oportuno à Corte e, portanto, a considera inadmissível.

97. Por outro lado, em conformidade com o artigo 58.a, de seu Regulamento, "A Corte poderá, em qualquer fase da causa: Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária". Nesse sentido, no presente caso a Corte considera útil, para corroborar dados sobre o contexto, e incorpora *ex officio* o livro "*Pensando a Segurança Pública – Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais*", publicado pelo Ministério da Justiça do Brasil em 2014.

⁶⁷ *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 53; e *Caso I.V.*, par. 45.

⁶⁸ *Cf. Caso Tenorio Roca e outros*, par. 41.

C. Avaliação da prova

98. Com base no disposto nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência constante a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes e pela Comissão, as declarações, depoimentos e pareceres periciais, ao estabelecer os fatos do caso e pronunciar-se sobre o mérito. Para isso se sujeita aos princípios da crítica sã, dentro do respectivo marco normativo, levando em conta o conjunto do acerto probatório e o alegado na causa.⁶⁹ Do mesmo modo, conforme a jurisprudência deste Tribunal, os depoimentos prestados pelas supostas vítimas não podem ser avaliados isoladamente, mas somente no conjunto das provas do processo, na medida em que podem oferecer mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.⁷⁰

VI FATOS

99. Este capítulo apresentará o contexto referente ao caso e os fatos dentro da competência temporal da Corte.

100. Os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) são enunciados unicamente como parte do contexto e dos antecedentes para melhor compreensão do caso.

A. Reconhecimento do Estado

101. Na audiência pública do presente caso o Estado reconheceu os fatos nos seguintes termos: “as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte. [...] O Estado brasileiro mais uma vez afirma que reconhece que seus agentes são responsáveis por 26 homicídios e três crimes de violação sexual e o Estado também reconhece toda a dor e sofrimento que as vítimas possuem em decorrência destes fatos”. Também em suas alegações finais escritas, o Estado afirmou que “as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos artigos 4.1 e

⁶⁹ Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 76; e *Caso Andrade Salmón*, par. 22.

⁷⁰ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C N° 33, par. 43; e *Caso I.V.*, par. 60.

5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorável Corte”.

B. Contexto

B.1. Violência policial no Brasil

102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro.⁷¹ Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.⁷²

103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados.⁷³ Segundo dados

⁷¹ Cf. UNESCO, Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil (Brasília, 2004), p. 57-58; CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Observações finais da Comissão de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5; Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N.Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33, 36 e 38; Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Polícia, par. 7 e 8; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add.4, 28 de maio de 2010; *Americas Watch, Police Abuse in Brazil: Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro*. Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; *Human Rights Watch, Violência x Violência: Violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro*, 1996; *Human Rights Watch, Brutalidade policial urbana no Brasil*, 1997; Anistia Internacional, *Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral 10 anos depois*, 2003; Justiça Global, *Relatório RIO: violência policial e insegurança pública*, 2004; Anistia Internacional, “Eles entram atirando”: Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005; Anistia Internacional, *Nós Recolhemos os Pedacos: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil*. Madri, 2008; *Human Rights Watch, Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo*, 2009; Anistia Internacional, *Você matou meu filho! Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro*, 2015. Ver também laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14541).

⁷² Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. São Paulo, 2015 (expediente de prova, folhas 14344 e 14354), e Dados do Instituto de Segurança Pública apresentados pelo Estado em suas Alegações Finais (expediente de mérito, folha 1158).

⁷³ Cf. Senado Federal, Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Assassinato de Jovens (Brasília, 2016) citado no laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14595-14598); Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N. Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33, 36 e 38; UNESCO, Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil (Brasília, 2004), p. 57-58, documentos citados no depoimento prestado mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 16537); Depoimento prestado mediante *affidavit* por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14513, 14524-14525); *Americas Watch, Police Abuse in Brazil: Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro*. Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; e Anistia Internacional, “Eles entram atirando”: Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005, p. 38.

oficiais, “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino”.⁷⁴ Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos).⁷⁵ No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.⁷⁶

104. Em 1996, o Brasil reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que era preciso tomar medidas para acabar com a impunidade das violações de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais, provocadas por um funcionamento excessivamente lento das engrenagens da justiça, fruto, por sua vez, em muitas ocasiões, da incapacidade dos estados de realizar uma investigação policial eficiente.⁷⁷

105. Por sua vez, a Comissão Interamericana salientou que as mortes ocorridas durante as intervenções policiais são registradas como legítima defesa; não obstante isso, da autópsia das vítimas comumente decorre que elas morrem por disparos recebidos em regiões vitais do corpo.⁷⁸ A esse respeito, em 1996, o Comitê de Direitos Humanos mostrou preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e “esquadrões da morte” no Brasil, dos quais, com frequência, participavam membros das forças de segurança, contra pessoas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis.⁷⁹

⁷⁴ WAISELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2014: Jovens do Brasil*. Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Brasília, 2014, p. 9. Ver também Câmara dos Deputados, Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Homicídios de Jovens, Negros e Pobres (Brasília, julho de 2015) (expediente de prova, folhas 14994 e 15017). Ver também laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016, folha 14570.

⁷⁵ Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://public.tableau.com/profile/instituto.de.seguran.a.p.blica.isp#!/vizhome/LetalidadeViolenta/Resumo>. Acesso em: 22 de novembro de 2016.

⁷⁶ Laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016, folha 14570. Ver também Jacqueline Sinhoretto *et al.*, *A Filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos: Segurança Pública e Relações Raciais*, in: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; BAPTISTA, Gustavo Camilo; e FIGUEREDO, Isabel Seixas de. *Pensando a Segurança Pública: Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais*, Ministério da Justiça: Brasília, 2014, p. 132.

⁷⁷ Cf. Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5.

⁷⁸ Cf. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15554-15555); Depoimento prestado mediante *affidavit* por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15828).

⁷⁹ Cf. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8. Ver também laudo pericial apresentado mediante *affidavit* por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14515 a 14517 e 14519).

106. Há dificuldades para que os casos de execuções sumárias e arbitrárias sejam investigados de maneira adequada e, com frequência, ficam impunes.⁸⁰

107. Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de “resistência à prisão”, os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e se encerra a investigação por considerar que era um possível criminoso.⁸¹

108. No Relatório sobre a Missão ao Brasil, em 2003, a então Relatora Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que “[uma] análise mais minuciosa revela que as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas”.⁸² No Relatório da visita de 2007 e no Relatório de Acompanhamento das Recomendações, o Relator Especial reiterou que, na maioria dos casos, as execuções cometidas por policiais em serviço são registradas como “atos de resistência” ou casos de “resistência seguida de morte”, ou seja, a própria polícia determina se se tratou de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Em raras ocasiões essas classificações realizadas pela própria polícia são investigadas seriamente, e poucos autores são processados ou condenados.⁸³

⁸⁰ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15557); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. Rev.01 (29 de setembro de 1997) citado no depoimento prestado mediante *affidavit* por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15827); *Human Rights Watch*, Força Letal. Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo (Nova York, 2009), p. 5. Ver também Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, e peritagem prestada mediante *affidavit* por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016, folhas 14510, 14514 a 14522.

⁸¹ Cf. CIDH, Relatório N° 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, par. 81 e 82. *Human Rights Watch*, Força Letal. Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo (Nova York, 2009) p. 105; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 16529, 16601); Depoimento prestado mediante *affidavit* por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14523); Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, par. 13; peritagem apresentada mediante *affidavit* por Marlon Weichert, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14545 a 14548).

⁸² Cf. Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, 28 de janeiro de 2004, par. 40. Ver também depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15556 a 15558).

⁸³ Cf. Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add.4, 28 de maio de 2010. Ver também depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016, folhas 15557 e 15558; peritagem apresentada mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 16553-16555, 16561-16562, 16586-16587), e peritagem apresentada mediante *affidavit* por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14514-14515, 14519-14521).

109. Essa informação foi reproduzida por organizações não governamentais e igualmente reiterada nas peritagens anexadas ao presente caso.⁸⁴

110. Finalmente, embora a grande maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil sejam homens, as mulheres residentes em comunidades onde há “confrontos” geralmente se deparam com uma violência particular e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia.⁸⁵

111. Entre as medidas normativas existentes para enfrentar esse problema, o Ministério Público tem, entre as atribuições definidas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de controle externo da atividade policial.⁸⁶

112. Também a Lei N° 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, e a Emenda Constitucional 45 estabeleceu o instituto de deslocamento de competência de casos de violações de direitos humanos da jurisdição estadual para a federal, a pedido do Chefe do Ministério Público.

B.2. Antecedentes

*Incursoção policial de 18 de outubro de 1994*⁸⁷

⁸⁴ Cf. UNESCO, Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil, Brasília, 2004, p. 57-58; CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5; Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N. Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33, 36 e 38; Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Polícia, par. 7 e 8; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add.4, 28 de maio de 2010. Ver também *Americas Watch, Police Abuse in Brazil: Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro* (Abuso Policial no Brasil: Execuções Sumárias e Tortura em São Paulo e Rio de Janeiro). Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; *Human Rights Watch, Violência x Violência: Abusos aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro*, 1996; *Human Rights Watch, Brutalidade policial urbana no Brasil*, 1997; Anistia Internacional, *Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral 10 anos depois*, 2003; Justiça Global, *Relatório RIO: violência policial e insegurança pública*, 2004; Anistia Internacional, “*Eles entram atirando*”: Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005; Anistia Internacional, *Nós Recolhemos os Pedacos: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil*. Madri, 2008; *Human Rights Watch, Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo*, 2009; Anistia Internacional, *Você matou meu filho! Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro*, 2015; e laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14541).

⁸⁵ Cf. Anistia Internacional. *Nós Recolhemos os Pedacos: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil*. Madri, 2008, p. 38 e 42.

⁸⁶ A competência do Ministério Público está definida no artigo 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal Brasileira, na Lei Complementar N° 75/1993 e nas resoluções N° 13/06 e N° 23/06 editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

⁸⁷ O Estado reconheceu que as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995, redundaram no homicídio de 26 pessoas e em violência sexual contra três mulheres.

113. Em 18 de outubro de 1994, pela manhã, uma incursão policial foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares⁸⁸ de várias delegacias da cidade do Rio de Janeiro.⁸⁹ Somente 28 policiais foram identificados na investigação.⁹⁰

114. Durante a operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a: i) disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade; ou ii) deter ocupantes para levá-los e posteriormente privá-los da vida e depositar seus corpos na praça da comunidade.⁹¹

115. Em duas das casas invadidas, os policiais interrogaram e cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos de idade.⁹²

116. Como resultado dessa incursão,⁹³ a polícia matou 13 residentes do sexo masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram crianças: Alberto dos Santos Ramos, 22 anos (três ferimentos à bala no peito e um no braço esquerdo); André Luiz Neri da Silva, 17 anos (um ferimento à bala nas costas, um na parte esquerda do abdômen, um na mão esquerda, um no pulso direito e um no braço direito); Macmiller Faria Neves, 17 anos (um ferimento à bala na parte de trás da cabeça, um na região temporal esquerda, um no rosto e um no ombro esquerdo); Fábio Henrique Fernandes, 19 anos (oito ferimentos de bala na parte de trás do pescoço, seis ferimentos de bala na parte de trás da perna direita e um ferimento à bala na coxa esquerda); Robson Genuíno dos Santos, 30 anos (dois ferimentos à bala no abdômen e no peito); Adriano Silva Donato, 18 anos (três ferimentos à bala nas costas, na região temporal direita e no braço direito); Evandro de Oliveira, 22 anos (um ferimento à bala nas costas e dois nos olhos – um em cada olho); Alex Vianna dos Santos, 17 anos (dois ferimentos à bala na orelha e no peito); Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos

⁸⁸ Relatório da DIVAI, de 3 de dezembro de 1995. Averiguação Sumária Nº 460/95 (expediente de prova, folha 4992).

⁸⁹ Declaração testemunhal de Cesar Augusto Bento Leite, Jorge Luiz Andrade e Silva, Luiz Carlos Pereira Pinto, Carlos Alberto Figueroa Borges, Janse Theobald, Paulo Cannabrava Barata e Alonso Ferreira Neto à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (expediente de prova, folhas 230-245); declaração de Gilton Machado Macarenhas (expediente de prova, folha 4362); declaração testemunhal de Jorge Luiz Andrade E. Silva (expediente de prova, folha 4363); e declaração testemunhal de Augusto Bento Leite (expediente de prova, folha 4365).

⁹⁰ Relação de policiais que participaram da Operação (expediente de prova, folhas 9471-9473).

⁹¹ Cf. Notas de imprensa e carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal (expediente de prova, folhas 144-145).

⁹² Declaração testemunhal de L.R.J., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 154-158), e declaração testemunhal de C.S.S., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 160-164); declaração testemunhal de J.F.C., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 166-171).

⁹³ O Estado reconheceu, na audiência pública e em suas alegações finais escritas, que "as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na *Favela Nova Brasília*, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte" (expediente de mérito, folha 1182).

(dois ferimentos à bala na região temporal direita e na coxa direita); Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos (nove ferimentos a bala na boca, no pescoço, no abdômen direito, no ombro esquerdo, na coxa direita, no quadril esquerdo, na nádega direita e dois na nádega esquerda); Ranilson José de Souza, 21 anos (três ferimentos à bala no olho esquerdo, na face esquerda e na parte de trás do crânio); Clemilson dos Santos Moura, 19 anos (dois ferimentos à bala na região temporal direita e um no braço direito); e Alexander Batista de Souza, 19 anos (um ferimento à bala nas costas e dois no ombro direito).⁹⁴

Incursoção policial de 8 de maio de 1995⁹⁵

117. Em 8 de maio de 1995, aproximadamente às seis horas da manhã, um grupo de 14 policiais civis entrou na Favela Nova Brasília, com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente tinha como objetivo deter um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade.⁹⁶ De acordo com testemunhas, houve um tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, que causou pânico na comunidade.⁹⁷

118. Como resultado dessa incursão policial, três policiais foram feridos⁹⁸ e 13 homens da comunidade foram mortos.⁹⁹ As análises forenses com base nos relatórios de autópsia mostraram numerosos ferimentos a bala no corpo das 13 vítimas, com frequência impactando o peito, perto do coração e a cabeça.¹⁰⁰ Além disso, documentos provenientes do Hospital Getúlio Vargas indicaram que as 13 pessoas chegaram mortas ao hospital.¹⁰¹

⁹⁴ Relatório da autópsia Nº 8517/94 (expediente de prova, folhas 32-39); Relatório da autópsia Nº 8518/94 (expediente de prova, folhas 41-48); Relatório da autópsia Nº 8519/94 (expediente de prova, folhas 50-53); Relatório da autópsia Nº 8520/94 (expediente de prova, folhas 55-61); Relatório da autópsia Nº 8521/94 (expediente de prova, folhas 63-69); Relatório da autópsia Nº 8522/94 (expediente de prova, folhas 71-77); Relatório da autópsia Nº 8523/94 (expediente de prova, folhas 79-86); Relatório da autópsia Nº 8524/94 (expediente de prova, folhas 73-80); Relatório da autópsia Nº 8526/94 (expediente de prova, folhas 97-104); Relatório da autópsia Nº 8527/94 (expediente de prova, folhas 106-113); Relatório da autópsia Nº 8528/94 (expediente de prova, folhas 115-122); Relatório da autópsia Nº 8529/94 (expediente de prova, folhas 124-131), e Relatório da autópsia Nº 8525/94 (expediente de prova, folhas 133-138).

⁹⁵ O Estado reconheceu que a conduta adotada por agentes públicos durante as incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995, redundou no assassinato de 26 pessoas e em violência sexual contra três mulheres.

⁹⁶ Boletim de Ocorrência Nº 000252/95, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 323-332); e carta do delegado Marcos Alexandre C. Reimão, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 320-321).

⁹⁷ Boletim de Ocorrência Nº 000252/95, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 323-332).

⁹⁸ Carta do delegado Marcos Alexandre C. Reimão, de 8 de maio de 1995; carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal (expediente de prova, folhas 144-145); e Ofício SJU/GAB, de 1º de dezembro de 1994 (expediente de prova, folhas 320-321).

⁹⁹ O Estado reconheceu que "as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal [da] Corte" (expediente de mérito, folha 1182).

¹⁰⁰ Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folhas 576-578).

¹⁰¹ Atas de Remoção de Cadáver preenchidas por Paulino Soares M. Filho (guarda do Hospital Getúlio Vargas), em 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 487-549).

119. As pessoas falecidas foram: Cosme Rosa Genoveva, 20 anos (três ferimentos a bala no peito, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson Mendes, 22 anos (um ferimento à bala na nádega direita e dois na caixa torácica esquerda); Eduardo Pinto da Silva, 18 anos (vários ferimentos à bala no peito); Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos (dois ferimentos à bala no peito); Anderson Abrantes da Silva, 18 anos (um ferimento à bala na região temporal direita); Márcio Félix, 21 anos (um ferimento à bala no peito, dois na coxa superior esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado direito inferior das costas, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex Fonseca Costa, 20 anos (um ferimento à bala no pescoço, um no peito esquerdo, um na coxa superior direita, um no joelho direito); Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos (um ferimento à bala na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior direita do peito e um no ombro direito); Renato Inácio da Silva, 18 anos (um ferimento à bala na zona temporal esquerda e um no peito); Ciro Pereira Dutra, 21 anos (um ferimento à bala nas costas, perto do ombro esquerdo); Wellington Silva, 17 anos (um ferimento à bala no peito e uma no ombro direito); Fábio Ribeiro Castor, 20 anos (um ferimento à bala no pescoço, dois no peito e um no abdômen); e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos (dois ferimentos à bala no peito e um no braço esquerdo).¹⁰²

Investigações sobre a incursão policial de 18 de outubro de 1994

120. O primeiro inquérito sobre o ocorrido em 18 de outubro de 1994 foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro e registrado no Boletim de Ocorrência Nº 523, no mesmo dia da incursão policial.¹⁰³ Esse inquérito policial foi autuado sob o número IP Nº 187/94, e as 13 mortes foram registradas na categoria de “resistência com morte dos opositores”. No inquérito, foi incluída uma lista das armas e drogas junto a depoimentos de seis policiais da DRE que participaram da operação, os quais descreveram confrontos contra pessoas armadas. Todos mencionaram que haviam retirado os corpos dos “opositores” do lugar da morte com a intenção de salvar-lhes a vida.¹⁰⁴

121. A Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI) também iniciou, em 10 de novembro de 1994, um inquérito administrativo, em consequência de uma carta da jornalista Fernanda Botelho

¹⁰² Relatório da autópsia Nº 891/95 (expediente de prova, folhas 356-361); Relatório da autópsia Nº 00892/95 (expediente de prova, folhas 363-368); Relatório da autópsia Nº 893/95 (expediente de prova, folhas 370-374); Relatório da autópsia Nº 894/95 (expediente de prova, folhas 376-382); Relatório da autópsia Nº 895/95 (expediente de prova, folhas 384-389); Relatório da autópsia Nº 896/95 (expediente de prova, folhas 391-396); Relatório da autópsia Nº 897/95 (expediente de prova, folhas 398-403); Relatório da autópsia Nº 898/95 (expediente de prova, folhas 405-411); Relatório da autópsia Nº 899/95 (expediente de prova, folhas 413-418); Relatório da autópsia Nº 900/95 (expediente de prova, folhas 420-424); Relatório da autópsia Nº 901/95 (expediente de prova, folhas 426-431); Relatório da autópsia Nº 902/95 (expediente de prova, folhas 433-439); e Relatório da autópsia Nº 903/95 (expediente de prova, folhas 441-445).

¹⁰³ Boletim de Ocorrência Nº 523, de 18 de outubro de 1994 (expediente de prova, folhas 6-20).

¹⁰⁴ Boletim de Ocorrência Nº 0000523, de 18 de outubro de 1994 (expediente de prova, folhas 6-20).

Portugal, em relação a uma investigação de campo por ela realizada na Favela Nova Brasília.¹⁰⁵ No documento, a jornalista informou haver visitado duas casas onde seis homens jovens haviam sido executados e ter conversado com duas jovens que foram testemunhas dessas violentas ações por parte da polícia. Uma delas denunciou que a polícia havia levado seu companheiro vivo e algemado, mas que depois apareceu morto; enquanto a outra informou que havia sido vítima de violência sexual por parte da polícia.¹⁰⁶ Essas mesmas casas foram examinadas por peritos forenses criminais em 17 de novembro de 1994, sem resultados conclusivos. Em seu relatório, os peritos observaram que o exame foi realizado um mês depois dos eventos; que os lugares não haviam sido preservados; e que a jornalista Portugal – que acompanhou os peritos – constatou que os imóveis encontravam-se completamente diferentes daqueles que vislumbrara um mês antes.¹⁰⁷

122. Paralelamente ao inquérito policial da DRE e ao inquérito administrativo da DIVAI, em 19 de outubro de 1994, o Governador do Estado do Rio de Janeiro criou uma Comissão Especial de Sindicância, constituída pelo Secretário Estadual de Justiça, pela Corregedora Geral da Polícia Civil, pelo Diretor-Geral do Departamento Geral de Polícia Especializada e por dois representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).¹⁰⁸

123. Em 12 de novembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância recebeu os depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., as três supostas vítimas de violência sexual. L.R.J. e C.S.S. declararam que um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando, e as chutaram e deram socos nos seus ouvidos, na barriga e nas pernas, mandaram que se deitassem de barriga para baixo e passaram a desferir golpes com uma ripa de madeira nas nádegas das três. Declararam também que: i) foram vítimas de abusos verbais e físicos enquanto eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas; ii) um policial começou a apertar suas nádegas e suas pernas, e forçou C.S.S. a tirar a blusa para poder ver seus seios, momento em que lhe disse que “estava boa para ser comida”; iii) outro policial, depois de ver os seios de C.S.S., a levou ao banheiro, a ameaçou de morte e a forçou a despir-se e a ter sexo anal com ele;¹⁰⁹ e iv) um policial conhecido como “Turco” forçou L.R.J. a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo para aproximar o rosto de seu pênis, e depois se masturbou e ejaculou em seu rosto. Finalmente, declararam que quando os policiais saíram, elas foram ao Hospital Salgado Filho para receber assistência médica, e posteriormente, junto com “André”, tentaram buscar refúgio em outro lugar nessa mesma noite.¹¹⁰

¹⁰⁵ Relatório de Mérito Nº 141/11 (par. 89).

¹⁰⁶ Carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal (expediente de prova, folhas 144-145).

¹⁰⁷ Relatório de Local do Crime OC Nº 3.420-A/94/SPH. Laudo Nº 1156011, de 17 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 147-152).

¹⁰⁸ Ofício SJU/GAB, de 1º de dezembro de 1994 (expediente de prova, folha 201).

¹⁰⁹ Declaração testemunhal de C.S.S., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 160-164).

¹¹⁰ Declaração testemunhal de L.R.J., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 154-158).

124. Por sua vez, J.F.C. informou que estava dormindo numa casa da Favela Nova Brasília com seu noivo André Luiz Neri da Silva, também conhecido como “Paizinho”, que era traficante de drogas e tinha um lança-granadas e um fuzil. Aproximadamente às cinco horas de 18 de outubro de 1994, acordaram com cerca de 10 policiais entrando violentamente em sua casa, os quais rapidamente os dominaram, confiscaram as armas de seu noivo e começaram a agredi-los. J.F.C. informou que lhe aplicaram pontapés nas pernas e no estômago, enquanto lhe perguntavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”, e que um policial lhe tocou os seios enquanto os demais policiais olhavam. J.F.C. afirmou que a polícia agrediu violentamente André, que estava algemado, e que finalmente o levaram vivo. No entanto, ele foi encontrado morto entre os 13 cadáveres retirados após a operação policial.¹¹¹

125. Em 14 de novembro de 1994, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram submetidas a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal (IML) para verificar suas lesões físicas ou sexuais. Esses exames não tiveram resultados conclusivos em virtude do tempo transcorrido.¹¹² Em 18 de novembro de 1994, as três participaram do processo de identificação para reconhecer os policiais militares e civis, supostos homicidas: L.R.J. reconheceu José Luiz Silva dos Santos como um dos que invadiram a casa e a agrediram, e notou alguma semelhança entre Rubens de Souza Bretas e um dos invasores.¹¹³ C.S.S. identificou Plínio Alberto dos Santos Oliveira como o homem que a forçou a ter sexo anal com ele, e Rubens de Souza Bretas e Márcio Mendes Gomes como dois dos que invadiram a casa e a agrediram.¹¹⁴ J.F.C. identificou Carlos Coelho Macedo como um dos que algemaram André Luiz Neri da Silva; reconheceu Rubens de Souza Bretas e Wagner Castilho Leite como dois dos agressores, e notou alguma semelhança entre Reinaldo Antonio da Silva Filho, Reinaldo Borges Barros e seus agressores.¹¹⁵

126. Em 22 de novembro de 1994, o Secretário de Estado da Polícia Civil solicitou que os autos do inquérito IP Nº 187/94 fossem enviados à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA), que seria responsável por continuar as investigações, solicitação esta que não foi cumprida por vários anos.¹¹⁶

127. Em 1º de dezembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância emitiu seu relatório final e o apresentou ao Governador do Estado do Rio

¹¹¹ Declaração testemunhal de J.F.C., de 12 de novembro de 1994, à Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 166-171).

¹¹² Exames de Corpo de Delito de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Nº 12242/94, de 14 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 173-177).

¹¹³ Autos de Reconhecimento de Pessoa de L.R.J., de 18 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 179-182).

¹¹⁴ Autos de Reconhecimento de Pessoa de C.S.S., de 18 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 184-187).

¹¹⁵ Auto de Reconhecimento de Pessoa de J.F.C., de 18 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 189-196).

¹¹⁶ Boletim Informativo Nº 209, de 22 de novembro de 1994 (expediente de prova, folha 203).

de Janeiro.¹¹⁷ Nesse documento, o então Secretário de Justiça afirmou que, com base nas provas coletadas, havia fortes indícios de que pelo menos alguns dos mortos haviam sido executados sumariamente.¹¹⁸ Diante disso, e dos fortes indícios de “abusos sexuais” contra crianças, o Secretário Estadual de Justiça solicitou especificamente que um membro do Ministério Público acompanhasse o inquérito policial.¹¹⁹ Esse pedido foi atendido mediante a designação de dois promotores pelo Chefe do Ministério Público.¹²⁰

128. Em consequência do inquérito administrativo da Comissão Especial de Sindicância, o Chefe da DETAA solicitou a instauração de um novo inquérito policial e administrativo para investigar os fatos de 18 de outubro de 1994.¹²¹ Esse inquérito policial foi instaurado em 5 de dezembro de 1994 e registrado com o número IP Nº 52/94.¹²²

129. No âmbito do inquérito IP Nº 52/94, entre 19 de dezembro e 26 de dezembro de 1994, nove policiais da DRE depuseram perante o delegado encarregado da investigação. Dois policiais afirmaram não haver participado da operação¹²³ e os outros sete reconheceram haver participado, afirmando que a incursão estava a cargo do delegado José Secundino. Não obstante isso, afirmaram que não foram testemunhas ou participaram de nenhum ato de tortura ou abuso, e que somente se deram conta de que pessoas haviam morrido quando viram os corpos numa rua da favela antes que fossem levados ao hospital.¹²⁴ Em 30 de dezembro de 1994, o Chefe da DETAA solicitou novas medidas.¹²⁵ No entanto, segundo as provas apresentadas, não houve avanço algum na investigação entre os anos de 1995 e 2002.

Investigação sobre a incursão policial de 8 de maio de 1995

130. A segunda incursão policial na Favela Nova Brasília foi informada em 8 de maio de 1995 ao delegado encarregado da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro.¹²⁶

¹¹⁷ Ofício SJU/GAB, de 1º de dezembro de 1994 (expediente de prova, folhas 198-201).

¹¹⁸ Ofício SJU/GAB, de 1º de dezembro de 1994 (expediente de prova, folha 201).

¹¹⁹ Ofício SJU/GAB Nº 1057/94 (expediente de prova, folha 140).

¹²⁰ Ofício CPGJ Nº 821 (expediente de prova, folha 142).

¹²¹ Decisão da Autoridade Policial da DETAA, de 28 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 205-208).

¹²² Instrução da DETAA, de 5 de dezembro de 1994 (expediente de prova, folha 25).

¹²³ Depoimento de Rogério Pereira da Silva e José Lino da Costa (expediente de prova, folhas 227-228).

¹²⁴ Declaração testemunhal de Cesar Augusto Bento Leite, Jorge Luiz Andrade e Silva, Luiz Carlos Pereira Pinto, Carlos Alberto Figueroa Borges, Janse Theobald, Paulo Cannabrava Barata e Alonso Ferreira Neto perante a Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (expediente de prova, folhas 230-245).

¹²⁵ Decisão da Autoridade Policial da DETAA, de 30 de dezembro de 1994. (expediente de prova, folhas 247 a 249).

¹²⁶ Carta do delegado Marcos Alexandre Reimão, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 320 e 321).

131. Nessa mesma data, dois membros da polícia civil participantes da incursão registraram os fatos por meio do Boletim de Ocorrência Nº 252/95, qualificando-os como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte” e informaram os nomes dos policiais que participaram da incursão.¹²⁷

132. O inquérito policial foi registrado como IP Nº 061/95, inicialmente conduzido pela DRRFCEF.¹²⁸ Em 8 de maio de 1995, um policial prestou depoimento perante essa autoridade policial,¹²⁹ e também o fizeram seis residentes da Favela Nova Brasília.¹³⁰

133. Em 15 de maio de 1995, o funcionário encarregado do inquérito determinou que fossem realizadas as seguintes diligências: solicitar os resultados dos exames relativos aos materiais apreendidos; unir os registros de exame cadavérico dos agressores que morreram no confronto; identificar e processar Wanderley Messias do Nascimento por posse de entorpecentes; identificar e investigar “Marcinho VP”, suposto chefe do tráfico de entorpecentes, e iniciar o processo sumário para conceder a “promoção por ato de valentia” a todos os policiais que participaram da operação.¹³¹

134. Em 23, 30 e 31 de maio de 1995, 19 policiais que participaram da incursão policial prestaram depoimento como testemunhas dos fatos. Em termos gerais, todos eles reiteraram declarações prévias e afirmaram que: i) houve um confronto e um forte fogo cruzado; ii) drogas e armas foram apreendidas; iii) três policiais foram feridos; e iv) as pessoas da comunidade feridas foram removidas e levadas ao hospital.¹³² Entre os meses de junho e setembro de 1995, foram realizadas investigações sobre os antecedentes penais das 13 pessoas assassinadas.¹³³

135. Em 29 de junho de 1995, a Promotora Maria Ignez C. Pimentel solicitou diversas diligências, entre elas, a citação do motorista do veículo que transportou as supostas vítimas ao hospital.¹³⁴ Desse modo, em 6 de julho de

¹²⁷ Boletim de Ocorrência Nº 252/95, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 323 a 332).

¹²⁸ Cf. Relatório de Mérito Nº 141/11, par. 110.

¹²⁹ Declaração testemunhal de Moisés Pereira Castro, de 8 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 336-337).

¹³⁰ Declaração testemunhal de Jorge Luiz de Sais e Márcio Lima, de 8 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 339-341); declaração testemunhal de Everton Eugênio Gonçalves Silva, Fabiano Bessa e Ubiraci Silva de Jesus, de 8 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 343-348); declaração testemunhal de Raimundo Edilson Reis, de 8 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 350-351).

¹³¹ Decisão da Autoridade Policial, de 15 de maio de 1995 (expediente de prova, folha 353).

¹³² Declarações testemunhais do delegado Marcos Alexandre Cardoso Reimão e dos policiais Carlos Alberto Gonçalves Vieira, Vitor Pereira Júnior, Gustavo Barbosa Lima, Cesar Ulisses C. Machado, Newton Fróes de Azevedo Filho, Renato José Lopes, Alfredo Silva Neto, Carlos Alberto Donato da Cruz, Márcio Mendes Gomes, Alcides Pereira de Carvalho Filho, Adonis Lopes de Oliveira, Renato Babaióf, Flávio Martins Molina, Lúcio Desidério de Assumpção, Alfredo Pereira dos Santos, Paulo Márcio de Bragança Teixeira, Flávio Noronha e Mauro José Gonçalves, em 23, 30 e 31 de maio de 1995, perante a Superintendência de Polícia Judiciária (expediente de prova, folhas 447-483).

¹³³ Cf. Relatório de Mérito Nº 141/11, par. 114.

¹³⁴ Manifestação da Promotora Maria Ignez Pimentel, de 29 de junho de 1995 (expediente de prova, folhas 551-552).

1995, o declarante informou que não sabia se as pessoas transportadas ao hospital já estavam mortas no momento da ocorrência.¹³⁵

136. Em 21 de setembro de 1995, o delegado encarregado do inquérito emitiu seu relatório final, no qual afirmou que a operação policial foi destinada a interceptar a entrega de um carregamento de armas, mas que, diante do ataque sofrido por parte de moradores da favela, a polícia havia reagido. Em consequência da operação, 13 indivíduos foram feridos e não sobreviveram; e drogas e armas foram apreendidas, sem a identificação de a quem pertenciam. O delegado decidiu que nenhuma diligência probatória adicional era necessária, e determinou o envio dos autos ao Ministério Público.¹³⁶

137. Em 29 de janeiro de 1996, a Promotora Maria Ignez Pimentel solicitou que os familiares das 13 vítimas fossem citados.¹³⁷ Alguns desses familiares prestaram depoimento em 16 de fevereiro, 1º de março, 8 de março, 22 de março e 29 de março de 1996.¹³⁸ Transcorreram mais de quatro anos sem que se realizasse nenhuma diligência relevante no âmbito do inquérito IP Nº 061/95.

C. Fatos no âmbito da competência temporal da Corte

Investigações sobre a incursão policial de 18 de outubro de 1994

138. De acordo com a prova nos autos, não houve nenhuma atuação processual relevante entre 1995 e 2002. Em 27 de agosto de 2002, os autos do IP Nº 52/94 (iniciado pela DETAA) foram reenumerados com o Nº 141/02 pela Corregedoria¹³⁹ Interna da Polícia Civil (COINPOL).¹⁴⁰

139. Em 15 de dezembro de 2003, o inquérito IP Nº 187/94 (iniciado pela DRE) foi reenumerado pela COINPOL com o número IP Nº 225/03. Entre 22 de janeiro de 2004 e 26 de fevereiro de 2007, foram apresentadas várias solicitações de concessão de prazo para o cumprimento de diligências ordenadas.¹⁴¹

140. Apesar de, desde 22 de novembro de 1994, o Secretário de Estado da Polícia Civil ter solicitado que o IP Nº 187/94 fosse enviado à DETAA (par. 126 *supra*), somente em 2007 o IP Nº 187/94 (reenumerado como IP Nº 225/03 pela COINPOL)¹⁴² foi unificado com o IP Nº 52/94 (reenumerado como IP Nº

¹³⁵ Declaração testemunhal de Marcos Luiz Rodrigues, de 6 de julho de 1995, perante a Secretaria de Estado da Polícia Civil (expediente de prova, folhas 554-555).

¹³⁶ Relatório com conclusões do IP Nº 061/95, de 21 de setembro de 1995 (expediente de prova, folhas 557-560).

¹³⁷ Manifestação da Promotora Maria Ignez Pimentel, de 29 de janeiro de 1996 (expediente de prova, folha 562).

¹³⁸ Declarações testemunhais de familiares de vítimas, em 16 de fevereiro, 1º de março, 8 de março, 22 de março e 29 de março de 1996, perante a Promotoria de Investigação Penal (expediente de prova, folhas 563-574).

¹³⁹ Equivalente a um Departamento de Assuntos Internos.

¹⁴⁰ Capa do expediente reenumerado 141/02 (expediente de prova, folha 27).

¹⁴¹ Pedido de prazo para cumprimento de diligências (expediente de prova, folhas 270-298).

¹⁴² Certificado do envio à COINPOL, em 15 de dezembro de 2003 (expediente de prova, folhas 22-23).

141/02 pela COINPOL). Ambos os autos foram agrupados no IP Nº 141/02 da Corregedoria Geral de Polícia.¹⁴³

141. Depois de unificados os autos, duas medidas foram adotadas: em 15 de fevereiro de 2008, o delegado encarregado da incursão policial de 18 de outubro de 1994 foi citado para prestar depoimento sobre os fatos¹⁴⁴ e, em 19 de setembro de 2008, uma ordem de citação determinou a busca dos familiares das supostas vítimas assassinadas.¹⁴⁵

142. Em 30 de abril e 13 de agosto de 2009, foram solicitados novos prazos para o cumprimento das diligências que faltavam.¹⁴⁶ Em 14 de agosto, foi emitido o relatório final, dando conta de que se extinguiu a ação penal, aplicando-se a prescrição por decurso de prazo.¹⁴⁷ Em 18 de agosto de 2009, o relatório final foi enviado ao Ministério Público.¹⁴⁸

143. Em 1º de outubro de 2009, o Ministério Público solicitou o arquivamento do caso “em razão da inevitável extinção de punibilidade pela prescrição”.¹⁴⁹ Em 3 de novembro de 2009, o Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, baseando-se nas considerações do Ministério Público, determinou o arquivamento do IP Nº 141/02.¹⁵⁰

144. Em consequência da emissão do Relatório de Mérito Nº 141/11 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e seu envio ao Ministério Público do Rio de Janeiro, em 7 de março de 2013, o Subprocurador-Geral de Justiça (Chefe do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) solicitou o desarquivamento do inquérito sobre o massacre (chacina) ocorrido em 18 de outubro de 1994. Entre as justificativas para esse pedido, o Subprocurador-Geral salientou que o inquérito original (IP Nº 141/94) se referia a crimes de “abuso de autoridade, agressões, torturas, bem como outras infrações penais”, e não aos homicídios efetivamente ocorridos naquela data.¹⁵¹ Do mesmo modo, nem o Chefe de Polícia, nem o Procurador, nem o Juiz que confirmou o arquivamento do inquérito se manifestaram sobre os crimes que efetivamente ocorreram nesse dia na favela Nova Brasília. Nesse sentido, o relatório aprovado pelo Subprocurador-Geral destaca que, com efeito, ocorreram homicídios, inclusive latrocínio, bem como violências sexuais, tortura e abuso de poder.¹⁵² Por outro lado, o documento mostra que os delitos de violência sexual estariam prescritos e não poderiam ser investigados novamente.¹⁵³

¹⁴³ Certificado de unificação de expedientes, em 13 de agosto de 2007 (expediente de prova, folhas 29-30).

¹⁴⁴ Convocação de José Secundino (expediente de prova, folha 308).

¹⁴⁵ Ordem de citação IP Nº 141/02 (expediente de prova, folha 310).

¹⁴⁶ IP Nº 141/02, Ofício de 30 de abril de 2009 (expediente de prova, folha 5099); IP Nº 141/02, Ofício de 13 de agosto de 2009 (expediente de prova, folha 5101).

¹⁴⁷ IP Nº 141/02, Ofício de 14 de agosto de 2009 (expediente de prova, folhas 5102 e 5103).

¹⁴⁸ IP Nº 141/02, Ofício de 18 de agosto de 2009 (expediente de prova, folha 5104).

¹⁴⁹ IP Nº 141/02, Ofício de 1º de outubro de 2009 (expediente de prova, folhas 5105-5107).

¹⁵⁰ IP Nº 141/02, decisão do Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 3 de novembro de 2009 (expediente de prova, folhas 5108-5109).

¹⁵¹ Pedido de desarquivamento, de 7 de março de 2013 (expediente de prova, folha 6409).

¹⁵² Pedido de desarquivamento, de 7 de março de 2013, folhas 6427, 6430.

¹⁵³ Pedido de desarquivamento, de 7 de março de 2013, folhas 6427, 6431.

145. Posteriormente, em 16 de maio de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), iniciou uma ação penal contra seis implicados na operação da Favela Nova Brasília pelo homicídio das 13 vítimas.¹⁵⁴

146. Em 21 de maio de 2013, a 1ª Vara Criminal admitiu a denúncia e ordenou a prática de diversas diligências.¹⁵⁵ Entre junho e agosto de 2013, os acusados apresentaram suas contestações à ação penal.¹⁵⁶ Em 18 de dezembro de 2013, foi realizada uma audiência de instrução e julgamento com a presença dos seis acusados.¹⁵⁷ Em 17 de janeiro de 2014, o Ministério Público solicitou que fossem localizadas J.F.C., C.S.S. e L.R.J.¹⁵⁸ Em 7 de julho de 2014, a audiência de instrução e julgamento prosseguiu com a ausência de um acusado e duas testemunhas oferecidas pelo Ministério Público.¹⁵⁹

147. Em 1º de setembro de 2014, o Ministério Público solicitou novamente a realização de diligências para localizar J.F.C., C.S.S. e L.R.J., que não haviam podido ser localizadas.¹⁶⁰ Em 23 de outubro de 2014, L.R.J. foi contatada por telefone e confirmou seu endereço.¹⁶¹ Em 27 de março de 2015, o Ministério Público solicitou a citação de L.R.J. no domicílio que havia informado, bem como a expedição de ofícios em que constara o número de CPF de C.S.S.;¹⁶² e, em 8 de abril de 2015, se ordenou a tramitação dessas solicitações.¹⁶³ Em audiência realizada em 2 de agosto de 2016, recebeu-se o depoimento da vítima C.S.S.; L.R.J. apresentou atestado médico para justificar seu não comparecimento, e J.F.C. não foi localizada.¹⁶⁴

148. As investigações não esclareceram as mortes das 13 supostas vítimas e ninguém foi punido pelos fatos denunciados. Com relação à violência sexual contra C.S.S., L.R.J. e L.F.C., as autoridades públicas jamais realizaram uma investigação sobre esses fatos concretos.

Investigação sobre a incursão policial de 8 de maio de 1995

149. Em 25 de setembro de 2000, a pedido da promotoria, a perita forense Tania Donati Paes Rio apresentou um relatório pericial sobre as autópsias das supostas vítimas.¹⁶⁵

¹⁵⁴ Petição inicial do Ministério Público, de 13 de maio de 2013 (expediente de prova, folhas 6438 e 6439).

¹⁵⁵ Decisão do Juiz da 1ª Vara Criminal, de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, folha 6447).

¹⁵⁶ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folhas 6477-6478, 6483-6485, 6487-6490, 6491-6495, 6497-6498, 6517-6524, 6525-6528).

¹⁵⁷ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6658).

¹⁵⁸ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6665).

¹⁵⁹ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6780).

¹⁶⁰ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6837).

¹⁶¹ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6841).

¹⁶² Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6853).

¹⁶³ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6855).

¹⁶⁴ Depoimento prestado mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 16588).

¹⁶⁵ Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folhas 576-578).

150. A perita salientou que, de acordo com as informações registradas, tanto nos meios de imprensa como nos documentos do processo, bem como na literatura médica, cenários de intercâmbio de múltiplos disparos são resultado mais da intenção de eliminar o opositor do que do simples fato de tentar neutralizar um ataque.¹⁶⁶ Além disso, acrescentou que o fato de que os ferimentos a bala nas vítimas tenham, com frequência, impactado o peito perto do coração e a cabeça, e de que seis dos mortos tenham sido atingidos por um ou dois disparos, mostrava uma alta eficiência letal. Sete corpos, ademais, apresentavam sinais de lesões causadas por objetos contundentes e fraturas.¹⁶⁷

151. Em 2 de outubro de 2000, o promotor solicitou a realização de diversas diligências.¹⁶⁸ Em 10 de agosto de 2000, o inquérito policial recebeu um novo número: IP N° 120/01.¹⁶⁹ Posteriormente, em 31 de janeiro de 2003, o promotor emitiu uma ordem relacionada com múltiplos inquéritos policiais que poderiam estar relacionadas com os fatos da incursão policial de 1995, inclusive a operação policial levada a cabo na Favela Nova Brasília, em outubro de 1994.¹⁷⁰

152. Entre fevereiro de 2003 e outubro de 2004, houve um mal-entendido no número de identificação dos autos. Finalmente, em 30 de novembro de 2004, superado o mal-entendido, o Chefe da Polícia Civil submeteu o inquérito IP N° 120/01 à competência da COINPOL.¹⁷¹ Em 29 de dezembro de 2004, esse inquérito policial recebeu um novo número: IP N° 217/04.¹⁷²

153. Em 27 de janeiro de 2005, o Delegado da COINPOL encarregado do inquérito resumiu o andamento das investigações e solicitou a busca judicial, relativa à existência, ou não, de processos civis apresentados contra o Estado do Rio de Janeiro por parte dos familiares das vítimas fatais entre 1995 e 2000.¹⁷³ Essa diligência foi reiterada no dia 13 de fevereiro de 2006.¹⁷⁴

154. O prazo para a conclusão do inquérito policial expirou em múltiplas e sucessivas ocasiões, entre abril de 2006 e junho de 2008, e esse prazo foi renovado sucessivamente, sem avanços nas diligências.¹⁷⁵ Finalmente, em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado desse inquérito emitiu um relatório concluindo que “em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado

¹⁶⁶ Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folha 577).

¹⁶⁷ Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folha 578).

¹⁶⁸ Manifestação do Promotor Stephan Stamm, em 2 de outubro de 2000 (expediente de prova, folha 580).

¹⁶⁹ Renumeração do IP N° 061/95 como IP 120/01 (expediente de prova, folhas 312-315).

¹⁷⁰ Manifestação do Promotor Daniel Lima Ribeiro, em 31 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folhas 585-586).

¹⁷¹ Avocação e Distribuição de Processo, em 30 de novembro de 2004 (expediente de prova, folha 656).

¹⁷² Renumeração do IP N° 120/01 como IP N° 217/04 (expediente de prova, folhas 317-318).

¹⁷³ Manifestação do Oficial de Polícia Fernando Albuquerque, em 27 de janeiro de 2005 (expediente de prova, folhas 658-659).

¹⁷⁴ Manifestação do Oficial de Polícia Fernando Albuquerque, em 13 de fevereiro de 2016 (expediente de prova, folhas 661).

¹⁷⁵ Pedido de prazo para cumprimento de diligências (expediente de prova, folhas 663-693).

que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas feridas”.¹⁷⁶

155. Em 2 de outubro de 2008, os autos foram enviados ao Ministério Público,¹⁷⁷ que solicitou seu arquivamento em 1º de junho de 2009.¹⁷⁸ Em 18 de junho de 2009, o Juiz da 3ª Vara Criminal decidiu arquivar o processo.¹⁷⁹

156. Em 31 de outubro de 2012, o Ministério Público apresentou um relatório sobre a possibilidade de desarquivar o inquérito, salientando que houvera falhas em sua condução.¹⁸⁰ Em 11 de dezembro de 2012, o Juiz da 3ª Vara Criminal resolveu que não era possível desarquivá-lo.¹⁸¹ Não obstante isso, em 10 de janeiro de 2013, o Procurador-Geral de Justiça deu competência ao Ministério Público para investigar.¹⁸² Em 9 de julho de 2013, a Divisão de Homicídios abriu um novo inquérito policial.¹⁸³

157. Como parte da investigação policial, em 11 de julho de 2013, solicitou-se à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) o envio do histórico de armas;¹⁸⁴ em 1º de agosto de 2013, foram enviados três históricos¹⁸⁵ e, em 18, 19 e 20 de novembro, diversas testemunhas dos fatos de 8 de maio de 1995 prestaram depoimento.¹⁸⁶

158. Em 21 de outubro de 2014, o Ministério Público apresentou o relatório das diligências de análise das armas.¹⁸⁷ Entre novembro de 2014 e maio de 2015, conduziram-se diligências relativas às armas usadas na incursão policial.¹⁸⁸ Finalmente, em 7 de maio de 2015, foi proferida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinando o arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas após o desarquivamento do expediente do Ministério Público, por estar em contradição com o decidido pelo Poder Judiciário. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que os acusados estariam sofrendo “tortura psicológica” decorrente da “perpetuação investigatória” por 19 anos.¹⁸⁹

159. O inquérito sobre as 13 mortes na incursão policial de 8 de maio de 1995 continua inconcluso até esta data.

Ação de reparação apresentada por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues contra o Estado do Rio de Janeiro

¹⁷⁶ Relatório da Polícia Civil do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 5740-5745).

¹⁷⁷ Ofício da COINPOL (expediente de prova, folhas 5746-5747).

¹⁷⁸ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 5751-5752).

¹⁷⁹ Ofício da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folha 5753).

¹⁸⁰ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 7740-7742).

¹⁸¹ Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 7757-7761).

¹⁸² Ofício do Procurador-Geral de Justiça (expediente de prova, folha 7769).

¹⁸³ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folha 7109).

¹⁸⁴ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 7807-7819).

¹⁸⁵ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 7820-7838).

¹⁸⁶ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 7853-7858).

¹⁸⁷ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 8163-8169).

¹⁸⁸ Autos do Processo IP Nº 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 8226, 8231-8251, 8252, 8282-8288, 8289, 8291-8320).

¹⁸⁹ Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 8321-8337).

160. Em 15 de julho de 2002, Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues – companheira permanente e filha, respectivamente, de Jacques Douglas Melo Rodrigues – iniciaram um procedimento civil contra o Estado do Rio de Janeiro, buscando o reconhecimento da responsabilidade estatal por sua morte, e uma indenização compensatória.¹⁹⁰ Em 27 de setembro de 2004, declarou-se a prescrição da pretensão de Mônica Santos de Souza Rodrigues.¹⁹¹ Em 23 de fevereiro de 2005, o pedido de Evelyn Santos de Souza Rodrigues foi julgado improcedente, sob o argumento de que não se havia demonstrado que a morte de Jacques Douglas Melo Rodrigues fora ocasionada pela ação de um agente público¹⁹².

VII MÉRITO

VII-1 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS¹⁹³ E À PROTEÇÃO JUDICIAL¹⁹⁴

¹⁹⁰ Processo Nº 0087743-75.2002.819.0001 (expediente de prova, folhas 9497-9504).

¹⁹¹ Processo Nº 0087743-75.2002.819.0001 (expediente de prova, folhas 9497-9504).

¹⁹² Processo Nº 0087743-75.2002.819.0001 (expediente de prova, folhas 9497-9504).

¹⁹³ Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

¹⁹⁴ Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpusse tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial, e

161. Neste capítulo, a Corte formulará as considerações de direito pertinentes, relacionadas às alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Para esse efeito, se procederá a uma análise na seguinte ordem: a) a alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995; e b) a devida diligência e proteção judicial nos casos de violência sexual contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

A. Alegações das partes e da Comissão

162. A *Comissão* declarou que era inaceitável o tempo transcorrido sem nenhuma determinação preliminar sobre a legalidade do uso da força letal por parte da polícia, que resultou na morte de 26 vítimas; de acordo com a Comissão, esse tempo transcorrido bastaria para declarar que o Estado é responsável pelas violações dos artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

163. A Comissão ressaltou que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, as quais foram, ademais, iniciadas mediante “autos de resistência” registrados pelos policiais que haviam participado das incursões, em observância da prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, e frequentemente utilizadas para transferir a responsabilidade da polícia às vítimas. Portanto, a Comissão considerou que, devido à falta de independência das autoridades encarregadas das investigações, e em virtude da natureza tendenciosa das investigações policiais, foram violados os artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

164. A Comissão lembrou que, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção de Belém do Pará posteriormente aos fatos do caso, a obrigação de investigar os atos de violência contra as mulheres, consagrada no artigo 7 dessa Convenção, é de natureza contínua, ou seja, mantém-se em vigor até que os fatos sejam adequadamente esclarecidos, e, no tempo oportuno, os culpados devidamente punidos, motivo por que, à luz dessa natureza contínua, a obrigação se aplica, inclusive, quando os fatos denunciados ocorreram antes da data em que o Estado em questão depositou seu instrumento de ratificação. Em virtude do exposto, a Comissão considerou o Estado culpado da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J. C.S.S., e J.F.C.

165. Os *representantes* salientaram que as autoridades investigadoras não foram independentes e imparciais, e não agiram com a devida diligência, nem em prazo razoável, obstruindo o acesso das vítimas à justiça. Não foram diligentes em sua atuação devido aos longos períodos de inatividade nos processos investigativos, às excessivas prorrogações de prazo solicitadas

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

e concedidas na fase de investigação e ao descumprimento das diligências ordenadas por essas autoridades.

166. Os representantes também mencionaram que a investigação dos fatos do presente caso foi prejudicada por seu registro como “auto de resistência”. Com efeito, o conceito de “auto de resistência” implica que as vítimas sejam tratadas como “opositores”, o que resulta no estabelecimento de uma única linha investigativa, voltada para buscar seus eventuais antecedentes criminosos e provar sua culpa por algum crime que tenha ocorrido no âmbito dos fatos investigados.

167. Além disso, argumentaram que houve falta de diligência quando da reabertura das investigações do presente caso no ano de 2013; e que não se realizaram os exames balísticos das armas corretas. Em relação à ação de reparação apresentada por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, os representantes salientaram que houve falta de recursos adequados e efetivos para proteger e garantir os direitos das vítimas do presente caso.

168. Os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas falecidas em consequência dos fatos do presente caso.

169. Com respeito à situação de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., os representantes mencionaram que apenas foram examinadas praticamente um mês depois dos fatos violatórios; e que, por mais de 20 anos, não se realizou nenhuma diligência para investigar, julgar e punir os responsáveis pelos atos de violência sexual cometidos contra elas.

170. Os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal, constantes dos artigos 25, 8 e 5 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; 1, 6 e 8 da CIPST e 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em razão da impunidade dos fatos que lhes causaram sofrimento, e dos danos à sua integridade pessoal, pela frustração e angústia que provoca nelas até hoje. Solicitaram, ademais, que essa responsabilidade seja qualificada como agravada, em razão dos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere a C.S.S., que tinha 15 anos na época dos fatos do presente caso, e de J.F.C., que tinha 16 anos.

171. O *Estado* não se referiu especificamente às alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção. No entanto, formulou algumas considerações relativas às garantias judiciais e à proteção judicial, como parte de suas alegações referentes ao direito à integridade pessoal. A esse respeito, o Estado considerou que uma violação do artigo 25 da Convenção não pode

ser simultânea à violação do artigo 8 do mesmo instrumento, pois protegem direitos diferentes, e os representantes pretendem que o Estado seja simultaneamente declarado responsável pela violação de ambos os artigos da Convenção em virtude de um mesmo feito.

B. Considerações da Corte

172. A Corte reitera que sua competência contenciosa no presente caso se limita às ações judiciais que tiveram lugar depois de 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual o Estado reconheceu a competência deste Tribunal. Nesse sentido, para efeitos de determinar a responsabilidade estatal no caso, a Corte analisará unicamente as ações realizadas a partir da referida data.

173. Antes de examinar as investigações relacionadas às incursões ocorridas em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, a Corte se pronunciará sobre: i) as normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções; ii) a independência dos órgãos investigativos em casos de morte decorrente de intervenção policial; e iii) os efeitos dos “autos de resistência à prisão” nas investigações. A seguir, procederá a uma análise concreta sobre: iv) a devida diligência e o prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões de 1994 e 1995; e v) a efetividade dos recursos para a proteção dos direitos dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995. Posteriormente, a Corte se pronunciará sobre: vi) as normas relativas à devida diligência em casos de violação sexual; e vii) realizará uma análise sobre a resposta estatal em relação às violações sexuais de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

B.1. Normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções extrajudiciais

174. A Corte expressou de maneira reiterada que os Estados-Partes são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos cuja tramitação observará as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso em conformidade com a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).¹⁹⁵

175. Esse dever de “garantir” os direitos implica a obrigação positiva de adoção, por parte do Estado, de uma série de condutas, dependendo do direito substantivo específico de que se trate.¹⁹⁶

176. Essa obrigação geral se vê especialmente acentuada em casos de uso da força letal por parte de agentes estatais. Uma vez que se tenha conhecimento de que os agentes de segurança fizeram uso de armas de fogo com consequências letais, o Estado também está obrigado a determinar se a

¹⁹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 91; e *Caso I.V.*, par. 292.

¹⁹⁶ Cf. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, par. 101; e *Caso Cruz Sánchez*, par. 347.

privação da vida foi arbitrária ou não. Essa obrigação constitui um elemento fundamental e condicionante para a proteção do direito à vida que se vê anulado nessas situações.¹⁹⁷

177. Em casos em que se alega que ocorreram execuções extrajudiciais é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção, destinada à determinação da verdade e à busca, captura, julgamento e eventual punição dos autores dos fatos.¹⁹⁸ Esse dever se torna mais intenso quando nele estão ou podem estar implicados agentes estatais¹⁹⁹ que detêm o monopólio do uso da força. Além disso, caso os fatos violatórios dos direitos humanos não sejam investigados com seriedade, seriam, de certo modo, favorecidos pelo poder público, o que compromete a responsabilidade internacional do Estado.²⁰⁰

178. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.²⁰¹

179. O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implicou também um exame do prazo da referida investigação²⁰² e dos “meios legais disponíveis”²⁰³ aos familiares da vítima falecida, para garantir que sejam ouvidas e que possam participar durante o processo de investigação.²⁰⁴

180. A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade, na investigação de violações de direitos humanos se devem evitar omissões na coleta da prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação.²⁰⁵ A esse respeito, a Corte definiu que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de forma a poder

¹⁹⁷ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 88; e *Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 327, par. 133.

¹⁹⁸ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 143; e *Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C Nº 325, par. 280.

¹⁹⁹ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 156; e *Caso Quispilaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par. 162.

²⁰⁰ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 145; e *Caso Cruz Sánchez*, par. 348.

²⁰¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177; e *Caso I.V.*, par. 315.

²⁰² Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77; e *Caso Cruz Sánchez*, par. 352.

²⁰³ Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 173; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 288.

²⁰⁴ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 109; e *Caso Cruz Sánchez*, par. 352.

²⁰⁵ *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 158; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 212.

garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram²⁰⁶. Nesse ponto, cabe lembrar que não corresponde à Corte analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, consequentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes.²⁰⁷ Do mesmo modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.²⁰⁸

181. A Corte lembra que a falta de diligência tem como consequência que, conforme o tempo vá transcorrendo, se prejudique indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, com o que o Estado contribui para a impunidade.²⁰⁹

182. Além disso, a devida diligência numa investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense,²¹⁰ o que consiste em manter um registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso.²¹¹

B.2. Normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de intervenção policial

183. Com relação ao papel dos órgãos encarregados da investigação e do processo penal, a Corte recorda que todos os órgãos que exercem funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.²¹²

²⁰⁶ *Caso Kawas Fernández*, par. 96; e *Caso Yarce e outras*, par. 307.

²⁰⁷ *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, par. 87; e *Caso Defensor de Derechos Humanos*, par. 214.

²⁰⁸ *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 80; e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 165.

²⁰⁹ *Cf. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 172; e *Caso Yarce e outras*, par. 282. A impunidade foi definida pela Corte como a falta, no conjunto, de investigação, busca, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações de direitos humanos. *Cf. Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C Nº 23, par. 173; e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, nota 184.

²¹⁰ *Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota)*, UN Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991); e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara*, par. 228.

²¹¹ *Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, par. 305; e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 153.

²¹² *Cf. Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 149; *Caso Flor Freire*, par. 166.

184. O Tribunal estabeleceu que, dependendo das circunstâncias do caso, pode ter de analisar os procedimentos que constituem o pressuposto de um processo judicial, e a ele se vinculam, especialmente as tarefas de investigação de cujo resultado dependem os respectivos início e avanço.²¹³

185. Todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer.²¹⁴

186. Nesse sentido, os Princípios Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias, e seu Manual (conhecidos como Protocolo de Minnesota²¹⁵) dispõem que, nos casos em que se suspeite da participação de funcionários estatais, “pode não ser possível uma investigação objetiva e imparcial a menos que se crie uma comissão de inquérito especial”. Entre os fatores que justificam a crença de que funcionários estatais participaram do homicídio, e que deveriam levar à criação de uma comissão especial imparcial que a investigue figuram, entre outros: quando a vítima tenha sido vista pela última vez sob custódia da polícia ou detida; quando o *modus operandi* seja reconhecidamente imputável a esquadrões da morte patrocinados pelo governo; quando pessoas do governo ou a ele relacionadas tenham tentado obstruir ou atrasar a investigação do homicídio; quando não se possam obter as provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação. Nessas situações, o parágrafo 11 dos referidos Princípios dispõe que se crie uma comissão de sindicância independente ou procedimento semelhante. Os investigadores, nesses casos, devem ser imparciais, competentes e independentes.

187. A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática.²¹⁶ Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido

²¹³ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. Mérito, par. 222; e *Caso Fernández Ortega e outros*, par. 175.

²¹⁴ *Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, par. 133; e *Caso García Ibarra e outros*, par. 135.

²¹⁵ Manual sobre a Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota).

²¹⁶ Cf. TEDH, *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 230.

por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.

188. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu diversas circunstâncias nas quais a independência dos investigadores pode ser afetada no caso de morte decorrente de intervenção estatal.²¹⁷ Entre elas, a Corte destaca as seguintes hipóteses: i) os mesmos policiais investigadores são suspeitos em potencial; ii) são colegas dos acusados; iii) mantêm relação hierárquica com os acusados; ou iv) a conduta dos órgãos investigadores indica falta de independência, como a falha em adotar determinadas medidas fundamentais para elucidar o caso e, oportunamente, punir os responsáveis; v) um peso excessivo concedido à versão dos acusados; vi) a omissão de não explorar determinadas linhas de investigação que eram claramente necessárias; ou vii) inércia excessiva.

189. O acima exposto não significa que o órgão investigador deva ser absolutamente independente, mas que deve ser “suficientemente independente das pessoas ou estruturas cuja responsabilidade esteja sendo atribuída” no caso concreto. A determinação do grau de independência se faz à luz de todas as circunstâncias do caso.²¹⁸

190. Caso a independência ou a imparcialidade do órgão investigador sejam questionadas, o Tribunal deve proceder a um exame mais estrito para verificar se a investigação foi realizada de maneira independente e imparcial. Do mesmo modo, deve-se examinar se, e até que ponto, a alegada falta de independência e imparcialidade impactou a efetividade do procedimento para determinar o ocorrido e punir os responsáveis.²¹⁹ Alguns critérios essenciais, que estão inter-relacionados, devem ser observados para estabelecer a efetividade da investigação nesses casos: i) a adequação das medidas de investigação; ii) sua celeridade; iii) a participação da família da pessoa morta; e iv) a independência da investigação.²²⁰ Também em casos de morte provocada

²¹⁷ Cf. TEDH, *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 222; *Caso Bektaş e Özalp Vs. Turquia*, Nº 10036/03. Sentença de 20 de abril de 2010, par. 66; e *Caso Orhan Vs. Turquia*, Nº 25656/94. Sentença de 18 de junho de 2002, par. 342; *Caso Ramsahai e outros Vs. Países Baixos*, Nº 52391/99. Sentença de 15 de maio de 2007, par. 335-341; *Caso Emars Vs. Letônia*, Nº 22412/08. Sentença de 18 de novembro de 2014, par. 85 e 95; *Caso Aktaş Vs. Turquia*, Nº 24351/94. Sentença de 24 de abril de 2003, par. 301; *Caso Şandru e outros Vs. Romênia*, Nº 22465/03. Sentença de 8 de dezembro de 2009, par. 74; e *Caso Enukidze e Girgvliani Vs. Geórgia*, Nº 25091/07. Sentença de 26 de abril de 2011, par. 247 e seguintes; *Caso Sergey Shevchenko Vs. Ucrânia*, Nº 32478/02. Sentença de 4 de abril de 2006, par. 72 e 73; *Caso Kaya Vs. Turquia*, Nº 22535/93. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, par. 89; e *Caso Grimailovs Vs. Letônia*, Nº 6087/03. Sentença de 25 de junho de 2013, par. 114; *Caso Oğur Vs. Turquia*, Nº 21594/93. Sentença de 20 de maio de 1999, par. 90-91; *Caso Rupa Vs. Romênia (nº 1)*, Nº 58478/00. Sentença de 16 de dezembro de 2008, par. 123 e 124; *Caso Armani da Silva Vs. Reino Unido*, Nº 5878/08, Sentença de 30 de março de 2016, par. 233; e *Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido [GS]*, Nº 55721/07. Sentença de 7 de julho de 2011, par. 173.

²¹⁸ Cf. TEDH, *Caso Ramsahai e outros Vs. Países Baixos*, Nº 52391/99. Sentença de 15 de maio de 2007, par. 343 e 344; e *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 223.

²¹⁹ Cf. TEDH, *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 224.

²²⁰ Cf. TEDH, *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 225.

por intervenção de agente policial, para ser efetiva, a investigação deve ser capaz de mostrar se o uso da força foi ou não justificado em razão das circunstâncias. Nesse tipo de caso, às autoridades domésticas cabe aplicar um exame particularmente rigoroso no que se refere à investigação.

191. Finalmente, no que diz respeito à intervenção de órgãos de supervisão da investigação ou do Poder Judiciário, é necessário fazer notar que em algumas ocasiões as falhas da investigação podem ser remediadas, mas em outros casos isso não é possível, em virtude de seu estado avançado e da dimensão dos erros ocasionados pelo órgão investigador.²²¹

B.3. O efeito dos “autos de resistência à prisão” nas investigações

192. A Corte recorda que as investigações dos fatos de ambas as incursões policiais, de outubro de 1994 e maio de 1995, na Favela Nova Brasília, começaram com o levantamento de “autos de resistência à prisão” para registrar as mortes das pessoas que haviam perdido a vida durante a incursão (par. 120 e 131 *supra*). Embora esses fatos se encontrem fora da competência temporal da Corte, o efeito dos “autos de resistência à prisão” impactou toda a investigação, com consequências que perduraram ao longo do tempo, e que foram determinantes para a falta de devida diligência nas investigações.

193. A esse respeito, várias peritagens e declarações testemunhais anexadas ao presente caso, bem como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo destacou em seu escrito de *amicus curiae*, mostraram que no Brasil tornou-se uma prática habitual em que os relatórios sobre mortes ocasionadas pela polícia se registrem como “resistência seguida de morte”, e que no Rio de Janeiro se use a expressão “auto de resistência” para referir-se ao mesmo fato. De acordo com a Defensoria Pública, esse é o cenário ideal para os agentes que pretendem dar aspecto de legalidade às execuções sumárias que praticam.²²²

194. Do mesmo modo, o perito Caetano Lagrasta salientou que os “autos de resistência” são classificados desde o primeiro momento como a ocorrência de um confronto que teve como resultado a morte de uma pessoa, ou seja, parte-se do pressuposto de que o policial respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que morreu. Quando uma morte é classificada com esses “autos de resistência”, raramente é investigada com diligência; pelo contrário, as investigações costumam criminalizar a vítima, pois muitas vezes são conduzidas com o propósito de determinar o crime que supostamente a pessoa que morreu havia cometido. Embora possa haver indícios de execuções

²²¹ Cf. TEDH, *Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia*, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 234.

²²² Cf., entre outros, Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009; peritagem apresentada mediante *affidavit* por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016, folhas 14510 e 14511, 14515; peritagem apresentada mediante *affidavit* por Marlon Weichert, em 30 de setembro de 2016, folhas 14545 a 14549; Depoimento prestado mediante *affidavit* por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016, folhas 15557 a 15561; e peritagem apresentada mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016, folhas 16529 a 16532, 16553, 16555, 16557 a 16558.

sumárias, costumam ser ignorados pelas autoridades. Diversos especialistas brasileiros e internacionais, organizações de direitos humanos e organismos internacionais de proteção de direitos humanos se referiram a esse fenômeno, o que a Corte destacou nos parágrafos 104 a 112 *supra*.

195. A Corte observa que, no presente caso, as investigações pelas mortes ocorridas em ambas as incursões começaram com a presunção de que os agentes de polícia agiam no cumprimento da lei, e que as mortes haviam sido resultado dos confrontos que teriam ocorrido durante as incursões. Além disso, as linhas de investigação tinham estado voltadas para determinar a responsabilidade das pessoas que haviam sido executadas, focando-se em determinar se tinham antecedentes criminais ou se seriam responsáveis por agredir os agentes de polícia ou atentar contra sua vida, o que coincide com o contexto em que ocorreram os fatos (par. 102 a 110 *supra*) e a impunidade nesse tipo de caso.

196. Essa tendência nas investigações trouxe como consequência a consideração de que as pessoas executadas teriam praticado atividades criminosas, que colocaram os agentes de polícia na necessidade de defender-se e, nesse caso, disparar contra elas. Essa noção regeu a dinâmica das investigações até o final, fazendo com que existisse uma revitimização das pessoas executadas e de seus familiares, e que as circunstâncias das mortes não fossem esclarecidas.

197. O registro das execuções como “resistência à prisão” tinha um claro efeito nas investigações, na gravidade com que se assumiam os fatos e na importância que se atribuía à identificação e punição dos responsáveis. A seguir, a Corte avaliará como essa situação provocou um impacto nas investigações que se seguiram, em relação aos fatos já reconhecidos pelo Estado (par. 101 *supra*).

B.4. A alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995

B.4.1. A devida diligência nas investigações relacionadas com as incursões policiais de 1994 e 1995

198. A Corte lembra que, de acordo com a prova, não houve nenhuma atuação relevante na investigação sobre esse incidente entre 1995 e 2002. Em 27 de agosto de 2002, o inquérito IP N° 52/94 foi renumerado com o N° 141/02 pela Corregedoria Interna da Polícia (COINPOL).²²³ Em 15 de dezembro de 2003, o inquérito IP N° 187/94 foi renumerado pela COINPOL com o número IP N° 225/03. Entre 22 de janeiro de 2004 e 26 de fevereiro de 2007, foram

²²³ Capa do expediente renumerado 141/02 (expediente de prova, folha 27).

apresentados vários pedidos de concessão de prazo para dar cumprimento a diferentes diligências ordenadas.²²⁴

199. Em 2007, o IP Nº 187/94 e o IP Nº 52/94 foram reunidos no IP Nº 141/02 da COINPOL.²²⁵ Em 15 de fevereiro de 2008, o delegado encarregado da incursão policial foi citado para prestar depoimento sobre os fatos,²²⁶ e, em 19 de setembro de 2008, uma ordem de citação determinou a busca dos familiares das vítimas mortas.²²⁷

200. Em 18 de agosto de 2009, foi enviado ao Ministério Público o relatório final, informando que se extinguiu a ação penal, aplicando-se a prescrição por decurso de prazo.²²⁸ Em 1º de outubro de 2009, o Ministério Público solicitou o arquivamento do caso “em razão da inevitável extinção da punibilidade pela prescrição”.²²⁹ Em 3 de novembro de 2009, o juiz da 31ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, baseando-se nas considerações do Ministério Público, determinou o arquivamento do IP Nº 141/02.²³⁰

201. Como decorrência da emissão do Relatório de Mérito Nº 141/11, pela Comissão Interamericana, e sua notificação ao Estado brasileiro, em março de 2013, o Ministério Público solicitou o desarquivamento do inquérito sobre os 13 homicídios ocorridos em 18 de outubro de 2014. Posteriormente, em 16 de maio de 2013, o Ministério Público iniciou uma ação penal contra seis envolvidos na operação da Favela Nova Brasília. Em 21 de maio de 2013, a 1ª Vara Criminal admitiu a denúncia e ordenou a prática de diversas diligências.²³¹ Em 18 de dezembro de 2013, foi realizada uma audiência de instrução e julgamento.²³² Em 17 de janeiro de 2014, o Ministério Público solicitou que fossem localizadas J.F.C, C.S.S. e L.R.J.²³³ Em 7 de julho de 2014, deu-se continuidade à audiência de instrução e julgamento.²³⁴

202. Em 1º de setembro de 2014, o Ministério Público solicitou novamente a realização de diligências para localizar J.F.C, C.S.S. e L.R.J., que não haviam podido ser localizadas.²³⁵ Em 23 de outubro de 2014, L.R.J. foi contatada por telefone.²³⁶ Em 27 de março de 2015, o Ministério Público solicitou a citação de L.R.J. no domicílio que havia informado, bem como a expedição de ofícios de que constasse o número de registro civil (CPF) de

²²⁴ Pedido de prazo para cumprimento de diligências (expediente de prova, folhas 270-298).

²²⁵ Certificado de unificação de expedientes, em 13 de agosto de 2007 (expediente de prova, folhas 29-30).

²²⁶ Convocação de José Secundino (expediente de prova, folha 308).

²²⁷ Ordem de citação IP Nº 141/02 (expediente de prova, folha 310).

²²⁸ IP Nº 141/02, ofício de 14 de agosto de 2009 (expediente de prova, folhas 5102 e 5103).

²²⁹ IP Nº 141/02, ofício de 1º de outubro de 2009 (expediente de prova, folhas 5105-5107).

²³⁰ IP Nº 141/02, decisão da 31ª Vara Criminal, de 3 de novembro de 2009 (expediente de prova, folha 5108).

²³¹ Decisão da 1ª Vara Criminal, de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, folha 6452-6453).

²³² Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6658).

²³³ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6665).

²³⁴ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6780).

²³⁵ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6837).

²³⁶ Autos do Processo Nº 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6841).

C.S.S.²³⁷; e, em 8 de abril de 2015, ordenou-se a tramitação desses pedidos ²³⁸. Em 2 de agosto de 2016, foi realizada uma audiência em que C.S.S. prestou depoimento como testemunha e L.R.J. apresentou seu exame médico; J.F.C. não foi localizada.

203. Com relação ao exposto, a Corte observa que, até esta data, as investigações sobre as mortes das 13 pessoas mortas durante a operação de 1994 não esclareceram os fatos e ninguém foi punido. Em primeiro lugar, a Corte destaca os prolongados períodos de tempo sem que se realizassem ações relevantes nas investigações. Entre 1996 e 2000, não se registrou ação alguma; em 2000, se ordenou a realização de uma diligência; em 2002 e 2003, os autos foram reenumerados; entre 2004 e 2007, concederam-se vários prazos; em 2007, finalmente, uniram-se os dois processos que seguiam em paralelo; em 2008, foram realizadas diligências pouco relevantes, e, finalmente, em 2009, extinguiu-se a ação penal, aplicando-se a prescrição por decurso de prazo. A reabertura do expediente em 2013 representa um passo importante, mas tampouco representou um avanço significativo ou decisivo na investigação e no processo penal.

204. A Corte considera que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo como consequência, principalmente, da falta de ação das autoridades, o que provocou longos períodos de inatividade nas investigações, e o descumprimento de diligências ordenadas, mas que não eram levadas a cabo. A esse respeito, o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificação para a inação de suas autoridades judiciais, nem para os longos períodos em que não houve ações.

205. O prolongado decurso de tempo sem avanços substantivos na investigação provocou, eventualmente, a prescrição, que foi resultado da falta de diligência das autoridades judiciais sobre as quais recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, oportunamente, punir os responsáveis,²³⁹ e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. A reabertura da investigação e a superação da prescrição por razões materiais, em 2013, e a ação penal em curso desde então contra seis policiais pode chegar a punir alguns dos responsáveis, mas está restrita a um número limitado de agentes que participaram da referida incursão.

206. No presente caso, a Corte observa que a entidade encarregada de conduzir as investigações (a DRE) era a mesma instituição a cargo da incursão policial de 18 de outubro de 1994. Desse modo, os agentes da DRE deviam avaliar suas próprias ações, o que não garantiu a independência real da investigação e constituiu um obstáculo significativo para seu avanço, uma vez que os agentes tinham interesse direto e se encontravam diretamente envolvidos nas alegadas execuções extrajudiciais que deviam investigar.

²³⁷ Autos do Processo N° 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6853).

²³⁸ Autos do Processo N° 2009.001.272489-7 (expediente de prova, folha 6855).

²³⁹ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149, par. 199; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 210.

A Corte considera que essa organização não dispunha da objetividade e da idoneidade institucional necessária para garantir uma investigação independente e imparcial. É inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento. Isso impactou diretamente a investigação até sua transferência para a Corregedoria da Polícia Civil (COINPOL), em 2002, e repercutiu negativamente até hoje, em razão da falta de seriedade e diligência na investigação inicial.

207. A falta de independência concreta dos investigadores torna-se evidente da análise de sua relação direta com os homicidas, suas ações tendenciosas e parciais e a excessiva morosidade dos procedimentos. A polícia civil foi incapaz de realizar as mínimas diligências necessárias para estabelecer a verdade sobre o ocorrido e instruir o processo penal contra os homicidas. No caso concreto, a Corte observa uma série de alertas a respeito da seriedade das condutas adotadas pelos agentes policiais, como as conclusões da Comissão Especial de Sindicância e, posteriormente, a intervenção do Ministério Público, em 2013. Sem prejuízo do exposto, essas ações foram demasiado tímidas para superar as falhas apresentadas de 18 de outubro de 1994 a março de 2013. Também é importante fazer notar que as deficiências e a falta de independência da polícia civil na investigação dos fatos poderiam ter sido objeto de supervisão de parte da Corregedoria da Polícia Civil, do Ministério Público e, inclusive, do Poder Judiciário, mas essas instâncias não agiram no sentido de examinar a fundo a ação parcial, ineficiente e tendenciosa da polícia.

208. É igualmente importante observar que, num contexto de alta letalidade e violência policial, o Estado tinha a obrigação de agir com mais diligência e seriedade no presente caso. Os exames cadavéricos mostravam um altíssimo percentual de vítimas mortas com grande número de disparos a curta distância. Com efeito, uma das vítimas foi assassinada com um disparo em cada um dos olhos.²⁴⁰ As investigações realizadas pelos diversos departamentos da polícia civil do Rio de Janeiro não atenderam aos mínimos padrões de devida diligência em casos de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos.

209. Por outro lado, ainda que a atuação da polícia tenha sido coberta de omissões e negligência, outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação e não o fizeram. Em primeiro lugar, a Corregedoria da Polícia Civil mostrou ser incapaz de conduzir a investigação a partir de 2002. A esse respeito, o perito João Trajano destacou que há fortes indícios de que esse órgão privilegie o espírito corporativo e se concentre em averiguar problemas administrativos ou disciplinares, e não priorize graves denúncias de violações

²⁴⁰ Entre outros, ver peritagem apresentada mediante *affidavit* por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016, folhas 16558, 16564, 16594; peritagem apresentada mediante *affidavit* por José Pablo Baraybar, em 4 de agosto de 2016 (expediente de prova, folhas 16307, 16308 e 16343); Relatório Pericial de Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folha 578); e peritagem apresentada mediante *affidavit* por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15828).

de direitos humanos e abuso da força no cumprimento de suas funções. Em resumo, o perito afirmou que as corregedorias “não conseguem dar conta de sua missão investigadora e punitiva”.²⁴¹ Além disso, o Ministério Público tampouco cumpriu sua função de controle da atividade de investigação da polícia e aprovou o arquivamento do inquérito sem verificar a completa falta de diligência e de independência nele presente durante mais de uma década. Por sua vez, o juiz chamado a decidir pelo arquivamento da investigação, em 2009, tampouco procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994.

210. No que se refere à investigação dos fatos da incursão policial de 1995, a Corte observa que, entre 1995 e 2000, a investigação não produziu nenhum ato relevante (par. 130 a 137 e 149 *supra*). Em 25 de setembro de 2000, a perita forense Tania Donati Paes Rio apresentou um relatório pericial sobre as autópsias das pessoas executadas.²⁴² Posteriormente, entre fevereiro de 2003 e outubro de 2004, houve um mal-entendido no número de identificação dos expedientes. Finalmente, em 30 de novembro de 2004, o Chefe da Polícia Civil submeteu o inquérito IP N° 120/01 à competência da COINPOL.²⁴³ Em 29 de dezembro de 2004, esse inquérito policial recebeu um novo número: IP N° 217/04.²⁴⁴ Em 27 de janeiro de 2005, o Delegado da COINPOL encarregado do inquérito solicitou a busca judicial, relativa à existência, ou não, de processos civis apresentados contra o Estado do Rio de Janeiro pelos familiares das vítimas mortas.²⁴⁵

211. O prazo para a conclusão da investigação policial expirou em múltiplas ocasiões entre abril de 2006 e junho de 2008, e foi renovado sucessivamente, sem avanços nas diligências.²⁴⁶ Finalmente, em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado desse inquérito emitiu um relatório concluindo que “verifica-se que em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas feridas”.²⁴⁷ Em 1° de outubro de 2008, os autos foram enviados ao Ministério Público,²⁴⁸ que solicitou seu arquivamento em 1° de junho de 2009.²⁴⁹

²⁴¹ Peritagem apresentada mediante *affidavit* por João Trajano Lima Sento-Sé, em 28 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 16478).

²⁴² Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folhas 576-578).

²⁴³ Ato Avocatório de 30 de novembro de 2004 (expediente de prova, folha 656).

²⁴⁴ Renumeração do IP N° 120/01 como IP 217/04 (expediente de prova, folhas 317-318).

²⁴⁵ Manifestação do Delegado Fernando Albuquerque, em 27 de janeiro de 2005 (expediente de prova, folhas 658-659).

²⁴⁶ Pedido de prazo para cumprimento de diligências (expediente de prova, folhas 663-693).

²⁴⁷ Relatório da Polícia Civil do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 5740-5745).

²⁴⁸ Ofício da COINPOL (expediente de prova, folhas 5746-5747).

²⁴⁹ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 5751-5752).

Em 18 de junho de 2009, o juiz da 3ª Vara Criminal decidiu arquivar o processo com uma decisão de uma palavra: “Arquive-se”.²⁵⁰

212. Em 31 de outubro de 2012, em decorrência da emissão do Relatório de Mérito Nº 141/11 da Comissão Interamericana e sua notificação ao Estado brasileiro, o Ministério Público apresentou um relatório sobre a possibilidade de desarquivar o inquérito, indicando que houvera falhas na sua condução.²⁵¹ Em 11 de dezembro de 2012, o juiz da 3ª Vara Criminal decidiu que não era possível desarquivá-lo.²⁵² No entanto, em 10 de janeiro de 2013, o Procurador-Geral de Justiça deu competência ao Ministério Público para investigar.²⁵³ Em 9 de julho de 2013, a Divisão de Homicídios abriu um novo inquérito policial.²⁵⁴

213. Como parte do inquérito policial, em 11 de julho de 2013, solicitou-se à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) o envio do histórico de armamentos.²⁵⁵ Em 21 de outubro de 2014, o Ministério Público apresentou o relatório das diligências de análise dos armamentos.²⁵⁶ Entre novembro de 2014 e maio de 2015, foram realizadas diligências relativas às armas usadas na incursão policial.²⁵⁷ Finalmente, em 7 de maio de 2015, a 3ª Vara Criminal decidiu pelo arquivamento da ação penal e pela nulidade das provas produzidas depois do desarquivamento do expediente do Ministério Público, por estar em contradição com o decidido pelo Poder Judiciário.²⁵⁸ A investigação sobre as 13 mortes na incursão policial de 8 de maio de 1995 continua arquivada.

214. Com respeito à fase de investigação, a Corte destaca a ausência de diligências relevantes no processo e a negligência dos órgãos investigadores. Os prazos para a realização de diligências expiraram em numerosas ocasiões, sem que nelas houvesse avanços. As provas foram analisadas de maneira superficial e as autoridades não deram o impulso processual necessário à investigação. Em consequência da falta de mínima diligência, nenhum agente foi denunciado ou processado com base nessas investigações.

215. A falta de avanços na investigação teve como consequência que, finalmente, o delegado encarregado emitisse um relatório concluindo que os autos mostravam que houvera um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma “guerra”, culminou com mortes e pessoas feridas (par. 211 *supra*). Essa conclusão encerrou a série de ações que haviam sido realizadas com a finalidade de comprovar que as mortes haviam ocorrido no contexto de um confronto, razão pela qual não haveria responsabilidade dos agentes policiais.

²⁵⁰ Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folha 5753).

²⁵¹ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 7740-7755).

²⁵² Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 7757-7761).

²⁵³ Ofício do Procurador-Geral de Justiça (expediente de prova, folha 7769).

²⁵⁴ Autos do Processo IP 901-008992/2013 (expediente de prova, folha 7109).

²⁵⁵ Autos do Processo IP 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 7807-7819).

²⁵⁶ Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro (expediente de prova, folhas 8163-8169).

²⁵⁷ Autos do Processo IP 901-008992/2013 (expediente de prova, folhas 8226, 8231-8251, 8252, 8282-8288).

²⁵⁸ Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 8321-8337).

216. A respeito dessas tendências na condução das investigações mencionadas anteriormente, como já se salientou, exige-se do órgão investigador de uma morte causada por uma intervenção policial a independência real e concreta em relação aos supostos homicidas (par. 183 a 191 *supra*), como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado. Do mesmo modo, exige-se que os agentes que intervêm na investigação mostrem garantias suficientes de natureza objetiva que inspirem a confiança necessária às partes no caso, bem como aos cidadãos, numa sociedade democrática.²⁵⁹ Com relação à investigação da incursão de 1995, assim como ocorreu com as investigações a respeito da incursão de 1994, a autoridade encarregada da investigação foi a mesma dependência que estivera encarregada da operação da incursão policial de 8 de maio de 1995. O mesmo agente foi encarregado de investigar seus companheiros da mesma instituição e da mesma unidade, o que representa uma violação da garantia de independência e imparcialidade necessária para a investigação das execuções cometidas na Favela Nova Brasília. Finalmente, apesar de um novo inquérito ter sido aberto, em 2013, não conseguiu corrigir as falhas do inquérito iniciado em 1995, persistindo a falta de ações judiciais relevantes, sem a concretização de avanço substantivo no expediente.

B.4.2. O prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões policiais de 1994 e 1995

217. Quanto à celeridade do processo, este Tribunal salientou que o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até que se profira a sentença definitiva.²⁶⁰ O direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia se dê em tempo razoável,²⁶¹ já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.²⁶²

218. A respeito do suposto descumprimento da garantia judicial de prazo razoável no processo penal, a Corte examinará os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência na matéria: i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais; e iv) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.²⁶³ A Corte lembra que cabe ao Estado justificar, com fundamento nos critérios citados, a razão pela qual necessitou do tempo transcorrido para considerar o caso e, na

²⁵⁹ Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 171; e *Caso Duque*, par. 162.

²⁶⁰ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 71; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

²⁶¹ Cf. *Caso Suárez Rosero. Mérito*, par. 71; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

²⁶² Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

²⁶³ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 155; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

hipótese de não fazê-lo, a Corte dispõe de amplas atribuições para proceder a sua própria avaliação a respeito da matéria.²⁶⁴ O Estado não apresentou alegações específicas sobre essa suposta violação da Convenção.

219. No presente caso, a investigação sobre a incursão de 18 de outubro de 1994 começou nesse mesmo dia com o Boletim de Ocorrência N° 523 da DRE e se encerrou com a declaração de prescrição emitida em 2009, ou seja, a duração do procedimento foi de aproximadamente 15 anos. Posteriormente, o processo foi reaberto em 2013, sem que até a data desta sentença tenha ocorrido algum avanço processual relevante. Em vista do exposto, a Corte passará agora a determinar se o prazo transcorrido é razoável, conforme os critérios estabelecidos em sua jurisprudência.

220. Com relação à complexidade do assunto, este Tribunal levou em conta diversos critérios para determinar a complexidade de um processo. Entre eles, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou o número de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso consagradas na legislação interna e o contexto em que aconteceu a violação.²⁶⁵ Nesse caso, a Corte observa que as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta, considerando que as vítimas mortas, bem como as que tinham sofrido violência sexual, e os elementos policiais que haviam participado da incursão eram identificáveis. Além disso, a operação foi planejada, coordenada e realizada por agentes públicos, que, inclusive, informaram a seus superiores sobre as mortes ocorridas.

221. No que se refere à atividade processual do interessado, a Corte observa que não há evidência de que os familiares tenham realizado ações que dificultassem o avanço das investigações, e, pelo contrário, não puderam participar das investigações levadas a cabo em consequência da incursão de 1994.

222. No que diz respeito à conduta das autoridades judiciais, a Corte considera que houve atrasos nas investigações que obedeceram à inatividade das autoridades, à concessão de prorrogações e à falta de cumprimento de diversas diligências ordenadas, tudo isso relacionado com a falta de atuação diligente e a falta de independência das autoridades encarregadas da investigação. A Corte considera que as autoridades não tentaram, de forma diligente, que o prazo razoável fosse respeitado na investigação e no processo penal.

223. Por último, em relação ao dano ocasionado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo e aos impactos em seus direitos, a Corte considera, como fez anteriormente,²⁶⁶ que não é necessário que se analise esse dano para determinar a razoabilidade do prazo das investigações aqui referidas.

²⁶⁴ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C N° 202, par. 156; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

²⁶⁵ Cf., entre outros, *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*, par. 78; e *Caso Andrade Salmón*, par. 158.

²⁶⁶ Cf. *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C N° 203, par. 138; e *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 187.

224. A título de conclusão, a Corte considera que a longa duração das investigações fez com que os familiares das vítimas mortas permanecessem em situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos da incursão de 1994. Por tudo isso, a Corte conclui que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lúcia Helena Neri da Silva, Joyce Neri da Silva Dantas, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigênia Margarida Alves, Sérgio Rosa Mendes, Sônia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, João Alves de Moura, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza.²⁶⁷

225. No que diz respeito às investigações sobre a incursão de 1995, a Corte examinará a seguir, assim como no que diz respeito às investigações da incursão de 1994, os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência na matéria (par. 218 *supra*).²⁶⁸ A Corte lembra que cabe ao Estado justificar, com fundamento nos critérios mencionados, a razão pela qual precisou do tempo transcorrido para considerar o caso e, caso não o faça, a Corte dispõe de amplas atribuições para proceder a sua própria avaliação a respeito da matéria.²⁶⁹ O Estado não apresentou alegações específicas sobre a suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

226. A esse respeito, a Corte lembra que a investigação sobre a incursão de 8 de maio de 1995 começou nesse mesmo dia com o Boletim de Ocorrência Nº 252 e se encerrou com a declaração de prescrição emitida em 2009, ou seja,

²⁶⁷ A respeito das vítimas, a Corte Interamericana dispõe de informação de que quatro familiares indicados como supostas vítimas pela Comissão Interamericana faleceram antes de 10 de dezembro de 1998 [Cirene dos Santos (mãe de Alberto dos Santos Ramos, 1982), Edna Ribeiro Raimundo Neves (mãe de Macmilller Faria Neves, 1991), Maria de Lourdes Genuíno (mãe de Robson Genuíno dos Santos, 1997) e José Francisco Sobrinho (pai de Robson Genuíno dos Santos, 1971)]. Quanto a essas pessoas, o Tribunal não emitirá nenhuma declaração de responsabilidade estatal, em virtude da regra de competência temporal. Por outro lado, em conformidade com a prova enviada pela Comissão e pelos representantes, a Corte constatou que: i) a pessoa identificada pela Comissão como “Graça” corresponde a Maria das Graças da Silva, companheira de Alberto dos Santos Ramos; ii) a pessoa identificada pela Comissão como Thiago Ramos corresponde a Thiago da Silva; iii) a pessoa identificada pela Comissão como Alberto Ramos corresponde a Alberto da Silva; iv) a senhora Neuza Ribeiro Raymundo, identificada pela Comissão como avó de Fábio Henrique Fernandes, é na realidade avó da vítima Macmilller Faria Neves; e v) a pessoa identificada pela Comissão como Alessandra Vianna dos Santos corresponde a Alessandra Vianna Vieira.

²⁶⁸ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 155; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 370.

²⁶⁹ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156; e *Caso Andrade Salmón*, par. 157.

a duração do processo foi de aproximadamente 14 anos. Posteriormente, o processo foi reaberto em 2013 e arquivado novamente em 2015. Em vista do exposto, a Corte passará agora a determinar se o prazo transcorrido é razoável conforme os critérios estabelecidos em sua jurisprudência.

227. Com relação à complexidade do assunto, a Corte observa que as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta, considerando que se devia contar com os nomes dos agentes de polícia que participaram da incursão, bem como das pessoas que supostamente deveriam ser buscadas ou detidas nessa incursão. A Corte não vê motivos específicos que mostrem uma complexidade especial no caso analisado, que justificasse uma duração de 14 anos do processo.

228. No que se refere à atividade processual do interessado, a Corte observa que não há evidência de que os familiares tivessem realizado ações que dificultassem o avanço das investigações; ao contrário, não puderam participar das investigações levadas a cabo em consequência da incursão de 1995.

229. No que diz respeito à conduta das autoridades judiciais, a Corte considera que não foi dado andamento à investigação, que foi destinada a avaliar a conduta das vítimas mortas e não dos delegados que as executaram. A Corte considera que as autoridades não tentaram, de forma diligente, que as investigações avançassem e que os responsáveis pelos fatos fossem identificados e punidos.

230. Por último, em relação ao dano gerado da situação jurídica da pessoa envolvida no processo e seu impacto nos direitos dessa pessoa, a Corte considera que, no presente caso, efetivamente, se demonstrou que a longa duração das investigações fez com que os familiares não pudessem ter acesso a uma reparação pelos danos. A falta de determinação dos fatos também impactou, concretamente, a possibilidade de compensação dos familiares das vítimas, porquanto o processo tentado por Evelyn Santos de Souza Rodrigues foi rechaçado pela jurisdição civil, em virtude da falta de determinação criminal de responsabilidade pelos fatos denunciados.

231. Pelo acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Diogo da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Otacílio Costa, Beatriz Fonseca Costa, Bruna Fonseca Costa, Dalvací Melo Rodrigues, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Prícila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Geni Pereira Dutra, Vera Lúcia Jacinto da Silva, Cesar Braga

Castor, Vera Lúcia Ribeiro Castor, Michele Mariano dos Santos, William Mariano dos Santos, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis.²⁷⁰

B.4.3. Ausência de proteção judicial efetiva para os familiares das vítimas mortas nas incursões policiais de 1994 e 1995

232. A Corte salientou que o artigo 25.1 da Convenção dispõe, em termos amplos, a obrigação a cargo dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.²⁷¹

233. Além disso, a Corte estabeleceu que, para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas que tenham efetividade nos termos desse artigo, ou seja, que ofereçam resultados ou respostas às violações de direitos reconhecidos, seja na Convenção, seja na Constituição ou na lei. Isso implica que o recurso deve ser idôneo para combater a violação e que sua aplicação pela autoridade competente seja efetiva. Do mesmo modo, um recurso efetivo implica que a análise de um recurso judicial pela autoridade competente não pode reduzir-se a uma mera formalidade, mas que deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas.²⁷² Não se podem considerar efetivos os recursos que, pelas condições gerais do país ou, inclusive, pelas circunstâncias específicas de um determinado caso, sejam ilusórios.²⁷³ Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha sido demonstrada pela prática, porque faltem os meios para executar suas decisões ou por qualquer

²⁷⁰ A respeito das vítimas, a Corte Interamericana dispõe de informação de que dois familiares indicados como supostas vítimas pela Comissão Interamericana faleceram antes de 10 de dezembro de 1998 [José Rodrigues do Nascimento (pai de Jacques Douglas Melo Rodrigues, 1988) e Ronaldo Inácio da Silva (pai de Renato Inácio da Silva, 1994)]. Ademais, a senhora Tereza de Cássia Rosa Genoveva, indicada como suposta vítima pelos representantes, não foi identificada como tal no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana. Com relação a essas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal, em virtude da regra de competência temporal e em razão do decidido na exceção preliminar de incompetência *ratione personae* (par. 40 *supra*). Além disso, a Corte dispõe de informação que indica que Maria da Glória Mendes (mãe de Anderson Mendes) faleceu, embora do acervo probatório não se deduza de maneira conclusiva a respectiva data de falecimento. Com referência a essa pessoa, os representantes declararam não ter contato com seus familiares e não ter conhecimento da data de seu falecimento. O Tribunal, portanto, não dispõe de informação suficiente para considerá-la vítima de uma violação da Convenção Americana no presente caso. Por outro lado, em conformidade com a prova remetida pelos representantes, a Corte constatou que: i) a pessoa identificada pela Comissão como Ofélia Rosa corresponde a Océlia Rosa; ii) a pessoa identificada pela Comissão como “o filho de Cosme Rosa Genoveva” corresponde a Diogo da Silva Genoveva; iii) a pessoa identificada pela Comissão como “Michele” corresponde a Michelle Mariano dos Santos; iv) a pessoa identificada pela Comissão como “o filho de Fabio Ribeiro Castor” corresponde a William Mariano dos Santos.

²⁷¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 91; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 391.

²⁷² Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 96; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 392.

²⁷³ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 7, par. 137; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 392.

outra situação que configure quadro de denegação da justiça.²⁷⁴ Desse modo, o processo deve tender à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante sua aplicação idônea.²⁷⁵

234. A Corte salientou que, nos termos do artigo 25 da Convenção, é possível identificar duas obrigações específicas do Estado. A primeira, consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos ante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais, ou que impliquem a determinação dos direitos e obrigações destas. A segunda, garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas emitidas por essas autoridades competentes, de maneira que se protejam efetivamente os direitos declarados ou reconhecidos.²⁷⁶ O direito estabelecido no artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados-Partes.²⁷⁷ À luz do acima exposto, compete ao Estado a responsabilidade não só de formular e consagrar normativamente um recurso eficaz, mas também de assegurar a devida aplicação desse recurso por parte de suas autoridades judiciais.²⁷⁸

235. Não obstante isso, a Corte recorda sua jurisprudência no sentido de que a existência de recursos judiciais, por si só, não cumpre a obrigação convencional do Estado, mas que, nos fatos, devem ser instrumentos idôneos e efetivos, e que devem, ademais, oferecer resposta oportuna e exaustiva, de acordo com sua finalidade, isto é, determinar as responsabilidades e reparar as vítimas, caso seja cabível. A Corte analisará a seguir se os procedimentos executados no presente caso foram efetivamente instrumentos idôneos e efetivos.

236. A Corte observa que a investigação sobre a incursão de outubro de 1994 foi praticamente inexistente, uma vez que as poucas diligências conduzidas foram irrelevantes; por outro lado, a investigação não avançou de maneira alguma para determinar a responsabilidade pelas mortes. Essa situação se traduziu numa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, proteção judicial no presente caso. O Estado não proporcionou às vítimas um recurso efetivo, por meio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que violaram seus direitos humanos.

237. Apesar da extrema gravidade dos fatos – alegadas execuções extrajudiciais –, a investigação realizada não chegou a analisar o mérito da questão apresentada e se manteve tendenciosa em razão da concepção

²⁷⁴ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 58; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 392.

²⁷⁵ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 73; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 392.

²⁷⁶ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Mérito*, par. 237; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 393.

²⁷⁷ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 83; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 393.

²⁷⁸ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Mérito*, par. 237; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 393.

prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de suas próprias ações, num contexto de confronto com a polícia.

238. A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.²⁷⁹ A esse respeito, o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que violou o direito dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994 de participar dessa investigação.

239. Em virtude do acima exposto, ao analisar o processo como um todo, que se inicia com a investigação dos fatos por parte da polícia do Rio de Janeiro e continua pendente de solução judicial 22 anos depois de ocorridos os fatos, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lúcia Helena Neri da Silva, Joyce Neri da Silva Dantas, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Norival Pinto Donato, Célia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sônia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, João Alves de Moura, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza.²⁸⁰

240. Quanto à investigação sobre a incursão levada a cabo em 1995, a Corte observa que os familiares das vítimas não puderam ter acesso a um recurso que lhes oferecesse proteção judicial. Assim como no processo a respeito dos fatos de 1994, na investigação de 1995 tampouco se permitiu aos familiares das vítimas mortas a participação nos processos. Além disso, a investigação conduziu muito poucas diligências, as quais foram irrelevantes; e não se registrou nenhum avanço que ajudasse a determinar a responsabilidade pelas execuções. Essas falhas na investigação fizeram

²⁷⁹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, par. 233; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 230.

²⁸⁰ A respeito das vítimas, reitera-se o mencionado anteriormente na nota 267 da Sentença.

com que ela não constituísse um recurso efetivo, uma vez que não houve os avanços mínimos necessários para que se pudesse considerar como efetiva essa investigação, independentemente dos resultados a que se pudesse ter chegado. Essa situação constituiu uma denegação por parte do Estado de um recurso efetivo contra atos que violaram seus direitos humanos, ou seja, foi violado o próprio direito de acesso à justiça.

241. Apesar da gravidade das alegadas execuções de civis cometidas por agentes policiais em 1995, a investigação realizada se guiou por uma concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de ações legais por parte dos agentes policiais. Essa concepção teve como consequência que se subtraísse importância à gravidade dos fatos e se normalizasse o acontecido, provocando a ausência de uma investigação adequada dos fatos, que procedesse à análise do mérito, sendo que a investigação consistiu unicamente em ações sem relevância processual. Em conclusão, os familiares das vítimas mortas na incursão de 1995 não dispuseram de nenhum recurso ou mecanismo que lhes permitisse obter proteção judicial ante a violação de seus direitos, nem lhes foi oferecido mecanismo algum de reparação frente à execução de seus familiares.

242. Em virtude do acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Diogo da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Otacílio Costa, Beatriz Fonseca Costa, Bruna Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Geni Pereira Dutra, Vera Lúcia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lúcia Ribeiro Castor, Michele Mariano dos Santos, William Mariano dos Santos, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis.²⁸¹

B.5. Normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegada violência sexual

243. Com relação aos casos de violência sexual contra as mulheres, o Tribunal dispôs que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência. Especificamente, devem dispor de uma adequada estrutura jurídica de proteção, de uma aplicação efetiva dessa estrutura e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante

²⁸¹ A respeito das vítimas, reitera-se o disposto anteriormente na nota 270 da Sentença.

as denúncias.²⁸² A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva. Os Estados devem também adotar medidas preventivas em casos específicos em que é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência.²⁸³ Tudo isso deve levar em conta que, em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, obrigações específicas constantes do tratado interamericano específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).²⁸⁴

244. No artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados-Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.²⁸⁵ Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra a mulher e a obrigação do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.²⁸⁶

245. A Corte observa que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas é uma “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade,

²⁸² *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, par. 258; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, par. 320.

²⁸³ *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, par. 258; e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 108.

²⁸⁴ Cf. *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 108; e *Caso I.V.*, par. 295.

²⁸⁵ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, artigo 7: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

²⁸⁶ *Caso Rosendo Cantú e outra*, par. 177.

independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases".²⁸⁷

246. Seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum.²⁸⁸

247. Do mesmo modo, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por estupro também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril.²⁸⁹ Em especial, o estupro é uma forma paradigmática de violência contra as mulheres com consequências que ultrapassam a pessoa da vítima.²⁹⁰

248. A Corte dispôs que o estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. Sem prejuízo da qualificação jurídica dos fatos a que se procede adiante, a Corte considera que essa norma é aplicável à violência sexual em geral. Do mesmo modo, ao analisar essas declarações deve-se levar em conta que corresponde a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia em geral supõe.²⁹¹

249. Além disso, é necessário salientar que a ausência de sinais físicos não implica que não tenham ocorrido maus-tratos, já que é frequente que esses atos de violência contra as pessoas não deixem marcas ou cicatrizes permanentes. O mesmo se aplica aos casos de violência sexual e estupro, cuja ocorrência não necessariamente se verá refletida num exame médico.²⁹²

250. Por outro lado, esta Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau, abrangendo desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamento cruel, desumano ou degradante, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade, segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos

²⁸⁷ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Preâmbulo.

²⁸⁸ *Caso J.*, par. 358.

²⁸⁹ *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, par. 310; e *Caso J.*, par. 359.

²⁹⁰ *Caso Fernández Ortega e outros*, par. 119.

²⁹¹ *Caso J.*, par. 323.

²⁹² *Caso J.*, par. 329.

maus-tratos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros), que deverão ser analisados em cada situação concreta,²⁹³ ou seja, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, conseqüentemente, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando submetido a certos tratamentos.²⁹⁴

251. O Tribunal ressaltou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5 da Convenção Americana.²⁹⁵ No presente caso, o Estado reconheceu que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram violadas por agentes públicos, o que constituiu uma violação de seu direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Americana) (par. 101 *supra*).

252. A jurisprudência da Corte também determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura.²⁹⁶ Nesse sentido, a obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que obrigam o Estado a tomar “medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8 dessa Convenção, os Estados-Partes garantirão a toda pessoa que denuncie ter sido submetida a tortura no âmbito de sua jurisdição o direito a que o caso seja examinado imparcialmente. Do mesmo modo, quando exista denúncia ou razão fundada para crer que se cometeu um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados-Partes garantirão que suas respectivas autoridades procedam de ofício e de imediato à realização de uma investigação sobre o caso e à instauração, quando seja pertinente, do respectivo processo penal.

253. A esse respeito, é indispensável que o Estado atue com diligência para evitar atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, levando em conta, por outra parte, que a vítima costuma abster-se, por medo, de denunciar os fatos, sobretudo quando se encontra privada da liberdade sob a custódia do Estado. Às autoridades judiciais também compete o dever de garantir os direitos da pessoa privada da liberdade, o que implica a obtenção e a salvaguarda de toda prova que possa validar os alegados atos de tortura.²⁹⁷

254. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para precisar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência.²⁹⁸ Entre outros aspectos,

²⁹³ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, par. 57; e *Caso J.*, par. 362.

²⁹⁴ Cf. *Caso Ximenes Lopes*, par. 127; e *Caso J.*, par. 362.

²⁹⁵ Cf. *Caso Loayza Tamayo. Mérito*, par. 57; e *Caso J.*, par. 363.

²⁹⁶ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, par. 448 a 450; e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 147.

²⁹⁷ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, par. 135; e *Caso Espinoza Gonzáles*, par. 240.

²⁹⁸ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros*, par. 194; e *Caso Espinoza Gonzáles*, par. 242. *Manual para a Investigação e Documentação Efetiva da Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis*,

numa investigação penal por violência sexual é necessário que: i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje;²⁹⁹ v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação.³⁰⁰ Também em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.³⁰¹

Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), 2001, par. 67, 77, 89, 99, 101 a 105, 154, 161 a 163, 170, 171, 224, 225, 260, 269 e 290; e Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*, Genebra, 2003, *inter alia*, p. 17, 30, 31, 34, 39 a 44 e 57 a 74.

²⁹⁹ *Caso Fernández Ortega e outros*, par. 251 e 252; e *Caso Espinoza Gonzáles*, par. 252.

³⁰⁰ *Cf. Caso Fernández Ortega e outros*, par. 194; e *Caso Espinoza Gonzáles*, par. 242. Nesse sentido, o Estado se encontra na obrigação de prestar à vítima, com seu consentimento, o tratamento das consequências dessa violência sexual em sua saúde, inclusive a possibilidade de acesso a tratamentos profiláticos e de prevenção da gravidez. A esse respeito, ver: Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*, Genebra, 2003, *inter alia*, p. 63, disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2004/924154628X.pdf?ua=1>; Ver também: *Instrumento de Trabalho e Consulta, Protocolo Interinstitucional de Atenção Integral a Vítimas de Violação Sexual*, Costa Rica, disponível em: <http://ministeriopublico.poder-judicial.go.cr/biblioteca/protocolos/10.pdf>; Modelo Integrado de Prevenção e Atendimento da Violência Familiar e Sexual, 2010, México, disponível em: http://www.inm.gob.mx/static/Autorizacion_Protocolos/SSA/ModeloIntegrado_para_Prevenicion_Atn_Violencia_familiar_e_se.pdf; Federação Latino-Americana de Sociedades de Obstetria e Ginecologia, *Proposta de Normas Regionais para a Elaboração de Protocolos de Atenção Integral Precoce a Vítimas de Violência Sexual*, 2011, disponível em: <http://www.flasog.org/wp-content/uploads/2014/01/Propuestas-Estandares-Protocolos-Atencion-Victimas-Violencia-FLASOG-2011.pdf>; Modelo de Atenção Integral em Saúde para Vítimas de Violência Sexual, 2011, Colômbia, disponível em: <http://www.minsalud.gov.co/Documentos%20y%20Publicaciones/MODELO%20DE%20ATENCION%20C3%93N%20A%20V%20C3%8DCTIMAS%20DE%20VIOLENCIA%20SEXUAL.pdf>; e Guia Técnico de Atenção Integral a Pessoas Afetadas pela Violência de Gênero, 2007, Peru, disponível em: http://www.sis.gob.pe/ipresspublicas/normas/pdf/minsa/GUIASPRATICAS/2007/RM141_2007.pdf.

³⁰¹ *Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, par. 455; e *Caso Espinoza Gonzáles*, par. 242.

B.6. A devida diligência e a proteção judicial referentes à violência sexual contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

255. A Corte reconhece que o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.³⁰² Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como “repugnante”.

256. Quanto a J.F.C., C.S.S. e L.R.J., a Corte destaca que as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra elas. Seus depoimentos não só não foram tomados em ambiente cômodo e seguro, que lhes oferecesse privacidade e confiança, mas, ao contrário, sentiram medo e angústia ao prestar esses depoimentos, uma vez que não foram tomadas medidas necessárias para sua proteção. Além disso, nenhuma das três recebeu o atendimento médico, sanitário e psicológico necessário depois da violência sexual que sofreram; não passaram por exame médico e psicológico adequado; só puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam reparação alguma pela violência sexual que sofreram em mãos de agentes estatais. Embora a maioria das falhas anteriores tivesse ocorrido antes do início da competência da Corte a respeito do Brasil, o Tribunal considera que o Estado não tomou nenhuma medida, a partir de 10 de dezembro de 1998, no sentido de corrigir, atenuar ou reparar essas ações contrárias à investigação dos fatos e conduzir, a partir de então, uma investigação diligente, séria e imparcial voltada para a determinação das respectivas responsabilidades, de acordo com as normas mencionadas nesta Sentença (par. 243 a 254 *supra*). Cumpre salientar, em especial, que a reabertura do inquérito realizada em 2013 não considerou o crime de estupro contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e examinou unicamente os 13 homicídios. Nesse sentido, apesar de descrever os depoimentos das três vítimas de estupro e detalhar sua colaboração com as investigações realizadas na década de 1990, bem como as evidências dos delitos e a identificação de seus autores, a reabertura do inquérito não considerou os estupros como possíveis casos de tortura e não se iniciou um processo penal a respeito.

257. A Corte destaca que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. haviam identificado seus agressores, mas nenhuma investigação foi realizada a respeito dos crimes de que foram vítimas. Transcorridos 22 anos desde a ocorrência dos fatos, nenhum processo iniciado pelo Estado se dedicou a investigar os estupros.

³⁰² Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, par. 311.

Todas as vezes que participaram dos processos, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. depuseram como testemunhas e não como vítimas de um delito especialmente grave como o estupro em mãos de agentes do Estado.

258. A Corte considera que, em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o Estado infringiu o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

259. A situação acima descrita se traduziu em completa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que as violentaram, o que fez com que os fatos permanecessem na impunidade até hoje. Considerando o acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Isto posto, com respeito à alegada violação dos direitos da criança, previstos no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento de C.S.S. e J.F.C., a Corte considera que, no momento da entrada em vigor da competência da Corte, ambas eram maiores de idade, motivo por que não procede que se pronuncie sobre fatos ocorridos quando eram crianças, que não se encontram no âmbito da competência temporal da Corte.

VII-2

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL³⁰³

A. Argumentos das partes e da Comissão

260. A *Comissão* destacou que a duradoura impunidade, além da maneira por que as investigações foram conduzidas, com vistas a estigmatizar

³⁰³ Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

e revitimizar os mortos e suas famílias, causaram a L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e aos familiares das pessoas falecidas, sofrimento e angústia, assim como um sentimento de insegurança, frustração e impotência, em virtude da negligência das autoridades públicas em investigar e à intenção de estigmatizar as vítimas e tratá-las como criminosas, ocasionou a violação, por parte do Brasil, do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

261. Os *representantes* das supostas vítimas consideraram que a Corte deve presumir que o conhecimento, por parte da família, da morte de seus familiares lhes provocou grande sofrimento e angústia, além de sério dano à sua integridade física e moral.

262. Salientaram, além disso, que os familiares das vítimas manifestaram sua frustração pelo excessivo tempo transcorrido desde os fatos que resultaram na morte de seus entes queridos, sem que se fizesse justiça. Destacaram que os familiares das vítimas foram impossibilitados de promover ou estimular a investigação e que, nas ocasiões em que foram chamados pelas autoridades policiais, estas se limitaram a sugerir que seus entes queridos estavam envolvidos com o narcotráfico.

263. Os representantes aduziram que todos os familiares, tanto os de primeiro grau como os de segundo grau, sofreram grandes danos físicos e psicológicos decorrentes da falta de esclarecimento dos fatos, da falta de investigação e punição dos responsáveis, do estigma sofrido pela maneira por que seus familiares foram entregues e pela versão do ocorrido e da ausência total de resposta por parte do Estado com relação aos fatos.

264. Solicitaram à Corte que declare que o Estado é internacionalmente responsável por violar o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas mortas no presente caso, em razão da frustração e do sofrimento que lhes foram causados pela total impunidade a respeito dos fatos descritos.

265. O *Estado* considerou que não existe correlação direta e automática entre uma suposta violação à integridade pessoal dos familiares das vítimas e a alegada falta de proteção judicial, já que a falta de proteção judicial não se encontra prevista no artigo 5 da Convenção Americana.

266. O Estado afirmou, ademais, que a falta de proteção judicial não causou dano moral aos familiares das vítimas, uma vez que, à exceção de Mônica Santos de Souza Rodrigues e de Evelyn Santos de Souza Rodrigues, nenhuma das demais vítimas procurou exercer o direito de ação contra o Estado pelas mortes ocorridas.

267. O Estado expôs que a leitura do artigo 5 não pode se limitar ao primeiro parágrafo, porquanto o referido artigo deve ser considerado em sua totalidade, para efeitos de alcançar sua real finalidade. De acordo com

o Estado, esse artigo proíbe expressamente, por exemplo, as ações que promovam a tortura ou o tratamento cruel e degradante.

268. O Estado declarou que não se pode partir do simples pressuposto de que uma alegada falta de proteção judicial, que não está prevista no artigo 5, possa levar à elaboração de uma hipótese de violação da integridade pessoal. No dizer do Estado, caso o fato não se encontre previsto no artigo 5, a pretendida violação da norma não pode ser constatada mediante a criação de hipóteses de violação que se encontram à margem da Convenção.

B. Considerações da Corte

269. A Corte considerou, em vários casos, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, simultaneamente, vítimas.³⁰⁴ O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional que padeceram em consequência das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus entes queridos, e em decorrência das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos.³⁰⁵

270. No presente caso, a Corte observa que a falta de investigação dos fatos e a continuada impunidade podem ter provocado danos e prejuízos aos familiares das vítimas. A esse respeito, a Corte dispõe de prova nos autos relacionada com os danos e sofrimentos por que passaram alguns dos familiares das pessoas mortas nas incursões policiais. Com base nas declarações testemunhais escritas e presenciais, bem como nos relatórios sobre o impacto psicossocial aos familiares das vítimas, torna-se evidente que viram sua integridade pessoal afetada de uma ou outra maneira.³⁰⁶

271. Em vista do acima exposto, este Tribunal considera provado que, em consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas mortes de seus familiares, os senhores e as senhoras Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr.;

³⁰⁴ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto resolutivo 4; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Municipio de Rabinal*, par. 161.

³⁰⁵ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 209.

³⁰⁶ Depoimento de Mônica Santos de Souza Rodrigues (expediente de prova, folha 16613); depoimento de Evelyn Santos de Souza Rodrigues (expediente de prova, folha 16616); depoimento de Diogo da Silva Genoveva (expediente de prova, folha 16629); depoimento de Michelle Mariano dos Santos (expediente de prova, folha 16658); depoimento de Maria das Graças da Silva (expediente de prova, folhas 16622 e 16623); depoimento de Geni Pereira Dutra (expediente de prova, folhas 16627 e 16628); depoimento de João Alves de Moura (expediente de prova, folhas 16634 e 16635); depoimento de Helena Viana dos Santos (expediente de prova, folhas 16647, 16648, 16650); depoimento de Samuel da Silva Rodrigues (expediente de prova, folha 16639); depoimento de Robson Genuíno dos Santos Jr. (expediente de prova, folhas 16652 e 16654); depoimento de Otacílio Costa (expediente de prova, folha 16621); depoimento de Prícila Rodrigues (expediente de prova, folha 16632); depoimento de William Mariano dos Santos (expediente de prova, folha 16636); depoimento de Joyce Neri da Silva Dantas (expediente de prova, folha 16626); depoimento de Bruna Fonseca Costa (expediente de prova, folhas 16606 e 16607).

Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues e William Mariano dos Santos padeceram um profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral.

272. A falta de investigação a respeito das mortes de seus familiares provocou danos à integridade psíquica e moral das pessoas mencionadas acima, o que incluiu uma extrema desproteção e vulnerabilidade, na qual permanecem até hoje. Além disso, essas pessoas foram afetadas no desenvolvimento normal de suas atividades diárias e em seu projeto de vida em geral, pois muitos dos membros das famílias dedicaram esses últimos anos a mudar de domicílio, mudar de trabalho, a renunciar à educação para poder trabalhar e assumir responsabilidade em idade precoce, a fim de ajudar na manutenção da família.³⁰⁷ No entanto, a respeito dos demais familiares³⁰⁸, a Corte não dispõe de nenhum elemento de prova para determinar o dano à sua integridade psíquica e moral, que seja consequência da falta de investigação dos fatos de 1994 e 1995.

273. Por outro lado, com relação a L.R.J., C.S.S. e J.F.C., a Corte considera que, em decorrência da completa falta de investigação da violência sexual da qual haviam sido vítimas, experimentaram sentimentos de angústia e insegurança, bem como frustração e sofrimento. A falta de identificação e punição dos responsáveis fez com que a angústia permanecesse por anos, sem que se sentissem protegidas ou reparadas.

274. Desse modo, levando em consideração as circunstâncias do presente caso, e as declarações juramentadas apresentadas, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em

³⁰⁷ Depoimento de Robson Genuino dos Santos Júnior (expediente de prova, folha 16654); depoimento de João Alves de Moura (expediente de prova, folha 16634); depoimento de Helena Viana dos Santos (expediente de prova, folhas 16647 e 16650); depoimento de Michelle Mariano dos Santos (expediente de prova, folha 16658).

³⁰⁸ Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Gloria Mendes, Maria de Lourdes Genuino, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuino dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvací Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis.

detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Júnior; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

VII-3 DIREITO DE CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA³⁰⁹

A. Argumentos das partes e da Comissão

275. A *Comissão* não se referiu à violação desse direito.

276. Os *representantes* salientaram que, mediante uma interpretação evolutiva do artigo 22.1 da Convenção Americana, se deve entender que tal norma protege o direito de não ser deslocado forçadamente. Além disso, a obrigação dos Estados de proteger os direitos das pessoas deslocadas implica não só o dever de adotar medidas de prevenção, mas também de oferecer as condições necessárias para um retorno digno e seguro a seu lugar de residência habitual ou seu reassentamento voluntário em outra parte do país.

277. Os *representantes* alegaram que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. se viram obrigadas a deixar suas residências na Favela Nova Brasília, em virtude das circunstâncias violentas que cercaram os fatos relatados e da continuidade da ação policial dos perpetradores desses atos. Nesse sentido, a situação de deslocamento das vítimas foi continuada, persistindo, inclusive, depois da data de aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Estado. Recentemente, L.R.J. se viu obrigada a retornar à Favela Nova Brasília por motivos financeiros, o que lhe provoca muito medo e ansiedade.

278. Os *representantes* solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável por infringir seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência constante do artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

279. O *Estado* alegou que não existem fatos que mostrem uma ameaça efetiva ou qualquer restrição à liberdade de movimento e da possibilidade de conservar sua residência, no que se refere às três supostas vítimas. O Estado considerou que a situação alegada de presenciar as mortes ocorridas nas incursões poderia provocar um eventual trauma nas vítimas, mas isso não pressupõe uma violação do direito de liberdade de circulação e de residência, e não existem fatos que mostrem uma ameaça efetiva a esse direito.

³⁰⁹ O artigo 22.1 da Convenção Americana dispõe que: Direito de circulação e de residência. 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

280. Além disso, declarou que a ameaça ou perseguição deve ser real, não podendo limitar-se unicamente a um sentimento de temor, pois, nesse caso, o Estado não teria nenhuma obrigação específica de garantir a liberdade de circulação no território. Finalmente, o Estado lembrou que L.R.J. confirmou residir na Favela Nova Brasília, razão pela qual solicitou que se reconheça que não houve violação dos direitos de circulação e residência.

B. Considerações da Corte

281. A Corte observa que os fatos relativos a que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. teriam sido obrigadas a deixar suas casas na Favela Nova Brasília, em virtude das circunstâncias violentas que cercaram os fatos e da continuidade da atividade policial dos que haviam cometido esses atos, não se encontram no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana. Nesse sentido, esses fatos alegados foram apresentados de maneira extemporânea, sem uma justificativa para isso, e não podem ser considerados complementares no que se refere aos estabelecidos no Relatório de Mérito.

282. Em virtude do exposto, a Corte conclui que os fatos relativos a que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. teriam tido de abandonar suas casas na Favela Nova Brasília não se encontram no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito, de maneira que não é possível concluir que o Estado violou o direito de circulação e residência estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J.

VIII REPARAÇÕES

(APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

283. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,³¹⁰ a Corte destacou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente,³¹¹ e que essa disposição reúne uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.³¹²

284. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso

³¹⁰ O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

³¹¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; e *Caso Andrade Salmón*, par. 188.

³¹² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25; e *Caso Andrade Salmón*, par. 188.

não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações provocaram.³¹³

285. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.³¹⁴

286. Considerando as violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pelos representantes das vítimas, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,³¹⁵ com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

A. Parte lesada

287. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aqueles que tenham sido declarados vítimas da violação de algum direito nela reconhecido.³¹⁶ Portanto, esta Corte considera “partes lesadas” as pessoas identificadas nos parágrafos 225, 231, 239, 242, 259 e 274 da presente Sentença, que, na qualidade de vítimas das violações declaradas no capítulo VII desta Sentença, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordene a seguir.

B. Obrigação de investigar

Investigação dos fatos, determinação, julgamento e, caso seja pertinente, punição dos responsáveis

288. A *Comissão* solicitou que se realize uma investigação imparcial, efetiva e em prazo razoável a respeito das violações de direitos humanos ocorridas no âmbito do presente caso, inclusive o padrão de uso excessivo da força letal por parte da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis.

289. Os *representantes* solicitaram que o Estado investigue os fatos, por meio de instituições imparciais, independentes e competentes, em prazo razoável, bem como todos os indivíduos que participaram mediata ou imediatamente da execução de 26 vítimas e o estupro de outras três vítimas.

³¹³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 26; e *Caso I.V.*, par. 325.

³¹⁴ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 191, par. 110; e *Caso Andrade Salmón*, par. 188.

³¹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25 a 27; e *Caso I.V.*, par. 327.

³¹⁶ Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 163, par. 233; e *Caso Andrade Salmón*, par. 190.

Solicitaram, além disso, a investigação e eventual punição de todos os agentes públicos que agiram de maneira omissa ou negligente, contribuindo para a impunidade dos responsáveis.

290. O *Estado* não se pronunciou sobre essa medida de reparação.

291. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, se declarou que as diversas investigações levadas a cabo pelo Estado, relativas aos fatos do presente caso, violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas; e se determinou que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida diligência, e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo, e reabrindo-se vários anos depois a investigação a respeito dos fatos de 1994, sem que até esta data se tenha agido com diligência no âmbito desse processo. O inquérito sobre os fatos de 1995 foi reaberto e arquivado novamente, sem que nele se registrasse avanço algum. Além disso, foi aplicada a prescrição à investigação dos fatos, apesar de constituírem prováveis execuções extrajudiciais e tortura (par. 226 *supra*).

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo.³¹⁷ Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

- a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana;³¹⁸ e

³¹⁷ Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*, par. 112; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 212.

³¹⁸ Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 286.

b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura.³¹⁹

293. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso,³²⁰ tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.³²¹

C. Reabilitação

Tratamento psicológico e psiquiátrico das vítimas

294. Os *representantes* solicitaram que o Estado ofereça assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas, além dos medicamentos solicitados para o tratamento.

295. O *Estado* salientou que, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Por esse motivo, a Lei 8.088/1990 estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei 10.216/2001 determinou a responsabilidade do Estado de desenvolver a política de saúde mental. Também enfatizou o disposto na Portaria 3.088/2011, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de drogas no âmbito do SUS. Desse modo, afirmou ter incorporado à sua estrutura normativa o dever de prestar tratamento psicológico e psiquiátrico, e de dispor de todos os meios para oferecer tratamento e acesso a medicamento para as vítimas.

296. A Corte observa a existência de políticas públicas de saúde do Estado por meio da garantia universal à saúde, inclusive o tratamento psicológico e psiquiátrico para pessoas que sofrem de transtorno mental. No entanto, conforme se expõe no *amicus curiae* apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a rede psicossocial pública brasileira seria frágil

³¹⁹ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285.

³²⁰ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, par. 455; e *Caso I.V.*, par. 326.

³²¹ *Caso Espinoza González Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, par. 309; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285.

e não estaria preparada para lidar com casos como o presente. Desse modo, considerando que no presente caso não há nenhuma evidência que mostre que as vítimas de violência sexual e os familiares das pessoas assassinadas pela polícia tenham tido, efetivamente, acesso a esse tipo de tratamento, apesar dos sofrimentos e dos sentimentos de medo e angústia que experimentaram em consequência da falta de investigação dos fatos ocorridos nas incursões policiais de 1994 e 1995, e que lhes provocariam sequelas até hoje, a Corte decide que o Estado deve oferecer, gratuitamente, por meio de suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após o consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos. Os tratamentos respectivos também deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas.³²² Para esse efeito, as vítimas dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para solicitar ao Estado esse tratamento.

D. Medidas de satisfação

297. A jurisprudência internacional, e em especial a desta Corte, estabeleceu, reiteradamente, que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação.³²³ Além disso, o Tribunal determinará medidas que busquem reparar o dano imaterial e que não tenham natureza pecuniária, bem como medidas de alcance ou repercussão pública.³²⁴

D.1. Publicação da sentença

298. Os *representantes* solicitaram que o Estado publique as seções da sentença que se referem aos fatos provados e à análise das violações à Convenção Americana, além da parte dispositiva, em dois jornais de circulação nacional.

299. O Estado reconheceu a relevância da publicação das sentenças da Corte e mencionou que mantém na página eletrônica da Secretaria Especial de Direitos Humanos as sentenças emitidas nos casos *Sétimo Garibaldi e Gomes Lund e outros*. O Estado se comprometeu a divulgar a presente Sentença nos mesmos termos dos casos mencionados. Com respeito à publicação em jornais de circulação nacional, o Estado salientou o alto custo dessas publicações, e propôs que, em lugar de publicar a Sentença em jornais de circulação nacional, se ordene sua publicação em páginas eletrônicas oficiais e sua divulgação mediante as redes sociais de órgãos governamentais. Com essa proposta, o Estado considerou que poderia dar à Sentença ampla repercussão pública.

³²² Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 51; e *Caso I.V.*, par. 332.

³²³ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29; par. 56; e *Caso Andrade Salmón*, ponto resolutivo 7.

³²⁴ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; e *Caso Yarcé e outras*, par. 336.

300. A Corte considera, como dispôs em outros casos,³²⁵ que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, e a presente Sentença, na totalidade, disponível por um período de três anos, em uma página eletrônica oficial do governo federal, na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e na página eletrônica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Também em atenção à proposta do Estado, as contas das redes sociais Twitter e Facebook, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro devem promover a página eletrônica em que figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um *post* semanal pelo prazo de um ano.

301. O Estado deverá informar, de forma imediata, a esta Corte, tão logo efetive as publicações dispostas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 301, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto no ponto resolutivo 23 da Sentença. Do mesmo modo, no relatório disposto no ponto resolutivo 23, o Estado deverá apresentar prova de todos os *posts* semanais em redes sociais ordenados na alínea "c" do parágrafo 300 da Sentença.

D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade e placas comemorativas

302. Os *representantes* solicitaram, como medida simbólica de reparação, que o Estado instale duas placas na Favela Nova Brasília, nas proximidades do local onde ocorreram as execuções extrajudiciais, com o objetivo de expressar a memória do ocorrido e informar à população sobre o resultado do processo perante a Corte. Solicitaram também que o Estado crie um espaço que ofereça cursos de formação profissional e uma escola na Favela Nova Brasília. O texto das placas será negociado com os representantes das vítimas e o nome da escola, com seus familiares.

303. Solicitaram ainda que o Brasil realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, com a finalidade de desculpar-se pelo dano causado às vítimas e evitar que fatos parecidos se repitam, com a participação de autoridades e vítimas, além da cobertura dos meios de comunicação.

³²⁵ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C N° 88, par. 79; e *Caso I.V.*, par. 334.

304. O *Estado* se opôs à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade e não se manifestou sobre a criação de um espaço que ofereça cursos de formação profissional e uma escola na comunidade. Tampouco apresentou objeções relativas às placas comemorativas, mas solicitou que o texto seja definido pelo Estado, sem necessidade do consentimento das vítimas. Caso a Corte não considere isso adequado, o Estado solicitou que a própria Corte defina o conteúdo dessa reparação simbólica.

305. O Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação. Nesse ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ocorrer em cerimônia pública e ser divulgado. O Estado deverá assegurar a participação das vítimas declaradas na presente Sentença, caso o desejem, e convidar para o evento as organizações que os representaram nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e demais particularidades dessa cerimônia pública deverão ser objeto de consulta, prévia e devidamente, com as vítimas e seus representantes. As autoridades estatais que deverão estar presentes ou participar desse ato deverão ser altos funcionários estatais do governo federal e do Estado do Rio de Janeiro. Caberá ao Estado definir a quem atribuir essa tarefa. Para cumprir essa obrigação, o Estado dispõe do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença.

306. Nesse ato público deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, uma placa relativa aos fatos de 1994 e outra relativa aos fatos de 1995. O conteúdo dessas placas deverá ser acordado entre o Estado e os representantes. Para essa finalidade, a Corte concede o prazo de seis meses. Caso as partes não cheguem a um acordo, deverão informar à Corte sobre esse fato, e esta definirá o texto exato das placas a ser instaladas.

E. Garantias de não repetição

E.1. Adoção de políticas públicas

307. A *Comissão* solicitou a adoção de regulamentações administrativas, procedimentos e planos operacionais, a fim de erradicar a impunidade da violência policial e modernizar e profissionalizar as forças policiais; a instituição de sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/o a violência sexual; o fortalecimento da capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia; e o treinamento adequado do pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas provenientes dos setores mais vulneráveis da sociedade.

308. Os *representantes* solicitaram a criação de um protocolo nacional de devida diligência para investigações de graves violações de direitos humanos, da qual constem parâmetros de atuação conjunta da Polícia, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Institutos de Perícia e de outros órgãos envolvidos na investigação de crimes cometidos por violência policial; a criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público e de Varas Especializadas para julgar crimes decorrentes de violência policial; o estabelecimento de critérios objetivos para substituição de juízes titulares em caso de ausência; o afastamento dos policiais acusados de participação em casos de graves violações sob investigação da polícia até a conclusão da investigação; o oferecimento de apoio psicológico e técnico a policiais submetidos a situações de risco; o fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias externas à polícia; a garantia de estrutura financeira, material e institucional aos Programas de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e a Defensores de Direitos Humanos nos Estados; a criação de um sistema contínuo e único de numeração e acompanhamento de inquéritos junto à Polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; a criação, no âmbito do Poder Executivo estadual de todos os Estados, de uma Comissão Especial de Redução da Letalidade em Ações Policiais; a obrigatoriedade de divulgação de relatórios anuais sobre policiais e civis mortos em ações policiais; e a capacitação de profissionais de saúde em relação à legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei Nº 12.845/14, que dispõe sobre o atendimento de pessoas vítimas de violência sexual, inclusive com a capacitação em direitos humanos com perspectiva de gênero.

309. O *Estado* se pronunciou detalhadamente sobre as várias medidas solicitadas pelos representantes. Em relação à criação de um protocolo nacional de devida diligência, afirmou que dispõe de uma ampla variedade de leis e normas que regulamentam procedimentos de investigação.³²⁶ Salientou que é desnecessária e ineficaz a criação de outro mecanismo de controle e monitoramento de órgãos responsáveis pela investigação de delitos, em razão da responsabilidade do Ministério Público nas investigações policiais e do controle externo da atividade policial³²⁷ e da competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.³²⁸ Finalmente, ressaltou que as

³²⁶ O Código Penal Brasileiro (Lei Nº 2.848/40); o Código de Processo Penal (Lei Nº 3.689/41); a Lei Nº 12.720/13, que dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; a Lei 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias criminais; a Lei Nº 12.850/2013, que visa a combater o crime organizado dentro e fora das instituições públicas; a Lei Nº 4.898/65, que inibe o abuso de poder de autoridades públicas; a Lei Nº 11.343/06, que trata da repressão do tráfico de drogas; a Lei Nº 11.473/2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública; e o Projeto de Lei Nº 4.471/2012, que busca fortalecer mecanismos para uma correta investigação de fatos e punição de agentes policiais envolvidos em casos de uso indevido de força letal.

³²⁷ A competência do Ministério Público está definida no artigo 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal Brasileira, na Lei Complementar Nº 75/1993 e nas Resoluções Nº 13/06 e Nº 23/06, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

³²⁸ A competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) está definida no artigo 130-A, parágrafo segundo, da Constituição Federal Brasileira, e na Resolução Nº 20/2007, que regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar 75/93 e o artigo 80 da Lei Nº 8.625/93.

atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, pela Polícia e pelo Poder Judiciário estão inquestionavelmente interconectadas.

310. Com relação à criação de Varas Especializadas para crimes decorrentes de violência policial, o Estado demonstrou que a competência constitucional em relação à organização da justiça estadual é de cada Estado Federado, e que não seria relevante a criação de uma Vara para processar crimes dessa natureza. Também destacou medidas existentes no âmbito doméstico para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.³²⁹

311. Em resposta ao solicitado pelos representantes, o Estado também afirmou que já se encontra comprometido com o apoio psicológico e técnico de policiais submetidos a situações de risco,³³⁰ e considerou inadequados os seguintes pedidos: a) a criação de normas para substituição de juízes, salientando que o Estado já possui critérios objetivos sobre essa questão;³³¹ b) o fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias, ressaltando que, além de já contar com esses mecanismos,³³² possui uma instância colegiada, o Fórum Nacional de Ouvidorias de Polícia, responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos, pelo desenvolvimento de instrumentos eficazes de fiscalização, autonomia e independência das Ouvidorias estaduais, pela instituição de diretrizes nacionais e pelo intercâmbio de experiências; e c) a garantia de estrutura financeira, material e institucional aos Programas de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA)³³³ e de Defensores de Direitos Humanos, informando que já garante proteção efetiva e adequada a vítimas e testemunhas, proporcionando-lhes reinserção social e autonomia pessoal, e que a proteção dos defensores de direitos humanos é adequada, de acordo com as normas internacionais. Além disso, o Estado considerou inadequado o pedido sobre o Programa de Proteção de Defensores Humanos, por não guardar relação com o presente caso.

312. Em relação à criação de um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de inquéritos e de Comissões de Redução da Letalidade em Ações Policiais, o Estado afirmou dispor de normas que se ocupam de

³²⁹ O artigo 125, parágrafo 4º, da Constituição Federal e a Lei 9.299/1996, que determinam a responsabilidade da justiça comum ao julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis; a Resolução Nº 08/2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que determina a sequência de atos a que deve proceder a investigação policial diante de um homicídio decorrente de intervenção policial; o Projeto de Lei 790/2015, que versa sobre a reparação de danos a vítimas de disparo de armas de fogo em conflitos policiais; e a Resolução Nº 159/15, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que criou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar casos de homicídio decorrentes de intervenção policial.

³³⁰ Portaria Nº 02/2010 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça; Diretriz 11, Objetivo Estratégico III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3.

³³¹ Artigos 93 e 96 da Constituição Federal Brasileira; artigos 134-138 e 265 do Código de Processo Civil; e artigo 21, 45, 114, 117 e 118 da Lei Complementar Nº 35/1979.

³³² Lei Nº 3168/1999, que criou a Ouvidoria, e Lei Nº 3.403/2000, que criou a Corregedoria Geral Unificada, ambos no Estado do Rio de Janeiro.

³³³ Lei Nº 9.807/1999, regulamentada pelo Decreto Nº 3.578/2000.

desenvolver soluções para assegurar maior unificação, eficácia e publicidade processual,³³⁴ a fim de garantir a redução da letalidade policial.³³⁵

313. No que se refere à divulgação de relatórios anuais sobre número de mortes de policiais e civis durante operações policiais, o Estado informou que a implementação desses relatórios está prevista no Plano Plurianual 2012-2015, e destacou a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP)³³⁶ e o Anuário Nacional de Segurança Pública no âmbito do Fórum Nacional de Segurança Pública, o qual, desde 2014, acompanha a questão da letalidade policial.

314. Finalmente, com respeito à capacitação de agentes para o atendimento de vítimas de violência sexual, o Estado apresentou diversas normas³³⁷ e projetos no âmbito do Ministério da Saúde, voltadas a fortalecer o atendimento das mulheres em situação de risco.

315. O Estado não se pronunciou em relação ao pedido dos representantes sobre a suspensão dos policiais acusados de participação em casos graves sob investigação da polícia até o término da investigação.

316. A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais. A Corte toma nota dos dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que, inclusive, dispõe de informação sobre homicídios decorrentes de intervenção policial. Considera também a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), criado pela Lei Nº 12.681/2012, que tem como um de seus objetivos a disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. No entanto, esse Sistema não divulga de maneira ampla e clara os dados de segurança pública no Brasil.

317. Considerando também que o Estado não se opõe à medida e, com efeito, sugere que essa medida estaria já contemplada no Plano Plurianual 2012-2015 e nas atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança

³³⁴ Resolução Nº 177/1996, do Conselho da Justiça Federal; Resolução Nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal; Resolução Nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução Nº 6598/2008, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução Nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução Nº 100318/1996, do Conselho da Justiça Federal; Resolução Nº 00318/2014, do Conselho da Justiça Federal.

³³⁵ Decreto Interministerial Nº 4226/2010; Decreto Nº 7037/2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos; Lei Nº 12986/2014, que criou o Conselho Nacional de Direitos Humanos; e projetos de lei Nº 6500/2013, 370/2011, 179/2003 e 300/2013.

³³⁶ Lei Nº 12.681/2012, que cria o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

³³⁷ Decreto Nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e saúde; Lei Nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento de pessoas em situação de violência sexual; Decreto Nº 8086/2013, que cria o Programa Mulher: Viver sem Violência; Portaria Nº 485/2014, que trata da organização da rede de saúde para atender a vítimas de violência sexual; e Lei Estadual (Rio de Janeiro) Nº 7.448/2016, que cria o subtítulo feminicídio nas atas policiais no estado e adota outras providências afins.

Pública, Prisionais e sobre Drogas, a Corte ordena ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam comprovados satisfatoriamente.

318. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): Nº 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; Nº 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e Nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

319. No entanto, embora a Resolução Nº 129 do CNMP determine as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 *supra*.

320. A Corte toma nota da existência da Corregedoria Geral Unificada do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei Estadual Nº 3.403/2000, da Ouvidoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei Nº 3.168/1999, bem como da existência do Fórum Nacional de Ouvidorias, órgão colegiado

criado pelo Decreto Presidencial Nº 1/1999 e posteriormente substituído pelo Decreto 3/2006. Portanto, considerando que o estado já dispõe desses mecanismos, a Corte considera que o pedido de divulgação de dados sobre homicídios e lesões em decorrência de intervenção policial está contemplado na medida ordenada no parágrafo 317 *supra*.

321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Interministerial Nº 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.

323. Finalmente, no que se refere à capacitação de profissionais de saúde sobre legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei Nº 12.845/13, a Corte toma nota da melhora, em termos normativos, no tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, com a recente aprovação da Lei Nº 12.845/2013, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de violência sexual; do Decreto Nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo pessoal do Sistema Único de Saúde; do Decreto Nº 8086/2013, que criou o Programa Mulher: Viver sem Violência, que inclui capacitação para garantir o atendimento das vítimas de violência sexual; e da Portaria Nº 485/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu o funcionamento do serviço de atendimento a vítimas de violência sexual. Em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei Nº 7.448/2016, que cria a categoria “feminicídio” nos registros policiais nesse estado, e Delegacias Especializadas, um hospital e uma sala no Instituto Médico Legal Central para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Também a Polícia Civil do Rio de Janeiro aprovou duas portarias relevantes para o presente caso: a Portaria Nº 620/2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres,

e a Nº 752/2016, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.

E.2. Adoção de reformas legislativas

325. A *Comissão* solicitou que sejam aprovadas leis internas para prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos resultante de atos de violência cometidos por agentes do Estado, bem como a regulamentação jurídica dos procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força.

326. Os *representantes* solicitaram que seja aprovada uma lei em todos os estados do Brasil que conceda autonomia aos peritos em relação às polícias, por meio da criação de uma carreira específica e independente para os peritos, e a garantia de recursos humanos, financeiros e estruturais para o desempenho de suas funções; e também um marco jurídico infraconstitucional a respeito do Incidente de Deslocamento de Competência, que determine expressamente os casos de violência policial como uma hipótese de deslocamento de competência da jurisdição estadual para a justiça federal. Solicitaram ainda mudanças legislativas para incluir expressamente, entre as hipóteses de produção antecipada de prova no âmbito criminal, o caso de testemunhas de violência cometida por agentes policiais e, alternativamente, que seja determinada a presunção de risco concreto que permita que os juízes autorizem a produção de prova antecipada em casos de violência policial. Alternativamente, solicitaram que se determine a presunção de risco concreto nesses casos, de maneira a dar origem à determinação de produção de prova antecipada por parte de autoridades judiciais. Também solicitaram a criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações sobre crimes praticados por policiais contra cidadãos.

327. O *Estado* considerou que o pedido dos representantes, em relação à aprovação de leis em cada estado da Federação, que garanta a independência dos peritos, é juridicamente impossível, uma vez que o Estado

não tem poder de ingerência em leis estaduais. De todo modo, afirmou que há, no âmbito federal, a Lei Nº 12.030/2009, que garante a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, e que se encontra em tramitação o Projeto de Emenda Constitucional 499/2010, para determinar que a carreira de perito seja autônoma. No que diz respeito ao deslocamento de competência, o Estado esclareceu que o Incidente de Deslocamento de Competência já é plenamente eficaz, mas mencionou o Projeto de Lei Nº 6.647/2006, que trata de sua regulamentação infraconstitucional e discute questões como seu uso em casos de violência policial. Sobre o pedido de produção de provas antecipadas, o Estado esclareceu que o artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP) permite que o juiz determine de ofício a produção antecipada de provas, e o artigo 155 do mesmo instrumento jurídico determina a produção de provas cautelares, inclusive a prova testemunhal, caso a testemunha tenha de ausentar-se, por doença ou velhice.

328. Finalmente, o Estado explicitou que sua legislação processual penal oferece recursos que permitem o acompanhamento e a participação da sociedade civil em processos penais, entre eles o artigo 5º, LIX, da Constituição Federal, que admite a ação privada em crimes de ação pública, caso esta não seja apresentada no prazo legal; o artigo 268 do CPP permite a atuação do ofendido como assistente junto ao Ministério Público em ações públicas.

329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal,³³⁸ a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.

E.3. Extinção de autos de resistência e redução da letalidade policial

330. A *Comissão* solicitou a eliminação imediata do registro automático de mortes cometidas pela polícia como “autos de resistência”.

331. Os *representantes* solicitaram a substituição das expressões “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” por “homicídio decorrente de intervenção policial” ou “lesão corporal decorrente de intervenção policial”;

³³⁸ Entre outros, cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 195; e *Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros*, par. 110.

a designação da Delegacia de Homicídios para a investigação de casos que decorram de uma intervenção policial; a prioridade no exame pericial de armas apreendidas nesses casos; e a vinculação dos índices de letalidade policial às metas e indicadores do sistema de segurança pública.

332. O *Estado* alegou que, em cumprimento ao recomendado no Relatório Nº 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Secretaria de Direitos Humanos do governo brasileiro emitiu a Resolução Nº 8/2012, determinando a mudança da expressão “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” para “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”. Destacou também o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que recomenda o fim de expressões genéricas como “auto de resistência”³³⁹. Além disso, mencionou a Resolução Conjunta Nº 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, que estabelece que os “autos de resistência” passarão a denominar-se “lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial” e determina os procedimentos internos a serem adotados nesse tipo de situação. Finalmente, apresentou o Projeto de Lei Nº 4.471/2012, que se refere à “moderação” e “necessidade” para qualificar as medidas de legítima defesa que podem ser adotadas pelo agente público para vencer a resistência a sua atuação legal, e que prevê regras específicas para a realização de exames periciais e reforça a regulamentação das fases e procedimentos da investigação nesse tipo de caso. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, destacou a edição das Portarias Nº 553/2011 e Nº 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro. A primeira dispõe uma série de diretrizes básicas que a polícia deve levar em conta ante um registro de auto de resistência e a segunda determina a adoção da expressão técnica “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” em lugar de “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”.

333. Embora o Estado não tenha se manifestado diretamente em relação aos demais pedidos, informou que, no Estado do Rio de Janeiro, os casos de homicídios decorrentes de intervenção policial são investigados pela Delegacia de Homicídios, e que foram criados Grupos Especiais de Local do Crime (GELC) e um grupo de trabalho para implementar cursos de instrutores de investigação do local do crime mediante a Portaria 776/2016.

334. Em relação à substituição da expressão “auto de resistência”, a Corte coincide com a declaração do perito Marlon Weichert em audiência, e considera que, ainda que a mudança do título do procedimento não modifique o procedimento *per se*, existe um valor simbólico em buscar uma expressão mais apropriada. A Corte toma nota de que o Estado aprovou normas no âmbito nacional mediante o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), a Resolução Nº 8/2012, da Secretaria de Direitos Humanos, e a Resolução Conjunta Nº 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho

³³⁹ No âmbito de alguns estados, a mudança de expressão já foi adotada, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Portaria da Polícia Civil Nº 617/2003.

Superior de Polícia; e no âmbito estadual, no Rio de Janeiro, mediante a Portaria Nº 617/2013 da Polícia Civil do Rio de Janeiro. No entanto, a Corte considera que, embora a Resolução Nº 8/2012, da Secretaria de Direitos Humanos, tenha proposto a mudança de “auto de resistência” para “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, a Resolução Conjunta Nº 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, estabeleceu que os “autos de resistência” deveriam ser denominados “lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, o que significa que não há uniformidade na expressão que deve ser usada pela polícia para referir-se aos homicídios ou lesões causados por intervenção policial.

335. A Corte, por conseguinte, toma nota da Portaria Nº 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que determina que a expressão técnica para os referidos registros deve ser “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, e a considera apropriada e em consonância com o disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Corte ordena que o Estado adote as medidas necessárias para uniformizar essa expressão nos relatórios e investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em casos de morte ou lesão provocadas pela atuação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial deve ser abolido.

336. Em relação aos meios de condução de uma investigação em casos de morte de civis provocada pela polícia, a Corte considera que, no âmbito nacional, a Resolução Conjunta Nº 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, já determina os procedimentos internos a serem adotados diante desse tipo de situação, e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria Nº 553/2011 também prevê uma série de diretrizes básicas que a polícia deve levar em conta ante um registro de morte decorrente de ação policial. No entanto, a Corte não deixa de salientar a importância da aprovação do Projeto de Lei Nº 4.471/2012, que estabelecerá normas para preservar os meios de prova em relação à perícia técnica, à coleta e à conservação de provas, e a uma investigação isenta por parte dos órgãos do sistema de justiça. Portanto, a Corte insta o Estado a que busque a aprovação dessas medidas mediante a aprovação diligente da referida Lei. Isso não será supervisionado pela Corte.

E.4. Outras medidas solicitadas

337. Em relação à elaboração de um protocolo nacional de devida diligência em casos de violência policial, a Corte considera que as normas domésticas dispõem de regras e procedimentos suficientemente claros para os casos de morte decorrentes de intervenção policial. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Corte toma nota da Portaria Nº 553/2011, que dispõe as diretrizes básicas processuais em caso de investigações relacionadas com lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial. Considerando todo o exposto, a Corte considera que essa solicitação não é procedente.

338. A Corte também considera improcedentes os pedidos de criação de Varas Especializadas em crimes decorrentes de violência policial e o estabelecimento de critérios objetivos para a substituição de juízes titulares, quando se ausentem, uma vez que as Varas Criminais possuem competência e capacidade técnica para julgar crimes de violência policial, e a legislação nacional já dispõe de critérios objetivos para a substituição de juízes.

339. A respeito do oferecimento de apoio psicológico e técnico a policiais submetidos a situações de risco, e da separação dos policiais acusados de participação em casos graves sob investigação da polícia, a Corte toma nota dos esforços envidados pelo Estado, como o Objetivo Estratégico III do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que propõe o acompanhamento permanente de saúde mental dos profissionais do sistema de segurança pública, e a Portaria Interministerial Nº 2, da Secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça, que dispõe diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos de profissionais de segurança pública, razão pela qual não considera necessário ordenar a medida de reparação solicitada.

340. Em relação à solicitação de fortalecimento do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos e do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), a Corte a considera improcedente, uma vez que não tem relação com o presente caso.

341. Com respeito à criação de um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de investigações e processos em diversos órgãos estatais, a Corte toma nota das medidas adotadas pelo Estado desde 1996, entre outras, as Resoluções: Nº 177/1996, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que institui o sistema de capa e numeração únicas para o processamento de casos junto à 1ª Instância da Justiça Federal; Nº 441/2005, do CJF, que dispõe sobre a distribuição de processos na Justiça Federal; Nº 12/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário; Nº 46/2007, do CNJ, que cria as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário; Nº 65/2008, do CNJ, que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário; Nº 121/2010, do CNJ, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na internet; Nº 00318/2014, do CJF, que cria o programa de gestão documental e memória na justiça federal; e a Portaria Nº 11/2001, do Departamento de Polícia Federal, que define e consolida normas operacionais para a execução da atividade de Polícia Judiciária. Portanto, considerando a evolução da organização processual da Justiça brasileira nos últimos anos, a Corte julga desnecessário ordenar a presente medida.

342. Em relação à medida de reparação de criação de um espaço que ofereça cursos de capacitação profissional e uma escola na Favela Nova Brasília, a Corte considera que não têm relação com os fatos do caso e não julga pertinente ordená-la. A Corte também lembra que não dispõe de elementos para determinar a violação do direito de circulação e residência no presente caso, razão pela qual não cabe conceder a medida relacionada a uma casa para L.R.J.

343. Quanto ao pedido de garantia de autonomia dos peritos com respeito às polícias, por meio da criação de uma carreira específica e independente com recursos humanos, financeiros e estruturais para o desempenho de suas funções, a Corte toma nota de que, desde 2009, o artigo 2º da Lei Nº 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais no Brasil. Além disso, a Corte observa a existência de dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (499/2010 e 325/2009) com o objetivo de incluir dois incisos no artigo 144 da Constituição Federal, a fim de garantir que a perícia criminal federal e as perícias criminais dos estados e do Distrito Federal se convertam em órgãos independentes de segurança pública no Brasil. No âmbito estadual, a Corte toma nota das iniciativas do Estado de Goiás, que, mediante a Lei Nº 16.897/2010, determina que a carreira de perito criminal esteja vinculada à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Segurança Pública, e do Estado de São Paulo, que determina que o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal estejam igualmente submetidos à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado. Considerando o exposto, a Corte não considera necessário ordenar a medida de reparação solicitada.

344. Sobre o pedido dos representantes para que se determinem expressamente os casos de violência policial como uma hipótese de deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal, a Corte considera que a disposição do artigo 109, parágrafo quinto, da Constituição garante o uso do mecanismo de Incidente de Deslocamento de Competência em casos de graves violações de direitos humanos, o que inclui possíveis casos de violência policial. A Corte observa também o caráter excepcional dessa medida no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, a federalização de casos depende de três pressupostos: i) a existência de grave violação de direitos humanos; ii) o risco de responsabilidade internacional do Estado por descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e iii) a incapacidade das autoridades locais de oferecer respostas efetivas. O referido STJ já decidiu que os homicídios dolosos praticados por agente funcional de qualquer órgão público podem ser considerados uma grave violação de direitos humanos e justificar o deslocamento de competência, hipótese que, inclusive, provocou o deslocamento de competência de um caso de violação de direitos humanos cometida por policiais militares (IDC Nº 3). Em virtude do exposto, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de solicitação de Incidente de Deslocamento de Competência.

345. Quanto à mudança legislativa para incluir entre as hipóteses de produção antecipada de prova a situação de testemunhas de violência cometida por agentes policiais ou a determinação, pela autoridade judicial,

da presunção de risco concreto que propicie a produção de prova antecipada em casos de violência policial, a Corte considera que a produção antecipada de prova, quando se tenha demonstrado sua urgência e relevância, já está prevista no artigo 156, I, do Código de Processo Penal. Consequentemente, a Corte não considera necessário ordenar essa medida de reparação.

346. No que se refere à atribuição da investigação de casos decorrentes de intervenção policial à Delegacia de Homicídios, sem prejuízo do ordenado no parágrafo 320 da Sentença, a Corte considera que o Estado já atendeu a esse pedido.

347. Sobre as solicitações de ordenar a prioridade no exame pericial de armas apreendidas em casos de violência policial e a vinculação de índices de letalidade a metas ou indicadores do sistema de segurança pública, a Corte considera que já foram atendidas mediante outras medidas ordenadas nesta Sentença.

F. Indenização compensatória

F.1. Dano material

348. Em suas alegações finais escritas os representantes solicitaram o pagamento de “dano patrimonial”, o que inclui dano material e dano emergente, de maneira justa, por não manter registros dos respectivos gastos. A esse respeito, a Corte lembra que o momento processual oportuno para a solicitação de medidas de reparação é o escrito de solicitações, alegações e provas. Como os representantes não apresentaram nenhuma solicitação de indenização por dano material no referido escrito, a solicitação apresentada nas alegações finais escritas é extemporânea.

F.2. Dano imaterial

349. A *Comissão* solicitou que se adotem todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e completa tanto pelos danos morais como pelos danos materiais decorrentes das violações cometidas no presente caso, em favor dos familiares das 26 vítimas que morreram nas incursões policiais e em favor de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

350. Os *representantes* solicitaram a indenização dos danos sofridos pelas pessoas identificadas como vítimas. Quanto ao dano imaterial, solicitaram US\$35.000,00 para cada vítima das incursões policiais de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília; e US\$50.000,00 para cada uma das três vítimas de violência sexual da incursão policial de 1994.

351. O *Estado* alegou que a indenização por dano moral às vítimas e seus familiares é indevida, uma vez que o pronunciamento da sentença já seria suficiente como satisfação de danos morais. Também destacou que os representantes das vítimas não demonstraram relação afetiva e de dependência

econômica entre os irmãos das vítimas diretas e as próprias vítimas, e que, por conseguinte, não podem ser considerados terceiros prejudicados.

352. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas”.³⁴⁰ Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa.³⁴¹

353. No capítulo VII, se declarou a responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (par. 224, 231, 239, 242 e 274 *supra*), e, quanto a L.R.J., C.S.S. e J.F.C., também em relação aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST e 7 da Convenção de Belém do Pará (par. 258 e 259 *supra*). Considerando o exposto e as diferentes violações determinadas nesta Sentença, este Tribunal fixa, de maneira justa, a soma de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), uma única vez, para cada uma das vítimas de violações dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal reconhecidos nos parágrafos 224, 231, 239, 242, 258, 259 e 274 da presente Sentença, e a soma adicional de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para L.R.J., C.S.S. e J.F.C., individualmente.

G. Custas e gastos

354. Os *representantes* solicitaram o pagamento dos gastos em que incorreram na tramitação do presente processo, desde a apresentação da petição à Comissão até as diligências levadas a cabo perante a Corte.

355. Os representantes salientaram que as custas e gastos do Instituto de Estudos da Religião (ISER) chegaram a US\$24.673,67. Essa soma está dividida da seguinte maneira: i) US\$3.734,60 para reuniões e viagens; ii) US\$762,27 para despesas de correio e fotocópias; e iii) US\$20.176,80 destinados a salários. Por sua vez, as custas e gastos do CEJIL alcançaram a soma de US\$90.009,10. Os representantes dividiram essa soma da seguinte maneira: i) US\$26.893,74 para reuniões e viagens; ii) US\$1.996,42 para despesas de correio e fotocópias; iii) US\$170,71 para material de investigação e papelaria; iv) US\$1.228,09 destinados a traduções e taxas judiciais; e v) US\$59.720,14 referentes a salários.

³⁴⁰ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, par. 84; e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 207.

³⁴¹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 53; e *Caso Andrade Salmón*, par. 207.

356. O *Estado* solicitou que, caso não se declare sua responsabilidade internacional, não seja condenado a pagar nenhum montante a título de custas e gastos. Além disso, caso seja condenado a pagar custas e gastos, o Estado salientou que sejam montantes razoáveis e devidamente comprovados, que tenham relação direta com o caso concreto. Especificamente, o Brasil considerou que as despesas referentes a salários de advogados não cumprem esses requisitos, pois se trata de simples estimativas, impossíveis de ser corroboradas.

357. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades conduzidas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam desembolsos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao seu reembolso, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no curso do processo ante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa avaliação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos citados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.³⁴² Conforme salientou em outras ocasiões, a Corte lembra que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.³⁴³

358. Da análise dos antecedentes apresentados, a Corte conclui que alguns montantes solicitados estão justificados e comprovados. Por conseguinte, a Corte determina, de maneira justa, que o Estado pague a soma de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ao ISER e US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL.

359. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou a seu representante de gastos posteriores, razoáveis e devidamente comprovados.³⁴⁴

³⁴² Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82; *Caso Andrade Salmón*, par. 210.

³⁴³ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itúñez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277; e *Caso Andrade Salmón*, par. 211.

³⁴⁴ Cf. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 331; e *Caso Andrade Salmón*, par. 213.

H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica

360. Os representantes das vítimas solicitaram o apoio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte, para financiar a participação no processo das pessoas que esta Corte chame para prestar depoimento. Nesse sentido, solicitaram que se financiem os gastos de transporte aéreo, hospedagem, alimentação e serviços notariais de depoimentos de supostas vítimas, peritos e testemunhas. Mediante a Resolução do Presidente, de 3 de dezembro de 2015, declarou-se procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, para pleitear a ajuda do Fundo de Assistência da Corte, e se autorizou a concessão da assistência econômica necessária para a apresentação de cinco depoimentos, seja em audiência, seja mediante *affidavit*.

361. Em 16 de dezembro de 2016, remeteu-se ao Estado um relatório de desembolsos, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte, sobre o funcionamento do referido Fundo. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre os desembolsos realizados, os quais chegaram à soma de US\$7.397,51, pelos gastos incorridos. O Brasil não apresentou observações.

362. Em razão das violações declaradas nesta Sentença e do cumprimento dos requisitos para solicitar assistência ao Fundo, a Corte ordena ao Estado que restitua a esse fundo a quantia de US\$7.397,51 (sete mil trezentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos de América e cinquenta e um centavos) pelos gastos incorridos. Esse montante será restituído à Corte Interamericana no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

363. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial, bem como o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos que se seguem.

364. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe sejam entregues as indenizações respectivas, estas serão pagas diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

365. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

366. Caso, por motivos atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não tenha sido possível o pagamento do todo ou parte dos montantes determinados, no prazo indicado, o Estado

consignará esses montantes em seu favor, numa conta ou certificado de depósito em instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária do Estado. Caso a indenização respectiva não tenha sido reclamada ao final de 10 anos, as quantias serão devolvidas ao Estado, com os juros percebidos.

367. As quantias destinadas nesta Sentença à indenização por dano imaterial, e a reembolso de custas e gastos, deverão ser entregues integralmente às pessoas e organizações indicadas, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções que decorram de eventuais ônus fiscais.

368. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros de mora bancários vigentes na República Federativa do Brasil.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

369. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Julgar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do encaminhamento do caso à Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; a incompetência *ratione personae*, a respeito de supostas vítimas que não outorgaram procurações ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; a incompetência *ratione materiae* por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano; a incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a falta de esgotamento prévio dos recursos internos; e a inobservância do prazo razoável para submeter o caso à Comissão, nos termos dos parágrafos 24 a 29, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 55 a 58, 64 a 67, 76 a 80 e 85 a 88 da presente Sentença.

2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à incompetência *ratione personae* a respeito de vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da Comissão e à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado, nos termos dos parágrafos 35 a 40 e 49 a 51 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 224 e 231 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 231 da mesma.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 239 e 242 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 197 e 232 a 242 da mesma.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7º da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 243 a 259 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J.; C.S.S.; e J.F.C., nos termos dos parágrafos 269 a 274 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

7. O Estado não violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuíno, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo

Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis, nos termos do parágrafo 272 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

8. O Estado não violou o direito de circulação e de residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J., nos termos dos parágrafos 281 e 282 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

9. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos

deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis*, se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participarem de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial"

nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença.

23. O Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

24. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe.

Sentença de 16 de fevereiro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas.*

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente em Exercício

EDUARDO VIO GROSSI

HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO

ELIZABETH ODIO BENITO

EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE

ABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

**EDUARDO FERRER MAC-
GREGOR POISOT**

Presidente em Exercício

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

A minimalist outline map of the Americas, showing the continents of North and South America. The map is rendered in a light gray color against a white background. The text and lines are overlaid on the map.

CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS

VS. BRASIL

Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil

SENTENÇA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), assim constituída:¹

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente;
Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente ;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Elizabeth Odio Benito, Juíza;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e
L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

SUMÁRIO

- I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA
- II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE
- III. COMPETÊNCIA
- IV. EXCEÇÕES PRELIMINARES

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

A. Inadmissibilidade do caso em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão

- A.1. Alegações do Estado e observações da Comissão
- A.2. Considerações da Corte

B. Alegada incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e alegada incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção

- B.1. Alegações do Estado e observações da Comissão
- B.2. Considerações da Corte

C. Alegada incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

- C.1. Alegações do Estado e observações da Comissão
- C.2. Considerações da Corte

D. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

- D.1. Alegações do Estado e observações da Comissão
- D.2. Considerações da Corte

V. PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

B. Admissão da prova

- B.1. Admissão da prova documental
- B.2. Admissão das declarações e dos laudos periciais

C. Avaliação da prova

VI. CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

VII. FATOS

A. Contexto

- A.1. O Povo Indígena Xucuru
- A.2. Legislação a respeito do reconhecimento, demarcação e titulação das terras indígenas no Brasil

B. Antecedentes (fatos anteriores ao reconhecimento de competência)

- B.1. O processo administrativo de reconhecimento, demarcação e titulação do território indígena Xucuru
- B.2. Ação judicial relativa à demarcação do território indígena Xucuru
- B.3. Atos de violência no contexto de demarcação do território indígena Xucuru

C. Fatos dentro da competência temporal da Corte

- C.1. Continuação do processo demarcatório
- C.2. Continuação das ações judiciais pendentes relativas à demarcação do território indígena Xucuru
- C.3. Atos de hostilidade contra líderes do Povo Indígena Xucuru

VIII. MÉRITO

VIII-1 DIREITOS À PROPRIEDADE, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

A. Argumentos das partes e da Comissão

B. Considerações da Corte

- B.1. O direito de propriedade coletiva na Convenção Americana
- B.2. O dever de garantir o direito à propriedade coletiva e a segurança jurídica
- B.3. O prazo razoável e a efetividade dos processos administrativos
- B.4. O alegado agravo à propriedade coletiva
- B.5. O alegado descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno

VIII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

A. Alegações das partes e da Comissão

B. Considerações da Corte

IX. REPARAÇÕES

A. Parte lesada

B. Restituição

C. Medidas de satisfação: publicação da Sentença

D. Outras medidas

E. Indenização compensatória coletiva

F. Custas e gastos

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

X. PONTOS RESOLUTIVOS

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte o *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil* (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”). De acordo com a Comissão, o caso se refere

à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrustão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru. A Comissão salientou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

2. *Tramitação perante a Comissão.* – A tramitação do caso perante a Comissão Interamericana foi o seguinte.

a) *Petição.*– Em 16 de outubro de 2002, a Comissão recebeu a petição inicial, apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), à qual foi atribuído o número de caso 12.728.

b) *Relatório de Admissibilidade.*– Em 29 de outubro de 2009, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade No. 98/09 (doravante denominado “Relatório de Admissibilidade”).

c) *Relatório de Mérito.*– Em 28 de julho de 2015, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito No. 44/15, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado “Relatório de Mérito”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.

i) *Conclusões.*– A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente:

a. pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros;

b. pela violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros.

ii) *Recomendações.*– Por conseguinte, a Comissão recomendou ao Estado o que se segue.

a. Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares.

b. Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias para concluir os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do Povo Indígena Xucuru. Em cumprimento a essa recomendação, o Estado deveria zelar por que suas autoridades judiciais resolvessem as respectivas ações conforme as normas sobre direitos dos povos indígenas expostos no Relatório de Mérito.

c. Reparar, nos âmbitos individual e coletivo, as consequências da violação dos direitos enunciados no Relatório de Mérito. Em especial, considerar os danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru, pela demora no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral.

d. Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares; em especial, adotar um recurso simples, rápido e efetivo, que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e de exercer pacificamente sua propriedade coletiva.

3. *Notificação ao Estado.*– O Relatório de Mérito, notificado ao Estado mediante comunicação de 16 de outubro de 2015, concedia um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de uma prorrogação, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado substancialmente no cumprimento das recomendações. Em especial, embora a Comissão tenha registrado que teriam ocorrido avanços na desintrusão formal das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru, a informação disponível dá conta de que o mencionado povo indígena ainda não conseguiu exercer seu direito de maneira pacífica. O Estado tampouco apresentou informação concreta sobre avanços na reparação ao Povo Indígena Xucuru pelas violações declaradas no Relatório de Mérito.

4. *Apresentação à Corte.*– Em 16 de março de 2016, a Comissão submeteu o caso à Corte, “ante a necessidade de obtenção de justiça”, os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito.² Especificamente, a Comissão apresentou à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram, ou continuaram ocorrendo, após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado.³ Tudo isso sem prejuízo de que o Estado pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer a totalidade do caso, em conformidade com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção.

5. *Pedidos da Comissão Interamericana.*– Com base no exposto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações constantes do Relatório de Mérito, e que se ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas nesse Relatório.

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes.*– A apresentação do caso foi notificada, tanto ao Estado como aos representantes das supostas vítimas, em 19 de abril de 2016.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.*– Os representantes não apresentaram *seu escrito* de solicitações, argumentos e provas.⁴

8. *Escrito de exceções preliminares e contestação.*– Em 14 de setembro de 2016, o Estado apresentou o escrito de interposição de exceções preliminares e contestação à apresentação do caso (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”),⁵ nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal. O Estado interpôs cinco exceções preliminares e se opôs às violações alegadas.

² A Comissão Interamericana designou como delegados o Comissário Francisco Eguiguren e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L., e como assessoras jurídicas, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva.

³ Dentre essas ações e omissões, destacam-se: 1) a violação do direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru, em virtude de uma demora de sete anos sob a competência temporal da Corte no processo de reconhecimento desse território; 2) a violação do direito à propriedade coletiva, em razão da falta de desintrusão total desse território ancestral, de 1998 até esta data; 3) a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial vinculadas à mesma demora no processo administrativo de reconhecimento; 4) a violação do direito à integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Xucuru - desde 10 de dezembro de 1998 -, em consequência das violações anteriores e da consequente impossibilidade de exercer pacificamente o direito à propriedade coletiva sobre suas terras e territórios ancestrais; 5) a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial - desde 10 de dezembro de 1998 -, em razão da demora na decisão das ações civis interpostas por ocupantes não indígenas sobre partes do território ancestral.

⁴ Em 21 de fevereiro de 2017, os representantes informaram que a organização Justiça Global atuaria como copeticionária do Caso.

⁵ O Estado designou como agente para o presente caso o senhor Fernando Jacques de Magalhães Pimenta e como agentes suplentes, Maria Cristina Martins dos Anjos, Agostinho do Nascimento Netto, Pedro Marcos de Castro Saldanha, Boni de Moraes Soares, Rodrigo de Oliveira Moraes, Daniela Marques, Thiago Almeida Garcia, Luciana Peres, Victor Marcelo Almeida, Andrea Vergara da Silva, Fernanda Menezes Pereira, Taiz Marrão Batista da Costa e Carolina Ribeiro Santana.

9. *Observações sobre as exceções preliminares.*- Em 26 de outubro de 2016, a Comissão apresentou suas observações sobre as exceções preliminares e solicitou que fossem julgadas improcedentes.

10. *Audiência pública.*- Mediante resolução de 31 de janeiro de 2017,⁶ o Presidente da Corte convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública para ouvir suas alegações e observações finais orais sobre exceções preliminares e eventuais questões de mérito, reparações e custas. Também ordenou o recebimento do depoimento de uma testemunha e dois peritos propostos pelo Estado e pela Comissão. Do mesmo modo, nessa resolução se ordenou receber o depoimento prestado perante tabelião público (*affidavit*) de um perito proposto pelo Estado.⁷ A audiência pública foi realizada em 21 de março de 2017, durante o 57º Período Extraordinário de Sessões da Corte, que ocorreu na Cidade da Guatemala, Guatemala.⁸

11. *Amici curiae.*- O Tribunal recebeu cinco escritos de *amici curiae*, apresentados: 1) de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Ottawa, pela Fundação para o Devido Processo, pelo Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e pela Rede de Cooperação Amazônica;⁹ 2) também de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas;¹⁰

⁶ Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de janeiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/xucuru_31_01_17.pdf.

⁷ Mediante resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de janeiro de 2017, solicitou-se ao perito Christian Teófilo da Silva, proposto pelo Estado, que apresentasse seu depoimento perante tabelião público. Também se convocou para a audiência o perito Carlos Frederico Marés de Souza Filho, apresentado também pelo Estado, e a perita Victoria Tauli-Corpuz, proposta pela Comissão Interamericana. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2017, o Estado solicitou, alegando causa de força maior, uma mudança na modalidade das peritagens propostas, de modo que o perito Christian Teófilo da Silva fosse convocado para a audiência, enquanto o perito Carlos Frederico Marés de Souza Filho apresentasse sua peritagem perante tabelião público. Da mesma forma, em 21 de fevereiro de 2017, a Comissão Interamericana solicitou a mudança de modalidade da peritagem proposta, a fim de que a perita Victoria Tauli-Corpuz pudesse apresentar sua peritagem mediante declaração a tabelião público. Consequentemente, em 28 de fevereiro de 2017, atendendo a esse pedido, mediante Nota da Secretaria, as partes e a Comissão Interamericana foram notificadas da decisão do Presidente em exercício da Corte Interamericana de aceitar as mudanças de modalidade das peritagens solicitadas pelo Estado e pela Comissão Interamericana, respectivamente.

⁸ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: o advogado da Secretaria Executiva, Jorge Humberto Meza Flores; b) pelos representantes das supostas vítimas: Adelar Cupsinski, Caroline Hilgert, Marcos Luidson de Araújo, Fernando Delgado, Michael Mary Nolan, Raphaela de Araújo Lima Lopes, Rodrigo Deodato de Souza Silva e Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza; c) pelo Estado: João Luiz de Barros Pereira Pinto, Rodrigo de Oliveira Moraes, Fernanda Menezes Pereira, Luciana Peres, Carolina Ribeiro Santana, Taiz Marrão Batista da Costa e Thiago Almeida Garcia.

⁹ O escrito se refere ao procedimento administrativo de demarcação de terras no Brasil, e ao exercício de consulta prévia nesse país, e foi firmado por Salvador Herencia Carrasco, Daniel Lopes Cerqueira, Melina Girardi Fachin e Luís Donisete Benzi Grupioni.

¹⁰ O escrito de *amicus curiae* se refere ao direito ao território indígena e foi firmado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Pedro José Calafate Villa Simões, Jamilly Izabela de Brito Silva, Denison Melo de Aguiar, Breno Matheus Barrozo de Miranda, Caio Henrique Faustino da Silva, Emily Bianca Ferreira dos Santos, Ian Araújo Cordeiro, Kamayra Gomes Mendes, Marlison Alves Carvalho, Matheus Costa Azevedo, Taynah Mendes Saraiva Uchôa e Victória Braga Brasil.

3) pela Associação de Juizes para a Democracia;¹¹ 4) pela Clínica de Direitos Humanos do Amazonas, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará;¹² e 5) pela Defensoria Pública da União, do Brasil.¹³

12. O Estado apresentou objeções aos escritos de *amici curiae* apresentados. Com respeito ao escrito da Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Ottawa, da Fundação para o Devido Processo, do Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e da Rede de Cooperação Amazônica, o Estado alegou que pretende ampliar o campo de análise da Corte ao abranger projetos de lei e outras medidas legislativas fora do caso concreto. Por outro lado, em relação ao *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos do Amazonas, o Estado aduziu que o escrito mostra uma inclinação para a parte acusatória e que pretende ampliar o objeto do caso ao solicitar à Corte que aplique o princípio de *iura novit curia* para analisar e pronunciar-se sobre o regime constitucional de atribuições de propriedade sobre a terra indígena. Com relação ao escrito da Associação de Juizes para a Democracia, o Brasil afirmou que se trata de uma organização formada por juizes brasileiros, que são agentes do Estado, membros do Poder Judiciário e, portanto, detentores da responsabilidade da República. O Estado também ressaltou que o escrito é abertamente parcial e que nele figuram questões alheias ao objeto do litígio, como a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil, em outro caso não submetido à análise da Corte. Finalmente, no que concerne ao escrito da Defensoria Pública da União, o Estado argumentou que o escrito não apresentou um tratamento técnico e imparcial das questões teóricas relevantes para o caso, ao ter assumido abertamente as teses sustentadas pelos representantes. O Estado também salientou que a DPU não possui uma personalidade jurídica diferente daquela do Estado brasileiro, de maneira que é impossível permitir a uma instituição do Estado depor contra o Estado em uma Corte internacional. Por último, alegou que o escrito ultrapassou os limites do objeto de litígio, quanto à titulação das terras indígenas e às alegações sobre violência e criminalização.

13. A esse respeito, a Corte faz notar que as observações do Estado sobre a admissibilidade dos *amici curiae* no presente caso não foram apresentadas

¹¹ O escrito se refere às violações dos direitos à propriedade coletiva, e às garantias e à proteção judiciais, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros, e foi firmado por André Augusto Salvador Bezerra.

¹² O escrito de *amicus curiae* se refere à vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil, com base em seus direitos territoriais, e foi firmado por Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, Laércio Dias Franco Neto, Isabela Feijó Sena Rodrigues, Ana Caroline Lima Monteiro, Raysa Antonia Alves Alves, Tamires da Silva Lima, Carlos Eduardo Barros da Silva e Jucélio Soares de Carvalho Junior.

¹³ O escrito tem por objeto as ações e omissões do Estado contrárias ao disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção No. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho, em outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como em normas brasileiras, e foi firmado por Carlos Eduardo Barbosa Paz, Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Isabel Penido de Campos Machado, Pedro de Paula Lopes Almeida, Rita Lamy Freund e Antônio Carlos Araújo de Oliveira.

no prazo estabelecido para esse efeito, qual seja, em suas alegações finais escritas, razão pela qual são consideradas extemporâneas. Sem prejuízo do exposto, ante a gravidade de algumas afirmações sustentadas pelo Brasil, este Tribunal observa que, de acordo com o artigo 2.3 do Regulamento, quem apresenta um *amicus curiae* é uma pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que se conduz perante a Corte, com a finalidade de apresentar argumentos sobre os fatos constantes da apresentação do caso ou formular considerações jurídicas sobre a matéria do processo, ou seja, não é uma parte processual no litígio, e o documento é apresentado com o objetivo de esclarecer a Corte sobre algumas questões fáticas ou jurídicas relacionadas ao processo em tramitação no Tribunal, motivo por que não se pode entender que se trate de uma alegação ou argumentação que deva ser apreciada por este Tribunal para a resolução do caso e, em nenhum caso, um escrito de *amicus curiae* poderia ser avaliado como um elemento probatório propriamente dito. Portanto, é improcedente o pedido do Estado de que se excluam do processo, posto que não cabe ao Tribunal pronunciar-se sobre a procedência ou não desses escritos, ou sobre solicitações ou petições que deles constem. As observações sobre o conteúdo e o alcance dos referidos *amici curiae* não afetam sua admissibilidade, sem prejuízo de que essas observações possam ser consideradas, substancialmente, no momento de avaliar a informação que neles figure, caso seja considerada apropriada.

14. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 24 de abril de 2017, os representantes e o Estado enviaram, respectivamente, suas alegações finais escritas e determinados anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

15. *Observações das partes e da Comissão.* – Em 26 de abril de 2017 e em 12 de maio de 2017, a Secretaria da Corte remeteu os anexos das alegações finais escritas e solicitou aos representantes, ao Estado e à Comissão as observações que julgassem pertinentes. Mediante comunicações de 12 e 19 de maio de 2017, os representantes remeteram as observações solicitadas. Por sua vez, mediante comunicação de 18 de maio de 2017, o Estado enviou suas observações. A Comissão não apresentou observações.

16. *Prova para melhor resolver.* – Em 2 e 3 de março de 2017, o Estado e os representantes, respectivamente, apresentaram determinados documentos solicitados por esta Corte.¹⁴

17. *Deliberação do presente caso.* – A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 5 de fevereiro de 2018.

¹⁴ Documentos solicitados ao Estado: 1) Autos completos da Ação Ordinária No. 0002246-51.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.002246-6), interposta por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu e outros; 2) Atualização, desde 1996, da Ação de Reintegração de Posse No. 0002697-28.1992.4.05.8300 (número original 92.0002697-4), interposta por Milton do Rego Barros Didier e outros; e 3) Informação detalhada sobre a situação jurídica das seis ocupações não indígenas ainda não indenizadas e retiradas da Terra indígena Xucuru. Documento solicitado aos representantes: informação sobre os membros do Povo Indígena Xucuru, sua identificação e composição atual.

III COMPETÊNCIA

18. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de o Brasil ser Estado Parte na Convenção Americana, desde 25 de setembro de 1992, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

19. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou cinco exceções preliminares referentes à: *A.* inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; *B.* incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte; *C.* incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de adesão do Estado à Convenção; *D.* incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e *E.* falta de esgotamento prévio de recursos internos.

20. Para resolver as exceções apresentadas pelo Estado, a Corte recorda que se considerarão exceções preliminares unicamente os argumentos que tenham, ou poderiam ter, exclusivamente essa natureza, atendendo a seu conteúdo e finalidade, ou seja, que, caso fossem resolvidos favoravelmente, impediriam a continuação do processo ou o pronunciamento sobre o mérito.¹⁵ Tem sido critério reiterado da Corte que, por meio de uma exceção preliminar, se apresentam objeções relacionadas à admissibilidade de um caso ou a sua competência para conhecer de um determinado assunto, ou parte dele, seja em razão da pessoa, seja da matéria, tempo ou lugar.¹⁶

21. A seguir, a Corte passará a analisar as exceções preliminares aludidas, na ordem em que foram apresentadas pelo Estado.

A. Inadmissibilidade do caso em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão

A.1. Alegações do Estado e observações da Comissão

22. O Estado salientou que a Comissão manteve em sua página na Web o texto completo do Relatório Preliminar de Mérito No 44/2015, de 28 de julho de 2015, antes de submeter o caso à Corte, o que considerou violatório do artigo 51 da Convenção, que autoriza a Comissão a emitir um relatório

¹⁵ Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 35; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de março de 2017. Série C No. 334, par. 18.

¹⁶ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000, Série C No. 67, par. 34; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 18.

definitivo e, eventualmente, a publicá-lo ou a submetê-lo à jurisdição da Corte, mas de modo algum a autoriza a publicá-lo antes de levar o caso à Corte. Portanto, o Estado solicitou que se declare que a Comissão violou os artigos 50 e 51 da Convenção e que retire de sua página eletrônica o referido Relatório.

23. A *Comissão* observou que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência, nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. Também salientou que o Relatório de Mérito, emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, é um relatório preliminar e de natureza confidencial, que pode dar lugar a duas ações: submeter o caso à Corte Interamericana ou proceder a sua eventual publicação. No momento em que, em conformidade com o artigo 51 da Convenção, a Comissão opta por um desses dois caminhos, o relatório perde sua característica inicial, seja porque o caso foi submetido à Corte, seja porque foi emitido o relatório final ou definitivo. Nesse caso, depois da apresentação do caso à Corte, a Comissão procedeu à publicação de seu relatório de mérito em sua página na Web, segundo sua prática reiterada, a qual não viola norma alguma convencional ou regulamentar.

A.2. Considerações da Corte

24. A Corte observa que os argumentos do Estado são idênticos aos apresentados em sua exceção preliminar nos Casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil e Favela Nova Brasília.¹⁷ Nas sentenças referentes a esses casos, a Corte procedeu a uma análise detalhada da alegação estatal e concluiu que o Estado não demonstrou sua afirmação, relativa a que a publicação do Relatório de Mérito do caso havia ocorrido de maneira diferente do exposto pela Comissão ou de maneira contrária ao estabelecido na Convenção Americana. O que o Tribunal expressa nos casos citados se aplica também ao presente, pois o Estado tampouco demonstrou que a publicação do Relatório de Mérito se deu de forma contrária ao exposto pela Comissão ou infringindo o estabelecido na Convenção Americana.

25. Em vista do exposto, a Corte considera que a alegação estatal é improcedente.

B. Alegada incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e alegada incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção

26. A Corte analisará conjuntamente as duas exceções preliminares do Estado sobre limitação temporal (*ratione temporis*), pois se referem a hipóteses

¹⁷ *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No 318, par. 25 a 27; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 24 a 29.

que estão relacionadas e implicam argumentos idênticos de parte do Estado e da Comissão.

B.1. Alegações do Estado e observações da Comissão

27. O *Estado* ressaltou que formalizou sua adesão à Convenção Americana em 6 de novembro de 1992, e que reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998. Portanto, a Corte só poderia conhecer de casos iniciados depois dessa aceitação. Também afirmou que a interpretação da Comissão, além de não levar em consideração a soberania estatal, por estender a jurisdição da Corte além dos limites declarados pelo Brasil, viola o regime especial de declarações com limitação da competência temporal instituído pelo artigo 62.2 da Convenção.

28. O Estado afirmou, ademais, que as alegações de violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, quanto à reivindicação territorial de seus membros, não podem ser avaliadas em sua totalidade, mas unicamente as possíveis violações causadas por fatos iniciados ou que deveriam ter iniciado depois de 10 de dezembro de 1998, e que constituam violações específicas e autônomas de denegação de justiça.

29. Além disso, o Estado alegou que a Corte deveria se declarar incompetente para conhecer de supostas violações sucedidas antes de 25 de setembro de 1992, data em que o Brasil aderiu à Convenção Americana; especificamente, os atos relativos ao processo de demarcação da terra indígena Xucuru ocorridos de 1989 a setembro de 1998.

30. A *Comissão* destacou que foi explícita ao indicar que apenas submeteu ao conhecimento da Corte Interamericana os fatos ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998.

B.2. Considerações da Corte

31. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998, e em sua declaração salientou que o Tribunal teria competência a respeito de “fatos posteriores” a esse reconhecimento.¹⁸ Com base no exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados, ou a conduta do Estado que pudesse implicar sua responsabilidade internacional,

¹⁸ O reconhecimento de competência feito pelo Brasil, em 10 de dezembro de 1998, destaca que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Derechos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Derechos Humanos, em conformidade com o artigo 62 da referida Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta Declaración”. Cf. Información general do Tratado: Convenção Americana sobre Derechos Humanos. Brasil, reconocimiento de competencia. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>; último acesso em 5 de janeiro de 2018.

sejam anteriores a esse reconhecimento de competência.¹⁹ Por esse motivo, os fatos ocorridos antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa da Corte encontram-se fora da competência do Tribunal.²⁰

32. Com base no exposto, este Tribunal reafirma sua jurisprudência constante sobre esse tema e considera parcialmente fundamentadas as exceções preliminares.

C. Alegada incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

C.1. Alegações do Estado e observações da Comissão

33. O Estado considerou que esta Corte carece de competência material para analisar eventuais violações da Convenção No. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujos instrumentos não fazem parte do sistema de proteção da Organização dos Estados Americanos.

34. A Comissão esclareceu que no Relatório de Mérito se limitou a levar em conta os conteúdos da Convenção No. 169 da OIT, a fim de estabelecer o alcance da proteção da propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru, à luz da Convenção Americana, sem incluir violações diretas a disposição alguma dessa Convenção. Além disso, esclareceu que tampouco é essa sua pretensão. Por conseguinte, considerou que essa exceção preliminar também é improcedente.

C.2. Considerações da Corte

35. A Corte salientou que, em matéria contenciosa, apenas tem competência para declarar violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos que a ela conferem essa competência.²¹ No entanto, em reiteradas ocasiões, considerou útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais, tais como diversas convenções da OIT, para analisar o conteúdo e o alcance das disposições e direitos da Convenção,²² de acordo com a evolução do Sistema Interamericano e levando em consideração o desenvolvimento dessa matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos.²³

¹⁹ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 16; *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, par. 63; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 49.

²⁰ Cf. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*, par. 16; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil Vs. Brasil*, par. 49.

²¹ Cf. *Caso do Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No.105, par.51.

²² Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No 155, par. 120; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 50. A título de exemplo, a Carta da OEA, a Carta Democrática Interamericana, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, etc.

²³ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No.125, par. 127; e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*.

36. Uma vez que a Corte considera que não é objeto do litígio a eventual violação de disposições da Convenção Nº 169 da OIT, não poderia declarar uma violação a esse respeito. Por esse motivo, a Corte julga improcedente a presente exceção preliminar.

D. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

D.1. Alegações do Estado e observações da Comissão

37. O Estado destacou que as supostas vítimas ou seus representantes não podem buscar diretamente a tutela jurisdicional internacional sem antes promover os recursos internos. Nesse sentido, acrescentou que o reconhecimento de violação dos direitos humanos e sua reparação só podem ser solicitados à jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos se ambos –reconhecimento e reparação – foram antes objeto de recurso na jurisdição doméstica.

38. Além disso, a respeito do registro do território indígena Xucuru como propriedade da União, o Estado salientou que, em agosto de 2002, se apresentou a ação de *suscitação de dúvida*, ao passo que a petição foi apresentada à Comissão em outubro de 2002, e que o período de dois meses é muito curto para resolver uma questão tão complexa. O Estado também alegou que os peticionários, como organizações não governamentais, estavam legitimados para fazer uso da ação civil pública regulamentada mediante a Lei Nº 7.347/85, prevista para a defesa de direitos de caráter difuso ou coletivo. Por fim, o Estado citou uma série de ações civis públicas interpostas por uma das organizações peticionárias em outros casos, e concluiu que os denunciantes não estão convencionalmente autorizados a não utilizar os recursos internos existentes.

39. O Estado salientou também que os indígenas sempre tiveram os meios e recursos necessários para impugnar o processo de identificação e indenização das ocupações privadas de sua terra, bem como para conseguir a retirada forçada de pessoas não indígenas, razão pela qual a não interposição desses recursos internos implica a inadmissibilidade da apresentação do caso a esta Corte.

40. Por outro lado, o Estado argumentou que não impediu nem dificultou que os membros da comunidade indígena Xucuru tentassem recursos judiciais para reclamar indenizações por supostos danos materiais ou morais de correntes do processo de delimitação ou de qualquer outra causa. Ressaltou que, pelo contrário, a legislação civil brasileira confere aos indígenas, como a qualquer outro cidadão, uma série de direitos que lhes permitem ter pleno acesso à justiça.

Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº.148, par.157.

41. Finalmente, o Estado ressaltou que o Relatório de Admissibilidade apresenta contradições e omissões e, nesse mesmo sentido, sustentou que a Comissão não se pronunciou sobre os recursos idôneos e efetivos para cada uma das violações invocadas. O Estado também solicitou que, caso a Corte considere que as contradições e omissões da Comissão podem ser sanadas, lhe seja permitido discutir novamente a questão do esgotamento dos recursos internos e a existência de recursos idôneos à luz do caso concreto.

42. A Comissão estabeleceu que o requisito de esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.1 da Convenção Americana está relacionado aos fatos alegados, que violam direitos humanos. Também afirmou que a Convenção Americana não prevê que mecanismos adicionais devam ser esgotados para que as vítimas possam obter uma indenização relacionada a fatos a respeito dos quais os recursos internos pertinentes ou foram esgotados ou se encontram nas hipóteses de exceção ao esgotamento no momento do pronunciamento de admissibilidade. Sustentou que uma interpretação como a proposta pelo Estado não somente colocaria um ônus probatório desproporcional sobre as vítimas, mas seria contrária ao previsto na Convenção com respeito ao requisito de esgotamento dos recursos internos e à instituição da reparação.

43. Além disso, a Comissão salientou que, embora o Estado tenha alegado a falta de esgotamento dos recursos internos no trâmite de admissibilidade perante a Comissão, seus argumentos foram substancialmente diferentes dos apresentados perante a Corte Interamericana, razão pela qual os últimos são extemporâneos.

D.2. Considerações da Corte

44. A Corte salientou que o artigo 46.1.a da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que se tenham interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.²⁴

45. Portanto, durante a etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão, o Estado deve especificar claramente os recursos que, a seu critério, ainda não foram esgotados, ante a necessidade de salvaguardar o princípio de igualdade processual entre as partes que deve reger todo procedimento no Sistema Interamericano.²⁵ Como a Corte estabeleceu, de maneira reiterada, não é tarefa deste Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* os recursos internos pendentes de esgotamento, em razão do que não compete aos

²⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987, par. 85; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 77.

²⁵ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 298, par. 28; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 78.

órgãos internacionais corrigir a falta de precisão das alegações do Estado.²⁶ Os argumentos que conferem conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles expostos à Corte.²⁷

46. No presente caso, durante a etapa de admissibilidade, o Estado apresentou dois escritos à Comissão, um em 20 de fevereiro de 2004 e outro em 21 de julho de 2009. Em ambos os escritos, afirmou que o caso era inadmissível por não terem sido esgotados os recursos internos, sem especificar que recursos deviam ter sido esgotados, e salientou que não havia uma demora injustificada nos procedimentos internos que se desenvolveram em relação à demarcação, titulação e desintrusão do território indígena Xucuru. Posteriormente, em 14 de setembro de 2016, no escrito de contestação, no âmbito do processo perante a Corte, o Estado se referiu novamente à mencionada exceção preliminar e, além disso, pela primeira vez, citou diversos meios de impugnação que, no seu entender, poderiam ter sido interpostos pelos membros da comunidade indígena Xucuru.

47. Com base no exposto, a Corte observa que os argumentos que conferem conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado junto à Comissão durante a etapa de admissibilidade não correspondem àqueles expostos a esta Corte. Por conseguinte, embora o Estado tenha efectivamente apresentado a exceção de falta de esgotamento durante a tramitação do caso na Comissão, a Corte constata que o Estado recém especificou, durante o procedimento contencioso perante este Tribunal, que recursos considerava que deviam ser esgotados antes de recorrer a essa instância.

48. A Corte considera que o exposto pelo Estado perante a Comissão não atende aos requisitos da exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos. Isso porque não especificou os recursos internos pendentes de esgotamento ou que estavam em curso, nem expôs as razões pelas quais considerava que eram procedentes e efetivos no momento processual oportuno, de forma precisa e específica. Portanto, a Corte considera improcedente a exceção preliminar.²⁸

²⁶ Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197, par. 23; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 78.

²⁷ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, par. 29; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 78.

²⁸ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, par. 93; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 80.

V PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

49. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pelo Estado, pelos representantes e pela Comissão, como anexos a seus escritos principais (par. 4, 7 e 8 *supra*). Recebeu também as declarações prestadas perante tabelião público (*affidavit*) dos peritos Victoria Tauli-Corpuz e Christian Teófilo da Silva, propostos pela Comissão e pelo Estado, respectivamente. Quanto à prova oferecida em audiência pública, a Corte recebeu os depoimentos da testemunha José Sérgio de Souza e do perito Christian Teófilo da Silva, ambos propostos pelo Estado.

B. Admissão da prova

B.1. Admissão da prova documental

50. No presente caso, assim como em outros, a Corte admite os documentos apresentados pelas partes e pela Comissão na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento), que não tenham sido contrapostos ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido posta em dúvida,²⁹ sem prejuízo de que a seguir se resolvam as controvérsias suscitadas sobre a admissibilidade de determinados documentos.

51. Durante a audiência, os juízes do Tribunal solicitaram considerações das partes sobre os ocupantes não indígenas estabelecidos no Território do Povo Indígena Xucuru. Em resposta a essa solicitação, tanto o Estado como os representantes apresentaram determinada documentação juntamente com suas alegações finais escritas. Posteriormente, o Brasil solicitou que se incluísse um “documento complementar referente ao anexo1” de suas alegações finais escritas.³⁰ A esse respeito, os representantes solicitaram que esse documento fosse recusado, por considerar que havia uma intenção de introduzir prova depois da devida etapa processual, e que o documento tinha sido elaborado posteriormente ao prazo para apresentar o escrito de alegações finais, motivo por que não pode ser visto como parte de um escrito submetido dentro do prazo. A Corte constata que o conteúdo do documento objetado pelos representantes é idêntico ao do anexo 1 remetido com suas alegações finais escritas, de maneira que não se configurava uma hipótese de prova extemporânea ou de intenção de introduzir prova extemporaneamente no processo.

²⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 140; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 20.

³⁰ O documento se refere aos ocupantes não indígenas atualmente instalados na terra indígena do povo Xucuru (expediente de prova, folha 4276.2).

52. Finalmente, a Corte faz notar que o Estado apresentou diversas observações sobre anexos proporcionados pelos representantes, juntamente com suas alegações finais escritas.³¹ Essas observações se referem ao conteúdo e ao valor probatório dos documentos e não implicam uma objeção à admissão dessa prova.

B.2. Admissão dos depoimentos e dos laudos periciais

53. A Corte julga pertinente admitir os depoimentos prestados em audiência pública e perante tabelião público, quando se ajustem ao objeto definido pela resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

C. Avaliação da prova

54. Segundo o estabelecido nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência constante a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes e pela Comissão, bem como os depoimentos e laudos periciais, ao estabelecer os fatos do caso e pronunciar-se sobre o mérito. Para isso, sujeita-se aos princípios da crítica sã, no âmbito da respectiva estrutura normativa, levando em conta o conjunto do acervo probatório e o alegado na causa.³²

VI CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

55. Os representantes das supostas vítimas não apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas. Não obstante isso, participaram da audiência pública e apresentaram seu escrito de alegações finais, oportunidade em que expuseram fatos e formularam alegações de violação de direitos e solicitações de reparações.

56. Com respeito à oportunidade processual para a apresentação de prova documental, em conformidade com o artigo 57 do Regulamento,³³ esta

³¹ O Estado apresentou diversas observações sobre os anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 e alegou que incluem considerações acerca do chamado “processo de criminalização de líderes do povo Xucuru”. A esse respeito, considerou que não é pertinente ao objeto de litígio e ultrapassa o limite do pedido de esclarecimento da Corte, consistindo em verdadeiro resgate de argumentos que foram recusados como incoerentes expressamente pela Comissão.

³² Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Sentença de 8 de março de 1998. *Mérito*, par. 76; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 98.

³³ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Artigo 57. 1. Admissão. As provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas ao expediente, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo que a Corte considere indispensável repetilas. 2. Excepcionalmente e depois de escutar o parecer de todos os intervenientes no processo, a Corte poderá admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou ofereceu essa prova nos momentos processuais estabelecidos nos artigos 35.1, 36.1, 40.2 e 41.1 deste Regulamento. A Corte poderá, ademais, admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais.

deve ser apresentada, em geral, junto com os escritos de apresentação do caso, de petições e argumentos, ou na contestação, conforme seja pertinente. A Corte recorda que não é admissível a prova remetida fora das devidas oportunidades processuais, salvo na etapa de exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento, a saber, força maior ou impedimento grave, ou caso se trate de prova referente a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais.

57. Em relação aos efeitos da falta de apresentação de um escrito de petições e argumentos por parte de representantes de supostas vítimas, em aplicação do artigo 29.2 do Regulamento³⁴ a outros casos, a Corte permitiu às partes participar de certas ações processuais, levando em conta as etapas prescritas, de acordo com o momento processual. Nesses casos, a Corte considerou que, devido à falta de apresentação do escrito de solicitações e argumentos, não avaliaria nenhuma alegação ou prova dos representantes que acrescentasse fatos, outros direitos que se aleguem violados ou supostas vítimas no caso, ou pretensões de reparações e custas diferentes daquelas solicitadas pela Comissão, por não haver sido apresentadas no momento processual oportuno (artigo 40.1 do Regulamento). No mesmo sentido, a Corte recorda que as alegações finais são essencialmente uma oportunidade para sistematizar os argumentos de fato e de direito apresentados oportunamente.³⁵

58. Por conseguinte, em virtude dos princípios de contradição e preclusão processual aplicáveis ao procedimento perante a Corte, as solicitações e argumentos dos representantes não serão levados em conta, salvo quando tenham relação com o suscitado pela Comissão.

VII FATOS

59. No presente capítulo, se exporá o contexto referente ao caso e os fatos concretos dentro da competência temporal da Corte. Os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) são enunciados unicamente como parte do contexto e dos antecedentes do caso.

³⁴ Regulamento da Corte Interamericana. Artigo 29.2: “Quando as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante se apresentarem tardiamente, ingressarão no processo na fase em que o mesmo se encontra”.

³⁵ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251, par. 19 e 22; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 34; *Caso Liakat Ali Alibux. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 29; *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C No. 319, par. 23; e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329, par. 288.

A. Contexto

A.1. O Povo Indígena Xucuru

60. As referências históricas ao Povo Indígena Xucuru remontam ao século XVI, no estado de Pernambuco. Vários documentos históricos descrevem as áreas ocupadas pelos Xucuru ao longo do século XVIII. Atualmente, o chamado Povo Xukuru de Ororubá é constituído por 2.354 famílias, as quais vivem em 2.265 casas. Dentro da terra indígena Xucuru vivem 7.726 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro de um território de aproximadamente 27.555 hectares, no município de Pesqueira, estado de Pernambuco. Além disso, aproximadamente 4.000 indígenas vivem fora da terra indígena na cidade de Pesqueira.³⁶

61. O povo Xucuru tem sua própria organização, com estruturas políticas e de poder, como a Assembleia, o Cacique e o Vice-Cacique, o Conselho Indígena de Saúde de Ororubá, uma Comissão Interna para resolução de problemas entre a comunidade, um Conselho de Líderes e um Pajé (líder espiritual da comunidade e dos líderes do Povo), entre outros.³⁷

A.2. Legislação a respeito do reconhecimento, demarcação e titulação das terras indígenas no Brasil

62. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (doravante denominada "Constituição") concedeu hierarquia constitucional aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos. Segundo o artigo 20 da Constituição, as áreas indígenas são propriedade da União, que concede a posse permanente aos indígenas³⁸ bem como ou usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes.³⁹

63. Desde 1996, o processo administrativo de demarcação e titulação de terras indígenas é regulamentado pelo Decreto Nº.1775/96 e pela Portaria do Ministério da Justiça Nº .14/96. O processo de demarcação compreende cinco etapas e ocorre por iniciativa e sob orientação da Fundação Nacional do Índio (doravante denominada FUNAI), mas o ato administrativo final de demarcação é atribuição exclusiva da Presidência da República. O processo administrativo se inicia quando a FUNAI tem conhecimento de uma terra indígena que deve ser demarcada, ou a pedido dos próprios indígenas e suas organizações ou de organizações não governamentais. Uma vez conhecidos

³⁶ Resposta dos representantes a um pedido de informações da Corte, de 3 de março de 2017 (expediente de mérito, folhas 464 a 466); Vânia Fialho. Estratégias e Tentativas de Regularização da Terra indígena Xucuru. Relatório citado no Ministério da Justiça/FUNAI/Direção de Assuntos de Terras/CGID (expediente de prova, folhas 1003 a 1007). Ministério da Saúde/Secretaria Especial de Direito Indígena. Memorando Nº 04/2017, de 3 de março de 2017. Informação sobre o registro de famílias do Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) (expediente de prova, folha 469).

³⁷ Escrito dos representantes, de 3 de março de 2017 (expediente de mérito, folhas 464 a 466).

³⁸ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Artigo 20, inciso XI.

³⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 231.

os pedidos e a urgência da demarcação, a administração pública detém o poder discricionário de iniciar ou não o processo.⁴⁰

64. Na *primeira etapa (identificação e delimitação)*, o procedimento se inicia com a designação de um grupo de trabalho de servidores públicos ou especialistas, mediante portaria do Presidente da FUNAI. O trabalho desenvolvido por esse grupo será coordenado por um antropólogo qualificado. O estudo antropológico de identificação da terra indígena é o que comprovará o cumprimento dos requisitos constitucionais e fundamentará o processo.⁴¹

65. O grupo técnico deve apresentar o relatório do trabalho realizado à FUNAI, analisando a existência ou não de ocupação tradicional da terra e propondo a área a delimitar. A FUNAI pode aprovar o relatório, complementá-lo ou recusá-lo. Caso seja aprovado, em um prazo de 15 dias, devem ser publicados um resumo do relatório, um memorial descritivo e um mapa da área no Diário Oficial da União e nos diários oficiais dos estados onde se localiza a área em demarcação; além disso, a publicação será fixada na Prefeitura Municipal correspondente à localização do território.⁴²

66. Após essa publicação, os estados, municípios ou possíveis interessados disporão de 90 dias para apresentar objeções ao procedimento à FUNAI. A objeção poderá conter todas as provas e alegações jurídicas e de fato, inclusive títulos dominicais, peritagens, laudos, depoimentos de testemunhas, fotografias e mapas, a fim de solicitar indenização ou para mostrar vícios, totais ou parciais, do relatório.⁴³

67. Na *segunda etapa (declaração)*, a FUNAI dispõe de 60 dias para analisar as objeções, emitir seu parecer e, caso seja pertinente, encaminhar o processo ao Ministro da Justiça. Na hipótese de serem admitidas as razões da objeção, a FUNAI poderá voltar a analisar sua decisão, corrigir os vícios do processo, ou mudar sua decisão de aprovar o território e de cumprimento dos requisitos constitucionais para o reconhecimento da terra indígena.⁴⁴

68. Por outro lado, caso o procedimento administrativo seja enviado ao Ministro da Justiça, este poderá, em 30 dias, negar a identificação e devolver o expediente à FUNAI. Essa decisão será fundamentada no descumprimento do disposto no primeiro parágrafo do artigo 231 da Constituição.⁴⁵ O Ministro

⁴⁰ Decreto Nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 1º (expediente de prova, folhas 14-16).

⁴¹ Decreto Nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 2º (expediente de prova, folhas 14-16).

⁴² Decreto Nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 2º, §7 (expediente de prova, folhas 14-16).

⁴³ Decreto No. 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 2o, §8 (expediente de prova, folhas 14-16).

⁴⁴ Decreto No. 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 2º, §9 (expediente de prova, folhas 14-16).

⁴⁵ Constituição Federal Brasileira. CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS. Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

da Justiça poderá também ordenar as medidas necessárias para regularizar eventuais vícios de procedimento.⁴⁶ Finalmente, caso o Ministro da Justiça aprove o procedimento administrativo, a terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas é declarada mediante portaria do Ministro da Justiça, o que determina a demarcação administrativa da área.⁴⁷

69. Na *terceira etapa (demarcação física)*, a execução da demarcação física é realizada com um estudo detalhado da área, momento em que são identificadas as localizações descritas no relatório do grupo de trabalho.⁴⁸ Realizada a demarcação física, a *quarta etapa (homologação)* consiste em que seja homologada mediante um decreto presidencial, ato final do procedimento que reconhece juridicamente a nova terra indígena.⁴⁹ A homologação é um ato de caráter declaratório e reconhece a ocupação indígena e a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, domínio e posse das terras, sua extinção e sua incapacidade de produzir efeitos jurídicos. Extingue qualquer título de propriedade sobre a área demarcada, que passa a ser propriedade da União. A demarcação homologada também autoriza a retirada dos ocupantes não indígenas da terra.⁵⁰

70. Finalmente, na *quinta etapa (registro)*, nos 30 dias seguintes à publicação do decreto de homologação, a FUNAI promoverá o registro imobiliário do território na comarca respectiva e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.⁵¹

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

⁴⁶ Decreto Nº. 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 2º, §10 (expediente de prova, folhas 14-16).

⁴⁷ Decreto Nº. 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 2º, §10, inciso I (expediente de prova, folhas 14-16).

⁴⁸ Decreto No. 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 2º, §1 (expediente de prova, folhas 14-16).

⁴⁹ Decreto Nº. 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 5º (expediente de prova, folhas 14-16).

⁵⁰ Decreto Nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 4º (expediente de prova, folhas 14-16).

⁵¹ Decreto Nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 6º (expediente de prova, folhas 14-16).

B. Antecedentes (fatos anteriores ao reconhecimento de competência)

B.1.O processo administrativo de reconhecimento, demarcação e titulação do território indígena Xucuru

71. No início do procedimento de demarcação do território Xucuru, o processo demarcatório não estava regulamentado pelo Decreto Nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, sendo determinado pelo Decreto Nº 94.945, de 1987.⁵² O processo foi iniciado em 1989, com a criação do Grupo Técnico para realizar a identificação e delimitação do território, por meio da Portaria Nº 218/FUNAI/89. Segundo o Decreto 94.945/87, a FUNAI deveria propor a demarcação da área com base no estudo do Grupo Técnico.⁵³ O Grupo Técnico emitiu o Relatório de Identificação, em 6 de setembro de 1989, mostrando que os Xucuru tinham direito a uma área de 26.980 hectares (primeira etapa). O relatório foi aprovado pelo Presidente da FUNAI (Despacho Nº 3), em 23 de março de 1992, e, em 28 de maio do mesmo ano, o Ministro da Justiça concedeu a posse permanente da terra ao Povo Indígena Xucuru mediante a Portaria Nº 259/MJ/92⁵⁴. Em 1995, a extensão do território indígena Xucuru foi retificada, determinando-se uma área de 27.555,0583 hectares (segunda etapa), realizando-se, posteriormente, a demarcação física do território⁵⁵ (terceira etapa).

72. Em 8 de janeiro de 1996, o Presidente da República promulgou o Decreto Nº 1775/96 (par. 63 *supra*), que introduziu mudanças no processo administrativo de demarcação. O decreto reconheceu o direito de terceiros interessados no território de impugnar o processo de demarcação e interpor ações judiciais por seu direito à propriedade, e de solicitar indenizações.⁵⁶ Além disso, nos casos em que o processo administrativo estivesse em curso, os interessados tinham o direito de manifestar-se em um prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do Decreto.⁵⁷

73. Aproximadamente⁵⁸ 270 objeções contra o processo demarcatório foram interpostas por pessoas interessadas, inclusive pessoas jurídicas, como o município de Pesqueira. Em 10 de junho de 1996, o Ministro da Justiça declarou todas essas objeções improcedentes, por meio do Despacho Nº 32. Os terceiros interessados apresentaram um Mandado de Segurança ao Superior Tribunal de Justiça (doravante denominado "STJ"). Em 28 de maio de 1997, o STJ decidiu a favor dos terceiros interessados, concedendo um novo prazo para as objeções administrativas. As novas objeções foram também

⁵² Decreto Nº 94.945, de 23 de setembro de 1987 (expediente de prova, folhas 19-21).

⁵³ Decreto Nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, artigo 3º (expediente de prova, folhas 19-21).

⁵⁴ Alegações finais do Estado, de 24 de abril de 2017 (expediente de mérito, folhas 1044-1046).

⁵⁵ Relatório de Mérito (expediente de mérito, folha 19) e Contestação do Estado (expediente de mérito, folha 207).

⁵⁶ Decreto Nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 2º, §8 (expediente de prova, folhas 14-16).

⁵⁷ Decreto Nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, artigo 9º (expediente de prova, folhas 14-16).

⁵⁸ O relatório de mérito da Comissão Interamericana se refere a 269 ou 272 objeções (expediente de mérito, folha 20), o que não encontra apoio no expediente de prova. O Estado se referiu a 269 objeções em seu escrito de alegações finais escritas (expediente de prova, folha 1354).

recusadas pelo Ministro da Justiça, que reafirmou a necessidade de se continuar a demarcação.⁵⁹

B.2. Ação judicial relativa à demarcação do território indígena Xucuru

74. Em março de 1992, Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier apresentaram a ação de reintegração de posse Nº 0002697-28.1992.4.05.8300 (número original 92.0002697-4), em detrimento do Povo Indígena Xucuru e dos litisconsortes passivos, o Ministério Público Federal (doravante denominado "MPF"), a FUNAI e a União.⁶⁰ Essa ação se referia à fazenda Caípe, de aproximadamente 300 hectares, localizados no território indígena Xucuru, na cidade de Pesqueira, que havia sido ocupada por cerca de 350 indígenas do povo Xucuru, em 1992.

75. Após um incidente de conflito de competência (CC10.588), suscitado em 17 de junho de 1994 pela Vara de Pesqueira⁶¹ e decidido pelo STJ em 14 de dezembro de 1994,⁶² o expediente da ação de reintegração de posse foi enviado à 9ª Vara Federal do Estado de Pernambuco. Em 17 de julho de 1998, a sentença foi emitida a favor dos ocupantes não indígenas.⁶³ Posteriormente, a FUNAI,⁶⁴ o Povo Indígena Xucuru,⁶⁵ o Ministério Público⁶⁶ e a União⁶⁷ apresentaram recursos de apelação.

B.3. Atos de violência no contexto de demarcação do território indígena Xucuru

76. O Cacique Xicão, chefe do povo Xucuru, foi assassinado em 21 de maio de 1998. O inquérito determinou que o autor intelectual do homicídio foi o fazendeiro José Cordeiro de Santana, conhecido como "Zé de Riva", um ocupante não indígena do território Xucuru. O autor material foi identificado como "Ricardo", que havia sido contratado pelo autor intelectual mediante um intermediário, Rivaldo Cavalcanti de Siqueira, conhecido como "Riva de Alceu". "Ricardo" morreu no estado de Maranhão, em um acontecimento

⁵⁹ Considerações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de novembro de 2015 (expediente de prova, folhas 1127-1130); escrito de alegações finais do Estado (expediente de prova, folha1354).

⁶⁰ Ação de reintegração de posse Nº 0002697-28.1992.4.05.8300 (expediente de prova, folhas1443-2720).

⁶¹ Ação de reintegração de posse Nº 0002697-28.1992.4.05.8300 (expediente de prova, folhas 1859-1864).

⁶² Ação de reintegração de posse Nº 0002697-28.1992.4.05.8300 (expediente de prova, folhas 1887-1898).

⁶³ Sentença do Juiz Federal de Primeira Instância, de 17 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 2074-2083); Alegações finais dos Representantes, de 24 de abril de 2017 (expediente demérito, folhas1096-1163).

⁶⁴ Recurso de apelação apresentado pela FUNAI (expediente de prova, folhas 2097-2165).

⁶⁵ Recurso de apelação apresentado pelo Povo Indígena Xucuru, de 25 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas2191-2223).

⁶⁶ Recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal, de 8 de setembro de 1998 (expediente de prova, folhas2226-2228).

⁶⁷ Recurso de apelação apresentado pela União, de 23 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 2236-2240).

não relacionado ao presente caso.⁶⁸ José Cordeiro de Santana se suicidou enquanto se encontrava detido pela Polícia Federal.⁶⁹ Após o início do inquérito policial Nº 211/1998-SR/DPF/PE (98.0012178-1), na 4ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, o Ministério Público Federal interpôs uma Ação Pública Incondicionada, em agosto de 2002 (processo 2002.83.00.012442-1), acusando Rivaldo Cavalcanti Siqueira de autor do crime de homicídio simples. O processo foi redistribuído à 16ª Vara Federal de Pernambuco e, em novembro de 2004, o Tribunal do Júri condenou Rivaldo Cavalcanti Siqueira a 19 anos de prisão. O senhor Cavalcanti Siqueira foi assassinado enquanto cumpria pena no centro penitenciário, em 2006.⁷⁰

C. Fatos dentro da competência temporal da Corte

C.1. Continuação do processo demarcatório

77. A Corte não dispõe de informação sobre os fatos ocorridos no processo administrativo de demarcação entre 10 de dezembro de 1998 e abril de 2001. Em 30 de abril de 2001, o Presidente da República expediu o Decreto Presidencial que homologou a demarcação do território indígena Xucuru, correspondente a uma área de 27.555,0583 hectares (quarta etapa). O Decreto foi publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2001.⁷¹

78. A FUNAI solicitou o registro do território junto ao Registro de Imóveis da municipalidade de Pesqueira, em 17 de maio de 2001. No entanto, o Oficial de Registro de Imóveis de Pesqueira interpôs uma *ação de suscitação de dúvida* No. 0012334-21.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.012334-9), regulamentada pela Lei 6.015/73, questionando aspectos formais da solicitação de registro da propriedade indígena por parte da FUNAI. Segundo o Estado e a Comissão, essa ação foi interposta em agosto de 2002. A resolução final, confirmando a legalidade do registro de imóveis, foi emitida pela 12ª Vara Federal, em 22 de junho de 2005.⁷²

79. Em 18 de novembro de 2005, foi executada a titulação do território indígena Xucuru, ante o 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, como propriedade da União para posse permanente do Povo Indígena Xucuru⁷³ (quinta etapa).

⁶⁸ Memorando Nº 02/PGF/PFE/FUNAI/09 da Advocacia-Geral da União à FUNAI, de 21 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 98-100).

⁶⁹ Memorando Nº 02/PGF/PFE/FUNAI/09 da Advocacia-Geral da União à FUNAI, de 21 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 98).

⁷⁰ Trâmite processual e sentença da ação penal incondicionada (expediente de prova, folhas 4282-4295).

⁷¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2001/Dnn9198.htm. Último acesso em 5 de janeiro de 2018.

⁷² Trâmite processual e sentença da *ação de suscitação de dúvida* (expediente de prova, folhas 25-29).

⁷³ Registro da Terra indígena Xucuru, de 18 de novembro de 2005 (expediente de prova, folhas 31-38).

80. O processo de regularização das terras, com o objetivo de cadastrar os ocupantes não indígenas, foi iniciado em 1989, com os estudos de identificação, e foi concluído em 2007, resultando em 624 áreas cadastradas.⁷⁴ O procedimento de pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé⁷⁵ teve início em 2001, e o último pagamento foi efetuado em 2013, concluindo a indenização de 523 ocupantes não indígenas.⁷⁶ Das 101 terras restantes, 19 pertenciam aos próprios indígenas, restando, então, 82 áreas que eram propriedade de não indígenas. Dessas 82 áreas, 75 foram ocupadas pelos Xucuru entre 1992 e 2012. Até a data de emissão da presente Sentença, 45 ex-ocupantes não indígenas não haviam recebido sua indenização e, segundo o Estado, estão em comunicação com as autoridades para receber os respectivos pagamentos por benfeitorias de boa-fé.⁷⁷ Além disso, seis ocupantes não indígenas permanecem dentro do território indígena Xucuru.⁷⁸

C.2. Continuação das ações judiciais pendentes relativas à demarcação do território indígena Xucuru

81. A respeito da ação de reintegração de posse iniciada em março de 1992, a sentença de 17 de julho de 1998 foi objeto de recurso do MPF, da FUNAI, do Povo Indígena Xucuru e da União (par. 75 *supra*). A Apelação Civil No. 1718199-PE (número original 99.05.35132-9) foi negada em segunda instância no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doravante denominado “TRF-5”), em 24 de abril de 2003.⁷⁹

82. A FUNAI⁸⁰ e a União⁸¹ apresentaram um Recurso Especial ao STJ e esse órgão negou o recurso e confirmou a sentença do TRF-5, em 6 de novembro de 2007.⁸² A União e a FUNAI interuseram uma série de embargos

⁷⁴ Informação Técnica No. 143/2016/CGAF/DPT-FUNAI, de 10 de agosto de 2016 (expediente de prova, folhas 1429-1433).

⁷⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Artigo 231, §6º.

⁷⁶ Informação Técnica No. 143/2016/CGAF/DPT-FUNAI, de 10 de agosto de 2016 (expediente de prova, folhas 1429-1433).

⁷⁷ Informação Técnica No. 143/2016/CGAF/DPT-FUNAI, de 10 de agosto de 2016 (expediente de prova, folhas 1429-1433).

⁷⁸ Instrução Técnica Executiva No. 214/2016/DPT-FUNAI, de 26 de julho de 2016 (expediente de prova, folhas 1412-1428). Os seis ocupantes que ainda se encontram no território indígena são Luiz Alves de Almeida, com duas ocupações na Vila de Cimbres e Sítio Ramalho (correspondente a uma área de 0,06ha e 102,3ha, respectivamente), Maria das Montanhas Lima, com uma ocupação na região da Aldeia Sucupira, Sítio Campina Nova (correspondente a uma área de 6,78ha), Bernadete Lourdes Maciel, com uma ocupação na Vila de Cimbres (correspondente a uma área de 23,62ha), José Pedro do Nascimento, com uma ocupação em Capim de Planta (correspondente a uma área de 9,61ha), José Paulino da Silva, com uma ocupação em Pé de Serra do Oiti (correspondente a uma área de 7,06ha) e Murilo Tenorio de Freitas, com uma ocupação em Ipanemá (correspondente a uma área de 11,00ha). A totalidade do território ocupado pelos não indígenas representa 160,43ha da extensão total do território indígena Xucuru, de 27.555,583ha. Ver Alegações finais do Estado, de 24 de abril de 2017 (expediente de mérito, folhas 986-1086).

⁷⁹ Trâmite processual da Apelação Civil AC1718199-PE (expediente de prova, folhas 54-57).

⁸⁰ Recurso apresentado pela FUNAI, de 27 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 2381-2401).

⁸¹ Recurso apresentado pela União, de 4 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 2482-2486).

⁸² Sentença do STJ, de 6 de novembro de 2007 (expediente de prova, folhas 2516-2520).

de declaração⁸³ e de agravos de instrumento⁸⁴ junto ao STJ, entre 2007 e 2012. Esses recursos foram negados, com exceção de um embargo de declaração da União, oposto em 8 de fevereiro de 2010, que teve decisão favorável em 10 de maio de 2011.⁸⁵

83. A Sentença da ação de reintegração de posse adquiriu força de coisa julgada em 28 de março de 2014.⁸⁶

84. Em 10 de março de 2016, a FUNAI interpôs uma ação rescisória para anular a sentença por descumprimento do direito ao contraditório e ampla defesa. A decisão do Tribunal Regional Federal sobre essa ação continua pendente e a disputa por essa parcela de 300 hectares do território do Povo Indígena Xucuru não teve solução definitiva.⁸⁷

85. Em contrapartida, em fevereiro de 2002, Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu e outros interpuseram a ação ordinária No. 0002246-51.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.002246-6), solicitando a anulação do processo administrativo de demarcação dos seguintes imóveis localizados no território identificado como parte da terra indígena Xucuru: Fazenda Lagoa da Pedra, Ramalho, Lago Grande e sítios Capim Grosso e Pedra da Cobra.⁸⁸ Os autores da ação alegaram que a demarcação deveria ser anulada porque não haviam sido pessoalmente notificados para apresentar objeções ao processo administrativo.⁸⁹

86. Em 1º de junho de 2010, a 12ª Vara Federal de Pernambuco decidiu, em primeira instância, que a ação ordinária era parcialmente procedente, excluindo a União como parte demandada e determinando que os autores tinham o direito de receber indenização da FUNAI, no montante de R\$ 1.385.375,86. A FUNAI e a União recorreram da sentença junto ao Tribunal Regional da 5ª Região, que reformou a decisão de primeira instância em 26 de julho de 2012. Nessa decisão o TRF-5 reconheceu a União como parte do processo, reconheceu vícios no processo de demarcação do território indígena Xucuru, mas não declarou a nulidade em virtude da gravidade dessa medida,

⁸³ Recurso apresentado ao juiz ou tribunal que emite a sentença, com o objetivo de esclarecer ambiguidades ou contradições na sentença emitida; corrigir eventual omissão sobre pontos a respeito dos quais o juiz deve se pronunciar e corrigir possíveis erros materiais.

⁸⁴ Recurso contra decisões interlocutórias suscetíveis de provocar dano grave e de difícil reparação a uma das partes. A apreciação do agravo de instrumento deve ser realizada de imediato pela instância superior.

⁸⁵ Trâmite processual da ação de reintegração de posse número original 0002697-28.1992.4.05.8300 (expediente de prova, folhas 1443-2720); Trâmite processual do Recurso Especial No. 646.933-PE, acordo e decisão do STJ, de 6 de novembro de 2007 (expediente de prova, folhas 59-75).

⁸⁶ Ação de reintegração de posse No. 0002697-28.1992.4.05.8300 (expediente de prova, folhas 1443-2720).

⁸⁷ Detalhe de Processo, Justiça Federal da 5ª Região (expediente de prova, folha 4006).

⁸⁸ Quadro enviado como prova para melhor resolver pelo Estado (expediente de prova, folha 4034-4038).

⁸⁹ Os mesmos autores também apresentaram, em dezembro de 2002, de maneira acessória à ação ordinária, a Medida Cautelar Inominada No. 0019349-71.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.019349-2), para obter a produção antecipada da prova pericial a respeito da alegada invasão e destruição da Fazenda Lagoa da Pedra. A medida cautelar foi decidida em favor dos ocupantes não indígenas, em 9 de dezembro de 2009. Ver trâmite processual e sentença de 9 de dezembro de 2009 sobre a Medida Cautelar (expediente de prova, folhas 59-75).

mas determinou o pagamento de indenização por “perdas e danos” a favor dos demandantes.⁹⁰ Em 7 de dezembro de 2012, a FUNAI interpôs um recurso especial junto ao STJ e um recurso extraordinário junto ao STF. As decisões do STJ e do STF continuam pendentes.⁹¹

C.3. Atos de hostilidade contra líderes do Povo Indígena Xucuru

87. O processo de delimitação, demarcação e desintração da terra indígena do povo Xucuru foi marcado por um contexto de insegurança e ameaças,⁹² que resultou na morte de vários líderes indígenas da comunidade.⁹³

88. A presença de ocupantes não indígenas no território do povo Xucuru, durante o processo administrativo de demarcação, e a existência de interesses alheios provocou dissidências e conflitos internos na própria comunidade indígena.⁹⁴

89. O filho e sucessor do Cacique Xicão, o Cacique Marquinhos, e sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, receberam ameaças por sua posição de líderes da luta do Povo Indígena Xucuru pelo reconhecimento de suas terras ancestrais.⁹⁵ Em 2001, as ameaças se concentraram no Cacique Marquinhos.⁹⁶ A Comissão Interamericana concedeu medidas cautelares em favor de ambos, em 29 de outubro de 2002.

90. No entanto, o Cacique Marquinhos sofreu um atentado contra sua vida, em 7 de fevereiro de 2003,⁹⁷ que causou a morte de dois membros do povo Xucuru, que acompanhavam o Cacique nesse momento.⁹⁸ Esses

⁹⁰ Resolução do Tribunal Federal da 5ª Região (expediente de prova, folhas 2804 a 2813).

⁹¹ Recurso especial Superior Tribunal de Justiça (expediente de prova, folha 2819).

⁹² Relatório do Estado. Caso Xucuru. Secretaria Especial de Direitos Humanos, Presidência da República, 20 de fevereiro de 2004 (no expediente de prova, folhas 187-198); Carta aberta do povo Xucuru à população de Pesqueira e a todos os romeiros de Nossa Senhora das Graças, de 22 de setembro de 2001 (expediente de prova, folhas 169-170); Expediente Nº 1.26.000.000875/2001-39, do Ministério Público, Procuradoria da República de Pernambuco, de 16 de março de 2003 (expediente de prova, folhas 225-267); Petição inicial e solicitação de medidas cautelares, de 16 de outubro de 2002 (expediente de prova, folhas 333-363).

⁹³ Expediente Nº 1.26.000.000875/2001-39, do Ministério Público, Procuradoria da República de Pernambuco, de 16 de março de 2003 (expediente de prova, folhas 225-267); Relação das ações criminais contra o povo Xucuru, de 26 de março de 2007 (expediente de prova, folhas 565-566).

⁹⁴ Relatório do Estado. Caso Xucuru. Secretaria Especial de Direitos Humanos, Presidência da República, 20 de fevereiro de 2004 (no expediente de prova, folhas 187-198); Expediente Nº 1.26.000.000875/2001-39, do Ministério Público, Procuradoria da República de Pernambuco, de 16 de março de 2003 (expediente de prova, folhas 225-267); Relatório cita dono Ministério da Justiça/FUNAI/Direção de Assuntos de Terras/CGID (expediente de prova, folhas 1003 a 1007); Anexo 17. AD/Diper. Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. (expediente de prova, folhas 172-184).

⁹⁵ Declaração do Cacique Marquinhos no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, de 9 de agosto de 2007 (expediente de prova, folhas 712-713).

⁹⁶ Petição inicial e solicitação de medidas cautelares, de 16 de outubro de 2002.

⁹⁷ Notícia do atentado contra o Cacique Marquinhos no Portal “JC OnLine”, de 7 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 567); Declaração do Cacique Marquinhos na Delegacia da Polícia Federal, em Caruaru, de 10 de setembro de 2009 (expediente de prova, folha 570).

⁹⁸ Relatório da Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas (CGDDI) (expediente de prova, folhas 199-204).

acontecimentos desencadearam atos de violência no território indígena.⁹⁹ Em consequência do exposto, foram expulsos aproximadamente 500 membros da comunidade da terra indígena Xucuru, os quais foram instalados no Município de Pesqueira.¹⁰⁰

91. Em 20 março de 2003,¹⁰¹ o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) criou uma Comissão Especial como objetivo de acompanhara investigação de tentativa de homicídio contra o Cacique Marquinhos e os fatos conexos. Finalmente, o Cacique foi incluído no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Pernambuco, em 2008.¹⁰²

VIII MÉRITO

92. Neste capítulo, a Corte elaborará as considerações de direito pertinentes, relacionadas às alegadas violações dos direitos à propriedade, às garantias judiciais e à proteção judicial, e à integridade pessoal, tudo isso em relação ao processo de titulação, demarcação e desintrusão do território do Povo Indígena Xucuru e seus membros.

VIII-1 DIREITOS À PROPRIEDADE,¹⁰³ ÀS GARANTIAS

⁹⁹ Relatório do Estado. Caso Xucuru. Secretaria Especial de Direitos Humanos, Presidência da República. 20 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folhas 187-198); Relatório da Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas (CGDDI) (expediente de prova, folhas 199-204).

¹⁰⁰ Relatório do Estado. Caso Xucuru. Secretaria Especial de Direitos Humanos, Presidência da República, 20 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folhas 187-198); Relatório da Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas (CGDDI) (expediente de prova, folhas 199-204).

¹⁰¹ Resolução Nº 18, de 20 de março de 2003 (expediente de prova, folha 205).

¹⁰² Comunicação do Estado, de 20 de julho de 2013, no expediente de Medidas Cautelares (expediente de prova, folhas 102-109); Defensores e Defensoras de Direitos Humanos – O enfrentamento das desigualdades em Pernambuco, publicação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Pernambuco (expediente de prova, folhas 111-115); Audiência pública junto à Comissão Interamericana, 27 de fevereiro de 2003.

¹⁰³ Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

JUDICIAIS¹⁰⁴ E À PROTEÇÃO JUDICIAL¹⁰⁵

93. Neste capítulo, a Corte analisará as alegadas violações do direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru e a alegada inefetividade do procedimento administrativo de reconhecimento, demarcação, titulação, registro e desintrusão do território. Para esse efeito, a Corte formulará considerações sobre: i) o direito de propriedade coletiva na Convenção Americana; ii) o dever de garantir o direito à propriedade coletiva e o princípio de segurança jurídica; iii) a garantia de prazo razoável e a efetividade do processo administrativo; e iv) a aplicação dos preceitos jurídicos anteriores ao caso concreto. Finalmente, a Corte analisará: v) a alegação sobre o descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno, estabelecido no artigo 2º da Convenção Americana.

A. Argumentos das partes e da Comissão

94. A *Comissão* salientou que o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas reveste características particulares pela especial relação desses povos com suas terras e territórios tradicionais, de cuja integridade

¹⁰⁴ Artigo 8º. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

¹⁰⁵ Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

depende sua própria sobrevivência como povo, sendo objeto de proteção jurídica internacional. O território indígena é uma forma de propriedade que não se fundamenta no reconhecimento oficial do Estado, mas no tradicional uso e posse das terras e recursos.

95. Em relação à obrigação de demarcação e reconhecimento, a Comissão afirmou que esse procedimento constitui o meio pelo qual se oferece segurança jurídica à propriedade coletiva dos povos indígenas e se previnem conflitos com diversos atores, assentando-se as bases para a consecução da posse e uso pacífico de suas terras e territórios por meio da desintração.

96. Em relação às violações decorrentes da obrigação de desintração oportuna do território indígena, a Comissão salientou que a responsabilidade internacional do Estado no presente caso se configurou como consequência dos anos em que o Povo Indígena Xucuru não pôde exercer a posse pacífica de suas terras e territórios, devido à presença de pessoas não indígenas nesse território. Destacou que, nesse caso, o Estado tinha o dever de proceder à desintração das terras indígenas demarcadas, culminando com a indenização das benfeitorias realizadas pelos terceiros ocupantes de boa-fé não indígenas, e permitir dessa maneira sua retirada das terras do povo indígena.

97. Segundo a Comissão, as violações decorrentes da demora na resolução das ações judiciais interpostas por terceiras pessoas não indígenas, nos anos de 1992 e 2002, se devem ao fato de mantê-las indefinidamente sem uma solução, provocando uma ameaça permanente sobre o direito à propriedade coletiva e constituindo um fator de maior insegurança jurídica para o Povo Indígena Xucuru. Por tudo isso, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação do artigo 21, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

98. Com respeito às garantias judiciais e à proteção judicial, a Comissão considerou que o Estado não demonstrou que o processo administrativo de demarcação do território do povo Xucuru envolvesse aspectos ou debates particularmente complexos que guardem relação com o atraso de mais de 16 anos para a conclusão do processo administrativo de titulação, demarcação e reconhecimento do território indígena. Por conseguinte, a Comissão considerou que o prazo que durou o processo administrativo não foi razoável, nos termos exigidos pela Convenção Americana.

99. Para a Comissão, o argumento do Estado sobre a complexidade do registro imobiliário do território indígena e o número de ocupantes não indígenas não guarda relação ou nexo de causalidade com a demora no processo administrativo, pois, conforme se infere do próprio expediente, a identificação dessas ocupações para o eventual desintração não é determinante para a conclusão de suas etapas. A Comissão ressaltou que, na prática, tiveram lugar de maneira paralela e continuaram posteriormente ao mesmo.

100. A Comissão salientou que as ações judiciais apresentadas por ocupantes não indígenas do território indígena Xucuru não contam com

uma solução definitiva, respectivamente, há mais de 20 e 12 anos, o que não é compatível com o princípio do prazo razoável estabelecido na Convenção. A demora na solução dessas duas ações judiciais constitui uma ameaça permanente ao direito à propriedade coletiva, em consequência da falta de solução oportuna dessas duas ações em um prazo razoável. Por conseguinte, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru.

101. Os *representantes* destacaram que o processo de demarcação da terra indígena ainda não foi concluído, pois há que considerar que o povo Xucuru espera há 27 anos obter o gozo pacífico e exclusivo de seu território.

102. Destacaram também que a situação atual do Povo Indígena Xucuru provoca instabilidade e insegurança, por três razões: i) a presença de seis ocupantes não indígenas, proprietários de sete terrenos, os quais continuam vivendo no território sem o consentimento do povo; ii) a existência de outros antigos ocupantes, que já não se acham na terra, mas que ainda não receberam as indenizações que lhes cabem; e iii) a falta de solução da ação iniciada por Paulo Petribu e a decisão judicial desfavorável que ordena a reintegração da posse a favor de Milton Didier e Maria Edite Didier, a qual é suscetível de execução. Para os representantes, o acima exposto representa uma violação dos direitos dos povos indígenas, consagrados na Convenção Americana, impedindo ao Povo Indígena Xucuru viver em seu território de modo pacífico e sem ameaças.

103. Os representantes ressaltaram que o Estado se equivoca ao afirmar que há uma coexistência pacífica para eximir-se de sua responsabilidade de concluir o processo demarcatório. Isso porque, em primeiro lugar, deve-se considerar o histórico de assassinatos e ameaças contra o povo indígena levado a cabo pelos ocupantes não indígenas que ali permaneciam; e, em segundo lugar, porque a estrutura normativa do processo de demarcação contempla a obrigação de desintração do território, sem que se deva examinar se há consentimento do povo indígena.

104. Ressaltaram também que, desde o início do processo de demarcação até o registro do território indígena do povo Xucuru, foi garantida de maneira formal a proteção institucional ao povo indígena, apesar de, materialmente, o processo administrativo não ter representado o acesso ao gozo total de seu direito ao território originário, proteção e segurança jurídica.

105. Em conclusão, os representantes afirmaram que o Estado brasileiro violou o direito à propriedade coletiva, estabelecido no artigo 21, em relação às obrigações dos artigos 1.1 e 2o da Convenção América, em consequência da demora no processo de demarcação e titulação, e da falta de desintração da propriedade coletiva.

106. Sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, os representantes sustentaram que o processo administrativo de delimitação

e demarcação da terra dos povos indígenas é dividido em diferentes fases, inseridas num processo que deveria avançar de maneira sucessiva, sem nenhum tipo de complicação. No entanto, no caso do território indígena do povo Xucuru, o desenvolvimento de cada uma dessas fases não ocorreu de maneira automática, expondo o povo indígena a uma série de ameaças e inseguranças jurídicas. No que se refere às ações judiciais interpostas por não indígenas, afirmaram que excederam o prazo razoável de duração, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Convenção. As ações apresentadas por terceiros careciam de complexidade, razão pela qual não há lugar para uma justificação para uma duração tão longa, destacando os efeitos nocivos da situação anterior. Em razão do exposto, os representantes concluíram que o Estado violou os artigos 8 e 25, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

107. O *Estado* afirmou que o regime jurídico brasileiro garante proteção maior às comunidades indígenas, consagrando a posse permanente da terra, a qual é inalienável, imprescritível e inembargável. São os povos indígenas que têm o usufruto exclusivo das riquezas dos solos, rios, lagos, etc., respeitando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. A Constituição estabelece o dever da União de delimitar e proteger as terras indígenas.

108. Além disso, salientou que não é possível considerar uma violação da garantia de acesso ao Poder Judiciário relativo ao processo administrativo de demarcação, já que se trata de um processo iniciado de ofício pelo Estado, em cumprimento à Constituição. Os indígenas, apesar da possibilidade de participar de todas as fases do processo administrativo demarcatório, não são autores, mas beneficiários da ação estatal e do resultado do processo administrativo. Segundo o Estado, é irrazoável declarar uma violação porque não foi retirado o último dos ocupantes não indígenas, sem levar em conta que a terra está demarcada e titulada há mais de uma década.

109. Quanto à presença de ocupantes não indígenas na terra indígena Xucuru, o Estado afirmou que, mediante uma recente inspeção oficial, verificou que era insignificante, pacífica e aceita pelos indígenas. Por esse motivo, o Estado afirmou que garantiu a posse pacífica do território do Povo Indígena Xucuru, com o pagamento de mais de 84% das indenizações devidas aos antigos ocupantes. Além disso, hoje os indígenas estão de posse da quase totalidade das antigas ocupações, restando somente sete parcelas que não estão em sua posse .

110. Finalmente, o Estado declarou que não foi violado o direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru, porquanto não houve uma demora injustificada, nem no procedimento demarcatório, nem na titulação ou desintrusão da terra indígena. Pelo acima exposto, o Brasil concluiu que não violou o artigo 21, em relação às obrigações dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

111. O Estado destacou que, no processo administrativo e nas ações judiciais apresentadas por terceiros não indígenas, os membros da comunidade indígena Xucuru não tiveram as condições necessárias de sujeitos

passivos. Por conseguinte, não teria lugar a violação do artigo 8o, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana.

112. O Estado também afirmou que a demarcação de terras indígenas é uma tarefa complexa, o que se justifica pela necessidade de transparência do procedimento e do contraditório de todas as partes, em especial dos ocupantes não indígenas que historicamente se estabeleceram de boa-fé nesse território. A existência de conflitos e resistência dos ocupantes não indígenas e entre os próprios integrantes do Povo Indígena Xucuru representou uma realidade fática complexa, de modo que “se houve atraso, isso se justifica pela realidade”.

113. Com relação à ação de suscitação de dúvidas, o Estado salientou que não questionou a natureza indígena da terra, a idoneidade do procedimento demarcatório ou o direito de posse permanente do povo Xucuru, protegido constitucionalmente como direito originário, sendo a demarcação um procedimento declaratório de direito preexistente e o registro, unicamente um ato de divulgação. O ato de registro da terra demarcada implicava complexidade fática e dano a direitos de terceiros. Ainda que se considerasse que o registro da terra indígena Xucuru era uma medida legítima para dar divulgação à posse indígena desse território, não seria descabida a exigência formulada pelo oficial de registro de imóveis de Pesqueira. Por tudo isso, o Estado considerou que não houve demora injustificada nem no caso do procedimento demarcatório da terra indígena nem na titulação da posse permanente.

114. Por outro lado, com relação às duas ações judiciais, o Estado afirmou que cumpriu seu dever constitucional de assegurar o direito de acesso ao poder judiciário, mas não uma infração das obrigações internacionais estabelecidas na Convenção Americana. Para o Estado, é evidente que a solução das ações judiciais demandou tempo, circunstância que impactou o prazo do processo administrativo de demarcação. Do mesmo modo, negar o acesso à justiça aos não indígenas seria agir de forma arbitrária. Acrescentou que os artigos 8 e 25 da Convenção não podem ser confundidos nem interpretados da mesma maneira, de modo que deles decorra um mesmo resultado. O Estado concluiu que não violou os artigos 8.1 e 25, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção.

B. Considerações da Corte

B.1. O direito de propriedade coletiva na Convenção Americana

115. A Corte recorda que o artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam. Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo

e sua comunidade.¹⁰⁶ Essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição.¹⁰⁷ Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros.¹⁰⁸

116. A jurisprudência desta Corte reconheceu reiteradamente o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do artigo 21 da Convenção Americana, à luz das normas da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais, constituindo, desse modo, um *corpus juris* que define as obrigações dos Estados Partes na Convenção Americana, em relação à proteção dos direitos de propriedade indígena.¹⁰⁹ Portanto, ao analisar o conteúdo e alcance do artigo 21 da Convenção no presente caso, a Corte levará em conta, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas em seu artigo 29.b, e como fez anteriormente,¹¹⁰ a referida inter-relação especial da propriedade coletiva das terras para os povos indígenas, bem como as alegadas gestões que o Estado realizou para tornar plenamente efetivos esses direitos.¹¹¹

117. Por outro lado, o Tribunal recorda sua jurisprudência a respeito da propriedade comunitária das terras indígenas, segundo a qual se dispõe *inter alia* que: 1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial

¹⁰⁶ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79, par. 149; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309, par. 129.

¹⁰⁷ Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 120; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 305, par. 100.

¹⁰⁸ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, par. 147; e *Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 284, par. 18.

¹⁰⁹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03*, de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, par. 120; *Caso Comunidade Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguai*, par. 127 e 128; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 103.

¹¹⁰ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, par. 148; *Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros*, par. 113; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 103.

¹¹¹ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguai*, par. 124; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 103.

de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas;¹¹² 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade;¹¹³ 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território;¹¹⁴ 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros;¹¹⁵ e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais.¹¹⁶ Com relação ao exposto, a Corte afirmou que não se trata de um privilégio de usar a terra, o qual pode ser cassado pelo Estado ou superado por direitos à propriedade de terceiros, mas um direito dos integrantes de povos indígenas e tribais de obter a titulação de seu território, a fim de garantir o uso e gozo permanente dessa terra.¹¹⁷

118. No mesmo sentido, a Corte estabeleceu que a falta de uma delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena pode criar um clima de incerteza permanente entre os membros dos referidos povos, porquanto não sabem com certeza até onde se estende geograficamente seu direito de propriedade coletiva e, conseqüentemente, desconhecem até onde podem usar os respectivos bens, e deles usufruir livremente.¹¹⁸

119. A Corte também estabeleceu que, em atenção ao princípio de segurança jurídica, é necessário materializar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação, que reconheça

¹¹² Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, par. 164; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 105.

¹¹³ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*, par. 128; e *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, par. 109; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 131.

¹¹⁴ Cf. *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, par. 164; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 132.

¹¹⁵ *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 115; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 132.

¹¹⁶ *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, par. 146; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 132.

¹¹⁷ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 211; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 105.

¹¹⁸ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, par. 153; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 106.

esses direitos na prática,¹¹⁹ considerando que o reconhecimento dos direitos de propriedade coletiva indígena deve ser garantido por meio da concessão de um título de propriedade formal, ou outra forma similar de reconhecimento estatal, que ofereça segurança jurídica à posse indígena da terra frente à ação de terceiros ou dos agentes do próprio Estado. Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso não se estabeleça, delimite e demarque fisicamente a propriedade.¹²⁰ Ao mesmo tempo, essa demarcação e titulação deve se traduzir no efetivo uso e gozo pacífico da propriedade coletiva.

120.No presente caso, o Tribunal observa que existe uma controvérsia entre as partes quanto ao alcance das obrigações internacionais do Brasil. Em especial, tanto a Comissão como os representantes alegam um agravo ao direito de propriedade coletiva pela falta de segurança jurídica em duas vertentes; por um lado, i) sobre o direito de propriedade a respeito do território Xucuru e a falta de eficácia das ações executadas pelo Estado para efetuar o registro e titulação do território; e, por outro, ii) sobre a falta de segurança jurídica no uso e gozo da propriedade, em decorrência da demora na desintração do território. Em virtude do exposto, a Corte passará a formular algumas considerações sobre o alcance das obrigações de correntes do dever geral de garantia a respeito do artigo 21 da Convenção bem como sua relação com a noção de "segurança jurídica", à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como objetivo de determinar se as ações e as alegadas omissões do Estado brasileiro comprometem sua responsabilidade internacional pelo descumprimento da obrigação geral antes citada bem como pela ineficácia dos processos administrativos.

B.2. O dever de garantir o direito à propriedade coletiva e a segurança jurídica

121. Esta Corte afirmou reiteradamente que o artigo 1.1 da Convenção apresenta duas vertentes. Por um lado, se encontra a obrigação (negativa) de respeito, que implica que os Estados devem se abster de cometer atos que infrinjam os direitos e as liberdades fundamentais reconhecidas pela Convenção;¹²¹ por outro, encontram-se as obrigações (positivas) de garantia dos Estados. Essas obrigações implicam o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos

¹¹⁹ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, par. 164; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 133.

¹²⁰ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 143; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 133.

¹²¹ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, par. 139; *Caso Castillo González Vs. Venezuela*, par. 122; *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 208; e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 106.

direitos humanos.¹²² Essas obrigações se configuram e devem manifestar-se de diferentes formas, dependendo do direito de que se trate. É evidente que, por exemplo, assegurar a igualdade e a não discriminação *de jure* e *de facto* não exige do Estado os mesmos atos praticados para assegurar o livre uso e gozo da propriedade privada ou, como neste caso, da propriedade coletiva das populações indígenas.

122. Muito estreitamente vinculado ao anterior, encontra-se o princípio de segurança jurídica. Esse princípio garante, entre outros aspectos, estabilidade nas situações jurídicas, e é parte fundamental da confiança do cidadão na institucionalidade democrática. Essa confiança é um dos pilares essenciais sobre os quais reside um Estado de Direito,¹²³ desde que se fundamente em uma real e efetiva certeza dos direitos e liberdades fundamentais. Este Tribunal coincide com seu par europeu no sentido de que esse princípio se encontra implícito em todos os artigos da Convenção.¹²⁴ Em contraposição, a falta de segurança jurídica pode se originar em aspectos legais e administrativos, ou em práticas estatais¹²⁵ que reduzam a confiança pública nas instituições (judiciais, legislativas ou executivas), ou no gozo dos direitos ou obrigações reconhecidos por meio daquelas, e impliquem instabilidade quanto ao exercício dos direitos fundamentais e de situações jurídicas em geral.

123. Desse modo, para esta Corte, a segurança jurídica se vê assegurada – entre outras concepções – enquanto exista confiança de que os direitos e liberdades fundamentais serão respeitados e garantidos a todas as pessoas sob a jurisdição de um Estado Parte na Convenção Americana. Isso, como se explicou, pode se dar por diversos meios, dependendo da situação concreta e do direito humano de que se trate.

124. Para a situação em especial dos povos indígenas, a perita Victoria Tauli-Corpuz, Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, observou que para garantir o uso e o gozo do direito da propriedade coletiva, os Estados devem assegurar que não exista interferência externa sobre os territórios tradicionais,¹²⁶ ou seja, devem eliminar qualquer tipo de

¹²² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 166-167; e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329, par. 207.

¹²³ TEDH. *Caso Vinčić e outros Vs. Sérvia*, No. 44698/06 e outros. Sentença de 1o de dezembro de 2009, par. 56. Ver também *Identidade de gênero e igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos decorrentes de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Série A No. 24, par. 192.

¹²⁴ TEDH. *Caso Beilan Vs. Romênia (No. 1)*, No. 30658/05. Sentença de 6 de dezembro de 2007, par. 39; e *Caso Brumărescu Vs. Romênia* [Grande Sala], No. 28342/95. Sentença de 10 de novembro de 1999, par. 61. Ver também Parecer Consultivo OC-24/17, par. 192.

¹²⁵ TEDH. *Caso Nejdet Şahin e Perihan Şahin Vs. Turquia*, No. 13279/05. Sentença de 20 de outubro de 2011, par. 56. Ver também Parecer Consultivo OC-24/17, par. 192.

¹²⁶ Declaração pericial prestada mediante *affidavit* pela senhora Victoria Tauli-Corpuz, de 17 de março de 2017 (expediente de mérito, folha 715).

interferência sobre o território em questão por meio da desintrusão,¹²⁷ com o objetivo de que o exercício do direito à propriedade tenha um conteúdo tangível e real. No mesmo sentido, manifestou-se no presente processo o perito Carlos Frederico Marés de Souza Filho.¹²⁸ Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso as populações ou povos interessados não possam exercer plenamente e de forma pacífica seu direito. A desintrusão não só implica a retirada de terceiros de boa-fé ou de pessoas que ocupem ilegalmente os territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica, e que os bens titulados careçam de vícios ocultos, isto é, que sejam livres de obrigações ou gravames em benefício de terceiras pessoas. Caso isso não se verifique, para a Corte é claro que o direito de propriedade coletiva não foi garantido por completo. Assim, a Corte considera que os processos administrativos de delimitação, demarcação, titulação e desintrusão de territórios indígenas são mecanismos que garantem segurança jurídica e proteção a esse direito.

125. O acima exposto não significa que sempre que estejam em conflito os interesses territoriais particulares ou estatais e os interesses territoriais dos membros das comunidades indígenas devam prevalecer os últimos sobre os primeiros.¹²⁹ Esta Corte já se pronunciou sobre as ferramentas jurídicas necessárias para resolver essas situações.¹³⁰ A Corte reitera sua jurisprudência no sentido de que tanto a propriedade privada dos particulares como a propriedade coletiva dos membros das comunidades indígenas tenham a proteção convencional que lhes concede o artigo 21 da Convenção Americana.¹³¹ Sobre o assunto, a Corte salientou que, quando existam conflitos de interesses nas reivindicações indígenas, ou quando o direito à propriedade coletiva indígena e a propriedade privada particular entrem em contradição real ou aparente, haverá necessidade de avaliar caso a caso a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a consecução de um objetivo legítimo numa sociedade democrática¹³² (utilidade pública e interesse social), para restringir o direito de propriedade privada, por um lado, ou o direito às terras tradicionais, por outro,¹³³ sem que a limitação a esse último implique a

¹²⁷ *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*, par. 181.

¹²⁸ Declaração pericial prestada mediante *affidavit* pelo senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em 12 de março de 2017 (expediente de mérito, folha 650).

¹²⁹ *Cf. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 149; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 158.

¹³⁰ *Cf. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 149, 151 e 217; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 158.

¹³¹ *Cf. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 143; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 155.

¹³² *Cf. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 144 e 146; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 155. Sobre o juízo de proporcionalidade, pode-se ver no mesmo sentido: *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177, par. 51; e *Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No. 265, par. 127.

¹³³ *Cf. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 143; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 155.

denegação de sua subsistência como povo.¹³⁴ O conteúdo de cada um desses parâmetros foi definido pelo Tribunal em sua jurisprudência (*Caso Comunidade indígena Yakye Axa*¹³⁵ e adiante).

126. Essa tarefa compete exclusivamente ao Estado,¹³⁶ sem discriminação alguma e levando em conta os critérios e circunstâncias anteriormente destacados, entre eles, a relação especial que os povos indígenas têm com suas terras.¹³⁷ Não obstante isso, a Corte julga pertinente fazer uma distinção entre a ponderação de direitos que, às vezes, será necessária durante um processo de reconhecimento, demarcação e titulação dos direitos territoriais dos povos interessados, e o processo de desintrusão. Este último normalmente exigirá que os direitos de propriedade coletiva já tenham sido definidos.

127. Nesse sentido, a Corte constata que no Brasil a ponderação anteriormente descrita não é necessária, atendendo à Constituição Federal e sua interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal,¹³⁸ a qual confere preeminência ao direito à propriedade coletiva sobre o direito à propriedade privada, quando se estabelece a posse histórica e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território, ou seja, os direitos dos povos indígenas ou originários prevalecem frente a terceiros de boa-fé e ocupantes não indígenas. Além disso, o Estado afirmou que tem o dever constitucional de proteger as terras indígenas.¹³⁹

128. Também é importante destacar que a titulação de um território indígena no Brasil reveste caráter declaratório, e não constitutivo, do direito.

¹³⁴ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 143; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 155.

¹³⁵ O artigo 21.1 da Convenção dispõe que “[a] lei pode subordinar [o] uso e gozo [dos bens] ao interesse social”. A necessidade das restrições legalmente contempladas dependerá de que estejam destinadas a atender a um interesse público imperativo, sendo insuficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno. A proporcionalidade reside em que a restrição deve ajustar-se estreitamente à consecução de um legítimo objetivo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito restringido. Finalmente, para que sejam compatíveis com a Convenção, as restrições devem justificar-se segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderem claramente sobre a necessidade do pleno gozo do direito restringido. Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par.145 e ss.; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 155.

¹³⁶ Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*, par. 136; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 156.

¹³⁷ Os Estados devem levar em conta que os direitos territoriais indígenas abrangem um conceito mais amplo e diferente, que está relacionado ao direito coletivo à sobrevivência como povo organizado, com o controle de seu *habitat* como condição necessária para a reprodução de sua cultura, para seu próprio desenvolvimento e para levar a cabo seus planos de vida. A propriedade sobre a terra garante que os membros das comunidades indígenas conservem seu patrimônio cultural. Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 146; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 156.

¹³⁸ STF. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, de 19 de março de 2009; Mandado de Segurança MS 21575/MS - Mato Grosso do Sul, 3 de fevereiro de 1994; Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 1512/RR - Roraima, 7 de janeiro de 1996; Questão de ordem na ação cível originária, ACO-QO 312/BA - Bahia, 27 de fevereiro de 2002; Mandado de Segurança, MS 23862/GO - Goiás, 4 de março de 2004.

¹³⁹ Cf. Constituição Federal do Brasil, artigo 231: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Esse ato facilita a proteção do território e, por conseguinte, constitui etapa importante de garantia do direito à propriedade coletiva. Nas palavras do perito proposto pelo Estado, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “quando uma terra é ocupada por um povo indígena, o Poder Público tem a obrigação de protegê-la, fazer respeitar seus bens e demarcá-la [...] Isso quer dizer que a terra não necessita estar demarcada para ser protegida, mas que ela deve ser demarcada como obrigação do Estado brasileiro. A demarcação é direito e garantia do próprio povo que a ocupa tradicionalmente”.¹⁴⁰ A demarcação, portanto, seria um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil, o qual é considerado originário dos povos indígenas e tribais.

129. A controvérsia no presente caso ocorre, portanto, quando se trata de determinar se as ações executadas pelo Estado no caso concreto foram efetivas para garantir esse reconhecimento de direitos e o impacto que sobre ela teve a demora nos processos. Além disso, a Corte analisará se a demora em resolver as ações judiciais interpostas por terceiros não indígenas afetaram a segurança jurídica do direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru.

B.3. O prazo razoável e a efetividade dos processos administrativos

130. A jurisprudência deste Tribunal salientou em outros casos que os povos indígenas e tribais têm direito a que existam mecanismos administrativos efetivos e expeditos para proteger, garantir e promover seus direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam levar a cabo os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial.¹⁴¹ Os procedimentos mencionados devem cumprir as regras do devido processo legal consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.¹⁴²

131. Juntamente com o acima exposto, a Corte reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais, “constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção”.¹⁴³ Além disso, no que diz respeito a povos indígenas e tribais, é indispensável que os Estados ofereçam uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades e suas características

¹⁴⁰ Declaração pericial prestada mediante *affidavit* pelo senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em 5 de março de 2017 (expediente de mérito, folha 642).

¹⁴¹ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, par. 138; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 227.

¹⁴² Cf. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 3, par. 92; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 227.

¹⁴³ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C No. 34, par. 82; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 228.

econômicas e sociais, além de sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes.¹⁴⁴

132. Este Tribunal destacou que não basta que a norma consagre processos destinados à titulação, delimitação, demarcação e desintrusão de territórios indígenas ou ancestrais, mas que esses processos tenham efetividade prática. Destacou também que esses procedimentos devem ser efetivos no sentido de que devem supor uma possibilidade real¹⁴⁵ de que as comunidades indígenas e tribais possam defender seus direitos e possam exercer o controle efetivo de seu território, sem nenhuma interferência externa.¹⁴⁶

133. Nesse sentido, a Corte concorda com o critério da Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, que, em sua peritagem, salientou que “efetividade” no contexto do caso *sub judice* implica que o procedimento administrativo elaborado pelo Estado seja rápido e capaz de regularizar e garantir o direito dos povos indígenas de usar seus territórios de forma pacífica, e deles usufruir. No caso concreto, isso não se limita à titulação formal da propriedade coletiva, mas inclui a retirada das pessoas não indígenas que se encontrem nesse território.

134. Embora seja certo que, a fim de analisar o prazo razoável, em termos gerais, a Corte deve considerar a duração global de um processo,¹⁴⁷ em certas situações particulares pode ser pertinente uma avaliação específica de suas diferentes etapas.¹⁴⁸ No presente caso, o Tribunal deve discernir não só se o processo administrativo teve uma demora excessiva, mas também o processo de desintrusão dos territórios do povo Xucuru. Por conseguinte, a seguir, a Corte passa a analisar os atos relevantes do processo administrativo e de desintrusão, no período em que pode exercer sua competência contenciosa, isto é, de 10 de dezembro de 1998 até a data de emissão desta Sentença.

135. A jurisprudência deste Tribunal considerou quatro elementos para determinar se se cumpriu ou não a garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais; e d) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Do mesmo modo, o Tribunal julgou, em outras oportunidades, que compete ao Estado justificar, com fundamento

¹⁴⁴ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 63; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 228.

¹⁴⁵ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Competência*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C No. 71, par. 90; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 240.

¹⁴⁶ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*. Mérito, par. 150 a 153; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, par. 153.

¹⁴⁷ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35, par. 71; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C No. 314, par. 239.

¹⁴⁸ Cf. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270, par. 403; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru*, par. 239.

nesses critérios, a razão pela qual necessitou do tempo transcorrido para considerar o caso.¹⁴⁹

136. Nesse sentido, a Corte considera que, conforme sua jurisprudência,¹⁵⁰ a garantia de prazo razoável deve ser interpretada e aplicada com a finalidade de garantir as regras do devido processo legal consagrado no artigo 8o da Convenção Americana, em processos de natureza administrativa, ainda mais quando, por intermédio deles, se pretende proteger, garantir e promover os direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam levar a cabo os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial.¹⁵¹

i. Complexidade do assunto

137. Na jurisprudência deste Tribunal, vários critérios foram levados em conta para determinar a complexidade de um assunto. Dentre eles, destacam-se: i) a complexidade da prova;¹⁵² ii) a pluralidade de sujeitos processuais¹⁵³ ou o número de vítimas;¹⁵⁴ iii) as características dos recursos constantes da legislação interna;¹⁵⁵ e iv) o contexto em que ocorreram os fatos.¹⁵⁶

138. De maneira mais específica, em casos de povos indígenas com circunstâncias análogas, esta Corte considerou que a determinação de seus direitos não implica aspectos ou debates jurídicos que possam justificar um atraso de vários anos em razão da complexidade do assunto.¹⁵⁷ Com efeito, no presente caso, o Tribunal constata que a existência e o alcance dos direitos do povo Xucuru sobre seus territórios não era objeto de controvérsia no momento em que o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte. O território havia sido demarcado e se encontravam pendentes unicamente

¹⁴⁹ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, par. 156; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 218.

¹⁵⁰ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, par. 138; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 227.

¹⁵¹ Cf. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 3, par. 92. Nesse mesmo sentido, ver *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 97 e 98; e *Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 227 e 251.

¹⁵² Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30, par. 78; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 220.

¹⁵³ Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C No. 129, par. 106; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 220.

¹⁵⁴ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, par. 156; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 220. Do mesmo modo, ver *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, par. 152; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 155, par. 103; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C No. 308, par. 179.

¹⁵⁵ Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 179, par. 83; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 220.

¹⁵⁶ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30, par. 78 e 79; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 220.

¹⁵⁷ Cf. *Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá*, par. 181.

a titulação e a desintrusão. A Corte constata que a homologação presidencial do território Xucuru ocorreu em 30 de abril de 2001, dois anos e quatro meses depois do reconhecimento da competência contenciosa. Não obstante isso, apenas em 18 de novembro de 2005 que ocorre a titulação definitiva do referido território (par. 79 *supra*). O Estado não demonstrou quais seriam os fatores de complexidade que explicariam o atraso na conclusão do processo de titulação, de dezembro de 1998 a novembro de 2005. Além disso, no entender da Corte, a ação de “suscitação de dúvidas” interposta pelo oficial do registro imobiliário da cidade de Pesqueira não era complexa porque se circunscrevia a um debate jurídico já estabelecido e resolvido pela Constituição Brasileira e demais normas jurídicas emitidas para regulamentar o processo de reconhecimento, titulação, demarcação e registro de territórios indígenas.

139. Por outro lado, o Tribunal observa que a desintrusão dos territórios indígenas em determinadas circunstâncias pode implicar um trabalho complexo, atendendo a fatores como a dimensão do território, suas características geográficas, o número de terceiros instalados no território a sanear e o perfil ou características das pessoas ou grupos de pessoas a ser desalojadas, entre outros.

140. No caso em exame, a Corte não dispõe de prova suficiente para estabelecer com exatidão quantas pessoas e propriedades ainda se encontravam ocupadas por terceiros não indígenas em 10 de dezembro de 1998. O acervo probatório no presente caso permite estabelecer que, em 1992, 70% dos territórios tradicionais Xucuru se encontravam ocupados por terceiros, em 624 propriedades ou ocupações. Do mesmo modo, de acordo com a prova oferecida pelas partes, em 2016, esse percentual se teria reduzido a 0,5%, especificamente, seis proprietários não indígenas que ainda ocupam sete propriedades que se estendem por 160,43 hectares do território indígena Xucuru. Por outro lado, a Corte constatou que 45 indenizações ainda não foram pagas a terceiros não indígenas que já saíram do território (par. 80 *supra*).

141. No que se refere exclusivamente ao processo de desintrusão, a Corte considera que se tratava de um procedimento complexo e custoso, em razão do grande número de proprietários não indígenas. Sem prejuízo do exposto, observa que o processo de cadastro de ocupantes não indígenas demorou 18 anos (de 1989 a 2007) (par. 80 *supra*), ou seja, nove anos dentro da competência do Tribunal. Além disso, verificou-se que o procedimento de pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé começou em 2001, e o último pagamento foi efetuado em 2013, concluindo a indenização de 523 ocupantes não indígenas. Segundo o depoimento da testemunha José Sergio de Souza, durante a audiência pública, e informação prestada pelo Estado, o pagamento de indenizações foi interrompido por vários anos em diversas oportunidades, por razões orçamentárias bem como por problemas na documentação dos beneficiários, e ainda não foi concluído. O Estado não demonstrou de maneira precisa qual era o percentual do território Xucuru que permanecia pendente de desintrusão em 10 de dezembro de 1998,

nem explicou qual é, hoje, a complexidade concreta que explica a demora na desintrusão do território Xucuru, ou nela interfere. Sem prejuízo de que permaneçam somente seis ocupantes não indígenas no território Xucuru, no momento da emissão da presente Sentença, a Corte observa que, em que pese o grande número de ocupantes não indígenas presentes nesse território no início do processo de reconhecimento e titulação, em 1989, a complexidade e os custos do processo de desintrusão não justificam a demora de praticamente 28 anos – sendo 19 anos dentro da competência da Corte – para concluí-lo.

ii. A atividade processual dos interessados

142. Em relação a esse segundo elemento, compete à Corte avaliar se os interessados realizaram intervenções que lhes eram razoavelmente exigíveis nas diferentes etapas processuais.¹⁵⁸

143. No presente caso, a Corte considera que foi demonstrado que cabia ao Estado, por intermédio da FUNAI, iniciar e impulsionar o processo administrativo de demarcação e titulação, além da desintrusão. Nesse sentido, o Tribunal considera que não se exigia do povo Xucuru que interviesse no processo administrativo, e não existe informação nem prova disponível que permita ao Tribunal inferir que a demora no processo seja imputável em alguma medida aos integrantes do Povo Indígena Xucuru.

iii. A conduta das autoridades estatais

144. Quanto à conduta das autoridades estatais, a Corte entendeu que, como regentes do processo, “têm o dever de guiar e conduzir o procedimento judicial [ou administrativo], a fim de não sacrificar a justiça e o devido processo em prol da formalidade”.¹⁵⁹

145. No que diz respeito a esse elemento, a Corte constata diversos momentos em que se percebe ausência de impulso processual por parte das autoridades estatais. Do expediente entregue, o Tribunal observa que não houve avanços significativos no processo administrativo, de 10 de dezembro de 1998 a 2001, quando ocorre a homologação presidencial das terras demarcadas.

146. A Corte observa que, embora a homologação presidencial do território demarcado tenha ocorrido em 30 de abril de 2001, a solicitação da FUNAI de registro da propriedade foi impugnada pelo oficial do registro de imóveis de Pesqueira em agosto de 2002. Isso influenciou de maneira direta para que os territórios não fossem titulados até 18 de novembro de 2005. O Tribunal observa que a demora de quatro anos para a resolução dessa

¹⁵⁸ Cf. *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No. 242, par. 69; e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia*, par. 158.

¹⁵⁹ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 211; e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia*, par. 158.

ação aconteceu apesar de sua falta de complexidade.¹⁶⁰ Nesse sentido, o atraso adicional na titulação das terras é diretamente imputável à atividade processual do Estado e das autoridades que fizeram tramitar a ação.

147. De outra parte, no que se refere à desintrusão, o Tribunal considera que a conclusão é a mesma. Da prova disponível, se infere que a demora nesse processo ocorreu por dificuldades orçamentárias ou de organização do Estado. Em atenção a isso, as indenizações a terceiros de boa-fé e sua retirada do território tardou mais de 20 anos, 14 deles dentro da competência contenciosa da Corte (par. 77 a 80 *supra*), e esses trâmites ainda não foram concluídos.

iv. O dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo

148. Em relação a esse elemento, a Corte sustentou que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o dano provocado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa nele envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que, caso o tempo influa de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência, a fim de que o caso se resolva em tempo breve.¹⁶¹ O Tribunal considera que a demora em si mesma poderia implicar um dano autônomo ao direito à propriedade coletiva, motivo pelo qual será examinada em detalhe, à luz do artigo 21 da Convenção Americana (par. 150 a 162 *infra*).

149. Portanto, o Tribunal considera que, com base nas considerações expostas nesta seção, há suficientes elementos para concluir que o atraso do processo administrativo foi excessivo, em especial a homologação e a titulação do território Xucuru. Do mesmo modo, o tempo transcorrido para que o Estado realizasse a desintrusão dos territórios titulados é injustificável. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado violou o direito à garantia judicial de prazo razoável, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

B.4. O alegado agravo à propriedade coletiva

150. Com efeito, não é objeto de controvérsia no presente caso a existência do direito do povo Xucuru sobre seus territórios tradicionais. Tanto a norma constitucional como o próprio Estado, principalmente por intermédio da FUNAI, realizaram grandes esforços, ao longo dos anos, por proteger e garantir o direito à propriedade coletiva de povos indígenas no

¹⁶⁰ Sentença de ação de suscitação de dúvida, de 22 de junho de 2005. Anexos ao Relatório de Mérito da Comissão (expediente de prova, folhas 27-29).

¹⁶¹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008, par. 155; e *Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C No. 325, par. 288.

Brasil.¹⁶² Não obstante isso, o Tribunal identifica três pontos nos quais existe controvérsia entre as partes, e que poderiam constituir um agravo ao direito à propriedade coletiva. Por um lado, a alegada falta de cumprimento das obrigações positivas para garantir o direito de propriedade; por outro lado, a falta de segurança jurídica sobre o uso e gozo pacífico dos territórios tradicionais do povo Xucuru, decorrente da falta da desintrusão. Também se discute a efetividade dos processos iniciados em âmbito interno para esse efeito. Nesse sentido, o Tribunal deve constatar esses aspectos e determinar se isso implica uma violação do direito da propriedade coletiva desse povo, nos termos do artigo 21 da Convenção.

151. Nesse sentido, o Tribunal considera que, do acervo probatório disponível, se infere que o Estado envidou diversos esforços por materializar os direitos do povo Xucuru sobre seus territórios tradicionais.¹⁶³ A partir de 10 de dezembro de 1998, permaneciam pendentes de implementação as duas etapas finais do processo de reconhecimento, demarcação e titulação do território, ou seja, a homologação presidencial e o registro da terra indígena no Registro de Imóveis. Nenhuma dessas etapas envolvia trabalhos de campo ou procedimentos complexos que superassem a decisão política de emissão do Decreto Presidencial e seu registro. Conforme se expôs anteriormente, o Tribunal não dispõe de informação sobre o processo administrativo de demarcação entre essa data e 30 de abril de 2001, momento em que o Presidente da República emitiu o Decreto Presidencial que homologou a demarcação do território indígena Xucuru (par. 81 *supra*).

152. Posteriormente ao Decreto Presidencial, a quinta etapa do processo administrativo foi suspensa em virtude de uma ação de suscitação de dúvidas interposta por um funcionário público do Registro de Imóveis de Pesqueira. Portanto, apenas em novembro de 2005 que finalmente se concluiu o processo administrativo de titulação, com o registro definitivo do território indígena Xucuru (par. 79 *supra*).

153. Paralelamente ao processo de demarcação, titulação e registro, tiveram lugar o procedimento de desintrusão do território e os pagamentos de indenizações por benfeitorias de boa-fé. Nesse processo – que teve início em 2001

¹⁶² Cf. Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (expediente de prova, folha 1396), Portaria/FUNAI nº 14, de 9 de janeiro de 1996 (expediente de prova, folha 1400), Manifestação da 6ª Sala de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal na ação No. 1.26.000.000791/2003-67 (expediente de prova, folha 1404), Informação Técnica No. 155 2016 CGAFDPT-FUNAI (expediente de prova, folha 1435), Cópia do expediente No. 0002697-28.1992.4.05.83000, 9ª Vara Federal de Pernambuco (Milton Barros Didier e Maria Edite Didier) (expediente de prova, folha 1443), Informação Técnica No. 12/2017/CORT/CGAF/DPT-FUNAI (expediente de prova, folha 4276.2), Memorando No. 02/PGF/PFE/FUNAI/09 (expediente de prova, folha 4278).

¹⁶³ O processo administrativo referente ao território indígena Xucuru foi iniciado *ex officio* pela FUNAI, em 1989. Durante a tramitação desse processo, uma mudança normativa resultou na possibilidade de impugnações do processo por ocupantes não indígenas, o que foi resolvido de maneira expedita pelo Ministério da Justiça no momento oportuno. Do mesmo modo, a demarcação física do território foi concluída em 1995 (par. 71 *supra*). De modo que, das cinco etapas previstas no Decreto No. 1775/96, três já estavam concluídas quando do reconhecimento de competência da jurisdição da Corte por parte do Brasil, em dezembro de 1998. Todas essas ações se encontram fora da competência contenciosa deste Tribunal (par. 31 e 32 *supra*).

– foram indenizados 523 ocupantes não indígenas, de um total de 624 ocupantes cadastrados (par. 80 *supra*).¹⁶⁴ Segundo a prova disponível, em 2003, a FUNAI teria desembolsado mais de oito milhões de reais¹⁶⁵ para atender a essa despesa.¹⁶⁶ No entanto, até a data da emissão da presente Sentença, a Corte tem informação de que 45 ex-ocupantes não indígenas não receberam sua indenização e seis famílias não indígenas ainda permanecem no território tradicional.¹⁶⁷

154. Nesse sentido, a Corte constata que a homologação e registro do território indígena Xucuru até o ano 2005, e a lenta e incompleta desintrusão desse território, foram elementos fundamentais que permitiram a presença de ocupantes não indígenas e geraram – em parte – tensão e disputas entre indígenas e não indígenas (par. 87 a 91 *supra*). A Relatora Especial Tauli-Corpuz salientou em sua peritagem que um dos impactos negativos decorrentes da falta da regularização de territórios indígenas é o padrão de tensão e violência que habitualmente surge nessas situações.¹⁶⁸ Essas circunstâncias, segundo seu conhecimento, se veem agravadas pelas demoras nos referidos processos.

155. A esse respeito, o Estado afirmou que a reocupação da maior parte do território pelo Povo Indígena Xucuru teve lugar entre 1992 e 2012.¹⁶⁹ No entanto, o Estado não especificou em que períodos ou de que forma ocorreu a recuperação de cada parcela. O Estado tampouco apresentou prova de qual foi o processo de retirada das 624 ocupações cadastradas, ou de como foi esse

¹⁶⁴ Informação Técnica N°155/2016/CGAF/DPT/FUNAI, de 6 de setembro de 2016 (expediente de prova para melhor resolver, folhas 4032-4038).

¹⁶⁵ *Quadro Resumo Controle de Pagamento de Indenização de Ocupantes Não-Índios*, de 27 de novembro de 2003. Anexo 2 ao Relatório de Mérito (expediente de prova, folha 23).

¹⁶⁶ Em audiência realizada em 21 de março de 2017, os Representantes do Estado afirmaram que o Brasil, por intermédio da FUNAI, havia desembolsado cerca de 20 milhões de reais em indenizações aos ocupantes não indígenas, sem, no entanto, apresentar prova que apoie essa afirmação.

¹⁶⁷ A esse respeito, o Estado apresentou os seguintes dados sobre as medidas de desintrusão do território Xucuru. Segundo os registros da FUNAI anteriores à realização da diligência, foram identificadas 634 ocupações de cidadãos não indígenas na Terra indígena Xucuru, das quais, até 2013, 523 teriam sido integralmente indenizadas em favor de proprietários de boa-fé. Entre as 101 ocupações não indenizadas, verificou-se que, na realidade, 19 pertenciam a indígenas do povo Xucuru, o que implicava, obviamente, na inexistência de qualquer direito de receber a indenização. As 82 ocupações restantes estavam com seus processos indenizatórios pendentes por diversos motivos, entre os quais: a) ações judiciais pendentes, inclusive para discutir o montante da indenização; b) a existência de dívidas sobre o imóvel superiores aos valores dos benfeitorias indenizáveis (o que levava os proprietários a, naturalmente, perder o interesse na indenização); c) a ausência de documentação regular do imóvel para que se pudesse realizar o devido pagamento; ou simplesmente d) a impossibilidade de localizar os proprietários de boa-fé, na ocupação ou em qualquer outro lugar. Os seis ocupantes que permanecem na terra indígena são os seguintes: 1. Luiz Alves de Almeida - LVAs 494 e 495: duas ocupações na Vila de Cimbres e no Sítio Ramalho, com superfícies de 0,06 ha e 102,3 ha, respectivamente; 2. Maria das Montanhas Lima - LVA 543: uma ocupação na região da Aldeia Sucupira, Sítio Campina Nova, com superfície de 6,78 ha; 3. Bernadete Lourdes Maciel - LVA 517: uma ocupação na Vila de Cimbres, com superfície de 23,62 ha; 4. José Pedro do Nascimento (herança) - LVA 587: uma ocupação na localidade Capim de Planta, com superfície de 9,61 ha; 5. José Paulino da Silva (herança) - LVA 538: uma ocupação na localidade Pé de Serra do Oiti, com superfície de 7,06 ha; e 6. Murilo Tenorio de Freitas - LVA 580: uma ocupação denominada Ipanema, com superfície de 11,00 ha. (expediente de mérito, folhas 1058 e 1059).

¹⁶⁸ Declaração pericial prestada mediante *affidavit* pela senhora Victoria Tauli-Corpuz, de 17 de março de 2017 (expediente de mérito, folha 713). O perito Marés de Souza Filho se manifestou no mesmo sentido (expediente de mérito, folha 652).

¹⁶⁹ Escrito de alegações finais escritas do Estado do Brasil (expediente de mérito, folha 1017).

processo. Por conseguinte, a Corte considera que as ações executadas pelo Estado não foram efetivas para garantir o livre gozo do direito de propriedade do Povo Indígena Xucuru.

156. No entender deste Tribunal, embora seja certo que o povo Xucuru contou com o reconhecimento formal da propriedade coletiva de seus territórios desde novembro de 2005, não há hoje segurança jurídica sobre seus direitos à totalidade do território, ou seja, os integrantes do povo Xucuru não podem confiar em que todos os direitos vinculados a sua propriedade coletiva sejam respeitados e garantidos.

157. A Corte observa que a ação de reintegração de posse No. 0002697-28.1992.4.05.8300 (número original 92.0002697-4), interposta em março de 1992 (par. 74 *supra*), e a ação ordinária No. 0002246-51.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.002246-6), que solicitava a anulação do processo administrativo de demarcação do território indígena Xucuru, com respeito a cinco imóveis (par. 85 *supra*), tiveram um impacto direto no direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru. Embora ambas as ações judiciais tenham sido apresentadas por terceiros não indígenas, é indiscutível que ambos os processos devem ser analisados pela Corte, pois tiveram um impacto direto na segurança jurídica da titularidade dos direitos sobre o território coletivo.

158. A ação de reintegração de posse interposta em 1992 somente chegou a uma decisão definitiva em 2014, quando adquiriu força de coisa julgada (par. 83 *supra*), isto é, 22 anos depois de sua interposição e 16 anos depois do reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Brasil. Essa ação tem impacto em 300 hectares do território Xucuru e pode ser executada a qualquer momento, sem prejuízo da excepcionalíssima ação rescisória apresentada pela FUNAI em 2016 (par. 84 *supra*). Por outro lado, a segunda ação, interposta em 2002, pretendia a anulação do processo administrativo e só chegou a uma resolução de mérito em 2012, sendo que ainda continuam pendentes recursos ante tribunais superiores (par. 85 e 86 *supra*).

159. A respeito desses dois processos, a Corte reconhece que o Estado não tem responsabilidade direta pelo fato de terem sido apresentados por terceiros não indígenas. Além disso, tem a obrigação de proporcionar um recurso adequado para a determinação de direitos, inclusive de terceiros. Não obstante isso, a excessiva demora na tramitação e resolução dessas ações provocou um impacto adicional na frágil segurança jurídica do povo Xucuru em relação à propriedade de seu território ancestral.

160. Isto posto, conforme foi estabelecido *supra*, a critério deste Tribunal, no momento do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Brasil, a determinação do direito de propriedade do Povo Indígena Xucuru não supunha uma complexidade inerente. O Estado tampouco demonstrou que esses processos representassem uma complexidade jurídica ou fática que pudesse justificar a falta de uma decisão definitiva até o dia de hoje.

161. Por outro lado, como foi estabelecido anteriormente, o processo de demarcação e titulação e a resolução das ações judiciais interpostas por terceiros demoraram excessivamente, não foram efetivos, nem garantiram segurança jurídica ao povo Xucuru. Além disso, embora seja certo que o processo administrativo em suas diversas etapas se encontra estabelecido na legislação brasileira, fica evidente que não surtiu os efeitos para os quais foi concebido, isto é, garantir que o povo Xucuru tenha confiança plena de exercer pacificamente seus direitos de uso e gozo de seus territórios tradicionais. A juízo do Tribunal, apesar de que somente seis ocupantes não indígenas permaneçam vivendo dentro do território indígena, e de que 45 ex-ocupantes não tenham recebido sua indenização, enquanto o povo Xucuru não tenha segurança jurídica para exercer plenamente seu direito de propriedade coletiva, as instâncias nacionais não terão sido completamente efetivas em garantir esse direito. Esse fato não constitui uma constatação limitada no momento de emissão da presente Sentença, mas também leva em consideração os quase 19 anos, de 10 de dezembro de 1998 até esta data, em que a inefetividade do processo implicou um agravo direto ao direito de propriedade do Povo Indígena Xucuru. Desse modo, a Corte considera que a violação desse direito ocorre ao não ser ele garantido efetivamente e ao não se prover segurança jurídica.

162. Portanto, o Tribunal conclui que o processo administrativo de titulação, demarcação e desintrusão do território indígena Xucuru foi parcialmente ineficaz. Por outro lado, a demora na resolução das ações interpostas por terceiros não indígenas afetou a segurança jurídica do direito de propriedade do Povo Indígena Xucuru. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado violou o direito à proteção judicial e o direito à propriedade coletiva, reconhecidos nos artigos 25 e 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

B.5. Alegado descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno

163. Esta Corte ordenou modificações legislativas quando, no âmbito do litígio de um caso concreto, foi provado que uma lei interna é violatória dos direitos previstos na Convenção.¹⁷⁰ Não obstante isso, o Tribunal recusou solicitações dessa natureza¹⁷¹ quando as partes não argumentaram nem demonstraram a existência de uma norma concreta incompatível com a Convenção, e que tenha sido aplicada às vítimas do caso específico. Esse tipo de

¹⁷⁰ *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, par. 173; e *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200, par. 254.

¹⁷¹ *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, par. 173; e *Caso Escher e outros Vs. Brasil*, par. 254.

solicitação também foi recusado quando não foi demonstrada alguma omissão legislativa que implique um descumprimento do artigo 2º da Convenção.¹⁷²

164. Os representantes argumentaram em seu escrito de alegações finais, de maneira extemporânea (par. 55 a 58 *supra*), que as normas internas padecem de vícios, como a falta de prazos para a conclusão das etapas do processo de demarcação, reconhecimento e titulação, à exceção dos 30 dias para o registro do título de propriedade no Registro de Imóveis (quinta etapa). Segundo se alega, o exposto provoca falta de segurança jurídica e, no presente caso, colaborou com o atraso do processo administrativo e a situação de tensão e violência verificada.

165. Se a Comissão ou os representantes consideravam que havia uma suposta incompatibilidade da legislação brasileira com a Convenção, essa incompatibilidade devia ter sido provada durante as diferentes etapas do processo perante esta Corte. A Comissão não argumentou de forma precisa quais eram as normas – ou a omissão, se fosse o caso – incompatíveis com a Convenção. Por sua vez, a alegação dos representantes, além de ser extemporânea, se refere à norma infraconstitucional que regulamenta o processo de titulação e demarcação, mas não especificaram qual a norma que consideravam incompatível com a Convenção, nem salientaram em que sentido essa norma devia ser modificada para que cumpra o disposto no artigo 2º da Convenção. A esse respeito, esta Corte ressaltou que “[a] competência contenciosa da Corte não tem por objeto a revisão das legislações nacionais de maneira abstrata, mas é exercida para resolver casos concretos em que se alegue que uma ação [ou omissão] do Estado, executada contra pessoas determinadas, é contrária à Convenção”.¹⁷³ Do exposto, a Corte considera que nem a Comissão nem os representantes apresentaram argumentos suficientes que lhe possibilitem declarar o descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno, estabelecido no artigo 2º da Convenção Americana.

166. Com base nas considerações acima, esta Corte considera que não dispõe de elementos para determinar que norma poderia estar em conflito com a Convenção e, muito menos, como essa eventual norma impactou, de maneira negativa, o processo de titulação, reconhecimento e desintrusão do território Xucuru. Por conseguinte, a Corte conclui que o Estado não é responsável pelo descumprimento do dever de adotar disposições de direito

¹⁷² *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, par. 173; *Caso Escher e outros Vs. Brasil*, par. 254; e *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*, par. 211.

¹⁷³ *Cf. Responsabilidade Internacional pela Expedição e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção (artigos 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994. Série A No. 14, par. 48; *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C No 21, par. 50; *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197, par. 130; *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 51; e *Caso García Lucero e outras Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, par. 157.

interno, estabelecido no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento.

VIII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL¹⁷⁴

A. Alegações das partes e da Comissão

167. Com respeito ao artigo 5.1 da Convenção Americana, a *Comissão* observou que a falta de reconhecimento oportuno e a falta de proteção eficaz, além da desocupação do território ocupado historicamente pelo Povo Indígena Xucuru, tiveram como consequência uma situação de insegurança e violência, pela qual considerou, em virtude do princípio *iura novit curia*, que se violou o direito à integridade psíquica e moral dos membros do povo Xucuru, contrariando o disposto no artigo 5.1 da Convenção Americana. A Comissão não apresentou argumentos adicionais para realizar essa determinação.

168. Os *representantes* afirmaram que as falhas estatais relativas à falta de reconhecimento rápido das terras Xucuru, à falta de proteção eficaz dos povos indígenas e à remoção efetiva de pessoas não indígenas, provocou um clima de insegurança, tensão e violência que causou danos à saúde e à integridade pessoal dos membros do povo Xucuru e ao povo Xucuru como um todo. Segundo os representantes, a violação do artigo 5o “decorre da natureza dos danos sofridos [pelo povo Xucuru]: assassinatos, hostilidade e outras tensões e violências, além de processos recorrentes de criminalização”. As demais alegações dos representantes foram considerados extemporâneas (par. 55 a 58 *supra*).

169. O *Estado* afirmou que, do Relatório de Mérito, não se deduz com clareza qual é o fato, ação ou omissão do Estado que teria implicado a suposta violação do direito à integridade pessoal. Salientou que, *prima facie*, não há correlação direta e automática entre uma suposta violação do direito de propriedade de uma pessoa ou grupo de pessoas e a violação de seu direito à integridade pessoal. Não obstante isso, afirmou que a Comissão não se encarregou de sua obrigação de argumentar e provar que houve uma violação autônoma do direito à integridade pessoal, pois se limitou a afirmar a

¹⁷⁴ Artigo 5º. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

existência dessa violação, o que limita de forma importante a defesa do Estado nesse ponto. Além disso, a Comissão tampouco identificou qual seria o dano físico ou psíquico resultante da alegada violação do direito à propriedade.

170. Em relação à suposta estratégia de criminalização dos líderes indígenas, o Estado destacou que a própria Comissão, ao definir o objeto do presente caso, não considerou tal argumento por não haver conexão, nem tampouco estabeleceu de que maneira os recursos internos se haviam esgotado. Nesse sentido, o Estado sustentou que a Comissão não dispunha de informação suficiente sobre os supostos fatos, as denúncias às autoridades estatais e os respectivos processos de investigação e ação penal, razão pela qual não lhe foi possível realizar determinações autônomas de admissibilidade e mérito por esses fatos. Esses fatos específicos não foram, portanto, submetidos à análise do Tribunal por meio do escrito de apresentação do caso, nem sequer a título de contexto.

B. Considerações da Corte

171. Esta Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas reveste diversas conotações de grau e abrange desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros) que serão analisados em cada situação concreta,¹⁷⁵ ou seja, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando são submetidas a certos tratamentos.¹⁷⁶ Nesse sentido, a Corte ressalta que o sofrimento é uma experiência própria de cada indivíduo e, nessa medida, dependerá de uma multiplicidade de fatores que tornam cada pessoa um ser único.¹⁷⁷

172. Como parte da obrigação de garantia, o Estado está no dever jurídico de “prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos e de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que se tenham cometido no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis e a eles impor as sanções pertinentes, e de assegurar à vítima uma adequada reparação”.¹⁷⁸

173. A esse respeito, essa obrigação de garantia se projeta além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, abrangendo também o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros

¹⁷⁵ *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, par. 57 e 58; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 250.

¹⁷⁶ *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, par. 127; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 250.

¹⁷⁷ *Caso I.V. Vs. Bolívia*, par. 267.

¹⁷⁸ *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 174; e *Caso I.V. Vs. Bolívia*, par. 207.

violem os bens jurídicos protegidos.¹⁷⁹ Isso não significa que um Estado seria responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado – ou a que o Estado devesse conhecer essa situação de risco real e imediato¹⁸⁰ – e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco.

174. Esta Corte também salientou que, além das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos, do artigo 1.1. da Convenção decorrem deveres especiais, determináveis em função das necessidades especiais de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.¹⁸¹ Nesse sentido, a Corte recorda que, em determinados contextos, os Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para garantir o direito à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em uma situação de especial vulnerabilidade, especialmente em consequência de seu trabalho, desde que o Estado tenha conhecimento de um risco real e imediato relacionado a elas, e que existam possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco.¹⁸² A Corte pondera que as considerações acima se aplicam à situação dos líderes indígenas e dos membros de povos indígenas que atuam em defesa de seus territórios e de direitos humanos.

175. A Corte reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser livremente exercida quando as pessoas que o fazem não sejam vítimas de ameaças ou de qualquer tipo de agressão física, psíquica ou moral, ou de outros atos de hostilidade.¹⁸³ Para esses efeitos, é dever do Estado não só criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas nas quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função.¹⁸⁴ Por sua vez, os Estados devem facilitar os meios necessários para que as pessoas defensoras de direitos humanos ou que exerçam uma função pública na qual se encontrem ameaçadas, ou em situação de risco, ou que denunciem violações de direitos humanos, possam desempenhar livremente suas atividades; proteger essas pessoas quando sejam objeto de ameaças para

¹⁷⁹ *Caso do Massacre de Mampiripán Vs. Colômbia*, par. 111; e *Caso Comunidade Garifuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, par. 209.

¹⁸⁰ *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par.123; e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 109.

¹⁸¹ *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, par. 111; e *Caso I.V. Vs. Bolívia*, par. 206.

¹⁸² *Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C No. 269, par. 123; e *Caso Yarce e outras Vs. Colômbia*, par. 192.

¹⁸³ *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C No. 236, par. 81; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 140. Ver também CIDH, Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66, 31 dezembro 2011, par. 46.

¹⁸⁴ *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C No. 258, par. 182; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, par. 142.

evitar atentados a sua vida e integridade; criar as condições para a erradicação de violações por parte de agentes estatais ou de particulares; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra elas, combatendo a impunidade.¹⁸⁵ Definitivamente, a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas se vê fortalecida quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos.

176. No presente caso, a controvérsia proposta se refere à obrigação do Estado de garantir o direito à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru e seus membros. Sem prejuízo do exposto, a Corte observa que, em seu Relatório de Mérito, a Comissão alegou a violação do artigo 5o da Convenção, sem especificar a que fato essa violação se refere e quem seriam as vítimas. Para a Comissão, a demora no processo de titulação, demarcação e desintrusão, somada à falta de proteção estatal do território, provocou insegurança e violência, o que violaria o direito à integridade psíquica e moral dos membros do povo Xucuru. Essa conclusão foi formulada com base no princípio de *iura novit curia*, uma vez que os representantes não haviam apresentado essa alegação durante a tramitação do caso na Comissão.

177. Por outro lado, apesar de a Comissão não ter salientado os fatos concretos que redundariam na violação do direito à integridade pessoal do povo Xucuru, a Corte constata que o marco fático apresentado no Relatório de Mérito se refere a três mortes de líderes indígenas Xucuru, ocorridas em setembro de 1992 (José Everaldo Rodrigues Bispo) e maio de 1998 (Cacique Xicão) e de um funcionário da FUNAI, em maio de 1995 (Geraldo Rolim), ou seja, anteriormente ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte. Além disso, a Comissão afirmou não dispor de informação detalhada sobre essas mortes, e se referiu a um escrito da Advocacia-Geral da União do Brasil no qual se estabelecem os autores material e intelectual do assassinato do Cacique Xicão. Finalmente, a Comissão se referiu às medidas cautelares concedidas em 29 de outubro de 2002 a favor do Cacique Marquinhos e de

¹⁸⁵ *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C No. 161, par. 77; *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, par. 142; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 140. Ver também Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas, Parecer No. 39/2012 (Bielorrússia), UN Doc. A/HRC/WGAD/2012/39, 23 de novembro de 2012, par. 45, disponível em <http://undocs.org/A/HRC/WGAD/2012/39>.

No mesmo sentido, ver ONU, *Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos*, A/RES/53/144, 8 de março de 1999, artigo 12.2: "O Estado garantirá a proteção pelas autoridades competentes de toda pessoa, individual ou coletivamente, frente a toda violência, ameaça, represália, discriminação, negativa de fato ou de direito, pressão ou qualquer outra ação arbitrária que resulte do exercício legítimo dos direitos mencionados na presente Declaração"; e Resoluções 1818/01, de 17 de maio de 2001, e 1842/02, de 4 de junho de 2002 da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, *Defensoras e defensores de direitos humanos: Apoio às tarefas realizadas pelas pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas*, mediante as quais resolveu: "Instar os Estados membros a que intensifiquem os esforços no sentido de adotar as medidas necessárias para garantir a vida, a integridade pessoal e a liberdade de expressão dos mesmos, de acordo com sua legislação nacional e em conformidade com os princípios e as normas reconhecidos internacionalmente".

sua mãe, Zenilda Maria de Araujo, em razão de ameaças recebidas entre 1999 e 2002. As medidas cautelares continuam vigentes até esta data.¹⁸⁶

178. A Corte considera, em primeiro lugar, que a Comissão não cumpriu a obrigação de provar sua alegação, levando em conta que não apresentou a argumentação jurídica e fática necessária; e não indicou os fatos concretos que configurariam a alegada violação, nem os responsáveis por ela. Isso é especialmente relevante no presente caso, atendendo a que a alegada violação do direito à integridade pessoal teria ocorrido em detrimento das pessoas que fazem parte do Povo Indígena Xucuru, ou seja, de milhares de pessoas.

179. Além disso, as alegações dos representantes, apresentadas durante a audiência pública e em seu escrito de alegações finais, complementaram a alegação da Comissão. Concretamente, apresentaram alegações mais precisas e especificaram determinados aspectos da “falta de proteção estatal” que teria resultado na impunidade do homicídio do Cacique Xicão (em maio de 1998) e na falta de proteção dos líderes do povo indígena.

180. No tocante ao anteriormente exposto, é importante recordar que essa alegação foi apresentada pela primeira vez durante a audiência pública, e foi posteriormente detalhada no escrito de alegações finais. A Corte recorda que as alegações apresentadas nessa etapa e a prova reunida juntamente com as alegações finais escritas são extemporâneas (par. 57 e 58 *supra*) e, por conseguinte, a Corte não poderia examiná-las, pois afetaria o direito de defesa do Estado, que não teria podido se defender adequadamente de acusações concretas apresentadas pela primeira vez durante a audiência pública.

181. Consequentemente, a Corte considera que, embora seja possível constatar a existência de um contexto de tensão e violência durante determinados períodos do processo de titulação, demarcação e desintrusão do território indígena Xucuru (par. 76, 87, 88, 89, 90 e 91 *supra*), a argumentação da Comissão não oferece base suficiente para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado; do mesmo modo, a extemporaneidade das alegações dos representantes redundava em que não se disponha de evidência suficiente que mostre um dano irreparável à integridade psíquica e moral do Povo Indígena Xucuru e seus membros. Por conseguinte, não é possível concluir que o Estado tenha violado o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento.

IX

REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

182. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,¹⁸⁷ a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que

¹⁸⁶ Relatório de Mérito No. 44/15, par. 61 (expediente de mérito, folha 23).

¹⁸⁷ O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure

tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente,¹⁸⁸ e que essa disposição compreende uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.¹⁸⁹

183. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado.¹⁹⁰

184. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.¹⁹¹

185. Considerando as violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pelos representantes das vítimas, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar.¹⁹²

186. Os representantes, em seu escrito de alegações finais, solicitaram à Corte que ordene na sentença medidas de reparação em favor do Povo Indígena Xucuru e seus membros.¹⁹³ No entanto, não se apresentou o escrito

ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada¹⁹⁴.

¹⁸⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 25; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 209.

¹⁸⁹ 189 *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 209.

¹⁹⁰ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 26; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 210.

¹⁹¹ *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 110; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 210.

¹⁹² *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25 a 27; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 211.

¹⁹³ Os representantes solicitaram as seguintes medidas de reparação em favor do povo Xucuru e seus membros: i) conclusão do processo demarcatório da Terra indígena Xucuru, com a desintrusão total da área, retirando os ocupantes não indígenas, em prazo não superior a um ano, garantindo sua proteção contra novos invasores; ii) publicação da sentença nos meios de comunicação, TV e jornais, além de transmissão por rádio no estado de Pernambuco e em âmbito nacional; iii) realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade estatal pelos fatos; iv) garantia da continuidade das medidas de proteção em favor de Zenilda e Marcos, fortalecendo o Programa Nacional de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos; v) criação de um fundo de desenvolvimento comunitário para o povo Xucuru; vi) garantia dos direitos territoriais indígenas, evitando retrocessos no regime jurídico interno; vii) garantia do acesso dos povos indígenas à justiça, assegurando sua participação efetiva e reconhecimento de personalidade jurídica em todos os processos que a eles digam respeito; viii) adequação do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), com base na Constituição Federal de 1988 e na legislação internacional, mediante um processo de consulta, livre, prévio e fundamentado; ix) promoção da consulta livre, prévia e fundamentada, nos termos da jurisprudência interamericana, com o apoio da Convenção 169 da OIT, sempre que se apresente uma iniciativa que afete os direitos dos povos indígenas em suas terras; x) exercício do controle de convencionalidade em qualquer decisão judicial que afete negativamente a

de petições, argumentos e provas na oportunidade processual estabelecida no artigo 40 do Regulamento da Corte.¹⁹⁴ Em virtude disso, não será possível levar em consideração as solicitações de reparação que apresentaram em suas alegações finais escritas, mas somente examinar as recomendações formuladas pela Comissão no Relatório de Mérito No. 44/15.

A. Parte lesada

187. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido.¹⁹⁵ Portanto, esta Corte considera como parte lesada o Povo Indígena Xucuru.

B. Restituição

188. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias para tornar efetivo o direito de propriedade coletiva e a posse do Povo Indígena Xucuru e seus membros com respeito a seu território ancestral. Em especial, o Estado deverá adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, necessárias para conseguir sua desintrusão efetiva, compatível com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Também deverá garantir aos membros da comunidade que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas.

189. Em segundo lugar, recomendou a adoção, com a brevidade possível, das medidas necessárias para encerrar as ações judiciais interpostas por pessoas não indígenas a respeito de parte do território do povo Xucuru. Para a Comissão, o Estado deve assegurar que suas autoridades judiciais resolvam as respectivas ações, em conformidade com as normas sobre direitos dos povos indígenas.

190. O Estado declarou que a recomendação da Comissão se baseia em uma realidade fática superada, absolutamente diferente daquela que se observa

integridade e a segurança jurídica da terra indígena Xucuru bem como anulação de qualquer título de propriedade que a ele se oponha; xi) pagamento das custas e gastos dos petionários, de acordo com a jurisprudência interamericana.

¹⁹⁴ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 40: Escrito de solicitações, argumentos e provas 1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas. 2. O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter: a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão; b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato; d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

¹⁹⁵ *Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 233; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 287.

nos dias de hoje. Com efeito, para o Estado, os funcionários da FUNAI informaram claramente que não há situação de conflito na Tierra Indígena Xucuru.

191. Para o Estado, os seis cidadãos que ainda vivem no território Xucuru estão em situação absolutamente pacificada, sem resistência ou objeção do povo Xucuru, e só aguardam o recebimento das indenizações a que têm direito para que deixem definitivamente a terra indígena. Por todo o exposto, o Estado entende que a recomendação da Comissão, embora pudesse ter algum sentido no tempo dos fatos considerados em seu Relatório de Mérito, já não se adequa à realidade fática e, por isso, deve ser considerada inadequada.

192. No que concerne à segunda recomendação, o Estado sustentou que não tem relação alguma com a atualidade que vive o Povo Indígena Xucuru. Acrescentou que a ação judicial apresentada pelo senhor Milton Barros Didier e Maria Edite Didier já foi concluída pelas instâncias competentes do Poder Judiciário, e esclareceu que sobre ela recaem os efeitos da coisa julgada, de maneira que já não se pode modificar a situação atual. Nas palavras do Estado, a recomendação da Comissão quanto a essa ação judicial perdeu completamente seu objeto. Por fim, o Estado informou que se encontra em curso uma negociação com o senhor e a senhora Didier para o pagamento de uma indenização por benfeitorias de boa-fé.

193. A Corte determinou na presente Sentença que o processo de titulação e demarcação do território indígena Xucuru foi concluído no ano de 2005, com o registro dessa propriedade no Registro de Imóveis da municipalidade de Pesqueira (par. 79 *supra*). Além disso, não há controvérsia entre as partes quanto a que seis famílias permanecem ocupando 160 hectares do território indígena Xucuru e a que a sentença de reintegração de posse de 300 hectares em benefício do senhor Milton Didier e Maria Didier pode ser executada a qualquer momento. Nesse sentido, embora se reconheça o atual número limitado de ocupantes não indígenas no território Xucuru, a Corte dispõe que o Estado deve garantir de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre a totalidade de seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso e o gozo de seu território.¹⁹⁶

194. Em especial, cabe ao Estado realizar a desintração do território indígena Xucuru, que permanece na posse de terceiros não indígenas, e efetuar os pagamentos pendentes de indenizações por benfeitorias de boa-fé. Essa obrigação de desintração compete ao Estado de ofício e com extrema diligência. Nesse sentido, o Estado deve remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão. Em especial, mediante a

¹⁹⁶ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*, Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79, par. 153.2; e *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*, Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309, par. 282.

garantia do domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, a partir da notificação da presente Sentença.

195. Com respeito à sentença de reintegração de posse favorável a Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Barros Didier, caso a negociação em curso informada pelo Estado, para que recebam uma indenização por benfeitorias de boa-fé¹⁹⁷ não prospere, conforme a jurisprudência da Corte, o Estado deverá avaliar a possibilidade de sua compra ou a expropriação dessas terras, por razões de utilidade pública ou interesse social.¹⁹⁸

196. Caso, por motivos objetivos e fundamentados,¹⁹⁹ não seja, definitivamente, material e legalmente possível a reintegração total ou parcial desse território específico, o Estado deverá, de maneira excepcional, oferecer ao Povo Indígena Xucuru terras alternativas, da mesma qualidade física ou melhor, as quais deverão ser contíguas a seu território titulado, livres de qualquer vício material ou formal e devidamente tituladas em seu favor. O Estado deverá entregar as terras, escolhidas mediante consenso com o Povo Indígena Xucuru, conforme suas próprias formas de consulta e decisão, valores, usos e costumes.²⁰⁰ Uma vez acordado o exposto, essa medida deverá ser efetivamente executada no prazo de um ano, contado a partir da notificação de vontade do Povo Indígena Xucuru. O Estado se encarregará das despesas decorrentes do referido processo bem como dos respectivos gastos por perda ou dano que possam sofrer em consequência da concessão dessas terras alternativas.²⁰¹

C. Medidas de satisfação: publicação da Sentença

197. A jurisprudência internacional e, em especial, desta Corte estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação.²⁰² Além disso, o Tribunal determinará medidas que busquem reparar o dano imaterial, e que não tenham natureza pecuniária, além de medidas de alcance ou repercussão pública.²⁰³

198. Os *representantes*, o *Estado* e a *Comissão* não se referiram a essa medida de reparação.

¹⁹⁷ Escrito de alegações finais (expediente de mérito, folha 1018).

¹⁹⁸ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 217; e *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*, par. 324. d.

¹⁹⁹ *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 217; e *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*, par. 325.

²⁰⁰ *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, par. 217; e *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*, par. 325.

²⁰¹ *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*, par. 325. Ver também Artigo 16.5 da Convenção 169 da OIT.

²⁰² *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C No. 29, par. 56; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 297.

²⁰³ *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, par. 84; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 297.

199. Não obstante isso, a Corte considera pertinente ordenar, como fez em outros casos,²⁰⁴ que o Estado, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, publique: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; e b) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado.

200. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 12 da Sentença.

D. Outras Medidas

201. A *Comissão* solicitou à Corte que ordene ao Estado tomar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares e adotar, em especial, um recurso simples, rápido e efetivo que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e exercer pacificamente sua propriedade coletiva.

202. O *Estado* sustentou que o ordenamento jurídico brasileiro e sua jurisprudência reconhecem os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras ancestrais e estabelecem claramente mecanismos processuais aptos para permitir que as comunidades indígenas possam reivindicar em juízo a ocupação das terras tradicionalmente ocupadas, inclusive na ausência de processos administrativos em relação a suas terras.

203. Nesse sentido, o Estado considerou que dispõe de normas processuais absolutamente efetivas para permitir aos povos indígenas a salvaguarda judicial de seus direitos. Por outro lado, também afirmou a existência de procedimentos bastante claros e definidos para a iniciativa do poder público de conduzir administrativamente o processo de demarcação e delimitação de terras indígenas, amparadas em estudos técnicos e com participação dos povos indígenas. Esses procedimentos estão definidos em leis e atos normativos que detalham os requisitos e fases que devem ser observados para a demarcação e titulação de terras indígenas, sem descuidar da proteção dos direitos de terceiros de boa-fé.

204. Nesse mesmo sentido, o Estado afirmou que não lhe falta regulamentar, em leis ou atos normativos de qualquer natureza, os processos judiciais e administrativos que possam levar ao exercício pleno dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras. Além disso, considerou que a recomendação da Comissão era inadequada, porque implicaria a realização de um julgamento sobre a convencionalidade ou não do direito nacional brasileiro.

²⁰⁴ *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C No. 88, par. 79; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 300.

205. A Corte considera que não se demonstrou a necessidade de adoção de um recurso simples, rápido e efetivo que tutele o direito dos povos indígenas no Brasil, levando em conta que tanto a Constituição como leis infraconstitucionais e sua interpretação por parte dos tribunais superiores confere proteção a esses direitos, nem tampouco ficou provado o descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno relacionado ao processo de reconhecimento, titulação e desintrusão do território Xucuru.

E. Indenização compensatória coletiva

206. Em relação ao dano material e imaterial, a *Comissão* solicitou à Corte que ordene ao Estado a reparação, no âmbito individual e coletivo, das consequências da violação dos direitos enunciados. Em especial, os danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru pela demora no reconhecimento, demarcação e titulação de seu território ancestral bem como pela falta da respectiva desintrusão oportuna.

207. O *Estado* afirmou que a recomendação, relacionada à tomada de medidas para ressarcir a inadequada reparação de danos, é improcedente porquanto não houve esgotamento dos recursos internos, alegação e comprovação de danos materiais ou morais perante o poder judiciário interno, nem sequer sua comprovação à Comissão. Desse modo, não haveria fundamento para emitir uma condenação internacional do Estado à reparação de danos. O contrário seria uma violação do caráter complementar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Salientou, ademais, que a imputação de sanção indenizatória não deve ser a *prima ratio* entre as medidas de reparação apropriadas, sob pena de se incorrer em monetização do sistema de petições individuais.

208. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso”.²⁰⁵

209. Quanto ao dano imaterial, a Corte estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, o desrespeito de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família”.²⁰⁶ A Corte salientou que “dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação

²⁰⁵ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 43, e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 233.

²⁰⁶ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, par. 84.a; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 236.

de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa”.²⁰⁷

210. A Corte observa que as partes não especificaram suas solicitações a respeito do dano material ou imaterial, de modo que a Corte unicamente se refere ao dano imaterial provocado pelas violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença e à respectiva responsabilidade internacional do Estado em detrimento do Povo Indígena Xucuru.

211. Em consideração às violações de direitos humanos determinadas na presente Sentença, o Tribunal ordena a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena. Nesse sentido, a Corte esclarece que esse fundo é complementar a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba a esse povo indígena em relação aos deveres gerais de desenvolvimento do Estado.

212. A Corte fixa, de maneira justa, o montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo. O destino desse fundo deverá ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru, quanto a qualquer medida que considerem pertinente para o benefício do território indígena e seus integrantes. A constituição do fundo em questão caberá ao Estado – em consulta com os integrantes do povo Xucuru –, num período não superior a 18 meses a partir da notificação da presente Sentença.

F. Custas e gastos

213. Em suas alegações finais escritas, os *representantes* solicitaram à Corte o pagamento das “custas e gastos dos peticionários, de acordo com a jurisprudência interamericana”, sem especificar os montantes ou apresentar prova de sustento.

214. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência,²⁰⁸ as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade desempenhada pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implica despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados ante as autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base

²⁰⁷ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127, par. 243; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 352.

²⁰⁸ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*, par. 42; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 241.

no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.²⁰⁹

215. Conforme salientou em outras ocasiões, a Corte lembra que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se exige que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.²¹⁰

216. No presente caso, a Corte nota que os representantes não apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e prova. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais, os representantes se limitaram a uma solicitação genérica, sem apresentar prova ou documentos probatórios. Levando isso em conta, a Corte, ante a falta da devida comprovação, não ordenará o pagamento de gastos. Por outro lado, em virtude de o litígio internacional ter se estendido por vários anos, esta Corte julga procedente conceder uma soma razoável de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes no presente caso, a título de custas.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

217. A quantia atribuída na presente Sentença, a título de reembolso de custas, será paga aos representantes, de forma integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

218. Caso o Estado incorra em mora sobre o Fundo de Desenvolvimento Comunitário, pagará juros sobre a quantia devida, já convertida em reais brasileiros, correspondente aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil.

219. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

²⁰⁹ *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas.* Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, par. 82; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 241.

²¹⁰ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiquez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 277; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, par. 357.

X
PONTOS RESOLUTIVOS

220. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Julgar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; à incompetência *ratione materiae*, a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e à falta de esgotamento prévio dos recursos internos, nos termos dos parágrafos 24, 25, 35, 36, 44, 45, 46, 47 e 48 da presente Sentença.

2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado, nos termos dos parágrafos 31 e 32 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 150 a 162 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, previsto no artigo 2o da Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 163 a 166 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado não é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 171 a 181 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

7. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.

10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos.

11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença.

12. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

13. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Corte IDH. *Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente

EDUARDO VIO GROSSI

ELIZABETH ODIO BENITO

L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE

HUMBERTO A. SIERRA PORTO

EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário



CASO HERZOG E OUTROS

VS. BRASIL



Caso Herzog e Outros Vs. Brasil

SENTENÇA DE 15 DE MARÇO DE 2018
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No *Caso Herzog e outros*,
a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes:¹

Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Vice-Presidente: Eduardo Vio Grossi

Juiz: Humberto Antonio Sierra Porto

Juíza: Elizabeth Odio Benito

Juiz: Eugenio Raúl Zaffaroni,

Juiz: L. Patricio Pazmiño Freire

presentes, ademais,
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

III. COMPETÊNCIA

IV. EXCEÇÕES PRELIMINARES

A. Exceções preliminares relativas à alegada incompetência do Tribunal por razão de tempo

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

B. Incompetência em virtude da matéria quanto a supostas violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

C. Falta de esgotamento dos recursos internos para obter reparações

D. Descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão

E. Incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas sobre possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (exceção de quarta instância)

F. Alegada inconveniência da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão Interamericana

G. Incompetência da Corte para examinar fatos propostos pelos representantes

V. PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

B. Admissibilidade da prova

C. Apreciação da prova

VI. FATOS PROVADOS

A. Contexto histórico

B. Sobre Vladimir Herzog

C. Operação Radar

D. Os fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975

E. Inquérito Policial Militar (IPM Nº 1173-75)

F. Ação declaratória nº 136-76

G. Sobre a Lei de Anistia

H. Inquérito Policial nº 487/92 (Justiça Estadual de São Paulo)

I. Reconhecimento de responsabilidade por meio da Lei nº 9.140/1995

J. Atuação do Ministério Público Federal (Processo nº 2008.61.81.013434-2)

K. Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público Federal em 2008

L. Ações da Comissão Nacional da Verdade (CNV)

VII. MÉRITO

VII-1. DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

A. Alegações das partes e da Comissão

B. Considerações da Corte

- B.1. Crimes contra a humanidade
- B.2. Consequência da perpetração de um crime contra a humanidade
- B.3. A tortura e o assassinato de Vladimir Herzog (25 de outubro de 1975)
- B.4. Análise da atuação estatal
- B.5. Conclusão

VII-2. DIREITO A CONHECER A VERDADE

- A. Alegações das partes e da Comissão
- B. Considerações da Corte

VII-3. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

- A. Alegações das partes e da Comissão
- B. Considerações da Corte

VIII. REPARAÇÕES

- A. Parte lesada
- B. Obrigação de investigar
- C. Medidas de não repetição
- D. Medidas de satisfação
- E. Outras medidas de reparação solicitadas pelos representantes
- F. Indenização compensatória
- G. Custas e gastos
- H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica
- I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

IX. PONTOS RESOLUTIVOS

I.

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte* – Em 22 de abril de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte o Caso Vladimir Herzog e outros contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”). De acordo com informações da Comissão, o caso se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar. Essa impunidade seria causada, entre outros, pela Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada durante a ditadura militar brasileira. As supostas vítimas no presente caso são Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog.

2. *Tramitação perante a Comissão* – A tramitação do caso perante a Comissão Interamericana foi a seguinte.

a) *Petição* – Em 10 de julho de 2009, a Comissão recebeu a petição inicial, à qual foi atribuído o número de caso 12.879, apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH); pelo Centro Santos Dias, da Arquidiocese de São Paulo; e pelo Grupo Tortura Nunca Mais, de São Paulo.

b) *Relatório de Admissibilidade* – Em 8 de novembro de 2012, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 80/12 (doravante denominado “Relatório de Admissibilidade”).

c) *Relatório de Mérito* – Em 28 de outubro de 2015, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 71/15 (doravante denominado “Relatório de Mérito”), em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana.

i) *Conclusões* – A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente:

a. pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana;

b. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento;

c. pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “CIPST”).

ii) *Recomendações* – Por conseguinte, a Comissão recomendou ao Estado:

a. determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade criminal pela detenção arbitrária, a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos, em conformidade com o devido processo legal, a fim de identificar e punir penalmente os responsáveis por essas violações, e publicar os resultados dessa investigação. Para o cumprimento dessa recomendação, o Estado deverá considerar que os crimes de lesa-humanidade são inaniáveis e imprescritíveis;

b. adotar todas as medidas necessárias para garantir que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e outras

disposições do direito penal, como a prescrição, a coisa julgada e os princípios de irretroatividade e de *non bis in idem* não continuem representando um obstáculo para a ação penal contra graves violações de direitos humanos;

c. oferecer reparação aos familiares de Vladimir Herzog, que inclua o tratamento físico e psicológico e a realização de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos crimes cometidos no presente caso, além do reconhecimento da responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, e pela dor de seus familiares; e

d. reparar adequadamente as violações de direitos humanos no aspecto tanto material como moral.

3. *Notificação ao Estado* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 22 de dezembro de 2015, na qual se concedia um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado reiterou a informação apresentada na etapa de mérito perante a Comissão e acrescentou alguns aspectos relacionados a uma proposta de indenização pecuniária. No entanto, a Comissão observou que o Estado não prestou informação sobre a reabertura da investigação do caso concreto.

4. *Apresentação à Corte* – Em 22 de abril de 2016, a Comissão submeteu à Corte o caso relacionado aos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, “pela necessidade de obtenção de justiça”, e porque “envolvem questões de ordem pública interamericana”.² Especificamente, a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram, ou continuaram ocorrendo, posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado.³

5. *Solicitações da Comissão Interamericana* – Com base no exposto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que determinasse e declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações

² A Comissão Interamericana designou como delegados o Comissário Francisco Eguiguren, o então Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. e o Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Edison Lanza e, como assessoras jurídicas, a Secretária Executiva Adjunta, Elizabeth Abi-Mershed, e as advogadas da Secretaria Executiva, Silvia Serrano Guzmán, Ona Flores e Tatiana Teubner. Posteriormente, a Comissão designou Paulo Abrão como Secretário Executivo.

³ Dentro dessas ações e omissões se encontram: 1) as violações à Convenção Americana e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, decorrentes da atuação das autoridades estatais no âmbito do Processo nº 2008.61.81.013434-2, que culminou com o arquivamento do inquérito, em janeiro de 2009. Esse arquivamento foi motivado pela aplicação da Lei de Anistia bem como das figuras de prescrição e coisa julgada; 2) a atuação das autoridades estatais no âmbito da ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5; 3) o dano à integridade pessoal dos familiares em consequência da situação de impunidade e denegação de justiça descrita no Relatório de Mérito.

constantes do Relatório de Mérito, ocorridas após a aceitação da competência da Corte, e que se ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas nesse Relatório (par. 2 *supra*).

II.

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes* – O caso foi notificado ao Brasil e aos representantes das supostas vítimas (doravante denominados “representantes”) em 13 de junho de 2016.

7. *Escrito de solicitações, argumentos e provas* – Em 16 de agosto de 2016, os representantes⁴ apresentaram o escrito de solicitações, argumentos e provas. Nesse escrito, coincidiram com as manifestações da Comissão quanto às normas supostamente violadas e, além disso, alegaram violações do dever de garantia do direito à integridade pessoal e à liberdade de expressão (artigos 5 e 13 da Convenção), em relação aos artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em detrimento de Vladimir Herzog, em razão da não investigação da tortura contra sua pessoa até a presente data. Alegaram também a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares do senhor Herzog. Por outro lado, solicitaram a declaração da violação do direito à verdade, estabelecido nos artigos 5, 8, 13 e 25, em conjunto com o artigo 1.1 da Convenção, em detrimento dos familiares, em razão da falsa versão de suicídio, e da ocultação e denegação de informação sobre o caso. Alegaram também a violação do direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de Vladimir Herzog. Além disso, as supostas vítimas solicitaram, por meio de seus representantes, o acesso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “Fundo de Assistência da Corte” ou “Fundo”). Finalmente, os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e o reembolso de determinadas custas e gastos.

8. *Escrito de exceções preliminares e contestação* – Em 14 de novembro de 2016, o Estado⁵ apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares e contestação à apresentação do caso e observações sobre o escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”), nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal. O Estado interpôs nove exceções preliminares e

⁴ O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) exerce a representação das supostas vítimas nesse caso.

⁵ O Estado designou como agente para o presente caso o senhor Fernando Jacques de Magalhães Pimenta e como agentes suplentes, Flávia Piovesan, Pedro Saldanha, Maria Cristina Martins dos Anjos, Boni de Moraes Soares, João Guilherme Fernandes Maranhão, Gustavo Campelo, Sílvio José Albuquerque e Silva, Andrea Vergara da Silva, Daniela Ferreira Marques, Rodrigo de Oliveira Morais, Luciana Peres, Ana Flávia Longo Lombardi e Mariana Carvalho de Ávila Negri.

reconheceu a responsabilidade de seus agentes na violação do artigo 5 da Convenção, em relação aos familiares de Vladimir Herzog, como resultado da prisão arbitrária, da tortura e da morte. Por outro lado, se opôs às demais violações alegadas.

9. *Observações sobre as exceções preliminares e sobre o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado* – Em 9 de janeiro de 2017, a Comissão e os representantes enviaram suas observações sobre o reconhecimento de responsabilidade do Estado e sobre as exceções preliminares.

10. *Proteção do Fundo de Assistência Jurídica* – Mediante resolução do Presidente em exercício da Corte, de 23 de fevereiro de 2017, declarou-se procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte.⁶

11. *Audiência pública* – Em 7 de abril de 2017, o Presidente em exercício da Corte emitiu resolução⁷ em que convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, e para ouvir as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão, respectivamente. Também ordenou o recebimento, em audiência, do depoimento de uma suposta vítima, uma testemunha e dois peritos propostos pelos representantes e pelo Estado. Do mesmo modo, nessa resolução se ordenou o recebimento dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por duas supostas vítimas e oito peritos propostos pelas partes e pela Comissão. A audiência pública foi realizada em 24 de maio de 2017, durante o 118º Período Ordinário de Sessões da Corte, na cidade de San José, Costa Rica.⁸

12. *Amici curiae* – O Tribunal recebeu cinco escritos de *amici curiae*, apresentados: 1) pelo Grupo de Pesquisa Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS),⁹ sobre o direito à verdade e sobre os retrocessos no processo de justiça de transição do Brasil; 2) de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas

⁶ *Caso Herzog e outros vs. Brasil. Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/vladimir_herzog_fv_17es.pdf.

⁷ *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de abril de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/herzog_07_04_17.pdf.

⁸ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: o Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Edison Lanza; e as assessoras Silvia Serrano Guzmán e Selene Soto Rodríguez; b) pelos representantes das supostas vítimas: Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso, Alejandra Vicente, Helena Rocha, Erick Curvelo; c) pelo Estado: Fernando Jacques de Magalhães Pimenta, Elias Martins Filho, Idervânio Costa, Alexandre Reis Siqueira Freire, Fernanda Menezes Pereira, Bruna Mara Liso Gabliardi, Luciana Peres, Bruno Correia Cardoso, Claudia Giovannetti Pereira dos Anjos e Sávio Andrade Filho.

⁹ O escrito foi assinado por José Carlos Moreira da Silva Filho, Camila Tamanquevis dos Santos, Caroline Ramos, Sofia Bordin Rolim, Andressa de Bittencourt Siqueira da Silva, Ivonei Souza Trinidades, Letícia Vieira Magalhães, Marília Benvenuto.

e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas,¹⁰ sobre a inconveniência das leis de anistia promulgadas durante os períodos de transição das ditaduras latino-americanas, em prol da obtenção da verdade e da justiça em casos de graves e sistemáticas violações de direitos humanos; 3) pelo Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR),¹¹ sobre o direito à verdade; 4) pela organização Artigo 19,¹² sobre as graves violações do direito à liberdade de expressão a partir de sua dimensão coletiva; 5) pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México,¹³ sobre as normas de proteção a jornalistas, com especial ênfase no efeito amedrontador (também chamado *chilling effect*), que pode ter origem em agressões e ataques contra jornalistas.

13. *Alegações e observações finais escritas* – Em 26 de junho de 2017, os representantes e o Estado enviaram, respectivamente, suas alegações finais escritas, bem como determinados anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

14. *Observações das partes e da Comissão* – Em 27 de junho de 2017, a Secretaria da Corte remeteu os anexos das alegações finais escritas apresentadas pelos representantes e solicitou ao Estado e à Comissão as observações que julgasse pertinentes. Mediante comunicação de 12 de julho de 2017, o Estado enviou as observações solicitadas. A Comissão não apresentou observações.

15. *Despesas em aplicação do Fundo de Assistência* – Em 6 de novembro, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente em exercício da Corte, enviou informação ao Estado sobre as despesas efetuadas em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas no presente caso e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que julgasse pertinentes. O Estado apresentou observações por meio do escrito de 30 de novembro de 2017, no prazo concedido para esse efeito.

16. *Deliberação do presente caso* – A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 15 de março de 2018.

III. COMPETÊNCIA

17. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de o Brasil ser Estado

¹⁰ O escrito foi assinado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Pedro José Calafate Villa Simões, Emerson Victor Hugo Costa De Sá, Marcelo Phillipe Aguiar Martins, Eduardo Araujo Pereira Junior, Jamilly Izabela de Brito Silva, Breno Matheus Barrozo de Miranda, Caio Henrique Faustino da Silva, Érika Guedes De Sousa Lima e Victoria Braga Brasil.

¹¹ O escrito foi assinado por Melina Girardi Fachin.

¹² O escrito foi assinado por Paula Martins, Camila Marques, Carolina Martins e Raissa Maia.

¹³ O escrito foi assinado por Luis Raúl González Pérez.

Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

IV. EXCEÇÕES PRELIMINARES

18. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou nove exceções preliminares sobre: a) a incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores ao reconhecimento de competência contenciosa da Corte; b) a incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à adesão à Convenção Americana; c) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST); d) a incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à entrada em vigor da CIPST para o Estado brasileiro; e) o descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão a respeito de alegadas violações dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana e do artigo 8 da CIPST; f) a falta de esgotamento dos recursos internos para obter uma reparação pecuniária por alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e reparações de qualquer natureza sobre a alegada violação do artigo 5.1 do mesmo instrumento; g) a incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas sobre possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção (exceção de quarta instância); h) a incompetência *ratione materiae* para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão; e i) a inconveniência da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão.

19. Em atenção ao princípio de economia processual, a Corte analisará conjuntamente as três exceções preliminares apresentadas pelo Estado que se referem à falta de competência do Tribunal em virtude do tempo (*ratione temporis*), uma vez que aludem a circunstâncias que estão relacionadas entre si e supõem o exame de alegações de natureza semelhante.

A. Exceções preliminares relativas à alegada incompetência do Tribunal em virtude do tempo

A.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

20. O Estado salientou que formalizou sua adesão à Convenção Americana mediante a emissão de um decreto, em 6 de novembro de 1992, e que reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. Nesse mesmo sentido, informou que há dois tipos de aceitação da jurisdição da Corte, e que cada um deles pode produzir efeitos temporais distintos. O primeiro impede a Corte de julgar fatos instantâneos anteriores à sua competência, mas permite o julgamento de violações continuadas. Por outro lado, o segundo faz referência à aceitação com limites temporais, que não permite a responsabilidade por fatos continuados, mas somente por violações posteriores e independentes.

21. O Estado afirmou que, em virtude do princípio de irretroatividade que rege o Direito dos Tratados, as violações de caráter continuado iniciadas antes do reconhecimento da jurisdição da Corte se contrapõem às violações instantâneas, que não se prolongam no tempo. Para a representação do Brasil, os processos criminais iniciados antes de 10 de dezembro de 1998, mesmo que estejam ainda em curso, não podem gerar responsabilidade internacional, pois, nesse caso, os fatos que gerariam a responsabilidade do Estado são anteriores ao reconhecimento de competência. De acordo com o Estado, se a Corte aceitasse o caso, estaria considerando que tem competência para analisar qualquer fato por suposta denegação de justiça.

22. Além disso, no que se refere à adesão à Convenção Americana, o Estado informou que ocorreu em 25 de setembro de 1992, e que, por esse motivo, a Corte deve reconhecer sua incompetência temporal para analisar fatos anteriores a essa data. Por outro lado, salientou que ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST) em 20 de julho de 1989, e que os fatos relacionados a Vladimir Herzog ocorreram em 1975, antes da adesão do Brasil à CIPST. Portanto, o Estado alegou que ambas as convenções só podem ser aplicadas a respeito de ações ou omissões posteriores à sua respectiva ratificação.

23. A *Comissão* informou que, na nota de encaminhamento do caso, fez constar que os fatos submetidos ao conhecimento da Corte são unicamente aqueles que tiveram lugar depois de 10 de dezembro de 1998. Nesse sentido, a Comissão considerou que as exceções preliminares são improcedentes, pois o âmbito temporal sobre o qual a Corte pode se pronunciar já foi plenamente delimitado conforme o princípio de irretroatividade e a jurisprudência do Tribunal na matéria.

24. Informou também que as violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura se incluem na competência temporal da Corte Interamericana, pois se relacionam àquelas associadas à obrigação de investigar e punir atos de tortura, decorrentes precisamente das violações autônomas aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

25. Os *Representantes* sustentaram que não alegaram violações por fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Destacaram, além disso, que a Corte reiterou que tem competência para analisar se fatos que tenham tido início antes da data de reconhecimento da competência do Tribunal continuam ou permanecem depois dessa data.

26. Do mesmo modo, alegaram que as violações fundamentadas na falta de investigação e punição dos crimes de lesa-humanidade e graves violações de direitos humanos praticadas no presente caso persistiram antes e depois de 1998, estendendo-se até a atualidade. Por esse motivo, salientaram que os fatos se caracterizam como uma situação de violação permanente do dever de investigar e punir a tortura.

A.2. Considerações da Corte

27. O Brasil ratificou a CIPST e a Convenção Americana em 20 de julho de 1989 e 25 de setembro de 1992, respectivamente. A Corte observa que as obrigações internacionais que decorrem dos citados instrumentos adquiriram plena força legal a partir das referidas datas. Não obstante, o Tribunal observa que não foi senão em 10 de dezembro de 1998 que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana e a ela se submeteu. Em sua declaração, afirmou que o Tribunal teria competência a respeito de “fatos posteriores” a esse reconhecimento.¹⁴ Com base no exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas a respeito de fatos alegados ou de condutas do Estado que sejam anteriores a esse reconhecimento de competência.¹⁵

28. Não obstante, este Tribunal também concluiu que, no transcurso de um processo investigativo ou judicial, podem ocorrer fatos independentes que poderiam configurar violações específicas e autônomas.¹⁶ Por conseguinte, a Corte tem competência para examinar e se pronunciar sobre possíveis violações de direitos humanos a respeito de um processo de investigação ocorrido posteriormente à data de reconhecimento de competência do Tribunal, ainda que esse processo tenha tido início antes do reconhecimento da competência contenciosa.¹⁷

29. A Corte observa que tanto a Comissão como os representantes afirmaram não pretender que se declare a responsabilidade internacional do Estado por fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Considerando os critérios expostos, o Tribunal tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998, tanto em relação à Convenção Americana como a respeito dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pois se referem à obrigação estatal de investigar, julgar e punir.

¹⁴ O reconhecimento de competência feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 salienta que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 da referida Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta Declaração”. Informação geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>.

¹⁵ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C nº 118, par. 66; e *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, par. 16.

¹⁶ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C nº 118, par. 84; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C nº 333, par. 49.

¹⁷ Cf. *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 2004. Série C nº 113, par. 68; e *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C nº 186, par. 25.

30. Com base no acima exposto, o Tribunal reafirma sua jurisprudência constante sobre esse tema e considera parcialmente fundadas as exceções preliminares.

B. Incompetência em virtude da matéria quanto a supostas violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

B.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

31. O *Estado* declarou que o reconhecimento da competência deve se basear na vontade estatal de se submeter à jurisdição contenciosa internacional. Nesse sentido, afirmou que não reconheceu a competência da Corte para analisar as supostas violações da CIPST. A juízo do Estado, sua aplicação violaria o princípio *pacta sunt servanda*.

32. O Estado argumentou que a única manifestação de vontade do Estado brasileiro que reconhece a competência desta Corte se restringe a casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção Americana. Por conseguinte, solicitou que se declare a incompetência *ratione materiae* para processar e julgar possíveis violações da CIPST.

33. A *Comissão* ressaltou que existe uma prática reiterada pela Corte em aplicar a CIPST com a finalidade de estabelecer o alcance da responsabilidade estatal em casos vinculados à falta de investigação de atos de tortura. Salientou que tanto a Comissão como a Corte declararam violações dessas disposições em casos similares, no entendimento de que o parágrafo terceiro do artigo 8 da CIPST incorpora uma cláusula geral de competência aceita pelos Estados ao ratificar esse instrumento ou a ele aderir. Por conseguinte, considerou que não há motivo para que a Corte se afaste de seu critério reiterado e solicitou à Corte que declare a improcedência dessa exceção preliminar.

34. Os *Representantes* salientaram que, de acordo com o princípio de *compétence de la compétence*, a Corte tem capacidade de determinar o alcance de sua própria competência. Também afirmaram que, de acordo com a jurisprudência interamericana, não é necessário que os tratados interamericanos de direitos humanos contenham cláusulas específicas que outorguem competência à Corte.

35. Argumentaram que a adoção de uma interpretação restritiva quanto ao alcance da competência deste Tribunal não só iria contra o objeto e a finalidade da Convenção, mas afetaria o efeito útil do próprio Tratado e da garantia de proteção por ele disposta.

B.2. Considerações da Corte

36. Este Tribunal determinou que pode exercer sua competência contenciosa a respeito de instrumentos interamericanos distintos da Convenção Americana, quando estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional.¹⁸ Assim, a declaração especial de aceitação da competência contenciosa da Corte, segundo a Convenção Americana, e em conformidade com seu artigo 62, permite que o Tribunal conheça tanto de violações da Convenção como de outros instrumentos interamericanos que a ela outorguem competência.¹⁹

37. Embora o artigo 8º da Convenção contra a Tortura²⁰ não mencione explicitamente a Corte Interamericana, este Tribunal já se referiu à sua própria competência para interpretar e aplicar essa Convenção.²¹ O referido artigo autoriza “instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita [pelo] Estado” ao qual se atribui a violação desse tratado. No entanto, a Corte declarou a violação desses tratados em diversos casos, utilizando um meio de interpretação complementar (os trabalhos preparatórios) ante a possível ambiguidade da disposição.²² Desse modo, no *Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala*, o Tribunal se referiu à razão histórica desse artigo, isto é, que no momento de redigir a Convenção contra a Tortura ainda havia alguns países membros da Organização dos Estados Americanos que não eram Partes da Convenção Americana, e salientou que, com uma cláusula geral de competência, que não fizesse referência expressa e exclusiva à Corte Interamericana, abriu-se a possibilidade de que o maior número de Estados ratifique a Convenção contra a Tortura ou a ela adiram. Ao aprovar essa Convenção, considerou-se importante atribuir a competência para aplicar a Convenção contra a Tortura a um órgão internacional, quer se trate de uma comissão, um comitê ou um tribunal existente, quer se trate de um que venha a ser criado no futuro.²³ Nesse sentido, a Comissão e, conseqüentemente, a Corte têm competências para analisar e declarar violações a essa Convenção.

¹⁸ Cf. *Caso Las Palmeras vs. Colômbia. Exceções Preliminares*, par. 34; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 64.

¹⁹ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C nº 205, par. 37; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 64.

²⁰ Esse preceito dispõe a respeito da competência para aplicá-la que “[u]ma vez esgotado o procedimento jurídico interno do respectivo Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado” ao qual se atribui a violação desse tratado.

²¹ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, par. 51; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 65.

²² Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C nº 63, par. 247 e 248; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, par. 51.

²³ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito*, par. 247 e 248; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, par. 65.

38. Em virtude das considerações acima, a Corte reitera sua jurisprudência constante,²⁴ no sentido de que é competente para interpretar e aplicar a Convenção contra a Tortura e declarar a responsabilidade de um Estado que tenha dado seu consentimento para obrigar-se por essa Convenção e tenha aceito, além disso, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com esse entendimento, o Tribunal já teve a oportunidade de aplicar a Convenção contra a Tortura e avaliar a responsabilidade de diversos Estados, em razão de sua alegada violação, em mais de 40 casos contenciosos.²⁵ Dado que o Brasil é Parte na Convenção contra a Tortura e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal, a Corte tem competência *ratione materiae* para pronunciar-se neste caso sobre a alegada responsabilidade do Estado por violação a esse instrumento. Portanto, a Corte julga improcedente a exceção preliminar de falta de competência interposta pelo Estado.

C. Falta de esgotamento dos recursos internos para obter reparações

C.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

39. O Estado salientou que o primeiro requisito de admissibilidade de uma petição perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o esgotamento de recursos internos, pois a vítima não pode recorrer à tutela jurisdicional internacional sem antes ter-se valido de um recurso interno que permita o reconhecimento da violação e sua reparação. Sustentou que, quando a vítima só esgotou os recursos internos para solicitar que se declare a violação do direito à vida de uma pessoa assassinada pelo Estado, não pode, em seguida, valer-se da jurisdição internacional para solicitar a reparação dessa violação, pois o Estado não pode ser surpreendido por um pedido de reparação pecuniária que não pôde analisar internamente.

40. Também destacou que no presente caso havia recursos internos disponíveis para declarar as violações alegadas e para obter as reparações respectivas, os quais não foram esgotados pelas supostas vítimas. O Estado afirmou que não pagou compensações econômicas além das estabelecidas pela via administrativa porque as supostas vítimas não o solicitaram perante a jurisdição interna, apesar da existência dos mecanismos judiciais idôneos para apresentar essa reclamação.

41. Nesse mesmo sentido, o Estado argumentou que a falta de esgotamento de recursos internos é justificada pelos representantes mediante a invocação do artigo 46.2.b da Convenção. Não obstante, salientou que,

²⁴ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Mérito, par. 247 e 248; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, par. 51; *Caso Las Palmeras*, par. 34; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz, vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007, Série C n° 167, nota de rodapé 6; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 66.

²⁵ Ver lista no *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 66.

embora isso se aproxime sensivelmente do mérito do assunto, não pode ser uma justificativa em si mesma para que não se esgote a jurisdição doméstica.

42. O Estado transcreveu, em seu escrito de contestação, várias sentenças de tribunais internos, nas quais se condenou o Estado a pagar indenizações por danos ocasionados por detenções e atos de tortura ocorridos durante a ditadura militar, e salientou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou que as ações de indenização por fatos similares aos do presente caso não estão sujeitas a prescrição. Em atenção a isso, o Estado concluiu que havia um ambiente amplamente favorável à concessão de indenização neste caso. Acrescentou que no presente caso as vítimas receberam indenização no valor de R\$ 100.000,00 (quantia, na época, equivalente a aproximadamente US\$ 100.000,00), o que mostra que o Estado procurou cumprir seu dever de reparar os danos causados. O Estado argumentou também que, além da solicitação administrativa – que foi atendida –, não dispõe de informação de outra solicitação que tenha sido apresentada pelos familiares da vítima e tenha sido negada.

43. Quanto às alegações de negativa de acesso aos documentos sobre violações de direitos humanos ocorridas sob o regime militar, o Estado informou que não tem conhecimento, nem foi demonstrado que as supostas vítimas ou seus representantes tenham apresentado uma solicitação de *habeas data*.

44. O Estado afirmou que a investigação criminal e o julgamento perante o foro ordinário não são os únicos recursos que devem ser considerados. Sustentou que não reconhecer isso representaria uma grave violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano e do direito de defesa do Estado.

45. A Comissão observou que a jurisprudência da Corte em matéria de exceções preliminares de falta de esgotamento dos recursos internos destacou que esta deve ser apresentada no momento processual oportuno e que o Estado deve especificar claramente os recursos que, a seu critério, não foram esgotados. Ressaltou que, nos escritos de maio e outubro de 2012, o Estado não interpôs a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, nem fez referência aos recursos que deveriam ser esgotados quando invocou essa exceção, razão pela qual considerou essa exceção extemporânea. Ressaltou também que a Convenção Americana não prevê que se esgotem mecanismos adicionais para que as vítimas possam obter uma reparação relacionada com fatos referentes aos recursos internos que sejam pertinentes, motivo por que uma interpretação como a proposta pelo Estado não só jogaria sobre as vítimas uma carga desproporcional, mas contrariaria o disposto na própria Convenção e a razão de ser tanto do requisito de esgotamento dos recursos internos como da instituição da reparação.

46. Afirmou que o requisito de esgotamento dos recursos internos diz respeito aos fatos que alegadamente violam os direitos humanos. A pretensão das

reparações decorre da declaração de responsabilidade internacional do Estado e, portanto, essa pretensão não depende do esgotamento de recursos internos.

47. Os *Representantes* destacaram que o Estado não alegou oportunamente a exceção de não esgotamento dos recursos internos. Destacaram também que os argumentos do Estado são inconsistentes, porque também alegou que a promulgação da Lei de Anistia efetivamente impediu o esgotamento dos recursos na jurisdição interna. Salientaram que o Estado afirmou que os recursos foram esgotados pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 18 de agosto de 1993. Desse modo, além da extemporaneidade da exceção, consideraram que o Estado viola o princípio do *estoppel*, ao adotar conduta processual contraditória.

48. Finalmente, argumentaram que, no que se refere ao recurso de *habeas data*, não constitui ele um recurso adequado para estabelecer as responsabilidades correspondentes à prisão arbitrária, à tortura e à execução de Vladimir Herzog. O recurso que atende a essas características são a investigação e a ação penal, que foram repetidamente obstruídas pelas autoridades brasileiras. Os representantes sustentaram que a Corte deve recusar a exceção de falta de esgotamento de recursos internos interposta pelo Estado.

C.2. Considerações da Corte

49. A Corte elaborou diretrizes claras para analisar uma exceção preliminar baseada num suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Em primeiro lugar, interpretou a exceção como uma defesa disponível para o Estado e, como tal, o Estado pode renunciar a ela, seja expressa, seja tacitamente. Em segundo lugar, essa exceção deve ser apresentada oportunamente, com o propósito de que o Estado possa exercer seu direito de defesa. Em terceiro lugar, a Corte afirmou que o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos que ainda não tenham sido esgotados e demonstrar que esses recursos são aplicáveis e efetivos.²⁶

50. A Corte salientou que o artigo 46.1.a da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.²⁷

51. Portanto, durante a etapa de admissibilidade do caso junto à Comissão, o Estado deve especificar claramente os recursos que, a seu critério, ainda não foram esgotados, considerando a necessidade de salvaguardar o princípio de igualdade processual entre as partes, que deve reger todo o

²⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 88; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 76.

²⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 85; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 77.

procedimento perante o Sistema Interamericano.²⁸ Como a Corte estabeleceu de maneira reiterada, não é tarefa deste Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, porquanto não compete aos órgãos internacionais corrigir a falta de exatidão das alegações do Estado.²⁹ Do mesmo modo, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles expostos perante a Corte.³⁰

52. A Corte constata que essas circunstâncias não se verificam no presente caso, ou seja, o Estado apresentou alegações diferentes na etapa de admissibilidade perante a Comissão e na exceção preliminar perante a Corte.³¹ Além disso, o Tribunal constata que, em sua primeira comunicação à Comissão, o Estado não opôs essa exceção, motivo por que sua apresentação ao Tribunal é extemporânea.

53. Em virtude de todo o acima exposto, a Corte desconsidera a exceção interposta pelo Estado por considerá-la improcedente.

D. Descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão

D.1. Alegações do Estado e observações da Comissão e dos representantes

54. O Estado declarou que a Convenção Americana dispõe que a petição deve ser apresentada à Comissão seis meses depois do esgotamento dos recursos internos. Excepcionalmente, quando esse prazo não é aplicável, a petição deve ser apresentada num prazo razoável. O Brasil afirmou que no presente caso não se observou o prazo razoável ou, subsidiariamente, o prazo de seis meses no que se referem às alegadas violações decorrentes da suposta ausência de ação penal.

55. Segundo o Estado, no presente caso, a Comissão aplicou a exceção de esgotamento prévio de recursos internos prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana, no entendimento de que a Lei de Anistia configuraria uma situação de ausência de devido processo legal para a proteção dos direitos supostamente violados, razão pela qual passou ao exame do prazo razoável. O Estado argumentou que se deixou de considerar os fatos principais, nesse momento da análise de admissibilidade, relacionados com a detenção arbitrária, tortura e morte da vítima, para considerar o questionamento da Lei de Anistia como elemento central da petição, motivo pelo qual solicitou que a Corte procedesse ao controle de legalidade da atuação da Comissão.

²⁸ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C nº 298, par. 28; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 78.

²⁹ Cf. *Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C nº 197, par. 23; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 78.

³⁰ Cf. *Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela*, par. 23; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 78.

³¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 88.

56. Em segundo lugar, afirmou que não é válido considerar a data de promulgação da Lei de Anistia para o cômputo do prazo razoável, pois implicaria o exercício em abstrato da jurisdição contenciosa da Corte. Acrescentou que, mesmo que se considere essa data, 30 anos se passaram da promulgação da Lei à apresentação da petição à Comissão. Em terceiro lugar, alegou que não é adequado considerar as tentativas de iniciar uma investigação, ou os procedimentos para conceder medidas de reparação, como marco temporal para contabilizar o prazo razoável. Em quarto lugar, aduziu que o alegado caráter continuado de impunidade dos fatos não permite estabelecer um marco temporal de referência, o que impede qualquer análise do prazo razoável. Afirmou, ainda, que, a partir de 28 de agosto de 1979, não havia recurso interno para promover a investigação das violações sofridas por Vladimir Herzog, que foram de caráter instantâneo, não continuado.

57. Também alegou que é fato que, em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana e, desde esse momento, as organizações peticionárias podiam apresentar seu caso à Comissão. Diante da falta de recursos internos, o Estado salientou que não se aplicava a regra dos seis meses disposta no artigo 46 da Convenção, mas sim o dever de apresentar a petição dentro de um prazo razoável.

58. O Brasil considerou que os critérios da Comissão para considerar um prazo razoável são “extremamente” flexíveis e variam de acordo com considerações casuísticas. Destacou que, no caso *sub judice*, apresentam-se violações de caráter instantâneo, e que transcorreram 30 anos entre a ocorrência dos fatos e a apresentação da petição. Para o Estado, isso não constitui um prazo razoável.

59. Por último, julgou inadequado que se utilize a última tentativa de reabrir as investigações do caso concreto como marco para o cômputo do prazo razoável. Ressaltou que o objeto da reclamação apresentada em 2007 à Procuradoria da República era a ausência de apresentação, por parte da União, de ações de regresso (cobrança de indenização) contra os autores de danos nos termos da Lei nº 9.140, de 1995. Essa reclamação não se circunscrevia ao caso de Vladimir Herzog e tampouco perseguia fins penais, mas, pelo contrário, segundo o Estado, reconhecia a prescrição das ações penais. Portanto, a representação do Estado afirmou que o que ocorreu em 2008 não foi um arquivamento da investigação e que, conseqüentemente, o prazo razoável não corre a partir dessa última data. Finalmente, salientou que, no Relatório de Mérito, a Comissão não identificou de maneira clara quais seriam os termos para a avaliação do prazo razoável e tampouco que essa avaliação tinha a obrigação de identificar o início do prazo.

60. A Comissão observou, em primeiro lugar, que o Estado solicitou que a Corte procedesse a um controle de legalidade quanto à análise do prazo de seis meses. Declarou que tem plena autonomia no exercício de suas faculdades convencionais e que a revisão de questões de admissibilidade deveria ser efetuada somente em circunstâncias excepcionais, quando

coincidam os seguintes elementos: i) que haja um erro de procedimento; ii) que seja qualificado como grave; iii) que afete o direito de defesa da parte que o invoca; e iv) que fique provado prejuízo concreto. A Comissão considerou que nenhum dos quatro elementos se configura no presente caso.

61. Em segundo lugar, a Comissão considerou que era aplicável a exceção ao requisito de esgotamento dos recursos internos, contemplada no artigo 46.2.a da Convenção, razão pela qual o prazo de seis meses não era aplicável. A Comissão reiterou, em todos os seus termos, o relatório de admissibilidade, no qual afirmou que, em casos que supostamente implicam delitos penais passíveis de ação de ofício no Brasil – a detenção arbitrária, a tortura e a execução extrajudicial de uma pessoa –, o recurso idôneo e efetivo é uma investigação criminal e um julgamento no sistema de justiça ordinária. Também observou que a Lei de Anistia é “um obstáculo à acusação criminal dos responsáveis” pelas violações cometidas contra a suposta vítima e, portanto, a Comissão determinou que a petição era admissível porque a legislação interna do Brasil não contempla o devido processo legal para a proteção dos direitos que se alega terem sido violados. Além disso, a Comissão sustentou que houve múltiplas ações no âmbito interno, nos anos de 2008 e 2009, motivo pelo qual a apresentação da petição em 2009 foi razoável.

62. Em virtude do exposto, a Comissão solicitou à Corte que rejeite a solicitação do Estado de efetuar um controle de legalidade sobre esse aspecto, pois o Estado não demonstrou que se encontram presentes os pressupostos para que esse controle tenha lugar. Subsidiariamente, solicitou à Corte que determine que a análise constante do relatório de admissibilidade sobre o requisito de apresentação oportuna da petição se encontra dentro do marco convencional e regulamentar e, conseqüentemente, que declare improcedente essa exceção preliminar.

63. Os *Representantes* destacaram que, na jurisprudência reiterada desta Corte, se determina a improcedência da exceção referente ao prazo de seis meses, caso o Estado tenha alegado o não esgotamento dos recursos internos, em razão da contradição intrínseca entre esses argumentos. Sem prejuízo do exposto, destacaram que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência para examinar as petições individuais submetidas a seu conhecimento, no exercício de seu mandato convencional.

64. Além disso, argumentaram que, de acordo com as sentenças desta Corte, a revisão do procedimento perante a Comissão só teria procedência se alguma das partes alegasse, de maneira fundamentada, a existência de um erro grave ou de alguma inobservância dos requisitos de admissibilidade que violasse o direito de defesa da parte interessada. Salientaram que a parte que o alega assume o ônus probatório de demonstrar efetivamente o prejuízo a seu direito de defesa, razão pela qual não é suficiente uma queixa ou discrepância de critérios em relação às medidas adotadas pela Comissão.

65. Destacaram que a razoabilidade do prazo é uma decisão da Comissão, para o que leva em conta a data dos fatos e as circunstâncias

concretas do caso. Os representantes enfatizaram a incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana, além da impunidade, sob a referida Lei, das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, razões que levaram a Comissão a concluir que a petição foi apresentada em prazo razoável.

D.2. Considerações da Corte

66. O Estado solicitou à Corte que realizasse um controle de legalidade do procedimento perante a Comissão, embora, a juízo do Tribunal, no presente caso, o enfoque proposto corresponda a uma exceção preliminar que questiona a admissibilidade da petição pelo suposto descumprimento do requisito estabelecido no artigo 46.2.a da Convenção Americana.³² Por esse motivo, a Corte examinará as alegações das partes à luz dessas circunstâncias.

67. Em primeiro lugar, é necessário que a Corte avalie se, durante a etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado correspondem àqueles apresentados perante a Corte.³³

68. No presente caso, durante a etapa de admissibilidade, o Estado apresentou dois escritos à Comissão, um em 30 de maio de 2012 e outro em 18 de junho desse mesmo ano. Em ambos os escritos apresentou argumentos similares sobre o prazo para a interposição da petição inicial. Posteriormente, no escrito de contestação no âmbito do processo perante a Corte, o Estado se referiu novamente à mencionada exceção preliminar. Com base no exposto, a Corte observa que os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade correspondem àqueles apresentados perante a Corte, de modo que passará a analisar seu conteúdo material.

69. A Corte constata que o Estado reconheceu a inexistência de recursos disponíveis para as vítimas, em virtude da Lei de Anistia,³⁴ ou seja, não há controvérsia entre as partes nesse aspecto. Em virtude disso, a regra dos seis meses é inaplicável e, por isso, compete ao Tribunal verificar se transcorreu um prazo razoável para que os peticionários recorressem à Comissão Interamericana. Nesse sentido, a Corte observa que há, de fato, uma

³² Artigo 46 – “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; [...]

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados”.

³³ Cf. *Caso Furlan e familiares vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C nº 246, par. 29; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 78.

³⁴ Ver escrito de contestação do Estado, par. 161 (expediente de mérito, folha 372).

controvérsia entre as partes sobre qual deve ser considerada a data pertinente para o cômputo desse prazo razoável.

70. A Corte observa que, embora em 18 de agosto de 1993 tenha sido concluído oficialmente o inquérito policial nº 487/92 na justiça estadual de São Paulo (par. 140 a 145 *infra*), em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.140/1995, que criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) (par. 146 a 151 *infra*), que emitiu seu relatório final no ano de 2007. Além disso, o Tribunal nota que foi com base no resultado desse relatório que se apresentou a denúncia ao Ministério Público Federal que deu início ao processo nº 2008.61.81.013434-2. O arquivamento desse processo, ocorrido em 9 de janeiro de 2009 (par. 152 a 160 *infra*), finalmente motivou a apresentação da petição inicial perante a Comissão Interamericana, em 10 de julho desse mesmo ano.

71. No presente caso, a Corte constata que o suposto dano que motiva a apresentação da petição inicial é a impunidade em que se encontram a morte e a tortura de Vladimir Herzog. Com base no acima exposto, a Corte é de opinião que os peticionários tinham uma expectativa razoável de que o Estado remediasse essa situação de impunidade a partir do retorno da democracia e, sobretudo, a partir da apresentação do relatório final da Comissão criada pela Lei nº 9.140/1995. Por esses motivos, o Tribunal considera que as circunstâncias específicas do presente caso, em especial a influência da Lei de Anistia na possibilidade de investigar e julgar a morte do senhor Herzog, a emissão do relatório da CEMDP, em 2007, e as ações iniciadas pelo Ministério Público Federal são, em seu conjunto, ações que podiam ter contribuído para a eliminação da impunidade e, portanto, são fatos relevantes que permitem determinar que a apresentação da petição inicial ocorreu dentro de um prazo razoável. Portanto, a petição era admissível e, por isso, a Corte resolve declarar improcedente a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

E. Incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas sobre possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (exceção de quarta instância)

E.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

72. O Estado observou que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não tem como propósito revisar o mérito das conclusões alcançadas pelas autoridades nacionais no exercício legítimo de suas competências, e que, portanto, está fora da competência *ratione materiae* da Comissão e da Corte assumir o papel das autoridades nacionais e agir como se fossem um tribunal de recursos.

73. Reiterou que o procedimento iniciado em 2008 não é um recurso interno apto para efeitos do cômputo do prazo razoável da apresentação da petição perante a Comissão. Acrescentou que, ainda que se admitisse a

idoneidade do referido recurso e que, portanto, a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, o respeito à coisa julgada material e a prescrição da ação penal – ambas protegidas pela Convenção – impedem o exame do mérito do assunto.

74. Recordou que a decisão judicial adotada no ano de 1992 foi anterior aos avanços jurisprudenciais da Corte Interamericana quanto à imprescritibilidade da ação penal em casos semelhantes, e afirmou que exigir uma reinterpretação judicial de decisões passadas com fundamento em teses jurisprudenciais que não existiam na época reduziria o alcance das garantias judiciais.

75. Finalmente, o Estado alegou que, na investigação judicial concluída no ano de 1992, além de ouvir os depoimentos e as declarações das supostas vítimas, foram realizadas várias diligências e produzidas numerosas provas. Portanto, embora não se tenha proferido uma condenação penal, não houve falta de diligência e a investigação não permaneceu suspensa sem que se conduzissem diligências probatórias. Além disso, houve reparação pecuniária, em conformidade com a jurisprudência da Corte no caso *Gomes Lund e outros*.

76. A Comissão observou que a alegação estatal não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. Desse modo, essa questão não pode ser resolvida como exceção preliminar, e o mesmo ocorre com a questão relativa ao montante da reparação, porque ambas constituem temas de mérito.

77. A Comissão argumentou que, no presente caso, a Corte é chamada a analisar, entre outros aspectos, se os processos internos seguidos em relação aos fatos do caso constituíram um meio idôneo e efetivo para conseguir proteção judicial frente aos direitos violados. Da mesma maneira, a forma de reparar e a eventual necessidade de que a Corte determine reparações complementares excedem uma exceção preliminar e também constitui uma questão de mérito.

78. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Corte que estabeleça que a abordagem do Estado sobre a falta de competência para revisar decisões internas não constitui uma exceção preliminar e, portanto, é improcedente.

79. Os *Representantes* definiram os enfoques do Estado como uma exceção de quarta instância. Nesse sentido, alegaram que, para que isso efetivamente fosse o caso, seria necessário que se tivesse solicitado à Corte uma revisão de uma decisão interna do Estado por apreciação incorreta das provas, dos fatos ou do direito interno. Alegaram que, no presente caso, não se pretende que a Corte exerça essas funções sobre decisões internas expedidas pelos órgãos judiciais do Estado. Pelo contrário, salientaram que sua pretensão reside em que, no presente caso, a Corte declare a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por faltas e obstruções de diferentes atores estatais, que violaram o dever de garantir os direitos à integridade física, à

liberdade de expressão, ao acesso à justiça e às garantias judiciais, previstos na Convenção Americana.

E.2. Considerações da Corte

80. Em primeiro lugar, o Tribunal recorda que, independentemente de o Estado definir uma alegação como “exceção preliminar”, esta perderá seu caráter preliminar e não poderá ser analisada como tal caso, ao analisá-la, seja necessário entrar, previamente, na consideração do mérito de um caso.³⁵

81. A Corte também reitera que a jurisdição internacional tem caráter coadjuvante e complementar,³⁶ razão pela qual não desempenha funções de tribunal de “quarta instância”, nem é um tribunal de alçada ou de recurso para dirimir as desavenças que tenham as partes sobre alguns alcances da avaliação de prova ou da aplicação do direito interno em aspectos que não estejam diretamente relacionados ao cumprimento de obrigações internacionais em direitos humanos.³⁷

82. A Corte considera que as alegações do Estado poderiam ser consideradas uma exceção de quarta instância; no entanto, para que essa exceção seja procedente, é necessário que o solicitante peça que a Corte revise a sentença de um tribunal interno, em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, ao mesmo tempo, se alegue que essa sentença incorreu em uma violação de tratados internacionais a respeito dos quais o Tribunal tenha competência.³⁸ Além disso, a Corte considerou que, ao se avaliar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode ocorrer uma inter-relação intrínseca entre a análise de direito internacional e a de direito interno. Portanto, a determinação quanto a se as ações de órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado pode levar a que a Corte se ocupe de examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.³⁹

³⁵ Cf. *Caso Castañeda Gutman vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C nº 184, par. 39; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, par. 72.

³⁶ No Preâmbulo da Convenção Americana se afirma que a proteção internacional é “de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Ver também *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (art. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82, de 24 de setembro de 1982. Série A nº 2, par. 31; *A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86, de 9 de maio de 1986. Série A nº 6, par. 26; *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº 4, par. 61; e *Caso García Ibarra e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015, par.17.

³⁷ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C nº 220, par. 16; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 56.

³⁸ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, par. 18; e *Caso Tarazona Arrieta e outros vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C nº 286, par. 22.

³⁹ *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito*, par. 222; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 56.

83. No presente caso, nem a Comissão nem os representantes solicitaram a revisão de decisões internas relacionadas à avaliação das provas, dos fatos ou da aplicação do direito interno. A Corte considera que é objeto de estudo de mérito analisar, em conformidade com a Convenção Americana e o Direito Internacional, as alegações das partes sobre se os processos judiciais internos foram idôneos e eficazes, e se os recursos tramitaram e foram solucionados devidamente. Do mesmo modo, se deverá analisar no mérito se o pagamento feito a título de reparação de danos materiais foi suficiente e se houve atos e omissões que violaram garantias de acesso à justiça que poderiam ter gerado responsabilidade internacional ao Estado. Pelo exposto, a Corte declara improcedente a presente exceção preliminar.

F. Alegada inconvenção da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão Interamericana

F.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

84. O *Estado* salientou que a Comissão manteve em sua página eletrônica o texto completo do Relatório Preliminar de Mérito nº 71/2015, de 28 de outubro de 2015, antes de submeter o caso à Corte. O Estado considerou que essa circunstância viola o artigo 51 da Convenção, que autoriza a Comissão a emitir um relatório definitivo e, eventualmente, a publicá-lo ou a submetê-lo à jurisdição da Corte. Salientou também que, de maneira alguma, a Comissão tem a faculdade de publicá-lo antes de levar o caso à Corte. Portanto, o Estado solicitou que se declare que a Comissão violou os artigos 50 e 51 da Convenção e que retire de sua página eletrônica o referido Relatório.

85. A *Comissão* observou que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência, nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. Sem prejuízo do anterior, expôs que o Relatório de Mérito emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana é preliminar e tem natureza confidencial, e que, no momento em que a Comissão opta por uma das vias mencionadas no artigo 51, o relatório perde o caráter preliminar e confidencial. Além disso, publicar o relatório na página eletrônica é prática reiterada da Comissão, que não contraria nenhuma norma convencional ou regulamentar, como se afirmou em recentes sentenças a respeito do Brasil. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Corte que reitere o decidido em casos anteriores sobre o assunto e descarte essa exceção preliminar.

86. Os *Representantes* ressaltaram que a exceção preliminar apresentada pelo Estado é contraditória ao pretender que se determine uma violação com base num tratado internacional de direitos humanos em seu prejuízo, desconhecendo que justamente é o Estado que assina tratados internacionais de direitos humanos, assumindo a obrigação de garantir o gozo dos direitos e liberdades de todo ser humano sob sua jurisdição. Além disso, afirmaram que

o argumento apresentado não constitui uma exceção preliminar, motivo pelo qual deve ser rejeitado.

87. Sem prejuízo do exposto, alegaram que o Estado deve fundamentar que a ação da Comissão constitui erro grave e que redundaria em prejuízo de seu direito de defesa.

F.2. Considerações da Corte

88. A Corte observa que os argumentos do Estado são idênticos aos apresentados na exceção preliminar nos casos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, *Favela Nova Brasília* e *Povo Indígena Xucuru*.⁴⁰ Nas sentenças referentes a esses casos, a Corte procedeu a uma análise detalhada da alegação estatal e concluiu que o Estado não demonstrou sua afirmação relativa a que a publicação do Relatório de Mérito do caso se havia dado de forma diferente do exposto pela Comissão ou de maneira contrária ao estabelecido na Convenção Americana. A afirmação do Tribunal nos casos citados se aplica também ao presente, pois o Estado tampouco demonstrou que a publicação do Relatório de Mérito tenha sido feita de forma contrária ao exposto pela Comissão ou contrariando o estabelecido na Convenção Americana, razão pela qual a Corte considera que a alegação do Brasil é improcedente.

G. Incompetência da Corte para examinar fatos propostos pelos representantes

G.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

89. O Estado apresentou uma exceção preliminar na qual expôs que os representantes das supostas vítimas não podem propor fatos novos diferentes dos apresentados pela Comissão em seu Relatório de Mérito, embora seja possível formular pretensões de direito diferentes das apresentadas pela Comissão. Salientou que, no presente caso, a ocultação dos arquivos militares e a negativa de acesso a esses documentos não estão no Relatório de Mérito da Comissão, e que, portanto, a pretensão dos representantes de que se declare a violação do direito à verdade carece de fundamento fático.

90. Também afirmou que não há, no Relatório de Mérito da Comissão, menção à suposta violação do direito à verdade nem à ação civil pública, que já estava em tramitação nesse momento. Portanto, o Estado considerou que, no presente caso, se faz necessário o reconhecimento da incompetência *ratione materiae* para a análise de fatos que são alheios ao relatório de admissibilidade e do escrito de apresentação do caso à Corte.

⁴⁰ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, par. 23 a 27; *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 24 a 28; e *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346, par. 24.

91. A esse respeito, a *Comissão* observou que os argumentos do Estado não têm caráter de exceção preliminar, mas de controvérsia de mérito. Acrescentou que o proposto pelo Estado não busca objetar a competência por razão de tempo, matéria, tempo ou lugar, nem tem caráter preliminar, mas, pelo contrário, se refere a fatos alegados pelos representantes que supostamente não fariam parte do quadro fático definido no Relatório de Mérito da Comissão.

92. Em virtude do exposto, a Comissão lembrou que o quadro fático do processo perante a Corte é constituído pelos fatos constantes do Relatório de Mérito submetido pela Comissão, sem prejuízo de que os representantes formulem argumentos jurídicos autônomos e exponham fatos que permitam explicar, esclarecer ou desconsiderar os que tenham sido submetidos à consideração da Corte, a qual é convocada a avaliar se os aspectos abordados explicam ou esclarecem os fatos expostos pela Comissão em seu Relatório de Mérito e se guardam relação com o quadro fático do caso.

93. Finalmente, a Comissão considerou que o alegado pelos representantes constitui precisamente uma explicação do contexto de acobertamento institucional estabelecido no Relatório de Mérito. Do mesmo modo, podia entender-se como vinculado às tentativas das diversas instâncias internas de obter informação por parte de entidades públicas, inclusive a instituição militar, e, nesse sentido, se encontra relacionado razoavelmente ao quadro fático e à análise realizada no Relatório de Mérito.

94. Os *Representantes* destacaram que o quadro fático não constitui uma exceção preliminar e sim uma análise que deverá ser feita pela Corte ao determinar o mérito do caso, como se depreende da jurisprudência deste Tribunal.

95. Sem prejuízo do exposto, com respeito à inclusão de fatos que não estavam expostos no Relatório de Mérito, alegaram que essa circunstância é possível quando se refira a fatos que expliquem, esclareçam ou rechacem os fatos submetidos à consideração da Corte. Do mesmo modo, salientaram que é possível admitir os fatos qualificados como supervenientes. Nesse sentido, compete à Corte Interamericana decidir em cada caso concreto acerca da procedência de argumentos relativos ao quadro fático, resguardado o equilíbrio processual das partes e o princípio do contraditório.

96. Além disso, os representantes salientaram que sua alegação relativa à suposta violação do direito à verdade ocorreu por três fatos que foram abordados no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana: i) a versão oficial de suicídio por enforcamento de Vladimir Herzog; ii) a ausência de documentos oficiais sobre as circunstâncias de sua detenção arbitrária, tortura e assassinato; e iii) a ausência de investigação adequada.

G.2. Considerações da Corte

97. A Corte recorda que as exceções preliminares são objeções que têm caráter prévio e tendem a impedir a análise do mérito de um assunto

questionado, mediante a oposição à admissibilidade de um caso ou da competência do Tribunal para conhecer de um determinado caso ou de algum de seus aspectos, seja em razão da pessoa ou da matéria, seja do tempo ou do lugar, desde que essas alegações tenham o caráter de preliminares.⁴¹ Caso não tenha sido possível analisar essas alegações sem entrar na análise prévia do mérito de um caso, não podem ser analisadas mediante uma exceção preliminar.⁴² Por essa razão, não considera as presentes alegações estatais uma exceção preliminar, sem prejuízo de resolver a proposição neste capítulo.

98. Com respeito ao acima exposto, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, o quadro fático do processo perante a Corte é constituído pelos fatos constantes do Relatório de Mérito, com exceção dos fatos que se qualificam como posteriores, sempre que se encontrem ligados aos fatos do processo. Isso sem prejuízo de que os representantes possam expor os fatos que permitam explicar, esclarecer ou desconsiderar os que tenham sido mencionados no Relatório de Mérito e submetidos à consideração da Corte.⁴³ No presente caso, a Corte observa que a informação remetida pelos representantes tem relação com o alegado acobertamento institucional a que se refere a Comissão em seu Relatório de Mérito. Além disso, a Corte considera que, ainda que a Comissão não tenha estabelecido uma violação do direito à verdade, a ação civil pública está incluída no quadro fático do Relatório de Mérito, de modo que os fatos apresentados pelos representantes relacionados a essa iniciativa judicial são admissíveis e serão considerados no capítulo de mérito.

V. PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

99. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pelo Estado, pelos representantes e pela Comissão, anexados a seus escritos principais (par. 2, 7 e 8 *supra*). Recebeu também os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) dos peritos John Dinges e Naomi Roht-Arriaza, propostos pela Comissão, dos peritos Dimitrios Dimoulis e Maria Auxiliadora Minahum, propostos pelo Estado, e das supostas vítimas André Herzog e Ivo Herzog, e dos peritos Juan Méndez, Fabio Simas, Renado Sérgio de Lima e Ana C. Deutsh, propostos pelos representantes. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte recebeu os depoimentos da

⁴¹ Cf. *Caso Las Palmeras vs. Colômbia. Exceções Preliminares*, par. 34; e *Caso García Ibarra e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2017. Série C nº 306, par. 18.

⁴² Cf. *Caso Castañeda Gutman vs. México*, par. 39; e *Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C nº 328, par. 39.

⁴³ Cf. *Caso "Cinco Pensionistas" vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 153; e *Caso Acosta e outros vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de março de 2017. Série C nº 334, par. 30.

suposta vítima, Clarice Herzog, da testemunha Marlon Weichert e do perito Sergio Gardenghi Suiama, propostos pelos representantes, bem como do perito Alberto Zacharias Toron, proposto pelo Estado.

B. Admissibilidade da prova

B.1. Admissibilidade da prova documental

100. No presente caso, assim como em outros, a Corte admite os documentos apresentados pelas partes e pela Comissão na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento), que não foram questionados ou objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida,⁴⁴ sem prejuízo de que a seguir se solucionem as controvérsias suscitadas sobre a admissibilidade de determinados documentos.

101. Uma vez vencido o prazo para apresentar anexos ao escrito de exceções preliminares e contestação, o Estado enviou extemporaneamente um documento⁴⁵ previamente identificado na relação de anexos. Esse documento foi considerado extemporâneo e não foi admitido nos autos.

102. No que se refere aos documentos sobre custas e gastos remetidos pelos representantes juntamente com as alegações finais escritas, a Corte só considerará aqueles que se refiram às novas custas e gastos em que tenham incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte, ou seja, os realizados posteriormente à apresentação do escrito de solicitações e argumentos. Por conseguinte, não considerará as faturas cujas datas sejam anteriores à apresentação do escrito de solicitações e argumentos, já que deviam ter sido apresentadas no momento processual oportuno.

103. Por outro lado, a Corte observa que o Estado formulou diversas observações sobre os anexos apresentados pelos representantes juntamente com as alegações finais escritas.⁴⁶ Essas observações se referem ao conteúdo e ao valor probatório dos documentos e não implicam objeção à sua admissibilidade.

B.2. Admissibilidade dos depoimentos e dos pareceres periciais

104. A Corte julga pertinente admitir os depoimentos prestados em audiência pública e perante agente dotado de fé pública, na medida em que se ajustem ao objeto definido pela resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

⁴⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*, par. 140; e *Caso Acosta e outros vs. Nicarágua*, par. 20.

⁴⁵ O documento consiste nas páginas dedicadas a Vladimir Herzog no livro *Direito à memória e à verdade*.

⁴⁶ O Estado apresentou diversas observações sobre os anexos e alegou que não basta o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se considerar os alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.

C. Apreciação da prova

105. Segundo o disposto nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência constante a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes e pela Comissão, os depoimentos e os pareceres periciais, ao estabelecer os fatos do caso e se pronunciar sobre o mérito. Para isso, se sujeita aos princípios da crítica sã, dentro marco normativo correspondente, levando em conta o conjunto do acervo probatório e as alegações da causa.⁴⁷

VI. FATOS PROVADOS

106. Depois de analisados os elementos probatórios e os depoimentos das testemunhas e peritos, bem como as alegações da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado, a Corte considera provados os fatos a seguir detalhados, os quais não foram controvertidos pelo Estado em nenhum momento processual. Por outro lado, os fatos que se descrevem anteriores à data de ratificação da competência da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998), servem como antecedentes para contextualizar aqueles fatos ocorridos a partir dessa data.

A. Contexto histórico

107. Conforme destacou esta Corte na sentença proferida no *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*:⁴⁸

85. Em abril de 1964, um golpe militar depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart. A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional e normas de exceção, como os atos institucionais, “que funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”. Esse período foi caracterizado “pela instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado”, e chegou ao seu “mais alto grau” com a promulgação do Ato Institucional nº 5 em dezembro de 1968. Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da

⁴⁷ Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito*, par. 76; e *Caso Andrade Salmón vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de dezembro de 2015, Série C No 330, par. 22.

⁴⁸ *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, par. 85 e ss.

imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do *habeas corpus*. Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, as penas perpétua e de morte.

86. Entre 1969 e 1974, produziu-se “uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição”. O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou “a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar” no Brasil. Posteriormente, durante “os três primeiros anos [do governo do Presidente] Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios”. Como consequência, a partir de 1974, “oficialmente não houve mortes nas prisões[, t]odos os presos políticos mortos ‘desapareceram’ [e] o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores”.

87. Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados. A Comissão Especial destacou que o “Brasil é o único país [da região] que não trilha procedimentos [penais] para examinar as violações de [d]ireitos [h]umanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a Lei nº 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados”. Isso tudo devido a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia.

108. A maior violência contra opositores do regime militar ocorreu em 1964 e entre 1968 e 1975. Esses foram os períodos com mais casos de mortos e desaparecidos políticos oficialmente reconhecidos pelo Estado. Além disso, esses períodos também coincidem com a centralização das investigações e das operações de repressão nos centros de informação da Marinha (CENIMAR), do Exército (CIE) e da Aeronáutica (CISA), bem como com a estruturação

dos Centros de Operações de Defesa Interna (CODI) e dos respectivos Departamentos de Operações Internas (DOI)⁴⁹.

109. Ante o aparente crescimento do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e a constatação de que se trataria de uma ameaça ao governo do Presidente Geisel, as forças de segurança decidiram “neutralizar” o PCB. Nesse sentido, jornalistas da “Voz Operária” e membros do PCB passaram a ser sequestrados ou detidos, torturados e, inclusive, mortos por agentes estatais entre os anos de 1974 e 1976.⁵⁰

110. Entre fins de setembro e princípios de outubro de 1975, o DOI/CODI de São Paulo intensificou ações de repressão contra jornalistas.⁵¹

111. No dia anterior à privação de liberdade de Vladimir Herzog, em 24 de outubro de 1975, 11 jornalistas estavam detidos: Sergio Gomes da Silva, Marinilda Marchi, Frederico Pessoa da Silva, Ricardo de Moraes Monteiro, José Pola Galé, Luiz Paulo da Costa, Anthony de Christo, Paulo Sérgio Markun, Dilêa Frate, George Duque Estrada e Rodolfo Konder.⁵²

112. Dezenas de dirigentes e membros integrantes do Comitê Central do PCB foram detidos e torturados, embora nem todos tenham sido assassinados.⁵³ Estima-se que, entre 1974 e 1976, tenham sido assassinadas pelo menos 19 pessoas, entre as quais estavam 11 dirigentes do PCB.⁵⁴ No total, entre março de 1974 e janeiro de 1976, foram detidos pela Operação Radar 679 membros do PCB, entre eles Vladimir Herzog.⁵⁵

B. Sobre Vladimir Herzog

113. Vladimir Herzog nasceu em 27 de maio de 1937, na antiga Iugoslávia (atual Croácia) e chegou ao Brasil em 1946, aos nove anos de idade, com os pais, Zigmund e Zora Herzog. Naturalizou-se brasileiro e estudou na Faculdade de Filosofia. Iniciou a carreira de jornalista em 1959, no jornal “O Estado de São Paulo”. Casou-se com Clarice Ribeiro Chaves pouco antes do golpe de Estado, em 15 de fevereiro de 1964.⁵⁶

⁴⁹ Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de perseguição penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília, 2017, p. 86 (expediente de prova, folha 14283).

⁵⁰ DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2014 (expediente de prova, folha 3691); MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 11-12 (expediente de prova, folhas 8759 a 8769); e BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*: Comissão Especial sobre os Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 374 (expediente de prova, folha 372). BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. 10 de dezembro de 2014 (expediente de prova, folha 3273).

⁵¹ MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração, p. 112 e 113 (expediente de prova, folhas 8782 e 8783).

⁵² DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog* (expediente de prova, folha 3691)

⁵³ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3273).

⁵⁴ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 3249 e 3250).

⁵⁵ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3281).

⁵⁶ Depoimento em audiência de Clarice Herzog; Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folhas 405 e 406). Relatório

114. Logo após o golpe, em 1965, instalaram-se ambos em Londres, por pouco mais de dois anos, durante os quais Vladimir trabalhou como produtor e locutor da BBC e tiveram seus dois filhos: André e Ivo. Em 1968, voltou ao país e trabalhou como editor cultural da revista “Visão”. Em 1972, ocupou o cargo de secretário do programa “Hora da Notícia”, no canal de televisão TV Cultura, e, em seguida, assumiu o posto de diretor do Departamento de Jornalismo do mencionado canal.⁵⁷

115. Além de jornalista e dramaturgo, Herzog também era membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB).⁵⁸

C. Operação Radar

116. A Operação Radar surgiu como uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e dismantlar o PCB e seus membros, mas a Operação não se limitava a deter, tendo também como objetivo matar seus dirigentes.⁵⁹ A Operação teve início em 1973, conduzida pelo Centro de Informação do Exército (CIE), em conjunto com o DOI-CODI do II Exército.⁶⁰ A ofensiva funcionou entre março de 1974 e janeiro de 1976.

117. O DOI do II Exército foi, notoriamente, um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial, sobretudo no período em que Carlos Alberto Brilhante Ustra esteve no comando, época em que se registrou o maior número de casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimentos de opositores políticos. O DOI do II Exército deteve 2.541 pessoas e recebeu 914 presos enviados por outros órgãos. Foram 54 as vítimas reconhecidas como executadas pelo DOI e 1.348 os presos transferidos ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS).⁶¹

118. Estima-se que o “ataque final” contra o PCB em São Paulo tenha começado em 29 de setembro de 1975, quando José Montenegro de Lima foi detido, torturado e morto. Nos dias seguintes dezenas de pessoas foram detidas.⁶²

119. Muitas vítimas foram executadas em centros clandestinos utilizados para torturar, assassinar e ocultar cadáveres pelos agentes do

da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3299); Comissão de Familiares e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog”. Em: Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil, 1964-1985. 2ª edição, 2007 (expediente de prova, folhas 3976 e 3977).

⁵⁷ MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração (expediente de prova, folhas 8748 a 8751); Comissão de Familiares e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog” (expediente de prova, folha 3977).

⁵⁸ Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folhas 405 e 407); Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 1004 e 3299); Comissão de Familiares e Desaparecidos Políticos. “1975: Vladimir Herzog” (expediente de prova, folha 3977); Páginas destinadas a Vladimir Herzog no livro “Direito à memória e à verdade” (expediente de prova, folha 10337.3); MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração (expediente de prova, folhas 8759 a 8767).

⁵⁹ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3317).

⁶⁰ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3273).

⁶¹ Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 228 (expediente de prova, folha 14425).

⁶² MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração, p. 111 a 137 (expediente de prova, folhas 8782 a 8795).

DOI-CODI/SP.⁶³ A casa de Itapevi, localizada na região metropolitana de São Paulo, foi apontada como o centro clandestino utilizado pelo DOI-CODI do II Exército e pelo CIE para torturar e executar os presos da Operação Radar (especialmente membros do PCB).⁶⁴

120. Assim, paulatinamente, os militantes do PCB foram detidos, torturados ou executados pela Operação Radar, entre os anos de 1974 e 1976.⁶⁵ Segundo o Ministério Público Federal brasileiro, provas obtidas sobre os anos 1970 a 1975 mostram a prática sistemática de execuções e desaparecimentos dos opositores, com um registro de 281 mortes ou desaparecimentos de opositores, ou seja, 75% do total dos mortos e desaparecidos em todo o período da ditadura no Brasil.⁶⁶

D. Os fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975

121. Na noite de 24 de outubro de 1975, dois agentes do DOI/CODI apresentaram-se na sede da TV Cultura, onde Vladimir Herzog se encontrava trabalhando. O senhor Herzog foi intimado a acompanhá-los à sede desse organismo, a fim de prestar declaração testemunhal. Após a intervenção da direção do canal, as forças de segurança aceitaram notificar o senhor Herzog para que “voluntariamente” depusesse na manhã do dia seguinte.⁶⁷

122. Vladimir Herzog se apresentou na sede do DOI/CODI na manhã do sábado, 25 de outubro, voluntariamente.⁶⁸ Ao chegar, foi privado de sua liberdade, interrogado e torturado. O jornalista Rodolfo Osvaldo Konder, que, na data em questão, já se encontrava detido no DOI/CODI, registrou:

No sábado pela manhã percebi que Vladimir Herzog tinha chegado [...]. Ao meu lado estava sentado George Duque Estrada, do “Estado de São Paulo”, e eu comentei com ele que Vladimir Herzog estava ali presente. [...] Algum tempo depois, Vladimir foi retirado da sala. Nós continuamos sentados lá no banco, até que veio um dos interrogadores, levou a mim e ao Duque Estrada a uma sala de interrogatório [...]. Vladimir estava lá, sentado numa cadeira, com o capuz enfiado. Assim que entramos na sala, o interrogador

⁶³ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3251).

⁶⁴ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 3141 e 3250).

⁶⁵ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3123).

⁶⁶ Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 76 e 77 (expediente de prova, folhas 14273 e 14274).

⁶⁷ Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 406); MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração, p. 132 a 133 (expediente de prova, folha 8793).

⁶⁸ Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 406); Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3299); MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração, p. 133 (expediente de prova, folha 8793).

mandou que tirássemos os capuzes, por isso nós vimos que era Vladimir, e vimos também o interrogador [...]. Tanto eu como Duque Estrada, de fato, aconselhamos Vladimir a dizer o que sabia [...]. Vladimir disse que não sabia de nada e nós dois fomos retirados da sala e levados de volta ao banco de madeira onde nos encontrávamos, na sala contígua. De lá, podíamos ouvir nitidamente os gritos, primeiro do interrogador e depois de Vladimir e ouvimos quando o interrogador pediu que lhe trouxessem a “pimentinha”⁶⁹ e solicitou ajuda de uma equipe de torturadores. Alguém ligou o rádio, e os gritos de Vladimir se confundiam com o som do rádio [...]. [...] naquele momento Vladimir estava sendo torturado e gritava. A partir de determinado momento, o som da voz de Vladimir se modificou, como se tivessem introduzido alguma coisa em sua boca [...], como se lhe tivessem posto uma mordança. Mais tarde os ruídos cessaram. Depois do almoço, [...] o mesmo interrogador veio [...] me apanhar pelo braço e me levar até a sala onde se encontrava Vladimir, permitindo mais uma vez que eu tirasse o capuz. Vladimir estava sentado na mesma cadeira, [...] mas agora me parecia particularmente nervoso.⁷⁰

123. Na tarde desse mesmo dia, Vladimir Herzog foi assassinado pelos membros do DOI/CODI que o mantinham preso. Segundo perícia da Comissão Nacional da Verdade, determinou-se que foi estrangulado.⁷¹ Vladimir Herzog tinha 38 anos.

124. Nesse mesmo dia, o Comando do II Exército, mediante comunicado, divulgou publicamente a versão oficial dos fatos. Afirmou que Vladimir Herzog se suicidara, enforcando-se com uma tira de pano. O comunicado informava que Herzog havia sido convidado a comparecer, já que fora citado por Konder e Duque Estrada como militante do PCB. Segundo essa versão, durante uma acareação com os jornalistas mencionados, Herzog teria confessado sua participação no partido, e teria feito, inclusive, uma declaração por escrito.⁷² Finalmente, o comunicado afirmou que uma perícia técnica teria confirmado a morte por suicídio.⁷³

⁶⁹ Dá-se o nome de “pimentinha” a uma máquina de choques elétricos, comumente conhecida na América Latina como “bastão elétrico”.

⁷⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal de São Paulo, Volume 2, folha 280, declarações de Rodolfo Osvaldo Konder, de 7 de novembro de 1975 (expediente de prova, folhas 3965 a 3967); MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração, p. 134 e 135 (expediente de prova, folha 8794); Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 3300, 3301 e 11097).

⁷¹ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3300).

⁷² Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 1003 e 3300).

⁷³ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 1004); Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal de São Paulo, Volume 3, folhas 492 e 493, Nota Oficial do Comando do II Exército.

125. O assassinato de Vladimir Herzog causou grande comoção na sociedade brasileira. Sucederam-se vários dias de greves estimuladas tanto pelo sindicato de jornalistas como por estudantes e professores universitários.⁷⁴ Milhares de pessoas participaram do enterro de Vladimir Herzog.⁷⁵ Poucos dias depois de sua morte, na Catedral de São Paulo, uma missa foi rezada em sua homenagem, à qual compareceram milhares de pessoas.⁷⁶

E. Inquérito Policial Militar (IPM nº 1173-75)

126. A importante reação social à morte de Herzog fez com que, em 30 de outubro de 1975, o General Comandante do II Exército determinasse o início de um inquérito policial militar destinado a descobrir “as circunstâncias do suicídio do jornalista Vladimir Herzog”. O Inquérito Policial Militar nº 1173-75 foi presidido pelo General de Brigada Fernando Guimarães Cerqueira Lima.⁷⁷

127. O senhor Motoho Chiota, oficial que redigiu o relatório de criminalística, concluiu que a disposição do cadáver correspondia a um “quadro típico de suicídio por enforcamento”. Do mesmo modo, Arildo Viana e Harry Shibata, peritos forenses, apresentaram um laudo de necropsia.⁷⁸ A falsidade das autópsias por parte dos próprios médicos das forças de segurança foi relatada como uma constante durante a ditadura militar brasileira.⁷⁹

128. O inquérito chegou à conclusão de que a morte de Vladimir Herzog ocorreu por suicídio mediante enforcamento. Desse modo, foi legitimada a versão oficial da época.⁸⁰ Assim, e considerando que não havia violação do código penal militar nem do regulamento militar, as investigações

⁷⁴ Brasil. Desaparecidos Políticos, um Capítulo não Encerrado da História Brasileira. Editorial Instituto Macuco. São Paulo: 2012 (expediente de prova, folha 7245); Declaração pericial de Jhon Dinges (expediente de prova, folha 14565). Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 635).

⁷⁵ DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog* (expediente de prova, folhas 3825 e 3883); FIGUEIREDO, Lucas. *Lugar nenhum: militares e civis na ocultação dos documentos da ditadura*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 94 (expediente de prova, folha 8678); Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 635).

⁷⁶ Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 406); Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 635 e 3300).

⁷⁷ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3300); DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog* (expediente de prova, folhas 3897 e 3898).

⁷⁸ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3300).

⁷⁹ Câmara Municipal de São Paulo. CPI – Perus/Desaparecidos. In: *Vala clandestina de Perus: Desaparecidos Políticos, um Capítulo não Encerrado da História Brasileira*. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, folha 172 (expediente de prova, folha 3535); Declaração pericial em audiência de Sergio Suiama; Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 116 (expediente de prova, folha 14313).

⁸⁰ DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog* (expediente de prova, folha 3897); Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal de São Paulo, Volume 1, folha 129, Parecer do Ministério Público Militar solicitando o arquivamento, de 12 de fevereiro de 1976 (expediente de prova, folha 4249); Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal de São Paulo, Volume 1, folha 130/132, Decisão de arquivamento do Inquérito Policial Militar, de 8 de março de 1976 (expediente de prova, folhas 4252 a 4255); Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3300); MARKUN, Paulo. *Meu querido Vlado*. A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração, p. 112 (expediente de prova, folha 8783); Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre os Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 408 (expediente de prova, folha 406).

foram arquivadas. Essa decisão foi confirmada em 12 de fevereiro de 1976 pela Justiça Militar.⁸¹

129. Em 9 de dezembro de 1975, o atestado de óbito de Vladimir Herzog foi emitido, consignando como *causa mortis* “asfixia mecânica por enforcamento”.⁸²

F. Ação Declaratória nº 136-76

130. Em 19 de abril de 1976, Clarice, Ivo e André Herzog apresentaram uma Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo⁸³ para declarar a responsabilidade da União Federal⁸⁴ pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog.⁸⁵

131. Em 2 de julho de 1976, a União apresentou sua defesa,⁸⁶ e, em 16 de março de 1978, o Juiz Federal rechaçou suas questões preliminares.⁸⁷ Em 16 de maio de 1978, a audiência de instrução foi realizada.⁸⁸ Nessa audiência, o senhor Harry Shibata declarou que, apesar de ter assinado o laudo de necropsia de Herzog, nunca tinha visto seu corpo.⁸⁹ Por sua vez, o jornalista Paulo Sérgio Markun declarou que seus depoimentos no âmbito do inquérito policial militar haviam sido manipulados.⁹⁰ Finalmente, Rodolfo Konder declarou que conseguiu ouvir claramente os gritos do senhor Herzog enquanto era torturado por militares do DOI/CODI.⁹¹

132. Em 27 de outubro de 1978, o Juiz Federal Márcio José de Moraes proferiu sentença na qual declarou que Vladimir Herzog havia morrido de causas não naturais quando estava no DOI/CODI/SP. O juiz salientou que não havia razão para que Herzog tivesse com ele um cinto, porque sua roupa era inteira. Também se referiu à ilegalidade da detenção de Vladimir Herzog bem como à prova da tortura que sofreu.⁹²

⁸¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Justiça Federal de São Paulo, Volume 1, folha 129, Parecer do Ministério Público Militar solicitando o arquivamento, de 12 de fevereiro de 1976 (expediente de prova, folha 4249).

⁸² Processo nº 2008.61.81.013434-2, folha 629, Atestado de óbito de Vladimir Herzog, de 9 de dezembro de 1975 (expediente de prova, folha 4210).

⁸³ Declaração em audiência de Clarice Herzog.

⁸⁴ A expressão “União” ou “União Federal” é sinônima de governo federal no Brasil.

⁸⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 326, 328 e 333 (expediente de prova, folhas 4256 a 4272); Petição Inicial da Ação Declaratória nº 136/76, de 19 de abril de 1976 (expediente de prova, folha 4272).

⁸⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 88-123 (expediente de prova, folhas 4274-4309).

⁸⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 268-270 (expediente de prova, folhas 4311-4313).

⁸⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 431/452, Audiência de Instrução e Julgamento na Ação Declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978 (expediente de prova, folha 4333).

⁸⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folha 441, Declaração de Harry Shibata na Ação Declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978 (expediente de prova, folha 4158); Processo nº 2008.61.81.013434-2, folha 431/452, Audiência de Instrução e Julgamento na Ação Declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978 (expediente de prova, folha 4342).

⁹⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 431/452, Audiência de Instrução e Julgamento na Ação Declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978 (expediente de prova, folha 4349 a 4351); Processo nº 2008.61.81.013434-2, folha 448, Declaração de Paulo Sérgio Markun na Ação Declaratória nº 136/76, de 16 de maio de 1978 (expediente de prova, folhas 4362 a 4366).

⁹¹ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 3300 e 3301).

⁹² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Sentença na Ação Declaratória nº 136/76, 27 de outubro de 1978 (expediente de prova, folhas 4074 a 4090).

133. O juiz afirmou que o relatório complementar (cuja conclusão principal foi a “ocorrência de suicídio por suspensão”) não tinha valor porque esse documento havia sido elaborado com base no relatório de necropsia, comprovadamente falsificado. Além disso, observou que os depoimentos reunidos durante a investigação do Exército, favoráveis à versão da União Federal, não foram repetidos durante o julgamento e tampouco tinham valor probatório, porque se contrapunham, por completo aos depoimentos colhidos judicialmente, segundo o princípio do contraditório.⁹³ Assim, a União Federal não conseguiu comprovar sua versão sobre o suicídio de Herzog.

134. Por outro lado, o juiz concluiu que houve crime de abuso de autoridade, assim como de tortura praticada contra Vladimir Herzog e os demais presos políticos que estavam detidos no DOI/CODI, razão pela qual solicitou o envio do expediente ao Procurador da Justiça Militar.⁹⁴

135. Contra essa sentença, a União interpôs um recurso de apelação, em 17 de novembro de 1978.⁹⁵ Em 1983, o Tribunal Federal de Recursos declarou a existência de uma relação jurídica entre os atores da ação declaratória e a União, que consistia na obrigação desta última de indenizar pelos danos decorrentes da morte de Herzog, e salientou que esses danos deveriam ser reclamados por meio de uma ação de indenização. Contra essa decisão, a União interpôs um recurso de Embargos Infringentes.⁹⁶ Em 18 de maio de 1994, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o recurso,⁹⁷ e a decisão se tornou definitiva em 27 de setembro de 1995.

G. Sobre a Lei de Anistia

136. Em 28 de agosto de 1979, o General João Baptista Figueiredo sancionou a Lei de Anistia nº 6683/79, que concedeu anistia nos seguintes termos:⁹⁸

Art. 1º – É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e

⁹³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Sentença na Ação Declaratória nº 136/76, 27 de outubro de 1978 (expediente de prova, folhas 4083 a 4091).

⁹⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Sentença na Ação Declaratória nº 136/76, 27 de outubro de 1978 (expediente de prova, folhas 4028 a 4094).

⁹⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 725-743, Recurso da União Federal, 17 de novembro de 1978 (expediente de prova, folhas 4377 a 4396).

⁹⁶ Os embargos infringentes são um recurso exclusivo da defesa, que se fundamenta na falta de unanimidade na decisão colegiada. Ele também questiona pontos específicos em que houve discordância. Vale destacar que somente os itens que constam dos embargos poderão ter seus efeitos suspensos ou reapreciados: o restante da decisão permanece inalterado.

⁹⁷ Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sentença de “Embargos Infringentes” nº 89.03.7264-2, de 18 de maio de 1994 (expediente de prova, folha 4315 a 4328).

⁹⁸ Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (expediente de prova, folha 6825); Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 26).

Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§2º – Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

137. Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por sete votos a dois, que a Lei de Anistia era compatível com a Constituição brasileira de 1988, reafirmando sua vigência. Essa decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a respeito de todos os órgãos do poder público.⁹⁹

138. Esta Corte já se manifestou sobre a mencionada lei na sentença proferida no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*:

Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso. Isso se deve a que “a interpretação [da Lei de Anistia] absolve automaticamente todas as violações de [d]ireitos [h]umanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política”.¹⁰⁰

[...]

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.¹⁰¹

139. Em relação à decisão da ADPF nº 153, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade petionária dessa ação, interpôs um recurso de embargos de

⁹⁹ *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 135 e 136.

¹⁰⁰ *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 135.

¹⁰¹ *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 174.

declaração (recurso de esclarecimento), em 16 de março de 2011. Esse recurso continua pendente de decisão ao momento de proferir a presente sentença e a Lei nº 6.683/79 continua sendo aplicada pelo Poder Judiciário.

H. Inquérito Policial nº 487/92 (Justiça Estadual de São Paulo)

140. Em princípios de 1992, foi publicada uma entrevista na revista semanal “Isto é, Senhor”, na qual Pedro Antonio Mira Grancieri, conhecido como “Capitão Ramiro”, afirmou que havia sido o único responsável pelo interrogatório de Herzog.¹⁰²

141. Em virtude disso, em 27 de abril de 1992, o senhor Hélio Bicudo, então Deputado Federal, solicitou ao Ministério Público (MP) que investigasse a participação de Mira Grancieri na morte de Vladimir Herzog.¹⁰³ Em 4 de maio de 1992, o Ministério Público solicitou à polícia a abertura de um inquérito policial, e que Mira Grancieri fosse submetido a reconhecimento pessoal por parte de testemunhas.¹⁰⁴

142. Não obstante o avanço das investigações, em 21 de julho de 1992, Mira Grancieri interpôs um *habeas corpus* a seu favor, alegando que os fatos já tinham sido analisados pelo inquérito militar arquivado, que a justiça ordinária não tinha competência para analisar os fatos e que a Lei de Anistia impedia a investigação dos fatos.¹⁰⁵

143. Em 13 de outubro de 1992, a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, concedeu o *habeas corpus* e encerrou a investigação em cumprimento à Lei de Anistia.¹⁰⁶

144. Em 28 de janeiro de 1993, o Procurador-Geral de São Paulo apelou da decisão, fundamentando seu recurso em que os inquéritos policiais não podiam ser paralisados por meio do *habeas corpus*.¹⁰⁷

145. No entanto, em 18 de agosto de 1993, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão de primeira instância. Os magistrados sustentaram que não haviam sido cumpridos requisitos formais processuais e indeferiram o recurso.¹⁰⁸

¹⁰² Revista “Isto é, Senhor”, reportagem “Eu, Capitão Ramiro, interrogo Herzog”, edição de 25 de março de 1992 (expediente de prova, folha 4127 a 4131); Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 974/982, Representação de Hélio Bicudo, de 27 de abril de 1992 (expediente de prova, folha 4439).

¹⁰³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 974/982, Representação de Hélio Bicudo, de 27 de abril de 1992 (expediente de prova, folha 4439/4447).

¹⁰⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 1151, Solicitação do Ministério Público para abertura de Inquérito Policial, de 4 de maio de 1992 (expediente de prova, folhas 4448 a 4450).

¹⁰⁵ *Habeas corpus* em favor de Pedro Antônio Mira Grancieri, nº 131.798/3-4-SP, de 21 de julho de 1992, j. 13/10/92, 4ª Câmara Criminal, Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 1191-1198 (expediente de prova, folhas 4478 a 4485).

¹⁰⁶ Acordo em julgamento de *habeas corpus*, de 13 de outubro de 1992 (expediente de prova, folhas 4478 a 4485 e 13742 a 13749); Declaração em audiência de Marlon Weichert.

¹⁰⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folha 1208, Recurso Especial contra a Sentença de *habeas corpus*, de 28 de janeiro de 1993 (expediente de prova, folhas 4487 a 4497).

¹⁰⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folha 1232/1242, Sentença do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 33.782-7-SP, de 18 de agosto de 1993 (expediente de prova, folhas 4499 a 4509).

I. Reconhecimento de responsabilidade por meio da Lei nº 9.140/1995

146. Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.140/1995, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade, entre outros, pelo “assassinato de opositores políticos” no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

147. A Lei também criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Entre as atribuições dessa Comissão se encontrava a de proceder ao reconhecimento de pessoas: a) que, por haver participado de atividades políticas, ou por haver sido acusadas de participação nessas atividades, tenham falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou similares; b) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; e c) que tenham falecido em consequência de suicídio praticado ante a iminência de serem detidas ou em consequência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público.

148. Do mesmo modo, a Lei nº 9.140/95 determinou a possibilidade de conceder uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, no âmbito da Comissão Especial. Para esses fins, estabeleceu uma fórmula matemática e dispôs um montante mínimo de ressarcimento de R\$ 100.000 reais.¹⁰⁹

149. Com base nessa lei, Clarice Herzog solicitou o reconhecimento de que Vladimir Herzog havia sido assassinado e torturado no DOI/CODI de São Paulo. Sua moção foi aprovada em abril de 1996,¹¹⁰ e, por esta razão, recebeu, em 1997, uma indenização de R\$ 100.000 reais (equivalentes a aproximadamente US\$ 100.000 da época).¹¹¹

150. Posteriormente, essa Comissão publicou, no ano de 2007, um livro denominado “Direito à Memória e à Verdade”, no qual analisou o contexto geral no qual ocorreu a última ditadura brasileira e também casos de vítimas concretas do terrorismo de Estado, entre elas Vladimir Herzog.¹¹²

151. Com respeito a Vladimir Herzog, esta Comissão concluiu que:

O caso de Vladimir Herzog produziu uma comoção nacional que fez mudar a atitude da sociedade civil frente às torturas praticadas contra presos políticos.

[...] A morte de Vladimir Herzog ocorreu quando a censura à imprensa começava a ser abrandada e os cidadãos perdiam o

¹⁰⁹ Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de prova, folhas 13724 a 13727).

¹¹⁰ Cópia de Extrato da 6ª Reunião Ordinária da Comissão Especial de Desaparecidos Políticos, publicado no Boletim Oficial em 11 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 13729); Declaração em audiência de Clarice Herzog.

¹¹¹ Decreto nº 2.255, de 16 de junho de 1997 (expediente de prova, folha 13732).

¹¹² Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folhas 1 a 499); Declaração em audiência de Clarice Herzog.

medo de discordar e protestar. A repercussão das denúncias trouxe profundos danos à credibilidade do regime militar e permitiu que explodisse um forte sentimento de indignação em todos os meios capazes de formar opinião. A falsidade do alegado suicídio já ficou patente nas próprias fotos que mostravam o jornalista enforcado nas dependências do DOI-CODI paulista, onde tinha se apresentado para depor, atendendo a uma intimação recebida na véspera.

[...] Vladimir Herzog entrou na lista dos visados pelos órgãos de repressão por ser suspeito de integrar o PCB. Foi convocado e compareceu voluntariamente ao DOICODI/SP, na rua Tutóia, bairro do Paraíso, às 8 horas da manhã do dia 25/10/1975. No mesmo dia, por volta de 15 horas, teria sido encontrado morto por seus carcereiros e algozes, enforcado com o cinto do macacão de presidiário, mais uma vez com os pés apoiados no chão, em suspensão incompleta. Seus companheiros de prisão foram unânimes em declarar que o macacão obrigatório para todos eles não possuía cinto.

Essa farsa terminou de ser desmascarada quando se tornaram públicos os depoimentos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas presos no mesmo local, que testemunharam ter ouvido os gritos de Herzog sendo torturado. Evidências inquestionáveis da tortura tinham sido identificadas pelo comitê funerário judaico, responsável pela preparação do corpo para o sepultamento. Por essa razão, Herzog não foi enterrado na área do cemitério destinada aos suicidas, conforme preceitos religiosos do Judaísmo. Por fim, as afirmações contraditórias dos médicos legistas Harry Shibata, Arildo de Toledo Viana e Armando Canger Rodrigues, durante a ação judicial movida pela família, também contribuíram para desmontar a versão de suicídio. Ao receberem a notícia da morte, jornalistas paralisaram muitas redações em São Paulo, sendo que os responsáveis pelas empresas precisaram negociar para que os profissionais garantissem a edição do dia seguinte. O Sindicato dos Jornalistas declarou vigília permanente e foi convocada uma celebração religiosa na Catedral da Sé, que o então comandante do II Exército, general Ednardo D'Ávila Melo, tentou impedir fechando as avenidas que conduziam ao centro de São Paulo. Mesmo assim, milhares de pessoas se aglutinaram no templo superlotado, extravasando para uma parte da praça, durante o culto ecumênico concelebrado pelo cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, pelo

rabino Henry Sobel e pelo reverendo Jaime Wright, irmão do desaparecido político Paulo Stuart Wright.

Em 1978, uma decisão judicial declarou a União responsável por sua morte. A partir disso, a tramitação do processo referente a Herzog na CEMDP não teve qualquer controvérsia ou percalço, sendo o requerimento aprovado por unanimidade logo nos primeiros meses de funcionamento da Comissão Especial. Lamentavelmente, o Relatório do Ministério da Marinha, apresentado ao ministro da Justiça Maurício Corrêa, em 1993, quando o Estado Democrático de Direito já completava cinco anos de vigência plena em nosso país, preferiu manter-se fiel à versão dos porões do regime ditatorial: “suicidou-se em 25 de outubro de 1975, por enforcamento, no interior da cela que ocupava no DOI-Codi do II Exército, segundo apurado em IPM e laudos elaborados pelos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo”.

Em 1979, em homenagem a Vlado – como era conhecido pelos seus colegas, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo criou o Prêmio Jornalístico Vladimir Herzog de Anistia e Direitos Humanos”.¹¹³

J. Atuação do Ministério Público Federal (Processo nº 2008.61.81.013434-2)

152. Em razão dos fatos expostos no relatório da CEMDP, em 21 de novembro de 2007, o advogado Fábio Konder Comparato solicitou ao Ministério Público Federal que investigasse os abusos e atos criminosos contra opositores políticos do regime militar, por entender que o marco jurídico da época atribuía ao Estado a obrigação de investigar e punir os crimes contra a humanidade que tivessem sido cometidos.¹¹⁴

153. A solicitação foi inicialmente analisada por membros do Ministério Público Federal, sem prerrogativa penal. A Procuradora da República Eugenia Augusta Gonzaga Favero e o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert solicitaram, em 5 de março de 2008, que o procedimento fosse encaminhado a um dos membros do Ministério Público com atribuições penais. Nessa oportunidade, solicitaram expressamente que se investigassem os crimes contra Vladimir Herzog, sustentando que a decisão da Justiça Estadual era nula.¹¹⁵

¹¹³ Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folhas 405 a 407).

¹¹⁴ Exposição de Fábio Konder Comparato à Procuradoria da República, São Paulo, 19 de novembro de 2007. (Expediente de prova, folhas 3521 a 3527).

¹¹⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folha 1279, Ofício nº GABPR12-EAGF/SP-000109/2008, de 5 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 4511 a 4513).

154. Em virtude dessa petição, em 12 de setembro de 2008, o Procurador Fábio Elizeu Gaspar emitiu um despacho fundamentado, no qual solicitou ao Tribunal Federal o arquivamento do inquérito.¹¹⁶

155. Em seu despacho reconheceu que o assassinato de Vladimir Herzog tinha as características dos crimes contra a humanidade: “Sem maiores dificuldades é possível concluir que o homicídio de Vladimir Herzog preenche todas as características dos chamados crimes contra a humanidade, como tal podendo perfeitamente ser caracterizado”. Apesar disso, considerou que não havia tipificação que assim o caracterizasse.¹¹⁷

156. Além disso, o procurador considerou que a Lei de Anistia não era aplicável ao caso. Em suas palavras: “A norma é bastante clara. Concedeu-se anistia a crimes políticos, a crimes conexos a crimes políticos e a crimes eleitorais. [...] [O]bserva-se que o homicídio de Vladimir Herzog pode ser tido como crime político impróprio, jamais próprio”. Saliou também que a anistia não extinguiu a punibilidade do crime cometido.¹¹⁸ No entanto, concluiu que era impossível levar adiante a investigação penal por existir coisa julgada material¹¹⁹ e, além disso, por ter-se consumado a prescrição da pretensão punitiva,¹²⁰ sem importar se o juiz era competente ou não.¹²¹

157. Com respeito à prescrição da ação penal, considerou que o fato de que o Brasil seja parte no Pacto de San José não necessariamente implica a imprescritibilidade do crime no caso concreto, pois o tratado “não estabelece claramente nenhuma hipótese de imprescritibilidade para o passado”. Além disso, foi de opinião que o costume internacional “não se submete ao processo de internalização” e que a imprescritibilidade não pode ser estabelecida com base no costume internacional, pois isso seria um fator de insegurança jurídica.¹²²

158. Finalmente, entendeu que não existiria incompatibilidade alguma entre a decisão do órgão interno e as obrigações internacionais que pesam sobre o Estado, pois são dois sistemas distintos.¹²³

159. Diante dessa solicitação, a juíza federal interveniente, Paula Mantovani Avelino, acolheu os fundamentos do Ministério Público, entendendo que existia no caso coisa julgada material que tornava impossível

¹¹⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, folhas 2-50, Pedido de arquivamento do Procurador Regional da República (expediente de prova, folhas 4515 a 4563).

¹¹⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Pedido de arquivamento do Procurador Regional da República (expediente de prova, folha 4541).

¹¹⁸ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Pedido de arquivamento do Procurador Regional da República (expediente de prova, folhas 4536 a 4539).

¹¹⁹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Pedido de arquivamento do Procurador Regional da República (expediente de prova, folha 4525).

¹²⁰ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Pedido de arquivamento do Procurador Regional da República (expediente de prova, folhas 4514 a 4563); Declaração em audiência de Marlon Weichert.

¹²¹ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Pedido de arquivamento do Procurador Regional da República (expediente de prova, folhas 4527 e 4528).

¹²² Processo nº 2008.61.81.013434-2, Pedido de arquivamento do Procurador Regional da República (expediente de prova, folhas 4539 a 4561).

¹²³ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Pedido de arquivamento do Procurador Regional da República (expediente de prova, folha 4552).

a continuação das investigações por estar extinta a ação penal: “Havendo coisa julgada material, está irremediavelmente extinta a punibilidade do delito, o que, por si só, impediria a instauração de novo procedimento para investigação dos mesmos fatos”.¹²⁴ Também sustentou que os fatos ocorridos em prejuízo de Vladimir Herzog não devem ser considerados crimes contra a humanidade, uma vez que esse crime não havia sido tipificado no momento em que ocorreram os fatos. A sentença também ressaltou que “no ordenamento pátrio em vigor, não se admite criação de crime por lei delegada, medida provisória, decreto legislativo ou resolução, com muito maior razão não se pode concordar que um costume possa ser utilizado para tal fim, por mais consolidado que aquele esteja”.¹²⁵

160. Finalmente, segundo a referida juíza, a ação havia prescrito, pois, segundo sua consideração “tanto o homicídio como o genocídio, bem como a tortura [...] não são infrações imprescritíveis em face da Constituição e demais normas do ordenamento em vigor”.¹²⁶ Assim, decidiu arquivar o processo em 9 de janeiro de 2009.¹²⁷

K. Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público Federal em 2008

161. Em 14 de maio de 2008, o MPF apresentou uma Ação Civil Pública (ACP) contra a União e contra os ex-comandantes do DOI/CODI/SP, Audir Santos Maciel e Carlos Alberto Brilhante Ustra. A ACP buscava: 1) que fosse declarada a existência de obrigação do Exército brasileiro de tornar pública toda a informação que tivessem com respeito às atividades desenvolvidas no DOI/CODI do II Exército, entre 1970 e 1985; 2) que fosse declarada a omissão da União em promover as medidas necessárias para a reparação de danos que apoiou o pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/95; 3) a declaração de responsabilidade dos ex-comandantes; e 4) a condenação dos mencionados ex-comandantes a diversas reparações e à perda de funções públicas.¹²⁸

162. Em 5 de maio de 2010, a 8ª Vara Federal de São Paulo, em conformidade com a Lei de Anistia, declarou improcedente a ACP, argumentando falta de idoneidade do recurso.¹²⁹ O tribunal considerou que a ação interposta

¹²⁴ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Decisão da Juíza Federal, de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 4574).

¹²⁵ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Decisão da Juíza Federal, de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 4577).

¹²⁶ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Decisão da Juíza Federal, de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 4581).

¹²⁷ Processo nº 2008.61.81.013434-2, Decisão da Juíza Federal, de 9 de janeiro de 2009 (4565 a 4581); Processo nº 2008.61.81.013434-2, Procedimento de Investigação do MPF (expediente de prova, folhas 6641 a 6657).

¹²⁸ Petição Inicial da Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5, de 14 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 4583 a 4656); Cópia dos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5 (expediente de prova, folhas 8930/10336); Declaração em audiência de Marlon Weichert.

¹²⁹ Processo nº 2008.61.00.011414-5. 8ª Vara Federal de São Paulo. Sentença de 5 de maio de 2010, folhas 18 e 20 (expediente de prova, folhas 4658 a 4677); Cópia dos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5 (expediente de prova, folhas 8930 a 10336).

pelo MPF não podia ter como efeito a imposição de obrigações “de fazer”, nem tampouco de produzir efeitos típicos e próprios do *habeas data*.¹³⁰

163. Com respeito à aplicabilidade da lei de anistia, o tribunal fundamentou sua determinação na decisão do STF na ADPF nº 153, argumentando que essa decisão era vinculante “para todos”. Acrescentou que a anistia “é ampla, geral e irrestrita”, motivo pelo qual extingue todas as consequências civis e penais dos fatos anistiados.¹³¹ Diante disso, o Ministério Público apresentou um recurso de apelação contra a sentença, em 25 de junho de 2010.¹³² Até a data da presente Sentença, o recurso ainda não teve solução definitiva.¹³³

L. Ações da Comissão Nacional da Verdade (CNV)

164. Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve por finalidade “examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988”. Suas atividades tiveram lugar de maio de 2012 a dezembro de 2014.¹³⁴

165. A mencionada Comissão levou adiante um novo exame pericial das fotografias do corpo de Vladimir Herzog. A conclusão do exame foi que as marcas em seu pescoço e tórax eram próprias de uma morte por asfixia mecânica e não por enforcamento autoinfligido. Nesse sentido, salientou: “Em setembro de 2014, a equipe de peritos da Comissão concluiu o laudo pericial indireto acerca da morte de Vladimir. Os peritos identificaram a existência de dois sulcos, ambos com reações vitais, no pescoço do jornalista. Um deles é típico de estrangulamento, enquanto o outro era característico em locais de enforcamento (ou locais preparados para simular enforcamento). A evidência de duas marcas distintas na região cervical foi determinante para os peritos criminais afirmarem que: Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montado um sistema de força, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço de Vladimir Herzog, por meio de uma laçada móvel. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta de forma a simular um enforcamento”.¹³⁵

¹³⁰ Processo nº 2008.61.00.011414-5, Sentença de 5 de maio de 2010, folhas 18 e 20 (expediente de prova, folha 4664).

¹³¹ Processo nº 2008.61.00.011414-5, Sentença de 5 de maio de 2010, folhas 18 e 20 (expediente de prova, folha 4676).

¹³² Cópia dos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5 (expediente de prova, folhas 8930 a 10336); Recurso de apelação nº 0011414-28.2008.4.03.6100, de 17 de janeiro de 2011 (expediente de prova, folhas 4679 a 4680); Processo nº 2008.61.01.00.011414-5 (expediente de prova, folha 6708); Processo nº 2008.61.00.011414-5 Ação Civil Pública, Apelação (expediente de prova, folhas 6664 a 6705).

¹³³ Consultado em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/> em 1º de março de 2018.

¹³⁴ Brasil, Presidência da República, Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011; Declaração em audiência de Marlon Weichert.

¹³⁵ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3301).

166. Por esse motivo, determinou-se que a causa de morte foi homicídio por estrangulamento. Do mesmo modo, analisaram a carta que supostamente o jornalista havia escrito instantes antes de morrer e concluíram que a escrita não havia sido espontânea, mas copiada de um modelo.¹³⁶

167. Como parte de suas atribuições, a CNV solicitou a retificação da *causa mortis* registrada no atestado de óbito de Vladimir Herzog. Em 24 de setembro de 2013, o juiz interveniente ordenou que no atestado constasse que a morte de Vladimir Herzog ocorrera em consequência de lesões e maus-tratos sofridos no DOI/CODI/SP.¹³⁷ O relatório final da CNV afirmou que não havia dúvida de que Vladimir Herzog havia sido detido ilegalmente, torturado e assassinado por agentes do Estado no DOI/CODI/SP, em 25 de outubro de 1975.¹³⁸

VII. MÉRITO

168. A Corte procederá, no presente caso, a analisar a responsabilidade internacional do Estado, com base em suas obrigações internacionais oriundas da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a respeito da alegada falta de investigação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog. A Corte também analisará o alegado descumprimento do direito de conhecer a verdade, em virtude da divulgação da falsa versão da morte de Herzog, e da recusa por parte do Estado a entregar documentos militares, e da consequente falta de identificação dos responsáveis materiais pela morte do senhor Herzog. Por fim, a Corte determinará se houve violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog, em razão da falta de investigação e punição dos responsáveis.

¹³⁶ Comissão Nacional da Verdade, *Laudo Pericial Indireto produzido em decorrência da morte de Vladimir Herzog*, 29 de setembro de 2014 (expediente de prova, folhas 6745 e 6746).

¹³⁷ Cópia do Registro de Óbito retificado de Vladimir Herzog (expediente de prova, folhas 13734 e 13735); Cópia da sentença proferida nos autos nº 0046690-64.2012.8.26.0100 (expediente de prova, folhas 13737 a 13740); Declaração em audiência de Clarice Herzog.

¹³⁸ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3301).

VII-1

DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL
(Artigos 8¹³⁹ e 25,¹⁴⁰ em relação aos artigos 1.1¹⁴¹ e 2¹⁴²
da Convenção Americana, e aos artigos 1,¹⁴³ 6¹⁴⁴ e 8¹⁴⁵ da
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura)

¹³⁹ Artigo 8. Garantias judiciais. “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

¹⁴⁰ Artigo 25. Proteção judicial. “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuer tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

¹⁴¹ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. “1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

¹⁴² Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

¹⁴³ Artigo 1. “Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.”

¹⁴⁴ Artigo 6. “Em conformidade com o disposto no artigo I, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.”

¹⁴⁵ Artigo 8. “Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

A. Alegações das partes e da Comissão

169. A *Comissão* alegou que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog teve lugar no âmbito de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira e, de maneira particular, dentro de um reconhecido padrão sistemático de ações repressivas contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Salientou que a medida se destinava a punir a suposta militância e as opiniões políticas do jornalista e teve efeito amedrontador e intimidatório para outros jornalistas críticos do regime militar.

170. Considerou que a impunidade e a ocultação da verdade neste caso tiveram efeitos prejudiciais no exercício do direito à liberdade de expressão em geral e no direito à informação no país. No entender da Comissão, cercear a liberdade de expressão foi um objetivo particular da repressão militar em todos os países do Cone Sul, mediante a cooptação e controle direto de meios de comunicação, bem como da implementação de violência contra jornalistas independentes e críticos do regime, o que se traduziu em numerosos casos de prisão, tortura e assassinato.

171. A Comissão recordou que, em casos de tortura, o Estado deve iniciar uma investigação de ofício e com a devida diligência, a qual deve ser levada a cabo por autoridades independentes, que não devem ter nenhuma conexão hierárquica ou institucional com os acusados.

172. Em relação a esse tema, afirmou que o Estado descumpriu seu dever de investigar com a devida diligência os fatos violatórios dos direitos humanos de Vladimir Herzog. No seu entender, a investigação sobre a morte de Herzog, que teve lugar na jurisdição militar, em 1975, impediu o esclarecimento dos fatos e violou o direito dos familiares da vítima de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

173. A Comissão Interamericana reconheceu que, após a transição para a democracia, o Estado brasileiro adotou ações que contribuíram para o esclarecimento da verdade histórica da detenção ilegal, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. Não obstante, a “verdade histórica” constante dos relatórios produzidos pelas comissões da verdade não preenche ou substitui a obrigação do Estado de assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais, por meio dos processos pertinentes, motivo pelo qual é obrigação do Estado iniciar e impulsionar investigações penais para determinar as respectivas responsabilidades, em conformidade com os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção.

174. A Comissão salientou que, no presente caso, o poder judiciário brasileiro validou a interpretação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia). Em virtude disso, a Comissão considerou que as autoridades jurisdicionais que participaram da investigação da detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog impediram a identificação, julgamento e eventual punição

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.”

dos responsáveis, e não exerceram o devido controle de convencionalidade a que estavam obrigadas após a ratificação da Convenção Americana, em conformidade com as obrigações internacionais do Brasil decorrentes do Direito Internacional.

175. Além disso, a Comissão recordou que a aplicação de leis de anistia ou outras que eximem de responsabilidade e impedem o acesso à justiça em casos de graves violações de direitos humanos gera um duplo dano. Por um lado, torna ineficaz a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de nenhuma natureza. Por outro lado, impede o acesso a informação sobre os fatos e circunstâncias que cercaram a violação de um direito fundamental, e elimina a medida mais efetiva para a vigência dos direitos humanos, qual seja, o julgamento e a punição dos responsáveis, porquanto impede que se coloquem em prática os recursos judiciais da jurisdição interna.

176. Saliu que, no ano de 2009, um Juízo Federal determinou o arquivamento da investigação sobre os fatos do presente caso, ao considerar que o encerramento ordenado previamente pelos tribunais estaduais, em 1993, em aplicação da Lei de Anistia, adquirira força de coisa julgada. Assim, a Comissão entendeu que, dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, a interpretação e aplicação da Lei de Anistia neste caso teve como propósito afastar os supostos responsáveis da ação da justiça e deixar o crime cometido contra o jornalista Vladimir Herzog na impunidade. Saliu também que, neste caso, o Estado não pode se servir do princípio de *ne bis in idem* para não cumprir suas obrigações internacionais.

177. Com respeito à suposta violação do princípio de legalidade, a Comissão afirmou que a abertura de uma investigação neste caso não gera violação alguma ao princípio de legalidade porque, no momento em que os fatos ocorreram, o Direito Internacional reconhecia como princípios gerais a imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade.

178. Por tudo o que foi exposto anteriormente, a Comissão concluiu que a falta de investigação dos fatos, bem como do julgamento e punição dos responsáveis, violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e também em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Clarice (esposa), André e Ivo (filhos) e Zora (mãe, falecida em 2006), todos de sobrenome Herzog.

179. Em primeiro lugar, os *Representantes* consideraram que a responsabilidade do Brasil no presente caso se vê agravada por tratar-se de um crime contra a humanidade, já que a detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog não foi um fato isolado, mas ocorreu num contexto de violência massiva e sistemática contra aqueles que eram considerados opositores políticos do regime militar.

180. Os representantes destacaram que é dever do Estado investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, obrigação que persiste ainda nos casos em que os fatos ocorreram antes da aceitação da competência da Corte por parte do Estado.

181. Afirmaram que, apesar da ocorrência de diferentes procedimentos no âmbito interno até esta data, o Estado não garantiu uma tutela judicial efetiva para investigar e estabelecer toda a verdade sobre as circunstâncias da detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog, e identificar e punir os responsáveis.

182. Afirmaram que não foi realizada uma investigação efetiva no âmbito penal, porque o único meio idôneo para isso, o processo judicial penal perante a autoridade competente da Justiça Federal Comum, foi obstaculado pela coisa julgada e pela prescrição, antes inclusive do início efetivo das investigações. A tentativa anterior perante os órgãos que não tinham competência para atuar na causa foi prematuramente frustrada.

183. Com respeito à Lei de Anistia, destacaram que sua interpretação continuou por décadas, e que permite às autoridades esquivar-se do dever de investigar de ofício os fatos constitutivos de graves violações de direitos humanos, como a tortura. No caso de Vladimir Herzog, a Lei de Anistia foi aplicada concretamente em 1992, o que posteriormente fez com que, em 2008, a petição do Ministério Público Federal (MPF) fosse arquivada. Do mesmo modo, a anistia produziu efeitos na ação civil pública interposta pelo MPF. Salientaram que esses fatos já estariam dentro da competência temporal da Corte.

184. Os representantes sustentaram que o Estado utilizou a figura da coisa julgada material, supostamente produzida pela decisão de 1993, para evitar a investigação e punição dos responsáveis. Esse foi o principal argumento para o arquivamento das investigações iniciadas em 2008 perante a Justiça Federal. Nesse sentido, afirmaram que o princípio de *ne bis in idem* não é um direito absoluto e é inaplicável quando obedece ao propósito de subtrair do acusado sua responsabilidade penal, ou quando não tenha sido instruído por um juiz independente e imparcial, ou quando não tenha sido realizado com a real intenção de submeter o responsável à ação da justiça.

185. Com respeito à prescrição e ao princípio de estrita legalidade, os representantes afirmaram que a proibição e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade alcançaram o *status* de norma imperativa *jus cogens*, as quais devem ser observadas e cumpridas pela comunidade internacional dos Estados, independentemente da ratificação ou não de instrumentos que tenham validado esse conteúdo. Para os representantes, no momento dos fatos do presente caso, em 1975, a prática de tortura e de crimes contra a humanidade já era reconhecida como violatória do Direito Internacional.

186. Com respeito à demora injustificada e aos obstáculos na Ação Civil Pública, os representantes das supostas vítimas destacaram que, transcorridos mais de oito anos desde seu início, a Ação Civil Pública proposta pelo

Ministério Público Federal em 2008 ainda não teve uma solução de segunda instância. Ressaltaram que a ação civil pública tem caráter declaratório, com pedidos específicos baseados em prova documental apresentada no caso, e que os acusados haviam sido identificados e localizados, o que afasta a possibilidade do critério da complexidade da ação. A demora injustificada se baseia exclusivamente na conduta das autoridades judiciais que agiram com negligência e se omitiram. Esse atraso é particularmente grave, porque a ação civil pública buscava a declaração de existência da obrigação do Estado de tornar públicas todas as informações relativas às atividades levadas a cabo no DOI/CODI do Exército no período 1970/1985.

187. No que se refere à omissão estatal ante os efeitos da sentença da Corte no *Caso Gomes Lund e outros*, os representantes alegaram que, quando a Corte estabeleceu que a Lei de Anistia não pode representar um obstáculo para a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, também determinou que a sentença teria efeitos a respeito de outros casos de graves violações ocorridos no Brasil. Apesar disso, o Estado deixou de adotar as medidas necessárias para reabrir as investigações penais de graves violações de direitos humanos, como acontece, no seu entender, no presente caso, incorrendo em responsabilidade internacional por omissão.

188. Por todo o exposto, afirmaram que o Brasil é responsável pela violação do dever de garantir o direito à liberdade de expressão em virtude da ausência de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos cometidas contra o jornalista Vladimir Herzog. Além disso, concluíram que, dada a impunidade dos fatos até a presente data, se caracterizou uma situação de violação permanente do dever de investigar e punir a tortura, o que redundava na violação de sua obrigação de garantir os artigos 5 e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento, bem como os artigos 1, 6 e 8 da CIPST, “em prejuízo de Vladimir Herzog”.

189. Concluíram também que o Estado é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, por aplicar a Lei de Anistia, a prescrição e outras disposições de direito interno que impedem a investigação e punição dos fatos denunciados. Consideraram, portanto, que ao aplicar tais disposições, os órgãos estatais privaram Vladimir Herzog da devida proteção judicial, negando a seus familiares o direito de serem ouvidos por uma autoridade competente e de que fosse realizada uma investigação diligente imparcial e efetiva.

190. Finalmente, consideraram que o Estado violou o dever de investigar, em conformidade com o disposto nos artigos 5 da Convenção e nos artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

191. O *Estado* considerou que se devem diferenciar os artigos 8 e 25 da Convenção, pois são diferentes os direitos protegidos em cada artigo. No seu entender, o artigo 25 trata do acesso à jurisdição estatal, em relação ao momento posterior à violação de um direito da vítima, ou seja, a obrigação do Estado de

conferir à vítima a possibilidade de se amparar no poder judiciário para obter o reconhecimento e a reparação de uma violação de direito humano.

192. Por sua vez, o artigo 8 da Convenção se refere à situação em que uma pessoa é sujeito passivo de um procedimento judicial, ou seja, é acusada de haver cometido um ato ilícito que, por sua vez, pode revestir natureza criminal ou civil.

193. Afirmou o Estado que as supostas vítimas jamais estiveram na condição de parte em um processo judicial relacionado ao caso em questão, motivo por que é impossível que tenham sido violados o artigo 8.1 da Convenção Americana e o artigo 8 da CIPST. Essa situação é condição necessária para a garantia desses direitos, e o Estado não pode ser punido pela violação dessas normas. Afirmou, subsidiariamente, que se for considerado que o direito às garantias judiciais abrange as garantias do devido processo legal, independentemente da qualidade da parte (autor ou réu), tampouco se verifica violação do devido processo legal no caso em exame.

194. No entender do Estado não há nenhuma dúvida sobre a competência, a independência e a imparcialidade do juiz federal que acolheu o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador da República, no ano de 2008, razão pela qual não se pode alegar violação do devido processo legal. No âmbito civil, o relatório da Comissão Interamericana não faz referência a nenhuma violação do devido processo legal.

195. Nesse sentido, alegou que, mesmo depois da produção de provas perante esta Corte, não ficou comprovada nenhuma violação do direito de defesa das vítimas nos processos internos em que eram partes.

196. Para o Estado, da delimitação dos fatos constante da apresentação do caso a esta Corte, infere-se que a suposta violação do artigo 25.1 da Convenção teria ocorrido somente na tramitação e conclusão dos pedidos de informação por parte do Ministério Público Federal, em 2008. Afirmou que, diferentemente do afirmado pela Comissão, o arquivamento do processo em 2008 não se deveu à aplicação da Lei de Anistia, mas sim à aplicação da coisa julgada e da prescrição.

197. Considerando os limites temporais, declarou que, embora caiba aos Estados realizar controle de convencionalidade *ex officio*, levando em conta a interpretação que este Tribunal faz da Convenção, “a decisão de 1993, que transitou em julgado, foi tomada num período anterior ao do julgamento do Caso Barrios Altos vs. Peru (2001), quando este Tribunal decidiu, de forma inovadora, que tinha poderes para se manifestar sobre a validade da norma doméstica, especialmente em se tratando de leis de anistia”. Até então, no entender do Estado, o Poder Judiciário tinha a obrigação de respeitar os parâmetros normativos previamente estabelecidos para o caso concreto no âmbito doméstico e não tinha a obrigação legal de observar as decisões da Corte Interamericana para casos sobre anistia, prescrição e coisa julgada; devendo os magistrados respeitar o princípio de estrita legalidade e as garantias processuais dos acusados.

198. Do mesmo modo, destacou que as sentenças da Corte são obrigatórias para o caso concreto e para as partes, e que não seria razoável punir o Estado quando, no momento da decisão doméstica, essa obrigação não existia juridicamente.

199. O Estado também observou que as normas de *jus cogens* não estão absolutamente acima de questões processuais.

200. Em vista dos argumentos expostos, o Estado insistiu em que: a) não era juridicamente exigível das autoridades nacionais critério diferente do adotado em 1993 quanto às investigações; b) o questionamento do critério doméstico com base em jurisprudência internacional posterior não considerou limites formais aplicáveis ao devido processo legal (como a coisa julgada material); c) a observância de normas processuais de hierarquia inferior, quanto ao que se possa considerar normas de *jus cogens* ou graves violações dos direitos humanos, não difere materialmente da observância no âmbito doméstico dos limites formais da atuação do juiz (prescrição, coisa julgada, irretroatividade da lei penal mais severa); e d) o conteúdo normativo do que se possa considerar norma de *jus cogens* ou graves violações de direitos humanos não deve se confundir com a ausência de limites para a responsabilidade internacional do Estado. Em virtude de todas essas questões, o Estado brasileiro entende que não pode ser responsabilizado pela suposta denegação de justiça no presente caso.

201. A garantia da prescrição penal é base fundamental do Estado Democrático de Direito e só pode ser excluída, excepcionalmente: a) para a ação penal contra determinados crimes, cuja fixação de prazo de prescrição atente contra sua gravidade ou complexidade; b) mediante a disposição legal, por observância do princípio de legalidade em matéria penal; e c) para fatos posteriores à lei que determina a imprescritibilidade, por incidência do princípio de anterioridade da lei penal, coisa que, no seu entender, não ocorreu neste caso.

202. O Estado reconheceu a jurisprudência desta Corte, que considera serem imprescritíveis os crimes quando constituam eles “graves violações de direitos humanos”. Não obstante, o Estado discorda desse entendimento, porque esse instituto tem sentido na jurisdição penal internacional, que funciona em caráter secundário, especialmente quando o Estado primordialmente responsável não exerce sua jurisdição efetivamente, exercendo então o âmbito interno sua jurisdição em momento muito posterior àquele em que ocorreram os fatos. Ressaltou que não existe tratado algum que o Brasil tenha firmado que imponha à ação penal doméstica a extensão dos prazos de prescrição.

203. Para o Estado, não é possível fundamentar a imprescritibilidade penal no costume internacional, porque isso contrariaria o princípio de legalidade consagrado no artigo 9 da Convenção Americana.

204. Com relação ao crime de tortura, o Estado salientou que esse crime foi tipificado no âmbito interno em 1997, mediante a Lei nº 9.455/97, razão pela qual a ação penal baseada nesse tipo só pode ser instaurada a partir de sua entrada em vigor. O Estado sustentou que um entendimento diverso violaria os princípios de legalidade e irretroatividade.

205. Sobre a alegada violação da Convenção Americana por demora injustificada e obstáculos ocorridos no âmbito da ação civil, considerou que as solicitações devem dividir-se em dois grupos: aquelas que implicam direitos garantidos na Convenção Americana e aquelas que não implicam. Com respeito ao primeiro grupo, o Estado considerou que a esfera em que se fizeram os pedidos para declarar Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel responsáveis por crimes de tortura não é a jurisdição civil, uma vez que o pedido deveria ser feito na esfera penal, após uma investigação criminal. Em relação ao segundo grupo de solicitações, salientou que a Convenção consagra direitos civis e políticos exclusivamente a pessoas determinadas ou determináveis, e não a empresas, entes públicos, coletivos de pessoas etc., e que, portanto, os supostos danos morais coletivos, e o pedido para que o Estado divulgue toda a informação acerca das atividades desenvolvidas pelo DOI/CODI do II Exército têm como sujeito a coletividade e não indivíduos, razão pela qual não têm fundamento na Convenção. Chegou a uma idêntica conclusão com respeito ao pedido relativo à perda da condição de funcionário público dos acusados. Para o Estado, a ação civil pública era inadequada em relação aos fins desejados. Por isso, considerou que esse processo não deve ser considerado um fato potencialmente violador do artigo 25 da Convenção. Subsidiariamente, o Estado alegou que não há irregularidades na tramitação da Ação Civil Pública.

206. Nesse sentido, solicitou à Corte que exclua a referida ação do alcance do caso, seja porque isso não constou do relatório de admissibilidade da CIDH, seja porque não se refere especificamente ao caso de Vladimir Herzog.

207. Com respeito à alegada violação do dever de investigar e punir a tortura, com efeitos para o direito à liberdade de expressão, o Estado afirmou que a suposta violação do dever de garantia dos artigos 5 e 13 não é possível porque, no momento dos fatos, o crime de tortura ainda não havia sido tipificado no Brasil.

B. Considerações da Corte

208. Nesta seção a Corte elaborará as considerações de direito pertinentes, relacionadas às alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação à alegada impunidade a respeito da detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. Para determinar se persistia a obrigação estatal de investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog no momento do reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil, este Tribunal analisará, em primeiro lugar, os fatos ocorridos, de modo a determinar se,

com efeito, a morte do senhor Herzog foi resultado de um crime contra a humanidade, como alegam os representantes.

209. Do mesmo modo, antes de passar a estabelecer os aspectos de mérito relativos às alegações de direito apresentados pelas partes, cabe observar que as anistias aprovadas no ocaso de algumas das ditaduras sul-americanas da época – como foi o caso brasileiro, no qual a Lei de Anistia antecede o advento da democracia – pretenderam legitimar-se sob a ilusória existência de um conflito armado, cujos supostos vencedores, magnanimamente, encerravam o alegado conflito declarando típicos os crimes cometidos por todos os intervenientes. Não obstante, infere-se do contexto do presente caso a total ausência de atos bélicos, apresentando-se, no máximo, crimes de motivação política, que deviam ser julgados e punidos conforme o direito, mas que, na realidade, foram reprimidos por meios criminosos e serviram de pretexto para a perseguição de políticos, militantes, sindicalistas, jornalistas, artistas e qualquer pessoa que o regime ditatorial considerasse dissidente ou perigosa para seu poder.

210. Assim, em atenção à limitação de competência temporal e às várias ações judiciais ou do Ministério Público tentadas nesse caso, a Corte realizará uma análise na seguinte ordem: (1) os crimes contra a humanidade e a jurisprudência internacional sobre essa figura; (2) as consequências jurídicas da perpetração de um crime contra a humanidade; (3) a tortura e morte de Vladimir Herzog e suas consequências para o presente caso; e (4) a ação estatal antes e depois do reconhecimento da competência da Corte Interamericana por parte do Brasil. Finalmente, a Corte exporá (5) suas conclusões sobre o caso concreto.

B.1. Crimes contra a humanidade

211. A Comissão Interamericana considerou que a morte e tortura do senhor Herzog constituiu uma grave violação de direitos humanos. Os representantes das supostas vítimas consideraram que se tratou de um crime contra a humanidade. Tanto para a Comissão como para os representantes, as consequências de uma ou outra figura seria a mesma: a obrigação do Estado de investigar, julgar e punir os responsáveis pelos fatos, sem recorrer a obstáculos processuais que poderiam chegar a protegê-los da ação da justiça. O Estado, por sua vez, não se referiu a uma ou outra qualificação, mas se opôs aos efeitos jurídicos alegados pela Comissão e pelos representantes no caso concreto.

212. Na sentença do *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*,¹⁴⁶ relacionado ao homicídio do senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano, em 16 de setembro de 1973, a Corte Interamericana salientou que “há ampla evidência para concluir

¹⁴⁶ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C nº 154, par. 94 e ss.:

94. O desenvolvimento da noção de crime contra a humanidade produziu-se no início do século passado. No preâmbulo da Convenção de Haia sobre leis e costumes da guerra terrestre de 1907 (Convenção nº IV), as potências contratantes estabeleceram que “as populações e os beligerantes permanecem sob a garantia e o regime dos princípios do Direito das Gentes preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública” [...]. Além disso, o termo “crimes contra a humanidade e a civilização” foi

que em 1973, ano da morte do senhor Almonacid Arellano, o cometimento de crimes de lesa humanidade, incluindo o assassinato executado em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, era violatório de uma norma imperativa do Direito Internacional. Esta proibição de cometer crimes de lesa humanidade é uma norma de *jus cogens* e a penalização destes crimes é obrigatória conforme o Direito Internacional geral¹⁴⁷.

213. A esse respeito, a Corte observa que, em seus 40 anos de história, utilizou a figura de crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou delitos de direito internacional em alguns casos, dada a excepcionalidade e a gravidade dessa qualificação. Unicamente nos *Casos Goiburú vs. Paraguai*,¹⁴⁸

usado pelos governos da França, Reino Unido e Rússia em 28 de maio de 1915, para denunciar o massacre de armênios na Turquia [...].

95. O assassinato como crime contra a humanidade foi codificado pela primeira vez no artigo 6.c do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, o qual foi anexado ao Acordo para o estabelecimento de um Tribunal Militar Internacional encarregado do julgamento e castigo dos principais criminosos de guerra do Eixo Europeu, assinado em Londres, em 8 de agosto de 1945 (o "Acordo de Londres"). Pouco depois, em 20 de dezembro de 1945, a Lei do Conselho de Controle nº 10 também consagrou o assassinato como um crime contra a humanidade em seu artigo 11.c. De forma similar, o delito de assassinato foi codificado no artigo 5.c do Estatuto do Tribunal Militar Internacional para o julgamento dos principais criminosos de guerra do Extremo Oriente (Estatuto de Tóquio), adotado em 19 de janeiro de 1946.

96. A Corte, ademais, reconhece que a Estatuto de Nuremberg teve um papel significativo no estabelecimento dos elementos que caracterizam um crime como contra a humanidade. Este Estatuto proporcionou a primeira articulação dos elementos desta ofensa, os quais se mantiveram basicamente em sua concepção inicial na data da morte do senhor Almonacid Arellano, com a exceção de que os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempos de paz e em tempos de guerra. [...] Com base no exposto, a Corte reconhece que os crimes contra a humanidade incluem a comissão de atos desumanos, como o assassinato, cometidos dentro de um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Basta que um só ato ilícito como os anteriormente mencionados seja cometido dentro do contexto descrito para que se produza um crime contra a humanidade. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, no caso *Prosecutor vs. Dusko Tadic*, ao considerar que "um só ato cometido por um perpetrador, no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, traz consigo responsabilidade penal individual e o perpetrador não necessita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsável" [...].

97. Por outro lado, o Tribunal Militar Internacional para o Julgamento dos Principais Criminosos de Guerra (doravante denominado "o Tribunal de Nuremberg"), o qual tinha jurisdição para julgar os crimes estabelecidos no Acordo de Londres, assinalou que o Estatuto de Nuremberg "é a expressão do Direito Internacional existente no momento de sua criação; e, nessa extensão, é em si mesmo uma contribuição ao Direito Internacional". [...] Com isso, reconheceu a existência de um costume internacional, como uma expressão do Direito Internacional, que proibia estes crimes.

98. A proibição de crimes contra a humanidade, incluindo o assassinato, foi, ademais, corroborada pelas Nações Unidas. Em 11 de dezembro de 1946, a Assembleia Geral confirmou "os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as sentenças deste Tribunal". [...] Além disso, em 1947, a Assembleia Geral encarregou a Comissão de Direito Internacional de "formul[ar] os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto e pelas sentenças do Tribunal de Nuremberg". [...] Estes princípios foram adotados em 1950. [...] Entre eles, o Princípio VI.c qualifica o assassinato como um crime contra a humanidade. De igual forma, a Corte ressalta que o artigo 3 comum das Convenções de Genebra de 1949, dos quais o Chile é parte desde 1950, também proíbe o "homicídio em todas as suas formas" de pessoas que não participam diretamente em hostilidades.

¹⁴⁷ *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, par. 99.

¹⁴⁸ *Cf. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C nº 153, par. 82 e 128.

Gelman vs. Uruguai,¹⁴⁹ *La Cantuta vs. Peru*,¹⁵⁰ *Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*¹⁵¹ (crimes contra a humanidade), *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador*¹⁵² (crimes de guerra) e *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*¹⁵³ (delitos de direito internacional) foram utilizadas essas qualificações para os fatos violatórios no sentido expressado na sentença do Caso Almonacid Arellano, com o objetivo de explicitar de maneira clara o alcance da responsabilidade estatal no âmbito da Convenção em cada caso específico e as consequências jurídicas para o Estado.¹⁵⁴

214. Em complemento à argumentação citada acima, observa-se que a proibição dos delitos de direito internacional ou contra a humanidade já era considerada parte do direito internacional geral pela própria Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 26 de novembro de 1968¹⁵⁵ (doravante denominada “Convenção de 1968” ou “Convenção sobre Imprescritibilidade”). Levando em conta a resolução 2338 (XXII) da Assembleia Geral das Nações Unidas,¹⁵⁶ a interpretação que se infere do Preâmbulo da Convenção de 1968 é que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade surge da falta de limitação temporal nos instrumentos que se referem a seu indiciamento, de tal forma que essa Convenção somente reafirmou princípios e normas de direito internacional preexistentes. Assim, a Convenção sobre Imprescritibilidade tem caráter declarativo, ou seja, acolhe um princípio de direito internacional vigente anteriormente à sua aprovação.¹⁵⁷

¹⁴⁹ Cf. *Caso Gelman vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C nº 221, par. 99.

¹⁵⁰ Cf. *Caso La Cantuta vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C nº 162, par. 225.

¹⁵¹ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C nº 160, par. 404.

¹⁵² Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C nº 252, par. 286.

¹⁵³ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, par. 248 a 306.

¹⁵⁴ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C nº 213, par. 42; *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C nº 253, par. 215.

¹⁵⁵ Cf. ONU. Assembleia Geral. *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e contra a humanidade*. Resolução 2391 (XXIII), 26 de novembro de 1968. Disponível em: [http://undocs.org/es/A/RES/2391\(XXIII\)](http://undocs.org/es/A/RES/2391(XXIII)).

¹⁵⁶ Cf. ONU. Assembleia Geral. *Questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes contra a humanidade*. Resolução 2338 (XXII), 18 de dezembro de 1967. Disponível em: [http://undocs.org/es/A/RES/2338\(XXII\)](http://undocs.org/es/A/RES/2338(XXII)).

¹⁵⁷ Ver, nesse sentido, por exemplo: Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina: Recurso de Fato. Sentença de 14 de junho de 2005, Caso Julio Héctor Simón e outros, causa N° 17.768, Considerando 42; Recurso de Fato. Sentença de 24 de agosto de 2004, Caso Arancibia Clavel, Enrique Lautaro, causa n° 259, Considerandos 29, 38 e 39; Recurso Ordinário de Apelação. Sentença de 2 de novembro de 1995, Caso de Erich Priebke N°16.063/94, Considerandos 4 e 5; Considerandos 89 e 90 do Voto coincidente do Juiz Gustavo A. Bossert. Ver também Câmara Federal de Recursos do Tribunal Penal e Correccional da Argentina, Recurso de Apelação e Nulidade. 9 de setembro de 1999, Caso Videla e outros, Considerando III; Tribunal Oral Criminal Federal de La Plata. Sentença de 19 de setembro de 2006, Caso “Circuito Camps” e outros (Miguel Osvaldo Etchecolatz), Causa n° 2251/06, Considerando IV.a; Tribunal Oral Criminal Federal n° 1 de San Martín. Sentença por Crimes contra a Humanidade. 12 de agosto de 2009, General Riveros e outros no Caso de Floreal Edgardo Avellaneda e outros, Considerando I. Em sentido similar, Suprema Corte de Justiça do

215. Essa circunstância tem duas consequências principais: a) por um lado, os Estados devem aplicar seu conteúdo, embora não a tenham ratificado; e b) por outro lado, quanto a seu âmbito temporal, deveria aplicar-se, inclusive, aos crimes cometidos anteriormente à entrada em vigor daquela Convenção, já que o que se estaria aplicando não seria propriamente a norma convencional, mas uma norma consuetudinária preexistente¹⁵⁸.

216. A esse respeito, a Corte concorda com o que destaca o estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a questão da punição dos criminosos de guerra e dos indivíduos culpados de crimes contra a humanidade e a aplicação da prescrição, no sentido de que a imprescritibilidade se deduz da gravidade dessas condutas e que sua diferença em relação a crimes de direito interno advém da necessidade de repressão eficaz dos crimes graves, conforme o Direito Internacional, em razão da consciência universal contra a impunidade desses crimes, e porque a falta de punição provoca reações violentas de amplo alcance.¹⁵⁹

217. A interpretação anterior é coerente com pronunciamentos contemporâneos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, órgão cuja tarefa é codificar e desenvolver o Direito Internacional. Este órgão

Uruguai: Recurso de Cassação, 12 de agosto de 2015. Ficha 97-78/2012, Sentença 1.061/2015, Considerandos III.1.b; Recurso de Cassação, 24 de agosto de 2016. Ficha 170-298/2011, Sentença 1.280/2016, Considerandos III.1 e III.2; Recurso de Cassação, 8 de setembro de 2016. Ficha 395-136/2012, Sentença 1.383/2016, Considerandos III.2 e III.3. Ver também Peritagem de Juan Méndez, par. 34 a 48 (expediente de prova, folhas 14072 a 14077).

¹⁵⁸ Cf. ONU. Comissão de Direitos Humanos. *Estudo apresentado pelo Secretário-Geral sobre a questão da inaplicabilidade da prescrição a crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. E/CN.4/906. 15 de fevereiro de 1966, par. 157 a 160. Disponível em: <http://undocs.org/E/CN.4/906>.

¹⁵⁹ Cf. ONU. Comissão de Direitos Humanos. *Estudo apresentado pelo Secretário-Geral sobre a questão da inaplicabilidade da prescrição a crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. E/CN.4/906. 15 de fevereiro de 1966, par. 159: “[...] O princípio da imprescritibilidade não se deduz somente da intenção do ‘legislador’ internacional, que de forma clara e urgente salientou a necessidade do castigo certo e eficaz de crimes graves, conforme o Direito Internacional; não se infere somente da consciência universal, que se rebela contra a ideia de que esses crimes possam ficar impunes; não se infere somente do Estado de Direito positivo interno, que, frequentemente, duvidou ou, mais ainda, renunciou a consagrar a instituição da prescrição para os crimes graves; este emana também – e sobretudo – do fato de que nenhuma das razões geralmente utilizadas para explicar a prescrição dos crimes de direito comum interno, justifica a prescrição dos crimes internacionais em questão. Esses crimes não são, nem do ponto de vista do direito, nem do ponto de vista da moral, comparáveis àqueles. Se um crime de direito interno – independentemente de sua gravidade – fica na impunidade por efeito da prescrição, em geral, seu efeito não se percebe, inclusive no restrito entorno social em que se cometeu o delito; o delincente, legalmente liberado por um ou outro dos motivos que são o fundamento subjacente da prescrição (remorso, perdão, perda de validade das provas etc.), retoma tranquilamente seu lugar na sociedade e em paz com isso. Em contraste, a impunidade de um crime contra a paz, de um crime contra a humanidade ou de um grave crime de guerra, adquirida seja mediante a prescrição, seja por qualquer outro meio, provoca reações violentas de amplo alcance; por isso, o efeito poderia ser o de expor o perpetrador – imune a qualquer ação legal – à ‘justiça privada’ das vítimas ou pessoas a elas relacionadas por laços de sangue, solo, raça, religião, etc. [...] Dada a gravidade ‘excepcional’, a dimensão ‘gigantesca’ e, sobretudo, os motivos ‘incompreensíveis’ desses crimes internacionais, todas as pessoas afetadas, cuja importância numérica pode imaginar-se facilmente em cada caso, têm a tendência a ‘não poder nunca esquecer’ e a não ser dissuadidas diante de nenhum obstáculo – de caráter jurídico ou qualquer outro – para garantir aos culpados o castigo que merecem, tão logo sejam ‘desmascarados’”. (tradução da Secretaria)

aprovou em 1996, por unanimidade, o Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade.¹⁶⁰

218. Essa interpretação constante se consolidou no Direito Internacional em 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que estabelece sua competência em relação aos crimes contra a humanidade,¹⁶¹ os quais,¹⁶² obviamente, não estabeleceram

¹⁶⁰ Cf. ONU. Comissão de Direito Internacional. *Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade*. A/CN.4/L.532. 8 de julho de 1996. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CN.4/L.532>. “Em especial, o são crimes de direito internacional puníveis como tais, estejam, ou não, punidos no direito nacional” (artigo 1.2); “[...] cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos nos artigos 17, 18, 19 e 20, sejam quais forem os lugares em que tenham sido cometidos esses crimes e seus autores. A jurisdição sobre o crime previsto no artigo 16 caberá a um tribunal penal internacional. No entanto, não se impedirá a nenhum Estado Parte julgar seus nacionais pelo crime enunciado no artigo 16.” (artigo 8); “[...] o Estado Parte em cujo território se encontre a pessoa que supostamente tenha cometido um crime previsto nos artigos 17, 18, 19 ou 20 concederá a extradição dessa pessoa ou a julgará.” (artigo 9); “1. Ninguém será condenado em virtude do presente Código por atos executados antes de que entre em vigor. 2. Nada do disposto nesse artigo impedirá o julgamento de qualquer indivíduo por atos que, no momento em que foram executados, eram crimes em virtude do direito internacional ou do direito nacional.” (artigo 13). Por outro lado, entre os delitos contra a paz e a segurança da humanidade, a Comissão de Direito Internacional salientou, entre outros aspectos, os seguintes atos como crimes contra a humanidade: “a) assassinato; [...] c) tortura; [...] [e] j) outros atos que deteriorem gravemente a integridade física ou mental, a saúde ou a dignidade humana, como a mutilação e as lesões graves.” (artigo 18) (tradução da Secretaria)

¹⁶¹ Cf. Estatuto do Tribunal Penal Internacional, aprovado em Roma, em 17 de julho de 1998, com vigência a partir de 1º de julho de 2002 (doravante denominado “Estatuto do Tribunal Penal Internacional”) Artigo 5 – Crimes da competência do Tribunal. “1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.”

¹⁶² Cf. Estatuto do Tribunal Penal Internacional, Artigo 7 – Crimes contra a Humanidade. “1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. 2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por ‘ataque contra uma população civil’ entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política; b) O ‘extermínio’ compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população; c) Por ‘escravidão’ entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; d) Por ‘deportação ou transferência à força de uma população’ entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente,

projeto, entre outros aspectos, que “[...] crimes contra a paz e a segurança da humanidade prescreverão.”¹⁶³

219. Recentemente, em 2017, a última versão do Texto dos Projetos de Artigos sobre os Crimes contra a Humanidade (doravante denominado “Texto de Projetos”), aprovado pela Comissão de Direito Internacional,¹⁶⁴ reiterou a noção de que “os crimes contra a humanidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar do mundo”. A Comissão de Direito Internacional recorda também o “dever de todo Estado de exercer sua jurisdição penal em relação aos crimes contra a humanidade, [l]evando em consideração que, posto que os crimes contra a humanidade não ficarão impunes, é necessário assegurar o julgamento efetivo desses crimes, através da adoção de medidas em escala nacional e o fomento da cooperação internacional, entre outros aspectos, em matéria de extradição e assistência judicial recíproca” (Preâmbulo).¹⁶⁵ A respeito dos aspectos substantivos das condutas proibidas, o Texto dos Projetos registra uma definição de crimes contra a humanidade muito similar à do Estatuto de Roma. Do mesmo modo, estabelece que os Estados devem adotar as medidas necessárias para que os delitos mencionados nesse projeto não prescrevam e sejam punidos com penas apropriadas que levem em consideração sua gravidade (artigo 6).¹⁶⁶

220. Segundo a Comissão de Direito Internacional, a proibição dos crimes contra a humanidade é claramente aceita e reconhecida como norma

sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional; e) Por ‘tortura’ entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas; f) Por ‘gravidez à força’ entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez; g) Por ‘perseguição’ entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa; h) Por ‘crime de *apartheid*’ entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime; i) Por ‘desaparecimento forçado de pessoas’ entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período e tempo. 3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo ‘gênero’ abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado...”

¹⁶³ Cf. Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Artigo 29 – Imprescritibilidade. “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem”.

¹⁶⁴ Cf. ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões*. A/72/10. 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, p. 10, par. 45. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/72/10>.

¹⁶⁵ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões*. A/72/10, 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, p. 10.

¹⁶⁶ Cf. ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões*. A/72/10, 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, p. 13.

imperativa de direito internacional.¹⁶⁷ No mesmo sentido, a Corte Internacional de Justiça salientou que a proibição de determinados atos, como a tortura, tem caráter de *jus cogens*,¹⁶⁸ o que, ademais, indica que a proibição de cometer, de forma generalizada ou sistemática, esses atos constitutivos de crimes contra a humanidade também tem caráter de *jus cogens*.¹⁶⁹ Nesse sentido, a Comissão de Direito Internacional reconhece, expressamente, que “[a] consideração dos crimes contra a humanidade como ‘crimes segundo o direito internacional’ indica que existem como crimes independentemente de que a conduta tenha sido tipificada no direito interno.” A esse respeito, salientou que “[o] Estatuto de Nuremberg definiu os crimes contra a humanidade como a prática de determinados atos, sem prejuízo de que ‘constituam ou não uma violação da legislação interna do país onde tenham sido cometidos’ (artigo 6 c)”.¹⁷⁰

221. Essa foi exatamente a interpretação da Corte Interamericana no Caso Almonacid Arellano (par. 212 *supra*), que se aplica também ao presente caso. É importante, além disso, destacar que, ao longo das últimas décadas,

¹⁶⁷ Cf. ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional o Trabalho Realizado no 53º Período de Sessões*. A/56/10. 23 de abril a 1º de junho e 2 de julho a 10 de agosto 2001, p. 216, par. 5) do comentário do artigo 26 do projeto de artigos sobre a responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, salienta-se que “[...] Essas normas imperativas que são claramente aceitas e reconhecidas compreendem [a] proibição [...] [dos] crimes contra a humanidade”. (tradução da Secretaria) Disponível em: [http://undocs.org/es/A/56/10\(SUPP\)](http://undocs.org/es/A/56/10(SUPP)); ver também ONU. Comissão de Direito Internacional. *Fragmentação do direito internacional: dificuldades decorrentes da diversificação e expansão do direito internacional*, Relatório do Grupo de Estudo da Comissão de Direito Internacional, elaborado por Martti Koskeniemi. A/CN.4/L.682. 13 de abril de 2006, par. 374. Ali se expõe que entre “as regras mais frequentemente citadas para o *status de jus cogens* figura [a proibição dos crimes contra a humanidade]”. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CN.4/L.682>. (tradução da Secretaria)

¹⁶⁸ Cf. Corte Internacional de Justiça (doravante denominada “CIJ”). *Questões relacionadas à obrigação de julgar ou extraditar (Bélgica vs. Senegal)*, Sentença de 20 de julho de 2012, p. 457, par. 99.

¹⁶⁹ Cf. CIJ. *Imunidades Jurisdicionais dos Estados (Alemanha vs. Itália: Grécia intervindo)*, Sentença de 3 de fevereiro de 2012, p. 141, par. 95; Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (doravante denominado “TPII”). *Promotória vs. Furundžija*, Sentença de 10 de dezembro de 1998, causa no IT-95-17/1-T, par. 153; Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado “TEDH”). *Caso Al-Adsani vs. Reino Unido* [GS], nº 35763/97. Sentença de 21 de novembro de 2001, par. 61.

¹⁷⁰ Cf. ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões*. A/72/10. 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, p. 31, comentário 4 ao artigo 2.

pronunciaram-se nesse sentido tribunais internacionais,¹⁷¹ nacionais,¹⁷² e órgãos das Nações Unidas.¹⁷³

B.1.1. Elementos dos crimes contra a humanidade

222. Os crimes contra a humanidade são um dos delitos reconhecidos pelo Direito Internacional, juntamente com os crimes de guerra, o genocídio, a escravidão e o crime de agressão. Isso significa que seu conteúdo, sua natureza e as condições de sua responsabilidade são estabelecidos pelo Direito Internacional, independentemente do que se possa estabelecer no direito interno dos Estados. A característica fundamental de um delito de Direito Internacional é que ameaça à paz e a segurança da humanidade porque choca a consciência da humanidade. Tratam-se de crimes de Estado planejados e que fazem parte de uma estratégia ou política manifesta contra uma população ou grupo de pessoas. Aqueles que os cometem, tipicamente, devem ser agentes estatais encarregados do cumprimento dessa política ou plano, que participam de atos de assassinato, tortura, estupro e outros atos repudiáveis contra civis, de maneira sistemática ou generalizada.

223. A Corte observa que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional cristalizou a definição dessa figura jurídica ao dispor, em seu artigo 7, que se entenderá por “crime contra a humanidade” qualquer

¹⁷¹ Cf. TEDH. Caso Kolk e Kislyiy vs. Estônia, Nos. 23052/04 e 24018/04. Decisão de inadmissibilidade de 17 de janeiro de 2006; Ver também em sendo similar Caso Vasiliauskas vs. Lituânia [GS], nº 35.343/05. Sentença de 20 de outubro de 2015, par. 167, 168, 170 e 172; Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja (doravante “CECC”). Decisão sobre exceções preliminares na causa contra IENG Sary (*Ne Bis in Idem*, Anistia e Indulto), Causa nº 002/19-09-2007/ECCC/TC, Sentença de primeira instância de 3 de novembro de 2011, par. 41.

¹⁷² Ver nesse sentido, por exemplo, Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina: Recurso Ordinário de Apelação. Sentença de 2 de novembro de 1995, Caso de Erich Priebke nº 16.063/94, considerando 4º e Voto concorrente dos Juizes Julio S. Nazareno e Eduardo Moline O’Connor, considerando 76 e 77; Recurso de Fato. Sentença de 24 de agosto de 2004, Caso Arancibia Clavel, Enrique Lautaro, causa nº 259, considerando 34 a 38 e Voto do Juiz Antonio Boggiano, considerando 29; Recurso de Fato. Sentença de 14 de junho de 2005, Caso Julio Héctor Simón e outros, causa Nº 17.768, Voto do Juiz Antonio Boggiano, considerando 28 e 42; Ver também Câmara Federal de Apelações Criminais e Correccionais da Argentina, Recurso de Apelação e Nulidade. 9 de setembro de 1999, Caso Videla e Outros, considerando IV; Tribunal Oral Criminal Federal nº 1 de San Martín. Sentença por Crimes Contra a Humanidade. 12 de agosto de 2009, General Riveros e Outros no caso de Floreal Edgardo Avellaneda e Outros, considerando I; Tribunal Oral Criminal Federal (La Plata). 26 de setembro de 2006, Caso “Circuito Camps” e Outros, causa nº 2.251/06, Considerando IV-A. Ver também Corte Suprema de Justiça da República do Perú. Sala Penal Especial. Sentença de 7 de abril de 2009, Caso Alberto Fujimori, Exp. nº 17-2001, fundamentos 710 e 711; Corte Superior de Justiça de Lima. Primeira Sala Penal Especial. Sentença de 15 de setembro de 2010, Exp. nº 28-2001-1º SPE/CSJLI. De igual forma, ver Suprema Corte de Justiça do Uruguai: Recurso de Cassação, 12 de agosto de 2015. Ficha 97-78/2012, Sentença 1.061/2015, Considerandos III.1.b; Recurso de Cassação, 24 de agosto de 2016. Ficha 170-298/2011, Sentença 1.280/2016, Considerando III.1; Recurso de Cassação, 8 de setembro de 2016. Ficha 395-136/2012, Sentença 1.383/2016, Considerando III.3.

¹⁷³ Cf. ONU. Conselho de Direitos Humanos. *Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. A/HRC/34/54. 14 de fevereiro de 2017, párr. 18. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/HRC/34/54>; Comissão de Direito Internacional. *Primeiro relatório sobre os crimes contra a humanidade apresentado por Sean D. Murphy, Relator Especial*. A/CN.4/680. 17 de fevereiro de 2015, par. 39. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CN.4/680>.

dos atos detalhados nesse artigo¹⁷⁴ quando se cometa como parte de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque. Por outro lado, a Corte observa que a Comissão de Direito Internacional e outros tribunais internacionais e nacionais estabeleceram os elementos dos crimes contra a humanidade de maneira similar ao Estatuto de Roma.

224. Nesse sentido, a Comissão de Direito Internacional, no Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, considerou crime contra a humanidade a prática sistemática, ou em grande escala e instigada ou dirigida por um governo ou por uma organização política ou grupo, de determinados atos específicos.¹⁷⁵ Nesse sentido, reconhece três requisitos gerais: que o(s) ato(s) seja(m) cometido(s) como parte de um ataque “generalizado ou sistemático”, contra uma população civil, e que o(s) autor(es) aja(m) “com conhecimento desse ataque”, ou seja, como parte de uma política ou plano de ação determinado e estabelecido pelo Estado.¹⁷⁶

225. No *Caso Dusko Tadic*, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (doravante denominado “TPII”) considerou como elementos dos crimes contra a humanidade: i) que se trate de atos dirigidos contra a população civil; ii) que se trate de atos que ocorram de forma sistemática ou generalizada; iii) que se trate de atos com um propósito discriminatório ou fundados em motivos discriminatórios; iv) que esses atos respondam a uma política do Estado ou de organizações; e v) que aquele que o comete tenha conhecimento do contexto sistemático ou generalizado em que o ato ocorre. Além disso, e conforme a competência atribuída ao TPII por seu Estatuto, esses atos deviam ser cometidos em um conflito armado.¹⁷⁷

¹⁷⁴ a) Assassinato; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de população; e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física em violação de normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos e de gênero, conforme definição do parágrafo 3, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis, de acordo com o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da competência da Corte; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grandes sofrimentos ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

¹⁷⁵ Cf. ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 48º Período de Sessões*. A/51/10. 6 de maio a 26 de julho de 1996, p. 101. Comentários 3º, 4º e 5º ao Artigo 18 do Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade. Disponível em: [http://undocs.org/es/A/51/10\(SUPP\)](http://undocs.org/es/A/51/10(SUPP)).

¹⁷⁶ Para uma análise detalhada da evolução e interpretação dos três requisitos gerais dos crimes contra a humanidade, ver ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões*. A/72/10, 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, p. 33 e seguintes.

¹⁷⁷ Cf. TPII. *Promotora vs. Duško Tadić*. Sentença de 7 de maio de 1997. Caso nº IT-94-1-T, par. 627-660. Em especial, o TPII se referiu aos requisitos de “generalizado” e “sistemático” nos seguintes termos: “É, portanto, a intenção de excluir atos isolados ou aleatórios da noção de crimes contra a humanidade o que motivou a inclusão do requisito de que os atos devem ser dirigidos a uma ‘população’ civil, seja de forma generalizada, a qual se refere ao número de vítimas, seja sistematicamente, que indica a existência evidente de um padrão ou plano metódico [...]” (par.

226. Por outro lado, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (doravante denominado "TPIR") estabeleceu, na sentença do Caso Akayesu, que a categoria de crimes contra a humanidade poderia ser identificada com quatro elementos: i) o ato deve ser desumano em sua natureza e caráter, causando grande sofrimento ou lesões graves ao corpo ou à saúde mental ou física; ii) o ato deve ser cometido como parte de um ataque extenso ou sistemático; iii) o ato deve ser cometido contra membros da população civil; iv) o ato deve ser cometido por um ou mais motivos discriminatórios, a saber, motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos.¹⁷⁸

227. Na sentença do Caso Alex Tamba Brima, Brima Bazzy Kamara e Santigie Borbor Kanu, o Tribunal Especial para Serra Leoa (doravante denominado "TESL") afirmou que os elementos do crime contra a humanidade são: i) a existência de um ataque; ii) o ataque deve ser generalizado ou sistemático; iii) o ataque deve ser dirigido contra a população civil; iv) os atos daquele que os cometem devem ser parte do ataque; e v) aquele que o comete deve saber que seus atos constituem parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra a população civil.¹⁷⁹

228. Do mesmo modo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em um caso cujos fatos ocorreram em 1956, reconheceu como elementos de crimes contra a humanidade a presença de discriminação ou perseguição contra um grupo determinado da população civil e a existência de uma política ou ação estatal de natureza sistemática ou generalizada.¹⁸⁰

648, tradução da Secretaria). Ver também *Promotoria vs. Kupreškić e outros*. Sentença de 14 de janeiro de 2000. Caso nº IT-95-16-T, par. 547 a 558.

¹⁷⁸ Cf. TPIR. *Promotoria vs. Jean-Paul Akayesu*. Sentença de 2 de setembro 1998, Caso nº ICTR-96-4-T, par. 578. O TPIR também considerou que o conceito de generalizado podia ser definido como "ação massiva, frequente e de grande escala, levada a cabo coletivamente com considerável seriedade e dirigida contra uma multiplicidade de vítimas". Acrescentou também que o conceito de sistemático podia ser definido como "rigorosamente organizado e seguindo um padrão regular, com base em uma política comum que implique substanciais recursos públicos ou privados. Não é um requisito que essa política seja adotada formalmente como política de um Estado. No entanto, deve haver algum tipo de plano ou política preconcebida". (par. 580, tradução da Secretaria)

¹⁷⁹ Cf. TESL. *Promotoria vs. Alex Tamba Brima e outros*. Sentença de 20 de junho de 2007, Caso nº SCSL-04-16-T, par. 214-222.

¹⁸⁰ Cf. TEDH. *Korbely vs. Hungria* [GS]. nº 9.174/02. Sentença de 19 de setembro de 2008, par. 78 a 84.

229. Os tribunais nacionais da Argentina,¹⁸¹ Colômbia,¹⁸² Peru,¹⁸³ Chile¹⁸⁴ e Guatemala¹⁸⁵ reconheceram a existência de um ataque sistemático ou generalizado contra a população civil ou um grupo determinado de civis, que deve incluir atos desumanos praticados como parte de um plano ou política estatal coordenada para esse efeito. Alguns tribunais também consideraram relevante a existência de um objetivo discriminatório por motivos políticos, ideológicos, religiosos, étnicos ou nacionais.

B.2. Consequência da perpetração de um crime contra a humanidade

230. Conforme se expôs acima (par. 219 *supra*), a proibição dos crimes contra a humanidade é uma norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que significa que essa proibição é aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter.¹⁸⁶ Concretamente, a primeira obrigação dos Estados é evitar que essas condutas ocorram. Caso isso não aconteça, o dever do Estado é assegurar que essas condutas sejam processadas penalmente e seus autores punidos,¹⁸⁷ de modo a não deixá-las na impunidade.¹⁸⁸

231. Mesmo quando determinadas condutas consideradas crimes contra a humanidade não estejam tipificadas formalmente no ordenamento jurídico interno, ou que, inclusive, sejam legais na legislação doméstica, isso não exime de responsabilidade a pessoa que cometeu o ato, de acordo com as leis internacionais. Ou seja, a inexistência de normas de direito interno que estabeleçam e punam os crimes internacionais não exime, em nenhum caso, seus autores de responsabilidade internacional e o Estado de punir esses crimes.¹⁸⁹

¹⁸¹ Tribunal Oral Criminal Federal (La Plata). 26 de setembro de 2006, Caso “Circuito Camps” e outros, causa nº 2251/06; Quarta Sala da Câmara Federal de Cassação Penal. Recurso de Cassação Penal. 17 de fevereiro de 2012, Caso Gregorio Rafael Molina, causa nº 12.821; Tribunal Oral Criminal Federal nº 1 de San Martín. Sentença por Crimes contra a Humanidade. 12 de agosto de 2009, General Riveros e outros no Caso de Floreal Edgardo Avellaneda e outros.

¹⁸² Sala de Justiça e Paz do Tribunal Superior do Distrito Judicial de Bogotá. Sentença e Incidente de Reparação Integral. 1º de dezembro de 2011, Ocorrências: 1100160002532008-83194; 1100160002532007-83070 (José Rubén Peña Tobón *et al.*, Postulados), par. 71 a 81; Sala de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça da Colômbia. Decisão do Recurso de Apelação. 21 de setembro de 2009, Processo nº 32.022 (Gian Carlo Gutiérrez Suárez, Postulado), Considerando 4 (p. 190 a 199).

¹⁸³ Corte Suprema de Justiça da República do Peru. Sala Penal Especial. Sentença de 7 de abril de 2009, Caso Alberto Fujimori, Exp. nº 17-2001, fundamentos 710 a 717.

¹⁸⁴ Corte Suprema do Chile. Sentença de Substituição. 8 de julho de 2010, Homicídio de Carlos Prats e Sofía Cuthbert, Rol Nº 2596-09.

¹⁸⁵ Corte de Constitucionalidade da Guatemala. Mandado de segurança. 18 de dezembro de 2014, expediente 3340-2013, Considerando IV.

¹⁸⁶ Cf. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Viena, 23 de maio de 1969), art. 53.

¹⁸⁷ Cf. *Caso Goiburú vs. Paraguai*, par. 128.

¹⁸⁸ Cf. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas, par. 160.

¹⁸⁹ Cf. ONU. Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 5º Período de Sessões. A/1316, 5 de junho e 29 de julho de 1950, p. 11. Princípios do Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto e pelas sentenças do Tribunal de Nuremberg, Princípio II: “O fato de que o direito interno não imponha pena alguma por um ato que constitua crime de Direito Internacional

232. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, oportunamente, processar e punir assume particular importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesados,¹⁹⁰ especialmente em vista da proibição das execuções extrajudiciais e tortura como parte de um ataque sistemático contra uma população civil.¹⁹¹ A particular e determinante intensidade e importância dessa obrigação em casos de crimes contra a humanidade¹⁹² significa que os Estados não podem invocar: i) a prescrição; ii) o princípio *ne bis in idem*; iii) as leis de anistia; assim como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis.¹⁹³ Além disso, como parte das obrigações de prevenir e punir crimes de direito internacional, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar e podem v) aplicar o princípio de jurisdição universal a respeito dessas condutas.

B.3. A tortura e o assassinato de Vladimir Herzog (25 de outubro de 1975)

233. Uma vez estabelecidos os padrões a respeito dos crimes contra a humanidade e suas consequências para os Estados, a Corte passa a analisar o caso *sub judice*, para estabelecer: i) se a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog ocorreram ou não num contexto de crimes contra a humanidade cometidos pela ditadura militar brasileira; e ii) as eventuais consequências

não exime de responsabilidade perante o Direito Internacional quem o tenha cometido". Disponível em: <http://undocs.org/es/A/1316> (SUPP); Corte Internacional de Justiça, Sentença de 7 de setembro de 1927, *Assunto S.S. Lotus (França vs. Turquia)*, Série A, nº 10 (1927), 2 (20); TEDH. *Caso Kolk e Kislyiy vs. Estônia*, nºs 23052/04 e 24018/04. Decisão de inadmissibilidade, de 17 de janeiro de 2006; Ver também, em sentido similar, *Caso Vasiliauskas vs. Lituânia* [GS], nº 35343/05. Sentença de 20 de outubro de 2015, par. 167, 168, 170 e 172; CECC. *Decisão sobre exceções preliminares na causa contra IENG Sary (Ne Bis in Idem, Anistia e Indulto)*, Causa nº 002/19-09-2007/ECCC/TC, Sentença de primeira instância, de 3 de novembro de 2011, par. 41. Ver também, por exemplo, Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina: Recurso Ordinário de Apelação. Sentença de 2 de novembro de 1995, Caso de Erich Priebke Nº 16.063/94, Considerando 4º e Voto coincidente do Juiz Julio S. Nazareno e Eduardo Moline O'Connor, Considerandos 76 e 77; Recurso de Fato. Sentença de 24 de agosto de 2004, Caso Arancibia Clavel, Enrique Lautaro, causa nº 259, Considerandos 34 a 38 e Voto do Juiz Antonio Boggiano, Considerando 29; Recurso de Fato. Sentença de 14 de junho de 2005, Caso Julio Héctor Simón e outros, causa Nº 17.768, Voto do Juiz Antonio Boggiano, Considerando 42; Tribunal Oral Criminal Federal (La Plata). 26 de setembro de 2006, Caso "Circuito Camps" e outros, causa nº 2.251/06, Considerando IV-A. Em sentido similar, ver também Tribunal Constitucional do Peru. Sentença de 18 de março de 2004, Exp. nº 2.488-2002, fundamento 4; Suprema Corte de Justiça do Uruguai. Recurso de Cassação, 12 de agosto de 2015. Ficha 97-78/2012, Sentença 1.061/2015, Considerandos III.1.b. Da mesma forma, ver Peritagem de Juan Méndez, par. 42 (expediente de prova, folha 14075).

¹⁹⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº 4, par. 166; *Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C nº 332, par. 141.

¹⁹¹ Cf. *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*, par. 84; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, par. 137.

¹⁹² Cf. *Caso La Cantuta vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*, par. 115; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*, par. 208.

¹⁹³ Cf. *Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito*, par. 41; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C nº 328, par. 247.

dessa determinação para o Brasil no momento dos fatos e a partir de 10 de dezembro de 1998. Posteriormente, a Corte: iii) resumirá as ações do Estado; e iv) analisará sua compatibilidade com a Convenção Americana, para determinar a alegada responsabilidade internacional, de acordo com os artigos 8 e 25, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e também em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

i) A tortura e o assassinato de Vladimir Herzog e o contexto na época dos fatos

234. A Corte constata que não há controvérsia entre as partes em relação a esse tema. O Brasil reconheceu sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975.¹⁹⁴

235. Testemunhas dos fatos declararam, em várias ocasiões, que Vladimir Herzog foi encapuzado, submetido a choques elétricos por uma equipe de torturadores e sufocado (par. 122 *supra*). O laudo pericial indireto acerca de sua morte determinou que “Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montada um sistema de força, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço [...]. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta para simular um enforcamento”.¹⁹⁵

236. A controvérsia existe unicamente com respeito à possibilidade de indiciamento dos responsáveis e da aplicação da figura de crimes contra a humanidade em 1975, e figuras como a Lei de Anistia brasileira, a prescrição, o princípio de *ne bis in idem* e a coisa julgada.

237. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana e de outros tribunais internacionais, nacionais e órgãos de proteção de direitos humanos, a tortura e o assassinato do senhor Herzog seriam considerados uma grave violação de direitos humanos. Não obstante, ante a necessidade de estabelecer se persistiam obrigações de investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e pela morte de Vladimir Herzog como crimes contra a humanidade, no momento do reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil, o Tribunal também analisará se a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog foram i) cometidos por agentes estatais ou por um grupo organizado como parte de um plano ou estratégia preestabelecida, ou seja, com intencionalidade e conhecimento do plano; ii) de maneira generalizada ou sistemática; iii) contra a população civil; e iv) com um propósito discriminatório/proibido. Para esse efeito, o Tribunal examinará a prova apresentada no presente caso e os fatos e o contexto que a Corte já considerou provados na sentença do Caso *Gomes Lund e outros*.

¹⁹⁴ Cf. Escrito de contestação do Estado (expediente de mérito, folhas 349 e 350).

¹⁹⁵ Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3301).

238. Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal definir se os fatos foram parte de um plano ou estratégia de Estado. A esse respeito, a Corte considera provado que:

a) o golpe militar de 1964 se consolidou com base na Doutrina da Segurança Nacional e na emissão de normas de segurança nacional e de exceção, as quais “funcionaram como pretensão marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”¹⁹⁶. O inimigo poderia estar em qualquer parte, dentro do próprio país, inclusive ser um nacional, desenvolvendo-se um imaginário social de constante controle, típico dos Estados totalitários. Para enfrentar esse novo desafio, era urgente estruturar um novo aparato repressivo. Assim, adotaram-se diferentes concepções de guerra: guerra psicológica adversa, guerra interna e guerra subversiva são alguns dos termos que foram utilizados para julgar presos políticos pela Justiça Militar;¹⁹⁷

b) em março de 1970, o sistema foi consolidado em um ato do Poder Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, que recebeu a denominação de “Sistema de Segurança Interna (SISSEGIN)”. Em virtude dessa diretriz, todos os órgãos da Administração Pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis:

1. no plano nacional, atuavam o SNI e os Centros de Informação do Exército (CIE), da Marinha (CENIMAR) e da Aeronáutica (CISA), esses últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares;

2. no plano regional, criaram-se Zonas de Defesa Interna (ZDIs), correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III, IV e IV Exércitos. Nelas funcionavam:

2.1. Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, CONDIS e CODIS), integrados por membros das três Forças Armadas e pelas Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e

2.2. a partir do segundo semestre de 1970, foram estabelecidos Destacamentos de Operações de

¹⁹⁶ *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 85.

¹⁹⁷ *Cf. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos* (expediente de prova, folha 20).

Informação (DOI), em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. Em Porto Alegre, foi criado em 1974;¹⁹⁸

c) o Manual de Interrogatório do CIE, de 1971, estabelecia que o detido a ser apresentado a um tribunal devia ser tratado de maneira tal que não apresentasse evidências de ter sofrido coação em suas confissões. Além disso, dispunha que o objetivo de um interrogatório de subversivos não era proporcionar dados à Justiça Penal; seu objetivo real era obter o máximo possível de informação. Para conseguir esse objetivo, devia-se recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituíam violência;¹⁹⁹

d) entre 1973 e 1975, jornalistas da “Voz Operária” e membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) passaram a ser sequestrados ou detidos e, às vezes, torturados. A chamada “Operação Radar”, levada adiante pelo Centro de Informação do Exército e pelo DOI/CODI do II Exército representou uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e dismantelar o PCB e seus membros. A Operação não se limitava a deter os membros do PCB, mas também tinha por objetivo matar seus dirigentes.²⁰⁰ Entre 1974 e 1976, dezenas de membros e dirigentes do PCB foram detidos, torturados e mortos pela Operação, de modo que a quase totalidade de seu Comitê Central foi eliminada;²⁰¹

e) o DOI-CODI/II Exército contou com um efetivo de 116 homens, provenientes do Exército, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil, da Aeronáutica e da Polícia Federal. A estrutura dos DOI-CODI possibilitava a conjugação de esforços entre esses organismos, quando fosse o caso. Era conhecido entre seus membros como “*casa da vovó*”;²⁰² e

f) o marco jurídico instituído pelo regime assegurou especialmente a impunidade dos que praticavam sequestros, torturas, homicídios e desaparecimentos, ao excluir do controle judicial todos os atos cometidos

¹⁹⁸ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 642 e 668-671); e Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 56 e 57 (expediente de prova, folha 14254).

¹⁹⁹ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 650); e Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar (expediente de prova, folha 14290).

²⁰⁰ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 3317); e Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 634).

²⁰¹ Cf. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 20); e Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 634).

²⁰² Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 676).

pelo “Comando Supremo da Revolução” e ao instituir a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional.²⁰³

239. Com respeito ao caráter sistemático ou generalizado dos fatos ocorridos e sua natureza discriminatória ou proibida, bem como à condição de civil das vítimas, a Corte igualmente considera provado que, no período em que ocorreram os fatos:

- a) os opositores políticos da ditadura – e todos aqueles que, de alguma forma, eram por ela percebidos como seus inimigos – eram perseguidos, sequestrados, torturados e/ou mortos.²⁰⁴ Com a emissão do Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968, o Estado intensificou suas operações de controle e ataque sistemáticos contra a população civil. Com efeito, os instrumentos autoritários antes impostos aos denominados “inimigos subversivos” se estenderam a todos os estratos sociais, revelando a sistematicidade de seu uso;²⁰⁵
- b) portanto, a partir de 1970 e até 1975, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo daqueles considerados mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações opositoras e/ou que representavam uma ameaça. O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369);²⁰⁶
- c) a prática de invasão de domicílio, sequestro e tortura fazia parte do método regular de obtenção de informação usado por órgãos como o CIE e os DOIs.²⁰⁷ As forças de segurança se utilizavam de centros clandestinos de detenção para praticar esses atos de tortura e assassinar membros do PCB considerados inimigos do regime. Esses espaços de terror, financiados com recursos públicos, foram deliberadamente criados para assegurar total liberdade de atuação dos agentes envolvidos e nenhum controle jurídico sobre o que ali se fazia, possibilitando, inclusive, o desaparecimento dos corpos;²⁰⁸

²⁰³ Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 93 (expediente de prova, folha 14290).

²⁰⁴ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folha 808).

²⁰⁵ Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 93 (expediente de prova, folha 14290).

²⁰⁶ Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 76 e 77 (expediente de prova, folhas 14273 e 14274).

²⁰⁷ Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 54 (expediente de prova, folha 14251).

²⁰⁸ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 152 e 153 (expediente de prova, folhas 682 e 683); e Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 80 (expediente de prova, folha 14277).

d) os métodos empregados na repressão à oposição violentavam a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para ser usadas em processos judiciais, mas o desmantelamento – a qualquer custo – das organizações de oposição. Essas ações se dirigiam especialmente às organizações envolvidas em ações de resistência armada,²⁰⁹ mas também a civis desarmados²¹⁰;

e) o *modus operandi* adotado pela repressão política nesse período era o seguinte: por meio de informantes, testemunhas, agentes infiltrados ou suspeitos interrogados, os agentes do DOI chegavam à localização de um possível integrante de organização classificada como “subversiva” ou “terrorista”. O suspeito era, então, sequestrado por agentes das equipes de busca e apreensão da Seção de Operações e imediatamente conduzido à presença de uma das equipes da Subseção de Interrogatório;²¹¹

f) a tortura passou a ser sistematicamente usada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de obtenção de informações ou confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Converteu-se na essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de uma “guerra contra o terrorismo”. Foi utilizada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional. A prática de tortura era deliberada e de uso estendido, constituindo uma peça fundamental do aparato de repressão montado pelo regime;²¹²

g) os interrogatórios, assim como as torturas e os demais castigos, eram rigorosamente controlados pela chefia da seção. Como os DOI/CODI possuíam muitos interrogadores, e como estes se dividiam entre, pelo menos, três equipes separadas (A, B, C), o interrogatório sempre era orientado

²⁰⁹ Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 54 (expediente de prova, folha 14251).

²¹⁰ Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 85 (expediente de prova, folha 14282).

²¹¹ Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 73 e 74 (expediente de prova, folhas 14270 e 14271).

²¹² Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 343 a 346 (expediente de prova, folhas 873 a 878).

pelo chefe da Seção de Informação e de Análise. Assim, ao ter início a sessão, o interrogador recebia por escrito as perguntas e, debaixo delas, vinha o que denominavam “municação” e a indicação do tratamento a ser dispensado ao interrogado;²¹³ e

h) outras evidências do caráter sistemático da tortura eram a existência de um campo de conhecimento sobre o qual se encontrava baseada; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a designação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprio, com equipes para cumprir turnos em sua execução, e a adoção de estratégias de negação.²¹⁴

240. Quanto à natureza e à gravidade dos fatos, a Corte constata que relatórios oficiais do Estado brasileiro documentaram os seguintes métodos de tortura física e psicológica utilizados pela ditadura.

a) Tortura física

1. *Choque elétrico*: aplicação de descargas elétricas em várias partes do corpo da pessoa torturada, preferencialmente nas partes mais sensíveis, como, por exemplo, no pênis e ânus, amarrando-se um polo no primeiro e introduzindo-se outro no segundo; ou amarrando-se um polo nos testículos e outro no ouvido; ou ainda, nos dedos dos pés e mãos, na língua etc. Quando se tratava de mulheres, os polos eram introduzidos na vagina e no ânus.²¹⁵

2. *Cadeira do dragão*: uma cadeira pesada, na qual a vítima era presa para o recebimento de choques elétricos, com uma trava

²¹³ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 144 (expediente de prova, folha 674).

²¹⁴ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 350 (expediente de prova, folha 880).

²¹⁵ Para conseguir as descargas, os torturadores utilizavam vários aparelhos: magneto (conhecido como “maquininha” na Oban e “maricota” do DOPS/RS); telefone de campanha (em quartéis); aparelho de televisão (conhecido como “Brigitte Bardot” no DEOPS/SP); microfone (no DEOPS/SP); “pianola”, aparelho que, dispondo de várias teclas, permitia a variação controlada da voltagem da corrente elétrica (no PIC-Brasília e no DEOPS/SP); e também choque direto de tomada em corrente de 110 e até 220 volts. Era muito comum que a vítima, ao receber as descargas, mordesse a língua, ferindo-se gravemente. Consta de compêndios médicos que o eletrochoque aplicado na cabeça provoca micro-hemorragias no cérebro, destruindo substância cerebral e diminuindo o patrimônio neurônico do cérebro. Com isso, no mínimo provocava distúrbios na memória e sensível diminuição da capacidade de pensar e, às vezes, amnésia definitiva. A aplicação intensa de choques foi causa de morte de muitos presos políticos, particularmente quando portadores de problemas cardíacos. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 366 (expediente de prova, folha 896).

empurrando suas pernas para trás, e na qual as pernas batiam com os espasmos decorrentes das descargas elétricas.²¹⁶

3. *Palmatória*: é a utilização de uma haste de madeira, com perfurações na extremidade, que é arredondada. É usada de preferência na região da omoplata, na planta dos pés e palma das mãos, nádegas etc., causando o rompimento de capilares sanguíneos e ocasionando derrames e inchaço, que impedem a vítima de caminhar e de segurar qualquer coisa.²¹⁷

4. *Afogamento*: uma das formas mais comuns, que consiste em derramar-se água ou uma mistura de água com querosene ou amoníaco ou outro líquido qualquer pelo nariz da vítima, já pendurada de cabeça para baixo. Outra forma consistia em vedar as fossas nasais e introduzir uma mangueira na boca, por onde é despejada a água.²¹⁸

5. *Telefone*: técnica de aplicação de pancada com as mãos em concha nos dois ouvidos ao mesmo tempo que, ocasionalmente, deixava a pessoa desorientada e, além disso, podia romper os tímpanos. Desse modo, algumas vítimas perdiam a audição permanentemente.²¹⁹

6. *Sessão de caratê ou corredor polonês*: a vítima era agredida em meio a uma roda de torturadores, com socos, pontapés, golpes de caratê, bem como com ripas de madeira, mangueiras de borracha, vergalho de boi ou tiras de pneu.²²⁰

7. *Uso de produtos químicos*: se utilizava com frequência qualquer tipo de produto químico contra o torturado, seja para fazê-lo falar, por alteração da consciência, seja para provocar dor, para assim obter a informação desejada. Alguns exemplos dessa técnica: aplicar ácido ou álcool no corpo ferido do detido, ligando-se, na sequência, o ventilador.²²¹

²¹⁶ Segundo presos políticos de São Paulo: “É semelhante a uma ‘cadeira elétrica’. Constitui-se por uma poltrona de madeira, revestida com folha de zinco. O torturado é sentado nu, tendo seus pulsos amarrados aos braços da cadeira e as pernas forçadas para baixo e presas por uma trava. Ao ser ligada a corrente elétrica, os choques atingem todo o corpo, principalmente nádegas e testículos; as pernas se ferem batendo na trava que as prende. Além disso, há sevícias complementares: ‘capacete elétrico’ (balde de metal enfiado na cabeça e onde se aplicam descargas elétricas); jogar água no corpo para aumentar a intensidade do choque; obrigar a comer sal, que, além de agravar o choque, provoca intensa sede e faz arder a língua já cortada pelos dentes; tudo acompanhado de pancadas generalizadas”. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 367 (expediente de prova, folha 897).

²¹⁷ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 368 (expediente de prova, folha 898).

²¹⁸ Outras formas eram mergulhar a cabeça do preso em um tanque, tambor ou balde de água, forçando-lhe a nuca para baixo; “*pescaria*”, quando amarrada uma longa corda por sob os braços do preso e este é lançado em um poço ou mesmo em rios ou lagoas, afrouxando-se e puxando a corda de tempo em tempo. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 368-369 (expediente de prova, folhas 898-899).

²¹⁹ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369 (expediente de prova, folha 899).

²²⁰ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369 (expediente de prova, folha 899).

²²¹ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369 (expediente de prova, folha 899).

7.1. *Soro da verdade*: geralmente se aplicava com o torturado preso a uma cama ou maca, sendo a droga injetada por via endovenosa, gota a gota. A utilização dessa droga na medicina se dá sob estrito controle, já que ela promove graves efeitos colaterais e até mesmo a morte no caso de doses excessivas.²²²

7.2. *Temperar com éter*: aplicar uma espécie de compressa embebida em éter, particularmente em partes sensíveis do corpo, como boca, nariz, ouvidos, pênis etc. ou introduzir buchas de algodão ou pano, também embebidas em éter, no ânus ou vagina do torturado ou da torturada.²²³

7.3. *Injeção de éter*: aplicação de injeções subcutâneas de éter que provoca dores lancinantes. Normalmente, esse método de tortura ocasiona necrose dos tecidos atingidos, cuja extensão dependia da área alcançada.²²⁴

8. *Sufocamento*: obstrução da respiração e a produção de sensação de asfixia, tapando-se a boca e o nariz da vítima com materiais como pano ou algodão, o que também impedia a vítima de gritar. O torturado sentia tonturas e podia desmaiar.²²⁵

9. *Enforcamento*: a pessoa torturada tinha o pescoço apertado com uma corda ou tira de pano, sentindo sensação de asfixia, sendo que, às vezes, provocava desmaio.²²⁶

10. *Crucificação*: penduravam a vítima pelas mãos ou pés amarrados, em ganchos presos no teto ou na escada, deixando-a pendurada e aplicando-lhe choques elétricos, palmatória e as outras torturas usuais.²²⁷

11. *Furar poço de petróleo*: o torturado era obrigado a colocar a ponta de um dedo da mão no chão e correr em círculos, sem mexer o dedo, até cair exausto. Isso ocorria sob pancadas, pontapés e todo o tipo de violência.²²⁸

²²² Trata-se do pentotal sódico, um barbitúrico (os barbitúricos e outros hipnóticos produzem um efeito progressivo, primeiro sedativo e, em seguida, de anestesia geral e, finalmente, de depressão gradativa dos centros bulbares). Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370 (expediente de prova, folha 900).

²²³ A aplicação demorada e repetida dessas compressas e buchas provocava queimaduras, que causavam muita dor. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370 (expediente de prova, folha 900).

²²⁴ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370 (expediente de prova, folha 900).

²²⁵ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371 (expediente de prova, folha 901).

²²⁶ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371 (expediente de prova, folha 901).

²²⁷ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371 (expediente de prova, folha 901).

²²⁸ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371 (expediente de prova, folha 901).

12. *Colocar-se de pé sobre duas latas abertas*: se obrigava a vítima a equilibrar-se com os pés descalços sobre as bordas cortantes de duas latas abertas. Às vezes, isso se fazia até que a pessoa sangrasse. Quando a vítima se desequilibrava e caía, intensificavam-se os espancamentos.²²⁹

13. *Geladeira*: tecnologia de tortura de origem britânica em que a pessoa detida era confinada em uma cela de aproximadamente 1,5m x 1,5m de altura, para impedir que se ficasse de pé. A porta interna era de metal e as paredes eram forradas com placas isolantes. Não havia orifício por onde entrar luz ou sons externos. Um sistema de refrigeração e um de calefação alternavam temperaturas baixas com temperaturas altas. A cela era totalmente escura a maior parte do tempo. No teto, se acendiam pequenas luzes coloridas, em ritmo rápido e intermitente, ao mesmo tempo que um alto-falante instalado dentro da cela emitia sons de gritos, buzinas e outros, em altíssimo volume. A vítima, despida, permanecia aí por períodos que variavam de horas até dias, muitas vezes sem alimentação ou água.²³⁰

14. *Pau de arara*: um dos métodos mais utilizados e conhecidos, sendo largamente adotado como ilustração simbólica da prática da tortura. Nessa modalidade, a vítima ficava suspensa por um travessão, de madeira ou metal, com os braços e pés atados. Nessa posição, outros métodos de tortura eram aplicados, como afogamento, palmatória, sevícias sexuais e choques elétricos, entre outros.²³¹

15. *Utilização de animais*: os presos políticos eram expostos aos mais variados tipos de animais, como cachorros, ratos, jacarés, cobras, baratas, que eram lançados contra a vítima ou mesmo introduzidos em alguma parte de seu corpo.²³²

16. *Coroa de cristo*: fita de aço em torno do crânio, com uma taraxa permitindo que fosse apertada.²³³

17. *Churrasquinho*: consistia em atear fogo em partes do corpo da vítima previamente embebidas em álcool.²³⁴

18. *Outras formas de tortura*: praticadas isoladas ou em conjunto, como queimar com cigarros alguma parte do

²²⁹ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371 (expediente de prova, folha 901).

²³⁰ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 372 (expediente de prova, folha 902).

²³¹ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 372 (expediente de prova, folha 902).

²³² No caso dos camundongos, eram destrutivos uma vez que após introduzidos nos corpos das vítimas, este animal não sabia andar para trás. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 373 e 374 (expediente de prova, folhas 903 e 904).

²³³ Assim foi assassinada Aurora Maria Nascimento Furtado. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 374 (expediente de prova, folha 904).

²³⁴ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 374 (expediente de prova, folha 904).

corpo, arrancar com alicate pelos do corpo (especialmente os pubianos), dentes e/ou unhas, obrigar o torturado com sede a beber salmoura, introduzir bucha de palha de aço no ânus e nelas aplicar descargas elétricas, amarrar fio de náilon entre os testículos e os dedos dos pés e obrigar a vítima a caminhar, açoiar, amarrar a grades da cela, amarrar a lanchas e arrastar pela água, amarrar o pênis para não urinar, asfixiar, forçar a ingestão de água da latrina, chicotear, cuspir, manter em isolamento em celas molhadas, frias, sem iluminação e sujas, martelar dedos, enterrar vivos, forçar a prática de exercícios físicos, estrangular, fazer roleta russa, cortar a orelha, mutilar e o mais comum de todos, o espancamento.²³⁵

b) Tortura psicológica: intimidação, ameaças graves e críveis à integridade física ou à vida da vítima ou de terceiros e a humilhação.²³⁶

1. *Torturas físico-psíquicas*: vestir a pessoa detida com camisa de força, obrigá-la a permanecer durante horas algemado ou amarrado em macas ou camas, mantê-la por muitos dias com os olhos vendados ou com capuz na cabeça, manter o preso sem comer, sem beber e sem dormir, confinar a vítima em celas de isolamento e acender fortes refletores de luz sobre a pessoa.²³⁷

2. *Ameaça*: era usada para aterrorizar as vítimas e era a forma mais frequente de tortura psicológica. Eram ameaças como: cometer aborto, na vítima ou na família; afogar; asfixiar; colocar animais no corpo; obrigar a comer fezes; entregar o preso a outra unidade repressiva mais violenta; estrangular; estuprar familiar; fuzilar; matar; prender familiar; violentar sexualmente; fazer lavagem cerebral; mutilar alguma parte do corpo. Também se podem mencionar ameaças de morte representadas por ações como: obrigar o preso a cavar a própria sepultura, dançar com um cadáver, fazer roleta russa, entre outras.²³⁸

3. *Ameaça a familiares e amigos*: inclusive mulheres grávidas e filhos crianças ou, ainda, torturar amigos diante do torturado, para que este sentisse culpa

²³⁵ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375 (expediente de prova, folha 905).

²³⁶ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375 (expediente de prova, folha 905).

²³⁷ Outros exemplos dessas técnicas são o isolamento, a proibição absoluta de comunicar-se e a privação de sono. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375 (expediente de prova, folha 905).

²³⁸ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 376 (expediente de prova, folha 906).

pela ação dos torturadores e pelo sofrimento daqueles que lhe eram queridos.²³⁹

241. Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo. Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. Dezenas de jornalistas e membros do PCB haviam sido detidos e torturados antes de Herzog e também o foram posteriormente, em consequência da ação sistemática da ditadura para desmantelar e eliminar seus supostos opositores. O Estado brasileiro, por intermédio da Comissão Nacional da Verdade, confirmou a conclusão anterior em seu Informe Final, publicado em 2014.

242. A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945 (par. 211 a 228 *supra*). Também de acordo com o afirmado na sentença do *Caso Almonacid Arellano*, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o *status* de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (par. 212 *supra*).

ii) Obrigações do Estado a partir da caracterização da tortura e assassinato de Vladimir Herzog como crime contra a humanidade

243. Em casos em que se alega que ocorreram fatos constitutivos de tortura e execução extrajudicial, é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção, com vistas à determinação da verdade e à persecução, captura, julgamento e eventual punição dos autores dos atos.²⁴⁰ Esse dever

²³⁹ Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 378 (expediente de prova, folha 908).

²⁴⁰ Cf. *Caso da Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C nº 140, par. 143; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 177.

assume particular intensidade quando estão ou podem estar envolvidos agentes estatais²⁴¹ que detenham o monopólio do uso da força em um contexto provado de crimes contra a humanidade. Além disso, se os atos violatórios aos direitos humanos não são investigados com seriedade, seriam, de certo modo, favorecidos pelo poder público, o que compromete a responsabilidade internacional do Estado.²⁴²

244. Em virtude de os crimes cometidos contra Vladimir Herzog terem ocorrido num contexto de crimes contra a humanidade, em violação de uma norma peremptória de direito internacional que, desde aquela época, possuía efeitos *erga omnes*, uma vez que o Estado tenha conhecimento dos atos constitutivos de tortura devia iniciar *ex officio* a investigação pertinente, a fim de estabelecer as responsabilidades individuais cabíveis.²⁴³

iii) Ações do Estado no presente caso

245. A seguir, a Corte analisará brevemente as medidas tomadas pelo Estado e pelos familiares de Vladimir Herzog antes e depois do reconhecimento da competência da Corte. O Tribunal reitera que os fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998 servem para determinar o estado de coisas a partir dessa data, desde a qual a Corte tem competência para determinar eventuais violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

a. IPM nº 1173-75

246. Em virtude da comoção pela morte do senhor Herzog, o II Exército abriu um inquérito na jurisdição penal militar (IPM nº 1173-75), em 30 de outubro de 1975. Essa investigação – caracterizada amplamente como fraudulenta – teve como resultado a versão segundo a qual Vladimir Herzog teria cometido suicídio mediante enforcamento. Portanto, a Justiça Militar arquivou o caso em fevereiro de 1976 (par. 128 *supra*). A esse respeito, o Estado reconheceu perante esta Corte que esse inquérito penal militar “não pode ser tido como uma tentativa válida de investigação dos fatos e tampouco seria hábil a atender à obrigação de investigar, processar e punir”.²⁴⁴

247. Embora essa ação estatal não se encontre dentro da competência contenciosa da Corte, esta recorda sua jurisprudência constante relativa aos limites da competência da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos, no sentido de que, num Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar terá um alcance restritivo e excepcional e será destinada à proteção de interesses jurídicos especiais,

²⁴¹ Cf. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C nº 101, par. 156; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 177.

²⁴² Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*, par. 145; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 177.

²⁴³ Cf. *Caso do Massacre de Rio Negro vs. Guatemala*, par. 225; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, par. 362.

²⁴⁴ Escrito de Contestação do Estado, par. 15 (expediente de mérito, folha 319).

vinculados às funções próprias das forças armadas.²⁴⁵ Por isso, a Corte salientou que através do foro militar só devem ser julgados militares da ativa pela prática de crimes ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem castrense.²⁴⁶ O fato de que os sujeitos envolvidos pertençam às forças armadas ou que os acontecimentos tenham ocorrido dentro de um estabelecimento militar não significa *per se* que a justiça castrense deva intervir. Isso porque, considerando a natureza do crime e o bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, devendo a ação contra os responsáveis competir sempre à justiça ordinária ou comum.²⁴⁷

248. Por outro lado, a Corte reiteradamente afirmou que as normas ou parâmetros sobre as limitações que a jurisdição militar deve observar são os seguintes:²⁴⁸ a) não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de todas as violações de direitos humanos;²⁴⁹ b) só pode julgar militares em serviço ativo;²⁵⁰ e c) só pode julgar a prática de delitos ou faltas (cometidos por militares na ativa) que atentem, por sua própria natureza, contra bens jurídicos próprios da ordem militar.²⁵¹

b. Ação declaratória civil

249. Ante os resultados fraudulentos do inquérito policial militar nº 1173-75 e a impossibilidade legal de que os órgãos do Estado investigassem efetivamente a tortura e a morte de Vladimir Herzog, seus familiares apresentaram uma ação declaratória. Apesar da natureza civil desse processo, a sentença de primeira instância (par. 132 a 134 *supra*) estabeleceu que i)

²⁴⁵ Cf. *Caso Durand e Ugarte vs. Peru*. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C nº 68, par. 117; e *Caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C nº 338, par. 148.

²⁴⁶ Cf. *Caso Durand e Ugarte vs. Peru*. Mérito, par. 117; e *Caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela*, par. 148.

²⁴⁷ Cf. *Caso do Massacre de La Rochela vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C nº 163, par. 200; e *Caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela*, par. 148.

²⁴⁸ Cf. *Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C nº 308, par. 146.

²⁴⁹ Cf. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C nº 209, par. 273; *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C nº 215, par. 176; *Caso Rosendo Cantú e outra vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C nº 216, par. 160; *Caso Escué Zapata vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C nº 165, par. 105; *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru*, par. 245; *Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru*, par. 146; e *Caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela*, par. 148.

²⁵⁰ Cf. *Caso Radilla Pacheco vs. México*, par. 272; *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*, par. 176; e *Caso Rosendo Cantú e outra vs. México*, par. 160; *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, par. 128; *Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru*, par. 146; e *Caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela*, par. 148.

²⁵¹ Cf. *Caso Radilla Pacheco vs. México*, par. 313; *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*, par. 179; e *Caso Rosendo Cantú e outra vs. México*, par. 163; *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas, par. 128; *Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru*, par. 146; e *Caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela*, par. 148.

Vladimir Herzog havia morrido de causas não naturais quando estava no DOI/CODI/SP; ii) a União não conseguiu comprovar sua tese do suicídio de Herzog; iii) a detenção de Herzog não tinha valor porque foi elaborado com base no relatório de necropsia cuja falsificação foi demonstrada; iv) o relatório complementar da Justiça Militar não tinha valor porque foi elaborado com base no relatório de necropsia cuja falsificação foi demonstrada; v) houve crime de abuso de autoridade, além de crime de tortura praticada contra Vladimir Herzog e os demais presos políticos que estavam detidos no DOI/CODI. Finalmente, o Juiz Federal determinou que os autos do caso fossem remetidos ao Procurador da Justiça Militar. No entanto, a Procuradoria Militar não tomou nenhuma iniciativa a esse respeito. A União apelou dessa sentença de primeira instância, a qual se tornou definitiva em 27 de setembro de 1995 (par. 135 *supra*).

c. A Lei de Anistia e o Inquérito Policial nº 487/92

250. Em 28 de agosto de 1979, foi aprovada a Lei de Anistia nº 6.683/79. Em 1992, após a publicação de uma entrevista com um reconhecido torturador, Pedro Antonio Mira Grancieri, que afirmou que havia sido o único responsável pelo interrogatório de Herzog, foi enviada uma solicitação ao Ministério Público (MP) do Estado de São Paulo para que investigasse a participação de Mira Grancieri na morte de Vladimir Herzog. O Ministério Público solicitou à polícia a abertura de inquérito policial, mas, poucos meses depois, Mira Grancieri interpôs um *habeas corpus* a seu favor, o qual foi julgado procedente por unanimidade, em outubro de 1992, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Por conseguinte, encerrou-se o inquérito policial, em cumprimento à Lei de Anistia. Em janeiro de 1993, o Procurador-Geral de São Paulo apelou da decisão. No entanto, em 18 de agosto de 1993, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão de primeira instância. Os magistrados alegaram questões processuais para rejeitar esse recurso (par. 140 a 145 *supra*).

251. A Corte não tem competência *ratione temporis* para determinar uma violação da Convenção Americana sobre esses fatos. Não obstante, é importante observar que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi proferida depois da entrada em vigor da Convenção Americana para o Estado brasileiro (a ratificação da Convenção se deu em 25 de setembro de 1992). Por outro lado, a Corte recorda o que afirmou sobre a Lei nº 6.683/79 na sentença do *Caso Gomes Lund e outros*.

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos

de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil [...].

175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma autoanistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no [...] caso [...], que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. [...] A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção.

d. Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos

252. A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140/95, identificou – entre outras coisas – as pessoas que, por terem participado ou por terem sido acusadas de participação em atividades políticas faleceram de causas não naturais, em dependências policiais ou similares, ou que faleceram em consequência de atos de tortura praticados por agentes do poder público. A CEMDP concedeu uma indenização à família de Vladimir Herzog, pelos atos contra ele cometidos, e concluiu que, efetivamente, o senhor Herzog havia morrido no DOI/CODI de São Paulo. A versão final e oficial dessa Comissão foi publicada no ano de 2007 (par. 146 a 151 *supra*).

253. A publicação dessa versão sobre a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog foi emitida por um órgão estatal, o qual, ademais, identificou padrões de violência institucional sistemática e generalizada por parte de agentes públicos vinculados ao DOI/CODI, Exército e forças policiais durante a ditadura militar. Com base nessa informação, no entender da Corte, recai sobre o Estado o dever de levar a cabo uma investigação pertinente, a fim de estabelecer as responsabilidades individuais cabíveis.²⁵² Já nessa época era conhecido o *modus operandi* das forças de segurança do regime militar e o nível de sistematicidade e alcance dos planos de “combate à subversão” implementados, em especial, entre os anos de 1968 e 1975.

254. Dadas as particularidades do presente caso e o conhecimento de fatos típicos de direito internacional, em especial depois da publicação do

²⁵² Cf., *mutatis mutandi*, *Caso do Massacre de Río Negro vs. Guatemala*, par. 225.

Relatório da CEMDP, nascia para o Estado o dever de agir com diligência para evitar que os crimes ali descritos ficassem impunes.

e. Atuação do Ministério Público Federal (Processo nº 2008.61.81.013434-2)

255. Sem prejuízo do exposto acima sobre as obrigações estatais diante de condutas que podem ser caracterizadas como crimes contra a humanidade, a Corte analisará a seguir a iniciativa do Ministério Público Federal e a resposta do Poder Judiciário Federal em relação a uma denúncia apresentada por um advogado em consequência da publicação do Relatório da CEMDP.

256. Ao receber a denúncia do advogado Fábio Konder Comparato, dois procuradores federais com competência civil a enviaram a seu colega com competência penal. Esse procurador federal se pronunciou a favor de seu arquivamento. Apesar de haver reconhecido que “o homicídio de Vladimir Herzog possui todas as características dos chamados crimes contra a humanidade, podendo ser perfeitamente caracterizado como tal”, que a Lei de Anistia não era aplicável ao caso, e que a punibilidade do crime cometido havia sido extinta pela anistia, o procurador federal considerou que a conduta não havia sido tipificada na época dos fatos. Entendeu, ademais, que existiria coisa julgada material e, ainda mais, que se teria consumado a prescrição da pretensão punitiva, sem importar se o juiz era competente ou não. O procurador também salientou que a Convenção Americana “não estabelece claramente nenhuma hipótese de imprescritibilidade para o passado”, e que o costume internacional “não se submete ao processo de internalização”, de modo que a imprescritibilidade não poderia ser estabelecida a partir dessa fonte, por representar um fator de insegurança jurídica (par. 152 a 157 *supra*).

257. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, o parecer do procurador criminal deve ser analisado por um juiz. A juíza federal interveniente acolheu os fundamentos do Ministério Público entendendo que existia no caso coisa julgada material que tornava impossível a continuação das investigações por estar extinta a ação penal. No entanto, considerou que os fatos não deveriam ser considerados crimes contra a humanidade por não terem sido tipificados como tais no momento em que ocorreram. A decisão também ressaltou que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a criação de crimes por costume, unicamente por lei. Por último, a referida juíza considerou que a ação estava prescrita porque “tanto o homicídio como o genocídio, assim como a tortura [...] não são infrações imprescritíveis em face da Constituição e demais normas do ordenamento em vigor” (par. 159 e 160 *supra*). Sobre a intervenção do juiz que encerrou a investigação em 1992, a juíza afirmou que, ao haver reconhecido a existência de uma causa de extinção da punibilidade, essa decisão adquiriu conteúdo de mérito, razão pela qual se transformou em coisa julgada material.²⁵³

²⁵³ Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal e de Execuções Penais. Autos nº 2008.61.81.013434-2, 9 de janeiro de 2009, p. 9 (expediente de prova, folha 4573).

B.4. Análise da atuação estatal

258. Para analisar as decisões e pronunciamentos *supra*, a Corte fará referência aos padrões estabelecidos neste capítulo sobre os crimes contra a humanidade e as consequências jurídicas para os Estados desde que estes ocorrem e, em particular, para o Brasil desde 10 de dezembro de 1998, data na qual reconheceu a competência da Corte Interamericana. A esse respeito, a Corte analisará cada um dos excludentes de responsabilidade alegados pelo Brasil para justificar a não investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, de modo a estabelecer sua incompatibilidade em relação aos crimes contra a humanidade no presente caso.

259. Em primeiro lugar, é importante reiterar, em conformidade com o exposto acima (par. 211 a 228 *supra*), que a norma imperativa de *jus cogens* que proíbe os crimes contra a humanidade existia e obrigava o Estado do Brasil no momento dos fatos. Reitera-se que a consequência principal de uma norma imperativa de direito internacional é que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter. A segunda consequência de uma norma imperativa é que implica obrigações *erga omnes*. Como foi exposto, a primeira obrigação dos Estados a respeito dessa norma é impedir que esse tipo de crime ocorra. Consequentemente, os Estados devem assegurar que essas condutas sejam processadas penalmente e seus autores punidos. Do mesmo modo, de acordo com o Direito Internacional, a falta de tipificação formal das condutas que alcançam o limiar de crimes contra a humanidade no ordenamento jurídico interno não exime de responsabilidade a pessoa que cometeu o ato, e a jurisdição universal em relação aos perpetradores desses crimes (par. 231 *supra*). Outras consequências que não serão analisadas em detalhe na presente sentença são a inaplicabilidade de imunidades e da causa de justificação de “obediência devida”. Tampouco será abordada a irrevogabilidade dessa proibição em estados de emergência.

260. Somado a essas especificações básicas, esta Corte destacou o dever de investigar e punir graves violações de direitos humanos e eventuais crimes contra a humanidade.²⁵⁴ À luz do acima exposto, o Tribunal passará a analisar os motivos pelos quais, no presente caso, o Estado do Brasil estaria impedido de utilizar figuras que permitam a impunidade de crimes contra a humanidade, tais como a prescrição, o princípio de *ne bis in idem* e as leis de anistia, além de qualquer disposição análoga ou excludente de responsabilidade.

i) Imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade

261. A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e, em geral, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e punir seus autores. Trata-se de

²⁵⁴ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 137.

uma garantia que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do exposto, excepcionalmente,²⁵⁵ a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quanto se trata de graves violações dos direitos humanos nos termos do Direito Internacional, conforme destacou a jurisprudência constante e uniforme da Corte.²⁵⁶

262. Por outro lado, a exigência de não aplicação da garantia de prescrição leva em conta que certos contextos de violências institucionais – além de certos obstáculos na investigação – podem propiciar sérias dificuldades para a devida investigação de algumas violações de direitos humanos.²⁵⁷ Em cada caso concreto, considerando argumentos específicos sobre prova, a não procedência da prescrição num determinado momento pode se relacionar ao objetivo de impedir que o Estado se furte precisamente de prestar conta sobre as arbitrariedades que cometam seus próprios funcionários no âmbito desses contextos²⁵⁸ e, desse modo, evitar que se repitam.²⁵⁹

263. A Corte sustentou a improcedência da prescrição em casos de tortura, assassinatos cometidos num contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos e desaparecimentos forçados, de forma constante e reiterada,²⁶⁰ pois essas condutas violam direitos e obrigações inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

264. Especificamente com respeito aos crimes contra a humanidade, nem os Estatutos de Nuremberg ou Tóquio, nem os instrumentos constitutivos do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda ou do Tribunal Especial para Serra Leoa estabeleceram regras sobre prescrição em relação aos delitos internacionais, inclusive os crimes contra a humanidade. Por outro lado, na Lei nº 10 do Conselho de Controle, aprovada em dezembro de 1945 pelo Conselho de Controle Interaliado da

²⁵⁵ A Corte considerou que as “violações graves dos direitos humanos” têm conotação e consequências próprias. Cf. *Caso Escher e outros vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 19 de junho de 2012, par. 20.

²⁵⁶ Cf. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Mérito, par. 41; *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, par. 110; *Caso do Massacre de La Rochela vs. Colômbia*, par. 294; *Caso Albán Cornejo vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C nº 171, par. 111; *Caso Vera Vera e outra vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C nº 226, par. 117.

²⁵⁷ “A tutela dos direitos humanos em face das violações especialmente graves e intoleráveis, que pudessem ficar impunes – diluindo o dever de justiça penal decorrente da obrigação de garantia que cabe ao Estado –, levou à exclusão de certos fatos do regime ordinário de prescrição, e inclusive de um tratamento prescritivo mais rigoroso instalado sobre determinadas condições e prazos mais prolongados, que tendem a manter vivo o poder persecutório do Estado”. Voto Fundamentado do Juiz Sergio García Ramírez com respeito à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*. Mérito, par. 29.

²⁵⁸ Cf. *Caso Bueno Alves vs. Argentina*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de julho de 2011, considerando 40.

²⁵⁹ Cf. *Caso Albán Cornejo vs. Equador*. Mérito, par. 111; *Caso Vera Vera e outra vs. Equador*, par. 117.

²⁶⁰ Ver, entre outros, *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Mérito, par. 41; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C nº 110, par. 150, 151 e 152; *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C nº 124, par. 167; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C nº 217, par. 207; *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 171; *Caso Vera Vera e outra vs. Equador*, par. 117; *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, par. 454.

Alemanha para o julgamento de supostos infratores, se estabelecia que nos julgamentos ou processos por crimes contra a humanidade (assim como crimes de guerra e crimes contra a paz) “o acusado não tem o direito de se amparar em prescrição alguma quanto ao período compreendido entre 30 de janeiro de 1933 e 1º de julho de 1945”.²⁶¹ Do mesmo modo, em 1967, a Assembleia Geral das Nações Unidas destacou que “a aplicação aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade das normas de direito interno relativas à prescrição dos delitos ordinários suscita grave preocupação na opinião pública mundial, pois impede o julgamento e a punição das pessoas responsáveis por esses crimes”.²⁶² No ano seguinte, os Estados aprovaram a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que reconhece o desenvolvimento do direito internacional na matéria até esse ponto e determina que a prescrição da ação penal ou da pena não deve aplicar-se a crimes contra a humanidade.²⁶³ Por outro lado, o Estatuto de Roma expressamente declara que os crimes de sua competência não prescreverão (par. 217 *supra*). Do mesmo modo, recentes desdobramentos internacionais, como o Estabelecimento das Salas Especiais no Camboja e o Estatuto do Tribunal para Timor Leste definem expressamente os crimes contra a humanidade como delitos que não prescrevem.²⁶⁴

265. Segundo a Comissão de Direito Internacional, na atualidade, “não parece haver nenhum Estado com legislação sobre crimes contra a humanidade que proíba o julgamento depois de transcorrido certo tempo. Pelo contrário, numerosos Estados aprovaram legislação específica contra toda limitação dessa natureza.”²⁶⁵ Além disso, ainda que nem a Convenção contra a Tortura

²⁶¹ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões*. A/72/10. 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, comentário 34 ao artigo 6 do projeto de artigos sobre os crimes contra a humanidade, p. 75, citando a Lei no 10 do Conselho de Controle, sobre o Castigo dos Acusados de Crimes de Guerra, Crimes contra a Paz e Crimes contra a humanidade, art. II, par. 5; ONU. Assembleia Geral. *Questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes contra a humanidade*, Resolução 2338 (XXII), 18 de dezembro de 1967.

²⁶² ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões*. A/72/10. 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, comentário 34 ao artigo 6 do projeto de artigos sobre os crimes contra a humanidade, p. 75, citando a ONU. Assembleia Geral. *Questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes contra a humanidade*, Resolução 2338 (XXII), 18 de dezembro de 1967; ver também a resolução 2712 (XXV), de 15 de dezembro de 1970 (Disponível em: [http://undocs.org/es/A/RES/2712\(XXV\)](http://undocs.org/es/A/RES/2712(XXV))), e a resolução 2840 (XXVI), de 18 de dezembro de 1971 (Disponível em: [http://undocs.org/es/A/RES/2840\(XXVI\)](http://undocs.org/es/A/RES/2840(XXVI))).

²⁶³ Assembleia Geral da ONU. *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a humanidade*, Resolução 2391(XXIII), 26 de novembro de 1968, artigo IV. Disponível em: [http://undocs.org/es/A/RES/2391\(XXIII\)](http://undocs.org/es/A/RES/2391(XXIII)).

²⁶⁴ Cf. Parlamento do Reino do Camboja. *Lei sobre o Estabelecimento das Salas Extraordinárias nas Cortes do Camboja para o Julgamento de Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático*, aprovada em 10 de agosto de 2001, com emendas aprovadas em 27 de outubro de 2004 (NS/RKM/1004/006), art. 5; Administração Transitória das Nações Unidas no Timor Leste. *Regulação nº 2000/15 para o estabelecimento de painéis com jurisdição exclusiva sobre crimes graves*. UNTAET/REG/2000/15, 6 de junho de 2000, art. 17.1.

²⁶⁵ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 69º Período de Sessões*. A/72/10. 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, comentário 35 ao artigo 6 do projeto de artigos sobre os crimes contra a humanidade, p. 76.

nem o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos proibam expressamente a aplicação da prescrição para graves violações desses tratados, os respectivos comitês criados para interpretar e monitorar o cumprimento de ambos os tratados estabeleceram que a tortura e graves violações ao Pacto não devem ser objeto de prescrição.²⁶⁶

266. No âmbito regional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se referiu à prescrição de casos de graves ou massivas violações de direitos humanos. Nesse sentido, salientou que, em atenção à gravidade dos delitos, a aplicação da prescrição é contrária à obrigação de garantia do direito à vida.²⁶⁷ Além disso, reconheceu que, apesar do transcurso do tempo, o interesse público em obter o julgamento e punição dos perpetradores estava firmemente estabelecido, em especial no contexto dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade.²⁶⁸

²⁶⁶ Ver, por exemplo, relatório do Comitê contra a Tortura, Documentos Oficiais da Assembleia Geral, 62º Período de Sessões, Suplemento no 44 (A/62/44), cap. III, exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes em virtude do artigo 19 da Convenção: México, par. 35, comentário 16, e Itália, par. 40, comentário 19; Ver também, por exemplo, relatório do Comitê de Direitos Humanos, Documentos Oficiais da Assembleia Geral, 63º Período de Sessões, Suplemento no 40 (A/63/40 (vol. I)), vol. I, cap. IV, exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, em conformidade com o artigo 40 do Pacto e da situação dos países que não apresentaram relatório, que deram lugar a observações finais públicas, Panamá (seção A, par. 79 7).

²⁶⁷ TEDH. *Aslakhanova e outros vs. Rússia*, N^{os} 2944/06 e 8300/07, 50184/07, 332/08, 42509/10, Sentença de 18 de dezembro de 2012, par. 237: "Lastly, the application of the statute of limitations to the bulk of investigations of the abductions committed prior to 2007 has to be addressed. Bearing in mind the seriousness of the crimes, the large number of persons affected and the relevant legal standards applicable to such situations in modern-day democracies, the Court finds that the termination of pending investigations into abductions solely on the grounds that the time-limit has expired is contrary to the obligations under Article 2 of the Convention. The Court also notes that there is little ground to be overly prescriptive as regards the possibility of an obligation to investigate unlawful killings arising many years after the events, since the public interest in obtaining the prosecution and conviction of perpetrators is firmly recognised, particularly in the context of war crimes and crimes against humanity."

²⁶⁸ TEDH. *Aslakhanova e outros vs. Rússia*, N^{os} 2944/06 and 8300/07, 50184/07, 332/08, 42509/10, Sentença de 18 de dezembro de 2012, par. 237, citando *Brecknell vs. Reino Unido*, n^o 32457/04, Sentença de 27 de novembro de 2007, par. 69.

267. Da mesma forma, altos tribunais do Peru,²⁶⁹ Argentina,²⁷⁰ Chile,²⁷¹ Colômbia,²⁷² Costa Rica,²⁷³ El Salvador,²⁷⁴ Guatemala,²⁷⁵ México,²⁷⁶ Paraguai²⁷⁷ e Uruguai²⁷⁸ reafirmaram o princípio de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra ou genocídio, referindo-se ao caráter de norma de Direito Internacional consuetudinário.

268. Finalmente, a Corte observa que vários países das Américas incorporaram normas legais ou constitucionais sobre a imprescritibilidade para graves violações de direitos humanos, como o Equador,²⁷⁹ El Salvador,²⁸⁰

²⁶⁹ Cf. Tribunal Constitucional. Sentença de 21 de março de 2011, 25% do número legal de congressistas contra o Poder Executivo, Expediente nº 0024-2010-PI/TC, fundamento 57º; Corte Superior de Justiça de Lima. Primeira Sala Penal Especial. Sentença de 15 de setembro de 2010, Exp. nº 28-2001-1º SPE/CSJLI.

²⁷⁰ Cf. Corte Suprema da Nação, entre outros: Recurso Ordinário de Apelação. Sentença de 2 de novembro de 1995, Caso de Erich Priebke Nº 16.063/94, considerando 5º; Recurso de Fato. Sentença de 24 de agosto de 2004, Caso Arancibia Clavel, Enrique Lautaro, causa nº 259, considerando 12 a 38; e Recurso de Fato. Sentença de 14 de junho de 2005, Caso Julio Héctor Simón e outros, causa Nº 17.768, considerando 30. Ver igualmente: Câmara Criminal e Correccional Federal da Argentina, Recurso de Apelação em autos. Sentença de 9 de setembro de 1999, Massera s/exceções, Causa nº 30.514, considerando III; Tribunal Oral Criminal Federal nº 1 de San Martín. Sentença por Crimes contra a Humanidade. 12 de agosto de 2009, General Riveros e outros no caso de Floreal Edgardo Avellaneda e outros, considerando I; Câmara Federal de Apelações do Tribunal Penal e Correccional da Argentina, Recurso de Apelação e Nulidade. 9 de setembro de 1999, Caso Videla e outros, considerando III; Câmara Federal de Apelações de La Plata (Sala II). Resolução de 17 de julho de 2014, FLP 259/2003/17/CA3, considerando VI e VII.

²⁷¹ Cf. Corte Suprema de Justiça, Sala Penal. Sentença de Cassação no mérito. 13 de dezembro de 2006, Rol nº 559-04, Caso Molco de Choshuenko (Paulino Flores Rivas e outros), considerando 2 e 12 a 19; Sala Segunda da Corte Suprema. Sentença de Cassação em Forma e Mérito. 17 de novembro de 2004, Rol Nº 517-2004, considerando 33 e 37; Corte de Apelações de Santiago, Chile, Caso Sandoval, Sentença de 4 de janeiro de 2004. Rol: 2182-98, considerando 33 e 37.

²⁷² Cf. Corte Constitucional: Sentença de Constitucionalidade. 31 de julho de 2002, C-580/02, e Sentença de Constitucionalidade. 18 de agosto de 2011, C-620/11. Ver também Conselho de Estado, Sala do Contencioso Administrativo (Seção Terceira, Subseção C). Sentença de 17 de setembro de 2013, Ocorrência número: 25000-23-26-000-2012-00537-01(45092).

²⁷³ Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça. Consulta Preceptiva de Constitucionalidade. 12 de janeiro de 1996, Exp. 6543-5-95 Voto Nº 0230-96, considerando II.B.2.

²⁷⁴ Cf. Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador. Inconstitucionalidade. 13 de julho de 2016, Exp. 44-2013/145-2013, considerando IV.

²⁷⁵ Cf. Corte de Constitucionalidade. Inconstitucionalidade Geral. 8 de novembro de 2016, Expediente nº 3438-2016, considerando IV.

²⁷⁶ Cf. Suprema Corte de Justiça da Nação. Mandado em revisão. Sentença de 10 de junho de 2003, Queixoso: Ricardo Miguel Cavallo, nº 140/2002.

²⁷⁷ Cf. Corte Suprema de Justiça, Exceção de Inconstitucionalidade. 5 de maio de 2008, Sentença nº 195, Basilio Pavón, Merardo Palacios, Osvaldo Vera e Walter Bower s/ lesão corporal no exercício de funções públicas.

²⁷⁸ Cf. Suprema Corte de Justiça, Interlocutória – Recurso de Cassação. 24 de agosto de 2016. Ficha 170-298/2011, Sentença 1.280/2016, considerando III.

²⁷⁹ O artigo 80 da Constituição do Equador (2008) se refere à imprescritibilidade “das ações e penas por crimes de genocídio, lesa-humanidade, crimes de guerra, desaparecimento forçado de pessoas ou crimes de agressão a um Estado”. (tradução da Secretaria)

²⁸⁰ O artigo 99 do Código Penal de El Salvador, Decreto nº 1030, proíbe a prescrição para “tortura, atos de terrorismo, sequestro, genocídio, violação das leis ou costumes de guerra, desaparecimento forçado de pessoas, perseguição política, ideológica, racial, por sexo ou religião”. (tradução da Secretaria)

a Guatemala,²⁸¹ a Nicarágua,²⁸² o Paraguai,²⁸³ o Panamá,²⁸⁴ o Uruguai²⁸⁵ e a Venezuela.²⁸⁶

269. Em suma, a Corte constata que, para o caso concreto, a aplicação da figura da prescrição como obstáculo para a ação penal seria contrária ao Direito Internacional e, em especial, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para esta Corte, é claro que existe suficiente evidência para afirmar que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade era uma norma consuetudinária do direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos, assim como na atualidade.

ii) Princípio ne bis in idem e coisa julgada material

270. O princípio de *ne bis in idem* é uma pedra angular das garantias penais e da administração da justiça, segundo o qual uma pessoa não pode ser submetida a novo julgamento pelos mesmos fatos.²⁸⁷

271. A exceção a esse princípio, assim como no caso da prescrição, decorre do caráter absoluto da proibição dos crimes contra a humanidade e da expectativa de justiça da comunidade internacional. Isso se explica, como especificou a Comissão de Direito Internacional, pelo fato de que “um indivíduo pode ser julgado por um tribunal penal internacional por um crime contra a paz e a segurança da humanidade resultante da mesma ação que foi objeto do processo anterior em um tribunal nacional, caso o indivíduo tenha sido julgado pelo tribunal nacional por um crime ‘ordinário’, em vez de sê-lo por um crime mais grave previsto no código”.²⁸⁸ Nesse caso, o indivíduo não foi julgado ou punido pelo mesmo crime, mas por um ‘crime mais leve’ que não compreende em toda a sua dimensão sua conduta criminoso. Assim, “um

²⁸¹ O artigo 8 da Lei de Reconciliação Nacional da Guatemala, Decreto Número 145-96, exclui a prescrição para o genocídio, a tortura, o desaparecimento forçado e “os crimes que sejam imprescritíveis ou que não admitam a extinção de responsabilidade penal, em conformidade com o direito interno ou os tratados internacionais ratificados pela Guatemala”. (tradução da Secretaria)

²⁸² Os artigos 16 e 131 do Código Penal, Lei nº 641, de 2007, excluem do âmbito de aplicação da prescrição, entre outros delitos: a escravidão e o comércio de escravos; os crimes contra a ordem internacional; os crimes de tráfico internacional de pessoas; os crimes sexuais em prejuízo de crianças e adolescentes; e “qualquer outro crime que possa ser processado na Nicarágua, conforme os instrumentos internacionais ratificados pelo país”. (tradução da Secretaria)

²⁸³ O artigo 5 da Constituição do Paraguai estabelece que “[...] O genocídio e a tortura, assim como o desaparecimento forçado de pessoas, o sequestro e o homicídio por razões políticas são imprescritíveis.” Essa norma é reiterada no artigo 102 (3) do Código Penal de 1997, Lei Nº 1.160/97. (tradução da Secretaria)

²⁸⁴ O artigo 120 do Código Penal (2007) proíbe a prescrição para o crime de desaparecimento forçado, além dos crimes contra a humanidade. (tradução da Secretaria)

²⁸⁵ O artigo 75bis do Código Penal proíbe a prescrição para o genocídio e os crimes de guerra bem como para outros crimes contra a integridade física das pessoas. (tradução da Secretaria)

²⁸⁶ O artigo 29 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela proíbe a aplicação da prescrição a graves violações de direitos humanos, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. (tradução da Secretaria)

²⁸⁷ Artigo 8.4 da Convenção Americana: O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

²⁸⁸ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 48º Período de Sessões*. A/51/10. 6 de maio a 26 de julho de 1996, p. 74. Comentário 10º ao artigo 12 do projeto de código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade.

indivíduo poderia ser julgado por um tribunal nacional por homicídio com agravantes e julgado uma segunda vez por um tribunal penal internacional pelo crime de genocídio baseado no mesmo fato”.²⁸⁹ Nas situações em que o indivíduo não foi devidamente julgado ou punido pela mesma ação ou pelo mesmo crime, em função do abuso de poder ou da incorreta administração de justiça pelas autoridades nacionais na ação do caso ou na instrução da causa, a comunidade internacional não deve ser obrigada a reconhecer uma decisão decorrente de uma transgressão tão grave do procedimento de justiça penal.²⁹⁰

272. A Corte salientou que, quando se trata de graves e sistemáticas violações dos direitos humanos, a impunidade em que podem permanecer essas condutas em razão da falta de investigação gera um dano particularmente grave aos direitos das vítimas. A intensidade desse dano não só autoriza, mas exige uma excepcional limitação à garantia de *ne bis in idem*, a fim de permitir a reabertura dessas investigações quando a decisão que se alega como coisa julgada surge como consequência do descumprimento manifesto e notório dos deveres de investigar e punir seriamente essas graves violações. Nesses casos, a preponderância dos direitos das vítimas sobre a segurança jurídica e o *ne bis in idem* é ainda mais evidente, dado que as vítimas não só foram lesadas por um comportamento perverso, mas devem, além disso, suportar a indiferença do Estado, que descumpra manifestamente sua obrigação de esclarecer esses atos, punir os responsáveis e reparar os lesados. A gravidade do ocorrido nesses casos é de tal envergadura que prejudica a essência da convivência social e impede, ao mesmo tempo, qualquer tipo de segurança jurídica. Por esse motivo, a Corte ressalta que ao analisar os recursos judiciais que possam vir a interpor os acusados de graves violações de direitos humanos, as autoridades judiciais internas são obrigadas a determinar se o desvio no uso de uma garantia penal pode gerar uma restrição desproporcional aos direitos das vítimas, de modo que uma clara violação do direito de acesso à justiça dissipa a garantia processual penal de coisa julgada.²⁹¹

²⁸⁹ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 48º Período de Sessões*. A/51/10. 6 de maio a 26 de julho de 1996, p. 74. Comentário 10º ao Artigo 12 do projeto de código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade.

²⁹⁰ Cf. ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 48º Período de Sessões*. A/51/10. 6 de maio a 26 de julho de 1996, p. 75. Comentário 11º ao Artigo 12 do projeto de código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade.

²⁹¹ Cf. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2010, Considerando 44. Ver também: Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Recurso de Cassação e Inconstitucionalidade. Sentença de 13 de julho de 2007, Mazzeo, Caso Mazzeo, Julio Lilo e outros, considerando 33 e 34; Tribunal Oral Criminal Federal nº de San Martín. Sentença por Crimes contra a Humanidade. 12 de agosto de 2009, General Riveros e outros no caso de Floreal Edgardo Avellaneda e outros, Considerando I. No mesmo sentido, ver Corte Constitucional da Colômbia. Sentença de 20 de janeiro de 2003, C-004/03, considerando 30, 31 e 32 e CECC. *Decisão sobre exceções preliminares na causa contra IENG Sary (Ne Bis in Idem, Anistia e Indulto)*, Causa nº 002/19-09-2007/ECCC/TC, Sentença de primeira instância, de 3 de novembro de 2011, par. 30, 33 e 34.

273. Do mesmo modo, o Tribunal Europeu determinou recentemente, no Caso *Marguš vs. Croácia*,²⁹² que o princípio de *ne bis in idem*, previsto no artigo 4 do Protocolo nº 7 à Convenção Europeia de Direitos Humanos não é aplicável a situações de violações graves dos direitos humanos em relação às quais tenha sido aplicada uma lei de anistia.

274. Levando em consideração todo o acima exposto, a Corte considera que, no presente caso, a alegada coisa julgada material, em virtude da aplicação da lei de anistia, é, definitivamente, inaplicável.

275. Nesse sentido, o Tribunal observa que, quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 1993, que confirmou o *habeas corpus* de Mira Grancieri e arquivou a investigação que se iniciava sobre a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog, a perita Maria Auxiliadora Minahim salientou que “não há erro judiciário que torne possível, dentro das limitações objetivas e subjetivas da *res judicata*, a derrogação do pronunciamento jurisdicional em que se declarou a improcedência da acusação”.²⁹³ Não obstante, levando em conta as considerações jurídicas expostas nesta seção, a Corte considera que a figura da coisa julgada não é absoluta. Ademais, é necessário destacar que a decisão que encerrou a investigação não foi uma sentença absolutória emitida de acordo com as garantias do devido processo. Ao contrário, tratou-se de uma decisão de um recurso de *habeas corpus*, tomada por um tribunal incompetente,²⁹⁴ com base em uma norma (Lei nº 6683/79) que foi considerada por esta Corte como carente de efeitos jurídicos. A decisão em questão tampouco observou as consequências jurídicas que decorrem da obrigação *erga omnes* de investigar, julgar e punir responsáveis por crimes contra a humanidade. Trata-se, portanto, de uma sentença que não surte efeitos jurídicos e que não reverte as considerações jurídicas constantes da presente sentença.

276. Além disso, a decisão da juíza federal, de 2008, tampouco é uma decisão de mérito, que tenha resultado de um processo judicial respeitoso das garantias judiciais, voltado para a determinação da verdade dos fatos e dos responsáveis pelas violações denunciadas. Ao contrário, trata-se de uma decisão de trâmite ou processual de arquivamento de uma investigação. Em atenção a isso, a Corte considera que tampouco é aplicável o princípio *ne bis in idem*. Finalmente, a Corte observa que uma decisão baseada em uma lei que não produzia efeitos jurídicos por ser incompatível com a Convenção não gera a segurança jurídica esperada do sistema de justiça.

²⁹² Cf. TEDH. *Marguš vs. Croácia* [GS], nº 4455/10, Sentença de 27 de maio de 2014.

²⁹³ Peritagem de Maria Auxiliadora Minahim (expediente de prova, folha 14020).

²⁹⁴ Isso foi reconhecido pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal em 2008. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal e de Execuções Penais. Autos nº 2008.61.81.013434-2, 9 de janeiro de 2009, p. 9 (expediente de prova, folha 4573).

iii) *Leis de anistia*

277. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, oportunamente, punir os responsáveis por violações graves dos direitos humanos.²⁹⁵ Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos se pronunciaram sobre a incompatibilidade das leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

278. Como já foi antecipado, esta Corte se pronunciou sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos ou crimes contra a humanidade relativos ao Peru (*Barrios Altos e La Cantuta*), Chile (*Almonacid Arellano e outros*), Brasil (*Gomes Lund e outros*), Uruguai (*Gelman*) e El Salvador (*Massacre de El Mozote e lugares vizinhos*).

279. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quanto se trata de graves violações de direitos humanos. Esses pronunciamentos adquirem ainda mais força em relação aos delitos de direito internacional, pois sua gravidade e dimensão são evidentes.

280. A esse respeito, é importante salientar que, tal como estabeleceu este Tribunal,²⁹⁶ o Direito Internacional Humanitário justifica a emissão de leis de anistia²⁹⁷ no encerramento das hostilidades em conflitos armados de caráter não internacional para possibilitar o retorno à paz, desde que não protejam os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, os quais não podem permanecer na impunidade.²⁹⁸

281. No âmbito universal, o Secretário-Geral das Nações Unidas, em seu relatório ao Conselho de Segurança intitulado *O Estado de Direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos*, salientou que “os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca podem prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra ou contra a humanidade ou por infrações graves dos direitos humanos”.²⁹⁹ No mesmo sentido, o Alto Comissariado das

²⁹⁵ No presente caso, a Corte se refere genericamente ao termo “anistias” para se referir a normas que, independentemente de sua denominação, perseguem a mesma finalidade.

²⁹⁶ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*, par. 285.

²⁹⁷ O artigo 6.5 do Protocolo II adicional às Convenções de Genebra, de 1949, dispõe que: “À cessação das hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder a anistia mais ampla possível às pessoas que tenham tomado parte no conflito armado ou que se encontrem privadas da liberdade, internadas ou detidas por motivos relacionados com o conflito armado”.

²⁹⁸ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*, par. 286.

²⁹⁹ Conselho de Segurança das Nações Unidas. Relatório do Secretário-Geral. *O Estado de Direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos*. S/2004/616, 3 de agosto de 2004, par. 10. Disponível em: <http://undocs.org/es/S/2004/616>.

Nações Unidas para os Direitos Humanos concluiu que as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação profunda sobre os fatos,³⁰⁰ e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que competem aos Estados em virtude de diversas fontes de direito internacional.³⁰¹

282. Também no âmbito universal, os órgãos de proteção de direitos humanos estabelecidos por tratados mantiveram o mesmo critério sobre a proibição de anistias que impeçam a investigação e punição daqueles que cometam graves violações de direitos humanos.³⁰²

283. No direito penal internacional, as anistias ou normas análogas também foram consideradas inadmissíveis. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia considerou que a prisão de sentido, por um lado, sustentar a proscrição de violações graves de direitos humanos e, pelo outro, autorizar medidas estatais que as autorizem ou indultem, ou leis de anistia que absolvam aqueles que cometeram essas violações.³⁰³ Além disso, afirmou que a anistia aprovada em virtude do direito nacional, em relação ao crime de tortura, “não teria reconhecimento jurídico internacional”.³⁰⁴ No mesmo sentido, o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes internacionais.³⁰⁵ Essa tendência universal se incorporou aos Acordos das Nações Unidas com a República do Líbano e com o Reino do Camboja, assim como aos estatutos que criaram o Tribunal Especial para o Líbano, o Tribunal Especial para Serra Leoa e as Salas Extraordinárias das Cortes do Camboja.³⁰⁶ Além disso, esses tribunais

³⁰⁰ Cf. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *O direito à verdade*. A/HRC/5/7, 7 de junho de 2007, par. 20. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/HRC/5/7>.

³⁰¹ Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias*. HR/PUB/09/1, Publicação das Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2009, págs. 11 a 31. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Amnesties_sp.pdf. Além disso, quanto ao falso dilema entre paz ou reconciliação e justiça, declarou que as anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, em lugar disso, incentivam seus beneficiários a cometer novos crimes. Por outro lado, celebraram-se acordos de paz sem disposições relativas a anistia em algumas situações em que se havia dito que a anistia era uma condição necessária para a paz e em que muitos temiam que os julgamentos prolongassem o conflito.

³⁰² Para uma análise detalhada das intervenções do Comitê de Direitos Humanos, do Comitê contra a Tortura, do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados, do Comitê sobre Violência contra a Mulher e do Comitê contra a Discriminação Racial, ver, entre outros, *Caso Gelman vs. Uruguai*, par. 205 a 208. Vários Estados aprovaram legislação nacional que proíbe anistias e medidas similares com respeito aos crimes contra a humanidade.

³⁰³ Cf. TPII. *O Promotor vs. Furundžija*. Sentença de 10 de dezembro de 1998, Causa nº IT-95-17/1-T, par. 155.

³⁰⁴ TPII. *O Promotor vs. Furundžija*. Sentença de 10 de dezembro de 1998, Causa nº IT-95-17/1-T, par. 155.

³⁰⁵ Cf. TESL. *O Promotor vs. Gbao*, Decisão nº SCSL-04-15-PT-141, de 25 de maio de 2004, par. 10; TESL. *O Promotor vs. Sesay, Callon e Gbao*, Sentença de 2 de março de 2009, Causa nº SCSL-04-15-T, par. 54; e TESL. *O Promotor vs. Sesay, Callon e Gbao*, Sentença para o estabelecimento de condenação, de 8 de abril de 2009, Causa nº SCSL-04-15-T, par. 253.

³⁰⁶ Cf. Acordo entre as Nações Unidas e a República Libanesa relativo ao estabelecimento de um Tribunal Especial para o Líbano, S/RES/1757(2007), Anexo, 30 de maio de 2007, artigo 16, e Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano. S/RES/1757(2007), Apêndice, 30 de maio de 2007, artigo 6.

reconhecem que há uma “norma internacional em processo de cristalização”³⁰⁷ ou “consenso emergente”³⁰⁸ com respeito à proibição das anistias em relação aos crimes internacionais graves, em especial no que se refere às anistias totais ou gerais, que se baseiam na obrigação de investigar e julgar esses crimes e castigar aqueles que os cometam.

284. No que se refere aos *sistemas regionais de proteção de direitos humanos*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que é da maior importância, para efeitos de um recurso efetivo, que os processos penais relativos a crimes como a tortura, que impliquem violações graves de direitos humanos, não sejam prescritíveis, e que não se devem permitir anistias ou perdões a esse respeito.³⁰⁹ Em outros casos, ressaltou que, quando um agente estatal é acusado de crimes que violam os direitos do artigo 3 da Convenção Europeia (Direito à vida), os procedimentos penais e o julgamento não devem ser impedidos, e a concessão de anistia não é permissível.³¹⁰ Mais recentemente, a mesma conclusão foi aplicada ao Caso Marguš vs. Croácia.³¹¹

285. No Sistema Africano, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou que as leis de anistia não podem isentar o Estado que as adota de cumprir suas obrigações internacionais.³¹² Salientou, ademais, que, ao proibir o julgamento de perpetradores de violações graves de direitos humanos mediante a concessão de anistias, os Estados não só promovem a impunidade, mas também impedem a possibilidade de que esses abusos sejam investigados e que as vítimas desses crimes tenham um recurso efetivo para obter reparação.³¹³

286. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça,

Disponíveis em: [http://undocs.org/es/S/RES/1757\(2007\)](http://undocs.org/es/S/RES/1757(2007)); Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 16 de janeiro de 2002, anexo ao Acordo entre as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa para o Estabelecimento de uma Corte Especial para Serra Leoa. Nações Unidas, Nova York (UNTS vol. 2178, nº 38.342, p. 137) artigo 10; Acordo entre as Nações Unidas e o Governo Real do Camboja para o Julgamento de Acordo com a Lei Cambojana dos Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, de 6 de março de 2003, Nações Unidas, Nova York (UNTS vol. 2329, nº 41.723, p. 117), artigo 11; e Parlamento do Reino do Camboja. Lei sobre o Estabelecimento das Salas Extraordinárias nas Cortes do Camboja para o Julgamento de Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, aprovada em 10 de agosto de 2001, com emendas aprovadas em 27 de outubro de 2004 (NS/RKM/1004/006), novo artigo 40.

³⁰⁷ TESL. *O Promotor vs. Kallon e Kamara*, Decisão sobre jurisdição: a Anistia do Acordo de Lomé, 13 de março de 2004, Causa nº SCSL-2004-15-AR72(E) e SCSL-2004-16-AR72(E), par. 82. Ver também par. 66 a 74 e 82 a 84 da mesma decisão.

³⁰⁸ CECC. *Decisão sobre exceções preliminares na causa contra IENG Sary* (Ne Bis in Idem, Anistia e Indulto), Causa nº 002/19-09-2007/ECCC/TC, Sentença de primeira instância, de 3 de novembro de 2011, par. 53. Ver também par. 40 a 55.

³⁰⁹ Cf. TEDH. *Caso Abdülşamet Yaman vs. Turquia*, nº 32.446/96, Sentença de 2 de novembro 2004, par. 55.

³¹⁰ Cf. TEDH. *Caso Yeter vs. Turquia*, nº 33.750/03, Sentença de 13 de janeiro de 2009, par. 70.

³¹¹ Cf. TEDH. *Caso Marguš vs. Croácia* [GS], nº 4.455/10, Sentença de 27 de maio de 2014, par. 124 a 141.

³¹² Cf. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (doravante denominada “CADHP”). *Malawi African Association e outros vs. Mauritânia*, Comunicações nºs 54/91, 61/91, 98/93, 164/97, 196/97 e 210/98, Decisão de 11 de maio de 2000, par. 83.

³¹³ Cf. CADHP. *Zimbabwe Human Rights NGO Forum vs. Zimbábue*, Comunicação nº 245/02, Decisão de 21 de maio de 2006, par. 211 e 215.

incorporaram as normas mencionadas, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte recorda o já mencionado em outras sentenças³¹⁴ a respeito de decisões da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina,³¹⁵ da Corte Suprema de Justiça do Chile;³¹⁶ do Tribunal Constitucional do Peru;³¹⁷ da Suprema Corte de Justiça do Uruguai;³¹⁸ da Corte Suprema de Justiça de Honduras;³¹⁹ da Sala do Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador³²⁰ e da Corte Constitucional³²¹ e da Corte Suprema de Justiça da Colômbia.³²²

287. Como se infere do conteúdo dos parágrafos acima, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos e diversas altas cortes nacionais da região que tiveram a oportunidade de pronunciar-se sobre o alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem concluíram que elas violam o dever internacional do Estado de investigar e punir essas violações.

288. A Corte Interamericana estabeleceu que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e

³¹⁴ Ver *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 163 a 170; e *Gelman vs. Uruguai*, par. 215 a 224.

³¹⁵ Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Recurso de Fato. Sentença de 14 de junho de 2005; *Caso Julio Héctor Simón e outros*, causa N° 17.768, considerandos 31 a 34.

³¹⁶ Cf. Segunda Sala da Corte Suprema. Sentença de Cassação em Forma e Mérito. 17 de novembro de 2004, Rol N° 517-2004, considerandos 33 a 35; Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdón Lecaros Carrasco seguido pelo delito de sequestro qualificado*, Rol n° 47.205, Recurso n° 3.302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição, de 18 de maio de 2010, Considerandos 1 a 3.

³¹⁷ Cf. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, Expediente n° 4587-2004-AA/TC, Sentença de 29 de novembro de 2005, par. 30, 52, 53, 60, 63.

³¹⁸ Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagaray Curutchet*, Sentença n° 365 par. 8 e 9.

³¹⁹ Corte Suprema de Justiça da República de Honduras, autos denominados “RI20-99 – Inconstitucionalidade do Decreto Número 199-87 e do Decreto Número 87-91”, 27 de junho de 2000.

³²⁰ Cf. Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador, Sentença 24-97/21-98, de 26 de setembro de 2000. Do mesmo modo, em 2016, a mesma Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador declarou a inconstitucionalidade da Lei de Anistia salvadorenha por impedir o cumprimento das obrigações estatais de prevenção, investigação, julgamento, punição e reparação de graves violações dos direitos humanos e crimes contra a humanidade. Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador, sentença 44-2013/145-2013, de 13 de julho de 2016.

³²¹ Cf. Corte Constitucional da Colômbia. Sentença de 30 de julho de 2002, C-578/02, Revisão da Lei 742, seção 2.1.7.-4.3.2.1.7: “Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autoanistias (ou seja, os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito impedir às vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus direitos, foram consideradas violadoras do dever internacional dos Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos humanos”. (tradução da Secretaria)

³²² Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Sala de Cassação Penal. Auto 33118, de 13 de maio de 2010, Ata 156, Massacre de Segovia.

os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.³²³

289. Nesse sentido, as leis de anistia, em casos de graves violações de direitos humanos, são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito do Pacto de San José, pois infringem o disposto por seus artigos 1.1 e 2, porquanto impedem a investigação e a punição dos responsáveis pelas violações graves de direitos humanos e, conseqüentemente, o acesso das vítimas e seus familiares à verdade sobre o ocorrido e às reparações respectivas, impedindo, assim, o pleno, oportuno e efetivo império da justiça nos casos pertinentes, favorecendo, em contrapartida, a impunidade e a arbitrariedade, prejudicando, ademais, seriamente, o Estado de Direito, razões pelas quais se declarou que, à luz do Direito Internacional, elas carecem de efeitos jurídicos.

290. Em especial, as leis de anistia afetam o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas sejam ouvidos por um juiz, conforme o disposto no artigo 8.1 da Convenção Americana. Violam, ainda, o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção.

291. À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de adotar providências de toda natureza para que ninguém seja excluído da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Uma vez ratificada a Convenção Americana, cabe ao Estado, em conformidade com o artigo 2 do mesmo instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que possam infringi-la, como aquelas que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que levam as vítimas ao desamparo e à perpetuação da impunidade, além de impedirem que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

292. Desse modo, é evidente que, desde sua aprovação, a Lei de Anistia brasileira se refere a delitos cometidos fora de um conflito armado não internacional e carece de efeitos jurídicos porque impede a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos e representa um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso e a punição dos responsáveis. No presente caso, a Corte considera que essa Lei não pode produzir efeitos jurídicos e ser considerada validamente aplicada pelos tribunais internos. Já em 1992, quando se encontrava em plena vigência a Convenção Americana para o Brasil, os juízes que intervieram na ação de *habeas corpus* deveriam ter realizado um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas devidas competências e das regulamentações processuais respectivas. Com ainda

³²³ Cf. *Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito*, par. 41; *Caso do Massacre de Las Dos Erres vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C nº 211, par. 129; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, par. 171.

mais razão, as considerações acima se aplicavam ao caso *sub judice*, ao se tratar de condutas que chegaram ao limiar de crimes contra a humanidade.

293. Finalmente, a Corte compartilha a perspectiva da Comissão de Direito Internacional, quanto a que a anistia aprovada por um Estado não impediria o julgamento por outro Estado com competência simultânea para conhecer do delito.³²⁴ No Estado que concedeu a anistia, sua validade teria de ser analisada, entre outros aspectos, à luz das obrigações que lhe são atribuídas em virtude dos princípios de direito internacional geral mencionados na presente Sentença e, especificamente, das obrigações contraídas ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao submeter-se, soberanamente, à competência contenciosa deste Tribunal.

294. Desse modo, considera-se que, em situações que envolvem crimes de direito internacional ou crimes contra a humanidade, os Estados estão facultados a utilizar o princípio de jurisdição universal, a fim de cumprir a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis, e as obrigações relacionadas às vítimas e a outras pessoas.

iv) Jurisdição Universal

295. A obrigação de colocar em prática e fazer funcionar o sistema de justiça em casos de violações de direitos humanos recai, fundamentalmente, no Estado onde ocorrem. No que concerne aos crimes contra a humanidade, a citada obrigação não se altera, pois a responsabilidade de prestar contas à sociedade sobre essas condutas também é primordialmente do Estado responsável. Não obstante, atendendo à natureza e à gravidade dos crimes contra a humanidade, essa obrigação transcende o território do Estado onde ocorreram os fatos, por se tratar de “atos desumanos que, por sua extensão e gravidade, vão além dos limites do tolerável para a comunidade internacional, que deve necessariamente exigir sua punição. [O]s crimes contra a humanidade também transcendem o indivíduo, porque, quando o indivíduo é agredido, se ataca e se nega a humanidade toda”.³²⁵

296. Em 1927, a Corte Permanente de Justiça Internacional salientou que, embora “o princípio da territorialidade do Direito Penal sirva de fundamento em todas as legislações, não é menos certo que todas ou quase todas essas legislações estendem sua ação a crimes cometidos fora de seu território, e isso de acordo com sistemas que variam de Estado para Estado. A territorialidade do Direito Penal não é, pois, um princípio absoluto de Direito Internacional e, de nenhum modo, coincide com a soberania territorial”.³²⁶ Disso decorre que, em casos de crimes internacionais (como os crimes contra a humanidade)

³²⁴ Ver, por exemplo, TEDH. *Ould Dah vs. França*, nº 13113/03, decisão sobre inadmissibilidade, de 17 de março de 2009.

³²⁵ Tribunal Oral Criminal Federal (La Plata). 26 de setembro de 2006, Caso “Circuito Camps” e outros, causa nº 2251/06, considerando IV.a.

³²⁶ Corte Permanente de Justiça Internacional. Sentença de 7 de setembro de 1927, *Assunto S.S. Lotus (França vs. Turquia)*, Série A, nº 10 (1927), p. 20.

existe uma presunção a favor da jurisdição criminal extraterritorial, e caberia ao Estado provar a existência da regra proibitiva. Por outro lado, o sexto parágrafo do preâmbulo do Estatuto de Roma recorda que “é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais”.³²⁷ Segundo a Comissão de Direito Internacional, todo Estado tem a faculdade de exercer sua jurisdição penal com respeito aos crimes contra a humanidade. Compete aos Estados garantir o julgamento efetivo dos crimes contra a humanidade mediante a adoção de medidas em escala nacional e o fomento da cooperação internacional. Essa cooperação também se aplica ao âmbito da extradição e da assistência judicial recíproca.³²⁸ Por sua vez, a Corte Interamericana destacou que, em contextos de violação sistemática de direitos humanos, a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta ante a comunidade internacional como um dever de cooperação interestatal para esses efeitos.³²⁹

297. O conceito de jurisdição universal se desenvolveu nas últimas décadas e foi reconhecido por diversos Estados, sobretudo depois da adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Pode-se afirmar que, atualmente: a) a jurisdição universal é uma norma consuetudinária que se encontra cristalizada, razão pela qual não necessita estar prevista em um tratado internacional;³³⁰ b) poderá ser exercida com respeito aos crimes

³²⁷ Estatuto da Corte Penal Internacional, Preâmbulo.

³²⁸ ONU. *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho Realizado no 48º Período de Sessões*. A/51/10. 6 de maio a 26 de julho de 1996, p. 48 e 54 a 59. Comentário 6º ao Artigo 8 e Comentários ao Artigo 9 do projeto de código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade.

³²⁹ Cf. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas, par. 160. No mesmo sentido, ver: *Caso Anzualdo Castro vs. Peru*, Sentença de 22 de setembro de 2009, Série C nº 202, par. 125; e *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*, par. 131.

³³⁰ Ver, entre outros, Nações Unidas. *Os Princípios de Princeton sobre a Jurisdição Universal*, A/56/677, 4 de dezembro de 2001, Princípio 3, disponível em: <http://undocs.org/es/A/56/677>; Instituto de Direito Internacional. *Jurisdição penal universal em relação ao crime de genocídio, aos crimes de lesa-humanidade e aos crimes de guerra*, 2005, Resolução da XVII Comissão na Sessão da Cracóvia. Disponível em: http://www.idiil.org/app/uploads/2017/06/2005_kra_03_en.pdf. De maneira análoga, o princípio *aut dedere aut judicare* se refere à obrigação alternativa que consta de alguns tratados multilaterais de extraditar ou julgar, e se destina a garantir a cooperação internacional para certas condutas criminosas. Esse princípio é uma forma mediante a qual os Estados estão obrigados a exercerem sua jurisdição para julgar certas condutas consideradas criminosas pelo direito internacional, em caso de negar a extradição dos supostos responsáveis ao Estado que os requeira. Não importa, evidentemente, que os crimes não tenham sido cometidos no território do Estado que negou a extradição e que, em virtude desse princípio, terá o dever de julgar. Essa obrigação está presente em várias convenções internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário (Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Art. 7); Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (Arts. 9 e 11); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Art. 12); Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Art. IV); Princípios relativos a uma eficaz prevenção e investigação das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias (Princípio 18); Artigos 49, 50, 129 e 146, respectivamente, das quatro Convenções de Genebra, aprovadas em 12 de agosto de 1949; e Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio). De acordo com alguns autores, trata-se de uma norma consuetudinária internacional que obriga todos os Estados. Ver também a esse respeito, ONU. Comissão de Direito Internacional. *Relatório final do Grupo de Trabalho sobre a obrigação de extraditar ou julgar (aut dedere aut judicare)*, A/CN.4/L.844, 5 de junho de 2014. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CN.4/L.844>, e ONU. Comissão de Direito Internacional. *Quarto Relatório sobre a obrigação de extraditar ou julgar (aut dedere aut judicare)*, A/CN.4/648, 31 de maio de 2011. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CN.4/648>.

internacionais identificados no Direito Internacional como pertencentes a esta categoria, tais como o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra;³³¹ c) está baseada exclusivamente na natureza do delito, sem importar o lugar em que foi cometido e a nacionalidade do autor ou da vítima;³³² e d) sua natureza é complementar em face das outras jurisdições.³³³

298. No Caso Furundzija, o TPII afirmou que “no plano individual, isto é, de responsabilidade penal, pareceria que uma das consequências do caráter de *jus cogens* atribuído pela comunidade internacional à proibição da tortura é a de que qualquer Estado pode investigar, perseguir e castigar ou extraditar indivíduos acusados de tortura que se encontrem num território sob sua jurisdição”.³³⁴ Assim, no estágio atual do Direito Internacional, os Estados têm a faculdade de fundamentar nesse princípio a competência de seus juízes em relação a esses crimes, quando os supostos responsáveis se encontrem em seu território. Se o fazem, e em que medida o façam, dependerá de suas políticas a esse respeito, determinadas, *inter alia*, pela relevância que atribuam à proteção dos direitos humanos e a influência que o julgamento dos crimes com base no princípio de universalidade possa ter em seus objetivos de política exterior.³³⁵

299. Desde 1945, vários países deram início a julgamentos por crimes contra a humanidade, em aplicação do princípio de jurisdição universal.³³⁶ Por exemplo, o Tribunal Constitucional Espanhol estabeleceu que o princípio de jurisdição universal (em relação ao genocídio) faz parte do direito internacional, e gera obrigações para os Estados.³³⁷ Da mesma maneira, a *Audiencia Nacional* Espanhola admitiu a tramitação de denúncias por genocídio, terrorismo e tortura cometidos na Guatemala, entre 1978 e 1986, e também denúncias por suposto genocídio no Tibete, embora tenha posteriormente arquivado

³³¹ Cf. Instituto de Direito Internacional. *Jurisdição penal universal em relação ao crime de genocídio, aos crimes contra a humanidade e aos crimes de guerra*, 2005, Resolução da XVII Comissão na Sessão da Cracóvia. Ver *Customary International Humanitarian Law* – vol. I: *Rules*, CICR, Cambridge University Press, p. 604 e seguintes (Regra nº 157). Do mesmo modo, os Princípios de Princeton sobre a Jurisdição Universal enumeram os seguintes crimes internacionais objeto desse tipo de jurisdição: 1) a pirataria; 2) a escravidão; 3) os crimes de guerra; 4) os crimes contra a paz; 5) os crimes contra a humanidade; 6) o genocídio; e 7) a tortura. Nações Unidas. *Texto dos Princípios de Princeton sobre a Jurisdição Universal*, A/56/677, 4 de dezembro de 2001, Princípio 2.

³³² Cf. ONU. *Os Princípios de Princeton sobre a Jurisdição Universal*, A/56/677, 4 de dezembro de 2001, Princípio 1.

³³³ Cf. Instituto de Direito Internacional. *Jurisdição penal universal em relação ao crime de genocídio, aos crimes contra a humanidade e aos crimes de guerra*, 2005, Resolução da XVII Comissão na Sessão da Cracóvia, par. 3.d. Ver também ONU. Relatório do Secretário-Geral à Assembleia Geral. *Alcance e aplicação do princípio da jurisdição universal*, A/66/93, 20 de junho de 2011. Disponível em: <http://undocs.org/sp/A/66/93> e ONU. Relatório do Secretário-Geral à Assembleia Geral. *Alcance e aplicação do princípio da jurisdição universal*, A/70/125, 1º de julho de 2015. Disponível em: <http://undocs.org/sp/A/70/125>.

³³⁴ TPII. *Promotoria vs. Furundzija*. Sentença de 10 de dezembro de 1998, Causa nº IT-95-17/1-T, par. 156.

³³⁵ Cf. TPII. *Promotoria vs. Furundzija*. Sentença de 10 de dezembro de 1998, Causa nº IT-95-17/1-T, par. 156.

³³⁶ Ver também Comissão de Direito Internacional. *Primeiro relatório sobre os crimes contra a humanidade, apresentado por Sean D. Murphy, Relator Especial*, A/CN.4/680, 17 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CN.4/680>.

³³⁷ Tribunal Constitucional Espanhol. Sentença de 26 de setembro de 2005, STC 237/2005, fundamento jurídico 3, 4, 6 e 7.

essas causas.³³⁸ Do mesmo modo, no Caso Scilingo, a *Audiência Nacional* Espanhola detalhou a aplicação da jurisdição universal para crimes contra a humanidade a respeito de um cidadão argentino.³³⁹ Na França,³⁴⁰ na Itália,³⁴¹ e na Alemanha³⁴² foram iniciadas e concluídas causas envolvendo crimes contra a humanidade.

³³⁸ Tribunal Supremo Espanhol, Sala Penal. Sentença de Recurso de Cassação, de 25 de fevereiro de 2003, nº 803/2001; Audiência Nacional, Sala Penal. Apelação procedimento abreviado, de 10 de janeiro de 2006, nº 196/005.

³³⁹ Audiência Nacional, Sala Penal, Seção Terceira. Sentença de 19 de abril de 2005, nº 16/2005, par. 5.3, 6.1 e 6.3: "A razão da utilidade da existência dos crimes contra a humanidade é precisamente a de garantir sua persecução essencialmente pelas dificuldades extremas ou pela impossibilidade da persecução interna dessa classe de delito e o interesse da comunidade internacional em sua persecução e punição, não sendo tão importante sua concreta tipificação, que pode ficar aos cuidados dos direitos internos, senão estabelecer um sistema internacional de persecução efetiva. [...] Definitivamente, uma das características essenciais dos crimes contra a humanidade, de nosso ponto de vista, a que verdadeiramente os singulariza, é sua perseguibilidade internacional além do princípio de territorialidade. É certo que o mais neutro e menos complicado, do ponto de vista das relações internacionais entre Estados, é que seja um Tribunal Internacional geral ou '*ad hoc*' que os julgue, no entanto, o essencial, reiteramos, é que essa persecução internacional, embora seja complementar ou subsidiária da interna inefetiva ou inexistente, se produza de maneira que, nesses casos atue uma jurisdicional nacional em substituição à internacional e exercendo as funções desta quando não se tenha podido produzir, seja por inexistência, seja por outra causa de atuação de um tribunal internacional, o princípio de necessária persecução e de possibilidade de persecução internacional desses crimes continua indene, razão pela qual é procedente. Essencialmente, há poucas diferenças de mérito ou substância entre uma e outra situação, já que o que é determinante é a internacionalidade do delito e a necessidade assumida por parte da comunidade internacional de que seja perseguido, e se a comunidade internacional não põe diretamente os meios, e não revoga esses princípios básicos de convivência, pode-se dizer que não só está consistindo de fato, mas *de iure*, essa atuação de jurisdições nacionais em atuação internacional [...]. A ação da jurisdição espanhola em atuação do princípio de universalidade foi determinada pela falta de atuação eficaz da justiça argentina, que deu lugar a uma situação de impunidade dos responsáveis penais pelos fatos, situação que, de forma diferente do que ocorreu em outros países, se tornou, salvo caso fiquem definitivamente anuladas as leis de ponto final e obediência devida, irreversíveis. [...] Nesse caso, ademais, se justifica complementarmente a atuação da jurisdição espanhola para a persecução penal de fatos, pela existência de vítimas espanholas. A existência dessas vítimas fica constatada no relato de fatos provados, ao se tratar de pessoas que, consta, estiveram detidas na ESMA na época em que o acusado nela prestou serviços. É certo que não consta exatamente que este tivesse nenhum tipo de relação direta com elas, mas, sim, se viram diretamente afetadas pelos atos [do acusado], imbricados no tantas vezes indicado contexto de "guerra suja organizada contra a subversão". (Tradução da Secretaria)

³⁴⁰ Entre outros, Corte de Cassação da França, Câmara Penal. Inadmissibilidade de Recurso de Cassação. de 3 de junho de 1998, Caso Klaus Barbie, nº recurso: 87-84240.

³⁴¹ Cf. Caso do Capitão SS Erich Priebke. Extraditado da Argentina para a Itália em 2 de novembro de 1995. Ver Tribunal Federal de Bariloche, 31 de maio de 1995, e Câmara Federal de Apelações, 23 de agosto de 1995, e Corte Suprema de Justiça da Nação, 2 de novembro de 1995. Condenação final pelo Tribunal Militar de Roma, em 22 de julho de 1997. A sentença declara que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, reconhecidos como tal com base no *jus cogens*, mesmo quando a Itália não havia ratificado a Convenção sobre Imprescritibilidade, de 1968.

³⁴² Ver, entre outros, Tribunal Superior de Justiça de Düsseldorf. Caso Nikola Jorgic, Sentença de 26 de setembro de 1997, IV-26/96 2 StE 8/96.

300. Nas Américas, tribunais do México,³⁴³ da Argentina,³⁴⁴ dos Estados Unidos³⁴⁵ e do Canadá³⁴⁶ se pronunciaram sobre o tema, no sentido de corroborar sua aplicação no âmbito penal. Além disso, normas internas da Bolívia,³⁴⁷ do Equador,³⁴⁸ de El Salvador³⁴⁹ e do Panamá,³⁵⁰ assim como a Constituição da Argentina,³⁵¹ reconhecem esse princípio.

³⁴³ Cf. Suprema Corte de Justiça da Nação. Mandado em revisão. Sentença de 10 de junho de 2003, Queixoso: Ricardo Miguel Cavallo, nº 140/2002.

³⁴⁴ Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, Recurso de Fato. Sentença de 14 de junho de 2005, Caso Julio Héctor Simón e outros, causa N° 17.768, Voto do Juiz Antonio Boggiano, considerando 28, 29, 31: "Que mesmo antes dessa jurisprudência internacional, os crimes contra o direito das gentes eram proibidos pelo direito internacional consuetudinário e, simultaneamente, pelo texto de nossa Constituição Nacional. A gravidade desses delitos pode dar fundamento à jurisdição universal, como se infere do artigo 118 da Constituição Nacional, que contempla os delitos contra o direito das gentes fora dos limites da Nação e ordena ao Congresso determinar por lei especial o lugar em que o processo deva ter seqüência. Isso pressupõe que esses crimes possam ser julgados na República, e, cabe entender, também em outros Estados estrangeiros. E, além disso, que esses crimes contra o direito internacional, contra a humanidade e contra o direito das gentes, por sua gravidade, lesam a ordem internacional, de maneira que não se pode ver nesse artigo 118 só uma norma de jurisdição, mas substancialmente de reconhecimento da gravidade material daqueles delitos (causa 'Nadel' registrada em Sentenças: 316:567, dissidência do Juiz Boggiano)" [...] "Que, segundo a teoria da jurisdição universal, sem necessidade de julgar aqui as práticas estrangeiras comparadas, esses delitos poderiam ser julgados ainda fora do país em que tivessem sido cometidos, os delitos contra o direito internacional podem fundamentar a jurisdição universal de qualquer Estado segundo o costume internacional, por violar uma norma de *ius cogens* de modo sistemático violando o direito internacional". [...] "Que, nessa hipótese, poderia dar-se o caso de que esses crimes fossem julgados em algum ou alguns Estados estrangeiros, e não na Argentina, com o conseqüente desprezo da soberania jurisdiccional de nosso país"; Tribunal Oral Criminal nº 1 de San Martín. Sentença por Crimes Contra a Humanidade. 12 de agosto de 2009, General Riveros e outros no caso de Floreal Edgardo Avellaneda e outros: "Em relação ao *non bis in idem* e à coisa julgada, que também a Defesa propusera, a Corte, em 'Mazzeo', afirmou que 'no Direito Internacional Humanitário, os princípios de interpretação axiológicos adquirem plena preeminência, tanto ao definir a garantia do *ne bis in idem* como da coisa julgada'. Isto porque, 'na medida em que tanto os estatutos dos tribunais penais internacionais como os princípios que inspiram a jurisdição universal tendem a assegurar que não fiquem impunes fatos aberrantes. Por isso, sem prejuízo de dar prioridade às autoridades nacionais para levar a cabo os processos, se tais processos locais se transformam em subterfúgios inspirados em impunidade, a jurisdição subsidiária do direito penal internacional participa com um novo processo"; Recurso Ordinário de Apelação. Sentença de 2 de novembro de 1995, Caso de Erich Priebke nº 16.063/94, considerando 4º, e Voto coincidente do Juiz Julio S. Nazareno e Eduardo Moline O'Connor, considerando 43: "Que essa circunstância, de modo algum, significa que a incriminação internacional fique liberada à vontade dos estados particulares expressa convencionalmente, pois isso é o instrumento de cristalização dos princípios e usos da consciência jurídica da sociedade mundial, dos quais nenhum Estado poderia individualmente afastar-se, na medida em que a formulação do direito internacional geral estabelece, na matéria, uma descrição suficientemente acabada da conduta punível, bem como que sua configuração merece uma punição de conteúdo penal." [...] "Que o fato de que o legislador nacional não tenha implementado 'sanções penais adequadas' para esse tipo de crime não prejudica a vigência dos demais compromissos assumidos no âmbito internacional em matéria de extradição, uma vez que esse tipo de trâmite não tem por objeto determinar a culpabilidade ou inculpabilidade do indivíduo requerido, mas somente estabelecer, como já se recordou no considerando 12, se seu direito de permanecer no país deve ceder ante a solicitação de cooperação internacional formulada." (tradução da Secretaria)

³⁴⁵ Corte de Apelações dos Estados Unidos, Sexto Circuito. Sentença de 31 de outubro de 1985, Demjanjuk vs. Petrowsky, 776 F. 2d 571.

³⁴⁶ Corte Suprema do Canadá. Sentença de 24 de março de 1994, R. vs. Finta, [1994] 1 S.C.R. 701; Corte Superior da Província de Québec, Sala Penal. Sentença de 22 de maio de 2009, *Promotoria vs. Désiré Munyaneza*, caso nº 500-73-002500-052.

³⁴⁷ Código Penal da Bolívia, Lei nº 1.768, de 10 de março de 1997, artigo 1.7.

³⁴⁸ Código Orgânico Integral Penal da República do Equador. Artigo 14.

³⁴⁹ Código Penal del Salvador, Lei nº 1030 de 26 de abril de 1997, artigo 10.

³⁵⁰ Código Penal do Panamá, Lei nº 14 de 18 de maio de 2007, artigo 19.

³⁵¹ Constituição da Nação Argentina, Lei nº 24.430, de 15 de dezembro de 1994, artigo 118.

301. O Brasil, por sua vez, se manifestou favoravelmente à jurisdição universal perante a Assembleia Geral das Nações Unidas. Para o Brasil, “o objetivo da jurisdição universal é impedir a impunidade dos responsáveis por crimes sumamente graves previstos no direito internacional, os quais, por sua transcendência, sacodem a consciência de toda a humanidade e violam normas imperativas do direito internacional. Como fundamento da jurisdição, sua natureza é excepcional em comparação com os princípios mais consolidados da territorialidade e da nacionalidade. Apesar de o exercício da jurisdição corresponder primordialmente ao Estado do território, em virtude do princípio de igualdade soberana dos Estados, a luta contra a impunidade quanto aos crimes mais graves é uma obrigação constante de numerosos tratados internacionais. A jurisdição universal só deve ser exercida em plena conformidade com o direito internacional; deve ser subsidiária da legislação nacional e limitar-se a delitos específicos; e não deve ser exercida de maneira arbitrária ou para atender a interesses alheios à justiça, em especial, objetivos políticos”.³⁵²

302. Tendo presentes os antecedentes mencionados *supra*, a Corte Interamericana considera que ante a prática de crimes contra a humanidade, a comunidade de Estados está facultada a aplicar a jurisdição universal de modo que se torne efetiva a proibição absoluta desses delitos, estabelecida pelo direito internacional. Sem prejuízo do exposto, a Corte também reconhece que no atual estágio de desenvolvimento do direito internacional, o uso da jurisdição universal é um critério de razoabilidade processual e político-criminal, e não uma ordenação hierárquica, pois se deve favorecer a jurisdição territorial da prática do delito.

303. Nesse sentido, ao considerar o exercício de sua competência universal para investigar, julgar e punir autores de crimes como os do presente caso, os Estados devem cumprir determinados requisitos reconhecidos pelo direito internacional consuetudinário: i) que o delito passível de processo judicial seja um delito de direito internacional (crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes contra a paz, escravidão, genocídio), ou tortura; ii) que o Estado onde se cometeu o crime não tenha demonstrado haver envidado esforços na esfera judicial para punir os responsáveis ou que seu direito interno impeça o início desses esforços, em razão da aplicação de excludentes de responsabilidade; e iii) que não seja exercida de maneira arbitrária ou atenda a interesses alheios à justiça, sobretudo objetivos políticos.

³⁵² Nações Unidas, Assembleia Geral. *Ata resumida da 12ª Sessão do Setuagésimo Período de Sessões*, A/C.6/70/SR.12, 5 de novembro de 2015, par. 62. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/C.6/70/SR.12>. O Brasil também confirmou que seus tribunais podem exercer a jurisdição universal sobre o crime de genocídio e sobre outros crimes, como a tortura, os quais o Estado está obrigado a reprimir, em virtude de obrigações assumidas convencionalmente (par. 64). Não obstante, salientou que “Conforme o direito brasileiro, é necessário promulgar leis nacionais para poder exercer a jurisdição universal a respeito de um tipo específico de delito; não se pode exercer essa jurisdição com base exclusivamente no direito internacional consuetudinário, sem violar o princípio de legalidade”.

v) *Previsibilidade/princípio de legalidade*

304. A Corte tem presente que a legislação brasileira e sua interpretação por parte relevante do sistema judicial entendem a falta de tipificação expressa em lei como um obstáculo insuperável à investigação e punição dos atos que deram origem ao presente caso.³⁵³ Sem prejuízo disso, a Corte analisa o presente caso contencioso sob a ótica do direito internacional e de suas normas imperativas em situações que envolvem os mais graves crimes de Estado que infringem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. A Corte observa que, no presente caso, não se trata de um homicídio comum ou de um ato de tortura isolado, mas da tortura e do assassinato de uma pessoa sob a custódia do Estado, como parte de um plano estabelecido pelas mais altas autoridades do Estado, com o objetivo de exterminar os opositores da ditadura. Essa política não só foi extremamente violenta, mas também se manifestou no acobertamento, por parte de funcionários, médicos, peritos, promotores e juízes, entre outros, que garantiram sua impunidade.

305. Ante o argumento de insegurança jurídica pela aplicação do direito internacional, sem uma norma correspondente interna convalidando essa figura, é necessário salientar que todas as condutas adotadas contra Vladimir Herzog já eram proibidas no ordenamento jurídico brasileiro. A tortura era proibida desde o Código Penal de 1940, pois esse mesmo código, vigente no momento dos fatos, estabelecia, por exemplo, os seguintes tipos penais que teriam sido cometidos no caso *sub examine*: lesões corporais;³⁵⁴ risco para a vida ou para a saúde de outro;³⁵⁵ deixar de prestar assistência;³⁵⁶ maus-tratos;³⁵⁷ e homicídio qualificado.³⁵⁸ A tortura era, ademais, considerada uma circunstância agravante de outros crimes no referido código penal (artigo 61, II, d)³⁵⁹. Esses tipos penais, além disso, fazem parte da consciência jurídica nacional, como o revelam as disposições de todos os códigos do Brasil independente: Código

³⁵³ A esse respeito, ver peritagens de Maria Auxiliadora Minahim (expediente de prova, folhas 13987 a 14034) e de Alberto Zacharias Toron em audiência.

³⁵⁴ Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

³⁵⁵ Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 132: Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente.

³⁵⁶ Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 135: Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à [...] pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

³⁵⁷ Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 136: Expor a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, [...] quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

³⁵⁸ Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 121: Homicídio qualificado. §2º Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

³⁵⁹ Ver peritagem de Renato Sergio de Lima (expediente de prova, folhas 14153 e 14154); Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014 (expediente de prova, folha 808).

Criminal do Império do Brasil, artigo 192, em relação às agravantes gerais do artigo 16, seção I, inciso 6, e artigo 17, incisos 2, 3 e 4;³⁶⁰ e Código Republicano, artigo 294, em relação ao artigo 39, inciso 5, e artigo 41, incisos 2 e 3.³⁶¹

306. Para a Corte, é absolutamente irrazoável sugerir que os autores desses crimes não eram conscientes da ilegalidade de suas ações e que, eventualmente, estariam sujeitos à ação da justiça. Ninguém pode alegar que desconhece a antijuridicidade de um homicídio qualificado ou agravado ou da tortura, aduzindo que desconhecia seu caráter de crime contra a humanidade, pois a consciência de ilicitude que basta para a censura da culpabilidade não exige esse conhecimento, o que só faz quanto à imprescritibilidade do delito, bastando, em geral, que o agente conheça a antijuridicidade de sua conduta, em especial em face da disposição restritiva da relevância do erro no artigo 16 do Código Penal brasileiro vigente no momento do fato (“A ignorância ou errada compreensão da lei não eximem de pena”).

307. Em atenção à proibição absoluta dos crimes de direito internacional e contra a humanidade no direito internacional, a Corte coincide com os peritos Roth-Arriaza e Mendez, no sentido de que para os autores dessas condutas nunca foram criadas expectativas válidas de segurança jurídica, posto que os crimes já eram proibidos no direito nacional e internacional no momento em que foram cometidos. Além disso, não há aplicação nem violação do princípio *pro reo*, já que nunca houve uma expectativa legítima de anistia ou prescrição que desse lugar a uma expectativa legítima de finalidade.³⁶² A única expectativa efetivamente existente era o funcionamento do sistema de acobertamento e proteção dos verdugos das forças de segurança. Essa expectativa não pode ser considerada legítima por esta Corte e suficiente para ignorar uma norma preempatória de direito internacional.

³⁶⁰ Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Penal do Império do Brasil. Homicídio. Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Art. 16. São circunstancias aggravantes: [...] 6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa. [...]

Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes: [...] 2º Quando a dôr physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria. 3º Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia. 4º Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno. [...] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Cf. FILGUEIRAS JUNIOR, Araujo. *Código Criminal do Império do Brazil anotado*. Rio de Janeiro, 1876, p.17, 20 e 214.

³⁶¹ Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Art. 294. Matar alguém.

Art. 39. São circumstancias aggravantes: [...] §5º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa; [...]

Art. 41. Também se julgarão aggravados os crimes: [...] §2º Quando a dor physica for augmentada por actos de crueldade; §3º Quando o mal do crime for augmentado, ou por circumstancia extraordinaria de ignominia, ou pela natureza irreparavel do damno. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Cf. Alvarenga Netto. *Código Penal Brasileiro e leis penaes subsequentes*. Rio de Janeiro, 1929, p. 35, 36 e 141.

³⁶² Peritagem de Naomi Roth-Arriaza (expediente de prova, folha 13957).

308. Sem prejuízo do exposto, a Corte reitera que a alegada “falta de tipificação dos crimes contra a humanidade” no direito interno não tem impacto na obrigação de investigar, julgar e punir seus autores. Isso porque um crime contra a humanidade não é um tipo penal em si mesmo, mas uma qualificação de condutas criminosas que já eram estabelecidas em todos os ordenamentos jurídicos: a tortura (o seu equivalente) e o assassinato/homicídio. A incidência da qualificação de crime contra a humanidade a essas condutas tem como efeito impedir a aplicação de normas processuais excludentes de responsabilidade como consequência da natureza de *jus cogens* da proibição dessas condutas. Não se trata de um novo tipo penal. Portanto, a Corte considera apropriada a postura do Ministério Público Federal brasileiro da dupla subsunção, ou seja, que o ato ilícito fosse previsto tanto na norma interna como no direito internacional. No caso dos crimes internacionais ou contra a humanidade, o elemento internacional se refere ao contexto de ataque planejado, massivo ou sistemático contra uma população civil. Esse segundo elemento proveniente do direito internacional é o que justifica a não aplicação de excludentes de responsabilidade (par. 229 a 231 *supra*).

309. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos se pronunciou nesse mesmo sentido,³⁶³ afirmando que, levando em conta o caráter flagrantemente ilegal dos maus-tratos e assassinatos ocorridos em 1944, o peticionário poderia ter previsto que os atos impugnados poderiam ser qualificados como crimes de guerra, e que, independentemente da tipicidade no direito interno, não é possível ignorar a ilegalidade dos crimes contra a humanidade.³⁶⁴ O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas também declarou a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.³⁶⁵ A mesma conclusão, *mutatis mutandi*, se aplica aos crimes contra a humanidade em face da gravidade das condutas adotadas contra Vladimir Herzog e o contexto no qual tiveram lugar.

310. Com base em todas as considerações anteriormente expostas, a Corte considera que o Estado não pode alegar a inexistência de normas internas, ou a incompatibilidade do direito interno, para não cumprir uma obrigação internacional imperativa e inderrogável. O Tribunal considera que o Estado deixou de garantir um recurso judicial efetivo para investigar, julgar e punir os responsáveis pela detenção, tortura e morte de Vladimir Herzog.

B.5. Conclusão

311. No presente caso, o Tribunal conclui que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado que encerraram a investigação em 2008 e 2009. Do mesmo modo, em 2010, a decisão

³⁶³ TEDH. *Caso Kononov vs. Letônia*, nº 36376/04. Sentença de 17 de maio 2010.

³⁶⁴ TEDH. *Caso Kolk e Kislyiy vs. Estônia*, Nºs. 23052/04 e 24018/04. Decisão de inadmissibilidade, de 17 de janeiro de 2006; e *Caso Vasiliauskas vs. Lituânia* [GS], nº 35343/05. Sentença de 20 de outubro de 2015, par. 167, 168, 170 e 172.

³⁶⁵ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Espanha, CCPR/C/ESP/CO/5, de 5 de janeiro de 2009, par. 9. Disponível em: <http://undocs.org/es/CCPR/C/ESP/CO/5>.

do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil, decorrentes do direito internacional, particularmente as dispostas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Corte julga oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo a qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte, e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.³⁶⁶

312. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia nº 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença.

³⁶⁶ Cf. *Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994. Série A nº 14, par. 35; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C nº 160, par. 394; e *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C nº 166, par. 104. Do mesmo modo, cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de novembro de 1999. Série C nº 59, Considerando 3; *Caso De la Cruz Flores vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1º de setembro de 2010, Considerando 3; e *Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1º de setembro de 2010, Considerando 5.

VII-2
DIREITO A CONHECER A VERDADE
(ARTIGOS 8 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

A. Alegações das partes e da Comissão

313. A *Comissão* afirmou que não são necessárias a análise em separado e a determinação de uma violação autônoma dos artigos 4, 5, 7 e 13 da Convenção Americana por descumprimento do dever de garantir a verdade; para a Comissão, esse direito já se encontra protegido pelos artigos 8.1 e 25.

314. Não obstante, sustentou que o direito à verdade não pode ser restringido, entre outras formas, por meio de medidas legislativas como a expedição de leis de anistia, a prescrição ou a coisa julgada.

315. Os *representantes* afirmaram que o Estado é responsável pela violação do direito à verdade, na medida em que ocultou informação relevante sobre o caso e não estabeleceu os processos ou os mecanismos necessários para esclarecer a verdade sobre o ocorrido. Salientaram que o direito à verdade apresenta duas dimensões, uma individual, que salvaguarda os direitos das vítimas e dos familiares, e uma coletiva, que protege o direito da sociedade de conhecer a verdade, ter acesso à informação e reconstruir a memória coletiva. Propuseram que esse direito seja entendido como um direito autônomo e independente. No seu entender, apesar de não estar expressamente previsto na Convenção, esse direito se depreende do conjunto de proteções consagradas nos artigos 1.1, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

316. Segundo os representantes, a violação do direito à verdade teve lugar porque o Estado: a) publicou uma versão falsa da morte de Herzog; b) sistematicamente negou acesso aos documentos militares; e c) permitiu a impunidade como obstáculo para conhecer a verdade.

317. Com respeito à divulgação da falsa versão da morte de Herzog, os representantes afirmaram que a versão amplamente divulgada de sua morte foi o suicídio, com uma foto destinada a apoiar essa versão. Do atestado de óbito de Herzog constava como *causa mortis* a “asfixia mecânica por enforcamento”. Somente em 2013 a *causa mortis* foi modificada para “lesões e maus-tratos sofridos” enquanto era interrogado no DOI/CODI/SP. A reiteração dessa versão falsa por anos causou grande sofrimento à família de Herzog.

318. Com respeito à ocultação de arquivos militares, ressaltaram que a CNV afirmou que essa circunstância constitui um obstáculo à elucidação das mortes. Acrescentaram que outro obstáculo foi a ocultação sistemática de informação sobre os crimes, pela resistência das Forças Armadas em abrir seus arquivos de informação, o que se observou inclusive no período democrático constitucional (depois de 1988) e durante a vigência da CNV (2012-2014).

319. Sustentaram que a postura do Estado de não prestar informação para não “reabrir feridas” viola o direito à verdade. Declararam que não é

possível, conforme afirmou a AGU ao negar informação ao MPF, que não exista documentação alguma sobre as pessoas que estiveram detidas ou morreram no DOI/CODI/SP.

320. Além disso, ressaltaram que a Ação Civil Pública iniciada pelo Ministério Público tinha como um de seus objetivos a declaração da obrigação das Forças Armadas de entregar todos os documentos referentes ao DOI/CODI do II Exército que estejam em seu poder, petição que se fundamenta no fato de que “até a presente data, o Exército brasileiro não trouxe ao conhecimento público os arquivos e as informações para que sejam conhecidas todas as circunstâncias e todos os responsáveis pelos ilícitos praticados naquele órgão federal”. Salientaram, ademais, que o Ministério Público declarou que as Forças Armadas obstruíram o acesso a “praticamente” todas as informações sobre as atividades do DOI/CODI do II Exército.

321. Com respeito à “impunidade como obstáculo para conhecer a verdade”, os representantes admitiram a importância histórica e informativa dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. No entanto, salientaram que essa verdade histórica não completa nem substitui a obrigação estatal de estabelecer a verdade por meios processuais.

322. Salientaram também que a elucidação dos autores e das circunstâncias que cercaram a prática dos delitos é imprescindível, já que a verdade é, por sua própria conta, um componente integral da prestação de justiça, e não só um mero subproduto dos julgamentos ou de outras medidas persecutórias.

323. Nesse sentido, os representantes entenderam que a sistemática recusa, por parte do Estado brasileiro, a entregar os documentos militares que poderiam esclarecer as circunstâncias da morte de Herzog, e identificar os responsáveis materiais e intelectuais, constitui uma violação do direito à verdade e uma obstrução do direito à justiça, em violação dos artigos 5, 8, 13, 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

324. O *Estado*, com respeito à divulgação de uma falsa versão sobre a morte de Herzog, afirmou que a sentença na ação declaratória de 1976 já havia atestado que não estava comprovada a versão do suicídio. Nesse mesmo sentido, a própria solicitação de instauração de um inquérito policial, feita em 1992, levando em conta os termos da sentença declaratória, mostra que a versão do suicídio já não era considerada pelas autoridades estatais. Salientou que a retificação do atestado de óbito no ano de 2013 não significa que a versão estatal sobre o suicídio tenha continuado até essa data, e que, em 2012, na resposta do Estado à Comissão sobre a admissão da petição no presente caso, reconheceu a responsabilidade pela morte e prisão arbitrária de Vladimir Herzog.

325. Com respeito à falta de acesso aos arquivos militares, o Estado afirmou que não são fatos que tenham sido apresentados pela Comissão, razão pela qual não devem ser objeto de análise pela Corte, sendo, ademais, acusações genéricas. Apesar disso, o Estado esclareceu que foi conduzido um

procedimento investigativo, no âmbito das Forças Armadas, com a finalidade de determinar a irregularidade na destruição de documentos públicos do período de 1964 a 1990, o qual chegou à conclusão de que não houve irregularidades. Ressaltou que é impossível para o Estado produzir prova negativa no sentido de que não se estão ocultando arquivos e que, em todo caso, isso não é aplicável ao caso de Vladimir Herzog, pois as circunstâncias de sua morte vêm sendo esclarecidas com base na atuação do poder judiciário na ação declaratória de 1976, passando pela análise efetuada pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e culminando com o relatório da Comissão Nacional da Verdade. Ademais, não houve esgotamento dos recursos internos por parte dos peticionários, já que não foi interposta a ação de *habeas data*.

326. Com respeito à impunidade como obstáculo para conhecer a verdade, entendeu que esse direito fica incluído no direito da vítima e dos familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento sobre os fatos e as responsabilidades, ou seja, o direito de acesso à justiça. Não obstante, o Estado afirmou que adotou diversas medidas com a finalidade de obter a verdade sobre o ocorrido.

327. O Estado alegou que se infere do artigo 2 da Convenção que a adoção de políticas públicas, administrativas ou legislativas deve ser confiada primeiramente aos representantes eleitos democraticamente pelo povo, que, por sua vez, estão sujeitos à lei interna e à Constituição. Por esse motivo, solicitou que esta Corte reconheça que o Estado tem o direito de exercer essas políticas de acordo com a “margem racional de apreciação”, à luz do artigo 2 da Convenção, com a devida discricionariedade para acolher os meios mais adequados para atribuir efetividade aos direitos protegidos na Convenção. Saliu que o reconhecimento dessa flexibilidade não afetaria o Sistema Interamericano, já que esta Corte poderia, mediante o controle de convencionalidade, avaliar e censurar as medidas adotadas pelo Estado.

B. Considerações da Corte

328. Este Tribunal considera pertinente recordar que, em conformidade com sua jurisprudência constante, toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações.³⁶⁷ Embora o direito de conhecer a verdade tenha sido incluído, fundamentalmente, no direito de acesso à justiça,³⁶⁸ aquele tem uma natureza ampla e sua violação

³⁶⁷ Cf. *Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C nº 92, par. 100; e *Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C nº 341, par. 220.

³⁶⁸ Cf., *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*, par. 181; *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito*, par. 201; *Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 48; *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, Exceções Preliminares, Mérito*,

pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana,³⁶⁹ dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso. Nesse sentido, a Corte reitera que esse direito consta dos artigos 1.1, 8.1, 25, e é por eles protegido, assim como – em determinadas circunstâncias – o artigo 13 da Convenção,³⁷⁰ tal como ocorreu no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

329. No presente caso, o Tribunal observa que as alegações relativas à suposta violação do direito à verdade teriam duas vertentes principais: i) a alegada violação desse direito em razão da impunidade em que se encontra a detenção, tortura e execução de Vladimir Herzog, bem como pela divulgação de uma versão falsa dos fatos; e ii) a suposta falta de acesso aos arquivos do DOI-CODI/SP.

330. O Tribunal constata que, com efeito, o Brasil envidou diversos esforços para atender ao direito à verdade das vítimas do presente caso e da sociedade em geral. A Corte avalia positivamente a criação e os respectivos relatórios da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, bem como da Comissão Nacional da Verdade. Este Tribunal considerou, anteriormente, que esse tipo de esforço contribui para a construção e preservação da memória histórica, para o esclarecimento de fatos e para a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.³⁷¹ Sem prejuízo do exposto, em conformidade com a jurisprudência constante deste Tribunal,³⁷² a “verdade histórica” que possa resultar desse tipo de esforço, de nenhuma forma, substitui ou dá por atendida a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, por meio dos processos judiciais penais.³⁷³

Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C nº 154, par. 148; *Caso La Cantuta vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C nº 162, par. 222; *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*, par. 243 e 244; *Caso Kawas Fernández vs. Honduras*, par. 117; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala*, par. 260; e *Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia*, par. 220.

³⁶⁹ Nesse sentido, em seu estudo sobre o direito de conhecer a verdade, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos constatou que diferentes declarações e instrumentos internacionais reconheceram o direito de conhecer a verdade vinculado ao direito de obter e solicitar informação, ao direito à justiça, ao dever de combater a impunidade frente às violações de direitos humanos, ao direito a um recurso judicial efetivo e ao direito à vida privada e familiar. Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Estudo sobre o direito à verdade*, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91, de 8 de fevereiro de 2006.

³⁷⁰ Cf. *Caso Gelman vs. Uruguai*, par. 243; e *Caso Osorio Rivera e familiares vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C nº 274, par. 220, e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C nº 287, par. 511.

³⁷¹ *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C nº 166, par. 128; e *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 297.

³⁷² *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, par. 150; *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C nº 212, par. 234; *Caso Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C nº 209, par. 179; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala*, par. 287.

³⁷³ *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 297; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala*, par. 287.

331. A Corte considera que há diversos motivos que explicam a importância de que se apurem as responsabilidades individuais por graves violações de direitos humanos. Por um lado, as comissões da verdade não são instituições judiciais e, por motivo algum, devem assumir esse tipo de função. Embora as comissões possam identificar os responsáveis, não devem arrogar-se a autoridade de decidir sobre a responsabilidade penal de pessoas, pois se corre o risco de violar direitos fundamentais, tais como a presunção de inocência e, inclusive, o direito à vida privada das vítimas.³⁷⁴

332. Além disso, o Tribunal considera que esses processos judiciais têm um papel significativo na reparação das vítimas, que passam de sujeitos passivos diante do poder público a pessoas que reclamam direitos e participam dos processos “nos quais se definem o conteúdo, a aplicação e a força da lei”,³⁷⁵ ou seja, os processos judiciais trazem consigo um reconhecimento das vítimas como titulares de direitos.³⁷⁶ Atender ao direito à verdade dessa forma faculta à vítima, a seus familiares e ao público em geral buscar e obter toda a informação pertinente relativa à prática da violação,³⁷⁷ e, em casos como o presente, o processo mediante o qual se autorizou oficialmente essa violação.

333. Esta Corte se referiu a este tema em particular, de maneira expressa, no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Naquela oportunidade, o Tribunal estabeleceu que, em casos de graves violações de direitos humanos – e na hipótese tratar-se da investigação de um fato eventualmente punível –, a decisão de qualificar como secreta a informação, e de impedir que esta seja prestada, jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros se atribui a prática desse ilícito.

334. Além disso, o Tribunal considerou também que toda recusa de prestar informação deve ser motivada e fundamentada, cabendo ao Estado o ônus da prova referente à impossibilidade de revelar a informação e que, diante da dúvida ou do vazio legal, deve primar o direito de acesso à informação. Por outro lado, a Corte recorda o disposto sobre a obrigação das autoridades estatais de não se amparar em mecanismos como o sigilo de Estado ou a confidencialidade da informação em casos de violações de direitos humanos.³⁷⁸ Do mesmo modo, tampouco pode ficar à sua discrição a decisão final sobre a existência da documentação solicitada.³⁷⁹

335. Nesse sentido, a Corte observa que não foi senão no final do ano de 2007 que o Estado finalmente divulgou a verdade extrajudicial dos fatos, com a publicação do relatório da Comissão Especial de Mortos

³⁷⁴ ONU. *Relatório do Relator Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição*. A/67/368. 13 de setembro de 2012, par. 72.

³⁷⁵ ONU. *Relatório do Relator Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição*. A/HRC/27/56. 27 de agosto de 2014, par. 22.

³⁷⁶ ONU. *Relatório do Relator Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição*. A/HRC/24/42. 28 de agosto de 2013, par. 20.

³⁷⁷ ONU. *Relatório do Relator Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição*. A/HRC/24/42. 28 de agosto de 2013, par. 20.

³⁷⁸ *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 230.

³⁷⁹ *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, par. 202.

e Desaparecidos Políticos. Até esse ano, as instituições do Estado – em especial o exército – sustentaram uma versão dos fatos cuja falsidade havia sido estabelecida judicialmente desde 1978, quando foi emitida a sentença da Ação Declaratória (par. 132 a 134 *supra*). A Corte também constata que os familiares das vítimas conseguiram, em 2013, uma retificação da *causa mortis* no atestado de óbito de Vladimir Herzog. Isso implica que foram necessários 15 anos desde o reconhecimento da competência contenciosa da Corte para que os familiares do senhor Herzog deixassem de suportar – ainda que formalmente – manifestações do poder público que negavam a verdade dos fatos e, pior ainda, forjavam uma falsidade.

336. No presente caso, a Corte observa, ademais, que a CNV³⁸⁰ fez constar que um dos obstáculos à averiguação da verdade foi a recusa do exército em liberar o acesso a seus arquivos, alegando que haviam sido destruídos.

337. Em conformidade com o princípio de boa-fé no acesso à informação, o Tribunal considera que o Estado não pode eximir-se de suas obrigações positivas de garantir o direito à verdade e o acesso aos arquivos públicos, alegando simplesmente que a informação foi destruída. Pelo contrário, o Estado tem a obrigação de buscar essa informação por todos os meios possíveis. Para cumprir esse dever, o Estado deve envidar esforços substantivos e destinar todos os recursos necessários para reconstruir a informação que supostamente foi destruída.³⁸¹ Assim, por exemplo, os Estados devem permitir que juizes, promotores e outras autoridades independentes de investigação realizem visitas *in loco* aos arquivos militares e de inteligência. Garantir esse tipo de ação é especialmente imperativo quando as autoridades responsáveis negaram a existência de informação crucial para o curso da averiguação da verdade e da identificação dos supostos responsáveis por graves violações de direitos humanos, desde que haja razões que permitam pensar que essa informação pode existir. A Corte considera que todo o acima exposto faz parte da obrigação positiva do Estado de preservar os arquivos e outras provas relativas a graves violações de direitos humanos,³⁸² como forma de garantir o direito ao livre acesso à informação em sua dimensão tanto coletiva como individual.

338. Levando em conta o exposto, além do constatado no Capítulo VII-1, e ante as circunstâncias mencionadas *supra*, a Corte considera que, no presente caso, o Brasil violou o direito das vítimas de conhecer a verdade, pois não esclareceu judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não apurou as respectivas responsabilidades individuais em relação à tortura e ao

³⁸⁰ Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 28, 29, 63, 64, 639 (expediente de prova, folhas 1533, 1534, 593, 594, 2144).

³⁸¹ CIDH. *O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano*. OEA/Ser.L/V/II, CIDH/RELE/INF. 9/12, 7 de março de 2011, par. 92.

³⁸² ONU. Comissão de Direitos Humanos. Relatório de Diane Orentlicher, perita independente encarregada de atualizar o conjunto de princípios para a luta contra a impunidade: *Conjunto de princípios atualizado para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade*, E/CN.4/2005/102/Add.1., 8 de fevereiro de 2005, Princípio 3.

assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção. Esse direito também foi violado por vários anos dentro da competência da Corte, sem que a versão do suicídio do senhor Herzog fosse aceita oficialmente pelo Estado, somada à recusa do exército de prestar informação e de permitir o acesso aos arquivos militares da época dos fatos.

339. Finalmente, o Tribunal nota que, apesar dos esforços envidados por entidades estatais para ter acesso aos arquivos militares do DOI-CODI, sua existência foi negada sistematicamente (par. 318 *supra*). Em especial, a Corte observa que os representantes alegaram que se configurou uma violação ao artigo 13 da Convenção, pelas recusas ocorridas no âmbito do processo de *Ação Civil Pública* (ACP) (par. 320 *supra*). Não obstante, a Corte reitera seu critério no *Caso Gomes Lund* quanto a que se trata de uma ação que não podia ser interposta pelas vítimas, razão pela qual o Tribunal considera que não pode analisar a garantia do direito dos familiares de buscar e receber informação por meio desse processo judicial. Por esse motivo, não fará considerações adicionais a esse respeito.³⁸³ Sem prejuízo do exposto, a Corte lembra que compete ao Estado a obrigação positiva de garantir o acesso à informação e aos arquivos públicos, conforme os princípios de boa-fé e máxima divulgação. Este último estabelece a presunção de que toda informação é acessível, com sujeição a um sistema restrito de exceções.³⁸⁴

VII-3

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL (Artigo 5.1³⁸⁵ da Convenção Americana)

A. Alegações das partes e da Comissão

340. A *Comissão* ressaltou que os familiares de vítimas de certas violações de direitos humanos podem ser considerados, por sua vez, vítimas, vendo afetadas sua integridade psíquica e moral, o que pode se agravar ante a ausência de recursos efetivos. Entendeu que as consequências da violência e da impunidade podem ter um efeito particularmente prejudicial nos familiares das vítimas que eram menores de idade.

341. Ressaltou também que, no presente caso, existe uma presunção *juris tantum* que permite presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares de Vladimir Herzog. Observou, ademais, que o Estado divulgou informações falsas sobre as circunstâncias de sua morte, o que gerou um impacto particularmente grave na integridade psíquica e moral dos familiares.

³⁸³ *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, par. 216.

³⁸⁴ *Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C nº 151, par. 92.

³⁸⁵ Artigo 5. Direito à Integridade Pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

342. Em especial, afirmou que Clarice Herzog experimentou intensos sentimentos de angústia, temor e apreensão, do momento em que seu esposo foi informado que seria detido até a presente data. Do mesmo modo, salientou que o grave dano a esse direito é evidente nos casos de Ivo e André Herzog, filhos do jornalista, que tinham nove e sete anos de idade, respectivamente, na época dos fatos.

343. A Comissão concluiu que o Estado violou o direito à integridade psíquica e moral, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Zora Herzog (falecida em 18 de novembro de 2006); Clarice, André e Ivo Herzog.

344. Os *representantes* ressaltaram que, a partir das circunstâncias dos fatos denunciados, é possível concluir que houve danos à integridade psíquica e moral de Zora, Clarice Herzog, André e Ivo Herzog.

345. Nesse mesmo sentido, salientaram o clima de terror e intimidação provocado pelo contexto sistemático de violações, incentivado e tolerado pelas autoridades do Estado, e acrescentaram que Clarice foi ameaçada de morte em reiteradas ocasiões.

346. Salientaram também que Zora Herzog faleceu em 2006 sem ver atendido seu direito de conhecer a verdade e obter justiça. Quanto a esse aspecto, Clarice Herzog se referiu a quanto foi doloroso conviver com a falsa versão sobre a morte de seu esposo, por tempo tão prolongado, tanto para ela, como para a mãe e os filhos de Vladimir Herzog, e que o sofrimento dos familiares por não haver visto justiça permanece até o dia de hoje. Seus filhos se manifestaram no mesmo sentido. Ivo Herzog declarou que a luta por memória, verdade e justiça representou um peso que carrega, uma responsabilidade, uma cicatriz irreparável que os diferencia das demais pessoas; André Herzog enfatizou que a perda de seu pai trouxe à família múltiplas consequências na esfera de suas relações pessoais e afetivas, e expressou a dor, a exposição e o ônus que representava para toda a família cada nova ação judicial promovida em busca de verdade e justiça.

347. Os *representantes* concluíram que todos esses fatos, considerados em conjunto, causaram aos familiares de Vladimir Herzog sentimentos lesivos a sua integridade psíquica e emocional, caracterizando a responsabilidade internacional do Estado pela violação do artigo 5, em relação ao 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog.

348. O *Estado* reconheceu que a conduta estatal de prisão arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog impôs aos familiares uma dor intensa, reconhecendo, portanto, sua responsabilidade pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana. Não obstante, o Estado afirmou que envidou múltiplos esforços com o propósito de reparar os danos sofridos.

349. O Estado entendeu que, embora todas as violações de direitos humanos possam deixar resultados nefastos no ser humano, isso não significa

que todas as violações de direitos reconhecidos pela Convenção impliquem uma violação do artigo 5. Salientou que a suposta falta de proteção judicial não caracteriza uma violação do artigo 5. Concluiu que, se a falta de proteção judicial não está prevista no artigo 5, a pretendida violação da norma não pode ser constatada, pois se estaria criando uma hipótese não prevista na Convenção.

350. Ressaltou que, ainda que se possa entender que a negação da verdade viola o artigo 5 da Convenção, isso não ocorre no presente caso, pois grande parte da informação que as partes apresentaram com respeito à privação de liberdade, tortura e morte de Vladimir Herzog foi recolhida justamente em procedimentos e publicações realizados pelo próprio Estado. Tudo isso com o objetivo de tentar suprimir a eventual angústia que poderia ser provocada pela ausência de responsabilidade criminal. Ressaltou também que, no presente caso, não se trata de uma pessoa desaparecida da qual não se conhece o destino.

B. Considerações da Corte

351. Esta Corte considerou, em numerosos casos, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.³⁸⁶ Nesse sentido, o Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional por que passaram como resultado das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus seres queridos, e em virtude das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais perante os fatos.³⁸⁷ Do mesmo modo, em casos que supõem uma violação grave de direitos humanos, como massacres,³⁸⁸ desaparecimentos forçados de pessoas,³⁸⁹ execuções extrajudiciais³⁹⁰ ou tortura,³⁹¹ a Corte considerou que a Comissão ou os representantes não necessitam provar a violação da integridade pessoal, já que opera uma presunção *juris tantum*.³⁹² Dessa forma, caberia ao Estado desvirtuá-la,³⁹³ caso considere que a citada ofensa não ocorreu.

³⁸⁶ Cf. *Caso Castillo Páez vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C nº 34, ponto resolutivo quarto; e *Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C nº 341, par. 249.

³⁸⁷ Cf. *Caso Blake vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C nº 36, par. 114; e *Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia*, par. 249.

³⁸⁸ Cf. *Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C nº 134, par. 146.

³⁸⁹ Cf. *Caso Blake vs. Guatemala. Mérito*, par. 114; e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C nº 299, par. 274.

³⁹⁰ Cf. *Caso La Cantuta vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C nº 162, par. 218; e *Caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C nº 292, par. 444.

³⁹¹ Cf. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C nº 289, par. 297.

³⁹² *Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C nº 303, par. 177.

³⁹³ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 192, par. 119; e *Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia*, par. 249.

352. Essa presunção é aplicada pela Corte a respeito de familiares diretos, como mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes, sempre que isso atenda às circunstâncias particulares do caso.³⁹⁴

353. Sem prejuízo do exposto, a Corte constata que não tem competência temporal para decidir sobre a alegada violação à integridade pessoal dos familiares próximos de Vladimir Herzog, por motivo direto de sua tortura e assassinato. Assim, a citada presunção *juris tantum* não pode ser reconhecida no presente caso, razão pela qual a Corte terá de analisar a prova testemunhal e pericial apresentada no presente litígio para confirmar o dano alegado.

354. O Tribunal constata, a partir do acervo probatório,³⁹⁵ que a existência e a divulgação de uma versão falsa da detenção, tortura e execução de Vladimir Herzog geraram um dano à integridade de todo o seu núcleo familiar. Além disso, os esforços infrutíferos dos familiares por conseguir reivindicar judicialmente seus direitos lhes causou angústia e insegurança, além de frustração e sofrimento. Isso, a juízo do Tribunal, também constitui dano à sua integridade psíquica e moral.

355. Além disso, a falta de investigação a respeito da morte de seu familiar provocou, nos demais membros da família de Vladimir Herzog, dano à integridade psíquica e moral, inclusive uma extrema angústia e insegurança, além de frustração e sofrimento, que perduram até a atualidade. A falta de identificação e punição dos responsáveis fez com que a angústia permanecesse por anos, sem que as vítimas se sentissem protegidas ou reparadas.³⁹⁶

356. A Corte observa, ademais, que o Estado, embora tenha apresentado algumas alegações jurídicas sobre esse aspecto, não apresentou prova alguma ou alegações que buscassem desvirtuar a prova apresentada pelos representantes.

357. Em vista do exposto, este Tribunal considera demonstrado que, em consequência da falta de verdade, investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, os familiares diretos da vítima padeceram um profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral.

358. Desse modo, levando em consideração as circunstâncias do presente caso, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog.

³⁹⁴ *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*, par. 119; e *Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia*, par. 249.

³⁹⁵ Declaração de Ivo Herzog (expediente de prova, folhas 14036 a 14045); declaração de André Herzog (expediente de prova, folhas 14575 a 14583); declaração de Clarice Herzog durante a audiência e peritagem de Ana C. Deutsch (expediente de prova, folhas 14183 a 14913).

³⁹⁶ Declaração de Ivo Herzog (expediente de prova, folhas 14036 a 14045); declaração de André Herzog (expediente de prova, folhas 14575 a 14583); declaração de Clarice Herzog durante a audiência e peritagem de Ana C. Deutsch (expediente de prova, folhas 14183 a 14913).

VIII. REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

359. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,³⁹⁷ a Corte destacou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição abriga uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.³⁹⁸

360. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações provocaram.³⁹⁹

361. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.⁴⁰⁰

362. Em consideração às violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, assim como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas.⁴⁰¹

A. Parte Lesada

363. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, as pessoas que tenham sido declaradas vítimas

³⁹⁷ O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

³⁹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25; e *Caso Trabajadores Demitidos da Petroperu e outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro 2017. Série C nº 344, par. 194.

³⁹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 26; e *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros vs. Peru*, par. 195.

⁴⁰⁰ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 191, par. 110; e *Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C nº 340, par. 193.

⁴⁰¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25 a 27; e *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros vs. Peru*, par. 197.

da violação de algum direito reconhecido nesse instrumento.⁴⁰² Portanto, esta Corte considera como “partes lesadas” Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog, que, na qualidade de vítimas das violações declaradas no capítulo VII desta sentença, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordene a seguir.

B. Obrigação de investigar

i) Investigação dos fatos, julgamento e, caso seja pertinente, punição dos responsáveis, inaplicabilidade da Lei de Anistia e obstáculos à realização da justiça

364. A Comissão solicitou a determinação da responsabilidade criminal pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos, nos termos do devido processo legal, para identificar e punir os responsáveis por essas violações; e a publicação dos resultados da investigação.

365. A Comissão também recordou que o Estado deve considerar que os crimes de lesa-humanidade não podem ser anistiados ou objeto de prescrição, e que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para garantir que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e outras disposições de direito penal, como a prescrição, a coisa julgada e os princípios de irretroatividade e de *ne bis in idem*, não continuem representando obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos como as do presente caso.

366. Os *representantes* solicitaram que o Estado realize uma investigação dos fatos, com a finalidade de identificar os autores materiais e intelectuais e os cúmplices, seu julgamento e punição adequada. Os familiares das vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas processuais, de acordo com a legislação interna e a Convenção. Além disso, os resultados da investigação deverão ser divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça.

367. Por outro lado, os *representantes* solicitaram que a Corte determine a obrigação do Estado de garantir que a Lei de Anistia não continue sendo um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, bem como para a investigação, persecução penal, julgamento e punição de todos os responsáveis pelos crimes denunciados, determinando que o Estado brasileiro exerça o controle de convencionalidade de suas decisões para reconhecer que a Lei de Anistia não tem efeitos jurídicos.

368. Salientaram, ademais, que todo o aparato judicial e outras instituições do Estado devem estar vinculados às decisões da Corte com respeito à resolução de demandas pendentes sobre o alcance da Lei de Anistia

⁴⁰² Cf. *Caso do Massacre de la Rochela vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C nº 163, par. 233; e *Caso Andrade Salmón vs. Bolívia*, par. 190.

para a persecução penal de graves violações de direitos humanos e de crimes contra a humanidade.

369. Finalmente, solicitaram que a Corte determine que o Estado não pode se apoiar em nenhuma disposição de direito interno, nem em instrumentos jurídicos como a prescrição, a coisa julgada, os princípios de irretroatividade da lei penal e de *non bis in idem*, ou em qualquer excludente de responsabilidade similar, para eximir-se de seu dever de investigar, julgar ou punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira.

370. O *Estado* afirmou que essa reparação se refere a fatos ocorridos com Vladimir Herzog, antes, portanto, da aceitação da competência da Corte por parte do Brasil, de modo que o Tribunal não tem competência temporal para analisá-la. Além disso, o Estado afirmou que não foi a Lei de Anistia que impossibilitou a abertura das investigações de 2008, e que o processo anterior, de 1993, não se encontra dentro da competência temporal da Corte. Afirmou ainda ter sido demonstrado que a prescrição, a coisa julgada e os princípios de irretroatividade da lei penal e de *non bis in idem* estão de acordo com a Convenção.

371. A *Corte* recorda que, no capítulo VII-1, declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, devido à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Levando em conta o exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de maneira eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as respectivas responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei dispõe.⁴⁰³

372. Em virtude do acima exposto, assim como em outros casos já analisados,⁴⁰⁴ e em atenção ao caráter de crime contra a humanidade da tortura e do assassinato de Vladimir Herzog e às consequências jurídicas decorrentes dessas condutas para o direito internacional (par. 230 a 232 *supra*), a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, num prazo razoável. Em especial, o Estado deverá:

- a) realizar as investigações pertinentes, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época (par. 238 a 240 *supra*), com o objetivo de que o

⁴⁰³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*, par. 174; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, par. 256.

⁴⁰⁴ Entre outros, cf. *Caso García Prieto e outros vs. El Salvador*, par. 112; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C nº 328, par. 212; *Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito*, par. 41; *Caso Gelman vs. Uruguai*, par. 225 a 226; *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, par. 292; e *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 345, par. 28.

processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos em consideração à complexidade desses fatos e ao contexto em que ocorreram;

b) determinar os autores materiais e intelectuais da tortura e morte de Vladimir Herzog. Além disso, por se tratar de um crime contra a humanidade, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, assim como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para escusar-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 260 a 310 desta Sentença;

c) assegurar-se de que:

i) as autoridades competentes realizem as investigações respectivas *ex officio*, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e que, em especial, tenham a faculdade de acessar a documentação e as informações pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo, com presteza, as ações e averiguações essenciais para esclarecer o sucedido à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso;

ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança; e

iii) as autoridades se abstenham de obstruir o processo investigativo.

d) assegurar o pleno acesso e capacidade de agir das vítimas e seus familiares, em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e

e) garantir que as investigações e processos pelos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob conhecimento da jurisdição ordinária.

C. Medidas de não repetição

i) Imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade

373. A Comissão solicitou que o Estado considere que os crimes contra a humanidade ocorridos no presente caso, como a tortura, são imprescritíveis.

374. Os representantes solicitaram que a Corte determine que o Estado adote as medidas legislativas necessárias para adequar o seu ordenamento

jurídico às normas internacionais de proteção à pessoa humana, e que garanta a imprescritibilidade do crime de tortura.

375. O *Estado* considerou inadequada e desnecessária a aprovação de uma lei, já que essa só poderia dispor uma obrigação de meio e não de resultado. Do mesmo modo, a aprovação de projetos de lei depende de votação dos representantes democraticamente eleitos. Além disso, afirmou que tramita no Senado brasileiro um projeto de reforma do Código Penal brasileiro, que estabelece que o crime de tortura é imprescritível, não pode ser anistiado e tampouco admitiria pagamento de fiança. Existe também um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que tipifica o delito de genocídio e define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional.

376. Quanto à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, a Corte concluiu, no capítulo VII-1, que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação do artigo 2 da Convenção Americana, porquanto foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos verificados. Do mesmo modo, a Corte constatou o caráter imprescritível dos delitos contra a humanidade no direito internacional (par. 214 *supra*). Além disso, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante,⁴⁰⁵ os delitos que impliquem graves violações de direitos humanos e os crimes contra a humanidade não podem ser objeto de prescrição (par. 261 *supra*). Por conseguinte, Brasil não pode aplicar a prescrição e as demais excludentes de responsabilidade a este caso e a outros similares, nos termos dos parágrafos 311 e 312 da presente Sentença. Em virtude do exposto, a Corte considera que o Brasil deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações resultantes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria.

D. Medidas de satisfação

i) Reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado

377. A *Comissão* solicitou o reconhecimento de responsabilidade estatal pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, e pela dor de seus familiares.

378. Os *representantes* solicitaram que o Estado brasileiro realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de perdão das Forças Armadas, pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog. A responsabilidade deve ser reconhecida por ação e omissão,

⁴⁰⁵ Ver, entre outros, *Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito*, par. 41; *Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C nº 92, par. 106; *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, par. 112; e *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*, par. 111.

em especial pela denegação de justiça. Consideraram que devem participar do ato altos representantes dos Poderes Públicos e das Forças Armadas e também que seja elaborado e organizado com a participação das vítimas.

379. O *Estado* afirmou que sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog foi declarada pelo Estado por meio da entrega do atestado de óbito durante uma cerimônia da Caravana da Anistia, em 2013. Argumentou que a solicitação de pedido de perdão por parte das Forças Armadas não é possível porque se refere a fatos anteriores a 1998 e que, portanto, antecedem o reconhecimento de competência por parte do Estado.

380. A Corte julga necessário que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Nesse ato, deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Do mesmo modo, deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública na presença de altos funcionários do Estado, das Forças Armadas e das vítimas. O Estado e as vítimas e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, além das particularidades que sejam necessárias, tais como o lugar e a data de sua realização.⁴⁰⁶

ii) Publicação da sentença

381. Os *representantes* solicitaram que o Estado proceda à publicação das partes da sentença que se refiram aos fatos provados, à análise das violações à Convenção Americana e a parte dispositiva em dois jornais de circulação nacional.

382. O *Estado* reconheceu a relevância da publicação das sentenças da Corte e mencionou que mantém na página eletrônica da Secretaria Especial de Direitos Humanos as sentenças proferidas nos casos *Sétimo Garibaldi e Gomes Lund e outros*. O Estado se comprometeu a divulgar a presente Sentença nos mesmos termos dos casos mencionados. Com relação à publicação em jornais de circulação nacional, o Estado salientou o alto custo dessas publicações; e propôs que, em lugar de publicar a Sentença em jornais de circulação nacional, se ordene sua publicação em páginas eletrônicas oficiais e sua divulgação nas redes sociais de órgãos governamentais. Com essa proposta, o Estado considerou que poderia alcançar ampla repercussão pública da Sentença.

⁴⁰⁶ Cf. *Caso Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C nº 209, par. 353; e *Caso I.V. vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C nº 329, par. 336.

383. A Corte dispõe, como o fez em outros casos,⁴⁰⁷ que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) a Sentença integral, uma só vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em jornal de grande circulação, em âmbito nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) a totalidade da presente Sentença e seu Resumo, por um período de pelo menos um ano, nas páginas eletrônicas oficiais da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e do Exército brasileiro, de maneira acessível ao público, e sua divulgação nas redes sociais, da seguinte maneira: as contas das redes sociais Twitter e Facebook da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Exército devem promover a página eletrônica onde figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um *post* semanal, pelo prazo de um ano.

384. O Estado deverá informar a esta Corte, de forma imediata, tão logo tenha providenciado cada uma das publicações dispostas nos incisos a) e b) do parágrafo 383, independentemente do prazo de um ano para apresentar o primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 10 desta Sentença. Do mesmo modo, no relatório estabelecido no ponto resolutivo 13, o Estado deverá apresentar prova de todos os *posts* semanais em redes sociais ordenados no inciso c) do parágrafo 383 da Sentença.

E. Outras medidas de reparação solicitadas pelos representantes

385. Os *representantes* solicitaram que se ordene ao Estado: i) fortalecer as medidas de proteção para pessoas sob a tutela estatal; garantir a efetiva implementação do Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura bem como a transparência e a independência do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; ii) a autonomia de peritos forenses e a elaboração de um protocolo nacional de devida diligência para combater a tortura; iii) conceder um terreno na cidade de São Paulo para a construção de um Museu; iv) fortalecer o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) para que se consolide como uma política pública efetiva de proteção aos defensores de direitos humanos e contemple também comunicadores; v) garantir que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar com a prestação de informação e o pleno acesso a todos os arquivos e registros que possam conter dados sobre crimes, pessoas envolvidas e vítimas, e que inicie procedimentos administrativos e investigativos que permitam recuperar documentação extraviada ou destruída e determinar os culpados.

386. O Estado afirmou que: i) os crimes de tortura não são objeto do presente caso e apresentou seu marco normativo, as políticas públicas atuais e as ações para prevenir e combater a tortura, outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes no Brasil; ii) o pedido não é juridicamente

⁴⁰⁷ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparaciones e Custas*, par. 79; e *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros vs. Peru*, par. 211.

possível, já que o Governo Federal não pode obrigar os estados federados a editar lei estadual. Afirmou também que a criação de uma carreira autônoma já foi objeto de iniciativas nos estados federados; iii) desenvolveu políticas de memória e verdade; iv) o PPDDH segue critérios e metodologia próprios, que atende também aos casos de comunicadores; além disso, afirmou que o pedido de fortalecimento é genérico e não permite eventual cumprimento, uma vez que o Programa é efetivo na atualidade; e v) as alegações de denegação de acesso e de reconstrução dos documentos são genéricas.

387. Em relação ao exposto, a Corte considera que o Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura já foi implementado, e valoriza as iniciativas do Brasil no sentido de preservar o direito à memória de Vladimir Herzog, razão pela qual julga que não cabe editar medidas de reparação adicionais a esse respeito. Do mesmo modo, a autonomia de peritos forenses e a elaboração ou implementação de um protocolo nacional de devida diligência para combater a tortura não foram objeto do presente caso, de maneira que a Corte considera essa solicitação improcedente. No que se refere às demais medidas de reparação solicitadas, a Corte avalia que não foram objeto do presente caso, de maneira que as considera improcedentes.

F. Indenização compensatória

i) Danos materiais

388. A *Comissão* solicitou o pagamento de indenização por danos materiais e imateriais às vítimas do caso.

389. Os *representantes* solicitaram o pagamento de US\$ 4.936.691,26 aos familiares do senhor Vladimir Herzog, a título de lucro cessante, com base em que Vladimir recebia na época um salário de Cr\$ 15.870,00, o que equivaleria hoje a aproximadamente R\$ 36.446 mensais, e em que a expectativa de vida para um homem no Brasil hoje é de 71 anos. Solicitaram também que a Corte fixe, de maneira justa, o valor de danos emergentes em benefício dos familiares.

390. O *Estado* afirmou que, primeiramente, as violações sofridas por Vladimir Herzog estão fora da competência temporal da Corte, o que impede a fixação de reparações em consequência desses fatos. Além disso, alegou que o valor final pago às vítimas, previsto na Lei nº 9.140/95, já foi considerado adequado no caso *Gomes Lund e outros*. Portanto, solicitou que a Corte recuse o pedido de indenização por danos materiais.

391. A Corte recorda que o senhor Vladimir Herzog não é vítima no presente caso, de modo que não existe nexo causal entre a solicitação do pagamento de indenização por lucro cessante e o objeto do presente caso.

392. Quanto ao dano emergente, os *representantes* não apresentaram provas acerca de despesas realizadas. No entanto, em virtude da busca de justiça, é natural que os familiares do senhor Vladimir Herzog tenham

enfrentado despesas decorrentes das numerosas gestões realizadas por eles para o atendimento do caso perante os tribunais nacionais e as instâncias internacionais durante 20 anos. Por esse motivo, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, uma compensação, no montante de US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano emergente, os quais deverão ser entregues diretamente à senhora Clarice Herzog, em representação de todas as vítimas do presente caso.

ii) Danos imateriais

393. A *Comissão* solicitou o pagamento de indenização por danos materiais e imateriais às vítimas do caso.

394. Os *representantes* solicitaram o pagamento de US\$ 40.000 a cada uma das vítimas, como indenização por danos morais, pela omissão do Estado em seu dever de garantir a integridade e a liberdade de expressão de Vladimir Herzog, bem como pela denegação de justiça, verdade e reparação contra seus familiares.

395. O *Estado* reiterou suas alegações a respeito do dano material e solicitou que a Corte rechace o pedido de pagamento por danos imateriais.

396. A Corte recorda que as violações sofridas por Vladimir Herzog estão fora da competência temporal da Corte, razão pela qual a Corte considera improcedente essa solicitação. Não obstante, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que esse dano “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, e o desrespeito de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família”.⁴⁰⁸ Considerando as circunstâncias do presente caso, as violações cometidas, os sofrimentos ocasionados e experimentados em diferentes graus, o tempo transcorrido, a denegação de justiça, os comprovados danos à integridade pessoal e as demais consequências de ordem imaterial que sofreram, o Tribunal passa a fixar, de maneira justa, as indenizações por dano imaterial, em benefício das vítimas, as quais deverão ser pagas diretamente a cada uma delas.

397. A Corte considera que as vítimas do presente caso se viram afetadas pela denegação de justiça e verdade, o que se traduziu na vivência de grandes sofrimentos que repercutiram em sua dinâmica familiar. Por conseguinte, a Corte fixa, de maneira justa, a soma de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma, a título de dano imaterial, em favor de Clarice, André, Ivo e Zora Herzog. A respeito de Zora Herzog, considerando que faleceu em 2006, o montante determinado no presente parágrafo deverá ser pago diretamente a seus sucessores.

⁴⁰⁸ *Caso das Crianças de Rua (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Reparações e Custas*, par. 84; e *Caso Furlan e familiares vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C nº 246, par. 319.

G. Custas e Gastos

398. Os *representantes* solicitaram o pagamento das despesas em que incorreram na tramitação do presente processo, da apresentação da petição à Comissão às diligências levadas a cabo perante a Corte.

399. Os gastos e custas do CEJIL alcançaram a quantia de US\$ 161.237,50. Os representantes dividiram essa soma da seguinte maneira: i) US\$ 14.241,13 referentes a despesas com reuniões e viagens; ii) US\$ 190,11 destinados a gastos de correio e fotocópias; iii) US\$ 977,30 despendidos em material de pesquisa e papelaria; iv) US\$ 145.239,62 relativos a salários; e v) US\$ 589,34 gastos em cartório e traduções.

400. O *Estado* solicitou que, caso não se declare sua responsabilidade internacional, não seja condenado a pagar nenhum montante a título de gastos e custas. Além disso, caso seja condenado a pagar custas e gastos, o Estado salientou que devem ser montantes razoáveis e devidamente comprovados, que tenham relação direta com o caso concreto. Em especial, o Brasil considerou que os gastos com salários de advogados não atendem a esses requisitos, pois se trata de simples estimativas impossíveis de serem corroboradas.

401. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.⁴⁰⁹ Conforme afirmou em outras ocasiões, a Corte recorda que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se exige que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, estabeleçam-se com clareza os objetos de despesa e sua justificação.⁴¹⁰

402. Da análise dos antecedentes apresentados, a Corte conclui que alguns montantes solicitados se encontram justificados e comprovados. Não obstante, alguns comprovantes se referem de maneira geral a gastos de material de escritório, de compra de produtos ou de salários de advogados,

⁴⁰⁹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C nº 39, par. 82; *Caso Andrade Salmón vs. Bolívia*, par. 210.

⁴¹⁰ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiquez vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C nº 170, par. 277; e *Caso Andrade Salmón vs. Bolívia*, par. 211.

sem que se determine sua relação com o caso e sem que se detalhe o percentual específico que cabe aos gastos do presente caso. Esses montantes foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido por este Tribunal. Além disso, serão reduzidos da apreciação realizada pela Corte os gastos cujo *quantum* não seja razoável.⁴¹¹

403. Por outro lado, a Corte considera que a rubrica referente aos honorários e gastos de viagem de funcionários da organização peticionária não foram justificados de maneira razoável, pois se limitam a indicar o percentual supostamente dedicado ao caso ou a reuniões sobre “casos de dívida histórica”, sem detalhar ou justificar com exatidão a relação específica com o Caso Herzog. Por conseguinte, a Corte determina, de maneira justa, que o Estado deve pagar a soma de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL, a título de custas e gastos.

404. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso, por parte do Estado, às vítimas ou a seus representantes, de gastos posteriores, razoáveis e devidamente comprovados.⁴¹²

H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica

405. Os *representantes* das vítimas solicitaram o apoio do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte, para financiar a participação no processo das pessoas que esta Corte convocasse para depor. Nesse sentido, solicitaram que fossem pagos os gastos de transporte aéreo, hospedagem, alimentação e serviços notariais para o depoimento de supostas vítimas, peritos e testemunhas. Mediante Resolução do Presidente, de 23 de fevereiro de 2017, declarou-se procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica da Corte e se autorizou conceder a assistência econômica necessária à apresentação de cinco depoimentos, seja em audiência, seja mediante *affidavit*.

406. Em 6 de novembro de 2017, foi enviado ao Estado um relatório de despesas, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas, as quais chegaram à soma de US\$ 4.260,95. O Estado apresentou suas observações em 30 de novembro de 2017.

407. O Estado fez objeção à rubrica referente ao traslado aéreo à cidade de San José, Costa Rica, do perito Sérgio Gardenghi Suïama. O Brasil observou que os trechos aéreos financiados para a participação do perito na audiência foram Madrid/San José (em 19 de maio de 2017) e San José/Bogotá/Rio de

⁴¹¹ Cfr. *Caso J. vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C nº 275, par. 422; *Caso Lopez Lone vs. Honduras*, par. 333.

⁴¹² Cfr. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214, par. 331; e *Caso Andrade Salmón vs. Bolívia*, par. 213.

Janeiro (em 25 de maio de 2017) e solicitou informação sobre os motivos que embasaram a escolha dos mencionados trechos aéreos, a fim de dirimir qualquer tipo de dúvida sobre a compatibilidade dos gastos com os princípios do artigo 37 da Constituição do Brasil.

408. A esse respeito, a Corte observa que, em 28 de abril de 2017, os representantes das vítimas informaram que, em virtude de compromissos previamente assumidos pelo senhor Sérgio Suiama, o perito teve de sair de Madri, Espanha, em 19 de maio de 2017, para participar da audiência pública convocada para o dia 24 de maio de 2017, razão pela qual os representantes solicitaram a este Tribunal a compra da passagem aérea para a data mencionada, levando em consideração que o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas se encarregaria das diárias unicamente para os dias 22 a 25 de maio, conforme o estipulado anteriormente. A esse respeito, a Corte corroborou que a mudança do trecho aéreo não representaria uma diferença significativa em prejuízo do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas e autorizou essa despesa. A Corte considera que a justificação dos representantes e do perito Suiama foi razoável e que o exposto representou um gasto razoável e adequado para o Fundo.

409. Portanto, em razão das violações declaradas na presente Sentença, e em vista do cumprimento dos requisitos para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, a Corte ordena ao Estado o reembolso a esse Fundo do montante de US\$ 4.260,95 (quatro mil duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos) pelos gastos efetuados para o comparecimento de uma vítima, uma testemunha e um perito à audiência pública do presente caso. Esse montante deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

410. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano emergente, dano imaterial, assim como o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, nos prazos dispostos nos parágrafos 392, 397, 403 e 409, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

411. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

412. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

413. Caso, por razões atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não seja possível o pagamento do todo ou de parte dos montantes determinados, no prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor, em uma conta ou certificado de depósito, em instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América. Caso o pagamento não possa ser realizado nessa moeda, deverá ser realizado em moeda brasileira, utilizando para sua conversão o tipo de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária do Estado. Caso não se reclame a indenização respectiva, uma vez transcorridos 10 anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros percebidos.

414. Os montantes designados na presente Sentença como indenização por dano emergente, dano imaterial e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

415. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, já convertido em reais brasileiros, correspondentes ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

IX. PONTOS RESOLUTIVOS

416. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Declarar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte por incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; à falta de esgotamento prévio de recursos internos; ao descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão; à incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas; à publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; e à incompetência *ratione materiae* para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão, nos termos dos parágrafos 36 a 38, 49 a 53, 66 a 71, 80 a 83, 88, 97 e 98 da presente Sentença.

2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à adesão à Convenção Americana, fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado e fatos

anteriores à entrada em vigor da CIPST para o Estado brasileiro, nos termos dos parágrafos 27 a 30 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia nº 6.683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, nos termos dos parágrafos 328 a 339 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, nos termos dos parágrafos 351 a 358 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente

Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

Corte IDH. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT
Presidente

EDUARDO VIO GROSSI

HUMBERTO A.
SIERRA PORTO

ELIZABETH ODIO BENITO

EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE
PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário

Comunique-se e execute-se,

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT
Presidente

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário



CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES

VS. BRASIL

Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil

SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes:

Presidenta: Elizabeth Odio Benito

Vice-Presidente: EL. Patricio Pazmiño Freire

Juiz: Eduardo Vio Grossi

Juíz: Humberto Antonio Sierra Porto

Juiz: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Juiz: Eugenio Raúl Zaffaroni

Juiz: Ricardo Pérez Manrique

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença, que se estrutura na ordem que se segue. 2

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

III COMPETÊNCIA

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

A. Alegada inadmissibilidade da apresentação do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito por parte da Comissão

A.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

A.2. Considerações da Corte

B. Alegada incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho

B.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

B.2. Considerações da Corte

C. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

C.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

C.2. Considerações da Corte

V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

A. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

B. Considerações da Corte

B.1 A respeito das supostas vítimas falecidas e sobreviventes

B.2 A respeito dos familiares das supostas vítimas falecidas

VI PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

VII FATOS

A. Contexto

A.1 Características relevantes da população da região de Santo Antônio de Jesus

A.2 A produção de fogos de artifício no Município de Santo Antônio de Jesus

B. O trabalho na fábrica de “Vardo dos Fogos”

C. A explosão na fábrica de fogos

D. Os processos internos

D.1 Processo penal

D.2 Processos civis

D.3 Processos trabalhistas

D.4 Processo administrativo

E. Estrutura normativa vigente na data dos fatos

E.1 Em relação ao controle de atividades perigosas

E.2 Em relação ao direito ao trabalho

VIII MÉRITO

VIII-1 DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 4.1, 5.1 E 19 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO)

A. Alegações das partes e da Comissão

B. Considerações da Corte

B.1 Regulamentação da fabricação de fogos de artifício no Brasil

B.2 Análise da suposta atribuição de responsabilidade ao Estado no presente caso

B.3 Conclusão

VIII-2 DIREITOS DAS CRIANÇAS, À IGUAL PROTEÇÃO DA LEI, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E AO TRABALHO, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 19, 24 E 26 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO)

A. Alegações das partes e da Comissão

B. Considerações da Corte

B.1 O direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho

B.1.1 O conteúdo do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho

B.1.2 Dano ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias no caso concreto

B.2 Proibição do trabalho infantil

B.3 Proibição de discriminação

B.4. Conclusão

VIII-3 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 8.1 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO)

A. Alegações das partes e da Comissão

B. Considerações da Corte

B.1 A devida diligência e o prazo razoável

B.1.1 O processo penal

B.1.2 As ações civis

- B.1.3 Os processos trabalhistas
- B.2 Ausência de proteção judicial efetiva
- B.3. Conclusão

VIII-4 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS SUPOSTAS VÍTIMAS (ARTIGO 5 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

A. Alegações das partes e da Comissão

B. Considerações da Corte

IX REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

A. Parte lesada

B. Obrigação de investigar

C. Medidas de reabilitação

D. Medidas de satisfação

- D.1. Publicação da sentença
- D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade

E. Garantias de não repetição

F. Indenizações compensatórias

- F.1. Danos materiais
- F.2. Danos imateriais

G. Custas e gastos

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

X PONTOS RESOLUTIVOS

ANEXO 1

PESSOAS FALECIDAS E SOBREVIVENTES DA EXPLOSÃO

ANEXO 2

FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS E SOBREVIVENTES DA EXPLOSÃO

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 19 de setembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares contra a República Federativa do Brasil* (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”). De acordo com a Comissão Interamericana, o caso se relaciona à explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em que 64 pessoas morreram e seis sobreviveram, entre elas 22 crianças. A Comissão determinou que o Estado

violou: i) os direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas e de seus familiares, uma vez que não cumpriu suas obrigações de inspeção e fiscalização, conforme a legislação interna e o Direito Internacional; ii) os direitos da criança; iii) o direito ao trabalho, pois sabia que na fábrica vinham sendo cometidas graves irregularidades que implicavam alto risco e iminente perigo para a vida e a integridade pessoal dos trabalhadores; iv) o princípio de igualdade e não discriminação, pois a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal e, inclusive, a única opção de trabalho dos habitantes do município, os quais, dada sua situação de pobreza, não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas; e v) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pois nos processos civis, penais e trabalhistas conduzidos no caso, o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações de direitos humanos ocorridas.

2. *Tramitação perante a Comissão.* – A tramitação perante a Comissão foi a seguinte:

a) *Petição.* – Em 3 de dezembro de 2001, a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas.

b) *Audiência Pública perante a Comissão, reconhecimento de responsabilidade e solução amistosa.* - Em 19 de outubro de 2006, a Comissão promoveu uma audiência pública sobre o caso. Nessa audiência, o Estado informou que não questionaria a admissibilidade do caso e reconheceu sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização. Do mesmo modo, propôs que as partes iniciassem um processo de solução amistosa. No dia seguinte, isto é, em 20 de outubro de 2006, foi realizada uma reunião de trabalho, na qual as partes acordaram iniciar um processo de solução amistosa.¹ No entanto, em 18 de outubro de 2010, a parte peticionária solicitou à Comissão que suspendesse o procedimento de solução amistosa e emitisse o Relatório de Mérito,² pedido ratificado em 17 de

¹ Cf. Ata da reunião de início do processo de solução amistosa, 20 de outubro de 2006 (expediente de prova, folhas 803 a 804).

² Cf. Comunicação Nº 090/10 JG/RJ, remetida pelos peticionários à Comissão Interamericana, 18 de outubro de 2010 (expediente de prova, folhas 191 a 193).

dezembro de 2015.³ Essa solicitação se fundamentou em que as violações alegadas continuavam sem reparação.

c) *Relatório de Admissibilidade e Mérito*. – Em 2 de março de 2018, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito N° 25/18 (doravante denominado “Relatório de Admissibilidade e Mérito” ou “Relatório N° 25/18”), no qual chegou a uma série de conclusões⁴ e formulou várias recomendações ao Estado.

d) *Notificação ao Estado*. – Esse relatório foi notificado ao Brasil mediante comunicação de 19 de junho de 2018, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado não apresentou informação a respeito.

3. *Apresentação à Corte*. – Em 19 de setembro de 2018, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte a totalidade dos fatos e supostas violações de direitos humanos descritas no Relatório No. 25/18, “pela necessidade de obtenção de justiça e reparação para as supostas vítimas e seus familiares”.⁵

4. *Solicitações da Comissão Interamericana*. – Com base no acima exposto, a Comissão solicitou à Corte que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações constantes de seu Relatório de Admissibilidade e Mérito (*supra* par. 2.d) e ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, aquelas incluídas no referido relatório. Este Tribunal nota com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial à Comissão e a apresentação do caso à Corte, transcorreram quase 17 anos.

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes*. – A apresentação do caso foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas⁶ em 30 de outubro de 2018.

³ Cf. Comunicação N° JG 76/15, remetida pelos petionários à Comissão Interamericana, 17 de dezembro de 2015 (expediente de prova, folhas 618 a 623).

⁴ A Comissão concluiu que o Estado é responsável pelas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância; do direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação e dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo das supostas vítimas individualizadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito.

⁵ A Comissão designou como delegadas e delegado a Comissária Antonia Urrejola Noguera, o Secretário Executivo Paulo Abrão e a Relatora Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, Soledad García Muñoz, bem como as senhoras Silvia Serrano Guzmán e Paulina Corominas Etcheagaray e o senhor Luis Carlos Buob Concha, advogadas e advogado da Secretaria Executiva, como assessoras e assessor jurídicos.

⁶ Os representantes das supostas vítimas são o Movimento 11 de Dezembro, a Justiça Global, a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica e Nelson Portela Pellegrino.

6. *Escrito de solicitações, argumentos e provas.* – Em 8 de janeiro de 2019, o Movimento 11 de Dezembro, a Justiça Global, a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica e Nelson Portela Pellegrino (doravante denominados “representantes”) apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de solicitações e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Coincidiram com as conclusões da Comissão sobre os artigos convencionais violados e alegaram a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal também em relação à proteção da família, estabelecida no artigo 17 da Convenção. Solicitaram que se ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e o reembolso de custas e gastos.

7. *Escrito de contestação.* – Em 18 de março de 2019, o Estado⁷ apresentou seu escrito de contestação à apresentação do caso e ao escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”), no qual interpôs quatro exceções preliminares⁸ e se opôs às violações alegadas

⁷ Em 15 de março de 2019, o Estado remeteu à Corte IDH uma lista atualizada de seus agentes designados no presente caso: Ministro João Lucas Quental Novaes de Almeida; Conselheiro Marco Túlio Scarpelli Cabral; Secretária Bruna Vieira de Paula Silveira, Subchefe da Divisão de Direitos Humanos; Secretária Vanessa Sant’Anna Bonifácio Tavares, assessora da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Daniel Leão Sousa, assessor da Divisão de Direitos Humanos; Secretária Débora Antônia Lobato Cândido, assessora da Divisão de Direitos Humanos; Sávio Luciano de Andrade Filho, assessor do Gabinete do Ministro da Defesa; Vital Lima Santos, assessor do Gabinete do Ministro da Defesa; Homero Andretta Junior, Diretor do Departamento Internacional da Advocacia-Geral da União (“AGU”); Tonny Teixeira de Lima, advogado da União; Taiz Marrão Batista da Costa, advogada da União; Daniela Oliveira Rodrigues, advogada da União; Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, advogada da União; Andrea Vergara da Silva, advogada da União; Milton Nunes Toledo Junior, chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Juliana Mendes Rodrigues, coordenadora do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH; Tatiana Leite Lopes Romani, assessora da Assessoria de Assuntos Internacionais do MMFDH; Stéfane Natália Ribeiro e Silva, assessora da Assessoria de Assuntos Internacionais do MMFDH; Thiago de Oliveira Gonçalves, consultor jurídico do MMFDH; Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira, coordenadora da Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais e Judiciais da Consultoria Jurídica do MMFDH; Danuta Rafaela Nogueira de Souza Calazans, coordenadora da Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais e Judiciais da Consultoria Jurídica do MMFDH; Renata Maia Barbosa Namekata, auditora fiscal do trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia; José Honorino de Macedo Neto, auditor fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia; Maria Dolores P. de A. Cunha, Ministra na Embaixada do Brasil em San José; Sylvia Ruschel de Leoni Ramos, Conselheira da Embaixada do Brasil em San José; e Marcelo Gameiro, Segundo Secretário na Embaixada do Brasil em San José. Em 1º de abril de 2019, o Estado comunicou à Corte os seguintes acréscimos à lista atualizada de agentes do Estado: Coronel Luciano Antônio Sibinel e Tenente-Coronel André de Freitas Porto. Em 10 de janeiro de 2020, o Estado acrescentou à lista de agentes Antônio Francisco da Costa e Silva Neto, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil na Costa Rica; Coronel Décio Adriano da Silva, representante do Exército Brasileiro; Dênis Rodrigues da Silva, coordenador de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH; e Clara Fontes Ferreira, assistente técnica da Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH. Em 21 de janeiro de 2020, o Estado solicitou o acréscimo de João Henrique Nascimento de Freitas, presidente da Comissão de Anistia e Assessor Especial do Vice-Presidente da República, à lista de agentes do Estado.

⁸ O Estado apresentou objeção a uma testemunha dos representantes como uma de suas exceções preliminares, a qual denominou “impropriedade da prova testemunhal solicitada pelos representantes”. A objeção foi resolvida mediante resolução de 27 de novembro de 2019, motivo pelo qual o Tribunal não irá se pronunciar sobre esse assunto na presente sentença.

e às solicitações de medidas de reparação apresentadas pela Comissão e pelos representantes.

8. *Observações sobre as exceções preliminares.* – Em 26 de abril de 2019, a Comissão Interamericana e os representantes apresentaram suas observações sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado.

9. *Audiência Pública.* – Mediante resolução de 27 de novembro de 2019, a Presidência convocou as partes e a Comissão para a realização de uma audiência pública para receber suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.⁹ A audiência foi realizada em 31 de janeiro de 2020, na sede da Corte, no decorrer do 133º Período Ordinário de Sessões.¹⁰ No curso dessa audiência, integrantes deste Tribunal solicitaram informações e esclarecimentos às partes e à Comissão.

10. *Amici curiae.* – O Tribunal recebeu sete escritos na qualidade de *amicus curiae* apresentados: 1) pela Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (IDESCA) do Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH) e pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH);¹¹ 2) pelo Ministério Público do Trabalho do Brasil;¹² 3) pela Clínica de Defesa de Políticas Públicas na América Latina da Universidade de Nova York;¹³ 4) pela

⁹ Cf. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Convocação para audiência.* Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 27 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/fabrica_de_fuegos_29_11_2019_por.pdf.

¹⁰ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paulina Corominas, Assessora; Jorge H. Meza Flores, Assessor; e Cristian González, Assessor; b) pelos representantes: Eduardo Baker Valls Pereira, da Justiça Global; Raphaela de Araújo Lima Lopes, da Justiça Global; Rosângela Santos Rocha, do Movimento 11 de Dezembro; Sandra Carvalho, da Justiça Global; Benedita Lima Lopes Coelho e Felipe Bastos Coelho; e c) pelo Estado: Embaixador Antônio Francisco da Costa e Silva Neto, Chefe da Delegação; Taiz Marrão Batista da Costa, advogada da União; Bruna Vieira de Paula, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores; Daniel Leão Sousa, assessor da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores; Marcelo Gameiro de Moura, Chefe do Setor Político e de Cooperação Técnica da Embaixada do Brasil em San José; Coronel Décio Adriano da Silva, representante do Exército Brasileiro; Tenente-Coronel André de Freitas Porto, representante do Exército Brasileiro; Vital Lima Santos, representante do Ministério da Defesa; Savio Luciano de Andrade Filho, representante do Ministério da Defesa; Dênis Rodrigues da Silva, coordenador de Casos Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Clara Fontes Ferreira, assistente técnica da Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH; Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira, representante da Consultoria Jurídica do MMFDH; Renata Maia Barbosa Namekata, auditora fiscal do trabalho do Ministério da Economia; Ana Guiselle Rodríguez Guzmán, assistente administrativa da Embaixada do Brasil em San José; e João Henrique Nascimento de Freitas, presidente da Comissão de Anistia e Assessor Especial do Vice-presidente da República.

¹¹ O escrito foi assinado por Rodrigo Vitorino Souza Alves, César Oliveira de Barros Leal, Natalia Brigagão F. A. Carvalho e José Renato V. Resende. O escrito aborda o direito à igualdade e à não discriminação nos direitos econômicos e sociais em Santo Antônio de Jesus e a coexistência e a complementaridade das obrigações corporativas e estatais de observância dos direitos humanos econômicos e sociais.

¹² O escrito foi assinado por Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho. O escrito descreve as ações que o Ministério Público do Trabalho da região de Santo Antônio de Jesus desenvolve em relação às empresas que trabalham na fabricação de fogos de artifício.

¹³ O escrito foi assinado por Maria Florencia Saulino. O escrito aborda a responsabilidade do Estado pela falta de mecanismos de prevenção de violações de direitos humanos cometidas por terceiros.

Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia;¹⁴ 5) pela Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito do Instituto Brasileiro de Direito Público (CDH- IDP);¹⁵ 6) pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas;¹⁶ e 7) por estudantes do Mestrado em Direito Internacional da Universidade de La Sabana.¹⁷

11. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 2 de março de 2020, os representantes e o Estado remeteram suas alegações finais escritas e documentos anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

12. *Objções do Estado aos amici curiae.* – Em 20 de maio de 2020, o Estado apresentou um escrito mediante o qual questionou cinco escritos de *amicus curiae* apresentados e solicitou que se declarasse sua inadmissibilidade. A esse respeito, a Corte salienta que as observações do Estado sobre a admissibilidade dos *amici curiae* não foram apresentadas no prazo estabelecido para esse efeito, ou seja, nas alegações finais escritas, de forma que são consideradas extemporâneas.¹⁸

13. *Observações das partes e da Comissão.* – Em 23 de março de 2020, a Comissão apresentou um escrito no qual mencionou que não formularia observações sobre os anexos apresentados juntamente com as alegações finais escritas do Estado e dos representantes das supostas vítimas. Em 29 de maio de 2020, o Estado apresentou observações sobre os anexos às alegações finais dos representantes.

¹⁴ O escrito foi assinado por Bruna Rafaela de Santana Santos, Bruno Simões Biscaia, Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos, Bruna Matos da Silva, Carolina Muniz de Oliveira, Christian Lopes Oliveira Alves, Gabriel Santiago dos Santos Gonçalves e Matheus Ferreira Goês Fontes. O escrito aborda pobreza e direitos humanos, o contexto histórico-social do “Recôncavo Baiano”, medidas de reparação em geral e medidas de não repetição, em particular.

¹⁵ O escrito foi assinado por Priscilla Sodré e Wellington Pantaleão. O escrito aborda questões relativas às violações do direito a um trabalho digno, especialmente relacionadas às piores formas de trabalho infantil e ao trabalho indecente ou degradante.

¹⁶ O escrito foi assinado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Ana Paula Simonete Castelo Branco Bremgartner, Débora Lira de Lacerda, Elize Lacerda Vasconcellos, Emily Silva Assad, Gabriel Henrique Pinheiro Andion, Laís Rachel Brandão de Mello, Luane Antella Moreira, Paula Melissa Coelho da Silva Saraiva, Paula Mércia Coimbra Brasil e Rildo Amorim da Silva Júnior. O escrito apresenta uma análise do contexto fático da fabricação de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus e da legislação que regulamenta as relações de trabalho, especialmente na atividade pirotécnica, no Brasil. Além disso, aborda a proteção do trabalho infantil; descreve o papel dos auditores fiscais do trabalho na fiscalização das atividades laborais; traz considerações jurídicas sobre impactos da implementação de reformas legislativas no Brasil e sobre o tema empresas e direitos humanos.

¹⁷ O escrito foi assinado por Juan Pablo Acosta Peñaloza, Carolina Gómez López, Mónica María Soler Ayala e María Alejandra Vega García. O escrito traz uma análise sobre as normas de proteção internacional dos direitos humanos exigíveis dos Estados em matéria de empresas e direitos humanos.

¹⁸ Sem prejuízo do exposto, este Tribunal salienta, como o fez no *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*, que, de acordo com o artigo 2.3 do Regulamento, quem apresenta um *amicus curiae* é uma pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo em trâmite perante a Corte, com a finalidade de oferecer argumentos sobre os fatos constantes da apresentação do caso ou formular considerações jurídicas sobre a matéria do processo. Além disso, a Corte constata que as observações sobre o conteúdo e alcance dos referidos *amici curiae* não afetam sua admissibilidade. Cf. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 346, par. 13.

14. *Deliberação do presente caso.* – A Corte deliberou sobre a presente Sentença, por meio de uma sessão virtual, nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2020.¹⁹

III COMPETÊNCIA

15. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em virtude de o Brasil ser Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992, e de ter reconhecido a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

16. No presente caso, o Brasil apresentou três exceções preliminares relativas às alegadas: a) inadmissibilidade da apresentação do caso, em virtude da publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito por parte da Comissão; b) incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho; e c) falta de esgotamento de recursos internos. Apresentou também como exceção preliminar uma alegação que denominou “incompetência *ratione personae* a respeito das supostas vítimas não identificadas ou não adequadamente representadas”. A Corte salienta que essa alegação não constitui uma exceção preliminar, uma vez que sua análise não pode redundar na inadmissibilidade do caso ou na incompetência deste Tribunal para dele conhecer.²⁰ Por esse motivo, este Tribunal examinará esse assunto como consideração prévia (*infra* par. 34 a 49).

A. Alegada inadmissibilidade da apresentação do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito por parte da Comissão

A.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

17. O *Estado* salientou que a Comissão, ao publicar em sua página eletrônica o Relatório de Admissibilidade e Mérito do presente caso, optou pela máxima sanção estabelecida no artigo 51 da Convenção Americana, o que impediria a apresentação do caso à Corte. A esse respeito, citou a interpretação feita por esta Corte acerca dos artigos 50 e 51 da Convenção, no Parecer Consultivo OC-13/93, e mencionou que esses artigos estabelecem etapas sucessivas. Desse

¹⁹ Em virtude das circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia de COVID-19, esta Sentença foi deliberada e aprovada no decorrer do 135º Período Ordinário de Sessões, realizado de forma não presencial, mediante o uso de meios tecnológicos, em conformidade com o estabelecido no Regulamento da Corte.

²⁰ Cf. *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 18; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2020. Série C N 401, par. 12.

modo, na hipótese de o caso ter sido submetido à Corte, a Comissão não está autorizada a publicar o relatório, pois este será, conforme o artigo 50, o relatório preliminar. Ademais, respaldou sua posição com o exposto no voto dissidente do Juiz Máximo Pacheco Gómez, no Parecer Consultivo OC-15/97. Para o Estado, a publicação do relatório demonstra seu caráter definitivo, o que impede a apresentação do caso à Corte. Subsidiariamente, o Estado solicitou que a Corte declare que a conduta da Comissão de publicar seus relatórios preliminares viola os artigos 50 e 51 da Convenção e que, portanto, requeira à Comissão que retire o relatório de sua página eletrônica.

18. A *Comissão* ressaltou que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência nem aos requisitos de admissibilidade. Citou, ademais, que o mesmo argumento já foi exposto pelo Estado em outros casos,²¹ nos quais a Corte negou a procedência dessa exceção preliminar por considerar que a prática de publicação do relatório após a apresentação do caso à Corte não infringe norma alguma, convencional ou regulamentar.

19. Os *representantes* reiteraram os argumentos apresentados pela Comissão.

A.2. Considerações da Corte

20. A Corte reitera, conforme indicou nos *Casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*,²² *Favela Nova Brasília*²³ e *Povo Indígena Xucuru*,²⁴ nos quais o Brasil apresentou o mesmo argumento, que a publicação do Relatório de Mérito na forma realizada pela Comissão não implica a preclusão do caso nem viola nenhuma norma convencional ou regulamentar. Além disso, o Estado não demonstrou que a publicação do Relatório de Mérito fora feita de forma diferente do exposto pela Comissão, ou que, nesse caso, a publicação tivesse sido feita de forma contrária ao disposto pela Convenção Americana. Por essa razão, o argumento do Estado é improcedente e, portanto, se desconsidera a exceção preliminar oposta.

B. Alegada incompetência racione materiae a respeito das supostas violações do direito ao trabalho

B.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

21. O *Estado* salientou que a Corte não é competente para se pronunciar a respeito da alegada violação do direito ao trabalho nos termos do artigo 26 da

²¹ A Comissão se referiu aos seguintes casos: *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 25 a 27; *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 24 a 29; e *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, supra*, par. 24 e 25.

²² Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, supra*, par. 23 a 28.

²³ Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, supra*, par. 24 a 29.

²⁴ Cf. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, supra*, par. 24 e 25.

Convenção. Isso porque os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser submetidos ao regime de petições individuais regulamentado nos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana e, portanto, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.

22. A *Comissão* e os *representantes* solicitaram que essa exceção fosse julgada improcedente, pois, ao abordar a interpretação do artigo 26 da Convenção, não constitui uma exceção preliminar, mas um assunto que deve ser resolvido na parte de mérito do caso. Do mesmo modo, manifestaram que, desde a sentença do *Caso Lagos del Campo vs. Peru*, a alegação sobre a incompetência da Corte para se pronunciar a respeito da violação do artigo 26 é um tema amplamente superado.

B.2. Considerações da Corte

23. Este Tribunal reafirma sua competência para conhecer e resolver controvérsias relativas ao artigo 26 da Convenção Americana como parte integrante dos direitos enumerados em seu texto, a respeito dos quais o artigo 1.1 confere obrigações de respeito e garantia.²⁵ Conforme expressou em decisões anteriores,²⁶ as considerações relacionadas à possível ocorrência dessas violações devem ser examinadas no mérito deste assunto. Por essa razão, a Corte julga improcedente esta exceção preliminar.

C. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

C.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

24. O *Estado* argumentou que, no momento da petição inicial, ainda não haviam sido esgotados e, em alguns casos, interpostos, os recursos idôneos em âmbito interno para elucidar os fatos e as responsabilidades relacionados à explosão da fábrica de fogos. Especificou que o esgotamento

²⁵ Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340, par. 142 e 154; *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344, par. 192; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348, par. 220; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 100; *Caso Cuscul Pivara e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 75 a 97; *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 34 a 37; *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, par. 33 a 34; *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, par. 62; *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400, par. 195; e *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C Nº 404, p. 85.

²⁶ Cf. *Caso Muelle Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 37; e *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*, *supra*, par. 37.

dos recursos posteriormente à apresentação da petição inverte a ordem de complementaridade entre o sistema doméstico e o interamericano e que, embora a Corte tenha declarado que é possível esgotar esses recursos após a apresentação do caso, o esgotamento deve ocorrer antes que o Estado seja notificado para apresentar suas primeiras considerações sobre a demanda.²⁷ Finalmente, salientou que interpôs essa exceção perante a Comissão no momento processual oportuno.

25. De forma específica, sobre o processo penal, estabeleceu que, na data de apresentação do caso à Comissão, haviam transcorrido somente três anos da explosão e pouco mais de dois anos da apresentação formal da ação por parte do Ministério Público do Brasil (abril de 1999), tempo que, em sua consideração, é mais do que razoável em investigações policiais e ações penais em que estão implicados vários acusados e vítimas. Em virtude do exposto, acrescentou que várias etapas do processo penal interno aconteceram paralelamente ao procedimento perante a Comissão. Sobre os processos civis, salientou que não foram esgotados previamente e que, de fato, foram e continuam sendo regulamentar e progressivamente esgotados, com resultados favoráveis às supostas vítimas. Sobre os processos trabalhistas, destacou que foram iniciados pelas supostas vítimas sobreviventes e herdeiros nos anos 2000 e 2001, razão pela qual, na denúncia apresentada à Comissão, não se anexou evidência de seu esgotamento, e que várias etapas aconteceram paralelamente ao processo perante a Comissão. Sobre o processo administrativo, destacou que a atuação do Estado diante da explosão foi rápida e eficaz, e contribuiu para a determinação das responsabilidades administrativas dos proprietários da fábrica de fogos e para seu fechamento.

26. Finalmente, o Estado salientou que nenhuma das exceções à necessidade de esgotamento dos recursos internos, previstas no artigo 46.2 da Convenção é aplicável, pois: 1) o sistema jurídico brasileiro contava e conta com uma robusta legislação de direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais para proteger os direitos supostamente violados; 2) o Estado não negou às supostas vítimas acesso aos recursos internos, nem impediu seu esgotamento; de fato, as demandas penais e civis foram suscitadas pelos órgãos estatais competentes; e 3) o Estado não incorreu em demora injustificada na tramitação dos recursos internos. Nesse ponto, ressaltou que, contrariamente à lógica estabelecida pela Convenção, a Comissão, em lugar de analisar o requisito de “demora injustificada” no período compreendido entre a ocorrência do fato e o momento da petição, tentou justificar a admissibilidade do caso quase 17 anos depois de sua apresentação, utilizando um período muito mais longo.

27. A Comissão, em seu escrito de observações sobre as exceções preliminares, reiterou o exposto em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, no sentido de que “embora em suas primeiras exposições o Estado tenha

²⁷ O Estado citou como respaldo o exposto no *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C Nº 41, par. 54 e 55.

alegado falta de esgotamento dos recursos internos, renunciou posteriormente, de maneira expressa, a questionar a admissibilidade do caso”.²⁸ A Comissão aludiu à posição do Estado durante a audiência realizada em 19 de outubro de 2006, na qual salientou que não questionaria a admissibilidade do caso, e considerou que invocar um requisito de admissibilidade cujo cumprimento desistira de questionar de maneira expressa constitui uma violação do princípio de *estoppel*. Sem prejuízo do exposto, e de maneira subsidiária, a Comissão destacou que, em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, se pronunciou sobre o requisito de esgotamento dos recursos internos, aplicando a exceção de demora injustificada contemplada no artigo 46.2.c) da Convenção Americana. Finalmente, fez referência ao declarado pela Corte no *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, no sentido de que o esgotamento dos recursos internos deve ser verificado no momento do pronunciamento de admissibilidade e não necessariamente no momento da apresentação da petição.

28. Os *representantes* declararam que o momento oportuno para a análise do requisito de esgotamento prévio dos recursos internos é na decisão sobre a admissibilidade do caso. Salientaram que a etapa de admissibilidade ocorreu juntamente com a etapa de mérito e se encerrou com a emissão do Relatório de Admissibilidade e Mérito quase 20 anos depois do fato que causou as violações de direitos humanos, sem que as supostas vítimas houvessem recebido de maneira integral nenhuma das indenizações devidas nas searas trabalhista, civil ou penal. Destacaram, ademais, que o Estado não pode utilizar o argumento de que a Comissão tenha enfraquecido a complementaridade do Sistema Interamericano, dado que teve várias oportunidades, inclusive durante o curso do processo junto a esse órgão, para resolver a questão.

C.2. Considerações da Corte

29. O artigo 46.1.a) da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão, em conformidade com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional em geral reconhecidos.²⁹

30. Além disso, esta Corte elaborou diretrizes claras para analisar uma exceção preliminar baseada em um suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Em primeiro lugar, a Corte interpretou a exceção como uma defesa disponível para o Estado, “pois busca dispensá-lo de responder perante um órgão internacional por atos que lhe sejam imputados,

²⁸ Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão Interamericana, N° 25/18, Caso N° 12428, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares - Brasil, 2 de março de 2018, OEA/Ser.L/V/II.167 Doc. 29 (expediente de mérito, folha 13).

²⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C N° 1, par. 85; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398, par. 24.

antes de haver tido a oportunidade de remediá-los por seus próprios meios”³⁰ e, como meio de defesa, é renunciável expressa ou tacitamente.³¹ Em segundo lugar, essa exceção deve ser apresentada oportunamente, com o objetivo de que o Estado possa exercer seu direito à defesa. Em terceiro lugar, a Corte afirmou que o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos que ainda não tenham sido esgotados e demonstrar que esses recursos são aplicáveis e efetivos.³² Quanto ao momento processual oportuno para apresentar a objeção relativa à falta de esgotamento de recursos internos, a Corte sustentou que esse deve ser o procedimento de admissibilidade perante a Comissão.³³

31. A Corte observa que, na petição inicial dos representantes, de 23 de novembro de 2001,³⁴ se alega a excessiva demora na decisão dos processos judiciais que tramitavam na jurisdição interna. Ao passo que o Estado, em seu escrito de 12 de outubro de 2005, afirmou que ainda restavam por esgotar vários recursos internos importantes, adequados e eficazes, antes que a petição pudesse ser admitida perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.³⁵ Desse modo, a Corte constata que o Estado, com efeito, apresentou a exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos no momento processual oportuno, em suas primeiras ações na tramitação desse processo. Não obstante isso, a Comissão alegou que o Estado, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão, sobretudo na audiência pública celebrada em 19 de outubro de 2006, declarou que não questionaria a admissibilidade do caso. O Brasil, por sua vez, declarou na audiência perante a Corte,³⁶ bem como em suas alegações finais escritas, que a declaração em questão se enquadrava no processo de solução amistosa iniciado pelas partes em outubro de 2006. Dessa forma, cabe à Corte analisar o conteúdo e as circunstâncias da mencionada declaração do Estado.

32. De acordo com o acervo probatório do presente caso, a Comissão Interamericana convocou as partes para uma audiência pública para tratar da admissibilidade do caso, em 19 de outubro de 2006. Nessa audiência, a Agente do Estado comunicou “a todos os petionários e membros da Comissão que não ir[am] tratar de nenhuma questão ou contestar a admissibilidade desse caso”.³⁷ Mediante a citada declaração, o Estado não só deixou de alegar

³⁰ *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 48.

³¹ *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, supra*, par. 88; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 25.

³² *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, supra*, par. 88; e *Caso Carranza Alarcón Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de fevereiro de 2020. Série C Nº 399, par. 15.

³³ *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, supra*, par. 88; e *Caso Carranza Alarcón Vs. Equador, supra*, par. 15.

³⁴ *Cf. Comunicação Nº JG-RJ Nº 212/2001, enviada pelos representantes à Comissão Interamericana, 23 de novembro de 2001 (expediente de prova, folhas 407 e 408).*

³⁵ *Cf. Comunicação enviada pelo Estado à Comissão Interamericana, 12 de outubro de 2005 (expediente de prova, folhas 238 a 249).*

³⁶ *Cf. Alegações orais do Estado em Audiência Pública realizada em 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH.*

³⁷ *Cf. Arquivo de áudio da audiência realizada em 19 de outubro de 2006 no 126º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana, correspondente ao anexo nº 4 do Relatório de Admissibilidade e Mérito.*

a falta de esgotamento de recursos internos ou de apresentar outra objeção à admissibilidade do caso, mas declarou expressamente que não questionaria sua admissibilidade. Em 20 de outubro, ou seja, no dia seguinte dessa declaração, a Comissão promoveu uma reunião de trabalho para discutir a possibilidade de iniciar um processo de solução amistosa. Assim, a análise do conteúdo da declaração do Estado e do momento em que ocorreu permite a este Tribunal chegar à conclusão de que esta ocorreu na audiência de admissibilidade do caso, previamente ao início do processo de solução amistosa.

33. Isso posto, após ter o Estado desistido de questionar a admissibilidade do caso *sub judice*, na audiência pública perante a Comissão, passou a apresentar perante a Corte a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos. O exposto configura uma mudança na posição previamente assumida, que não é admissível segundo o princípio de *estoppel*. Nesse sentido, este Tribunal lembra que, segundo a prática internacional e conforme sua jurisprudência, quando uma parte em litígio adota uma atitude determinada que redunde em prejuízo próprio ou em benefício da parte contrária, não pode, em virtude do princípio de *estoppel*, assumir outra conduta que seja contraditória com a primeira.³⁸ Por conseguinte, a Corte julga improcedente esta exceção preliminar.

V

CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

A. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

34. O *Estado* apresentou uma série de objeções em relação às pessoas identificadas como supostas vítimas pelos representantes e pela Comissão, em especial a respeito de: a) uma das pessoas que foi identificada como falecida na explosão e 26 familiares identificados pelos representantes no escrito de solicitações e argumentos, porque não foram mencionados pela Comissão no Relatório de Admissibilidade e Mérito; b) 18 pessoas mencionadas no expediente, mas que não teriam concedido formalmente procurações aos representantes para a interposição da ação junto ao Sistema Interamericano; e c) 26 familiares apresentados como supostas vítimas sem que se tenha comprovado ou alegado de forma específica em que medida foram afetados seus direitos. O Estado também fez objeção à inclusão de duas procurações no escrito de licitações e argumentos, referentes a Andressa Santos Costa e Vera Lúcia Silva, cujos nomes não figuram em nenhuma das listas de supostas vítimas oferecidas pela Comissão ou pelos representantes, razão pela qual sustentou que não podem ser incluídas como supostas vítimas do presente caso.

35. A *Comissão* fez referência às hipóteses em que é aplicável a exceção prevista no artigo 35.2 do Regulamento e destacou, entre elas, a situação de

³⁸ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 11 de dezembro de 1991. Série C N° 13, par. 29; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C N° 355, par. 23.

pobreza e vulnerabilidade das supostas vítimas. Nesse sentido, estabeleceu que compete à Corte avaliar a aplicabilidade dessa exceção no presente caso.

36. A respeito das representações, a Comissão ressaltou que, embora o número de pessoas que outorgam formalmente procuração aos representantes seja menor que a totalidade de supostas vítimas constantes da relação apresentada, em razão da complexidade do caso, e aplicando-se a flexibilidade que a jurisprudência vem estabelecendo nesse aspecto, a Corte poderia se pronunciar a respeito das supostas vítimas que não outorgaram procurações, ou proceder a alguma determinação para solucionar essa falha.

37. Os *representantes* salientaram, por um lado, que a lista apresentada no escrito de solicitações e argumentos foi respaldada pelo Estado, em seus processos internos. Além disso, se referiram à necessidade de atualizar a lista enviada pela Comissão, em aplicação do artigo 35.2 do Regulamento. Por outro lado, a respeito da falta de representação de algumas pessoas, ressaltaram vários documentos anexados aos autos que respaldam a existência de procuração conferida aos representantes de algumas das supostas vítimas impugnadas.

B. Considerações da Corte

38. Em conformidade com o artigo 35.1 do Regulamento da Corte e a jurisprudência constante deste Tribunal, as supostas vítimas devem ser identificadas no Relatório de Mérito, emitido conforme o artigo 50 da Convenção.³⁹ No entanto, o artigo 35.2 do Regulamento estabelece que, quando se justifique que não foi possível identificar algumas supostas vítimas por se tratar de violações em massa ou coletivas, este Tribunal decidirá se as considera como tais.⁴⁰ Nesse sentido, em atenção às particularidades do caso e à dimensão da violação, a Corte admitiu como supostas vítimas pessoas não relacionadas no Relatório de Mérito, desde que se tenha respeitado o direito de defesa e que estejam relacionadas aos fatos descritos nesse Relatório e à prova apresentada.⁴¹

39. Desse modo, esta Corte tem avaliado a aplicação do artigo 35.2 em relação às características particulares de cada caso e já o aplicou quando houve dificuldade para identificar ou contatar todas as supostas vítimas. Isso ocorreu, por exemplo, em virtude da presença de um conflito armado,⁴² do deslocamento forçado⁴³ ou do assassinato em massa de famílias, da queima de

³⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1o de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai*, *supra*, par. 15.

⁴⁰ Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, *supra*, par. 35.

⁴¹ Cf. *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C Nº 105, par. 48; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, *supra*, par. 45.

⁴² Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 48; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 65.

⁴³ Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 48; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do município de Rabinal Vs. Guatemala*, *supra*, par. 65.

corpos e da ausência de registros ou certidões que pudessem identificá-las,⁴⁴ ou em casos em que famílias inteiras desapareceram.⁴⁵ Também já levou em conta a dificuldade de acesso à área onde ocorreram os fatos⁴⁶; a falta de registros a respeito dos habitantes do lugar⁴⁷; e o transcurso do tempo⁴⁸; bem como características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando constituíam clãs familiares com nomes e sobrenomes semelhantes⁴⁹; e quando se tratavam de migrantes⁵⁰ ou de comunidades nômades cuja estrutura social ancestral envolve a dinâmica de unir-se em novas comunidades e separar-se para criar outras.⁵¹ Considerou, ainda, a conduta do Estado, por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas⁵², e em um caso de escravidão.⁵³

40. Neste caso, esta Corte constata que, com efeito, a informação das supostas vítimas listadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito não coincide com a remetida pelos representantes, ademais de algumas outras inconsistências que foram alegadas pelo Estado. A esse respeito reitera que, em princípio, compete à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade as supostas vítimas de um caso. No entanto, este caso se refere a uma alegada violação coletiva de direitos humanos. Essa situação, somada ao tempo transcorrido e à dificuldade para contatar as supostas vítimas por sua condição de exclusão e vulnerabilidade, dá lugar à aplicação do artigo 35.2 do Regulamento da Corte. Por conseguinte, a seguir, este Tribunal procederá às respectivas determinações.

B.1 A respeito das supostas vítimas falecidas e sobreviventes

41. No escrito de submissão do caso e no Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão informou que 64 pessoas perderam a vida na explosão da fábrica de fogos, e seis sobreviveram a ela, num total de 70 supostas vítimas. No entanto, ao comparar a lista anexada ao Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão com a lista anexada ao escrito de solicitações e argumentos dos representantes das supostas vítimas, foram encontradas algumas incoerências

⁴⁴ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 50.

⁴⁵ Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48.

⁴⁶ Cf. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C. Nº 270, par. 41.

⁴⁷ Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 50.

⁴⁸ Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 51; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do município de Rabinal Vs. Guatemala, supra*, par. 65.

⁴⁹ Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48.

⁵⁰ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251, par. 30.

⁵¹ Cf. *Caso Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, supra*, par. 35.

⁵² Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 48; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 50.

⁵³ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, supra*, par. 48.

que, uma vez depuradas, permitem identificar 60 supostas vítimas falecidas e seis supostas vítimas sobreviventes.⁵⁴ Entre as pessoas que supostamente perderam a vida, se encontravam 20 crianças entre 11 e 17 anos de idade e, entre as seis supostas sobreviventes, se encontravam uma menina e dois meninos.⁵⁵ Entre as pessoas identificadas pela Comissão como sobreviventes se encontrava, ademais, uma não nascida, Vitória França da Silva, que teria sobrevivido apesar da morte da mãe,⁵⁶ e, entre as pessoas que supostamente faleceram, se encontravam quatro mulheres grávidas, duas delas menores de idade e as outras duas de 18 e 19 anos.

42. O Estado, em seu escrito de contestação, fez objeção à inclusão de “Maria de Jesus Santos Costa” no escrito de solicitações e argumentos como suposta vítima direta da explosão, por não haver sido identificada na lista

⁵⁴ Tanto no escrito de apresentação do caso como no Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão informou que são 64 as pessoas que perderam a vida e seis as que sofreram ferimentos graves, num total de 70 supostas vítimas diretas da explosão (expediente de mérito, folhas 2 e 9). No entanto, na revisão da lista anexada ao Relatório de Admissibilidade e Mérito, foram encontradas algumas incoerências que, uma vez depuradas, permitem estabelecer que o número correto é o mencionado neste parágrafo. A Corte constatou e corrigiu as seguintes incoerências:

- (1) a Comissão não apresentou uma relação total de 70, mas de 68 supostas vítimas. Essa incoerência é produto de um erro na numeração da relação anexada pela Comissão, a qual, como se percebe na folha 47 do expediente de mérito, omite os números 45 e 46, razão pela qual passa do número 44 (Francineide Jose Bispo Santos) para o número 47 (Alexandra Gonçalves da Silva).
- (2) Foram encontrados dois nomes repetidos na lista: Karla Reis dos Santos/Carla Reis dos Santos e Arlete Silva Santos/Arlete Silva Santos.
- (3) Em uma das linhas da lista, a Comissão só menciona o nome “Maise”, que não foi incluído na lista apresentada pelos representantes no escrito de solicitações e argumentos ou nas alegações finais, motivo por que se considera um erro.

Após esse exame, tem-se um total de 59 pessoas presumidamente falecidas e seis sobreviventes. No entanto, a lista da Comissão não inclui Izabel Alexandrina da Silva como suposta vítima mortal da explosão, a qual, é sim mencionada na relação dos representantes. Dessa suposta vítima há comprovação em vários documentos que constam do expediente (expediente de prova, folhas 170, 849 e 2012) e o Estado não fez objeção a sua inclusão na lista enviada pelos representantes. Com essa inclusão, chega-se à conclusão de que há um total de 60 supostas vítimas falecidas e seis sobreviventes.

⁵⁵ O Relatório de Admissibilidade e Mérito expõe algumas incoerências em relação às seguintes supostas vítimas crianças:

- (1) incluiu duas vezes Arlete Silva Santos e informa uma idade diferente em cada registro (14 e 15 anos). Esta Corte aceitará somente um dos registros (expediente de mérito, folha 47); e
- (2) não menciona a idade de Alex Santos Costa, de 14 anos, nem de Maria Joelma de Jesus Santos, de 17 anos, as quais são, de fato, apresentadas pelos representantes (expediente de mérito, folhas 279 e 280).

Por outro lado, os representantes ressaltaram que o número de crianças que faleceram foi de 25. No entanto, das provas se infere que o número de crianças é o indicado neste parágrafo. Assim, por exemplo, o escrito de solicitações e argumentos mostra que Edilene Silva dos Santos tinha 17 anos, o que contrasta com o informado pela Comissão em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, no qual declarou que tinha 18 anos. Esta última é a idade que deve ser levada em conta, segundo a informação constante das folhas 167 e 615 do expediente de prova.

⁵⁶ Segundo a Comissão e os representantes, no momento da explosão da fábrica de fogos de artifício, a mãe de Vitória França da Silva estava no quinto mês de gestação. Alegam também que, tanto o nascimento prematuro de Vitória, como os alegados problemas físicos e psicológicos que apresentou desde criança até hoje foram consequência direta da explosão da fábrica. Por essa razão, a Corte considerará Vitória França da Silva como suposta vítima sobrevivente na presente sentença, além de familiar de uma suposta vítima falecida (Rosângela de Jesus França, mãe de Vitória França da Silva).

anexada ao Relatório de Admissibilidade e Mérito. Após o exame do expediente, a Corte considera que a inclusão desse nome pode se dever a um caso de duplicidade, pois o escrito de solicitações e argumentos inclui duas pessoas da mesma idade (15 anos), uma identificada como “Mairla Santos Costa” e outra cujo nome é “Maria de Jesus Santos Costa”, ao passo que o anexo do Relatório de Admissibilidade e Mérito inclui somente o nome de “Mairla de Jesus Santos Costa”, de 15 anos. Essa conclusão é respaldada pelas alegações finais dos representantes, que nelas se referem às objeções do Estado, segundo as quais Mairla de Jesus Santos não estaria na lista enviada pela Comissão. A esse respeito, salientaram que de fato se encontra ali e corresponde a número 18.⁵⁷ No entanto, o Estado, na realidade, questionou a inclusão de Maria de Jesus Santos Costa. Em função disso, nota-se que os representantes consideraram “Mairla” e “Maria” como uma mesma pessoa. A Corte constata, ademais, que não consta do expediente prova alguma que respalde a existência de Maria de Jesus Santos Costa, enquanto Mairla Santos Costa está adequadamente identificada.⁵⁸

43. Em conclusão, esta Corte julga improcedente a objeção apresentada pelo Estado a respeito de uma das pessoas supostamente falecidas na explosão, por entender que se trata de um caso de duplicidade no registro. Além disso, uma vez revisados os documentos juntados ao processo, conclui que são 60 as supostas vítimas falecidas e seis as supostas vítimas sobreviventes.

B.2 A respeito dos familiares das supostas vítimas falecidas

44. O Estado questionou a inclusão de alguns familiares das pessoas falecidas na explosão, ou das que a ela sobreviveram, como supostas vítimas porque (i) não teriam sido incluídas no Relatório de Admissibilidade e Mérito, mas, sim, no escrito de solicitações e argumentos; (ii) não teriam conferido formalmente poder aos representantes; e (iii) não teria sido provado o vínculo que deu lugar a um eventual dano a seus direitos.

45. A Corte considera que as características específicas deste caso lhe permitem concluir que existem causas razoáveis que justificam o fato de que a lista de supostas vítimas incluída no Relatório de Admissibilidade e Mérito possa conter incoerências tanto na identificação plena das supostas vítimas como em sua representação. Nesse sentido, a Corte constata que, neste caso, é aplicável a circunstância excepcional contemplada no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, segundo a qual, quando se trata de violações em massa ou coletivas, esta

⁵⁷ Em seu escrito de contestação, o Estado afirmou: “Maria de Jesus Santos Costa, identificada como suposta vítima na relação anexada ao escrito de solicitações e argumentos, mas não identificada como suposta vítima no anexo único do Relatório da CIDH” (expediente de mérito, folha 409). Por sua vez, nas alegações finais, os representantes salientaram: “Mairla de Jesus Santos: o Estado afirma que a vítima não constaria da lista enviada pela CIDH, mas ela corresponde ao número 18 da relação” (expediente de mérito, folha 1542). 17

⁵⁸ A Comissão enviou como anexo do Relatório de Admissibilidade e Mérito um “*Folheto com as fotos de todas as vítimas com seus respectivos nomes e idades*”, no qual aparece o nome “Mairla de Jesus Santos Costa (15)” (expediente de prova, folha 524). Por outro lado, Mairla Santos Costa foi reconhecida como vítima deste caso nas instâncias internas do Estado, segundo consta do acervo probatório (expediente de prova, folhas 1993, 2063, 2091 e 2140).

Corte pode determinar se considerará determinadas pessoas como supostas vítimas.⁵⁹ Por conseguinte, este Tribunal não aceitará as objeções referentes à falta de inclusão de alguns dos familiares das supostas vítimas no Relatório de Admissibilidade e Mérito ou à falta de representação, porque o contexto do caso, somado ao tempo transcorrido e à dificuldade para contatá-los, justifica que a lista apresentada pela Comissão estivesse incompleta ou que não tenha sido apresentada prova da representação em alguns casos.

46. Por outro lado, o Estado, em seu escrito de contestação, fez objeção a 26 familiares por não haver encontrado prova do vínculo que propiciou a eventual violação de seu direito à integridade pessoal. Essas objeções se referem a familiares citados no Relatório de Admissibilidade e Mérito e no escrito de solicitações e argumentos. Uma vez que essa objeção se refere à prova do eventual dano do direito à integridade sofrida pelos familiares das supostas vítimas, será avaliada na seção correspondente (par. 248-256 *infra*) e não como uma questão preliminar.

47. Em relação à objeção referente à inclusão de duas procurações no escrito de solicitações e argumentos, correspondentes a Andressa Santos Costa e Vera Lúcia Silva, cujos nomes não figuram em nenhuma das listas de supostas vítimas oferecidas pela Comissão ou pelos representantes, a Corte constata que assiste razão ao Estado e que essas pessoas não devem ser consideradas supostas vítimas deste caso, pois em nenhum documento são apresentadas como tais.

48. Finalmente, a Corte constatou e corrigiu algumas incoerências em relação à lista de familiares apresentada pela Comissão. Assim, Adriana Santos Rocha era mencionada como suposta vítima da explosão e, na lista de familiares, esse mesmo nome aparecia como se fosse irmã de Adriana Santos Rocha, quer dizer, como sua própria irmã. O mesmo ocorria com Fabiana Santos Rocha.

49. Em conformidade com o acima exposto, a Corte constata que, neste caso, 100 pessoas, constantes do Anexo 2 desta sentença, foram identificadas como familiares das pessoas supostamente falecidas na explosão, ou que a ela sobreviveram e, por essa razão, serão consideradas supostas vítimas.

VI PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

50. A Corte recebeu diversos documentos, apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, anexados a seus escritos principais (*supra* par. 1, 6, 7 e 8). Recebeu também documentos anexados às alegações finais escritas dos representantes e do Estado (*supra* par. 11).

⁵⁹ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, *supra*, par. 49; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, *supra*, par. 31.

51. Este Tribunal, como o faz reiteradamente, admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não tenha sido questionada ou objetada, e cuja autenticidade não tenha sido posta em dúvida.⁶⁰ Com efeito, as partes e a Comissão não apresentaram objeções à admissibilidade da citada documentação.

52. Por outro lado, a Corte observa que os representantes apresentaram, juntamente com suas alegações finais escritas, uma tabela com todos os gastos relativos à tramitação do caso perante a Corte, bem como os respectivos comprovantes. A Corte faz notar que vários dos gastos comprovados teriam sido efetuados anteriormente à apresentação do escrito de solicitações e argumentos e, apesar disso, não foram encaminhados junto a esse documento. O Tribunal considera que, em conformidade com o artigo 40.b de seu Regulamento, esse oferecimento de prova é extemporâneo, razão pela qual, por conseguinte, não levará em consideração para o cálculo das custas e gastos qualquer comprovante enviado com as alegações finais cuja data seja anterior à apresentação do escrito de solicitações e argumentos, em 8 de janeiro de 2019.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

53. A Corte ouviu em audiência pública os depoimentos de Maria Balbina dos Santos, Leila Cerqueira dos Santos, Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni e Viviane de Jesus Forte. Além disso, recebeu depoimentos, prestados perante tabelião público (*affidavit*), das supostas vítimas Bruno Silva dos Santos e Claudia Reis dos Santos, da testemunha Aline Cotrim Chamadoira e dos peritos Christian Courtis e Miguel Cillero Bruñol. Os depoimentos mencionados são admitidos, na medida em que se ajustem ao objeto definido pela resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.⁶¹

VII FATOS

54. Levando em conta o quadro fático estabelecido no Relatório de Admissibilidade e Mérito, as alegações apresentadas pelas partes e pela Comissão, bem como o acervo probatório, a Corte passará a expor os fatos provados da seguinte forma: a) contexto; b) o trabalho na fábrica de “Vardo dos Fogos”⁶²; c) a explosão na fábrica de fogos; d) os processos internos; e e) a estrutura normativa vigente na data dos fatos.

⁶⁰ Cf. Artigo 57 do Regulamento; e *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, par. 34.

⁶¹ Os objetos das declarações se encontram dispostos na resolução do então Presidente da Corte, de 27 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/fabrica_de_fuegos_29_11_2019_por.pdf.

⁶² “Vardo dos Fogos” era o nome pelo qual a fábrica de fogos objeto do presente caso era conhecida entre a população de Santo Antônio de Jesus. “Vardo” refere-se a um apelido atribuído a um dos proprietários da fábrica. No decorrer desta sentença, os termos “fábrica de fogos de Santo Antônio

55. Os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) são enunciados unicamente como antecedentes.

A. Contexto

A.1 Características relevantes da população da região de Santo Antônio de Jesus

56. O Município de Santo Antônio de Jesus está localizado na região do Recôncavo Baiano e se encontra a 187 km de Salvador, capital do Estado da Bahia,⁶³ à margem de uma das vias mais movimentadas do país.

57. A região do Recôncavo Baiano é conhecida por uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes, devido, em parte, a que no século XVI recebeu um grande número de pessoas escravizadas para trabalhar na produção agrícola, especialmente nas lavouras de cana-de-açúcar e no cultivo de tabaco. A população afrodescendente no Brasil, inclusive depois da conquista da liberdade, enfrentou a negação de uma série de direitos por parte do Estado, pois o exercício da cidadania era extremamente restrito, e os direitos à moradia, à propriedade e à entrada no mercado de trabalho foram dificultados.⁶⁴

58. Na região dos fatos, no período posterior à abolição da escravidão,⁶⁵ muitos antigos escravos permaneceram em condições de servidão. Ademais, durante anos, viram-se imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada, o que manteve boa parte da população em condições de pobreza.

59. Segundo o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, 76,5% da população de Santo Antônio de Jesus se autorreconhecia como afrodescendente.⁶⁶ Além disso, 38,9% da população de Santo Antônio de Jesus e dos demais municípios do Recôncavo Baiano possuía renda mensal nominal per capita de até 1/2 salário mínimo.⁶⁷ Nesse mesmo sentido, os dados mostram que as pessoas cuja renda era a metade ou a quarta

de Jesus" ou "fábrica do Vardo dos Fogos" serão utilizados indistintamente, para se fazer referência à fábrica de fogos de artifício que é objeto do caso *sub judice*.

⁶³ Cf. *Amicus curiae* do Ministério Público do Trabalho, apresentado em 14 de fevereiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 952 a 985).

⁶⁴ Cf. *Amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Bahia, apresentado em 14 de fevereiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 1005 a 1074).

⁶⁵ A abolição legal da escravidão no Brasil ocorreu em 1888. O Brasil foi o último país do hemisfério ocidental a abolir a escravidão. Cf. Nações Unidas. "A experiência do Brasil. Discriminação racial e mestiçagem". Disponível em: <https://www.un.org/es/cr/C3%B3nica-onu/discriminaci%C3%B3n-racial-y-mestizaje>.

⁶⁶ Segundo a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 52,6% da população de Santo Antônio de Jesus se considerava "parda", ao passo que 23,8% se considerava "negra". Dados disponíveis em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/2093#n1/all/n6/2928703/v/allxp/p/last%201/c86/all/c2/0/c1/0/c58/0/d/v93%200/l/v,p+c86+c2,t+c1+c58/resultado>.

⁶⁷ O salário mínimo em 1998 correspondia a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, o que equivalia a USD\$ 104.00 (cento e quatro dólares estadunidenses).

parte do salário mínimo correspondiam, respectivamente, a 42,18% e 16,4% da população de Santo Antônio de Jesus.⁶⁸ Em 2010, 13,3% da população entre 15 e 24 anos não estudava nem trabalhava, e 38,9% das pessoas maiores de 18 anos que não haviam concluído a então denominada escola primária executava trabalhos informais, como a produção de fogos de artifício.⁶⁹ A esse respeito, o Estado reconheceu, na audiência realizada em 19 de outubro de 2006 perante a Comissão, que “há muita pobreza em Santo Antônio de Jesus, razão pela qual muitas famílias trabalham em fábricas clandestinas”.⁷⁰

60. Dados extraídos do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, referentes ao ano 2000, dois anos depois de ocorridos os fatos do presente caso, mostram uma situação de vulnerabilidade social no Município de Santo Antônio de Jesus. Nesse contexto, 65% da população era constituída por pessoas vulneráveis à pobreza e 25,51% das crianças viviam em condições de pobreza extrema. Do mesmo modo, embora 69% das pessoas maiores de 18 anos estivessem empregadas, 58% desse grupo estava envolvido em trabalho informal e precário.⁷¹

A.1 A produção de fogos de artifício no Município de Santo Antônio de Jesus

61. O Brasil ocupa atualmente o segundo lugar na produção mundial de fogos de artifício, depois da China⁷², e Santo Antônio de Jesus é a segunda cidade com maior produção no Brasil⁷³ e o polo de produção mais importante do nordeste do país.⁷⁴ Não obstante isso, essa produção se caracteriza pela participação de trabalhadoras e trabalhadores em alto grau de informalidade.⁷⁵ Não se sabe exatamente quando teve início a produção em massa de fogos de artifício na cidade. No entanto, existem documentos do ano de 1603 que

⁶⁸ Cf. *Amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Bahia, *supra*.

⁶⁹ Cf. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Perfil de Santo Antônio de Jesus, BA. Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/santo-antonio-de-jesus_ba.

⁷⁰ Cf. Manifestação do Estado na audiência pública de admissibilidade perante a Comissão Interamericana, em 19 de outubro de 2006 (anexo 4 do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão; expediente de prova, folha 11), a partir do minuto 38:25.

⁷¹ Cf. *Amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito do Instituto *Brasiliense* de Direito Público, apresentado em 17 de fevereiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 1076 a 1104), e Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Perfil de Santo Antônio de Jesus, BA, *supra*.

⁷² Cf. Matéria publicada no “Russia Beyond”, em 21 de janeiro de 2014, com o título “*Para alcançar líder China, Rússia quer exportar pirotecnia*” (expediente de mérito, link citado pelos representantes no escrito de solicitações e argumentos, folha 283). Disponível em: https://br.rbth.com/economia/2014/01/21/para_alcançar_lider_china_russia_quer_exportar_pirotecnia_23777.

⁷³ Cf. *Amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, apresentado em 15 de fevereiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 1106 a 1237).

⁷⁴ Cf. BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. “*A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local*”. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Dissertação de Mestrado, 2008 (expediente de prova, folhas 1200 a 1333).

⁷⁵ Cf. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, dezembro de 2007 (expediente de prova, folhas 24 a 37) e SANTOS, Ana Maria. “*A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce*”, Curso de Serviço Social, Faculdade Delta – UNIME Salvador, 2012 (expediente de prova, folhas 1524 a 1578).

vinculam a cidade à produção de fogos de artifício, em virtude da celebração de festas religiosas relacionadas à Igreja católica. Hoje, a produção pirotécnica acontece durante todo o ano, mas especialmente para atender às demandas das festividades de junho e das celebrações de fim de ano.⁷⁶

62. Com frequência, a fabricação de fogos de artifício acontece em tendas clandestinas e insalubres, localizadas em regiões periféricas da cidade, e que carecem das condições mínimas de segurança exigidas para uma atividade dessa natureza. Além da possibilidade de queimaduras, a atividade pirotécnica implica outros riscos para a saúde do trabalhador, como lesões por esforço repetitivo, irritação ocular e das vias respiratórias superiores e doenças pulmonares.⁷⁷

63. A produção clandestina⁷⁸ e sem respeito às normas de segurança de fogos de artifício, apesar do perigo iminente, gera emprego e renda no município.⁷⁹ Assim, em 2005, estimava-se que 10% da população de 80.000 habitantes sobrevivia com a remuneração proveniente dessa atividade.⁸⁰ Outras fontes afirmam que, em 2008, entre dez mil e quinze mil pessoas trabalhavam na produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus.⁸¹

64. Os bairros onde vive a maioria das trabalhadoras e trabalhadores da fábrica a que se refere este caso – “Irmã Dulce” e “São Paulo” – são bairros periféricos de Santo Antônio de Jesus, que se caracterizam não só pela pobreza, mas também pela falta de acesso à educação formal. Esses lugares apresentam, ademais, problemas de falta de infraestrutura, especialmente em relação ao saneamento básico,⁸² e predomínio de pessoas com baixos níveis de educação e, por conseguinte, com baixa renda. Também prevalecem problemas estruturais que produzem e reproduzem o trabalho informal e precário de fabricação de traque ou estalo de salão.⁸³⁻⁸⁴

65. A atividade pirotécnica de fabricação de estalo de salão se distingue pelo trabalho feminino (mulheres, crianças e idosas) e “é marcada por uma intensa precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal, dos direitos

⁷⁶ Cf. *Amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, *supra*.

⁷⁷ Cf. *Amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito do Instituto Brasileiro de Direito Público, *supra*.

⁷⁸ Cf. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, *supra*.

⁷⁹ Cf. BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. “A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local”, *supra*.

⁸⁰ Cf. PACHECO, José. Reportagem “Brincar com fogo, nunca mais” (expediente de prova, folhas 2 a 4).

⁸¹ Cf. BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. “A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local”, *supra*; e SANTOS, Ana Maria. “A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce”, *supra*.

⁸² Cf. TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. “Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus-BA”, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Sergipe, 2015 (expediente de prova, folhas 1335 a 1504).

⁸³ Na presente sentença, os termos “traque” e “estalo de salão” aparecem como sinônimos, e se referem a uma espécie de fogos de artifício.

⁸⁴ Cf. SANTOS, Ana Maria. “A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce”, *supra*; e TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. “Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus-BA”, *supra*.

trabalhistas e da cidadania”.⁸⁵ As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Trata-se de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho.⁸⁶ Outrossim, as mulheres e as meninas que se dedicam à fabricação de traque trabalham nessa atividade graças a sua habilidade manual, que as tornam preferidas para esse tipo de trabalho.⁸⁷ Em 1998, havia aproximadamente 2.000 mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício, das quais mais de 60% eram afrodescendentes. Além disso, do total de pessoas trabalhando, entre 30% e 40% eram crianças. Das provas que constam dos autos, infere-se que as mulheres introduziam os filhos na fabricação de traque, não só porque isso lhes permitia aumentar a produtividade, mas também porque não tinham aos cuidados de quem deixá-los.⁸⁸

66. O trabalho de fabricação de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus não era exclusivamente feminino, e também incluía homens, mas em atividades diferentes da produção de traque e em lugares diferentes dos destinados a sua elaboração. Os homens, em geral, se ocupavam da chamada “massa”⁸⁹.

67. A produção de fogos de artifício no município se caracterizava por um elevado grau de informalidade, clandestinidade, utilização de mão de obra infantil e trabalho de mulheres – inclusive nas próprias casas –, essencialmente artesanal e com baixíssimo grau de incorporação tecnológica.⁹⁰ Além disso, uma das principais fontes do trabalho do município era, e continua sendo, a fabricação de fogos de artifício de maneira sumamente arriscada para a vida e a integridade pessoal das trabalhadoras e dos trabalhadores⁹¹, a ponto de a explosão de 11 de dezembro de 1998 não ter sido a primeira. Com efeito, em 22 de abril de 1996, um dos donos da fábrica de fogos à qual se refere este caso – Osvaldo Prazeres Bastos – foi condenado em um processo penal por uma explosão ocorrida no

⁸⁵ Cf. TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. “Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus-BA”, *supra*.

⁸⁶ Cf. Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni em Audiência Pública realizada em 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH.

⁸⁷ Cf. Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*.

⁸⁸ Cf. Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*; e SANTOS, Ana Maria. “A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce”, *supra*; e TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. “Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus-BA”, *supra*.

⁸⁹ A massa é uma mistura de nitrato de prata, areia, álcool e ácido nítrico. Cf. Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*.

⁹⁰ Cf. BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. “A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local”, *supra*; e Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus do processo número 42.01.00.1357-01, de 29 de março de 2001 (expediente de provas, folhas 14 a 22).

⁹¹ Cf. PACHECO, José. Reportagem “Brincar com fogo nunca mais”, *supra*.

contexto de suas atividades com fogos de artifício.⁹² Também entre 1991 e 1998, haviam sido registradas 46 mortes no país relacionadas a fogos de artifício.⁹³

B. O trabalho na fábrica de “Vardo dos Fogos”

68. A fábrica de fogos de artifício que explodiu em 11 de dezembro de 1998, em Santo Antônio de Jesus, era conhecida pela população como a fábrica do “Vardo dos Fogos”. Estava localizada na Fazenda Joeirana, de propriedade do senhor Osvaldo Prazeres Bastos,⁹⁴ na zona rural de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia. A fábrica estava registrada em nome do filho deste último, Mário Frões Prazeres Bastos.⁹⁵

69. A fábrica consistia em um conjunto de tendas em uma área de pasto, que dispunham de algumas mesas compartilhadas de trabalho. Grande parte dos materiais explosivos se encontravam nos mesmos espaços em que estavam as trabalhadoras. Não havia espaços específicos destinados a períodos de descanso ou de alimentação, nem banheiros.⁹⁶

70. No que se refere às trabalhadoras da fábrica de fogos, tratava-se de mulheres afrodescendentes, na grande maioria,⁹⁷ que viviam em condição de pobreza,⁹⁸ e que tinham baixo nível de escolaridade.⁹⁹ Além disso, eram contratadas informalmente, por meio de contratos verbais, e não eram regularmente registradas como empregadas.¹⁰⁰

71. Outrossim, recebiam salários muito baixos¹⁰¹ e não ganhavam nenhuma quantia adicional pelo risco a que eram submetidas diariamente em seu trabalho. Quanto ao pagamento pelo trabalho realizado, as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real¹⁰²) pela produção de mil traques.¹⁰³ Os habitantes do Município de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica

⁹² Cf. Certidão de antecedentes criminais de Osvaldo Prazeres Bastos, firmado por Iracema Silva de Jesus, de 12 de abril de 1999 (expediente de prova, folhas 8 e 9) e denúncia oferecida pela promotora Kristiany Lima de Abreu (expediente de prova, folhas 1585 a 1588).

⁹³ Cf. Matéria jornalística “*Mais de 60 mortes*”, publicada na Revista Veja, em 23 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folha 6).

⁹⁴ Durante a tramitação da ação penal, o Ministério Público do Estado da Bahia e a juíza reconheceram que Osvaldo Prazeres Bastos era o verdadeiro dono da fábrica de fogos. Cf. Sentença da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus, de 9 de novembro de 2004 (expediente de prova, folhas 107 a 109).

⁹⁵ Cf. Certificado de Registro número 381 - SFPC/6, de 19 de dezembro de 1995, em favor de Mário Frões Prazeres Bastos (expediente de prova, folha 48).

⁹⁶ Cf. Depoimento prestado por Maria Balbina dos Santos em audiência pública realizada em 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH.

⁹⁷ Cf. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos em audiência pública realizada em 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH; e declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*.

⁹⁸ Cf. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*; e Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*.

⁹⁹ Cf. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, *supra*; e Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*.

¹⁰⁰ Cf. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*.

¹⁰¹ Cf. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, *supra*.

¹⁰² Na data dos fatos deste caso, um dólar estadunidense equivalia a 1,2 real.

¹⁰³ O estalo de salão ou traque se compõe da seguinte matéria-prima: areia, ácido, prata, enxofre e alumínio, fundidos em fogo quente e armazenados em uma bolsa plástica. Para serem armazenados, devem ser umedecidos com álcool a tempo de evitar um acidente. Cf. SANTOS, Ana Maria. “A

de fogos devido à falta de outra alternativa econômica e em virtude de sua condição de pobreza. As empregadas da fábrica de fogos não podiam ter acesso a um trabalho no comércio em razão de sua falta de alfabetização¹⁰⁴ e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico em função de estereótipos que as associavam, por exemplo, à criminalidade.¹⁰⁵

72. Às trabalhadoras da fábrica não eram oferecidos equipamentos de proteção individual,¹⁰⁶ nem treinamento ou capacitação para exercer seu trabalho.¹⁰⁷ Além disso, havia várias crianças trabalhando na fábrica,¹⁰⁸ inclusive desde os seis anos de idade.¹⁰⁹ As crianças trabalhavam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro nas férias, nos fins de semana e nas datas festivas.¹¹⁰ As mulheres, em geral, trabalhavam o dia todo,¹¹¹ das 6h da manhã às 5h30 da tarde,¹¹² e conseguiam fazer entre três e seis mil traques.¹¹³

73. A fabricação de fogos de artifício na região não parece ter mudado muito.¹¹⁴ Assim, por exemplo, a decisão da Vara do Trabalho, de 29 de março de 2001, apontou que as atividades irregulares de produção de fogos de artifício continuavam sendo realizadas na cidade de Santo Antônio de Jesus. Além disso, reportagens da rede de televisão brasileira "Record", dos dias 21 a 23 de março de 2007, revelaram que, naquela época, a família "Prazeres" continuava empregando, em condições de grande risco, mão de obra de pessoas pobres (algumas delas crianças), e que lhes pagavam somente 50 centavos de real por mil fogos de artifício produzidos.¹¹⁵

Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce, *supra*.

¹⁰⁴ Cf. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, *supra*.

¹⁰⁵ De acordo com o depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, "ou trabalhávamos na fábrica ou em casas de famílias, mas muitas famílias não nos empregavam porque pensavam que éramos de um bairro pobre e que poderíamos furtrar ou cometer furtos, e então nos discriminavam, não nos aceitavam e nos diziam venham amanhã, e sempre acontecia essa história". Cf. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*. No mesmo sentido: Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*.

¹⁰⁶ Cf. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, *supra*; Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*; Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*; e Depoimento prestado perante tabelião público por Bruno Silva dos Santos, em 7 de janeiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 876 e 877).

¹⁰⁷ Cf. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, *supra*; e Depoimento prestado perante tabelião público por Bruno Silva dos Santos, *supra*.

¹⁰⁸ Cf. Declaração pericial oferecida por Viviane de Jesus Forte em audiência pública realizada em 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH.

¹⁰⁹ Cf. Declaração pericial oferecida por Viviane de Jesus Forte, *supra*.

¹¹⁰ Cf. Depoimento prestado perante tabelião público por Bruno Silva dos Santos, *supra*.

¹¹¹ Cf. Depoimento prestado perante tabelião público por Claudia Reis dos Santos, em 7 de janeiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 878 e 879). 24

¹¹² De acordo com o depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos em audiência pública perante a Corte IDH, trabalhavam de seis da manhã às cinco e meia da tarde. Cf. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*. Cf. BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. "A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local", *supra*.

¹¹³ Cf. Depoimento prestado por Maria Balbina dos Santos, *supra*.

¹¹⁴ Cf. Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*.

¹¹⁵ Cf. Reportagem veiculada pela "Record", de 21 de março de 2007 (expediente de prova, folha 82).

C. A explosão na fábrica de fogos

74. Em 11 de dezembro de 1998, aproximadamente ao meio-dia, ocorreu uma explosão na fábrica de “Vardo dos Fogos”.¹¹⁶ Segundo consta da denúncia do Ministério Público, os donos da fábrica tinham conhecimento de que “era perigosa e poderia explodir a qualquer momento e provocar uma tragédia” e, embora tivessem recebido autorização do Ministério do Ministério do Exército¹¹⁷, as atividades eram realizadas “de forma irregular”.¹¹⁸

75. Como consequência da explosão, morreram 60 pessoas e seis sobreviveram. Entre as pessoas que perderam a vida, se encontravam 40 mulheres, 19 meninas e um menino. Entre as pessoas que sobreviveram, havia três mulheres, dois meninos e uma menina, perfazendo um total de 23 crianças, além de Vitória França da Silva, que, diante do grave estado de saúde de sua mãe grávida (que posteriormente faleceu), nasceu de forma prematura, em razão da explosão, apresentando por isso problemas de saúde.¹¹⁹ Por outro lado, quatro das mulheres falecidas se encontravam em estado de gestação. Os corpos das pessoas falecidas apresentaram queimaduras graves, e alguns estavam mutilados.¹²⁰

76. As pessoas sobreviventes foram atendidas pelo hospital local da cidade de Salvador, capital da Bahia, já que a cidade de Santo Antônio de Jesus não dispunha de um hospital com uma unidade para tratar pessoas queimadas. No entanto, nenhuma delas recebeu tratamento médico adequado para que se recuperassem das consequências do acidente. A maioria das sobreviventes sofreu lesões corporais graves, desde a perda auditiva até queimaduras que chegaram a quase 70% do corpo. Uma das sobreviventes da explosão, Leila Cerqueira dos Santos, declarou à Corte que teve queimaduras de terceiro grau no rosto, nos braços e nas pernas, problemas de inflamação no ouvido, além de muitas dores.¹²¹ Outros dois sobreviventes, um menino da data dos fatos e uma mulher, declararam que não receberam assistência médica para atender às sequelas da explosão.¹²²

77. Leila Cerqueira dos Santos relatou que foi resgatada por um casal que a levou ao hospital em Santo Antônio de Jesus em um carro pequeno, sem nenhum tipo de atenção médica. Afirmou, ademais, que daquele hospital a transferiram com os demais sobreviventes para o hospital da cidade de Salvador, também sem cuidado médico algum; tão somente tiraram-lhe a roupa.¹²³

¹¹⁶ Cf. Denúncia do Ministério Público, de 12 de abril de 1999, processo penal 0000447-05.1999.8.05.0229 (expediente de prova, folhas 39 a 43).

¹¹⁷ O então Ministério do Exército (1967 a 1999) é hoje o Ministério da Defesa. Até o ano de 1967, esse Ministério se chamava Ministério da Guerra.

¹¹⁸ Cf. Denúncia do Ministério Público, de 12 de abril de 1999, *supra*.

¹¹⁹ Os representantes afirmam, por exemplo, que Vitória até hoje sofre ataques epiléticos e apresenta uma condição psicológica que comprometeu todo o seu processo de aprendizagem.

¹²⁰ Cf. Matéria jornalística “Mais de 60 mortes”, *supra*.

¹²¹ Cf. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*.

¹²² Cf. Depoimentos prestados perante tabelião público por Bruno Silva dos Santos e Claudia Reis dos Santos, *supra*.

¹²³ Cf. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*.

78. No momento da explosão, a fábrica tinha autorização do Ministério do Exército e do Município,¹²⁴ bem como dispunha do Certificado de Registro número 381, emitido em 19 de dezembro de 1995, com vigência até 31 de dezembro de 1998. Mediante esse certificado, a empresa foi autorizada a armazenar 20.000 kg de nitrato de potássio e 2.500 kg de pólvora negra.¹²⁵ No entanto, desde o registro da fábrica de fogos, até o momento da explosão, não há notícia de nenhuma atividade de fiscalização levada a cabo pelas autoridades estatais,¹²⁶ tanto no que se refere a condições de trabalho, quanto no que concerne ao controle de atividades perigosas. Nesse sentido, o Estado afirmou, na audiência pública realizada em 2006 perante a Comissão, que havia falhado ao não haver fiscalizado a fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus.¹²⁷

79. Transcorridos dois dias da explosão, no âmbito do processo administrativo em razão dela iniciado, o 1º Tenente do Exército Ednaldo Ribeiro Santana Júnior compareceu ao lugar dos fatos e confirmou o depósito de diversos materiais, em violação às normas de segurança quanto ao manejo e armazenamento de explosivos, e à guarda de produtos sem autorização, de maneira que procedeu a sua apreensão.¹²⁸

80. Em 8 de janeiro de 1999, a Polícia Civil procedeu a uma perícia técnica, a qual determinou que a explosão fora causada pela falta de segurança vigente no local, não somente em relação ao armazenamento dos propulsores e acessórios explosivos, mas também pelo fato de o material ter sido indevidamente manipulado por pessoas não capacitadas para isso.¹²⁹

81. O Comando Militar do Nordeste No. 6, no âmbito do processo administrativo citado, emitiu um parecer conclusivo, no qual expôs que a empresa havia cometido uma série de irregularidades (par. 92 *infra*).¹³⁰ Em 23 de junho de 1999, seis meses depois da explosão, o certificado de registro da fábrica foi cassado.¹³¹ No entanto, consta que, até 26 de outubro de 1999, Mário

¹²⁴ Cf. Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, *supra*; e Alvará de funcionamento concedida pela Prefeitura de Santo Antônio de Jesus, inscrição municipal no. 004-312/001-50 (expediente de prova, folha 1776).

¹²⁵ Cf. Certificado de Registro número 381 - SFPC/6, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério do Exército, em favor de Mário Frôes Prazeres Bastos (expediente de prova, folha 48).

¹²⁶ Cf. Documento Síntese do Grupo de Trabalho, *supra*.

¹²⁷ Cf. Audiência de Admissibilidade perante a CIDH, Caso 12.428, a partir do minuto 38:25 da gravação (expediente de prova, folha 11). No mesmo sentido, na decisão sobre o recurso da demanda das vítimas contra o Governo Federal e o Estado da Bahia, o Tribunal Regional Federal concluiu que, após a concessão da licença de funcionamento da fábrica não houve nenhuma atividade de inspeção por parte do órgão federal responsável, exceto depois da ocorrência do acidente. Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que resolveu o recurso interposto no âmbito da ação civil nº 2002.33.00.005225-1, proposta pelas supostas vítimas contra o Governo Federal e o Estado da Bahia (expediente de prova, folhas 2194 a 2295).

¹²⁸ Cf. Certidão de confisco do Ministério do Exército, de 13 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folhas 56 e 57).

¹²⁹ Cf. Exame Pericial da Secretaria de Segurança Pública, de 8 de janeiro de 1999 (expediente de prova, folhas 59 a 63).

¹³⁰ Cf. Solução do processo administrativo do Departamento de Material Bélico do Ministério da Defesa de 6 de junho de 1999 (expediente de prova, folha 53).

¹³¹ Cf. Ofícios Nº 592-SFPC/6 e 612-SFPC/6; e Portaria Nº 13/DMB, de 1999 (expediente de prova, folhas 50 a 54).

Fróes Prazeres Bastos continuava exercendo atividades irregulares de produção de fogos de artifício.¹³²

D. Os processos internos

82. Em relação à explosão de 11 de dezembro de 1998, foram iniciados processos civis, trabalhistas, penais e administrativos. Até a data de aprovação do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão, só haviam sido concluídos os processos na via administrativa e alguns trabalhistas, sem que se houvesse conseguido a execução da reparação nesses últimos. Os demais processos, passados mais de 18 anos, se encontravam pendentes em diversas etapas.

D.1 Processo penal

83. Após a explosão de 11 de dezembro de 1998, a Polícia Civil iniciou uma investigação de ofício, em função da qual, em 12 de abril de 1999, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou uma acusação formal pelos crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio contra o dono da fábrica Mário Fróes Prazeres Bastos, seu pai, Osvaldo Prazeres Bastos, e seis pessoas que exerciam funções administrativas na fábrica.¹³³

84. Em 9 de novembro de 2004, o juiz da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus, ao encontrar indícios suficientes sobre a possível prática de um crime, resolveu que os acusados deviam ser submetidos ao Tribunal do Júri.¹³⁴ Em 18 de julho de 2007, o Ministério Público solicitou ao Tribunal de Justiça da Bahia que transferisse o caso para a cidade de Salvador, por considerar que a influência econômica e política dos acusados poderia dificultar a tomada de decisão. Essa solicitação foi acolhida em 7 de novembro de 2007.¹³⁵

85. Em 20 de outubro de 2010, foram condenadas cinco pessoas, entre elas o dono da fábrica e seu pai, e absolvidos três acusados.¹³⁶ Contra essa decisão, os condenados interpuseram recursos de apelação, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça da Bahia em 26 de abril de 2012. Enquanto continuava pendente um recurso no Supremo Tribunal Federal, interposto em 12 de novembro de 2018, os condenados impetraram *habeas corpus* durante o ano de 2019. Em virtude do *habeas corpus* apresentado por Osvaldo Prazeres Bastos, o Tribunal de Justiça da Bahia declarou¹³⁷ a extinção de sua pena por prescrição.¹³⁸ Os demais *habeas corpus*, impetrados junto ao Superior Tribunal

¹³² Cf. Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, *supra*.

¹³³ Cf. Denúncia do Ministério Público, *supra*.

¹³⁴ Cf. Sentença do juiz da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus, de 9 de novembro de 2004 (expediente de prova, folhas 107 a 109).

¹³⁵ Cf. Resumo do processo penal nº 0000447-05.1999.8.05.0229 no Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (expediente de prova, folhas 134 a 138).

¹³⁶ Cf. Resumo do processo penal nº 0000447-05.1999.8.05.0229, *supra*.

¹³⁷ Cf. Decisão do Tribunal de Justiça da Bahia no Processo de *Habeas Corpus* nº 8016892-66.2019.8.05.0000 (expediente de prova, folhas 4472 a 4475).

¹³⁸ A prescrição está regulamentada nos artigos 109 a 119 do Código Penal brasileiro. Segundo essa norma, a prescrição pode ser dividida em duas espécies: prescrição da pretensão *punitiva*, a qual

de Justiça (STJ), tinham por objetivo anular a decisão dos recursos de apelação, pois os advogados dos acusados não haviam sido convocados para a sessão de julgamento de tais recursos.¹³⁹ Esses recursos foram providos, motivo pelo qual se determinou que as apelações deveriam ser novamente julgadas, com a devida notificação aos advogados da defesa.¹⁴⁰ Portanto, o processo penal ainda não foi concluído.

D.2 Processos civis

86. No âmbito civil, foram iniciados dois processos: i) contra o Estado do Brasil, contra o Estado da Bahia, contra o Município de Santo Antônio de Jesus e contra a empresa de Mário Fróes Prazeres Bastos; e ii) contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos.

a. Ação civil contra o Estado do Brasil, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa de Mário Fróes Prazeres Bastos (fábrica de fogos)

87. Em 4 de março de 2002, as supostas vítimas e seus familiares apresentaram uma demanda contra o Estado do Brasil, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa de Mário Fróes Prazeres Bastos, por danos morais e materiais. Nessa demanda solicitaram, ademais, a tutela antecipada¹⁴¹ para os menores de 18 anos cujas mães haviam falecido

pode ocorrer enquanto não houver uma sentença penal condenatória definitiva, e prescrição da pretensão *executória*, que pode ocorrer somente após a sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Os prazos da prescrição da pretensão *punitiva*, que começam a ser contados, em geral, a partir do dia em que o crime foi consumado, variam de um crime para outro, e são definidos em função da pena máxima estabelecida, em abstrato, para a conduta delitiva. Por sua vez, os prazos da prescrição da pretensão *executória* são regidos pela pena efetivamente aplicada por meio da sentença condenatória e começam a ser contados a partir do dia do trânsito em julgado. No entanto, só se pode reconhecer esse tipo de prescrição depois que a condenação se torne definitiva para ambas as partes. De acordo com a legislação penal brasileira, há também uma terceira espécie de prescrição, a qual ocorre depois da sentença penal condenatória, quando somente a defesa tenha interposto recurso, ou seja, quando a sentença já tenha se tornado definitiva para a acusação. A partir desse momento, o prazo de prescrição será calculado em função da pena aplicada (e já não da pena máxima em abstrato). A prescrição da pretensão *punitiva* pode ser interrompida pelos seguintes fatos: a admissibilidade da denúncia ou queixa, a decisão de apresentação do caso ao Tribunal do Júri ("*decisão de pronúncia*"), a decisão que confirma essa apresentação e a publicação das sentenças não definitivas. Uma vez interrompida, a contagem do prazo de prescrição começará novamente do zero, a partir da data da interrupção. Outra disposição relevante do Código Penal brasileiro dispõe que o prazo de prescrição será reduzido à metade quando o infrator tenha menos de 21 anos na data do delito ou mais de 70 na data da sentença. Cf. Código Penal brasileiro. Decreto Legislativo N° 2.848, promulgado em 7 de dezembro de 1940, artigos 109 a 119. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

¹³⁹ Cf. Decisão liminar no Processo do *habeas corpus* no. 527.573, de 26 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 4477 a 4478); e Decisão sobre pedido de extensão dos efeitos de medida liminar no processo de *habeas corpus* no. 527.573-BA, de 28 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 4480).

¹⁴⁰ Cf. Decisão do STJ de anulação do julgamento do recurso de apelação no processo de *habeas corpus* n° 527.573, de 25 de setembro de 2019 (expediente de prova, folhas 4483 e 4484); e Decisão do STJ de anulação do julgamento do recurso de apelação no processo de *habeas corpus* n° 527.605, de 25 de outubro de 2019 (expediente de prova, folhas 4486 e 4487).

¹⁴¹ A antecipação de tutela, conforme expôs o Estado em seu escrito de contestação, tem por objetivo que, nos casos em que a duração do processo possa prejudicar a eficácia e a obtenção de

na explosão.¹⁴² A solicitação de tutela antecipada foi aceita pelo Juiz Federal em 5 de março de 2002.¹⁴³ Em seu escrito apresentado à Comissão em 18 de outubro de 2010, os peticionários salientaram que, das 44 pessoas que perderam os pais e figuravam no polo ativo da demanda, apenas 39 foram beneficiadas pela decisão de antecipação da tutela, referente a uma pensão mensal de um salário mínimo. Destas, somente 16 receberam efetivamente esse pagamento, pois, em virtude do transcurso do tempo, as demais já tinham 18 anos (idade máxima para receber a pensão, segundo a determinação judicial). Os demais familiares não teriam recebido reparação alguma do Estado.¹⁴⁴

88. Continuando com o processo principal, depois da decisão de antecipação da tutela, foi realizado um desmembramento do processo devido ao alto número de litisconsortes (84). Em decorrência dessa decisão, foram iniciados 14 processos distintos, cada um com um máximo de cinco demandantes.¹⁴⁵ Os representantes informaram que as decisões de primeira instância foram proferidas entre 7 de julho de 2010 e 26 de agosto de 2011, e contra elas foram interpostos recursos, que foram negados, entre 31 de agosto de 2013 e 20 de março de 2017. Foram apresentados, ademais, embargos de declaração contra as decisões de apelação, os quais foram decididos entre 26 de outubro de 2015 e 5 de maio de 2018. Finalmente, o Governo Federal e o Estado da Bahia interuseram recursos especiais e extraordinários em 12 dos 14 processos, de modo que dez permanecem pendentes e dois tiveram decisões que se tornaram definitivas em setembro de 2017 e abril de 2018. A Comissão salientou que não dispõe de informação sobre o pagamento de reparações por parte do Estado, além dos pagamentos parciais relativos à decisão de antecipação de tutela. O Estado tampouco apresentou informação sobre o tema.

b. Ação Civil *ex delicto* contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos

89. O Estado ressaltou que, no mesmo ano da explosão da fábrica de fogos, isto é, em 1998, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou, perante ao 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus, a ação cautelar inominada número 0002335-43.1998.805.0229, por meio da qual solicitou o bloqueio dos bens dos acusados Osvaldo Prazeres Bastos e Mário Prazeres Bastos, com o

justiça, se possa antecipar a proteção reivindicada, quando determinados requisitos são cumpridos. Atualmente, o tema é regulamentado pelos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, de 2015. Cf. Código de Processo Civil do Brasil. Lei Nº 13.105, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046.

¹⁴² Cf. Petição inicial apresentada à Justiça Federal no Estado da Bahia, processo número 2002.33.00.005225-1, de 4 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 140 a 185).

¹⁴³ Cf. Decisão do Juiz Federal de primeira instância sobre a tutela antecipada, expediente nº 2002.33.00.005225-1, de 5 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 187 a 189).

¹⁴⁴ Cf. Ofício Nº 090/10 JG/RG dos representantes, de 18 de outubro de 2010 (expediente de prova, folhas 191 a 193).

¹⁴⁵ Cf. Tabela de processos civis que tramitam na Justiça Federal (expediente de prova, folhas 1617 a 1619). No resumo dos processos, que o Estado apresenta em sua contestação, não se menciona o processo nº 2004.33.00.021817-9.

objetivo de garantir as reparações de danos em favor das vítimas sobreviventes e herdeiros das vítimas falecidas na explosão.

90. Em 9 de janeiro de 1999, o Ministério Público do Estado da Bahia, de ofício, juntamente com vários familiares das vítimas da explosão, ajuizou a ação civil no. 0000186-40.1999.805.0229, perante o juiz da 1ª Vara Cível, contra Osvaldo Prazeres Bastos, Mário Fróes Prazeres Bastos e Maria Julieta Fróes Bastos, com a finalidade de obter reparações.¹⁴⁶ Este processo foi concluído em primeira instância devido a um acordo entre as vítimas da explosão, seus parentes e os demandados, assinado em 8 de outubro de 2013,¹⁴⁷ o qual foi homologado pelo juiz da 1ª Vara Cível em 10 de dezembro de 2013. O acordo estabeleceu uma indenização de aproximadamente R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais), os quais seriam divididos entre os titulares dos créditos. Em vista do descumprimento do acordo por parte dos demandados, o Ministério Público apresentou uma petição de cumprimento de sentença na qual solicitou a imposição de uma multa. Além disso, apresentou uma lista de propriedades de Osvaldo Prazeres Bastos, a fim de proceder a seu embargo, caso a dívida não fosse paga.¹⁴⁸ O Estado, em sua contestação, informou que, até outubro de 2017, os demandados haviam pago a quantia de R\$ 1.940.000 (um milhão, novecentos e quarenta mil reais). Posteriormente, segundo informou o Estado, o demandado efetuou três depósitos, no total de R\$ 270.000 (duzentos e setenta mil reais) e uma de suas propriedades foi leiloada, arrecadando a quantia de R\$ 84.500 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais). Desse modo, a dívida atual dos executados alcança a soma de R\$ 475.038 (quatrocentos e setenta e cinco mil e trinta e oito reais). Entre 25 de novembro de 2016 e 4 de maio de 2018, foram expedidos alvarás judiciais para o pagamento dos valores arrecadados a cada vítima.¹⁴⁹ A Promotoria local continuou solicitando o cumprimento do pagamento da dívida restante,¹⁵⁰ o que culminou, em março de 2019, com a homologação pelo juiz civil de um novo acordo, com vistas a promover o pagamento das quantias faltantes.¹⁵¹

¹⁴⁶ O Estado do Brasil destacou em sua contestação que, conforme a legislação brasileira, os processos penais, civis e administrativos são independentes entre si, razão pela qual o Ministério Público pôde, em 1998, iniciar um processo civil com vistas a indenizar as vítimas, quando o processo penal ainda não havia sido concluído.

¹⁴⁷ Cf. Acordo promovido pelo Ministério Público da Bahia, em 8 de outubro de 2013 (expediente de prova, folhas 1956 a 1959).

¹⁴⁸ Cf. Resumo do processo civil nº 0000186-40.1999.8.05.0229 no Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (expediente de prova, folhas 216 a 230). 29

¹⁴⁹ Cf. Alvarás Judiciais expedidos pela Juíza da 1ª Vara Cível de Santo Antônio de Jesus (expediente de prova, folhas 1964 a 2189).

¹⁵⁰ Cf. Petição do Ministério Público do Estado de Bahia, Processo nº 0000186-40.1999.8.05.0299, de 17 de junho de 2018 (expediente de prova, folha 2191 e 2192).

¹⁵¹ Cf. Resumo do processo civil nº 0000186-40.1999.8.05.0229 no Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (expediente de prova, folhas 4924 a 4957); e Certidão da 1ª Vara Cível de Santo Antônio de Jesus, de 26 de março de 2019 (expediente de prova, folhas 3997 a 4002).

D.3 Processos trabalhistas

91. No âmbito da Justiça do Trabalho, nos anos de 2000 e 2001, foram ajuizadas 76 demandas perante a Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, dos quais 30 foram arquivadas definitivamente e outros 46 foram declaradas improcedentes em primeira instância. Diante das decisões que declararam improcedentes as demandas, foram interpostos recursos ordinários, em decorrência dos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deu razão às trabalhadoras da fábrica de fogos e ordenou um novo pronunciamento.¹⁵² As novas decisões reconheceram o vínculo empregatício das trabalhadoras com Mário Fróes Prazeres Bastos e declararam parcialmente procedentes 18 das demandas apresentadas, e uma totalmente procedente. Seis desses processos permaneceram em arquivo provisório por vários anos,¹⁵³ pois não haviam sido encontrados bens do condenado (Mario Prazeres Bastos) que permitissem sua execução.¹⁵⁴ Em agosto de 2018, no âmbito do processo trabalhista de Leila Cerqueira dos Santos, foi embargado um bem de Osvaldo Prazeres Bastos, pai de Mário Fróes Prazeres Bastos, no montante de R\$ 1.800,000 (um milhão e oitocentos mil reais), que seria suficiente para indenizar as vítimas de todas as ações cujas execuções estavam ativas.¹⁵⁵

D.4 Processo administrativo

92. Um processo administrativo foi iniciado de ofício pela Sexta Região Militar do Exército. No âmbito desse processo, dois dias depois da explosão, em 13 de dezembro de 1998, foram confiscados produtos irregulares encontrados na fábrica de fogos.¹⁵⁶ Em 15 de dezembro do mesmo ano, se informou sobre a destruição dos materiais apreendidos.¹⁵⁷ Em 6 de junho de 1999,¹⁵⁸ foi decidido

¹⁵² Cf. Relatório do Diretor Adjunto da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, de 5 de outubro de 2005 (expediente de prova, folha 233).

¹⁵³ A Corte não dispõe de informação exata sobre a tramitação de cada processo trabalhista. No entanto, se infere da ficha de tramitação da ação promovida por Leila Cerqueira dos Santos, apresentada pelo Estado em sua contestação, que seu processo esteve arquivado provisoriamente entre 8 de novembro de 2002 e 27 de outubro de 2009 e, por conta da frustração da execução, foi suspenso de 6 de agosto de 2010 a 24 de novembro de 2011 e de 18 de dezembro de 2013 a 14 de maio de 2014 (expediente de prova, folha 2624).

¹⁵⁴ Cf. Relatório do Diretor Adjunto da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, *supra*.

¹⁵⁵ Cf. Comunicação da Juíza Cássia Magali Moreira Daltro da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus à Advocacia-Geral da União, de 21 de fevereiro de 2019 (expediente de mérito, folha 4106).

¹⁵⁶ Cf. Termo de apreensão da Sexta Região do Comando Militar do Nordeste, de 13 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folha 1875 e 1876).

¹⁵⁷ Cf. Termo de destruição da Sexta Região do Comando Militar do Nordeste, de 15 de dezembro de 1998 (expediente de mérito, folha 1878).

¹⁵⁸ Foram informadas duas datas como sendo a da emissão dessa decisão. A Comissão e os representantes declararam que a conclusão do processo ocorreu em 2 de dezembro de 1999. No entanto, essa data está incorreta, pois tomaram como referência a data em que foi publicada a decisão em questão, e não a da sua emissão. O Estado destacou que a data é 6 de julho de 1999, o que é respaldado pela data que, com efeito, consta da Resolução do Departamento de Material Bélico do Ministério da Defesa. No entanto, do exposto, embora isso não tenha sido registrado por nenhuma das partes, se considera que pode existir um erro na data que consta do documento apresentado como prova, pois o cancelamento do registro da empresa se deu em 23 de junho de 1999, razão pela qual a decisão que a ordena não poderia ter sido emitida posteriormente, ou seja, em 6 de julho de 1999. Desse modo, se considera provável que a data real dessa decisão seja

o processo administrativo, determinando-se o cancelamento definitivo do registro da empresa, ao serem constatadas as seguintes irregularidades: 1) falta de segurança nas instalações; 2) depósitos não registrados junto aos pavilhões de fabricação; 3) fabricação de pólvora negra sem a respectiva autorização; 4) armazenagem de grandes quantidades de pólvora branca sem a devida autorização ou registro; 5) falta de extintores na maioria dos depósitos; 6) armazenagem de pacotes de fogos de artifício de marcas com as quais não se mantinha nenhuma relação comercial; 7) falta de justificativa da origem de parte dos produtos controlados encontrados nos depósitos; 8) armazenamento indevido, ao guardar em um mesmo depósito clorato de potássio, nitrato de potássio, pólvora negra, pólvora branca e fogos de artifício já confeccionados.¹⁵⁹

93. Em cumprimento à decisão anterior, em 23 de junho de 1999, mediante o Decreto No. 013/DMB, o Ministério do Exército cancelou o Certificado de Registro da fábrica em questão (*supra* par. 81). Em 13 de outubro de 1999, o Comandante da Sexta Região Militar comunicou ao Chefe da Polícia Civil de Santo Antônio de Jesus que o material encontrado nas naves de fabricação seria destruído e os produtos guardados nos armazéns seriam apreendidos para ser inspecionados e evitar o risco de novas explosões.¹⁶⁰

E. Estrutura normativa vigente na data dos fatos

E.1 Em relação ao controle de atividades perigosas

94. A atividade de fabricação de fogos de artifício está prevista e definida sob o número 8121-05 no Código Brasileiro de Profissões,¹⁶¹ o trabalhador do setor recebe o nome genérico de pirotécnico.

95. Havia no Brasil, na data dos fatos, uma regulamentação sobre o controle de atividades perigosas. O Decreto No. 55.649, de 28 de janeiro de 1965,¹⁶² dispunha, no artigo 11, que era responsabilidade do Ministério da Guerra autorizar a produção e fiscalizar o comércio de produtos controlados, inclusive os fogos de artifício, e que essa tarefa, conforme o artigo 4º da mesma norma, poderia ser delegada a outros órgãos do Governo Federal, como aos estados ou aos municípios, mediante convênio.

6 de junho de 1999. Cf. Solução de Processo Administrativo do Departamento de Material Bélico do Ministério da Defesa de 6 de junho de 1999 (expediente de prova, folhas 53 e 1868 a 1869).

¹⁵⁹ Cf. Solução de Processo Administrativo do Departamento de Material Bélico do Ministério da Defesa, *supra*.

¹⁶⁰ Cf. Ofício N° 592-SFPC/6 do Comandante da Sexta Região Militar, de 13 de outubro de 1999 (expediente de provas, folha 50 e 51).

¹⁶¹ Cf. Ministério do Trabalho. Classificação Brasileira de Ocupações, N° 8121-05: Pirotécnico e 8121-10: Trabalhador da fabricação de munição e explosivos. Disponível em: <http://www.mtecho.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>.

¹⁶² Cf. Decreto N° 55.649, de 28 de janeiro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55649.htm. O Decreto N° 55.649, de 28 de janeiro de 1965, foi revogado pelo Decreto N° 2.998, de 23 de março de 1999, que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto N° 3.665, de 20 de novembro de 2000. Este também foi revogado pelo Decreto N° 9.493 de 5 de setembro de 2018, o qual foi revogado pelo Decreto N° 10.030, de 30 de setembro de 2019, vigente até a data.

96. O mencionado Decreto estabelecia, ademais, que o registro era uma medida obrigatória e geral para as empresas que produziam fogos de artifício, entre outros, e que o documento que as habilitava para funcionamento era o denominado “Título de Registro”, cuja validade era de três anos.¹⁶³

97. Ademais, a legislação impunha ao então Ministério da Guerra as seguintes competências:

a) decidir sobre os produtos que devam ser considerados controlados; b) decidir sobre registro de empresas civis que se incumbam da fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, exportação, importação, armazenamento e comércio de produtos controlados, inclusive as fábricas de artigos pirotécnicos; c) decidir sobre o cancelamento dos Registros concedidos quando não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou face ao estabelecido no Capítulo Penalidades deste Regulamento [...]; g) fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, a exportação, importação, o desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego de produtos controlados.¹⁶⁴

98. Quanto à obrigatoriedade do registro e fiscalização por parte do Estado, o Decreto 55.649 destacava que cabia a cada região militar, entre outras, registrar as empresas, levar a cabo a fiscalização e realizar inspeções.¹⁶⁵

99. Especificamente quanto à fiscalização, o citado decreto determinava que a inspeção dos depósitos das fábricas seria feita pelos departamentos de inspeção do Ministério da Guerra, em colaboração com a Polícia Civil e os governos municipais. O dispositivo também atribuía às polícias locais a verificação constante dos estoques mantidos nos depósitos, bem como a implementação das determinações técnicas e condições de segurança, de modo que qualquer irregularidade devia ser comunicada ao órgão de fiscalização do Ministério da Guerra.¹⁶⁶

100. Outrossim, o Decreto 55.649 estabelecia que, após a verificação pessoal, ou em vista de denúncias ou informações sobre a existência de violações da legislação, crimes ou infrações penais, a autoridade militar encarregada de inspecionar os produtos controlados pelo Ministério da Guerra devia proceder aos atos preparatórios para a investigação regulamentar de uma eventual infração.¹⁶⁷

¹⁶³ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigos 32 e 33.

¹⁶⁴ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigo 21.

¹⁶⁵ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigo 23.

¹⁶⁶ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigo 256.

¹⁶⁷ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigo 279.

101. A legislação do Estado da Bahia também continha disposições no mesmo sentido. Com efeito, o Decreto Estadual 6.465, de 1997, confiava à Secretaria de Segurança Pública do estado a atribuição de autorizar o funcionamento de estabelecimentos que produziam ou comercializavam fogos de artifício e de inspecionar a produção, venda, queima e uso de fogos de artifício.¹⁶⁸

E.2 Em relação ao direito ao trabalho

102. A Constituição da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Constituição do Brasil” ou “Constituição”),¹⁶⁹ promulgada em 1988, se refere ao direito ao trabalho e às garantias que dele decorrem. Nesse sentido, salienta, nos artigos 6º e 7º:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...)
4. salário mínimo (...); 8. décimo terceiro salário (...); 16. remuneração do serviço extraordinário (...); (...) 22. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; 23. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (...); 28. seguro contra acidentes (...); 33. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (...).

103. As normas sociais previstas na Constituição se reafirmam na Consolidação das Leis do Trabalho (doravante denominada “CLT”),¹⁷⁰ a qual se aplica a todos os trabalhadores do país. Com efeito, a CLT também prevê o salário mínimo,¹⁷¹ o décimo terceiro salário,¹⁷² a remuneração por serviço extraordinário,¹⁷³ a remuneração adicional por atividades penosas, insalubres ou perigosas,¹⁷⁴ o seguro contra acidentes,¹⁷⁵ a proibição do trabalho noturno,

¹⁶⁸ Cf. *Amicus Curiae* da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, *supra*; e Decreto do Estado da Bahia Nº. 6.465, de 9 de junho de 1997, disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/79274/decreto-6465-97>.

¹⁶⁹ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁷⁰ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto Legislativo Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

¹⁷¹ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigos 76 a 83.

¹⁷² Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 611-B, V.

¹⁷³ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigos 142, §5 e 611-B, X.

¹⁷⁴ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 193, § 1.

¹⁷⁵ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 458, IV.

perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, entre os 14 e os 16 anos,¹⁷⁶ entre muitos outros direitos que assistem aos trabalhadores no território brasileiro.

104. A CLT dispõe também de um capítulo específico que se refere às normas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, embora não existisse em 1998 legislação específica sobre prevenção de acidentes no setor de fogos de artifício.¹⁷⁷ Nesse sentido, a CLT, no artigo 166, obriga a empresa a fornecer aos empregados, de forma gratuita, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde do empregado. Além disso, o artigo 193 da CLT dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que impliquem o contato permanente com explosivos em condição de risco acentuado.¹⁷⁸ Por sua vez, o artigo 195 dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, serão feitas por meio de perícia a cargo de um médico ou engenheiro registrado no Ministério, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho ou da inspeção de ofício desse órgão.

105. A CLT também impõe importantes salvaguardas em relação ao trabalho dos menores de idade. Desse modo, proíbe expressamente que se realize em lugares que prejudiquem a formação acadêmica da criança, ou que seja perigoso, insalubre, e em horários que afetem a frequência à escola.¹⁷⁹

106. A CLT se complementa com as normas administrativas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentam as profissões de maneira mais detalhada, proporcionando, por exemplo, os critérios que o empregador deve seguir para um trabalho saudável e seguro.

107. A Portaria número 3.214, de 1978, que contém a Norma Regulamentadora Nº 16, regulamentou as condições de periculosidade. Essa norma definiu as atividades perigosas, entre elas, o armazenamento de explosivos e as operações de manipulação de explosivos.¹⁸⁰

108. Além disso, a Norma Regulamentadora Nº 16,¹⁸¹ do Ministério do Trabalho, bem como o artigo 193, parágrafo 1º, da CLT (*supra* par. 104), estipulam o pagamento adicional de 30% sobre o salário regulamentar para trabalhadores em atividades perigosas, ao passo que a Norma Regulamentadora Nº 19¹⁸² do

¹⁷⁶ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 611-B, XXIII.

¹⁷⁷ Cf. Declaração pericial oferecida por Viviane de Jesus Forte, *supra*.

¹⁷⁸ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 193.

¹⁷⁹ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigos 403 a 405.

¹⁸⁰ Cf. Norma Regulamentadora Nº 16 (NR 16 – Atividades e operações perigosas), disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-16-atualizada-2019.pdf; e Portaria No. 3.214, de 8 de junho de 1978, disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_1978/00---Portaria-MTb-n.-3.214_78.pdf.

¹⁸¹ Cf. Norma Regulamentadora Nº 16, *supra*, artigo 16.2.

¹⁸² Cf. Norma Regulamentadora Nº 19 (NR 19 – Explosivos), Decreto Nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-19.pdf.

mesmo órgão disciplinou as atividades com explosivos e estabeleceu disposições relativas à segurança no trabalho e normas relativas ao local de trabalho.

109. Finalmente, além dos diplomas legislativos já mencionados, o Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante denominado “ECA”, na sigla em português) proíbe qualquer trabalho para crianças menores de quatorze anos.¹⁸³ O ECA também veda o trabalho perigoso, insalubre ou penoso a adolescentes.¹⁸⁴

VIII MÉRITO

110. Os fatos deste caso se relacionam com a suposta responsabilidade internacional do Estado brasileiro por conta das alegadas violações de direitos humanos ocorridas por ocasião da explosão de uma fábrica de fogos em que faleceram 60 pessoas (40 mulheres adultas, 19 meninas e um menino) e seis sobreviveram (três mulheres adultas, uma menina, dois meninos e uma menina que nasceu logo após e como consequência direta da explosão).

111. No presente capítulo, a Corte abordará o exame de mérito do caso. Para precisar o alcance da responsabilidade internacional do Brasil, analisará as violações alegadas da seguinte forma: 1) em primeiro lugar, se referirá aos possíveis danos ao direito à vida e à integridade pessoal e aos direitos das crianças (artigos 4.1, 5.1 e 19 da Convenção) em relação ao artigo 1.1 da Convenção; 2) posteriormente, fará referência ao direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, aos direitos das crianças, ao direito à igualdade e à proibição de discriminação (artigos 1.1, 19, 24 e 26 da Convenção); 3) em terceiro lugar, se referirá aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da Convenção); e, por último, 4) abordará a análise do direito à integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas (artigo 5 da Convenção).

VIII-1 DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 4.1, 5.1 e 19 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AOARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO)

A. Alegações das partes e da Comissão

112. A *Comissão* salientou que, conforme a legislação brasileira, as atividades vinculadas a explosivos deviam ser autorizadas e inspecionadas pelo Estado. No presente caso, a fábrica de fogos onde ocorreu a explosão tinha

¹⁸³ Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 60. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹⁸⁴ Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente, *supra*, artigo 67, II. O termo adolescente nesse contexto se refere a crianças entre 14 e 18 anos.

permissão do Exército para funcionar. Com base nisso, concluiu que o Estado tinha relação direta com as atividades que vinham sendo realizadas na fábrica, razão pela qual sabia do risco potencial para a vida e a integridade pessoal a que estavam expostos os trabalhadores, bem como devia saber que ali existia uma das piores formas de trabalho infantil. Apesar disso, ressaltou a Comissão, o Estado não prestou nenhuma informação que provasse que, durante os três anos transcorridos desde a concessão da autorização até a explosão, alguma inspeção ou fiscalização tivesse sido realizada na fábrica, o que foi reconhecido na audiência perante a Comissão Interamericana. Desse modo, no parecer da Comissão, não haver realizado nenhuma inspeção ou fiscalização na fábrica, conhecendo o contexto generalizado de atividades perigosas com fogos de artifício nessa área, é suficiente para estabelecer que o Estado não só não cumpria seus deveres, mas que foi tolerante e aquiescente com o ocorrido, razão pela qual é responsável pelo descumprimento do dever de respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana.

113. Os *representantes* acrescentaram que, de acordo com a legislação vigente, era responsabilidade do Ministério do Exército autorizar a produção e fiscalizar a fabricação, o armazenamento e o comércio de produtos controlados, e que essa tarefa podia ser delegada a outros órgãos do Governo Federal, dos estados ou dos municípios. Assim, concluíram que o Estado é responsável pela violação do direito à vida das vítimas da explosão, pois não existe prova de nenhum ato de fiscalização por parte de nenhuma instituição do Estado, embora a fabricação clandestina de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus fosse fato público e notório. Sobre as vítimas sobreviventes, salientaram que sofreram graves danos a sua integridade física e psicológica, em violação do artigo 5.1 da Convenção, em virtude das lesões e sequelas causadas pelas queimaduras e pela perda de seus seres queridos. Esse sofrimento teria sido agravado pela total ausência de assistência médica, psiquiátrica e psicológica.

114. O *Estado* destacou que não pode ser considerado responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, pois não se comprovou que tenha havido consentimento consciente por parte de agentes estatais para a produção do ato ilícito. Destacou também que, pelo contrário, a exigência da licença para o funcionamento da empresa foi devidamente cumprida, mediante a determinação da capacidade dos particulares para atuar no campo da fabricação de fogos de artifício, sem que o Exército e outros órgãos de inspeção no âmbito estadual ou municipal fossem especificamente notificados da ocorrência de ilegalidades anteriores à explosão da fábrica. Salientou que o Estado demonstrou o cumprimento de suas obrigações relativas à proteção do direito à vida, pois, após a explosão, colocou à disposição das supostas vítimas os recursos internos, alguns dos quais foram objeto de decisões preliminares ou definitivas e permitiram a determinação dos culpados e a reparação dos prejudicados. Em vista do exposto, solicitou à Corte que, com o objetivo de reconhecer que a responsabilidade primária da proteção dos direitos humanos foi exercida de

forma regular pelo Estado brasileiro, e a fim de que esse órgão internacional não atue como quarta instância, considere as decisões internas sobre o tema.

B. Considerações da Corte

115. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados têm a obrigação *erga omnes* de respeitar e garantir as normas de proteção e a efetividade dos direitos humanos reconhecidos em seu texto.¹⁸⁵ Desse modo, a responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em ações ou omissões de qualquer de seus órgãos ou poderes, independentemente de sua hierarquia, que violem os direitos reconhecidos na Convenção.¹⁸⁶ Por conseguinte, os Estados se comprometem não só a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos (obrigação negativa), mas também a adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva).¹⁸⁷ Nesse sentido, a Corte estabeleceu que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.¹⁸⁸

116. Adicionalmente, a Corte estabeleceu de forma reiterada que o direito à vida exerce um papel fundamental na Convenção Americana e que sua garantia é indispensável para o exercício dos demais direitos.¹⁸⁹ A esse respeito, entendeu que, do artigo 4, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, se depreende que nenhuma pessoa pode ser privada da vida arbitrariamente (obrigação negativa), e que os Estados devem adotar todas as medidas adequadas para proteger e preservar esse direito (obrigação positiva).¹⁹⁰ Nesse sentido, o artigo 4 da Convenção implica o dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para criar uma estrutura normativa adequada que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida.¹⁹¹ Em relação ao direito à integridade pessoal, o artigo 5.1 da Convenção o consagra em termos gerais, ao referir-se à integridade física, psíquica e moral. A Corte já reconheceu que sua eventual violação pode ocorrer em diferentes níveis, e que as sequelas físicas e psíquicas de sua suposta violação variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos, que devem ser

¹⁸⁵ Cf. *Caso do "Massacre de Mampiripán" Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 111; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341, par. 82.

¹⁸⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 164; e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 69.

¹⁸⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 165 e 166; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 65.

¹⁸⁸ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, supra*, par. 82.

¹⁸⁹ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 65.

¹⁹⁰ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 139; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 65.

¹⁹¹ Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 153; e *Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C Nº 338, par. 110.

demonstrados em cada caso concreto.¹⁹² Por outro lado, devido a que, neste caso, algumas das supostas vítimas eram crianças, é necessário destacar que, de acordo com o artigo 19 da Convenção Americana, têm direito às medidas de proteção de que, por sua condição de menores de idade, necessitam.

117. Isso posto, a obrigação de garantia se projeta para além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, e abarca o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos.¹⁹³ Não obstante, a Corte considera que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares sob sua jurisdição. O caráter *erga omnes* das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica sua responsabilidade ilimitada frente a qualquer ato de particulares. Desse modo, ainda que uma ação, omissão ou ato de um particular tenha como consequência jurídica a violação dos direitos de outrem, não são automaticamente atribuíveis ao Estado, devendo-se analisar as circunstâncias particulares do caso e a concretização das obrigações de garantia.¹⁹⁴ Nesse sentido, a Corte deverá verificar se é atribuível responsabilidade internacional ao Estado no caso concreto.¹⁹⁵

118. Neste caso, a Corte constata que os Estados têm o dever de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos.

119. A Corte se pronunciou em diferentes oportunidades sobre a obrigação de regulamentação, especialmente em relação à prestação de serviços públicos de saúde.¹⁹⁶ A esse respeito, salientou que o Estado tem o dever de regulamentar de forma específica as atividades que impliquem riscos significativos para a saúde das pessoas, como o funcionamento de bancos de sangue.¹⁹⁷ Em relação ao dever de regulamentar também se pronunciou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em um caso referente a uma explosão de metano em um aterro de resíduos. Nessa decisão, o Tribunal Europeu constatou que a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para salvaguardar o direito à vida implica o dever do Estado de estabelecer uma estrutura legislativa

¹⁹² Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C N° 33, par. 57; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador*, *supra*, par. 150.

¹⁹³ Cf. *Caso do "Massacre de Mampiripán" Vs. Colômbia*, *supra*, par. 111; e *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*, *supra*, par. 173.

¹⁹⁴ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 123; e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C N° 393, par. 56.

¹⁹⁵ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149, par. 99 e 125; e *Caso Gonzales Lluys e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de setembro de 2015. Série C N° 298, par. 170.

¹⁹⁶ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, *supra*, par. 99; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C N° 261, par. 134; e *Caso Gonzales Lluys e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 177.

¹⁹⁷ Cf. *Caso Gonzales Lluys e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 178.

e administrativa que dissuada as ameaças ao direito, e que essa obrigação se aplica indiscutivelmente ao contexto de atividades perigosas.¹⁹⁸

120. No que diz respeito à supervisão e fiscalização, a Corte entende que se trata de um dever do Estado, inclusive quando a atividade é exercida por uma entidade privada. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu a responsabilidade estatal pelos danos causados por terceiros que prestavam um serviço de saúde, quando esta se deve à falta de fiscalização do Estado,¹⁹⁹ e salientou que a obrigação de fiscalização estatal compreende tanto os serviços prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, quanto os oferecidos por particulares.²⁰⁰ A Corte explicitou o alcance da responsabilidade do Estado quando descumpre essas obrigações frente a entidades privadas, nos seguintes termos:

Quando se trata de competências essenciais relacionadas com a supervisão e fiscalização da prestação de serviços de interesse público, como a saúde, seja por entidades públicas ou privadas (como é o caso de um hospital privado), a responsabilidade resulta pela omissão no cumprimento do dever de supervisionar a prestação do serviço para proteger o bem respectivo.²⁰¹

121. Isso posto, o presente caso não implica a prestação de serviços de saúde, mas a realização de uma atividade especialmente perigosa sob a supervisão e fiscalização do Estado.²⁰² A respeito dessa atividade, pelos riscos específicos que implicava para a vida e a integridade das pessoas, o Estado tinha a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar seu exercício, para prevenir a violação dos direitos dos indivíduos que nela trabalhavam.

122. Conforme o acima exposto, a Corte passa a estabelecer se é possível atribuir responsabilidade internacional ao Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas falecidas na explosão da fábrica do “Vardo dos Fogos”, bem como daquelas que a ela sobreviveram. Para isso, a seguir, (1) se fará referência à regulamentação que, na época dos fatos,

¹⁹⁸ Cf. TEDH, *Caso Önerildiz Vs. Turquia*, No. 48939/99, Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 89 e 90.

¹⁹⁹ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, *supra*, par. 95; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador*, *supra*, par. 144; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 191.

²⁰⁰ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, *supra*, par. 141; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador*, *supra*, par. 149; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 184.

²⁰¹ *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 119.

²⁰² De acordo com a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, é possível atribuir responsabilidade ao Estado quando se trata de uma conduta sob sua direção ou controle. Nesse sentido, o artigo 8 da Resolução dispõe: “Será considerado ato do Estado, segundo o Direito Internacional, a conduta de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, se essa pessoa ou esse grupo de pessoas estiver de fato agindo por instrução ou sob a direção ou controle desse Estado, ao observar essa conduta”. Assembleia Geral das Nações Unidas, *Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos*, 28 de janeiro de 2002, UN Doc. AG/56/83, artigo 8.

impunha ao Estado o dever de fiscalizar o exercício de atividades perigosas. Posteriormente, (2) se procederá à análise da atribuição de responsabilidade no caso concreto. Nessa seção, o Tribunal passará a estabelecer se o Brasil se omitiu em relação a suas obrigações em matéria de regulamentação, supervisão e fiscalização do exercício de uma atividade perigosa, e se essa conduta omissa teve impacto na violação dos direitos à vida e à integridade pessoal no caso concreto.

123. Finalmente, é necessário salientar que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 (*supra*, par. 15), ou seja, um dia antes da explosão da fábrica de fogos a que se refere este caso. Não obstante, o Brasil havia ratificado a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, data a partir da qual a Convenção começou a ter efeitos para o Estado brasileiro e a partir da qual são exigíveis do Estado as obrigações nela contidas.

B.1 Regulamentação da fabricação de fogos de artifício no Brasil

124. O Brasil, na data da explosão da fábrica de fogos, dispunha de regulamentação federal e estadual que catalogava a fabricação de fogos de artifício como uma atividade perigosa e que impunha o dever de que essa atividade fosse fiscalizada. Assim, o Decreto número 55.649, de 28 de janeiro de 1965, determinava, no artigo 11²⁰³, que era responsabilidade do Ministério da Guerra autorizar a produção e fiscalizar o comércio de produtos controlados, inclusive os fogos de artifício, e que essa tarefa, conforme o artigo 4 da mesma legislação, poderia ser delegada a outros órgãos do Governo Federal, dos estados ou dos municípios, mediante convênio.

125. O mencionado decreto estabelece, ademais, que o registro era uma medida obrigatória e geral para as empresas que produziam, entre outros, fogos de artifício, e que o documento que as habilita para funcionamento é o denominado “Título de Registro”, cuja validade é de três anos.²⁰⁴

126. Ademais, a legislação em comento impunha ao Ministério da Guerra as seguintes competências:

- a) decidir sobre os produtos que devam ser considerados controlados; b) decidir sobre registro de empresas civis que se incumbem da fabricação, a recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, a exportação, importação, armazenamento e comércio de produtos controlados, inclusive as fábricas de artigos pirotécnicos; c) decidir sobre o cancelamento dos Registros concedidos quando não atenderem as exigências legais e regulamentares, ou face ao estabelecido no Capítulo Penalidades deste Regulamento

²⁰³ Cf. Decreto No. 55.649, *supra*, artigo 11.

²⁰⁴ Cf. Decreto N° 55.649, *supra*, artigos 32 e 33. 38

[..]; g) fiscalizar a fabricação, recuperação, utilização industrial, o manuseio, a exportação, importação, o desembarço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego de produtos controlados.²⁰⁵

127. Quanto à obrigatoriedade do registro e fiscalização por parte do Estado, o Decreto 55.649 dispunha que cabia a cada região militar, entre outras, registrar as empresas e nelas realizar inspeções.²⁰⁶

128. Especificamente quanto à fiscalização, o citado decreto determinava que a vistoria dos depósitos das fábricas seria feita pelos departamentos de inspeção do Ministério da Guerra, em colaboração com a Polícia Civil e os governos municipais. A disposição também atribuía às polícias locais a verificação constante dos estoques mantidos nos depósitos, bem como a implementação das determinações técnicas e condições de segurança, de modo que qualquer irregularidade devia ser comunicada ao órgão de fiscalização do Ministério da Guerra.²⁰⁷

129. O Decreto 55.649 também estabelecia que, após a verificação pessoal, ou em vista de denúncias ou informações sobre a existência de violações da legislação, crimes ou infrações penais, a autoridade militar encarregada de inspecionar os produtos controlados pelo Ministério da Guerra devia proceder aos atos preparatórios para a investigação regulamentar de uma eventual infração.²⁰⁸

130. A legislação do Estado da Bahia também continha disposições no mesmo sentido. Com efeito, o Decreto Estadual 6.465, de 1997, confiava à Secretaria de Segurança Pública do estado a atribuição de autorizar o funcionamento de estabelecimentos que produziam ou comercializavam fogos de artifício, e de inspecionar a produção, venda, queima e uso de fogos de artifício.²⁰⁹

131. Conforme o exposto, as atividades que implicavam contato ou manipulação de explosivos eram consideradas perigosas; as empresas que as realizavam deviam ser registradas, e as autoridades das esferas nacional, estadual e municipal, em especial o então Ministério do Exército, as Secretarias de Segurança Pública, a Polícia Civil e os governos municipais, no âmbito de suas competências, deviam fiscalizar as atividades ali realizadas. Além disso, o nível de supervisão e fiscalização sobre essa atividade devia ser o mais alto possível, levando em conta os riscos que o exercício de uma atividade desse grau de periculosidade implicava.

132. Desse modo, a Corte observa que, no momento dos fatos, o Brasil dispunha de regulamentação específica sobre a fabricação de fogos de artifício

²⁰⁵ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigo 21.

²⁰⁶ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigo 23.

²⁰⁷ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigo 256.

²⁰⁸ Cf. Decreto Nº 55.649, *supra*, artigo 279.

²⁰⁹ Cf. *Amicus Curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, *supra*; e Decreto do Estado da Bahia Nº 6.465, *supra*.

e sobre o controle e fiscalização das atividades que envolviam explosivos, ou seja, havia cumprido sua obrigação de regulamentação da atividade e dispunha de legislação que reconhecia que a fabricação de fogos de artifício era uma atividade perigosa. Essa legislação tinha por objetivo evitar acidentes mediante a fiscalização da produção de fogos de artifício. Cabe então determinar se as obrigações que decorrem da regulamentação dessa atividade perigosa foram cumpridas pelo Estado do Brasil.

B.2 Análise da suposta atribuição de responsabilidade ao Estado no presente caso

133. Com relação à responsabilidade do Estado pelas violações aos direitos à vida e à integridade pessoal dos indivíduos falecidos na explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998, bem como daqueles que sobreviveram a ela, a Corte constata que o Estado catalogou a fabricação de fogos de artifício como atividade perigosa (*supra* par. 124) e regulamentou as condições em que devia ser exercida. Nesse sentido, essa atividade só podia ser executada após um registro e de acordo com licenças escritas (*supra* par. 125). Neste caso, essas licenças foram concedidas e o funcionamento da fábrica em questão, embora irregular, não era clandestino, ou seja, o Estado havia concedido licença para o funcionamento da fábrica e, por isso, sabia o tipo de atividade que se realizava no local. Nessa medida, tinha a obrigação clara e exigível de supervisionar e fiscalizar seu funcionamento. Esse dever compreendia a produção de fogos de artifício e a manipulação e armazenamento dos estoques de pólvora, e envolvia autoridades das esferas nacional, estadual e municipal.

134. No entanto, apesar de as autoridades terem concedido a licença para o funcionamento da fábrica e que, em consequência dessa licença, o Estado tivesse a obrigação de fiscalizar, o Estado não informou, nem se extrai dos autos, que tenha realizado qualquer ação de controle ou fiscalização antes da explosão. Ao contrário, durante a audiência realizada em 19 de outubro de 2006 perante a Comissão Interamericana, o Estado reconheceu que “falhou ao fiscalizar.”²¹⁰

135. Inclusive, uma sentença proferida num dos processos internos relativos a esses fatos, ao julgar parcialmente procedente a demanda das vítimas contra o Governo Federal e o Estado da Bahia,²¹¹ ratificou que o Estado havia incorrido em responsabilidade ao descumprir seu dever de fiscalização. No mesmo sentido, uma das sentenças em matéria trabalhista afirmou que a produção de fogos de artifício era uma atividade comum e perigosa, de conhecimento “público e notório”, e reconheceu a falta de fiscalização.²¹²

136. A falta de fiscalização por parte do Estado também foi objeto de uma denúncia feita por um comandante do Exército brasileiro, em 26 de outubro

²¹⁰ Cf. Manifestação do Estado na audiência pública de admissibilidade perante a Comissão Interamericana, em 19 de outubro de 2006, *supra*.

²¹¹ Cf. Decisão da apelação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Processo no. 0005241-13.2002.4.01.3300 (expediente de prova, folha 2200).

²¹² Cf. Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, *supra*.

de 1999, à Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus, na qual destacou que “a fabricação de traque é realizada livremente, com a anuência do Governo Municipal”. Nesse sentido, durante a audiência pública realizada em 31 de janeiro de 2020, os agentes do Estado reconheceram que, levando em conta a extensão territorial do Estado, existem “limitações razoáveis” para realizar atividades de auditoria e fiscalização das diferentes atividades econômicas, e que o Estado não pode “garantir que 100% dos estabelecimentos e das situações sejam supervisionados”.²¹³

137. Em suma, após a análise das provas que constam dos autos e das obrigações do Estado, a Corte constata que o Estado do Brasil falhou em seu dever de fiscalizar a fábrica de fogos do “Vardo dos Fogos” e permitiu que os procedimentos necessários à fabricação dos fogos de artifício ocorressem à margem das normas mínimas exigidas na legislação interna para esse tipo de atividade. Isto, por sua vez, foi a causa da explosão da fábrica de fogos, conforme se depreende das perícias elaboradas em âmbito interno pelas autoridades competentes (*supra* par. 80). Por tanto, a conduta omissiva do Estado contribuiu para que se produzisse a explosão.

138. Essa conduta omissa do Estado, em suas diferentes instâncias, propiciou a violação dos direitos à vida das 60 pessoas que perderam a vida em consequência direta da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, e do direito à integridade pessoal das seis pessoas que sobreviveram. Em especial, em relação aos sobreviventes, para esta Corte, é possível afirmar que sofreram dano a seu direito à integridade pessoal, por conta das sequelas físicas e psicológicas padecidas. Assim, os sobreviventes enfrentaram a morte de seus companheiros, entre os quais se encontravam meninos, meninas e mulheres, e, entre as meninas e mulheres, algumas delas grávidas, e que eram, em alguns casos, seus familiares; suportaram um grave sofrimento físico e psicológico por conta da explosão, evidenciado, por exemplo, pelas graves queimaduras e outras doenças, e sofreram com a falta de atenção adequada aos danos físicos e psicológicas de que foram vítimas. A juízo da Corte, esse sofrimento constitui uma violação ao direito à integridade pessoal com impactos duradouros em suas vidas. Além disso, devido à presença de crianças entre as pessoas falecidas e sobreviventes, a Corte constata que, neste caso, se violou o artigo 19 da Convenção Americana.

B.3 Conclusão

139. Em virtude da análise a que se procedeu nos parágrafos acima e das determinações realizadas neste capítulo, a Corte conclui que o Brasil é responsável pela violação dos artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das 60 pessoas

²¹³ Cf. Manifestação do Estado na audiência pública realizada no presente caso, em 31 de janeiro de 2020.

falecidas, entre as quais se encontravam 20 crianças,²¹⁴ e dos artigos 5.1 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das seis pessoas sobreviventes, três das quais eram crianças,²¹⁵ conforme são identificados no Anexo No. 1 desta sentença, como resultado das omissões estatais que levaram à explosão da fábrica do “Vardo dos Fogos” em Santo Antônio de Jesus, em 11 de dezembro de 1998.

VIII-2

DIREITOS DAS CRIANÇAS, À IGUAL PROTEÇÃO DA LEI, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E AO TRABALHO, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA (ARTIGOS 19, 24 E 26 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO)

A. Alegações das partes e da Comissão

140. A *Comissão* salientou que a Carta da OEA estabelece, no artigo 45, que o trabalho é um direito e um dever social que confere dignidade a quem o realiza, e que deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno. Acrescentou que o artigo 34.g do mesmo instrumento inclui, entre as metas para a consecução de um desenvolvimento integral, salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos. Do mesmo modo, a Declaração Americana estabelece, no artigo XIV, o “direito ao trabalho em condições dignas” e, no mesmo sentido, o Protocolo de San Salvador dispõe que “[t]oda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna”. Considerando o exposto, concluiu que o direito ao trabalho constitui uma das normas econômicas e sociais mencionadas no artigo 26 da Convenção, razão pela qual os Estados devem zelar por seu desenvolvimento progressivo e implementar as medidas necessárias para torná-lo efetivo.

141. Por outro lado, uma vez que no presente caso várias crianças foram vítimas da explosão, a Comissão considerou necessário incorporar à análise as normas internacionais específicas sobre trabalho infantil. Recordou que, conforme o estabelecido pela Corte, as crianças são titulares dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, e que o Estado deve, por esse motivo, dispensar atenção a suas necessidades e direitos.

²¹⁴ O Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1 e 19 da Convenção em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das crianças Adriana dos Santos, Adriana Santos Rocha, Aldeci Silva dos Santos, Aldeni Silva dos Santos, Alex Santos Costa, Andreia dos Santos, Aristela Santos de Jesus, Arlete Silva Santos, Carla Alexandra Cerqueira Santos, Carla Reis dos Santos, Daiane dos Santos Conceição, Daniela Cerqueira Reis, Fabiana Santos Rocha, Francisneide Bispo dos Santos, Girlene dos Santos Souza, Luciene Oliveira dos Santos, Luciene dos Santos Ribeiro, Mairla Santos Costa, Núbia Silva dos Santos e Rosângela de Jesus França, falecidas na explosão.

²¹⁵ O Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 19 da Convenção em relação ao artigo 1.1 a respeito da menina Maria Joelma de Jesus Santos e a respeito dos meninos Bruno Silva dos Santos e Wellington Silva dos Santos, sobreviventes da explosão.

142. A Comissão ressaltou também que, neste caso, há um nexo claro entre o descumprimento das obrigações do Estado, a situação de pobreza das vítimas e a falta de opções de emprego. Nesse sentido, afirmou que “a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal, para não dizer a única, opção de trabalho dos habitantes de Santo Antônio de Jesus, os quais, dada sua situação de pobreza, não tinham alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração, e sem medidas de segurança adequadas”. Destacou, ademais, o risco maior de violações dos direitos humanos que se depreende das condições de pobreza e que, no caso de crianças, as expõe ao trabalho informal e às piores formas de trabalho infantil.

143. Conforme os argumentos acima expostos, a Comissão concluiu que o Estado violou, em detrimento das vítimas, o direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como o artigo 19, no caso das crianças. Além disso, que, por haver um nexo claro entre o descumprimento dessas obrigações e a situação de pobreza das vítimas, o Estado também é responsável pela violação do princípio de igualdade e não discriminação estabelecido nos artigos 24 e 1.1 da Convenção.

144. Os *representantes*, além do declarado pela Comissão, ressaltaram que, na data da explosão, tanto a Constituição como as leis do trabalho e as normas administrativas do Ministério do Trabalho do Brasil garantiam uma série de direitos ao trabalhador. Ressaltaram também que o Estado dispunha e dispõe de normas que protegem os trabalhadores de atividades perigosas. No entanto, essas normas não foram nem são devidamente implementadas. De forma adicional, apresentaram três estudos e fizeram menção a que neles se estabelece que a situação de desigualdade, bem como de precarização laboral, risco e ausência de fiscalização, se mantém no Município de Santo Antônio de Jesus.²¹⁶

145. Finalmente, com respeito à violação do artigo 19 da Convenção, salientaram que, conforme dispõe o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados são obrigados a proteger as crianças, e delas cuidar, tanto antes como depois de seu nascimento.

146. O *Estado*, sobre a violação do artigo 24 da Convenção, ressaltou que dispõe de uma estrutura jurídica efetiva para a proteção dos direitos sociais, destinada à redução das desigualdades. Ressaltou também que cumpriu de forma fiel o dever progressivo de garantia desses direitos, pois, durante a tramitação conduzida na Comissão, diversas políticas públicas federais, estaduais e municipais foram levadas a cabo com esse objetivo. Especificamente, fez

²¹⁶ Cf. BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. “A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local”, *supra*; SANTOS, Ana Maria. “Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce”, *supra*; e TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. “Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus-BA”, *supra*.

referência ao programa *Bolsa Família* do qual teriam se beneficiado, até dezembro de 2018, 9.418 famílias do Município de Santo Antônio de Jesus, num montante total de R\$ 1.509.750. Ressaltou também a implementação dos programas de erradicação do trabalho infantil (PETI) e de erradicação do trabalho escravo, cujo resultado teria reduzido a presença de crianças e adultos em trabalhos precários e de alto risco. Finalmente, salientou que, em aplicação do tema “empresas e direitos humanos”, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil executou diversas ações, entre elas, a implementação de atividades de fomento e fortalecimento relativas ao Decreto No. 9.571, de 22 de novembro de 2018, que prescreve as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos para médias e grandes empresas, inclusive transnacionais com atividade no país.

147. Sobre a violação do direito ao trabalho, argumentou, em primeiro lugar, que esse direito não é diretamente protegido no Sistema Interamericano. Sem prejuízo do exposto, declarou que o Brasil dispunha e dispõe de uma ampla estrutura jurídica que protege os direitos dos trabalhadores, inclusive aqueles que desempenham atividades perigosas. Do mesmo modo, explicitou que cumpriu o dever de desenvolvimento progressivo do direito ao trabalho, sem que se vislumbrem retrocessos. Finalmente, destacou que não se demonstrou, de forma específica, o nexos causal ou a previsibilidade do risco real e imediato que supostamente representava a fábrica para, em aplicação da jurisprudência da Corte, atribuir responsabilidade ao Estado por atos de particulares.

B. Considerações da Corte

148. Em primeiro lugar, a Corte lembra que a explosão objeto do presente caso ocorreu em uma fábrica de fogos de propriedade privada e que, tal como se estabeleceu no capítulo VIII-1, o Estado não pode ser considerado responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida em sua jurisdição por particulares. Desse modo, cumpre analisar as circunstâncias particulares do caso e a concretização das obrigações de garantia, para estabelecer se é atribuível ao Estado responsabilidade internacional no caso concreto (*supra* par. 117).

149. Sobre esse assunto, a Corte lembra que o Estado tinha a obrigação de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana, e que isso implicava a adoção das medidas necessárias para prevenir eventuais violações. Previamente, determinou-se que a fabricação de fogos de artifício é uma atividade perigosa (*supra* par. 121). Nessa medida, no caso concreto, o Estado estava obrigado a regulamentar, supervisionar e fiscalizar as condições de segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes de trabalho ocasionados pela manipulação de substâncias perigosas.

150. A conclusão acima é reforçada pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que afirmam que “[e]m cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem: a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os

direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas [...]”.²¹⁷

151. Nesse sentido, o artigo 193 da CLT prevê que são consideradas atividades ou operações perigosas, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que implicam o contato permanente com explosivos em condição de risco acentuado,²¹⁸ e o artigo 195 dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, serão realizadas mediante inspeção sob a responsabilidade de um médico ou engenheiro registrado no Ministério, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho ou da inspeção de ofício desse órgão.²¹⁹

152. Por outro lado, a Corte constata que a Constituição do Brasil e as leis nacionais sobre direitos trabalhistas e sobre direitos das crianças estabeleciam uma proibição absoluta do trabalho de menores de 18 anos em atividades perigosas (*supra* par. 102, 105 e 109), e que era um fato notório que na fábrica de fogos trabalhavam crianças, em alguns casos desde os seis anos (*supra* par. 72). Nesse sentido, em virtude do dever de garantia, o Estado tinha a obrigação de tomar as medidas necessárias para prevenir eventuais violações dos direitos das crianças, medidas essas que implicavam, neste caso concreto, fiscalizar as condições de trabalho e assegurar que na fábrica de fogos não trabalhassem menores de idade.

153. Isso posto, o Tribunal observa que o problema jurídico suscitado pelos representantes se relaciona à alegada responsabilidade internacional do Estado pela falta de fiscalização que ocasionou a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, entendido como um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana. A esse respeito, a Corte lembra que no *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, destacou:

Desse modo, fica clara a interpretação de que a Convenção Americana incorporou a seu catálogo de direitos protegidos

²¹⁷ Conselho de Direitos Humanos. *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*, UN Doc. A/HRC/17/31, 16 de junho de 2011, princípio no. 3. Em relação à fiscalização das condições de trabalho, também é relevante o conteúdo do Guia de Princípios sobre Responsabilidade Social das Empresas no Campo dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente nas Américas. A esse respeito o guia destaca: “j. As empresas e os Estados onde operam devem fortalecer, respectivamente, os sistemas internos e externos de acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento dos direitos trabalhistas, dos direitos humanos e da proteção ao meio ambiente. Isso implica, necessariamente, que os Estados implementem políticas eficientes de fiscalização e supervisão das empresas no desenvolvimento de suas atividades, bem como que as próprias empresas estabeleçam políticas para garantir o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente em suas operações. Ambos os mecanismos de fiscalização devem consultar fontes externas, inclusive as partes afetadas. k. Os mecanismos internos e externos de fiscalização e controle devem ser transparentes e independentes das estruturas de controle das empresas de qualquer tipo de influência política”.

²¹⁸ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 193.

²¹⁹ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 195.

os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), mediante uma derivação das normas reconhecidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como das normas de interpretação dispostas no próprio artigo 29 da Convenção, especialmente, que impede limitar ou excluir o gozo dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e inclusive os reconhecidos em matéria interna. Em conformidade com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte recorreu ao *corpus iuris* internacional e nacional na matéria para dar conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, a fim de derivar o alcance das obrigações específicas de cada direito.²²⁰

154. Nesse sentido, nesta seção, a Corte se pronunciará sobre o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias como componente do direito ao trabalho,²²¹ e sua alegada violação a respeito das trabalhadoras da fábrica de fogos. Para esse efeito, seguirá a seguinte ordem: em primeiro lugar, se referirá (1) ao direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. Posteriormente, em atenção às alegações da Comissão e dos representantes, no sentido de que crianças se encontravam expostas a uma forma de trabalho especialmente perigoso, a Corte se referirá (2) à proibição do trabalho infantil em condições perigosas e insalubres e do trabalho de menores de 14 anos. Em terceiro lugar, (3) fará referência à proibição de discriminação e sua relação com o caso concreto e, por último, (4) apresentará as conclusões desta seção.

B.1 O direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho

155. Para identificar os direitos que possam ser derivados interpretativamente do artigo 26 da Convenção Americana, deve-se considerar que esse artigo faz referência às normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. A partir de uma leitura desse

²²⁰ *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 103.

²²¹ *Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº 23: O direito a condições de trabalho justas e favoráveis*, UN Doc. E/C.12/GC/23, 27 de abril de 2016; e *Caso Spoltore Vs. Argentina*, *supra*, par. 82 a 100.

último instrumento, a Corte ressalta que os artigos 45.b e c,²²² 46²²³ e 34.g²²⁴ da Carta estabelecem uma série de normas que permitem identificar o direito ao trabalho.²²⁵ Em especial, a Corte observa que o artigo 45.b da Carta da OEA estabelece que “b) [o] trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar”. Dessa forma, a Corte considera que existe uma referência com suficiente grau de especificidade ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias para se deduzir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA. Conforme o exposto, a Corte considera que o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção. No presente caso, a Corte não considera necessário se pronunciar sobre outros possíveis elementos do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias que se encontram também protegidos pelo artigo 26.

156. Compete a este Tribunal determinar o alcance do direito a condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador no contexto dos fatos do presente caso, à luz do *corpus iuris* internacional sobre a matéria e da legislação interna do Estado do Brasil. A Corte recorda que as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana constituem, definitivamente, a base para a atribuição de responsabilidade internacional a um Estado por violações dos direitos reconhecidos na Convenção,²²⁶ inclusive

²²² Cf. Artigo 45 da Carta da OEA. - Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em enviar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar; c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação [...].

²²³ Cf. Artigo 46 da Carta da OEA. - Os Estados membros reconhecem que, para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em enviar os maiores esforços com o objetivo de alcançar essa finalidade.

²²⁴ Cf. Artigo 34.g da Carta da OEA. - Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos.

²²⁵ Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*, *supra*, par. 143; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, *supra*, par. 220.

²²⁶ Cf. *Caso do “Massacre de Mampiripán” Vs. Colômbia*, par. 107 *supra*; e *Caso Hernández Vs. Argentina*, *supra*, par. 65.

aqueles reconhecidos em virtude do artigo 26. No entanto, a mesma Convenção faz expressa referência às normas do Direito Internacional para sua interpretação e aplicação, especificamente por meio do artigo 29, o qual prevê o princípio *pro persona*.²²⁷ Dessa forma, como tem sido a prática constante deste Tribunal,²²⁸ ao determinar a compatibilidade das ações e omissões do Estado ou de suas normas com a própria Convenção ou outros tratados a respeito dos quais tem competência, a Corte pode interpretar as obrigações e direitos deles constantes à luz de outros tratados e normas pertinentes.²²⁹

157. Dessa forma, a Corte utilizará as fontes, os princípios e os critérios do *corpus iuris* internacional como legislação especial aplicável para a determinação do conteúdo do direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho. Este Tribunal salienta que a utilização da legislação antes mencionada para a determinação do direito em questão será utilizada de forma complementar à legislação convencional. A esse respeito, a Corte afirma que não está assumindo competência acerca de tratados sobre os quais não é competente, nem tampouco está atribuindo hierarquia convencional a normas constantes de outros instrumentos nacionais ou internacionais relacionados com os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (doravante “DESCA”).²³⁰ Pelo contrário, a Corte realizará uma interpretação em observância às diretrizes prescritas no artigo 29 e conforme sua prática jurisprudencial, que permita atualizar o sentido dos direitos derivados da Carta da OEA que são reconhecidos pelo artigo 26 da Convenção. Ademais, na determinação do direito a condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador conferirá especial ênfase à Declaração Americana, pois como estabeleceu este Tribunal:

[...] [O]s Estados membros entenderam que a Declaração contém e define aqueles direitos humanos essenciais a que a Carta se refere, de maneira que não se pode interpretar e aplicar a Carta da Organização em matéria de direitos humanos sem integrar as normas pertinentes a ela com as respectivas disposições da Declaração, como resulta da prática seguida pelos órgãos da OEA.²³¹

²²⁷ Cf. *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 272, par. 143; e *Caso Hernández Vs. Argentina, supra*, par. 65.

²²⁸ Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par. 78 e 121; *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 83; *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra*, par. 129; *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 168; *Caso Lagos del Campo Vs. Peru, supra*, par. 145; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, supra*, par. 103; *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 100; *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru, supra*, par. 158; e *Caso Hernández Vs. Argentina, supra*, par. 65.

²²⁹ Cf. *Caso Muelle Flores Vs. Peru, supra*, par. 176; e *Caso Hernández Vs. Argentina, supra*, par. 65.

²³⁰ Cf. *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra*, par. 143; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, supra*, par. 199.

²³¹ *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no contexto do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89, de 14 de julho de 1989. Série A Nº 10, par. 43.

158. No mesmo sentido, este Tribunal salientou em outras oportunidades que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida vigentes. Essa interpretação evolutiva é coerente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como com a Convenção de Viena.²³² Além disso, o parágrafo terceiro do artigo 31 da Convenção de Viena autoriza a utilização de meios interpretativos, tais como os acordos ou a prática ou regras relevantes do Direito Internacional que os Estados tenham manifestado sobre a matéria do tratado, os quais constituem alguns dos métodos que se relacionam com uma visão evolutiva do Tratado. Dessa forma, com o objetivo de determinar o alcance do direito a condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador, conforme se depreende das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura da Carta da OEA, o Tribunal fará referência aos instrumentos relevantes do *corpus iuris* internacional.

159. A seguir, este Tribunal passa a verificar o alcance e o conteúdo desse direito para os efeitos do presente caso.

B.1.1 O conteúdo do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho

160. Como se expôs na seção anterior, o artigo 45.b da Carta da OEA dispõe expressamente que o trabalho deverá ser exercido em condições que assegurem a vida e a saúde do trabalhador (*supra* par. 155). Também o artigo XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “Declaração Americana”) permite identificar o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias ao salientar que toda pessoa tem direito “ao trabalho em condições dignas”.

161. O direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho foi reconhecido em diferentes instrumentos internacionais que se somam à Carta da OEA e à Declaração Americana. Assim, no Sistema Interamericano, o artigo 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (doravante denominado “Protocolo de San Salvador”),²³³ dispõe que “[o]s Estados partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em sua legislação, de maneira particular: [...] a segurança e higiene no trabalho”.

162. No âmbito universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “[t]odo ser humano tem direito [...] a condições justas e favoráveis de trabalho”.²³⁴ Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais

²³² Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99, de 1º de outubro de 1999. Série A Nº 16, par. 114; e *Caso Hernández Vs. Argentina*, *supra*, par. 65.

²³³ O Brasil aderiu ao Protocolo de San Salvador em 21 de agosto de 1996.

²³⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 23.

e Culturais estabelece que “[o]s Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: [...] b) A segurança e a higiene no trabalho”.²³⁵

163. Em sentido semelhante, o artigo 11.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher dispõe que os Estados adotarão as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no trabalho, e inclui nesse tipo de medida “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”.²³⁶

164. O ato constitutivo da Organização Internacional do Trabalho (doravante denominada “OIT”) indica que “é urgente melhorar [as] condições [de trabalho] no que se refere, por exemplo, à [...] proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres”.²³⁷ Por sua vez, a Convenção Nº 81 da OIT, de 1947, sobre a inspeção do trabalho,²³⁸ dispõe que os Estados Partes devem “manter um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais”,²³⁹ que esse sistema “se aplicará a todos os estabelecimentos a respeito dos quais os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão”,²⁴⁰ e estará encarregado de “zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições sobre horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores e demais disposições afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento de tais disposições”.²⁴¹

165. Além disso, a Convenção Nº 155 da OIT, de 1981, sobre segurança e saúde dos trabalhadores,²⁴² estabelece que os Estados devem “formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho”, cujo objetivo seja “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho”.²⁴³ De acordo com as perícias recebidas nesta Corte, essa política “deve identificar as atividades perigosas para a saúde

²³⁵ Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), artigo 7.b). O Brasil aderiu ao PIDESC em 24 de janeiro de 1992.

²³⁶ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), artigo 11.1.f.

²³⁷ Organização Internacional do Trabalho. *Constituição*. Preâmbulo.

²³⁸ Ratificado pelo Brasil em 11 de outubro de 1989 e vigente na data dos fatos.

²³⁹ Organização Internacional do Trabalho, *Convenção Nº 81 sobre a Inspeção do Trabalho, 1947*, artigo 1.

²⁴⁰ Organização Internacional do Trabalho, *Convenção Nº 81, supra*, artigo 2.1.

²⁴¹ Organização Internacional do Trabalho, *Convenção Nº 81, supra*, artigo 3.1.a.

²⁴² Ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992 e vigente na data dos fatos.

²⁴³ Organização Internacional do Trabalho, *Convenção Nº 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981*, art. 4.

e a segurança dos trabalhadores, determinar as operações, processos, agentes ou substâncias que, por seu risco, devam ser proibidas, limitadas, sujeitas a autorização ou controle da autoridade competente, e estabelecer procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho por parte dos empregadores, e a elaboração de estatísticas”.²⁴⁴

166. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também se referiu ao direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, tanto em relação a outros direitos, quanto de maneira específica. Assim, a Observação Geral Nº 14, sobre o direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde, se refere à “adoção de medidas preventivas no que diz respeito aos acidentes do trabalho e doenças profissionais”,²⁴⁵ e a Observação Geral Nº 18, sobre o direito ao trabalho, trata do “direito do trabalhador a condições justas e favoráveis de trabalho, em particular a condições de trabalho seguras”.²⁴⁶

167. De forma específica, a Observação Geral Nº 23, sobre o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sustenta que se trata de um direito reconhecido pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante “PIDESC”) e que é componente e resultado de outros direitos.²⁴⁷ Ademais, tece outras considerações relevantes para a análise deste caso. Em primeiro lugar, reitera que o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho se aplica a toda pessoa, sem diferença de sexo, idade ou setor em que desempenhe suas atividades, inclusive quando se trate de trabalho informal.²⁴⁸ Em segundo lugar, se refere aos elementos básicos desse direito, embora ressalte

²⁴⁴ Laudo pericial apresentado à Corte Interamericana por Christian Courtis (expediente de mérito, folha 897).

²⁴⁵ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº 14: O direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde*, UN Doc. E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, par. 15.

²⁴⁶ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº 18: O direito ao trabalho*, UN Doc. E/C.12/GC/18, 24 de novembro de 2005, par. 12.c.

²⁴⁷ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº 23, supra*, par. 1.

²⁴⁸ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº 23, supra*, par. 5. Neste caso, é necessário destacar que a fábrica de fogos era uma pequena empresa privada, que funcionava em um esquema de economia informal. A esse respeito, o princípio no. 14 sobre as empresas e os direitos humanos, das Nações Unidas, salientava que: “A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos se aplica a todas as empresas independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. No entanto, a dimensão e a complexidade dos meios dispostos pelas empresas para assumir essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade das consequências negativas das atividades da empresa sobre os direitos humanos”. Por sua vez, o Grupo de Trabalho sobre a Questão dos Direitos Humanos e as Empresas Transnacionais e Outras Empresas comprovou que “[o]s trabalhadores do setor informal não têm proteção jurídica e social derivada de seu trabalho, geralmente não são sindicalizados e suas condições de trabalho escapam mais facilmente à vigilância das inspeções do trabalho”. Apesar disso, as obrigações em matéria de direitos humanos se mantêm. Nessa medida, “todas as empresas, das pequenas e médias às grandes multinacionais, devem exercer a devida diligência em matéria de direitos humanos (tal como se expõe nos Princípios Orientadores 17 a 21), com vistas a evitar que suas próprias atividades provoquem ou contribuam para provocar consequências negativas sobre os direitos humanos e a que tomem medidas para reduzir e enfrentar qualquer dessas consequências que esteja diretamente relacionada com suas operações, em especial contribuindo para sua reparação”. Cf. *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos*, princípio nº 14, *supra*; e *Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Questão dos Direitos Humanos e as Empresas Transnacionais e Outras Empresas*, UN Doc. A/HRC/35/32, 24 de abril de 2017, par. 10 e 16.

que não são exaustivos. Entre esses elementos, relacionados no artigo 7 do PIDESC, acham-se as condições de segurança e higiene no trabalho.

168. Especificamente em relação à segurança e higiene no trabalho, a Observação Geral N° 23 dispõe que “[a] prevenção de acidentes e doenças profissionais é um componente fundamental do direito a condições de trabalho justas e favoráveis, e guarda estreita relação com outros direitos reconhecidos no Pacto, em especial com o direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental”.²⁴⁹ Nesse sentido, ressalta que os Estados “deveriam adotar uma política nacional para prevenir os acidentes e danos à saúde relacionados com o trabalho mediante a redução ao mínimo dos riscos no ambiente de trabalho”.²⁵⁰

169. Além de estar amplamente reconhecido no *corpus iuris* internacional,²⁵¹ o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho também está previsto nas Constituições e na legislação dos países que reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana²⁵² e, em particular, pelo Estado brasileiro. Este último, na data da explosão da fábrica de fogos, não só reconhecia o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, mas, além disso, dispunha de legislação que lhe impunha o dever de fiscalizar essas condições.

170. Desse modo, a Constituição do Brasil consagra o direito ao trabalho e às garantias que dele decorrem. Nesse sentido, prescreve, no artigo 7º, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; o seguro contra acidentes e a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz entre 14 e 16 anos, entre vários outros.

²⁴⁹ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral No. 23, supra*, par. 25.

²⁵⁰ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral No. 23, supra*, par. 25.

²⁵¹ Ver, ademais: Carta Social Europeia, artigo 2; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 31, e Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 15 (o Brasil não é parte nesses tratados).

²⁵² Cf. *Constituição Nacional da Argentina*, artigo 14 bis. e *Lei de Contrato de Trabalho N° 20.744*, artigo 75; *Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia*, artigo 46, e *Lei Geral do Trabalho*, artigo 67; *Constituição Política da República do Chile*, artigo 5 e 19.16, Código do Trabalho, artigo 153, e Lei 16.744 sobre riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais; *Constituição Política da Colômbia*, artigos 25 e 53, e Decreto 1072, de 2015, ou *Decreto Único Regulamentar do Setor Trabalho*, Livro 2, Parte 2, Título 4 (Riscos do Trabalho), Capítulo 6; *Constituição Política da República da Costa Rica*, artigo 56, e Código do Trabalho, artigos 283 e 284; *Constituição da República do Equador*, artigo 33, e Código do Trabalho, artigos 38 e 42; *Constituição Política de El Salvador*, artigo 2, e Código do Trabalho, artigos 106 e 314; *Constituição Política da Guatemala*, artigo 101, e Código do Trabalho, artigos 61, 122, 148, 197 e 278; *Constituição Política da República do Haiti*, artigo 35, e Código do Trabalho, artigos 438-441 e 451-487; *Constituição da República de Honduras*, artigo 128, e Código do Trabalho, artigos 391 e 395; *Constituição Política do México*, artigo 123, e *Lei Federal do Trabalho*, artigos 23, 166, 175, 541 e 542; *Constituição Política da República da Nicarágua*, artigo 83, e Código do Trabalho, artigos 100 a 105; *Constituição Política do Panamá*, artigo 64, e Código do Trabalho, artigos 282 e 284; *Constituição da República do Paraguai*, artigos 86, 89, 90, 92 e 99, e Código do Trabalho, artigos 36, 49, 194, 273, 274 e 398; *Constituição Política do Peru*, artigos 22 e 24, e *Lei Geral do Trabalho*, artigo 322; *Constituição Política da República Dominicana*, artigo 62, e Decreto 522-06, de 2006 (*Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho*); *Constituição da República do Suriname*, artigo 28; *Constituição da República Oriental do Uruguai*, artigos 7º, 53 e 54, e Lei 5.032, de 1914, e Lei 5.350, de 19 de novembro de 1915.

171. Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho conta com um capítulo específico sobre normas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Por exemplo, no artigo 166, delega à empresa a obrigação de proporcionar aos empregados, de forma gratuita, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, quando as medidas gerais não ofereçam uma proteção completa contra os riscos de acidentes e danos à saúde.²⁵³ Por sua vez, o artigo 195 dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, serão feitas por meio de uma inspeção sob a responsabilidade de um médico ou engenheiro registrado no Ministério, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho ou da inspeção de ofício desse órgão.²⁵⁴ A CLT é complementada pelas normas administrativas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentam as profissões de forma mais detalhada e proporcionam, por exemplo, os critérios que o empregador deve seguir para um trabalho saudável e seguro. Desse modo, a Norma Regulamentadora No. 19 do Ministério do Trabalho regulamenta as atividades com explosivos e contempla disposições relativas à segurança no trabalho e normas relativas ao local de trabalho.²⁵⁵ Conforme o exposto, o Estado tinha a obrigação de fiscalizar a existência de condições de trabalho equitativas e satisfatórias que assegurassem a segurança e a higiene no trabalho.

172. A Corte considera que a natureza e o alcance das obrigações que decorrem da proteção das condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador incluem aspectos de exigibilidade imediata, bem como aspectos que apresentam caráter progressivo.²⁵⁶ A esse respeito, a Corte lembra que, em relação às primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados devem garantir que esse direito seja exercido sem discriminação, além de adotar medidas eficazes para sua plena realização.²⁵⁷ Quanto às segundas (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que cabe aos Estados Partes a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível para a plena efetividade desse direito,²⁵⁸ na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Do mesmo modo, impõe-se a obrigação de não regressividade frente à realização dos direitos alcançados.²⁵⁹ Em virtude do exposto, as obrigações convencionais

²⁵³ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 166.

²⁵⁴ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 195.

²⁵⁵ Cf. Norma Regulamentadora N° 19 (NR 19 – Explosivos), *supra*.

²⁵⁶ *Mutatis mutandi*, Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 104; e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 98.

²⁵⁷ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral No. 3: A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2 do Pacto)*, UN Doc. E/1991/23, 14 de dezembro de 1990, par. 3; e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral N° 19: O direito à seguridade social (artigo 9)*, UN Doc. E/C.12/GC/19, 4 de fevereiro de 2008, par. 40.

²⁵⁸ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral N° 3*, *supra*, par. 9; e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral N° 19*, *supra*, par. 40 e 41.

²⁵⁹ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C N° 198, par. 102 e 103; e *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*, *supra*, par. 173.

de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade.²⁶⁰

173. Sem prejuízo do exposto, a Corte observa que o presente caso não diz respeito às obrigações de progressividade derivadas do artigo 26 da Convenção, mas se refere à falta de garantia do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, devido à falta de fiscalização.

174. Levando em conta os fatos e as particularidades do presente caso, a Corte conclui que esse direito implica que o trabalhador possa realizar seu trabalho em condições adequadas de segurança, higiene e saúde, que previnam acidentes de trabalho,²⁶¹ o que é especialmente relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas. Além disso, de forma específica, à luz da legislação brasileira, esse direito implica a adoção de medidas de prevenção e redução de riscos inerentes ao trabalho e de acidentes de trabalho; a obrigação de proporcionar equipamentos de proteção adequados frente aos riscos decorrentes do trabalho; a caracterização, a cargo das autoridades de trabalho, da insalubridade e da insegurança no trabalho; e a obrigação de fiscalizar essas condições, também a cargo das autoridades de trabalho.

B.1.2 Dano ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias no caso concreto

175. Conforme se expôs, o Brasil tinha a obrigação de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias, nos termos descritos no parágrafo anterior. No entanto, as empregadas da fábrica de fogos do “Vardo dos Fogos” trabalhavam em condições de precariedade, insalubridade e insegurança, em tendas localizadas em uma área de pasto que não reuniam os mais mínimos padrões de segurança para a realização de uma atividade de risco, e que não apresentavam condições que permitissem evitar ou prevenir acidentes de trabalho. Nunca receberam instrução alguma sobre medidas de segurança, nem elementos de proteção para a realização do trabalho. Tudo isso ocorreu sem que o Estado exercesse qualquer atividade de supervisão ou fiscalização destinada a verificar as condições oferecidas àqueles que trabalhavam na fábrica de fogos, ou empreendesse alguma ação voltada para a prevenção de acidentes, embora a atividade desenvolvida na fábrica fosse caracterizada pela legislação interna como especialmente perigosa.

²⁶⁰ Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, *supra*, par. 104; e *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*, *supra*, par. 173.

²⁶¹ De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT): “(a) o termo “acidente do trabalho” designa os acidentes ocorridos no curso do trabalho ou em relação ao trabalho, que causem lesões mortais ou não mortais; (b) o termo “doença profissional” designa toda doença contraída pela exposição a fatores de risco que resulte da atividade laboral”. Cf. Organização Internacional do Trabalho. *Protocolo 155 relativo à Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores*, artigo 1. O Brasil não ratificou esse protocolo.

176. Conforme o exposto, o Estado violou o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, na medida em que falhou em seu dever de prevenir acidentes de trabalho. Esse dever se mostra ainda mais relevante diante da dimensão dos fatos do presente caso, que terminaram por afetar gravemente a vida e a integridade pessoal das trabalhadoras e trabalhadores. Neste caso, apesar de o Brasil ter cumprido seu dever de regulamentar a atividade desenvolvida na fábrica de fogos (*supra* par. 171), falhou no exercício do controle e da fiscalização das condições de trabalho, como medida necessária para a prevenção de acidentes. Isso, embora as relações de trabalho exijam supervisão por parte do Estado, sobretudo quando se trata do exercício de atividades perigosas. De modo que o Estado violou o direito constante do artigo 26 da Convenção Americana.

B.2 Proibição do trabalho infantil

177. A Corte constata que várias crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos. Das 60 pessoas falecidas, 19 eram meninas e um era um menino, com idade a partir dos 11 anos. Por outro lado, entre os sobreviventes havia uma menina e dois meninos entre 15 e 17 anos.

178. A esse respeito, a Convenção Americana dispõe, no artigo 19, que as crianças têm direito a medidas de proteção especiais. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, esse mandato impacta a interpretação dos demais direitos reconhecidos na Convenção,²⁶² inclusive o direito ao trabalho, nos termos definidos na seção anterior. Além disso, esta Corte entende que o artigo 19 da Convenção estabelece uma obrigação a cargo do Estado de respeitar e assegurar os direitos reconhecidos às crianças em outros instrumentos internacionais, de modo que, no momento de definir o conteúdo e alcance das obrigações do Estado em relação aos direitos das crianças, é necessário recorrer ao *corpus iuris* internacional,²⁶³ em especial à Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada “CDC”).²⁶⁴

179. A CDC dispõe, no artigo 32, o direito da criança de ser protegida da exploração econômica e de trabalhos perigosos que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde ou desenvolvimento.²⁶⁵ Essa obrigação coincide com o estabelecido no texto da Constituição do Brasil que proíbe, no artigo 7º, o

²⁶² Cf. *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351, par. 150; e *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 285, par. 106.

²⁶³ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 194; e *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 106.

²⁶⁴ O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

²⁶⁵ Com relação a esse assunto, o Comitê dos Direitos da Criança reconheceu que o trabalho de menores de idade em setores informais da economia é especialmente perigoso para o gozo de seus direitos, e que as crianças que trabalham em espaços ocultos de trabalho informal enfrentam a “precariedade laboral; uma remuneração escassa, irregular ou, inclusive, nula; riscos à saúde; falta de seguridade social; restrições à liberdade de associação; e uma proteção inadequada contra a discriminação e a violência ou a exploração”. Comitê dos Direitos da Criança, *Observação Geral Nº 16: As obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos da criança*, UN Doc. CRC/C/GC/16, 17 de abril de 2013, par. 35.

trabalho noturno, perigoso ou insalubre dos menores de 18 anos e o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (*supra* par. 102). No mesmo sentido, a CLT proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16, salvo na condição de aprendiz, entre 14 e 16 anos.²⁶⁶ Finalmente, além das disposições mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer trabalho para crianças menores de 14 anos²⁶⁷ e veda o trabalho perigoso, insalubre ou penoso a adolescentes.²⁶⁸

180. Nesse sentido, com base nos critérios enunciados, a Corte constata que, à luz da Convenção Americana, a criança tem direito a medidas especiais de proteção. Essas medidas, conforme a CDC, incluem a proteção contra trabalhos que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde e seu desenvolvimento, como é o caso da fabricação de fogos de artifício. Além disso, a Corte entende que, em aplicação do artigo 29.b da Convenção Americana e à luz da legislação brasileira, o trabalho noturno, perigoso e insalubre de menores de 18 anos estava absolutamente proibido no Brasil na data dos fatos. Desse modo, o Estado devia ter tomado todas as medidas a seu alcance para garantir que nenhuma criança trabalhasse em ofícios como os desempenhados na fábrica de fogos.²⁶⁹

181. Por todo o exposto, a Corte conclui que o Estado descumpriu o mandato constante do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 26 do mesmo instrumento, a respeito das crianças que faleceram na explosão da fábrica de fogos, bem como daquelas que sobreviveram à explosão, ao não adotar as medidas de proteção que sua condição de criança impunha, e permitir que crianças, a partir de 11 anos de idade estivessem trabalhando no momento da explosão.

B.3 Proibição de discriminação

182. Conforme salientou em oportunidades anteriores, a Corte lembra que, na atual etapa de evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens* e permeia

²⁶⁶ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 611-B, XXIII.

²⁶⁷ Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente, *supra*, artigo 60.

²⁶⁸ Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente, *supra*, artigo 67, II.

²⁶⁹ Essa conclusão é reforçada pelo conteúdo das Convenções da OIT sobre trabalho infantil que, embora tenham sido ratificados pelo Brasil posteriormente à data dos fatos, salientam que menores de 18 anos não devem desempenhar funções perigosas. Nesse sentido, a Convenção 138 da OIT, de 1993, sobre idade mínima, estabelece que “[a] idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, a segurança ou a moralidade dos menores não deverá ser inferior a dezoito anos” (o Brasil ratificou a Convenção 138, de 1973, em 28 de junho de 2001, ou seja, depois de ocorridos os fatos deste caso). Por sua vez, a Convenção 182 da OIT, de 1999, sobre as piores formas de trabalho infantil, destaca que as piores formas de trabalho infantil são “os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”, e que o Estado membro “elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil” (o Brasil ratificou a Convenção 182 da OIT, de 1999, sobre as piores formas de trabalho infantil em 2 de fevereiro de 2000, ou seja, depois de ocorridos os fatos deste caso). Ver, ademais: Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, aprovada em 1998.

todo o ordenamento jurídico. Além disso, sobre esse princípio reside a ordem pública nacional e internacional. Por conseguinte, os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma sejam destinadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* o *de facto*.²⁷⁰ Nesse sentido, a Convenção Americana, na obrigação geral estabelecida no artigo 1.1, se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos constantes da Convenção, ao passo que, no artigo 24, protege o direito a “igual proteção da lei”,²⁷¹ ou seja, o artigo 1.1 garante que todos os direitos convencionais sejam assegurados sem discriminação, ao passo que o artigo 24 ordena que não se dispensem tratamentos desiguais nas leis internas de cada Estado, ou em sua aplicação. Desse modo, caso um Estado discrimine no respeito ou garantia de um direito convencional, descumprirá a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Ao contrário, caso a discriminação se refira a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado levando em conta o artigo 24 da Convenção Americana.²⁷²

183. À luz do exposto, a Corte vem esposando o entendimento de que “os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias, eliminar as regulamentações de caráter discriminatório, combater as práticas desse caráter e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei”.²⁷³ Por conseguinte, neste caso, a Corte analisará as violações alegadas à luz dos artigos 1.1 e 24 da Convenção, uma vez que os argumentos da Comissão e dos representantes se centram tanto na alegada discriminação sofrida pelas supostas vítimas, por sua condição de mulheres e afrodescendentes, quanto por sua situação de pobreza, bem como pela falta de adoção de medidas de ação positiva para garantir seus direitos convencionais.

184. Especificamente em relação ao artigo 1.1 da Convenção, a Corte estabeleceu que se trata de uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado e implica a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”, ou seja, qualquer tratamento, independentemente da origem ou da forma que assuma, que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício dos direitos garantidos na Convenção é *per se* incompatível com ela.²⁷⁴ Desse modo, o descumprimento do Estado, mediante qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral

²⁷⁰ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, par. 103; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador*, *supra*, par. 125.

²⁷¹ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No. 182, par. 209; e *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350, par. 289.

²⁷² Cf. *Caso Apitz Barbera e outros*, *supra*, par. 209; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, *supra*, par. 162.

²⁷³ *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 289.

²⁷⁴ Cf. *Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica em relação à naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A No. 4, par. 53; e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 271.

de respeitar e garantir os direitos humanos, suscita sua responsabilidade internacional.²⁷⁵ É por esse motivo que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.²⁷⁶

185. Com relação à discriminação em virtude da pobreza em que se encontravam as trabalhadoras da fábrica de fogos, o primeiro ponto a salientar é que esta não é considerada uma categoria especial de proteção, nos termos literais do artigo 1.1 da Convenção Americana. No entanto, isso não é obstáculo para que se considere que a discriminação por essa razão esteja proibida pelas normas convencionais. Em primeiro lugar, porque o rol constante do artigo 1.1 da Convenção não é taxativo, mas enunciativo; e em segundo, porque a pobreza bem pode se estender dentro da categoria de “posição econômica” a que se refere expressamente o referido artigo, ou em relação a outras categorias de proteção como a “origem [...] social” ou “outra condição social”,²⁷⁷ em função de seu caráter multidimensional.

186. A esse respeito, a Corte recorda que os Estados são obrigados “a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso significa o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias”,²⁷⁸ e, ademais, que os Estados são obrigados a adotar medidas positivas, determináveis em função das necessidades especiais de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre,²⁷⁹ como a extrema pobreza ou a marginalização.²⁸⁰

²⁷⁵ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, supra, par. 85; e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, supra, par. 271.

²⁷⁶ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, supra, par. 85; e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, supra, par. 271.

²⁷⁷ Com relação ao PIDESC, o Comitê do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Observação Geral Nº 20, ressaltou que a inclusão de “qualquer outra condição social” mostra que essa lista não é exaustiva e que outros riscos podem ser incluídos nessa categoria. Assim, expressou que o caráter da discriminação varia segundo o contexto e evolui com o tempo. Portanto, a discriminação baseada em “outra condição social” exige uma abordagem flexível que inclua outras formas de tratamento diferencial que: i) não se pode justificar de forma razoável e objetiva; e ii) que tenha um caráter comparável com os motivos expressamente reconhecidos. Esses motivos adicionais são reconhecidos geralmente quando refletem a experiência de grupos sociais vulneráveis que foram marginalizados no passado ou que continuam sendo. Nesse sentido, o Comitê do PIDESC declarou que outros possíveis motivos proibidos de discriminação poderiam ser o produto ou uma interseção de duas ou mais causas proibidas de discriminação, expressas ou não expressas. Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº 20: A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)*, UN Doc. E/C.12/GC/20, 2 de julho de 2009, par. 15 e 27.

²⁷⁸ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 104 supra; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, supra, par. 336.

²⁷⁹ Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*, supra, par. 111 e 113; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, supra, par. 337.

²⁸⁰ Cf. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*, supra, par. 154; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, supra, par. 337.

187. A Corte Interamericana já se pronunciou sobre a pobreza e a proibição de discriminação por posição econômica. Nesse sentido, reconheceu em várias de suas decisões que as violações de direitos humanos foram acompanhadas de situações de exclusão e marginalização pela situação de pobreza das vítimas, e identificou a pobreza como fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto da vitimização.²⁸¹ Recentemente, no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, concluiu que “o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação com base na posição econômica a que estavam submetidos”²⁸² e considerou o Estado responsável pela situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica das vítimas.²⁸³ Além disso, no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, a Corte salientou que, em um caso de discriminação estrutural, deve-se considerar em que medida a vitimização do caso concreto evidencia a vulnerabilidade das pessoas que pertencem a um grupo.

188. No presente caso, a Comissão afirmou que há um nexo entre o descumprimento das obrigações do Estado e a situação de pobreza que se vivia no Município de Santo Antônio de Jesus, de tal maneira que as condições de pobreza das trabalhadoras da fábrica de fogos de artifício teriam levado à violação de seu direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho sem discriminação. Isso indica que, neste caso, se trata de uma alegada discriminação estrutural em razão da pobreza.²⁸⁴ Especificamente, a Corte constata que as supostas vítimas eram pessoas que, em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade, que contrastava com os mandatos da Convenção Americana, e que as expôs aos fatos que as vitimaram.

189. Assim, o fato de que uma atividade econômica especialmente perigosa tenha se instalado na área está relacionado à pobreza e à marginalização

²⁸¹ Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 262; *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 186; *Caso do “Massacre de Mampiripán” Vs. Colômbia, supra*, par. 180; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai, supra*, par. 154; *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, supra*, par. 104; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 116; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº. 214, par. 233; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 201; *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 201; *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 249, par. 204; *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 273 e 274; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, supra*, par. 193.

²⁸² *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, supra*, par. 341.

²⁸³ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, supra*, Ponto Resolutivo Nº 4.

²⁸⁴ A discriminação estrutural se refere a comportamentos arraigados na sociedade, que implicam atos de discriminação indireta contra grupos determinados, e que se manifestam em práticas que produzem desvantagens comparativas. Essas práticas podem se apresentar como neutras, mas têm efeitos desproporcionais nos grupos discriminados. Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº 20, supra*, par. 12.

da população que ali residia e reside. Para os moradores dos bairros de origem das trabalhadoras da fábrica de fogos, o trabalho que ali lhes ofereciam era a principal, senão a única opção de trabalho, pois se tratava de pessoas com muito baixo nível de escolaridade e alfabetização, que, ademais, eram rotuladas como pouco confiáveis, e por essas razões não podiam ter acesso a outro emprego.²⁸⁵ A esse respeito, os Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos reconhecem que “as pessoas que vivem na pobreza enfrentam o desemprego ou o subemprego e o trabalho ocasional sem garantias, com baixos salários e condições de trabalho inseguras e degradantes”.²⁸⁶

190. Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Essas desvantagens eram econômicas e sociais, e se referiam a grupos determinados de pessoas,²⁸⁷ ou seja, observa-se uma confluência de fatores de discriminação. Este Tribunal se referiu a esse conceito de forma expressa ou tácita em diferentes sentenças,²⁸⁸ para isso utilizando diferentes categorias.

191. Isso posto, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade²⁸⁹ e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez.²⁹⁰

192. Com relação à discriminação sofrida pelas mulheres,²⁹¹ o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, em

²⁸⁵ A esse respeito, a senhora Leila Cerqueira dos Santos afirmou: “Só este trabalho estava disponível, porque ou trabalhávamos na fábrica ou em casas de família, mas muitas famílias não nos empregavam porque pensavam que éramos de um bairro pobre e que poderíamos furtar ou cometer furtos, e então nos discriminavam, não nos aceitavam”. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*.

²⁸⁶ Conselho de Direitos Humanos, *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos*, UN Doc. A/HRC/21/39, 27 de setembro de 2012, princípio 83.

²⁸⁷ Cf. Relatório do Relator Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos, Philip Alston, UN Doc. A/HRC/29/31, 27 de maio de 2015, par. 7º.

²⁸⁸ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 233 e 293; *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 185; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México, supra*, par. 169; *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, supra*, par. 290; *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 154; *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 304; e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 128 e 138.

²⁸⁹ Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações, supra*, par. 97.

²⁹⁰ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, supra*, par. 292; e *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações, supra*, par. 97.

²⁹¹ Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada no Brasil pelo IBGE (PNAD 2003), aproximadamente 21% das mulheres afrodescendentes são empregadas domésticas e somente 23% delas são formalmente registradas no trabalho, em comparação com 12,5% das mulheres brancas que são empregadas domésticas, das quais 30% estão devidamente registradas. A renda mensal

relatório de 2012, salientou que a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que “lhe preocupa[va] que os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregos de menor qualidade”.²⁹²

193. Por sua vez, a discriminação contra a população negra no Brasil foi uma constante histórica. De acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, segundo dados de 2006, “[n]o Brasil, entre os 10% mais ricos da população, unicamente 18% são pessoas de descendência africana (mestiços ou negros); entre os 10% mais pobres, 71% são negros ou mestiços”.²⁹³ Por sua vez, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reiterou ao Estado, em diversas oportunidades, sua preocupação com a desigualdade que afeta as comunidades negras e mestiças, e com seu impacto no exercício de outros direitos.²⁹⁴

194. Com relação à situação das crianças, a Comissão Interamericana constatou que, no Brasil, em 1997, um ano antes da explosão, a ausência das crianças afrodescendentes da escola se devia à necessidade de contribuir para a renda familiar,²⁹⁵ e que era comum que as crianças trabalhassem na indústria, com produtos tóxicos e insalubres e em condições de risco,²⁹⁶ embora a Constituição do Brasil proibisse o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e o trabalho de menores de 18 anos em condições perigosas e insalubres. Além disso, de acordo com um dos laudos periciais apresentados à Corte, o trabalho infantil é um fenômeno de alta incidência no Brasil. Segundo cifras oficiais, em 2015 havia 2,7 milhões de crianças e adolescentes trabalhando; a maioria deles, crianças afrodescendentes que vivem em zonas urbanas e

média das mulheres afrodescendentes no Brasil, em 2003, era de quase a metade do montante que recebiam as mulheres brancas. Entre os homens brancos e as mulheres afrodescendentes há uma diferença de quase nove pontos percentuais na taxa de desemprego. Enquanto para os homens brancos essa cifra é de 8,3%, para as mulheres afrodescendentes ela se eleva a 16,6%. Das mulheres brasileiras empregadas, de 16 anos ou mais, 17% são trabalhadoras domésticas e, entre elas, a grande maioria é de mulheres afrodescendentes que, em geral, não desfrutam de nenhum direito trabalhista, já que não trabalham com um contrato formal. Os dados também mostram que as mulheres afrodescendentes ganham 65% do que ganham os homens do mesmo grupo racial e somente 30% da renda média dos homens brancos. Cf. Retrato das Desigualdades: Gênero e Raça, UNIFEM e IPEA, Brasil, 2003. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>.

²⁹² Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Observações Finais sobre o Brasil, UN Doc. CEDAW/C/BRA/CO/7, 23 de março de 2012, par. 26.

²⁹³ Comitê dos Direitos da Criança, Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes em virtude do artigo 44 da Convenção, Brasil, UN Doc. CRC/C/BRA/2-4, 8 de dezembro de 2014, par. 99.

²⁹⁴ O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reiterou ao Estado do Brasil, em diversas oportunidades, sua preocupação com “a persistência de desigualdades profundas e estruturais que afetam as comunidades negra e mestiça e as populações indígenas”. Em um relatório de 1996, esse Comitê constatou que as atitudes discriminatórias se manifestam em diferentes níveis da vida política, econômica e social do país e dizem respeito, entre outros, ao direito à vida e à segurança das pessoas. Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, UN Doc. CERD/C/64/CO/2, 28 de abril de 2004, par. 12; e Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, UN Doc. CERD/C/304/Add.11, 27 de setembro de 1996, par. 8 a 10.

²⁹⁵ Cf. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Discriminação Racial. Documento UN Doc. OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 setembro 1997, Capítulo IX, par. 3.

²⁹⁶ Cf. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Capítulo V, *supra*, par. 40.

prestam trabalho remunerado. Ademais, o trabalho infantil afeta os grupos particularmente vulneráveis.²⁹⁷

195. Isso posto, as desvantagens econômicas e sociais, quando se relacionam com as referentes a grupos populacionais, podem impor maiores desvantagens. Assim, por exemplo, “[e]m muitos países, o setor mais pobre da população coincide com os grupos sociais e étnicos que são objeto de discriminação”.²⁹⁸ No mesmo sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, no parecer sobre a Comunicação Nº 17, de 2008, e em referência a suas observações finais sobre o Brasil, de 15 de agosto de 2007, destacou que a discriminação contra as mulheres nesse país é “exacerbada pelas disparidades regionais, econômicas e sociais”, e lembrou “que a discriminação contra a mulher baseada no sexo e no gênero está indissolavelmente vinculada a outros fatores que afetam a mulher, como a raça, a origem étnica, a religião ou as crenças, a saúde, a condição jurídica e social, a idade, a classe, a casta e a orientação sexual e a identidade de gênero”.²⁹⁹

196. No mesmo sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, manifestou sua preocupação “com os efeitos da pobreza sobre as mulheres brasileiras de ascendência africana [...] e outros grupos de mulheres socialmente excluídos ou marginalizados e sua posição desvantajosa em relação ao acesso à educação, à saúde, ao saneamento básico, ao emprego, à informação e à justiça”³⁰⁰ e quanto a que “as deficientes condições de emprego da mulher em geral, inclusive a segregação vertical e horizontal, se vejam agravadas pela raça ou pela origem étnica”.³⁰¹

197. Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes,³⁰² quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar.

198. Sobre esse assunto, é necessário destacar que o fato de que as supostas vítimas pertencessem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado. No entanto, conforme se depreende do acervo probatório do caso, o Estado

²⁹⁷ Cf. Laudo pericial apresentado à Corte IDH por Miguel Cillero Bruñol (expediente de mérito, folhas 911 a 912 e 943).

²⁹⁸ Relatório do Relator Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos, *supra*, par. 24.

²⁹⁹ Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Alyne da Silva Pimentel Teixeira Vs. Brasil (comunicação no. 17, de 2008), UN Doc. CEDAW/C/49/D/17/2008, parecer aprovado em 25 de julho de 2011.

³⁰⁰ Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Brasil, UN Doc. A/58/38, 18 de julho de 2003, par. 110.

³⁰¹ Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *supra*, par. 124.

³⁰² Cf. Depoimento prestado por Leila Cerqueira dos Santos, *supra*.

não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada.

199. Por outro lado, a Corte constata que, do artigo 24 da Convenção, decorre um mandato destinado a garantir a igualdade material, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o direito à igualdade, garantido pelo artigo 24 da Convenção, apresenta duas dimensões, a primeira uma dimensão formal, que estabelece a igualdade perante a lei. A segunda, uma dimensão material ou substancial, que ordena a adoção de medidas positivas de promoção em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores a que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana. Isso significa que o direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que essa igualdade seja real e efetiva,³⁰³ ou seja, de corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação dos grupos historicamente marginalizados e garantir às pessoas ou grupos em desvantagem o gozo efetivo de seus direitos; em suma, oferecer às pessoas possibilidades concretas de ver realizada, em seus próprios casos, a igualdade material.³⁰⁴ Para isso, os Estados devem enfrentar energeticamente situações de exclusão e marginalização.

200. No caso concreto, este Tribunal determinou que as empregadas da fábrica de fogos faziam parte de um grupo discriminado ou marginalizado porque se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes. No entanto, o Estado não adotou medida alguma que possa ser avaliada pela Corte como forma de enfrentar ou de buscar reverter a situação de pobreza e marginalização estrutural das trabalhadoras da fábrica de fogos, com atenção aos fatores de discriminação que confluíam no caso concreto.

201. Além disso, neste caso, a Corte constata que o Estado tinha conhecimento da situação de especial vulnerabilidade das supostas vítimas, pois, segundo os dados divulgados por órgãos do próprio Estado, uma cifra significativa da população do Município de Santo Antônio de Jesus, na data dos

³⁰³ Nesse sentido, esta Corte estabeleceu, *mutatis mutandi*, que “[a] presença de condições de desigualdade real obriga a adoção de medidas de compensação que contribuam para a redução ou eliminação dos obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não houvesse estes meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do processo, dificilmente se poderia dizer que aqueles em desvantagem gozam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam de um devido processo legal em condições de igualdade com quem não enfrenta essas desvantagens”. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*, *supra*, par. 119.

³⁰⁴ De acordo com o laudo pericial apresentado a esta Corte por Christian Courtis, “o Estado tinha a obrigação de adotar medidas concretas e deliberadas destinadas à plena realização do direito ao trabalho, particularmente a respeito das pessoas e grupos desfavorecidos e marginalizados. Cumpre salientar que o Estado pode optar entre uma grande variedade de medidas, entre elas, a promoção do emprego privado, a criação de emprego público, medidas destinadas à formalização de trabalhadores que atuam no setor informal, medidas destinadas à regularização das fábricas e empresas que descumprem a legislação trabalhista, promovendo a conversão de trabalho em condições indignas a trabalho decente [...]”. Laudo pericial apresentado à Corte Interamericana por Christian Courtis, *supra* (expediente de mérito, folha 908).

fatos, vivia em situação de pobreza. Também, de acordo com bancos de dados estaduais, era de conhecimento do Estado que as mulheres afrodescendentes se encontravam em particular situação de vulnerabilidade, uma vez que, entre outros fatores, tinham menos acesso a trabalhos formais. Nesse sentido, ao permitir a instalação e funcionamento da fábrica de fogos em uma área em que uma parte substancial da população é vulnerável, o Estado tinha a obrigação reforçada de fiscalizar as condições de funcionamento das instalações e de garantir que efetivamente se adotassem medidas para a proteção da vida e da saúde das trabalhadoras e para garantir seu direito à igualdade material. Por esse motivo, ao não haver fiscalizado as condições de higiene, saúde e segurança do trabalho na fábrica, nem a atividade de fabricação de fogos de artifício para, especialmente, evitar acidentes de trabalho, o Estado do Brasil não só deixou de garantir o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho das supostas vítimas, mas também contribuiu para agravar as condições de discriminação estrutural em que se encontravam.

202. O Estado, ao se referir às alegadas violações do artigo 24 da Convenção, salientou que dispõe de uma estrutura jurídica efetiva para a redução das desigualdades, e que desenvolveu diversas políticas públicas com esse mesmo objetivo no Município de Santo Antônio de Jesus. No entanto, a Corte conclui que o Estado não provou que a situação de discriminação estrutural a que são submetidas as mulheres que se dedicam à fabricação de fogos de artifício tenha mudado.

203. Em suma, a Corte conclui que a situação de pobreza das supostas vítimas, associada aos fatores interseccionais de discriminação já mencionados, que agravavam sua condição de vulnerabilidade, (i) facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização, seja dessa atividade perigosa, seja das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado; e (ii) levou as supostas vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e sua integridade, bem como a de suas filhas e filhos menores de idade. Ademais, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito de um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação. Essa situação implica que, no presente caso, não se garantiu o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação, nem tampouco o direito à igualdade, previstos nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

B.4. Conclusão

204. Em virtude da análise a que se procedeu nos parágrafos anteriores e das determinações a que se chegou neste capítulo, a Corte conclui que o Brasil é responsável pela violação dos artigos 19,³⁰⁵ 24 e 26 da Convenção Americana, em

³⁰⁵ O Estado é responsável pela violação dos artigos mencionados neste parágrafo, em relação ao artigo 19 da Convenção, em prejuízo das crianças Adriana dos Santos, Adriana Santos Rocha, Aldeci

relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos do “Vardo dos Fogos” de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, conforme são identificadas no Anexo N° 1 desta sentença.

VIII-3
DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL,
EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA
(ARTIGOS 8.1 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM
RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO)

A. Alegações das partes e da Comissão

205. A *Comissão* concluiu que o Estado descumpriu o dever de investigar os fatos com a devida diligência e em prazo razoável. Lembrou que o acesso à justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido, e que se punam os eventuais responsáveis. Também ressaltou que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante “Comitê DESC”) estabeleceu o dever dos Estados de oferecer meios adequados de reparação às pessoas ou grupos prejudicados e garantir a responsabilização das empresas.

206. Nesse contexto, sobre o processo penal, destacou que: 1) o número de vítimas não pode ser considerado motivo para a demora na tramitação, pois os possíveis responsáveis foram determinados nas primeiras etapas da investigação e as vítimas se encontravam provadas, uma vez que o fato gerador das mortes e lesões foi um só: a explosão; 2) não se pode atribuir a demora à conduta dos denunciantes porque, em se tratando de um caso grave de violações de direitos humanos, cabia ao Estado o dever de promover a investigação de ofício; 3) não se pode atribuir a demora ao processo próprio do Tribunal do Júri, pois o atraso neste caso está vinculado não às características desse procedimento, mas à ação das autoridades durante a tramitação judicial; e 4) se manteve a impunidade a respeito das autoridades estatais que descumpriram o dever de fiscalização, pois sobre elas não se procedeu a investigação alguma. Além disso, ressaltou que a impunidade persiste. Transcorridos mais de 20 anos da explosão, as condenações não são definitivas e se decretou a prescrição da ação em favor de Osvaldo Prazeres.

Silva Santos, Aldenir Silva Santos, Alex Santos Costa, Andreia dos Santos, Aristela Santos de Jesus, Arlete Silva Santos, Carla Alexandra Cerqueira dos Santos, Daiane Santos da Conceição, Daniela Cerqueira Reis, Fabiana Santos Roch, Francisneide Bispo dos Santos, Girlene dos Santos Souza, Karla Reis dos Santos, Luciene Oliveira Santos, Luciene Ribeiro dos Santos, Mairla de Jesus Santos Costa, Núbia Silva dos Santos e Rosângela de Jesus França, falecidos na explosão, e a respeito da menina Maria Joelma de Jesus Santos e dos meninos Bruno Silva dos Santos e Wellington Silva dos Santos, sobreviventes da explosão, na medida em que não foram implementadas as medidas especiais de proteção que sua condição de criança exigiam.

207. Sobre os processos civis, mencionou que, a respeito daquele conduzido contra o Estado do Brasil, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa Mário Fróes Prazeres Bastos, apesar do desmembramento do processo em virtude do alto número de litisconsortes, depois de 15 anos, apenas um processo civil teve decisão definitiva. Além disso, salientou que os montantes decorrentes do pedido de antecipação de tutela para os menores de 18 anos, cujas mães haviam falecido, só começaram a ser pagos em setembro de 2006, e foram pagos unicamente a cinco dos 39 beneficiários, já que, naquele momento, a maioria já tinha mais de 18 anos. Em relação ao processo conduzido contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos, enfatizou que o acordo indenizatório assinado em 8 de outubro de 2013, entre os familiares das vítimas e os demandados, não se refere à responsabilidade do Estado, mas ao dano ocasionado por particulares. Do mesmo modo, citou os depoimentos na audiência perante a Corte IDH das senhoras Maria Balbina dos Santos e Leila Cerqueira dos Santos, salientando que as supostas vítimas mencionaram que não estavam representadas por advogados no momento da assinatura, e que se sentiram compelidas a assinar pelo temor de não receber nada, provocado pela Promotoria que mediava o acordo. Por último, destacou que o Estado não prestou informação quanto à adequação dos montantes ou quanto a sua entrega integral às vítimas.

208. Finalmente, sobre os processos trabalhistas, mencionou que do expediente não se depreende que todas as medidas possíveis tivessem sido tomadas para tentar a execução das indenizações, e que mais de 20 anos transcorreram sem que se consiga essa execução. Desse modo, apesar de ser o único processo com decisão definitiva, esta terminou sendo, na prática, ilusória.

209. Os *representantes* coincidiram com os argumentos da Comissão e acrescentaram que, tanto pelo atraso excessivo na ação penal e julgamento dos processos conduzidos em consequência da explosão, quanto pela interposição sucessiva de recursos judiciais, o Estado violou o direito à verdade e à reparação. Quanto ao processo civil promovido pela Promotoria contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Bastos, salientaram que, até hoje, as vítimas não conseguiram receber integralmente o que a elas é devido como fruto da homologação do acordo.

210. O *Estado*, em primeiro lugar, declarou que não pode ser condenado pela violação do artigo 8.1 da Convenção, pois esse artigo, ao ser considerado, protege as pessoas que estejam sendo processadas, e não os demandados. Desse modo, ao não serem os petionários acusados em nenhuma das ações interpostas, não é aplicável o artigo 8.1. Por outro lado, salientou que tampouco pode ser condenado pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, pois os recursos adequados e eficazes para a proteção dos direitos foram impulsionados pelo Estado, seguindo o processo regulamentar na jurisdição interna.

211. Sobre o procedimento administrativo, destacou que este foi iniciado de ofício pelo Estado, procedeu a uma análise minuciosa das atividades dos particulares e resolveu, menos de um ano depois da explosão (6 de junho de

1999), aplicar as sanções respectivas, inclusive o cancelamento da licença de funcionamento da empresa.

212. Sobre o processo penal, informou que, após a complexa etapa de instrução, no ano 2004, se decidiu pelo julgamento perante o Tribunal do Júri, mas o traslado do processo à cidade de Salvador para a garantia da independência do julgamento atrasou os trâmites nessa instância. Apontou que a interposição de recursos que se seguiu desde então não apresentou nenhuma irregularidade ou demora injustificada atribuível ao Estado, mas que faz parte do contraditório.

213. A respeito dos recursos civis, afirmou que seguiram seu curso regulamentar e consistiram em recursos internos adequados e efetivos para o atendimento das pretensões das vítimas. Destacou que, no caso da ação civil *ex delicto* contra Osvaldo Prazeres Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos, as partes chegaram a acordo em 2013, mediante o qual se estabeleceu um montante de indenização de R\$ 2.611.357 (dois milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais).³⁰⁶ O cumprimento desse acordo e de um novo acordo judicial homologado em março de 2019 vem sendo exigido e garantido pelo Estado, razão pela qual foi possível sua execução na totalidade, com a expedição de ordens judiciais de pagamento às vítimas. Por outro lado, sobre a ação civil apresentada contra a União,³⁰⁷ o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa, o Estado brasileiro destacou a concessão da tutela antecipada em favor dos filhos das vítimas e o desmembramento do processo para sua ágil consideração e a efetividade da execução das sentenças. Destacou que não existem irregularidades, ações ou omissões que tenham causado injustificadamente demoras nos processos, que a tramitação dos recursos continua sem irregularidades e em conformidade com a legislação brasileira, e que os tribunais reafirmaram, até o momento, as decisões que concederam reparação.

214. Quanto aos processos trabalhistas, estabeleceu que não pode ser imputada responsabilidade ao Estado pelos casos em que não se obteve reparação por essa via, pois isso se deveu à conduta dos demandantes a respeito de questões processuais que afetaram a análise de mérito, bem como à insuficiência da prova apresentada em juízo. Por outro lado, nos casos em que foi proferida sentença, explicitou que, ao contrário do que expuseram os representantes, o Estado agiu de forma diligente na busca de bens para a execução das sentenças. De fato, informou que, como resultado dessa atividade, foi possível embargar um bem de Osvaldo Prazeres Bastos, no montante de R\$ 1.800.000, que seria suficiente para o pagamento das indenizações às vítimas.

215. Finalmente, em relação a cada um dos processos judiciais, o Estado alegou que não tem conhecimento de que as vítimas tenham questionado

³⁰⁶ Esse montante é resultado da correção monetária aplicada ao montante original (R\$ 1.280.000,00), em outubro de 2017.

³⁰⁷ A União é o ente federativo dotado de personalidade jurídica correspondente ao Estado do Brasil.

sua tramitação junto ao Poder Judiciário brasileiro ou perante as instâncias administrativas disciplinares existentes.

B. Considerações da Corte

216. Este Tribunal vem reiterando que as garantias judiciais compreendidas no artigo 8.1 da Convenção estão intimamente vinculadas ao devido processo legal, o qual “abrange as condições que se devem cumprir para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial”.³⁰⁸ O artigo 25 da Convenção, por sua vez, se refere “à obrigação dos Estados Partes de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial simples, rápido e efetivo perante um juiz ou tribunal competente”.³⁰⁹

217. Os artigos 8, 25 e 1.1 se inter-relacionam na medida em que “[o]s [...] recursos judiciais efetivos [...] devem ser instruídos em conformidade com as regras do devido processo legal, [...] de acordo com a obrigação geral, a cargo dos [...] Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1)”.³¹⁰ A efetividade dos recursos deve ser avaliada no caso particular, levando-se em conta se “existiram vias internas que tenham garantido um verdadeiro acesso à justiça para pleitear a reparação da violação”.³¹¹ O acesso à justiça pode ser verificado quando o Estado garante, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que se tomem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, caso seja pertinente, punir os eventuais responsáveis.³¹²

218. Nesse sentido, a Corte recorda que os artigos 8 e 25 da Convenção também consagram o direito de obter resposta às demandas e solicitações apresentadas às autoridades judiciais, visto que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de oferecer uma resposta em um prazo razoável.³¹³

³⁰⁸ Cf. *Garantias judiciais em estados de emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Série A N° 9, par. 28; *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001, Série C N° 71, par. 69 y 108; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, *supra*, par. 294.

³⁰⁹ Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2011, Série C No. 228, par. 95; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, *supra*, par. 294.

³¹⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, supra*, par. 91; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, supra*, par. 294.

³¹¹ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C N° 153, par. 120; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, supra*, par. 294.

³¹² Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100, par. 114; e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C N° 356, par. 80.

³¹³ Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C N° 97, par. 57; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, supra*, par. 295.

219. Levando em conta as alegações das partes e da Comissão, bem como as características específicas de cada processo e seus diferentes tempos de tramitação, a Corte julga pertinente analisar as alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial a respeito de cada tipo de processo interno. Para esse efeito, o presente capítulo está dividido da seguinte forma: 1) a devida diligência e o prazo razoável; 1.1. o processo penal; 1.2. as ações civis; 1.3. os processos trabalhistas; 2) a proteção judicial efetiva; e 3) conclusão.

B.1 A devida diligência e o prazo razoável

220. A Corte já se manifestou, fazendo referência à devida diligência em processos penais, no sentido de que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e buscar a determinação da verdade e a persecução, captura, julgamento e eventual punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos.³¹⁴ Igualmente, que a impunidade deve ser erradicada mediante a determinação das responsabilidades tanto gerais do Estado, como individuais – penais e de outra natureza – de seus agentes ou de particulares, e que, para cumprir essa obrigação, o Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade.³¹⁵

221. Conforme se observa a partir dos fatos provados no presente caso, a explosão da fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, levou à instauração de processos nas esferas administrativa, penal, civil e trabalhista. A Corte entende que a devida diligência estará demonstrada no processo penal caso o Estado consiga comprovar que envidou todos os esforços,³¹⁶ em um tempo razoável, para permitir a determinação da verdade, a identificação e a punição de todos os responsáveis, sejam eles particulares, ou sejam funcionários do Estado. Quanto aos processos civis por danos, a devida diligência se verifica por meio da análise das ações das autoridades estatais (juízes e membros do Ministério Público), no sentido de conduzir os procedimentos de forma simples e rápida, com o objetivo de identificar os agentes que causaram os danos e, caso seja pertinente, reparar adequadamente as vítimas. O exame da devida diligência nos processos trabalhistas deve levar em consideração as medidas adotadas pelas autoridades judiciais para estabelecer um vínculo laboral entre os trabalhadores e trabalhadoras da fábrica de fogos e os donos, definir os montantes devidos e determinar e efetuar o pagamento desses valores.

³¹⁴ Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147*, par. 94; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 360*, par. 182.

³¹⁵ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101*, par. 277; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala, supra*, par. 285.

³¹⁶ A Corte estabeleceu reiteradamente que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultados. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 177; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru, supra*, par. 182.

222. Quanto à celeridade do processo, este Tribunal tem salientado que o prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve, desde o primeiro ato processual até que se profira a sentença definitiva, incluindo-se os recursos que possam eventualmente ser apresentados.³¹⁷ O direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia ocorra em tempo razoável,³¹⁸ já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.³¹⁹

223. O Tribunal também já estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa forma, vem considerando quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, a saber: (i) a complexidade do assunto;³²⁰ (ii) a atividade processual do interessado;³²¹ (iii) a conduta das autoridades judiciais;³²² e (iv) o prejuízo à situação jurídica da suposta vítima.³²³

224. Com efeito, este Tribunal estabeleceu que, caso o decurso do tempo incida de forma relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência, a fim de que o caso se resolva em um tempo breve.³²⁴ A Corte recorda que cabe ao Estado justificar, com fundamento nos critérios citados, a razão pela qual necessitou do tempo transcorrido para examinar o caso e, se não o demonstrar, a Corte dispõe de amplas faculdades para proceder a sua própria avaliação a respeito da matéria.³²⁵

225. Para determinar a complexidade do assunto a Corte levou em consideração diversos elementos, entre os quais se encontram: i) a complexidade

³¹⁷ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 71; e *Caso Carranza Alarcón Vs. Equador, supra*, par. 92.

³¹⁸ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito, supra*, par. 71; e *Caso Quispilaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par. 176.

³¹⁹ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 83.

³²⁰ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 78; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 83 e nota de rodapé 83.

³²¹ Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina, supra*, par. 57; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, 401, par. 83 e nota de rodapé 84.

³²² A Corte vem entendendo que, para conseguir plenamente a efetividade da sentença, as autoridades judiciais devem agir com rapidez e sem demora, tendo em vista que o princípio de tutela judicial efetiva exige que os procedimentos de execução sejam levados a cabo sem obstáculos ou demoras indevidas, a fim de que alcancem seu objetivo de forma rápida, simples e integral. Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador, supra*, par. 106; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 83 e nota de rodapé 85.

³²³ A Corte já afirmou que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o impacto gerado à duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria da controvérsia. Cf. *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru, supra*, par. 148; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 83 e nota de rodapé 86.

³²⁴ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 155; e *Caso Muelle Flores Vs. Peru, supra*, par. 162.

³²⁵ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, par. 156; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 83.

da prova;³²⁶ ii) a pluralidade de sujeitos processuais³²⁷ ou o número de vítimas;³²⁸ iii) o tempo transcorrido desde que se teve notícia da suposta violação;³²⁹ iv) as características do recurso constante da legislação interna;³³⁰ ou v) o contexto em que ocorreram os fatos.³³¹

226. Com o intuito de analisar se o Estado do Brasil cumpriu suas obrigações de agir com a devida diligência e em um prazo razoável, contidas no artigo 8.1 da Convenção, a Corte julga pertinente retomar brevemente as ações nos processos iniciados a partir da explosão de 11 de dezembro de 1998 e proceder à análise de cada um deles.

227. Quanto ao processo administrativo, levado a cabo pelo Exército brasileiro com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento da fábrica de fogos após a explosão, teve início em 13 de dezembro de 1998, e culminou com o cancelamento definitivo do registro da empresa, em 6 de junho de 1999, ao ser constatada uma série de irregularidades. A Corte considera que, durante a tramitação desse processo, o Estado conseguiu demonstrar que agiu com a devida diligência e em prazo razoável.

B.1.1 O processo penal

228. No âmbito penal, a Polícia Civil iniciou uma investigação de ofício após a explosão, e, em 12 de abril de 1999, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou uma acusação formal pelos crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio contra Mário Fróes Prazeres Bastos, Osvaldo Prazeres Bastos, Ana Cláudia Almeida Reis Bastos, Helenice Fróes Bastos Lírio, Adriana Fróes Bastos de Cerqueira, Berenice Prazeres Bastos da Silva, Elísio de Santana Brito e Raimundo da Conceição Alves. Em 9 de novembro de 2004, os acusados foram pronunciados, isto é, decidiu-se, em primeira instância, que os réus deviam ser submetidos ao Tribunal do Júri. Contra essa decisão, os acusados apresentaram recurso, que foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 27 de outubro de 2005. Em 18 de julho de 2007, o Ministério Público solicitou que se transferisse o caso à cidade de Salvador, em virtude do risco de que a influência econômica e política dos acusados dificultasse a tomada de decisão, o que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça em 7 de novembro de 2007. Após a rejeição de diferentes recursos interpostos pelos acusados e, tão

³²⁶ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 78; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 182.

³²⁷ Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 106; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 182.

³²⁸ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina, supra*, par. 156; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 182.

³²⁹ *Mutatis mutandis*, Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 150; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 182.

³³⁰ Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 83; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 182.

³³¹ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina, supra*, par. 156; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 182.

logo foram eles resolvidos, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça da Bahia, em 9 de novembro de 2009. O Tribunal de Justiça da Bahia os enviou, em 27 de abril de 2010, à comarca de Santo Antônio de Jesus. No entanto, esta não era competente devido ao traslado ordenado. Em 30 de junho de 2010, o processo foi recebido novamente pelo Tribunal de Justiça da Bahia que, por sua vez, o enviou à Primeira Vara Criminal de Salvador. Em 20 de outubro de 2010, o Tribunal do Júri proferiu sentença, na qual foram condenadas cinco pessoas e absolvidos três acusados. Em 26 de abril de 2012, essa decisão foi confirmada em segunda instância. Foram interpostos recursos especiais e extraordinários e outros recursos interlocutórios dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF). No decorrer do ano de 2019, três *habeas corpus* foram apresentados ao Tribunal de Justiça da Bahia em favor dos acusados, os quais resultaram no reconhecimento da prescrição da ação em favor de Osvaldo Prazeres Bastos, com a consequente extinção de sua punibilidade, e a anulação da decisão de segunda instância por falta de intimação dos advogados dos acusados.

229. No que diz respeito ao prazo razoável, mediante a análise do processo penal à luz dos quatro elementos estabelecidos de forma constante pela Corte em sua jurisprudência, e levando em conta o acervo probatório disponível, o Tribunal observa que: (i) quanto à complexidade do assunto, as vítimas e possíveis responsáveis, bem como as circunstâncias e causas da explosão haviam sido determinados no processo administrativo concluído no ano de 1999; (ii) não consta do expediente nenhuma atividade processual dos interessados que possa ter contribuído para o atraso do processo, mais ainda quando se trata de um processo que dependia exclusivamente do impulso oficial; (iii) a conduta das autoridades judiciais foi o principal fator que provocou a excessiva demora no desenvolvimento do processo penal, em virtude da grande delonga na análise dos diferentes recursos interpostos pelos acusados, os equívocos já mencionados nos traslados dos autos e a grave falha causada pela ausência de intimação dos advogados dos acusados para a sessão de julgamento da apelação, o que resultou em um retrocesso de mais de seis anos na tramitação do caso, em razão da anulação da decisão referida; e (iv) quanto ao prejuízo à situação jurídica das supostas vítimas, a Corte considera que a demora excessiva e a impunidade agravaram sua situação, especialmente em razão da condição de extrema vulnerabilidade pela situação de pobreza e discriminação estrutural em que se encontravam.

230. O Tribunal observa que, embora tenham sido rapidamente identificados os suspeitos, as vítimas e as circunstâncias da explosão, a falta de devida diligência e os equívocos das autoridades judiciais resultaram em notórios adiamentos no presente caso, bem como em sua total impunidade. Com efeito, a falta de devida diligência é identificada especialmente nos atrasos injustificados das autoridades judiciais em julgar os diferentes recursos interpostos pelos acusados, nos problemas com os traslados equivocados do expediente e nos

erros quanto à intimação dos defensores dos réus para o julgamento da apelação, o que levou à anulação daquela sentença.

231. Este Tribunal considera que o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificativa aceitável para os longos períodos sem que houvesse ações por parte das autoridades judiciais e para a demora prolongada do processo penal. Portanto, este Tribunal constata que, no presente caso, a demora de quase 22 anos sem uma decisão definitiva configurou uma falta de razoabilidade no prazo por parte do Estado para levar a cabo o processo penal. Além disso, a Corte considera que as autoridades judiciais não agiram com a devida diligência para que se chegasse a uma solução no processo penal.

B.1.2 As ações civis

232. Na esfera civil, foram iniciados dois processos distintos: a ação civil de indenização por danos morais e materiais contra o Estado do Brasil, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa de Mário Fróes Prazeres Bastos, e a ação civil *ex delicto* contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos.

233. A primeira ação civil, iniciada em 4 de março de 2002, pelas vítimas e seus familiares, continha um pedido de antecipação de tutela em favor das pessoas menores de 18 anos, cujas mães haviam falecido na explosão, o qual foi concedido no dia seguinte pelo juiz federal competente. Das 44 meninas e meninos que perderam as mães e ajuizaram demandas contra o Governo Federal, 39 foram beneficiadas pela decisão de antecipação de tutela de uma pensão mensal de um salário mínimo e, destas, apenas 16 receberam efetivamente esse pagamento, pois, devido ao transcurso do tempo, as outras já tinham 18 anos. Os demais familiares não teriam recebido reparação alguma do Estado. Após as decisões a respeito dos recursos interpostos contra a decisão da tutela antecipada, procedeu-se, em 2004, a um desmembramento do processo devido ao alto número de litisconsortes (84), em decorrência do que foram iniciados 14 processos distintos. As sentenças de primeira instância foram proferidas entre julho de 2010 e agosto de 2011, e contra elas foram interpostos recursos, entre agosto de 2013 e março de 2017, que foram rejeitados. Foram apresentados embargos de declaração contra as sentenças de recurso, os quais foram solucionados entre 26 de outubro de 2015 e 5 de maio de 2018, além de recursos especiais e extraordinários em 12 dos 14 processos, dos quais dez permanecem pendentes e dois tiveram decisões que se tornaram definitivas em setembro de 2017 e abril de 2018. Depreende-se da prova disponível que não houve nenhum pagamento às supostas vítimas em consequência desses processos.

234. No que diz respeito à garantia de um prazo razoável, o Tribunal considera que: (i) a complexidade do assunto não pode ser invocada pelas mesmas razões dispostas na análise do processo penal; (ii) não há elementos suficientes no acervo probatório que permitam à Corte examinar a atividade processual dos interessados;

(iii) quanto à conduta das autoridades judiciais, a Corte observa que houve um atraso injustificado para que se ordenasse o desmembramento dos processos (dois anos), para que se proferissem as sentenças em primeira instância (seis ou sete anos depois do desmembramento do processo) e para a apreciação dos diferentes recursos interpostos (aproximadamente sete anos), e (iv) quanto ao prejuízo à situação jurídica das supostas vítimas, a Corte constata que a ausência de indenização, objeto do processo civil em questão, teve um impacto muito significativo, uma vez que, como foi demonstrado ao longo da tramitação deste caso, as supostas vítimas e seus familiares não dispunham de meios econômicos suficientes para pagar os custos dos tratamentos médicos e psicológicos necessários, inclusive aqueles destinados a cuidar das diversas sequelas que as pessoas sobreviventes da explosão apresentaram. Em virtude do exposto, este Tribunal constata que o Estado descumpriu a garantia do prazo razoável em relação aos processos em questão.

235. Quanto à devida diligência na primeira ação civil, a Corte observa que o desmembramento do processo, determinado em 2004, somente dois anos depois de apresentada a ação civil, e que tinha por objetivo facilitar e tornar mais rápida a prestação jurisdicional, como aduziu o Estado, não cumpriu sua finalidade, pois as primeiras sentenças de primeira instância foram proferidas em 2010, oito anos depois do início da demanda principal e, até o momento, há somente duas decisões definitivas, as quais ainda não foram executadas. A Corte considera que houve uma demora excessiva nos julgamentos dos recursos, de sete anos em média, sem que o Estado tenha apresentado uma justificativa para isso. Pelo exposto, somado à ausência de solução definitiva e da execução das decisões judiciais, depois de mais de 20 anos do início da ação civil principal, o Tribunal considera que o Estado não agiu com a devida diligência.³³²

236. A segunda ação civil, ou seja, a ação civil *ex delicto*, foi apresentada após a concessão de uma medida cautelar, no mesmo ano de 1998, mediante a qual foi solicitado o bloqueio dos bens dos acusados Osvaldo Prazeres Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos, a fim de garantir as reparações de danos em favor das vítimas. O processo principal teve início em 9 de janeiro de 1999. O juiz a cargo do processo, exercendo uma faculdade disposta na legislação processual penal brasileira,³³³ suspendeu a tramitação dessa ação civil até a resolução da ação penal, com o objetivo de evitar possíveis sentenças conflitantes, a exemplo da hipótese de uma absolvição no processo penal com repercussões no processo civil.³³⁴ A ação civil culminou, em 8 de outubro de 2013, com um acordo entre as vítimas, familiares e demandados, mediado pelo Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Primeira Instância, em 10 de dezembro de 2013, que estabeleceu uma indenização de aproximadamente R\$ 1.280.000,00

³³² Quanto ao fato de que somente 16 das 39 pessoas receberam o pagamento ordenado na decisão de antecipação de tutela, a Corte não dispõe de elementos probatórios suficientes para determinar se houve falta de diligência por parte do Estado na determinação dos beneficiários.

³³³ Cf. *Código de Processo Penal brasileiro*, artigo 64, parágrafo único.

³³⁴ Cf. Depoimento prestado perante tabelião público por Aline Cotrim Chamadoira, 9 de janeiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 873 a 875). 68

(um milhão, duzentos e oitenta mil reais), os quais seriam divididos entre as vítimas e familiares. Dado o descumprimento do acordo pelos demandados, o Ministério Público tomou várias medidas para garantir a execução. No entanto, só em fins de março de 2019, foi possível concluir a entrega às vítimas das somas estabelecidas no acordo de 2013, devidamente atualizadas, em consequência de um novo acordo entre as partes, firmado em março de 2019.

237. A Corte não dispõe de elementos probatórios suficientes para avaliar o cumprimento ou descumprimento do dever de devida diligência na ação civil *ex delicto*.

238. Quanto à tramitação do processo em prazo razoável, a Corte nota que: (i) a complexidade do assunto não pode ser invocada pelas mesmas razões dispostas na análise do processo penal; (ii) não há elementos suficientes no acervo probatório que permitam à Corte examinar a atividade processual dos interessados e, ademais, a ação civil *ex delicto* foi apresentada pelo Ministério Público, de modo que desse órgão estatal dependia o impulso do processo; (iii) em relação à conduta das autoridades judiciais, a Corte constatou uma demora excessiva e não justificada entre a decisão penal (2010) e o primeiro acordo assinado (2013), bem como entre esse acordo e os últimos pagamentos efetuados para reparar as supostas vítimas (2019), e (iv) quanto ao prejuízo à situação jurídica das supostas vítimas, a Corte considera que o transcurso de mais de 20 anos para que as supostas vítimas pudessem ter acesso a um montante indenizatório, que era o que se buscava com o processo civil em análise, afetou as supostas vítimas e seus familiares de forma muito relevante, pois viviam em um contexto de pobreza e discriminação, o que resultou em que não dispusessem dos meios econômicos suficientes para financiar as despesas que os tratamentos médicos e psicológicos implicavam, inclusive os destinados a cuidar das diversas sequelas da explosão nos sobreviventes. Ante o exposto, o Tribunal considera que as autoridades judiciais não garantiram os meios, nem tomaram as medidas destinadas a conseguir a reparação adequada em tempo razoável.

B.1.3 Os processos trabalhistas

239. No âmbito trabalhista, nos anos 2000 e 2001, foram ajuizadas 76 ações perante a Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, dos quais 30 foram arquivados definitivamente e outros 46 foram declarados improcedentes em primeira instância. Frente às sentenças que declararam improcedentes as demandas, se interpôs recurso ordinário, em decorrência do qual o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, dando razão às vítimas, ordenou um novo pronunciamento. As novas decisões reconheceram o vínculo de trabalho das vítimas com Mário Fróes Prazeres Bastos, de modo que 18 ações foram declaradas parcialmente procedentes e uma totalmente procedente. Dessas, seis continuam com execução em curso, mas permaneceram em arquivo provisório

por vários anos,³³⁵ pois não haviam sido encontrados bens do condenado (Mario Fróes Prazeres Bastos) que permitissem sua execução.³³⁶ Em agosto de 2018, no âmbito do processo trabalhista de Leila Cerqueira dos Santos, foi embargado um bem de Osvaldo Prazeres Bastos, pai de Mario Fróes Prazeres Bastos, no montante de R\$ 1.800.000, que, segundo o informado por uma juíza da Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus,³³⁷ seria suficiente para indenizar as vítimas em todas as ações cujas execuções se encontravam ativas.

240. Ao analisar os quatro elementos necessários para a avaliação da razoabilidade do prazo, o Tribunal constata que (i) o assunto não era de alta complexidade, pois as condições nas quais trabalhavam as vítimas diretas do presente caso haviam sido constatadas pela perícia do Exército após a explosão, e a identificação das pessoas que tinham vínculo de emprego com os donos da fábrica poderia ter sido estabelecida, por exemplo, mediante a análise das certidões de óbito anexadas à denúncia penal do Ministério Público da Bahia; (ii) não consta do expediente que a atividade processual dos interessados tenha prejudicado ou facilitado a solução da causa; (iii) a conduta das autoridades judiciais foi insuficiente, na medida em que dispunham dos elementos para ter reconhecido o papel de Osvaldo Prazeres Bastos na fábrica e, portanto, ter ordenado o embargo de seus bens anos antes. No entanto, houve uma demora excessiva, pois somente 18 anos depois de iniciados os processos, foi possível embargar um bem que parece ser suficiente para a execução das sentenças; por último, (iv) quanto ao prejuízo à situação jurídica das supostas vítimas, a Corte considera que o transcurso de 18 anos sem que nenhuma das supostas vítimas recebesse os montantes devidos em razão do acidente de trabalho (explosão) e das infrações aos direitos trabalhistas, as afetou de forma muito relevante, pois viviam em um contexto de pobreza e discriminação, o que resultava em que não dispusessem dos meios econômicos suficientes para financiar as despesas dos tratamentos médicos e psicológicos necessários, inclusive os destinados a cuidar das diferentes sequelas da explosão nos sobreviventes. Portanto, o Tribunal considera que há suficientes elementos para concluir que o Estado não garantiu que os processos trabalhistas fossem conduzidos em um prazo razoável, especialmente no que diz respeito à execução das sentenças.

241. Outrossim, os processos trabalhistas que tiveram sentenças favoráveis às trabalhadoras da fábrica foram arquivados provisoriamente por muitos anos,

³³⁵ A Corte não dispõe da informação exata sobre a tramitação de cada processo trabalhista. No entanto, depreende-se da ficha de tramitação do caso de Leila Cerqueira dos Santos, apresentada pelo Estado em sua contestação, que seu processo esteve arquivado provisoriamente entre 8 de novembro de 2002 e 27 de outubro de 2009; em razão da frustração da execução, foi suspenso de 6 de agosto de 2010 a 24 de novembro de 2011, e de 18 de dezembro de 2013 a 14 de maio de 2014 (expediente de prova, folhas 2624 a 2638).

³³⁶ O relatório apresentado pelo Diretor Adjunto da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, de 5 de outubro de 2005, menciona que as ações decididas em favor dos demandantes se encontravam em arquivo provisório, pois não haviam sido encontrados bens do condenado que permitissem a execução das sentenças. Cf. Relatório do Diretor Adjunto da Vara do Trabalho em Santo Antônio de Jesus, *supra*.

³³⁷ Cf. Comunicação da Juíza Cássia Magali Moreira Daltro, da Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, à Advocacia-Geral da União, 21 de fevereiro de 2019 (expediente de prova, folha 4106).

uma vez que a justiça do trabalho, em princípio, não reconheceu o vínculo de trabalho entre as trabalhadoras e Osvaldo Prazeres Bastos, já que era seu filho, Mario Fróes Prazeres Bastos, que constava, formalmente, como proprietário da empresa, e não haviam sido encontrados bens para embargar. No entanto, no âmbito das ações civis e penais, a relação de Osvaldo Prazeres Bastos com a fábrica de fogos já havia sido constatada, e ele, de fato, possuía bens que podiam garantir o pagamento às vítimas. A Corte conclui que o Estado não demonstrou haver tomado medidas efetivas com vistas ao êxito da execução nesses casos, de modo que somente 18 anos depois de apresentadas as ações trabalhistas, em agosto de 2018, conseguiu-se confiscar um bem de Osvaldo Prazeres Bastos, suficiente para fazer frente aos montantes das indenizações. Pelo exposto, o Tribunal conclui que o Estado também descumpriu o dever de devida diligência nos processos trabalhistas.

B.2 Ausência de proteção judicial efetiva

242. A Corte reiterou que um processo deve tender à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial, mediante a aplicação idônea desse pronunciamento.³³⁸ Portanto, a efetividade das sentenças depende de sua execução.³³⁹ Desse modo, “uma decisão transitada em julgado confere certeza sobre o direito ou controvérsia discutida no caso concreto e, por conseguinte, tem como um de seus efeitos a obrigatoriedade ou necessidade de cumprimento. O contrário supõe a própria negação do direito envolvido”.³⁴⁰ Desse modo, é imprescindível que o Estado garanta os meios para executar as decisões definitivas.³⁴¹

243. A Corte considera que a execução das sentenças deve ser regida por normas específicas que permitam tornar efetivos, *inter alia*, os princípios de tutela judicial, devido processo, segurança jurídica, independência judicial e Estado de Direito. A Corte concorda com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos quando considera que, para que a efetividade da sentença seja plena, a execução deve ser completa, perfeita, integral e sem delonga.³⁴²

³³⁸ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104*, par. 73; e *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*, *supra*, par. 103.

³³⁹ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*, *supra*, par. 73; e *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*, *supra*, par. 103.

³⁴⁰ Cf. *Caso Muelle Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 123.

³⁴¹ Cf. *Garantias judiciais em estados de emergência (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, *supra*, par. 24; *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 220; e *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*, *supra*, par. 143.

³⁴² Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*, *supra*, par. 105; e *Caso Muelle Flores Vs. Peru*, *supra*, par. 126. Ver também: TEDH, *Caso Matheus Vs. França*, Nº 62740/01, sentença de 31 de março de 2005, par. 58; TEDH, *Caso Cocchiarella Vs. Itália (GC)*, Nº 64886/01, sentença de 29 de março de 2006, par. 89; e *Caso Gaglione e outros Vs. Itália*, Nº 45867/07, sentença de 21 de dezembro de 2010, par. 34.

244. No presente caso, a Corte lembra que o processo penal foi iniciado de ofício após a explosão, e a acusação formal foi apresentada em 12 de abril de 1999. Em 20 de outubro de 2010, quase 12 anos depois de iniciadas as investigações, foram condenadas cinco pessoas, inclusive Mario Fróes Prazeres Bastos e Osvaldo Prazeres Bastos, o que foi confirmado em segunda instância. No entanto, em virtude da ausência de convocação dos defensores dos acusados para o julgamento da apelação, as condenações não se tornaram definitivas. Além disso, prescreveu a ação penal contra Osvaldo Prazeres Bastos. Os processos civis iniciados pelas vítimas e os processos trabalhistas conduzidos entre 1999 e 2002 tampouco têm solução definitiva, exceto no caso de dois dos processos civis.

245. Com base no exposto, mais de 21 anos depois de ocorridos os fatos, a Corte conclui que nenhuma pessoa foi efetivamente punida nem tampouco foram adequadamente reparadas as vítimas da explosão ou seus familiares.

246. Em virtude do acima evidenciado, este Tribunal considera que não se garantiu uma proteção judicial efetiva às trabalhadoras da fábrica de fogos, uma vez que, embora lhes tenha sido permitido fazer uso de recursos judiciais previstos legalmente, esses recursos ou não tiveram solução definitiva, depois de mais de 18 anos do início de sua tramitação, ou tiveram decisão favorável às vítimas, mas não pôde ser executada por atrasos injustificados por parte do Estado.

B.3. Conclusão

247. Em virtude da análise e das determinações realizadas neste capítulo, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana, assim como do dever de devida diligência e da garantia judicial ao prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção, ambos em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de: a) seis vítimas sobreviventes da explosão da fábrica do “Vardo dos Fogos” de Santo Antônio de Jesus, em 11 de dezembro de 1998, conforme são identificadas no Anexo No. 1 desta sentença; e b) 100 familiares das vítimas falecidas, conforme são identificados no Anexo No. 2 desta sentença.

VIII-4

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS SUPOSTAS VÍTIMAS (ARTIGO 5 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

A. Alegações das partes e da Comissão

248. A *Comissão* argumentou que os familiares das vítimas de certas violações de direitos humanos podem ser considerados vítimas, em consequência dos danos a sua integridade física e moral, decorrentes das situações vividas pelas vítimas diretas e das posteriores ações ou omissões estatais. Nesse sentido, salientou que as mortes ocorridas na fábrica de fogos foram uma fonte de

sofrimento para as famílias das vítimas diretas, que se viu aumentada pela falta de justiça.

249. Os *representantes* coincidiram com o que foi argumentado pela Comissão.

250. O *Estado* se referiu a esse assunto em suas exceções preliminares. A esse respeito, questionou à inclusão de alguns familiares apresentados como supostas vítimas, sem que se houvesse comprovado ou alegado de forma específica em que medida seus direitos foram afetados. Nesse sentido, apresentou uma relação de 36 nomes. No entanto, vários deles correspondem à mesma pessoa. Após uma revisão dos nomes apresentados, a Corte conclui que essa objeção se refere a 26 pessoas.³⁴³ Sobre esse assunto, o Estado citou o estabelecido pela Corte no *Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, sobre a presunção do dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos das vítimas (mães, pais, filhos, filhas, esposos e esposas) e a necessidade de provar os danos à integridade dos familiares indiretos.

B. Considerações da Corte

251. Esta Corte entende que os membros dos núcleos familiares podem, por direito próprio, ser vítimas de violações do artigo 5 da Convenção, por conta da dor sofrida por seus entes queridos.³⁴⁴ Para isso, cabe à Comissão e aos representantes apresentar prova dos danos sofridos pelos familiares, para que possam ser considerados supostas vítimas de uma violação do direito à integridade pessoal.

252. Neste caso, a Corte constata que, da relação de familiares apresentada pela Comissão e pelos representantes, o Estado rejeitou a inclusão de 26 pessoas por falta de prova sobre o dano a seus direitos. Por essa razão, a Corte entende que, a juízo do Estado, o prejuízo ao direito à integridade pessoal dos familiares restantes se encontra comprovado, na medida em que o ocorrido lhes provocou sofrimentos diretos, por conta das condições em que aconteceram as mortes, que incluíram corpos queimados e mutilados de mulheres adultas, crianças e mulheres e meninas grávidas; e pela impotência diante da atuação das autoridades estatais que tardaram mais de 20 anos em fazer justiça.

253. Conforme o exposto, cabe à Corte, estabelecer se, em relação às 26 pessoas a respeito das quais o Estado não encontra comprovação de dano, é

³⁴³ 1. Adriana Santos Rocha; 2. Antônio José dos Santos Ribeiro; 3. Antônio Rodrigues dos Santos; 4. Claudia Reis dos Santos; 5. Claudimeire de Jesus Bittencourt; 6. Cleide Reis dos Santos; 7. Cristiane Ferreira de Jesus; 8. Dailane dos Santos Souza; 9. Fabiana Santos Rocha; 10. Geneis dos Santos Souza; 11. Guilhermino Cerqueira dos Santos; 12. Lourival Ferreira de Jesus; 13. Lucinete dos Santos Ribeiro; 14. Luís Fernando Santos Costa; 15. Maria Antônia dos Santos; 16. Maria Joelma de Jesus Santos; 17. Maria Vera dos Santos; 18. Marimar dos Santos Ribeiro; 19. Marinalva Santos; 20. Marlene dos Santos Ribeiro; 21. Marlene Ferreira de Jesus; 22. Neuza Maria Machado; 23. Roque Ribeiro da Conceição; 24. Samuel dos Santos Souza; 25. Wellington Silva dos Santos; 26. Zuleide de Jesus Souza.

³⁴⁴ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 174- 177; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C N° 403, par. 100. 71

possível concluir que tiveram violado seu direito à integridade pessoal. Nesse sentido, esta Corte conclui que:

i. Adriana Santos Rocha, Fabiana Santos Rocha e Claudia Reis dos Santos foram refutadas pelo Estado por terem sido apresentadas como irmãs de algumas das supostas vítimas falecidas. No entanto, Adriana Santos Rocha e Fabiana Santos Rocha faleceram na explosão da fábrica de fogos, de modo que está provado o dano ao direito à vida como consequência direta da explosão, segundo foi demonstrado no capítulo VIII-1 desta Sentença e, por essa razão, não serão declaradas vítimas da violação ao artigo 5.1, por conta da dor sofrida por seus familiares. Por sua vez, Claudia Reis dos Santos é uma das trabalhadoras da fábrica de fogos que sobreviveram à explosão, de modo que está provado o dano a seu direito à integridade pessoal, como consequência direta da explosão, segundo se demonstrou no capítulo VIII-1 desta Sentença. Além disso, em relação a Claudia Reis dos Santos, a Corte concluiu que também está provado o dano a seu direito à integridade pessoal, por conta da dor sofrida por seus familiares, segundo consta das provas apresentadas a esta Corte.³⁴⁵

ii. Wellington Silva dos Santos foi identificado como suposta vítima pela Comissão, por ser irmão de Aldeci Silva dos Santos, Aldeni Silva dos Santos e Bruno Silva dos Santos (sobrevivente). O Estado alegou que não se comprovou concretamente o dano a seus direitos por essa razão, e a Corte não encontrou documento algum que prove esse dano. Em todo caso, Wellington Silva dos Santos é um dos trabalhadores da fábrica de fogos que sobreviveram à explosão, de modo que está provado o dano a seu direito à integridade pessoal, como consequência direta da explosão, segundo se demonstrou no capítulo VIII-1 desta Sentença. Conforme o exposto, não será declarado vítima da violação do artigo 5.1, por conta da dor sofrida por seus familiares.

iii. Antônio José dos Santos Ribeiro foi identificado como suposta vítima pela Comissão, por ser irmão de Luciene dos Santos Ribeiro. No entanto, a Corte conclui que a Comissão também apresentou Antônio José dos Santos Ribeiro como suposta vítima, na qualidade de filho de Luzia dos Santos Ribeiro, e que o Estado não levantou qualquer objeção à existência de um dano a seus direitos por essa razão. Nessa medida, será entendido como vítima. Além disso,

³⁴⁵ Cf. Depoimento prestado perante tabelião público por Claudia Reis dos Santos, *supra*.

a Corte conclui que está provado o dano a seu direito à integridade pessoal, segundo consta do arquivo de vídeo remetido pelos representantes.³⁴⁶

iv. Antônio Rodrigues dos Santos, Maria Antônia dos Santos, Maria Vera dos Santos e Marinalva Santos foram identificados como supostas vítimas pelos representantes, por se tratar dos tios e tias de Andreia dos Santos. A esse respeito, os representantes, em suas alegações finais, salientaram que, com efeito, se trata dos tios de uma das pessoas falecidas na explosão, e que a mãe da suposta vítima, Maria Expedita dos Santos, faleceu, sendo eles os únicos familiares vivos da pessoa falecida na explosão. Por essa razão, solicitaram que sejam considerados vítimas neste caso. A juízo da Corte, a alegação dos representantes não se refere ao dano aos direitos de Antônio Rodrigues dos Santos, Maria Antônia dos Santos, Maria Vera dos Santos e Marinalva Santos, razão pela qual não serão considerados vítimas da violação do direito à integridade pessoal. No entanto, isso não impede que, nas instâncias internas e conforme a legislação brasileira, se determine que houve uma violação dos direitos das senhoras Andreia dos Santos e Maria Expedita dos Santos, e que elas tenham acesso ao que lhes caiba na condição de sucessores, nos termos dos parágrafos 297 e 304 desta Sentença.

v. Claudimeire de Jesus Bittencourt foi identificada como suposta vítima pela Comissão e pelos representantes, por ser irmã de Vanessa de Jesus Bittencourt e de Vânia de Jesus Bittencourt. O Estado alegou que não se comprovou de maneira concreta o dano a seus direitos por essa razão. No entanto, a Corte conclui que a Comissão também apresentou Claudimeire de Jesus Bittencourt como suposta vítima, na qualidade de filha de Maria Isabel de Jesus Bittencourt, e o Estado não levantou objeções à existência de um dano a seus direitos por essa razão. Nessa medida, será considerada vítima da violação do direito à integridade pessoal.

vi. Cleide Reis dos Santos foi identificada como suposta vítima pelos representantes, por ser irmã de Carla Reis dos Santos. O Estado alegou que não se comprovou de maneira concreta o dano a seus direitos. Por sua vez, os representantes alegaram que não havia relatos de familiares na lista original, donde a especial importância de considerar a retificação da relação e incluir as irmãs de Carla Reis dos Santos. No entanto, a Corte

³⁴⁶ Cf. Documentário "Salve, Santo Antônio", apresentado pelos representantes (anexo 8 do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão; expediente de prova, folha 45).

não encontrou no expediente prova alguma que evidencie o dano a seus direitos, razão pela qual não são considerados afetados seus direitos à integridade pessoal.

vii. Cristiane Ferreira de Jesus, Dailane dos Santos Souza, Geneis dos Santos Souza, Marlene Ferreira de Jesus, Zuleide de Jesus Souza, Lourival Ferreira de Jesus e Samuel dos Santos Souza foram identificados como supostas vítimas pela Comissão e pelos representantes, por serem irmãs e irmãos de Girlene dos Santos Souza. O Estado alegou que não foi comprovado de maneira concreta o dano a seus direitos por essa razão. No entanto, a Corte constata que a Comissão também apresentou Cristiane Ferreira de Jesus, Dailane dos Santos Souza, Geneis dos Santos Souza, Marlene Ferreira de Jesus, Zuleide de Jesus Souza, Lourival Ferreira de Jesus e Samuel dos Santos Souza como supostas vítimas, na qualidade de filhas e filhos de Maria Antonia de Jesus, e que o Estado não apresentou qualquer objeção à existência de um dano a seus direitos por essa razão. Nessa medida, serão consideradas vítimas da violação do direito à integridade pessoal.

viii. Guilhermino Cerqueira dos Santos foi identificado como suposta vítima pelos representantes, por ser familiar de Carla Alexandra Cerqueira Santos, Daniela Cerqueira Reis e Matilde Cerqueira Santos. O Estado alegou que não foi comprovado de maneira concreta o dano a seus direitos. A Corte não encontrou no expediente prova alguma que evidencie o dano a seus direitos, que não serão considerados violados. Por outro lado, os representantes, em suas alegações finais, salientaram que, embora se trate do irmão de Carla Alexandra Cerqueira Santos, a relação original de supostas vítimas incluía os nomes dos pais da suposta vítima: Bernardo Bispo dos Santos e Maria Nascimento Cerqueira Santos, que faleceram durante a tramitação perante o Sistema Interamericano, razão pela qual a inclusão do irmão seria na condição de sucessor daqueles. A juízo da Corte, a alegação dos representantes não se refere ao dano a seus direitos. No entanto, isso não impede que, nas instâncias internas e conforme a legislação brasileira, caso se determine que houve violação dos direitos de Carla Alexandra Cerqueira Santos, Bernardo Bispo dos Santos e Maria Nascimento Cerqueira Santos, Guilhermino Cerqueira dos Santos possa ter acesso ao que lhe caiba, na qualidade de sucessor, nos termos dos parágrafos 297 e 304 desta Sentença.

ix. Lucinete dos Santos Ribeiro, Marimar dos Santos Ribeiro e Marlene dos Santos Ribeiro foram identificadas como supostas vítimas pela Comissão, por serem irmãs de Luciene dos Santos Ribeiro. O Estado alegou que não foi comprovado de maneira concreta o dano a seus direitos. No entanto, a Corte constata que a Comissão também apresentou Lucinete dos Santos Ribeiro Marimar dos Santos Ribeiro e Marlene dos Santos Ribeiro como supostas vítimas, na qualidade de filhas de Luzia dos Santos Ribeiro, e que o Estado não levantou qualquer objeção à existência de um dano a seus direitos por essa razão. Nessa medida, serão consideradas vítimas da violação do direito à integridade pessoal.

x. Luís Fernando Santos Costa foi identificado como suposta vítima pelos representantes, por ser irmão de Alex Santos Costa e Mairla Santos Costa. O Estado alegou que não foi comprovado de maneira concreta o dano a seus direitos. No entanto, a Corte constata que os representantes também apresentaram Luís Fernando Santos Costa como suposta vítima, na qualidade de filho de Maria Aparecida de Jesus Santos, e que o Estado não levantou qualquer objeção à existência de um dano a seus direitos por essa razão. Nessa medida, será considerado vítima da violação do direito à integridade pessoal.

xi. Maria Joelma de Jesus Santos foi identificada como suposta vítima pela Comissão, por ser irmã de Maria Joelia de Jesus Santos. O Estado alegou que não foi comprovado de maneira concreta o dano a seus direitos por essa razão. A esse respeito, a Corte constata que Maria Joelma de Jesus Santos é uma das trabalhadoras da fábrica de fogos que sobreviveram à explosão, de modo que está provado o dano a seu direito à integridade pessoal, como consequência direta da explosão, segundo se demonstrou no capítulo VIII-1 desta Sentença. Além disso, a Comissão apresentou a senhora Maria Joelma de Jesus Santos como suposta vítima, na qualidade de irmã de Carla Reis dos Santos, e o Estado não objetou à existência de um dano a seus direitos por essa razão. Pelo exposto, também será considerada vítima da violação do direito à integridade pessoal, por conta da dor sofrida por seu familiar.

xii. Neuza Maria Machado foi identificada como suposta vítima pela Comissão, por ser irmã de Maria Creuza Machado dos Santos. O Estado alegou que não foi comprovado de maneira concreta o dano a seus direitos por essa razão. A Corte conclui que não há prova de seu dano no expediente, razão pela

qual não será considerada vítima de uma violação do direito à integridade pessoal neste caso.

xiii. Roque Ribeiro da Conceição foi identificado como suposta vítima pelos representantes, por ser irmão de Daiane dos Santos Conceição. A esse respeito, a Corte conclui que há um erro, pois o senhor Roque Ribeiro da Conceição era pai e não irmão de Daiane dos Santos Conceição. Por outro lado, a Corte constata que a Comissão também apresentou Roque Ribeiro da Conceição como suposta vítima na qualidade de esposo de Antônia Cerqueira dos Santos, e que o Estado não levantou qualquer objeção à existência de um dano a seus direitos por essa razão. Nessa medida, será considerado vítima da violação do direito à integridade pessoal. Além disso, a Corte constata que seu dano se encontra provado, na medida em que declarou, e consta do expediente, prova da dor sofrida.³⁴⁷

254. Conforme o exposto, a Corte conclui que, de acordo com o Estado, não se teria comprovado o dano ao direito à integridade pessoal de alguns dos familiares das supostas vítimas, em especial, no que se refere às relações entre irmãos e entre tios/as e sobrinhos/as. Nos demais casos, o Estado não questionou a eventual violação do direito à integridade pessoal dos familiares. Nesse sentido, após a análise da prova que consta do expediente, a Corte conclui que não é possível comprovar a violação do direito à integridade pessoal de Antônio Rodrigues dos Santos, Maria Antônia dos Santos, Maria Vera dos Santos, Marinalva Santos, Guilhermino Cerqueira dos Santos, Neuza Maria Machado e Cleide Reis dos Santos. Por essa razão, essas pessoas não serão consideradas vítimas da violação do direito à integridade pessoal. Os demais familiares identificados como supostas vítimas pela Comissão e pelos representantes serão considerados vítimas da violação do direito à integridade pessoal, uma vez que o Estado não apresentou objeção alguma à alegação da Comissão e dos representantes nesse sentido.

255. Por outro lado, Adriana Santos Rocha e Fabiana Santos Rocha faleceram na explosão da fábrica de fogos, de modo que está provado o dano a seu direito à vida, como consequência direta da explosão, segundo se demonstrou no capítulo VIII-1 desta Sentença e, por essa razão, não podem ser consideradas vítimas da violação do direito à integridade, por conta dos danos sofridos por seus familiares. No caso de Claudia Reis dos Santos e Wellington Silva dos Santos, trata-se de dois dos trabalhadores da fábrica de fogos que sobreviveram à explosão, de modo que está provado o dano a seu direito à integridade pessoal, como consequência direta da explosão, segundo se demonstrou no capítulo VIII-1 desta sentença. No caso de Claudia Reis dos

³⁴⁷ Cf. Depoimento de Roque Ribeiro da Conceição prestado aos representantes das supostas vítimas (expediente de prova, folhas 451 e 564).

Santos também está provado o dano a seu direito à integridade pessoal, em consequência das violações aos direitos de seus familiares.

256. Em virtude do exposto, este Tribunal conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo de 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão, os quais são identificados no Anexo 2 desta Sentença.

IX REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

257. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente,³⁴⁸ e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.³⁴⁹

258. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos infringidos e reparar as consequências das infrações.³⁵⁰

259. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar essa convergência para se pronunciar devidamente e conforme o Direito.³⁵¹

260. Em consideração às violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte, em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,³⁵² com o objetivo de determinar as medidas destinadas a reparar os danos causados às vítimas.

³⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua, supra*, par. 103.

³⁴⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, par. 25; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua, supra*, par. 103.

³⁵⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, par. 26; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua, supra*, par. 104. 75

³⁵¹ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolivia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua, supra*, par. 105.

³⁵² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, par. 25 a 27; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua, supra*, par. 106.

A. Parte lesada

261. Este Tribunal reitera que são consideradas partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que tenham sido declaradas vítimas da violação de algum direito reconhecido nesse tratado.³⁵³ Portanto, esta Corte considera como partes lesadas as 60 vítimas fatais e as seis sobreviventes da explosão identificadas no Anexo 1 desta sentença, bem como os 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão, identificados no Anexo 2 desta decisão, que, na qualidade de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII desta Sentença, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordenará a seguir.

262. No que diz respeito às vítimas identificadas no Anexo 2, e declaradas como tais por se tratar de familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão, o Estado deverá estabelecer um sistema que lhe permita identificá-las adequadamente e que leve em conta que podem existir erros e diferenças tipográficas na grafia de seus nomes e sobrenomes.

B. Obrigação de investigar

263. A *Comissão* solicitou que neste caso se proceda a uma investigação diligente, efetiva e em prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de maneira completa, definir todas as possíveis responsabilidades e impor as sanções que sejam cabíveis a respeito das violações de direitos humanos ocorridas. De acordo com a Comissão, essas investigações deveriam ser tanto penais quanto administrativas, sobre as pessoas vinculadas à fábrica de fogos e as autoridades estatais que descumpriram seus deveres de inspeção e fiscalização. Além disso, solicitou que sejam adotadas as medidas necessárias para que as responsabilidades e reparações estabelecidas nos processos trabalhistas e civis respectivos sejam efetivamente implementadas.

264. Os *representantes* solicitaram que o Estado garanta a pronta solução das causas ainda pendentes, bem como a execução efetiva das sentenças já proferidas. Além disso, solicitaram a criação de uma comissão de investigação para o esclarecimento dos fatos, uma vez que o Estado ainda não conseguiu investigar, processar e julgar os responsáveis pelas violações denunciadas neste caso, existindo a possibilidade de que essa obrigação não possa ser cumprida devido à prescrição.

265. O *Estado* afirmou que os processos internos se encontram em tramitação regulamentar, e que não há omissões de sua parte. Mencionou, ademais, que, levando em conta que os recursos internos adequados para promover as reparações às vítimas dos fatos do presente caso existem e vêm seguindo seu curso, o requerido pelos representantes deveria ser considerado ilegítimo, inadequado, assim como impossível.

³⁵³ Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 163. par. 233; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua, supra*, par. 107.

266. A Corte recorda que, no capítulo VIII-3, declarou que as investigações levadas a cabo e os diversos processos – em âmbito penal, civil e trabalhista –, iniciados a partir da explosão da fábrica do “Vardo dos Fogos”, foram inadequados, pelo descumprimento de um prazo razoável, pela falta de devida diligência e de efetividade da tutela judicial, e que, por conseguinte, foram violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas. Além disso, a Corte lembra que as vítimas ou seus familiares têm direito a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e a que se investigue, se julgue e, caso pertinente, se punam os eventuais responsáveis.³⁵⁴

267. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve, considerando o determinado nesta Sentença (*supra* par. 228 a 231), prosseguir com o processo penal, com a devida diligência, conforme o direito interno, para, em um prazo razoável, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. A devida diligência implica, especialmente, que todas as autoridades estatais respectivas estão obrigadas a abster-se de atos que resultem na obstrução ou atraso do andamento do processo penal,³⁵⁵ levando em conta que quase 22 anos transcorreram desde que aconteceram os fatos do presente caso. Tudo isso com o propósito de garantir o direito das vítimas à verdade.

268. No que diz respeito às ações civis de indenização por danos morais e materiais contra a União, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa Mário Frões Prazeres Bastos, e a respeito dos processos trabalhistas, o Estado deve, levando em conta o disposto nesta Sentença (*supra* par. 232 a 238), dar seguimento, com a devida diligência, aos processos ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução, além de executar as sentenças definitivas, com a entrega efetiva das somas devidas às vítimas.

C. Medidas de reabilitação

269. A *Comissão* solicitou que se determinem as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias às vítimas sobreviventes da explosão. Do mesmo modo, que se disponham as medidas de saúde mental necessárias aos familiares diretos das vítimas da explosão. Também solicitou que essas medidas sejam implementadas, caso seja esta a vontade das vítimas, de forma concertada com elas e seus representantes.

270. Os *representantes* se referiram à importância de que o Estado ofereça apoio, por meio de uma equipe profissional de psicologia ou psiquiatria, de forma gratuita, aos sobreviventes e aos familiares das vítimas mortais, bem como que custeie qualquer medicamento e tratamento que possa ser necessário. Salientaram que essa atenção pode ser oferecida por instituições públicas

³⁵⁴ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, *supra*, par. 114; e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, *supra*, par. 173.

³⁵⁵ Cf. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 194; e *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370, par. 301.

qualificadas, mas que, na ausência delas, o Estado deveria pagar pela assistência na rede de saúde privada. Em ambos os casos, solicitaram que se proporcione um tratamento individualizado, levando em conta as particularidades de cada situação. Solicitaram, ainda, a efetiva e imediata atenção à saúde física e mental dos sobreviventes e dos familiares das vítimas falecidas e sobreviventes, bem como a realização das cirurgias de reconstrução necessárias em relação às queimaduras sofridas.

271. O Estado considerou que as medidas de reabilitação solicitadas pelos representantes são inadequadas, pois o Estado cumpriu com a promoção de um Sistema Único de Saúde (SUS) que garante o acesso integral, universal e gratuito a toda a população do país, sem discriminação alguma, inclusive na área de saúde mental.

272. Este Tribunal constata que, no presente caso, não há evidência que demonstre que as vítimas e seus familiares tenham tido efetivamente acesso a atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, apesar dos sofrimentos experimentados como consequência dos fatos, e que lhes provocaram sequelas que persistem até hoje. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado deve oferecer gratuitamente, por meio de instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento informado, e pelo tempo que seja preciso, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelos beneficiários. Caso não se disponha de centros de atenção próximos, as despesas relativas a transporte e alimentação deverão ser custeadas. Para esse efeito, as vítimas dispõem de um prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para requerer esse tratamento ao Estado.³⁵⁶

D. Medidas de satisfação

273. O Tribunal determinará as medidas que buscam reparar o dano imaterial, e que não tenham natureza pecuniária, bem como medidas de alcance ou repercussão pública.³⁵⁷ A jurisprudência internacional, e em especial a desta Corte, vem estabelecendo reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.³⁵⁸

³⁵⁶ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, *supra*, par. 253; e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, *supra*, par. 237.

³⁵⁷ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*, *supra* par. 84; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador*, *supra*, par. 238.

³⁵⁸ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C N° 29, par. 56; e *Caso Gorioitía Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C N° 382, par. 63. 78

D.1. Publicação da sentença

274. Os representantes solicitaram a publicação da decisão sobre o mérito deste assunto. Destacaram, principalmente, que a jurisprudência desta Corte dispôs que a publicação de suas sentenças deve incluir: um resumo oficial no Diário Oficial; um resumo oficial em um jornal de ampla circulação nacional; e que a sentença permaneça disponível pelo período de um ano em uma página eletrônica oficial.

275. Além disso, levando em conta o alcance da televisão pública no Brasil, solicitaram a criação de um programa sobre a história deste caso e uma explicação da sentença em um dos noticiários da televisão pública com alcance regional e nacional. Também solicitaram que esteja disponível nas plataformas do Estado da Bahia e do Governo Federal, de preferência na página principal e por um período não inferior a um mês.

276. O Estado considerou excessivas as medidas de reparação simbólica solicitadas pelos representantes. Nesse sentido, afirmou que, no caso de uma eventual condenação por parte deste Tribunal, a publicação do resumo oficial da sentença e de seu texto completo na página eletrônica oficial, na forma tradicionalmente adotada pelo Tribunal em suas sentenças, alcançaria a finalidade pretendida pelos representantes. Considerou que qualquer condenação adicional seria irrazoável e provocaria um ônus excessivo e desnecessário sobre o erário.

277. A Corte considera, conforme dispôs em outros casos,³⁵⁹ que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial, em um corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em um corpo de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal. O Estado deverá informar esta Corte de forma imediata, tão logo dê início à efetivação de cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório previsto no ponto resolutivo 21 da Sentença.

278. O Estado também deverá produzir um material para rádio e televisão, de não menos de cinco minutos, em que apresente o resumo da sentença. O conteúdo desse material deverá ser concertado com os representantes das vítimas. Esse material deverá ser divulgado pelo Estado, no horário de maior audiência, pelas cadeias públicas de rádio e televisão do Estado da Bahia, caso existam, ou, na sua falta, por pelo menos uma das cadeias públicas de rádio e televisão do Governo Federal. Além disso, esse material deverá ser transmitido ao menos uma vez pelas redes sociais oficiais da União e estar disponível nas plataformas eletrônicas do Estado da Bahia e do Governo Federal, pelo período

³⁵⁹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C N° 88, par. 79; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua*, supra, par. 118.

de um ano. Para a elaboração desse material e sua divulgação, o Estado disporá do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade

279. Os *representantes* solicitaram a realização de um evento público de reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, com a presença de autoridades do Estado da Bahia e do Governo Federal, bem como dos familiares das vítimas, que seja divulgado por rádio e televisão.

280. O *Estado* não se pronunciou de maneira específica sobre esse assunto.

281. O Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação. Nesse ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declarados na presente Sentença. O ato deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública e deverá ser divulgado. O Estado deverá assegurar a participação das vítimas declaradas na presente Sentença, caso assim o desejem, e convidar para o evento as organizações que os representaram nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e demais particularidades dessa cerimônia pública devem ser objeto da devida e prévia consulta às vítimas e a seus representantes. As autoridades estatais que deverão estar presentes nesse ato, ou dele participar, deverão ser altos funcionários do Estado da Bahia, bem como do Governo Federal. Esse evento deverá ser divulgado pelos canais públicos de rádio e televisão. Caberá ao Governo local e ao Governo Federal definir a quem se atribuirá essa tarefa. Para cumprir essa obrigação, o Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

E. Garantias de não repetição

282. A *Comissão* solicitou que sejam adotadas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para evitar que no futuro ocorram fatos similares, em especial, as medidas necessárias e sustentáveis para oferecer possibilidades de trabalho na região, diferentes das analisadas neste caso. Também solicitou que sejam adotadas todas as medidas necessárias para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil, e que as instituições sejam fortalecidas para assegurar que cumpram devidamente sua obrigação de fiscalizar e inspecionar as empresas que realizam atividades perigosas. Isso implica dispor de mecanismos adequados de responsabilização frente a autoridades que se omitam do cumprimento dessas obrigações.

283. Os *representantes* solicitaram que o Estado promova, em conjunto com o Movimento 11 de Dezembro, a elaboração de um projeto socioeconômico para a inserção de trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e a formação profissional de jovens que estejam iniciando sua entrada no mercado de trabalho. Solicitaram também o fortalecimento das medidas de fiscalização e combate das fábricas clandestinas

de fogos de artifício no país. Além disso, solicitaram que se ordene ao Estado que promova a regulamentação da fabricação, do comércio e do uso de fogos de artifício, para que se definam as normas, os organismos encarregados de controlar seu cumprimento e as punições que serão aplicadas em caso de descumprimento. Para isso, fizeram referência a um projeto de lei,³⁶⁰ aprovado pelo Senado em 2017, que se propõe a estabelecer uma nova regulamentação para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, revogando a legislação existente. Salientaram que, embora contenha disposições muito genéricas em alguns temas relevantes, como a definição dos organismos de inspeção, apresenta avanços, como a proibição da exibição e da venda de fogos de artifício não certificados fora de um estabelecimento credenciado, além da instalação de fábricas de fogos de artifício em zonas urbanas.

284. O *Estado* considerou que não pode ser condenado à adoção de reformas legislativas, pois o controle da fabricação de fogos de artifício não só existe, mas é robusto e estruturado. Desse modo, a inspeção está bem regulamentada, tanto pela lei como pelas normas regulamentadoras, contando com uma estrutura clara a respeito das atribuições de cada órgão do Estado e estabelecendo penas aplicáveis em caso de descumprimento de suas disposições. Além disso, a determinação dessa medida por parte da Corte implicaria o controle de convencionalidade abstrato da legislação brasileira.

285. A Corte recorda que o Estado deve prevenir a ocorrência de violações dos direitos humanos como as descritas neste caso e, por conseguinte, adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam pertinentes para esse efeito.³⁶¹

286. Este Tribunal leva em conta os avanços alcançados pelo Estado na regulamentação da fabricação de fogos de artifício³⁶² e na proteção normativa dos direitos trabalhistas.³⁶³ No entanto, a Corte faz notar que não consta dos

³⁶⁰ Cf. Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PL 7433/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129817>.

³⁶¹ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Mérito, supra*, par. 106; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par. 274.

³⁶² Cf. Decreto No. 3.665, promulgado em 20 de novembro de 2000, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm (expediente de prova, folhas 3197 a 3236); Decreto Nº 9.493, promulgado em 5 de setembro de 2018, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm (expediente de prova, folhas 3238 a 3262), que regulamenta o registro e o funcionamento das fábricas; Decreto No. 10.030, promulgado em 30 de setembro de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6; Portaria Nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017 (expediente de prova, folhas 3264 a 3317); e Portaria Nº 42 - COLOG, de 28 de março de 2018 (expediente de prova, folhas 3319 a 3365).

³⁶³ A atualização da Norma Regulamentadora Nº 19, com a aprovação do Anexo 1, de 30 de março de 2007, incluiu várias novas medidas que os patrões devem tomar no local de trabalho para evitar acidentes na fabricação especificamente de fogos de artifício. Além disso, após o acidente, no ano 2000, o Brasil ratificou a Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil e, em 2008, regulamentou essa Convenção, mediante um decreto que enumerava várias atividades econômicas em que se proibia o trabalho de menores de 18 anos, inclusive a de fogos de artifício. Ver também Decreto No. 4.085, de 15 de janeiro de 2002, que promulga a Convenção 174 da OIT e a Recomendação 181 (expediente de prova, folhas 3367 a 3374).

escritos e provas encaminhados, nem dos depoimentos ou das alegações orais oferecidos na Audiência Pública, que o Estado tenha conseguido implementar medidas para assegurar que, na prática, os locais em que são fabricados fogos de artifício no Brasil sejam fiscalizados de forma regular.

287. A Corte lembra que a falta de fiscalização da fábrica do “Vardo dos Fogos”, por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado. Nesse sentido, a fim de deter o funcionamento das fábricas clandestinas e/ou que funcionam em desacordo com as normas sobre o controle de atividades perigosas, e de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias nesses ambientes, o Estado deve adotar medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja fiscalizado o cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos. O Estado deve assegurar que as inspeções periódicas sejam realizadas por inspetores que tenham o devido conhecimento em matéria de saúde e segurança no âmbito específico da fabricação de fogos de artifício. Para a consecução dessa medida, o Estado poderá recorrer a organizações como a OIT e o UNICEF, a fim de que prestem assessoramento ou assistência que possam ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para apresentar relatório a este Tribunal sobre o andamento da implementação dessa política.

288. No que concerne ao projeto de lei mencionado pelos representantes (Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PL 7433/2017), julga-se pertinente ordenar ao Estado brasileiro que apresente um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa desse projeto. Desse relatório deverão constar considerações a respeito das principais mudanças propostas à regulamentação vigente, seu possível impacto prático e os prazos propostos para sua aprovação definitiva. Essa medida deverá ser cumprida no prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

289. A Corte recorda que se estabeleceu na presente Sentença (*supra* par. 188) a condição de extrema vulnerabilidade das trabalhadoras da fábrica do “Vardo dos Fogos”, devido a sua situação de pobreza e discriminação interseccional. Outrossim, está provado neste caso que essas trabalhadoras não tinham alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos de artifício. A Corte avalia positivamente os esforços envidados pelo Estado para que fatos como os do presente caso não ocorram novamente (*supra* par. 146). No entanto, das provas apresentadas pelo Estado, não se extrai o impacto específico que podem ter tido as políticas públicas dos últimos 20 anos no município em que ocorreram os fatos, em favor das pessoas que trabalham na fabricação de fogos de artifício. Além disso, os depoimentos ouvidos em audiência e

outros elementos do acervo probatório deste caso³⁶⁴ mostram que a situação dessa população vulnerável de Santo Antônio de Jesus não sofreu mudanças significativas. Portanto, a Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar a Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício.

290. Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional.³⁶⁵

291. Levando em consideração que o presente caso se refere também ao tema empresas e direitos humanos, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos,³⁶⁶ especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis;³⁶⁷ à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e

³⁶⁴ Cf. Depoimentos prestados por Maria Balbina dos Santos e Leila Cerqueira dos Santos em Audiência Pública, *supra*; Declaração pericial oferecida por Sônia Marise Rodrigues Pereira Tomasoni, *supra*; Documento Síntese do Grupo de Trabalho, *supra*; BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. "A Produção de Fogos de Artifício no Município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local", *supra*; e SANTOS, Ana Maria. "A Clandestinidade como Expressão da Precarização do Trabalho na Produção de Traque de Massa no Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia: um estudo de caso no bairro Irmã Dulce", *supra*.

³⁶⁵ Cf. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção 138: Convenção sobre a idade mínima*, 1973; Organização Internacional do Trabalho, *Convenção 182: Convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação*, 1999; e Organização Internacional do Trabalho. Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_467655.pdf.

³⁶⁶ Cf. Decreto Nº 9,571, de 21 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm.

³⁶⁷ Cf. Decreto Nº 9,571, de 21 de novembro de 2018, *supra*, artigo 3, XIII.

dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos.³⁶⁸

F. Indenizações compensatórias

F.1. Danos materiais

292. A *Comissão* solicitou que as vítimas deste caso sejam adequadamente reparadas, tanto quanto aos danos materiais quanto aos imateriais.

293. Os *representantes* destacaram que o ressarcimento dos danos materiais inclui a indenização do dano emergente, bem como do lucro cessante, e se referiram aos montantes estabelecidos pela Corte nos casos *Gomes Lund e outros Vs. Brasil* e *“Instituto para a Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*. Também solicitaram a compensação dos valores gastos pelas vítimas sobreviventes e pelos familiares com psicólogos, psiquiatras, medicamentos e todas as demais formas terapêuticas utilizadas na busca de reabilitação médica e/ou psicológica.

294. O *Estado* salientou que essa solicitação deve ser examinada à luz das provas apresentadas, em conformidade com as regras do devido processo, e não só segundo o afirmado pelos representantes. Além disso, destacou a importância de que não se atribua uma dupla responsabilidade pelos fatos do presente caso, nem se permita o enriquecimento injusto das vítimas, mediante o duplo pagamento de indenização por danos materiais, imateriais e de pensão, razão pela qual o Tribunal deve levar em conta os limites do que se determinou internamente e respeitar o desempenho primário do Juiz brasileiro. Recomendou que o exposto também deveria servir de parâmetro para uma análise justa da solicitação de correção monetária apresentada pelos representantes, evitando possíveis distorções.

295. Sobre esse assunto, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que guardem nexos causal com os fatos do caso”.³⁶⁹

296. Em atenção aos critérios estabelecidos na jurisprudência constante deste Tribunal e às circunstâncias do presente caso, a Corte julga pertinente fixar, por equidade, a título de dano material, o pagamento de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos.

297. Os montantes dispostos em favor de pessoas falecidas na explosão (Anexo 1) devem ser liquidados de acordo com os seguintes critérios:

³⁶⁸ Cf. Decreto Nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, *supra*, artigo 5, III.

³⁶⁹ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, *supra*, par. 256.

- a. 50% (cinquenta por cento) da indenização será dividido, em partes iguais, entre os filhos da vítima. Caso um ou vários dos filhos da vítima já tenham falecido, a parte que lhe ou lhes caiba será entregue a seus filhos ou cônjuges, caso existam, ou, caso não existam, a parte que lhe ou lhes caiba será acrescida à dos demais filhos da mesma vítima;
- b. 50% (cinquenta por cento) da indenização deverá ser entregue a quem era cônjuge, companheiro ou companheira permanente da vítima, no momento dos fatos;
- c. caso não existam familiares em alguma das categorias definidas nas alíneas acima, o que seja devido aos familiares compreendidos nessa categoria será acrescida à parte que lhe caiba na outra categoria;
- d. caso a vítima não tenha tido filhos, nem cônjuge, nem companheira ou companheiro permanente, a indenização do dano material será entregue a seus pais; e
- e. caso não exista nenhuma das pessoas acima citadas, a indenização deverá ser paga aos herdeiros, de acordo com o direito sucessório interno.

298. As indenizações citadas serão pagas independentemente das somas reconhecidas ou que venham a ser reconhecidas nos processos internos em favor das vítimas do presente caso.

F.2. Danos imateriais

299. A *Comissão* solicitou que sejam adotadas as medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral que permitam reparar integralmente as violações provadas neste caso.

300. Os *representantes* se referiram aos montantes que foram fixados pela Corte em outros casos, e salientaram a relevância dos critérios utilizados para estabelecer o montante, entre eles, o tempo transcorrido entre o evento danoso e a reparação adequada; a destruição do projeto de vida; a diminuição da capacidade de trabalho; a forma da morte e o surgimento de lesões; a falta de cuidados posteriores, e as condições de detenção como forma de maus-tratos que, neste caso, de acordo com os representantes, pode ser considerada de maneira análoga às condições de trabalho degradantes a que as vítimas foram expostas.

301. O *Estado* se referiu a esse assunto ao considerar o relacionado aos danos materiais (*supra* par. 294).

302. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas”.³⁷⁰ Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação. Nessa medida, para os fins da reparação integral à vítima, isso será feito mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos justos.³⁷¹

303. No capítulo VIII se declarou a responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 19, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Em consideração ao exposto, este Tribunal fixa, por equidade, as seguintes somas, a título de indenização por danos imateriais:

a. US\$ 60.000 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes na explosão. Nos casos de Luciene Ribeiro dos Santos, Girlene dos Santos Souza, Aldeci Silva Santos, Aldenir Silva Santos, Aristela Santos de Jesus, Karla Reis dos Santos, Francisneide Jose Bispo Santos, Rosângela de Jesus França, Luciene Oliveira Santos, Arlete Silva Santos, Núbia Silva dos Santos, Alex Santos Costa, Maria Joelma de Jesus Santos, Wellington Silva dos Santos, Bruno Silva dos Santos, menores de idade no momento da explosão, deverão ser pagos US\$ 15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) adicionais. No caso de Vitória França deverão ser pagos US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) adicionais.

b. US\$ 10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada um dos familiares comprovados como vítimas da violação do artigo 5 da Convenção.

304. Os montantes dispostos em favor de pessoas falecidas na explosão (Anexo 1) devem ser liquidados de acordo com os seguintes critérios:

a. 50% (cinquenta por cento) da indenização será dividido, em partes iguais, entre os filhos da vítima. Caso um ou vários dos filhos da vítima já tenham falecido, a parte que lhe ou lhes caiba será entregue a seus filhos ou cônjuges, caso existam, ou, caso não existam, a parte que lhe ou lhes caiba será acrescida às dos demais filhos da mesma vítima;

b. 50% (cinquenta por cento) da indenização deverá ser entregue a quem era cônjuge, companheiro ou companheira permanente da vítima, no momento dos fatos;

³⁷⁰ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*, supra, par. 84; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, supra, par. 133.

³⁷¹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, supra, par. 53; e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, supra, par. 133.

c. caso não existam familiares em alguma das categorias definidas nas alíneas acima, o que seja cabível aos familiares compreendidos nessa categoria será acrescido à parte que lhe caiba na outra categoria;

d. caso a vítima não tenha filhos, nem cônjuge, nem companheira ou companheiro permanente, a indenização do dano material será entregue a seus pais; e

e. caso não exista nenhuma das pessoas mencionadas acima, a indenização deverá ser paga aos herdeiros, de acordo com o direito sucessório interno.

305. As indenizações acima serão pagas independentemente das somas reconhecidas ou que venham a ser reconhecidas nos processos internos em favor das vítimas do presente caso.

306. A Corte considera que os montantes determinados por equidade compensam e fazem parte da reparação integral às vítimas, levando em consideração os sofrimentos e aflições a que foram submetidas.

G. Custas e gastos

307. Os representantes solicitaram o pagamento das despesas em que incorreram na tramitação do presente processo, desde a apresentação da petição à Comissão até as diligências levadas a cabo perante a Corte. Para chegar a essa cifra, os representantes consideraram as despesas relacionadas ao transporte aéreo para Salvador, o transporte em carro ou em ônibus até Santo Antônio de Jesus, e a hospedagem e alimentação durante os 18 anos de litígio perante a Comissão e a Corte Interamericana. Além disso, informaram que incorreram em despesas para a audiência na Comissão Interamericana, em Washington, D.C., inclusive passagens aéreas, hospedagem e diárias para cinco representantes das vítimas. No total, as custas e gastos chegariam a US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

308. O Estado solicitou que a Corte leve em conta os parâmetros geralmente aplicados em sua jurisprudência, considerando como custos somente os montantes razoáveis e devidamente provados e necessários para o desempenho dos representantes perante o Sistema Interamericano, considerando o montante demandado, a documentação que o respalda, a relação direta entre o solicitado e o caso concreto, bem como as circunstâncias do caso. Além disso, salientou que espera que este Tribunal leve em conta que a solicitação de reembolso de custas do escrito de solicitações, argumentos e provas se baseia em percentuais que são meras estimativas. Por último, solicitou que a Corte não o condene ao pagamento de custas e gastos, caso se constate que o Estado brasileiro não incorreu em responsabilidade internacional.

309. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos são parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades desempenhadas pelas vítimas, com a finalidade de obter justiça, tanto em âmbito nacional como internacional, implicam desembolsos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante

uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de despesas, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende as despesas geradas perante as autoridades da jurisdição interna, bem como as geradas no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta as despesas citadas pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.³⁷²

310. Conforme salientou em outras ocasiões, a Corte lembra que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”.³⁷³ Do mesmo modo, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação.³⁷⁴

311. Da análise dos antecedentes apresentados, a Corte conclui que, embora os representantes tenham alegado em seu Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas, que as custas e gastos em que incorreram chegaram à soma de US\$ 20.000 (vinte mil dólares de Estados Unidos da América), não apresentaram prova alguma que justificasse esse valor. Posteriormente, em suas alegações finais, de forma extemporânea, apresentaram comprovantes que mostram que as custas e gastos equivalem a US\$ 42.526,52 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e dois centavos). O Estado, em suas observações sobre os anexos apresentados pelos representantes, solicitou, entre outros, que se esclareça e demonstre a atribuição das despesas mensais de pessoal feita pelos representantes.

312. A Corte constata que os comprovantes das custas e gastos não foram apresentados no momento processual oportuno. Por essa razão, calculará o pagamento de gastos e custas por equidade e levando em conta que o litígio internacional se estendeu por mais de 15 anos. Desse modo, esta Corte julga procedente conceder uma soma total razoável de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes no presente caso, a título de custas e gastos.

³⁷² Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82; e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, *supra*, par. 274.

³⁷³ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparações e Custas, *supra*, par. 79; e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, *supra*, par. 275.

³⁷⁴ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiquez Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275; e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371. par. 379.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

313. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

314. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

315. Caso, por motivos atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não seja possível o pagamento do todo ou de parte das quantias determinadas no prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito, em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária do Estado. Caso a indenização respectiva não seja reclamada depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos.

316. As quantias atribuídas na presente Sentença como indenização por dano imaterial e como reembolso de custas e gastos deverão ser integralmente entregues às pessoas e organizações indicadas, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

317. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

X

PONTOS RESOLUTIVOS

318. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada inadmissibilidade da apresentação do caso em virtude da publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito pela Comissão, em conformidade com o parágrafo 20 desta Sentença.

Por cinco votos a favor e dois contra:

2. Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho, em conformidade com o parágrafo 23 desta Sentença.

Divergem os juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto.

Por unanimidade:

3. Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos, em conformidade com os parágrafos 29 a 33 desta Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 139 desta Sentença, entre as quais se encontram vinte crianças, nos termos dos parágrafos 115 a 139 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e da criança, constantes dos artigos 5.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 139 desta Sentença, entre os quais se encontram três crianças, nos termos dos parágrafos 115 a 139 da presente Sentença.

Por seis votos a favor e um contra, que:

6. O Estado é responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, constantes dos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 204 desta Sentença, entre as quais se encontram 23 crianças, nos termos dos parágrafos 148 a 204 da presente Sentença.

Diverge o Juiz Eduardo Vio Grossi. Por unanimidade, que:

7. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e dos familiares das vítimas da explosão da fábrica de fogos, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 247 desta Sentença, nos termos dos parágrafos 216 a 247 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

8. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, constante do artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 256 desta Sentença, nos termos dos parágrafos 251 a 256 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

9. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.

11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.

12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.

13. O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos.

14. O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença.

15. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença.

16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.

17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.

18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.

19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.

20. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.

21. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.

22. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto.

Os juízes L. Patricio Pazmiño Freire, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo Pérez Manrique deram a conhecer à Corte seus votos individuais concordantes. Os juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto deram a conhecer à Corte seus votos individuais parcialmente dissidentes.

Redigida em espanhol e português, em San José, Costa Rica, em 15 de julho de 2020. 90

Corte IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Sentença proferida em San José da Costa Rica por meio de sessão virtual.

ELIZABETH ODIO BENITO
Presidenta

L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE
HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO
EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

EDUARDO VIO GROSSI
EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT
RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário

Comunique-se e execute-se,

ELIZABETH ODIO BENITO
Presidenta

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário

Anexo 1
PESSOAS FALECIDAS E SOBREVIVENTES DA EXPLOSÃO

Vítimas falecidas	
1	Adriana dos Santos ³⁷⁵
2	Adriana Santos Rocha ³⁷⁶
3	Aldeci Silva dos Santos ³⁷⁷
4	Aldeni Silva dos Santos ³⁷⁸

³⁷⁵ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Adriana dos Santos”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1977, 2050 e 2104).

³⁷⁶ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Adriana Santos Rocha”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2098 e 2145).

³⁷⁷ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Aldeci Silva Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Aldeci Silva dos Santos”, segundo consta das provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1979, 2039 e 2163).

³⁷⁸ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Aldeni Silva Santos”. No entanto, esta

5	Alex Santos Costa ³⁷⁹
6	Alexandra Gonçalves da Silva ³⁸⁰
7	Ana Claudia Silva da Hora ³⁸¹
8	Ana Lúcia de Jesus ³⁸²
9	Andreia dos Santos ³⁸³
10	Ângela Maria Conceição de Jesus ³⁸⁴
11	Antônia Cerqueira dos Santos ³⁸⁵
12	Aristela Santos de Jesus ³⁸⁶
13	Arlete Silva Santos ³⁸⁷

Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Aldeni Silva dos Santos”, segundo consta das provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1979, 2038 e 2163).

³⁷⁹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Alex Santos Costa”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1593) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2063, 2091 e 2140).

³⁸⁰ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Alexandra Gonçalves da Silva”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1113) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1986, 2018 e 2119).

³⁸¹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Ana Claudia Silvia da Hora”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Ana Claudia Silva da Hora”, segundo consta das provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1998, 2019 e 2118).

³⁸² Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Ana Lucia de Jesus Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Ana Lúcia de Jesus”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1112) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2048, 2178 e 2189).

³⁸³ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Andreia dos Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1110) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1972, 2043 e 2165).

³⁸⁴ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Ângela Maria da Conceição de Jesus”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Ângela Maria Conceição de Jesus”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1965, 2047 e 2103).

³⁸⁵ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Antônia Cerqueira dos Santos”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1994, 2025 e 2176).

³⁸⁶ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Aristela Santos de Jesus”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1980, 2038 e 2100).

³⁸⁷ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Arlete Silva Santos” e como “Arlete Silva Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Arlete Silva

14	Carla Alexandra Cerqueira Santos ³⁸⁸
15	Carla Mércia Borges ³⁸⁹
16	Carla Reis dos Santos ³⁹⁰
17	Claudiane Maria Nascimento dos Santos ³⁹¹
18	Cristiane Lima Bittencourt ³⁹²
19	Daiane dos Santos Conceição ³⁹³
20	Daniela Cerqueira Reis ³⁹⁴
21	Edilene Silva dos Santos ³⁹⁵
22	Edna Silva dos Santos ³⁹⁶

Santos”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1587) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1968, 2030 e 2092).

³⁸⁸ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Carla Alexandra Cerqueira dos Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Carla Alexandra Cerqueira Santos”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folha 2000).

³⁸⁹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Carla Mercês Borges”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Carla Mércia Borges”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1112) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1973, 2041 e 2101).

³⁹⁰ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece escrito como “Carla Reis dos Santos” e “Karla Reis dos Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Carla Reis dos Santos”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1587) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1958, 2046 e 2113).

³⁹¹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Claudiane Maria Nascimento dos Santos”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1587) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1987, 2020 e 2109).

³⁹² Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Cristiane Lima Bittencourt”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Cristiane Lima Bittencourt”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folha 2324).

³⁹³ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Daiane Santos da Conceição”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Daiane dos Santos Conceição”, segundo consta das provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1995, 2088 e 2177).

³⁹⁴ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Daniela Cerqueira Reis”. Em outros documentos encaminhados como prova (expediente de prova, folhas 41 e 1586) é apresentada como “Daniela C. Reis”.

³⁹⁵ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Edilene Silva Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Edilene Silva dos Santos”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1110) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1992, 2040 e 2148).

³⁹⁶ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Edna Silva Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Edna Silva dos Santos”, segundo consta

23	Edneuzza Carvalho Santos ³⁹⁷
24	Eunice dos Anjos Conceição ³⁹⁸
25	Fabiana Santos Rocha ³⁹⁹
26	Francisneide Bispo dos Santos ⁴⁰⁰
27	Girlene dos Santos Souza ⁴⁰¹
28	Izabel Alexandrina da Silva ⁴⁰²
29	Joseane Cunha Reis ⁴⁰³
30	Kátia Silene Lima Bittencourt ⁴⁰⁴
31	Luciene Oliveira dos Santos ⁴⁰⁵

das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1110) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1992, 2040 e 2148).

³⁹⁷ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Edneuzza Carvalho Santos”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1593) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1883, 2026 e 2122).

³⁹⁸ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Eunice dos Anjos da Conceição”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1113) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2009, 2071 e 2137).

³⁹⁹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Fabiana Santos Rocha”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1974, 2098 e 2145).

⁴⁰⁰ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Francineide Jose Bispo Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Francisneide Bispo dos Santos”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1989, 2022 e 2121).

⁴⁰¹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Girlene dos Santos Souza”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1111) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1957, 2174 e 2302).

⁴⁰² Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada no Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas. Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Izabel Alexandrina da Silva”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 2012, 2110 e 2134).

⁴⁰³ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Joseane Cunha Reis”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1587) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1999, 2032 e 2155).

⁴⁰⁴ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Katia Silene Lima Bittencourt”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Kátia Silene Lima Bittencourt”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folha 2324).

⁴⁰⁵ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Luciene Oliveira Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Luciene Oliveira dos Santos”, segundo

32	Luciene dos Santos Ribeiro ⁴⁰⁶
33	Luzia dos Santos Ribeiro ⁴⁰⁷
34	Mairla Santos Costa ⁴⁰⁸
35	Maria Antonia de Jesus ⁴⁰⁹
36	Maria Aparecida de Jesus Santos ⁴¹⁰
37	Maria Creuza Machado dos Santos ⁴¹¹
38	Maria das Graças Santos de Jesus ⁴¹²
39	Maria de Lourdes Jesus Santos ⁴¹³
40	Maria Dionice Santana da Cruz ⁴¹⁴

consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1113) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2052, 2117 e 2342).

⁴⁰⁶ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Luciene Ribeiro dos Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Luciene dos Santos Ribeiro”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1111) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2015, 2126 e 2213).

⁴⁰⁷ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Luzia dos Santos Ribeiro”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1111) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2008, 2136 e 2239).

⁴⁰⁸ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Mairla de Jesus Santos Costa”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Mairla Santos Costa”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1114) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1993, 2063 e 2140).

⁴⁰⁹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria Antonia Santos Souza”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Maria Antonia de Jesus Santos”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1998, 2095 e 2174).

⁴¹⁰ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria Aparecida de Jesus Santos”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1114) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1967, 2044 e 2139).

⁴¹¹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria Creuza Machado Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Maria Creuza Machado dos Santos”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1976, 2029 e 2124).

⁴¹² Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria das Graças Santos de Jesus”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1980, 2039 e 2161).

⁴¹³ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria de Lourdes de Jesus Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Maria de Lourdes Jesus Santos”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1966, 2051 e 2105).

⁴¹⁴ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria Dionice Santos Cruz”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Maria Dionice Santana da Cruz”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 2005, 2160 e 2342).

41	Maria Joélia de Jesus Santos ⁴¹⁵
42	Maria José Bispo dos Santos ⁴¹⁶
43	Maria José Nascimento Almeida ⁴¹⁷
44	Maria Isabel de Jesus Bittencourt ⁴¹⁸
45	Maria Ramos Borges ⁴¹⁹
46	Maria São Pedro Conceição ⁴²⁰
47	Marinalva de Jesus ⁴²¹
48	Marize da Conceição dos Santos ⁴²²
49	Marivanda de Souza Silva ⁴²³

⁴¹⁵ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria Joélia de Jesus Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Maria Joélia de Jesus Santos”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1964, 2065 e 2187).

⁴¹⁶ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria Jose Bispo dos Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Maria José Bispo dos Santos”, segundo consta das provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1111) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2003, 2111 e 2432).

⁴¹⁷ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece escrito como “Maria José Nascimento Almeida”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1113) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1984, 2035 e 2123).

⁴¹⁸ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria Izabel de Jesus Bittencourt”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Maria Isabel de Jesus Bittencourt”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 2028, 2129 e 2280).

⁴¹⁹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria Ramos Borges”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1587) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1973, 2041 e 2101).

⁴²⁰ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Maria São Pedro Conceição”, assim como em outros documentos apresentados como prova (expediente de prova, folhas 42, 1113 e 1587).

⁴²¹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Marinalva de Jesus”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1113) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1971, 2064 e 2185).

⁴²² Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Marize Conceição Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Marize da Conceição dos Santos”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 2049, 2114 e 2361).

⁴²³ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Marivanda de Souza Silva”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1587) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1975, 2107 e 2143).

50	Matilde Cerqueira Santos ⁴²⁴
51	Monica Rocha dos Santos ⁴²⁵
52	Monica Rocha dos Santos ⁴²⁶
53	Núbia Silva dos Santos ⁴²⁷
54	Rita de Cassia Conceição Santos ⁴²⁸
55	Rosângela de Jesus França ⁴²⁹
56	Silva Santos de Jesus ⁴³⁰
57	Sueli da Silva Andrade ⁴³¹
58	Vanessa de Jesus Bittencourt ⁴³²

⁴²⁴ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Matildes de Cerqueira Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Matilde Cerqueira Santos”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folha 2000).

⁴²⁵ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Monica Santos Rocha”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Mônica Rocha dos Santos”, segundo consta das provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 2010, 2016 e 2125).

⁴²⁶ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Núbia Silva dos Santos”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1587) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1983, 2106 e 2154).

⁴²⁷ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Paulina Maria Silva Santos”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1958, 2072 e 2171).

⁴²⁸ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Rita de Cassia C. Santos”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Rita de Cassia Conceição Santos”, segundo consta das provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1996, 2075 e 2084).

⁴²⁹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Rosângela de Jesus França”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1113) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2001, 2090 e 2150).

⁴³⁰ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Silvana Santos de Jesus”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1112) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 1990, 2059 e 2149).

⁴³¹ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Sueli da Silva Andrade”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Sueli da Silva Andrade”, segundo consta das provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1991, 2023 e 2162).

⁴³² Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Vanessa de Jesus Bittencourt”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1586) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2129 e 2141).

59	Vânia de Jesus Bittencourt ⁴³³
60	Verbena Silva Pires ⁴³⁴
Sobreviventes da explosão	
61	Bruno Silva dos Santos
62	Claudia Reis dos Santos
63	Leila Cerqueira dos Santos
64	Maria Joelma de Jesus Santos
65	Vitória França da Silva
66	Wellington Silva dos Santos

Anexo 2
FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS E SOBREVIVENTES DA EXPLOSÃO

1	Adriana Machado dos Santos
2	Aguinaldo Silva Costa
3	Alex da Conceição dos Santos
4	Alexandra Pires de Jesus
5	Ana Lúcia dos Santos Ribeiro Cardoso
6	Andersen da Conceição dos Santos
7	Anderson Santos dos Santos
8	Antonia Santos de Jesus
9	Antonio Claudio Nascimento dos Santos
10	Antônio de Souza Bittencourt
11	Antônio José dos Santos
12	Antônio José dos Santos Ribeiro
13	Antonio Manoel Ferreira Filho

⁴³³ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Vânia de Jesus Bittencourt”. Do mesmo modo, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde ao citado nas provas apresentadas pelos representantes (expediente de prova, folha 1112) e pelo Estado (expediente de prova, folhas 2129 e 2141).

⁴³⁴ Essa pessoa aparece na relação de vítimas apresentada pela Comissão (Anexo único do Relatório No. 25/18). Nessa relação, seu nome aparece grafado como “Verbênia Silva Pires”. No entanto, esta Corte conclui que o nome dessa pessoa corresponde a “Verbena Silva Pires”, segundo as provas apresentadas pelo Estado (expediente de prova, folhas 1978, 2068 e 2169).

14	Arlan Santos Nascimento
15	Aurelino Gonçalves de Jesus
16	Balbino Rocha dos Santos
17	Bárbara Laís da Cruz Santos
18	Bárba Laís Rocha dos Santos
19	Bernardo Bispo dos Santos
20	Berneval Ferreira de Jesus
21	Caludia Reis dos Santos
22	Claudimeire de Jesus Bittencourt
23	Clóvis de Jesus Santos
24	Cosme Santos da Conceição
25	Crispiniana Santos da Conceição
26	Cristiane Ferreira de Jesus
27	Daiane Machado dos Santos
28	Dailane dos Santos Souza
29	Dalva da Silva Santos
30	Daniel dos Santos de Jesus
31	Deivesson Conceição de Jesus
32	Derivan Santos Nascimento
33	Edvaldo de Souza Bittencourt
34	Elaine dos Santos Pires
35	Elizangela Silva Costa
36	Elton Barreiro dos Santos
37	Ericles Silva Gonçalves
38	Esdra Santos Gomes
39	Francisco Miguel dos Santos
40	Geneis dos Santos Souza
41	Hebert Barreiro dos Santos
42	Helena de Souza Silva
43	Jaiane de Jesus Silva

44	Jamille de Jesus Santos
45	Janderson de Jesus Santos
46	Jenildo de Jesus Santos
47	Jéssica da Hora Andrade
48	Joandson de Jesus Santos
49	Jocelene de Jesus Santos
50	Jonas de Jesus Silva
51	José Ramone Santos Nascimento
52	José Ribeiro dos Santos
53	Josete Silva dos Santos
54	Josué Jesus Santos
55	Karilane de Jesus Santos
56	Keliane Santos Pires
57	Leandro Rocha dos Santos
58	Lourival Ferreira de Jesus
59	Iracy da Silva da Hora
60	Isvanda Maria dos Santos
61	Lucienete dos Santos Ribeiro
62	Luis Fernando Santos Costa
63	Luiz Lourenço Costa
64	Luzia de Jesus Silva
65	Marcelino Miguel dos Santos
66	Maria Magdalena Santos Rocha
67	Maria Antonia de Jesus Santos
68	Maria Balbina dos Santos
69	Maria da Conceição Lima Bittencourt
70	Maria de Lourdes Borges
71	Maria do Carmo de Jesus Santos
72	Maria Expedita dos Santos
73	Maria Joelma de Jesus Santos

74	Maria Lúcia Oliveira dos Santos
75	Maria Lucia Rodrigues da Silva
76	Maria Magdalena Santos Rocha
77	Maria Nascimento Cerqueira Santos
78	Maria Odete Carvalho Santos
79	Maria Santos de Souza
80	Mariane Gonsalves da Silva
81	Marimar dos Santos Ribeiro
82	Marlene dos Santos Ribeiro
83	Marlene Ferreira de Jesus
84	Michele Santos de Jesus
85	Paulo Cesar Barreiro dos Santos
86	Pedro Barreira dos Santos
87	Rebeca Nascimento Almeida
88	Reijan dos Santos Almeida
89	Roberto Carlos de Jesus
90	Rodrigo Conceição Silva
91	Roque Ribeiro da Conceição
92	Rozangelo Silva da Silva
93	Samuel dos Santos Souza
94	Silvano Passos dos Santos
95	Sueli Andrade da Hora
96	Therezinha do Nascimento Almeida
97	Valdelice Cunha Reis
98	Vitória França da Silva
99	Zorilda Bispo dos Santos
100	Zuleide de Jesus Souza

VOTO CONCORDANTE

JUIZ L. PATRÍCIO PAZMIÑO FREIRE CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020

I. Introdução

1. A sentença do *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil* (doravante denominada “Sentença”) reconheceu a pobreza estrutural em que viviam as 60 vítimas falecidas e as 6 sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de artifício, ocorrida em 11 de dezembro de 1998,⁴³⁵ o que, somado a outros fatores interseccionais de discriminação, permitiu que essas pessoas estivessem em condição de extrema vulnerabilidade. A Corte concluiu que essa condição foi configurada e facilitada, em virtude de o funcionamento da fábrica de fogos, que se dedicava a uma atividade especialmente perigosa, sem nenhuma fiscalização por parte do Estado, ter levado as trabalhadoras, vítimas do caso, a aceitar um trabalho em condições que punham em risco sua vida e sua integridade, assim como a de suas filhas e filhos menores de idade.⁴³⁶

2. A sentença também considerou que as trabalhadoras da fábrica não tinham outra alternativa de trabalho senão a fabricação de fogos de artifício,⁴³⁷ e concluiu que, por não haver fiscalizado a atividade perigosa realizada na fábrica, assim como suas condições de trabalho – “trabalhavam em condições de precariedade, insalubridade e insegurança, em tendas localizadas em uma área de pasto[...]; [n]unca receberam instrução alguma sobre medidas de segurança, nem elementos de proteção para a realização do trabalho”⁴³⁸ – o Estado do Brasil violou o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, constante do artigo 26 da Convenção Americana.

3. Em virtude dos elementos citados, que fazem parte do acervo probatório do caso, a respeito da permanência da condição de vulnerabilidade das pessoas que se dedicam à fabricação de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, na sentença se ordenou ao Estado que elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população daquela cidade. A Corte determinou que esse programa, considerando as principais atividades econômicas da região e a eventual necessidade de incentivar outras atividades, deve trazer soluções para a falta de alternativas

⁴³⁵ Parágrafos 70, 91, 183, 185-191, 197, 200, 201 e 203.

⁴³⁶ Parágrafo 203.

⁴³⁷ Parágrafo 188.

⁴³⁸ Parágrafo 175.

de trabalho, “especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza”. Além disso, estabeleceu que o programa deve incluir “cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho [...]; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício”.⁴³⁹

4. Levando em conta o exposto, bem como a medida de reparação determinada, para que o Estado do Brasil possa executar medidas eficazes destinadas a solucionar e superar, a médio e longo prazo, as condições e o contexto em que estavam inseridas as trabalhadoras e trabalhadores da fábrica de fogos; situação e condições, que, por outro lado, persistem na região em que ocorreram os fatos, e, com o propósito de evitar que violações como as cometidas no caso voltem a se repetir, emito o presente voto favorável, com o objetivo de reforçar a responsabilidade que têm o Estado do Brasil e seus servidores públicos, especialmente nos respectivos níveis governamentais incumbidos da implementação e execução da sentença e das medidas de reparação, a respeito da obrigação convencional de observar e implementar o princípio de progressividade e não regressividade em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Com esse propósito, examinarei a Emenda à Constituição do Brasil Nº 95,⁴⁴⁰ e, nas conclusões, argumentarei porque essa Emenda, a partir de um enfoque de convencionalidade, deve ser interpretada conforme os precedentes e a jurisprudência interamericana e, portanto, não deve ser obstáculo para o cumprimento da medida de reparação ordenada.

II. A Emenda Constitucional Nº 95

5. Em 16 de dezembro de 2016, a proposta do Governo Federal do Brasil para implementar um teto para o gasto público federal, objeto da Proposta de Emenda Constitucional 241/55,⁴⁴¹ foi aprovada como Emenda Constitucional Nº 95 (doravante denominada “EC/95” ou “Emenda”). A EC/95 instituiu um novo regime fiscal para o Estado do Brasil e entrou em vigor em 2017, com duração que se estenderá até o ano 2036.⁴⁴²

6. A Proposta de Emenda foi acompanhada de uma justificativa⁴⁴³ baseada na alegada necessidade de impedir o crescimento do gasto público no futuro,

⁴³⁹ Parágrafos 289 e 290.

⁴⁴⁰ Cf. Emenda Constitucional Nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (expediente de prova 4356 a 4360), disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm.

⁴⁴¹ Proposta de Emenda à Constituição do Brasil 55 e 241, de 2016, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>. e <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088351>.

⁴⁴² Cf. Emenda Constitucional Nº 95, *supra*, Artigo 1º, Art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (doravante denominado “ADCT”).

⁴⁴³ Cf. EMI nº 00083/2016 MF MPDG, de 15 de junho de 2016, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468431&filename=PEC+24+1/2016.

para restaurar a confiança na sustentabilidade do gasto e da dívida pública. Nesse sentido, o fundamento alegado ao se propor a EC/95 baseia-se na necessidade de estabilizar o crescimento do gasto primário, como instrumento para conter a expansão da dívida pública. Cumpre citar que a justificativa indica como benefícios da implementação do ajuste fiscal: o aumento da previsibilidade da política macroeconômica e o fortalecimento da confiança dos agentes; a eliminação da tendência de crescimento real do gasto público; e a redução do risco-país e a consequente abertura de espaços para a redução estrutural das taxas de juros. Além disso, argumenta que “[n]uma perspectiva social, a implementação dessa medida alavancará a capacidade da economia de gerar empregos e renda, bem como estimulará a aplicação mais eficiente dos recursos públicos. Contribuirá, portanto, para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e cidadãos brasileiros”.⁴⁴⁴

7. A Emenda estabelece limites individualizados para o gasto primário do Estado, independentemente do aumento do PIB (Produto Interno Bruto),. Para 2017, foi fixado um limite equivalente ao gasto realizado em 2016, fixado pela inflação observada em 2016. A partir do segundo ano, ou seja, 2018, para o limite do gasto primário foram incorporadas diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento anual, que consistiu no valor do limite do ano anterior, ajustado pela inflação do ano anterior.⁴⁴⁵

8. As regras estabelecidas pela EC/95 não permitem, portanto, o crescimento do gasto público total e real acima da inflação, inclusive se houver um aumento das taxas de crescimento econômico, o que distingue o caso brasileiro de outras experiências estrangeiras que adotaram o teto de gasto público. Dessa forma, somente é possível aumentar os investimentos em uma área mediante a introdução de cortes em outras. De acordo com o disposto na legislação, qualquer mudança nas regras só poderá ser feita depois do décimo ano de vigência do novo regime fiscal, e se limitará a mudanças no índice de correção inflacionária anual.⁴⁴⁶

9. A própria EC/95 menciona alguns gastos que estarão excluídos do teto, como gastos de realização de eleições para a justiça eleitoral; transferências constitucionais relacionadas à participação dos estados e municípios no produto da exploração de petróleo e gás natural; e créditos extraordinários abertos para atender e fazer frente a gastos imprevisíveis e urgentes, como os resultantes de guerras, comoções internas ou calamidades públicas, entre outros.⁴⁴⁷

10. Por outro lado, os percentuais obrigatórios de gasto em saúde e educação não foram excluídos do teto. A Constituição brasileira exige que os governos apliquem um percentual mínimo de seus recursos à educação⁴⁴⁸ e à

⁴⁴⁴ Cf. EMI nº 00083/2016 MF MPDG, *supra*, par. 8.

⁴⁴⁵ Cf. Emenda Constitucional Nº 95, *supra*, Artigo 1º, Art. 107 do ADCT, par. 1º, I e II.

⁴⁴⁶ Cf. Emenda Constitucional Nº 95, *supra*, Artigo 1º, Art. 108 do ADCT.

⁴⁴⁷ Cf. Emenda Constitucional Nº 95, *supra*, Artigo 1º, Art. 107 do ADCT, par. 6º, I, II e III.

⁴⁴⁸ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo 212, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

saúde.⁴⁴⁹ Antes que a EC/95 entrasse em vigor, o Governo Federal era obrigado a aplicar na saúde pelo menos o mesmo montante do ano anterior, mais o percentual de variação do PIB. Os estados e municípios devem investir 12% e 15%, respectivamente. Em educação, o Governo Federal deve gastar 18% da arrecadação, e os estados e municípios, 25%. Desde 2017, por disposição da EC/95, os investimentos em saúde e educação devem ser limitados aos mínimos constitucionais, além da correção monetária decorrente da inflação⁴⁵⁰.

III. A interdependência, indivisibilidade, progressividade e não regressividade dos direitos humanos

11. A indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos foi reconhecida e reafirmada em diversas oportunidades, por diferentes organismos nacionais e internacionais. Por conseguinte, é pacífico e geralmente aceito o entendimento de que os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais são indivisíveis e interdependentes entre si, ou seja, têm um vínculo que não só faz com que devam ser compreendidos em conjunto, mas que também implica que o gozo e exercício de um direito esteja vinculado a que se garantam os outros, bem como que a violação de um desses direitos ponha em risco o conjunto dos demais direitos.

12. Nesse sentido, o Preâmbulo da Convenção Americana reconhece o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, quando reitera que “só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”.⁴⁵¹

13. Do mesmo modo, a Corte Interamericana, desde o *Caso Acevedo Buendía e outros*,⁴⁵² se manifestou em reiteradas ocasiões sobre o princípio em questão e sobre suas implicações. Por exemplo, na sentença do *Caso Cuscul Pivara e outros*, o Tribunal ressaltou o seguinte:

O Tribunal observa que o fato de que os direitos derivados do artigo 26 estejam sujeitos às obrigações gerais da Convenção Americana não só é resultado de questões formais, mas decorre da interdependência e indivisibilidade recíproca existente entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais, culturais e ambientais. A esse respeito, a Corte reconheceu que ambas as categorias de direitos devem ser entendidas integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre

⁴⁴⁹ Cf. Constituição do Brasil, *supra*, Artigo 198, par. 2º.

⁴⁵⁰ Cf. Emenda Constitucional Nº 95, *supra*, Artigo 1º, Art. 110 do ADCT.

⁴⁵¹ Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Preâmbulo, par. 4.

⁴⁵² Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros* (“*Demitidos e Aposentados da Controladoria*”) Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C Nº 198, par. 101.

*si e exigíveis em todos os casos ante as autoridades que sejam competentes para isso. De igual forma, o Tribunal observa que o Preâmbulo da Convenção, bem como diversas cláusulas da Declaração Americana mostram que tanto os direitos civis e políticos como os DESCA foram reconhecidos pelos Estados da região como direitos essenciais da pessoa humana.*⁴⁵³

14. Por outro lado, a Resolução 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1977, afirma que: “a) Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais; b) A plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível; a consecução de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficazes políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento econômico e social (...)”.⁴⁵⁴ Portanto, seguindo a perspectiva de submissão e respeito à ordem hierárquica superior normativa, no âmbito global,⁴⁵⁵ essas afirmações iluminam e reafirmam a importância e a vigência desses princípios e direitos.

15. O princípio da progressividade e não regressividade dos direitos humanos, também conhecido como proibição de retrocesso da irreversibilidade dos benefícios ou proteção alcançada, está expresso em diferentes instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, e foi objeto de diversas decisões da Corte,⁴⁵⁶ que configuram, por sua reiteração, não só um precedente, mas também uma jurisprudência constante e consistente.

⁴⁵³ Cf. *Caso Cuscul Pivara e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C N 359, par. 85.

⁴⁵⁴ Cf. ONU, Resolução da Assembleia Geral, “Diferentes critérios e meios possíveis no Sistema das Nações Unidas para melhorar o gozo efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”, A/RES/32/130, aprovada em 16 de dezembro de 1977, 1.a) e 1.b).

⁴⁵⁵ É certo que se foi constituindo uma ordem hierárquica internacional superior de princípios e valores que fazem parte de um fundo ontológico. Partindo desse fundo ontológico, deve-se conduzir os argumentos de interpretação e aplicação das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Também é certo que o *corpus juris* internacional se nutre de princípios fundacionais, valores ordenadores e, evidentemente, de regras e normas escritas, as quais devem ser entendidas de uma perspectiva literal, desde que seu sentido e entendimento seja suficiente e claro. No entanto, quando isso não é possível ou é insuficiente, o intérprete do direito deve fazer uso de uma análise teleológica, que busque apoio na origem, no espírito dos textos, procurando desvendar o que seus mentores pretenderam transmitir, no âmbito de uma reflexão sistêmica da norma, em sua versão viva, evolutiva, mas sempre interconectada com a ordem hierárquica normativa à qual se pertence. Nesse sentido, o trabalho hermenêutico do Tribunal faz conexão direta e tem fundamentação sólida com os princípios, propósitos e valores que constituem a mencionada ordem hierárquica superior global e regional.

⁴⁵⁶ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru, supra*, par. 101 a 103; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C N 349, par. 104; *Caso Cuscul Pivara e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 98; *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C N 375, par. 190; *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C N 394, par. 173; *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro

16. A Convenção Americana dispõe, no artigo 26, que os Estados devem buscar, progressivamente, a plena efetividade dos “direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos”.⁴⁵⁷

17. No mesmo sentido, a obrigação de progressividade está estabelecida no Protocolo de São Salvador, ratificado pelo Brasil em 1996,⁴⁵⁸ de modo que se deduz como consequência dessa norma que está vedado a qualquer Estado Parte adotar políticas, medidas administrativas e sancionar normas jurídicas que piores a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais de sua população, sem uma justificativa específica e adequada.

18. O princípio da progressividade também se encontra contemplado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado “PIDESC”), que estabelece que: “[...] cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”.⁴⁵⁹

19. Ao interpretar o PIDESC, em dezembro de 1990, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (doravante denominado “Comitê DESC”) havia salientado que “as medidas de caráter deliberadamente regressivo nesse aspecto exigirão a consideração mais cuidadosa e deverão justificar-se plenamente por referência à totalidade dos direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no contexto do aproveitamento pleno do máximo dos recursos de que o Estado disponha”.⁴⁶⁰ Mais recentemente, o Comitê DESC reiterou essa interpretação, ao considerar que “os Estados Partes deveriam evitar adotar deliberadamente qualquer medida regressiva sem uma cuidadosa consideração e justificativa”.⁴⁶¹

20. A jurisprudência da Corte Interamericana, desde o *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile* tem sido constante, no sentido de que dois tipos de obrigação podem ser extraídos do artigo 26: uma de exigibilidade imediata, a qual implica que cada Estado deve assegurar o exercício dos DESC sem discriminação, bem

de 2019. Série C N° 395, par. 81; *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C N° 400, par. 229, 272 e 281; e *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C N° 404, par. 97 e 98.

⁴⁵⁷ Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 26.

⁴⁵⁸ Cf. “Protocolo de São Salvador”: Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 1.

⁴⁵⁹ Cf. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado em 16 de dezembro de 1966, Artigo 2.1.

⁴⁶⁰ Cf. Nações Unidas, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral N° 3, par. 9.

⁴⁶¹ Cf. Comitê DESC, Observação Geral N° 23 sobre o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias (artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), E/C.12/GC/23, 26 de abril de 2016, par. 52.

como adotar medidas eficazes para sua plena realização,⁴⁶² e a segunda, de caráter progressivo, na medida em que cabe aos “Estados Partes a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível para a plena efetividade desse direito”.⁴⁶³ Por outro lado, a Corte também reconheceu que o caráter progressivo das obrigações que decorrem do artigo 26 também impõe aos Estados o dever de *não regressividade* frente à realização dos direitos alcançados.⁴⁶⁴ Dessa forma, as obrigações de respeito e garantia, bem como de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), mostram-se essenciais para a consecução de sua efetividade.⁴⁶⁵

21. Conforme se expôs anteriormente, o princípio da progressividade dos direitos humanos está relacionado à dimensão de realização gradual desses direitos, com a finalidade de alcançar seu pleno cumprimento. Embora o princípio da progressividade tenha sido relacionado particularmente aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, sua aplicação, especialmente em razão da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, também se verifica para os direitos civis e políticos. Com efeito, é evidente que a garantia e proteção dos direitos civis e políticos também demandam prestações positivas do Estado, além dos deveres de abstenção, como, por exemplo, acontece com o direito de defesa, segundo o qual o Estado tem a obrigação de oferecer defesa pública gratuita ao acusado que careça de recursos econômicos para arcar com os custos de um advogado.

22. O ordenamento jurídico brasileiro, de forma similar, contempla disposições relacionadas à proibição do retrocesso social, e inclusive considera essa proibição em relação a todos os direitos fundamentais, sem distinguir entre civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Com efeito, a Constituição do Brasil dispõe o seguinte:

“Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federal do Brasil: 1. construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2. garantir o desenvolvimento nacional; 3. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais

⁴⁶² Parágrafo 172 da Sentença; cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, supra, par. 104; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral N° 3: A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2 do Pacto)*, UN Doc. E/1991/23, 14 de dezembro de 1990, par. 3; e *Caso Spoltore Vs. Argentina*, supra, par. 97. Ver também Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral N° 19: O direito à seguridade social (artigo 9)*, UN Doc. E/C.12/GC/19, 4 de fevereiro de 2008, par. 40.

⁴⁶³ Parágrafo 172 da Sentença; cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, supra, par. 104; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral N° 3*, supra, par. 9; e *Caso Spoltore Vs. Argentina*, supra, par. 97. Ver também Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral N° 19*, supra, par. 40 e 41.

⁴⁶⁴ Parágrafo 172 da Sentença; cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru*, supra, par. 102 e 103; *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*, supra, par. 173; e *Caso Spoltore Vs. Argentina*, supra, par. 97.

⁴⁶⁵ Parágrafo 172 da Sentença; cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, supra, par. 104; *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*, supra, par. 173; e *Caso Spoltore Vs. Argentina*, supra, par. 97.

e regionais; 4. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.⁴⁶⁶

“Art. 60 [...] §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.⁴⁶⁷

23. Assim, conforme o acima exposto, é imperioso notar que, nos termos da legislação internacional e nacional, o Estado do Brasil deve orientar suas políticas e leis em matéria de direitos humanos pelo princípio da progressividade e não regressividade desses direitos. Isso implica, inclusive, não adotar medidas legislativas que resultem em retrocessos sociais, nem as implementar de modo que provoquem esses retrocessos.

IV. Conclusão

24. O Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e o Protocolo de São Salvador, em 21 de agosto de 1996, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. Daí decorre, evidentemente, a obrigação do Estado tanto de observar as disposições dos instrumentos mencionados e respeitar e garantir os direitos neles dispostos,⁴⁶⁸ como de cumprir integralmente as sentenças do Tribunal Interamericano.⁴⁶⁹

25. Em virtude da análise feita no parágrafo referente à EC/95, pode-se vislumbrar, com base em uma interpretação literal da lei, que sua implementação poderia provocar um significativo impacto negativo na garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da população brasileira, ao longo dos vinte anos de vigência da Emenda Constitucional, e, em especial, dos direitos à saúde e à educação.

26. É certo que o orçamento público é um componente fundamental para a realização dos DESCAs, pois o exercício desses direitos exige a implementação de projetos, programas, políticas públicas e legislação, em geral, ou seja, prestações positivas por parte do Estado. Nesse sentido, caso uma determinada norma imponha um limite fixo e contudente a esse orçamento, a aplicação dessa norma pode resultar em graves e eventuais violações e restrições aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com o que se violaria o princípio da progressividade e não regressividade em matéria de DESCAs. A esse respeito, e caso se queira evitar essas condutas inconventionais, se deverá levar em consideração que uma das categorias conceituais dos indicadores de progresso

⁴⁶⁶ Cf. Constituição do Brasil, *supra*, Artigo 3º.

⁴⁶⁷ Cf. Constituição do Brasil, *supra*, Artigo 60, parágrafo 4º.

⁴⁶⁸ Cf. Convenção Americana, Artigo 1; e San Salvador, Artigo 1.

⁴⁶⁹ Cf. Convenção Americana, Artigos 33.b), 62 e 63.

usados pela Assembleia Geral da OEA para avaliar a realização dos direitos contemplados no Protocolo de San Salvador inclui justamente o contexto financeiro básico e os compromissos orçamentários do Estado. Os indicadores constantes dessa categoria permitem avaliar a disponibilidade efetiva de recursos do Estado para executar o Gasto Público Social, entre outros;⁴⁷⁰ instrumentos que, conseqüentemente, deverão ser levados em conta para evitar que os Estados Partes incorram nas violações previamente apontadas.

27. Em atenção ao exposto, urge manifestar minha preocupação a respeito da possível utilização de uma leitura ou interpretação literal da EC/95, cujas conotações possam constituir um óbice ou argumentação para esquivar-se do cumprimento das medidas de reparação ordenadas na Sentença. A esse respeito, gostaria de ressaltar que, em virtude das obrigações internacionais assumidas pelo Estado, este não pode alegar a EC/95 como obstáculo, especialmente para o cumprimento da medida de reparação referente à elaboração e implementação do programa socioeconômico ordenado na sentença. Manifesto e exponho essa preocupação, levando em conta que esse programa exigirá um investimento considerável de recursos públicos, uma vez que se trata de uma política estrutural, cujo principal objetivo é permitir que a população vulnerável de Santo Antônio de Jesus possa ter acesso a outros mercados de trabalho. Isso, ademais, sem prejuízo dos eventuais impactos que, em matéria de proibição de regressividade, possa chegar a ter a implementação das disposições constantes da EC/95.

28. Levando em conta as considerações previamente expostas, é imprescindível que o Estado do Brasil, com o propósito de dar cumprimento às medidas de reparação, garanta a aplicação dos princípios da progressividade e não regressividade, numa interpretação conforme com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com aplicação do Controle de Convencionalidade, à luz da jurisprudência deste Tribunal internacional, segundo a qual claramente está vedada a alegação de existência de lei interna em vigor para descumprir as responsabilidades internacionais que emanem da sentença, ou delas se evadir.

L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE
Juiz

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário

⁴⁷⁰ Cf. OEA, "Aprovação de indicadores de progresso para a avaliação dos direitos contemplados no São Salvador", resolução AG/RES. 2713 (XLII-O/12), aprovada na segunda sessão plenária, em 4 de junho de 2012, Ponto 1 da resolução, disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/pssv-indicadores-es.pdf>.

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

I. INTRODUÇÃO

1. Emite-se o presente voto parcialmente dissidente,⁴⁷¹ com relação à Sentença em epígrafe,⁴⁷² com vistas a dar conta das razões pelas quais se diverge, de pronto, do disposto nos Resolutivos N° 2⁴⁷³ e 6⁴⁷⁴ daquela, que, com base no prescrito no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,⁴⁷⁵ julga improcedente, no primeiro, a exceção, apresentada pelo Estado, de incompetência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁷⁶ para conhecer de violações dos direitos a que alude essa disposição, e declara, no segundo, a violação desses direitos, com o que torna esta justificável diante daquela. Esse texto, porém, também se emite porque se dissente do exposto no citado Resolutivo N° 6, pela referência que faz ao artigo 24 da Convenção, concernente à igualdade perante a lei.

2. Isso posto, a fim de expor adequadamente a posição que se sustenta neste escrito, é necessário, primeiramente, reiterar algumas considerações gerais prévias nas quais se insere esta opinião, para, em seguida, aludir aos

⁴⁷¹ Art. 66.2 da Convenção: “Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual”. Art. 24.3 do Estatuto da Corte: “As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente”.

Art. 65.2 do Regulamento da Corte: “Cabe a todo juiz que houver participado no exame de um caso o direito de acrescer à sentença seu voto fundamentado, concordante ou dissidente. Estes votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pelo Presidente, para que possam ser conhecidos pelos juízes antes da comunicação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças”. Subsequentemente, cada vez que se cite uma disposição sem indicar o instrumento jurídico a que se refere, se entenderá que é da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁴⁷² Doravante denominada Sentença.

⁴⁷³ “Julgar improcedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho, em conformidade com o parágrafo 23 desta Sentença.”

⁴⁷⁴ “O Estado é responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, constantes dos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 204 desta Sentença, entre as quais se encontram 23 crianças, nos termos dos parágrafos 148 a 204 da presente Sentença.”

⁴⁷⁵ Doravante denominada Convenção.

⁴⁷⁶ Doravante denominada Corte.

mencionados artigos 26 e 24, além de deixar registro de uma consideração atinente ao Resolutivo N° 4 da sentença, relativo ao direito à vida.⁴⁷⁷

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS PRÉVIAS

3. Evidentemente, este escrito se emite respeitando o decidido nos autos.

4. Isso posto, este voto se fundamenta no princípio de Direito Público, área a que pertence o Direito Internacional Público e, por conseguinte, como integrante deste último, também o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em virtude do qual só se pode fazer o que a norma permite, razão pela qual o não regulamentado se insere na jurisdição interna, doméstica ou exclusiva dos Estados.⁴⁷⁸ Esse princípio difere, então, do predominante no Direito Privado, a saber, que se pode fazer tudo aquilo que a norma não proíbe.

5. Também se baseia este texto no valor do Direito, incluindo nele suas normas processuais, que, especialmente na área dos direitos humanos, são tão essenciais como as substantivas, posto que seu respeito permite que estas últimas realmente possam ser efetivas. Assim, a forma é indissolúvelmente ligada ao mérito. É que, em grande medida, as normas processuais, avaliadas às vezes como meras formalidades e, por conseguinte, suscetíveis de não serem consideradas, a fim de privilegiar as substantivas, condicionam a aplicabilidade destas. Consequentemente, no caso de se subestimar, por parte de uma instância judicial internacional, as normas processuais, se poderia estar incentivando o conjunto da sociedade internacional e, ainda, as sociedades nacionais a agir do mesmo modo, o que poderia provocar um efeito devastador no que se refere à efetiva vigência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

6. Nesse sentido, considera-se que, indubitavelmente, as normas jurídicas são o resultado de acordos entre seus autores, os legisladores no cenário nacional e os Estados, no internacional, os quais chegam àqueles conciliando posições adotadas com vistas a levar à prática princípios, doutrinas e ideologias, resguardar interesses próprios ou de terceiros, consolidar ou acrescentar posições de poder, obter benefícios econômicos, etc. Por isso, igualmente se leva em conta que, em

⁴⁷⁷ "O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 139 desta Sentença, entre as quais se encontram vinte crianças, nos termos dos parágrafos 115 a 139 da presente Sentença."

⁴⁷⁸ "A questão quanto a se um assunto determinado corresponde ou não à jurisdição exclusiva do Estado é uma questão essencialmente relativa, que depende do desenvolvimento das relações internacionais. No estágio atual do desenvolvimento do Direito Internacional, a Corte é de parecer que os assuntos relativos à nacionalidade pertencem, em princípio a esse domínio reservado". Corte Permanente de Justiça Internacional, Parecer Consultivo sobre certos decretos de nacionalidade emitidos na zona francesa da Tunísia e do Marrocos, Série B N° 4, p. 24.

Protocolo n° 15 portant amendement à la Convention (Européenne) de Sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales, art.1: "A la fin du préambule da Convention, un nouveau considérant est ajouté et se lit comme suit: Affirmant qu'il incombe au premier chef aux Hautes Parties contractantes, conformément au principe de subsidiarité, de garantir le respect des droits et libertés définis dans la présente Convention et ses protocoles, et que, ce faisant, elles jouissent d'une marge d'appréciation, sous le contrôle da Cour européenne des Droits de l'Homme instituée par la présente Convention."

geral, o referido consenso não o é tanto sobre os fundamentos da respectiva norma, mas sobre o que ela expressa.

7. No que diz respeito à matéria em questão, esse consenso constitui, antes, seguindo o que se expressou a propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um acordo prático daquilo que se convinha, mas não sobre seus fundamentos. Dada a estrutura societária internacional, basicamente ainda formada por Estados soberanos, esse método foi o que permitiu avanços em matéria de direitos humanos, embora, sem dúvida, dispares segundo o continente e os países de que se trate.

8. Por outro lado, também se tem presente neste escrito que o Direito é o único instrumento de que pode dispor a pessoa humana ante o imenso e avassalador poder que detém o Estado, particularmente no cenário internacional. A relação entre ambos é abissalmente desequilibrada. Na situação que nos ocupa, sem o apoio do Direito Interamericano dos Direitos Humanos e das instituições que contempla, o ser humano estaria, no âmbito internacional, praticamente ao desamparo ou, pelo menos, em uma situação francamente de desigualdade ou de precariedade.

9. Igualmente, cabe acrescentar que este voto se apoia na função que cabe à Corte, enquanto entidade judicial, qual seja, aplicar e interpretar a Convenção,⁴⁷⁹ de acordo com as regras de interpretação previstas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,⁴⁸⁰ destinadas a determinar o sentido e o alcance do que dispõe aquela, e não em buscar nela o que o intérprete queira que expresse.⁴⁸¹

⁴⁷⁹ Art. 62.3 da Convenção: "A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial". Subsequentemente, cada vez que se mencione um artigo sem indicar o instrumento jurídico a que pertence, se entenderá que é à Convenção.

⁴⁸⁰ Doravante denominada Convenção de Viena.

⁴⁸¹ Art. 31 da Convenção de Viena: "Regra Geral de Interpretação. I. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;
b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes".

Art. 32 da Convenção de Viena: "Meios Suplementares de Interpretação. Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado".

10. A aplicação e interpretação da Convenção implica, conseqüentemente, que o que compete à Corte é fazer Justiça em matéria de Direitos Humanos por meio do Direito e, mais especificamente ainda, segundo o que aquela dispõe, função diferente da atribuída à Comissão Interamericana de Direitos Humanos,⁴⁸² que consiste em promover a observância e a defesa dos direitos humanos, inclusive diante dela.⁴⁸³

11. A função jurisdicional da Corte lhe impõe, portanto, proceder em coerência com a dignidade que emana da circunstância de ser um tribunal e, além disso, autônomo, sem que, no exercício de suas prerrogativas, possa ser fiscalizado ou controlado por entidade alguma, mas, ao mesmo tempo, sem nenhuma capacidade de fazer cumprir suas sentenças mediante o uso de medidas coercitivas. A grandeza própria da magistratura que foi confiada à Corte supõe, conseqüentemente, proceder com pleno apego aos limites estabelecidos para suas faculdades privativas, de modo que suas decisões sejam acatadas principalmente por serem consideradas justas, em razão, entre outras, de sua autoridade moral e seu estrito apego ao efetivamente pactuado pelos Estados na Convenção.

III. ARTIGO 26

12. Para melhor exposição do que se afirma quanto ao artigo 26 da Convenção, é indispensável formular as considerações prévias especificamente concernentes a essa disposição, para em seguida aludir à interpretação tanto dessa norma convencional, quanto à Carta da Organização dos Estados Americanos⁴⁸⁴ a que faz referência esse dispositivo, e ao Pacto de São Salvador que corrobora o que se expõe neste escrito.

⁴⁸² Doravante denominada Comissão.

⁴⁸³ Art. 41: "A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

b) formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos".

⁴⁸⁴ Doravante denominada OEA.

A. Considerações prévias específicas referentes ao artigo 26

13. A esse respeito, cumpre salientar, previamente, que se reitera o expressado nos votos individuais emitidos pelo signatário⁴⁸⁵ acerca da invocação que nas respectivas Sentenças se faz à mencionada disposição convencional, inclusive as considerações gerais e prévias realizadas em alguns deles.

14. É, igualmente, de suma relevância desde já assinalar que este texto não se refere à existência do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho como tampouco à dos demais direitos econômicos, sociais e culturais. A existência de tais direitos não é objeto do presente escrito. O que, ao contrário, se afirma aqui é unicamente que a Corte, diferentemente do exposto na Sentença, carece de competência para conhecer, ao amparo do disposto no artigo 26 da Convenção,⁴⁸⁶ das violações daqueles, isto é, que as supostas violações desses direitos não são suscetíveis de ser justiciáveis perante ela.

15. O exposto não implica, por conseguinte, que as violações desses direitos não possam ser justiciáveis perante as jurisdições nacionais correspondentes, o que dependerá do que disponham os respectivos ordenamentos internos, matéria que escapa, em todo caso, ao objeto do presente documento, e que se insere na jurisdição interna, doméstica ou exclusiva dos Estados Partes da Convenção.⁴⁸⁷

16. O que se afirma neste voto supõe que se deve distinguir entre os direitos humanos em geral, que, em toda circunstância, devem ser respeitados em virtude do prescrito no Direito Internacional, e aqueles que, ademais, podem ser justiciáveis perante uma jurisdição internacional. A esse respeito, cumpre salientar que só existem três tribunais internacionais em matéria de direitos humanos, a saber, a Corte, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Pois bem, nem todos os Estados das respectivas regiões aceitaram a jurisdição do tribunal correspondente. Por outro lado, nem todas as regiões do mundo dispõem de uma jurisdição internacional em matéria de direitos humanos. Tampouco se criou um tribunal universal de direitos humanos.

17. A circunstância, pois, de que um Estado não tenha aceitado ser submetido a uma instância jurisdicional internacional em matéria de direitos

⁴⁸⁵ *Voto Parcialmente Dissidente do Juiz Eduardo Vio Grossi na Sentença de 22 de novembro de 2019, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas; Voto Parcialmente Dissidente do Juiz Eduardo Vio Grossi, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Muelle Flores Vs. Peru, Sentença de 6 de março de 2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas); Voto Parcialmente Dissidente do Juiz Eduardo Vio Grossi, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela, Sentença de 8 de fevereiro de 2018 (Mérito, Reparações e Custas); Voto Parcialmente Dissidente do Juiz Eduardo Vio Grossi, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Lagos del Campo Vs. Peru, Sentença de 31 de agosto de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas); e Voto Individual do Juiz Eduardo Vio Grossi, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso dos Trabajadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru, Sentença de 23 de novembro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).*

⁴⁸⁶ Doravante denominado artigo 26.

⁴⁸⁷ *Supra*, Nota N° 8.

humanos não significa que estes não existam e que não possam eventualmente ser violados. Cabe ao Estado, de toda forma, respeitá-los, embora não exista um tribunal internacional a que se possa recorrer no evento de que os viole, e isso sobretudo se são consagrados em um tratado do qual seja Estado Parte. Nessa eventualidade, a sociedade internacional poderá usar meios puramente diplomáticos ou políticos para conseguir o restabelecimento do respeito dos direitos em comento. Então, um assunto é a consagração internacional destes, e outro, o instrumento internacional que se empregue para conseguir que se restabeleça sua vigência nas situações em que sejam violados.

B. A interpretação do artigo 26

18. Tendo em vista que a Convenção é um tratado entre Estados e, por conseguinte, regida pelo Direito Internacional Público,⁴⁸⁸ as razões que sustentam esse dissenso se encontram, principalmente, na interpretação que, conforme os métodos de interpretação dos tratados previstos na Convenção de Viena, se deve fazer do artigo 26. Esses métodos, que devem ser concordantes ou harmônicos entre si, sem que nenhum prevaleça sobre os outros, estão relacionados à boa-fé, ao teor literal dos termos do tratado, seu contexto e o objeto e fim daquele.⁴⁸⁹

19. Do que se trata, então, é de interpretar, segundo esses métodos, o artigo 26, o qual dispõe:

Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

a. Boa-fé

20. O método sustentado na boa-fé implica que o pactuado pelos Estados Partes no tratado de que se trate deve ser entendido com base em que efetivamente eles tiveram a vontade de concordá-lo, de sorte que realmente se aplicasse ou tivesse um efeito útil. Nesse sentido, a boa-fé se

⁴⁸⁸ Art. 2 da Convenção de Viena: “Expressões empregadas. 1. Para os efeitos da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

⁴⁸⁹ *Supra*, Nota N° 11.

vincula estreitamente ao princípio *"pacta sunt servanda"* contemplado no artigo 26 da Convenção de Viena.⁴⁹⁰

21. Nessa perspectiva, é mais que evidente que o efeito útil dessa norma é que os Estados Partes da Convenção realmente adotem as providências com vistas a alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas da OEA, e tudo isso segundo os recursos disponíveis. A obrigação dos Estados prevista no artigo 26 é, então, a de adotar as medidas para tornar efetivos os mencionados direitos e não que estes realmente o sejam. A obrigação é de comportamento, não de resultado.

22. Nessa mesma direção, é necessário chamar a atenção para que o que estabelece o artigo 26 é semelhante ao previsto no artigo 2 da Convenção, isto é, que os Estados se obrigam a adotar, no primeiro, medidas caso o exercício dos direitos consagrados no artigo 1.2 da Convenção não esteja garantido,⁴⁹¹ e, no segundo, providências com vistas a conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas da OEA a que alude, embora ambas as disposições difiram em que esta última condiciona o cumprimento do que estabelece à disponibilidade dos respectivos recursos.

23. Considerando o precedente, é importante interrogar-se, conseqüentemente, com respeito à razão pela qual se conveio o artigo 26 e, portanto, por que não se abordaram os direitos a que se refere da mesma forma pela qual se fez quanto aos direitos civis e políticos. A resposta sustentada na boa-fé não pode ser outra senão que a Convenção contemplou que ambos os tipos de direitos humanos, embora estejam estreitamente vinculados entre si em razão do ideal a que se aspira, o qual é, segundo seu Preâmbulo, o de criar as condições que permitam seu *"gozo"*,⁴⁹² são, no entanto, distintos e, particularmente, de desigual desenvolvimento no âmbito do Direito Internacional Público, motivo pelo qual devem ter tratamento diferenciado, que é precisamente o que aquela faz, em vista do que também indica seu Preâmbulo.⁴⁹³

24. Desse modo, e ao amparo do princípio de boa-fé, procede salientar que, da circunstância de que no Preâmbulo da Convenção se afirma que a pessoa deve gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos, não se colige, como o faz a Sentença, que o efeito útil do artigo 26 seja que os direitos violados a que alude sejam justiciáveis perante

⁴⁹⁰ *"Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé."*

⁴⁹¹ Art. 2: *"Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades".*

⁴⁹² Par. 4º do Preâmbulo da Convenção: *"Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos".*

⁴⁹³ 5º Considerando do Preâmbulo: *"[...] a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria".*

a Corte, mas que os Estados adotem as providências pertinentes para tornar progressivamente efetivos esses direitos.

25. Como observação adicional, é imperioso expressar que é surpreendente que a Sentença não se tenha referido, em parte alguma, à boa-fé como elemento tão essencial como os outros que contempla o art. 31.1 da Convenção de Viena para a interpretação dos tratados, todos os quais devem ser empregados simultânea e harmoniosamente, sem privilegiar um ou outro. No mesmo sentido, é também insólito que não ofereça nenhuma explicação acerca da inclusão do artigo 26 em um capítulo separado dos direitos políticos e civis e, em especial, de qual seria sua razão de ser e seu efeito útil. A Sentença não dá resposta alguma no que diz respeito ao motivo ou razão da existência do artigo 26 enquanto norma diferente das previstas quanto aos direitos civis e políticos.

26. Em suma, então, a boa-fé leva a considerar o artigo 26 em seu próprio mérito, o que implica que deve ser interpretado não como reconhecendo direitos que não enumera nem desenvolve, como se faz nos autos, mas como aludindo, para conhecê-los, a normas diferentes das da Convenção, como são as da Carta da OEA, e que, por conseguinte, seu efeito útil próprio ou particular, é, se reitera, que os Estados Partes na Convenção adotem providências para tornar progressivamente efetivos os direitos que decorrem daquelas normas, e tudo isso segundo os recursos disponíveis.

b. Teor literal

27. Ao interpretar o artigo 26 à luz de seu teor literal ou corrente, pode-se concluir que essa norma:

i. se encontra, como única disposição, no Capítulo III, denominado "Direitos Econômicos, Sociais e Culturais",⁴⁹⁴ da Parte I, intitulada, "*Deveres dos Estados e Direitos Protegidos*", que também compreende o Capítulo I, "*Enumeração de Deveres*", seu Capítulo II, "*Direitos Civis e Políticos*"; motivo pelo qual, por conseguinte, se pode deduzir do exposto que é o próprio instrumento convencional o que faz uma nítida distinção entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, atribuindo assim a cada uma dessas duas últimas categorias de direitos uma consideração especial e diferente;

ii. não enumera nem detalha ou especifica os direitos a que alude, tão somente os identifica como os "*que decorrem*⁴⁹⁵ *das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da*" OEA, ou seja, direitos que procedem ou podem ser inferidos⁴⁹⁶ de disposições desta última;

iii. não prescreve o respeito dos direitos a que se refere nem que se garanta seu respeito, tampouco os consagra ou contempla;

⁴⁹⁴ O Capítulo IV da Parte I se intitula "*Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação*", e o Capítulo V dessa parte, "*Deveres das pessoas*".

⁴⁹⁵ "*Derivar: Dito de uma coisa: Tirar sua origem de outra.*" Cf. Dicionário da Língua Espanhola, Real Academia Espanhola, 2018.

⁴⁹⁶ "*Inferir: Deduzir algo ou extraí-lo como conclusão de outra coisa*", *Idem*.

iv. não torna efetivos ou exigíveis esses direitos, pois, se assim o tivesse querido, o teria expressado diretamente e sem ambiguidade alguma, ou seja, ao contrário do que expressa a Sentença, não *"faz referência às normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA"*,⁴⁹⁷ mas, antes, tão somente contempla, segundo os próprios termos daquela, um *"reconhecimento implícito"* nesta última;⁴⁹⁸

v. dispõe, ao contrário, uma obrigação de fazer, não de resultado, que consiste em que os Estados Partes na Convenção devem *"adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos"* a que alude;

vi. indica que a obrigação de comportamento que estabelece se cumpre *"na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados"*, com o que não só reforça a falta de efetividade desses direitos, mas condiciona a possibilidade de cumprir aquela de acordo com a existência dos recursos de que o pertinente Estado disponha para isso; e

vii. faz depender a adoção das medidas de que se trata, não só da vontade unilateral do respectivo Estado, mas dos acordos que ele possa celebrar com outros Estados, também soberanos, e com organizações internacionais de cooperação.

28. Igualmente se pode concluir que os direitos em questão não são, nos termos empregados pela Convenção, *"reconhecidos"*,⁴⁹⁹ *"estabelecidos"*,⁵⁰⁰

⁴⁹⁷ Par. 155 da Sentença.

⁴⁹⁸ Idem.

⁴⁹⁹ Art. 1.1: *"Obrigação de respeitar os direitos. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social"*.

Art. 22.4: *"Direito de circulação e de residência. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público"*.

Art. 25.1: *"Proteção judicial. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais"*.

Art. 29.a): *"Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:*

a) *permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista"*.

Art. 30: *"Alcance das restrições. As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas"*.

Art. 31: *"Reconhecimento de outros direitos. Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77"*.

Art. 48.1.f): *"1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: [...] pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção"*.

⁵⁰⁰ Art. 45.1: *"Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a*

"garantidos",⁵⁰¹ "consagrados"⁵⁰² ou "protegidos",⁵⁰³ nela ou por ela, e em relação ao direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança e a higiene no trabalho, tampouco é, como expressa a Sentença, "um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção"⁵⁰⁴ ou "um direito reconhecido" pelo "artigo 26",⁵⁰⁵ mas, sim, um direito que decorre das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da OEA, ou seja, é um direito que tem sua origem nesta última e não na Convenção.

29. Em síntese, a Convenção não "faz", como afirma a Sentença, "referência às normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA", mas, assim como, ademais, textualmente aquela o indica, os direitos de que se trata "podem ser derivados interpretativamente do artigo 26", do que, por outra parte, se coligiria "sua existência e reconhecimento implícito na Carta".⁵⁰⁶ Para determinar esses direitos e considerá-los "reconhecidos", "estabelecidos", "garantidos", "consagrados" ou "protegidos" pela Convenção, seria necessário interpretar as citadas normas da Carta da OEA, derivar daí os direitos correspondentes e considerá-los, conseqüentemente, reconhecidos, mas não expressamente, mas somente implicitamente, por esse tratado, exercícios intelectuais estes últimos demasiado distantes das expressões diretas e claras da Convenção a respeito dos direitos a que ela se refere.

30. Evidentemente, não se pode compartilhar a postura adotada na Sentença, de pronto, porque o artigo 26 não reconhece direito algum, mas faz referência às normas da OEA que menciona, das quais, além do mais, e, por outro lado, decorreriam direitos e em seguida, posto o que aquela indica, se afasta totalmente do que a norma explicitamente estabelece, sem apresentar fundamento algum para sua ação, mas unicamente explicações que parecem elaboradas para interpretá-lo em aberta contraposição ao que textual e claramente indica.

31. Ao agir nessa direção, indubitavelmente, a Sentença faz caso omissivo do teor literal do artigo 26 e, conseqüentemente, não aplica harmoniosamente a seu respeito o previsto no artigo 31.1 da Convenção de Viena, nem efetua, a rigor, uma interpretação daquele. Aparentemente, o teor literal do pactuado não tem, para a Sentença, relevância alguma e, por conseguinte, o considera

competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção".

⁵⁰¹ Art. 47.b: "A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: [...] não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção".

⁵⁰² *Supra*, Art. 48.1.f), *cit.* Nota N° 29.

⁵⁰³ Art. 4.1: "Direito à vida. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

Art. 63.1: "Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada".

⁵⁰⁴ Par. 155.

⁵⁰⁵ Par. 156 e 157.

⁵⁰⁶ *Idem*, Nota N° 34.

um mero formalismo, o que possibilita atribuir a esse dispositivo um sentido e alcance que escapam em muito ao que os Estados expressamente inscreveram, como se na realidade quisessem convir outra coisa, o que, evidentemente, atropela toda lógica.

32. Ao contrário, fundadamente se pode afirmar que, de acordo com seu teor literal e o princípio de boa-fé, o artigo 26, por um lado, não suscita várias possibilidades de aplicação, ou seja, dúvidas acerca de seu sentido e alcance, e que, por conseguinte, justifiquem a interpretação que se afaste ostensivamente do pactuado, e, pela outra, não estabelece direito humano algum e, menos ainda, que possam ser exigíveis perante a Corte, mas alude a obrigações de fazer, não de resultado, assumidas pelos Estados Partes na Convenção.

33. Em definitivo, se pode concluir, ao contrário do que se afirma nos autos, que, *“segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado”*, o artigo 26 não constitui título suficiente para recorrer à Corte em resguardo dos direitos que *“decorrem”* da Carta da OEA, e que, conseqüentemente, não são *“reconhecidos”*, *“estabelecidos”*, *“garantidos”*, *“consagrados”* ou *“protegidos”* na Convenção ou por ela, os únicos a respeito dos quais, por sua violação, são justiciáveis perante a instância jurisdicional interamericana.

c. Método subjetivo

34. Ao tentar elucidar a vontade dos Estados Partes na Convenção a respeito do artigo 26, é necessário referir-se, sempre conforme o disposto na Convenção de Viena, ao contexto dos termos, razão por que se deve aludir ao sistema consagrado na Convenção no qual se insere esse artigo, o que implica que:

a) esse sistema está constituído pelos deveres e direitos que dispõe, os órgãos encarregados de garantir seu respeito e exigir seu cumprimento e disposições concernentes à Convenção;⁵⁰⁷

b) no que se refere aos deveres, são dois, a saber, a *“Obrigação de Respeitar os Direitos”*⁵⁰⁸ e o *“Dever de Adotar Disposições de Direito Interno”*⁵⁰⁹ e, no atinente aos direitos, são os *“Direitos Civis e Políticos”* e os *“Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”*;⁵¹⁰ e

⁵⁰⁷ “Parte III, “Disposições gerais e transitórias”.

⁵⁰⁸ *Supra*, Nota N° 29, Art. 1.1.

⁵⁰⁹ *Supra*, Nota N° 21.

⁵¹⁰ Parte I, Capítulo II, art. 3 a 25. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), Direito à vida (art. 4), Direito à integridade pessoal (art. 5), Proibição da escravidão e da servidão (art. 6), Direito à liberdade pessoal (art. 7), Garantias judiciais (art. 8), Princípio da legalidade e da retroatividade (art. 9), Direito a indenização (art. 10), Proteção da honra e da dignidade (art. 11), Liberdade de consciência e de religião (art. 12), Liberdade de pensamento e de expressão (art. 13), Direito de retificação ou resposta (art. 14), Direito de reunião (art. 15), Liberdade de associação (art. 16), Proteção à família (art. 17), Direito ao nome (art. 18), Direitos da criança (art. 19), Direito à nacionalidade (art. 20), Direito à propriedade privada (art. 21), Direito de circulação e de residência (art. 22), Direitos políticos (art. 23), Igualdade perante a lei (art. 24) e Proteção judicial (art. 25). Art.26, *cit*.

c) no pertinente aos órgãos, são eles a Comissão, a Corte⁵¹¹ e a Assembleia Geral da OEA, correspondendo à primeira a promoção e defesa dos direitos humanos,⁵¹² à segunda, interpretar e aplicar a Convenção,⁵¹³ e à terceira, adotar as medidas cabíveis para fazer cumprir a pertinente sentença,⁵¹⁴

35. Da interpretação harmônica dessas normas, pode-se inferir que unicamente se pode pedir aos Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte, quanto ao caso que foi submetido a esta, o devido respeito aos direitos civis e políticos “reconhecidos”, “estabelecidos”, “garantidos”, “consagrados” ou “protegidos” pela Convenção e, ademais, sempre que eventualmente seja necessário, a adoção, “de acordo com suas normas constitucionais (do respectivo Estado) e com as disposições d(aquela) [...], as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

36. Ao contrário, a respeito dos direitos “que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da” OEA, unicamente se pode pedir aos Estados a adoção, “por via legislativa ou por outros meios apropriados”, de “providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade” daqueles, e isso “na medida dos recursos disponíveis”.

37. Isso posto, procede deixar consignado, para efeitos da aplicação desse método de interpretação, que, conforme o disposto no parágrafo 5 do Preâmbulo da Convenção, que à Carta da OEA foram incorporadas “normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais” e que na Convenção se determinou “a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria”.

38. Ou seja, foi a própria Convenção que, em cumprimento a esse mandato e como já se afirmou, dispensou aos direitos civis e políticos um tratamento diferenciado dos direitos econômicos sociais e culturais, expressado, como já se afirmou, o primeiro no Capítulo II da Parte I da Convenção e o segundo no Capítulo III da mesma parte e instrumento. De sorte, portanto, que o Preâmbulo da Convenção, ao fazer referência à indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, se refere ao “gozo” de ambos os tipos de direitos humanos e não a que devam submeter-se às mesmas regras para seu exercício e fiscalização internacional.

⁵¹¹ “Parte II Meios da Proteção.” Art. 33: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte”.

⁵¹² *Supra*, Nota N° 13.

⁵¹³ *Supra*, Nota N° 9, Art. 62.3.

⁵¹⁴ Art. 65: “A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”.

39. Desse modo, é preciso ter presente que, quanto ao que o artigo 31.2 da Convenção de Viena considera contexto, não existe acordo algum que se refira (à Convenção) e que tenha sido *“feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado”*, nem tampouco qualquer *“instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão”* da Convenção e *“aceito pelas outras partes como instrumento relativo”* a ela.

40. Tampouco existe junto ao contexto, conforme dispõe o artigo 31.3 da Convenção de Viena, algum *“acordo posterior entre as partes relativo à interpretação”* da Convenção *“ou à aplicação de suas disposições”*, nem uma *“prática seguida posteriormente na aplicação”* dela, *“pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à”* sua *“interpretação”*, salvo o Protocolo de San Salvador, ao qual se fará referência mais adiante.

41. Por conseguinte, não é aceitável que, ante a ausência do que se conhece como a *“interpretação autêntica”*⁵¹⁵ da Convenção, seu sentido e alcance sejam determinados pela Corte à margem e ainda em contradição com o pactuado por seus Estados Partes. A Convenção, como todo tratado, não existe à margem do que estes últimos expressamente convieram.

42. Por outro lado, no intento de justificar a judicialização perante a Corte do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, e apoiando-se no prescrito no artigo 31.3.c) da Convenção de Viena, a Sentença recorre a tratados ratificados pelo Brasil, como, em consequência, fontes autônomas do Direito Internacional, ou seja, que criam direitos. Porém, essas fontes só aludiriam à existência do antes indicado direito, o que, como se expressou, não era objeto da causa dos autos, nem é, conseqüentemente, abordado neste escrito, e não expressam absolutamente nada sobre a judicialização das eventuais violações àquele.

43. É o que ocorre com a referência ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,⁵¹⁶ à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,⁵¹⁷ à Constituição da Organização Internacional do Trabalho⁵¹⁸⁻⁵¹⁹, à Convenção Nº 81 da OIT, de 1947, sobre a Inspeção do Trabalho⁵²⁰ e à Convenção Nº 155 da OIT, de 1981, sobre segurança e saúde dos trabalhadores,⁵²¹ instrumentos jurídicos, reitera-se, que não contemplam a possibilidade de recorrer à Corte ou a outro tribunal internacional, pelas eventuais violações do direito ao trabalho.

44. Tampouco a Sentença recorre a fontes auxiliares do Direito Internacional, isto é, as que ajudam na determinação das regras de direito aplicáveis, como a jurisprudência, a doutrina ou as resoluções de organizações

⁵¹⁵ Denominação dada pela doutrina.

⁵¹⁶ Par. 162 da Sentença.

⁵¹⁷ Par. 163.

⁵¹⁸ Par. 164.

⁵¹⁹ Doravante denominada OIT.

⁵²⁰ Par. 164.

⁵²¹ Par. 165.

internacionais declarativas de direito.⁵²² Unicamente apela seja a sua própria jurisprudência, o que é útil basicamente para demonstrar coerência em suas ações, mas não necessariamente para determinar as regras jurídicas aplicáveis, seja a resoluções de organizações internacionais não vinculantes para os Estados, ou seja, a meras recomendações, e que, ademais, não interpretam a Convenção nem têm por objetivo fazê-lo.

45. O último indicado acontece com as Observações Gerais Nº 14,⁵²³ 18,⁵²⁴ e 23,⁵²⁵ todas do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. É que esses instrumentos, mais que interpretar uma norma convencional, e menos ainda a Convenção, constituem a expressão de aspirações, além do mais legítimas, de mudança ou desenvolvimento do Direito Internacional na matéria a que cada um se refere. Por outro lado, não se deve esquecer que nem sequer emanam de um funcionário ou de um órgão internacional do SIDH.

46. Quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵²⁶ e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,⁵²⁷ referidas na Sentença, embora certamente sejam Resoluções Declarativas de Direito, porquanto dão conta de princípios gerais de Direito aplicáveis às matérias respectivas, reconhecidos, ademais, pela Convenção, a fim de que “os direitos essenciais do homem[...] (que) ter como fundamento os atributos da pessoa humana” e de que são “princípios [...] consagrados” nela,⁵²⁸ não é menos certo que tais Declarações não contemplam nem fazem referência a mecanismo algum de controle do respeito a esses princípios. Cumpre acrescentar que a citada Declaração Americana, por ser anterior à Convenção, não a interpreta, mas, mais exatamente, esta última se celebra em virtude do proclamado naquela, para precisamente estabelecer mecanismos de controle.⁵²⁹

⁵²² Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: “A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional, como prova de uma prática em geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direitos, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem”.

⁵²³ Par. 166 da Sentença.

⁵²⁴ Idem.

⁵²⁵ Art. 167.

⁵²⁶ Par. 162.

⁵²⁷ Par. 161.

⁵²⁸ Par. 2 e 3 do Preâmbulo: “Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como regional”;

⁵²⁹ *Supra*, Nota Nº 23.

47. Com relação à alusão que a Sentença faz ao artigo 29 da Convenção,⁵³⁰ conhecido como princípio *pro personae*, cabe recordar que se trata de uma norma concernente à interpretação dos direitos reconhecidos nesse instrumento e não dos mecanismos de controle nele previstos. Igualmente, é preciso não esquecer que o citado dispositivo diz respeito à interpretação da Convenção, determinando que, nesse exercício, o sentido e o alcance a que se cheguem não pode implicar uma limitação do direito humano de que se trate, tal como é reconhecido por ela ou pelos outros instrumentos jurídicos que menciona. Por conseguinte, o citado artigo não tem por objeto conceder à Corte a faculdade de se pronunciar sobre a judicialização das supostas violações dos direitos humanos, mas, mais propriamente, estabelece uma condição para a interpretação da Convenção. E tampouco estabelece a faculdade da Corte de interpretar outros tratados ou instrumentos jurídicos internacionais, mas unicamente na medida em que seja necessário para determinar se eles estabelecem um sentido e alcance mais amplo do que o que se pode determinar do direito humano garantido na Convenção.

48. Igualmente, parece necessário formular algumas breves observações acerca das expressões da Sentença de que “os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida vigentes”.⁵³¹ A primeira observação é que isso está previsto no artigo 31.3. a) e b) da Convenção de Viena, ao dispor que, junto ao contexto, se devem ter os acordos e a prática dos Estados sobre a interpretação do tratado de que se trate. O evolutivo deve ser, então, mais o Direito aplicável que a jurisprudência que se produza sobre ele.

49. A segunda observação é que, por conseguinte, na interpretação, se deveria ter presente que, para a determinação “da evolução dos tempos” e “das condições de vida vigentes”, não bastaria apenas uma afirmação genérica e, às vezes, sem maior apoio científico por parte de entidades não estatais, mas que deveria ser compartilhada pela sociedade internacional e, no caso da Convenção, pela sociedade interamericana, uma e outra constituída ainda hoje principalmente por Estados soberanos. Do contrário, se estaria conferindo a essas entidades específicas a faculdade de determinar a referida evolução e as condições de vida vigentes, o que não só poderia levar a afirmações arbitrarias, mas também atentaria contra a participação cidadã, por meio de Estados democráticos, nos assuntos internacionais.

⁵³⁰ “Normas de Interpretação. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

⁵³¹ Par. 158.

50. Em suma, tendo presente que os textos antes aludidos são invocados pela Sentença, a fim de fundamentar sua posição quanto a que a Corte tem competência para conhecer e resolver sobre as eventuais violações do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, é possível afirmar categoricamente que o certo é que, no melhor dos casos, aqueles instrumentos poderiam ser considerados reconhecimentos da existência desses direitos, mas não da mencionada competência. É, pois, irrefutável que nenhum deles, reitera-se, nenhum, dispõe que as supostas violações dos citados direitos possam ser levadas à Corte para que decida sobre elas, ou tem relação com essas violações.

51. Ao antes exposto cabe acrescentar que as referências que a Sentença faz à legislação interna do Estado⁵³² tampouco justificam a tese sustentada por ela no sentido de que se pudesse recorrer à Corte pelas violações dos direitos antes mencionados. A competência da Corte deriva da faculdade a ela concedida pela Convenção e não por uma disposição do direito interno do Estado de que se trate, embora, evidentemente, deva-se ter presente esse ordenamento jurídico, conforme o indica o citado artigo 29, no momento de interpretar aquela, a fim de que isso não limite o gozo e o exercício de um direito reconhecido por este último.

52. Com respeito ao afirmado acima, deve-se ressaltar que na própria Sentença se menciona que aquilo a que se refere é à determinação do conteúdo e alcance do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho,⁵³³ e é daí que se conclui *“que existe uma referência com suficiente grau de especificidade ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias para se deduzir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA”*.⁵³⁴ Não se refere, então, à judicialização perante a Corte.

53. Adicionalmente, deve-se observar que, em outras sentenças da Corte, chegou-se a resultado análogo ao que se pretende nos autos, aplicando unicamente dispositivos da Convenção referentes a direitos que esta reconhece e, logicamente, dentro dos limites delas, sem que se tenha tido necessidade de recorrer ao artigo 26. Desse modo, pois, não se vislumbra a razão da insistência em enfatizar essa norma como fundamento para que as violações dos direitos humanos que *“decorrem”* da Carta da OEA possam ser conhecidas pela Corte, quando é evidente que isso é supérfluo.

54. O anterior é tanto mais certo quando se constata que a Sentença, ao declarar, com base no artigo 26, a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, o faz declarando também violado o artigo 19, relativo aos direitos da criança, com o que o privou da força de que, *per se*, goza, estabelecendo, desse modo, um precedente de que, no futuro, não possa ser invocado como o único fundamento para declarar sua eventual violação. Um lamentável retrocesso, pois, nessa matéria.

⁵³² Par. 150, 151 e 152.

⁵³³ Par. 156.

⁵³⁴ Par. 155.

55. Do exposto, pode-se concluir, portanto, que a aplicação do método subjetivo de interpretação dos tratados leva ao mesmo resultado já antes destacado, a saber, e diferentemente do que expressa a Sentença, que em momento algum foram incluídos os direitos econômicos, sociais e culturais que “decorrem” das normas da Carta da OEA, entre os quais o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, no regime de proteção previsto na Convenção.

d. Método funcional o teleológico

56. Ao tentar precisar o objeto e fim da disposição convencional que interessa, pode-se afirmar que:

a) o propósito dos Estados ao assinar a Convenção foi “consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”;⁵³⁵

b) para isso, e como já se salientou,⁵³⁶ “a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização (dos Estados Americanos) de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais” e “resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria”;

c) é de todo evidente, então, que o disposto na citada Conferência foi cumprido, no que concerne aos direitos econômicos, sociais e educacionais, com o Protocolo de Buenos Aires, e, no que diz respeito à estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria, com a Convenção; e

d) é, portanto, dando cumprimento a esse mandato, que se incluiu o artigo 26 na Convenção, em um capítulo separado do relativo aos direitos políticos e civis e, ademais, estabelecendo uma especial obrigação para os Estados Partes na Convenção, não existente quanto aos recém mencionados direitos, a saber, a de adotar as “providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos” direitos a que se refere, e “na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados”.

57. Em outros termos, o objeto e fim do artigo 26 é que sejam tomadas as providências citadas para conseguir a efetividade dos direitos que menciona, e não que estes sejam exigíveis de imediato e, menos ainda, que sejam justiciáveis perante a Corte, como o afirma a Sentença.⁵³⁷ Leve-se em conta, a esse respeito, que o próprio título do dispositivo é “Desenvolvimento Progressivo”, e que o do Capítulo III, do qual é a única norma, é “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, a partir do que se infere que o que ordena tal norma, seu objeto e fim, é que

⁵³⁵ Par. 1º do Preâmbulo.

⁵³⁶ *Supra*, Nota N° 23.

⁵³⁷ Par. 172.

sejam adotadas medidas para obter, progressivamente, a efetividade dos direitos a que se refere, e não que estes sejam efetivos.

58. Aceitar que, para interpretar um dispositivo específico da Convenção, bastaria evocar o objeto e fim geral desta antes mencionado, intrinsicamente amplo, vago ou impreciso, portanto, implicaria afetar a segurança e certeza jurídicas que devem caracterizar toda sentença da Corte, posto que deixaria a seu critério, com extensa margem, a determinação dos direitos que derivam das mencionadas normas da Carta da OEA, razão pela qual os Estados Partes na Convenção não saberiam, antes dos respectivos julgamentos, quais são.

59. É por esse motivo que não se pode compartilhar o critério exposto na Sentença, no sentido de que, diante do previsto nos artigos 1 e 2 da Convenção, o artigo 26 distingue entre "*aspectos de exigibilidade imediata*" e "*aspectos que apresentam caráter progressivo*",⁵³⁸ posto que isso se afasta ostensivamente do previsto nos aludidos dispositivos, que estabelecem que os direitos a que se referem são unicamente os "*reconhecidos*", "*estabelecidos*", "*garantidos*", "*consagrados*" ou "*protegidos*", nela ou por ela, o que não acontece com os aludidos no artigo 26. Além disso, a indicada distinção que faz a Sentença seria, em si mesma, confusa e ainda contraditória, já que, por um lado, não se saberia, com certeza e anteriormente à ação, quais aspectos ou, mais exatamente, quais direitos a que alude o artigo 26 seriam exigíveis de imediato e quais necessitariam progredir com esse propósito e, pelo outro, os primeiros não exigiriam a adoção de providências para ser exigíveis, ao passo que os outros não poderiam sê-lo enquanto não fossem adotadas aquelas.

60. Por outro lado, uma ação como a aludida, implicaria, por parte da Corte, assumir a função normativa internacional, que, no que concerne à Convenção, só cabe a seus Estados Partes.⁵³⁹ E isso em atenção a que, com a ausência de especificação dos direitos que decorrem das normas da Carta da OEA, a Corte poderia estabelecer direitos não expressamente previstos nessas normas e dispor que são justiciáveis perante ela.

61. Definitivamente, pois, discordando da Sentença, é possível afirmar que a aplicação do método funcional ou teleológico de interpretação de tratados

⁵³⁸ Idem.

⁵³⁹ Art. 31: "*Reconhecimento de outros direitos. Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77*".

Art. 76: "*1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembleia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.*

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação".

Art. 77: "*1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.*

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo".

a respeito do artigo 26 da Convenção leva à mesma conclusão a que se chega com a utilização dos demais métodos de interpretação de tratados, ou seja, que esse dispositivo não tem por finalidade estabelecer direito humano algum, mas unicamente consagrar o dever dos Estados Partes de adotar medidas para tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais que “decorrem” da Carta da OEA.

e. Meios complementares

62. No que se refere aos meios complementares de interpretação de tratados, cumpre salientar que, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, de 1969, na qual se acordou o texto definitivo da Convenção, foram propostos, nessa matéria, dois artigos. Um foi o 26, nos termos em que atualmente figura na Convenção. Esse artigo foi aprovado.⁵⁴⁰

63. O outro artigo proposto, o 27, expressava:

Controle do Cumprimento das Obrigações. Os Estados Partes devem enviar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos cópia dos relatórios e estudos que em seus respectivos campos submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela verifique se estão cumprindo as obrigações antes determinadas, que são a sustentação indispensável para o exercício dos outros direitos consagrados nesta Convenção.

64. Note-se que o mencionado projeto de artigo 27, que não foi aprovado,⁵⁴¹ se referia a “relatórios e estudos” para que a Comissão verificasse se as referidas obrigações estavam sendo cumpridas, e distinguia, então entre, por um lado, “as obrigações antes determinadas”, obviamente no artigo 26, ou seja, as pertinentes aos direitos que “decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires” e, pelo outro, “os outros direitos consagrados nesta Convenção”, isto é, os “direitos civis e políticos”.

65. De sorte que, com a aprovação do artigo 26, não se teve a intenção de incorporar os direitos econômicos, sociais e culturais ao regime de proteção previsto na Convenção. A única proposta que houve a esse respeito foi que se submetesse ao exame de órgãos da OEA o cumprimento das obrigações referentes a esses direitos, por considerar que esse cumprimento era a base para a realização dos direitos civis e políticos. E, como se salientou, essa proposta não

⁵⁴⁰ Cf. Atas da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 7 a 22 de novembro de 1969, OEA/Ser.K/XVI/1.2, p. 318.

⁵⁴¹ Cf. Atas da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 7 a 22 de novembro de 1969, OEA/Ser.K/XVI/1.2, p. 448.

foi acolhida. Isso confirma, portanto, que os Estados Partes na Convenção não tiveram vontade alguma de incluir os direitos econômicos, sociais e culturais no regime de proteção que sim estabelece para os direitos civis e políticos.⁵⁴²

C. A Carta da OEA

66. Pois bem, atendido o fato de que o artigo 26 se refere às “normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”, é indispensável, para conhecer o alcance daquele, referir-se também ao conteúdo das mencionadas normas e, em especial, às citadas na Sentença.

67. Com relação ao direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, a Sentença evoca os artigos 45.b e c,⁵⁴³ 46⁵⁴⁴ e 34.g⁵⁴⁵ da Carta da OEA.⁵⁴⁶

68. Isso posto, com base nesses artigos, na Sentença se afirma que “a Corte considera que existe uma referência com suficiente grau de especificidade ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias para se deduzir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA”.⁵⁴⁷ No entanto, basta a simples leitura das normas citadas para comprovar, com clareza e sem a menor dúvida, que elas estabelecem obrigações de fazer ou de comportamento, expressadas nos “maiores esforços” com que os Estados se comprometem, a fim de conseguir a aplicação de “princípios” e “mecanismos”, ou para facilitar a integração latino-americana, a harmonização das legislações trabalhistas e a proteção dos direitos dos trabalhadores, ou para atingir as “metas básicas”,

⁵⁴² Cf. Voto concordante do Juiz Alberto Pérez Pérez, *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, Sentença de 1o de setembro de 2015, (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

⁵⁴³ Artigo 45 da Carta da OEA: “Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar; c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação [...]”.

⁵⁴⁴ Artigo 46 da Carta da OEA: “Os Estados membros reconhecem que, para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em envidar os maiores esforços com o objetivo de alcançar essa finalidade”.

⁵⁴⁵ Artigo 34.g da Carta da OEA: “Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos.”

⁵⁴⁶ Par. 155.

⁵⁴⁷ Idem.

que consistem em salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos. Não se deve esquecer que todas as normas citadas se encontram no Capítulo VII daquela, denominado “*Desenvolvimento Integral*”. Desse modo, pois, tais normas não estabelecem obrigações de resultado, isto é, não dispõem que se respeitem os direitos humanos decorrentes das normas aludidas, mas que sejam envidados os máximos esforços para a consecução, desse modo, dos *princípios, mecanismos e metas* que explicitam.

69. Assim, o leque de possibilidades das quais o intérprete poderia “*derivar*” direitos humanos não expressamente contemplados em norma internacional alguma seria enorme, para não afirmar, sem limite. Mantendo-se a Corte nessa tendência, e levada a seu extremo, todos os Estados Partes da Convenção, e que aceitaram sua jurisdição, eventualmente poderiam ser levados a ela por não alcançar plenamente os “*princípios*”, “*metas*” ou “*mecanismos*” contempladas na Carta da OEA dos quais a Sentença deriva direitos, o que, manifestamente, pareceria distante do que os Estados Partes desejavam ao assinar a Convenção ou, pelo menos, da lógica nela implícita, em especial, pela forma em que está redigido o mencionado Capítulo VII.

70. É, portanto, evidente que “*das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires*”, a que se refere o artigo 26, não se depreende, diferentemente do que figura nos autos, a competência da Corte de conhecer e resolver as eventuais violações dos direitos que delas decorrem.

D. O Protocolo de San Salvador

71. Além do já expressado, cabe referir-se ao “*Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador*”, que também é citado na Sentença, em apoio a sua interpretação do artigo 26,⁵⁴⁸ mas cuja assinatura e vigência o signatário considera que, pelo contrário, apoia o que sustenta este escrito.

72. Esse instrumento⁵⁴⁹ é adotado em consideração ao previsto nos artigos 31, 76 e 77⁵⁵⁰ da Convenção. Assim o expressa seu próprio Preâmbulo, ao salientar que:

(l)evando em conta, que, embora outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como regional, tenham reconhecido direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos

⁵⁴⁸ Par. 161.

⁵⁴⁹ Doravante denominado Protocolo.

⁵⁵⁰ *Supra*, Nota N° 69.

da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a utilizar livremente suas riquezas e recursos naturais, e considerando que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

73. Do transcrito se depreende, por conseguinte, que se trata de um acordo “Adicional à Convenção”, que tem por específica finalidade reafirmar, desenvolver, aperfeiçoar e proteger os direitos econômicos, sociais e culturais, e progressivamente incluí-los no regime de proteção do mesmo instrumento e obter sua plena efetividade.

74. Isto é, adota-se o Protocolo dado que os direitos econômicos, sociais e culturais não haviam sido, até a data de sua assinatura, reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, nem incluídos no regime de proteção da Convenção, o que implica que tampouco têm plena efetividade em virtude do artigo 26. De outra forma não se entenderia a finalidade nem a conveniência do Protocolo.

75. Desse modo, o Protocolo reconhece,⁵⁵¹ estabelece,⁵⁵² enuncia⁵⁵³ ou consagra⁵⁵⁴ os seguintes direitos: Direito ao trabalho (art. 6), Condições justas,

⁵⁵¹ Art. 1: “Obrigação de Adotar Medidas. Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo”.

Art. 4: “Não Admissão de Restrições. Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau”.

⁵⁵² Art. 2: “Obrigação de Adotar Disposições de Direito Interno. Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos”.

Art. 5: “Alcance das Restrições e Limitações. Os Estados Partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos”.

Art. 19.6: “Meios de Proteção. Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

⁵⁵³ Art. 3: “Obrigação de Não Discriminação. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

⁵⁵⁴ Art. 19.1: “Meios de Proteção 1. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre

equitativas e satisfatórias de trabalho (art. 7), Direitos sindicais (art. 8), Direito à seguridade social (art. 9), Direito à saúde (art. 10), Direito a um meio ambiente sadio (art. 11), Direito à alimentação (art. 12), Direito à educação (art. 13), Direito aos benefícios da cultura (art. 14), Direito à constituição e proteção da família (art. 15), Direito da infância (art. 16), Proteção dos idosos (art. 17) e Proteção das pessoas com deficiência (art. 18). Deve-se ter presente que, pelo contrário, o artigo 26 não estabelece ou consagra direito algum, referindo-se somente aos que “decorrem” da Carta da OEA.

76. E a respeito desses direitos reconhecidos pelo Protocolo, os Estados Partes se comprometem a adotar, de maneira progressiva, as medidas que garantam sua plena efetividade (art. 6.2, 10.2, 11.2 e 12.2). Há nisso uma coincidência com o disposto no artigo 26, ou seja, que tanto o Protocolo como esta última disposição se relacionam a direitos cuja efetividade não existe ou não é plena.

77. O Protocolo igualmente contempla uma norma, o artigo 19, concernente aos meios de proteção dos antes mencionados direitos. Esses meios consistem nos relatórios que os Estados Partes devem apresentar à Assembleia Geral da OEA “a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo”, no tratamento que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura da Organização dispensem a esses relatórios e na opinião que possa a Comissão eventualmente manifestar sobre o assunto.⁵⁵⁵

o assunto pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo”.

⁵⁵⁵ Art. 19: “Meios de Proteção.1. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre o assunto pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo.

2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados Partes neste Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes desses relatórios, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.

4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatório sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no que se refere ao campo de suas atividades.

5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembleia Geral deverão conter um resumo de informação recebida dos Estados Partes neste Protocolo e dos organismos especializados, sobre as medidas progressivas adotadas, a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Note-se que esse dispositivo é similar ao projeto de artigo 27 da Convenção, que foi rejeitado pela referida Conferência.

78. Todo o acima exposto significa, primeiramente, que, para os Estados Partes no Protocolo, a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais é de natureza progressiva, vale dizer, *a contrario sensu*, não se encontram vigentes ou, pelo menos, plenamente vigentes.

79. Em segundo lugar e, por conseguinte, isso supõe, para os aludidos Estados, que o disposto no 26 implica que os citados direitos não se encontram compreendidos entre aqueles a que se aplica o sistema de proteção previsto na Convenção, ou que estejam vigentes, dado que, caso contrário, a adoção do Protocolo teria sido desnecessária.

80. Deve-se ter presente também que foi criado na OEA o Grupo de Trabalho Encarregado de Analisar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de São Salvador,⁵⁵⁶ como mecanismo para acompanhar o cumprimento dos compromissos contraídos por esse instrumento na matéria. Isso confirma que, indubitavelmente, a vontade dos mencionados Estados foi a de criar um mecanismo não jurisdicional para a supervisão internacional do cumprimento do Protocolo.

81. A única exceção a esse regime está prevista no parágrafo 6 do artigo 19, a saber,

Caso os direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º,⁵⁵⁷ e no artigo 13,⁵⁵⁸ forem violados por ação que pode ser atribuída

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo, em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderá incluir no relatório anual à Assembleia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este Artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo".

⁵⁵⁶ Cf. AG/RES. 2262 (XXVII-O/07), de 05/06/2007.

⁵⁵⁷ Art. 8: "Direitos Sindicais. 1. Os Estados Partes garantirão: a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente";

⁵⁵⁸ Art. 13: "Direito à Educação. 1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

diretamente a um Estado Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Derechos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Derechos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos.

82. O acima citado implica que, unicamente no caso de violação dos direitos referentes aos sindicatos e à educação, os pertinentes casos podem ser justificáveis perante a Corte. A respeito da violação dos demais direitos, entre os quais estaria o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, opera, pelo contrário, somente o sistema de relatórios estabelecido no artigo 19 do Protocolo.

83. Por conseguinte, o Protocolo é uma emenda à Convenção. Assim depreende-se de seu próprio texto, ao se considerar como Protocolo, figura expressamente prevista naquela.⁵⁵⁹ Cabe ressaltar o fato de que, em seu Preâmbulo, consta que é adotado considerando que a Convenção contempla essa possibilidade.⁵⁶⁰ Trata-se, pois, de um "protocolo adicional" subscrito "com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades", os quais, portanto, não os incluía.

84. Dessa forma, consequentemente, esse instrumento, ao estabelecer em seu artigo 19 a competência da Corte para conhecer das eventuais violações dos direitos referentes aos sindicatos e à educação, não está limitando aquela, mas, ao contrário, a está ampliando. Caso não existisse o Protocolo, a Corte não poderia sequer conhecer a eventual violação desses direitos.

85. Todo o anteriormente exposto é, portanto, prova mais que evidente de que, para os Estados Partes do Protocolo, o disposto no artigo 26 da Convenção não pode ser interpretado de forma a estabelecer ou reconhecer direitos econômicos, sociais ou culturais, nem de habilitar o encaminhamento de um caso de violação desses direitos ao conhecimento da Corte. Reitera-se que, se assim o houvesse estabelecido, obviamente não se teria celebrado o Protocolo. É por esse motivo, então, que foi necessária sua adoção. Sua assinatura não se explicaria de outra maneira.

5. Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados Partes".

a. o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;

b. o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;

c. o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;

d. deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;

e. deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

⁵⁵⁹ Supra, Nota N° 69.

⁵⁶⁰ Supra, Par. 73.

86. Em função do anteriormente afirmado, é possível concluir que o Protocolo é, por conseguinte, a nítida demonstração de que o disposto no artigo 26 não estabelece direito humano algum, nem menos ainda, como se afirma nos autos, proporciona legitimação ativa perante a Corte por violação dos direitos econômicos, sociais e culturais a que alude.

E. Conclusões no que diz respeito ao artigo 26

87. É, então, por todo o exposto, que se dissente parcialmente da Sentença, isto é, do exposto nos resolutivos N° 2⁵⁶¹ e 6.⁵⁶²

88. Para esse efeito, deve-se insistir, uma vez mais, que este escrito não está relacionado à existência do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. Isso escapa a seu propósito. Unicamente se afirma que sua eventual violação não pode ser submetida ao conhecimento e decisão da Corte.

89. Do mesmo modo, cumpre salientar que tampouco o presente voto deve ser entendido em termos de que eventualmente não se esteja a favor de submeter à Corte as violações dos direitos econômicos, sociais e culturais. O que se considera especificamente é que, caso assim se proceda, disso deve se ocupar quem detenha a titularidade da função normativa internacional. Não pareceria conveniente que o órgão a que compete a função judicial interamericana assumira a função normativa internacional, sobretudo quando esses Estados são democráticos e a seu respeito rege a Carta Democrática Interamericana,⁵⁶³ que dispõe a separação de poderes e a participação cidadã nos assuntos públicos, o que, sem dúvida, a Corte deve respeitar, especialmente quanto àquelas normas que concernem mais diretamente à intervenção da cidadania.

90. Nessa perspectiva, cabe insistir em que a interpretação não consiste em determinar o sentido e alcance de uma norma com vistas a que expresse o que o intérprete deseja, mas o que ela objetivamente dispõe ou estabelece, e, no que diz respeito à Convenção, trata-se de explicitar como o pactuado por seus Estados Partes pode ser aplicado nos tempos e condições em que se suscita a respectiva controvérsia, ou seja, como tornar aplicável o princípio "*pacta sunt servanda*" nos tempos e condições de vida em que a controvérsia tem lugar. A questão é, então, como fazer que os tratados de direitos humanos sejam, *per se*, efetivamente instrumentos vivos, quer dizer, suscetíveis de compreender as novas realidades que se enfrentam, ou a elas ser aplicáveis, e que não seja a sua interpretação a que, como se fosse uma entidade separada daqueles, acompanhe a evolução dos tempos e as condições de vida vigentes, alterando o prescrito por aqueles.

⁵⁶¹ *Supra*, Nota N° 3.

⁵⁶² *Supra*, Nota N° 4.

⁵⁶³ Aprovada no Vigésimo Oitavo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, 11 de setembro de 2001, Lima, Peru.

91. Finalmente, é imperioso repetir que, caso se persista no curso adotado pela Sentença, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁵⁶⁴ em seu conjunto poderia ver-se seriamente limitado. E isso em razão de que, muito provavelmente, por um lado, não se incentivaria, mas pelo contrário, a adesão de novos Estados à Convenção, nem a aceitação da competência contenciosa da Corte pelos que não o tenham feito e, por outro lado, poderia renovar-se ou ainda acentuar-se a tendência entre os Estados Partes na Convenção de não dar cumprimento completo e oportuno a suas sentenças. Em suma, se debilitaria o princípio da segurança ou certeza jurídica, o qual, no atinente aos direitos humanos, também beneficia as vítimas de suas violações ao garantir o cumprimento das sentenças da Corte por se sustentar solidamente nos compromissos soberanamente assumidos pelos Estados.

92. A esse respeito, não se deve esquecer que, na prática, e além de qualquer consideração teórica, a função da Corte é, de forma definitiva, proferir sentenças que restabeçam, o mais prontamente possível, o respeito aos direitos humanos violados. Não é tão certo que isso se consiga com relação a violações de direitos humanos que não foram consideradas na Convenção como justiciáveis perante a Corte.

IV. O ARTIGO 24

93. Como se expôs no início, apresenta-se este voto dado que também se diverge de que, no Resolutivo N° 6 da Sentença,⁵⁶⁵ tenha sido declarada a violação do artigo 24 da Convenção,⁵⁶⁶ o que, a juízo do signatário, era improcedente.

94. A disposição em comento dispõe que:

“Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

95. Procurando expressar da melhor forma possível esse dissenso, as razões que o sustentam serão expostas em termos similares aos empregados anteriormente para a interpretação do artigo 26, vale dizer, de acordo com o disposto no artigo 31 da Convenção de Viena.⁵⁶⁷

A. A boa-fé

96. Interpretar a norma em questão conforme a boa-fé implica entendê-la no sentido de que seu efeito útil é que toda pessoa tem o direito a que a lei a trate como igual aos demais seres humanos e que, portanto, a proteja sem discriminação.

⁵⁶⁴ Doravante denominado SIDH.

⁵⁶⁵ Supra, Nota N° 3.

⁵⁶⁶ Doravante denominado artigo 24.

⁵⁶⁷ Supra, Nota N° 11.

97. Nesse sentido, a eventual violação desse direito se produziria pela própria lei, e não porque não se tenha garantido o livre e pleno exercício de algum outro direito reconhecido pela Convenção. Isto é, o efeito útil do direito em comento é que seja considerado, em si mesmo, um direito humano. O tratamento desigual que estabeleça, ou a discriminação que disponha quanto à proteção que ofereça, seria a causa da qual decorreria a responsabilidade internacional do Estado.

98. A regra da boa-fé leva, por conseguinte, a considerar o previsto no artigo 24 da Convenção como algo nitidamente distinto do contemplado no artigo 1.1 do mesmo instrumento, que prevê uma obrigação condicional dos Estados para garantir o livre e pleno exercício de todos os direitos nela reconhecidos, inclusive, portanto, o pertinente à igualdade perante a lei.

99. Consequentemente, é incompreensível que nos autos se declare que se violou o artigo 24 citado, sem indicar, no entanto, especificamente, qual lei incorreu nesse ilícito internacional. Com efeito, na Sentença se expõe uma situação genérica como a causa de tal ilicitude, a saber, a situação estrutural de discriminação, em virtude da pobreza ou da condição de mulher ou afrodescendente,⁵⁶⁸ sem, porém, fazer referência alguma especificamente à lei como o agente disso. Cumpre salientar que o artigo 24 em questão expressamente estabelece que é a lei a que deve estabelecer a igualdade entre os seres humanos e proporcionar a respectiva proteção, sem discriminação.

B. Teor literal

100. No que é pertinente ao teor literal dos termos, cabe ter presente que a Convenção não dispensou ao termo “lei” um sentido especial,⁵⁶⁹ razão pela qual se deve recorrer a seu sentido corrente, qual seja, “preceito ditado pela autoridade competente, que manda ou proíbe algo em consonância com a justiça e para o bem dos governados”.⁵⁷⁰

101. Esse conceito coincide, *grosso modo*, com o exposto no Parecer Consultivo OC- 6/86, de 9 de maio de 1986, a saber “que a palavra leis no artigo 30 da Convenção⁵⁷¹ significa norma jurídica de caráter geral, vinculada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis”.

102. É pertinente manifestar que a Corte teve presente, nessa oportunidade, que “(n)ão se trata, por conseguinte, de dar uma resposta aplicável a todos os casos em que a Convenção utiliza expressões como “leis”, “lei”, “disposições

⁵⁶⁸ Par. 185 a 200.

⁵⁶⁹ Art. 31.4 da Convenção de Viena: “Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes”.

⁵⁷⁰ Cf. Dicionário da Língua Espanhola, Real Academia Espanhola, 2020.

⁵⁷¹ “Alcance das Restrições. As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas”.

legislativas”, “disposições legais”, “medidas legislativas”, “restrições legais” ou “leis internas”, mas que “(e)m cada ocasião em que tais expressões são usadas, seu sentido há de ser determinado especificamente”.⁵⁷² E foi precisamente isso o que fez no Parecer Consultivo OC-12/91, de 6 de dezembro de 1991, ao salientar, para os efeitos do artigo 64.2 da Convenção,⁵⁷³ “que, em determinadas circunstâncias, a Corte, no exercício da faculdade contemplada no artigo 64.2, pode responder a consultas sobre compatibilidade entre “projetos de lei” e a Convenção.

103. Assim, portanto, se poderia afirmar que, na falta de uma expressa indicação da Convenção e de um pronunciamento mais geral por parte da Corte, o conceito de lei proporcionado por esta, para efeitos do artigo 30 da Convenção, é aplicável também ao disposto em seu artigo 24, incluindo nela a Constituição e os regulamentos, resoluções ou instruções de carácter geral.

104. Dessa sorte, então, também o método de interpretação literal das palavras conduz ao mesmo resultado que se obtém com o método atinente à boa-fé, ou seja, que é a lei a que deve considerar todas as pessoas como iguais e estender a todas elas a devida proteção, sem discriminação, e que, caso isso não aconteça, viola-se o direito humano da igualdade perante a lei. O autor dessa violação é, portanto, a lei, a qual, para os respectivos efeitos, deve-se precisar qual é, o que não ocorre nos autos.

C. O método subjetivo

105. No que se refere à aplicação na matéria em comento do método subjetivo que procura determinar a vontade das partes na Convenção, de acordo com seu contexto, é preciso chamar a atenção para que o mencionado artigo 24 se encontra entre aqueles que se referem a cada um dos direitos humanos reconhecidos na Convenção, razão pela qual a ele se aplica, assim como aos demais direitos humanos, o previsto em seus artigos 1 e 2 e, conseqüentemente, a seu respeito têm competência tanto a Comissão como a Corte.

106. Efetivamente, o citado artigo 24 se encontra no Capítulo II da Convenção, denominado “*Direitos Cívicos e Políticos*”, da Parte I, intitulada “*Deveres dos Estados e Direitos Protegidos*”, na qual se acha também seu Capítulo I, chamado “*Obrigações de respeitar os direitos*”, do que se deduz que este último concerne aos deveres dos Estados aplicáveis em relação a todos os direitos humanos reconhecidos pela Convenção, vale dizer, aos previstos no citado Capítulo II, entre eles o consagrado no artigo 24.

107. Nesse sentido, não se compartilha o expressado na Sentença quanto a “*que, caso um Estado discriminasse no respeito ou garantia de um direito convencional, descumpriria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão*”, e que “*(a) o contrário, caso a discriminação se refira a*

⁵⁷² Par. 16 do OC-6/86.

⁵⁷³ “A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais”.

*uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado levando em conta o artigo 24 da Convenção Americana”.*⁵⁷⁴

108. E não se pode coincidir com esse critério porque, de pronto, este último dispositivo não se refere somente ao direito à igual proteção da lei, mas, primeiramente, ao direito à igualdade perante a lei. Em segundo lugar, diverge-se do afirmado na Sentença, já que, enquanto o disposto no artigo 1.1 da Convenção diz respeito à obrigação dos Estados de respeitar e garantir o respeito de todos os direitos que aquela reconhece, o artigo 24 é atinente unicamente a um dos direitos assim reconhecidos, ou seja, ao direito à igualdade perante a lei. Em terceiro lugar, diverge-se do ponto de vista da Sentença, devido a que, enquanto o artigo 1.1 não indica o meio pelo qual se discrimina, o artigo 24 o identifica como a lei.

109. Sustentar o que manifesta a Sentença implicaria considerar o artigo 24 redundante ou desnecessário, posto que, para efeitos práticos, o artigo 1 da Convenção também prevê a possibilidade de que, na violação de qualquer direito convencional, se incorra, por qualquer causa, em discriminação.

110. Como correlato do afirmado anteriormente, é possível concluir que a regra de interpretação concernente a determinar a vontade das partes na Convenção, conforme seu contexto, leva-nos à mesma conclusão a que nos levam os dois métodos precedentes, isto é, que, para determinar a violação do previsto no citado artigo 24, é indispensável explicitar a lei que não considera iguais todas as pessoas, ou que não proporciona a proteção devida, sem discriminação, o que, nos autos e como já se expôs, não aconteceu.

D. Método funcional ou teleológico

111. No pertinente ao objeto e fim específicos do previsto no citado artigo 24, caberia salientar que essa disposição cumpre um papel similar ao que desempenham os artigos 8 e 25 da Convenção. Esse encargo consiste em que, enquanto seus artigos 3 a 7 e 9 a 23 consagram direitos humanos, o previsto nos artigos 8 e 25 garante que, caso os órgãos, as funções executivas e normativas no Estado não retifiquem ou não reparem as eventuais violações desses direitos, o órgão judicial o deva, em toda circunstância, fazer, e, para isso, o recurso a ele se consagra, *per se*, como um direito humano.

112. Assim, pois, igualmente ocorre com o disposto no artigo 24, o qual, ao consagrar a igualdade perante a lei e a devida proteção que deve prestar para tal fim, como um direito humano *per se*, torna possível que o Estado seja responsável pelos atos ou omissões do respectivo órgão que nele exerce sua função normativa. Desse modo, então, o SIDH e, em especial, a Convenção não deixam abertura pela qual o Estado possa se evadir da responsabilidade por um ato ilícito internacional.

⁵⁷⁴ Par. 182.

113. Ademais, para que tudo isso ocorra, é imprescindível que as pessoas possam apresentar petições à Comissão e, desse modo, dar início ao respectivo processo,⁵⁷⁵ ou seja, devem dispor da legitimação ativa, o que, quanto ao mencionado artigo 24, implica que uma lei negue a uma pessoa a igualdade perante ela, ou não lhe estenda a proteção pertinente, discriminando-a, e que ela reclame, manifestando o devido interesse no assunto.

114. O objeto e fim do citado artigo 24 sugere, conseqüentemente, também que se ressalte que a causa de violação da desigualdade entre as pessoas e da falta de proteção da igualdade entre elas deve ser a lei.

E. Conclusão sobre o artigo 24

115. Em definitivo, dissente-se do Resolutivo N° 6 da Sentença em questão, por um lado, devido a que omite toda referência à lei que viola o direito à igualdade diante dela e a sua igual proteção, previsto no artigo 24 e, por outro, vez que se sustenta unicamente em uma situação estrutural de pobreza ou de discriminação por raça ou gênero para declarar sua violação, o que pode ser de utilidade para determinar o contexto em que esta se dá, mas que é insuficiente para ser a única consideração a se levar em conta sobre o tema.

V. REGISTROS

116. Aproveitando esta oportunidade, o signatário gostaria de deixar registro de duas considerações adicionais em relação ao já sentenciado nos autos.

117. Uma, que, por se haver incluído no Resolutivo N° 6 a referência ao artigo 19,⁵⁷⁶ juntamente com os artigos 26 e 24, todos da Convenção, se viu obrigado a votar contra sua aprovação, mas isso não deve ser entendido como se negasse que se tenha violado esse artigo.

118. E a segunda, que, ao se contemplar no Resolutivo N° 4 da Sentença⁵⁷⁷ o artigo 4.1. da Convenção,⁵⁷⁸ e tendo-se dado como fato de que “*cuatro das mujeres falecidas* [nos acontecimentos a que se refere] *se encontravam em estado de gestação*”,⁵⁷⁹ tivesse sido desejável a aplicação da citada norma convencional a respeito dos não nascidos ou *nasciturus*, em conformidade com o expressado

⁵⁷⁵ Art. 44: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.

⁵⁷⁶ “*Direitos da Criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado*”.

⁵⁷⁷ “*O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, a que se refere o parágrafo 139 desta Sentença, entre as quais se encontram vinte crianças, nos termos dos parágrafos 115 a 139 da presente Sentença*”.

⁵⁷⁸ “*Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*”.

⁵⁷⁹ Par. 75.

em outros votos do abaixo assinado.⁵⁸⁰ No entanto, o mencionado não foi possível, porquanto, por um lado, o tema não foi suscitado nos autos, e, por outro, que se carecia da informação referente ao tempo e ao desenvolvimento da gravidez das mencionadas mulheres.

**VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ
HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO**

**CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO
ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL**

**SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

1. Com o reiterado respeito pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Tribunal”), e embora compartilhe a maior parte das considerações que embasam a Sentença adotada, me permito formular o presente voto parcialmente dissidente. Este voto apresenta (i) as razões que sustentam minha discordância quanto à decisão adotada pela maioria a respeito da exceção preliminar *ratione materiae*,⁵⁸¹ e (ii) minhas observações em relação à análise feita ao atribuir responsabilidade internacional ao Estado pela violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho.⁵⁸²

2. Essas reflexões complementam o que declarei em meus votos parcialmente dissidentes nos casos *Lagos del Campo Vs. Peru*,⁵⁸³ *Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru*,⁵⁸⁴ *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*,⁵⁸⁵ *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*,⁵⁸⁶ *Muelle Flores Vs. Peru*,⁵⁸⁷ *Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional*

⁵⁸⁰ *Cfr. Voto concordante do Juiz Eduardo Vio Grossi, Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador*, Sentença de 25 de outubro de 2012 (*Mérito, Reparações e Custas*), Corte Interamericana de Direitos Humanos; e *Voto Dissidente do Juiz Eduardo Vio Grossi, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica*, Sentença de 28 de novembro de 2012 (*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*).

⁵⁸¹ Parágrafo 23 da Sentença.

⁵⁸² Parágrafos 153 a 176 da Sentença.

⁵⁸³ *Cf. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁸⁴ *Cf. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁸⁵ *Cf. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁸⁶ *Cf. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁸⁷ *Cf. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

de Administração Tributária (ANCEJUB – SUNAT) Vs. Peru,⁵⁸⁸ Hernández Vs. Argentina⁵⁸⁹ e Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina,⁵⁹⁰ bem como em meus votos concordantes nos casos Gonzales Lluy e outros Vs. Equador,⁵⁹¹ Poblete Vilches e outros Vs. Chile⁵⁹² e Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala.⁵⁹³

3. Neste caso, o Estado argumentou que a Corte não era competente para se pronunciar sobre a alegada violação do direito ao trabalho, porque os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser submetidos ao regime de petições individuais regulamentado na Convenção Americana (par. 21). A Comissão e os representantes, por sua vez, solicitaram que a exceção preliminar fosse julgada improcedente, porque, a seu juízo, ao se referir à interpretação do artigo 26 da Convenção, tratava-se de um assunto que deveria ser resolvido na etapa de mérito, e porque, a partir da decisão adotada no *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*, a alegação sobre a incompetência da Corte para se pronunciar sobre uma eventual violação do artigo 26, é um assunto superado (par. 22). Em atenção aos argumentos expostos, a Corte reafirmou sua competência para conhecer e resolver controvérsias relacionadas ao artigo 26 da Convenção Americana, e reiterou que as considerações sobre uma eventual violação desse artigo convencional devem ser feitas na seção de mérito. Em função do exposto, considerou improcedente a exceção preliminar (par. 23).

4. A esse respeito, cumpre recordar que as exceções preliminares são objeções à *admissibilidade* de um assunto ou à *competência* do Tribunal para conhecer de um caso ou de algum de seus aspectos, seja em razão da pessoa, seja da matéria, do tempo ou do lugar, desde que essas reivindicações tenham o caráter de preliminares.⁵⁹⁴ Aquelas que não tenham essa natureza, como as que se referem ao mérito de um assunto, não podem ser analisadas como tais,⁵⁹⁵ pois o objeto das exceções preliminares é, em última instância, impedir a análise de mérito. Por esse motivo, independentemente da denominação que lhe atribua o Estado, caso, ao analisar suas alegações, se determine que questionam a *admissibilidade*

⁵⁸⁸ Cf. *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁸⁹ Cf. *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁹⁰ Cf. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁹¹ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298. Voto concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁹² Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349. Voto concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁹³ Cf. *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387. Voto concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto.

⁵⁹⁴ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, par. 34; e *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 97.

⁵⁹⁵ Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184. par. 39; e *Caso Herzog e outros Vs. Brasil, supra*, par. 97.

ou a *competência* da Corte para conhecer do caso, deverão ser resolvidas como exceções preliminares, na etapa respectiva do procedimento.⁵⁹⁶

5. Neste caso, o Estado alegou a falta de *competência* da Corte para conhecer da suposta violação do artigo 26 da Convenção Americana, razão pela qual cabia à Corte, determinar se, com efeito, era competente para analisar, de forma direta, uma possível violação do direito ao trabalho. Por esse motivo, a Corte não devia ter, de forma imediata, julgado improcedente a exceção preliminar apresentada e declarado que esse assunto seria analisado na seção de mérito, pois as alegações do Estado se referiam a assuntos preliminares, que deveriam ser resolvidos no momento de decidir a exceção preliminar. Além disso, a meu juízo, a Corte devia ter concluído que não era competente para analisar de forma direta possíveis violações do direito ao trabalho, razão pela qual a exceção preliminar apresentada pelo Estado devia ter sido acolhida. Os argumentos pelos quais considero que a Corte não era competente para analisar de forma direta tais violações são apresentados mais detalhadamente nos parágrafos seguintes.

6. Na presente Sentença, a Corte concluiu que o Brasil é responsável “pela violação dos artigos 19, 24 e 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de 60 pessoas falecidas e 6 sobreviventes na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998.”⁵⁹⁷ A Corte chegou a essa conclusão após considerar, entre outros, que o Estado falhou em seu dever de prevenir acidentes de trabalho. A Sentença salienta que esse dever “é ainda mais relevante devido à dimensão dos fatos do presente caso, que terminaram por afetar gravemente a vida e a integridade pessoal das trabalhadoras e trabalhadores”. (par. 176)

7. Embora compartilhe de forma geral o critério sustentado por meus colegas, o que ficou claro em meu voto em favor do Ponto Resolutivo N° 6 da Sentença, considero importante esclarecer que isso não significa um distanciamento daquilo que afirmei em outros votos dissidentes ou concordantes emitidos anteriormente (supra, par. 2). Reitero que a justiciabilidade dos DESCAs, mediante uma aplicação direta do artigo 26 da Convenção, apresenta, pelo menos, duas grandes falhas: a primeira, que o artigo 26 não contém propriamente um catálogo de direitos, remetendo, antes, à Carta da Organização dos Estados Americanos, que tampouco contém um catálogo de direitos claros e precisos que permita que deles se extraiam obrigações exigíveis dos Estados por meio do sistema de petições individuais.⁵⁹⁸ A segunda, que o argumento utilizado na Sentença para justificar a competência da Corte ignora que os Estados acordaram, no Protocolo de San Salvador, que a competência da Corte para conhecer sobre

⁵⁹⁶ Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, supra; e *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340, par. 17.

⁵⁹⁷ Parágrafo 204 da Sentença.

⁵⁹⁸ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C N° 298. Voto concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 7 a 9; *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 340. Voto parcialmente dissidente do Juiz Antonio Humberto Sierra Porto, par. 9; e *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C N° 349. Voto concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 3.

violações dos DESC, por meio do sistema de petições individuais, está restrita a alguns aspectos do direito à liberdade sindical e do direito à educação.⁵⁹⁹

8. Considerando o exposto, se votei com a maioria de meus colegas foi pela forma como foi agrupada a análise das alegadas violações do direito ao trabalho, dos direitos da criança e do direito à igualdade e não discriminação (Capítulo VIII-2); e pela forma pela qual foram declaradas essas violações, de maneira conjunta, no Ponto Resolutivo Nº 6 da Sentença. No entanto, tal como afirmei em meus votos concordantes e dissidentes anteriores, a análise por conexão das violações de assuntos relacionados a essa categoria de direitos produz o mesmo resultado prático que a análise autônoma proposta pela maioria em sentenças recentes, e que se fez nesta Sentença.

9. Nesse sentido, não cabe dúvida de que as violações dos direitos humanos das pessoas que faleceram ou ficaram feridas em consequência da explosão da fábrica de fogos – e que foram declaradas na Sentença –, foram resultado da falta de fiscalização e controle da atividade perigosa de fabricação de fogos de artifício, em que pese o risco que implicava essa atividade. Por essa razão, a meu juízo, a Corte devia ter vinculado a análise sobre o dever de prevenir acidentes de trabalho à análise das violações dos direitos à vida e à integridade. Essa linha argumentativa teria chegado ao mesmo resultado prático, sem provocar desgaste institucional e sem a fragilidade argumentativa e probatória que implica a análise contrária. Assim venho afirmando reiteradamente em relação a outros casos.⁶⁰⁰

10. De fato, neste caso, a análise da violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, e que supõe o dever de prevenir acidentes de trabalho, está intimamente ligada aos danos à vida e à integridade pessoal das vítimas falecidas e feridas em consequência da explosão. Inclusive, é bastante difícil estabelecer onde começam e onde terminam as obrigações atinentes a cada direito, cujo descumprimento redundou na declaração de responsabilidade internacional do Estado.

11. O acima exposto implica que, neste caso, era inútil a análise do artigo 26 de maneira autônoma. Com efeito, essa análise acarreta uma duplicidade desnecessária quanto à declaração dos direitos violados, o que se evidencia no fato de que as ações e omissões estatais que configuram a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à vida e à integridade pessoal são, em essência, as mesmas.

12. Por todo o exposto, esclareço que meu voto em favor do Ponto Resolutivo Nº 6 da Sentença não deve ser entendido como uma aceitação da tese – em meu

⁵⁹⁹ O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador", estabelece, em seu artigo 19.6, o seguinte: "Caso os direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos".

⁶⁰⁰ Cf. *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387. Voto concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 7.

conceito errada – que a Corte tem sustentado recentemente, sobre a possibilidade de declarar violações autônomas ao artigo 26 da Convenção Americana. Pelo contrário, deve ser entendido como um voto a favor da responsabilidade internacional do Brasil, pela falta de fiscalização da atividade perigosa de fabricação de fogos de artifício, o que redundou na violação dos direitos à vida e à integridade das pessoas falecidas e feridas na explosão na fábrica de fogos, entre as quais se encontravam crianças que, de acordo com a Convenção Americana e a Convenção sobre os Direitos da Criança, deviam ser especialmente protegidas.

13. Isso me leva, ademais, a reiterar meus comentários sobre o alcance dos princípios de interdependência e indivisibilidade em relação à interpretação do artigo 26 da Convenção. Esses princípios salientam que todos os direitos têm igual hierarquia e importância, e que o gozo de um direito depende da realização de outros. No entanto, isso não implica que automaticamente se devam incorporar os DESCAs como direitos autônomos e justiciáveis ao conteúdo da Convenção. Embora seja certo que os direitos estão intrinsecamente conectados, e que o respeito e o gozo de certos direitos e liberdades não podem justificar a negação de outros, esse argumento não é suficiente para modificar a competência de um tribunal, como o propõem aqueles que pretendem a justiciabilidade direta por meio da interpretação ampla do artigo 26 da Convenção.⁶⁰¹ De fato, os princípios de indivisibilidade e interdependência, e a ideia segundo a qual se deve prestar “a mesma atenção e urgente consideração à aplicação, à promoção e à proteção tanto dos direitos civis e políticos como dos direitos econômicos, sociais e culturais”,⁶⁰² são coerentes com uma análise dos DESCAs sob a perspectiva da conexão, pois sua aplicação não supõe uma expansão ilimitada das competências da Corte, mas, sim, permite um entendimento amplo dos direitos protegidos pela Convenção, que implique o respeito e a garantia de todos os direitos humanos, inclusive os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.⁶⁰³ Ademais, o fato de que os direitos humanos estejam interrelacionados e, inclusive, sejam considerados não passíveis de fragmentação, não significa que não sejam diferenciáveis entre si e que, consequentemente, cada um tenha seu próprio alcance.⁶⁰⁴

HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO
Juiz

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário

⁶⁰¹ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298. Voto concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 4.

⁶⁰² Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Diferentes critérios e meios possíveis no Sistema das Nações Unidas para melhorar o gozo efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais*. Resolução 32/130, de 16 de dezembro de 1977.

⁶⁰³ Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349. Voto concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 15.

⁶⁰⁴ Cf. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400. Voto parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 11.

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO
ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020
(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

INTRODUÇÃO:

**EMPRESA E DIREITOS HUMANOS, DIREITO AO TRABALHO, POBREZA,
DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL INTERSECCIONAL E IGUALDADE MATERIAL**

1. Pode o Estado ser responsável internacionalmente pela violação de direitos humanos ocasionada por atos cometidos por uma empresa privada? Os fatos do presente caso se referem à explosão em uma fábrica de fogos de artifício em que morreram 60 pessoas e outras seis ficaram feridas, todas elas mulheres e crianças que trabalhavam na referida fábrica.

2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte IDH” ou “Tribunal Interamericano”) analisa como a falta de fiscalização de uma empresa privada dedicada à fabricação de fogos de artifício resultou em uma omissão do Estado de proteger os direitos à vida e à integridade pessoal das 66 vítimas. Nesse sentido, a responsabilidade internacional se analisa sob ótica da obrigação estatal de garantia dos direitos, especificamente a *omissão de fiscalização*, tanto dos direitos antes descritos, como a partir da visão das condições de trabalho em empresas e, especialmente, frente a trabalhos nos quais as pessoas se encontram expostas a realizar suas tarefas com materiais perigosos. A obrigação estatal principal analisada é a de adotar “as medidas necessárias” para “prevenir” eventuais violações dos direitos das mulheres trabalhadoras (algumas grávidas) e das crianças que perderam a vida e das pessoas que ficaram gravemente feridas.

3. Cumpre salientar a importante participação da sociedade civil, por meio de escritos de *amicus curiae*.⁶⁰⁵ Esta não é a primeira vez que a Corte IDH se pronuncia sobre a) a discriminação estrutural; b) a discriminação interseccional; c) a discriminação pela posição econômica – analisada sob a ótica da “pobreza” das vítimas —; e d) o conteúdo dos direitos sociais que podem decorrer do artigo

⁶⁰⁵ Os *amicus curiae* foram apresentados: 1) pela Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (IDESCA), do Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH), e pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH); 2) pelo Ministério Público do Trabalho do Brasil; 3) pela Clínica de Defesa de Políticas Públicas na América Latina da Universidade de Nova York; 4) pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia; 5) pela Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (CDH-IDP); 6) pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; e 7) por alunos do Mestrado em Direito Internacional da Universidade de La Sabana.

26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Pacto de San José”). Não obstante isso, trata-se da primeira oportunidade que a Corte IDH tem de analisar a forma mediante a qual a confluência de diversos fatores presentes nas vítimas em condição de pobreza as submeteu a uma situação de discriminação estrutural frente ao desfrute de condições específicas do direito ao trabalho.

4. A sentença aborda o contexto de *exclusão social* em que se encontram as pessoas que residiam ou residem em alguns bairros do Município de Santo Antônio de Jesus, na região do Recôncavo Sul, Estado da Bahia. Nesse panorama, a fabricação de fogos de artifício constituía a principal fonte de trabalho (senão a única opção laboral) das mulheres que ali se encontravam ou se encontram. Com muito baixo nível de escolaridade e alfabetização, a percepção que delas se tinha atribuía-lhes o rótulo de “pouco confiável, e por essas razões não podiam ter acesso a outro emprego”.⁶⁰⁶ O Tribunal Interamericano considerou que, além da *discriminação estrutural em função da condição de pobreza*, nas vítimas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização, desvantagens tanto econômicas quanto sociais, como as referentes a grupos determinados de pessoas, razão pela qual a *interseção* de fatores de discriminação “aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas”.⁶⁰⁷

5. A Corte IDH analisa de forma conjunta os artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana, tanto pela discriminação que atingia as vítimas, pela presença de fatores discriminatórios, como pelas desigualdades que experimentavam, pela falta de ações para atenuar a situação em que se encontravam trabalhando, ou para que pudessem ter acesso a outras formas de emprego. É especialmente relevante que a Corte IDH “conclu[a] que, do artigo 24 da Convenção, decorre um mandato destinado a garantir a *igualdade material*” ou *substancial*, o que “implica a obrigação de adotar medidas para garantir que a *igualdade seja real e efetiva*, ou seja, de corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação dos grupos historicamente marginalizados e garantir às pessoas ou grupos em desvantagem o gozo efetivo de seus direitos; em suma, oferecer às pessoas possibilidades concretas de ver realizada, em seus próprios casos, a *igualdade material*. Para isso, os Estados devem enfrentar *energicamente* situações de exclusão e marginalização”.⁶⁰⁸

6. Compartilho plenamente o decidido na sentença. Emito este voto fundamentado por considerar a necessidade de enfatizar e aprofundar alguns elementos do caso, que considero cruciais no Sistema Interamericano, e que serão

⁶⁰⁶ Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407, par. 189.

⁶⁰⁷ As vítimas no presente caso “compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas ou por ser meninas e estar grávidas”. Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 191.

⁶⁰⁸ *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 199.

abordados da seguinte maneira: I) *Empresas e direitos humanos: a obrigação de garantia estatal frente à ação de particulares* (par. 7 a 23); II) *O direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho para a proteção das condições de segurança, saúde e higiene: mais um passo para o conteúdo do artigo 26 da Convenção Americana* (par. 24 a 51); III) *A pobreza como parte da condição econômica e da discriminação estrutural e interseccional: dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde aos Empregados da Fábrica de Fogos* (par. 52 a 68); IV) *Igual proteção da lei, sem discriminação: da evolução da igualdade formal ao mandato da igualdade real* (par. 69 a 96); V) *A igualdade material ou substancial nas vítimas da explosão da Fábrica de Fogos* (par. 97 a 114); e VI) *Conclusões* (par. 115 a 123).

I. EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS:

A OBRIGAÇÃO DE GARANTIA ESTATAL FRENTE À AÇÃO DE PARTICULARES

7. A Corte IDH tem sido coerente em sua jurisprudência, ao declarar que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares dentro de sua jurisdição. O caráter *erga omnes* das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica sua responsabilidade ilimitada frente a qualquer ato de particulares. Assim, embora um ato, omissão ou ação de um particular tenha como consequência jurídica a violação dos direitos de outro, estes não são automaticamente atribuíveis ao Estado, cabendo analisar as circunstâncias particulares do caso e a concretização das obrigações de garantia.⁶⁰⁹ Nesse sentido, se deverá verificar se é atribuível ao Estado a responsabilidade internacional em cada caso concreto.⁶¹⁰

8. A responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em ações ou omissões de qualquer de seus órgãos ou poderes, independentemente da hierarquia, que violem os direitos reconhecidos na Convenção.⁶¹¹ Por conseguinte, os Estados se comprometem não só a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos (obrigação negativa), mas também a adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva).⁶¹² Nesse sentido, a Corte IDH estabeleceu que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a *adoção de medidas positivas*, determináveis

⁶⁰⁹ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 123; e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 393, par. 56.

⁶¹⁰ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 99 e 125; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 170.

⁶¹¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. par. 164; e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 69.

⁶¹² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 165 e 166; e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2020. Série C Nº 401, par. 65.

em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.⁶¹³

9. Cumpre lembrar que, no presente caso, a Corte IDH concluiu que as violações do direito à vida e à integridade pessoal, dos direitos das crianças e do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias (que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho) se deveram às omissões ou inações estatais,⁶¹⁴ que levaram à explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, em que perderam a vida 60 pessoas (mulheres e crianças) e da qual 6 pessoas sobreviveram com lesões. A obrigação principal analisada neste caso era a de adotar “as medidas necessárias” para “prevenir” eventuais violações dos direitos das mulheres trabalhadoras e das crianças, e a forma idônea de garantir essa prevenção era “a fiscalização”, obrigação que inclusive estava estabelecida na própria legislação nacional. A obrigação de fiscalizar ou supervisionar (ou de “inspecionar”, como se denomina em algumas legislações nacionais) era de fundamental importância para garantir os direitos que neste caso foram analisados.⁶¹⁵

10. Na sentença se invocam os *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos* (doravante denominados “PREDH” ou “princípios de Ruggie”) para “reforçar” as obrigações estatais frente às atividades empresariais, neste caso de caráter perigoso ou de alto risco.⁶¹⁶ Embora não seja a primeira vez que a Corte IDH recorre aos PREDH,⁶¹⁷ é o primeiro caso em que a aplicação daquilo que consta dos referidos princípios encontra uma visão harmônica quanto às obrigações que devem ser observadas a partir dos artigos 1.1 e 2 do Pacto de San José, bem como de outros instrumentos internacionais (como as Convenções 81 e 155 da Organização Internacional do

⁶¹³ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 111; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C N° 341, par. 82.

⁶¹⁴ Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 139.

⁶¹⁵ Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 138 e 203.4

⁶¹⁶ Quanto ao direito à vida e à integridade pessoal, e aos direitos das crianças, a Corte IDH estabeleceu a responsabilidade internacional pelas “omissões” constatadas. No caso do direito às condições de trabalho equitativas e satisfatórias, a responsabilidade internacional foi determinada pela ocorrência dos fatos, sem que o Estado “exercesse”, “ou empreendesse alguma ação”. Sobre a violação da proibição do trabalho infantil, a Corte IDH ressaltou que a responsabilidade internacional teve início “ao não adotar as medidas”. Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 150, 175, 176 e 181.

⁶¹⁷ Cf. *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C N° 309, par. 224. Cf. ONU, *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementação no âmbito das Nações Unidas para “proteger, respeitar e remediar”*. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral para a Questão dos Direitos Humanos e das Empresas Transnacionais e Outras Empresas, John Ruggie. Apresentado no 17º Período de Sessões do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, A/HRC/17/31, 21 de março de 2011. O Conselho de Direitos Humanos avaliou esses princípios e criou um comitê para promover sua implementação. Cf. Conselho de Direitos Humanos, Resolução 17/4, UN Doc. A/HRC/17/4, 6 de julho de 2011. Ver também *A Responsabilidade das Empresas de Respeitar os Direitos Humanos: Guia para a interpretação*.

Trabalho) e das interpretações que contemplam obrigações para os Estados nesse tipo de contexto.⁶¹⁸

11. Desse modo, os princípios de Ruggie partem da ideia de que os Estados devem zelar por três princípios (ou obrigações básicas), no contexto de atividades empresariais que se encontrem sob sua jurisdição: *proteger, respeitar e remediar*. Nesta seção – dados os fatos do caso, ou seja, a ação de particulares –, unicamente me centrarei na obrigação de proteger. No entanto, as obrigações de respeitar e de remediar, bem como a de proteger, são fundamentais para a vigência dos direitos humanos nesse tipo de situação.⁶¹⁹

12. Os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* ressaltam que os Estados “devem proteger contra as violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive as empresas”.⁶²⁰ O exposto é relevante porquanto, embora se entenda que os Estados não são, *per se*, responsáveis pela ação de particulares, eventualmente podem sê-lo, caso, por um lado, não tenham adotado medidas e, por outro, não tenham tornado efetivas essas medidas adotadas, para garantir – de forma preventiva – os direitos humanos que possam estar em jogo.

13. Por outro lado, os PREDH enunciam que os Estados também têm o dever de cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer com que as empresas respeitem os direitos humanos, mas também devem “avaliar periodicamente se essas leis são adequadas e remediar eventuais carências”.⁶²¹ Finalmente, os princípios estabelecem que os Estados, como garantes dos direitos humanos das pessoas que se encontram em sua jurisdição, “devem exercer uma supervisão adequada, com vistas a cumprir suas obrigações internacionais”,⁶²² em especial mediante mecanismos adequados e independentes de supervisão e de responsabilização.

14. Como se mencionou, o decidido pela Corte IDH é coerente com as obrigações dos Estados na área dos direitos humanos e das empresas. Desse modo, por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “CIDH” ou “Comissão Interamericana”), em relatório recente denominado *Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas*, definiu que, na estrutura convencional – derivada das obrigações gerais contempladas no Pacto de San José –, pode-se entender que o exposto nos princípios de Ruggie tem lugar no Sistema Interamericano.

15. Do referido relatório se deduz que as obrigações dos Estados frente a particulares que atuem mediante empresas se traduzem em quatro subobrigações – ou deveres – que podem ser compreendidos na obrigação de

⁶¹⁸ Laudo pericial apresentado à Corte IDH por Christian Courtis. Cf. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C N° 407, par. 164 e 165.

⁶¹⁹ Cf. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, Princípios: 11 a 24 e 25 a 31.

⁶²⁰ Cf. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, princípio 1.

⁶²¹ Cf. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, princípio 3, a).

⁶²² Cf. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, princípio 5. 5

“garantir” e “adequar o direito interno” (art. 1.1 e 2 da Convenção Americana). Essas quatro subobrigações são: i) dever de prevenir violações dos direitos humanos no âmbito de atividades empresariais; ii) dever de regulamentar e adotar disposições de direito interno; iii) dever de fiscalizar tais atividades; e iv) dever de investigar, punir e assegurar o acesso a reparações integrais para as vítimas nesses contextos.⁶²³ No entanto, na minha perspectiva, os deveres ii) e iii) são, na realidade, expressões de como se pode se pode executar a prevenção, conforme será exposto a seguir.

16. A Corte IDH já elucidou, desde sua primeira decisão, que a obrigação de garantir implica uma ampla gama de ações por parte do Estado.⁶²⁴ Um dos primeiros passos para a garantia dos direitos humanos é a “prevenção”. Sobre essa faceta da obrigação de garantir, o Tribunal Interamericano salientou que essa obrigação é de meio ou de comportamento e que não se demonstra seu descumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado.⁶²⁵ Em outras palavras, o descumprimento não decorre da plena efetividade dessas medidas, mas, pelo menos, se espera que surtam resultados consideráveis e que sejam suficientes para considerar que existiu uma evolução da situação inicial para uma situação atual, para o que será desejável que esses avanços sejam mensuráveis.

17. Em correlação com o acima exposto, a Corte IDH já expressou que os Estados devem adotar “medidas integrais para cumprir o dever de prevenção”. Em especial, os Estados devem dispor de uma estrutura jurídica de proteção, e contar com sua aplicação efetiva e com políticas de prevenção e práticas que permitam agir de uma maneira eficaz ante as denúncias de violações de direitos humanos. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva frente à violação de direitos humanos em questão. Do mesmo modo, os Estados devem adotar medidas de proteção em casos específicos em que seja evidente que determinados grupos de pessoas podem sofrer danos a seus direitos.⁶²⁶

18. Um primeiro elemento que se depreende do exposto pelo Tribunal Interamericano é a obrigação de contar com uma *estrutura jurídica de proteção*,

⁶²³ Cf. CIDH e REDESCA, *Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas*, OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1º de novembro de 2019, par. 86.

⁶²⁴ “A segunda obrigação dos Estados Partes é a de “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita a sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, na hipótese de que seja pertinente, a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos”. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 166.

⁶²⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 166; e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400, par. 208.

⁶²⁶ *Mutatis mutandi, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 320.

ou seja, regular. Conforme a interpretação dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, “a obrigação estatal de adequar a legislação interna às disposições convencionais não se limita ao texto constitucional ou legislativo, mas deverá se estender a todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar e traduzir-se na efetiva aplicação prática das normas de proteção dos direitos humanos”.⁶²⁷ Não obstante isso, não basta a adoção ou adequação da legislação interna, mas, juntamente com a regulamentação, a fim de tornar operacional o contemplado na norma, é necessário que se disponha de um aparato institucional que tenha competência sobre essa norma.⁶²⁸

19. Tampouco basta a existência formal de um aparato institucional a que se delegue a competência, sendo necessário que efetivamente esse aparato, na prática, zele pela materialização do que foi regulamentado. Para isso, como segundo elemento, *as obrigações de fiscalização, supervisão ou inspeção* assumem especial relevância, por ser o *meio* que permite às autoridades ou instituições vigiar a ação dos entes particulares frente a direitos que o Estado reconhece e se comprometeu a garantir.

20. A jurisprudência da Corte IDH já teve a oportunidade de se pronunciar concretamente sobre a fiscalização ou supervisão na área da saúde,⁶²⁹ razão pela qual as mesmas obrigações, no âmbito das empresas e da vigilância de direitos humanos, e, concretamente, no âmbito laboral, desempenham papel fundamental.

21. A Comissão Interamericana determinou a importância da supervisão, fiscalização ou inspeção na área trabalhista entre particulares, em especial para controlar e supervisionar os horários das jornadas de trabalho,⁶³⁰ as condições de trabalho que poderiam ter alguma repercussão sobre a vida, a integridade ou a saúde dos trabalhadores,⁶³¹ a falta de segurança nas atividades que os trabalhadores executam⁶³² ou a exploração de seu trabalho.⁶³³

22. Por sua vez, embora a Corte IDH não tivesse abordado propriamente a inspeção laboral como parte da responsabilidade internacional, em um caso sobre trabalhos forçados e formas contemporâneas de escravidão, ressaltou que, no “[t]ocante à obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 6 da Convenção Americana, [...] os Estados têm a obrigação de: [...] iv) *realizar fiscalizações ou outras medidas de detecção destas práticas* [...]”⁶³⁴ (grifo nosso).

⁶²⁷ Ver, *inter alia*, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014. Série A N° 21, par. 65.

⁶²⁸ Cf. CIDH e REDESCA, *Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas*, *supra*, par. 105.

⁶²⁹ A jurisprudência da Corte IDH não fez distinção entre ambas as acepções, motivo por que devem ser entendidas como sinônimos.

⁶³⁰ Cf. CIDH. *Situação dos Direitos Humanos em Honduras*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 42/15, 31 de dezembro de 2015, par. 405-415.

⁶³¹ Cf. CIDH. *Situação dos Direitos Humanos em Honduras*, *supra*, par. 427-435.

⁶³² Cf. CIDH. *Situação dos Direitos Humanos em Honduras*, *supra*, par. 427-435.

⁶³³ Cf. CIDH. *Situação dos Direitos Humanos em Honduras*, *supra*, par. 427-435; e *Situação dos Direitos Humanos na República Dominicana*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/15, 31 de dezembro de 2015, par. 565-574 e 653.14.

⁶³⁴ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, *supra*, par. 319.

Pronunciamento que claramente é aplicável à proteção do direito às condições dignas de trabalho.

23. Finalmente, é importante destacar que, conforme expôs a Comissão Interamericana, a prevenção estará em jogo quando “o próprio Estado gere ou consolide uma situação de risco para o desfrute dos direitos humanos”. Ou seja, “também poderá descumprir essas obrigações sempre que seu comportamento prévio seja tal que tenha criado ou contribuído de maneira decisiva para a existência do risco para a concretização de alguma violação no caso particular”. Para “vincular um comportamento estatal à criação do risco será necessário estabelecer a conexão de ações ou omissões concretas com a criação ou consolidação de situações de risco reais para a prática de violações de direitos humanos, neste caso, vinculadas a ações empresariais”.⁶³⁵ Circunstâncias que, como se abordou na sentença, levaram à responsabilidade internacional neste caso.

II. O DIREITO A CONDIÇÕES EQUITATIVAS E SATISFATÓRIAS DE TRABALHO PARA A PROTEÇÃO DA SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE: MAIS UM PASSO PARA O CONTEÚDO DO ARTIGO 26 DA CONVENÇÃO AMERICANA

24. Embora na sentença sejam analisados em uma seção os direitos à vida e à integridade pessoal e, em outra, o direito ao trabalho, é relevante fazer notar que – dada a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos –, as violações devem ser compreendidas de forma integral, ou seja, o descumprimento (por inação e omissão) da obrigação de prevenção, frente a um dever concreto e expresso (fiscalizar, supervisionar ou inspecionar), provoca impacto em cada uma das violações constatadas.

25. Assim, não estava em discussão se o Estado havia regulamentado, ou não, de forma preventiva, as atividades consideradas perigosas, como parte da obrigação de garantia. No caso, analisou-se se essa legislação havia sido implementada pelas autoridades competentes e se a atuação dessas autoridades havia prevenido – mediante a fiscalização, a supervisão ou a inspeção – as violações dos direitos humanos. Dessa forma, a conduta omissa e inativa do Estado nos contextos de empresas particulares compromete a responsabilidade internacional, tanto nas evoluções normativas sobre empresas e direitos humanos, como no quadro convencional desenvolvido pela jurisprudência da Corte IDH.

26. A intenção da presente seção é sustentar a importância da *fiscalização, supervisão ou inspeção* como mecanismos de garantia e prevenção dos direitos trabalhistas nos contextos de relações entre particulares. Para isso, em primeiro lugar, abordarei “o conteúdo do direito identificado no presente caso”, derivado do artigo 26 do Pacto de San José, e, posteriormente, externarei algumas considerações sobre a importância da *fiscalização ou inspeção* como mecanismos

⁶³⁵ Cf. CIDH e REDESCA, *Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas*, *supra*, par. 96.

preventivos para as condições equitativas e satisfatórias do direito ao trabalho, que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho.

A. Sobre o conteúdo do direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho

27. O direito ao trabalho tem constituído um elo fundamental na linha jurisprudencial relativa aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (doravante denominados “DESCA”) desde o *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*.⁶³⁶ Neste mesmo período de sessões (realizado pela primeira vez de forma virtual, devido à pandemia), decidiu-se o *Caso Spoltore Vs. Argentina*, quando expressei, em voto fundamentado, que “[j]á desde o *Caso Lagos del Campo* a jurisprudência do Tribunal Interamericano vinha identificando as diferentes formas pelas quais o direito ao trabalho se projeta, como o direito dos empregadores e trabalhadores de se associar livremente para a defesa e promoção de seus interesses [...]”.⁶³⁷

28. No *Caso Spoltore* a Corte IDH definiu que o direito às condições equitativas e satisfatórias, “como componente e parte do direito ao trabalho”,⁶³⁸ decorria do artigo 45.b) da Carta da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “Carta da OEA”). Considerou-se que existia uma referência com suficiente grau de especificidade do direito a condições de trabalho para se deduzir sua existência e reconhecimento implícito na referida Carta.⁶³⁹ Desse modo, assim o fez em outros casos,⁶⁴⁰ a sentença recorreu à

⁶³⁶ Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340, par. 153 e 154. Nesse sentido, no *Caso San Miguel Sosa e outras*, salientei que “[o] caso *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela* complementa a visão que de maneira rápida o Tribunal Interamericano teve sobre os direitos sociais e sua exigibilidade direta ante essa instância judicial. Nesse sentido, a tríade de casos laborais, *Lagos del Campo, Trabajadores Demitidos da Petroperu e outros* e, agora, o *Caso San Miguel Sosa e outras*, permitem esboçar uma série de normas que devem ser levadas em consideração nos exercícios de controle de convencionalidade em sede interna e estendidas ao diálogo jurisprudencial existente entre o âmbito internacional interamericano e a esfera nacional dos Estados Partes na Convenção Americana. Cf. *Voto concordante e parcialmente dissidente sobre o Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348, par. 27. Ver a matéria no voto emitido no *Caso Spoltore Vs. Argentina*.

⁶³⁷ O Tribunal Interamericano concluiu que “o Estado é responsável pela violação dos artigos 16.1 e 26 em relação aos artigos 1.1, 13 e 8 da Convenção Americana, em prejuízo do senhor Lagos del Campo”. Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 158, 163 e Ponto resolutivo 6.

⁶³⁸ Cf. *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Série C Nº 404, par. 83.

⁶³⁹ Cf. *Caso Spoltore Vs. Argentina, supra*, par. 84.

⁶⁴⁰ Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru, supra*; *Parecer Consultivo OC-23/17*, de 15 de novembro de 2017. *Meio ambiente e direitos humanos (Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Série A Nº 23; *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349; *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359; *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375; *Caso da Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração*

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a um *corpus iuris internacional* e à Constituição da Argentina para delimitar o conteúdo, de forma não limitativa, do que poderiam abranger as condições “equitativas e satisfatórias”.⁶⁴¹ Não obstante isso, naquele caso, a Corte IDH abordou unicamente esse direito no âmbito do acesso à justiça, ou seja, não se desenvolveu um conteúdo substancial e obrigacional em relação às condições equitativas e satisfatórias que compreendessem condições de segurança, saúde e higiene no trabalho.

29. Diferentemente do *Caso Spoltore*, no presente caso, o Tribunal Interamericano, embora utilize o mesmo fundamento normativo para extrair o direito, tece importantes considerações sobre seu conteúdo substancial. Por exemplo, a sentença salienta que “levando em conta os fatos e as particularidades do presente caso”, o direito ao trabalho implica que:

174. [...] o trabalhador possa realizar seu trabalho em condições adequadas de segurança, higiene e saúde, que previnam acidentes de trabalho, o que é especialmente relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas. Além disso, de forma específica, à luz da legislação brasileira, esse direito implica a adoção de medidas de prevenção e redução de riscos inerentes ao trabalho e de acidentes de trabalho; a obrigação de proporcionar equipamentos de proteção adequados frente aos riscos decorrentes do trabalho; a caracterização, a cargo das autoridades de trabalho, da insalubridade e da insegurança no trabalho; e a obrigação de fiscalizar essas condições, também a cargo das autoridades de trabalho.⁶⁴²

30. Dessa conceituação que oferece a Corte IDH em sua sentença, podemos extrair *quatro elementos* que merecem ser destacados. Em primeiro lugar – como já foi amplamente exposto na Seção I deste voto – devem-se adotar medidas para prevenir. Em segundo lugar, a prevenção pode encontrar sua materialização (em especial na ação de particulares) na fiscalização. Em terceiro lugar, a prevenção deve se concentrar na “redução de riscos inerentes ao trabalho e de acidentes de trabalho”. Em quarto lugar, os riscos que especialmente devem

Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394; Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395; e Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, supra.

⁶⁴¹ Cf. *Caso Spoltore Vs. Argentina, supra*, par. 84 a 87.

⁶⁴² Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 174.

ser reduzidos são aqueles que impliquem “riscos significativos” para a vida e a integridade das pessoas.⁶⁴³

31. Parte do conteúdo que a Corte IDH identificou como aplicável no presente caso provém do indicado nas Convenções Nº 81 e Nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, mas em especial das interpretações a que procedeu o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais nas Observações Gerais Nºs 14, 18 e 23. Por outro lado, a legislação brasileira foi de especial relevância, pois contém importantes diretrizes do conteúdo das condições equitativas e satisfatórias para garantia do direito ao trabalho.⁶⁴⁴ Entre outras considerações, por exemplo, que a fabricação de fogos é considerada “uma atividade perigosa”.⁶⁴⁵

B. Sobre a importância da fiscalização como meio de prevenção de riscos e acidentes de trabalho

32. O caso que motiva o presente voto constitui o primeiro pronunciamento sobre as obrigações no âmbito das “atividades perigosas” dentro das condições laborais. No entanto, o que a Corte IDH decidiu não é alheio à jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado “Tribunal Europeu” ou “Tribunal de Estrasburgo”) e do Comitê Europeu de Direitos Sociais (doravante denominado “Comitê Europeu”), como se exporá a seguir.

33. Na sentença, a Corte IDH considerou que:

175. [...] Tudo [...] ocorreu sem que o Estado exercesse qualquer atividade de supervisão ou fiscalização *destinada a verificar as condições* oferecidas àqueles que trabalhavam na fábrica de fogos, ou empreendesse alguma ação voltada para a *prevenção de acidentes*, embora a atividade desenvolvida na fábrica fosse caracterizada pela legislação como especialmente perigosa.

⁶⁴³ A Corte IDH se referiu aos “riscos significativos” no contexto do direito ao meio ambiente e dos direitos humanos: “135. A Corte Internacional de Justiça salientou que a obrigação de prevenção surge quando há risco de um dano significativo. De acordo com esse tribunal, o caráter significativo de um risco pode ser determinado levando em conta a natureza e a dimensão do projeto e o contexto em que será realizado”; e “136. Do mesmo modo, os artigos sobre a Prevenção do Dano Transfronteiriço Resultante de Atividades Perigosas, da Comissão de Direito Internacional, só abrangem as atividades que possam implicar um dano significativo, padrões fáticos e objetivos. Por outro lado, a Comissão de Direito Internacional salientou que o Estado de origem não é responsável por prevenir riscos que não sejam previsíveis. Não obstante isso, observou que, de forma paralela, os Estados têm a obrigação de continuamente identificar as atividades que impliquem esse tipo de risco significativo”. *Meio ambiente e direitos humanos (Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, *supra*.

⁶⁴⁴ Cf. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 164 a 171.

⁶⁴⁵ Cf. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 164 a 168 e 170 e 171.

176. Conforme o exposto, o Estado violou o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, na medida em que *falhou em seu dever de prevenir acidentes de trabalho*. Esse dever se mostra ainda mais relevante diante da dimensão dos fatos do presente caso, *que terminaram por afetar gravemente a vida e a integridade pessoal das trabalhadoras e trabalhadores*. Neste caso, apesar de o Brasil ter cumprido seu dever de regulamentar a atividade desenvolvida na fábrica de fogos (*supra* par. 171), *falhou no exercício do controle e da fiscalização das condições de trabalho, como medida necessária para a prevenção de acidentes*. Isso, embora as relações de trabalho exijam supervisão por parte do Estado, sobretudo quando se trata do exercício de atividades perigosas [...]⁶⁴⁶ (grifo nosso).

34. No *Caso Lagos del Campo*, já se havia ressaltado que, no contexto das obrigações de proteção que cabem aos Estados no âmbito do direito ao trabalho, nas relações entre particulares (naquele caso se analisou o aspecto relativo “à estabilidade laboral”), encontra-se, entre outras, a de “adotar as medidas adequadas para a devida regulamentação e fiscalização”⁶⁴⁷.

35. A jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo teve a oportunidade de analisar contextos de atividades denominadas “perigosas” da perspectiva do artigo 2 (direito à vida) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁶⁴⁸ Externou que a obrigação positiva estabelecida nessa disposição pode ser interpretada como aplicável no contexto de qualquer atividade, pública ou não, em que possa estar em jogo o direito à vida, e *a fortiori*, no caso de atividades industriais que, por sua própria natureza sejam perigosas,⁶⁴⁹ como a operação de locais de coleta de dejetos,⁶⁵⁰ testes nucleares,⁶⁵¹ casos relacionados com emissões tóxicas de uma fábrica de fertilizantes⁶⁵² ou a exposição dos trabalhadores a materiais

⁶⁴⁶ Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 175 e 176.

⁶⁴⁷ Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*, *supra*, par. 149.

⁶⁴⁸ Em sentido similar, o Comitê de Direitos Humanos se manifestou na Observação Geral Nº 36 sobre o direito à vida, ao ressaltar que a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida é extensível às hipóteses razoavelmente previsíveis de ameaças e situações de risco à vida, que possam ocasionar mortes. Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Observação Geral Nº 36, Direito à vida*, CCPR/C/GC/36, 3 de setembro de 2019, par. 7. Até o momento, o referido Comitê analisou essa situação em um caso sobre meio ambiente e danos à vida, em virtude do uso de agroquímicos que, a critério do Comitê, constituíam “ameaças à vida dos autores que eram razoavelmente previsíveis pelo Estado Parte”. Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Norma Portillo López Vs. Paraguai*, CCPR/C/126/D/2751/2016, 25 de julho de 2019, par. 7.3 e 7.5.

⁶⁴⁹ Cf. TEDH, *Caso Brincat e outros Vs. Malta*, sentença de 24 de julho de 2014, par. 79.

⁶⁵⁰ Cf. TEDH, *Caso Öneriyıldız Vs. Turquia*, sentença de 30 de novembro de 2011, par. 71.

⁶⁵¹ Cf. TEDH, *Caso L.C.B. Vs. Reino Unido*, sentença de 9 de junho de 1998, par. 36.

⁶⁵² Cf. TEDH, *Caso Guerra e outros Vs. Itália*, sentença de 19 de fevereiro de 1998, par. 60 e 62, embora nesse caso o Tribunal tenha considerado que não era necessário examinar a questão, em virtude do artigo 2, já que se havia examinado segundo o artigo 8.

que possam prejudicar sua saúde em um local de trabalho administrado por uma entidade de caráter público e controlada pelo Governo.⁶⁵³

36. Especificamente, a jurisprudência do Tribunal Europeu não só aplicou essas obrigações no âmbito de pessoas que perderam a vida, mas também considerou que podem ser aplicadas “quando exista um risco grave de morte posterior”.⁶⁵⁴

37. Por sua vez, o Comitê Europeu de Direitos Sociais abordou o tema com base nos direitos contemplados nos artigos 2.4⁶⁵⁵ e 3⁶⁵⁶ da Carta Social Europeia (doravante denominada “Carta Social”). Sobre o artigo 2.4, salientou que, frente aos denominados trabalhos perigosos e insalubres e à exposição dos trabalhadores a esse tipo de atividade, deverão esses trabalhadores gozar de férias pagas adicionais ou de redução de horas de trabalho,⁶⁵⁷ critério compartilhado de certo modo pelo Tribunal Europeu.⁶⁵⁸ Sobre o direito a condições seguras e saudáveis, contemplado no artigo 3 da Carta Social, o Comitê Europeu destacou que o referido direito estaria vinculado ao direito à integridade pessoal; desse modo, os Estados, ao aceitar o referido dispositivo da Carta Social, comprometem-se a garantir “o direito à integridade física e mental no trabalho”, como obrigação principal.⁶⁵⁹

⁶⁵³ Cf. TEDH, *Caso Brincat e outros Vs. Malta*, sentença de 24 de julho de 2014, par. 81.

⁶⁵⁴ Os exemplos incluem casos em que a integridade física de um solicitante se viu ameaçada pela ação de um terceiro (TEDH, *Caso Osman Vs. Reino Unido*, sentença de 28 de outubro de 1998, par. 115-122) ou como resultado de uma catástrofe que não deixou dúvidas sobre a existência de uma ameaça à integridade física dos solicitantes (TEDH, *Caso Budayeva e outros Vs. Rússia*, sentença de 29 de março de 2008, par. 146).

⁶⁵⁵ Ver “Artigo 2. Direito a condições de trabalho equitativas. Para garantir o exercício efetivo do direito a condições de trabalho equitativas, as Partes se comprometem: [...] 4 a eliminar os riscos inerentes às ocupações perigosas ou insalubres e, nos casos em que não tenha sido possível eliminar ou reduzir suficientemente esses riscos, a assegurar aos trabalhadores empregados nessas ocupações uma redução das horas de trabalho, ou dias de descanso pagos de maneira suplementar [...]”.

⁶⁵⁶ Ver “Artigo 3. Direito à segurança e higiene no trabalho. Para garantir o exercício efetivo do direito à segurança e higiene no trabalho, as Partes se comprometem, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores: 1. a formular, aplicar e revisar periodicamente uma política nacional coerente sobre segurança e higiene no trabalho e sobre o ambiente de trabalho. Essa política terá como objetivo principal o melhoramento da segurança e da higiene no trabalho e a prevenção de acidentes e de danos à saúde, decorrentes do trabalho, ou com ele relacionados, ou que ocorram durante seu curso, em especial, minimizando as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho; 2. a promulgar regulamentos de segurança e higiene; 3. a adotar as medidas precisas para controlar a aplicação de tais regulamentos; 4. a promover o estabelecimento progressivo de serviços de higiene no trabalho para todos os trabalhadores, com funções essencialmente preventivas e de assessoramento”.

⁶⁵⁷ Cf. CEDS, *Caso STTK ry e Tehyry Vs. Finlândia*, Queixa No. 10/2000, decisão de 17 de outubro de 2001, par. 27.

⁶⁵⁸ Cf. TEDH, *Caso Brincat e outros Vs. Malta*, sentença de 24 de julho de 2014, par. 115. Nesse caso, o Tribunal analisou o argumento estatal segundo o qual aos trabalhadores que haviam estado expostos ao amianto, após ter o governo tomado conhecimento dos riscos dessa substância, foram oferecidas compensações ou um subsídio especial para realizar o trabalho. Não obstante isso, o TEDH rejeitou esse argumento, uma vez que o governo não havia prestado informação sobre se os demandantes desse caso tinham direito à indenização e se a haviam aceitado ou recebido; nem sobre o momento em que se dispôs efetivamente essa compensação. Por isso, a critério do Tribunal, os argumentos do Estado foram apenas uma afirmação abstrata (par. 115).

⁶⁵⁹ Cf. CEDS, *Caso Confederação Geral Italiana do Trabalho (CGIL) Vs. Itália*, Queixa N° 91/2013, decisão de 12 de outubro de 2005, par. 275 e 276.

38. Como ponto de partida, ambos os órgãos coincidem em que a regulamentação é fundamental quando se trata de atividades perigosas. O Tribunal Europeu especificou que, uma vez que um Estado tenha autorizado atividades perigosas, deve garantir, mediante um sistema de normas e controles suficientes, que o risco se reduza a um mínimo razoável;⁶⁶⁰ razão pela qual a responsabilidade internacional pode surgir não só diante da ausência de legislação, mas também por uma legislação insuficiente na matéria.⁶⁶¹ Por sua vez, o Comitê Europeu ressaltou que, para garantir o direito contemplado no artigo 3 da Carta Social, devem-se expedir regulamentações de saúde e segurança no trabalho, que garantam a prevenção e a proteção no local de trabalho contra os riscos reconhecidos pela comunidade científica e regulamentados em âmbito comunitário e internacional,⁶⁶² o que é coerente com o entendimento do Sistema Interamericano. Não obstante isso, o Tribunal de Estrasburgo também especificou que, “embora exista o dever principal de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa, não se pode descartar a possibilidade, *a priori*, de que, em certas circunstâncias específicas, na ausência das disposições legais pertinentes, obrigações positivas possam ser cumpridas na prática, mediante a adoção de medidas compatíveis com as circunstâncias.”⁶⁶³

39. Por outro lado, sobre a importância da fiscalização como meio de prevenção, o Tribunal Europeu especificou que, caso surja um dano, a violação do Estado também poderia decorrer do controle insuficiente da atividade que se encontra regulamentada.⁶⁶⁴ Em sentido similar, o Comitê Europeu especificou que o contemplado no artigo 3 não se garante “com o funcionamento da legislação”, mas que é necessário que se aplique de “maneira efetiva e se supervisione rigorosamente”;⁶⁶⁵ desse modo, o referido Comitê afirmou que “o controle, a supervisão ou a inspeção do cumprimento das normas sobre segurança e saúde no trabalho, exigidas pelo artigo 3, é uma *condição sine qua non* para a efetividade do direito garantido pelo referido artigo”.⁶⁶⁶

⁶⁶⁰ Cf. TEDH, *Caso Binişan Vs. Romênia*, sentença de 20 de maio de 2014, par. 72; e *Caso Kalender Vs. Turquia*, sentença de 15 de dezembro de 2009, par. 43-47.

⁶⁶¹ Cf. TEDH, *Caso Binişan Vs. Romênia*, sentença de 20 de maio de 2014, par. 72; e *Caso Kalender Vs. Turquia*, sentença de 15 de dezembro de 2009, par. 43-47.

⁶⁶² Cf. CEDS, *Caso Fundação Marangopoulos para os Direitos Humanos (MFHR) Vs. Grécia*, Queixa Nº 30/2005, decisão de 6 de dezembro de 2006, par. 224.

⁶⁶³ Cf. TEDH, *Caso Brincat e outros Vs. Malta*, sentença de 24 de julho de 2014, par. 112: No caso, o TEDH analisou que, durante um lapso de tempo, não se havia legislado sobre a proteção dos efeitos nocivos do amianto. Com esse entendimento, o TEDH observou que aos trabalhadores haviam sido fornecidas máscaras descartáveis, mas que, de acordo com peritos, eram de “qualidade inadequada”. Desse modo, constatou que não haviam sido adotadas medidas adicionais, além da mencionada, e que a situação se agravava, levando em consideração a ausência de regulamentação sobre os riscos, e de ações para remediar esses riscos, em virtude da exposição ao amianto durante um espaço de tempo. Portanto, inclusive, frente a essas ações, a ação estatal era insuficiente.

⁶⁶⁴ Cf. TEDH, *Caso Binişan Vs. Romênia*, sentença de 20 de maio de 2014, par. 72; e *Caso Kalender Vs. Turquia*, sentença de 15 de dezembro de 2009, par. 43-47.

⁶⁶⁵ Cf. CEDS, *Caso Confederação Geral Italiana do Trabalho (CGIL) Vs. Itália*, Queixa Nº 91/2013, decisão de admissibilidade e mérito, de 12 de outubro de 2005, par. 276; e *Caso Comissão Internacional de Juristas Vs. Portugal*, Queixa Nº 1/1998, decisão de 9 de setembro de 1999, par. 32.

⁶⁶⁶ Cf. CEDS, *Caso Fundação Marangopoulos para os Direitos Humanos (MFHR) Vs. Grécia*, *supra*, par. 228.

40. Em correlação com o acima exposto, o Comitê DESC, na Observação Geral Nº 23, considerou que, por exemplo, no âmbito da obrigação de proteger “[o]s Estados Partes deveriam zelar por que os mandatos das inspeções de trabalho [...] incluam as condições de trabalho no setor privado e proporcionem orientação aos empregadores e às empresas”.⁶⁶⁷

41. O acima exposto se complementa com o estabelecido na Convenção Nº 81 da OIT, de 1947, sobre a inspeção do trabalho, que dispõe que os Estados Partes devem “manter um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais”,⁶⁶⁸ que esse sistema “será aplicado a todos os estabelecimentos a respeito dos quais os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão”;⁶⁶⁹ e estará encarregado de “zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como os dispositivos sobre horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores e demais dispositivos afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento dessas disposições”.⁶⁷⁰

42. Ademais, a Convenção Nº 155 da OIT, de 1981, sobre segurança e saúde dos trabalhadores, estabelece que os Estados devem “formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho”, cujo objetivo seja “prevenir os acidentes e os danos à saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade laboral ou sobrevenham durante o trabalho”.⁶⁷¹

43. Especificamente, as fiscalizações e inspeções nos locais de trabalho em que se encontram materiais perigosos constituem uma forma mediante a qual os Estados podem cumprir o artigo 19 da Convenção Americana, sobre “as medidas de proteção” em favor das crianças, uma vez que identificariam aqueles locais em que não esteja sendo cumprido o determinado pela legislação nacional e internacional a respeito da proibição de trabalho infantil,⁶⁷² onde, entre outros, se ponha em perigo a integridade física ou a saúde das crianças. Essa proibição foi estabelecida, principalmente, na Convenção das Nações Unidas

⁶⁶⁷ Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Observação Geral Nº 23: O direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias*, UN Doc. E/C.12/GC/23, 27 de abril de 2016, par. 59.

⁶⁶⁸ Organização Internacional do Trabalho, *Convenção Nº 81 sobre a Inspeção do Trabalho*, 1947, artigo 1.

⁶⁶⁹ Organização Internacional do Trabalho, *Convenção Nº 81, supra*, artigo 2.1.

⁶⁷⁰ Organização Internacional do Trabalho, *Convenção Nº 81, supra*, artigo 3.1.a.

⁶⁷¹ Organização Internacional do Trabalho, *Convenção Nº 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores*, 1981, art. 4.

⁶⁷² *Mutatis mutandi*, “Nesse sentido, a Corte destaca que as obrigações que o Estado deve assumir para eliminar as piores formas de trabalho infantil têm caráter prioritário e incluem, entre outras, elaborar e colocar em prática programas de ação para assegurar o exercício e o desfrute pleno de seus direitos. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, supra*, par. 332; e *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 137, 138 e 139.

sobre os Direitos da Criança,⁶⁷³ na Convenção Nº 138 da OIT,⁶⁷⁴ na Convenção Nº 182 da OIT,⁶⁷⁵ na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança⁶⁷⁶ e nos Princípios de Nairobi, da Comissão Africana de Direitos Humanos.⁶⁷⁷

44. Como consequência desse mecanismo de proteção estatal, se poderia ter como efeito uma adequada vigilância do normatizado em âmbito interno e, desse modo, estabelecer possíveis respostas integrais para fazer frente à situação que vivem as crianças e adolescentes que “trabalham” nesses contextos.⁶⁷⁸ Nessa situação, o Comitê dos Direitos da Criança, na Observação Geral Nº 16, sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos da criança, salientou que “[o]s Estados têm a obrigação de regulamentar e supervisionar as condições de trabalho e estabelecer salvaguardas que protejam as crianças da exploração [...] de trabalhos que interfiram em sua educação ou afetem sua saúde ou seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Esses trabalhos costumam ser encontrados, embora não exclusivamente,

⁶⁷³ Ver “Artigo 32. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. 2. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular: a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para o cumprimento efetivo deste artigo”.

⁶⁷⁴ Ver “Artigo 3.1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem. 2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo. 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente”.

⁶⁷⁵ Ver “Artigo 3. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: [...] (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”.

⁶⁷⁶ Ver “Artigo 15. Trabalho infantil. Toda criança será protegida contra toda forma de exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Os Estados Partes na presente Carta adotarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas para assegurar o pleno cumprimento deste artigo, que abrange tanto os setores formais como os informais de demissão, e levando em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativas às crianças; em especial, os Estados Partes: - estabelecerão, mediante legislação, idades mínimas de admissão em qualquer emprego; - estabelecerão a regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; - estabelecerão as penalidades ou as sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo; - promoverão a divulgação de informação sobre os riscos do trabalho infantil em todos os setores da comunidade”.

⁶⁷⁷ Ver “Protect children and young persons through the following: [...] Measures governing work by children and young persons, within the family, to ensure that such work is not dangerous to them, harmful to their moral or physical well-being or likely to hamper their normal physical, intellectual and psycho-social development”. Cf. *Princípios e Diretrizes para a Implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos*, 27 de outubro de 2011, Nairobi, princípio 95, inciso aa), ponto 4.

⁶⁷⁸ Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 176 a 181.

no setor não estruturado da economia [...]. Portanto, os Estados são obrigados a elaborar e a executar programas destinados às empresas nesses contextos, entre outros aspectos, fazendo cumprir as normas internacionais sobre a idade mínima para trabalhar e as condições adequadas de trabalho, investindo em educação e formação profissional e prestando apoio para que se consiga uma transição satisfatória das crianças ao mercado de trabalho. Os Estados devem zelar por que as políticas de proteção social e infantil cheguem a todos, especialmente às famílias no setor não estruturado da economia”.⁶⁷⁹

45. Tal como dispõe a sentença, por um lado, existia uma proibição na legislação interna em relação à presença das menores e dos menores de idade na realização dos trabalhos denominados perigosos. Isso é particularmente grave, uma vez que o Estado, ao não executar as obrigações que a própria legislação estabelecia, permitiu e tolerou que existissem espaços nos quais se descumpriram as obrigações sobre proibição de trabalho infantil. Além disso, a omissão estatal fez com que não se detectasse a presença de menores de idade na fábrica de fogos, o que provocou a perda da vida de crianças e os danos que a explosão deixou como sequelas nos menores sobreviventes, sequelas que persistem ainda hoje, e que, sem dúvida, têm impacto devastador para seu pleno desenvolvimento.⁶⁸⁰

46. Como se mencionou na Seção I do presente voto, não basta que formalmente existam as instituições às quais se delegue a competência de fiscalizar, supervisionar ou inspecionar certas atividades consideradas perigosas em contextos laborais entre particulares; é necessário que, efetivamente esse aparato institucional, na prática, zele pela materialização do que foi regulamentado. Não pode passar inadvertido que, durante a audiência pública, os agentes do Estado reconheceram que, levando em conta a extensão territorial do Estado, existem “limitações razoáveis” para realizar atividades de auditoria e fiscalização das diferentes atividades econômicas, e que o Estado não pode “garantir que 100% dos estabelecimentos e das situações sejam supervisionados”.⁶⁸¹

47. Sobre essa questão, por exemplo, no âmbito do Sistema Europeu, o Comitê Europeu salientou que, em virtude do artigo 3 da Carta Social Europeia, lido em consonância com o artigo A.4⁶⁸² do mesmo instrumento, os Estados se comprometem a “ter um sistema de inspeção do trabalho adequado às condições nacionais”. Embora o referido Comitê tenha exposto que, em princípio, os Estados gozam de uma margem de apreciação – não só na organização dos serviços de inspeção, mas também na destinação de recursos aos serviços de

⁶⁷⁹ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral Nº 16, sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos da criança, CRC/C/GC/16, 17 de abril de 2013, par. 37.

⁶⁸⁰ Cf. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 137, 138 e 139.

⁶⁸¹ Cf. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 136.

⁶⁸² Ver “Artigo A. Obrigações [...] 4. Cada Parte disporá de um sistema de inspeção do trabalho adequado às condições nacionais”.

inspeção -, o certo é que, dado que esses serviços são os principais garantes tanto da saúde quanto da segurança no local de trabalho, cabe ao Comitê se assegurar de que lhes sejam destinados recursos suficientes para que possam ser realizadas, regularmente, um número mínimo de visitas de controle, para que o direito consagrado no artigo 3 beneficie efetivamente o maior número de trabalhadores e para que o risco de acidentes se reduza ao mínimo. A margem de apreciação dos Estados é, portanto, limitado, e se viola a Carta quando a relação entre o pessoal dos serviços de inspeção, as visitas realizadas e os empregados envolvidos é manifestamente insuficiente.⁶⁸³

48. Em sentido similar, a Comissão Interamericana destacou que, como parte da estratégia de prevenção integral, os Estados deveriam fortalecer as instituições envolvidas nessa estratégia “para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno que se pretenda enfrentar”.⁶⁸⁴

49. Tamanha foi a omissão do Estado no momento dos fatos, que a importância da fiscalização ou inspeção se viu refletida nas medidas de não repetição ordenadas pelo Tribunal Interamericano nesta sentença. Assim, conforme se observa na sentença, não se questionou a regulamentação existente no âmbito interno, e, inclusive, avaliou-se como positiva a adoção dessa legislação,⁶⁸⁵ no entanto, se explicitou “que não consta[va] dos escritos e provas encaminhados, nem dos depoimentos ou das alegações orais oferecidos na Audiência Pública, que o Estado tenha conseguido implementar medidas para assegurar que, na prática, os locais em que são fabricados fogos de artifício no Brasil sejam fiscalizados de forma regular” (grifo nosso).⁶⁸⁶

50. Desse modo, o Tribunal Interamericano ressaltou que:

287. A Corte lembra que a falta de fiscalização da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus, por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado. Nesse sentido, *a fim de deter o funcionamento das fábricas clandestinas e/ou que funcionam em desacordo com as normas sobre o controle de atividades perigosas, e de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias nesses ambientes, o Estado deve adotar medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja fiscalizado o cumprimento*

⁶⁸³ Cf. CEDS, *Caso Fundação Marangopoulos para os Direitos Humanos (MFHR) Vs. Grécia*, *supra*, par. 229.

⁶⁸⁴ Cf. CIDH e REDESCA, *Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas*, *supra*, par. 94.

⁶⁸⁵ Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 286.

⁶⁸⁶ Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 286.

das normas relativas ao armazenamento dos insumos. O Estado deve assegurar que as inspeções periódicas sejam realizadas por inspetores que tenham o devido conhecimento em matéria de saúde e segurança no âmbito específico da fabricação de fogos de artifício. (grifo nosso)

51. Quanto à execução dessa medida, além do exposto na sentença,⁶⁸⁷ por exemplo, poderiam ser ilustrativos e não limitativos alguns parâmetros dispostos pelo Comitê Europeu, nos quais especificou que, para avaliar o artigo 3 da Carta Social Europeia, é necessário que se proporcionem: i) estatísticas sobre o número de estabelecimentos que recebem visitas de inspeção e o número de pessoas que empregam; ii) cifras atualizadas sobre a contratação de pessoas para a inspeção de trabalho e o número de visitas realizadas, iii) descumprimentos constatados e penalidades impostas; e iv) a proporção de trabalhadores compreendidos nas inspeções em comparação com a força total de trabalho.⁶⁸⁸

III. A POBREZA COMO PARTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA E A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E INTERSECCIONAL: DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE AOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS

A. O antes e o depois do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

52. Como ponto de partida da análise da pobreza dentro das categorias de proibição da discriminação, é importante retomar as palavras do Comitê DESC sobre como se deve entender a pobreza, considerando-a como *“uma condição humana que se caracteriza pela privação contínua ou crônica dos recursos, da capacidade, das opções, da segurança e do poder necessários para desfrutar de um nível de vida adequado e de outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais”*.⁶⁸⁹

53. Por sua vez, os Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos consideraram que “[a] pobreza é em si mesma um problema de

⁶⁸⁷ “[...] Para a consecução dessa medida, o Estado poderá recorrer a organizações como a OIT e o UNICEF, a fim de que prestem assessoramento ou assistência que possam ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para apresentar relatório a este Tribunal sobre o andamento da implementação dessa política”. Cf. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 287.

⁶⁸⁸ Cf. CEDS, *Caso Confederação Geral Italiana do Trabalho (CGIL) Vs. Itália*, Queixa No. 91/2013, decisão de admissibilidade e de mérito, de 12 de outubro de 2005, par. 277.

⁶⁸⁹ Comitê DESC, *Questões substantivas que surgem da aplicação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: a pobreza e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 10 de maio de 2001, E/C.12/2001/10, par. 8. Em sentido similar, os *Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos* (doravante denominados “PREPDH”), definem a “extrema pobreza” como *“uma combinação de escassez de renda, falta de desenvolvimento humano e exclusão social”*. ONU, *Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos*, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, 27 de setembro de 2012, Resolução 21/11, princípio 2.

direitos humanos urgente. Ao mesmo tempo causa e consequência de violações dos direitos humanos, é uma condição que leva a outras violações. *A extrema pobreza se caracteriza por violações múltiplas e interconexas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e as pessoas que vivem na pobreza se veem expostas regularmente à negação de sua dignidade e igualdade*; além disso, “[a]s pessoas que vivem na pobreza se deparam com enormes obstáculos, de natureza física, econômica, cultural e social, para exercer seus direitos. Por conseguinte, sofrem muitas privações que se relacionam entre si e se reforçam mutuamente – como as condições de trabalho perigosas, [...] –, que lhes impedem de tornar realidade seus direitos e perpetuam sua pobreza”.⁶⁹⁰ (grifo nosso).

54. No *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* expus que “a ‘pobreza’ não foi reconhecida de forma expressa como categoria de especial proteção; isso não significa, no entanto, que a pobreza não possa ser avaliada como parte de alguma categoria que, de fato, se encontre reconhecida ou, antes, que se incorpore como parte de ‘outra condição social’. Nessa situação, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos (regionais⁶⁹¹ e universal⁶⁹²) têm suas particularidades quanto ao reconhecimento da pobreza como parte da categoria de proibição de discriminação ‘por posição econômica’, o que não foi impedimento para que se permeiem obrigações quanto à erradicação da pobreza, embora não como parte de uma categoria de especial proteção, mas sim como uma situação agravante das condições sociais em que vivem as pessoas, e que podem variar caso a caso”.⁶⁹³

55. No caso do Sistema Interamericano, em 2016, salientei⁶⁹⁴ que “a pobreza e a posição econômica estiveram presente[s] ao longo da jurisprudência [contenciosa⁶⁹⁵] deste Tribunal Interamericano; muitas violações de direitos

⁶⁹⁰ *Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos, supra*, princípios 3 e 4.

⁶⁹¹ No caso do Sistema Europeu, o artigo 14 da CEDH foi associado de forma implícita, acessória e indireta aos direitos e liberdades protegidos pela CEDH. Desse modo, a proibição de discriminação contemplada na Convenção Europeia foi relacionada ao direito à vida (art. 2 da CEDH), pelas condições de vida ou assistência; à proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou ao respeito à vida privada e familiar (art. 3 e 8 da CEDH), relacionando-o a um nível de vida digno, ou ao direito à proteção da vida privada e familiar (art. 8 da CEDH), a respeito da privação dos direitos de custódia de crianças e sua colocação em uma instituição estatal, e do direito de propriedade (art. 1 do Protocolo N° 1 da CEDH). De igual modo, encontramos um dado sobressalente na Carta Social Europeia, no artigo 30, que protege *as pessoas contra a pobreza e a exclusão social* [...]. No caso do Sistema Africano, não se conta com grandes desenvolvimentos jurisprudenciais sobre as condições de pobreza ou a posição econômica. Ver os par. 11, 12 e 16 de nosso voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

⁶⁹² No âmbito das Nações Unidas, tanto o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos contemplam a proibição de discriminação por posição econômica. A esse respeito, ressaltei que “Quanto à posição econômica como categoria de especial proteção, o Comitê DESC salientou que, como motivo proibido de discriminação, é um conceito amplo que inclui os bens de raiz e os bens pessoais, ou a carência deles, ou seja, uma das facetas da pobreza”. Ver par. 11, 12 e 16 de nosso voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

⁶⁹³ Ver o par. 17 de nosso voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

⁶⁹⁴ Ver os par. 25 e 44 de nosso voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

⁶⁹⁵ Anteriormente, a Corte IDH havia indicado “22. A parte final do artigo 1.1 proíbe ao Estado discriminar por diversas razões, entre elas, a *posição econômica*. O sentido do termo *discriminação* que menciona o artigo 24 deve ser interpretado, então, à luz do que menciona o artigo 1.1. Caso uma pessoa que busque a proteção da lei para fazer valer os direitos que a Convenção lhe garante

humanos se relacionam a situações de exclusão e de marginalização pela própria situação de pobreza das vítimas. [...] na totalidade dos casos, se ha[via] identificado a pobreza como fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto que sofrem as vítimas de violações de direitos humanos submetidas a essa condição”.⁶⁹⁶ Desse modo, entre 1989 e 2016, a jurisprudência da Corte IDH havia analisado a pobreza ou a posição econômica das vítimas de três formas distintas: em primeiro lugar, pobreza ou condição econômica associada a grupos de vulnerabilidade tradicionalmente identificados (crianças, mulheres, indígenas, pessoas com deficiência, migrantes, etc.); em segundo lugar, pobreza ou condição econômica analisada como discriminação interseccionada com outras categorias;⁶⁹⁷ e, em terceiro lugar, pobreza ou condição econômica analisada de maneira isolada, dadas as circunstâncias do caso, sem vinculá-la a outra categoria de especial proteção.⁶⁹⁸

56. Sem prejuízo do exposto, considero um passo fundamental para o Sistema Interamericano (e no Direito Internacional dos Direitos Humanos) o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, em que a Corte IDH analisou em um caso contencioso, de maneira direta, isolada e autônoma a categoria “posição econômica”, contemplada no artigo 1.1 do Pacto de San José. Além disso, também foi verdadeiramente inovador analisar a “posição econômica” da ótica da “pobreza”.⁶⁹⁹ Assim, por exemplo, naquele caso a Corte IDH considerou que:

339. [...] no presente caso, *algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: [i)]se encontravam em uma situação de pobreza, [ii)]provinham das regiões mais pobres do país, [iii)]com*

constate que sua posição econômica (neste caso, sua indigência) o impede de fazê-lo, porque não pode custear a assistência jurídica necessária ou pagar as custas do processo, fica discriminada por motivo de sua posição econômica e colocada em condições de desigualdade perante a lei. *Cf. Exceções ao esgotamento dos recursos internos* (art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Parecer Consultivo OC-11/90, de 10 de agosto de 1990. Série A Nº 11.

⁶⁹⁶ Ver o par. 26 do voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

⁶⁹⁷ Ver o *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, supra*.

⁶⁹⁸ Ver: *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 249.

⁶⁹⁹ Como expus anteriormente, embora no caso a Corte IDH tenha analisado a pobreza dentro da categoria de “posição econômica”, isso não impede que no futuro também possa ser analisada dentro de outras categorias, já que “[...] a pobreza, por ser um fenômeno multidimensional, pode ser abordada de diferentes categorias de proteção, à luz do artigo 1.1 da Convenção Americana; como o pode[m] ser [...] a origem social ou, antes, mediante outra condição social”. Ver o par. 50 do voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Nesse sentido, a Relatora Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos expressou que “*Em sua jurisprudência, o Comitê de Direitos Humanos reiterou que a lista de motivos de discriminação não é exaustiva e que a frase “qualquer outra condição social” não está sujeita a uma só interpretação. [Por outro lado,] no artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos se inclui de maneira expressa a [posição] econômica e [origem] social entre os motivos de discriminação. Outros motivos proibidos de discriminação, como “a posição econômica” e inclusive “a origem social”, também podem ser pertinentes ao abordar questões relacionadas à pobreza*” (grifo nosso). ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos*, Magdalena Sepúlveda Carmona, 4 de agosto de 2011, A/66/265, nota de rodapé nº 7.

menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego, [iv] eram analfabetos, e [v] tinham pouca ou nenhuma escolarização [...] Essas circunstâncias os colocavam em uma situação que os tornavam mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos⁷⁰⁰ (grifo nosso).

57. Naquele caso, conforme se expressou na sentença, a pobreza “[era] o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parte da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para trabalho escravo”.⁷⁰¹ A pobreza não se enquadra como um fenômeno, mas como uma afetação de especial vulnerabilidade, na qual a situação de exclusão e marginalização, somada à negação estrutural e sistêmica (com antecedentes históricos para o caso específico), provocaram dano aos 85 trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde.⁷⁰²

58. Um aspecto que não foi abordado no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* (pelas particularidades do caso), mas que considerarei oportuno mencionar, em 2016, era como a condição econômica poderia se interseccionar com outras categorias ou fatores de vulnerabilidade analisados pela jurisprudência da Corte IDH. Assim, considerei que:

53. [...] faz-se mister ressaltar que quando, além da situação pobreza estiver presente outra categoria, como raça, gênero, origem étnica etc., prevista no artigo 1.1, estaremos diante de uma situação [...] interseccional de discriminação, dependendo das particularidades do caso, conforme já foi reconhecido em outras ocasiões pelo Tribunal Interamericano.⁷⁰³

59. A manifestação acima é semelhante ao que declarou a Relatora Especial para a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos, que considerou que “as pessoas que vivem na pobreza são objeto de discriminação pela própria pobreza; e muitas vezes também porque pertencem a outros setores desfavorecidos da população, como os povos indígenas, as pessoas com deficiência, as minorias étnicas e as pessoas que vivem com o HIV/AIDS, entre outros”.⁷⁰⁴ Ou seja, embora geralmente as pessoas que se encontram em condição de pobreza possam, coincidentemente, pertencer a outros setores vulneráveis (mulheres, crianças, pessoas com deficiência, indígenas, afrodescendentes, idosos etc.), isso não exclui que as pessoas em situação de pobreza não se vinculem a outra categoria.

⁷⁰⁰ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, *supra*, par. 339.

⁷⁰¹ Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, *supra*, par. 340.

⁷⁰² Ver o par. 99 de nosso voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

⁷⁰³ Ver o par. 53 de nosso voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

⁷⁰⁴ Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Relatora Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos, 11 de março de 2013, A/HRC/23/36, par. 42.

60. Assim, desde que a pobreza ou precária situação econômica em que vivia uma vítima ou vítimas se tornou visível mediante “a posição econômica” na jurisprudência da Corte IDH, a tendência jurisprudencial foi analisá-la de maneira interseccionada com outras categorias ou fatores de vulnerabilidade,⁷⁰⁵ ou, então, dentro dos elementos de acessibilidade dos direitos sociais (acessibilidade física), o que contrasta significativamente com a jurisprudência anterior ao ano de 2016. Mesmo quando em decisões anteriores a pobreza ou a condição econômica tenham estado presentes nas sentenças do Tribunal Interamericano, a abordagem era tangencial ou agravante contextual em cada um dos diferentes casos sobre os quais a Corte IDH se havia pronunciado.

61. O enfoque antes descrito (pobreza e interseccionalidade) foi manifestado com maior frequência posteriormente à sentença do *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde*. Por exemplo, em 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o relatório *Pobreza e Direitos Humanos*, em que definiu a pobreza e a considerou um problema estrutural que se traduz em prejuízos ao gozo e exercício dos direitos humanos que, às vezes, implica violações que supõem a responsabilidade internacional do Estado.⁷⁰⁶ Também teceu importantes considerações sobre a abordagem da pobreza com base na proibição de discriminação, decorrente dos artigos 1.1 e 24 da Convenção Interamericana e com especial ênfase no enfoque interseccional.⁷⁰⁷ Nesse relatório, a Comissão Interamericana definiu como grupos especialmente vulneráveis à pobreza as mulheres, as crianças e adolescentes, a população indígena (e tribal), a população afrodescendente, as pessoas migrantes, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas com deficiência, as pessoas pertencentes à comunidade LGBT+ e as pessoas idosas.⁷⁰⁸ Também cabe destacar a análise referente às obrigações dos Estados a respeito da atuação dos particulares frente à pobreza.⁷⁰⁹

62. No caso da jurisprudência da Corte IDH, o primeiro caso imediato em que se começa a consolidar esse enfoque é o *Caso I.V. Vs. Bolívia* (2016). A Corte IDH examinou um caso de violência contra a mulher em um contexto de ausência de consentimento em matéria de saúde sexual e reprodutiva. Na análise do acesso à justiça considerou que, além de sua condição de mulher e seu *status* de refugiada, outro fator determinante foi a “posição econômica” da vítima, pois as mudanças de jurisdição para a sede dos julgamentos penais

⁷⁰⁵ Embora a Corte IDH, na primeira vez que intersecciona a condição econômica, no *Caso Gonzales Lluy*, não tenha destacado que fosse por uma categoria constante do artigo 1.1, seja por posição econômica, seja por situação ou outra condição social.

⁷⁰⁶ A Comissão ressaltou “91. Para efeitos do presente relatório, a pobreza constitui um problema que se traduz em obstáculos para o gozo e exercício dos direitos humanos em condições de igualdade real por parte das pessoas, grupos e coletividades que vivem nessa situação. A situação de pobreza traz consigo uma exposição acentuada a violações de direitos humanos; vulnerabilidade aumentada pelas restrições decorrentes da situação socioeconômica das pessoas. Do mesmo modo, em determinados casos, a pobreza poderia implicar, ademais, violações de direitos humanos atribuíveis à responsabilidade internacional do Estado”. Cf. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II.164, 7 de setembro de 2017.

⁷⁰⁷ Cf. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, *supra*, par. 147 a 156.

⁷⁰⁸ Cf. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, *supra*, capítulo 3.

⁷⁰⁹ Cf. CIDH, *Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, *supra*, par. 237 a 248

fizeram com que se apresentasse um obstáculo geográfico na acessibilidade ao tribunal. Isso implicou o elevado custo socioeconômico de ter de se trasladar a uma longa distância, chegando a ter de viajar um trajeto de aproximadamente 255 km e financiar a viagem, a hospedagem e outros custos do traslado não só dela mesma, mas também das testemunhas, o que evidentemente implicou um prejuízo de fato injustificado em seu direito de acesso à justiça.⁷¹⁰

63. Posteriormente, em 2018, no *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, o Tribunal Interamericano abordou as violações a partir de uma decisão de declaração de abandono, em que a senhora Ramírez Escobar foi separada de seus dois filhos. No caso, a Corte IDH considerou que a separação ocorreu devido a sua “posição econômica” e especificou que “a carência de recursos materiais não pode ser o único fundamento para uma decisão que suponha a separação de uma criança de sua família”.⁷¹¹ No caso, a posição econômica da senhora Ramírez Escobar interseccionou com o gênero, já que, no caso, também foi discriminada por uma avaliação sobre o que implicava “ser uma boa mãe”, ou seja, com base nos papéis de gênero.⁷¹²

64. Finalmente, no mesmo ano, no *Caso Cuscul Pivaral e outros* (2018), a Corte IDH analisou a condição econômica do ponto de vista da “acessibilidade física” dos estabelecimentos de saúde, em que cinco vítimas deviam ter recebido atenção médica para tratamento de HIV/AIDS. Desse modo, o Tribunal Interamericano considerou que “a distância entre o centro de saúde e a precária condição econômica de cinco supostas vítimas constituiu um obstáculo para que se deslocassem até os centros de saúde, o que impactou sua possibilidade de receber atenção médica, e, portanto, suas possibilidades de iniciar ou continuar seu tratamento de maneira adequada. Nesse sentido, o Tribunal observou que a condição econômica em que viviam as supostas vítimas foi um fator determinante em sua possibilidade de acesso aos estabelecimentos, bens e serviços de saúde, e que o Estado não realizou nenhuma ação destinada a reduzir esse impacto”.⁷¹³

B. A discriminação estrutural e interseccional nas vítimas da explosão da Fábrica de Fogos

65. Expus, anteriormente, alguns dos elementos que devem ser levados em consideração, de modo enunciativo, mas não limitativo, para determinar

⁷¹⁰ Cf. *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 317 a 323.

⁷¹¹ Cf. *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351, par. 288 e 304.

⁷¹² A Corte IDH salientou que “[...] Nesse sentido, por um lado, diferentes relatórios examinaram se a senhora Ramírez Escobar podia ou não assumir seu “papel maternal” ou “papel de mãe”, sem que fique claro que características atribuem a esse papel; analisaram se “aceitava seu papel feminino” e “o modelo sexual” que atribuem a esse papel; basearam suas considerações em depoimentos segundo os quais a senhora Ramírez Escobar era uma mãe irresponsável porque, *inter alia*, “abandona[va] [seus filhos] quando vai trabalhar”, e que por essas razões, entre outras, “observava uma conduta irregular”. Cf. *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 296.

⁷¹³ Cf. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 125.

se, como decorrência do contexto ou de padrões coletivos ou massivos, estamos diante de uma discriminação estrutural.⁷¹⁴ Nesse sentido, os casos mencionados levaram em consideração que se trata de: i) um grupo ou grupos de pessoas com características imutáveis ou imodificáveis pela própria vontade da pessoa, ou, antes, que estão relacionados a fatores históricos de práticas discriminatórias, podendo ser esse grupo de pessoas em minoria ou maioria; ii) que esses grupos se encontraram em uma situação sistemática e histórica de exclusão, marginalização ou subordinação que os impede de ter acesso a condições básicas de desenvolvimento humano; iii) que a situação de exclusão, marginalização ou subordinação se centra em uma zona geográfica determinada ou pode ser generalizada em todo o território de um Estado, podendo, em alguns casos, ser intergeracional; e iv) que as pessoas pertencentes a esses grupos, independentemente da intenção da norma, da neutralidade ou da menção expressa de alguma distinção ou restrição explícita baseada nas enunciações e interpretações do artigo 1.1 da Convenção Americana, são vítimas de discriminação indireta ou, então, de discriminação *de facto*, pela conduta do Estado ou pela aplicação de medidas ou ações por ele implementadas.

66. No caso, i) as 66 vítimas apresentavam diversas características, como a condição econômica, o gênero, a idade e a raça, e algumas estavam grávidas;⁷¹⁵ ii) identificou-se que os bairros onde vive a maioria das trabalhadoras e dos trabalhadores da fábrica se caracterizam não só pela pobreza, mas também pela falta de acesso à educação formal. Esses lugares tinham (têm), ademais, problemas de falta de infraestrutura, especialmente em relação ao saneamento básico, e neles predominam pessoas com baixos níveis de educação e, conseqüentemente, com baixa renda;⁷¹⁶ iii) os fatos se centravam nos bairros periféricos de Santo Antônio de Jesus, “Irmã Dulce” e “São Paulo”, no Estado da Bahia;⁷¹⁷ e iv) em que pese a existência de normas internas que regulamentavam (e estabeleciam) a fiscalização dos trabalhos perigosos e a proibição do trabalho infantil, a ineficaz aplicação destas e a nula atuação das autoridades levou a que, na realidade, uma atividade econômica especialmente perigosa se tenha instalado na área com altos índices de pobreza e marginalização da população que ali residia e reside.⁷¹⁸ Foi com base nessas considerações que a sentença chegou a que as vítimas foram objeto de uma discriminação estrutural por sua posição econômica.

⁷¹⁴ Ver o par. 80 de nosso voto emitido no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*. Ver: *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251, par. 235, 237 e 238; *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 92 e 267; e *Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 273 e 274. Em sentido similar: *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 450.

⁷¹⁵ Cf. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 191.

⁷¹⁶ *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 64.

⁷¹⁷ *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 56 e 64.

⁷¹⁸ *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 189.

67. Isso posto, diferentemente do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, em que a análise da discriminação estrutural se centrou unicamente na posição econômica das 85 vítimas, no *Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos*, agrega-se um novo enfoque: o interseccional.

68. Com esse entendimento, a sentença analisa a forma mediante a qual, paralelamente à posição econômica, coexistem em algumas das vítimas outras formas de discriminação que também estão associadas a fatores estruturais, como o gênero ou a raça. Poderíamos entender, então, que a sentença contribui para a compreensão da “discriminação estrutural interseccional” em casos particulares. Finalmente, existe um conjunto de vítimas ao qual, além dos fatores estruturais interseccionais, soma-se a idade (no caso das meninas) ou o estado de gravidez das mulheres. Também, algo que não se explicita, mas que é possível entender do analisado pela Corte IDH, é que, embora o enfoque interseccional tenha sido cunhado com base no enfoque de gênero (a partir das desvantagens que sofrem alguns grupos de mulheres), o caso nos mostra que as crianças, pobres e afrodescendentes também podem ser vítimas de discriminação interseccional. Diante dessa forma de discriminação, é necessário que as ações para erradicar essas situações de exclusão ou marginalização adotem um “enfoque diferencial” para que, na formulação das medidas, sejam levadas em conta possíveis especificidades que possam ter impacto em diferentes subgrupos das pessoas destinatárias dessas medidas.⁷¹⁹

IV. IGUAL PROTEÇÃO DA LEI, SEM DISCRIMINAÇÃO: DA EVOLUÇÃO DA IGUALDADE FORMAL AO MANDATO DA IGUALDADE MATERIAL

A. A igualdade material ou real nos sistemas de direitos humanos

69. Alguns instrumentos internacionais do Sistema Universal e do Sistema Europeu estão em sintonia com a Convenção Americana; ou seja, por um lado, contêm disposições que fazem referência à proibição de discriminação e, por outro lado, disposições que são destinadas a garantir a igualdade das pessoas perante a lei.⁷²⁰

⁷¹⁹ A esse respeito, na sentença, a Corte IDH ordenou que “no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. [...] Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza” (grifo nosso). *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 289.

⁷²⁰ Embora não haja desenvolvimentos jurisprudenciais na matéria, o artigo 3 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos estabelece o direito de toda pessoa à igualdade perante a lei e a gozar de igual proteção da lei.

A.1. Sistema Universal de Derechos Humanos

70. O Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos estipula, no artículo 2 e no artículo 26,⁷²¹ o que sería o equivalente aos artículos 1.1 e 24 da Convención Americana. No entanto, a jurisprudência do Comité de Derechos Humanos não se aprofundou na igualdad material sob a ótica do artículo 26. No entanto, na Recomendación General No. 18, do Comité de Derechos Humanos, sobre a discriminación, salientou que “[a seu] juízo [...], o artículo 26 não se limita a reiterar a garantia já prevista no artículo 2, estabelecendo, ao contrário, em si mesmo, um direito autônomo. Proíbe a discriminación de fato ou de direito em qualquer esfera sujeta à legislação e à proteção das autoridades públicas. Portanto, o artículo 26 se refere às obrigações que se impõem aos Estados Partes no que diz respeito a suas leis e à aplicação de suas leis [...]”.⁷²²

71. Em consonância com o acima exposto, esse Comité se referiu a que “o princípio da igualdad exige algumas vezes que os Estados Partes adotem *disposições positivas para reduzir ou eliminar as condições que dão origem à discriminación proibida pelo Pacto, ou que facilitem sua perpetuação*. Por exemplo, em um Estado em que a situação geral de um determinado setor da população impede ou dificulta o desfrute dos derechos humanos por parte dessa população, o Estado debería adotar disposições especiais para remediar essa situação [...]”.⁷²³

72. O Comité para Pessoas com Deficiencia desenvolveu com maior profundidade as noções de igualdad, com base na Convención sobre os Derechos das Pessoas com Deficiencia. Na referida Convención, os artículos 5.1 e 5.2⁷²⁴ são

⁷²¹ Ver: “Artículo 2 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometen-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os derechos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminación alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”; e “Artículo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminación alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminación e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminación por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

⁷²² No momento em que foi emitida a Observación General (1989), o Comité destacou que: “9. Os relatórios de muitos Estados Partes contêm informação tanto sobre medidas legislativas como administrativas e decisões dos tribunais relacionadas à proteção contra a discriminación jurídica, mas costumam não incluir informação que saliente uma discriminación de fato. Ao informar sobre o parágrafo 1 do artículo 2 e os artículos 3 e 26 do Pacto, os Estados Partes, em geral, citam dispositivos de sua constituição ou de suas leis sobre igualdad de oportunidades, no que diz respeito à igualdad das pessoas. Embora essa informação seja, sem dúvida alguma, útil, o Comité gostaria de saber se continua existindo algum problema de discriminación de fato, praticada seja pelas autoridades públicas, seja pela comunidade ou por pessoas ou órgãos privados. O Comité gostaria de ser informado acerca das disposições legais e medidas administrativas destinadas a reduzir ou eliminar essa discriminación”. Cf. Comité de Derechos Humanos, *Observación General N° 18, não discriminación*, 37º Período Ordinário de Sessões, 1989, par. 9 e 12.

⁷²³ Cf. Comité de Derechos Humanos, *Observación General N° 18, supra*, par. 10.

⁷²⁴ Ver: “Artículo 5. Igualdade e não discriminación 1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminación, a igual proteção e igual beneficio da lei. 2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminación baseada na deficiencia e garantirão às pessoas com deficiencia igual e efetiva proteção legal contra a discriminación por qualquer motivo. [...]”. Em sentido similar ao artículo 5.2, o artículo 4 dispõe: “1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os derechos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiencia, sem qualquer tipo de discriminación por causa de sua deficiencia. [...]”.

equivalentes, respectivamente, aos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana. Na Observação Geral Nº 6, o referido Comitê salientou que: “[a] *igualdade formal* luta contra a discriminação direta considerando de maneira similar as pessoas que estão em situação similar. Pode ajudar a combater os estereótipos negativos e os preconceitos, mas não pode oferecer soluções para o “dilema da diferença”, já que não leva em conta nem aceita as diferenças entre os seres humanos. A *igualdade substantiva*, ao contrário, aborda também a discriminação indireta e estrutural, e leva em conta as relações de poder. Admite que o “dilema da diferença” implica tanto ignorar as diferenças entre os seres humanos como reconhecê-las, a fim de conseguir a igualdade”.⁷²⁵

73. Além disso, reconheceu que o artigo 5.1 estabelece, por um lado, “a igualdade perante a lei” e, pelo outro, a “igual proteção da lei”. Sobre a primeira, salientou que “[v]ários tratados internacionais de direitos humanos contêm a expressão “igualdade perante a lei”, que descreve o direito das pessoas à igualdade de tratamento por lei e também na aplicação da lei, como âmbito”.⁷²⁶ Por outro lado, expressou que:

16. [...] A expressão “igual proteção da lei” é bem conhecida no direito internacional dos tratados de direitos humanos e é utilizada para exigir que os órgãos legislativos nacionais se abstenham de manter ou gerar discriminação contra as pessoas [...] ao promulgar leis e formular políticas. Ao ler o artigo 5 em conjunção [com outros artigos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência], *fica evidente que os Estados Partes devem adotar medidas positivas para facilitar que as pessoas [...] desfrutem em igualdade de condições dos direitos garantidos na legislação. [...]*⁷²⁷ (grifo nosso).

74 Assim, “a igual proteção da lei” estaria voltada para a igualdade de oportunidades ou, em outras palavras, para a “igualdade material”.

A.2. Sistema Europeu de Direitos Humanos

75. A Convenção Europeia contém, nos artigos 14 e 1 do Protocolo Adicional Nº 12,⁷²⁸ disposições equivalentes aos artigos 1.1 e 24 da Convenção

⁷²⁵ Cf. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *Observação Geral Nº 6 (2018) sobre a igualdade e a não discriminação*, CRPD/C/GC/6, 26 de abril de 2018, par. 10.

⁷²⁶ Cf. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *Observação Geral Nº 6, supra*, par. 14.

⁷²⁷ Cf. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *Observação Geral Nº 6, supra*, par. 16.

⁷²⁸ Ver “Artigo 14 Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção há de ser assegurado sem distinção alguma, especialmente por razões de sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, pertencimento a uma minoria nacional, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação”. O Protocolo Nº 12 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Roma, 4.XI.2000, dispõe: “Artigo 1. Proibição geral da discriminação 1. O gozo dos direitos reconhecidos pela lei há de ser assegurado sem discriminação alguma, especialmente por razões de sexo, raça, cor, língua,

Americana, respectivamente. Quanto à interpretação do Tribunal Europeu, referiu-se a que “embora o artigo 14 da Convenção proíba a discriminação para garantir o gozo dos «direitos e liberdades reconhecidos na (...) Convenção», o artigo 1 do Protocolo Nº 12 amplia o âmbito de proteção a “qualquer direito previsto pela lei”. Introduce, portanto, uma proibição geral da discriminação”.⁷²⁹ Ademais, destacou que “[o]s autores do Protocolo Nº 12 utilizaram, no artigo 1 desse instrumento, o mesmo termo, discriminação, utilizado na interpretação no artigo 14.”⁷³⁰

76. Para melhor entendimento, é necessário recorrer ao *Relatório Explicativo do Protocolo 12 da Convenção Europeia*, no qual se considerou que, em especial, o alcance da proteção adicional, em virtude do artigo 1, se refere aos casos em que uma pessoa é objeto de discriminação: i. no gozo de todo direito especificamente concedido ao indivíduo pelo direito nacional; ii. no gozo de qualquer direito derivado de obrigações claras das autoridades no direito nacional, ou seja, quando a lei nacional obriga essas autoridades a agir de certa forma; [e] iii. devido a outros atos ou omissões por parte das autoridades.⁷³¹

77. Isso posto, o referido relatório especificou que, em princípio, “o artigo 1 garante a proteção contra a discriminação por parte das autoridades. Esse artigo não pretende impor às Partes a obrigação positiva geral de tomar medidas para evitar qualquer caso de discriminação, ou pôr fim a ele, nas relações entre particulares”.⁷³² No entanto, considerou que:

26. [...] não se pode descartar totalmente que o dever de “assegurar” que figura no primeiro parágrafo do artigo 1 implique obrigações positivas. Essa questão pode ser suscitada, por exemplo, quando exista um vazio manifesto na proteção oferecida pelo direito nacional contra a discriminação. No que se

religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, pertencimento a uma minoria nacional, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação. E 2. Ninguém poderá ser objeto de discriminação por parte de uma autoridade pública, especialmente pelos motivos mencionados no parágrafo 1”.

⁷²⁹ Cf. TEDH, *Caso Sejdić e Finci Vs. Bósnia-Herzegovina*, 22 de dezembro de 2009, par. 53; e *Caso Maktouf e Damjanović Vs. Bósnia-Herzegovina*, 18 de julho de 2013, par. 88.

⁷³⁰ *Caso Sejdić e Finci Vs. Bósnia-Herzegovina*, supra, par. 55 e 53. O conceito de discriminação é objeto de constante interpretação na jurisprudência do Tribunal relativa ao artigo 14 da Convenção. A jurisprudência concluiu que, por «discriminação», se entende um tratamento diferenciado, sem justificação objetiva e razoável, de pessoas que se encontram em situações análogas.

⁷³¹ Cf. Conselho da Europa, *Relatório Explicativo do Protocolo 12 da Convenção Europeia*, par. 22.

⁷³² Cf. Conselho da Europa, *Relatório Explicativo do Protocolo 12 da Convenção Europeia*, par. 25. Acrescentou que: “Um Protocolo adicional à Convenção, que, por essência, enuncia direitos individuais justiciáveis formulados de maneira concisa não constituiria um instrumento apropriado para definir os diferentes elementos de uma obrigação tão ampla, de caráter programático. Já foram enunciadas regras específicas e mais detalhadas no âmbito de convenções distintas, exclusivamente dedicadas à eliminação da discriminação pelas razões particulares a que se referem essas convenções (ver, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ambas elaboradas no âmbito das Nações Unidas). Está claro que não se poderia interpretar este Protocolo como uma restrição ou uma exceção às disposições de direito interno ou de tratados que prevejam uma proteção adicional contra a discriminação”.

refere mais especificamente às relações entre particulares, a ausência de proteção contra a discriminação nessas relações poderia ser tão nítida e grave que implicaria claramente a responsabilidade do Estado e colocaria em jogo o artigo 1 do Protocolo.

[...]

28. Deduz-se dessas considerações que toda obrigação positiva no âmbito das relações entre particulares se referiria, na melhor das hipóteses, às relações na esfera pública normalmente regida pela lei, pela qual o Estado tem certa responsabilidade. [...] A forma precisa pela qual o Estado deveria responder variará segundo as circunstâncias. Está claro que os assuntos puramente privados não podem ver-se afetados. [...]»⁷³³ (grifo nosso).

78. Por outro lado, um aspecto a destacar se encontra na Carta Social, já que esse instrumento só contém uma “cláusula de não discriminação” (art. E), em sentido similar ao artigo 1.1 da Convenção Americana. No entanto, com base nessa disposição, o Comitê vinculou a não discriminação à “igualdade de tratamento” ou “formal”. Assim, declarou que “para garantir a igualdade de tratamento, em conformidade com o artigo E, é necessário proibir todas as formas de discriminação indireta que possam surgir, ao não se levar devidamente em conta todas as diferenças relevantes ou ao não tomar as medidas adequadas para garantir que os direitos e as vantagens coletivas que estão abertos a todos sejam realmente acessíveis a todos”.⁷³⁴ Dessa forma, o artigo E da Carta abrange, por um lado, a obrigação positiva de tratar de forma diferente as pessoas cujas situações são diferentes e, pelo outro, a diferença humana não só deve ser vista de maneira positiva, mas também deve ser respondida com discernimento para garantir uma igualdade real e efetiva.⁷³⁵ Entende-se que, do artigo E, derivariam elementos, dependendo do caso, tanto da igualdade formal como da igualdade material.

B.1. Princípios gerais

B. O mandato da igualdade real ou substancial com base no artigo 24 da Convenção Americana: As cláusulas “autônoma” e “subordinada” da igualdade e não discriminação

79. Do ponto de vista doutrinário, o artigo 24 da Convenção Americana contém uma cláusula de não discriminação “autônoma”, que, em geral, responde

⁷³³ Conselho da Europa, *Relatório Explicativo do Protocolo 12 da Convenção Europeia*, par. 26 e 28.

⁷³⁴ CEDS, *Caso Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) Vs. Bélgica*, Queixa Nº 75/2011, decisão de 75/2011, par. 206.

⁷³⁵ Cf. CEDS, *Caso Fórum Europeu de Roma e Viajantes (ERTF) Vs. França*, Queixa Nº 119/2015, decisão de 16 de abril de 2018, par. 108 e 109.

à formulação clássica de não discriminação perante a lei; mas, por outro lado, o artigo 1.1 também contém uma cláusula de não discriminação, identificada como “subordinada”.⁷³⁶

80. A Corte IDH observou que, ao abordar o princípio da igualdade e não discriminação, deve-se ter presente a contínua evolução do Direito Internacional.⁷³⁷ Desse modo, a não discriminação (art. 1.1 e 24), juntamente com a igualdade perante a lei (art. 24) e a igual proteção da lei (art. 24), em favor de todas as pessoas e grupos de pessoas, são elementos constitutivos de um princípio básico e geral relacionado à proteção dos direitos humanos. É difícil desvincular o elemento da igualdade da não discriminação, razão pela qual, ao falar de igualdade perante a lei, esse princípio deve ser garantido sem discriminação alguma.⁷³⁸

81. Em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, a Corte IDH estabeleceu que é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todos os dispositivos do tratado, e estabelece a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos, “sem discriminação alguma”. Ou seja, independentemente da origem ou da forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer dos direitos garantidos na Convenção é *per se* com ela incompatível.⁷³⁹ O descumprimento pelo Estado, mediante qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos gera sua responsabilidade internacional.⁷⁴⁰ É por esse motivo que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.⁷⁴¹

⁷³⁶ Ver Le Saux, Marianne Gonzáles e Parra Vera, Óscar, “Concepções e cláusulas de igualdade na jurisprudência da Corte Interamericana: a propósito do Caso Apitz”, em *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos*, San José, N° 47, 2008, p. 127-164; Uprimny Yepes, Rodrigo e Sánchez Duque, Luz María, “Igualdade perante a lei”, em Christian Steiner e Marie-Christine Fucks (ed.) e Patricia Uribe, (coord. acadêmica), *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, comentada*, 2 ed., Bogotá, Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 708 e ss.; e Pérez, Edgar, *Igualdade e não discriminação no direito interamericano*, México, CNDH, México, 2016, p. 23-24.

⁷³⁷ A esse respeito, a Corte IDH, no Parecer Consultivo OC-16/99 sobre *O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal*, salientou que: “O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos é formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convenções, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica exerceu um impacto positivo no Direito Internacional, no sentido de afirmar e desenvolver a aptidão deste último para regulamentar as relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições. Portanto, esta Corte deve adotar um critério adequado para considerar a questão sujeita a exame no contexto da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no Direito Internacional contemporâneo”. *O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal*. Parecer Consultivo OC-16/99, de 1o de outubro de 1999. Série A N° 16, par. 115.

⁷³⁸ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A N° 18, par. 83.

⁷³⁹ Cf. *Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada com a naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A N° 4, par. 53; e *Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C N° 310, par. 94.

⁷⁴⁰ Cf. Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, par. 85; e *Caso Duque Vs. Colômbia*, *supra*, par. 94.

⁷⁴¹ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, par. 85; e *Caso Duque Vs. Colômbia*, *supra*, par. 94.

82. O princípio de proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação constitui um dado sobressalente no sistema tutelar dos direitos humanos consagrado em numerosos instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência.⁷⁴² Além disso, a Corte IDH salientou que a noção de igualdade se depreende diretamente da unidade de natureza do gênero humano, e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, leve a que seja tratado com privilégio; ou que, ao contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade, ou de qualquer forma o discrimine no gozo do direito que, de fato, se reconhece àqueles que não consideram incursos nessa situação.⁷⁴³ Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele reside o aparato jurídico do ordenamento jurídico.⁷⁴⁴

83. Ao longo de seus mais de quarenta anos de existência, a Corte IDH foi aperfeiçoando e aplicando, de maneira concreta, as normas sobre o direito à igualdade e à não discriminação. Nesse sentido, podemos destacar três cenários jurisprudenciais nos quais a Corte IDH aplicou os artigos 1.1 e 24: i) de 1984 até o ano 2007, que corresponde a uma aplicação casuística dos fatos; ii) a partir do caso *Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela* (2008), que corresponde ao estabelecimento de uma possível distinção da aplicação dos artigos 1.1 e 24 da CADH; e iii) algumas hipóteses excepcionais em que, em decorrência das circunstâncias dos fatos do caso, a aplicação dos artigos 1.1 e 24 não justifica uma distinção.

B.1.i) Do Parecer Consultivo Nº 4 (1984) ao Caso *Saramaka Vs. Suriname* (2007)

84. A primeira ocasião em que o Tribunal Interamericano teve a oportunidade de analisar o conteúdo dos artigos 1.1 e 24 foi no ano de 1984; no Parecer Consultivo Nº 4, a Corte IDH estabeleceu uma diferença quanto ao alcance de ambas as disposições. Assim, salientou que, a respeito do artigo 1.1 da Convenção:

[...] O artigo 1.1 da Convenção [...] é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, [...] qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de qualquer um

⁷⁴² Ver: *Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, *supra*, par. 269; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 225.

⁷⁴³ Cf. *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, *supra*, par. 79.

⁷⁴⁴ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, par. 101; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 225; e *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, *supra*, par. 79.

dos direitos garantidos na Convenção é *per se* com ela incompatível [...].⁷⁴⁵

85. E sobre o artigo 24 dispôs que:

Embora as noções não sejam idênticas e a Corte tenha, talvez, no futuro, a oportunidade de precisar as diferenças, essa disposição reitera, de certa forma, o princípio estabelecido no artigo 1.1. Em função do reconhecimento da igualdade perante a lei, se proíbe todo tratamento discriminatório de origem legal. Desse modo, a proibição de discriminação amplamente constante do artigo 1.1, a respeito dos direitos e garantias estipulados pela Convenção, se estende ao direito interno dos Estados Partes, de tal maneira que é possível concluir que, com base nessas disposições, estes se comprometeram, em virtude da Convenção, a não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias referentes à proteção da lei [...].⁷⁴⁶

86. No entanto, posteriormente, no ano de 1990, por ocasião do Parecer Consultivo N° 10, ressaltou que “o sentido da expressão *discriminação* que menciona o artigo 24 deve ser interpretado, então, à luz do que menciona o artigo 1.1”.⁷⁴⁷ Posteriormente, no ano de 2002, no Parecer Consultivo N° 17, a Corte IDH reitera o critério de distinção estabelecido no OC-4.⁷⁴⁸ No OC-18, o Tribunal Interamericano novamente ressalta a distinção estabelecida no OC-4, no entendimento de que “independentemente de quais desses direitos estejam reconhecidos por um Estado, em normas de caráter interno ou internacional, a Corte considera evidente que todos os Estados, como membros da comunidade internacional, devem cumprir [as] obrigações [de respeito e garantia dos direitos humanos] sem discriminação alguma”.⁷⁴⁹

87. Quanto aos casos contenciosos, as primeiras aproximações com vistas à possível aplicação dos artigos 1.1 e 24 aconteceram no tema indígena (*Comunidade Moiwana Vs. Suriname*⁷⁵⁰ e *Comunidade Indígena Yakye Axa vs.*

⁷⁴⁵ *Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A N° 4, par. 53.

⁷⁴⁶ Parecer Consultivo OC-4/84, *supra*, par. 54.

⁷⁴⁷ *Exceções ao esgotamento dos recursos internos (art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-11/90, de 10 de agosto de 1990, Série A N° 11, par. 22.

⁷⁴⁸ *Cf. Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, de 28 de agosto de 2002, Série A N° 17, par. 43 e 44.

⁷⁴⁹ Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, par. 100.

⁷⁵⁰ *Cf. Caso da Comunidade e Moiwana vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005, Série C N° 124, par. 94.

Paraguai⁷⁵¹), sem que se declarasse a violação dos referidos dispositivos. Foi somente no *Caso Yatama Vs. Nicarágua* que a Corte IDH constatou uma violação explicitando a distinção conforme o estabelecido no OC-4;⁷⁵² no entanto, quando declara a responsabilidade internacional não tece as considerações sobre o alcance dos referidos artigos, e pareceria que a interpretação mediante a qual se declara essa responsabilidade é mais acorde com o estabelecido no OC-10.⁷⁵³

88. Até esse ponto, pareceria que a tendência jurisprudencial da Corte IDH até o ano de 2005 era distinguir o conteúdo dos artigos conforme o OC-4, ou seja, o art. 1.1 se aplica a respeito de todos os dispositivos da Convenção (em especial, conforme a proibição de discriminação por categorias específicas), ao passo que o art. 24, a respeito da legislação interna. Não obstante isso, duas decisões antes de 2008 romperam esse esquema que se vinha consolidando.

89. Em 2006, a Corte IDH decidiu o *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, no qual a vítima pertencia a uma comunidade garífuna e foi proibida de falar seu idioma materno enquanto se encontrava privado de liberdade. A Corte IDH determinou a violação dos direitos à liberdade de pensamento e expressão e à igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 13 e 24 da Convenção Americana, e o descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades, estabelecida no artigo 1.1.⁷⁵⁴ No caso, haveria que explicitar duas questões. Não se aplicou aos fatos “uma norma interna”, de maneira arbitrária, razão pela qual, conforme o que vinha consolidando a Corte IDH, a violação do art. 24 não teria acontecido, mas a discriminação teria se originado por “falar seu idioma”, questão que está relacionada diretamente a uma categoria estabelecida no artigo 1.1. No entanto, no caso, o artigo 1.1 é usado no que se refere às obrigações de “respeito e garantia”.

90. O outro caso que rompeu com o esquema que a Corte IDH vinha estabelecendo foi o *Caso do Presídio Miguel Castro Castro* (2006). O Tribunal

⁷⁵¹ Assim, “consider[ou] oportuno recordar que, em conformidade com os artigos 24 [...] e 1.1[...] da Convenção Americana, os Estados devem garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos dessas pessoas que estão sujeitas a sua jurisdição. No entanto, cumpre salientar que, para garantir efetivamente esses direitos, ao interpretar e aplicar sua legislação interna, os Estados devem levar em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que constituem sua identidade cultural”. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005, Série C N° 125, par. 51.

⁷⁵² 148 *Cf. Caso Yatama vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005, Série C N° 127, par. 186.

⁷⁵³ “[a] Corte entende que, em conformidade com os artigos 23, 24, 1.1 e 2 da Convenção, o Estado tem a obrigação de garantir o gozo dos direitos políticos, o que implica que a regulamentação do exercício desses direitos e sua aplicação sejam acordes com o princípio de igualdade e não discriminação, e deve adotar as medidas necessárias para garantir seu pleno exercício”. *Cf. Caso Yatama Vs. Nicarágua, supra*, par. 202. Em situação similar se encontra o *Caso Yean e Bosico*, em que a Corte IDH estabeleceu “que por razões discriminatórias e contrárias à legislação interna pertinente, o Estado deixou de conceder a nacionalidade às meninas, o que constituiu uma privação arbitrária de sua nacionalidade, e as deixou apátridas por mais de quatro anos e quatro meses, em violação dos artigos 20 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 do mesmo instrumento, e também em relação ao artigo 1.1 desse instrumento”. *Caso das crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C N° 130, par. 174.

⁷⁵⁴ *Cf. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C N° 141, par. 174.

Interamericano concluiu que o Estado havia descumprido a obrigação de não discriminar as mulheres em condições de detenção e que a violência sexual é uma forma de discriminação, e reconheceu a existência de situações de violência sexual dentro do presídio, de tal modo que se declarou a violação dos artigos 7.b da Convenção de Belém do Pará e 5.1 da Convenção Americana;⁷⁵⁵ no entanto, não determinou que esses danos à integridade fossem, ao mesmo tempo, violações da obrigação de não discriminar em razão de sexo/gênero contemplada no artigo 1.1.

91. Finalmente, como preâmbulo da consolidação da distinção que existiu entre os artigos 1.1 e 24, em 2007, a Corte IDH decidiu o *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Embora, nesse caso, a Corte IDH não tenha abordado o art. 24, faz uma aproximação, da perspectiva da não discriminação, por categorias estabelecidas no artigo 1.1, sobre as medidas especiais em favor dos povos indígenas. Considera-se que, na medida em que não se adotem medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos da Convenção, estes não serão garantidos e respeitados sem discriminação.⁷⁵⁶ Assim, esse precedente reafirma o exposto pelo OC-4, de 1984.

92. Como podemos observar, durante esse tempo, a Corte IDH não tinha uniformidade com relação ao entendimento do conteúdo do disposto no artigo 24 (e, por conseguinte, quando seria procedente analisar essa disposição), ou do que estabelecia o artigo 1.1, que estaria relacionado à presença de categorias suspeitas ou critérios que, *prima facie*, permitirão chegar a uma presunção de tratamento discriminatório.

B.1.ii) A partir de 2008 com o Caso Apitz Barbera

93. A situação acima descrita mudou substancialmente a partir de 2008. A partir do *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, a Corte IDH considerou de maneira clara e contundente que a diferença entre o artigo 1.1 e o artigo 24 do Pacto de San José reside em que:

209. [...] A diferença entre os dois artigos reside em que a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir "sem discriminação" os direitos constantes da Convenção Americana, ao passo que o artigo 24 protege o direito à "igual proteção da lei". Em outras palavras, caso um Estado discriminasse no respeito ou garantia de um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em

⁷⁵⁵ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 303, 308 e 312.

⁷⁵⁶ Cf. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C N° 172, par. 175.

questão. Caso, pelo contrário, a discriminação se referisse a uma proteção desigual da lei interna, violaria o artigo 24.⁷⁵⁷

94. Assim, a partir de então, a Corte IDH vem considerando de forma constante que o artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito, não só quanto aos direitos constantes desse tratado, mas no que se refere a todas as leis que o Estado aprove e a sua aplicação.⁷⁵⁸

B.1.iii) A conjunção dos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana

95. Embora a Corte IDH tenha expressado que existe, *prima facie*, essa distinção entre ambas as disposições, também reconheceu que, em algumas situações, as violações suscitadas compreendem ambas as modalidades de discriminação e, portanto, não se faz necessário realizar uma distinção entre os dois dispositivos.⁷⁵⁹ Nesse sentido, nos casos *Véliz Franco* e *Velásquez Paiz*, ambos contra o Estado guatemalteco, o Tribunal Interamericano considerou que a ineficácia das ações das autoridades, ou a indiferença, constituía em si mesma uma forma de discriminação no acesso à justiça, razão por que, quanto à violação dos artigos 1.1 e 24, não era necessário estabelecer uma diferença,⁷⁶⁰ no sentido do estabelecido a partir do *Caso Apitz Barbera e outros*.

96. Posteriormente, no *Caso V.R.P., V.C.P. e outros Vs. Nicarágua*, a Corte IDH ressaltou que, conforme o artigo 24 da Convenção, cabe aos Estados a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias, *eliminar as regulamentações de caráter discriminatório, combater as práticas dessa natureza e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas*;⁷⁶¹ o que, nesse caso, produzia uma análise conjunta dos artigos 1.1 e 24 do Pacto de San José. Desse modo, o pronunciamento mencionado era a antessala daquilo que, no presente caso, se reconhece “como o mandato de igualdade material com base no artigo 24”.⁷⁶²

⁷⁵⁷ *Caso Apitz Barbera e outros* (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 209.

⁷⁵⁸ Cf. *Caso Duque Vs. Colômbia*, *supra*, par. 94; *Caso Flor Freire Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 112; e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351, par. 272. Embora a Corte IDH, posteriormente ao *Caso Apitz*, tenha feito referência à jurisprudência que estabeleceu no *Caso YATAMA*, ou seja, que o artigo 24 proíbe a discriminação de “direito ou de fato”, o entendimento do Tribunal Interamericano a respeito do artigo 24 é que se refere à proibição de discriminação de direito.

⁷⁵⁹ Cf. *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277, par. 215; e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 199.

⁷⁶⁰ Cf. *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 208; e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 176.

⁷⁶¹ *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350, par. 289.

⁷⁶² Não era a primeira vez que o Tribunal o expressava. A mesma análise havia sido externada nos casos YATAMA e Véliz Looor. Nesses casos, no entanto, não se havia feito uma abordagem com as

V. A IGUALDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL NAS VÍTIMAS DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS

97. As ações positivas ou afirmativas a cargo do Estado na jurisprudência interamericana haviam sido associadas unicamente ao conteúdo do artigo 1.1 a partir da “obrigação de garantir”. A jurisprudência constante da Corte IDH havia salientado que “os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isso implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer a respeito de ações e práticas de terceiros que, com sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias”.⁷⁶³

98. Na sentença, a Corte IDH destacou que analisaria o artigo 24 devido a que:

[p]or conseguinte, neste caso, a Corte analisará as violações alegadas à luz dos artigos 1.1 e 24, uma vez que os argumentos da Comissão e dos representantes se centram tanto na alegada discriminação sofrida pelas supostas vítimas, por sua condição de mulheres e afrodescendentes, quanto por sua situação de pobreza, bem como pela falta de adoção de medidas de ação positiva para garantir seus direitos convencionais” (grifo nosso).⁷⁶⁴

99. A afirmação acima exposta na sentença tem importantes consequências no entendimento da igualdade e não discriminação como pilares fundamentais da Convenção Americana, porquanto atende a adotar medidas, tanto a partir da “obrigação de garantir”, pelo artigo 1.1, quanto a partir da concepção da igualdade como não discriminação ou *igualdade material*, no âmbito do artigo 24.

100. Não é a primeira vez que no Sistema Interamericano se afirma que, em seu âmbito, não existe somente a igualdade formal ou de tratamento não arbitrário, mas também se entende que se protege um aspecto material,

considerações feitas no *Caso V.R.P., V.C.P. e outros. Cf. Caso Yatama Vs. Nicarágua, supra*, par. 185; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C N° 218, par. 248.

⁷⁶³ Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, par. 104; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, supra*, par. 271; *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile, supra*, par. 80; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra*, par. 236; *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C N° 279, par. 201; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C N° 289, par. 220; *Caso Duque Vs. Colômbia, supra*, par. 92; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, supra*, par. 336.

⁷⁶⁴ *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 183.

substantial, de oportunidades ou real. Assim, a Comissão Interamericana declarou, no ano de 2007, que:

99. O Sistema Interamericano não só congrega uma noção formal de igualdade, limitada a exigir critérios de distinção objetivos e razoáveis e, portanto, a proibir diferenças de tratamento irrazoáveis, inconstantes ou arbitrárias, mas avança para um conceito de igualdade material ou estrutural que parte do reconhecimento de que certos setores da população necessitam da adoção de medidas especiais de equiparação. Isso implica a necessidade de tratamento diferenciado quando, devido às circunstâncias que afetam um grupo em desvantagem, a igualdade de tratamento suponha limitar ou piorar o acesso a um serviço ou bem, ou o exercício de um direito.⁷⁶⁵

101. Além disso, a Comissão Interamericana analisou situações de discriminação estrutural e salientou que “os princípios gerais de não discriminação e igualdade” refletidos nos artigos 1 e 24 da Convenção Americana exigem a “adoção de medidas destinadas a superar as desigualdades na distribuição interna e nas oportunidades”.⁷⁶⁶

102. A doutrina havia sido enfática ao ressaltar que, pelo menos no Direito Internacional, existem duas noções de igualdade e que foram expressas em instrumentos internacionais: (i) a igualdade como “proibição de tratamento arbitrário” ou “igualdade formal”; e (ii) a igualdade “como não discriminação”, a “igualdade como não submissão” ou a “igualdade material”. Isso posto, a respeito do artigo 24, reconhecia-se que, enquanto a primeira parte do artigo, “todas as pessoas são iguais perante a lei”, fazia referência àquela que se denominou igualdade como proibição do tratamento arbitrário ou igualdade formal, a segunda parte, “sem discriminação, a igual proteção da lei”, se referiria à igualdade como proibição de discriminação ou não sujeição, o que se complementaria com o disposto no art. 1.1.⁷⁶⁷

⁷⁶⁵ CIDH. “Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas”. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 68, 20 janeiro de 2007, par. 99. No referido relatório (nota de rodapé, p. 136), a Comissão Interamericana se apoia em Young, Iris Marion, *Justice and the Politics of Difference*, Princeton University Press, 1990; Ferrajoli, Luís, “Igualdade e Diferença”, em *Direitos e Garantias. A lei do mais fraco*, Madri, Editorial Trota, 1999, p. 73-96; Barrere Unzueta, María Ángeles, *Discriminação, direito antidiscriminatório e ação positiva em favor das mulheres*, Madri, Civitas, 1997; *Igualdade e discriminação positiva: um esboço de análise conceitual*; Fiss, Owen, “Another Equality”, e “Grupos e a cláusula de igual proteção”, em Gargarella, Roberto (comp), *Direito e grupos em desvantagem*, Gedisa, Barcelona, 1999, p. 137-168.

⁷⁶⁶ CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Equador 1997, Capítulo II. B, Garantias Jurídicas e Institucionais na República do Equador.

⁷⁶⁷ Ver Le Saux, Marianne Gonzáles e Parra Vera, Óscar, “Concepções e cláusulas de igualdade na jurisprudência da Corte Interamericana: a propósito do Caso Apitz”, em *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos*, San José, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Nº 47, 2008, p. 147.

103. Isso posto, essa noção de “igualdade como proibição de discriminação” ou “não sujeição” se baseia na ideia de que existem setores que foram sistemática ou historicamente subordinados, subjugados, excluídos ou marginalizados, motivo pelo qual existe a necessidade de que os Estados adotem medidas para melhorar a condição desses grupos, com o objetivo de permitir que saiam da situação de marginalização. Essa concepção da igualdade demanda do Estado não somente que ele se abstenha de realizar ações que aprofundem a marginalização desses grupos, mas que revise normas que são aparentemente neutras, mas que têm impacto discriminatório sobre os grupos em situação de exclusão, e, além disso, adotar medidas positivas para favorecer sua integração à sociedade e seu acesso a bens sociais.⁷⁶⁸ A ação do Estado, então, estaria destinada a reverter as situações de desigualdade social das pessoas ou de alguns grupos de pessoas.

104. O exposto pela Comissão Interamericana e pela doutrina coincide substancialmente com os primeiros desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte IDH. No *Caso Furlan e outros Vs. Argentina*, reconheceu que o direito à igualdade e não discriminação abrange duas concepções: uma concepção negativa, relacionada à proibição de diferenças de tratamento arbitrárias, e uma concepção positiva, relacionada à obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real frente a grupos que foram historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de ser discriminados.⁷⁶⁹ No *Caso YATAMA Vs. Nicaragua*, a Corte IDH já havia salientado que, “o artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito e *de fato*, não só quanto aos direitos constantes desse tratado, mas no que diz respeito a todas as leis que o Estado aprove e a sua aplicação.”⁷⁷⁰

105. Não obstante isso, embora a jurisprudência da Corte IDH afirmasse que o artigo 24 protegia também a “igualdade de fato”, pela igual proteção da lei, esse conteúdo nas análises concretas era redirecionado para o conteúdo do artigo 1.1, ou seja, para a “obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos nesse tratado”.

106. A jurisprudência, posteriormente a *Apitz*, se referia ao artigo 24 da Convenção, na medida em que, no caso concreto, uma norma fosse aplicada de forma arbitrária, mas não abordava como a falta de normas – ou seja, o fato de que fosse desejável que o Estado adotasse ações ou normas para garantir direitos –, ou sua insuficiência/ineficácia (independentemente de terem sido aplicadas no caso concreto), impactava na “igual proteção da lei, [sem discriminação]”.

⁷⁶⁸ Cf. Saba, Roberto, *Pobreza, direitos humanos e desigualdade estrutural*, México, Suprema Corte de Justiça da Nação-Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação-Instituto Eleitoral do Distrito Federal, 2012, p. 46 e ss.; e Fiss, Owen, ver diferentes trabalhos referentes a grupos e à cláusula de igual proteção, em *Gargarella, Roberto (comp.), Direito e grupos em desvantagem*, Gedisa, Barcelona, 1999, p. 137-168.

⁷⁶⁹ Cf. *Caso Furlán e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N° 246, par. 267.

⁷⁷⁰ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicaragua. supra*, par. 186.

107. Uma das dúvidas era se “a não aplicação de normas/ações” ou “a falta de adoção de normas/ações” provocava um impacto desproporcional e, por conseguinte, discriminatório (pela exclusão que gera no desfrute de um direito), do ponto de vista da “igual proteção da lei”, em especial quando se havia demonstrado a existência de discriminação indireta e padrões de discriminação estrutural contra grupos sistematicamente discriminados.⁷⁷¹

108. Assim, na sentença, a Corte IDH reconhece, pela primeira vez, de maneira explícita que:

199. Por outro lado, a Corte conclui que, do artigo 24 da Convenção, decorre um mandato destinado a garantir a igualdade material, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o direito à igualdade, garantido pelo artigo 24 da Convenção, apresenta duas dimensões, a primeira *uma dimensão formal*, que estabelece a igualdade perante a lei. A segunda, *uma dimensão material ou substancial*, que ordena a adoção de *medidas positivas* de promoção em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores de discriminação a que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana. Isso significa que o direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que essa igualdade seja *real e efetiva*, ou seja, de corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação dos grupos historicamente marginalizados e garantir às pessoas ou grupos em desvantagem o gozo efetivo de seus direitos; em suma, oferecer às pessoas possibilidades concretas de ver realizada, em seus próprios casos, a igualdade material. Para isso, os Estados devem enfrentar energeticamente situações de exclusão e marginalização⁷⁷² (grifo nosso).

109. Do acima exposto se observa que, na medida em que exista um contexto de discriminação estrutural, deve-se ler a expressão “sem discriminação”, no artigo 24, em consonância com o mesmo enunciado constante do artigo 1.1; e, por conseguinte, compreender que, a partir do artigo 24 da Convenção, existem, para garantir os direitos, obrigações positivas. Essas obrigações positivas se devem traduzir, por exemplo, na: i) eliminação de legislação que possa ser aparentemente neutra, mas que provoque impacto indireto em determinados grupos, ii) adoção de legislação que atenda às situações particulares de fato de grupos excluídos sistematicamente; ou iii) adoção de medidas de compensação para que a legislação existente possa ser aplicável à realidade e não resulte em ineficácia.

⁷⁷¹ Ver: *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*; e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, *supra*.

⁷⁷² *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 199.

110. O entendimento da expressão “sem discriminação” no artigo 24, à luz do artigo 1.1 da Convenção, concorda com o espírito que motivou a criação do Protocolo 12 no Sistema Europeu. Além disso, o exposto no parágrafo 199 da sentença, sobre o que implica “a igual proteção da lei”, concorda com o determinado sobre *igualdade material*, constante do artigo 5 da Convenção das Pessoas com Deficiência, e a interpretação oferecida pelo Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência. Ademais, como se mencionou, pelo menos, o Comitê de Direitos Humanos entende que, a partir do artigo 26 (equivalente ao artigo 24 da Convenção Americana), também se estaria diante de uma obrigação de adotar medidas positivas.

111. Portanto, o mandato com base no artigo 24 da Convenção não só abrange *abster-se* de a) emitir normas que criem um tratamento arbitrário; ou b) aplicar as normas já existentes de forma arbitrária (obrigações de respeito), mas também implica que cabe ao Estado adotar normas para superar as situações de desigualdade ou, na sua ausência, eliminar as normas ou práticas que perpetuem essa desigualdade (obrigações positivas), porquanto, na medida em que não se faça isso com a legislação interna, não se estaria ante “a igual proteção da lei”.⁷⁷³

112. No caso, a responsabilidade internacional surge pela falta de proteção da lei, no sentido de que o Estado não havia adotado medida alguma que pudesse ser avaliada pela Corte IDH como forma de enfrentar ou de buscar reverter a situação de pobreza e marginalização estrutural das trabalhadoras da fábrica de fogos, com especial atenção aos fatores de discriminação que confluíam em cada caso concreto. Ademais, em que pese a alegação da existência de uma estrutura jurídica efetiva para a redução das desigualdades, e que havia executado diversas políticas públicas com esse mesmo objetivo no Município de Santo Antônio de Jesus, o Estado não havia demonstrado que a situação de discriminação estrutural sofrida pelas mulheres que se dedicam à fabricação de fogos de artifício tenha mudado, ou seja, não havia demonstrado que tivessem sido efetivas.⁷⁷⁴

113. Ante a falta de fiscalização das condições de higiene, saúde e segurança do trabalho na fabricação de fogos de artifício para, especialmente, evitar acidentes de trabalho (em que pese a exigência legal de realizar essa ação), o Estado não só deixou de garantir o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho das supostas vítimas, mas também contribuiu para agravar as condições de discriminação estrutural em que se encontravam. Some-se a isso, por outro lado, a ausência de adoção de medidas que tivessem permitido desfrutar do verdadeiro conteúdo desse direito, qual seja, incentivar o trabalho formal na área.⁷⁷⁵

⁷⁷³ O exposto concorda com o enunciado no *Caso V.R.P, V.C.P. e outros Vs. Nicaragua e, com menor desenvolvimento, nos Casos Vélez Loor e YATAMA*. Ver *supra*, par. .96 e nota de rodapé 157 do presente voto.

⁷⁷⁴ Cf. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 200 e 202.

⁷⁷⁵ Questão que fica compreendida nas reparações. Cf. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 289 e 290.

114. Em conclusão, a sentença considera que, em determinados contextos, o artigo 1.1 e o artigo 24 da Convenção Americana podem ser violados pelos Estados, quando se demonstra que, por um lado, as medidas adotadas foram ineficazes e, pelo outro, que tampouco foram adotadas medidas que tivessem compensado situações de desigualdade. Desse modo, o entendimento da ineficácia, insuficiência ou ausência de medidas, normas, ações ou políticas, em favor de grupos estruturalmente marginalizados, não só se analisa com base no artigo 1.1, mas também com base no artigo 24 do Pacto de San José.

VI. CONCLUSÕES

115. As explosões em locais de armazenamento de materiais perigosos não são um fenômeno novo, nem em nosso continente, nem no mundo. Lamentavelmente, continuam surgindo vítimas mortais e sobreviventes com graves danos à integridade física e psíquica, em razão de explosões de fogos de artifício como as ocorridas no presente caso. A importância desta sentença reside em visibilizar como, além das regulamentações existentes na matéria – que, em muitos casos podem ser robustas –, na medida em que na prática e na realidade não se materialize o que a norma ordena, será inefetiva a proteção que se pretende.

116. Além disso, a sentença referenda as obrigações que têm os Estados frente à ação dos particulares nos contextos laborais, no caso uma empresa privada que manipula e armazena materiais perigosos. Especificamente, trata-se do primeiro cenário em que é possível interpretar as disposições da Convenção Americana (art. 1.1 e 2), com base nos desdobramentos verificados no âmbito das empresas e dos direitos humanos, especialmente de acordo com a obrigação de “proteção”, que coincide com o que jurisprudencialmente foi interpretado no âmbito da obrigação de garantia e do dever de prevenção.

117. Também a sentença destaca a existência de sujeição de grupos de pessoas, que, dadas suas condições sociais, econômicas e pessoais, se veem obrigadas a aceitar trabalhos que não atendem ao conteúdo mínimo das normas internas e internacionais (daí a importância da *fiscalização ou inspeção* como meio de prevenção de violações). Em muitos casos, existe um vínculo entre a aceitação de trabalhos perigosos e a situação econômica das vítimas.

118. Nesse contexto, tanto a regulamentação – que, como foi mencionado, costuma existir – quanto a fiscalização (ou inspeção), como meio de materialização para supervisionar o cumprimento da norma, assumem especial relevância nos contextos em que não só se armazenam substâncias ou materiais perigosos, mas onde trabalham pessoas. Isso posto, a fiscalização ou inspeção se posiciona como requisito *sine qua non* do direito às condições de trabalho seguras, salubres e equitativas, pois, do contrário, não se tornaria efetivo o conteúdo desse direito, e especialmente quando se trata de atos de particulares sobre os quais a própria legislação ordena uma estrita vigilância. A falta adequada do cumprimento da regulamentação e da fiscalização não previne a violação de direitos humanos,

como ocorreu neste caso, em que 60 pessoas perderam a vida e seis sofreram danos físicos e emocionais graves.

119. Todo o exposto se enquadra na reflexão sobre o que fez com que essas pessoas vítimas dos fatos não tivessem a opção de outras fontes de emprego. Assim, na abordagem da discriminação no presente caso, ajuda a entender que diversos fatores tornavam as vítimas exponencialmente vulneráveis. Cumpre acrescentar ao exposto que, embora existissem normas que regulamentavam as atividades perigosas, a não concretização das medidas de fiscalização, na realidade, tornavam ineficazes essas normas. Assim, embora o Estado, conforme as disposições nacionais, estivesse obrigado a exercer fiscalização, nos fatos do caso, em uma área geográfica em que existiam altos índices de pobreza, e em que se realizavam trabalhos perigosos dos quais se tinha conhecimento, essa fiscalização não aconteceu.

120. Por outro lado, tampouco foram adotadas medidas no momento dos fatos que permitissem que as vítimas tivessem outras opções de emprego, ou seja, não se demonstrou que existissem leis, normas, políticas ou práticas cuja orientação determinasse que levassem em consideração a situação de pobreza das pessoas que viviam no Município para reverter efetivamente a situação de desigualdade a que estavam submetidas as vítimas.

121. Nessas considerações, o entendimento conjunto do princípio de igualdade e não discriminação, em especial com base no artigo 24 da Convenção Americana, com um mandato de *igualdade material*, respalda, em grande medida, o redimensionamento do alcance da *discriminação estrutural* (agravada quando confluem outros fatores). A noção de *igualdade substantiva* é coerente com o paulatino desenvolvimento do Direito Internacional, mas também do direito constitucional da região, seja por se consagrar nas constituições,⁷⁷⁶ seja pela via jurisprudencial.⁷⁷⁷

⁷⁷⁶ Exemplos claros dessa incorporação são as Leis Fundamentais da Colômbia e do Equador. No caso da Colômbia, o artigo 13, parágrafo 2, salienta que “O Estado promoverá as condições para que a igualdade seja real e efetiva, e adotará medidas em favor de grupos discriminados ou marginalizados”. A Constituição do Equador, artigo 66, parágrafo 4, dispõe o “Direito à igualdade formal, à igualdade material e à não discriminação”.

Outras Constituições seguem formulações similares: i) Argentina: no artigo 75, alíneas 2 e 23 (atribuições do Congresso) se identificam mandatos de “igualdade de oportunidades” e “igualdade real de oportunidades e de tratamento”; ii) Bolívia: no artigo 8 (Princípios, valores e fins do Estado), Seção II, salienta-se que “O Estado se sustenta nos valores de [...] igualdade, [...] igualdade de oportunidades [...]”; iii) Chile, no artigo 1, parágrafo 5, é possível identificar um mandato de “igualdade de oportunidades”; iv) México: podemos encontrar mandatos de “igualdade de oportunidades” em favor dos povos indígenas e afro-mexicanos (art. 2, parágrafo B), e quanto a que o direito à educação “se baseará [...] com um enfoque de direitos humanos e de *igualdade substantiva*” (art. 3, parágrafo quarto); v) Paraguai: no artigo 47 (Das garantias da igualdade) se ressalta “[o] Estado garantirá a todos os habitantes da República: [...] 4) a igualdade de oportunidades na participação dos benefícios da natureza, dos bens materiais e da cultura”, e vi) Peru: no artigo 26 da Constituição se contempla que “[n]a relação trabalhista são respeitados os seguintes princípios: 1. Igualdade de oportunidades sem discriminação”.

⁷⁷⁷ Algumas sentenças de Altas Cortes nacionais que abordaram a *igualdade substantiva* são: i) Colômbia: “A igualdade supõe, então, [que] ao passo que aqueles que estão em situação diferente (constitucionalmente relevante) devem ser tratados de forma diferente. Projeta-se também, de uma *dimensão substantiva ou material*, que impõe ao Estado o compromisso ético e jurídico de promover as condições para que a igualdade seja real e efetiva, adotando medidas em favor dos

122. Esse cenário é especialmente importante ante a ineficácia das normas atinentes a garantir os direitos ou ante a constatação de que as ações adotadas ou a falta de adoção dessas ações “excluíram” ou “marginalizaram” grupos específicos da população, o que não implica que, na interpretação da Convenção Americana, se deva eliminar a noção de *igualdade formal* ou deva predominar a *igualdade material*. Deve-se ter presente que as duas concepções e interpretações coexistem, complementando-se nos aspectos em que uma delas seja insuficiente.

123. A igualdade e a não discriminação são dois dos princípios e direitos mais fundamentais do direito internacional dos direitos humanos, constituindo componentes essenciais em uma democracia constitucional. Por esse motivo, cumpre compreender seu alcance de forma conjunta em contextos de clara situação de desvantagem, desigualdade e exclusão. Situações que sempre agravam as violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, cujo “mandato transformador”⁷⁷⁸ é crucial na região mais desigual

grupos discriminados, marginalizados ou em situação de fragilidade manifesta (ações afirmativas)” (Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-657/2015, de 21 de outubro de 2015); ii) Equador: “é preciso anotar que existe uma diferença entre a denominada *igualdade formal* ou *igualdade perante a lei* e a *igualdade material* ou *igualdade real*. Em termos jurídicos, ambos os tipos de igualdade possuem um mesmo núcleo comum, que consiste na comparabilidade de certas características para estabelecer sua aplicação; não obstante isso, divergem em seus efeitos, focalizando o primeiro tipo a restrição da discriminação e o segundo, o respeito à diferença. Desse modo, a *igualdade formal* tem relação com a garantia de identidade de tratamento a todos os destinatários de uma norma jurídica, evitando a existência injustificada de privilégios, ao passo que a *igualdade material* não tem a ver com questões formais, mas com a real posição social do indivíduo a quem a lei será aplicada, com o objetivo de evitar injustiças” (Corte Constitucional do Equador, Sentença N° 002- 14-SIN-CC, 14 de agosto de 2014, p. 44); iii) México: “[...] considere-se que o direito humano à igualdade jurídica não somente apresenta uma faceta ou dimensão formal ou de direito, mas também uma de caráter *substantivo ou de fato*, a qual tem por objetivo remover ou reduzir os obstáculos sociais, políticos, culturais, econômicos ou de qualquer outra natureza que impeçam a determinadas pessoas ou grupos sociais gozar ou exercer de maneira real e efetiva seus direitos humanos em condições de paridade com outro conjunto de pessoas ou grupo social” (Primeira Sala da Suprema Corte de Justiça da Nação, Tese jurisprudencial: 1a./J. 125/2017 (10a.), dezembro de 2017); e iv) Peru: “[...] o Estado peruano, definido pela Constituição de 1993, apresenta as características básicas de um Estado social e democrático de direito, no qual se exige a configuração de dois aspectos básicos: a existência de condições materiais mínimas para alcançar seus pressupostos, e a identificação do Estado com os fins de seu conteúdo social”, razão pela qual “[e]sse mínimo vital busca garantir a igualdade de oportunidades em todo nível social, bem como neutralizar as situações discriminatórias e violatórias da dignidade do homem; por esse motivo, a concretização dessas condições materiais mínimas de existência deve motivar a intervenção do Estado e da sociedade, de maneira conjunta, para a consecução desse fim” (Tribunal Constitucional do Peru, Exp. N° 2945- 2003-AA/TC, sentença de 20 de abril de 2004).

⁷⁷⁸ Ver as intervenções na mesa “Da interpretação de normas à mudança social. Os tratados de direitos humanos como instrumentos vivos à luz da realidade”, na reunião das três cortes regionais de direitos humanos, por ocasião do 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana e da criação da Corte IDH, realizada na sede do Tribunal Interamericano, em 17 de julho de 2018. Sobre esse “mandato transformador” e suas implicações, ver a exposição de Bogdandy von, Armin, “O mandato do Sistema Interamericano. Constitucionalismo transformador por um direito comum de direitos humanos”. Cf. *Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos*, San José, Corte IDH, 2020, p. 61-74, bem como os comentários da juíza Elizabeth Odio Benito (Corte IDH) e dos juízes Ângelo Matusse (Corte Africana) e Branko Lubarda (Tribunal Europeu) sobre essa exposição, além das conclusões da mesa, pela moderadora Mônica Pinto, todas elas nas p. 75-83, 85-108, 109-114 e 115-118, respectivamente. A juíza Odio Benito considera que esse “mandato transformador” funciona com a “interpretação evolutiva”. A obra pode ser consultada em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/dialogo-es.pdf>.

do mundo, com importantes níveis de pobreza e com enormes desafios sociais e econômicas,⁷⁷⁹ que lamentavelmente parecem aumentar, e que se tornaram visíveis em virtude da crise que vivemos, em decorrência da pandemia e seus efeitos.⁷⁸⁰

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT
Juiz

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE

CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

I. Introdução

1. Na Sentença se declara, entre outras, a violação dos artigos 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção”), por se haver comprovado uma situação de discriminação interseccional e estrutural que violou direitos humanos de mulheres, adolescentes e crianças de uma região do nordeste do Brasil com significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes em condições de pobreza e vulnerabilidade social.

2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte IDH” ou “Corte”), por meio da sentença, julgou improcedentes as exceções preliminares relativas à inadmissibilidade da apresentação do caso, em virtude da publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito pela Comissão, à incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho e à falta de esgotamento dos recursos internos, e concluiu que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação, ao trabalho, às garantias judiciais e proteção judicial e aos direitos da criança.

⁷⁷⁹ Quanto à “persistência da desigualdade”, da “pobreza” e da “exclusão social”, bem como de seu impacto em pessoas ou grupos em situação ou condição de vulnerabilidade, ver Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), *Panorama Social da América Latina*, Santiago, Chile, Nações Unidas, anos 2017, 2018 e 2019.

⁷⁸⁰ Segundo a CEPAL “a pobreza, a pobreza extrema e a desigualdade aumentarão em todos os países da região”. CEPAL, *O desafio social em tempos de COVID-19*, Santiago, Chile, Nações Unidas, 2020 p. 1.

3. Por meio do presente, coincido com o disposto na Sentença e formulo este Voto com o objetivo de: (i) aprofundar a forma pela qual considero que a Corte IDH deveria abordar os casos que envolvem violações dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com base na universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos como fundamento de sua justiciabilidade; (ii) expor que a discriminação interseccional e estrutural contra mulheres e crianças afrodescendentes e pobres implica um padrão que requer especial proteção; e (iii) ressaltar as razões em virtude das quais a obrigação de elaborar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes, como medida de não repetição, deve-se ajustar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e às recomendações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (doravante denominado UNICEF) e da Organização Internacional do Trabalho (doravante denominada OIT).

II. A questão da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Competência da Corte IDH

a) A exceção prévia de incompetência *ratione materiae*

4. O Estado destacou que a Corte IDH não é competente para se pronunciar sobre a violação do direito ao trabalho, conforme o artigo 26 da Convenção, porque os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais não podem ser submetidos ao regime de petições individuais (parágrafo 21 da sentença). Por sua vez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão”) e os representantes solicitaram que a exceção fosse julgada improcedente, uma vez que não constitui uma exceção preliminar, tratando-se, antes, de uma questão de mérito (parágrafo 22 da sentença).

5. A Corte, ao final, rejeitou a exceção preliminar, na medida em que se trata de uma questão que deveria ser abordada no mérito deste assunto, e reafirmou sua competência para “*conhecer e resolver controvérsias relativas ao artigo 26 da Convenção Americana como parte integrante dos direitos enumerados em seu texto, a respeito dos quais o artigo 1.1 confere obrigações de respeito e garantia*” (parágrafo 23 da sentença).

6. Nesse sentido, votei por rejeitar a exceção apresentada, por considerar que os argumentos expostos pela Corte IDH no *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru*⁷⁸¹ eram trasladáveis à posição que se sustenta neste caso. Em especial, compartilho os pressupostos ali expostos quanto a que: (1) a Corte “tem o poder inerente a suas atribuições de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence*)”; (2) quando um Estado reconhece a cláusula facultativa da jurisdição obrigatória,

⁷⁸¹ Cf. *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C N° 198, par. 16 e 17.

estabelecida no artigo 62.1 da Convenção, isso implica a admissão estatal do poder da Corte de resolver qualquer controvérsia relativa a sua jurisdição; (3) a Corte exerce uma jurisdição plena sobre todos os artigos e disposições da Convenção, abrangendo, portanto, o artigo 26; (4) caso um Estado seja Parte na Convenção Americana e tenha reconhecido a competência contenciosa da Corte, esta é competente para decidir se o referido Estado incorreu em uma violação ou descumprimento de algum dos direitos reconhecidos na Convenção, inclusive no que concerne ao artigo 26. Portanto, coincido com o decidido, no entendimento de que a análise dessa controvérsia, ou seja, a determinação sobre a responsabilidade do Estado pelo descumprimento do artigo 26 da Convenção, deve ser abordada no capítulo de mérito da presente Sentença.

b) A justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais: antecedentes, o debate na Corte e as diferentes posições. Minha posição

7. A justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais foi objeto de discussão tanto pela doutrina como na Corte, e existem três posturas a esse respeito, tal como mencionei, entre outros, em meu voto concordante à sentença de 21 de novembro de 2019 do *Caso da Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (Ancejub-Sunat) Vs. Peru*.⁷⁸² A primeira corrente entende que a análise de violações individuais dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais deve ser realizada exclusivamente em sua relação com os direitos reconhecidos expressamente pelos artigos 3 a 25 da Convenção, e com base no expressamente permitido pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado “Protocolo de San Salvador”), no artigo 19.6.⁷⁸³ Ao passo que a segunda corrente sustenta que a Corte tem competência para conhecer das violações autônomas aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com fundamento no artigo 26 da Convenção, entendendo-se que seriam justiciáveis de forma individual.⁷⁸⁴

⁷⁸² Cf. *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394.

⁷⁸³ Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112. Ou o *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005*. Série C Nº 125. Para mencionar dois exemplos, assim como no *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298.

⁷⁸⁴ Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340, par. 142 e 154; *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344, par. 192; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348, par. 220; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 100; *Caso Cuscul Pivara e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 75 a 97; *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 34 a 37; *Caso Associação*

8. Conforme mencionei em votos concordantes anteriores, e reiterando os fundamentos ali expostos,⁷⁸⁵ me filio a uma postura diversa que denominei “a tese da indivisibilidade-simultaneidade”, e que se baseia na universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, para afirmar a competência da Corte para conhecer sobre violações individuais dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, na convicção de que os Direitos Humanos são interdependentes e indivisíveis, de maneira tal que os direitos civis e políticos se encontram entrelaçados com os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Essa interdependência e indivisibilidade permitem que se veja o ser humano de maneira integral, como titular pleno de direitos. Deixar de vê-lo assim significa fragmentar artificialmente os direitos e a dignidade humana.

9. Similar visão se afirma no Preâmbulo do Protocolo de San Salvador: *“Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros”*.

10. Dentro dessa visão, o artigo 26 da Convenção funciona como um artigo-quadro, entendendo-se que faz alusão de forma geral aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, cuja leitura e determinação nos remete à Carta da OEA. Em segundo lugar, o Protocolo de San Salvador individualiza e dá conteúdo aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, explicitando que são justiciáveis por meio de petições individuais perante a Corte os casos relacionados a direitos sindicais e educação (art. 19.6). Menciona-se no Protocolo que é de grande importância que esses (direitos) sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos (ver Preâmbulo). Finalmente, há um conjunto de instrumentos do corpus juris interamericano que também faz referência aos DESCAs.

11. Por outro lado, já sublinhei a importância do artigo 4 do Protocolo de San Salvador quanto à não admissão de restrições dos DESCAs. O artigo 4 do Protocolo de San Salvador dispõe que: *“não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau”*. Em aplicação das disposições do

Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, par. 33 a 34; *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, par. 62; e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400, par. 195.

⁷⁸⁵ Cf. Voto favorável à sentença de 21 de novembro de 2019 do *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (Ancejub-Sunat) Vs. Peru* e à sentença de 22 de novembro de 2019 do *Caso Hernández Vs. Argentina, Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*.

Protocolo, foi criado o Mecanismo de Monitoramento do Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador, que se encarrega de definir os indicadores que devem ser incluídos nos relatórios dos Estados Partes e monitorar o cumprimento das obrigações do Protocolo.

12. No meu modo de ver, pelo exposto e seus antecedentes, é mister concluir que não é admissível restringir o acesso à justiça interamericana a respeito das alegadas violações de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Seria, inclusive, contrário ao princípio da interpretação *pro persona* dos Direitos Humanos, previsto no artigo 29 da Convenção, a ele servindo como ferramenta hermenêutica em perspectiva sistêmica do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

13. Observei também que o Protocolo de San Salvador, ao mesmo tempo que avançou no conteúdo dos direitos econômicos, sociais e culturais, prescreve expressamente a utilização do sistema de petições individuais por meio do artigo 19, parágrafo 6, a respeito dos direitos ao trabalho e à educação. Nesses casos, portanto, nenhum esforço argumentativo é necessário, uma vez que sua competência tem origem no texto do tratado.

14. Do mesmo modo, cumpre levar em conta que a parte II da Convenção salienta, no artigo 44, que: "Qualquer pessoa ou grupo de pessoas (...) pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte". Por sua vez, o artigo 48 destaca que: "A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira...". Igualmente, o artigo 62, 3, da Convenção estabelece que: "A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido..." (grifo do autor).

15. Da análise dos artigos acima, surge que: (1) os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais podem ser levados ao conhecimento de ambos os órgãos de proteção; (2) a Comissão e a Corte IDH podem ter competência sobre os casos apresentados a esse respeito; (3) não se fazem distinções entre direitos civis, políticos, sociais, culturais e ambientais, no que diz respeito a sua proteção; e (4) pretender que os órgãos de proteção interamericanos só possam conhecer dos direitos civis e políticos seria contrário às notas de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, o que implicaria uma fragmentação da proteção internacional da pessoa, que iria em direto detrimento da dignidade humana, fundamento e fim dos direitos humanos.

16. Por ocasião da explosão na Fábrica de Fogos de Artífício que se resolve nesta sentença, a Corte foi chamada a intervir, pela violação tanto de direitos civis e políticos, como do direito ao trabalho. Na posição que sustento, as violações a cada um desses direitos são justiciáveis em função dos princípios de universalidade, interdependência, indivisibilidade e inter-relação de todos os Direitos Humanos.

17. É assim que, mediante uma interpretação harmônica dos instrumentos americanos, a Corte, considerando a interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos, por um lado, e dos econômicos, sociais, culturais e ambientais pelo outro, pode se pronunciar a respeito das violações de uns e outros. De modo que um mesmo fato, por ação ou omissão, pode, simultaneamente, significar a violação de um direito civil e político e de um direito econômico, social, cultural e ambiental, o que ocorreu no presente caso, pela existência de um padrão de discriminação interseccional e estrutural característico da região.

18. Como consequência do Resolutivo 6 da sentença: *“O Estado é responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, constantes dos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus [...]”*.

19. Compartilho o disposto, na medida em que dele decorre que existe uma violação conjunta e simultânea dos direitos: à proteção especial da infância, no caso das crianças, inclusive uma não nascida no momento da explosão, estabelecido no artigo 19 da Convenção; à igualdade (art. 24 da Convenção), em virtude de um padrão estrutural discriminatório com forte incidência da situação de pobreza, do gênero, da idade e da origem étnica das vítimas; e do direito ao trabalho, porquanto não se respeitou ou garantiu o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, conforme o art. 26 da Convenção.

20. Essa violação conjunta e indivisível de direitos é, a meu critério, no caso, o fundamento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

21. Isso porque, quanto a minha posição, os direitos civis e políticos violados são indivisíveis com relação ao direito ao trabalho, pois as violações dos direitos reconhecidos nos artigos 19 e 24 da Convenção Americana estão relacionadas diretamente à violação do direito ao trabalho e são inseparáveis da violação desse direito. As condições deploráveis e inconventionais de trabalho foram possíveis, no caso das crianças, por não haver se tornado efetiva a obrigação de proteção especial e respeito de todas as vítimas diretas da violação do direito de igualdade, na medida em que estavam submetidas a situações especialmente discriminatórias, num contexto de pobreza generalizada.

III. Existência de um padrão de discriminação interseccional

a) O conceito de interseccionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

22. Entendo a interseccionalidade como a confluência numa mesma pessoa ou grupo de pessoas, como vítimas de discriminação, da violação de diferentes tipos de direitos. A confluência de múltiplas discriminações, no meu entender, potencializa o efeito devastador na dignidade humana das pessoas

que as sofrem, e provoca violação de direitos mais intensa e diversa do que quando se configuram a respeito de um só direito.

23. A primeira a abordar o conceito de interseccionalidade foi Kimberle Crenshaw, ao sugerir que as mulheres afrodescendentes sofrem uma dupla discriminação, devido ao racismo e ao gênero. Razão pela qual, em comparação com uma mulher branca ou com um homem afrodescendente, sua situação pode ser similar ou diferente e de maior vulnerabilidade.⁷⁸⁶ Também desenvolveu a importância de seu significado no momento de criar e avaliar políticas para evitar um tratamento centrado na aceitação do fator de discriminação predominante que invisibiliza a interseção de fatores de discriminação.⁷⁸⁷

24. O conceito de interseccionalidade permite à Corte, como elemento hermenêutico, a determinação de pessoas ou grupos que sofrem discriminação e a análise das causas dessa situação. Esta sentença procede à apreciação do fenômeno, e a adequada inteligência de sua gravidade e a análise das causas e efeitos a respeito das pessoas ajudam a Corte a resolver o mérito dos casos submetidos a sua consideração e, ao mesmo tempo, oferece a perspectiva necessária para determinar reparações que consistem, entre outras, na preceituação de medidas de não repetição adequadas, mediante a imposição aos Estados de condutas voltadas para superar a discriminação e a violação de direitos.

25. A Corte IDH utilizou pela primeira vez o conceito de “interseccionalidade” na análise da discriminação sofrida por uma menina, no acesso à educação, no *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*.⁷⁸⁸ Afirma-se que, no caso, “*incidiram de forma interseccional diversos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, associados a sua condição de menina, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV. A discriminação que viveu Talía não somente foi ocasionada por diversos fatores, senão derivou em uma forma específica de discriminação que resultou da interseção desses fatores, quer dizer, se algum dos ditos fatores não houvessem existido, a discriminação teria tido uma natureza diferente. De fato, a pobreza impactou no acesso inicial a um atendimento em saúde, que não foi de qualidade e que, pelo contrário, gerou o contágio por HIV. A situação de pobreza impactou também nas dificuldades para encontrar um melhor acesso ao sistema educativo e ter uma moradia digna*”.⁷⁸⁹

26. Por sua vez, a Comissão, em uma análise sobre a pobreza,⁷⁹⁰ define o impacto diferenciado da pobreza como fator de vulnerabilidade que se agrava

⁷⁸⁶ Cf. Kimberle Crenshaw, «Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics», *University of Chicago Legal Forum* 1, nº 8, 1989, p. 149. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucf>.

⁷⁸⁷ Cf. Kimberle Crenshaw, *supra*, p. 152.

⁷⁸⁸ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298.

⁷⁸⁹ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, supra*, par. 290.

⁷⁹⁰ Cf. CIDH, *Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II.164, 7 de setembro de 2017.

e aumenta quando se soma às vulnerabilidades de determinados grupos populacionais, como as mulheres, as crianças e os adolescentes.

27. No âmbito do sistema universal de proteção de direitos humanos, além do mencionado pela sentença, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em seu Relatório de 2017 ao Conselho de Direitos Humanos, expôs os efeitos das formas múltiplas e interseccionais de discriminação e violência no contexto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das formas conexas de intolerância, enfatizando as mulheres e as meninas.⁷⁹¹ Expõe também a necessidade de oferecer uma proteção específica e adaptada às mulheres e às meninas, enfatizando especialmente o dano a direitos pela exclusão socioeconômica e pela pobreza.

28. Especificamente em relação ao direito ao trabalho, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos dispõe que *"A discriminação interseccional afeta profundamente as mulheres em sua busca de emprego ou no local de trabalho. Durante o processo de contratação ou no entorno de trabalho, podem aflorar as crenças estereotipadas, sutis ou explícitas, que professam seus empregadores, companheiros de trabalho ou sócios comerciais"*.⁷⁹²

29. No mesmo sentido, a Relatora Especial sobre a Pobreza Extrema e os Direitos Humanos sugere que *"a quantidade, a intensidade e o peso do trabalho assistencial não remunerado aumentam com a pobreza e a exclusão social, ao passo que a situação costuma ser pior para as mulheres que sofrem discriminação e exclusão social por outros motivos, como a origem étnica, a raça, a cor, a saúde ou o estado civil"*.⁷⁹³

30. Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos relaciona características assumidas como definidoras de um grupo em situação de vulnerabilidade à violação de direitos sofrida, por exemplo, a determinação do conteúdo essencial de um direito difere quando se trata de ciganos,⁷⁹⁴ ou pessoas privadas de liberdade,⁷⁹⁵ ou menores não acompanhados.⁷⁹⁶ Nesse

⁷⁹¹ Cf. Conselho de Direitos Humanos, *Efeitos das formas múltiplas e interseccionais de discriminação e violência no contexto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das formas conexas de intolerância sobre o pleno desfrute pelas mulheres e pelas meninas de todos os direitos humanos*, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 21 de abril de 2017, UN Doc. A/HRC/35/10.

⁷⁹² Conselho de Direitos Humanos, *Efeitos das formas múltiplas e interseccionais de discriminação e violência no contexto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das formas conexas de intolerância sobre o pleno desfrute pelas mulheres e pelas meninas de todos os direitos humanos*, supra, par. 16.

⁷⁹³ Assembleia Geral das Nações Unidas, *A extrema pobreza e os direitos humanos*, Relatório apresentado pela Relatora Especial sobre a Pobreza Extrema e os Direitos Humanos, 9 de agosto de 2013, UN Doc. A/68/293, par. 14 e 18. Citado em: Conselho de Direitos Humanos, *Efeitos das formas múltiplas e interseccionais de discriminação e violência no contexto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das formas conexas de intolerância sobre o pleno desfrute pelas mulheres e pelas meninas de todos os direitos humanos*, supra, par. 17.

⁷⁹⁴ Cf. TEDH, Caso Buckley Vs. Reino Unido, N° 20348/92, sentença de 29 de setembro de 1996.

⁷⁹⁵ Cf. TEDH, Caso Salman Vs. Turquia, No. 21986/93, sentença de 27 de junho de 2000; e Caso Algür Vs. Turquia, N° 32574/96, sentença de 22 de outubro de 2002.

⁷⁹⁶ Cf. TEDH, Caso Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga Vs. Bélgica, N° 13178/03, sentença de 12 de outubro de 2006.

sentido, também este tribunal utilizou o conceito de “vulnerabilidade específica” ao considerar que “os Órgãos Jurisdicionais internos não levaram em conta a vulnerabilidade específica da demandante, inerente a sua condição de mulher africana exercendo a prostituição”.⁷⁹⁷ Com base no conceito de “vulnerabilidade específica” da demandante, que era uma mulher africana que oferecia serviços sexuais na rua, é possível analisar a interseção de fatores como raça, gênero e situação sociolaboral.

31. A interseccionalidade como ferramenta útil para a interpretação dos direitos humanos como interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis foi proposta porque permite o estudo de diferentes fatores de opressão e violação.⁷⁹⁸ No caso, é viável a análise dos diferentes fatores de vulnerabilidade que apresentam um perfil próprio, mas ao mesmo tempo interagem de maneira interseccional com os demais.

b) A discriminação interseccional como padrão na região que deve ser levado especialmente em conta no caso

32. A Comissão expôs em diferentes oportunidades que a interseccionalidade afeta especialmente as mulheres na região, no que diz respeito a seus direitos econômicos, sociais e culturais.⁷⁹⁹ Nesse sentido, no “Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas”, alegou que “As mulheres se veem afetadas em maior medida pela pobreza e se encontram em particular desvantagem no exercício tanto de seus direitos civis e políticos como econômicos, sociais e culturais”.⁸⁰⁰ No estudo temático sobre “Diretrizes para a elaboração de indicadores de progresso em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais”, a Comissão reconheceu o caráter imediato da obrigação de não discriminar e de garantir a igualdade no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, e identificou as mulheres como uma população historicamente discriminada e excluída no exercício desses direitos. Em meados de 2014, viviam na América Latina 612 milhões de pessoas, e as mulheres representavam mais da metade dessa população: 310 milhões eram mulheres e 302 milhões, homens. Nesse ano se projetava que “28% da população regional vivia em situação de pobreza por renda e 12% em situação de indigência. Na população nessa condição, encontram-se em maior medida crianças em idade produtiva, indígenas e afrodescendentes”.⁸⁰¹

33. A respeito do trabalho infantil e sua proibição, a sentença afirma: “179. A CDC dispõe, no artigo 32, o direito da criança de ser protegida da exploração econômica e de trabalhos perigosos que possam interferir em sua educação

⁷⁹⁷ TEDH, Caso B.S. Vs. Espanha, Nº 47159/08, sentença de 24 de julho de 2012, par. 71.

⁷⁹⁸ Cf. Andrea Catalina Zota-Bernal, «Incorporação da análise interseccional nas sentenças da Corte IDH sobre grupos vulneráveis, sua articulação com a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos», *Eunomia. Revista em Cultura da Legalidade*, 2015. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/2803/1534>.

⁷⁹⁹ Cf. CIDH, *Diretrizes para a elaboração de indicadores de progresso em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais*, OEA/Ser.L/V/II.132, 19 de julho de 2008, par. 56 e ss.

⁸⁰⁰ Cf. CIDH, *Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas*, *supra*, par. 304.

⁸⁰¹ Cf. CIDH, *Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas*, *supra*, par. 305.

ou afetar sua saúde ou desenvolvimento.⁸⁰² Essa obrigação coincide com o estabelecido no texto da Constituição do Brasil que proíbe, no artigo 7o, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre dos menores de dezoito anos e o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (*supra* par. 102). No mesmo sentido, a CLT proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, entre quatorze e dezesseis anos.⁸⁰³ Finalmente, além das disposições mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer trabalho para crianças menores de 14 anos⁸⁰⁴ e veda o trabalho perigoso, insalubre ou penoso a adolescentes.⁸⁰⁵

34. O perito Doutor Miguel Cillero Bruñol cita as observações formuladas pelo Comitê dos Direitos da Criança sobre o Brasil, e também se refere à informação prestada pelo UNICEF a respeito do trabalho infantil, que é um fenômeno de alta incidência no Brasil, e que “a maioria das vítimas são crianças negras que vivem em zonas urbanas e que geralmente realizam trabalho remunerado”, sendo também significativa a “proporção de meninas que trabalham no serviço doméstico”. Nesse sentido, o perito conclui que “o trabalho infantil constitui no Brasil uma situação estrutural de violação de direitos das crianças e adolescentes”.⁸⁰⁶ Como se viu, essas crianças executavam um trabalho proibido como uma das piores formas de trabalho infantil pela Convenção 182 da OIT e pela própria legislação interna do Brasil.

35. A Corte IDH, no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, se aproximou da identificação de elementos que possam constituir um padrão coletivo frente a uma discriminação estrutural, alegando que se deveria levar em consideração se se trata de: “(i) um grupo ou grupos de pessoas com características imutáveis ou imodificáveis pela própria vontade da pessoa ou que estão relacionados a fatores históricos de práticas discriminatórias, podendo ser este grupo de pessoas uma minoria ou maioria; (ii) que estes grupos se encontravam em uma situação sistemática e histórica de exclusão, marginalização ou subordinação que os impedia de ter acesso a condições básicas de desenvolvimento humano; (iii) que a situação de exclusão, marginalização ou subordinação se concentra em uma região geográfica determinada ou pode também ser generalizada em todo o território de um Estado e, em alguns casos, pode ser intergeracional; e (iv) que as pessoas pertencentes a estes grupos, sem

⁸⁰² Com relação a esse assunto, o Comitê dos Direitos da Criança reconheceu que o trabalho de menores de idade em setores informais da economia é especialmente perigoso para o gozo de seus direitos, e que as crianças que trabalham em espaços ocultos de trabalho informal enfrentam a “precariedade laboral; uma remuneração escassa, irregular ou, inclusive, nula; riscos à saúde; falta de seguridade social; restrições à liberdade de associação; e uma proteção inadequada contra a discriminação e a violência ou a exploração”. Comitê dos Direitos da Criança, *Observação Geral Nº 16: As obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos da criança*, UN Doc. CRC/C/GC/16, 17 de abril de 2013, par. 35.

⁸⁰³ Cf. Consolidação das Leis do Trabalho, *supra*, artigo 611-B, XXIII.

⁸⁰⁴ Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente, *supra*, artigo 60.

⁸⁰⁵ Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente, *supra*, artigo 67, II.

⁸⁰⁶ Cf. Laudo pericial apresentado à Corte IDH por Miguel Cillero Bruñol (expediente de mérito, folhas 911 a 943).

importar a intenção da norma, a neutralidade ou a menção expressa de alguma distinção ou restrição explícita baseada nos enunciados e interpretações do artigo 1.1 da Convenção Americana, são vítimas de discriminação indireta ou de discriminação *de facto*, em virtude da conduta do Estado ou da aplicação de medidas ou ações por ele implementadas.”⁸⁰⁷

36. Levando em conta o exposto, é que afirmo que a discriminação interseccional que sofreram as mulheres e as crianças do caso, em razão da pobreza, da raça e do gênero, constituiu uma violação de direitos em cascata, quanto às condições em que trabalhavam no local da explosão. Um padrão que aumentou as desvantagens e as violações no evento da Fábrica de Fogos. Esse padrão de discriminação interseccional exige especial atenção para prevenir e evitar no futuro a desproteção e a violação de direitos das quais já eram vítimas as mulheres e as crianças da Fábrica de Fogos antes da explosão.

37. No caso, as mulheres, por sua própria condição e por pertencer a determinadas áreas, somente obtinham trabalho fabricando fogos de artifício, e eram o único sustento da família. Deviam levar com elas os filhos, para melhorar a renda, de modo a poder manter o núcleo familiar. As crianças se viam privadas de seus direitos, em virtude da situação das mães. Todas essas vulnerabilidades agiam conjuntamente, potencializando, por sua interseccionalidade, a especial situação de desamparo ante a renúncia do Estado a cumprir sua função de respeito e, basicamente, de garantia dos direitos humanos dessas pessoas. Nesse sentido, no parágrafo 197 da Sentença, são descritos os padrões de discriminação estrutural e interseccional.

38. Estamos frente a uma situação de pobreza estrutural de mulheres e meninas afrodescendentes, em alguns casos, inclusive, grávidas, e que não dispunham de alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso, em condições de exploração. O salário por esse trabalho era miserável, a ponto de as mulheres levarem os filhos para aumentar o número de estalos de salão fabricados, como forma de aumentar a retribuição. A confluência desses fatores e a existência desse padrão de discriminação interseccional levaram a que as mulheres e crianças vítimas não tivessem alternativa senão trabalhar ali.

39. As vítimas sofreram uma discriminação estrutural, em virtude de pertencer a setores historicamente marginalizados – cuja origem está vinculada ao fenômeno da escravidão –, que se manteve no tempo, à margem dos avanços normativos que nunca tiveram efetividade real. Além disso, sofreram a discriminação interseccional produzida por pertencer a categorias de discriminação elencadas pela Convenção Americana: etnia, gênero, idade, pertencimento social e outras que confluíram em um feixe de violações a seus direitos.

40. A existência de padrões de conduta em relação a determinadas situações de vulnerabilidade já foi mencionada no Caso *González e outras*

⁸⁰⁷ *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 80.

(*“Campo Algodonero”*) vs. México,⁸⁰⁸ onde se comprovou a existência de um padrão sistemático de violência e discriminação contra mulheres da Cidade de Juárez. No mesmo sentido se pronunciou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no relatório do Caso Maria da Penha.⁸⁰⁹

41. A experiência das mulheres, em geral, não se funde em um só eixo de subordinação, mas defronta uma interação de diversos fatores e sistemas de subordinação que fazem com que a experiência particular não seja equivalente à que se experimentaria com base em um só dos fatores.

42. A existência de padrões de discriminação interseccional contra mulheres e meninas pobres em diferentes zonas da região⁸¹⁰ é um problema que exige especial proteção estatal. No presente caso, as vítimas pertenciam a um grupo em especial situação de vulnerabilidade; a privação de direitos e a interseccionalidade acentuavam os deveres de respeito e garantia a cargo do Estado (art. 1.1 da Convenção). No entanto, o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, ou a existência de uma alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos de artifício (tal como se deduz dos parágrafos 198 e 289 da sentença).

IV. Medida de não repetição vinculada à interseccionalidade da violação de direitos verificada

43. A obrigação positiva do Estado, ante a verificação de um padrão de discriminação interseccional e estrutural como o descrito, consiste no desenvolvimento de linhas de ação, mediante a elaboração de políticas sistemáticas que atuem sobre as origens e causas de sua existência.

44. Nesse sentido, em 2015, o Comitê dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, constatou a necessidade da abordagem das causas fundamentais da evasão escolar das crianças que vivem em zonas urbanas marginalizadas, em especial, as crianças afrobrasileiras, incluindo-se a pobreza, a violência familiar, o trabalho infantil e a gravidez na adolescência, e da elaboração de uma estratégia integral para abordar o problema. Observa-se que as medidas adotadas devem incluir o apoio às adolescentes grávidas e às mães adolescentes para que continuem sua educação.⁸¹¹

45. Desse modo, considero fundamental que nos aprofundemos na medida de não repetição vinculada à interseccionalidade de violações constatada

⁸⁰⁸ Cf. *Caso Gonzales e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 132.

⁸⁰⁹ Cf. CIDH, Relatório Nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001.

⁸¹⁰ Cf. Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM, *Padrões de Violência contra as Mulheres na América Latina e no Caribe. Relatório apresentado à Relatora da ONU sobre Violência contra a Mulher, suas Causas e Consequências, Rashida Manjoo*, 2014.

⁸¹¹ Cf. Comitê dos Direitos da Criança, *Observações Finais ao Brasil, CRC/C/BRA/CO/2-4*, 30 de outubro de 2015.

para a consideração do padrão estrutural de discriminação comprovado em relação a mulheres, crianças e adolescentes.

46. Neste voto, ênfase especialmente a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, cuja principal finalidade é “não deixar ninguém para trás”. A Agenda 2030 responde ao “ênfase de direitos nas políticas e estratégias de desenvolvimento”, cujo conteúdo é reconhecer que o desenvolvimento é um direito das pessoas, exigível frente a seus governos, e que as políticas de desenvolvimento devem ser fundamentadas nos direitos humanos. Os Direitos Humanos constituem um elemento essencial na formulação das políticas e estratégias de desenvolvimento.

47. Afirma-se no item 35 da Declaração que precede os objetivos: “O desenvolvimento sustentável não pode ser realizado sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito e uma boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis [...]” (destaques do autor).

48. Essa relação entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável se torna efetiva nos ODS 2030 como o roteiro resultante do consenso internacional para que as pessoas superem situações de violação de seus direitos como as provadas na sentença. O Objetivo 16 é a expressão que recolhe essa relação, promovendo o Estado de Direito em âmbito nacional e global (1.3), criando instituições eficazes, responsáveis e transparentes (16.6), assegurando o acesso público à informação e protegendo as liberdades fundamentais (16.10), promovendo e fazendo cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (16.b).

49. A situação do presente caso se vincula especialmente aos objetivos número 1 “acabar com a pobreza em todas as suas formas”, 5 “igualdade de gênero”, 8 “crescimento econômico [...] e trabalho decente”, 10 “redução das desigualdades” e 16 “paz, justiça e instituições sólidas”.

50. Recomenda-se ao Estado que recorra a organizações especializadas do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, como a OIT e o UNICEF, para a realização de inspeções sistemáticas, assessoramento e assistência técnica que seja de utilidade (parágrafo 287 da Sentença).

51. As violações de direitos comprovadas neste caso exigem que o Estado atue com máxima diligência em seus deveres de garantir e respeitar os direitos humanos violados (art. 1.1. da Convenção) e que adote as medidas oriundas desta sentença, solicitando a cooperação internacional adequada para seu cumprimento.

V. Conclusão

52. O Tribunal não deve perder de vista que sua função primária é conhecer sobre casos que exijam a interpretação e aplicação dos dispositivos da Convenção quando lhe sejam submetidos, com o objetivo de decidir se existiu uma violação a um direito ou liberdade protegido, e dispor que se garanta ao

lesado o gozo de sua liberdade ou direito infringido. Nesse sentido, a Corte tem uma vocação de fazer justiça em casos concretos dentro dos limites previstos pelo direito dos tratados. Mas também tem uma função de contribuir para que se realizem os objetivos da Convenção, e isso implica atender aos problemas que afligem nossas sociedades. É importante considerar que a legitimidade do Tribunal se fundamenta na solidez de seus argumentos, e em seu apego ao Direito e na prudência de suas sentenças.

53. A jurisprudência da Corte, por conseguinte, busca a reparação estrutural; com este voto, busca-se contribuir para essa linha. Conforme os três pontos expressados, o que ressaltado de minha posição é que a situação da explosão da Fábrica de Fogos e suas consequências têm um nexos direto com o fenômeno estrutural e interseccional de discriminação que sofrem as mulheres, as crianças e os adolescentes pobres e afrodescendentes de Santo Antônio de Jesus, que responde a um padrão histórico do ponto de vista social, econômico e cultural. Isso implica que ser criança ou mulher, afrodescendente e pobre conflui em uma discriminação estrutural e interseccional que tem como consequência e efeito que devam recorrer a trabalhos em condições ilegítimas do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos, com as terríveis consequências de perda de vidas e graves danos à integridade física e psíquica das vítimas, como no presente caso.

RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE
Juiz

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI
Secretário

A minimalist outline map of the Americas, showing the continents of North and South America. The map is rendered in a light gray color against a white background. The text and lines are overlaid on the left side of the map.

CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

VS. BRASIL

Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil

SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes*.

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento” ou “o Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

ÍNDICE

- I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA
- II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE
- III. COMPETÊNCIA

* O Juiz Eduardo Vio Grossi não participou da deliberação e assinatura desta Sentença por motivo de força maior.

IV. EXCEÇÕES PRELIMINARES

A. ALEGADA INCOMPETÊNCIA RATIONE TEMPORIS A RESPEITO DE FATOS ANTERIORES À DATA DO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CORTE

A.1. Alegações das partes e da Comissão

A.2. Considerações da Corte

B. ALEGADA FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

B.1. Alegações das partes e da Comissão

B.2. Considerações da Corte

V. CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

A. ALEGAÇÕES DAS PARTES E DA COMISSÃO

B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE

VI. PROVA

A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL

B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

VII. FATOS

A. O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

B. O MARCO NORMATIVO RELEVANTE

C. O HOMICÍDIO DE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

D. OS PROCESSOS INTERNOS

D.1. As investigações conduzidas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba a respeito de Aécio Pereira de Lima

D.2. As investigações conduzidas pela Polícia Civil em relação a D.D.P.M., M.D.M., L.B.S. e A.G.A.M.

VIII. MÉRITO

VIII-1. DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À IGUALDADE PERANTE A LEI E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA, AO DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO E ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A. ALEGAÇÕES DAS PARTES E DA COMISSÃO

B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE

B.1. A alegada aplicação indevida da imunidade parlamentar

a. Conceito e regulamentação da imunidade parlamentar

b. A aplicação da imunidade parlamentar processual em relação ao processo penal iniciado a partir do homicídio de Márcia Barbosa de Souza

B.2. A alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos

B.3. A alegada violação da garantia do prazo razoável

B.4. A alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações

B.5. Conclusão

VIII-2. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

A. ALEGAÇÕES DAS PARTES E DA COMISSÃO

B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE

IX. REPARAÇÕES

A. PARTE LESADA

B. OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS FATOS E IDENTIFICAR, JULGAR E, SE FOR O CASO, PUNIR OS RESPONSÁVEIS

C. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO

D. MEDIDAS DE REABILITAÇÃO

E. GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO

E.1. Estatísticas sobre violência de gênero

E.2. Implementação de programas de capacitação

E.3. Adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero

E.4. Regulamentação da imunidade parlamentar

E.5. Outras garantias de não repetição solicitadas

F. INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS

F.1 Dano material e imaterial

G. CUSTAS E GASTOS

H. REEMBOLSO DOS GASTOS AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE VÍTIMAS

I. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS ORDENADOS

X. PONTOS RESOLUTIVOS

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte* – Em 11 de julho de 2019 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso “Márcia Barbosa de Souza e seus familiares a respeito da República Federativa do Brasil” (doravante denominado “o Estado”, “o Estado

do Brasil”, ou “Brasil”), em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana. De acordo com a Comissão, a controvérsia se relaciona à alegada situação de impunidade em que se encontraria a morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998 nas mãos de um então deputado estadual, o senhor Aécio Pereira de Lima. A Comissão determinou que: i) “a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna” provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório, ii) “o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e [o] processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça”, iii) “não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência”, e iv) o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares.

2. *Trâmite perante a Comissão* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a. *Petição* – Em 28 de março de 2000, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas.

b. *Relatório de Admissibilidade* – Em 26 de julho de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 38/07 (doravante denominado “Relatório de Admissibilidade” ou “Relatório nº 38/07”), por meio do qual concluiu que a petição inicial era admissível.

c. *Relatório de Mérito* – Em 12 de fevereiro de 2019, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito nº 10/19 (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 10/19”), em conformidade com o artigo 50 da Convenção, no qual chegou a uma série de conclusões¹ e formulou várias recomendações ao Estado.

¹ A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao direito à vida (artigo 4 da Convenção) e às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza. Outrossim, a Comissão concluiu que o Brasil violou o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

d. *Notificação ao Estado* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 11 de abril de 2019, e lhe foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado apresentou um relatório no qual expressou sua vontade de cumprir as recomendações, mas não realizou nenhuma proposta concreta de cumprimento. Ademais, não apresentou pedido de extensão do prazo.

3. *Submissão à Corte* – Em 11 de julho de 2019 a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e supostas violações de direitos humanos descritas no Relatório de Mérito “em razão da necessidade de obtenção de justiça e reparação para as [supostas] vítimas”.²

4. *Solicitações da Comissão Interamericana* – Com base no anterior a Comissão solicitou a este Tribunal que conclua e declare a responsabilidade internacional do Estado pelas violações incluídas em seu Relatório de Mérito (§2.c, *supra*) e ordene ao Estado as medidas de reparação que estão detalhadas e analisadas no Capítulo IX da presente Sentença. Este Tribunal nota com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso perante a Corte, transcorreram mais de 21 anos.

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes* – A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada pela Corte ao Estado e à representação das supostas vítimas³ (doravante denominados “os representantes”) em 14 de agosto de 2019.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas* – Em 21 de outubro de 2019, o Gabinete de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes coincidiram substancialmente com as alegações da Comissão e solicitaram que a Corte declare a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de M.B.S., S.R.S. e Mt.B.S., mãe, pai e irmã da senhora Barbosa de Souza. Ademais, afirmaram que o Estado violou o artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento,

contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”) em relação a Márcia Barbosa de Souza.

² A Comissão designou como delegada e delegado à Comissária Antonia Urrejola Noguera e ao então Secretário Executivo Paulo Abrão. Igualmente, designou como assessor(a) jurídico(a) ao/à advogado(a) da Secretaria Executiva da CIDH, Silvia Serrano Guzmán e Henrique Napoleão Alves.

³ Os representantes das supostas vítimas são o Gabinete de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

em prejuízo de M.B.S, S.R.S. e Mt.B.S. De igual modo, solicitaram medidas de não repetição e que fosse ordenado ao Estado reparar as supostas vítimas de forma adequada. Outrossim, as supostas vítimas solicitaram, através de sua representação, auxílio do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “Fundo de Assistência da Corte” ou o “Fundo”).

7. *Escrito de contestação* – Em 17 de fevereiro de 2020, o Estado⁴ apresentou perante a Corte seu escrito de contestação à submissão do caso e ao Relatório de Mérito da Comissão Interamericana e ao escrito de petições e argumentos dos representantes (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”). Nesse escrito o Estado interpôs três exceções preliminares e se opôs às violações alegadas em relação aos artigos 5, 8 e 25 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Outrossim, se opôs às medidas de reparação solicitadas pelos representantes e pela Comissão.

8. *Observações às exceções preliminares* – Em 10 e 11 de junho de 2020, os representantes e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

9. *Audiência Pública* – Por meio da Resolução de 27 de novembro de 2020⁵, a Presidência da Corte convocou ao Estado, aos representantes e à Comissão Interamericana a uma audiência pública para receber suas alegações e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como para receber as declarações de uma testemunha e de uma perita propostas pelos representantes; um perito proposto pelo Estado, e uma perita proposta pela Comissão. A audiência pública foi celebrada nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2021, durante o

⁴ Em 13 de janeiro de 2021 o Estado remeteu à Corte IDH uma lista atualizada de seus agentes designados no presente caso: Embaixador Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil em San José e Agente do Estado; Ministro João Lucas Quental Novas de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania; Ministro Marcelo Ramos Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Ricardo Edgard Rolf Lima Bernhard, Subchefe da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Daniel Leão Sousa, Assessor da Divisão de Direitos Humanos; Secretaria Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em San José; Tony Teixeira de Lima, Advogado da União; Dickson Argenta de Souza, Advogado da União; Taiz Marrão Batista da Costa, Advogada da União; Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, Advogada da União; Andrea Vergara da Silva, Advogada da União; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH; Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Consultoria Jurídica do MMFDH; Juliana Mendes Rodrigues, Assessora Técnica da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do MMFDH; Daniele de Sousa Alcântara, Coordenadora de Políticas de Prevenção de Crimes contra a Mulher e Grupos Vulneráveis do Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP); Evandro Luiz dos Santos, funcionário do MJSP, e Joselito de Araújo Sousa, Delegado da Polícia Federal.

⁵ Cf. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Convocatória a Audiência*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/barbosa_27_11_2020_por.pdf.

139º Período Ordinário de Sessões da Corte, a qual teve lugar por meio de uma plataforma de videoconferência.⁶

10. *Amici curiae* – O Tribunal recebeu seis escritos de *amicus curiae* apresentados por: 1) advogadas e pesquisadoras brasileiras;⁷ 2) Clínica de Direito Internacional do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA);⁸ 3) Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas;⁹ 4) Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal de Rio de Janeiro;¹⁰ 5) Clínica de Direitos Humanos do

⁶ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Joel Hernández Garcia, então Presidente da CIDH; Marisol Blanchard, Secretária Executiva Adjunta da CIDH; Jorge Meza Flores, Assessor da CIDH, e Analia Banfi Vique, Assessora da CIDH, b) pelos representantes: Beatriz Galli, CEJIL; Thaís Detoni, CEJIL; Gisela De León, CEJIL; Viviana Kristicevic, CEJIL; Rodrigo Deodado de Souza Silva, GAJOP, e Eiel David Alves da Silva, GAJOP, e c) pelo Estado: Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil na Costa Rica e Agente do caso; João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania e Agente do caso; Ministro Marcelo Ramos Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos e Agente do caso; Secretária Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos e Agente do caso; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em São José e Agente do caso; Tonny Teixeira de Lima, Advogado da União e Agente do caso; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e Agente do caso; Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais de MMFDH e Agente do caso; Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Consultoria Jurídica do MMFDH e Agente do caso; Juliana Mendes Rodrigues, Assessora técnica da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do MMFDH e Agente do caso; Daniele de Sousa Alcântara, Coordenadora de Políticas de Prevenção de Delitos contra a Mulher e Grupos Vulneráveis do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Agente do caso; Evandro Luiz dos Santos, funcionário público do MJSP e Agente do caso, e Joselito de Araújo Sousa, Delegado da Polícia Federal.

⁷ O escrito foi assinado por Ramiro Gomes Von Saltiel e Ivonei Souza Trindade. O escrito descreve a ausência de tipificação do feminicídio na época dos fatos, a obrigação de investigar e a alegada responsabilidade pela violação ao direito à vida. De igual maneira, destaca a obrigação de reparar, o direito a um prazo razoável no processo penal e a alegada violação do direito ao prazo razoável no caso concreto.

⁸ O escrito foi assinado por Priscila Caneparo dos Anjos, Valentina Vaz Boni, Juliana Absher Sá e Silva, Kimberly Coelho de Oliveira e Sabrina Hatschbach Maciel. O escrito descreve a invidência parlamentar na Constituição brasileira e a alegada violência estrutural contra a mulher no contexto brasileiro.

⁹ O escrito foi assinado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Jamilly Izabela de Brito Silva, Antonio Lucas Feitoza Pantoja, Fabiana Rodrigues da Rocha, Gabriel Henrique Pinheiro Andion, Isabele Augusto Vilaça, Laura Loureiro Gomes, Luana Vieira Amazonas, Luane Antella Moreira, Lucas Schneider Veríssimo de Aquino, Maiza Lima Bruce Raposo da Câmara, Mayara Ellen Lima e Silva, Raissa de Moraes Pereira, e Rayssa Vinhote dos Santos. O escrito descreve o alegado padrão sistemático de violência de gênero no Brasil, a legislação e as políticas para o combate à violência de gênero no Brasil, a tutela penal da violência de gênero no Direito Penal brasileiro, o feminicídio e a atual compreensão do Supremo Tribunal Federal brasileiro, o alegado uso da prerrogativa política do ator do crime como fator para atrasar o processo causado pela imunidade parlamentar, e a suposta brecha existente entre as disposições normativas e a violência de gênero no Brasil.

¹⁰ O escrito foi assinado por Raisa Duarte Da Silva Ribeiro, Carolina Cyrillo, Thainá Mamede, Alissa Ishakewitsch, Giovanna Neves Barbastefano, Isadora Marques Merli, Matheus Zanon, Tayara Causamillas, Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, Alice Mac Dowell Veras, Ana Beatriz Eufrazino De Araújo, Ana Clara Abrahão Maia Ribeiro, Ariel Linda Gomes De Oliveira, Bruno Stigert De Sousa, Camila Senatore Moore, Giulia Alves Maia, Isabelle Dianne Gibson Pereira, Isabelle Pontes Ramalho Wanderlei Monteiro, Janayna Nunes Pereira, Júlia André Roma, Júlia Vasques Siqueira, Juliana Moreira Mendonça, Juliana Santos Bezerra, Lara Campos De Paulo, Lara Ribeiro Pereira Carneiro, Larissa Emília Guilherme Ribeiro, Letícia Borges Guimarães, Liliene Palha Velho, Lívia De Meira Lima Paiva, Luis Alves De Lima Neto, Luziane Alves De Andrade Cruz, Marcela Siqueira Miguens, Maria Pacheco Da Costa Vieira Dos Santos, Marilha Boldt, Marina Müller Dos Santos Moreira, Marina Oliveira Guimarães, Raquel Lopes Folena, Raquel Moreira Dos Santos, Sofia Travancas

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP),¹¹ e 6) Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia.¹²

11. *Alegações e observações finais escritas* – Em 5 de março de 2021, os representantes¹³ e o Estado remeteram suas alegações finais escritas e documentos anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

12. *Observações das partes e da Comissão* - Em 24 de março de 2021, o Estado e a Comissão se pronunciaram sobre os anexos apresentados pelos representantes. A este respeito, a Comissão indicou não ter observações.

13. *Deliberação do presente caso* – A Corte deliberou a presente Sentença através de uma sessão virtual, durante os dias 6 e 7 de setembro de 2021.¹⁴

III

COMPETÊNCIA

14. A Corte Interamericana é competente para conhecer o presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de que o Brasil é Estado Parte deste instrumento desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998. Outrossim, o Estado do Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995.

Vieira, Taís Alvim Vasconcellos, Tarssyo Rocha De Medeiros e Thaisa Da Silva Viana. O escrito descreve fundamentos teóricos e contextuais sobre o feminicídio e suas aplicações práticas.

¹¹ O escrito foi assinado por Maíra de Amorim Rocha, Priscilla Sodré Pereira e Luciana Silva Garcia. O escrito aborda as mudanças legislativas que pretendem modificar a Lei Maria da Penha, causando um suposto dano às ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

¹² O escrito foi assinado por Bruna Matos da Silva, Bruna Rafaela de Santana Santos, Carolina Muniz de Oliveira, Christian Lopes Oliveira Alves, Eduarda da Silva Pereira dos Santos, Ianine Vitória dos Anjos, Malu Stanchi, Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos, Matheus Ferreira Gois Fontes, Thiago Silva Castro Vieira e Luiza Rosa Barbosa de Lima. O escrito descreve a alegada impunidade na luta contra a violência de gênero, atravessada por indicadores socioeconômicos, raciais e regionais.

¹³ Em suas alegações finais escritas, os representantes das supostas vítimas solicitaram à Corte a reserva dos nomes dos familiares de Márcia Babosa de Souza, em razão do temor que a exposição pública do caso poderia ter, devido à intensa cobertura midiática dos fatos e dos estereótipos de gênero que teriam sido construídos sobre a senhora Barbosa de Souza. Os representantes afirmaram, ademais, que foi também por essa razão que a mãe e a irmã de Márcia Babosa de Souza não participaram na audiência pública perante a Corte. Por último, acrescentaram que a reserva tem por finalidade “resguardar a integridade física e psicológica da família de Márcia Barbosa, assim como evitar sua revitimização, frente à sensibilidade do caso”, e, portanto, solicitaram que a Corte, na Sentença e documentos posteriores, passe a se referir aos familiares da senhora Barbosa de Souza apenas por suas iniciais. A este respeito, a Corte considera que a reserva da identidade dos familiares em questão é procedente e deverá ser respeitada, tanto no âmbito do presente processo perante a Corte no tocante às declarações ou informação que qualquer uma das partes torne pública sobre o caso.

¹⁴ Esta Sentença foi deliberada e aprovada durante o 143º Período Ordinário de Sessões, o qual foi levado a cabo de forma não presencial, utilizando-se de meios tecnológicos de acordo com o estabelecido no Regulamento da Corte, devido às circunstâncias excepcionais ocasionadas pela pandemia COVID-19.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

15. No caso *sub judice*, o Estado interpôs como exceções preliminares: a) a alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data do reconhecimento da competência da Corte, e b) a alegada falta de esgotamento dos recursos internos, as quais serão analisadas nessa ordem. O Estado também apresentou como uma exceção preliminar “a incompetência *ratione personae quanto* às vítimas não listadas no Relatório da Comissão”. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, assinalou que esta alegação correspondia, na realidade, a uma questão prévia à análise de mérito. A Corte faz notar que, de acordo com sua jurisprudência constante, essa alegação não constitui uma exceção preliminar, toda vez que sua análise não pode resultar na inadmissibilidade do caso ou na incompetência deste Tribunal para conhecê-lo. Por isso, a Corte examinará esse tema no capítulo seguinte, como consideração prévia.¹⁵

A. Alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data do reconhecimento da competência da Corte

A.1. Alegações das partes e da Comissão

16. O Estado solicitou que a Corte declare sua incompetência *ratione temporis* a respeito das supostas violações de direitos humanos ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998. Em particular, afirmou que a Corte Interamericana tem competência *ratione temporis* para examinar apenas as alegadas violações aos artigos 8 e 25 da Convenção em processos que houvessem iniciado depois de 10 de dezembro de 1998. Nesse sentido, argumentou que somente estariam sujeitas à competência da Corte eventuais violações vinculadas a processos judiciais iniciados posteriormente à data indicada em sua declaração de reconhecimento de competência da Corte, de forma que “os processos penais iniciados antes do prazo estabelecido, ainda que continuem depois dessa data, não podem ser invocados”.

17. Os *representantes* afirmaram que, de acordo com os termos da aceitação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil, “a Corte é competente para conhecer todos os fatos ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998, ainda quando o início de sua execução for anterior a esta data”. Outrossim, indicaram que, após a referida data, “ocorreram vários eventos autônomos no âmbito do processo judicial que geraram violações dos direitos das [supostas] vítimas [...]”.

¹⁵ Cf. *Caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, § 18, e *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, § 16.

18. A *Comissão* observou que, ao considerar que o Brasil aderiu à Convenção Americana anos antes de aceitar a competência contenciosa da Corte, a competência temporal do Tribunal é mais limitada do que aquela da Comissão quando analisou o presente caso. Afirmou que um ato ocorrido antes da data de ratificação da competência da Corte não deve ser excluído de qualquer consideração quando possa ser relevante para a determinação sobre o ocorrido. Assim, sublinhou que a Corte tem competência para pronunciar-se sobre os fatos que teriam resultado na alegada responsabilidade do Estado pela suposta situação de impunidade em que se encontra a morte da suposta vítima e as alegadas violações aos direitos de seus familiares, bem como para conhecer sobre as circunstâncias relativas à morte de Márcia Barbosa na medida em que são relevantes como antecedentes em função das consequências jurídicas derivadas desta morte para o Estado em matéria de seu dever de investigação. Adicionalmente, argumentou que a Corte também seria competente para pronunciar-se sobre as alegadas omissões e falências nas diligências iniciais, uma vez que as mesmas podem ter gerado efeitos jurídicos em relação às obrigações do Estado na condução da investigação e a alegada situação de impunidade em que se encontram os fatos.

A.2. Considerações da Corte

19. A *Corte* faz notar que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 27 de novembro de 1995. Posteriormente, em 10 de dezembro de 1998, o Estado do Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana. A este respeito, este Tribunal recorda que, em sua declaração, o Brasil assinalou que a Corte teria competência a respeito de “fatos posteriores” a este reconhecimento. Os termos do reconhecimento de competência feito pelo Estado do Brasil são os seguintes:

O Governo da República Federativa do Brasil declara que *reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.*¹⁶ (Sem ênfase no original)

¹⁶ Cf. OEA, *Informação Geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>.

20. A Corte reitera que não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção Americana e declarar uma violação a suas normas em relação a fatos alegados ou condutas do Estado ocorridos com anterioridade a este reconhecimento de competência, que poderiam implicar em sua responsabilidade internacional, como afirmado em casos anteriores contra o Estado do Brasil.¹⁷

21. Por outro lado, em sua jurisprudência constante a Corte estabeleceu que atuações judiciais ou relacionadas com um processo de investigação podem constituir fatos violadores independentes e configurar “violações específicas e autônomas de denegação de justiça”.¹⁸ Assim, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre alegadas violações referentes a atos ou decisões em processos judiciais que ocorreram posteriormente à data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, ainda quando o processo judicial tenha tido início em uma data anterior a tal reconhecimento de competência.

22. A Corte observa que tanto a Comissão como os representantes afirmaram não pretender que se declare a responsabilidade internacional do Estado por fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Em consideração dos critérios expostos, o Tribunal tem competência para analisar as supostas atuações e omissões do Estado que tiveram lugar durante as investigações e o processo penal relacionados com o alegado homicídio de Márcia Barbosa de Souza, com posterioridade ao dia 10 de dezembro de 1998, tanto em relação à Convenção Americana como a respeito do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

23. Em atenção ao anterior, o Tribunal reafirma sua jurisprudência pacífica sobre esse tema e considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

B. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

B.1. Alegações das partes e da Comissão

24. O *Estado* argumentou que, pese a existência de recursos internos adequados, os representantes não procederam a esgotá-los nem tampouco demonstraram seu esgotamento em sua petição inicial apresentada perante a Comissão. Acrescentou que, quanto ao processo penal, no momento da apresentação da petição perante a Comissão, no ano 2000, não haviam sido esgotados os recursos internos para a sanção dos responsáveis pela

¹⁷ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, § 16; *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, § 63; *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 346, § 31, e *Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, § 27.

¹⁸ *Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, § 84, e *Caso Herzog e outros vs. Brasil, supra*, § 28.

morte de Márcia Barbosa. Afirmou que alguns dos recursos internos foram esgotados durante o trâmite do caso perante a Comissão, muitos anos depois da notificação do caso ao Estado. Outrossim, afirmou que, durante a tramitação do caso perante a Comissão, foram colocados à disposição das supostas vítimas os recursos internos necessários para a proteção de todos os direitos supostamente violados. Especificou que havia vários recursos internos adequados e eficazes para o esclarecimento dos fatos e atribuição de responsabilidades, e que não houve atos estatais dirigidos a impedir o acesso a estes recursos. Argumentou que alguns destes recursos inclusive haviam sido esgotados, sem que tivesse havido qualquer atraso injustificado. Salientou, ademais, que não esteve presente a exceção ao esgotamento dos recursos da demora injustificada, uma vez que a complexidade do caso justifica o tempo transcorrido entre os fatos e a sentença condenatória.

25. Os *representantes* sublinharam que a análise sobre a admissibilidade de um caso é de responsabilidade, principalmente, da Comissão Interamericana, salvo em casos de erros graves que violem o direito de defesa das partes, o que não ocorreu neste caso. Indicaram que em suas primeiras manifestações perante a Comissão, o Estado não fez nenhuma menção à falta de esgotamento dos recursos internos, o que teria significado uma renúncia tácita a esta exceção preliminar. Afirmaram, ademais, que a única defesa do Estado em relação à admissibilidade do caso foi apresentada em 17 de julho de 2007, dias antes da aprovação do Relatório de Admissibilidade. Afirmaram que tanto na data de submissão do caso, como na data da análise de admissibilidade por parte da Comissão, estavam presentes as exceções ao esgotamento de recursos internos previstas nas alíneas b e c do artigo 46.2 da Convenção Americana, respectivamente. Os representantes, outrossim, argumentaram que, no momento da apresentação da petição inicial perante a Comissão, configurava-se a exceção da impossibilidade de esgotar recursos internos, toda vez que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por duas vezes, não havia autorizado o início do processo penal. Ademais, alegaram que no momento da aprovação do Relatório de Admissibilidade do caso, foi configurada a demora injustificada na tramitação do processo judicial. Por último, afirmaram que o Estado estaria violando o princípio do *estoppel*, ao não ter alegado perante a Comissão que o atraso injustificado deveria ser analisado levando em consideração o “[...] lapso temporal entre a data dos fatos e o momento da apresentação da petição [...]”, e agora faça essa alegação perante a Corte.

26. A *Comissão* recordou que os recursos internos devem estar esgotados, ou deve ser aplicável alguma das exceções do artigo 46.2 da Convenção Americana, no momento da decisão sobre a admissibilidade do caso, e não necessariamente no momento da apresentação da petição. Ressaltou que em seu Relatório de Admissibilidade manifestou-se sobre a procedência da exceção prevista no artigo 46.2(c) da Convenção Americana,

relativa ao atraso injustificado, em virtude de que apenas em julho de 2005¹⁹ foi apresentada a acusação formal contra o então deputado estadual, e que, no momento da elaboração deste relatório, haviam transcorrido mais de oito anos desde o referido homicídio sem que o responsável houvesse sido determinado. A Comissão considerou razoável o prazo de apresentação da petição, pois naquele momento haviam transcorrido dois anos desde o homicídio da senhora Barbosa de Souza, sem que o correspondente processo judicial doméstico houvesse sido levado a cabo. Quanto a eventuais recursos no âmbito civil, assinalou que não teve a oportunidade de analisá-los durante a etapa de admissibilidade do caso, uma vez que o Estado apenas havia mencionado de maneira genérica que existiria uma ação civil de reparação e que esta era independente do processo penal, sem que houvesse identificado claramente o recurso nem oferecido informação adequada ou detalhada sobre sua regulamentação, nem provado a efetividade de um recurso específico no âmbito civil para remediar as violações alegadas pelos representantes. Por isso, considerou que a informação apresentada pelo Estado perante a Corte é extemporânea, e que, diante de violações à vida de pessoas, o recurso efetivo é a própria investigação realizada de ofício pelo Estado. Por último, aduziu que o requisito do esgotamento dos recursos internos se relaciona com os fatos que se alegam violadores dos direitos humanos e que a pretensão dos representantes sobre reparações surge da declaração de responsabilidade internacional do Estado, o que constitui uma derivação automática desta responsabilidade, de modo que não decorre da Convenção Americana a obrigação de que sejam esgotados mecanismos adicionais de reparação relacionados com fatos a respeito dos quais os recursos internos pertinentes, isto é, o processo penal, foram devidamente acionados.

B.2. Considerações da Corte

27. A Corte recorda que o artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão, de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos,²⁰ ou que se comprove alguma das circunstâncias excepcionais do artigo 46.2.

28. Este Tribunal determinou que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma eventual objeção relativa à falta de esgotamento de recursos internos é o procedimento de admissibilidade

¹⁹ Segundo o Relatório de Admissibilidade da CIDH citado em seu relatório de Mérito, a data de apresentação da acusação formal (“denúncia”) seria julho de 2005. No entanto, decorre do acervo probatório que esta data, em realidade, corresponde a março de 2003.

²⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, § 85, e *Caso Martínez Esquivia vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C Nº 412, § 20.

perante a Comissão.²¹ Outrossim, afirmou que o Estado que apresenta esta exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e deve demonstrar que estes recursos são idôneos e efetivos.²² Por outro lado, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles delineados perante a Corte.²³

29. A partir do anterior, no presente caso, a Corte considera necessário examinar se a exceção de esgotamento dos recursos internos foi interposta no momento processual oportuno. O Estado, em seu escrito de 19 de julho de 2007, alegou a falta de esgotamento dos recursos internos, ao sustentar que o processo penal continuava seu curso regular de acordo com a Constituição brasileira e a legislação interna; que não havia impedido o acesso aos recursos da jurisdição interna aos familiares da suposta vítima e que eles poderiam ter intervindo no processo penal, ou ter iniciado uma ação civil de indenização contra o senhor Aécio Pereira de Lima.²⁴ Desta forma, a Corte considera que o Estado, com efeito, interpôs a exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos no momento processual oportuno, com anterioridade ao Relatório de Admissibilidade da Comissão Interamericana. O Tribunal constata, ademais, que o Estado apresentou alegações similares na etapa de admissibilidade perante a Comissão e na exceção preliminar perante a Corte, bem como especificou os recursos que, a seu critério, não haviam sido esgotados.

30. Tendo em consideração o anterior, compete à Corte determinar se, no momento da apreciação da admissibilidade por parte da Comissão, haviam sido esgotados os recursos internos ou estavam presentes alguma das justificativas previstas como exceções ao requisito do esgotamento dos recursos internos. A Corte observa que o argumento utilizado pelos representantes para justificar a apresentação da petição inicial do caso à Comissão em 28 de março de 2000²⁵ foi a impossibilidade de esgotar os recursos internos (artigo 46.2.b) da Convenção) em razão de que o início do processo penal não havia sido autorizado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, em aplicação da imunidade parlamentar. Posteriormente, em 2 de outubro de 2006²⁶ os representantes argumentaram adicionalmente a hipótese da alínea "c" do artigo 46.2, afirmando uma excessiva demora no trâmite do processo penal que examinava o suposto homicídio de Márcia Barbosa de Souza. Em

²¹ Cf. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*, supra, § 88, e *Caso Moya Solís vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 425, § 21.

²² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*, supra, § 88, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, supra, §30.

²³ Cf. *Caso Furlan e Familiares vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012 Série C Nº 246, § 29, e *Caso Moya Solís vs. Peru*, supra, § 21.

²⁴ Cf. Comunicação remetida pelo Estado à Comissão Interamericana em 19 de julho de 2007 (expediente de prova, folhas 588 a 619).

²⁵ Cf. Petição inicial dos representantes de 28 de março de 2000 (expediente de prova, folhas 731 a 741).

²⁶ Cf. Comunicação dos peticionários à Comissão Interamericana de 2 de outubro de 2006 (expediente de prova, folhas 641 a 648).

seu Relatório de Admissibilidade de 26 de julho de 2007 a Comissão coincidiu com os representantes ao considerar que havia um atraso injustificado na tramitação do referido processo penal.²⁷

31. Sobre esse ponto em particular, cabe indicar que, no momento em que apresentou a petição perante a Comissão, dois anos após o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, o processo penal não havia sido iniciado devido a que a Assembleia Legislativa da Paraíba não havia levantado a imunidade do senhor Aécio Pereira de Lima. Portanto, nesse momento, era aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.b) da Convenção. Posteriormente, no momento em que a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade, no ano de 2007, o processo penal contra o então deputado Aécio Pereira de Lima não havia sido concluído, e já haviam transcorrido mais de nove anos desde o homicídio da senhora Barbosa de Souza.

32. A Corte recorda que uma das principais controvérsias do presente caso diz respeito a se o Estado é responsável pela violação da garantia do prazo razoável em função do tempo de duração do processo penal relativo ao homicídio em questão. Nesse sentido, o Tribunal considera que determinar se o tempo transcorrido constituiu um atraso injustificado, nos termos do artigo 46.2.c) da Convenção Americana, é um debate que está diretamente relacionado com a controvérsia de mérito relativa aos artigos 8 e 25 da Convenção.

33. Por outro lado, o Estado argumentou em seu escrito de contestação que a verificação do esgotamento dos recursos internos por parte da Comissão deveria ser feita no momento da apresentação da petição inicial dos representantes, e não ao se pronunciar sobre a admissibilidade. No entanto, a Corte já indicou que o fato de que a análise do cumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos se realize no momento de decidir sobre a admissibilidade da petição não afeta o caráter subsidiário do Sistema Interamericano, e, de fato, permite ao Estado solucionar a situação alegada durante a etapa de admissibilidade.²⁸ Este Tribunal não encontra razões para afastar-se do critério mencionado.

34. Por conseguinte, ao existir uma relação íntima entre a exceção preliminar apresentada pelo Estado e a análise de mérito da controvérsia, a Corte rejeita a exceção preliminar interposta pelo Estado.

²⁷ Cf. Relatório de Admissibilidade nº 38/07 (expediente de prova, folhas 383 a 393).

²⁸ Cf. *Caso Wong Ho Wing vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, § 28, e *Caso Associação Nacional de Aposentados e Pensionados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, § 22.

V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

A. Alegações das partes e da Comissão

35. Os *representantes* solicitaram que a Corte também considere a irmã de Márcia Barbosa de Souza como suposta vítima. Argumentaram que neste caso estiveram presentes circunstâncias excepcionais, à luz do artigo 35.2 do Regulamento, que devem ser levadas em consideração para a determinação das supostas vítimas. Indicaram que no momento da morte de Márcia Barbosa de Souza, sua irmã Mt.B.S. tinha apenas 17 anos de idade e participou do processo judicial ao longo dos anos e foi testemunha do sofrimento de seus pais devido à impunidade em que se encontram os fatos. Acrescentaram que seu sofrimento a havia levado a não participar no processo internacional, inclusive em razão da grande repercussão midiática do caso, que acabou gerando uma exposição pública da vida de Márcia Barbosa de Souza. Ademais, alegaram que a senhora Mt.B.S. foi profundamente afetada pelos eventos deste caso por ser ela, assim como sua irmã, uma mulher negra, pobre e nordestina vivendo no Brasil em um contexto sistemático de violações contra a mulher e de impunidade em relação a estas violações. Por outro lado, afirmaram que a inclusão de Mt.B.S. como suposta vítima não afetaria o direito de defesa do Estado devido a que todos os familiares de Márcia Barbosa de Souza são vítimas das mesmas violações de direitos humanos, as quais resultam dos mesmos fatos.

36. O *Estado* aduziu que a irmã de Márcia Barbosa de Souza, Mt.B.S., não consta como suposta vítima no Relatório de Mérito da Comissão, de modo que apenas se poderia aceitar sua inclusão por parte dos representantes em circunstâncias excepcionais, que não estão presentes no caso *sub judice*. Desse modo, solicitou à Corte que declare sua incompetência *ratione personae* com respeito à suposta vítima Mt.B.S.

37. A *Comissão* sublinhou que, apesar de não ter identificado expressamente à senhora Mt.B.S. em seu Relatório de Mérito, reconheceu que as violações à integridade pessoal se estendem a seus familiares, e não de forma exclusiva a seus pais. Ademais, argumentou que a aplicação do art. 35.1 do Regulamento da Corte não é absoluta, pois o propósito da norma não é estabelecer formalismos no desenvolvimento do processo, mas aproximar a definição dada na Sentença à exigência de justiça. Por último, assinalou que se poderia tomar em consideração que as violações ao direito à integridade pessoal da senhora Mt.B.S., “enquanto integrante do núcleo familiar da [suposta] vítima, derivam de forma direta dos fatos que são matéria de análise da Corte e a respeito dos quais o Estado exerceu e tem a oportunidade de exercer seu direito de defesa”.

B. Considerações da Corte

38. Segundo a jurisprudência constante da Corte em relação a este tema, o artigo 35.1 do Regulamento do Tribunal dispõe que as supostas vítimas devem estar identificadas no Relatório de Mérito emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana. Corresponde à Comissão, portanto, identificar com precisão e na devida oportunidade processual às supostas vítimas em um caso perante a Corte, salvo nas circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, segundo o qual, quando se justifique que não foi possível identificá-las, por tratar-se de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá oportunamente se as considera vítimas de acordo com a natureza da violação.²⁹

39. O Tribunal considera que, tanto no escrito de submissão do caso como no Relatório de Mérito nº 10/19, a Comissão Interamericana identificou apenas a mãe e o pai de Márcia Barbosa de Souza como supostas vítimas das violações alegadas no âmbito deste caso. Desse modo, para que a Corte considere à irmã da senhora Barbosa de Souza como suposta vítima, seria necessário que estivesse configurada alguma das exceções previstas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, as quais evidentemente não se vislumbram nessa oportunidade.

40. Portanto, em aplicação do citado artigo 35.1 do Regulamento, ao não ocorrerem nenhuma das exceções previstas no artigo 35.2, a Corte considerará como supostas vítimas no caso *sub judice* à mãe e ao pai de Márcia Barbosa de Souza,³⁰ tal como foram identificados no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana.

VI PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

41. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova por parte da Comissão, dos representantes e do Estado, juntamente com seus escritos principais (§§ 3, 6 e 7, *supra*). Como em outros casos, a Corte admite os documentos apresentados oportunamente (artigo 57 do

²⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 setembro de 2012. Série C Nº 250, § 48, e *Caso Ríos Avalos e outro vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, § 15.

³⁰ Esta conclusão não significa a negação do sofrimento de que possa padecer a irmã ou outro familiar de Márcia Barbosa de Souza em razão das alegadas violações de direitos humanos no caso sob análise.

Regulamento)³¹ pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada.³²

42. Por outra parte, a Corte observa que os *representantes* apresentaram, juntamente com suas alegações finais escritas (§ 11, *supra*), uma série de documentos identificados como anexos³³. A este respeito, a *Comissão* afirmou não ter observações. Por sua vez, apesar de o *Estado* ter apresentado diversas observações aos anexos às alegações finais escritas dos representantes, estas considerações se referem ao seu valor probatório, e não à sua admissibilidade. Em consequência, a Corte admite os referidos documentos na medida em que os anexos 1 a 6 se referem a aspectos discutidos durante a audiência pública do caso e a perguntas realizadas pelos juízes durante esta audiência, e os anexos 7 a 9 são documentos apresentados como prova dos gastos incorridos pelos representantes durante o litígio do presente caso. As considerações realizadas pelo Brasil serão levadas em consideração na apreciação da prova.

³¹ A prova documental pode ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos, ou de contestação, conforme corresponda. Não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo as exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (força maior ou impedimento grave) ou quando se tratar de um fato superveniente, isto é, ocorrido com posterioridade aos citados momentos processuais.

³² Cf. Artigo 57 do Regulamento; também *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, § 140, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2021. Série C Nº 434, § 33.

³³ Estes documentos são os seguintes: Acórdão N. 1.721/2009, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (anexo 1); Decisão do Agravo Regimental AGR 2000215- 90.1999.822.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (anexo 2); Decisão do Agravo Regimental AGR 0027924-33.2005.8.11.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (anexo 3); Decisão do Agravo Regimental AGR 0043167-46.2007.8.11.0000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (anexo 4); Decisão do Habeas Corpus No 209.076 – BA (2011/0130407-9), proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (anexo 5); Procedimento Ordinário 0000013- 19.2015.8.03.0000 AP, Tribunal de Justiça do Amapá (anexo 6); Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do GAJOP (anexo 7); Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do CEJIL (anexo 8); e Despesas referentes ao pedido de assistência ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas - tabela de custos com produção e envio de perícias e declarações (anexo 9).

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

43. Este Tribunal considera pertinente admitir as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública³⁴ e em audiência pública,³⁵ na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidência na Resolução mediante a qual se ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

44. A Corte nota que, apesar de que sua admissibilidade não foi objetada, a perícia de Soraia da Rosa Mendes, oferecida pelos representantes das supostas vítimas não foi realizada perante agente dotado de fé pública. Não obstante isso, foi autenticada por meio do sistema de assinatura digital “QRcode”. No momento de sua apresentação os representantes manifestaram que não lhes foi possível autenticar a assinatura da perita perante um notário em razão da situação gerada pela pandemia do COVID-19. O Tribunal considera que esta justificação é razoável e se encontra sustentada em motivos de força maior.³⁶ Portanto, admite a perícia da senhora Rosa Mendes na medida em que se ajuste ao objeto definido pela Presidência na Resolução de 27 de novembro de 2020.

VII FATOS

45. Neste capítulo a Corte estabelecerá os fatos do caso com base no marco fático submetido ao conhecimento do Tribunal pela Comissão Interamericana, nas alegações apresentadas pelas partes e no acervo probatório, da seguinte forma: A) o contexto de violência contra a mulher no Brasil; B) o marco normativo relevante; C) o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, e D) os processos internos.

³⁴ A Corte recebeu as declarações das seguintes pessoas: M.B.S, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 8 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10170 a 10174), acompanhada de um vídeo apresentado à Corte em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, arquivo de vídeo); Mt.B.S., declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 8 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10178 a 10182), acompanhada de um vídeo apresentado à Corte em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, arquivo de vídeo); Luiz Albuquerque Couto, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 7 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10187 a 10191); Wânia Pasinato, perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 12 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10193 a 10333); Gilberta Santos Soares, perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 18 de dezembro de 2020 (expediente de prova, folhas 10335 a 10358); Javier Hernández García, perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 20 de dezembro de 2020 (expediente de prova, folhas 10379 a 10395); Edvaldo Fernandes da Silva, perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10480 a 10504); Geraldine Grace da Fonseca da Justa, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10505 a 10515); Daniel Sarmento, perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10127 a 10167), e Soraia da Rosa Mendes, perícia realizada em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10397 a 10478).

³⁵ A Corte recebeu as declarações prestadas durante a audiência pública celebrada no presente caso de Valquíria Alencar, Melina Fachin, Henrique Marques Ribeiro e Carmen Hein de Campos.

³⁶ Ver Declaração de 9 de abril de 2020 da Corte Interamericana, “Covid-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/cp-27-2020.html>.

46. Os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) unicamente são enunciados como parte do contexto e dos antecedentes do caso³⁷ para facilitar a compreensão sobre o ocorrido e para a análise das alegadas violações de direitos humanos. Desse modo, o Tribunal considera pertinente esclarecer que os fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza e alguns dos primeiros atos investigativos se encontram fora da competência jurisdicional da Corte.

A. O contexto de violência contra a mulher no Brasil

47. A violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso – e continua sendo na atualidade – um problema estrutural e generalizado.³⁸ A ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, dificulta a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes para combater essa violência.³⁹ Na época dos fatos não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero.⁴⁰ As primeiras informações começaram a ser compiladas sob a denominação de feminicídio muito recentemente.⁴¹

48. Ademais, existia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, ilustrada, por exemplo, pela forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la.⁴² A este respeito, foi reconhecido que um alto nível de tolerância à violência contra a mulher está normalmente associado, e em alguns casos produz, altas taxas de feminicídio.⁴³

³⁷ Cf. *Caso das Irmãs Serrano vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, § 27, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, *supra*, § 55.

³⁸ Cf. CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97. Doc. 29 rev.1, 29 de setembro de 1997, capítulo VIII, e CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II, 12 de fevereiro de 2021, pars. 87 a 101. Ver também a perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

³⁹ Cf. Perícias prestadas por Carmen Hein e Henrique Marques Ribeiro durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

⁴⁰ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Wânia Pasinato em 12 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folha 10289).

⁴¹ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

⁴² Cf. BLAY, Eva Alterman. *“Violência contra a mulher e políticas públicas. Estudos Avançados”*, vol. 17, nº 49, São Paulo, Sept./Dic. 2003, pág. 93. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006.

⁴³ Cf. Secretaria da Declaração de Genebra. Capítulo 4 Quando a vítima é uma mulher. Em *Carga Global de la Violencia Armada: Encuentros Letales*, 2011, pág. 122. Disponível em: http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/GBAV2/GBAV2011_CH4_rev.pdf. A *Declaração de Genebra sobre Violência Armada e Desenvolvimento*, que atualmente é endossada por mais de 100 Estados, consiste em uma iniciativa diplomática cujo propósito é abordar as inter-relações entre a violência armada e o desenvolvimento. A Declaração de Genebra foi adotada pela primeira vez em 7 de junho de 2006 por 42 Estados, durante uma Cúpula Ministerial em Genebra. A Cúpula Ministerial “refletiu uma forte vontade política comum de representantes da comunidade de doadores e de países diretamente afetados pela violência armada para enfrentar o desafio de desenvolver medidas para reduzir a violência armada política e criminal, a fim de melhorar o desenvolvimento

49. A primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil, realizada em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),⁴⁴ assinalou que, das vítimas de violência no âmbito doméstico, 63% eram mulheres e, em 70% dos casos, o agressor era o marido ou companheiro.⁴⁵ Nesse mesmo sentido, um estudo realizado em 2004 considerou que, a cada 15 segundos uma mulher era severamente agredida por um homem no Brasil.⁴⁶ Outrossim, uma pesquisa do Senado brasileiro do ano 2015 afirmou que uma entre cada cinco mulheres havia sofrido alguma espécie de violência doméstica ou familiar,⁴⁷ que as mulheres com o nível de educacional mais baixo são as mais afetadas e que as que têm entre 20 e 29 anos são as mais propensas a sofrer violência doméstica pela primeira vez.⁴⁸

50. Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340 (doravante denominada “Lei Maria da Penha”),⁴⁹ a qual tinha como objeto combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dados dos anos 2006 a 2013 indicam que, apesar de a taxa de homicídios de mulheres ter diminuído logo no início da vigência da referida Lei, voltou a subir posteriormente.⁵⁰

51. Entre 2006 e 2010, os dados da Organização Mundial de Saúde sobre os homicídios de mulheres, coletados em 84 países, colocaram o Brasil em sétimo lugar.⁵¹ Mesmo com a promulgação da Lei nº 13.194 (doravante denominada “Lei do Feminicídio”), que incluiu no Código Penal o feminicídio

sustentável em nível global, regional, e a nível nacional”. Informação disponível em: <http://www.genevadeclaration.org/the-geneva-declaration/what-is-the-declaration.html>.

⁴⁴ Cf. LINHARES, Leila. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. Em *Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPPIA: Brasília. 2006, p. 261. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>.

⁴⁵ Cf. LINHARES, Leila. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. Em *Progresso das Mulheres no Brasil*, *supra*, p. 262.

⁴⁶ Cfr. VENTURI, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. 1. edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2004, p. 26. Disponível em: <https://library.fes.de/pdffiles/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>.

⁴⁷ Segundo o artigo 5 da Lei nº 11.340 (“Lei Maria da Penha”), “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [quando ocorrer] no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; [...] no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; [...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Ademais, a disposição determina que as relações pessoais referidas são independentes da orientação sexual. Cf. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (expediente de prova, folhas 8922 a 8931).

⁴⁸ Cf. Relatório “Violência doméstica e familiar contra a mulher”, publicado em agosto de 2015 pelo Senado Federal do Brasil, pp. 11 a 18. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>.

⁴⁹ Cf. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (expediente de prova, folhas 8922 a 8931).

⁵⁰ Cf. WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio das Mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO BRASIL. 2015, pp. 12 a 20. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

⁵¹ Cf. WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari. 2012, p. 11. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Mapa-Violencia-2012_HomicidiosMulheres.pdf.

como forma qualificada do homicídio,⁵² a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (doravante denominada “FLACSO”),⁵³ em 2015, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos,⁵⁴ em 2016, qualificaram o Brasil como o país com a quinta taxa mais alta do mundo de homicídios de mulheres por razões de gênero. Posteriormente, uma pesquisa sobre a evolução da violência no Brasil, realizada pelo Instituto de Investigação Econômica Aplicada (doravante denominado “IPEA”) em 2018, mostrou que os homicídios de mulheres no país haviam aumentado quase 5% entre 2006 e 2016.⁵⁵ Outrossim, uma pesquisa realizada por um jornal brasileiro também apresentou dados de um novo aumento no número de homicídios de mulheres em 2017.⁵⁶

52. De outra parte, no estado da Paraíba, observa-se que as taxas de homicídio de mulheres entre os anos 1990 e 2000 não variaram substancialmente. No entanto, em 2017 o número de mulheres assassinadas por cada 100 mil habitantes quase duplicou em relação a 1990.⁵⁷

53. É importante notar que as mortes violentas de mulheres no Brasil não ocorrem de forma igual; há um significativo recorte de raça.⁵⁸ De forma geral, a taxa de vitimização das mulheres negras no país é 66 vezes superior à de mulheres brancas.⁵⁹ A título de exemplo, entre 2003 e 2013, houve uma redução de quase 10% nos homicídios de mulheres brancas, mas um incremento de 54% nos homicídios de mulheres negras.⁶⁰ Os dados apresentados pelo Monitor da Violência,⁶¹ coletados em todas as regiões do

⁵² Cf. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm.

⁵³ Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio das Mulheres no Brasil*, *supra*.

⁵⁴ Cf. ONU. “ONU: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução”. 9 de abril de 2016, atualizado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicídios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>.

⁵⁵ Cf. IPEA, “Brasil supera pela primeira vez a marca de 30 homicídios por 100 mil habitantes”. 5 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=comcontent&view=article&id=33411&catid=8&Itemid=6>.

⁵⁶ Cf. Veleasco, Clara; Caesar, Gabriela; e Reis, Thiago. “Cresce o número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil”. *Jornal virtual G1*. 7 de março de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>.

⁵⁷ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direito Internacional do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) (expediente de mérito, folhas 647-648).

⁵⁸ A testemunha Geraldine Grace da Fonseca da Justa afirmou que as mulheres mais pobres, especialmente as mulheres negras, estão entre as principais vítimas de violência no país. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Geraldine Grace da Fonseca da Justa em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10505 a 10515).

⁵⁹ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

⁶⁰ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Wânia Pasinato, *supra* (expediente de prova, folha 10289) e perícia prestada por Carmen Hein em Audiência Pública, *supra*.

⁶¹ Cf. CAESAR, Gabriela; Grandin, Felipe; Reis, Thiago e Velasco, Clara. “Mulheres negras são as principais vítimas de homicídio; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesões corporais e estupro”. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml>.

Brasil, mostram que durante o primeiro semestre de 2020, 75% das mulheres assassinadas eram negras.⁶² As mulheres jovens, entre 15 e 29 anos de idade, também são as principais vítimas dos feminicídios no Brasil. O perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil corresponde a mulheres jovens, negras e pobres.⁶³ Outrossim, na Paraíba a taxa de homicídios cometidos contra mulheres negras se manteve em alta desde o ano 2000, quando foi iniciada a medição. Ademais, entre os anos 2000 e 2017 o número de mulheres negras assassinadas duplicou.⁶⁴ Em 2018 a taxa de mulheres negras assassinadas no estado da Paraíba foi quatro vezes maior que a taxa de homicídios de outras mulheres.⁶⁵

54. Quanto à resposta do Poder Judiciário aos casos de violência contra a mulher, durante os anos 90, em muitos casos em aplicação à Lei nº 9.099/95,⁶⁶ os agressores eram condenados a pagar somas irrisórias de dinheiro como indenização no âmbito civil e, apenas o montante de uma cesta básica como condenação penal, uma vez que grande parte das agressões eram tipificadas como “delitos de menor potencial ofensivo”.⁶⁷

55. Em 27 de setembro de 1997, pouco mais de um ano antes do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a Comissão Interamericana publicou seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil,⁶⁸ no qual afirmou que a ineficácia do sistema judicial para responder a casos de violência contra a mulher demonstrava uma discriminação contra as mulheres vítimas de violência.⁶⁹

56. Posteriormente à publicação do Relatório de Mérito do caso *supra* referido e como resposta às recomendações da Comissão, o Brasil promulgou a mencionada Lei Maria da Penha, em 2006. O Poder Judiciário iniciou sua implementação, criando as primeiras varas especializadas para a

⁶² Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (expediente de mérito, folha 902).

⁶³ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública, *supra*.

⁶⁴ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (expediente de mérito, folha 1056), e IPEA, “Atlas da Violência”, Filtro UF: PB. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/142>.

⁶⁵ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia *supra*, e IPEA “Atlas da Violência 2020”, p. 37. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>.

⁶⁶ Cf. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

⁶⁷ Cf. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Wânia Pasinato, *supra* (expediente de prova, folha 10205 a 10207).

⁶⁸ Cf. CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97, *supra*.

⁶⁹ Cf. CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97, *supra*, p. 142 a 145. Outrossim, em 2001, no relatório de Mérito do caso Maria da Penha Maia Fernandes, a Comissão afirmou que: “Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos”. Cf. CIDH. Relatório de Mérito nº 54/2001 de 16 de abril de 2001, § 56. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Mérito/Brasil12.051.htm#_ftn1.

mulher entre 2006 e 2010.⁷⁰ Em março de 2012 o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado “Comitê CEDAW”) destacou a falta de pessoal especializado em casos de violência doméstica e familiar dentro do Poder Judiciário e a ausência de dados sobre esse tipo de violência.⁷¹

57. Em 2019 o Conselho Nacional de Justiça (doravante denominado “CNJ”) e o IPEA publicaram o relatório de uma pesquisa sobre a atuação do Poder Judiciário no tratamento da violência contra a mulher, no qual concluíram que, embora a especialização das unidades do Poder Judiciário em violência contra a mulher era definitivamente um “ganho para o tratamento dos casos, o perfil do magistrado/a que responde pela vara é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres. Assim, o atendimento observado em vara não especializada conduzida por magistrado/a comprometido/a [com os direitos das mulheres] tendeu a ser mais qualificado do que aquele em vara especializada conduzida por juiz/a resistente [ao tema dos direitos das mulheres], e mesmo moderado/a.”⁷² Outrossim, o referido relatório indicou que apesar da dinâmica pouco variada da violência doméstica, a resposta do Poder Judiciário é muito heterogênea, uma vez que depende de fatores pessoais e institucionais.⁷³

B. O marco normativo relevante

58. No momento dos fatos, a Constituição brasileira, em seu artigo 53, dispõe que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

⁷⁰ Cf. Perícia prestada por Henrique Marques Ribeiro durante a audiência pública, *supra*.

⁷¹ Cf. ONU, Comitê CEDAW. *Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*. Brasil. UN Doc. CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 de março de 2012, § 18. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsmPYo5NfAsNvhO7uZb6iXOQTk81jjBPn%2BluOW1Jupg%2BCZo86RoOdq25SNCEYrk%2FTqi8PcoAl7yAywQZwia%2F4Lki4NfXwOHkXuwlbppqj80U>.

⁷² CNJ e IPEA. Relatório de pesquisa: *O Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres*. 2019, p. 158. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/377/1/Relat%c3%b3rio%20-%20O%20Poder%20Judici%c3%a1rio%20no%20Enfrentamento%20c3%a0%20Viol%c3%aaancia%20Dom%c3%a9tica%20e%20Familiar%20Contra%20as%20Mulheres.pdf>.

⁷³ Cf. CNJ e IPEA. Relatório de pesquisa: *O Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres*, *supra*. Ademais, a pesquisa em questão concluiu que: “Embora o objetivo primordial da legislação seja o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica, verificou-se que alguns atores jurídicos não acreditam que o Judiciário tenha o papel de dispensar atenção especial às mulheres ou deva realizar ações próximas do que pode se chamar de “política pública”, mostrando-se indignados frente à ampliação da atuação pública na área ou ao que se referem como “uso indiscriminado do Direito Penal”. E o processamento dos feitos no Judiciário mostra-se, em regra, muito mais rígido do que a dinâmica real dos conflitos de violência doméstica e o tratamento que exigiriam”.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa [...] ⁷⁴

59. Em 20 de dezembro de 2001 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 35/2001 (doravante denominada “EC 35/2001”) ⁷⁵, a qual modificou parte do texto da disposição *supra* referida, que passou a prever o seguinte:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria

⁷⁴ Cf. Texto original do artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_53_.asp.

⁷⁵ Cf. Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm.

de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [...]”⁷⁶

60. Uma das principais mudanças introduzidas pela EC 35/2001 foi a substituição da necessidade de autorização prévia da respectiva Câmara Legislativa para o julgamento penal de um membro do Congresso Nacional pela possibilidade de a Câmara suspender o processo penal já em curso. Isto é, antes da EC 35/2001 um processo penal contra um membro de um órgão legislativo apenas poderia iniciar-se com a autorização prévia e expressa desse órgão, e após a entrada em vigência da Emenda o processo penal pode iniciar-se e tramitar até que, se considerar pertinente, a Câmara Legislativa o suspenda.

61. A Constituição brasileira, em seu artigo 27, parágrafo 1º, assegura aos deputados estaduais as mesmas prerrogativas previstas para os deputados federais.⁷⁷

62. Outrossim, a Constituição do Estado da Paraíba na época dos fatos do presente caso contava com uma disposição semelhante à Constituição brasileira, a qual também foi modificada nos mesmos termos da EC 35/2001.⁷⁸

63. Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,⁷⁹ vigente à época dos fatos, estabelecia o procedimento a seguir em casos de pedidos de autorização de julgamento de um deputado. O artigo 21 do Regimento determinava a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa (doravante denominada “Comissão de Constituição” ou “CCJR”) para emitir um parecer escrito sobre o referido pedido de licença.⁸⁰ O procedimento iniciava a pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A partir desse momento o Presidente da Assembleia devia remeter o expediente à CCJR, entregando uma cópia do pedido de autorização ao deputado para que pudesse apresentar sua defesa em um prazo de 10 dias. Uma vez apresentada

⁷⁶ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, artigo 53. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁷⁷ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, *supra*, artigo 27, parágrafo 1º.

⁷⁸ Cf. Constituição do Estado da Paraíba de 5 de outubro de 1989, artigo 55. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70448>.

⁷⁹ Cf. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Resolução n. 469/91 (expediente de prova, folhas 5993 a 6090).

⁸⁰ O Artigo 21 dispunha que “São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: I- Comissão de Constituição, Justiça e Redação: [...] p) a autorização para processar a um deputado [...]”.

a defesa, a Comissão de Constituição procederia a realizar as diligências que considerasse oportunas e, ao final das mesmas, emitiria um parecer escrito no prazo de 10 dias, concluindo se a autorização deveria ser concedida ou denegada.⁸¹ Este parecer deveria, então, ser submetida ao Plenário da Assembleia Legislativa para ser aprovada ou rejeitada por votação secreta, de acordo com o voto da maioria dos deputados.⁸²

64. Também vigente na época dos fatos deste caso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado através da Resolução 599/97 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 1997, criou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e lhe atribuiu a competência de “emitir parecer nos processos de autorização para processar um deputado”.⁸³

C. O homicídio de Márcia Barbosa de Souza

65. Márcia Barbosa de Souza era uma estudante afrodescendente de vinte anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras,⁸⁴ no interior do Estado da Paraíba,⁸⁵ no Nordeste do Brasil. Vivia com seu pai, S.R.S., e sua irmã mais nova, Mt.B.S., e muito próximo da casa de sua mãe, M.B.S. Constituíam uma família de recursos econômicos escassos.⁸⁶ Márcia Barbosa e sua irmã mais nova, de pouco mais de 17 anos na época,⁸⁷ eram estudantes. Márcia estava concluindo o último ano do segundo grau e pretendia buscar trabalho para contribuir com a renda familiar.⁸⁸ Sua mãe realizava serviços de limpeza em uma escola municipal em Cajazeiras, e seu pai era funcionário do Município e taxista.⁸⁹

66. A senhora Barbosa de Souza viajou a João Pessoa, capital da Paraíba, em novembro de 1997 e maio de 1998 e se hospedou na casa de sua amiga M.S.C e de seu esposo U.M.S.⁹⁰ Posteriormente, viajou a esta cidade em 13 de

⁸¹ Cf. Regimento Interno da Assembleia de Legislativa do Estado da Paraíba, artigos 227 e 229 (expediente de prova, folha 6071).

⁸² Cf. Regimento Interno da Assembleia de Legislativa do Estado da Paraíba, *supra*.

⁸³ Cf. Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução nº 599/97 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (expediente de prova, folha 6093).

⁸⁴ Cf. Certidão de óbito de Márcia Barbosa de Souza (expediente de prova, folhas 4590). Essa certidão de óbito caracterizou à senhora Barbosa de Souza como parda. Em seu Censo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) considera a população brasileira por autodeclaração como “branca”, “preta”, “amarela”, “parda” e “indígena”.

⁸⁵ Cf. Relatório da autópsia médico legal, realizada em 18 de junho de 1998 (expediente de prova, folhas 34 a 46).

⁸⁶ Cf. Declaração mediante vídeo de M.B.S., *supra*; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por M.B.S., *supra*; Declaração mediante vídeo de Mt.B.S., *supra*; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Mt.B.S., *supra*; Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folha 10337), e Nota jornalística do “Correio da Paraíba” de 23 de julho de 1998 (expediente de prova, folha 282).

⁸⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Mt.B.S., *supra*.

⁸⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por M.B.S., *supra*.

⁸⁹ Cf. Declaração de S.R.S., realizada em 19 de junho de 1998, na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 18 e 19); Certidão de óbito de Márcia Barbosa de Souza, *supra*, e Nota jornalística do “Correio da Paraíba”, *supra*.

⁹⁰ Cf. Declaração de M.S.C., realizada em 10 de agosto de 1998, na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 21 a 23).

junho de 1998 com sua irmã Mt.B.S.,⁹¹ para participar em uma Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).⁹² Após a Convenção, a senhora Mt.B.S voltou a Cajazeiras⁹³ e Márcia Barbosa de Souza permaneceu em João Pessoa, possivelmente para buscar trabalho,⁹⁴ e se hospedou no hotel-pousada "Canta-Maré".⁹⁵

67. Em 17 de junho de 1998, aproximadamente às 19 horas, a senhora Barbosa de Souza recebeu uma ligação do então deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima e, posteriormente, saiu para encontrar-se com ele.⁹⁶ Às 21 horas, no Motel Trevo, foi realizada uma ligação a partir do telefone celular utilizado pelo senhor Pereira de Lima a um número de telefone residencial na cidade de Cajazeiras⁹⁷. Durante a ligação Márcia Barbosa de Souza conversou com várias pessoas⁹⁸ e uma delas inclusive falou com o senhor Pereira de Lima.⁹⁹

68. Na manhã de 18 de junho de 1998 um transeunte observou que alguém estava retirando o corpo de uma pessoa,¹⁰⁰ posteriormente identificada como Márcia Barbosa de Souza,¹⁰¹ de um veículo em um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, próximo da cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.¹⁰² Quando o corpo foi encontrado, Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial. Ademais, seus lábios, nariz e dorso apresentavam hematomas de tom azul-violáceo e seu corpo tinha vestígios de areia. Por outra parte, durante a autópsia, revelou-se que a cavidade cranial, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, foi determinada a asfixia por sufocamento,

⁹¹ Cf. Declaração de S.R.S., *supra*.

⁹² Cf. Declaração de M.S.C., *supra*; registro taquigráfico da audiência pública, realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa da Paraíba em 30 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 4774 a 4807), e Nota jornalística "PMS darão segurança a encontro do PMDB", publicada no *Jornal Folha de São Paulo*, em 10 de junho de 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc10069816.htm>.

⁹³ Cf. Declaração de Mt.B.S., realizada em 2 de julho de 1998, na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 8631 e 8632).

⁹⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Mt.B.S., *supra* (expediente de prova, folhas 10178 e 10182).

⁹⁵ Declaração de Uilson Martins de Souza, realizada em 29 de junho de 1998, na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folha 3888).

⁹⁶ Cf. relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998 (expediente de prova folhas 5 a 8).

⁹⁷ Cf. relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

⁹⁸ Cf. relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

⁹⁹ Cf. relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*, e Declaração de M.S.C., *supra*.

¹⁰⁰ Cf. Declaração de Antonio Lopes de Brito, realizada em 25 de junho de 1998 na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 51 e 52), e Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira de 8 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 10 a 16).

¹⁰¹ Cf. Declaração de Márcia Maria Gabarra Pires, realizada em 22 de junho de 1998 na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 3880 e 3881), e Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira, de 8 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 10 a 16).

¹⁰² Cf. Declaração de Antonio Lopes de Brito, realizada em 25 de junho de 1998 na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 51 e 52); Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira, *supra*, e relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998 (expediente de prova folhas 5 a 8).

resultante de uma ação mecânica.¹⁰³ Outrossim, o perito médico-legal que examinou o cadáver determinou que a senhora Barbosa havia sido agredida antes de morrer¹⁰⁴ e havia sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte.¹⁰⁵

69. A denúncia do Ministério Público imputou como autor dos delitos de “homicídio duplamente qualificado”¹⁰⁶ e ocultação de cadáver ao então deputado estadual Aécio Pereira de Lima,¹⁰⁷ quem conhecia à suposta vítima desde novembro de 1997.¹⁰⁸ Segundo sua própria declaração e uma prova testemunhal, o senhor Aécio Pereira de Lima tinha em seu poder o veículo¹⁰⁹ utilizado para a ocultação do cadáver da vítima.¹¹⁰ Outras quatro pessoas – D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M. – também foram incluídas nas investigações como suspeitas de participação no delito.¹¹¹

D. Os processos internos

70. Em 19 de junho de 1998, iniciou-se iniciada formalmente a investigação policial nº 18/98 sobre a morte de Márcia Barbosa de Souza.¹¹² Após a coleta de provas testemunhais e periciais, o Delegado de Polícia a cargo da investigação, emitiu um relatório em 21 de julho de 1998, no qual manifestou que todas as provas indicavam a participação direta do então deputado Aécio Pereira de Lima no delito. No entanto, afirmou que fora difícil tomar a declaração do então deputado em virtude de sus prerrogativas relacionadas com a imunidade parlamentar. O Delegado concluiu também que havia indícios da participação de outras quatro pessoas no delito: D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M.¹¹³

71. Durante o curso das investigações, a autoridade policial inquiriu diversas testemunhas a respeito da personalidade, da conduta social e da

¹⁰³ Cf. Relatório da autópsia médico-legal, realizada em 18 de junho de 1998 (expediente de prova, folhas 35 e 36); declaração do perito médico-legal perante a Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, realizada em 2 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 48 e 49), e Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira, *supra*.

¹⁰⁴ Cf. Relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

¹⁰⁵ Cf. Declaração do perito médico-legal perante a Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, *supra* (expediente de prova, folha 49).

¹⁰⁶ O Código Penal brasileiro, em seu artigo 121.2, prevê algumas circunstâncias que tornam o delito de homicídio mais grave e, por consequência, aumentam sua pena. A um homicídio que ocorra sob alguma destas circunstâncias, é atribuído o tipo de “homicídio qualificado”.

¹⁰⁷ Cf. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira, de 8 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 10 a 16).

¹⁰⁸ Cf. Relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*, e Declaração de M.S.C., *supra*.

¹⁰⁹ Cf. Declaração do então Deputado Aécio Pereira de Lima, prestada em 24 de setembro de 1998, perante a Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba (expediente de prova, folhas 79 a 83).

¹¹⁰ Cf. Relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

¹¹¹ Cf. Pedido de autorização de novas diligências, apresentado pelo Ministério Público ao Juiz, em 27 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 54 a 57).

¹¹² Cf. Capa dos autos da investigação policial (expediente de prova, folhas 3844).

¹¹³ Cf. Relatório do Delegado da Delegacia de Delitos contra a Pessoa de João Pessoa, de 21 de julho de 1998 (expediente de prova folhas 3931 a 3934).

sexualidade da senhora Barbosa de Souza.¹¹⁴ Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima, sobre o qual será feita referência mais adiante, a pedido de seu advogado, foram incorporados aos autos do processo mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suposto suicídio de Márcia Barbosa.¹¹⁵

72. Em 23 de julho de 1998 a Polícia enviou o relatório da investigação ao Ministério Público,¹¹⁶ o qual solicitou ao juiz competente, alguns dias depois, novas diligências a ser conduzidas pela autoridade policial.¹¹⁷ Em 28 de julho de 1998, o juiz autorizou as referidas diligências e determinou um prazo de 20 dias para que a autoridade policial as concluisse.¹¹⁸

73. Em 19 de agosto de 1998 o Delegado de Polícia e o Promotor solicitaram a presença do então deputado para receber o seu depoimento.¹¹⁹ Em 24 de agosto de 1998 o então deputado respondeu que o pedido deveria ser feito à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em razão das prerrogativas parlamentares de que dispunha.¹²⁰

74. Em 27 de agosto de 1998 o Delegado de Polícia elaborou um novo relatório ratificando os termos do relatório anterior.¹²¹ Em 4 de setembro de 1998 o Promotor requereu o envio dos autos da investigação policial ao Procurador-Geral de Justiça, competente no caso para apresentar a ação penal contra o então deputado Aécio Pereira de Lima, em virtude de que este gozava de foro privilegiado.¹²² Em 15 de setembro de 1998 o processo foi recebido na Procuradoria Geral de Justiça¹²³ (§§ 75 a 81, *infra*). Paralelamente, as investigações relacionadas com os demais acusados, que não tinham prerrogativa de foro, continuaram sob responsabilidade das autoridades policiais¹²⁴ (§§ 82 a 87, *infra*). A seguir, faz-se um registro desses dois processos:

¹¹⁴ A título de exemplo, U.M.S com base nas perguntas que lhe foram feitas, fez significativas referências à sexualidade de Márcia Barbosa e a aspectos de sua vida pessoal. Durante seu testemunho, em 20 de maio de 2003, afirmou o seguinte: *“Que confirma que sua esposa manifestou-se preocupada pelo fato de Márcia se exceder muito no uso de drogas, quando tinha fácil; Que confirma que Márcia, vítima, era viciada principiante [...] Que, neste momento, indagado pelo MM. Juiz, o depoente afirma que Márcia Barbosa conheceu Aécio “cheirando”, porém na casa do deponente. Nessa mesma linha, em 26 de setembro de 2007, em sua declaração perante o Tribunal do Júri, M.S.C. afirmou que Márcia Barbosa havia ido ao Motel Trevo para “se prostituir”, pois a um motel “não se vai pra rezar”. Cf. Decisão interlocutória de 27 de julho de 2005 (expediente de prova, folhas 576 a 577), e declaração de M.S.C, prestada em 27 de setembro de 2007 perante o Primeiro Tribunal do Júri (expediente de prova, folha 3166).*

¹¹⁵ Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de mérito, folha 10445).

¹¹⁶ Cf. Nota do Promotor nos autos da investigação policial de 23 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 3942).

¹¹⁷ Cf. Pedido de autorização de novas diligências, apresentado pelo Ministério Público ao Juiz, em 27 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 54 a 57).

¹¹⁸ Cf. Decisão do juiz de 28 de julho de 1998 (expediente de prova, folha 59).

¹¹⁹ Cf. Ofício nº 005/98, a Aécio Pereira de Lima de 19 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 62).

¹²⁰ Cf. Resposta de Aécio Pereira de Lima, apresentada em 24 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 64 e 65).

¹²¹ Cf. Relatório Policial de 27 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 67 a 70).

¹²² Cf. Pedido do Ministério Público de 4 de setembro de 1998 (expediente de prova, folhas 72 a 74).

¹²³ Cf. Aviso de recepção da Procuradoria Geral de Justiça (expediente de prova, folha 75).

¹²⁴ Cf. Carta da Procuradoria Geral de Justiça de 14 de setembro de 1998 (expediente de prova, folhas 4132 e 4133).

D.1. As investigações conduzidas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba a respeito de Aécio Pereira de Lima

75. Em virtude da imunidade parlamentar usufruída pelo então deputado estadual, o Procurador-Geral de Justiça apresentou a ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 8 de outubro de 1998, com a reserva de que apenas poderia ter seu início se a Assembleia Legislativa o permitisse.¹²⁵ Em 14 de outubro de 1998, foi solicitada a autorização pertinente à Assembleia Legislativa,¹²⁶ a qual foi rejeitada em 17 de dezembro de 1998, mediante Resolução nº 614/98.¹²⁷ Em 31 de março de 1999, o Poder Judiciário reiterou a solicitação à Assembleia Legislativa,¹²⁸ a qual também foi negada em 29 de setembro de 1999.¹²⁹

76. Em 12 de abril de 2002, a Coordenação Judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba informou à Presidência do Tribunal sobre a Emenda Constitucional 35/2001 (§§ 58 a 64, *infra*).¹³⁰ Assim, em 16 de abril de 2002, o magistrado do Tribunal de Justiça responsável pelos autos os enviou à Procuradoria Geral de Justiça para que se pronunciasse.¹³¹ O Procurador-Geral de Justiça apresentou seu parecer escrito em 21 de outubro de 2002, argumentando que, em razão das modificações introduzidas pela EC 35/2001, competia ao Poder Judiciário dar continuidade ao caso.¹³²

77. Em 3 de fevereiro de 2003, o magistrado relator do caso ordenou a consulta ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (doravante denominado “TRE/PB”) para determinar se o senhor Aécio Pereira de Lima havia sido eleito para algum cargo nas eleições de outubro de 2002, de modo a poder decidir sobre a competência do Tribunal de Justiça para processá-lo.¹³³ Em 11 de fevereiro de 2003, o TRE/PB informou ao Magistrado que o senhor Pereira de Lima não havia sido eleito para nenhum cargo.¹³⁴ Portanto, o Magistrado enviou o caso à Vara de Primeira Instância de João Pessoa, toda vez que o senhor Pereira de Lima já não mais contava com a prerrogativa de foro.¹³⁵

¹²⁵ Cf. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira de 8 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 10 a 16).

¹²⁶ Cf. Carta de solicitação de autorização para iniciar a ação penal contra o então Deputado Aécio Pereira de Lima, de 14 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 25).

¹²⁷ Cf. Resolução da Assembleia Legislativa da Paraíba negando a solicitação de autorização para processar criminalmente ao então deputado Aécio Pereira de Lima, publicada em 18 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folhas 27 a 30).

¹²⁸ Cf. Nova carta de solicitação de autorização para iniciar a ação penal contra o então Deputado Aécio Pereira de Lima, de 31 de março de 1999 (expediente de prova, folha 32).

¹²⁹ Cf. Carta Nº 0008/GP do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba ao Presidente do Tribunal de Justiça, enviada em 9 de fevereiro de 2000 (expediente de prova, folha 101).

¹³⁰ Cf. Comunicação de 12 de abril de 2002 (expediente de prova, folhas 103 e 104).

¹³¹ Cf. Ordem de envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça de 16 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 108).

¹³² Cf. Parecer escrito do Procurador-Geral de Justiça de 21 de outubro de 2002 (expediente de prova, folhas 111 a 114).

¹³³ Cf. Ordem do juiz relator de 3 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 118).

¹³⁴ Cf. Carta Nº 24/2003/SJ de 14 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 120).

¹³⁵ Cf. Ordem do juiz relator de 24 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 122).

78. O processo penal teve início formalmente em 14 de março de 2003.¹³⁶ Em 7 de abril de 2003, foi realizada a primeira audiência de instrução, na qual o senhor Pereira de Lima negou todas as acusações.¹³⁷ Entre 7 de abril de 2003 e 27 de julho de 2005, foram realizadas cinco audiências.¹³⁸ Na audiência de 27 de julho de 2005, foi proferida a sentença de pronúncia, isto é, decidiu-se que o senhor Pereira de Lima deveria ser submetido ao Tribunal do Júri, em virtude de que existiam indícios suficientes para determinar a autoria do delito de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante asfixia, e por ocultação de cadáver.¹³⁹

79. Em 3 de agosto de 2005, a defesa do senhor Pereira de Lima interpôs um recurso contra a sentença *supra* referida.¹⁴⁰ No entanto, em 1º de novembro de 2005, a Vara de primeira instância confirmou a sentença,¹⁴¹ e em 31 de janeiro de 2006, a Câmara Criminal do Tribunal rejeitou o recurso.¹⁴² Contra esta decisão de improcedência de seu recurso, em 15 de fevereiro de 2006, a defesa do senhor Pereira de Lima interpôs um recurso especial,¹⁴³ o qual foi enviado ao Superior Tribunal de Justiça em 19 de janeiro de 2007.¹⁴⁴ Em 25 de junho de 2007, o Tribunal do Júri celebrou sua primeira sessão, mas o julgamento foi adiado devido à ausência do advogado do senhor Pereira de Lima¹⁴⁵ e foi reiniciado em 26 de setembro de 2007.¹⁴⁶ Em 26 de setembro de 2007, o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou o senhor Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza.¹⁴⁷ O senhor Pereira de Lima recorreu da sentença em 27 de setembro de 2007.¹⁴⁸

¹³⁶ Cf. Decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri de 14 de março de 2003 (expediente de prova, folha 4242).

¹³⁷ Cf. Relatório de interrogatório e ata de audiência de 7 de abril de 2003 (expediente de prova, folhas 124 a 127).

¹³⁸ Cf. Atas de audiências (expediente de prova, folhas 129 a 144).

¹³⁹ Cf. Sentença de Pronúncia, proferida em 27 de julho de 2005 (expediente de prova, folhas 4431 a 4439).

¹⁴⁰ Cf. Razões do Recurso em Sentido Estrito de 25 de agosto de 2005 (expediente de prova, folhas 174 a 185).

¹⁴¹ Cf. Decisão de 1º de novembro de 2005 (expediente de prova, folha 187).

¹⁴² Cf. Decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba de 31 de janeiro de 2006 (expediente de prova, folhas 197 a 202).

¹⁴³ Cf. Recurso Especial apresentado pela defesa em 15 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folhas 204 a 212).

¹⁴⁴ Cf. Ordem de 19 de janeiro de 2007 (expediente de prova, folha 224).

¹⁴⁵ Cf. Ata de sessão do 1º Tribunal do Júri de 25 de junho de 2007 (expediente de prova, folhas 233 a 235).

¹⁴⁶ Cf. Ata de sessão do 1º Tribunal do Júri de 26 de setembro de 2007 (expediente de prova, folhas 237 a 240).

¹⁴⁷ Cf. Sentença de primeira instância de 26 de setembro de 2007 (expediente de prova, folhas 242 a 245).

¹⁴⁸ Cf. Recurso contra a sentença de primeira instância e recepção do recurso pelo Juiz (expediente de prova, folhas 247 a 249).

80. Antes de que este recurso fosse examinado, em 12 de fevereiro de 2008, o senhor Pereira de Lima morreu de infarto.¹⁴⁹ Portanto, foi extinta a punibilidade, e o caso foi arquivado.¹⁵⁰

81. O corpo do senhor Pereira de Lima foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado.¹⁵¹ A Assembleia, por determinação de seu Presidente, cancelou a sessão legislativa e enviou uma comunicação oficial a todos os deputados. Foi decretado luto oficial por três dias, e vários políticos, entre eles o então Governador do Estado da Paraíba, compareceram ao velório.¹⁵²

D.2. As investigações conduzidas pela Polícia Civil em relação a D.D.P.M., M.D.M., L.B.S. e A.G.A.M.

82. Em 1º de outubro de 1998 o Ministério Público expressou ao Juiz que supervisionava as investigações relacionadas ao envolvimento de D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M. no homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a necessidade de ampliar o prazo das investigações para esclarecer aspectos individualizados da conduta de cada um em relação à morte e ocultação do cadáver, bem como a totalidade dos fatos, e fez uma série de requerimentos específicos.¹⁵³ Nesse mesmo dia o juiz autorizou as diligências solicitadas pelo Promotor, sob o entendimento de que as provas requeridas eram imprescindíveis, e ordenou o envio dos autos das investigações à autoridade policial para o cumprimento destas diligências.¹⁵⁴

83. Em 14 de dezembro de 1998, o Promotor voltou a solicitar a realização de provas, a ser diligenciadas pela autoridade policial, que a seu juízo não as havia realizado, sem especificar quais seriam elas.¹⁵⁵ Durante o ano de 1999, não houve atuações significativas nas investigações, especialmente

¹⁴⁹ Cf. Certidão de óbito do senhor Aécio Pereira de Lima (expediente de prova, folha 9732).

¹⁵⁰ Cf. Consulta Processual na página web do Tribunal de Justiça da Paraíba (expediente de prova, folha 251).

¹⁵¹ Cf. FERREIRA, Lilla. "Corpo de Aécio é velado na AL; enterro será hoje às 10hrs." 12 de fevereiro de 2008. Em "Portal de Notícias da Paraíba": ClickPB. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aecio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html>.

¹⁵² Cf. FERNANDES, Hélder. "O Bê-a-Bá do Sertão. Autoridades prestigiam velório de Aécio Pereira". 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://obeabadosertao.com.br/portal/2008/02/12/Autoridades-prestigiam-velorio-de-Aecio-Pereira/>.

¹⁵³ O Promotor solicitou o parecer de um perito médico-legal para elucidar se a informação contida no relatório cadavérico levaria a pensar que Márcia não teria sido morta por estrangulamento, mas por asfixia provocada por uma overdose, em razão de algumas declarações testemunhais de que era viciada. Ademais, diante do possível contato entre a vítima e o então deputado Aécio na noite de sua morte, solicitou a lista de entradas e saídas de veículos na data do fato de vários motéis, incluindo o motel Trevo. Também solicitou que fosse tomado o depoimento dos proprietários e gerentes do motel Trevo, bem como do porteiro e de outros empregados que trabalharam na madrugada da morte de Márcia. Adicionalmente, solicitou a realização de exames grafotécnicos nas notas encontradas nos bolsos e pertences de Márcia, que registram os números de telefone utilizados por Aécio Pereira de Lima e outros para esclarecer se essas notas haviam sido escritas pela senhora Barbosa de Souza ou por um terceiro. Cf. Parecer escrito do Ministério Público de 1º de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 269 a 274).

¹⁵⁴ Cf. Decisão do Juiz de 1º de outubro de 1998 (expediente de prova, folha 5478).

¹⁵⁵ Cf. Manifestação do Ministério Público de 14 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folhas 254 e 255).

devido a três substituições de promotores responsáveis pelas mesmas, visto que dois deles alegaram impedimento por motivo de foro íntimo.¹⁵⁶

84. Em 19 de junho de 2000, foi enviado ao juiz o relatório médico-legal solicitado pelo Promotor em outubro de 1998.¹⁵⁷ Em 8 de agosto de 2000 o Promotor solicitou ao juiz que ordenasse à autoridade policial a conclusão das investigações.¹⁵⁸ A solicitação foi acatada pelo juiz em 14 de agosto desse mesmo ano.¹⁵⁹ Em 26 de dezembro de 2000, o novo Delegado da Delegacia que investigava o caso solicitou a extensão do prazo para o cumprimento das diligências investigativas requeridas e a elaboração do relatório final.¹⁶⁰

85. Diante da ausência de notícias, em março de 2001 o Ministério Público voltou a pedir à Polícia a realização de algumas diligências.¹⁶¹ O Delegado de Polícia, em 2 de abril, entendeu que já havia realizado as gestões suficientes, manifestando expressamente que não levaria a cabo todas as diligências solicitadas pelo Ministério Público.¹⁶² Posteriormente, em abril de 2001 o Ministério Público deixou uma nota nos autos da investigação ao Delegado a cargo do caso, advertindo que poderia incorrer em delito de desobediência se não cumprisse integralmente as diligências previamente requeridas no prazo de 30 dias.¹⁶³ Em junho¹⁶⁴ e em agosto¹⁶⁵ de 2001 o Ministério Público solicitou novamente à autoridade policial que desse cabal cumprimento às diligências requeridas anteriormente.

86. Em setembro de 2001, o Delegado responsável pelas investigações informou que, devido ao acúmulo de trabalho, não havia realizado as

¹⁵⁶ Cf. Manifestações de 6 de agosto e 20 de setembro de 1999 (expediente de prova, folhas 5546, 5554 e 5555).

¹⁵⁷ Cf. Ofício Nº. 278/2000 de 19 de junho de 2000 (expediente de prova, folhas 5568 e 5569).

¹⁵⁸ Cf. Manifestação do Ministério Público de 8 de agosto de 2000 (expediente de prova, folha 256).

¹⁵⁹ Cf. Decisão do Juiz de 14 de agosto de 2000 (expediente de prova, folha 257).

¹⁶⁰ Cf. Nota do Delegado de 26 de dezembro de 2000 (expediente de prova, folha 5575).

¹⁶¹ Nesta oportunidade, o Ministério Público solicitou ao dono do Motel Trevo que entregasse a lista completa dos veículos que ingressaram e saíram do Motel entre 17 e 18 de junho de 1998; que o responsável pelo departamento de informática do motel fosse interrogado para que informasse quem havia alterado ou deixado de entregar a lista completa de veículos solicitados anteriormente, já que a lista que havia sido enviada continha números estranhamente abaixo da média de clientes diários; a busca e devolução aos registros de uma fita cassete que havia desaparecido; que fosse ouvida novamente a testemunha que havia visto a retirada do cadáver de Márcia de um carro na manhã do dia 18 de junho de 1998, A.L.B., para perguntar-lhe quantas pessoas se encontravam presentes nesse veículo; o contra interrogatório de D.M., proprietário do veículo usado, que estava cedido ao deputado Aécio, para conhecer os detalhes da devolução do veículo; outro interrogatório a M.D.M. para saber se poderia informar se o assessor de Aécio Pereira de Lima, "Carlos", havia ido lavar o veículo antes de devolvê-lo ou recolhê-lo em outro lugar; o contra interrogatório de C.A.O. para esclarecer as razões que o levaram a omitir a declaração de M.D.M. de que estaria em posse do veículo utilizado na ocultação do corpo de Márcia; ouvir o filho do deputado Aécio Pereira de Lima e a M.C.C.S. para elucidar a intensa quantidade de chamadas que ambos fizeram ao parlamentar entre 17 e em 18 de junho, e o contra interrogatório de U.M.S para dizer se tinha informação adicional sobre as pessoas que ajudaram ao então Deputado a retirar o cadáver do interior do Motel Trevo. Cf. Manifestação do Ministério Público de 8 de março de 2001, (expediente de prova, folhas 258 a 260).

¹⁶² Cf. Manifestação do Delegado de Polícia Civil de 2 de abril de 2001 (expediente de prova, folhas 5594 a 5595).

¹⁶³ Cf. Manifestação do Ministério Público de 23 de abril de 2001 (expediente de prova, folha 262).

¹⁶⁴ Cf. Manifestação do Ministério Público de 28 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 263).

¹⁶⁵ Cf. Manifestação do Ministério Público de 22 de agosto de 2001 (expediente de prova, folha 264).

diligências requeridas pelo Ministério Público.¹⁶⁶ Assim, em dezembro de 2001 o Ministério Público voltou a solicitar as diligências *supra* referidas.¹⁶⁷ De igual modo, em março de 2002, o Delegado informou que não havia sido possível proceder com os trâmites requeridos devido ao acúmulo de trabalho causado pela falta de pessoal e a falta de veículos em condições de trabalho.¹⁶⁸ Outrossim, em dezembro de 2002, o Delegado novamente manifestou não ter podido cumprir o que lhe havia sido ordenado.¹⁶⁹

87. Em março de 2003, o Ministério Público recomendou o arquivamento dos autos por insuficiência de prova,¹⁷⁰ o que foi determinado pelo Juiz.¹⁷¹

VIII MÉRITO

88. O caso *sub judice* se origina no homicídio de Márcia Barbosa de Souza, do qual foi acusado o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, e versa sobre a suposta responsabilidade internacional do Brasil por violações ao direito de acesso à justiça da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, bem como da obrigação de investigar este crime com a devida diligência estrita requerida e dentro de um prazo razoável. Em que pese os fatos relacionados com o homicídio não estarem dentro da competência temporal do Tribunal, a Corte considera verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem, além do estado no qual seu corpo foi encontrado¹⁷² – em um terreno baldio –, com vestígios de areia, o que indicava que possivelmente havia sido arrastado, com marcas de agressões, escoriações na região frontal, nasal e labial, hematomas distribuídos no rosto e nas costas, e com marcas de que havia sido submetida a uma ação compressiva no pescoço (§ 68, *supra*).

89. A Corte considera relevante recordar, tal como já afirmou anteriormente, que possui competência para conhecer de atos independentes que tenham ocorrido dentro das investigações e do processo penal iniciados em razão do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, com posterioridade a 10 de dezembro de 1998. Desse modo, encontram-se dentro da competência

¹⁶⁶ Cf. Manifestação do Delegado de Polícia de 27 de setembro de 2001 (expediente de prova, folha 265).

¹⁶⁷ Cf. Manifestação do Ministério Público de 28 de dezembro de 2001 (expediente de prova, folha 266).

¹⁶⁸ Cf. Manifestação do Delegado de Polícia de 11 de março de 2002 (expediente de prova, folha 5805).

¹⁶⁹ Cf. Manifestação do Delegado de Polícia de 12 de dezembro de 2002 (expediente de prova, folha 5808).

¹⁷⁰ Cf. Parecer escrito do Ministério Público de 12 de março de 2003 (expediente de prova, folhas 279 a 280).

¹⁷¹ Cf. Decisão do juiz de 18 de março de 2003 (expediente de prova, folhas 5825 e 5826). Segundo o artigo 18 do Código de Processo Penal brasileiro, “[d]epois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, [...] a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”

¹⁷² Cf. *Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No 277, § 178.

da Corte a decisão adotada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em 17 de dezembro de 1998 (§ 75, *supra*), a qual rejeitou a autorização para processar criminalmente o senhor Pereira de Lima, e também o pedido de diligências probatórias do Promotor responsável pela investigação contra os demais suspeitos, datada de 14 de dezembro de 1998 (§ 83, *supra*), bem como os atos realizados com posterioridade, na medida em que tenham relação íntima com estes.

90. Levando em consideração as alegações da Comissão, dos representantes e do Estado, a Corte procederá a seguir a examinar o mérito deste caso na seguinte ordem: a) direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à igualdade perante a lei, em relação às obrigações de respeito e garantia, ao dever de adotar disposições de direito interno e às obrigações previstas no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante “Convenção de Belém do Pará”), e b) direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza.

VIII-1

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS,¹⁷³ À IGUALDADE PERANTE A LEI¹⁷⁴ E À PROTEÇÃO JUDICIAL,¹⁷⁵ EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA,¹⁷⁶ AO DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO¹⁷⁷ E ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ¹⁷⁸

A. Alegações das partes e da Comissão

91. No que se refere à *imunidade parlamentar*, a Comissão afirmou que, apesar de que desde o início da investigação policial a responsabilidade pela morte de Márcia Barbosa de Souza foi atribuída ao senhor Pereira de Lima, não foi possível iniciar o processo penal porque a Assembleia Legislativa havia rejeitado, sem nenhuma motivação, o pedido de levantamento de sua imunidade parlamentar. Acrescentou que apenas em março de 2003 foi possível iniciar o processo contra o senhor Pereira de Lima, pois não foi reeleito como deputado. afirmou que a imunidade parlamentar estava prevista na Constituição brasileira em termos muito amplos, motivo pelo qual, ao não cumprir os parâmetros de objetividade e razoabilidade, a norma era desproporcional e discriminatória. Por outra parte, considerou que a falta de fundamentação da Assembleia Legislativa para rejeitar os pedidos de autorização para o início do processo judicial demonstra que foram decisões arbitrárias. Considerou que a nova redação do artigo 53 da Constituição,

¹⁷³ Artigo 8 da Convenção Americana.

¹⁷⁴ Artigo 24 da Convenção Americana.

¹⁷⁵ Artigo 25 da Convenção Americana.

¹⁷⁶ Artigo 1.1 da Convenção Americana.

¹⁷⁷ Artigo 2 da Convenção Americana.

¹⁷⁸ Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

modificado pela Emenda Constitucional N° 35/2001, continuava permitindo que o processo fosse suspenso e paralisado pela vontade dos deputados, de modo que não teria sido completamente corrigida a deficiência fundamental do caráter amplo e indefinido da imunidade parlamentar, o que perpetuaria a discriminação. Assim, concluiu que a imunidade parlamentar, aplicada ao caso concreto, constituiria uma violação aos direitos às garantias judiciais, ao princípio de igualdade e não discriminação e à proteção judicial.

92. Em relação ao *prazo razoável*, a Comissão considerou que o caso não tinha uma complexidade significativa, já que desde a conclusão da investigação policial existiam elementos de prova suficientes para iniciar o processo. Assinalou que a imunidade parlamentar foi a principal causa de demora, mas também contribuíram outras demoras provocadas pelas autoridades estatais. Portanto, concluiu que o Estado violou a garantia do prazo razoável.

93. Quanto à *devida diligência na investigação de outros possíveis responsáveis*, a Comissão ressaltou que, no relatório policial de 21 de julho de 1998, não foram individualizados os atos que constituíram os delitos do então deputado estadual e das outras quatro pessoas suspeitas. Argumentou que não foram produzidas todas as provas para poder determinar a responsabilidade, sem nenhuma justificção por isso, e que a investigação foi arquivada por falta de provas. Dessa maneira, concluiu que o Estado descumpriu o dever de investigar com a devida diligência.

94. Outrossim, a Comissão determinou a violação autônoma do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. A esse respeito, considerou que a impunidade do então deputado estadual foi um ato de tolerância por parte do Estado e especificou que não se refletiu exclusivamente neste caso, mas de forma sistemática. Acrescentou que “é uma tolerância de todo o sistema, que apenas perpetua as raízes e os fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra as mulheres”.¹⁷⁹ Concluiu que o Estado descumpriu sua obrigação de prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher.

95. Os *representantes* alegaram que depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte o Estado realizou certas ações e omissões que violaram os direitos de Márcia Barbosa de Souza e de seus familiares. Especificaram que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial por: a) ter impedido a investigação sobre a responsabilidade do senhor Pereira de Lima através da figura da imunidade parlamentar, o que teria resultado em um atraso no processo penal, que causou que o então deputado nunca tenha sido sancionado pelos fatos; b) não ter investigado a todos os suspeitos, apesar de que existiam indícios sobre sua participação; e c) ter atrasado injustificadamente a tramitação das investigações. Outrossim, afirmaram que a imunidade parlamentar neste caso não respeitou os

¹⁷⁹ CIDH. Relatório de Mérito n° 54/01, *supra*, § 55.

princípios de razoabilidade e proporcionalidade e sua aplicação acabou violando os direitos ao acesso à justiça e às garantias judiciais das supostas vítimas. Argumentaram que apesar de contar com múltiplos indícios sobre a participação do então deputado Aécio Pereira no homicídio de Márcia Barbosa de Souza, e apesar da ausência de motivação política na acusação, a imunidade parlamentar foi aplicada a fatos de mais alta gravidade, sem que tenha sido respeitado o devido processo e sem que a decisão proferida tenha sido motivada. Indicaram que, levando em consideração que o delito do presente caso é um feminicídio, não deveriam ser aplicáveis nenhuma excludente de responsabilidade. Também afirmaram que não se respeitou o procedimento estabelecido na norma brasileira para autorizar o processamento do então deputado.

96. Os representantes alegaram a violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Nesse sentido, argumentaram que, levando em consideração que o caso *sub judice* trata do homicídio de uma mulher jovem, com a participação de um alto funcionário do Estado, as autoridades deveriam ter atuado com especial diligência e que este dever era, ademais, reforçado pelas obrigações especiais derivadas da Convenção de Belém do Pará.

97. O Estado negou qualquer violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, pois considerou ter posto a disposição recursos adequados e eficazes para a proteção dos direitos supostamente violados, os quais seguiram seu curso regular na jurisdição nacional. Enfatizou que não houve atos estatais destinados a impedir o acesso a estes recursos ou qualquer atraso indevido em sua tramitação. Acrescentou que a investigação policial foi realizada de forma rápida e eficaz, utilizando os meios legais para determinar a conduta dos suspeitos. Argumentou que, efetivamente ofereceu uma resposta judicial aos fatos considerados violadores dos direitos dos familiares de Márcia Barbosa, na medida em que o então deputado Aécio Pereira de Lima foi condenado em setembro de 2007, e apenas não cumpriu sua pena devido ao seu falecimento em fevereiro de 2008, o que consiste em um evento alheio à sua vontade. Quanto aos demais acusados, argumentou que houve uma investigação diligente, mas o promotor responsável pelo caso concluiu que não havia indícios suficientes sobre a participação dos mesmos, de modo que solicitou o arquivamento da investigação policial por insuficiência de provas. Afirmou que não utilizou a figura da imunidade parlamentar com o fim de impedir ou atrasar a investigação injustificadamente. Assinalou que a modificação da disposição constitucional relacionada com a imunidade parlamentar em 2001 está em absoluta consonância com o artigo 2 da Convenção Americana e, desse modo, o Estado teria adequado sua norma interna sobre o tema em tempo razoável. Manifestou que a imunidade parlamentar processual significa apenas a suspensão da determinação da responsabilidade por eventual delito até a conclusão do mandato eletivo ou a concessão da autorização pela câmara parlamentar correspondente, e que,

durante este período também fica suspenso o prazo de prescrição do delito. Quanto ao prazo razoável, afirmou que o procedimento judicial previsto para os delitos dolosos contra a vida é mais complexo e, portanto, um pouco mais longo. Nesse sentido, argumentou que no presente caso este procedimento foi observado de forma devida e todas as garantias processuais foram respeitadas, de modo que a ação penal teve uma tramitação regular e dentro de um prazo razoável. Argumentou, ademais, que não há nenhuma informação no sentido de que os representantes ou as supostas vítimas tenham questionado a regularidade da tramitação do processo penal perante o Poder Judiciário interno ou instâncias administrativas.

B. Considerações da Corte

98. Levando em consideração as alegações apresentadas pelas partes e pela Comissão, bem como os fatos do caso e as provas disponíveis nos autos, a Corte se referirá a seguir a: 1) a alegada aplicação indevida da imunidade parlamentar; 2) a alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos; 3) a alegada violação da garantia do prazo razoável; 4) a alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações, e 5) conclusão.

B.1. A alegada aplicação indevida da imunidade parlamentar

99. Tendo em vista que esta é a primeira vez em que este Tribunal analisará a aplicação da imunidade parlamentar no âmbito do direito de acesso à justiça e da obrigação reforçada de investigar com devida diligência, a Corte considera pertinente tecer algumas considerações gerais sobre o referido instituto, para então examinar sua aplicação no caso concreto.

a. Conceito e regulamentação da imunidade parlamentar

100. A imunidade parlamentar é um instituto que foi idealizado como uma garantia de independência do órgão legislativo¹⁸⁰ em seu conjunto e de seus membros,¹⁸¹ e não pode conceber-se como um privilégio pessoal de um parlamentar. Nessa medida, cumpriria o papel de garantia institucional da

¹⁸⁰ O Supremo Tribunal Federal do Brasil manifestou este mesmo entendimento ao afirmar, em sua decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526, de 11 de outubro de 2017, que “[...] as imunidades do Legislativo, assim como as garantias [dos Poderes] Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. [...] [a]s as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte [dos Poderes] Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular”. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Edvaldo Fernandes da Silva em 13 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folha 10061).

¹⁸¹ Ver, por exemplo, o artigo 5 do Regimento do Parlamento Europeu. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RULES-9-2020-02-03_ES.pdf.

democracia.¹⁸² Não obstante isso, sob nenhuma circunstância, a imunidade parlamentar pode transformar-se em um mecanismo de impunidade, questão que, caso ocorresse, acabaria erodindo o Estado de Direito, seria contrária à igualdade perante a lei e tornaria ilusório o acesso à justiça das pessoas prejudicadas.¹⁸³

101. No Brasil, como já foi citado anteriormente (§§ 58 a 64, *supra*), à época dos fatos, a Constituição dispunha que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”, e que “[d]esde expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.”¹⁸⁴ De acordo com o artigo 27, parágrafo 1º, da Constituição,¹⁸⁵ a disposição sobre a imunidade parlamentar também se aplicava aos deputados estaduais. Outrossim, a Constituição do Estado da Paraíba continha uma norma idêntica.¹⁸⁶ Na atualidade, a partir da aprovação da Emenda Constitucional 35/2001,¹⁸⁷ não se requer uma licença prévia do Legislativo para processar criminalmente a um parlamentar, mas é conferida ao Congresso Nacional, e também às assembleias legislativas estaduais, a prerrogativa de suspender a tramitação do processo penal iniciado contra um de seus membros.

¹⁸² Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Edvaldo Fernandes da Silva, *supra* (expediente de prova, folha 10062). No mesmo sentido também se manifestou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos ao expressar que a garantia de diversos graus de imunidade parlamentar por parte dos Estados: “busca os objetivos legítimos de proteger a liberdade de expressão no Parlamento e manter a separação de poderes entre a legislatura e o Poder Judiciário. De fato, diferentes formas de imunidade parlamentar podem servir para proteger a democracia política efetiva, que constitui uma das pedras angulares do sistema da Convenção, particularmente quando protegem a autonomia da legislatura e a oposição parlamentar. As garantias oferecidas por ambos os tipos de imunidade parlamentar (não responsabilidade e inviolabilidade) servem para garantir a independência do Parlamento no desempenho de sua tarefa. A inviolabilidade ajuda a alcançar a plena independência do Parlamento ao evitar qualquer possibilidade de procedimentos penais por motivos políticos (*fumus persecutionis*) e, portanto, proteger a oposição de pressões ou abusos por parte da maioria [...]. A proteção outorgada à liberdade de expressão no Parlamento serve para proteger os interesses do Parlamento em seu conjunto e não deve entender-se como a proteção outorgada unicamente aos parlamentares individuais. Cf. TEDH. *Caso Karácsony e outros vs. Hungria* [GS], nº 42461/13 e 44357/13, Sentença de 17 de maio de 2016, pars. 138 e 146.

¹⁸³ A imunidade parlamentar foi historicamente concebida com a finalidade de proteger os legisladores contra a “eventual utilização da via penal com a intenção de perturbar o funcionamento das Legislaturas ou de alterar a composição das mesmas como resultado da vontade popular”. No entanto, tal como sublinhou o perito Javier García, o sentido e alcance das imunidades parlamentares mudaram com as profundas transformações constitucionais tanto na Europa, depois da Segunda Guerra Mundial, como na América Latina, a partir dos anos oitenta. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folhas 10361 e 10362). Por outra parte, é certo que quanto maior o grau de desenvolvimento do sistema de pesos e contrapesos e das ferramentas institucionais de equilíbrio no exercício dos poderes constitucionais, menor será a presunção de persecução penal por motivos políticos (*fumus persecutionis*) em relação a atuações judiciais ou processuais iniciadas contra um parlamentar. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folha 10362).

¹⁸⁴ Cf. Texto original do artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil, *supra*.

¹⁸⁵ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, *supra*, artigo 27, parágrafo 1º.

¹⁸⁶ Cf. Constituição do Estado da Paraíba, *supra*.

¹⁸⁷ Cf. Emenda Constitucional no. 35, *supra*.

102. A imunidade parlamentar garantida pela Constituição brasileira, como ocorre em diversos países, está dividida em duas espécies: (i) a imunidade material ou “não responsabilidade”, que implica na isenção de responsabilidade do parlamentar por suas ideias, votos e opiniões manifestadas no exercício do mandato, mesmo quando possam potencialmente lesar direitos de terceiros, e (ii) a imunidade formal ou processual, a qual impede, em maior ou menor grau, a prisão preventiva do parlamentar e pode condicionar a instauração ou continuação de processos penais contra o/a membro de uma câmara legislativa a algum tipo de autorização da mesma¹⁸⁸.

103. A Corte faz notar que o presente caso concerne apenas a imunidade parlamentar formal ou processual, uma vez que o início do processo penal contra o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, indiciado como autor do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, foi adiado em virtude da aplicação da imunidade parlamentar por parte da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de acordo com o regime constitucional vigente na época. Em função do anterior, a análise da Corte sobre a aplicação da imunidade parlamentar no caso sob estudo se enfocará nesta espécie de imunidade.

104. Nos diversos países da região, assim como na maioria dos sistemas constitucionais e parlamentares europeus, os membros dos respectivos órgãos legislativos contam com diferentes níveis de proteção contra ações judiciais durante seu mandato.¹⁸⁹

105. Quanto à regulamentação da imunidade parlamentar nos Estados Parte da Convenção, o perito Javier García afirmou que muitos países contam com fórmulas diferentes de imunidade material e vários outros têm previstos diferentes mecanismos de imunidade processual, especialmente no que se refere à possibilidade de prisão de um congressista.¹⁹⁰

¹⁸⁸ Cf. Perícia prestada por Melina Fachin, *supra*; Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Daniel Sarmento, *supra*; Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier Hernández García, *supra*, e Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Edvaldo Fernandes da Silva, *supra*. O artigo 53 da Constituição Federal brasileira também prevê o chamado “foro por prerrogativa de função”, por meio do qual um deputado ou senador federal deve ser julgado diretamente perante o Supremo Tribunal Federal a partir do momento em que comece a exercer seu cargo eletivo.

¹⁸⁹ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folha 10368). Segundo a Comissão de Veneza, a quase totalidade dos países democráticos do mundo dispõem de regras sobre a imunidade material para os membros do órgão legislativo. Ademais, em geral este tipo de imunidade é absoluta e não pode ser levantada. Por outra parte, vários países contam com regras sobre imunidade processual, ainda que costumem ser interpretadas “de maneira mais restrita, com mais isenções, e sempre pode ser levantada, geralmente pelo próprio órgão legislativo”. Ainda de acordo com a Comissão de Veneza, este último tipo de imunidade é mais complexo e controvertido, e existe uma “grande variedade quanto a que tipo de delitos estão cobertos, e quanto às reações jurídicas das que estão protegidas os membros [do órgão legislativo]”. Cf. Comissão Europeia para a Democracia através do Direito. *Relatório sobre o Alcance e o Levantamento das Imunidades Parlamentares* (Estudo nº 714/2013), pars. 12, 14 175, 176, disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2014\)011-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2014)011-e).

¹⁹⁰ Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folha 10368).

106. Ao examinar o ordenamento jurídico de alguns Estados Parte da Convenção no que concerne à imunidade parlamentar, a Corte verificou que, na Argentina, a Constituição da Nação¹⁹¹ reconhece a “imunidade de opinião” e a “imunidade de prisão”.¹⁹² De igual forma, na Costa Rica, a imunidade parlamentar encontra reconhecimento no artigo 110 da Constituição Política da República,¹⁹³ que exime de responsabilidade ao deputado por opiniões emitidas na Assembleia e impede sua privação de liberdade, exceto em alguns casos.¹⁹⁴ Por sua vez, no México, a imunidade parlamentar encontra respaldo, principalmente, na Constituição Política,¹⁹⁵ na Lei Orgânica do Congresso¹⁹⁶ e no Regimento do Senado.¹⁹⁷ O ordenamento jurídico mexicano prevê a inviolabilidade dos deputados e senadores por suas opiniões no desempenho de seus cargos,¹⁹⁸ bem como a imunidade formal, tanto em relação a prisão quanto ao processamento penal de parlamentares.¹⁹⁹ Nessa mesma linha,

¹⁹¹ Cf. Constituição da Nação da República Argentina: Lei n° 24.430 de 3 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://serviços.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>.

¹⁹² A imunidade de opinião se encontra regulamentada no artigo 68 deste corpo normativo, que estabelece que: “nenhum deputado pode ser acusado, questionado judicialmente ou incomodado pelas opiniões ou discursos que emitir no exercício do seu mandato de legislador”. Por outro lado, a imunidade de prisão está prevista no artigo 69, que dispõe: “nenhum senador ou deputado pode ser preso, desde o dia de sua eleição até o dia da sua destituição; Exceto no caso de ser pego em flagrante na execução de um crime que merece pena de morte, infame ou outra forma de punição [...]”.

¹⁹³ Cf. Constituição Política da República da Costa Rica de 7 de novembro de 1949. Disponível em: https://www.pgrweb.gob.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=871.

¹⁹⁴ O artigo 110 da Constituição da República da Costa Rica prescreve que: “[o] Deputado não é responsável pelos pareceres emitidos na Assembleia. Durante as sessões, ele não pode ser preso por motivos civis, a menos que autorizado pela Assembleia ou com o consentimento do Deputado. A partir do momento em que for declarado titular eleito ou suplente, até o final do seu prazo legal, não pode ser privado de liberdade por motivos criminais, salvo se já tiver sido previamente suspenso pela Assembleia. Esta imunidade não tem efeito em caso de flagrante delito, e tampouco em caso de renúncia do Deputado. No entanto, o deputado que for preso por flagrante delito, será liberado se a Assembleia assim ordenar.”

¹⁹⁵ Cf. Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/1_280521.pdf.

¹⁹⁶ Cf. Lei Orgânica do Congresso dos Estados Unidos Mexicanos de 3 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/168_080519.pdf.

¹⁹⁷ Cf. Regimento do Senado da República de 5 de março de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gob.mx/comissões/cogati/docs/RSR.pdf>.

¹⁹⁸ O artigo 61 a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos indica: “Artigo 61. Os deputados e senadores são invioláveis em relação às opiniões que expressem no exercício de suas funções, nunca podendo ser repreendidos por elas. O Presidente de cada Câmara zelará pelo respeito da jurisdição constitucional dos seus membros e pela inviolabilidade das instalações onde se reúnam para as sessões.” Por sua vez, o artigo 11.2 da Lei Orgânica do Congresso dos Estados Unidos Mexicanos indica que: “[o]s deputados e senadores são invioláveis em relação às opiniões que expressarem no exercício de suas funções e nunca poderão ser repreendidos ou processados por elas”. Outrossim, o Regimento do Senado da República do México, em seu artigo 6.1, estabelece que: “[d]urante o exercício de seu mandato, os senadores contam com a imunidade estabelecida na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e pelas leis. A referida imunidade se inicia uma vez realizado o ato previsto no artigo 128 da Constituição e termina no último dia do mandato.”.

¹⁹⁹ Cf. Artigo 11.3 da Lei Orgânica do Congresso dos Estados Unidos Mexicanos: “[o]s deputados e senadores são responsáveis pelos crimes que cometerem durante o seu mandato e pelos crimes, contravenções ou omissões em que incorrerem no exercício da mesma função, mas não podem ser detidos e tampouco poderá ser exercida ação penal contra eles até que seja cumprido o procedimento constitucional, seja decidida a separação do cargo e a sujeição à ação dos tribunais comuns”. O artigo 6.2 do Regimento do Senado da República de México dispõe

a Constituição Política da República da Guatemala prevê as prerrogativas relacionadas às imunidades parlamentares.²⁰⁰ Também em sentido semelhante está regulamentada a imunidade parlamentar no Uruguai.²⁰¹ O Chile possui uma norma um pouco distinta sobre a imunidade formal, pois o Tribunal de Alçada é o órgão encarregado de autorizar o julgamento do parlamentar²⁰². De forma bastante distinta, a Bolívia²⁰³ veda o gozo da imunidade processual por

que “[o]s senadores são responsáveis pelos crimes que cometerem durante o mandato. Para que o processo penal seja instaurado contra eles, devem ser cumpridos os requisitos, trâmites e procedimentos estabelecidos pela Constituição e pela norma aplicável.” Por sua vez, o artigo 7.1 do mesmo diploma legal estabelece que “[u]ma vez conhecida a detenção de um senador ou qualquer outra ação de autoridade judicial ou administrativa que obstaculize ou impeça o exercício de seu mandato, o Presidente imediatamente tomará as providências necessárias para resguardar a imunidade constitucional”.

²⁰⁰ O artigo 161 da Constituição da Guatemala dispõe que “Artigo 161. Prerrogativas dos deputados. Os deputados são representantes do povo e dignitários da Nação; Como garantia para o exercício das suas funções gozarão, a partir da data de sua declaração de eleição, das seguintes prerrogativas: a) Imunidade pessoal para não serem detidos ou processados, caso a Corte Suprema de Justiça não tenha previamente declarado que há razão para o início da causa, após conhecer o relatório do juiz de instrução nomeado para essa função. Excetua-se o caso de flagrante delito, em que o deputado acusado deve ser imediatamente colocado à disposição da Diretoria ou da Comissão Permanente do Congresso para os fins do respectivo julgamento preliminar. b) Não responsabilidade por suas opiniões, por sua iniciativa e pela forma de tratar os negócios públicos, no exercício das suas funções. [...]”. Constituição Política da República da Guatemala de 31 de maio de 1985. Disponível em: https://www.congreso.gob.gt/assets/uploads/congreso/marco_legal/ab811-cprg.pdf.

²⁰¹ A Constituição da República do Uruguai estabelece que: “Artigo 112. - Senadores e Deputados nunca serão responsáveis pelos votos e opiniões que emitirem no exercício de suas funções. Artigo 113. - Nenhum Senador ou Representante, a partir do dia de sua eleição até o dia de sua destituição, poderá ser preso, exceto no caso de crime em flagrante, e comunicado imediatamente à respectiva Câmara, com a informação sumária do fato. Artigo 114.- Nenhum Senador ou Representante, a partir do dia da sua eleição até o dia de sua destituição, pode ser acusado criminalmente, nem mesmo por crimes comuns que não sejam os previstos no artigo 93, salvo perante a sua respectiva Câmara, a qual, por dois terços de votos do total de seus membros, decidirá se há razão para o início da causa, e, em caso afirmativo, o declarará suspenso de suas funções e o colocará à disposição do Tribunal competente”. Constituição da República do Uruguai de 2 de fevereiro de 1967. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleis/constitucion>.

²⁰² O artigo 61 da Constituição da República do Chile dispõe que “[o]s deputados e senadores apenas são invioláveis pelas opiniões que exprimirem e pelos votos que expressarem no exercício das suas funções, em sessão de câmara ou comissão. Nenhum deputado ou senador, a partir da data da sua eleição ou do juramento, conforme o caso, pode ser acusado ou privado da liberdade, salvo em caso de flagrante delito, caso o Tribunal de Recurso da respectiva jurisdição, em pleno, não autorizar a denúncia previamente, declarando haver razão para o início da causa. Esta resolução pode ser apelada à Corte Suprema. Em caso de prisão por delito em flagrante de deputado ou senador, os mesmos serão imediatamente colocados à disposição do respectivo Tribunal de Alçada, com a respectiva informação sumária. O Tribunal procederá então de acordo com as disposições do parágrafo anterior. A partir do momento em que declarar, por resolução definitiva, haver razão para o início da causa, o deputado ou senador acusado fica suspenso do cargo e submetido ao juiz competente”. Constituição da República do Chile de 24 de outubro de 1980. Disponível em: <https://www.senado.cl/capitulo-v-congreso-nacional/senado/2012-01-16/100638.html>.

²⁰³ Os artigos 151 e 152 da Constituição Política do Estado da Bolívia regulamentam a imunidade das e dos membros da Assembleia nos seguintes termos: “Artigo 151. - I. As e os membros da Assembleia gozam de inviolabilidade pessoal durante o termo do seu mandato e, a partir de então, não podem ser processados criminalmente pelas opiniões, comunicações, representações, requerimentos, interpeleções, reclamações, propostas, expressões ou qualquer ato legislativo, de informação ou fiscalização que formulem ou realizem no exercício das suas funções. II. O domicílio, residência ou quarto das e dos membros da Assembleia são invioláveis e não podem ser revistados em hipótese alguma. Esta disposição aplicar-se-á a veículos de uso privado ou oficial e a escritórios de uso legislativo. Artigo 152. As e os membros da Assembleia não gozam de imunidade. Durante o seu mandato, nos processos penais, não será aplicada a medida cautelar de prisão preventiva,

parte dos membros do Poder Legislativo, ainda que garanta sua inviolabilidade, enquanto a Colômbia não contempla disposições normativas alusivas à imunidade parlamentar, mas apenas em relação à prerrogativa de foro.²⁰⁴

b. A aplicação da imunidade parlamentar processual em relação ao processo penal iniciado a partir do homicídio de Márcia Barbosa de Souza

107. A Corte considera que a análise da aplicação da imunidade parlamentar pode ser realizada apenas diante de um caso concreto, com o propósito de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja arbitrária, e assim propicie a impunidade. A câmara legislativa deve, portanto, focar-se em examinar se estão presentes claros elementos de arbitrariedade no exercício da ação penal dirigida contra um parlamentar que possa comprometer a autonomia do legislador. Para isso, é necessário realizar um exercício cuidadoso de ponderação entre a garantia do exercício do mandato para o qual o parlamentar foi eleito democraticamente, por um lado, e o direito de acesso à justiça, por outro.

108. Agora, à luz da finalidade da imunidade processual – a preservação da ordem parlamentar –, o exame do *fumus persecutionis* pressupõe um estudo da gravidade, da natureza e das circunstâncias dos fatos acusados, pois a resposta a um pedido de levantamento da imunidade parlamentar não pode derivar de uma atuação arbitrária da câmara legislativa, que ignore a natureza do conflito e as necessidades de proteção dos interesses e direitos em jogo.²⁰⁵

109. O Tribunal recorda que o dever de motivação é exigível a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judiciária, cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, e que se adote estas decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal.²⁰⁶ A este respeito, o artigo 8 da Convenção estabelece as diretrizes do devido processo legal, o qual está composto por um conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender

salvo em caso de flagrante delito”. Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://web.senado.gob.bo/senado/marco-normativo>.

²⁰⁴ Nesse sentido, o artigo 186 da Constituição Política da República da Colômbia, indica: “Artigo 186. Os delitos cometidos pelos Congressistas serão conhecidos de forma privativa pela Corte Suprema de Justiça, única autoridade que poderá ordenar sua detenção. Em caso de delito em flagrante deverão ser presos e colocados imediatamente à disposição da mesma corte. Corresponderá à Sala Especial de Instrução da Sala Penal da Corte Suprema de Justiça investigar e acusar perante a Sala Especial de Primeira Instância da mesma Sala Penal aos membros do Congresso pelos delitos cometidos. Contra as sentenças proferidas pela Sala Especial de Primeira Instância da Sala Penal da Corte Suprema de Justiça procederá o recurso de apelação. Seu conhecimento corresponderá à Sala de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça [...]” Constituição Política da República da Colômbia de 20 de julho de 1991. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991_pr006.html#186.

²⁰⁵ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folhas 10363 e 10364).

²⁰⁶ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, § 71, e *Caso Casa Nina vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 419, § 88.

adequadamente seus direitos perante qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-los.²⁰⁷

110. Portanto, para evitar uma decisão arbitrária, a Corte considera que o órgão legislativo deve motivar sua decisão de levantamento ou não da imunidade processual. Isso porque esta decisão necessariamente terá impacto tanto nos direitos do parlamentar, relacionados com o exercício de suas funções, como no direito de acesso à justiça das vítimas das supostas infrações penais atribuídas a este mesmo parlamentar. Evidentemente, ao tratar-se de um órgão legislativo, não se pode exigir a fundamentação própria de uma decisão judicial. Como se observa no Brasil e em outros Estados Parte da Convenção, a decisão final da Câmara legislativa corresponde à votação de um parecer escrito ou relatório de uma comissão técnica deste órgão sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar. Por conseguinte, o referido relatório técnico deve conter a motivação sobre a decisão adotada.²⁰⁸

111. Tendo em vista todo o anterior, a Corte considera que a decisão sobre a aplicação ou levantamento da imunidade parlamentar processual por parte do órgão parlamentar, em um caso concreto, deve: i) seguir um procedimento célere, previsto em lei ou no regimento interno do órgão legislativo, que contenha regras claras e respeite as garantias do devido processo; ii) incluir um teste de proporcionalidade estrito, através do qual se deve analisar a acusação formulada contra o parlamentar e levar em consideração o impacto ao direito de acesso à justiça das pessoas que podem ser afetadas e as consequências de se impedir o julgamento de um fato delitivo, e iii) ser motivada e ter sua motivação vinculada à identificação e justificativa da existência ou não de um *fumus persecutionis* no exercício da ação penal proposta contra o parlamentar.

112. No caso concreto, de acordo com as normas brasileiras vigentes no momento em que ocorreram os fatos do caso, para que um parlamentar, federal ou estadual, fosse processado criminalmente, era necessária uma licença prévia da câmara legislativa à qual pertencia o mesmo (§ 58, *supra*). Portanto, a autorização do órgão parlamentar correspondente constituía condição de procedibilidade da eventual ação penal que se pretendesse iniciar contra um de seus membros.

113. A esse respeito, a Corte coincide com o indicado pelos peritos neste caso, quanto a que o arcabouço jurídico na época dos fatos tornava ilusória a possibilidade de levantar a imunidade parlamentar e dava margem para decisões arbitrárias e corporativistas por parte do órgão legislativo.²⁰⁹

²⁰⁷ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru, supra*, § 69, e *Caso Casa Nina vs. Peru, supra*, § 88.

²⁰⁸ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que: “a falta de uma motivação capaz de revelar o fundamento da comissão responsável, juntamente com a ausência de critérios objetivos claramente definidos quanto às condições da suspensão da imunidade, privava a todas as pessoas afetadas pela decisão - neste caso tanto o demandante como as vítimas dos delitos supostamente cometidos por ele - dos meios que lhes permitiriam defender seus direitos”. TEDH, Voto concordante do Juiz Malinverni no *Caso Kart vs. Turquia* [GS], nº 8917/05. Sentença de 3 de dezembro de 2009.

²⁰⁹ A perita Fachin mencionou uma pesquisa publicada pelo jornal “Folha de São Paulo”, por meio da qual se assinalou que, entre 1991 e 1999, no âmbito federal, dos 151 pedidos de licença prévia apresentados pelo Supremo Tribunal Federal à Câmara de Deputados, 2 foram concedidos, 62

Segundo a perita Melina Fachin, a imunidade parlamentar tal como estava regulamentada no âmbito federal e no Estado da Paraíba, antes da EC 35/2001, “implicava impunidade”.²¹⁰ No mesmo sentido, o perito Edvaldo Fernandes da Silva afirmou que “a imunidade parlamentar desenhada na Constituição de 1988 precisava ser reformada”, já que a mesma implicava riscos de impunidade.²¹¹ Outrossim, Brasil não controverteu a afirmação da Comissão e dos representantes quanto a que a disposição constitucional federal vigente à época dos fatos, a qual se refletia na Constituição da Paraíba, era inadequada e teria obstaculizado o avanço das investigações em relação ao homicídio de Márcia Barbosa. Inclusive mencionou em sua contestação que “o Estado brasileiro empreendeu esforços significativos [...] para adequar o marco normativo atinente a este tema, melhorando a disposição constitucional sobre imunidade parlamentar, à luz dos preceitos da [Convenção Americana]”.²¹²

114. Adicionalmente, e tomando em consideração as provas disponíveis nos autos, a Corte constata que havia um procedimento previsto no Regimento Interno e no Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para a tramitação de um pedido de levantamento da imunidade parlamentar de um deputado. No entanto, esta norma não estabelecia com clareza se o órgão competente para emitir o parecer escrito sobre o pedido era a Comissão de Constituição ou o Conselho de Ética. Cabe sublinhar, ademais, que nem a regulamentação constitucional, nem tampouco o Regimento Interno da Assembleia da Paraíba²¹³ contemplavam os critérios que deveriam ser avaliados na tomada de decisão sobre a concessão da mencionada licença prévia. Em virtude disso, o Tribunal considera que não havia um procedimento com regras claras a ser seguido para determinar a aplicação ou levantamento da imunidade parlamentar.

115. Tendo em vista das considerações anteriores, a Corte considera que a forma como estava regulamentada a imunidade parlamentar na época dos fatos deste caso, nos âmbitos federal e no Estado da Paraíba, era contrária ao direito de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno.

116. Quanto à motivação das decisões da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Corte considera pertinente transcrevê-las a seguir para proceder à

foram negados e 87 não foram analisados antes da conclusão dos mandatos dos parlamentares ou de sua renúncia. Outrossim, uma pesquisa realizada pelo jornal “*Correio da Paraíba*” constatou que, entre os anos de 1992 e 1999, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba negou mais de 15 pedidos de autorização para processar criminalmente deputados estaduais. Cf. versão escrita da perícia apresentada por Melina Fachin de 15 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folha 10558).

²¹⁰ Cf. Perícia prestada por Melina Fachin durante a audiência pública realizada em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

²¹¹ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Edvaldo Fernandes da Silva, *supra* (expediente de prova, folhas 10070 e 10078).

²¹² Escrito de contestação do Estado de 17 de fevereiro de 2020, § 197 (expediente de mérito, folha 264 e 265).

²¹³ Cf. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, *supra* (expediente de prova, folhas 5993 a 6090).

análise correspondente. Assim, em 17 de dezembro de 1998²¹⁴ a Assembleia Legislativa rejeitou o pedido do Tribunal de Justiça da Paraíba para iniciar o processo penal contra o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, por meio da Resolução nº 614/98, que determinou, *in verbis*:

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com base no art. 219, parágrafo 3, "l", "b", da Resolução nº 469 (Regimento Interno da Assembleia), e no art. 42, IV, da Resolução nº 599 (Código de Ética e Decoro parlamentar), dá a conhecer que o Plenário aprovou na Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 1998 e promulga o seguinte: [...] Art. 1º Denega-se o pedido de licença solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado para processar criminalmente o Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, objeto do expediente [...] Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação [...].²¹⁵

117. Posteriormente, em 31 de março de 1999, após o início de uma nova legislatura e levando em consideração a reeleição do senhor Pereira de Lima para o posto de deputado estadual, o Tribunal de Justiça da Paraíba apresentou à Assembleia Legislativa um novo pedido de autorização para o processamento criminal do então deputado,²¹⁶ o qual também foi negado. Com efeito, em ofício enviado pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Presidente do Tribunal de Justiça em fevereiro de 2000, foi informada a decisão do órgão parlamentar, nos seguintes termos:

[...] o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião celebrada em 29 de setembro de 1999, decidiu acolher a tese da defesa pelo arquivamento do pedido de renovação de licença para o início da Ação Penal contra o Deputado Aécio Pereira, devido a que o plenário desta Câmara denegou pedido idêntico, de acordo com a Resolução nº 614/98[...].²¹⁷

118. Conforme decorre do texto de ambas as decisões supracitadas, a Corte constata que a Assembleia Legislativa da Paraíba não registrou nenhuma motivação, de modo que se presume que não realizou nenhuma análise sobre um eventual *fumus persecutionis* da ação penal que se buscava autorizar.

²¹⁴ A Corte considera pertinente esclarecer que esta decisão da Assembleia Legislativa da Paraíba é o primeiro fato do caso que se encontra dentro da competência temporal do Tribunal.

²¹⁵ Resolução da Assembleia Legislativa da Paraíba negando o pedido de autorização para processar criminalmente o deputado Aécio Pereira de Lima, *supra*.

²¹⁶ Cf. Nova Carta de solicitação de autorização para iniciar a ação penal contra o Deputado Aécio Pereira de Lima, *supra*.

²¹⁷ Cf. Ofício Nº 0008/GP do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba ao Presidente do Tribunal de Justiça, enviada em 9 de fevereiro de 2000 (expediente de prova, folha 101).

119. Ademais, a Corte considera que o procedimento seguido após o segundo pedido de licença prévia teve uma série de irregularidades, além da falta de motivação da decisão final, entre as quais se destacam a inobservância do procedimento previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa quanto ao órgão da Assembleia que deveria elaborar o parecer escrito (“parecer”) sobre o pedido, bem como a ausência de votação pelo Plenário.²¹⁸ Adicionalmente, segundo a testemunha Valquíria Alencar, a opinião da deputada relatora não foi considerada; uma das deputadas ausentes não pode ser substituída por sua suplente, e duas deputadas foram impedidas de falar.²¹⁹

120. A Corte faz notar que, por tratar-se de um caso relativo à morte violenta de uma mulher (§ 88, *supra*), o que evidentemente não está relacionado com o exercício das funções de um deputado, a possibilidade do uso político da ação penal deveria ter sido analisada com ainda mais atenção e cautela, tendo em consideração o dever de devida diligência estrita na investigação e sanção de fatos de violência contra a mulher exigido no regime convencional²²⁰. Ao contrário, o Tribunal adverte que ambas as resoluções da Assembleia Legislativa da Paraíba demonstram que o órgão legislativo não analisou ou fez nenhuma ponderação entre um eventual *fumus persecutionis* da acusação do Ministério Público e o direito de acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa de Souza e a exigência de investigar com devida diligência estrita fatos de violência contra a mulher.

121. Em vista do que precede, a Corte conclui que o marco jurídico constitucional da Paraíba e regulamentar no Brasil, na data dos acontecimentos, obstaculizou de forma arbitrária o acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa Souza, ao não prever os critérios que deveriam ser levados em consideração na análise do pedido de licença prévia, a necessidade de motivação da decisão ou o prazo para a decisão final. Ademais, a falta de motivação das duas decisões adotadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba indica esta que não procedeu à realização de um teste rigoroso de proporcionalidade, através do qual seria levado em consideração o impacto no direito de acesso à justiça das pessoas que poderiam ser prejudicadas por estas decisões.

122. A Corte conclui que a negativa de levantamento da imunidade parlamentar do então deputado Aécio Pereira de Lima por parte do órgão legislativo foi um ato arbitrário, transformando-se esta negativa no mecanismo que propiciou a impunidade do homicídio da senhora Barbosa de Souza, tornando ilusório o efetivo acesso à justiça de seus familiares no presente caso.

²¹⁸ Cf. versão escrita do parecer pericial de Melina Fachin, *supra* (expediente de prova, folha 10520 a 10570).

²¹⁹ Cf. Declaração da testemunha Valquíria Alencar prestada em audiência pública realizada em 3 e 4 de fevereiro de 2021

²²⁰ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, § 258, y *Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No. 422, § 134.

123. Diante do exposto, este Tribunal considera que a aplicação da imunidade parlamentar no caso *sub judice* violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., com relação às obrigações de respeito e garantia e ao dever de adotar disposições de direito interno.

B.2. A alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos

124. Quanto à alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos, a Corte considera pertinente recordar a natureza do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, uma vez que tem consequências para a referida análise, pese a que os fatos relacionados com o homicídio não estejam dentro da competência temporal do Tribunal. Com efeito, a Corte considerou verosímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero (§ 88, *supra*). Ademais, apesar dos fortes indícios de que a morte violenta de Márcia Barbosa de Souza foi o resultado de violência de gênero, o Estado não realizou qualquer diligência probatória para determiná-lo.

125. A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero.²²¹ A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça.²²² Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça.²²³

126. Adicionalmente, cabe ressaltar que o cumprimento da devida diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica também a necessidade de que se investigue desde uma perspectiva de gênero²²⁴.

²²¹ Cf. *Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C N° 277, § 208, e *Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras*, *supra*, § 107.

²²² Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*, *supra*, pars. 388 e 400, e *Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 362, § 223

²²³ Cf. *Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala*, *supra*, § 208, e *Caso López Soto e outros vs. Venezuela*, § 223.

²²⁴ Segundo o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero, a investigação da morte violenta de uma mulher com perspectiva de gênero permite: "[e]xaminar o ato como um crime de ódio, [...]; [a]bordar a morte violenta de mulheres não como um ato conjuntural e circunstancial, e sim como um crime sistemático [...]; [ir] além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizadas ou em patologias, que tendem, geralmente, a representar os agressores como "loucos", "fora de

127. A Corte entende que a devida diligência estará demonstrada no processo penal se o Estado conseguir provar que empreendeu todos os esforços, em um tempo razoável, para permitir a determinação da verdade, a identificação e sanção de todos os responsáveis, sejam estes particulares ou funcionários do Estado.²²⁵

128. Outrossim, a Corte indicou de maneira consistente que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como um simples formalismo condenado de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.²²⁶ Ademais, a investigação deve ser séria, objetiva e efetiva, e deve estar orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, e eventual julgamento e sanção dos autores dos fatos.²²⁷

129. Cabe recordar que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará.²²⁸ Em seu artigo 7.b), esta Convenção, de maneira específica,

controle” ou “ciumentos”; ou a conceber essas mortes como o resultado de “crimes passionais” ou “conflitos conjugais”; [d]iferenciar os femicídios das mortes de mulheres ocorridas em outros contextos [...]; [e]vitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima e romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu (“deve ter feito alguma coisa”, “ela procurou”, “talvez ela o tenha provocado”) [...]; [d] ar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres [...]. e) [b]uscar alternativas legislativas em matéria de prevenção dos assassinatos de mulheres por razões de gênero, reconhecendo que, historicamente, as mulheres têm sido discriminadas e excluídas do pleno e autônomo exercício de seus direitos.” (Cf. OACNUDH e ONU Mulheres. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero*, supra, § 102). O Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero foi elaborado em 2014 pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), com o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no âmbito da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas “ÚNETE” para pôr fim à violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2014/modelo%20de%20protocolo.ashx?la=es>.

²²⁵ Cf. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*, supra, § 221.

²²⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito, supra, § 177, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2021. Série C Nº 434, § 67.

²²⁷ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, § 127, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador*, supra, § 67.

²²⁸ Com relação à investigação de fatos cometidos contra mulheres, a aplicação da Convenção de Belém do Pará não depende de um grau absoluto de certeza sobre se o fato a ser investigado constituiu ou não violência contra a mulher nos termos desta Convenção. A este respeito, deve-se ressaltar que é através do cumprimento do dever de investigar estabelecido no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará que, em diversos casos, poderá determinar-se com certeza se o ato investigado constituiu ou não violência contra a mulher. O cumprimento desse dever não pode, portanto, ser dependente dessa certeza. Basta, então, para efeitos de fazer surgir a obrigação de investigar nos termos da Convenção de Belém do Pará, que o fato em questão, em sua materialidade, apresente características que, apreciadas razoavelmente, indiquem a possibilidade de que se trate de um fato de violência contra a mulher. Cf. *Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala*, supra, nota de rodapé 254, e *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, supra, nota de rodapé 293.

obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher”.²²⁹ De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, resulta particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a conduzam com determinação e eficiência, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.²³⁰

130. A Corte também indicou que o dever de investigar tem um alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação à sua liberdade pessoal em um contexto geral de violência contra as mulheres.²³¹ Com frequência é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violento contra uma mulher foi perpetrado por razões de gênero. Essa dificuldade às vezes deriva da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. Por essa razão as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero em um ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual, de algum tipo ou evidências de crueldade contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou mesmo quando esse ato se enquadra dentro de um contexto de violência contra a mulher existente em um país ou determinada região.²³² Outrossim, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero.²³³

131. Por outra parte, a jurisprudência da Corte indica que um Estado pode ser responsável por deixar de “ordenar, praticar ou avaliar provas que houvessem sido de muita importância para o devido esclarecimento dos homicídios”.²³⁴

132. Ao examinar o acervo probatório do presente caso, a Corte constata que, apesar de existirem indícios que apontavam na direção da possível participação de outras pessoas no homicídio de Márcia Barbosa de Souza,²³⁵ não foram realizadas uma série de diligências investigativas relevantes por parte da Polícia Civil da Paraíba (§§ 83 a 86, *supra*). Com efeito, o Promotor

²²⁹ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, § 193, e *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405, § 177.

²³⁰ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México, supra*, § 193, e *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador, supra*, § 177.

²³¹ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”), supra*, § 293, e *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, § 146.

²³² Cf. *Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, supra*, § 187. *Caso Velásquez Paiz, supra*, §146.

²³³ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”), supra*, § 455, e *Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350, nota de rodapé 195.

²³⁴ *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, § 230, e *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala, supra*, § 152.

²³⁵ Cf. Relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

responsável pelo caso, fazendo uso de suas atribuições legais, solicitou em várias oportunidades ao Delegado de Polícia encarregado das investigações, o parecer de um perito médico forense para elucidar se a informação contida no exame cadavérico levaria a pensar que Marcia não teria morrido por estrangulamento, mas por asfixia provocada por uma overdose; ou listas de entradas e saídas de veículos na data do fato de vários motéis, incluindo o Motel Trevo; a declaração dos proprietários e gerentes do Motel Trevo, bem como do porteiro e de outros empregados que trabalharam na madrugada da morte de Márcia, e a realização de exames grafotécnicos nas notas encontradas nos bolsos e pertences de Márcia, que registravam os números de telefone utilizados por Aécio Pereira de Lima e outros para esclarecer se essas notas haviam sido escritas pela senhora Barbosa de Souza ou por um terceiro. O Delegado, em reiteradas oportunidades, não cumpriu o solicitado com a justificação de “acúmulo de trabalho”. Outrossim, após uma série de pedidos de diligências complementares por parte do Promotor responsável, este acabou aceitando a omissão do Delegado de Polícia Civil da Paraíba e requereu o arquivamento da investigação por ausência de provas, o que foi acatado pelo juiz competente.

133. Em virtude do anterior, o Tribunal conclui que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar seriamente e de forma completa a possível participação de todos os suspeitos do homicídio de Márcia Barbosa.

B.3. A alegada violação da garantia do prazo razoável

134. A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis.²³⁶ Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais.²³⁷

135. No presente caso, a Corte considera que não é necessário analisar a garantia do prazo razoável à luz dos elementos estabelecidos em sua jurisprudência.²³⁸ Com efeito, o Tribunal adverte que o atraso no andamento

²³⁶ Cf. *Caso Bulacio vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, § 114, e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) vs. Guatemala, supra*, § 79.

²³⁷ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, § 145, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, supra*, § 222.

²³⁸ O Tribunal estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa maneira, considerou quatro elementos para analisar o cumprimento da garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais, e d) o prejuízo gerado na situação jurídica da suposta vítima. A Corte recorda que corresponde ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual requereu do tempo transcorrido para tramitar os casos e, na eventualidade de que este não o demonstre, a Corte tem amplas atribuições para fazer sua própria estimativa a respeito. O Tribunal reitera, ademais, que se deve apreciar a duração total do

do processo se deve principalmente aos quase cinco anos durante os quais a ação penal não pôde ser iniciada, devido à negativa arbitrária por parte da Assembleia Legislativa em conceder a licença prévia para o processo penal do então deputado Aécio Pereira de Lima, em aplicação da imunidade parlamentar.

136. A Corte considera que a aplicação arbitrária da imunidade parlamentar, a demora excessiva e a sensação de impunidade gerada pela falta de resposta judicial agravaram a situação dos familiares de Márcia Barbosa, especialmente em razão da assimetria de poder econômico e político existente entre o acusado e os familiares.

137. Portanto, em atenção às considerações anteriores e devido a que transcorreram quase 10 anos desde os fatos do presente caso até a sentença penal condenatória em primeira instância, o Tribunal conclui que o Brasil violou o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal relacionados com o homicídio de Márcia Barbosa de Souza.

B.4. A alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações

138. No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contraditório, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação.²³⁹ Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *ius cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*.²⁴⁰

139. A Corte já indicou que, ao passo que a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos neste tratado, o artigo 24 protege o

processo, desde o primeiro ato processual até o proferimento da sentença definitiva, incluindo os recursos aos tribunais superiores que poderiam eventualmente ser impetrados. Cf. *Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, pars. 71 e 72; *Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, § 156, e *Caso Ríos Avalos e outro vs. Paraguai, supra*, § 166 e 167.

²³⁹ Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, § 55, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, supra*, § 82.

²⁴⁰ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2013. Série A Nº 18, pars. 101, 103 e 104, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, supra*, § 182.

direito à “igual proteção da lei”.²⁴¹ O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos previstos na mesma, mas no que respeita a todas as leis aprovadas pelo Estado e sua aplicação. Isto é, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 da Convenção, a respeito da obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos no tratado, mas estabelece um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio de igualdade e não discriminação na proteção de outros direitos e em toda a legislação interna que venha a adotar.²⁴² Em conclusão, a Corte afirmou que, se um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Caso, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana.²⁴³

140. Segundo a jurisprudência do Tribunal, o artigo 24 da Convenção também contém um mandato orientado a garantir a igualdade material. Assim, o direito à igualdade previsto na referida disposição tem uma dimensão formal, a qual protege a igualdade perante a lei, e uma dimensão material ou substantiva, que determina “a adoção de medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores aos que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana”.²⁴⁴

141. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher prevê a obrigação dos Estados parte de “[m]odificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.”²⁴⁵ Sobre esse particular, o Comitê CEDAW se manifestou no sentido de que a presença de estereótipos de gênero no sistema judicial impacta de forma grave o pleno desfrute dos direitos humanos das mulheres, uma vez que “[p]odem impedir o acesso à justiça em todas as esferas da lei e podem afetar particularmente às mulheres vítimas e sobreviventes de violência”.²⁴⁶

142. No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará afirma em seu preâmbulo que a violência contra a mulher é “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” e

²⁴¹ Cf. Parecer Consultivo OC-4/84, *supra*, § 53 e 54, e *Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras*, *supra*, § 65.

²⁴² Cf. *Caso Yatama vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, § 186, e *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, § 217.

²⁴³ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, § 209, e *Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras*, *supra*, § 65.

²⁴⁴ *Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, *supra*, § 199. Ver também *Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras*, *supra*, § 66.

²⁴⁵ CEDAW, artigo 5.a.

²⁴⁶ Cf. ONU, Comitê CEDAW, *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, 3 de agosto de 2015, CEDAW/C/GC/33, § 26.

também reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação.²⁴⁷

143. No caso *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, a Corte reiterou que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papéis, que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente,²⁴⁸ e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na fundamentação e na linguagem das autoridades estatais.²⁴⁹

144. Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciadas.²⁵⁰

145. O Tribunal já se posicionou anteriormente sobre a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero através dos quais, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigadas, outrossim fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada. Nesse sentido, a Corte rejeitou qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que avaliações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Conseqüentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram.²⁵¹

146. No caso *sub judice*, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante

²⁴⁷ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, *supra*, § 394, citando a Convenção de Belém do Pará, preâmbulo e artigo 6.

²⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, *supra*, § 180.

²⁴⁹ Cf. *Mutatis mutandis, Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, *supra*, § 401.

²⁵⁰ Cf. *Caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C Nº 339, § 173, e *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*, *supra*, § 189. Ver, no mesmo sentido, ONU, Comitê CEDAW, *Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, *supra*, § 26.

²⁵¹ Cf. *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, *supra*, § 183.

toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo.²⁵² O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que “o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação”.²⁵³

147. Com efeito, nas diversas declarações testemunhais tomadas no curso da investigação policial e no processo penal, nota-se a reiteração de perguntas sobre a sexualidade de Márcia Barbosa. De igual modo, foram identificadas perguntas sobre o consumo de drogas e álcool. Por sua vez, o exame químico toxicológico levado a cabo nos primeiros dias das investigações, paralelamente à autópsia, havia registrado uma quantidade insignificante de substâncias em seu sangue, o que permitiria à senhora Barbosa de Souza manter suas faculdades normais de reflexos.²⁵⁴ Nesse sentido, a perita Soraia Mendes afirmou que, das 12 testemunhas ouvidas, sete conheciam a senhora Barbosa de Souza e a todos lhes foi perguntado sobre o possível uso de drogas por parte de Márcia, e a duas sobre sua sexualidade.²⁵⁵

148. De acordo com a perita Soraia Mendes, a repetição de provas testemunhais buscou construir uma imagem de Márcia Babosa para gerar dúvidas a respeito da responsabilidade penal do então deputado por seu homicídio.²⁵⁶ A perita Mendes enfatizou que as testemunhas não apenas foram inquiridas sobre os fatos, mas também sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa, o que indicaria uma “investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação. Algo que toma as páginas dos jornais e se projeta para os autos do processo judicial com ainda mais força”.²⁵⁷

149. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio (§ 71, *supra*), para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas,

²⁵² Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10402).

²⁵³ Cf. OACNUDH e ONU Mulheres. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero*, *supra*, p. 24.

²⁵⁴ Cf. Declaração de Lúcia de Fátima Vasconcelos Dias, incorporada dentro da resolução de 27 de julho de 2005 (expediente de prova, folha 2300 e 2301).

²⁵⁵ Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10428).

²⁵⁶ Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10422 e 10424).

²⁵⁷ Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10444).

comportamentos suicidas e depressão.²⁵⁸ Igualmente, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro”.²⁵⁹

150. Tendo em vista as considerações acima, o Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade.

B.5. Conclusão

151. Em virtude do exposto ao longo deste capítulo, a Corte considera que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S.

VIII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA²⁶⁰

A. Alegações das partes e da Comissão

152. A *Comissão* considerou que o direito à integridade psíquica e moral dos familiares da suposta vítima foi violado devido aos seguintes fatores: i) o seu homicídio; ii) a falta de investigação dos outros suspeitos; iii) o atraso na abertura do caso contra o então deputado; iv) a impunidade em que teria vivido o então deputado, e v) a duração de quase dez anos do processo penal.

153. Os *representantes* coincidiram com a Comissão no sentido de que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza em virtude do sofrimento gerado pela impunidade dos fatos. Destacaram as declarações de seus pais, os quais manifestaram: “[s]ó acredito na justiça de Deus, pois nunca vi gente grande ser presa por matar pobre” e “é

²⁵⁸ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado de Amazonas, *supra* (expediente de prova, folhas 675 e 676).

²⁵⁹ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado de Amazonas, *supra* (expediente de prova, folha 676).

²⁶⁰ Artigo 5.1 da Convenção Americana.

a gente rica contra a gente pobre [...]”. Em função do anterior, alegaram que a assimetria de poderes existente neste caso teria agravado o sofrimento da família da suposta vítima.

154. O *Estado* manifestou que o processo penal foi realizado de acordo com o devido processo e as garantias processuais correspondentes, de acordo com o prescrito na Convenção Americana e na Constituição brasileira. Ademais, afirmou que todas as fases estiveram marcadas pelo respeito aos princípios do procedimento contraditório e à ampla defesa. No entanto, comentou que, em virtude da complexidade do procedimento judicial previsto para o delito de homicídio, o trâmite do processo teve maior duração, mas que isso não implicou a impunidade do acusado. Considerou que a conduta das autoridades policiais e judiciais desde o homicídio da suposta vítima até o falecimento do acusado foi plenamente satisfatória, de modo que não houve demoras indevidas nem atuações que denegaram a justiça. Argumentou que não há provas de que o Estado tenha incorrido em uma demora injustificada no processo penal nem de que tenha sido negligente em seu dever de investigar, processar e sancionar o responsável pela morte da suposta vítima. Afirmou que o Estado ofereceu uma resposta judicial para os fatos considerados violadores dos direitos dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, e que a punibilidade foi extinta por uma causa alheia ao Estado, qual seja a morte do senhor Pereira de Lima em fevereiro de 2008. Finalmente, ressaltou que o Estado deve garantir igualdade perante a lei a todas as pessoas e que não poderia ter agilizado o processo se isso implicasse na violação das garantias processuais das partes.

B. Considerações da Corte

155. A Corte considerou, em reiteradas oportunidades, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.²⁶¹ Este Tribunal considerou que é possível declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de “familiares diretos” de vítimas e de outras pessoas com vínculos estreitos com tais vítimas, em razão do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos, e por causa das posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos,²⁶² tomando em consideração, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar.²⁶³

²⁶¹ Cf. *Caso Castillo Páez vs. Peru. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C N° 34*, quarto ponto resolutivo, e *Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C N° 423*, § 217.

²⁶² Cf. *Caso Blake vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C N° 36*, § 114, e *Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador, supra*, § 217.

²⁶³ Cf. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N° 70*, § 163, e *Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador, supra*, § 217.

156. Com efeito, o acervo probatório do presente caso permite constatar que a senhora M.B.S. e o senhor S.R.S. padeceram de um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral, devido ao homicídio de sua filha, Márcia Barbosa de Souza, e à atuação das autoridades estatais durante a investigação sobre o ocorrido. Nesse sentido M.B.S. declarou que:

Eu [...] adoeci mesmo, até hoje eu tenho problema de saúde, depois [...] da morte da Márcia, passei uns tempos com depressão, ainda hoje tomo medicamento para a pressão [...] [e] não gosto de viver mais. [D]esde o tempo que levaram a minha filha, tiraram a vida dela, que eu não tenho mais vontade de viver. A minha vida é só sofrimento.²⁶⁴

157. Outrossim, afirmou que uma situação parecida teria sucedido ao pai de Márcia Barbosa de Souza, quem teria adoecido e falecido em função do alcoolismo iniciado durante a busca por justiça pela morte de sua filha.²⁶⁵

158. Igualmente, a irmã de Márcia Barbosa de Souza, Mt.B.S., declarou que:

Minha mãe [...] é muito frágil por conta disso. [D]epois da morte de minha irmã, ela ficou doente, tem que tomar calmante para dormir, adquiriu um problema de pressão [...] [M]eu pai virou alcoólatra [...] morreu muito cedo [...] por causa da bebida.²⁶⁶

159. No mesmo sentido, a perícia psicossocial realizada pela perita Gilberta Santos Soares corroborou as declarações da mãe e da irmã de Márcia Barbosa de Souza. A perita concluiu que:

O sofrimento psicológico é o maior desconforto que acompanha a senhora M.B.S., que convive com queixas de tristeza, medo, angústia, desesperança, desestímulo, solidão, sentimento de vazio, fragilidade, isolamento, instabilidade emocional e perda do interesse pela vida. [...]

²⁶⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por M.B.S., *supra* (expediente de prova, folha 10172).

²⁶⁵ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por M.B.S., *supra* (expediente de prova, folha 10173).

²⁶⁶ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Mt.B.S., *supra* (expediente de prova, folhas 10180 e 10181).

O [...] pai de Márcia agravou a adição ao álcool, com um alto nível de dependência. Em consequência adquiriu a doença que lhe levou ao óbito precoce, com apenas 50 anos de idade. Sua morte aconteceu 11 anos após o assassinato de Márcia, após a realização do julgamento, com pena de prisão definida, seguida do recurso do deputado para aguardar em liberdade e a morte do mesmo. O vício pode ter contribuído para aplacar a sua dor e a falta de Márcia, a revolta e o sentimento de impotência e menos valia, advindo da constatação da negligência das instituições com a família, levando-o ao estado de torpor e esquecimento.²⁶⁷

160. Por outro lado, as provas disponíveis nos autos dão conta de que houve uma grande repercussão midiática deste caso, com aproximadamente 320 notas jornalísticas em um período de 10 anos.²⁶⁸ A cobertura midiática do caso especulou sobre a vida pessoal e a sexualidade de Márcia²⁶⁹ e reforçou os estereótipos de gênero²⁷⁰ contidos nas investigações, de forma que expôs a família de Márcia Babosa a uma revitimização, causando um sofrimento adicional.

161. Por último, o Tribunal recorda que, apesar da existência de uma condenação em primeira instância contra o senhor Pereira de Lima pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba considerou pertinente realizar uma homenagem ao ex-deputado, de modo que seu corpo foi velado no Salão Nobre da Assembleia e foi decretado luto oficial por três dias (§ 81, *supra*). Nesse sentido, a Corte considera que é evidente que o evento em questão também impactou de forma grave a integridade pessoal dos familiares da senhora Barbosa de Souza, tendo gerado um grave sofrimento.

162. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S.

²⁶⁷ Cf. Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folhas 10344, 10353 e 10354).

²⁶⁸ Cf. AZEVÉDO, Sandra Raquel dos Santos. "A Violência de Gênero nas Páginas dos Jornais". BOCC. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, v. 1, 2010 (expediente de prova, folhas 5842, 5848 e 5849).

²⁶⁹ Cf. Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folha 10342).

²⁷⁰ Os vários artigos de imprensa criaram uma imagem de Márcia como uma jovem mulher, "pobre", "viciada", proveniente de uma cidade pequena do interior da Paraíba que desejava "conhecer políticos influentes" e assim se relaciona com um "homem rico e poderoso" e tem um "fim trágico." Cf. Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folha 10342).

IX REPARAÇÕES

163. De acordo com o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado²⁷¹.

164. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram.²⁷² Nesse sentido, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral de forma que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em função dos danos causados.²⁷³

165. Ademais, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, e com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá analisar esta simultaneidade de fatores para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.²⁷⁴ Outrossim, a Corte considera que as reparações deverão incluir uma análise que contemple não apenas o direito das vítimas a obter uma reparação, mas também incorporem uma perspectiva de gênero, tanto em sua formulação como em sua implementação.²⁷⁵

166. Assim, ao ter presente as considerações expostas sobre o mérito e as violações à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará declaradas na presente Sentença, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como as observações do Estado, à luz dos critérios determinados em sua jurisprudência em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados.²⁷⁶

²⁷¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, pars. 24 e 25, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 95.

²⁷² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, §§ 25 e 26, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 95.

²⁷³ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, § 226, e *Caso Ríos Avalos e outro vs. Paraguai, supra*, § 179.

²⁷⁴ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, § 110, e *Caso Ríos Avalos e outro vs. Paraguai, supra*, § 179.

²⁷⁵ Cf. *Caso I.V. vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, § 326, e *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador, supra*, § 215.

A. Parte lesada

167. Este Tribunal considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem tenha sido declarada vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” a M.B.S. e S.R.S.²⁷⁶, isto é, a mãe e o pai de Márcia Barbosa de Souza, quem em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII serão beneficiários das reparações ordenadas pela Corte.

B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

168. A *Comissão* solicitou que a Corte ordene ao Estado reabrir a investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades em relação ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza e as demoras que resultaram em impunidade e adotar as medidas necessárias para sanar as omissões ocorridas na investigação dos demais possíveis responsáveis. Ademais, a Comissão ressaltou que o Estado não poderia utilizar as garantias de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição para justificar o descumprimento das medidas *supra* referidas.

169. Os *representantes* solicitaram à Corte ordenar ao Estado que investigue, identifique e sancione a “todos os responsáveis” pela morte de Márcia Barbosa de Souza. Argumentaram que, neste caso, o Estado não poderia usar a garantia de *ne bis in idem*, já que teria ocorrido coisa julgada fraudulenta.

170. O *Estado* afirmou que atuou de maneira diligente no presente caso, visto que realizou as investigações pertinentes que, inclusive, resultaram na condenação do responsável pela morte de Márcia Barbosa de Souza. Quanto aos suspeitos que não foram processados, assinalou que o processo não se iniciou devido à ausência de provas suficientes para que o Ministério Público chegasse à convicção para apresentar a denúncia. Ademais, argumentou que mesmo que a Corte considere pertinente analisar esses processos internos, não seria possível determinar que o Estado não pode aplicar a garantia do *ne bis in idem*, pois o caso não se refere a graves violações de direitos humanos, como a tortura ou homicídios cometidos em contextos de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos.

171. A *Corte* considera que o Estado está obrigado a combater a impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos.²⁷⁷ A ausência de uma investigação completa e

²⁷⁶ Falecido em 2009. Cf. Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folha 10337).

²⁷⁷ Cf. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito, supra*, § 174, e *Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 424, § 162.

efetiva sobre os fatos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas, quem têm o direito a conhecer a verdade sobre o ocorrido.²⁷⁸

172. A Corte recorda que no capítulo VIII-1 declarou que as investigações levadas a cabo em razão do homicídio de Márcia Barbosa de Souza em junho de 1998, relacionadas com a eventual participação de outras quatro pessoas nos fatos, não cumpriu os mais mínimos padrões de devida diligência em virtude da não realização de uma série de atos investigativos essenciais solicitados pelo Ministério Público (§§ 132 e 133, *supra*) e de outros que deveriam ser realizados para que se estabelecesse se o homicídio da senhora Barbosa de Souza havia sido cometido em razão de seu gênero. Ademais, determinouse que as investigações estiveram permeadas por estereótipos de gênero, os quais não apenas foram revitimizantes para os familiares de Márcia Barbosa de Souza, mas também demonstram a ausência de uma perspectiva de gênero na investigação.

173. A Corte considera que uma eventual reabertura das investigações quanto aos quatro possíveis partícipes do homicídio de Márcia Barbosa não é procedente. Sem prejuízo disso, o sofrimento gerado pela impunidade derivada da flagrante falta de devida diligência na realização de atos investigativos essenciais para o esclarecimento da possível participação de outras pessoas no grave delito em questão, bem como o particular efeito negativo da impunidade prolongada sobre pessoas que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, como a mãe da Márcia, que é uma pessoa idosa²⁷⁹, serão consideradas oportunamente no capítulo de indenizações.

C. Medidas de satisfação

174. Os *representantes* solicitaram à Corte ordenar ao Estado publicar o resumo oficial da sentença em dois jornais de grande circulação e também publicar a sentença completa, por um período mínimo de um ano, nas páginas web principais do Ministério de Relações Exteriores, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário. Solicitaram, adicionalmente, que a Corte ordene ao Estado: “a realização de um ato de reconhecimento de responsabilidade, cujos termos deverão ser pactuados com as vítimas e seus representantes”, que “este ato seja levado a cabo respeitando o direito à intimidade da família”, e que “para que tenha um significado real para as vítimas, é fundamental que este ato inclua uma desculpa aos familiares de Márcia Barbosa e, em particular aos seus pais, por todo o sofrimento causado em virtude das múltiplas omissões e obstáculos”. Ademais, solicitaram que

²⁷⁸ Cf. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No 186, § 146, e *Caso Osorio Rivera e Familiares, supra*, § 288. Cf. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá, supra*, § 146, e *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, supra*, § 102.

²⁷⁹ Cf. *Caso Poblete Vilches vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No 349, § 127, e *Caso Ordens Guerra e outros vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de julho de 2020, § 15. Ver também Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

seja determinada a participação no referido evento de ao menos uma alta autoridade do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e que o evento seja realizado no Estado da Paraíba. As demais particularidades devem ser organizadas, discutidas e acordadas com antecedência com as vítimas e seus representantes.

175. O *Estado* argumentou que, se a Corte reconhecer alguma violação à Convenção Americana, “a determinação de publicar o resumo oficial da sentença e seu texto íntegro em um sítio web oficial do Brasil, na forma tradicionalmente adotada pela Corte, já alcançaria o propósito perseguido pelos representantes, de modo que qualquer outra determinação solicitada pelos representantes em termos de reparações simbólicas não apenas seriam irrazoáveis, mas também custosas desde o ponto de vista do erário público”.

176. A *Corte* dispõe, como o fez em outros casos,²⁸⁰ que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial, bem como nas páginas web da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, e em outro jornal de ampla circulação nacional, com um tamanho de letra legível e adequado, e b) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de pelo menos um ano, em um sítio *web* oficial do Estado da Paraíba e do Governo Federal, de forma acessível ao público e acessível a partir da página de início do referido sítio eletrônico. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal uma vez que proceda a realizar cada uma das publicações dispostas, independente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto na parte resolutiva da Sentença.

177. Ademais, com o fim de reparar o dano causado às vítimas e de evitar que fatos como os deste caso venham a se repetir, a Corte considera necessário ordenar que o Estado realize um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença. Referido evento pode inclusive ser realizado na Assembleia Legislativa da Paraíba, sempre que assim o desejem as vítimas. Nesse ato deverá ser feita referência a todas as violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Outrossim, deverão participar do evento pelo menos uma alta autoridade do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.²⁸¹

178. O Estado e a mãe da senhora Barbosa de Souza, e/ou seus representantes, deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato, bem como as particularidades que sejam requeridas, tais como o local e a data para sua realização.²⁸² Diante do dano causado às vítimas em razão da

²⁸⁰ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, § 79, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 117.

²⁸¹ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparaciones e Custas, supra*, § 81, e *Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 120.

²⁸² Cf. *Caso Radilla Pacheco vs. México. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009, *supra*, § 353, e *Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 120.

cobertura midiática do caso de Márcia Barbosa e o consequente pedido de confidencialidade de suas identidades, as vítimas ou seus representantes têm o prazo de um mês a partir da publicação da presente Sentença para informar à Corte se pretendem que o referido evento seja público ou privado. Caso essa informação não seja apresentada dentro do prazo estabelecido, o ato deverá ser realizado de forma privada.

D. Medida de reabilitação

179. A *Comissão* solicitou à Corte que ordene ao Estado oferecer as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, se assim o desejarem e com seu consentimento.

180. Os *representantes* solicitaram que a Corte ordene ao Brasil oferecer atenção médica e psicológica à mãe e à irmã de Márcia Barbosa de Souza.

181. O *Estado* afirmou que os familiares de Márcia Barbosa de Souza já têm à sua disposição atenção médica e psicológica oferecida pelo Sistema Único de Saúde, o que torna inadequada a presente medida de reparação.

182. A *Corte* determinou que os fatos do caso geraram graves prejuízos à integridade pessoal de M.B.S. e de S.R.S., na forma de padecimentos físicos, emocionais e psicológicos, (§§ 161 e 162, *supra*). Portanto, a Corte considera que é necessário dispor uma medida de reparação que ofereça atenção adequada aos padecimentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos sofridos pela mãe de Márcia Barbosa de Souza, e que atenda suas especificidades e antecedentes.²⁸³ Consequentemente, esta Corte ordena ao Estado pagar uma soma de dinheiro para que a senhora M.B.S. possa custear os gastos dos tratamentos que sejam necessários. O montante da mesma será definido na seção correspondente às indenizações compensatórias (§ 212, *infra*).

E. Garantias de não repetição

183. A *Comissão* solicitou que a Corte ordene ao Estado adequar seu marco normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, seja devidamente regulamentada e delimitada para os fins buscados e que a própria norma adote as salvaguardas necessárias para que não represente um obstáculo para a investigação de violações de direitos humanos; velar por que as decisões dos respectivos órgãos relacionadas com a aplicabilidade da imunidade de altos funcionários em casos específicos estejam devidamente fundamentadas; continuar adotando todas as medidas necessárias para cumprir integralmente a Lei Maria da Penha, e adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher no Brasil.

²⁸³ Cf. *Caso Barrios Altos vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, pars. 42 e 45, e *Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela, supra*, § 172.

184. Os *representantes* solicitaram à Corte ordenar que o Estado do Brasil: i) adote medidas legislativas para assegurar que a imunidade parlamentar não seja um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos e para o acesso à justiça; ii) adote medidas para enfrentar a violência contra a mulher, em particular garanta a existência de órgãos de gestão de políticas públicas para as mulheres com um enfoque específico nas situações relacionadas ao ciclo de violência, aos homicídios de mulheres e aos feminicídios, levando em consideração os impactos desproporcionais para as mulheres negras e morenas e o recorte social da violência de gênero e dos feminicídios; iii) implemente um programa de educação de gênero para os níveis educativos básico e superior e para os funcionários públicos encarregados de enfrentar a violência e administrar a justiça; iv) assegure que as instituições responsáveis pelas investigações, julgamento e sanção implementem parâmetros internacionais como a jurisprudência da Corte Interamericana e o Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, bem como as diretrizes nacionais sobre a investigação de feminicídios; v) garanta, com transparência, o acesso aos dados oficiais de mortes violentas registradas como feminicídios que provocaram processos penais, de modo que os dados estejam detalhados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, entre outras variáveis, que permitam uma análise quantitativa e qualitativa, vi) garanta a existência de instituições capazes de supervisionar a aplicação destas políticas com um enfoque em violência e homicídio de mulheres por feminicídio.

185. O *Estado* afirmou que já adequou o seu marco normativo em relação à imunidade parlamentar, o que teria facilitado a tramitação da ação penal que resultou na condenação do principal acusado. Assinalou que, portanto, não há um vazio normativo que deva ser corrigido. Argumentou, por outro lado, que, além de inadequada, uma eventual condenação dessa natureza implicaria julgamento de inconvenção abstrata de normas brasileiras, o que apenas seria apropriado no exercício da competência consultiva da Corte. Com respeito a políticas públicas dirigidas a enfrentar a violência contra a mulher, o Estado afirmou que vem se dedicando à elaboração de normas sobre a temática, de modo que o solicitado pelos representantes seria desnecessário. Acrescentou que deve ser garantido ao Estado uma margem na formulação de suas políticas públicas, de maneira que não lhe sejam impostas escolhas de natureza política.

186. A *Corte* recorda que o Estado deve prevenir a ocorrência de violações aos direitos humanos como as descritas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas jurídicas, administrativas e de outra natureza que sejam pertinentes para esse efeito.²⁸⁴

²⁸⁴ Cf. *Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito, supra*, § 106, *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, supra*, § 285.

187. O Tribunal avalia de maneira positiva os avanços normativos realizados pelo Estado com posterioridade aos fatos deste caso. Em particular as já mencionadas Lei Maria da Penha, a qual constitui uma importante referência internacional na prevenção e combate da violência contra a mulher, e a Lei do Feminicídio, projetada para visibilizar os homicídios cometidos contra mulheres e por razão de seu gênero e enviar uma mensagem da especial gravidade deste delito. Ademais, cabe citar também as modificações ao Código Penal brasileiro introduzidas pela Lei nº 11.106/2005, que excluiu do citado diploma legal termos e expressões discriminatórios em relação às mulheres, entre outras medidas.

188. Igualmente, a Corte destaca de forma positiva que atualmente se encontram em funcionamento no Brasil vários programas, projetos e iniciativas com o propósito de enfrentar a violência e a discriminação contra a mulher. Nesse sentido, em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão temático vinculado à Presidência da República, que tinha como atribuições a coordenação, elaboração e implementação de políticas para as mulheres no âmbito federal. Por outra parte, em 2006 foi inaugurada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a qual reunia amplas medidas de prevenção, proteção e responsabilização relacionadas ao combate à violência contra a mulher. Em 2013 foi inaugurado o “Programa Mulher, Viver sem Violência”, por parte da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, cuja finalidade era consolidar a rede intersetorial de serviços especializados e a capilaridade da política nacional.

189. Não obstante isso, segundo os escassos dados oficiais e não oficiais disponíveis (§ 47, *supra*), e conforme decorre dos pareceres periciais de Wânia Pasinato, Carmen Hein e Soraia Mendes, as mulheres no Brasil, especialmente as mulheres afrodescendentes e pobres, continuam imersas em um contexto de discriminação e violência estrutural.²⁸⁵ O anterior será considerado pela Corte no momento de determinar as garantias de não repetição no presente caso.

E.1. Estatísticas sobre violência de gênero

190. De acordo com o indicado anteriormente em relação ao contexto em que se enquadram os fatos do presente caso, já em 2006 se advertia sobre a precariedade de dados estatísticos nacionais sobre a violência contra a mulher.²⁸⁶ Transcorridos 14 anos desde então, a perita Carmen Hein coincidiu com essa abordagem quando afirmou que “não há um sistema nacional de registros de feminicídios que seja comparável e permita analisar e cruzar

²⁸⁵ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021; Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Wânia Pasinato em 12 de janeiro de 2021, e Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra*.

²⁸⁶ Cf. PERES, Andréia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília. 2006, p. 260. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>.

dados para realizar um diagnóstico sobre a morte de mulheres e a elaboração de políticas públicas eficazes”.²⁸⁷

191. No mesmo sentido, em 2012 o Comitê CEDAW expressou sua preocupação pela falta de dados precisos e coerentes sobre a violência contra a mulher no Brasil.²⁸⁸ De igual modo, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal brasileiro, criada em 2012 para facilitar a execução da Lei Maria da Penha, também identificou, no ano de 2016, a dificuldade de coletar dados sobre a situação de violência contra a mulher no país pois foram encontradas base de dados diferentes: da polícia, de diferentes entidades de saúde, do judiciário e também de níveis diferentes.²⁸⁹

192. O artigo 38 da Lei Maria da Penha estabelece a necessidade de inclusão de estatísticas de violência doméstica e intrafamiliar com base em dados dos órgãos dos sistemas de justiça e segurança.²⁹⁰ A partir das provas disponíveis nos autos, esse preceito não foi observado. A este respeito, o perito Henrique Marques Ribeiro afirmou que esta disposição normativa não foi implementada na prática.²⁹¹

193. Ao levar em consideração todos os aspectos anteriores, o Tribunal considera que é necessário recopilar informação integral a respeito das várias formas de violência baseadas no gênero para dimensionar a real magnitude deste fenômeno e, em consequência disso, formular as políticas públicas pertinentes e desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação contra as mulheres. Portanto, a Corte ordena ao Estado, através de órgão público federal, desenhar e implementar, respectivamente nos prazos de um e três anos, um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe

²⁸⁷ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021. Outrossim, a perita Wânia Pasinato afirmou que: “a ausência de dados nacionais, acessíveis, confiáveis e desagregados por sexo, raça/cor e idade são um obstáculo para que o Estado brasileiro desenvolva e implemente políticas públicas adequadas e compatíveis com a seriedade da violação dos direitos da mulher. A obtenção de dados e estatísticas de qualidade contribui para medir a gravidade que representa a violência para a vida das mulheres, mas também para medir e avaliar os custos sociais e econômicos e seu impacto na vida das mulheres, nas gerações futuras, na sociedade e nos governos. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Wânia Pasinato, *supra* (expediente de prova, folha 10320).

²⁸⁸ Cf. ONU, Comitê da CEDAW. *Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher - Brasil*. UN Doc. CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 de março de 2012, § 18.

²⁸⁹ Cf. Perícia prestada por Henrique Marques Ribeiro, *supra*. O perito Henrique Marques Ribeiro também mencionou durante sua declaração em audiência que há uma proposta de lei no Senado, aprovada há pouco tempo, sobre uma política nacional de dados ou políticas em relação a dados de violência doméstica, que prevê a possibilidade de construir um novo sistema para integrar os dados e diferentes serviços relacionados ao atendimento da mulher em situação de violência.

²⁹⁰ Artigo 38 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Outrossim, o Comitê de Experts do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) recomenda a todos os Estados Parte “[c]ontar com bancos de dados, investigações e estatísticas que permitam conhecer a magnitude da problemática de femicídio em seus países, e que realizem o monitoramento dos avanços e retrocessos do Estado nessa matéria”. Cf. OEA, Comitê de Experts do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), *Declaração sobre o Femicídio*, OEA/Ser.L/II.7.10, MESECVI/CEVI/DEC. 1/08, 15 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mese cvi/docs/DeclaracionFemicidio-ES.pdf>.

²⁹¹ Cf. Perícia prestada por Henrique Marques Ribeiro, *supra*.

social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente por parte do Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso à população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante três anos a partir da implementação do sistema de recopilação de dados, no qual indique as ações realizadas para esse fim.²⁹²

E.2. Implementação de programas de capacitação e sensibilização

194. No capítulo VIII da presente Sentença, a Corte concluiu que o Estado não atuou com a devida diligência na investigação relativa aos demais possíveis partícipes no homicídio de Márcia Barbosa de Souza (§ 133, *supra*) e que a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório em razão da incidência de estereótipos de gênero, de modo que foi violado o direito de acesso à justiça dos familiares da senhora Barbosa de Souza (§ 150, *supra*).

195. No âmbito do presente caso a perita Carmen Hein se referiu a vários problemas relacionados à resposta do Estado diante da situação de violência contra a mulher no Brasil. Nesse sentido, fez menção à existência de estereótipos de gênero nas investigações, à grande ausência de mulheres nas entidades encarregadas de investigação, e à falta de conhecimento especializado das/dos operadores(as) de justiça em matéria de violência de gênero, entre outros fatores que influem negativamente nas investigações e perpetuam a situação de impunidade.

196. Este Tribunal valoriza os esforços levados a cabo pelo Estado no sentido de capacitar o pessoal de administração de justiça em perspectiva de gênero.²⁹³ No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para

²⁹² Cf. *Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, § 252, e *Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras, supra*, § 179.

²⁹³ O Estado informou que a Secretaria Nacional de Segurança Pública, juntamente com a Secretaria de Gestão e Educação em Segurança Pública, desenvolve cursos dirigidos a profissionais da segurança pública membros do Sistema Unificado de Segurança Pública sobre “a matéria de gênero e raça ou etnia”. Segundo o Estado, alguns dos cursos oferecidos são: “Curso de Assistência a Mulheres Vítimas de Violência”, “Curso de Enfrentamento ao Assédio contra a Mulher”, “Curso Básico sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia em Delitos de Feminicídio”, entre outros.

identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos.

197. Outrossim, a Corte considera pertinente ordenar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba leve a cabo, no prazo de dois anos, uma jornada de reflexão e sensibilização, com o nome de Márcia Barbosa de Souza, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da figura da imunidade parlamentar, levando em consideração o conteúdo da presente Sentença.

E.3. Adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero

198. No capítulo VIII desta Sentença o Tribunal concluiu que O Brasil não adotou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal iniciados em virtude do homicídio de Márcia Barbosa de Souza (§ 150, *supra*).

199. Por outra parte, a Corte nota que o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero foi interiorizado e adaptado pelo Estado através das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres.²⁹⁴ O documento teve como objetivo estandardizar o tratamento dado à investigação, à persecução e ao julgamento, com a devida inclusão da perspectiva de gênero desde a fase inicial. As Diretrizes expressam a necessidade de que as autoridades competentes busquem, ao longo da investigação de um feminicídio, a realização do direito de acesso à justiça, sem a intervenção de estereótipos e outras formas de violência ou discriminação contra as mulheres.

200. Em virtude de que as Diretrizes Nacionais não são um documento público, não é possível afirmar que, na atualidade, exista um instrumento que regulamente de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira,

²⁹⁴ Nações Unidas, ONU Mulheres Brasil. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios*. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf.

intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

202. O Estado deverá cumprir a medida disposta nesta seção dentro de um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

E.4. Regulamentação da imunidade parlamentar

203. No capítulo VIII desta Sentença a Corte considerou que a aplicação da imunidade parlamentar por parte da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba derivou de normas deficientes e de uma decisão arbitrária e resultou na violação do direito de acesso à justiça da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza (§§ 122 e 123, *supra*).

204. Em atenção ao mencionado anteriormente, a disposição constitucional que dispunha sobre a figura da imunidade parlamentar na data dos fatos foi reformada pela Emenda Constitucional 35 de 2001. Essa legislação não foi aplicada ao presente caso nem tampouco analisada nesta Sentença. Não obstante isso, a Corte considera pertinente recordar que as distintas autoridades estatais têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana *ex officio*, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em consideração não apenas o tratado, mas também a interpretação do mesmo feita pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção. Dessa forma, diante de uma eventual discussão sobre a aplicação da imunidade parlamentar, com a consequente suspensão de um processo penal contra um membro de um órgão legislativo, nos termos do artigo 53 da Constituição brasileira, a respectiva câmara deverá velar por que a aplicação e interpretação da norma interna se ajuste aos critérios estabelecidos nesta Sentença, com o fim de proteger o direito de acesso à justiça. Esse ponto não será supervisionado pelo Tribunal.

E.5. Outras garantias de não repetição solicitadas

205. A Corte considera que proferir a presente Sentença, bem como as demais medidas ordenadas, são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas. Desse modo, não considera necessário ordenar medidas adicionais em matéria de garantias de não repetição solicitadas pelos representantes.²⁹⁵

²⁹⁵ As demais medidas solicitadas (§ 184, *supra*) foram: i) medidas para enfrentar a violência contra a mulher, em particular, que garanta a existência de órgãos que gestionem políticas públicas para as mulheres com um enfoque específico nas situações relacionadas com o ciclo de violência, os homicídios de mulheres e os feminicídios, levando em consideração os impactos desproporcionais para as mulheres negras e morenas e o recorte social da violência de gênero

F. Indenizações compensatórias

F.1. Dano material e imaterial

206. Neste capítulo a Corte analisará em forma conjunta os danos materiais e imateriais.

207. A *Comissão* solicitou que a Corte ordene ao Estado do Brasil adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral.

208. Os *representantes* solicitaram à Corte ordenar ao Estado o pagamento às supostas vítimas de uma quantia determinada em equidade pelo Tribunal a título de dano material. Indicaram que durante os quase 20 anos transcorridos desde o homicídio de Márcia Barbosa de Souza seus familiares incorreram em vários gastos relacionados com viagens à cidade de João Pessoa para participar em reuniões, audiências públicas perante a Assembleia Legislativa, perdas de dias de trabalho, entre outros. Ademais, solicitaram que o Estado pague às supostas vítimas uma quantia determinada em equidade pela Corte, a título de dano imaterial em virtude das violações cometidas, do sofrimento causado, assim como das demais consequências imateriais sofridas pela falta de justiça e o desconhecimento da verdade.

209. O *Estado* argumentou que, em virtude de que não cometeu nenhuma violação de direitos humanos relacionada com os fatos do presente caso, não há razão para que a Corte estabeleça danos materiais e imateriais. Outrossim, manifestou que a determinação deste pagamento seria inadequada pois os representantes não utilizaram os recursos internos para requerer a reparação em questão. Afirmou que, na eventualidade de que a Corte determine sua responsabilidade internacional por violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em razão de uma suposta violação à obrigação de investigar, processar e sancionar, a própria sentença da Corte deveria ser suficiente para reparar eventuais danos, de modo que não se deveria ordenar ao Estado o pagamento de nenhuma indenização a título de dano imaterial. Acrescentou que o eventual dano imaterial não poderia ser examinado de forma superficial, apenas com base nas alegações dos representantes, mas apenas através de provas efetivamente apresentada por eles.

210. A *Corte* desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexo causal com os fatos do caso.²⁹⁶

e dos feminicídios; ii) medidas para implementar um programa de educação de gênero para os níveis educativos básico e superior, iii) medidas para garantir a existência de instituições capazes de supervisionar a aplicação das políticas públicas para as mulheres com um enfoque na violência e assassinato de mulheres por feminicídio.

²⁹⁶ Cf. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, § 43, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 130.

211. Outrossim, desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial, e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família.²⁹⁷ Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação. Nessa medida, para os fins da reparação integral à vítima, isso será feito mediante o pagamento de uma quantia de dinheiro que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos justos.²⁹⁸

212. A Corte adverte que os representantes não solicitaram valores específicos nem apresentaram elementos concretos para avaliar os danos sofridos. Não obstante isso, este Tribunal considera que, dada a natureza dos fatos e das violações determinados na presente Sentença, as vítimas sofreram danos materiais e imateriais que devem ser compensados. Em atenção aos critérios estabelecidos em sua jurisprudência constante e às circunstâncias do presente caso, a Corte considera pertinente fixar em equidade, a título de dano material e imaterial, o pagamento de USD\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das vítimas²⁹⁹ (§ 224, *infra*), o que inclui o montante indenizatório em virtude da impossibilidade de reabrir a investigação penal sobre os outros possíveis partícipes no homicídio da senhora Barbosa de Souza, bem como a soma que permita à senhora M.B.S. cobrir os gastos dos tratamentos médico, psicológico e/ou psiquiátrico que sejam necessários (§ 182, *supra*).

213. A Corte considera que os montantes determinados em equidade compensam e formam parte da reparação integral às vítimas, levando em consideração os sofrimentos e aflições de que padeceram.³⁰⁰

G. Custas e Gastos

214. Os *representantes* solicitaram à Corte que determine ao Estado o pagamento das seguintes somas, a título de custas e gastos, incorridas pelas organizações que atuaram na defesa das supostas vítimas: i) as somas de USD\$ 20.475,11 (vinte mil quatrocentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e onze centavos) ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e ii) USD\$ 14.715,73 (quatorze mil setecentos e quinze dólares estadunidenses e

²⁹⁷ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morais e outros) vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, § 84, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador*, *supra*, § 132.

²⁹⁸ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, § 53, e *Caso Grijalva Bueno vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 426, § 191.

²⁹⁹ Tendo em vista que o pai de Márcia Barbosa de Souza faleceu em 2009, o montante indenizatório que lhe corresponde deverá ser entregue a seus herdeiros, de acordo com a legislação brasileira.

³⁰⁰ Cf. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, *supra*, § 306.

setenta e três centavos) ao Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). Os gastos incorridos pelo CEJIL estão divididos da seguinte maneira: i) USD\$ 1.759,78 (mil setecentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e setenta e oito centavos) por gastos de viagens (passagens de avião, hospedagem, alimentação e diárias); ii) USD\$ 852,46 (oitocentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos) por gastos de fotocópias; e iii) USD\$ 17.862,87 (dezesete mil oitocentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos) como honorários. Por sua vez, a soma incorrida pelo GAJOP está dividida do seguinte modo: i) USD\$ 1.418,47 (mil quatrocentos e dezoito dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos) por gastos de viagens (passagens de avião, hospedagem, alimentação e diárias); ii) USD\$ 38,80 (trinta e oito dólares estadunidenses e oitenta centavos) por gastos de fotocópias; iii) USD\$ 359,83 (trezentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e oitenta e três centavos) por despesas com material de expediente; e iv) USD\$ 12.898,63 (doze mil oitocentos e noventa e oito dólares estadunidenses e sessenta e três centavos) como honorários. Por último, solicitaram que a Corte determine em equidade o montante correspondente aos gastos e custas devidos ao GAJOP em razão de suas várias viagens à cidade de Cajazeiras para coletar informação sobre a saúde dos familiares de Márcia Barbosa de Souza e suas diversas ações legais no âmbito interno, entre elas, atuar como assistente de acusação no processo penal contra o senhor Aécio Pereira de Lima, uma vez que, devido ao passar do tempo, não contam com comprovantes destes gastos.

215. O *Estado* solicitou à Corte que apenas tome em consideração os montantes razoáveis e devidamente comprovados e necessários para a atuação dos representantes perante o Sistema Interamericano, de modo a considerar a soma solicitada, a documentação que a comprova e a relação direta do solicitado com as circunstâncias do caso. Afirmou que, quanto ao pagamento dos montantes indicados no rubro “Honorários”, nos anexos 7 (GAJOP) e 8 (CEJIL) às alegações finais dos representantes, não deveriam ser exigidos ao Estado em caso de sua eventual condenação pela Corte, “sob pena de violar os postulados republicanos de moralidade, economicidade, igualdade e legalidade, que orientam o gasto de valores por parte do Poder Público. O Estado afirmou que corresponde à Corte fixar honorários e salários justos, sempre com base no trabalho efetivamente realizado a favor das vítimas do caso. Asseverou que o pedido de reembolso de gastos com honorários se baseia em percentuais que são meras estimações e que resultaram em montantes excessivos. Por isso, solicitou que diante da falta de prova documental precisa, a Corte fixe o reembolso com base na equidade e segundo os parâmetros que se costuma aplicar. Por último, o Estado argumentou que a Corte não deveria considerar o gasto relacionado com “tradução ao português de um documento apresentado à Corte”, pois a tradução ao português não é uma atividade necessária, e sua realização é uma opção dos representantes que não pode atribuir-se ao Estado.

216. A Corte reitera que, de acordo com sua jurisprudência, as custas e gastos formam parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade realizada pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.³⁰¹

217. Este Tribunal indicou que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”³⁰². Outrossim, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação.³⁰³

218. Da análise dos montantes solicitados apresentados por cada uma das organizações e dos comprovantes de gastos apresentados, a Corte dispõe fixar em equidade o pagamento de: USD \$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos a favor do CEJIL, e USD \$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos a favor do GAJOP. Estas quantias deverão ser pagas diretamente a estas organizações.

219. Na etapa de supervisão do cumprimento da presente Sentença a Corte poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou seus representantes os gastos razoáveis que venham a incorrer nessa etapa processual.³⁰⁴

³⁰¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, pars. 42, 46 e 47y *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 138.

³⁰² Cf. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, § 79, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 139.

³⁰³ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, § 277, e *Caso Garzón Guzmán e outros vs. Equador, supra*, § 139.

³⁰⁴ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, § 29, e *Caso Ríos Avalos e outro vs. Paraguai, supra*, § 244.

H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas

220. No presente caso, mediante nota de 29 de abril de 2020, a Presidência da Corte declarou procedente a solicitação apresentada pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica. Na Resolução da Presidenta de 27 de novembro de 2020, foi disposta a assistência econômica necessária para “cobrir os gastos razoáveis de formulação e envio de quatro declarações por *affidavit* que indiquem os representantes”.

221. Em 29 de julho de 2021 foi transmitido ao Estado o relatório de gastos de acordo com o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo. Dessa forma, o Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre os gastos realizadas no presente caso, as quais ascenderam à soma de USD \$1.579,20 (hum mil quinhentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos).

222. O *Estado* afirmou que os valores indicados no referido relatório “correspondem aos recibos e faturas apresentados” e se encontram em “níveis razoáveis, sem discrepâncias de cálculo”.

223. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso a este Fundo da quantia de USD\$ 1.579,20 (hum mil quinhentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos). Este montante deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Decisão.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

224. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor, nos termos dos parágrafos seguintes. No tocante às indenizações fixadas a favor do senhor S.R.S., o Estado deverá pagá-las a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão.

225. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes de que lhes seja entregue a respectiva quantia, esta será paga diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

226. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o respectivo cálculo o tipo de câmbio de mercado publicado ou calculado por uma autoridade bancária ou financeira pertinente, na data mais próxima ao dia do pagamento.

227. Caso, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores não seja possível o pagamento da quantia determinada

dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancárias. Caso esse montante não seja reclamado depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos.

228. As quantias atribuídas na presente Sentença como medidas de reparação ao dano e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

229. Caso o Estado incorra em mora, incluindo no reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

X PONTOS RESOLUTIVOS

230. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade:

1. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da competência da Corte, de acordo com os parágrafos 19 a 23 desta Sentença.

2. Rejeitar a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos, de acordo com os parágrafos 27 a 34 desta Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do

mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

6. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação.

7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.

8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.

10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.

11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.

12. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da presente Sentença a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 224 a 229 da presente Decisão.

13. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 e 229 desta Sentença.

14. O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 176 da presente Sentença.

15. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, por meio de uma sessão virtual, em 7 de setembro de 2021.

Corte IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021.* Sentença proferida em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual.

ELIZABETH ODIO BENITO

Presidente

L. PATRICIO PAZMIÑO FREIRE

HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

ELIZABETH ODIO BENITO

Presidente

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário



CASO SALES PIMENTA

VS. BRASIL



Caso Sales Pimenta vs. Brasil

SENTENÇA DE 30 DE JUNHO DE 2022
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No Caso Sales Pimenta vs. Brasil,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “este Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes e Juízas*.

Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Vice-Presidente;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Nancy Hernández López, Juíza;
Verónica Gómez, Juíza, e
Patricia Pérez Goldberg, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada também “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado também “o Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

ÍNDICE

- I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA
- II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE
- III. COMPETÊNCIA

* O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou da tramitação do presente caso e tampouco da deliberação e assinatura desta Sentença, conforme o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

IV. EXCEÇÕES PRELIMINARES

A. INCOMPETÊNCIA *RATIONE TEMPORIS* QUANTO AOS FATOS ANTERIORES À DATA DE RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DA CORTE

A.1. Alegações das partes e da Comissão

A.2. Considerações da Corte

B. EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

B.1. Alegações das partes e da Comissão

B.2. Considerações da Corte

C. INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SUBSIDIARIEDADE (EXCEÇÃO DA QUARTA INSTÂNCIA)

C.1. Alegações das partes e da Comissão

C.2. Considerações da Corte

V. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

VI. PROVA

A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL

B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

VII. FATOS

A. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA E IMPUNIDADE RELACIONADO À LUTA PELA TERRA NO BRASIL

B. ANTECEDENTES

B.1. SOBRE GABRIEL SALES PIMENTA

B.2. O DESPEJO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAU SECO E A AÇÃO PATROCINADA POR GABRIEL SALES PIMENTA

B.3. AS AMEAÇAS CONTRA OS TRABALHADORES RURAIS E CONTRA GABRIEL SALES PIMENTA

B.4. A MORTE DE GABRIEL SALES PIMENTA E A INVESTIGAÇÃO POLICIAL

B.5. O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO PENAL ATÉ EM 10 DE DEZEMBRO DE 1998

C. FATOS AUTÔNOMOS POSTERIORES AO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE

C.1. FATOS AUTÔNOMOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL COM POSTERIORIDADE A 10 DE DEZEMBRO DE 1998

C.2. MEDIDAS ADICIONAIS INTERPOSTAS PELOS FAMILIARES DE GABRIEL SALES PIMENTA

VIII. MÉRITO

VIII-1. DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DIREITO À VERDADE, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA

A. Argumentos das partes e da Comissão

B. Considerações da Corte

B.1. Devida diligência no processo penal

B.2. Prazo razoável

B.3. Direito à verdade

B.4. Conclusão

VIII-2. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL, EM RELAÇÃO AO DEVER DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS

A. ARGUMENTOS DAS PARTES E DA COMISSÃO

B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE

IX. REPARAÇÕES

A. PARTE LESADA

B. OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS FATOS E IDENTIFICAR, JULGAR E, SE FOR O CASO, PUNIR OS RESPONSÁVEIS

C. MEDIDA DE REABILITAÇÃO

D. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO

E. GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO

F. INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS

G. CUSTAS E GASTOS

H. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS ORDENADOS

X. PONTOS RESOLUTIVOS

I.

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. O *caso submetido à Corte* – Em 4 de dezembro de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada também “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso “Gabriel Sales Pimenta” contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada “o Estado” ou “Brasil”). Segundo a Comissão, a controvérsia se refere à alegada responsabilidade internacional do Brasil pela suposta situação de impunidade em que se encontrariam os fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá. Devido ao seu trabalho, a suposta vítima teria recebido várias ameaças de morte e teria solicitado proteção estatal em várias ocasiões junto à Secretaria de Segurança Pública em Belém, no Estado do Pará. Finalmente, teria sido morto em 18 de julho de 1982. De acordo com a Comissão, essa morte teria ocorrido em um contexto de violência relacionada às demandas

por terra e reforma agrária no Brasil. A Comissão concluiu que a investigação dos fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, concluída em 2006 com uma decisão que declarou a prescrição, esteve marcada por omissões do Estado. A Comissão estabeleceu que as autoridades não atuaram com a devida diligência ou dentro de um prazo razoável. Também concluiu que o Brasil violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Em consequência, a Comissão asseverou que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações previstas em seu artigo 1.1, em detrimento dos familiares de Gabriel Sales Pimenta identificados no Relatório de Mérito nº 144/19 (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 144/19”).

2. *Trâmite perante a Comissão* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição Inicial* – Em 9 de novembro de 2006, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram a petição inicial à Comissão.

b) *Relatório de Admissibilidade* – Em 17 de outubro de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 73/08, que foi notificado às partes em 15 de dezembro de 2008.

c) *Relatório de Mérito* – Em 28 de setembro de 2019, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito, em que chegou a uma série de conclusões e formulou diversas recomendações ao Estado.

d) *Notificação ao Estado* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 4 de dezembro de 2019, com um prazo de dois meses para que informasse sobre o cumprimento das recomendações formuladas. A Comissão concedeu três extensões de prazo ao Estado. Em 20 de novembro de 2020, o Brasil solicitou uma quarta prorrogação de prazo. Ao avaliar esse pedido, a Comissão afirmou que, apesar do transcurso de quase um ano desde a notificação do Relatório de Mérito, o Estado tinha afirmado que a reabertura da investigação criminal seria inviável e que ainda não havia apresentado uma proposta de indenização concreta, de modo que a Comissão não vislumbrava o cumprimento das recomendações e tampouco avanços substantivos nesse sentido.

3. *Submissão à Corte* – Em 4 de dezembro de 2020, a Comissão submeteu à Corte “os fatos que começaram ou continuaram ocorrendo posteriormente” à data de ratificação da Convenção Americana por parte do Brasil, conforme assinalou, “levando em consideração a necessidade de obtenção de justiça e reparação para as [supostas] vítimas”.¹ Este Tribunal nota com preocupação

¹ A Comissão designou como delegado perante a Corte o então Presidente da Comissão, o Comissário Joel Hernández, e designou como assessores jurídicos a então Secretária-Executiva Adjunta, Marisol Blanchard Vera, e o atual Secretário-Executivo Adjunto, Jorge Meza Flores.

que, entre a apresentação da petição inicial à Comissão e a submissão do caso à Corte, transcorreram mais de 14 anos.

4. *Solicitações da Comissão* – Com base no que foi previamente exposto, a Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pelas violações indicadas no Relatório de Mérito que são posteriores ao 10 de dezembro de 1998 (§ 1, *supra*). Adicionalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado determinadas medidas de reparação (Capítulo IX, *infra*).

II.

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes* – A submissão do caso foi notificada ao Estado² e à representação das supostas vítimas³ (doravante denominados “os representantes”), mediante comunicações de 9 de fevereiro de 2021.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas* – Em 12 de abril de 2021, os representantes apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”). Concordaram com as considerações expostas pela Comissão em seu Relatório de Mérito e alegaram que aprofundariam aspectos relacionados às determinações de fato, a fim de “esclarecer ou explicar” as afirmações contidas no Relatório de Mérito. Adicionalmente, solicitaram que seja declarada a responsabilidade internacional do Estado pela violação ao direito à verdade, em detrimento da família de Gabriel Sales Pimenta e da “sociedade brasileira como um todo”, de acordo com os artigos 8, 11, 13 e 25 da Convenção Americana. Além disso, as supostas vítimas solicitaram, através de sua representação, fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “Fundo de Assistência da Corte” ou “Fundo”).

7. *Escrito de exceções preliminares e de contestação* – Em 4 de agosto de 2021, o Estado apresentou seu escrito de contestação ao Relatório de Mérito,

² Mediante comunicação de 11 de março de 2021, o Estado designou como agentes as senhoras e os senhores Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil em San José; Ministro João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do Ministério de Relações Exteriores (doravante denominado “MRE”); Ministro Marcelo Ramos Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Ricardo Edgard Rolf Lima Bernhard, Subchefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretário Daniel Leão Sousa, Assessor da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretária Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Chefe do Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em San José; Homero Andretta Junior, Tonny Teixeira de Lima, Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, Dickson Argenta de Souza, Taiz Marrão Batista da Costa, Advogados/as da União; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (doravante denominado “MMFDH”); Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH, e João Pedro Ribeiro Sampaio de Arruda Câmara, Diretor da Câmara de Conciliação Agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

³ Os representantes das supostas vítimas são a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”). Nesse escrito, o Brasil interpôs três exceções preliminares e se opôs às violações alegadas. Além disso, se opôs às medidas de reparação propostas pelos representantes e pela Comissão.

8. Observações às exceções preliminares – Mediante escritos de 25 de outubro de 2021, a Comissão e os representantes, respectivamente, apresentaram suas observações às exceções preliminares opostas pelo Estado.

9. *Audiência Pública* – Mediante Resolução de 17 de fevereiro de 2022, a Presidência da Corte convocou às partes e à Comissão a uma audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.⁴ A audiência pública foi celebrada em 22 e 23 de março de 2022, de forma virtual, durante o 147º Período Ordinário de Sessões da Corte.⁵

10. *Amici Curiae* – O Tribunal recebeu oito memoriais de *amicus curiae*, apresentados por: 1) Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Clínica de Direitos Fundamentais e Transparência da Universidade Federal de Juiz de Fora;⁶ 2) Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará e Defensoria Pública do Estado do Pará;⁷ 3) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e

⁴ Cf. *Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Convocação de audiência pública*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/sales_pimenta_17_02_22_por.pdf.

⁵ Compareceram à audiência: a) pela Comissão: Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Marisol Blanchard, então Secretária-Executiva Adjunta; Jorge Meza Flores, atual Secretário-Executivo Adjunto, e Anália Banfi Vique, assessora; b) pelos representantes: Andréia Aparecida Silvério dos Santos e José Batista Gonçalves Afonso, da Comissão Pastoral da Terra, e Viviana Kristicevic, Gisela de León, Helena Rocha e Lucas Arnaud, do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e c) pelo Estado: Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil na Costa Rica e Chefe da delegação; João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do MRE; José Armando Zema de Resende, Ministro da Embaixada do Brasil em San José; Bruna Vieira de Paula, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Secretário da Embaixada do Brasil em San José; Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado do Pará; Tonny Teixeira de Lima e Taiz Marrão Batista da Costa, Advogados da União; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Tatiana Leite Lopes Romani, Assessora da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH; Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais de MMFDH; Aline Albuquerque Sant’ Anna de Oliveira, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Consultoria Jurídica do MMFDH, e João Pedro Ribeiro Sampaio de Arruda, Diretor da Câmara de Conciliação Agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

⁶ O memorial foi assinado por Siddhartha Legale, Thainá Mamede, Bruno Stigert, Carolina Cyrillo, Danilo Sardinha, Giovanna Barbastefano, Isadora Merli, Vanessa Guimarães dos Santos, Thiago Castro, Júlia Oliveira Pessoa, Maria Eduarda Gualberto Vieira, Letícia Gabriella Costa Corrêa, Gabriel Angelo Costa Corrêa, Gabrielley Custódia Alves Mascarenhas, Iris Campos Nogueira, Rebecca Ferreira Arbex, Nina Morena Teixeira Pacheco, e Yuri Ernandes Rodrigues de Carvalho. O memorial descreve pressupostos teóricos sobre a Convenção Americana como uma “Constituição Interamericana”, a Corte Interamericana como um “Tribunal Constitucional Transnacional”, e sobre a “liberdade sindical interamericana”. Além disso, descreve alegadas aplicações práticas sobre o acesso à justiça, o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, a “função social da propriedade e a necessidade de que a Corte amplie o debate a respeito do artigo 21 da Convenção”, e o alegado dever de reparação das supostas vítimas.

⁷ O memorial foi assinado por Andreia Macedo Barreto, Anna Izabel e Silva Santos, Bia Albuquerque Tiradentes, Carlos Eduardo Barros da Silva, Edgar Moreira Alamar, Guilherme Israel

Centro de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná;⁸ 4) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;⁹ 5) Sindicato dos Advogados do Estado de Minas Gerais (SINAD MG);¹⁰ 6) Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas;¹¹ 7) Associação Brasileira de Advogados do Povo “Gabriel Pimenta”,¹² e 8) Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia.¹³

11. *Alegações e observações finais escritas* – Nos dias 20 e 22 de abril de 2022, o Estado, os representantes e a Comissão remeteram suas alegações finais escritas e suas observações finais escritas, respectivamente.

12. *Observações aos anexos às alegações finais* – Em 23 de maio de 2022, o Estado se pronunciou sobre os anexos apresentados pelos representantes. Em 25 de maio de 2022, a Comissão afirmou não ter observações sobre os anexos às alegações finais escritas das partes, e os representantes apresentaram observações sobre os anexos às alegações finais escritas do Estado.

13. *Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas* – Em 22 de abril de 2022, juntamente com suas alegações finais escritas, os representantes informaram à Corte que não apresentariam documentos sobre os gastos das declarações que seriam custeadas com o Fundo de Assistência da Corte, uma vez que

Kochi Silva, Juliana Andrea Oliveira, Kassandra Campos Pinto Lopes Gomes, Vladimir Augusto de Carvalho Lobo e Avelino Koenig, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, Amanda Pereira Reis, Daniela Bastos da Silva, e Sarah Morhy Pereira. O memorial descreve os alegados conflitos de terra no Estado do Pará e as ações que teriam um impacto negativo nesse Estado, bem como a alegada vulnerabilidade das pessoas defensoras de direitos humanos, e a “possibilidade” de que a Corte Interamericana teria de “avançar” na proteção dos direitos dos territórios indígenas.

⁸ O memorial foi assinado por José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Sílvia Virgínia Silva de Souza, Melina Girardi Fachin, Cristina Paiva, José Maria Vieira, Álvaro Quintão, Anderson Ferreira, e Caupolican Padilha Junior. O memorial descreve a alegada situação jurídica das pessoas defensoras de direitos humanos e as alegadas obrigações estatais e direitos relativos à matéria, de acordo com determinados padrões, bem como medidas provisórias e de reparação.

⁹ O memorial foi assinado por Sérgio Rodrigues Leonardo, William dos Santos, e Cristina Paiva Matos Fontes. O memorial descreve, principalmente, as medidas de reparação que consideram ser necessárias adotar neste caso.

¹⁰ O memorial foi assinado por Roberto Williams Moysés Auad e Julia Pereira Reis. O memorial apresenta determinadas considerações de fato e de direito dirigidas a “contribuir” com a adoção de medidas que, conforme indicam, “permitam o avanço da democracia no Brasil”.

¹¹ O memorial foi assinado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Jamilly Izabela de Brito Silva, Lucas Schneider Veríssimo de Aquino, João Lucas Bastos de Lima Sousa, Yasmin de Almeida Bayma, Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento, Gabriel Henrique Pinheiro Andion, Claudevan Barros Bentes Filho, Valena Jacob Chaves Mesquita, Girolamo D. Treccani, Luana Nunes Bandeira Soares, Danielle Anne Pamplona, Júlia Coimbra Braga, e Eduardo Pitrez de Aguiar Correa. O memorial apresenta, principalmente, uma análise de contexto do caso e considerações jurídicas a respeito da alegada imprescritibilidade do alegado “delito” cometido contra Gabriel Sales Pimenta. Ademais, expõe as medidas de reparação que consideram pertinentes.

¹² O memorial foi assinado por Henrique Júdice Magalhães. O memorial apresenta considerações a respeito da competência *ratione temporis* da Corte Interamericana e o contexto do caso, assim como de medidas de reparação sugeridas.

¹³ O memorial foi assinado por Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos, Tatiana Emília Dias Gomes, Emmanuelle Diana Santos Neves, Carlos Eduardo Soares de Freitas, Caio César Pereira dos Reis, Christian Lopes Oliveira Alves, Cristiane de Almeida Santa Rosa, Rebeca Ananias Pinto, Rebeca das Neves dos Santos, e Udma Uldiery Oliveira Silva. O memorial descreve o contexto do caso, as mortes de pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil e o alegado caráter sistemático, o Programa Brasileiro de Proteção de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, e sugere garantias de não repetição.

esses gastos não haviam sido substantivos. Desse modo, o Tribunal considera que os representantes desistiram de fazer uso do referido Fundo e arquiva o expediente de gastos correspondente.

14. A Corte deliberou a presente Sentença durante os dias 25, 27 e 30 de junho de 2022.

III. COMPETÊNCIA

15. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de que o Brasil é Estado Parte deste instrumento desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.

IV. EXCEÇÕES PRELIMINARES

16. No caso *sub judice*, o Estado interpôs três exceções preliminares, que são detalhadas a seguir.

A. Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte

A.1. Alegações das partes e da Comissão

17. O Estado solicitou que a Corte declare sua incompetência *ratione temporis* em relação a supostas violações de direitos humanos que ocorreram ou tiveram início antes de 10 de dezembro de 1998. Afirmou que a Comissão submeteu à Corte fatos ocorridos entre 25 de setembro de 1992¹⁴ e 10 de dezembro de 1998, os quais se encontrariam fora da competência do Tribunal. De igual maneira, aduziu que a Corte possui competência apenas para analisar as possíveis violações, nos termos submetidos pela Comissão, resultantes de fatos comprovadamente iniciados ou que deveriam ter iniciado após 10 de dezembro de 1998, e que constituam violações específicas e autônomas de denegação de justiça. Finalmente, indicou que a Comissão e os representantes não identificaram os fatos específicos e autônomos ocorridos após dezembro de 1998 que constituiriam uma violação da Convenção, razão pela qual argumentou que o caso deveria ser rejeitado.

18. A Comissão destacou que a submissão do caso se refere exclusivamente aos fatos que começaram a ocorrer ou continuaram ocorrendo com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, que se referem, principalmente, à alegada falta de devida diligência na investigação, e os

¹⁴ O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992.

fatores que supostamente resultaram em denegação de justiça. Ademais, recordou que a Corte já estabeleceu que “pode conhecer os atos ou fatos que aconteceram após a data desse reconhecimento e que geraram violações de direitos humanos de execução instantânea e continuada ou permanente.”

19. Os *representantes* rejeitaram a posição do Estado de que o Tribunal apenas poderia conhecer sobre possíveis violações aos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana iniciadas ou que deveriam ter iniciado após 10 de dezembro de 1998, já que, segundo indicaram: i) a Corte é competente para conhecer sobre fatos cujo início de execução seja anterior à referida data, e ii) tanto a Comissão como os representantes identificaram violações específicas e autônomas aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana posteriores à data de reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil.

A.2. Considerações da Corte

20. A Corte reiterou que, em virtude do princípio de irretroatividade, não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção Americana em relação a fatos ocorridos anteriormente ao reconhecimento de sua competência por parte do Estado.¹⁵ Não obstante, este Tribunal determinou que pode exercê-la quanto a violações de direitos humanos de caráter contínuo ou permanente que tiveram início antes da data do reconhecimento de sua competência contenciosa por parte de um Estado e que continuam após este reconhecimento.¹⁶ Também estabeleceu que é competente para conhecer sobre violações ocorridas no âmbito de um processo ou investigação judicial, ainda que este tenha iniciado antes do referido reconhecimento, quando as violações têm origem em fatos independentes ocorridos com posterioridade à data de reconhecimento da competência do Tribunal.¹⁷

¹⁵ Cf. *Caso Tibi vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, §§ 61 a 62; *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, §§ 23 a 24; *Caso Garibaldi, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, § 20; *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, § 16; *Caso Montesinos Mejía vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C Nº 398, § 18, e *Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de novembro de 2021. Série C Nº 442, § 16.

¹⁶ A esse respeito, a Corte argumentou que, mesmo que o primeiro ato de execução tenha ocorrido antes da data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, se estas violações persistem com posterioridade ao reconhecimento, posto que continuam sendo cometidas, a Corte tem competência para conhecer sobre essas violações. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, § 65; *Caso Argüelles e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288, § 25; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, § 20, e *Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos vs. Guatemala, supra*, § 16.

¹⁷ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador, supra*, § 84; *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, §§ 49 a 50; *Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, § 28, e *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*.

21. Sobre este ponto em particular, em sua jurisprudência constante, a Corte estabeleceu que pode examinar e pronunciar-se sobre alegadas violações relacionadas a atos ou decisões que ocorreram posteriormente à data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, ainda que o processo judicial tenha se iniciado em uma data anterior a este reconhecimento.¹⁸

22. Considerando o acima exposto e, em virtude da análise dos autos do caso, o Tribunal constata que tanto no Relatório de Mérito como no escrito de petições e argumentos foram identificados vários fatos autônomos supostamente ocorridos no âmbito dos processos penal e cível, após 10 de dezembro de 1998, data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte. Desse modo, por ter competência temporal para pronunciar-se sobre os referidos fatos, o Tribunal rejeita a presente exceção preliminar.

B. Exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos

B.1. Alegações das partes e da Comissão

23. O *Estado* argumentou que há prova “irrefutável” de que os representantes apresentaram seu caso perante o Sistema Interamericano sem terem cumprido o prévio esgotamento dos recursos internos. Nesse sentido, afirmou que, em novembro de 2006, o presente caso foi apresentado à Comissão; em 2007, as supostas vítimas fizeram uso das ações internas para buscar a responsabilidade administrativa e cível do Estado perante o Conselho Nacional de Justiça e, em 2008, a mãe de Gabriel Sales Pimenta solicitou uma indenização por danos morais. Por outro lado, manifestou que os recursos destinados a determinar a responsabilidade estatal em relação à sua obrigação de investigar e punir os responsáveis pela morte do senhor Sales Pimenta foram acionados e tramitados sem que o Estado houvesse impedido o acesso a esses recursos ou sem que houvesse uma demora injustificada.

24. A *Comissão* recordou que a *Convenção Americana* lhe atribui diretamente as decisões em matéria de admissibilidade e que, de acordo com as regras estabelecidas nesse instrumento e no Regulamento da Comissão, o estudo de admissibilidade realizado pela Comissão não deveria ser objeto de novo exame. Argumentou que considerou cumprido o requisito de esgotamento dos recursos internos pelo fato de a ação penal ter sido extinta por meio de uma sentença definitiva. Por outro lado, recordou que, em casos de supostas violações do direito à vida, os recursos internos que devem ser tomados em consideração para efeitos de admissibilidade são os relacionados à investigação penal e a eventual sanção dos responsáveis. Finalmente,

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C N° 435, § 21.

¹⁸ *Cf. Caso García Prieto e outro vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C N° 168, §§. 44 e 45, e *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, supra*, § 21.

afirmou que o Estado não interpôs a exceção de falta de esgotamento de recursos internos no momento processual oportuno.

25. Os *representantes* afirmaram que o Estado, em suas primeiras manifestações perante a Comissão, não fez nenhuma menção à falta de esgotamento dos recursos internos, o que teria significado uma renúncia tácita a apresentar essa exceção preliminar. Indicaram também que os recursos internos indicados pelo Estado não eram adequados para reparar as alegadas violações, e que já estão esgotados no presente momento. Acrescentaram que o Estado não demonstrou porque o recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça e a ação indenizatória eram recursos adequados.

B.2. Considerações da Corte

26. A Corte recorda que o artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão Interamericana, de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, “será necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”.

27. Em diversas oportunidades, o Tribunal especificou que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma eventual objeção relativa à falta de esgotamento de recursos internos é o procedimento de admissibilidade perante a Comissão Interamericana.¹⁹ Caso não seja apresentada no devido momento, o Estado perde a possibilidade de fazer uso desse meio de defesa perante este Tribunal.²⁰

28. A partir da análise dos autos perante a Comissão Interamericana, o Tribunal verifica que, em 31 de janeiro de 2007, a Comissão notificou ao Estado a denúncia apresentada pelos peticionários, e o Brasil se pronunciou em três ocasiões diferentes, todas anteriores ao Relatório de Admissibilidade de 17 de outubro de 2008: em 4 de junho de 2007, em sua contestação; em 29 de agosto de 2007, através de um escrito de observações sobre informações adicionais apresentadas pelos peticionários, e, em 3 de janeiro de 2008, em um escrito de observações adicionais sobre a admissibilidade. A Corte adverte que, em nenhuma das referidas comunicações, há constância de qualquer alegação estatal dirigida a questionar o esgotamento dos recursos internos, de modo que se conclui que o Estado não argumentou a falta de esgotamento de recursos internos no momento processual oportuno, isto é, durante a etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão. Por essa razão, e conforme

¹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, § 88, e *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, § 26.

²⁰ Cf. *Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, § 21.

a jurisprudência constante do Tribunal, a Corte decide rejeitar a exceção preliminar em estudo.

C. Incompetência *ratione materiae* pela violação ao princípio de subsidiariedade (exceção da quarta instância)

C.1. Alegações das partes e da Comissão

29. O *Estado* argumentou que o exame, por parte da Corte, dos fatos e conclusões resultantes da ação penal nº 028.1986.2.00004-9 e da ação indenizatória nº 007348.91.2007.814.0028 seria contrário ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano. Isto, ao considerar que o Estado, por meio das autoridades domésticas competentes e de recursos de investigação adequados e efetivos, teria aplicado a lei processual penal e as garantias constitucionais e legais.

30. A *Comissão* destacou que o Relatório de Mérito se concentrou em determinar se, no âmbito dos processos internos, foram violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das supostas vítimas, e não em revisar as decisões das autoridades nacionais.

31. Os *representantes* manifestaram que os argumentos apresentados pelo Estado são questionamentos às alegações dos representantes, de maneira que constituem um aspecto de mérito e assim deveriam ser analisados.

C.2. Considerações da Corte

32. Esta Corte já indicou que a determinação sobre se as atuações de órgãos judiciais constituem uma violação das obrigações internacionais do Estado pode conduzir a que tenha de examinar os respectivos processos internos, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.²¹ Consequentemente, este Tribunal não é uma quarta instância de revisão judicial, na medida em que examina a conformidade das decisões judiciais internas com a Convenção Americana, e não de acordo com o Direito interno.²²

33. No presente caso, a Corte constata que tanto a Comissão quanto os representantes apresentaram alegações de violações a direitos consagrados na Convenção Americana, supostamente perpetradas pelo Estado, relacionadas especificamente aos processos internos. Em virtude do anterior, o Tribunal considera improcedente a presente exceção preliminar.

²¹ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, § 222, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C Nº 447, § 38.

²² Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala, supra*, § 222, § 32, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 38.

V. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

34. Em seu escrito de contestação, o *Estado* argumentou a impossibilidade de que a Corte possa conhecer sobre a alegada violação do direito à verdade em prejuízo da família de Gabriel Sales Pimenta e da sociedade brasileira como um todo, devido a que se encontra fora do objeto de análise determinado pela Comissão em seu Relatório de Mérito.

35. A *Corte* reitera que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de direitos distintos àqueles incluídos no Relatório de Mérito, sempre que se mantenham dentro do marco fático definido pela Comissão, na medida em que as supostas vítimas são as titulares de todos os direitos estabelecidos na Convenção Americana. Nesses casos, corresponde à Corte decidir sobre a procedência de alegações relativas ao marco fático, em atenção ao equilíbrio processual das partes.²³

36. No presente caso, o Tribunal nota que, apesar de a Comissão não ter concluído que houve uma violação específica ao direito à verdade em seu Relatório de Mérito, os argumentos dos representantes a respeito dessa violação não se baseiam em fatos novos, mas sim em fatos que fazem parte do marco fático estabelecido em tal relatório. Desse modo, a Corte está facultada a analisar a alegada violação e, portanto, rejeita a objeção do Estado.

VI. PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

37. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova por parte da Comissão, dos representantes e do Estado, na forma de anexos aos seus escritos principais (§§ 3, 6 e 7, *supra*). Como em outros casos, a Corte admite os documentos apresentados oportunamente (artigo 57 do Regulamento)²⁴ pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.²⁵

²³ Cf. *Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 272, § 22, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 33.

²⁴ A prova documental pode ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme corresponda. Não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo as exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (força maior ou impedimento grave) ou em caso de fato superveniente, isto é, ocorrido com posterioridade aos citados momentos processuais. Cf. *Caso Família Barrios vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, §§ 17 e 18, e *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) vs. Peru, supra*, nota de rodapé 33.

²⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, § 140, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449, § 14.

38. A Corte nota que, juntamente com um escrito de 21 de março de 2022, os representantes remeteram três anexos.²⁶ Nem o Estado nem a Comissão se opuseram à apresentação desses documentos. Além disso, o Tribunal adverte que eles constituem informação relativa a fatos posteriores à apresentação do escrito de petições e argumentos, razão pela qual, de acordo com o estipulado no artigo 57.2 do Regulamento da Corte Interamericana, são admissíveis.

39. Por outro lado, a Corte também recebeu documentos anexos às alegações finais escritas apresentadas pelo Estado²⁷ e pelos representantes.²⁸ A esse respeito, a Comissão afirmou não ter observações aos documentos apresentados como anexos às alegações finais escritas das partes.

40. Por sua vez, quanto aos anexos às alegações finais escritas dos representantes, o Estado apresentou várias observações. No entanto, estas considerações se referem ao valor probatório dos documentos, e não à sua admissibilidade. Em consequência, a Corte admite os referidos documentos na medida em que os anexos 1 a 3 se referem a fatos posteriores ao escrito de petições e argumentos e se relacionam ao alegado contexto de violência associada aos conflitos de terra no Brasil; os anexos 4 e 5 tratam sobre fatos relativos ao processo civil indenizatório ocorridos com posterioridade ao referido escrito, e os anexos 6 e 7 são documentos apresentados como prova dos gastos incorridos pelos representantes no litígio do presente caso. As considerações realizadas pelo Brasil serão levadas em consideração no momento de avaliar a prova.

41. Os representantes, por sua vez, objetaram o anexo 4 das alegações finais do Estado, alegando que o documento foi apresentado de forma extemporânea, pois foi publicado em 2019, e não responde à pergunta formulada por um juiz durante a audiência pública celebrada no presente caso. O Tribunal nota, com efeito, que o referido anexo se refere a uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público de 2019, cujo objeto é permitir a participação das vítimas de delitos ou seus familiares na investigação levada

²⁶ Estes documentos são os seguintes: "Frontline Defenders, Análise Global 2021", de 23 de fevereiro de 2022 (Anexo 1); Repórteres sem Fronteiras. "Sob risco: Como superar as falhas dos programas de proteção a jornalistas na América Latina", de fevereiro de 2022 (Anexo 2), e Justiça Global e Terra de Direitos. "Começo do fim? O pior momento do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas", de dezembro de 2021 (Anexo 3).

²⁷ Estes documentos são os seguintes: Decisão da Primeira Câmara do Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração relacionados ao Recurso Especial nº 1303755 (Anexo 1); Trâmite processual do Agravo em Recurso Especial nº 1303755 (Anexo 2); Decreto nº 10.815/2021 (Anexo 3); Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público (Anexo 4); Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 (Anexo 5); Resolução nº 251/2018 do Conselho Nacional de Justiça (Anexo 6), e Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (Anexo 7).

²⁸ Estes documentos são os seguintes: Comissão Pastoral da Terra. "Reforma Agrária no Brasil", de 2022 (Anexo 1); Comissão Pastoral da Terra. "Conflitos no Campo Brasil 2021", de abril de 2022 (Anexo 2); Comissão Pastoral da Terra. "Comunicado: Violência contra a pessoa: aumento de 75% nos assassinatos, mais de 1.000% das mortes em consequência de conflitos e dois massacres marcam 2021", de abril de 2022 (Anexo 3); Superior Tribunal de Justiça. Decisão denegatória do recurso do AREsp 1.303.755/ PA, de 17 de agosto de 2021 (Anexo 4); Certidão de coisa julgada da ação indenizatória por danos morais nº 0007348-91.2007.8.14.0028, de 13 de setembro de 2021 (Anexo 5); comprovantes de gastos da Comissão Pastoral da Terra (Anexo 6), e comprovantes de gastos do CEJIL (Anexo 7).

a cabo pelo Ministério Público, o que significa que não tem relação com o presente caso, e não responde a nenhuma pergunta dirigida ao Estado por Juízas ou Juizes durante a audiência. Ao levar o anterior em consideração e, por ser um documento datado com anterioridade à apresentação da contestação por parte do Estado, não é admissível por ser extemporâneo, nos termos do artigo 57.2 do Regulamento da Corte.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

42. Este Tribunal considera pertinente admitir as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública²⁹ e em audiência pública,³⁰ na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidência na Resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.³¹

VII. FATOS

43. Neste capítulo a Corte estabelecerá os fatos considerados provados no presente caso, de acordo com o acervo probatório que foi admitido e segundo o marco fático estabelecido no Relatório de Mérito. Ademais, serão incluídos os fatos expostos pelas partes que permitam explicar, esclarecer ou desconsiderar esse marco fático. Desse modo, o presente capítulo está dividido em três partes. A primeira se refere ao contexto de violência e impunidade relacionado à luta pela terra no Brasil. Na segunda parte, estarão expostos os fatos anteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado, de modo que o Tribunal unicamente os considerará como antecedentes do caso e não fará nenhuma determinação jurídica com base neles. A terceira parte contém os fatos ocorridos a partir da data do referido reconhecimento de competência (§ 15, *supra*).

A. Contexto de violência e impunidade relacionado à luta pela terra no Brasil

44. O Brasil possui um extenso território com grande capacidade produtiva e de assentamento social, que desde o período colonial vivenciou

²⁹ Foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, André Sales Pimenta, Daniel Sales Pimenta, Darci Frigo, José Batista Gonçalves Afonso, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Cristina Mair Barros Mauer, Fernando Michelotti, Carlos Eduardo Gaio, Laurel Emilie Fletcher, Maria Adelina Guglioti Braglia, propostas pelos representantes, e a declaração de Guilherme Brenner Lucchesi, proposta pelo Estado.

³⁰ Foram recebidas as declarações de Rafael Sales Pimenta e Rui Carlo Dissenha, propostas pelos representantes; a declaração de Douglas Sampaio Franco, proposta pelo Estado, e a declaração de Renan Bernardi Kalil, proposta pela Comissão.

³¹ Os objetos das declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 17 de fevereiro de 2022. Disponível aqui: https://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/sales_pimenta_17_02_22_por.pdf.

uma distribuição desequilibrada da propriedade.³² A esse respeito, no ano de 1980, os estabelecimentos rurais com uma extensão maior a 1.000 hectares, considerados como grandes estabelecimentos, representavam 0,93% do total dos estabelecimentos rurais, e concentravam 45,10% da área rural total do Brasil.³³ Por sua vez, os estabelecimentos com uma área inferior a 10 hectares representavam 50,35% do total de estabelecimentos rurais com uma ocupação de 2,47% da área rural total do Brasil.³⁴ A concentração de terras no Brasil se manteve estável desde 1980.³⁵ Os conflitos agrários existentes nas diferentes regiões do Brasil³⁶ são o resultado, ao menos, dessa grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários.³⁷

45. Como resposta à concentração de terras, bem como à prática de apropriação irregular de terras (“grilagem”)³⁸ e o processo de modernização e liberalização da agricultura,³⁹ vários movimentos sociais emergiram no Brasil ao longo do século XIX e XX, em particular entre os anos de 1964 e 1985, durante a ditadura militar.⁴⁰

46. Durante os anos do regime militar, as organizações camponesas, sindicatos e outras formas de associação que lutavam por reforma agrária

³² Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre habitação adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Sr. Miloon Kothari. Adendo. Missão ao Brasil. Doc. E/CN.4/2005/48/Add.3, 18 de fevereiro de 2004, § 37; OEA, CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Capítulo VII: A propriedade da terra rural e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, OEA/Ser.L/V/II.97, 29 setembro 1997, § 1, e Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*, 2016, p.3. Disponível em: https://rdstation-static.s3.amazonaws.com/cms/files/115321/1596831720relatorio-terrenos_desigualdade-brasil_0-2.pdf. Ver, também, Perícia de Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira de 9 de março de 2022 (expediente de prova, folhas 7183 a 7184).

³³ Cf. Sistema de Recuperação Automática (SIDRA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo agropecuário, tabela 263: número de estabelecimentos e áreas rurais por grupos de área total. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/263>.

³⁴ Cf. Sistema de Recuperação Automática (SIDRA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo agropecuário, tabela 263: número de estabelecimentos e áreas rurais por grupos de área total. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/263#resultado>.

³⁵ Cf. Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*, supra, p. 6.

³⁶ O perito Michelotti afirmou a ausência de dados oficiais e sistematizados sobre a magnitude da violência no campo no Brasil. Cf. Perícia de Fernando Michelotti de 7 de março de 2022 (expediente de prova, folha 7215). A esse respeito, o perito Gaio sublinhou que os próprios órgãos governamentais utilizam os dados compilados pela Comissão Pastoral da Terra em algumas ocasiões. Cf. Perícia de Carlos Eduardo Gaio de 11 de março de 2022 (expediente de prova, folhas 7287 a 7288).

³⁷ Cf. Human Rights Watch. *A luta pela terra no Brasil: a violência rural continua*, 1992, p. 6. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/braz926full.pdf>.

³⁸ O termo “grilagem” pode ser entendido como a ação ilegal dirigida à transferência de terras públicas a favor de terceiros. Cf. Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*, 2016, supra, p. 3.

³⁹ Durante o processo de modernização da agricultura no Brasil, os grandes estabelecimentos receberam incentivos fiscais e tiveram acesso a créditos, pesquisas e assistência técnica governamental com o objetivo de produzir para a exportação e atender a agroindústria. Além disso, o processo de modernização “provocou o deslocamento de milhões de famílias, principalmente do Nordeste e do Sul do país, em direção às cidades e regiões do Centro-Oeste e Norte”. Cf. Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*, 2016, supra, p. 4 a 5.

⁴⁰ Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre habitação adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Sr. Miloon Kothari. Adendo. Missão ao Brasil, supra, §§ 37, 39 e 40.

foram objeto de repressão política e social que buscava a sua desarticulação, e foram apelidados de “comunistas” ou “subversivos”.⁴¹ Entre 1979 e 1985, o movimento de repressão se intensificou no campo, sendo esse um dos períodos com maior número de mortes e desaparecimentos de trabalhadores rurais e de defensores de seus direitos.⁴²

47. Em concreto, no Brasil, sabe-se que, de 1961 a 1988, foram mortos 75 sindicalistas, 14 advogadas/os, 7 pessoas religiosas, 463 líderes de lutas coletivas, entre outros.⁴³ De acordo com um relatório estatal de 2013, “[s]er advogado de camponeses nos tempos da ditadura militar era uma profissão de alto risco [...], [r]isco de morte”.⁴⁴ O Estado do Pará, durante o período de 1961 a 1988, foi o líder no *ranking* de mortes e desaparecimentos,⁴⁵ com 528 homicídios entre 1980 a 1993, e 772 entre 1971 e 2004, dos quais, respectivamente, 239 e 574 ocorreram no Sul daquele estado.⁴⁶ O Pará foi destacado por alguns organismos e organizações internacionais pelos conflitos constantes e violentos relacionados à luta por terra, que resultaram na morte de centenas de trabalhadores rurais, líderes sindicais, advogados, defensores de direitos humanos, entre outros.⁴⁷

⁴¹ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição, 1ª Edição: Brasília, DF, 2013, p. 6. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/sdh_direito-a-memoria-e-a-verdade-camponeses-mortos-e-desaparecidos_2013.pdf, e Ministério de Desenvolvimento Agrário, Brasil. O retrato da repressão política no campo-Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos, 2ª Edição: Brasília, DF, 2011, p. 17, 2426. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/handle/11324/20158>.

⁴² Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição, *supra*, p. 20.

⁴³ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição, *supra*, p. 28, e Ministério de Desenvolvimento Agrário, Brasil. O retrato da repressão política no campo-Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos, 1ª Edição: Brasília, DF, 2010, p. 326-330. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/memoria-e-verdade/retrato-da-repressao-politica-no-campo-2013-brasil-1962-1985-camponeses-torturados-mortos-e-desaparecidos/view>.

⁴⁴ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, *supra*, p. 82. Em sentido similar, Darci Frigo afirmou que “a defesa dos direitos humanos é algo perigoso”. Cf. Declaração de Darci Frigo em 8 de março de 2022 (expediente de prova, folha 6723).

⁴⁵ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição, *supra*, p. 25.

⁴⁶ Cf. Aírton dos Reis Pereira. *Conflitos de Terra e Violência no Sul do Pará (1975-1990)*, apresentado no X Encontro Nacional de História Oral. Testemunhos: História e Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 26 a 30 de abril de 2010, p. 11. Disponível em: https://www.encontro2010.historiaoral.org.br/resources/anais/2/1268332455_ARQUIVO_ConflitosdeterraViolenciaoSuldoPara_1975-1990_.pdf, e Comissão Pastoral da Terra et al., *Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: Conflito e Violência na fronteira paraense*, 2005, p. 33. Disponível em: <https://www.fdcl.org/wp-content/uploads/2005/11/relatorioparaportugues.pdf>.

⁴⁷ Cf. ONU, Relatório sobre a Missão ao Brasil da Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Hina Jilani, Adição. Doc. A/HRC/4/37/Add.2, 19 de dezembro de 2006, §§ 16, 17, 19, 20; ONU, Relatório sobre a Missão ao Brasil, Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Philip Alston. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, § 40; Human Rights Watch. *Violência rural no Brasil*, 1991, p. 21 a 23 e 57 a 66. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/pdfs/b/brazil/brazil.912/braz912full.pdf>; Human Rights Watch. *A luta pela terra no Brasil: a violência rural continua*, *supra*, p. 6 a 10, e *Anistia Internacional, Corumbiara e Eldorado De Carajás: Violência rural, brutalidade policial e impunidade*, 1998, p. 4 a 6. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/001/1998/es/>.

48. Um estudo realizado por uma agência estatal concluiu que, no período do regime militar, dentro do qual se encontram os fatos que deram origem ao presente caso:

[a] violência privada era exercida sob a cobertura e o estímulo oficial, baseada em compromissos de classe que aliavam grandes proprietários e empresários rurais ao governo militar. A lei da violência que caracterizava as práticas privadas vinha ao encontro dos interesses defendidos pelo regime a fim de barrar a organização crescente dos trabalhadores do campo.⁴⁸

49. No mesmo sentido, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República reconheceu a colusão de agentes estatais no que tange a perseguições e homicídios de pessoas trabalhadoras rurais e defensoras de seus direitos.⁴⁹ Em sentido similar se pronunciaram a Relatoria Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias e a Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores de direitos humanos.⁵⁰

50. Especificamente quanto à situação de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no contexto de conflitos rurais, vários relatórios dão conta de uma alta incidência de ameaças e homicídios.⁵¹ A organização Global Witness publicou um estudo sobre vários países do mundo, realizado com dados de 2002 a 2013, e afirmou que o Brasil é o país mais perigoso para a defesa dos direitos sobre a terra e o meio ambiente,

⁴⁸ Cf. Ministério de Desenvolvimento Agrário, Brasil. O retrato da repressão política no campo-Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos, 2ª Edição, *supra*, p. 26.

⁴⁹ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, *supra*, p. 23.

⁵⁰ Cf. ONU, Relatório Especial sobre a Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Asma Jahangir. Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, p. 18, e ONU, Relatório sobre a Missão ao Brasil da Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Hina Jilani, *supra*, § 18.

⁵¹ Cf. Justiça Global e Frontline Defenders. *Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, Resumo Executivo*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/jglobal_frontend/01_resumoeexecutivo.htm; Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos. *Brasil: Graves violações de direitos humanos na zona rural*, 2000, p. 14. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/nacionais/r_fidh_brasil.pdf; Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. *Vidas em Luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*, 2017, p. 70 a 73. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/CBDDDH---DOSSIE-2017_011118_web.pdf; Frontline Defenders. *Análise Global 2020*, p. 4 a 5. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/fid_global_analysis_2020.pdf, e Global Witness. *Defendendo o Amanhã: a crise climática e ameaças contra defensores da terra e do meio ambiente*, 2020, p. 10. Disponível em: https://www.globalwitness.org/documents/19941/Defending_Tomorrow_ES_low_res_-_July_2020.pdf. Segundo o perito Michelotti, “[o]s assassinatos decorrentes de conflitos agrários, especialmente dos defensores de direitos humanos que atuam como lideranças de movimentos sociais, sindicais ou assessoria a organizações de trabalhadores, são, também uma tentativa de silenciamento da luta por direitos”. Perícia de Fernando Michelotti de 7 de março de 2022 (expediente de prova, folha 7245).

com 448 casos entre 908 em nível mundial.⁵² Além disso, no ano de 1982, 30 defensores de trabalhadores/as rurais foram mortos, além de Gabriel Sales Pimenta. A maioria desses crimes ocorreu no Estado do Pará. Nesse sentido, nos últimos 20 anos, 35% dos homicídios de trabalhadores/as rurais e defensores/as desses trabalhadores no Brasil ocorreram no Estado do Pará.⁵³

51. Diante desse quadro, evidencia-se os dados relativos à resposta judicial em casos de pessoas trabalhadoras rurais mortas entre os períodos de 1964 a 2013 no Estado do Pará. A esse respeito, entre 1964 e 1998,⁵⁴ dos 703 casos de trabalhadores rurais vítimas de homicídio, 5,26% foram julgados, e apenas em 183 casos foi iniciada uma investigação, dentro dos quais 113 deram origem a um processo penal.⁵⁵ Entre 1985 e março de 2001, dos 1.207 casos reportados, 85 pessoas acusadas obtiveram uma sentença definitiva, resultando em uma média de 95% “sem resposta judicial”. Por sua vez, no Sul e Sudeste do Estado do Pará, dos 340 trabalhadores rurais mortos no mesmo período entre 1985 e março de 2001, duas pessoas foram julgadas de forma definitiva, resultando numa média de 99,4% do total dos homicídios “sem nenhum tipo de resposta judicial, seja de condenação ou absolvição no âmbito criminal”.⁵⁶ Por outro lado, entre 1985 e 2013, ocorreram 428 casos, com um total de 644 homicídios relacionados aos conflitos no campo. Destes, 21 casos foram levados a julgamento, resultando na condenação de 12 autores intelectuais e 17 autores materiais.⁵⁷ Quanto ao município de Marabá, no Estado do Pará, onde ocorreu a morte de Gabriel Sales Pimenta (§ 56, *infra*), a taxa de impunidade foi de 100% entre 1975 e 2005.⁵⁸

⁵² Cf. Memorial de *amicus curiae* apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais (expediente de prova, folha 7725).

⁵³ Cf. Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folha 7293).

⁵⁴ No massacre de Eldorado dos Carajás, em 1996, dois oficiais responsáveis pela operação, acusados pela execução de 19 trabalhadores rurais sem terra “que se manifestavam pacificamente para reivindicar seus direitos sobre a terra foram condenados a 228 e 158 anos, respectivamente”. No entanto, nunca foram presos, pois apelaram suas sentenças enquanto estavam em liberdade. O terceiro oficial comandante acusado no caso foi absolvido. Além disso, “o tribunal absolveu a nove sargentos da polícia e a outros 126 agentes da polícia militar, estabelecendo que apenas ‘dispararam suas armas para o ar’ e não contra os trabalhadores rurais”. Por último, os funcionários do governo com suposta responsabilidade pelo massacre, a saber, o Governador do Pará e o Comandante-Geral da Polícia Militar da época, não teriam sido processados. Cf. ONU, Relatório Especial sobre a Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Asma Jahangir, *supra*, p. 18.

⁵⁵ Cf. Relatório da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SSDH), 2005. Belém, 2005, p. 5 (expediente de prova, folha 844).

⁵⁶ Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre a independência de juízes e advogados, Leandro Despouy. Doc. E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 de fevereiro de 2005, § 35.

⁵⁷ Cf. Comissão Pastoral da Terra. *Conflito no Campo: Brasil 2013*, p. 116. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=344&catid=41&m=0>.

⁵⁸ Cf. Comissão Pastoral da Terra et al. *Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: Conflito e Violência na fronteira paraense*, *supra*, p. 45.

B. Antecedentes

B.1. Sobre Gabriel Sales Pimenta

52. Gabriel Sales Pimenta era um jovem de 27 anos ao momento de sua morte. Era oriundo do município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, e formou-se em Direito pela Universidade Federal desse município. Em 1980 se incorporou como advogado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá (doravante denominado “STR”), no Estado do Pará. O senhor Sales Pimenta foi um dos primeiros advogados a residir em Marabá. Além disso, foi representante da Comissão Pastoral da Terra, por meio da qual ofereceu assessoria jurídica a trabalhadores rurais, foi fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura e participou ativamente de movimentos sociais na região e em outras esferas. Em seu exercício como advogado da STR atuou na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais na região de Pau Seco (§ 53, *infra*).⁵⁹

B.2. O despejo dos trabalhadores rurais de Pau Seco e a ação patrocinada por Gabriel Sales Pimenta

53. Desde pelo menos 1973, partes de Pau Seco⁶⁰ que haviam sido incorporadas ao patrimônio da União,⁶¹ eram habitadas e cultivadas por trabalhadores rurais “posseiros” e suas famílias.⁶² Em 1980, M.C.N.⁶³ e J.P.N.

⁵⁹ Cf. Ofício nº ANATAG/15/82 emitido pela Associação Nacional de Advogados de Trabalhadores na Agricultura, de 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2202 a 2203); Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos *et al.* “Relatório apresentado a Hina Jilani, Relatora Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos”, de 7 de dezembro de 2005 (expediente de prova, folhas 544 a 545); Declaração de Emmanuel Wambergue, feita constar na declaração de audiência de instrução e julgamento de 24 de março de 2011 (expediente de prova, folha 1338), e Ofício nº 1595/2018-GP emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (expediente de prova, folha 1509).

⁶⁰ A zona rural conhecida como “Pau Seco” se encontra localizada a quatro quilômetros da rodovia PA-70, dentro do município de Marabá, no Sul do Estado do Pará, a região Norte do Brasil. Cf. Relatório estatal de maio de 2020, apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do caso nº 12.675 (expediente de prova, folha 1862); Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Agenda provisória para a missão ao Pará de dezembro de 2020 (expediente de prova, folha 1935); Ação civil ressarcitória por danos morais interposta por Maria da Gloria Sales Pimenta, recebida em 22 de novembro de 2007 (expediente de prova, folhas 2712 a 2716); Volume 5 dos autos da ação civil ressarcitória por danos morais (expediente de prova, folha 4248), e Solicitação de prisão preventiva assinado pelo Delegado da Divisão de Delitos contra a Pessoa em 22 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2215).

⁶¹ Cf. Ação civil ressarcitória por danos morais interposta por Maria da Gloria Sales Pimenta, *supra* (expediente de prova, folhas 2712 a 2713).

⁶² Cf. Antonio Francisco da Silva, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, afirmou que vivia em Pau Seco desde 1974 e que quando chegou àquela região, Pau Seco já se encontrava habitada por outras famílias. Cf. Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva em 17 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 4494), e Alegações finais assinadas pelos defensores públicos de M.C.N. em 28 de junho de 1997, dentro do processo penal nº 077/89 (expediente de prova, folha 281). Além disso, Onésia Tome de Souza, agricultora, e Francisco Veloso, colono, afirmaram viver em Pau Seco desde 1973. Cf. Artigo de jornal intitulado “O povo de Pau Seco não se esquece de Gabriel Pimenta”, incorporado aos autos da ação civil ressarcitória por danos morais de 19 de novembro de 2007 (expediente de prova, folha 4936).

⁶³ M.C.N. era irmão do ex-governador do Estado de Minas Gerais, o senhor Newton Cardoso. Cf. Artigo do jornal A Nova Democracia, intitulado como “Justiça premia assassino”, de 30 de abril de 2006 (expediente de prova, folha 459).

alegaram ter adquirido o domínio útil de Pau Seco, onde começaram a explorar a madeira existente na região, o que gerou um conflito com os referidos trabalhadores rurais.⁶⁴ Posteriormente, em outubro de 1981, em vista da ação de reintegração da posse iniciada por M.C.N. e J.P.N., foi expedida uma liminar de reintegração de posse, de modo que a polícia militar procedeu com o despejo dos trabalhadores rurais.⁶⁵ Diante dessa ação, em 20 de novembro de 1981 Gabriel Sales Pimenta, como advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, interpôs um mandado de segurança⁶⁶ perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e solicitou a revogação da liminar de reintegração de posse que havia gerado o despejo dos referidos trabalhadores rurais.⁶⁷ Esse mandado de segurança foi concedido, de modo que, em 21 de dezembro de 1981, ordenou-se ao oficial de justiça que se dirigisse à região do conflito “para garantir a permanência” dos trabalhadores rurais ocupantes.⁶⁸

B.3. As ameaças contra os trabalhadores rurais e contra Gabriel Sales Pimenta

54. Segundo declarações, em 1982, Gabriel Sales Pimenta teria denunciado à Secretaria de Segurança Pública em Belém, na capital do Estado do Pará, ameaças e homicídios de trabalhadores rurais em Pau Seco em três ocasiões. A última denúncia foi realizada em junho de 1982.⁶⁹

⁶⁴ Cf. Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva em 19 de setembro de 1988 (expediente de prova, folha 196); Sentença proferida pela Terceira Vara Cível de Marabá em 5 de outubro de 2011, dentro do processo nº 0007348-91.2007.814.0028 (expediente de prova, folha 1367); Denúncia interposta por Rafael Sales Pimenta perante o Conselho Nacional de Justiça em 18 de junho de 2007 (expediente de prova, folha 5298); Ação civil ressarcitória por danos morais interposta por Maria Da Gloria Sales Pimenta, *supra* (expediente de prova, folhas 2712 a 2714), e Declaração prestada por José Ribamar Nonato de Souza em 24 de outubro de 1981 (expediente de prova, folhas 3730).

⁶⁵ Cf. Decisão liminar proferida pela Juíza Ruth Nazare Couto Gurjão de 9 de outubro de 1981 (expediente de prova, folha 2189); mandado de segurança interposto por Gabriel Sales Pimenta em 20 de novembro de 1981 (expediente de prova, folhas 2191 a 2193), e Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva, *supra* (expediente de prova, folha 196).

⁶⁶ Consiste em uma ação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Constituição brasileira”), cujo objetivo é proteger um direito certo que foi violado por um ato ilegal ou abusivo de uma autoridade pública ou de um agente de uma pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público. Cf. Artigo 5, LXIX, da Constituição brasileira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁶⁷ Cf. Mandado de segurança interposto por Gabriel Sales Pimenta, *supra* (expediente de prova, folhas 2191 a 2193), e Artigo de jornal intitulado “A causa do assassinato” (expediente de prova, folha 3699).

⁶⁸ Cf. Decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Marabá em 21 de dezembro de 1981 (expediente de prova, folha 4956).

⁶⁹ Cf. Declaração de Risomar Daniel Castro, feita constar na declaração de audiência de instrução e julgamento de 24 de março de 2011 (expediente de prova, folha 2011).

55. Por outro lado, as ameaças⁷⁰ contra Gabriel Sales Pimenta tiveram início pelo menos em dezembro de 1981, após o êxito em reverter o despejo dos trabalhadores rurais da região de Pau Seco.⁷¹

B.4. A morte de Gabriel Sales Pimenta e a investigação policial

56. Em 18 de julho de 1982 Gabriel Sales Pimenta dirigiu-se ao bar conhecido como “Bacaba”, na cidade de Marabá, na companhia de alguns conhecidos. Aproximadamente às 22:30 horas, Gabriel Sales Pimenta, Edson Rodrigues Guimarães⁷² e Neuzila Cerqueira Guimarães saíram juntos do bar. Quando os três haviam percorrido entre 30 a 35 metros em direção ao veículo de sua amiga Rosa Almeida, que o havia emprestado a fim de deixar a senhora Cerqueira em sua residência, passaram ao lado de um automóvel marca Volkswagen, tipo Fusca, de cor bege, quase branco, que se encontrava estacionado. Um homem saiu do veículo⁷³ e disparou três vezes contra o senhor Sales Pimenta, que morreu de maneira instantânea.⁷⁴ O homem posteriormente teria fugido no mesmo veículo. Segundo a declaração de Edson Rodrigues, dois outros homens se encontravam no veículo.⁷⁵

⁷⁰ Sobre esse aspecto, M.C.N. e J.P.N. afirmaram que matariam Gabriel Sales Pimenta antes de 4 de agosto de 1982, data programada para a celebração da audiência relacionada à ação de reintegração de posse supramencionada. Para tanto, vários declarantes afirmaram terem visto: i) que pistoleiros passaram em frente à casa de Gabriel Sales no dia de sua morte e disseram que, “a casa do homem é essa” e, logo depois se dirigiram à casa de M.C.N., onde entraram; (ii) os dois suspeitos pistoleiros de M.C.N. conversando em um bar, e que um comentava ao outro que tinha de “cumprir o contrato” de M.C.N., e (iii) alguns indivíduos na casa de M.C.N. que pareciam ser pistoleiros. Além disso, Antonio Francisco da Silva afirmou que Gabriel Sales Pimenta lhe informou que estava sendo ameaçado de morte por M.C.N. e J.P.N. Cf. Declaração prestada por Risomar Daniel Castro em 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folhas 2230 e 2231); Declaração prestada por João Martins dos Santos em 19 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2238); Declaração prestada por Etelvina Honorato de Paulo em 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2282), e Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva, *supra* (expediente de prova, folha 196).

⁷¹ Cf. Ofício nº ANATAG/15/82, *supra* (expediente de prova, folhas 2202 a 2203), e Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

⁷² Então candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Cf. Artigo do jornal A Província do Pará, intitulado “Suspeitos já estão no xadrez”, de 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2292).

⁷³ Uma testemunha ocular, Luzia Batista da Silva, observou como o mesmo automóvel Fusca reapareceu no lugar dos fatos estacionando nas proximidades. Segundo declarou, desse veículo saíram duas pessoas perguntando o que havia ocorrido, uma das quais Luzia reconheceu como a mesma pessoa que estava momentos antes conduzindo o mesmo veículo Fusca, a quem, com posterioridade, em 2 de agosto de 1982, identificou como J.P.N. Cf. Declaração prestada por Luzia Batista da Silva em 31 de julho de 1982 (expediente de prova, folhas 2226 a 2227); Anexo ao pedido de prisão preventiva assinado pelo Delegado Luiz Carlos de Carvalho em 6 de agosto de 1982 (expediente de prova, folha 2244), e Ata de reconhecimento realizada por Luzia Batista da Silva em 2 de agosto de 1982 (expediente de prova, folhas 2273 a 2274).

⁷⁴ Cf. Pedido de prisão preventiva assinado pelo Delegado da Divisão de Delitos contra a Pessoa, *supra* (expediente de prova, folha 2210); Declaração prestada por Edson Rodrigues Guimarães em 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2220); Declaração prestada por Risomar Daniel Castro em 17 de abril de 1991 (expediente de prova, folhas 241 a 242); Decisão proferida pelo juiz em exercício no processo penal nº 86200004-0 em 31 de agosto de 2000 (expediente de prova, folha 291); Relatório elaborado pelo Delegado de Polícia em 8 de setembro de 1982 (expediente de prova, folha 2265), e Declaração de Risomar Daniel Castro, *supra* (expediente de prova, folhas 2230 a 2231).

⁷⁵ Cf. Declaração prestada por Edson Rodrigues Guimarães, *supra* (expediente de prova, folha 2220).

57. A investigação policial teve início no dia seguinte.⁷⁶ Em 22 de julho de 1982 o Delegado da Divisão de Delitos contra a Pessoa,⁷⁷ que era responsável pela investigação policial, identificou a M.C.N. e J.P.N. como os supostos autores do homicídio de Gabriel Sales Pimenta.⁷⁸ Posteriormente, em relatório de 8 de setembro de 1982, acrescentou C.O.S. à lista de acusados.⁷⁹

B.5. O desenvolvimento do processo penal até em 10 de dezembro de 1998

58. Em 19 de agosto de 1983 o Ministério Público apresentou denúncia penal contra M.C.N., J.P.N. e C.O.S., como autores do delito de homicídio qualificado,⁸⁰ perante a Juíza de Direito da Comarca de Marabá. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 1983.⁸¹ A audiência programada para 27 de dezembro de 1983 não foi realizada por não haver sido possível citar a M.C.N. ou C.O.S.⁸² Desse modo, foi reagendada e realizada em 27 de abril de 1984.⁸³ Dos três acusados, apenas J.P.N. compareceu à diligência.⁸⁴ Em 20 de junho de 1984, foi decretada a prisão preventiva de M.C.N. e C.O.S.⁸⁵ em função da

⁷⁶ Cf. Sentença proferida pela Terceira Vara Cível de Marabá, *supra* (expediente de prova, folha 1367).

⁷⁷ Segundo notícias da época, o Delegado responsável pelas investigações observou reticência nas testemunhas, o que o levou a crer que haviam sido ameaçados e os haviam pressionado a não dizer toda a verdade. Também se sabe que Edson Rodrigues Guimarães e Neuzila Cerqueira Guimarães, que acompanhavam Gabriel Sales Pimenta no momento de sua morte, se mantiveram escondidos por medo de serem mortos. Quanto à testemunha ocular do caso, Luzia Batista da Silva disse que, depois dos fatos, tinha medo de contar o que havia visto. Cf. Artigo do jornal A Província do Pará, intitulado "Pistoleiro esteve na casa do campesino no domingo pela manhã" (s.f.) (expediente de prova, folha 2290); Cf. Artigo do jornal A Província do Pará, intitulado "Suspeitos já estão no xadrez", *supra* (expediente de prova, folha 2292), e Cf. Auto de novo interrogatório de Luzia Batista da Silva de 13 de junho de 1983 (expediente de prova, folha 2278).

⁷⁸ Cf. Pedido de prisão preventiva assinado pelo Delegado da Divisão de Delitos contra a Pessoa em 22 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2214).

⁷⁹ Cf. Relatório elaborado pelo Delegado de Polícia, *supra* (expediente de prova, folha 2267).

⁸⁰ Previsto no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁸¹ Cf. Denúncia do Ministério Público de 19 de agosto de 1983 (expediente de prova, folhas 2328 a 2329).

⁸² Cf. Certidão do oficial de justiça de 22 de dezembro de 1983 (expediente de prova, folha 2331).

⁸³ Cf. Despacho assinado pela Juíza de Direito da Comarca de Marabá em 27 de abril de 1984 (expediente de prova, folha 2334), e Citação por edital de M.C.N. e C.O.S. para a audiência de 27 de abril de 1984 (expediente de prova, folha 2340).

⁸⁴ Cf. Termo de qualificação e interrogatório de J.P.N. de 27 de abril de 1984 (expediente de prova, folhas 2337 a 2338).

⁸⁵ Em 4 de julho de 1984, C.O.S. compareceu à audiência e foi interrogado. Nela, negou sua participação no homicídio, explicou que não havia comparecido por falta de notificação e afirmou sua disponibilidade e intenção de não fugir e confirmou seu endereço. Diante disso, em 18 de julho de 1984, o Juiz de Direito da Comarca de Marabá revogou a ordem de prisão preventiva ao considerar que sua finalidade já não mais existia. Cf. Termo de qualificação e interrogatório de C.O.S. de 4 de julho de 1984 (expediente de prova, folhas 2342 a 2343), e Decisão proferida pelo juiz de Direito da Comarca de Marabá em 18 de julho de 1984 (expediente de prova, folha 2345). O Juiz de Direito da Comarca de Marabá fez constar que C.O.S. "informou todos os detalhes de seu paradeiro e endereço, e colocou-se à disposição deste Juízo quando, para tanto, houver necessidade de sua presença". Decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Marabá em 18 de julho de 1984 (expediente de prova, folha 2345).

investigação policial, que concluiu a suposta autoria como autores intelectual e material, respectivamente, bem como por sua falta de localização.⁸⁶

59. Posteriormente, uma audiência foi programada para 24 de agosto de 1984 para interrogar a M.C.N., entretanto, ele não compareceu. Assim, foram reagendadas pelo menos outras quatro audiências com o mesmo resultado⁸⁷ de não comparecimento.⁸⁸

60. Em 23 de novembro de 1987, a pedido do advogado de M.C.N.,⁸⁹ a Juíza da Quarta Vara Criminal revogou a ordem de prisão preventiva contra ele, considerando que os motivos que a originaram já não existiam, porque o senhor M.C.N. se havia colocado à disposição da Justiça, informou seu endereço, tinha bons antecedentes e não era reincidente.⁹⁰ Em 29 de abril de 1988 foi realizado o interrogatório do acusado M.C.N., que negou a autoria do crime e declarou que não havia comparecido antes por “falta de condições financeiras”.⁹¹

61. Em 8 de junho de 1992, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, por meio das quais solicitou, por uma parte, o arquivamento do processo em relação a C.O.S. e, por outra, a condenação de M.C.N. e J.P.N.⁹² Em 3 de dezembro de 1992, a defesa de J.P.N. apresentou as alegações finais e, em 26 de fevereiro de 1993, o advogado de M.C.N. protocolizou pedido de renúncia

⁸⁶ Cf. Ordem de prisão preventiva contra M.C.N. e C.O.S. de 20 de junho de 1984. (expediente de prova, folhas 2318 a 2319).

⁸⁷ Durante esse período, pelo menos dois escrivães foram excluídos do processo por recusa: um porque sua filha havia se casado com J.P.N., e outro porque era tio da esposa de J.P.N. Ademais, a advogada do senhor J.P.N. solicitou a recusa dos notários do registro: um porque era tio da esposa de J.P.N. e outra porque era prima dela. Cf. Manifestação do escrivão de 13 de março de 1986. (expediente de prova, folha 2372); Documento do escrivão de 17 de março de 1986 (expediente de prova, folha 2374), e Carta assinada pela advogada de J.P.N. de 21 de fevereiro de 1987 (expediente de prova, folha 2376).

⁸⁸ Em 24 de agosto de 1984, o juiz programou o interrogatório para 26 de setembro de 1984; em 22 de novembro de 1984, o mesmo juiz ordenou publicar edital com a citação de M.C.N. a comparecer na audiência de 23 de janeiro de 1985; em 2 de agosto de 1985, o juiz designou o dia 11 de setembro de 1985 como outra data para o interrogatório; por último, em 19 de março de 1986, a Juíza Marta Ines Autunes Lima ordenou publicar um edital para citar o réu a comparecer à audiência de 2 de maio de 1986. Cf. Decisões proferidas em 24 de agosto e 22 de novembro de 1984 (expediente de prova, folhas 2348 a 2351), e Editais de 5 de agosto de 1985 e 19 de março de 1986 (expediente de prova, folhas 2352 a 2353).

⁸⁹ Cf. Pedido de revogação da ordem de prisão preventiva de M.C.N. de 19 de novembro de 1987 (expediente de prova, folhas 2355 a 2357).

⁹⁰ Cf. Decisão assinada pela Juíza de Direito da Quarta Vara Criminal em 23 de novembro de 1987 (expediente de prova, folhas 2365 a 2366).

⁹¹ Cf. Termo de qualificação e interrogatório de M.C.N. de 29 de abril de 1988 (expediente de prova, folhas 2360 a 2361).

⁹² Cf. Alegações finais do Ministério Público de 8 de junho de 1992 (expediente de prova, folhas 2437 a 2440).

de sua representação legal⁹³ sem apresentar as alegações finais do acusado.⁹⁴ Em 28 de junho de 1997, a Defensoria Pública apresentou as alegações finais do senhor M.C.N.⁹⁵ Em 29 de julho de 1997, o Ministério Público solicitou a admissão de Rafael Sales Pimenta na qualidade de assistente de acusação.⁹⁶ Em 27 de abril de 1998 o acusado C.O.S. apresentou suas alegações finais.⁹⁷

C. Fatos autônomos posteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte

C.1. Fatos autônomos ocorridos no âmbito do processo penal com posterioridade a 10 de dezembro de 1998

62. Em 23 de novembro de 1999, o Ministério Público solicitou a extinção da responsabilidade penal do acusado J.P.N. devido a sua morte,⁹⁸ o que foi decretado pelo Juiz em exercício, em 31 de agosto de 2000, juntamente com a improcedência da denúncia contra C.O.S., por falta de provas. Assim, declarou o senhor M.C.N. como o único acusado.⁹⁹ Entre janeiro e maio de 2001, M.C.N. foi intimado três vezes para que tomasse conhecimento da sentença de pronúncia,¹⁰⁰ a qual transitou em julgado em 7 de janeiro de 2002.¹⁰¹

⁹³ Em 28 de setembro de 1995, foi designado um defensor público para que atuasse na defesa do senhor M.C.N. e apresentasse suas alegações finais. Em 26 de abril de 1996, a Defensoria Pública declinou a designação de defensora ao acusado pois este, em sua condição de fazendeiro e proprietário de terras, contava com as “condições necessárias” para contratar sua defesa. Em 3 de junho de 1996, mediante carta precatória dirigida à Comarca de Vitória da Conquista, foi concedido um prazo de 48 horas ao senhor M.C.N. para que contratasse um/a advogado/a e apresentasse suas alegações finais. Em 16 de julho de 1996 o senhor M.C.N. se apresentou à Vara de Vitória da Conquista e informou que não tinha recursos para contratar sua defesa. Em 12 de maio de 1997, o irmão da suposta vítima, Rafael Sales Pimenta, habilitou um advogado para atuar como assistente de acusação no processo, e, em 28 de maio de 1997, solicitou que fosse concedida defesa pública ao senhor M.C.N. Cf. Auto assinado pela Juíza de Direito da Quarta Vara Criminal em 28 de setembro de 1995 (expediente de prova, folha 2465); Petição de declinação assinado pela Defensoria Pública em 26 de abril de 1996 (expediente de prova, folhas 2467 a 2468); Carta precatória assinado pela Juíza da Quarta Vara Criminal de Marabá em 3 de junho de 1996 (expediente de prova, folhas 2470 a 2471); Certidão emitida pelo escrivão de Vitória da Conquista em 16 de julho de 1996 (expediente de prova, folha 2473); Procuração assinada por Rafael Sales Pimenta em 12 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 2475), e Pedido assinado pelo advogado de Rafael Sales Pimenta em 28 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 2478 a 2480).

⁹⁴ Cf. Alegações finais de J.P.N. de 3 de dezembro de 1992 (expediente de prova, folhas 2453 a 2461), e Pedido de renúncia assinado pelo advogado de M.C.N. Em 26 de fevereiro de 1993 (expediente de prova, folha 2463).

⁹⁵ Cf. Alegações finais de M.C.N. de 28 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 2482 a 2485).

⁹⁶ Cf. Pedido assinado pelo Ministério Público em 29 de julho de 1997 (expediente de prova, folha 2487).

⁹⁷ Cf. Alegações finais de C.O.S. de 27 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 2489 a 2490).

⁹⁸ Cf. Certidão de óbito de J.P.N. de 13 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 2498).

⁹⁹ Cf. Solicitação do Ministério Público de 23 de novembro de 1999 (expediente de prova, folha 2061); Extinção da responsabilidade penal com respeito a J.P.N. de 31 de agosto de 2000 (expediente de prova, folha 2497), e Sentença de pronúncia proferida pelo Juiz em exercício em 31 de agosto de 2000 (expediente de prova, folhas 2494 a 2495).

¹⁰⁰ A sentença de pronúncia consiste na decisão de um juiz no curso do processo penal por meio da qual determina se um acusado deve ou não ser submetido ao Tribunal do Júri, em virtude da existência ou não de indícios suficientes para determinar a autoria de um crime doloso contra a vida.

¹⁰¹ Cf. Carta Precatória nº 01/2001 de 30 de janeiro de 2001 (expediente de prova, folha 2500); Certidão de intimação de M.C.N. para os dias 15 de fevereiro de 2001 e 3 de maio de 2001

63. Posteriormente, programou-se o julgamento perante o Tribunal do Júri para 23 de maio de 2002.¹⁰² Em 7 de maio de 2002, ordenou-se convocar a julgamento as testemunhas de acusação: Edson Rodrigues Guimarães, Neuzila Cerqueira Guimarães, Antonio Francisco da Silva, Risomar Daniel Castro e Luzia Batista.¹⁰³ Duas testemunhas não foram localizadas, entre elas, a testemunha ocular Luzia Batista quem, segundo manifestou seu vizinho, teria falecido.¹⁰⁴ O julgamento programado não foi realizado pois o acusado M.C.N. não foi localizado. A esse respeito, sua ex-esposa informou que o senhor M.C.N. vivia em São Paulo.¹⁰⁵ Esse mesmo dia foi expedida uma ordem de prisão preventiva, entretanto, não foi remetida às autoridades de São Paulo.¹⁰⁶

64. Em 1º de junho de 2002, Rafael Sales Pimenta habilitou os advogados da Comissão Pastoral da Terra para que interviessem como assistentes de acusação.¹⁰⁷ Em 20 de fevereiro de 2004 o caso foi remetido à Vara Agrária, uma vez que a Vara Criminal determinou que não tinha competência porque o delito teria uma motivação de natureza agrária.¹⁰⁸

65. Enquanto o processo permaneceu na Vara Agrária, a única atuação judicial realizada foi a busca do domicílio do acusado.¹⁰⁹ A esse respeito, em 4 de agosto de 2004, a Secretaria da Receita Federal informou que M.C.N. estaria domiciliado na cidade de Brumado, no estado da Bahia.¹¹⁰

66. Em fevereiro de 2005 o Tribunal de Justiça do Pará determinou que a Vara Agrária não tinha competência no âmbito criminal. Em 28 de julho de 2005 os autos foram devolvidos à Vara Criminal.¹¹¹ Quando o processo retornou à Vara Criminal, foi agendada nova sessão de julgamento, entretanto, não pode ser realizada porque o acusado não compareceu. O juiz então ordenou a suspensão da sessão até que fosse localizado e ordenou

(expediente de prova, folhas 2503 a 2504), e Certificação de coisa julgada da sentença de pronúncia de M.C.N. de 7 de janeiro de 2002 (expediente de prova, folha 2508).

¹⁰² Cf. Auto assinado pelo Juiz de Direito designado em 26 de março de 2002 (expediente de prova, folha 2515).

¹⁰³ Cf. Ordem de notificação nº 247/2002 de 7 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2533).

¹⁰⁴ Cf. Certidão do Oficial de Justiça de 21 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2534).

¹⁰⁵ Cf. Carta Precatória de 2 de março de 2002 (expediente de prova, folha 2516); e Certidão de impossibilidade de intimação de M.C.N. de 11 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 2518); Carta Precatória de 30 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 2520), e Certidão de impossibilidade de intimação de M.C.N. de 20 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2521).

¹⁰⁶ Cf. Ordem de prisão preventiva nº 0272/2002 de 23 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2541), e Decisão proferida pelo Juiz de Direito designado em 23 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2536 a 2538).

¹⁰⁷ Cf. Procuração a favor de José Batista Gonçalves Afonso de 1º de junho de 2002 (expediente de prova, folhas 2528 a 2529). Em 22 de abril de 2002, um mês antes do tribunal do júri, o advogado que atuava como parte assistente apresentou sua recusa do processo porque havia sido nomeado Procurador-Geral do Município de Marabá. Cf. Nomeação do então advogado de Rafael Sales Pimenta de 6 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, folha 2526), e Petição do então advogado de Rafael Sales Pimenta de 22 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 2525).

¹⁰⁸ Cf. Decisão de incompetência proferida pela Juíza de Direito substituta da Quarta Vara em 20 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folha 2543).

¹⁰⁹ Cf. Carta nº 200/04-VA de 7 de julho de 2004 (expediente de prova, folha 2548).

¹¹⁰ Cf. Ofício nº 367/200/04-VA assinado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal em 4 de agosto de 2004 (expediente de prova, folha 2549).

¹¹¹ Cf. Decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Vara Agrária de Marabá em 28 de julho de 2005 (expediente de prova, folhas 2545 a 2546).

a emissão de ordens de prisão dirigidas a todos os estados do Brasil. Em 18 de novembro de 2005 foi fixada uma nova sessão de julgamento para 15 de fevereiro de 2006, e foi emitida outra ordem de prisão.¹¹² Em 21 de novembro de 2005, foi enviada carta precatória para solicitar a intimação do senhor M.C.N. ao domicílio obtido pela Secretaria da Receita Federal (em Brumado, na Bahia). Entretanto, não foi localizado.¹¹³ No dia do julgamento, 15 de fevereiro de 2006, o acusado não compareceu.¹¹⁴ Nessa mesma data foram enviadas cartas aos estados para saber do cumprimento das ordens de prisão. A esse respeito, ao menos nove estados indicaram não as ter recebido, ou que as cartas precatórias recebidas não cumpriam os requisitos mínimos.¹¹⁵ Em 24 de fevereiro de 2006, foi formada uma equipe de três agentes da Polícia Federal para localizar o acusado nos estados da Bahia e Minas Gerais, bem como “em outros necessários”.¹¹⁶

67. Em 6 de março de 2006, M.C.N. comunicou seu domicílio em Brumado, Bahia.¹¹⁷ Em 3 de abril de 2006 a Polícia Federal conseguiu cumprir a ordem de prisão preventiva ao encontrar o réu em outro lugar: na cidade de Pitangui, em Minas Gerais.¹¹⁸ Assim, foi fixado o dia 27 de abril de 2006 como data para o julgamento.¹¹⁹ Em 10 de abril de 2006, os advogados do acusado interuseram um recurso de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Pará, a fim de solicitar a decretação de prisão domiciliar ou a extinção da responsabilidade penal com base na prescrição.¹²⁰ O Ministério Público também se manifestou a favor da decretação da prescrição.¹²¹ Por sua vez, os

¹¹² Cf. Decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Quarta Vara Criminal da Comarca de Marabá em 18 de novembro de 2005 (expediente de prova, folha 2552), e ordem de prisão preventiva de 21 de novembro de 2005 (expediente de prova, folha 2554).

¹¹³ Cf. Carta Precatória assinada pelo Juiz de Direito Substituto em exercício da Quarta Vara Criminal da Comarca de Marabá em 21 de novembro de 2005 (expediente de prova, folha 2556).

¹¹⁴ Cf. Ata da sessão do Tribunal do Júri de 15 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folha 2587).

¹¹⁵ Cf. Ata da sessão do Tribunal do Júri de 15 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folha 2589), e Cartas de resposta de 13, 15, 16, 17, 20, 21, 23 e 31 de março de 2006 (expediente de prova, folhas 2597 a 2611).

¹¹⁶ Cf. Carta nº 45/2006-GAB/DPF.B/MBA/PA assinada pelo Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Marabá em 24 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folha 2613).

¹¹⁷ Cf. Carta assinada pela advogada de M.C.N. em 6 de março de 2006, por meio da qual remeteu a procuração outorgada por M.C.N., fazendo constar por sua vez o seu domicílio (expediente de prova, folhas 2615 a 2616).

¹¹⁸ Cf. Carta nº 085/2006-NO/DREX/SR/DPF/PA de 3 de abril de 2006 (expediente de prova, folha 2618).

¹¹⁹ Cf. Auto assinado pelo Juiz de Direito Substituto da Quarta Vara Criminal da Comarca de Marabá em 5 de abril de 2006 (expediente de prova, folha 2625).

¹²⁰ Os advogados alegaram a prescrição com base nos artigos 109 e 115 do Código Penal. Indicaram que havia sido cumprido o prazo de prescrição porque o réu tinha mais de 80 anos e haviam transcorrido mais de dez anos desde o último ato processual. Expuseram que de acordo com o artigo 109, inciso I, o prazo máximo de prescrição da pretensão punitiva com respeito ao crime de homicídio é de 20 anos e, o artigo 115 do Código Penal reduz à metade os prazos prescricionais nos casos em que o condenado tenha mais de 70 anos de idade na data da sentença. Cf. *Habeas corpus* interposto a favor de M.C.N. em 10 de abril de 2006 (expediente de prova, folhas 2628 a 2640).

¹²¹ Cf. Solicitação do Ministério Público de 12 de abril de 2006 para que se decrete a prescrição (expediente de prova, folhas 2643 a 2644).

advogados que atuavam como assistentes de acusação rejeitaram a tese de que o crime teria prescrito.¹²²

68. Em 2 de maio de 2006, o pedido de extinção da responsabilidade penal foi denegado pelo Juiz de primeira instância da Vara Criminal de Marabá.¹²³ Em 8 de maio de 2006 as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará proferiram uma decisão contrária e declararam extinta a punibilidade do crime.¹²⁴

C.2. Medidas adicionais interpostas pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta

69. Em junho de 2007, Rafael Sales Pimenta apresentou uma reclamação por excesso de prazo perante o Conselho Nacional de Justiça, alegando a morosidade na tramitação do processo penal sobre o homicídio de seu irmão. Em 12 de setembro de 2008, a reclamação foi arquivada por considerar-se que havia perdido o seu objeto, já que o processo penal havia sido extinto por prescrição.¹²⁵

70. De outra parte, em 22 de novembro de 2007, a mãe de Gabriel Sales Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, ajuizou uma demanda de indenização contra o Estado do Pará por danos morais resultantes do atraso na tramitação do processo penal e a conseguinte impunidade do homicídio de seu filho.¹²⁶ Em 23 de setembro de 2010 e 24 de março de 2011, foram fixadas duas audiências preliminares de conciliação.¹²⁷ Diante de uma conciliação infrutífera, foi realizada audiência em 24 março de 2011, a fim de ouvir as testemunhas, e, em 16 e 17 de agosto de 2011, foram apresentadas as alegações finais.¹²⁸ Em 5 de outubro de 2011, a Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá considerou que a demanda era procedente e condenou o Estado do Pará a pagar uma indenização de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a

¹²² Cf. Petição da Comissão Pastoral da Terra no qual se refere ao pedido de prescrição, recebido em 20 de abril de 2006 (expediente de prova, folhas 2646 a 2650).

¹²³ Cf. Decisão proferida pela Quarta Vara Criminal da Comarca de Marabá em 2 de maio de 2006 (expediente de prova, folhas 2652 a 2665).

¹²⁴ Cf. Ofício emitido pela Presidenta das Câmaras Criminais Reunidas em 8 de maio de 2006 mediante o qual comunica a decisão proferida (expediente de prova, folha 2667); ordem de liberdade nº 028/2006 assinada pela Presidenta das Câmaras Criminais Reunidas em 8 de maio de 2006 (expediente de prova, folha 2668). Publicação da decisão de 8 de maio de 2005 no Diário Oficial do Estado do Pará em 18 de maio de 2006 (expediente de prova, folha 2674).

¹²⁵ Cf. Decisão assinada pelo Corregedor Nacional de Justiça em 12 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 6265), e página de acompanhamento do processo nº 20071000004997 perante o Conselho Nacional de Justiça (expediente de prova folhas 2037 a 2038).

¹²⁶ Cf. Ação civil ressarcitória por danos morais interposta por Maria da Glória Sales Pimenta, *supra* (expediente de prova, folhas 2711 a 2770).

¹²⁷ Cf. Sentença proferida pela Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá em 5 de outubro de 2011 (expediente de prova, folha 2015).

¹²⁸ Cf. Ata de audiência de instrução e julgamento de 24 de março de 2011 (expediente de prova, folhas 2008 a 2012); Alegações finais apresentadas pelos advogados de Maria da Glória Sales Pimenta em 19 de agosto de 2011 (expediente de prova, folhas 5426 a 5434), e Alegações finais apresentados pelos advogados de Maria da Glória Sales Pimenta em 16 de agosto de 2011 (expediente de prova, folhas 5435 a 5439).

favor de Maria da Glória Sales Pimenta.¹²⁹ Em 3 de novembro de 2011, o Estado do Pará apelou da sentença. O Tribunal de Justiça admitiu o recurso e determinou, em 2 de junho de 2016, a exclusão da responsabilidade estatal e denegou o pagamento da indenização.¹³⁰ Após diversos recursos infrutíferos interpostos pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta, em 8 de junho de 2021, a Primeira Câmara do Superior Tribunal de Justiça negou o último recurso.¹³¹ Em 13 de setembro de 2021, a decisão transitou em julgado.¹³²

VIII. MÉRITO

71. O caso *sub judice* se relaciona às alegadas falências nos processos judiciais iniciados em função da morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, advogado e defensor de trabalhadores rurais no Pará. Sobre este aspecto, a Corte adverte que a condição de defensor de direitos humanos do senhor Sales Pimenta¹³³ constitui um fato não controvertido.¹³⁴ Nessa perspectiva e levando em consideração as alegações das partes e da Comissão, e a competência temporal do Tribunal, as violações alegadas, ocorridas posteriormente ao 10 de dezembro de 1998, serão analisadas à luz das obrigações reforçadas de investigar e punir os responsáveis por atos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, considerando, ademais, o contexto provado de violência e

¹²⁹ Cf. Sentença proferida pela Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá, *supra* (expediente de prova, folha 2023).

¹³⁰ Cf. Decisão proferida pela Quinta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 2 de junho de 2016 (expediente de prova, folhas 2170 e 2181 a 2182).

¹³¹ Cf. Decisão proferida pela Quinta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 30 de julho de 2012 (expediente de prova, folha 2184); Decisão da Quinta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 15 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 6300 a 6305); Decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 26 de junho e 3 de outubro de 2017 (expediente de prova, folhas 6307 a 6318); Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 29 de julho de 2018 (expediente de prova, folhas 6327 a 6328), e Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 8 de junho de 2021 (expediente de prova, folhas 6333 a 6334).

¹³² Cf. Certificação de coisa julgada emitida dentro do processo de ação de indenização por danos morais 0007348-91.2007.8.14.0028, em 13 de setembro de 2021 (expediente de prova, folha 8547).

¹³³ Esta Corte considerou que a condição de defensor de direitos humanos tem raiz no trabalho que realizam, com independência de que a pessoa que o faça seja um particular ou um funcionário público. A esse respeito, a Corte se referiu às atividades de vigilância, denúncia e educação realizadas por defensoras e defensores de direitos humanos, ressaltando que a defesa dos direitos não apenas se refere aos direitos civis e políticos, mas necessariamente inclui os direitos econômicos, sociais e culturais, de acordo com os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência. (Cf. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 283, § 129). Ademais, tal como considerou o perito Renan Kalil, “lideranças de trabalhadores, na medida em que defendem os direitos e interesses de trabalhadores e trabalhadoras, realizam funções de defensores de direitos humanos [...], [o que] implica a existência de riscos e ameaças provenientes de agentes não estatais, o que pode ser agravado por normas sociais e estereótipos”. Versão escrita da perícia de Renan Kalil de 20 de abril de 2022 (expediente de prova, folhas 8697).

¹³⁴ A esse respeito, as autoridades estatais tinham conhecimento da condição de defensor de direitos humanos de Gabriel Sales Pimenta. Cf. Ofício n° ANATAG/15/82, *supra* (expediente de provas, folhas 2202 a 2206); Relatório do Delegado de Polícia Luiz Carlos de Carvalho de 8 de setembro de 1982 (expediente de prova, folhas 2265 a 2267), e Ata de audiência emitida no caso n° 0007348-91.2007.8.14.0028, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 24 de março de 2011 (expediente de prova, folhas 2009 a 2010).

impunidade (§§ 44 a 51, *supra*). Assim, a Corte procederá com a análise de mérito na seguinte ordem: (a) as alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e do direito à verdade, e (b) a alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Gabriel Sales Pimenta.

VIII-1.
DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS¹³⁵ E À PROTEÇÃO
JUDICIAL,¹³⁶ BEM COMO DIREITO À VERDADE,¹³⁷ EM RELAÇÃO
ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA¹³⁸

A. Argumentos das partes e da Comissão

72. No que tange a devida diligência, a *Comissão* considerou o fato de que o homicídio de Gabriel Sales Pimenta teria ocorrido devido ao seu trabalho de defesa dos trabalhadores rurais e isso não foi levado em consideração pelas autoridades. De igual modo, concluiu que o presente caso se caracterizou por omissões estatais em relação à obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelo homicídio. A esse respeito, afirmou que “[C.O.S.] não foi pronunciado” por falta de provas, sendo que as próprias autoridades responsáveis pela investigação não o teriam submetido ao reconhecimento das testemunhas oculares do crime. Por outro lado, a Comissão assinalou que as autoridades não atuaram com a devida diligência para assegurar a presença dos acusados M.C.N. e J.P.N. ou impedir sua fuga, nem para executar as ordens de prisão expedidas contra eles. Acrescentou que, em vista de que o Estado não teria “elucidado devidamente nem contraditado” os indícios de que as pessoas envolvidas na investigação teriam sofrido ameaças, considerou que “também ha[via] responsabilidade por violação do dever de investigar com a devida diligência, o que inclui necessariamente a garantia da segurança e proteção das testemunhas antes, durante e depois dos procedimentos investigatórios”.

73. Quanto ao prazo razoável, a Comissão expôs que, desde o homicídio do senhor Sales Pimenta, em 18 de julho de 1982, até a declaração de prescrição, passaram-se mais de 20 anos, o que, em si mesmo, é irrazoável. Considerou que “os elementos de complexidade, atuação das autoridades e atuação dos familiares não conseguem explicar nem justificar esse prazo excessivo”. Por outro lado, assinalou que houve demora em diferentes etapas, até o proferimento da sentença de pronúncia, em agosto de 2000, e entre o pedido do Ministério Público de extinção da responsabilidade penal do réu J.P.N., em novembro de 1999, e a decisão que a decretou, em agosto de 2000.

74. Os *representantes* coincidiram com os argumentos da Comissão quanto às alegadas violações cometidas no âmbito do processo penal, e

¹³⁵ Artigo 8 da Convenção Americana.

¹³⁶ Artigo 25 da Convenção Americana.

¹³⁷ Artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

¹³⁸ Artigo 1.1 da Convenção Americana.

aduziram que o Estado: (i) não adotou as medidas necessárias para investigar as ameaças e o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, tomando em consideração aspectos como sua condição de defensor de direitos humanos, a análise do contexto no qual estava inserido este crime ou a investigação a respeito da morte, durante a tramitação do processo de três dos quatro supostos envolvidos no homicídio; (ii) não adotou medidas para identificar, processar e sancionar os responsáveis pelo homicídio do senhor Sales Pimenta; (iii) não atuou com a devida diligência na execução das ordens de prisão exaradas durante o processo, a fim de impedir a fuga dos acusados; (iv) incorreu em atraso injustificado na tramitação do processo penal, pois ao tratar-se do homicídio de um defensor de direitos humanos, em atenção ao prazo razoável, afirmaram que esse “atraso injustificado” seria acentuado devido à necessidade de combater os efeitos negativos da impunidade. No entanto, cada fase do processo penal teria estado marcada por “atrasos alarmantes” e por longos períodos sem atos processuais; (v) violou o princípio de juiz natural ao remeter o processo para continuar sua tramitação perante a Vara Agrária, o que também teria culminado com a paralisação “irrazoável e infundada” do processo durante 18 meses, e (vi) violou o direito de acesso à justiça ao aplicar a prescrição, a qual teria ocorrido unicamente em virtude da “atuação negligente” e “obstrutiva” das autoridades investigatórias e judiciais.

75. No que se refere às alegadas violações ocorridas no âmbito da ação de indenização contra o Estado do Pará, iniciada pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta, os representantes afirmaram que, transcorridos mais de 14 anos desde sua interposição, não havia uma decisão definitiva. Afirmaram que o alegado “atraso injustificado” se baseia, exclusivamente, na conduta negligente das autoridades.

76. De outra parte, os representantes indicaram que o Estado ocultou informação relevante sobre o caso e não estabeleceu processos ou mecanismos necessários para esclarecer a verdade sobre o ocorrido. Sendo assim, indicaram que o Estado é responsável pela violação do direito à verdade, ao ter impedido que os familiares de Gabriel Sales Pimenta e a sociedade brasileira conhecessem as circunstâncias da morte do senhor Sales Pimenta, a identificação dos responsáveis e a eventual sanção.

77. No que diz respeito à alegada violação do artigo 8 da Convenção Americana, o *Estado* argumentou que a responsabilidade pela suposta falta de investigação e perseguição penal contra os envolvidos na morte de Gabriel Sales Pimenta “está absolutamente fora da *ratio essendi*” do referido artigo 8, pois nem ele, nem seus familiares foram processados perante um tribunal interno, e as supostas omissões ou defeitos não se relacionam a nenhum processo judicial penal ou cível no qual tenham ostentado essa qualidade. Quanto à suposta violação do artigo 25 do mesmo instrumento, manifestou que o Estado dispunha de recursos internos adequados e eficazes, os quais foram utilizados pelas supostas vítimas, e outros que ainda estão em curso no presente caso. Acrescentou que todas as diligências adotadas no curso

do processo penal foram realizadas de modo rigoroso a fim de identificar os autores e eventualmente sancioná-los. Argumentou que os representantes não apresentaram nenhuma prova de que nos processos penal e civil tenha havido influência alguma de atores privados sobre agentes públicos para garantir sua impunidade ou vice-versa. Afirmou ainda que a suposta impunidade em relação ao homicídio não pode se relacionar aos atos de investigação, os quais, inclusive, culminaram com a identificação de pessoas particulares como responsáveis.

78. Finalmente, no que concerne a alegada responsabilidade pela demora injustificada e a aplicação da prescrição, o Estado alegou que o argumento é improcedente, devido a que as autoridades judiciais deram cumprimento às leis penal e processual penal, atuando de acordo com as garantias processuais dos acusados.¹³⁹

79. Quanto à remissão dos autos entre as varas criminal e agrária, afirmou que é justificável que, havendo sido criada uma Vara Agrária na região, foi tomada a decisão de remeter o caso a esta última, dado que competia aos Juízes/Juízas agrários processar e julgar os delitos cuja motivação fora predominantemente agrária. No que tange às ordens de prisão e prisão preventiva, expôs que, apesar dos obstáculos enfrentados, a busca do réu revel M.C.N. continuou e, em 18 de novembro de 2005, a decretação de prisão preventiva contra ele foi reiterada.

80. Em relação à ação indenizatória, pontuou que o prazo de aproximadamente três anos e meio transcorridos entre a interposição da demanda e a sentença é razoável, inclusive de acordo com os parâmetros da jurisprudência interamericana. Quanto à etapa recursiva, assinalou que não houve irregularidades, atos ou omissões que, injustificadamente, tenham atrasado o processo.

81. Sobre a alegada violação do direito à verdade, o Estado argumentou que em nenhum momento obstaculizou a investigação penal dos fatos ou obstruiu a iniciativa dos familiares de buscar reparação. Afirmou que, em nenhum momento ao longo do processo perante a Comissão ou em seu escrito de contestação, apresentou uma narrativa alternativa ou fantasiosa dos fatos em busca de ocultar alguma coisa, e que não houve nenhuma intenção de ocultar a verdade histórica ou calar as vozes das supostas vítimas. Por último, afirmou que os resultados dos processos judiciais internos foram legítimos mesmo que não tenham alcançado as expectativas das supostas vítimas.

¹³⁹ O Estado afirmou que, "tendo o réu 74 anos quando de sua pronúncia e tendo-se passado 17 anos entre o primeiro marco interruptivo da prescrição (o recebimento da denúncia pelo Juízo) e o segundo marco interruptivo da prescrição (a decisão de pronúncia), o Tribunal de Justiça do Pará, adequadamente, declarou a ocorrência da prescrição e a consequente extinção da punibilidade pelo decurso de prazo superior a 10 anos (prazo prescricional aplicável após a regular redução pela metade em razão da idade do réu) entre os dois marcos interruptivos da prescrição."

B. Considerações da Corte

82. A Corte reitera que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser substanciados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).¹⁴⁰

83. O Tribunal indicou que existe acesso à justiça quando o Estado garante, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que se adotem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, caso seja pertinente, punir os eventuais responsáveis.¹⁴¹ Nesse sentido, a Corte recorda que os artigos 8 e 25 da Convenção também preveem o direito de obter resposta às demandas e solicitações apresentadas às autoridades judiciais, já que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de proporcionar uma resposta em um prazo razoável.¹⁴²

84. Por outro lado, o Tribunal argumenta em sua jurisprudência reiterada que, em casos de privação da vida, é fundamental que os Estados identifiquem, investiguem efetivamente e, eventualmente, sancionem os responsáveis, pois do contrário se estariam criando as condições para que esse tipo de fatos se repita dentro de um ambiente de impunidade.¹⁴³

85. Além disso, a Corte indicou de maneira consistente que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como um simples formalismo condenado de antemão a ser infrutífero.¹⁴⁴ Ademais, a investigação deve ser séria, objetiva e efetiva, e estar orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, e eventual julgamento e sanção dos autores dos fatos.¹⁴⁵

86. Particularmente, em casos de atentados contra defensores e defensoras de direitos humanos, a Corte indicou que os Estados têm o dever de investigar as violações cometidas contra essas pessoas de maneira séria e

¹⁴⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*, supra, § 91, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, supra, § 98.

¹⁴¹ Cf. *Caso Bulacio vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, § 114, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, § 217.

¹⁴² Cf. *Caso Cantos vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, §. 57, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, supra, § 218.

¹⁴³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, supra, § 177, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, supra, § 99.

¹⁴⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*, supra, § 177, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 15 de novembro de 2021. Série C Nº 444, § 139.

¹⁴⁵ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, § 127, e *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, supra, § 128.

efetiva, combater a impunidade¹⁴⁶ e assegurar uma justiça imparcial, oportuna e de ofício, que implique na busca exaustiva de qualquer informação para elaborar e levar a cabo uma investigação que conduza à devida análise das hipóteses de autoria, por ação ou por omissão, em diferentes níveis, explorando todas as linhas investigativas pertinentes para identificar os autores.¹⁴⁷ Em consequência, diante de indícios ou alegações de que determinado fato contra uma pessoa defensora de direitos humanos pode ter como motivação justamente o seu trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, as autoridades investigadoras devem tomar em consideração o contexto dos fatos e suas atividades para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício das mesmas, para estabelecer e esgotar as linhas de investigação que levem em consideração o seu trabalho, determinar a hipótese do delito e identificar os autores.¹⁴⁸

87. Em razão do papel fundamental que desempenham à luz do exercício cotidiano de suas atividades na promoção e proteção de direitos humanos, a Corte reconheceu o dever reforçado de devida diligência quanto à investigação sobre a morte de defensores e defensoras de direitos humanos.¹⁴⁹ Esse dever consiste em levar a cabo ações tais como documentar a atividade da pessoa defensora, o seu papel na comunidade e em seu entorno, a agenda que desenvolvia, e a região onde realizava o seu trabalho, utilizando ferramentas metodológicas de associação de casos para identificar padrões de sistematicidade.¹⁵⁰

88. Esta Corte reitera que o cumprimento do dever estatal de criar as condições necessárias para o gozo e desfrute efetivo dos direitos estabelecidos na Convenção está intrinsecamente vinculado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem as e os defensores de direitos humanos,¹⁵¹ cujo trabalho é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito. O Tribunal recorda, ademais, que as atividades de vigilância, denúncia e educação que realizam contribuem de maneira essencial à observância dos direitos humanos, pois atuam como garantes contra a impunidade. Desta maneira complementam o papel não apenas dos Estados, mas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em seu conjunto.¹⁵² Nesse sentido, a Corte enfatizou a necessidade de erradicar a impunidade relacionada a atos de violência cometidos contra defensoras de

¹⁴⁶ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, § 77, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, §. 100.

¹⁴⁷ Cf. *Caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 361, § 47, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 100.

¹⁴⁸ Cf. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, supra*, §§ 131, 216, 219, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 100.

¹⁴⁹ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 104.

¹⁵⁰ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 104.

¹⁵¹ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil, supra*, § 74, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 100.

¹⁵² Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, § 88 e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 100.

direitos humanos, pois resulta um elemento fundamental para garantir que possam realizar livremente o seu trabalho em um ambiente seguro.¹⁵³

89. A Corte sublinha que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos tem um efeito amedrontador¹⁵⁴ (*chilling effect*), especialmente quando os delitos permanecem impunes. A esse respeito, o Tribunal reitera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.¹⁵⁵

90. Ao levar em consideração as alegações das partes e da Comissão, e restringindo esse exame aos fatos ocorridos com posterioridade à data de reconhecimento da competência da Corte, o Tribunal analisará a seguir as alegadas violações na seguinte ordem: 1) a devida diligência no processo penal; 2) o prazo razoável; 3) o direito à verdade, e 4) conclusão.

B.1. Devida diligência no processo penal

91. A Corte recorda que, no presente caso, o Brasil tinha uma obrigação reforçada de levar a cabo a investigação sobre a morte do senhor Sales Pimenta com devida diligência, devido à sua condição de defensor de direitos humanos.

92. Preliminarmente, a Corte considera pertinente sublinhar que, apesar de que se depreendem dos autos do processo uma série de ações e omissões estatais realizadas durante o curso das investigações com anterioridade à data de reconhecimento da competência do Tribunal, em 10 de dezembro de 1998 se observa que essas ações e omissões tiveram consequências ao longo de todo o processo penal.

93. Em particular, a Corte considera que os principais fatos ocorridos com posterioridade ao 10 de dezembro de 1998 que refletem a falta de devida diligência do Brasil em processar e sancionar a todos os responsáveis pelos homicídio de Gabriel Sales Pimenta são: (i) a ausência de identificação e de análise do contexto no qual o defensor realizava seu trabalho de defesa de direitos humanos de trabalhadores rurais; (ii) a falta de adoção de medidas de proteção a testemunhas oculares, máxime diante da existência de um contexto de violência e impunidade em relação à luta pela terra no Brasil; (iii) a ausência de investigação sobre as mortes do acusado J.P.N. e da testemunha ocular Luzia Batista da Silva durante a etapa da decisão de pronúncia e do exame do caso pelo Tribunal do Júri, respectivamente; (iv) a exclusão de C.O.S.

¹⁵³ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, supra, § 135.

¹⁵⁴ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*, supra, § 96, e *Caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras*, supra, § 69.

¹⁵⁵ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil*, supra, § 76, e *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*, supra, § 96.

como acusado na sentença de pronúncia por falta de provas, devido à omissão de alguns atos investigativos essenciais; (v) a falta de medidas suficientes para assegurar o comparecimento de M.C.N. aos atos processuais que requeriam sua presença e de diligências adequadas para sua apreensão quando havia ordens de prisão decretadas contra ele, e (vi) o envio do processo penal para a Vara Agrária quando a competência era claramente do Tribunal do Júri. A seguir, a Corte se referirá a cada um desses fatos.

94. Conforme decorre do acervo probatório do presente caso e à luz do afirmado pelo perito Kalil em audiência,¹⁵⁶ a Corte constata que, em nenhum momento do transcurso do processo penal relativo à morte de Gabriel Sales Pimenta, inclusive com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, o contexto no qual o citado defensor realizava o seu trabalho foi levado em consideração. Caso houvesse sido considerado, eventualmente teria sido factível identificar os interesses econômicos e políticos que poderiam ter sido afetados pelo exercício do trabalho do senhor Sales Pimenta, em particular no âmbito da decisão judicial que reverteu a expulsão de 150 pessoas das terras reivindicadas por fazendeiros, decisão que tinha sido proferida em virtude de um recurso apresentado pela suposta vítima pouco tempo antes de sua morte (§ 53, *supra*). Não consta nos autos que, em algum momento do processo, o Ministério Público ou as autoridades judiciais tenham solicitado a realização de diligências a fim de determinar se o resultado da mencionada ação, a qual teve grande repercussão pública, poderia ter estado vinculada à motivação da morte. Essa determinação, por sua vez, poderia ter permitido a identificação de outros suspeitos e reforçado a necessidade de proteger testemunhas,¹⁵⁷ como Luzia Batista da Silva, adolescente à época e testemunha ocular dos fatos, e Neuzila Jardim Cerqueira, que acompanhava Gabriel no momento de sua morte, entre outros.

95. A análise do contexto adquire particular relevância frente à situação de violência e impunidade relacionada com a luta pela terra existente no momento da morte de Gabriel Sales Pimenta, e a possível existência de vínculos e padrões entre os distintos casos.

¹⁵⁶ O perito Kalil enfatizou que, “todas as alegações de atos de violência contra pessoas que defendem os direitos e interesses dos trabalhadores devem ser investigadas de forma minuciosa, e se deve ter em consideração uma possível relação, seja direta ou indireta, entre a prática de um ato violento cometido com a atividade de defesa dos direitos dos trabalhadores. [...] [o] órgão que investiga uma violação de direitos humanos deve examinar a complexidade dos fatos, o contexto em que ocorreram os fatos, e os padrões que explicam os motivos pelos quais estes eventos ocorreram [...] para assegurar que não haja uma omissão na reunião de provas ou no desenvolvimento de linhas lógicas de investigação. Nesse sentido, é fundamental a adoção de todas as medidas necessárias para avaliar os padrões sistemáticos que permitiram a ocorrência de violações de direitos humanos, bem como os mecanismos e estruturas por meio das quais a impunidade possa prevalecer. Perícia de Renan Kalil durante a audiência pública do presente caso.”

¹⁵⁷ A esse respeito, a Corte coincide com o Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos no sentido de que “a proteção de vítimas, testemunhas e todas as partes no processo deve ser um eixo transversal em todo o processo”. Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst. Doc. A/74/159, 15 de julho de 2019, § 90.

96. Soma-se ao anterior que, se durante as investigações ou a tramitação do processo penal, os promotores, as autoridades judiciais ou policiais tivessem identificado que Gabriel Sales Pimenta era um defensor de direitos humanos de trabalhadores rurais, poderiam ter elaborado o perfil da vítima. O anterior com o objetivo de compreender em que consistia o seu trabalho de defesa de direitos humanos, em que ambiente se desenvolviam suas atividades, e quais eram os fatores de risco associados ao seu trabalho. De igual modo, poderiam ter realizado entrevistas com a organização da qual formava parte, bem como com outras pessoas que acompanhavam o seu trabalho, e nessa condição poderiam ter contado com mais informação sobre o ocorrido.¹⁵⁸

97. Adicionalmente, considera-se que o Estado, conhecedor do contexto de violência no campo e de impunidade, especialmente no Estado do Pará, como restou provado (§§ 47 a 51, *supra*) e corroborado pelos peritos Kalil,¹⁵⁹ Michelotti¹⁶⁰ e Gaio,¹⁶¹ e pelas testemunhas Frigo¹⁶² e Batista,¹⁶³ deveria ter identificado a situação de vulnerabilidade em que se encontravam as testemunhas da morte violenta de Gabriel Sales Pimenta. Desse modo, o Brasil deveria ter adotado medidas para proteger as testemunhas, não apenas para evitar qualquer ameaça ou dano à sua integridade pessoal, mas também para preservar provas de grande importância para elucidar o ocorrido. Nesse sentido, desde agosto de 1982, o próprio Delegado responsável pela investigação havia indicado à Juíza competente a necessidade de proteger as testemunhas;¹⁶⁴ o declarante Antonio Francisco da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) na data da morte do senhor Sales Pimenta, relatou ameaças que tinha recebido de alguns dos suspeitos dos fatos em questão;¹⁶⁵ Luzia Batista da Silva havia indicado em suas primeiras declarações que tinha medo de contar os fatos dos quais havia sido testemunha (nota de rodapé 79, *supra*). No entanto, não se tem notícia de medidas de proteção adotadas a favor deles durante todo o transcurso do processo judicial. A esse respeito, apesar de ter sido intimado para a primeira sessão do Tribunal do Júri programada para maio de 2002, Antônio Francisco da Silva não compareceu e não justificou sua ausência. Ademais, Luzia Batista da Silva, também convocada a declarar durante a mesma sessão, não foi encontrada em sua residência e consta dos autos que um vizinho informou que ela teria falecido.

¹⁵⁸ Cf. Perícia de Renan Kalil durante a audiência pública do presente caso.

¹⁵⁹ Cf. versão escrita da perícia de Renan Kalil de 20 de abril de 2022 (expediente de prova, folha 8694 a 8712).

¹⁶⁰ Cf. Perícia de Fernando Michelotti, *supra* (expediente de prova, folhas 7253 a 7263).

¹⁶¹ Cf. Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folhas 7286 a 7300).

¹⁶² Cf. Declaração de Darci Frigo, *supra* (expediente de prova, folhas 6722 a 6727).

¹⁶³ Cf. Declaração de José Batista Gonçalves Afonso de 10 de março de 2022 (expediente de prova, folhas 7175 a 7177).

¹⁶⁴ Cf. Adendo ao pedido de prisão preventiva assinado pelo Delegado de Polícia, de 6 de agosto de 1982 (expediente de prova, folhas 2244 a 2247). Ver, também, nota de rodapé 78 *supra*.

¹⁶⁵ Cf. Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva, *supra* (expediente de prova, folha 196), e Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva em 19 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2234).

98. A esse respeito, o Tribunal nota que, além de ter tomado conhecimento sobre a morte da testemunha ocular Luzia Batista da Silva durante a etapa do exame do caso pelo Tribunal do Júri, em 2002,¹⁶⁶ e do falecimento do acusado J.P.N.,¹⁶⁷ durante a etapa da decisão sobre a pronúncia, não consta nos autos que as autoridades estatais tenham investigado as circunstâncias dessas mortes e sua possível relação com o processo penal. Essa grave omissão do Estado aprofunda a sensação de impunidade e afeta a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário.

99. Em relação ao dever de esgotar todas as linhas de investigação e realizar todos os atos investigativos necessários para identificar os responsáveis, a Corte adverte que, na sentença de pronúncia, em agosto de 2000, o Juiz decidiu que era improcedente a apresentação do caso ao Tribunal do Júri em relação a C.O.S. devido à ausência de provas, apesar do fato de que no relatório final da investigação policial foram consignados indícios suficientes de sua participação no crime; o Promotor do caso notou que o senhor Oliveira de Sousa não havia sido submetido ao exame de reconhecimento por parte da testemunha ocular, Luzia Batista da Silva, nem por Neuzila Jardim Cerqueira, que acompanhava Gabriel Sales Pimenta na ocasião de sua morte, e que C.O.S. era conhecido como pistoleiro de J.P.N. na região,¹⁶⁸ sendo possivelmente o autor dos disparos. Assim, a Corte nota que a identidade do indivíduo que disparou contra Gabriel Sales Pimenta nunca foi esclarecida.

100. Por outro lado, a Corte observa a ausência, em distintos momentos processuais, de medidas suficientes para assegurar o desenvolvimento do processo e o comparecimento de M.C.N. Nesse sentido, se verifica que o Estado não atuou com a devida diligência na execução das ordens de prisão proferidas durante o processo, de modo que não conseguiu evitar a fuga dos acusados em relação aos quais havia sido ordenada a prisão preventiva. A Corte constata a ausência de medidas por parte do Estado quando o paradeiro do acusado M.C.N. era amplamente conhecido.¹⁶⁹ A título de exemplo, após algumas ausências de M.C.N. a atos processuais que requeriam sua presença,¹⁷⁰ o Ministério Público solicitou sua prisão preventiva em 23 de abril de 2002 (20

¹⁶⁶ Cf. Certidão assinada pelo Oficial de Justiça, de 21 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2534).

¹⁶⁷ Luzia Batista identificou a J.P.N. como motorista do carro utilizado no homicídio de Gabriel Sales Pimenta. Cf. Declaração prestada por Luzia Batista da Silva, *supra* (expediente de prova, folhas 2226 a 2228); Ata de reconhecimento de J.P.N. por Luzia Batista da Silva, de 2 de agosto de 1982 (expediente de prova, folhas 2273 a 2274), e Termo de novo interrogatório da informante Luzia Batista da Silva, de 13 de julho de 1983 (expediente de prova, folhas 2276 a 2279).

¹⁶⁸ Cf. Relatório elaborado pelo Delegado de Polícia, *supra* (expediente de prova, folhas 2264 a 2267).

¹⁶⁹ A título de exemplo, durante a audiência pública celebrada em 22 de março de 2002, tanto o senhor Rafael Sales Pimenta como o perito Dissenha fizeram referência a uma reportagem amplamente difundida na revista Isto É, de 12 de novembro de 1986, em que constava uma fotografia do acusado ao lado de seu irmão, o então Governador de Minas Gerais, e do então Presidente da República.

¹⁷⁰ Desde a primeira audiência programada para 27 de dezembro de 1983, M.C.N não se apresentou. De igual maneira ocorreu em outras seis audiências. Cf. Citação por edital de M.C.N. e C.O.S para a audiência de 27 de abril de 1984 (expediente de prova, folha 2340), Certidão do oficial de justiça de 22 de dezembro de 1983 (expediente de prova, folha 2331), Decisões de 24 de agosto

anos depois da morte de Gabriel Sales Pimenta). Entretanto, o juiz competente decretou a ordem solicitada apenas em razão do não comparecimento do acusado à primeira sessão do Tribunal do Júri convocada para 23 de maio de 2002.¹⁷¹ Não obstante, constata-se a inexistência de qualquer medida dirigida a prender M.C.N. nos três anos seguintes. Verifica-se que, somente quatro anos depois, em fevereiro de 2006,¹⁷² por ordem do Juiz, foi formada uma equipe da Polícia Federal para localizar o acusado.¹⁷³

101. Por outro lado, a Corte considera que o traslado do processo penal sobre a morte de Gabriel Sales Pimenta para a então recém-criada Vara Agrária, em fevereiro de 2004, onde permaneceu durante um ano e cinco meses, apesar de a competência para julgar os delitos dolosos contra a vida ser evidentemente do Tribunal do Júri (nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição brasileira), constituiu outro fator indicativo da falta de devida diligência do Estado em relação ao presente caso.

102. Por último, quanto à conclusão do processo penal, a Corte considera pertinente recordar que, em 8 de maio de 2006, o Tribunal de Justiça do Pará extinguiu a responsabilidade penal do único acusado, M.C.N., em aplicação da prescrição, ao considerar que a mesma teria ocorrido em virtude dos 17 anos transcorridos entre a admissão da denúncia inicial do Ministério Público e a decisão de pronúncia.¹⁷⁴ Desse modo, transcorridos mais de 23 anos da morte de Gabriel Sales Pimenta, o processo foi arquivado sem conseguir esclarecer as circunstâncias de sua morte, nem identificar ou processar todos os responsáveis.

103. Conforme decorre das provas disponíveis nos autos, a atuação lenta e negligente dos funcionários do judiciário contribuiu de forma definitiva para que fosse declarada a prescrição. Com efeito e a título de exemplo, levando em consideração a existência de indícios suficientes de autoria e provas de um crime doloso contra a vida, é injustificável a demora para o proferimento da sentença de pronúncia (um ano e oito meses contados a partir da data de reconhecimento da competência da Corte), a qual não consiste em uma condenação, mas apenas a decisão de continuar com o processo perante o Tribunal do Júri.¹⁷⁵

e 22 de novembro de 1984 (expediente de prova, folhas 2348 a 2351), e Editais de 5 de agosto de 1985 e 19 de março de 1986 (expediente de prova, folhas 2352 a 2353).

¹⁷¹ Cf. Ordem de prisão preventiva nº 0272/2002 de 23 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2541); Decisão proferida pelo Juiz de Direito designado em 23 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2536 a 2538).

¹⁷² Cf. Carta nº 45/2006-GAB/DPF.B/MBA/PA assinada pelo Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marabá em 24 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folha 2613).

¹⁷³ O próprio advogado do acusado M.C.N. destacou a negligência das autoridades estatais para localizá-lo rapidamente. Cf. Habeas Corpus interposto a favor de M.C.N. perante a Câmara Criminal Conjunta do Tribunal de Justiça do Pará, em 18 de abril de 2006 (expediente de prova, folha 2630).

¹⁷⁴ O perito Dissenha esclareceu que, segundo as regras relativas à prescrição, o delito em questão prescreveria em 10 anos, levando em consideração a idade do acusado M.C.N. à época da sentença de pronúncia e que a admissibilidade da denúncia inicial do Ministério Público e a decisão de pronúncia são duas causas interruptoras da prescrição, segundo o artigo 117 do Código Penal brasileiro. Cf. Perícia de Rui Carlo Dissenha durante a audiência pública do presente caso.

¹⁷⁵ Tal como afirmou o perito Dissenha, esse atraso em particular foi determinante para a prescrição e “se a decisão de pronúncia tivesse sido prolatada poucos anos antes, a prescrição

Como foi considerado pelo perito Dissenha, a demora extrema para proferir a sentença de pronúncia teve um caráter decisivo para gerar a prescrição, pois foi justamente com base no tempo transcorrido entre a decisão de admissibilidade da denúncia inicial do Ministério Público e a sentença de pronúncia (17 anos) que a prescrição pôde ser aplicada a favor do acusado M.C.N. Outro fator que a Corte constata que contribuiu para a aplicação da prescrição foi a falta de medidas concretas e efetivas, por parte das autoridades judiciais, para conseguir obter o comparecimento do único acusado ao processo, o que gerou uma série de atrasos na tramitação do caso.¹⁷⁶

104. Portanto, a Corte considera que a aplicação da prescrição nesse caso, com o conseqüente arquivamento definitivo do processo, não foi resultado do trâmite normal e diligente do processo penal, mas foi fruto de uma série de ações e omissões estatais durante o curso desse processo.¹⁷⁷

105. Por todo o anterior, o Tribunal conclui que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência reforçada para investigar seriamente e de maneira completa a morte do defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta.

B.2. Prazo razoável

A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações de direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, punir os eventuais

teria sido impedida". Versão escrita da perícia de Rui Carlo Dissenha de 11 de março de 2022 (expediente de prova, folha 6633).

¹⁷⁶ Ademais, como sublinhou o perito Dissenha durante a audiência, até o ano de 1996 o Código de Processo Penal brasileiro determinava que o processo deveria continuar mesmo com a ausência do acusado que, tendo sido inicialmente citado ou convocado a qualquer ato do processo, não comparecer sem justificativa. Cf. Artigo 366 do Código de Processo Penal até sua modificação pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996. Isso quer dizer que após os atos processuais aos quais o senhor M.C.N. não compareceu e tampouco justificou sua ausência, o processo deveria ter continuado apesar de seu não comparecimento. Além disso, se adverte que até 1996 não se suspendia a prescrição enquanto um acusado se encontrava foragido.

¹⁷⁷ O perito Dissenha declarou que a prescrição no processo penal sob análise foi "construída", não podendo ser vislumbrada como um ato isolado e único, mas consequência de uma série de graves e flagrantes condutas e omissões por parte de agentes estatais ao longo dos anos. Cf. Perícia prestada em audiência por Rui Carlo Dissenha, em 22 de março de 2022. Na mesma linha, o perito Kalil manifestou que "a prescrição em temas penais determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e, em geral, limita o poder punitivo do Estado para perseguir uma conduta ilícita e punir os seus autores, e é uma garantia que deve ser observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Porém, quando essa prescrição ocorre pela ausência de medidas que o Estado, por meio do Poder Judiciário, deveria tomar [...] quando quem tinha o poder de evitar que essa prescrição acontecesse não faz nada, num contexto de violência generalizada e disseminação de uma violência que amedronta os defensores dos direitos das pessoas e também das próprias pessoas que estão reivindicando seus próprios direitos. Eu entendo que a prescrição [...] não serve a isso, e ela não deveria ser admitida como um mecanismo de perpetuar situações de impunidade". Perícia prestada em audiência por Renan Kalil, em 23 de março de 2022.

responsáveis.¹⁷⁸ Além disso, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais.¹⁷⁹

107. O Tribunal também estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa forma, considera quatro elementos para analisar o cumprimento da garantia do prazo razoável, a saber: (i) a complexidade do assunto,¹⁸⁰ (ii) a atividade processual do interessado,¹⁸¹ (iii) a conduta das autoridades judiciais,¹⁸² e (iv) o impacto causado na situação jurídica da suposta vítima.¹⁸³ A Corte recorda que corresponde ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual requereu do tempo transcorrido para processar os casos e, na eventualidade de que este não o demonstre, a Corte possui amplas atribuições para fazer sua própria avaliação a respeito.¹⁸⁴ O Tribunal reitera, ademais, que se deve apreciar a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até o proferimento da sentença definitiva, incluindo os recursos a instâncias superiores que poderiam eventualmente ser apresentados.¹⁸⁵

108. Quanto à complexidade do assunto e a conduta das autoridades, a Corte adverte que se trata de um caso com alguma complexidade, ao demandar, *inter alia*, a coleta de um certo número de provas, a análise cuidadosa e minuciosa da cena do crime, exames periciais complexos, e estar sujeito a um procedimento mais lento por sua própria natureza, segundo as regras do processo penal brasileiro.¹⁸⁶ Apesar disso, verifica-se que havia

¹⁷⁸ Cf. *Caso Bulacio vs. Argentina*, *supra*, § 114, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 130.

¹⁷⁹ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, § 145, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 130.

¹⁸⁰ Quanto à análise da complexidade do assunto, a Corte teve em consideração, entre outros critérios, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde que se teve notícia do fato que deve ser investigado, as características do recurso previsto na legislação interna e o contexto no qual ocorreu a violação. Cf. *Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, §. 78, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 131 e nota de rodapé 206.

¹⁸¹ A respeito da atividade do interessado em obter justiça, a Corte tomou em consideração se sua conduta processual contribuiu de alguma forma a prolongar indevidamente a duração do processo. Cf. *Caso Cantos vs. Argentina*, *supra*, § 57, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 131 e nota de rodapé 207.

¹⁸² A Corte entendeu que, para alcançar a plena efetividade da sentença, as autoridades judiciais devem atuar com celeridade e sem demora, pois o princípio de tutela judicial efetiva requer que os procedimentos de execução sejam levados a cabo sem obstáculos ou demoras indevidas, a fim alcançar seu objetivo de maneira rápida, simples e integral. Cf. *Caso Mejía Idrovo vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, § 106, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 131 e nota de rodapé 208.

¹⁸³ A Corte afirmou que para determinar a razoabilidade do prazo deve-se tomar em consideração o impacto causado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria da controvérsia. Cf. *Caso Associação Nacional de Cessantes e Jubilados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru*, *supra*, § 148, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 131 e nota de rodapé 209.

¹⁸⁴ Cf. *Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, § 156, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 131.

¹⁸⁵ Cf. *Caso Suárez Rosero vs. Equador. Reparações e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, § 71, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 131.

¹⁸⁶ Cf. versão escrita da perícia de Rui Carlo Dissenha, *supra* (expediente de prova, folha 6641).

apenas uma vítima cujo corpo estava à disposição das autoridades policiais, havia testemunhas oculares que se dispuseram a prestar testemunho, o lugar onde ocorreram os fatos era de fácil acesso, e os principais suspeitos eram pessoas conhecidas na região.

109. Além disso, a Corte também considera injustificável a demora excessiva na tramitação do processo penal, atribuível diretamente à conduta das autoridades de administração de justiça,¹⁸⁷ conforme foi analisado no capítulo anterior. Nesse sentido, a Corte constata demoras excessivas em diversas etapas processuais, como, entre outras: (i) quase dois anos entre a data de reconhecimento da competência da Corte (dezembro de 1998), após a apresentação das alegações finais escritas, e a sentença de pronúncia (agosto de 2000); (ii) oito meses entre a sentença de pronúncia (agosto de 2000) e a notificação da mesma ao acusado M.C.N. (maio de 2001); (iii) mais de nove meses entre o pedido do Ministério Público de extinção da pena do acusado J.P.N. em virtude de sua morte (23 de novembro de 1999), e a decisão do Juiz que a decretou (31 de agosto de 2000); (iv) a paralisação do processo por quase quatro anos, entre 2002 e 2006, devido à rebeldia do acusado M.C.N., e (v) um ano e quatro meses entre o traslado do processo para a Vara Agrária (20 de fevereiro de 2004) e sua devolução à Vara Criminal (28 de julho de 2005).

110. Igualmente, no tocante ao comportamento das vítimas no processo, o Tribunal verifica que não se observam condutas dilatatórias ou obstrutivas por parte dos familiares de Gabriel Sales Pimenta; pelo contrário, o irmão Rafael Sales Pimenta se habilitou como assistente de acusação quando lhe foi possível e suas intervenções se dirigiram apenas a agilizar o desenvolvimento do processo.¹⁸⁸

111. Por último, no que se refere ao impacto causado na situação jurídica das pessoas envolvidas no processo, este Tribunal estabeleceu que, se o passar do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso seja resolvido em um tempo breve.¹⁸⁹ No presente caso o Tribunal observa que, ao tratar-se de um defensor de direitos humanos, máxime de um advogado de trabalhadores rurais em um contexto de violência e impunidade, as autoridades judiciais teriam de haver trabalhado com maior diligência e celeridade no âmbito da realização dos atos processuais, uma vez que dessas atuações judiciais dependia a investigação e a determinação sobre a verdade do ocorrido, sendo grande a probabilidade de que o senhor Gabriel Sales Pimenta tivesse sido vítima de uma morte violenta vinculada à sua atividade de defensor de direitos humanos, o que podia ser interpretado

¹⁸⁷ A conclusão do perito Dissenha, ao analisar minuciosamente cada ato processual realizado neste caso, vai no mesmo sentido: “demora exagerada do processo se deu [...] pela] exclusiva e absoluta responsabilidade” das autoridades judiciais. Versão escrita da perícia de Rui Carlo Dissenha, *supra* (expediente de prova, folha 6643).

¹⁸⁸ Cf. versão escrita da perícia de Rui Carlo Dissenha, *supra* (expediente de prova, folha 6642).

¹⁸⁹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*, *supra*, § 155, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 135.

como uma mensagem de ataque direto contra o grupo de defensoras e defensores de direitos humanos.

112. No que concerne às alegadas violações ocorridas no âmbito da ação de indenização contra o Estado do Pará iniciada pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta, esta ação foi interposta por sua mãe em 2007, com posterioridade à decisão definitiva no processo penal. Não obstante isso, o respectivo processo demorou quase 14 anos até a sua conclusão, culminando com a decisão de improcedência. A demora excessiva se deve, igualmente, às condutas negligentes das autoridades judiciais. A modo de exemplo, entre a interposição da ação e a sentença de primeira instância (5 de outubro de 2011), passaram-se quatro anos, e entre esta e a decisão final proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quase 10 anos mais.

113. Portanto, em atenção às considerações anteriores, e devido a que transcorreram quase 24 anos desde os fatos do presente caso até a decisão que extinguiu o processo penal, e mais de 7 anos desde a data de reconhecimento da competência da Corte até a referida decisão definitiva no processo penal, bem como o transcurso de quase 14 anos na tramitação do processo cível, o Tribunal conclui que o Brasil violou o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal relacionado ao homicídio do defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta.

B.3. Direito à verdade

114. Esta Corte expressou que “toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito a conhecer a verdade [sobre as mesmas]”, o que significa que “devem ser informados sobre todo o ocorrido com relação a estas violações”.¹⁹⁰ O direito à verdade se relaciona, de modo geral, com o direito a que o Estado realize as ações dirigidas a alcançar “o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes”.¹⁹¹ A satisfação desse direito é de interesse não apenas dos familiares das vítimas, mas também da sociedade em seu conjunto, que com isso vê facilitada a prevenção desse tipo de violações no futuro.¹⁹²

115. Também foram estabelecidas na jurisprudência deste Tribunal a autonomia e a ampla natureza do direito à verdade, que não está reconhecido literalmente na Convenção Americana, mas se vincula a diversas disposições do tratado. Em relação a esse ponto, de acordo com as circunstâncias do caso, a violação do direito pode se relacionar a diversos direitos estabelecidos

¹⁹⁰ Cf. *Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, § 100, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai*, *supra*, § 176. Em sentido similar, *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, *supra*, § 134.

¹⁹¹ Cf. *Caso Gómez Palomino vs. Peru*, *supra*, § 80; *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, § 206, e *Caso Villaseñor Velarde e outros vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C Nº 374, § 110.

¹⁹² *Mutatis mutandis* *Caso Gómez Palomino vs. Peru*, *supra*, § 78.

expressamente na Convenção,¹⁹³ como os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 do tratado,¹⁹⁴ ou o direito de acesso à informação, protegido em seu artigo 13.¹⁹⁵

116. No presente caso, a morte violenta do senhor Sales Pimenta se enquadrou em um contexto de um nível exacerbado de homicídios contra trabalhadores rurais e defensores de seus direitos, acompanhado de uma situação generalizada de impunidade em relação a esse tipo de delitos e precedido de várias ameaças dirigidas contra a suposta vítima. Nessa medida, o esclarecimento do homicídio e das correspondentes responsabilidades não apenas revestia importância para a família de Gabriel Sales Pimenta, mas também tinha uma dimensão coletiva, na medida em que a falta de esclarecimento sobre as circunstâncias da morte violenta do senhor Sales Pimenta geraria um efeito amedrontador para as pessoas defensoras de direitos humanos, para os trabalhadores rurais e para a sociedade em seu conjunto.

117. Somado ao anterior, a Corte verifica que o caso se encontra em uma situação de absoluta impunidade até hoje, devido ao não esclarecimento das circunstâncias da morte de Gabriel Sales Pimenta, apesar da identificação de três suspeitos e da existência de duas testemunhas oculares e de outros meios de prova que se encontravam à disposição das autoridades estatais.

118. Portanto, após quase 40 anos desde o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, não foi alcançada a determinação da verdade sobre o ocorrido, apesar da abundância de elementos probatórios e do dever de devida diligência reforçada do Estado de investigar os fatos desse caso. Assim, a Corte considera que o Brasil violou o direito à verdade em detrimento dos familiares do senhor Sales Pimenta.

B.4. Conclusão

119. As graves falências do Estado nas investigações sobre a morte de Gabriel Sales Pimenta identificadas neste capítulo representaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada de investigar delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a violação flagrante da garantia do prazo razoável. Somado ao anterior, a Corte verifica que o caso se encontra em uma situação de absoluta impunidade até hoje. Isso porque não foram esclarecidas as circunstâncias da morte de Gabriel Sales Pimenta, apesar da identificação de três suspeitos e da existência de duas testemunhas oculares e de outros meios de prova que se encontravam à disposição das autoridades estatais. O Brasil foi incapaz de identificar o autor dos disparos contra o senhor Sales Pimenta e de sancionar todos os responsáveis.

¹⁹³ Cf. *Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia*, *supra*, § 100, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguay*, *supra*, § 176.

¹⁹⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, *Mérito*, § 181, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguay*, *supra*, § 176.

¹⁹⁵ No presente caso, esta Corte não encontra justificativa para examinar o artigo 13 da Convenção Americana, na medida em que não há elementos dentro do marco fático estabelecido pela Comissão que se relacionam com o acesso à informação.

120. Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o presente caso está inserido no contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará (§§ 47 a 51, *supra*). Ao mesmo tempo, esta impunidade estrutural se reflete na falta de devida diligência analisada no caso em estudo. Com efeito, conforme decorre dos autos, a grave negligência dos operadores judiciais na tramitação do processo penal, que permitiu a ocorrência da prescrição, foi o fator determinante para que o caso permanecesse em uma situação de absoluta impunidade.

121. Em virtude do exposto ao longo deste capítulo, a Corte considera que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em prejuízo da senhora Maria da Glória Sales Pimenta e dos senhores Geraldo Gomes Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Além disso, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à verdade, em prejuízo dos familiares do senhor Sales Pimenta anteriormente identificados, com base na violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1.

VIII-2.

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL, EM RELAÇÃO AO DEVER DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS¹⁹⁶

A. Argumentos das partes e da Comissão

122. A *Comissão* considerou que a perda de um ser querido em um contexto de violência, somada à impunidade resultante de um processo de longa duração, constitui uma violação à integridade psíquica e moral dos familiares de Gabriel Sales Pimenta.

123. Os *representantes* alegaram que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Gabriel Sales Pimenta devido ao sofrimento provocado por seu homicídio, falta de uma investigação eficaz, não julgamento dos responsáveis e a impunidade em que se encontrariam os fatos. Enfatizaram que durante os 23 anos de duração do processo penal, os familiares tiveram sentimentos de angústia, frustração, impotência, raiva, insegurança e desesperança. A saber, o pai e a mãe (falecida) do senhor Sales Pimenta, “mudaram completamente seus temperamentos e perderam totalmente a alegria de viver”.

124. O *Estado* argumentou que a alegada violação por motivo do homicídio do senhor Sales Pimenta está fora da competência *ratione temporis* da Corte. Argumentou que, quanto à falta de uma investigação eficaz e

¹⁹⁶ Artigos 1.1 e 5 da Convenção Americana.

a ausência de sanção dos responsáveis, não se pode partir de “simples” pressupostos de que houve uma suposta falta de proteção judicial para que a mesma possa ser enquadrada como uma hipotética violação ao artigo 5 da Convenção Americana. Adicionou que, se a falta de proteção judicial não se encontra prevista no referido artigo, a norma não pode ser aplicada no caso concreto. Por outro lado, reiterou que, ao longo do processo, realizou atos adequados de intimação, de acusação, de instrução e de decisão. Ademais, devido a circunstâncias adversas, a busca dos réus revéis não incorreu em uma demora injustificada no processo penal nem no civil. Além disso, afirmou a necessidade de que os familiares indiretos, indicados como supostas vítimas, provem a violação à sua integridade pessoal, de modo que solicitou que se analise o acervo probatório para esse fim.

B. Considerações da Corte

125. A Corte considerou, em reiteradas oportunidades, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.¹⁹⁷ Este Tribunal considerou que pode declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de “familiares diretos” de vítimas e de outras pessoas com vínculos próximos com essas vítimas, em razão do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus seres queridos, e em razão das posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos,¹⁹⁸ tomando em consideração, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um vínculo familiar próximo.¹⁹⁹

126. Levando em consideração o anterior, conforme se observa do exame do acervo probatório deste caso, os familiares de Gabriel Sales Pimenta acompanharam e estiveram ativamente envolvidos, como assistentes de acusação²⁰⁰, no processo penal iniciado para apurar o seu homicídio desde o princípio, e envidaram esforços para o seu avanço e conclusão. Apesar disso, esse processo, conforme já referido previamente, foi concluído após quase 24 anos dos fatos, unicamente com a declaração da extinção da responsabilidade penal a favor do único acusado sobrevivente, devido à prescrição. Adicionalmente, constata-se que a duração das investigações e do processo penal sem que tenha havido a sanção de nenhum responsável pela morte violenta e a falta de devida diligência provocaram sofrimento e angústia nos referidos familiares, em detrimento de sua integridade psíquica

¹⁹⁷ Cf. *Caso Castillo Páez vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto resolutivo quarto, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai, supra*, § 185.

¹⁹⁸ Cf. *Caso Blake vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, § 114, e *Caso Manuela e outros vs. El Salvador. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, § 262.

¹⁹⁹ Cf. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, § 163, e *Caso Manuela e outros vs. El Salvador, supra*, § 262.

²⁰⁰ O artigo 268 do Código de Processo Penal brasileiro dispõe que a vítima ou seu representante legal, entre outros, pode intervir no processo penal para apoiar o Ministério Público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

e moral. Isto é, a absoluta impunidade em que se encontra o homicídio de Gabriel Sales Pimenta constitui um fator chave na violação da integridade pessoal de cada membro da família de Gabriel Sales Pimenta.

127. A esse respeito, Rafael Sales Pimenta, irmão do senhor Sales Pimenta que esteve especialmente envolvido no acompanhamento das investigações, destacou os laços estreitos de afeto e “confiança solidária” que permeavam a relação familiar existente entre ele, seus seis irmãos, sua mãe e seu pai.²⁰¹ Sublinhou que ele e seus irmãos tiveram “uma juventude muito linda, maravilhosa” e que sua relação com Gabriel Sales Pimenta era excelente e que este último era um exemplo para ele, e acreditava que para todos os irmãos também.²⁰² Sobre os danos causados pelas falências do Estado no processo penal e cível iniciados neste caso em relação a ele e sua família, bem como pela situação de impunidade em que o caso se encontra, Rafael Sales Pimenta afirmou que:

Nos afetou de forma profunda [...], inclusive até o dia de hoje, a todos, sem nenhuma exceção. Meu pai e minha mãe mudaram sua forma de ver a vida; já não viam a possibilidade de punição dos culpados nessa vida através do Judiciário, e os irmãos, cada um com sua personalidade, vivemos e experimentamos estas dificuldades pelo resto de nossas vidas²⁰³.

[...] estamos em busca de justiça faz 40 anos. Em 18 de julho se cumprem 40 anos do seu assassinato e o Estado do Brasil não fez nada a respeito.²⁰⁴

128. Igualmente, Sérgio Sales Pimenta,²⁰⁵ Marcos Sales Pimenta,²⁰⁶ André Sales Pimenta²⁰⁷ e Daniel Sales Pimenta²⁰⁸ descreveram uma relação afetuosa entre eles e seu irmão Gabriel. O Tribunal pode observar o envolvimento de cada um deles com os fatos descritos neste caso e a dor e sofrimento que lhes causaram.

129. Daniel Sales Pimenta, por sua vez, descreveu o sentimento de impotência experimentado ao receber notícias sobre a tramitação do processo penal.²⁰⁹

²⁰¹ Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

²⁰² Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

²⁰³ Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

²⁰⁴ Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

²⁰⁵ Cf. Declaração de Sérgio Sales Pimenta o (expediente de provas, folhas 6671 a 6672).

²⁰⁶ Cf. Declaração de Marcos Sales Pimenta (expediente de provas, folha 6682).

²⁰⁷ Cf. Declaração de André Sales Pimenta (expediente de provas, folha 6697).

²⁰⁸ Cf. Declaração de Daniel Sales Pimenta (expediente de provas, folhas 6710 a 6711).

²⁰⁹ Cf. Declaração de Daniel Sales Pimenta, *supra* (expediente de provas, folha 6776).

130. Por sua vez, André Sales Pimenta mencionou a criação de um sítio *web* com recortes e outros materiais sobre a vida do senhor Gabriel Sales Pimenta, entretanto, desistiu do mesmo quando notou que o processo penal não avançava. Narrou que se frustrava muito com cada novo resultado negativo no processo penal, que perdia as esperanças e que até hoje sente uma grande frustração. Por outro lado, destacou que seu irmão José Sales Pimenta esteve acompanhando o processo mais de perto em um primeiro momento.²¹⁰

131. No que se refere ao impacto causado aos familiares de Gabriel Sales Pimenta, a perita Cristina Barros Mauer concluiu que seu pai, Geraldo Gomes Pimenta, já falecido, “enclausurou-se para o resto da vida, passando a ser menos sociável e comunicativo”, enquanto sua mãe, Maria da Glória Sales Pimenta, também já falecida, mesmo não conseguindo comparecer ao enterro de seu filho, devido à sua enorme dor, após a “morte de Gabriel, [...] intensificou sua militância, engajando-se por toda a vida na luta pela responsabilização dos culpados pela morte de seu filho e na lutas por direitos humanos”.²¹¹ Tanto a mãe como o pai de Gabriel Sales Pimenta faleceram sem receber uma resposta do Estado quanto ao homicídio de seu filho ou uma reparação pela falência estatal.

132. Quanto à situação de impunidade em que se encontra o caso, Marcos Sales Pimenta afirmou que:

Cada um tem o seu comportamento particular, mas o sentimento que a gente sempre teve, que era comum, é a revolta. Primeiro por ele ter morrido, segundo por ter morrido dessa forma, terceiro pela impunidade. Então, essa mágoa, esse desconforto que isso causa na gente. Isso é o que a gente sentia e sente até hoje.²¹²

133. A perícia prestada pela senhora Barros Mauer corroborou as declarações dos irmãos de Gabriel na medida em que a perita concluiu, *inter alia*, que:

[o]s efeitos do trauma sofrido se perpetuaram na família, alterando o percurso de vida de cada um de seus membros. Por outro lado, no que dependeu de providencias do estado, a família permaneceu na mesma situação em que muitas outras famílias atingidas por violações de direitos humanos se encontram: aguardam há muitas décadas uma resposta das autoridades da justiça de seu país.²¹³

²¹⁰ Cf. Declaração de André Sales Pimenta, *supra* (expediente de provas, folha 6702).

²¹¹ Cf. Perícia de Cristina Mair Barros Mauer de 8 de março de 2022 (expediente de prova, folha 7277).

²¹² Cf. Declaração de Marcos Sales Pimenta na audiência pública de 22 de março de 2022 (expediente de provas, folha 6692).

²¹³ Cf. Perícia de Cristina Mair Barros Mauer, *supra* (expediente de prova, folha 7280).

134. Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora Maria da Glória Sales Pimenta e dos senhores Geraldo Gomes Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta.

IX. REPARAÇÕES

135. De acordo com o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.²¹⁴

136. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram.²¹⁵ Portanto, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral de forma que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em função dos danos causados.²¹⁶

137. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, e com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.²¹⁷

138. Tomando em consideração as violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, à luz dos critérios determinados na jurisprudência do Tribunal em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,²¹⁸ a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e

²¹⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, §§ 24 e 25, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, § 161.

²¹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, supra*, § 26, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, § 162.

²¹⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, §§ 79 a 81, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, § 162.

²¹⁷ Cf. *Caso Ticona Estrada vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, § 110, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, § 163.

²¹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, §§ 25 e 26, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, § 164.

pelos representantes, bem como os argumentos do Estado a respeito, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar essas violações.

A. Parte lesada

139. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem tenha sido declarada vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, a Corte considera como "parte lesada" a Geraldo Gomes Pimenta,²¹⁹ Maria da Glória Sales Pimenta,²²⁰ Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta,²²¹ Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta que, em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII, serão beneficiários das reparações ordenadas pela Corte.

B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

140. A *Comissão* solicitou que a Corte ordene ao Estado realizar e concluir a investigação de maneira diligente e efetiva, dentro de um prazo razoável, a fim de esclarecer os fatos por completo, indicar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais nos distintos níveis de decisão e execução, impor as sanções correspondentes às violações de direitos humanos, e adotar todas as medidas pertinentes para proteger as testemunhas e outros participantes no processo, caso seja necessário. A Comissão afirmou que a prescrição dos atos e alegadas omissões do Estado não poderão ser invocadas para justificar o descumprimento dessa medida.

141. Os *representantes* solicitaram que a Corte ordene ao Estado: i) investigar os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável, e a todas as pessoas envolvidas no caso (autores materiais, intelectuais e cúmplices) que participaram de forma mediata ou imediata nas ameaças e no homicídio de Gabriel Sales Pimenta, identificando, investigando e processando judicialmente os possíveis responsáveis; ii) investigar, e eventualmente sancionar aos que atuaram de forma omissiva, negligente ou complacente diante dos deveres de investigar e sancionar o seu homicídio, promovendo, assim, a impunidade dos responsáveis; iii) adotar todas as medidas para proteger as testemunhas e outros atores do processo, caso seja necessário, e iv) garantir o acesso e a capacidade de atuação dos familiares de Gabriel Sales Pimenta em todas as etapas do processo. Os representantes também solicitaram que a Corte recorde ao Estado que a figura de prescrição não impossibilita o cumprimento desta medida. Por último, solicitaram à Corte ordenar ao Estado a divulgação

²¹⁹ Faleceu com anterioridade à submissão do caso à Corte.

²²⁰ Faleceu com anterioridade à submissão do caso à Corte.

²²¹ Faleceu com anterioridade à submissão do caso à Corte.

pública e ampla dos resultados das investigações para que a sociedade brasileira os conheça.

142. O *Estado* manifestou que as alegadas ameaças e morte de Gabriel Sales Pimenta estão fora da competência temporal da Corte. Assinalou que a prescrição foi aplicada conforme a Convenção Americana e o direito interno, de modo que afastar essa declaração seria uma medida inadequada. Acrescentou que não foi comprovada a existência de atos negligentes ou imprudentes por parte dos agentes estatais e que, ao contrário, todas as diligências foram realizadas de maneira rigorosa a fim de identificar os autores e sancioná-los.

143. A *Corte* recorda que no presente caso se está diante da morte violenta de um defensor de direitos humanos que velava pela defesa da terra de trabalhadoras e trabalhadores rurais, em um contexto de impunidade estrutural em casos de mortes violentas de pessoas defensoras de direitos humanos. No presente caso é evidente que a grave negligência dos operadores judiciais ao levar adiante uma investigação séria e efetiva para esclarecer a verdade sobre o ocorrido com o senhor Sales Pimenta conduziu a que o transcurso do tempo se transformasse em um aliado da impunidade, uma vez que permitiu que ocorresse a prescrição (§§ 103, 104 e 120, *supra*).

144. O Tribunal reitera que os Estados têm um dever de devida diligência reforçada diante da morte violenta de pessoas defensoras de direitos humanos em função do papel essencial destas pessoas para a democracia. No presente caso, o processo não se desenvolveu com a devida diligência reforçada, mas todo o contrário; houve uma grave negligência dos operadores judiciais, circunstância que permitiu a configuração de uma situação de impunidade absoluta, de acordo com o contexto da época.

145. A Corte advertiu que existe uma situação de impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, portanto, considera pertinente ordenar ao Estado que crie um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras dessa impunidade e elabore linhas de ação que permitam superá-las.

146. O grupo de trabalho será formado por cinco especialistas com capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para realizar esse trabalho. Um de seus membros será integrante do Conselho Nacional de Justiça, que exercerá a coordenação do grupo e facilitará o seu funcionamento logístico. Para a seleção dos/as quatro outros integrantes, o Estado e os representantes, respectivamente, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, proporão à Corte uma lista de quatro especialistas independentes, dos quais a Corte selecionará dois integrantes de cada uma das listas. O grupo de trabalho deverá ser financiado pelo Estado. A fim de cumprir seus objetivos, consultará órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil que possam oferecer elementos de juízo para elaborar o seu relatório. O Estado deverá garantir pleno acesso

à informação necessária para que o grupo de trabalho possa realizar sua tarefa. As funções do grupo de trabalho terão caráter consultivo, orientador e complementar às atividades dos organismos estatais, sem prejuízo das funções próprias dos órgãos do Estado.

147. O grupo terá um prazo de dois anos, contados a partir de sua formação, para apresentar um relatório definitivo à Corte. Este relatório será público e deverá ser colocado à disposição dos organismos estatais e da sociedade civil.

C. Medida de reabilitação

148. A *Comissão* solicitou à Corte que ordene ao Estado oferecer as medidas de atenção de saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, se estes assim desejarem, e “com sua aceitação”.

149. Em suas alegações finais escritas, os *representantes* solicitaram ordenar ao Estado garantir o acesso à atenção médica e psicológica especializada no tipo “de trauma vivido pelas vítimas”, caso estas assim o desejem e pelo tempo que seja necessário a partir de uma avaliação individual, além do fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários.

150. O *Estado* expôs que as supostas vítimas contam com serviços de saúde gratuitos próximo de suas localidades e em atenção a suas necessidades específicas, como dispõe o direito interno. Enfatizou que os representantes não manifestaram que as supostas vítimas tenham tido algum impedimento ou buscado atenção e que, inclusive, durante o período de cumprimento das recomendações da Comissão, os representantes informaram que as supostas vítimas não tinham necessidades específicas.

151. A *Corte* observa que, em seu escrito de petições e argumentos, os representantes não fizeram referência a nenhum assunto relacionado à necessidade das vítimas de requerer alguma medida de reabilitação. Não obstante isso, considerando que, por um lado, a Comissão solicitou medidas de reabilitação, e que, por outro, os familiares considerados vítimas padeceram ou padecem de um sofrimento adicional como resultado da situação de impunidade em que se encontra o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, em virtude das atuações e omissões estatais frente ao delito (§§ 126 a 133, *supra*), o Tribunal considera conveniente ordenar que o Estado ofereça tratamento psicológico e/ou psiquiátrico gratuito, e de forma imediata, adequada e efetiva através de suas instituições de saúde especializadas aos irmãos do senhor Sales Pimenta identificados na presente Sentença e que assim o requeiram. Além disso, os respectivos tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos aos seus lugares de residência, pelo tempo que seja necessário, e devem incluir o fornecimento dos medicamentos que eventualmente sejam necessários. Ao prover os tratamentos deverá considerar-se as circunstâncias e necessidades

particulares de cada vítima, segundo o que seja acordado com cada uma e depois de uma avaliação individual.²²²

152. As pessoas beneficiárias dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua intenção de receber tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.²²³ Em caso contrário, o Estado não terá a obrigação de cumprir a presente medida de reabilitação. Por sua vez, o Estado disporá de um prazo máximo de seis meses, contado a partir da recepção desse pedido, para oferecer de maneira efetiva a atenção solicitada.

D. Medidas de satisfação

153. A *Comissão* solicitou ordenar medidas de satisfação que considerem os danos materiais e imateriais causados.

154. Os *representantes* solicitaram que a Corte ordene ao Estado as seguintes medidas: i) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas públicas, que inclua a responsabilidade internacional do Estado por ação e omissão, em especial pela denegação de justiça, que seja organizado com a participação das vítimas e inclua a presença de altas autoridades do setor público e da sociedade civil envolvidas no combate à violência, bem como promover sua divulgação em meios de comunicação no âmbito nacional para garantir que aquelas vítimas que não possam se deslocar tenham a oportunidade de participar; ii) publicar os capítulos relativos aos fatos, o mérito e a parte resolutiva da Sentença em dois jornais de circulação nacional, e o texto integral da Sentença no sítio *web* do Ministério Público e do Poder Judiciário; iii) nomear duas praças públicas com o nome de Gabriel Sales Pimenta, nos municípios de Marabá, no Estado do Pará, e em Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, assim como a instalação de bustos de Gabriel Sales Pimenta com uma placa de bronze que explique sua vida, em cada uma delas; iv) o nome da escola municipal M.C.N. para Gabriel Sales Pimenta e instalar uma placa de bronze na fachada da escola, explicando a mudança e a história do senhor Sales Pimenta, bem como abster-se de nomear novos locais públicos com o nome de M.C.N., e v) criar um espaço público de memória na cidade de Belo Horizonte, com a anuência dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, no qual se valorize, proteja e resguarde o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta.

155. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, os representantes fizeram constar que alguns dos familiares de Gabriel Sales Pimenta solicitaram erigir na cidade de Marabá, no Estado do Pará, um monumento para Gabriel

²²² Cf. *Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N° 196, § 209, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai, supra*, § 227.

²²³ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C N° 216, § 253, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai, supra*, § 229.

Sales Pimenta “e outros defensores de direitos humanos”, e realizar um filme ou documentário sobre “a vida e luta” de Gabriel Sales Pimenta.

156. O *Estado* afirmou que a execução das medidas solicitadas é “excessivamente invasiva”. Ademais, afirmou que não cometeu nenhuma violação de direitos humanos relacionada com os fatos do presente caso, de maneira que não há razão para que a Corte estabeleça as medidas solicitadas.

D.1. Publicação da Sentença

157. Este Tribunal, como fez em outros casos,²²⁴ dispõe que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Decisão, em um tamanho de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional, e c) a presente Sentença em sua integridade, disponível por um período de pelo menos um ano, de maneira acessível ao público, mediante um *banner* de destaque localizado na página de início do sítio *web* do Governo Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Pará. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal uma vez que proceda a realizar cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar o seu primeiro relatório, conforme indicado no ponto resolutivo 19 desta Sentença.

D.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

158. Com o fim de reparar o dano causado às vítimas, e evitar que fatos como os deste caso se repitam, especialmente levando em consideração o *chilling effect* que pode gerar o homicídio de uma pessoa defensora de direitos humanos e a impunidade em que se encontra, a Corte considera necessário ordenar ao Estado que realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, no prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença. Neste ato, deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas nos parágrafos 119 e 120 desta Sentença. Além disso, deverá realizar “um reconhecimento expresso sobre o trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos, bem como uma condenação expressa a qualquer tipo de atentados e delitos cometidos contra elas e eles”²²⁵ e a respeito da obrigação de devida diligência reforçada de todas as correspondentes autoridades estatais de prevenir, investigar, processar e sancionar os responsáveis por ameaças, perseguições e homicídios de defensores/as de direitos humanos.

²²⁴ Cf. *Caso Canales Huapaya e outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2015. Série C Nº 296, § 152, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, § 168.

²²⁵ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, § 170.

O referido ato deverá ser levado a cabo por meio de uma cerimônia pública com a presença das vítimas declaradas nesta decisão, se assim desejarem, e de altos funcionários do Estado do Pará e do Governo Federal. Corresponderá aos Governos local e Federal definir quem será responsável por essa tarefa. Ademais, o Estado deverá convidar organizações da sociedade civil vinculadas à luta contra a violência agrária no Brasil.²²⁶ A determinação da data, do local e das modalidades do ato deverão ser consultadas e acordadas previamente com as vítimas e/ou seus representantes.²²⁷

159. Além disso, a fim de contribuir a despertar a consciência para prevenir e evitar a repetição de fatos lesivos como os ocorridos no presente caso, a Corte ordena ao Estado difundir este ato através de algum meio televisivo aberto e de alcance nacional, e na rede social de um órgão estatal do Pará.²²⁸

D.3. Atos de preservação da memória

160. No presente caso solicitou-se que se ordene ao Estado nomear duas praças públicas com o nome de Gabriel Sales Pimenta e criar um espaço público de memória no qual se valorize, proteja e resguarde o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta (§ 154, *supra*).

161. A esse respeito, o Tribunal considera que os atos de preservação da memória contribuem para evitar a repetição de fatos lesivos e conservar a memória das vítimas.²²⁹ Ademais, a Corte coincide com o indicado pela perita neste caso,²³⁰ no sentido de que estas medidas servem, por um lado, para “preservar e celebrar” o trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos e, por outro, possuem um potencial educativo sobre a importância de seu trabalho. No presente caso, diante do contexto de violência e impunidade relacionado com a luta pela terra no Brasil, os atos de preservação da memória têm, ademais, o papel de sensibilizar a sociedade como um todo a respeito dessa situação.

162. Nesse sentido, a Corte ordena ao Estado, no prazo de um ano: 1) nomear, no município de Marabá, no Estado do Pará, uma praça pública com o nome de Gabriel Sales Pimenta. Além disso, em um lugar visível dessa praça, deverá ser instalada uma placa de bronze que indique o nome completo de Gabriel Sales Pimenta e explique brevemente sua vida. A esse respeito, o breve resumo biográfico deverá ser consultado e acordado previamente com as vítimas e/ou seus representantes; e 2) criar um espaço público de memória, na cidade de

²²⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparaciones e Custas, supra*, § 81, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, § 172.

²²⁷ Cf. *Caso Radilla Pacheco vs. México. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, § 353, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, § 173.

²²⁸ Ver, por exemplo, *Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, § 445, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449, § 173.

²²⁹ Cf. *Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, § 273.

²³⁰ Cf. Perícia de Laurel E. Fletcher de 4 de março de 2022 (expediente de prova, folha 7342).

Belo Horizonte, com a anuência dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, no qual se valorize, proteja e resguarde o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta.

163. Finalmente, no tocante aos resumos biográficos que deverão constar nas placas, na eventualidade de que as partes não cheguem a um consenso sobre o seu conteúdo e extensão, a Corte estabelecerá o referido resumo de acordo com os fatos provados na presente sentença.

D.4. Outras medidas de satisfação solicitadas

164. A Corte considera que o proferimento da presente Sentença, somada às demais medidas ordenadas, é suficiente e adequado para remediar as violações sofridas pelas vítimas. Desse modo, não considera necessário ordenar as medidas de satisfação adicionais solicitadas pelos representantes.²³¹

165. O Tribunal adverte que as medidas de satisfação solicitadas pelos representantes pela primeira vez em suas alegações finais escritas²³² não podem ser admitidas por serem extemporâneas. Em consequência, a Corte não se pronunciará a respeito.

E. Garantias de não repetição

166. A *Comissão* solicitou que a Corte ordene ao Estado: i) fortalecer o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, enfocando-se na prevenção de atos de violência contra pessoas defensoras dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil; ii) um diagnóstico independente, sério e efetivo da situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos sobre terras com o objetivo de adotar medidas estruturais que permitam detectar e erradicar as fontes de risco que as/os defensores enfrentam. O diagnóstico incluiria, entre outros aspectos, uma análise sobre a distribuição desigual de terras como causa estrutural da violência, e iii) fortalecer a capacidade de investigação de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos.

167. Os *representantes* solicitaram que a Corte ordene ao Estado: i) criar um protocolo nacional de devida diligência para a investigação de crimes contra as pessoas defensores de direitos humanos, o qual deverá regulamentar, de forma integral, a atuação dos órgãos envolvidos na investigação de crimes contra os/as defensores(as) de direitos humanos, entre eles o Ministério Público, a Polícia e o Poder Judiciário, com o fim de alcançar uma resposta adequada, oportuna e célere. Além disso, que considere a participação da sociedade civil;

²³¹ As demais medidas solicitadas (§ 154, *supra*) foram: i) nomear uma praça pública com o nome de Gabriel Sales Pimenta no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais; ii) instalar um busto de Gabriel Sales Pimenta nas duas praças nomeadas com o nome de Gabriel Sales Pimenta, em Juiz de Fora e Marabá; iii) Mudar o nome da escola municipal M.C.N. para Gabriel Sales Pimenta, e abster-se de nomear novos locais públicos com o nome de M.C.N.

²³² Essas medidas foram: i) erigir um monumento para Gabriel Sales Pimenta “e outros defensores de direitos humanos” na cidade de Marabá, e ii) produzir um filme ou documentário sobre “a vida e luta” de Gabriel Sales Pimenta.

ii) criar um sistema de informação sobre as violações de direitos de pessoas defensoras de direitos humanos com informações específicas e detalhadas sobre a resposta estatal; iii) criar unidades especializadas dentro dos Ministérios Públicos, em âmbito estadual e federal; iv) criar a “Comissão para enfrentar a Violência contra Defensores e Defensoras de Direitos Humanos”, que tenha uma composição plural e cujos casos e atividades sejam divulgados; v) realizar cursos de capacitação para as autoridades encarregadas de investigar violações contra as pessoas defensoras de direitos humanos sobre como realizar investigações com a devida diligência. Além disso, a fim de possibilitar a devida diligência nessas atuações, promover um curso sobre a proteção de defensores de direitos humanos, incluindo aqueles que atuam na defesa da terra. Por outro lado, os representantes apoiaram a medida de fortalecimento do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, solicitada pela Comissão. Em particular, solicitaram a “formalização” do referido programa como política pública, que conte com a participação da sociedade civil, e que tenha designado um “orçamento adequado e amplo para os demais estados” do Brasil.

168. O *Estado* afirmou que já existe um compromisso estatal sólido de proteger as pessoas defensoras de direitos humanos. A esse respeito, afirmou que existe uma estrutura estatal para protegê-los e combater os conflitos e a violência no campo. A saber, informou sobre: i) o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Ambientalistas e Comunicadores Sociais, o qual, segundo manifestou, encontra-se em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Convenção Americana, e tem como base uma política pública de Estado (Decreto nº 6.044); ii) instituições relacionadas ao “combate dos conflitos e violência no campo”, como o Instituto de Investigação Pesquisa Aplicada e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; iii) no caso do Estado do Pará, esse estado conta com um Ouvidor sobre temas agrários,²³³ “comissões especializadas em conflitos agrários”, cinco unidades especializadas da Polícia Civil para atender os conflitos no campo, a Comissão de Mediação de Conflitos de Terra, e o Sistema de Registro de Terras, e iv) projetos como o Sistema Nacional de Análise Balístico. Ademais, em suas alegações finais escritas, informou sobre a existência do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, o nível de execução do orçamento alocado para o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, bem como sua composição, a quantidade de pessoas beneficiadas e as formas como a sociedade civil participaria em sua execução.

E.1. Protocolo nacional de devida diligência para a investigação dos delitos contra as pessoas defensoras de direitos humanos

169. No capítulo VIII-1 desta Sentença o Tribunal constatou que o processo penal foi paralisado em vários momentos por inércia das autoridades estatais, de maneira que chegou à conclusão de que o Brasil não empreendeu

²³³ “Ouvidoria Agrária” em português.

todos os esforços para permitir, em um tempo razoável, a determinação da verdade, a identificação e sanção de todos os responsáveis, incluindo sua perseguição e captura para seu eventual julgamento. Além disso, a Corte observou que o presente caso se insere em um contexto de impunidade (§ 51, *supra*) que se mantém até os dias de hoje,²³⁴ somado à continuidade de um contexto de violência e homicídios contra pessoas defensoras de direitos humanos, particularmente no âmbito dos conflitos rurais. A esse respeito, o perito Carlos Eduardo Gaio afirmou:

Nos últimos 20 anos de dados disponíveis, entre 2001 e 2020, o contexto de violência e assassinatos se manteve constante ou intensificou em alguns períodos. Foram documentados nesse intervalo 269 assassinatos de defensores/as do direito à terra apenas no estado do Pará, do total de 762 ativistas executados no país no mesmo período. Trata-se sem dúvida nenhuma do estado onde a vida de trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos se encontra em maior risco.²³⁵

170. Desse modo, como já fez em outros casos,²³⁶ a Corte considera necessário que, em um prazo não superior a três anos, o Estado crie e implemente, em âmbito nacional, um protocolo unificado e integral de investigação, dirigido especificamente aos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, que leve em consideração os riscos inerentes ao seu trabalho. Essa iniciativa contribuirá, em última instância, com o acesso à justiça,²³⁷ considerando o contexto de impunidade em que se encontram os homicídios contra pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil (§ 51, *supra*). Para tanto, esse protocolo deverá (i) observar os princípios de devida diligência para identificar a todos os responsáveis, e as diretrizes “que complementam e reforçam a devida diligência na investigação de violações de direitos humanos contra defensores de direitos humanos”, elaboradas pelo Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos,

²³⁴ Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, “as bases institucionais que dinamizaram a violência no campo no Brasil – assentadas sobre a profunda desigualdade social e econômica existentes entre áreas rurais e urbanas, assim como sobre a alta taxa de concentração fundiária, sobre a ausência de instâncias de mediação e de resolução de conflitos rurais, ou ainda em decorrência dos altos índices de impunidade ligados aos crimes contra povos tradicionais, trabalhadores rurais e pequenos agricultores – persistiram ao longo de toda trajetória do país e se mantêm firmes na contemporaneidade”. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência no Campo no Brasil: Condicionantes Socioeconômicos e Territoriais. Brasília, 2020, p.10. Disponível em https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200717_relatorio_institucional_atlas_da_violencia.pdf. Ver, também, Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folhas 7287 e 7295 a 7296).

²³⁵ Cf. Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folhas 7293).

²³⁶ Ver, por exemplo: *Caso Acosta e outros vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de março de 2017. Série C Nº 334, §§ 223 e 224; *Caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras*, *supra*, § 102, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, §§ 178 e 179.

²³⁷ Cf. Perícia de Laurel E. Fletcher, *supra* (expediente de prova, folha 7343).

Michel Forst;²³⁸ (ii) estabelecer critérios claros e uniformes de investigação; (iii) incluir parâmetros para todas as etapas das investigações; (iv) regulamentar de maneira integrada as atribuições e responsabilidades específicas do Ministério Público, da Polícia, do Poder Judiciário, dos institutos de perícia e demais órgãos envolvidos nas investigações de graves violações de direitos humanos e, ademais, deverá considerar:

- 1) O conceito de pessoa defensora de direitos humanos;
- 2) Os padrões sobre o desenvolvimento de instrumentos de investigação com devida diligência, incluindo as melhores práticas e padrões internacionais sobre devida diligência de acordo com o tipo de crime (por exemplo, execuções extrajudiciais, homicídios, tortura, ameaças, *inter alia*);
- 3) Os riscos inerentes ao trabalho de defesa dos direitos humanos no Brasil, com as especificidades regionais existentes;
- 4) O contexto no qual as defensoras e defensores de direitos humanos desenvolvem seu trabalho e os interesses que enfrentam no país e em cada região;
- 5) A existência de padrões de ameaças e todos os tipos de ações utilizadas para amedrontar, ameaçar, intimidar ou agredir defensoras e defensores de direitos humanos no exercício de suas atividades;
- 6) Critérios e técnicas de investigação para determinar se o fato delitivo possui relação com a atividade realizada pela pessoa defensora de direitos humanos;
- 7) Técnicas para investigar a existência e funcionamento de estruturas criminosas complexas na região de trabalho das defensoras e defensores, bem como uma análise de contexto de outros grupos de poder alheios ao poder público;
- 8) Técnicas para investigar autoria material e intelectual;
- 9) Perspectivas de gênero e étnica na investigação dos delitos envolvidos, eliminando estereótipos e estigma.

171. Esse protocolo deverá estar dirigido ao pessoal de administração de justiça que, de alguma maneira, possa intervir na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos. Ademais, deverá ser incorporado ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por parte de todos os funcionários estatais.²³⁹

172. Além disso, o Estado deverá implementar, no Estado do Pará, um plano de capacitação sobre este protocolo destinado aos funcionários que participam na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como criar um sistema de indicadores que permitam medir a efetividade do protocolo e comprovar, de maneira

²³⁸ Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst. Doc. A/74/159, 15 de julho de 2019.

²³⁹ Cf. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, *supra*, § 201.

diferenciada e por gênero, a diminuição substantiva da impunidade em relação aos delitos de homicídio de pessoas defensoras de direitos humanos.²⁴⁰ Para cumprir essa obrigação, o Estado conta com um prazo de dois anos a partir da adoção do referido protocolo. Uma vez adotado, o Estado deverá remeter anualmente um relatório detalhado sobre o plano de capacitação e o sistema de indicadores durante cinco anos a partir da elaboração e remissão à Corte do primeiro relatório.²⁴¹

E.2. Política pública nacional para a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos

173. A Corte valoriza a criação, por parte do Estado, de instituições e mecanismos relativos à proteção das pessoas defensoras de direitos humanos, em particular no Estado do Pará. Não obstante isso, este Tribunal observa com preocupação que, apesar de sua existência, o contexto de violência e vulnerabilidade dos defensores do direito à terra no Brasil permanece extremamente grave, desde a década de 1980 até os dias atuais,²⁴² e dentro desse contexto, o Estado do Pará é a região com o maior número de pessoas defensoras vítimas de homicídio ao longo dos últimos 40 anos.²⁴³

174. A esse respeito, vale recordar o manifestado durante a audiência pública pelo irmão do senhor Sales Pimenta, ao indicar que “o que queremos é que não morra mais ninguém”, “que mais nenhum advogado morra por seu trabalho em defesa das minorias”.²⁴⁴ Além disso, conforme afirmou o perito Carlos Eduardo Gaio, as considerações sobre o contexto de violência nos dias de hoje são similares em relação a outras formas de violência, como ameaças de morte, tentativas de homicídio e agressões físicas.²⁴⁵ Por exemplo, o referido perito informou que, apenas em 2020, além dos 18 homicídios, foram documentadas 159 ameaças de morte e 35 tentativas de homicídio no país.²⁴⁶

175. De outra parte, observa-se que o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos tem como primeiro marco o Decreto nº 6.044 de 2007,²⁴⁷ que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Posteriormente, com as diretrizes ali fixadas nasceu o

²⁴⁰ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 179.

²⁴¹ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, § 179.

²⁴² Cf. Memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (expediente de prova, folha 8237); memorial de *amicus curiae* apresentado pela ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais (expediente de prova, folhas 7721 e 7725); memorial de *amicus curiae* apresentado pelo Sindicato de Advogados do Brasil do estado de Minas Gerais (expediente de prova, folha 7746).

²⁴³ Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folha 7295).

²⁴⁴ Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta oferecida na audiência pública de 22 de março de 2022.

²⁴⁵ Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folha 7295).

²⁴⁶ Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folha 7295).

²⁴⁷ Cf. Perícia de Douglas Sampaio Franco durante a audiência pública do presente caso, e Decreto nº 6.044: “Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos”, de 12 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm.

referido programa em 2016, através do Decreto nº 8.724.²⁴⁸ Esse decreto foi derogado pelo Decreto nº 9.937 de 2019,²⁴⁹ o qual sofreu novas modificações a partir do Decreto nº 10.815²⁵⁰ de 2021.²⁵¹ Nesse sentido, o referido Programa atualmente recebe o nome de “Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas” e conta com um “Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas” no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.²⁵² Esse Conselho é um órgão colegiado no qual sociedade civil conta com três representantes. Ademais, o programa “é executado através de um convênio entre o Governo Federal e os estados federados” com vigência de 36 meses e que podem ser renovados. Além disso, os estados, juntamente com o Governo Federal, aportam recursos para sua execução.²⁵³

176. Sobre o anterior, resulta preocupante que, de acordo com a informação constante nos autos, a normativa que ampara esse programa não são leis em sentido estrito, mas decretos que podem ser alterados ou revogados a qualquer momento pelo Presidente da República, o que poderia gerar falta de continuidade em sua aplicação.²⁵⁴ Além disso, o referido Programa ostenta um baixo nível de execução orçamentária;²⁵⁵ sua implementação não é uniforme nos distintos estados do Brasil;²⁵⁶ possui requisitos restritivos para que pessoas defensoras de direitos humanos possam ser beneficiárias e há falta

²⁴⁸ Cf. Decreto nº 8.725: “Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos”, de 27 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8724.htm.

²⁴⁹ Cf. Decreto nº 9.937: “Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e Conselho Deliberativo do programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos”, de 24 de julho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm#art11.

²⁵⁰ Cf. Perícia de Douglas Sampaio Franco durante a audiência pública do presente caso.

²⁵¹ Desde então, pelo menos uma decisão (No. 507 de fevereiro 2022) modificou o seu conteúdo. Cf. Perícia prestada por Douglas Sampaio Franco durante a audiência pública do presente caso.

²⁵² Cf. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018 (expediente de prova, folha 7147).

²⁵³ Cf. Perícia de Douglas Sampaio Franco durante a audiência pública do presente caso.

²⁵⁴ Cf. Memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (expediente de prova, folhas 8234 a 8235).

²⁵⁵ Cf. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018 (expediente de prova, folha 7117); Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Período 2018-2020/1. Curitiba: Terra de Direitos, 2020, p. 156. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Dossie-Vidas-em-Luta.pdf>; memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (expediente de prova, folhas 7812 a 7814), memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado de Amazonas (expediente de prova, folha 6730).

²⁵⁶ Cf. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Período 2018-2020/1, *supra*, p.153 e 154; memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (expediente de prova, folha 8235).

de participação paritária da sociedade civil dentro do conselho deliberativo.²⁵⁷ Sobre as restrições para que pessoas defensoras sejam beneficiárias, cabe ressaltar que o Estado afirmou o seguinte:

A metodologia de atenção do PPDDH pressupõe a remissão da demanda de inclusão da pessoa em situação de ameaça, que deve cumprir certos critérios para ser beneficiário da proteção, tais como: (a) voluntariedade na inclusão; (b) *representação de um coletivo e reconhecimento como representante legítimo desse coletivo*; e (c) relação da ameaça sofrida com as atividades do solicitante como defensor dos direitos humanos (sem ênfase no original).

177. Em função do exposto, o Estado deverá revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos, levando em conta, pelo menos, os seguintes requisitos:²⁵⁸

a) A participação paritária de pessoas defensoras de direitos humanos, organizações da sociedade civil e especialistas na elaboração de normas que possam regulamentar o programa de proteção do grupo em questão;

b) Contar com critérios flexíveis de inclusão de beneficiários, que respondam às considerações já realizadas por este Tribunal a respeito do conceito de pessoa defensora de direitos humanos;

c) A criação de um modelo de análise de risco que permita determinar adequadamente o risco e as necessidades de proteção de cada defensor ou grupo;

d) O desenho de planos de proteção que respondam ao risco particular de cada defensor e defensora e às características de seu trabalho;

e) A promoção de uma cultura de legitimação e proteção do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos e

f) A provisão de recursos humanos e financeiros suficientes para responder às necessidades reais de proteção dos defensores de direitos humanos, bem como a devida execução do orçamento atribuído.

²⁵⁷ Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. *Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017, supra* (expediente de prova, folha 7122).

²⁵⁸ Cf. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, supra*, § 263, e *Caso Acosta e outros vs. Nicarágua, supra*, § 222.

E.3. Coleta de dados e elaboração de estatísticas

178. O Tribunal considera que é necessário coletar informação integral sobre a violência sofrida por pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, de modo a dimensionar a magnitude real deste fenômeno e elaborar estratégias e políticas públicas para prevenir e erradicar novos atos de violência. Nesse sentido, como fez em outros casos,²⁵⁹ a Corte ordena ao Estado elaborar e implementar, em um prazo de dois anos, através do órgão estatal correspondente, um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos, com o fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e as pautas da violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos, detalhando os dados por estado, origem étnica, militância, gênero e idade. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Essa informação deverá ser difundida anualmente pelo Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso a toda a população, e deverá garantir a reserva de identidade das vítimas. Para tanto, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante cinco anos a partir da implementação do sistema de coleta de dados, indicando as ações realizadas para esse fim.

E.4. Mecanismo para reabertura de processos judiciais

179. No caso *sub judice*, assim como em outros casos a respeito do Brasil,²⁶⁰ a Corte pode notar a persistência de uma situação de impunidade devido à falta de devida diligência das autoridades judiciais na determinação das respectivas responsabilidades penais em um prazo razoável, o que definitivamente contribuiu para a declaração da prescrição nos processos penais. Desse modo, não foram esclarecidas por completo as circunstâncias em que ocorreram os fatos e os responsáveis não foram identificados ou sancionados.

180. Em virtude do anterior, sem prejuízo da obrigação das autoridades estatais de cumprir as sentenças deste Tribunal²⁶¹ e de realizar o respectivo controle de convencionalidade no âmbito de sua competência, o Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado que crie, à luz das melhores práticas existentes na matéria,²⁶² no prazo de três anos, um mecanismo que permita

²⁵⁹ Cf. *Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, § 252, e *Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 422, § 179.

²⁶⁰ Ver, por exemplo, *Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, §§ 311 a 312; *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, supra*, §§ 230 a 231, e *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, supra*, §§ 121 a 123.

²⁶¹ Artigo 68 da Convenção Americana.

²⁶² Alguns países da região contam com certos tipos de mecanismos que permitem reabrir processos judiciais com sentença definitiva, com base em decisões de organismos internacionais. Por exemplo, na Colômbia, o Código de Procedimento Penal (Lei nº 906 de 2004) afirma em seu artigo 192 que a ação de revisão procede "(...) Quando depois da decisão em processos

a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive naqueles em que tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma sentença da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial.

E.5. Outras garantias de não repetição solicitadas

181. A Corte considera que o proferimento da presente Sentença, bem como as demais medidas ordenadas, é suficiente e adequado para remediar as violações sofridas pelas vítimas. Desse modo, não considera necessário ordenar as medidas adicionais em matéria de garantias de não repetição solicitadas pelos representantes.²⁶³

por violações de direitos humanos ou infrações graves ao Direito Internacional Humanitário, se estabeleça mediante decisão de uma instância internacional de supervisão e controle de direitos humanos, a respeito da qual o Estado colombiano aceitou formalmente a competência, um descumprimento protuberante das obrigações do Estado de investigar séria e imparcialmente tais violações. Nesse caso não será necessário provar a existência de fato novo ou prova não conhecida no momento dos debates [judiciais]”. (disponível em https://leis.co/codigo_de_procedimiento_penal/192.htm) No Peru, por sua vez, o artigo 123 do Código Processual Constitucional prevê que as “decisões dos organismos jurisdicionais, a cuja competência o Estado peruano tenha se submetido expressamente, não requerem, para sua validade e eficácia, de reconhecimento, revisão, ou de nenhum exame prévio. Estas decisões são comunicadas pelo Ministério de Relações Exteriores ao Presidente do Poder Judiciário, quem, por sua vez, as remete ao Tribunal onde se esgotou a jurisdição interna e dispõe sua execução por parte do juiz competente, de acordo com o previsto nas leis que regulamentam o procedimento de execução de sentenças proferidas por tribunais supranacionais”. (disponível em <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegais/novo-codigo-processual-constitucional-ley-no-31307-1975873-2/>). No continente europeu também se observa que o ordenamento jurídico de alguns países, como Espanha e França, por exemplo, contêm disposições que permitem o reexame de uma sentença penal definitiva em razão de uma sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Nesse sentido, o artigo 5 bis da Lei Orgânica do Poder Judiciário Espanhol dispõe que “[s]e poderá interpor recurso de revisão perante o Tribunal Supremo contra uma Decisão judicial definitiva, em observância das normas processuais de cada ordem jurisdiccional, quando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarar que esta decisão foi proferida em violação de algum dos direitos reconhecidos no Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e seus Protocolos, sempre que a violação, por sua natureza e gravidade, produza efeitos que persistam e não possam cessar de nenhum outro modo que não seja mediante esta revisão” (disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>). Nesse sentido, o artigo 622-1 do Código de Procedimento Penal Francês estabelece a possibilidade de se pedir “o reexame de uma sentença penal definitiva em benefício de qualquer pessoa declarada culpada de um delito quando se desprenda de uma sentença proferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos [...]” (disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071154/LEGISCTA000006138099/#LEGI_SCTA000029122011). Além disso, o Código de Procedimento Alemão estabelece em seu artigo 359 que a “reabertura do processo concluído por sentença definitiva será admissível a favor do condenado”, entre outros: “se o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou que houve uma violação do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais ou de seus Protocolos e a sentença se baseou nessa violação”. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html.

²⁶³ As demais medidas solicitadas (§ 167, *supra*) foram: i) criar unidades especializadas dentro dos Ministérios Públicos, em âmbito estadual e federal, ii) criar a “Comissão para enfrentar a violência contra Defensores e Defensoras de Direitos Humanos” que tenha uma composição plural e cujos casos e atividades sejam divulgados, e iii) um diagnóstico independente, sério e efetivo da situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos sobre terras.

F. Indenizações compensatórias

F.1. Dano material e imaterial

182. Neste capítulo a Corte analisará de forma conjunta os danos materiais e imateriais.

183. A *Comissão* solicitou que a Corte ordene ao Estado do Brasil pagar uma indenização pecuniária que inclua os danos materiais e imateriais causados.

184. Os *representantes* solicitaram à Corte ordenar ao Estado o pagamento às supostas vítimas de uma soma determinada em equidade pelo Tribunal a título de dano material. Indicaram que, ao longo da tramitação dos processos realizaram diversas viagens para poder participar nestes atos e contrataram pessoas advogadas. Ademais, solicitaram que, em virtude do impacto emocional causado, o sofrimento, sensação de impotência e demais consequências emocionais geradas pela falta de justiça, o Estado pague a cada uma das supostas vítimas uma soma a título de dano imaterial determinada em equidade pela Corte.

185. O *Estado* afirmou que carece de responsabilidade internacional pela violação dos artigos da Convenção, de modo que não lhe corresponde reparar as supostas vítimas. Afirmou que, na eventualidade de que seja declarado responsável, o Tribunal analise a medida solicitada com base na prova “efetivamente produzida” e que conste nos autos.

186. Este *Tribunal* desenvolveu em sua jurisprudência que o conceito de dano material supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexos causal com os fatos do caso.²⁶⁴ Além disso, estabeleceu em sua jurisprudência que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas ou de suas famílias.²⁶⁵ Por outro lado, dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos justos.²⁶⁶

187. Quanto a dano material, a Corte adverte que, pese a que não foram apresentados comprovantes de gastos, é razoável presumir que os familiares de Gabriel Sales Pimenta, em particular sua mãe, Maria da Glória Sales Pimenta,

²⁶⁴ Cf. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C N° 91, § 43, e *Caso Pavez vs. Chile, supra*, § 192.

²⁶⁵ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C N° 77, § 84, e *Caso Pavez vs. Chile, supra*, § 197.

²⁶⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparações e Custas, supra*, § 53, e *Caso Pavez vs. Chile, supra*, § 197.

e seu irmão, Rafael Sales Pimenta, incorreram, respectivamente, em diversos gastos com motivo de sua participação na demanda de indenização por danos morais (§ 70, *supra*), no processo penal (§§ 62 a 68, *supra*) e no procedimento tramitado perante o Conselho Nacional de Justiça (§ 69, *supra*). Portanto, a Corte decide fixar uma compensação em equidade, a título de dano material, correspondente a USD\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Maria da Glória Sales Pimenta, a qual deverá ser entregue a seus herdeiros, nos termos previstos no regime sucessório vigente no Brasil; USD\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Rafael Sales Pimenta, e USD\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos demais irmãos de Gabriel Sales Pimenta.²⁶⁷

188. Além disso, em atenção às circunstâncias do presente caso, a importância, natureza e gravidade das violações cometidas, os sofrimentos indicados (§§ 126 a 133, *supra*), e o tempo transcorrido desde o momento dos fatos, a Corte considera adequado ordenar o pagamento de uma indenização a título de dano imaterial a favor dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, que incluirá o montante indenizatório em virtude da impossibilidade de reabertura da investigação penal sobre o homicídio do senhor Sales Pimenta. Em consequência, o Tribunal dispõe, em equidade, que o Estado deve conceder, por dano imaterial, uma indenização de USD\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Maria da Glória Sales Pimenta, e de USD\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Geraldo Gomes Pimenta, somas que deverão ser entregues aos seus herdeiros, nos termos previstos no regime sucessório vigente no Brasil, e uma indenização de USD\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos irmãos²⁶⁸ de Gabriel Sales Pimenta declarados como vítimas na presente Sentença (§ 139, *supra*).

G. Custas e Gastos

189. Os *representantes* solicitaram à Corte que determine ao Estado o pagamento das seguintes quantias incorridas pelas organizações que atuaram na defesa das vítimas, a título de custas e gastos: i) USD\$ 15.698,14 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e quatorze centavos) a título de viagens, reuniões, cópias de documentos e honorários, a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e ii) USD\$ 5.044,80 (cinco mil e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos) a título de viagens, reuniões e honorários a favor da Comissão Pastoral da Terra. Além disso, indicaram que o Estado deverá cobrir os gastos futuros que serão originados na etapa de cumprimento da Sentença nos âmbitos nacional e internacional. Ademais, solicitaram à Corte poder

²⁶⁷ A soma devida a José Sales Pimenta deverá ser entregue aos seus herdeiros, nos termos previstos pelo regime jurídico de sucessões vigente no Brasil.

²⁶⁸ A soma devida a José Sales Pimenta deverá ser entregue aos seus herdeiros, nos termos previstos pelo regime jurídico de sucessões vigente no Brasil.

apresentar posteriormente as cifras e comprovantes atualizados dos gastos incorridos durante o trâmite perante a Corte, e que a Sentença se preveja uma quantia para os gastos da etapa de supervisão de cumprimento da Sentença.

190. Com posterioridade à apresentação do escrito de petições e argumentos, os representantes informaram sobre os gastos incorridos pelas organizações que atuaram na defesa das vítimas, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a Comissão Pastoral da Terra, entre abril de 2021 e abril de 2022. A este respeito, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional indicaram haver incorrido em um gasto total de USD\$ 12.595,42 (doze mil quinhentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos) relacionados à apresentação do escrito de petições e argumentos e escritos posteriores, como as observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado; a preparação das audiências celebradas no presente caso; a coleta de declarações; a apresentação de perícias e as correspondentes traduções, e honorários. Sobre este último aspecto, destacaram que o “trabalho de defesa” incluiu uma estratégia de comunicação consistente em divulgar à sociedade civil informação relativa ao caso, resgatando a memória de Gabriel Sales Pimenta e seu importante trabalho de defesa na luta pela terra, e dar publicidade à audiência pública celebrada no presente caso. Quanto à Comissão Pastoral da Terra, afirmaram haver incorrido em um gasto total de USD\$ 2.616,65 (dois mil seiscentos e dezesseis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos) relativos a viagens, reuniões e honorários de dois advogados contratados em janeiro e abril de 2022.

191. Em suma, os representantes solicitaram o pagamento de USD\$ 28.293,56 (vinte e oito mil duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos) a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e de USD\$ 7.661,45 (sete mil seiscentos sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos) a favor da Comissão Pastoral da Terra.

192. O *Estado* solicitou à Corte que apenas leve em consideração os montantes solicitados, a documentação que os comprova e a relação direta entre o pedido e as circunstâncias do caso. Requereu, ademais, que o Tribunal “verifique objetivamente o trabalho que foi realizado em conjunto pelas petionárias e pelo qual se pretende reembolso de custas – elaboração do EPAP e das alegações finais escritas, para que não haja sobreposição de ressarcimentos com ônus desproporcional sobre o erário brasileiro”. Por outro lado, o Brasil afirmou que, quanto aos gastos com honorários e viagens, não existiria uma vinculação exclusiva ou específica entre o trabalho dos colaboradores do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o presente caso, de modo que essa organização teria estabelecido unilateralmente percentuais aproximados de atividade para atribuí-los ao caso, e os gastos de viagem elencados, cujo reembolso se solicita, não pareceriam estar relacionados exclusivamente ao trabalho do Centro pela Justiça e o Direito

Internacional no presente caso. Por último, aduziu que os gastos relacionados a “comunicação” não deveriam ser trasladados ao Estado, uma vez que não são essenciais para o trâmite do caso.

193. A Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência, as custas e gastos formam parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.²⁶⁹

194. Este Tribunal indicou que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”.²⁷⁰ Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação.²⁷¹

195. Da análise dos montantes solicitados pelos representantes e os comprovantes de gastos apresentados, a Corte dispõe fixar em equidade os seguintes pagamentos a título de custas e gastos: USD\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e USD\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a favor da Comissão Pastoral da Terra. Estas quantias devem ser pagas diretamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional e à Comissão Pastoral da Terra, respectivamente.

196. Finalmente, no que tange ao alegado pelos representantes de que o Estado deverá cobrir os gastos futuros relativos à etapa de cumprimento da Sentença nos âmbitos nacional e internacional, e o pedido de que esta Corte preveja uma quantia para os gastos na etapa de supervisão de cumprimento

²⁶⁹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, §§ 82, e 244, e *Caso Pavez vs. Chile*, supra, § 200.

²⁷⁰ Cf. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina*, supra, § 79, e *Caso Pavez vs. Chile*, supra, § 201.

²⁷¹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Ñiguez vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, § 277, e *Caso Pavez vs. Chile*, supra, § 201.

da Sentença, como já decidiu em outros casos,²⁷² este Tribunal determina que, na etapa de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou seus representantes os gastos razoáveis que venham a incorrer nessa etapa processual.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

197. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor, nos termos dos parágrafos seguintes. No tocante às indenizações fixadas a favor do senhor Geraldo Gomes Pimenta, da senhora Maria da Glória Sales Pimenta, e do senhor José Sales Pimenta, o Estado deverá pagá-las a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão.

198. Caso outros beneficiários venham a falecer antes de que lhes seja entregue as respectivas indenizações, estas serão pagas diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

199. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o respectivo cálculo o tipo de câmbio de mercado publicado ou calculado por uma autoridade bancária ou financeira pertinente, na data mais próxima ao dia do pagamento.

200. Caso, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores não seja possível o pagamento da quantia determinada dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancárias. Caso esse montante não seja reclamado depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos.

201. As quantias atribuídas na presente Sentença como medidas de reparação ao dano e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

202. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

²⁷² Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, § 29, e *Caso Pavez vs. Chile*, supra, § 202.

X.
PUNTOS RESOLUTIVOS

Portanto,

A CORTE

DECIDE:

Por unanimidad,

1. Rejeitar a exceção preliminar *ratione temporis*, de acordo com os parágrafos 20 a 22 da presente Sentença.
2. Rejeitar a exceção preliminar sobre falta de esgotamento dos recursos internos, de acordo com os parágrafos 26 a 28 da presente Sentença.
3. Rejeitar a exceção preliminar relativa à “quarta instância”, de acordo com os parágrafos 32 e 33 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidad, que:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Ademais, o Estado violou o direito à verdade em detrimento dos referidos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Todo o anterior, nos termos dos parágrafos 82 a 121 da presente Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 125 a 134 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidad, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

7. O Estado criará um grupo de trabalho nos termos dos parágrafos 145 a 147 desta Sentença.

8. O Estado oferecerá tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos irmãos do senhor Sales Pimenta, nos termos dos parágrafos 151 e 152 da presente Sentença.

9. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 157 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da mesma.

10. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 158 e 159 desta Sentença.

11. O Estado nomeará uma praça pública no município de Marabá, no Estado do Pará, com o nome de Gabriel Sales Pimenta, nos termos os parágrafos 162 e 163 da presente Sentença.

12. O Estado criará um espaço público de memória na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo 162 da presente Sentença.

13. O Estado criará e implementará um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo, nos termos dos parágrafos 170 a 172 da presente Sentença.

14. O Estado realizará um plano de capacitação sobre o referido protocolo de investigação destinado aos funcionários que possam vir a participar na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 172 da presente Sentença.

15. O Estado revisará e adequará seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos termos do parágrafo 177 da presente Sentença.

16. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 178 da presente Sentença.

17. O Estado criará um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, nos termos do parágrafo 180 da presente Sentença.

18. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 187, 188 e 195 da presente Sentença a título de indenização por dano material e dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 197 a 202 da presente Decisão.

18. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

20. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme

a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol, em San José, Costa Rica, em 30 de junho 2022.

Corte IDH. *Caso Sales Pimenta vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Sentença proferida em San José, Costa Rica.

RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE

Presidente

HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

NANCY HERNÁNDEZ LÓPEZ

VERÓNICA GÓMEZ

PATRICIA PÉREZ GOLDBERG

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Comunique-se e execute-se,

RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE

Presidente

PABLO SAAVEDRA ALESSANDRI

Secretário

Corpo Técnico da Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Luiza Helena Torezani
Coordenação-Geral

Agnaldo Alves
Controle Administrativo

Rebeca Aismini
Coordenação de Editoração
Projeto e Design Gráfico
Diagramação

Luisa Fazolato
Design Gráfico e Diagramação
Rodrigo Silva França
Estagiário

Cristina Siqueira
Coordenação de Revisão
Coordenação de Produção

Anderson da Rocha
Revisão

Ana Carla Pereira
Charles Luiz
Vitória Barboza
Estagiários

• • •

Assinatura da Versão Digital

A Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está com inscrições abertas para todos os interessados em assinar sua versão digital.

A inscrição pode ser feita pelo e-mail:

rmp@mprj.mp.br

• • •

Envio de trabalhos para publicação

A Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está sempre selecionando trabalhos a serem publicados em suas edições regulares.

Informações sobre formato e sobre critérios de seleção de trabalhos para publicação podem ser encontradas na seção da Revista no site:

<http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp>

Trabalhos para publicação podem ser enviados para o e-mail:

rmp@mprj.mp.br

Outras informações podem ser solicitadas pelo e-mail:

rmp@mprj.mp.br



ISBN

Visite o nosso repositório online:
www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp